

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

1891

Partes I / DE 24 DE FEVEREIRO A 30 DE JUNHO

VOLUME I DOS DEPUTADOS



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1892

2416-91

INDICE  
DOS  
ACTOS DO PODER EXECUTIVO  
DE  
1891  
(VOL. 1º)

	Pags.
N. 1 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de fevereiro de 1891 — Providencia sobre a installação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionários da justiça federal.....	1
N. 3 (*) — INTERIOR — Decreto de 28 de fevereiro de 1891 — Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro.....	3
N. 4 — INTERIOR — Decreto de 28 de fevereiro de 1891 — Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior um credito supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1890, na importancia de 500.000\$000.....	4
N. 5 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de março de 1891 — Approva os novos estatutos da Companhia Commericio de Matte.....	4
N. 6 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de março de 1891 — Dá providencias para a installação dos tribunaes e juizes do Distrito Federal.....	11
N. 7 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de março de 1891 — Crê o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rosario, no Estado de Sergipe.....	13
N. 8 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de março de 1891 — Crê um batalhão de infantaria e um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmares e Agua Preta, no Estado de Pernambuco.....	14
N. 9 — JUSTICA — Decreto de 7 de março de 1891 — Crê uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.....	14

(\*) Com o n. 2 não houve acto.

	Pags.
N. 10 — JUSTICA — Decreto de 7 de março de 1891 — Estabelece providencias relativamente ao serviço do registro civil na Capital Federal.....	15
N. 11 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Autoriza o engenheiro Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim a transferir á Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya a concessão feita ao mesmo engenheiro por decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890.....	15
N. 12 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização á Caixa Filial do Banco Emissor de Pernambuco para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Generos de Estiva.	16
N. 13 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização ao Banco Fiscal para organizar a Companhia Commercial.....	22
N. 14 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização a Balthazar Castigo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil de Generos Mineiros.....	28
N. 15 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização a Joaquim Payão para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Payão, Briccola e Borges.....	34
N. 16 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Declara caduca a concessão de garantia de juros e mais favores feita ao barcharel Bento José da Costa para um engenho central no Estado de Pernambuco.....	41
N. 17 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Declara caduca a concessão de garantia de juros e mais favores para o engenho central de Iguapec.....	41
N. 18 — MARINHA — Decreto de 7 de março de 1891 — Estabelece novo Código Penal para a Armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno.....	42
N. 19 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização a Agostinho José de Andrade Queiroz e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Vinhos.....	78
N. 20 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização a Antonio Joaquim Marques Peixoto para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Suburbana de Comestiveis dos Varejistas.....	84
N. 21 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede a Antonio Alvares Leite Penteado privilegio para o fabrico de artefactos da fibra da juta ou canhamo da India, produzida no paiz.....	87
N. 22 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização a Firmino Francisco Fontes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação	

	Pags.
de Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cervejas e Aguas Gazosas.....	87
N. 23 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de março de 1891 — Concede autorização ao Dr. Domingos Felippe de Souza Leão e outro para organizar em uma sociedade anonyma sob a denominação de Confeitaria Paulista.....	93
N. 24 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1891 — Concede autorização a Cicero de Pontes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Mercantil no Estado do Piauhy.....	97
N. 25 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1891 — Concede autorização ao capitão Octaviano Marcondes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commerce de Carnie Secca e Mantimentos .....	104
N. 26 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de março de 1891 — Concede autorização ao Banco Commerce e Industria do Brazil para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas Lindemberg de Cabo Frio.....	108
N. 27 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de março de 1891 — Fixa o prazo para a Empresa de Vapores Frigorificos começar a funcionar.....	113
N. 28 — FAZENDA — Decreto de 14 de março de 1891 — Approva com alterações os estatutos do Banco Hypothecario Nacional.....	114
N. 29 — MARINHA — Decreto de 14 de março de 1891 — Approva as instruções que devem reger o serviço de embarque e outros, commetidos a officiaes da Armada.	119
N. 30 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	121
N. 31 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.....	122
N. 32 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco..	122
N. 33 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Solimões, no Estado do Amazonas.	123
N. 34 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Iguaté, no Estado do Ceará.....	123
N. 35 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria do Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.....	124
N. 36 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará.....	124

	Pags.
N. 37 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.....	125
N. 38 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aquiraz, no Estado do Ceará.....	125
N. 39 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um corpo de Guardas Nacionaes na comarca de Piracuruca, no Estado do Piauhy.....	126
N. 40 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará.....	126
N. 41 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa mais dous batalhões no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Codó e Alto Mearim, no Estado do Maranhão.....	127
N. 42 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de março de 1891 — Transfere á Companhia de Docas e Melhoramentos da Bahia a concessão de um engenho central feita aos bachareis João dos Reis de Souza Dantas Filho e José Pacheco Pereira e o coronel Aristides Novis.....	127
N. 43 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de março de 1891 — Decreta a transferencia dos favores concedidos a Fernando Schneider para estabelecimento de uma condearia normal no Estado do Paraná, á Companhia de Melhoramentos de S. Paulo e Paraná.....	128
N. 44 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de março de 1891 — Concede autorização a Augusto Durand para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nacional de Biscoitos e Bolachas.....	128
N. 45 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa mais un batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.....	133
N. 46 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa mais un batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca dos Humildes, no Estado do Piauhy.....	134
N. 47 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa o commando superior da Guarda Nacional na comarca de Marvão, no Estado do Piauhy.....	134
N. 48 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um commando superior da Guarda Nacional na comarca de Japaratuba, no Estado de Sergipe.....	135
N. 49 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	135
N. 50 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa mais un batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Timbaúba, no Estado de Pernambuco...	136
N. 51 — JUSTICA — Decreto de 14 de março de 1891 — Crêa o	

	Pags.
commando superior da Guarda Nacional da comarca da Boa-Vista, no Estado de Minas Geraes.....	136
N. 52 — AGICULTURA — Decreto de 14 de março de 1891 — Concede autorização a João Guimarães para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Rural.....	137
N. 53 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de março de 1891 — Approva os estudos definitivos do ramal da Capella, da estrada de ferro de Aracajú a Simão Dias, no Estado de Sergipe, e fixa provisoriamente em 1.941:000\$ o respectivo capital garantido.....	144
N. 54 — INSTRUCCÃO PÚBLICA — Decreto de 21 de março de 1891 — Providencia sobre os lentes cathedraticos e substitutos, professores e preparadores nomeados sem concurso que, dentro do prazo de um anno, a contar da posse, forem julgados inhabéis para o magisterio pelas congregações das respectivas escolas ou facultades.....	145
N. 55 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Eleva à categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção de batalhão de artilharia e a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Negro, no Estado do Amazonas.....	146
N. 56 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará.....	146
N. 57 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, no Estado do Amazonas.....	147
N. 58 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.....	147
N. 59 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.....	148
N. 60 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Eleva à categoria de batalhão a 10 <sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará.....	149
N. 61 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Curuçá, no Estado do Pará.....	149
N. 62 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ponte de Pedras, no Estado do Pará.....	150
N. 63 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Muamá, no Estado do Pará.....	150
N. 64 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Chaves, no Estado do Pará.....	151
N. 65 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa	

	Pags.
N. 66 — um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na capital do Estado do Pará.....	151
N. 66 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Afriá, no Estado do Pará.....	152
N. 67 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Breves, no Estado do Pará.....	152
N. 68 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Amplia as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.....	153
N. 69 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Approva os estudos definitivos para construção de obras da 2ª e 4ª secções do ramal de Paquetá a Imperatriz, compreendidos entre Timbaúba ao Pilar e de Mulungú á Campina Grande.....	153
N. 70 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Concede autorização ao Banco Mutuo e ao capitão tenente Orozimbo Muniz Barreto para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fomento Industrial e Agrícola de Matto Grosso.....	154
N. 71 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Concede autorização a Taurel Pedro de Azevedo Leal e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Criadora e Fornecedora de Aves Domesticas, Gado e Carvão de Matto Virgem...	159
N. 72 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Transfere á Empresa União Industrial dos Estados Unidos do Brazil a concessão do porto artificial de S. Domingos das Torres e estrada de ferro ligando-o á cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constante dos decretos ns. 597 A de 19 de julho de 1890 e 1332 de 19 de fevereiro do corrente anno.....	166
N. 73 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Dá regulamento á Repartição Fiscal do Governo junto á Companhia Rio de Janeiro City Improvements.....	167
N. 74 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Modifica a clausula 1ª do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, para a construção do caes de Santos, permitindo o alargamento da faza útil do caes e dispensando a construção de talheiros ou galpões.....	173
N. 75 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro de Tamandaré á Barra, até ao kilometro 974-500, e determina que sejam estudadas diversas variantes, daquelle ponto em deante.....	174
N. 76 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Approva os estudos definitivos do ultimo trecho da estrada de ferro do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.....	174
N. 77 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Concede autorização a Antonio Joaquim Dias da	

	Pags..
Silva para reformar os estatutos da Cooperativa de Consumo, de Construcções e Produção do Congresso Operario.....	175
N. 78 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Concede á Companhia Nitheroyense Manufactora de Pão e Massas autorização para funcionar.....	176
N. 79 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Altera o art. 6º da clausula I <sup>a</sup> , annexa ao decreto n.857 de 13 de outubro de 1890.....	184
N. 80 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de março de 1891 — Concede autorização a Custodio Justino das Chagas para organizar uma sociedade anonyma denominada Companhia Alimenticia S. Paulo e Santos.....	185
N. 80 A — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca do Cabo, no Estado de Pernambuco.....	191
N. 81 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Tacaratu, no Estado de Pernambuco.....	192
N. 82 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cajazeiras, no Estado da Paraíba.....	192
N. 83 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.....	193
N. 84 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará.....	194
N. 85 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1891 — Approva o contracto celebrado entre as Companhias das estradas de ferro « Minas and Rio » e Muzambinho, para melhor regularização do serviço das respectivas linhas e outros interesses reciprocos.....	194
N. 86 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1891 — Revoga o decreto n. 10 316 de 20 de agosto de 1889.....	195
N. 87 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Norte.	195
N. 88 — JUSTIÇA — Decreto de 21 de março de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.....	196
N. 89 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.	197
N. 90 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão de reserva e um corpo de cavalaria de Guardas Nacionaes.....	197
N. 91 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa	

	Pags.
N. 91 — mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.....	198
N. 92 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco .....	198
N. 93 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 4 <sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Apory, no Estado do Rio Grande do Norte.....	199
N. 94 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 — Crêa na comarca de Páo dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão de infantaria do serviço activo e outro do da reserva de Guardas Nacionaes.....	199
N. 95 — JUSTIÇA — Decreto de 28 de março de 1891 —Crêa na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão de reserva e um esquadrão de cavalaria de Guardas Nacionaes.....	200
N. 96 — AGRICULTURA— Decreto de 28 de março de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Fábricação e Commercio de Assucar.....	200
N. 97 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1891 — Concede autorização a João de Carvalho Borges Junior para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Panificação.	203
N. 98 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de março de 1891 — Concede autorização a Affonso Veridiano e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fornecedora de Leite.....	207
N. 99 — MARINHA — Decreto de 28 de março de 1891 — Considera o dolman ou blusa de brim branco como peça obrigada do fardamento dos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	215
N. 100 — GUERRA — Decreto de 2 de abril de 1891 — Apprueba a tabella das continencias que se devem observar no Exercito.....	216
N. 101 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de abril de 1891 — Concede autorização a Francisco Ferreira Varzea e outros para reformarem o art. 5º dos estatutos da Companhia Commercial Industrial de Gêneros Alimenticios.....	219
N. 102 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1891 — Concede à Companhia Fabrica de Biscoutos Internacionais autorização para reformar os seus estatutos.....	219
N. 103 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de abril de 1891 — Approva, com modificações, os estudos definitivos do primeiro trecho da estrada de ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado do Espírito Santo.....	221
N. 104 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 —	

	Pags.
Declara sem efeito o decreto n. 21 de 7 de março do corrente anno .....	222
N. 105 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Approva com alterações os estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos .....	223
N. 106 — GUERRA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Declara a graduação que compete aos veterinarios dos corpos montados do Exercito e o uniforme que devem usar, tanto estes como os picadores .....	233
N. 107 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Designa a ordem da substituição dos pretores do Districto Federal.	233
N. 108 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Pará.....	234
N. 109 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa uma secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Pará.....	235
N. 110 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa um commando superior da Guarda Nacional na comarca de Guamá, no Estado do Pará.....	235
N. 111 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes no commando superior das comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará.....	236
N. 112 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.....	236
N. 113 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.....	237
N. 114 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.....	237
N. 115 — JUSTIÇA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Crêa no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará, mais dous batalhões, sendo um do serviço activo e outro da reserva.....	238
N. 116 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Concede autorização ao Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de <i>Petite Banque</i> dos Estados Unidos do Brazil .....	238
N. 117 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Concede favores ao Visconde Roberto de Paravincinie aos cidadãos Clermont Tavares de Assis Coimbra e José Marçenes para o estabelecimento de um engenho central em Minas Geraes.....	247
N. 118 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Suprime desde já a directoria da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e annexa ao serviço della a da	

	Pages
Central do Brazil, sob cuja dependencia e direccão ficará .....	248
N. 119 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Transfere á Companhia de Melhoramentos em Sergipe a concessão de um engenho central feita ao cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães.....	249
N. 120 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Transfere á Companhia de Melhoramentos em Sergipe a concessão de dous engenhos centraes feita ao cidadão José Ferreira da Silva.....	249
N. 121 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de abril de 1891 — Concede autorização á Companhia Commercial e de Parnicacão Paulista para reformar o art. 4º de seus estatutos.....	250
N. 122 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1891 — Concede autorização a Domingos de Souza Carneiro para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Manufactura de Cerveja, Gelo e Aguas Mineraes, em Petropolis.....	251
N. 123 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1891 — Concede autorização a José Antonio de Oliveira Moraes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Consumo de Fariaha de Trigo.....	255
N. 124 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de abril de 1891 — Concede autorização a Antonio Coutinho de Moraes e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Secos e Molhados de S. Christovão.....	259
N. 125 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1891 — Concede autorização a Cornelio de Souza Lima e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Norte do Rio.....	264
N. 126 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de abril de 1891 — Concede á Companhia Italo-Paulista autorização para funcionar .....	269
N. 127 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Concede autorização a João José de Moura Magalhães e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista de Industria Fabril.....	279
N. 128 — INSTRUÇÃO PUBLICA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Concede autorização a Edwards William Parsoné para lançar cabos submarinos partindo de quaesquer estações existentes na Costa Occidental da África, a terminar no ponto conveniente do littoral do Estado de Pernambuco, e tocando na ilha de Fernando de Noronha .....	288
N. 129 — JUSTIÇA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira, no Estado do Amazonas.	291
N. 130 — JUSTIÇA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Eleva	

	Pags.
à categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção de batalhão de res- erva da Guarda Nacional da comarca de Solimões, no Estado do Amazonas.....	292
N. 431 — JUSTICA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Crêa mais dous batalhões de infantaria de Guardas Naci- onales na comarca do Rio Purús, no Estado do Amazonas .....	292
N. 432 — JUSTICA — Decreto de 11 de abril de 1891— Crêa na capital do Estado do Ceará mais uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes da reserva.....	293
N. 433 — JUSTICA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Auto- riza o Ministro da Justiça para conceder licença ao bacharel Archias do Espírito Santo de Menezes, es- crivão da 10 <sup>a</sup> Pretoria do distrito federal, para tratar de sua saude.....	293
N. 434 — JUSTICA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Approva as instruções para o exercicio do Ministerio Público no distrito federal.....	294
N. 435 — JUSTICA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Dá pro- videncias sobre o exercicio dos escrivães e procuradores dos feitos da Fazenda Nacional.....	295
N. 436 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Concede autorização a Antonio José Fontes Juñor para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Comercio e Cabotagem.....	297
N. 437 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Transfere á Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão feita para construir varias obras de melho- ramento nascidade e no porto do Rio de Janeiro, de que trata o decreto n. 10.372 de 28 de setembro de 1889...	304
N. 438 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de abril de 1891 — Concede autorização a Antonio Pereira Cardoso e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a deno- minação de Companhia Vinicola internacional.....	305
N. 439 — EXTERIOR — Decreto de 16 de abril de 1891 — Dá providencias sobre o montepio dos empregados do Mi- nistério das Relações Exteriores.....	310
N. 440 — EXTERIOR — Decreto de 16 de abril de 1891 — De- termina o numero e categoria das Legações e o numero dos empregados de cada uma dellas.....	311
N. 441 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de abril de 1891— Concede autorização a José Thomaz Pimentel Barbosa e Francisco Carlos Bricio para reformarem o art. 1º dos estatutos da Companhia Cooperativa Mineira.....	312
N. 442 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de abril de 1891— Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methods de fabricação do engenho central de Traeunhaem no Estado de Pernambuco .....	313
N. 443 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Concede a José Villa-Flor autorização para colocar	

	Pags.
boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, no porto da Capital Federal.....	313
N. 144 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Concede autorização a Antonio Vieira da Costa Machado e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia S. Paulo Hotel.....	315
N. 145 — MARINHA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Altera o § 2º do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890.....	319
N. 146 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Torna extensivo à Guarda Nacional dos Estados da União o de- creto n. 4121 de 5 de dezembro de 1890 que deu nova organização á Guarda Nacional do districto federal....	320
N. 147 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 7ª secção de batalhão de re- serva da Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia.....	321
N. 148 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Andaraí, no Estado da Bahia.....	321
N. 149 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Taperoá, no Estado da Bahia.....	322
N. 150 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de S. Miguel, no Estado de Santa Catharina....	322
N. 151 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.....	323
N. 152 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na co- marca de Granja, no Estado do Ceará.....	324
N. 153 — JUSTIÇA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nas co- marcas de Borborema e Soledade, no Estado da Pa- rahyba.....	324
N. 154 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de abril de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação, no Estado de Pernambuco, das propriedades denominadas Engenho Velho, Bulhões, Santo André e Santo Antonio.....	325
N. 155 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de abril de 1891— Concede privilegio, sem garantia de juros, para con- strucção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de Taubaté e Amparo, no Estado de S. Paulo, passando por territorio do de Minas Geraes.....	325
N. 156 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de abril de 1891 — Reor- ganiza a Guarda Nacional da capital do Estado de Per- nambuco.....	327
N. 157 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de abril de 1891 — Approva os estudos definitivos para a construcção da estrada de	

	Pags.
N. 158 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de abril de 1891 — Transfere á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina a concessão de um engenho central, feita a Carlos Napoleão Poeta.....	328
N. 159 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de abril de 1891 — Approva os estudos definitivos dos últimos vinte um e meio kilometros do prolongamento da estrada de ferro Minas e Rio ateao ponto navegavel do Rio Verde.....	329
N. 160 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de abril de 1891 — Concede favores aos cidadãos João Carlos da Silva Carneiro, José Boussós Ferreira e Diogo Rodrigues de Moraes para estabelecimento de um engenho central em S. Paulo.....	330
N. 161 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de abril de 1891 — Permite ao engenheiro Antonio Fialho transferir a sua concessão de nove engenhos centraes no Estado de Pernambuco.....	331
N. 162 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de abril de 1891 — Concede a Julio Procopio Favilla Nunes autorização para collocar boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, nos portos dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul .....	332
N. 163 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de abril de 1891 — Transfere á Companhia Agricola e Industrial Fluminense a concessão de um engenho central de que é concessionaria a Companhia Engenho Central de Paraty.....	332
N. 164 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de abril de 1891 — Concede ao coronel João Carlos Leite Penteado e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Niagara Paulista.....	334
N. 165 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede á Companhia Geral de Commercio e Industria autorização para funcionar.....	341
N. 166 — INTERIOR — Decreto de 25 de abril de 1891 — Eleva a 928:000\$ o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 829 de 9 de outubro de 1890.....	350
N. 167 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Approva a reforma de estatutos da Companhia Manufactura de Massas Alimenticias, votada em assembléa geral de acionistas de 14 de fevereiro do corrente anno.....	350
N. 168 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Approva as instruções para o serviço a cargo dos tres procuradores dos feitos da Fazenda Nacional, perante as justiças locaes.....	353
N. 169 — FAZENDA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Determina que, entre os documentos mencionados no	

	Pags.
§ 1º do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para o despacho de generos ou mercadorias sujeitas a direitos, sejam tambem comprehendidas as facturas consulares.....	354
N. 170 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede autorização a Guilherme Klerk e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola Commercial Rio e Campos	355
N. 171 — Interior Decreto de 25 de abril de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para o prolongamento da rua do Sacramento até á rua Larga de S. Joaquim.....	362
N. 172 — Interior Decreto de 25 de abril de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para prolongamento da rua Larga de S. Joaquim até á rua do Visconde de Itaborahy....	363
N. 173 — Interior Decreto de 25 de abril de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 81 da rua Humayá.....	363
N. 174 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede autorização a Leite Borges & Irmão para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Productos Nacionaes.....	364
N. 175 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891— Concede favores a Antonio Ferreira da Silva Carneiro para o estabelecimento de um engenho central em S. Paulo	767
N. 176 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede á Companhia Commerico Nacional autorização para funcionar.....	369
N. 177 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede autorização a Firmino Francisco Fontes para modificar o art. 4º dos estatutos da Companhia Luzo-Brazileira Manufactura de Cerveja e Aguas Gazosas...	375
N. 178 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede á Companhia Commerico e Industria Nacional autorização para funcionar.....	375
N. 179 — INSTRUÇÃO PUBLICA—Decreto de 25 de abril de 1891—Concede autorização a Manoel Augusto Pereira de Amorim para transferir ao Banco de Crédito Brazileiro a concessão que lhe foi feita por decreto n. 1309 de 17 de janeiro de 1891.....	382
N. 180 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Rio Grande do Norte.....	382
N. 181 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Potengy, no Estado do Rio Grande do Norte..	383
N. 182 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte	383
N. 183 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa	

	Pags.
N. 183 — um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Goyanninha, no Estado do Rio Grande do Norte.....	384
N. 184 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. José, no Estado do Rio Grande do Norte.	384
N. 185 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.....	385
N. 186 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Trahiry, no Estado do Rio Grande do Norte.	385
N. 187 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa o commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Acary, no Estado do Rio Grande do Norte.....	386
N. 188 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Rio Grande do Norte..	386
N. 189 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte...	387
N. 190 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Triunfo, no Estado do Rio Grande do Norte.	387
N. 191 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando supeior de Guardas Nacionaes na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.....	388
N. 192 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna de Mattos, no Estado do Rio Grande do Norte.....	388
N. 193 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Macaó, no Estado do Rio Grande do Norte....	389
N. 194 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.	389
N. 195 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte..	390
N. 196 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte.....	390
N. 197 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.....	391
N. 198 — JUSTICA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa	

	Pages.
um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel, no Estado do Rio Grande do Norte.	391
N. 199 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Olinda, no Estado de Pernambuco.....	392
N. 200 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Lourenço da Mata, no Estado de Pernambuco.....	392
N. 201 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.....	392
N. 202 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Igarassú, no Estado de Pernambuco.....	393
N. 203 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Cabo, no Estado de Pernambuco.....	394
N. 204 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ipojuca, no Estado de Pernambuco.....	395
N. 205 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco.....	395
N. 206 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Glória de Goitá, no Estado de Pernambuco...	396
N. 207 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.....	397
N. 208 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco....	397
N. 209 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria e um corpo de cavalaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagoas.....	398
N. 210 — JUSTIÇA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará.....	398
N. 211 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Concede á Companhia Mercante S. Paulo e Norte do Brazil autorização para funcionar.....	399
N. 211 A — AGRICULTURA — Decreto de 25 de abril de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central do Guapimirim.....	401
N. 212 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de maio de 1891 — Concede á Companhia de Melhoramentos em Sergipe autorização para funcionar.....	405

	Pags.
N. 213 — INTERIOR — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede ao Visconde Duprat e aos cidadãos Alfredo de Barros e Henrique das Chagas Andrade, o i á companhia que for por elles organizada, diversos favores relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.....	418
N. 214 — INTERIOR — Decreto de 2 de maio de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para abertura de uma avenida entre o largo do Cattete e a rua Ypiranga.....	416
N. 215 — MARINHA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Extингue o deposito naval e providencia sobre o serviço do armamento e desarmamento dos navios da Armada....	416
N. 216 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede autorização á Empresa Telephonica da Bahia para transferir á Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia a concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244 de 19 de julho de 1884, para a exploração de linhas telephonicas nesse Estado.....	419
N. 217 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de maio de 1891— Concede á Companhia Antarctica Paulista autorização para funcionar.....	419
N. 218 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Declara a entrancia da comarca de Palmyra, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.....	426
N. 219 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa o lugar de juiz municipal e de orphãos no termo de São Carlos de Jacuhy, no Estado de Minas Geraes.....	426
N. 220 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco....	427
N. 221 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado de Pernambuco.....	427
N. 222 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.....	428
N. 223 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Goyana, no Estado de Pernambuco.....	428
N. 224 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itambé, no Estado de Pernambuco.....	429
N. 225 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Escada, no Estado de Pernambuco.....	429
N. 226 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Victoria, no Estado de Pernambuco.....	430

	Pags.
N. 227 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Gamelleira, no Estado de Pernambuco.....	430
N. 228 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.....	431
N. 229 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Barreiros, no Estado de Pernambuco.....	431
N. 230 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.....	432
N. 231 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palmares, no Estado de Pernambuco.....	432
N. 232 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Panelhas, no Estado de Pernambuco.....	433
N. 233 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bonito, no Estado de Pernambuco.....	433
N. 234 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Gravatá, no Estado de Pernambuco.....	434
N. 235 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bezerros, no Estado de Pernambuco.....	434
N. 236 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Caruarú, no Estado de Pernambuco.....	435
N. 237 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canhotinho, no Estado de Pernambuco.....	436
N. 238 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Garanhuns, no Estado de Pernambuco.....	436
N. 239 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bento, no Estado de Pernambuco.....	437
N. 240 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bon Conselho, no Estado de Pernambuco....	437
N. 241 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.....	438
N. 242 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco .....	438
N. 243 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa	

	Pags.
um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cimbres, no Estado de Pernambuco.....	439
N. 244 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.	439
N. 245 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Buique, no Estado de Pernambuco.....	440
N. 246 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul.....	440
N. 247 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e eleva á categoria de corpo o 1º esquadrão de cavallaria da mesma Guarda da referida comarca.....	441
N. 248 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, e eleva á categoria de batalhão a 7ª secção de batalhão da reserva e a quatro esquadrões o 68º corpo de cavallaria da Guarda Nacional.	441
N. 249 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, dois corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva á categoria de batalhão a 17ª secção do serviço de reserva.....	442
N. 250 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Eleva á categoria de corpo o 8º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Palmeira, no Estado do Rio Grande do Sul.....	442
N. 251 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa uma secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul.....	443
N. 252 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa na comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes.....	443
N. 253 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul.....	444
N. 254 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Eleva a quatro esquadrões o 13º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul.....	444
N. 255 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antônio da Palmeira, no Estado do Rio Grande do Sul .....	445
N. 256 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa	

	Pags.
um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.....	445
N. 257 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul..	446
N. 258 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Eleva à categoria de batalhão a 3 <sup>a</sup> secção de batalhão de reserva de Guarda Nacional na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.....	446
N. 259 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul...	447
N. 260 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e eleva a tres esquadrões o 5º corpo de cavallaria da mesma Guarda.....	447
N. 261 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca do Rosario, no Estado do Sergipe...	448
N. 262 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Victoria, no Estado da Bahia.....	448
N. 263 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pombal, no Estado da Bahia.....	449
N. 264 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica, no Estado da Bahia.....	449
N. 265 — JUSTIÇA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de Riachuelo, no Estado de Sergipe.	450
N. 266 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede á Companhia Agricola e Commercial do Brazil autorização para funcionar.....	450
N. 267 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede autorização a Manoel Joaquim Cafézeiro e ao Banco da Balsa, do Estado da Bahia, para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Ca. nes Verdes e Industrias Accessorias.....	460
N. 268 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede á Companhia Industria e Commercio Norte de Minas autorização para funcionar.....	467
N. 269 — AGRICULTURA — Decreto de 2 de maio de 1891 — Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros.....	473
N. 270 — MARINHA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Altera	

Pags.

as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 327, de 12 de abril de 1890, que creou o Corpo de Eugenheiros Navaes.....	479
N. 271 — FAZENDA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Auto- riza José da Silva Loyo Junior e Antonio João de Amorim a transferirem á Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão das obras de melhamento do porto de Pernambuco, constante do decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889.....	486
N. 272 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Ingazeira, no Estado de Pernambuco.....	486
N. 273 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Flores, no Estado de Pernambuco.....	487
N. 274 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Triunpho, no Estado de Pernambuco.....	487
N. 275 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Villa Bella, no Estado de Pernambuco.....	488
N. 276 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca da Floresta, no Estado de Pernambuco.....	488
N. 277 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Tacaratu, no Estado de Pernambuco.....	489
N. 278 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Cabrobó, no Estado de Pernambuco.....	489
N. 279 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Salgueiro, no Estado de Pernambuco.....	490
N. 280 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Granito, no Estado de Pernambuco.....	490
N. 281 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Ouricury, no Estado de Pernambuco.....	491
N. 282 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca da Boa-Vista, no Estado de Pernambuco.....	491
N. 283 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Leopoldina, no Estado de Pernambuco.....	492
N. 284 — JUSTIÇA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na co- marca de Petrolina, no Estado de Pernambuco.....	492
N. 285 — AGRICULTURA — Decreto de 9 de maio de 1891 — Concede á Companhia de Molhados, Cereaes e Commis- sões autorização para funcionar.....	493

	Page.
N. 286 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Permite que os dous engenhos centraes no Estado do Maranhão, de que é concessionaria a Companhia de Melhoramentos naquelle Estado, sejam estabelecidos no valle do rio Pericuman.....	500
N. 287 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.....	501
N. 288 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.....	501
N. 289 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul .....	501
N. 290 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa uma secção da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Camanaum, no Estado do Rio Grande do Sul.....	502
N. 291 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Martinho, no Estado do Rio Grande do Sul.....	503
N. 292 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.....	503
N. 293 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva á categoria de batalhão a 3 <sup>a</sup> secção de batalhão de reserva da mesma Guarda da comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul.....	504
N. 294 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão da reserva, dous corpos e um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes.....	504
N. 295 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Varginha, no Estado de Minas Geraes.....	505
N. 296 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a quatro esquadrões o 37º corpo de cavallaria, na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.....	506
N. 297 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.....	506
N. 298 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a seis companhias o 20º batalhão de reserva na comarca da Cruz-Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.....	507

	Pags.
N. 299 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a quatro esquadrões o 3º corpo de cavallaria na comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul.....	507
N. 300 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.....	508
N. 301 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.....	508
N. 302 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.	509
N. 303 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a batalhão a 1ª seccão de infantaria do serviço activo na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	509
N. 304 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul.....	510
N. 305 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a batalhão a 22ª seccão da reserva, na comarca de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	510
N. 306 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul.....	514
N. 307 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria e um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.....	514
N. 308 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Eleva a tres esquadrões o 2º corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes da comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.....	512
N. 309 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa uma seccão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul.....	512
N. 310 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa uma seccão de batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca do Rio dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.....	513
N. 311 — JUSTIÇA — Decreto de 14 de maio de 1891 — Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.....	513

	Pags.
N. 312 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede autorização a Antonio Joaquim Marques Peixoto para reformar os estatutos da Companhia Suburbana de Comestiveis dos Varejistas.....	514
N. 313 — INSTRUÇÃO PUBLICA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Revoga o decreto n. 54 de 21 de março de 1891.	519
N. 314 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede autorização a João Alves Cardoso e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Alcoolica da Bahia.....	519
N. 315 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Eleva à categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Pará.....	524
N. 316 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.....	524
N. 317 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.....	525
N. 318 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macapá, no Estado do Pará.....	525
N. 319 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.....	526
N. 320 — JUSTIÇA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.....	526
N. 321 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede á Companhia Auxiliadora de Industrias autorização para funcionar.....	527
N. 322 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede autorização a Antonio Emilio Pinto Garcia e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Taurina Brazileira.....	533
N. 323 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Modifica o traçado da estrada de ferro de Aracajú a Simão Dias, com ramal para Capella, na parte relativa ao trecho de Laranjeiras a Simão Dias.....	537
N. 324 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede autorização ao Dr. Nemesio do Rego Quadros e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Porvir Fluminense.....	538
N. 325 — AGRICULTURA — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede autorização a João Baptista de Oliveira e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Carne Secca.....	544

Pags.

- N. 326 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede ao engenheiro Carlos Poma, ou à companhia que for por ele organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanham o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres..... 553
- N. 327 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede ao Banco de Crédito Rural e Internacional os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres..... 554
- N. 328 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede à Companhia Iniciadora de Melhoramentos os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres..... 554
- N. 329 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede ao Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e ao cidadão Luiz Geraldo Alberñaz, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construirem para habitação de operarios e classes pobres..... 555
- N. 330 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede a João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza Lima, José Francisco Lobo Junior, Antônio José Alexandrino de Castro e Antônio Moreira da Costa, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213, de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.. 556
- N. 331 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede a Daniel Gonçales Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Filho, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente a edifícios que construirem para habitação de operarios e classes pobres... 556
- N. 332 — INTERIOR — Decreto de 16 de maio de 1891 — Concede a Ermanni Lodi Batalha, ou à companhia que for por elle organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres... 557
- N. 334 (\*) — INTERIOR — Decreto de 22 de maio de 1891 — Approva provisoriamente o regulamento do montepio dos empregados municipaes do distrito federal..... 558

---

(\*) Com o n. 333 não houve acto.

	Pags.
N. 335 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de maio de 1891 — Transfere á Companhia Frigorifica Pastoril Brazileira o contrato e concessão feita aos cidadãos Domingos Theodoro de Azevedo Junior e Barão de Souza Lima, pelo decreto n. 963 de 7 de novembro de 1890.....	567
N. 336 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Concede autorização a Antonio Cândido da Rocha para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matarazzo.....	567
N. 337 — INTERIOR — Decreto de 23 de maio de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno situado no alto do Morro de Santa Thereza, no logar denominado Nova Cintra.....	573
N. 338 — GUERRA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Approva os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito.....	574
N. 339 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1891—Approva com alterações as emendas feitas nos estatutos do Banco das Classes Laboriosas.....	612
N. 340 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Determina que as certidões de dívida activa e os títulos que fundamentam ações intentadas pela Fazenda Nacional passem a ser remetidos ao procurador seccional.....	612
N. 341 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891—Concede autorização a José Pinto da Silva Moreira e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas de Margarida....	613
N. 342 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891—Concede autorização ao Banco da Bolsa, de Pernambuco, para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Recifense de Panificação..	621
N. 343 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891—Concede á Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira autorização para funcionar .....	629
N. 344 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Approva a planta para desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessários para augmento da estação de Jundiah, da estrada de ferro de Santos a Jundiah.....	637
N. 345 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Aliança Mercantil, votada na assembléa geral de accionistas de 8 de abril próximo findo .....	637
N. 346 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa diversos corpos de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Estrella, no Estado do Rio Grande do Sul.....	646
N. 347 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa um esquadrão avulso de cavallaria e eleva a batalhão a 19 <sup>a</sup> secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.....	646

DO PODER EXECUTIVO

	Pags.
N. 348 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul.....	647
N. 349 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria e eleva a corpo o 4º esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.....	647
N. 350 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.....	648
N. 351 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaripe-mirim, no Estado do Ceará..	648
N. 352 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Paranaguá, no Estado do Piauhy.....	649
N. 353 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Porto de Móz, no Estado do Pará.....	649
N. 354 — JUSTIÇA — Decreto de 23 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Princeza, no Estado da Paraíba.....	650
N. 355 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 29 de maio de 1891 — Fixa os vencimentos dos auditores de guerra e auditor geral de marinha, e declara como deve ser feita a sua substituição.....	650
N. 356 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de maio de 1891 — Concede autorização a Antonio Francisco Loureiro e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial Commercio de Estiva.....	651
N. 357 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Approva os estudos definitivos da segunda secção do ramal da Campanha.....	657
N. 358 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Prorroga por tres mezes o prazo para apresentação de plantas, orçamento das obras, etc., do engenho central concedido por decreto n. 722 de 20 de setembro de 1890, no Estado de Sergipe.....	658
N. 359 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Concede autorização a Francisco Carnevale Rimoli para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Italiana.....	658
N. 360 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Crêa na comarca de Porto de Moz, no Estado do Pará, uma secção de batalhão do serviço de reserva de Guardas Nacionaes .....	664
N. 361 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Affuá, no Estado do Pará.....	665
N. 362 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Crêa	

	Pags
um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palmeira, no Estado do Paraná.....	665
N. 363 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Boa-Vista, no Estado do Paraná.....	666
N. 364 — JUSTIÇA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Raymundo Nonato e S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy.....	667
N. 365 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de maio de 1891 — Concede privilegio sem garantia de juros, para construcção uso e gozo de uma estrada de ferro entre a villa de Humayatá, à margem esquerda do rio Madeira, no Estado do Amazonas, e a confluencia dos de Guaporé com o Mamoré, no Estado de Matto Grosso.....	667
N. 366 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Concede autorização a Carlos de Almeida Gonzaga para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Popular.....	671
N. 367 — INTERIOR — Decreto de 6 de junho de 1891 — Approva os planos dos edifícios que José Leite da Cunha Bastos tem de construir para habitação de operarios e classes pobres.....	678
N. 368 — INTERIOR — Decreto de 6 de junho de 1891 — Approva os planos dos edifícios que a Companhia Technico-Construtora tem de construir para habitação de operarios e classes pobres .....	679
N. 369 — INTERIOR — Decreto de 6 de junho de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos, necessarios para alargamento e prolongamento da rua Nova do Ouvidor.....	680
N. 370 — INTERIOR — Decreto de 6 de junho de 1891 — Approva os planos dos edifícios que o Banco dos Operarios tem de construir para habitação de operarios e classes pobres.	680
N. 371 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Concede autorização a Alvano de Almeida Gama para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil .....	681
N. 372 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891— Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro circular que, com a denominação de Metropolitana, faça seu trajecto pelas montanhas circumvizinhas á Capital e localidades suburbanas comprehendidas dentro do districto federal, inclusive a ilha do Governador, tendo por pontos de partida e chegada o largo da Carioca.....	685
N. 373 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Concede privilegio sem garantia de juros para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha, no Estado de Minas Geraes.....	689
N. 374 — MARINHA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Faz .....	

	Pags.
extensiva a todos os commandantes e commissarios nomeados para as Escolas de Aprendizes Marinheiros a ajuda de custo marcada nas tabellas ns. 4 e 5, annexas ao decreto n. 890 de 18 de outubro de 1890.....	693
N. 375 — EXTERIOR — Decreto de 6 de junho de 1891 — Determina o numero de Consulados Geraes e Consulados e a sua distribuição.....	693
N. 376 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Resolve incorporar á administração da parte em trâfego da Estrada de Ferro Central do Brazil os serviços de prolongamento e ramaes da mesma estrada.....	694
N. 377 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Lagarto, no Estado de Sergipe.....	695
N. 378 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Crêa mais um batalhão do serviço da reserva de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado do Piauhy.	695
N. 379 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Traipú, no Estado das Alagoas.....	696
N. 380 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Commette á Companhia Geral de Melhoramentos do Maranhão o serviço da conservação do porto da capital daquelle Estado e a conclusão do caes da Sagrada.....	696
N. 381 — AGRICULTURA — Decreto de 6 de junho de 1891 — Aprova o plano das obras projectadas, desenhos dos apparelos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Lavras.....	698
N. 382 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de junho de 1891 — Concede autorização ao Dr. Manoel de Assis Souza e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura.	699
N. 383 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de junho de 1891 — Concede autorização ao Conde da Estreila e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mineira Industrial e Commissaria.	703
N. 384 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1891 — Concede autorização a Carlos Grassi e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de S. Roque.....	710
N. 385 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de junho de 1891 — Concede autorização a Antonio Pereira da Costa para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centro de Comestiveis da Cidade Nova..	716
N. 386 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Aprova os estudos definitivos complementares do ramal de Companhia, da estrada de ferro de Muzambinho...	721
N. 387 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Concede á Companhia de Industrias Saccharinas e Alcoholicas autorização para funcionar.....	721
N. 388 — INTERIOR — Decreto de 13 de junho de 1891 — Orça a	

	Pags.
receita e fixa a despeza da Intendencia Municipal para o exercicio de 1891.....	727
N. 389 — MARINHA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Estabelece as gratificações que competem aos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas pelas diversas comissões no desempenho do serviço que lhes cabe, de harmonia com o art. 85 da Constituição Federal.....	730
N. 390 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Approva o regulamento para execução do decreto n. 1414 de 21 de fevereiro de 1891, que mandou marcar os cavallos estrangeiros que forem importados e registrar os nacionaes.....	750
N. 391 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Porto Calvo, no Estado das Alagoas.....	763
N. 392 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Transfere á Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo a concessão feita a Henrique Deslandes de dous engenhos centraes no Estado do Espírito Santo.....	763
N. 393 — AGRICULTURA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Concede autorização ao Banco de Crédito e Comissões para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Internacional Rio Santos.....	764
N. 394 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1891 — Approva as emendas taitas nos arts. 5º e 18 dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Geraes.....	769
N. 395 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1891 — Concede autorização a João Antonio da Costa Pereira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Restaurantes Marítimos a Vapor..	770
N. 396 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de junho de 1891 — Concede á Companhia Paulista de Comissões e Agencia autorização para funcionar.....	777
N. 397 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Autoriza a Companhia «Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens» a transferir á Companhia Industrial dos Estados do Brasil a construção, uso e gozo da estrada de ferro de Santa Maria da Bocca do Monte a Itararé e seus ramaes, com exceção do trecho de Santa Maria da Bocca do Monte à Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul .....	781
N. 398 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Concede á Companhia Colonizadora Industrial Paulista autorização para funcionar.....	783
N. 399 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Approva o regulamento para fiscalização das estradas de ferro da Republica.....	792
N. 400 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Eleva o numero de interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro.....	841

	Pags.
N. 401 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Concede autorização a Gustavo Americo Hasselman para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Abastecedora e Predial.....	841
N. 402 — JUSTICA — Decreto de 26 de junho de 1891 — Amplia ao chefe de polícia da Capital Federal e aos seus delegados a competência para impor a multa do § 6º do art. 1º do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890....	849
N. 403 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Declara caducas as concessões a que se referem os decretos ns. 942 E de 31 de outubro, 968 de 6 de novembro e 1093 de 28 de novembro, todos de 1890..	849
N. 404 — GUERRA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Amplia o decreto n. 1351 de 7 de fevereiro deste anno que regula o accesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito.....	850
N. 405 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva a quatro esquadrões o 23º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.....	851
N. 406 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva a oito o numero de companhias dos batalhões de artilharia ns. 1º de artilharia, 2º de Infanteria do serviço activo e 4º do da reserva da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul..	851
N. 407 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crê na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional e eleva a quatro esquadrões o 20º corpo de cavallaria e á categoria de batalhão a 11ª secção do serviço da reserva da mesma Guarda da referida comarca.....	852
N. 408 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crê na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes.....	852
N. 409 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 5ª secção do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.....	853
N. 410 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crê na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva.....	853
N. 411 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crê na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e eleva a tres esquadrões o actual 74º corpo de cavallaria, e á categoria de batalhão a 4ª secção do serviço activo da referida comarca e um esquadrão de cavallaria.....	854
N. 412 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 10ª secção da reserva e á categoria de corpo o 6º esquadrão da Guarda Nacional da	

	Pags.
comarca da Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul.....	851
N. 413 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 20 <sup>a</sup> secção do serviço de reserva da Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.....	855
N. 414 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria e um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.....	855
N. 415 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa na comarca de Jaguári, no Estado do Rio Grande do Sul, tres corpos de cavallaria e um batalhão da reserva, e eleva á categoria de batalhão a 2 <sup>a</sup> secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes.....	856
N. 416 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e uma secção do serviço da reserva de Guardas Nacionaes....	857
N. 417 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa diversos corpos de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.....	857
N. 418 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.....	858
N. 419 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes.....	859
N. 420 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul....	859
N. 421 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa na comarca do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, dois corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes.....	860
N. 422 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.....	860
N. 423 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul....	861
N. 424 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul..	861
N. 425 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva a quatro esquadões o 19º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e crêa na referida comarca um batalhão da reserva da mesma Guarda.....	862

	Pags.
N.º 426 — JUSTICA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria e um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.....	862
N.º 427 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção da reserva da Guarda Nacional da capital do Estado do Rio Grande do Sul...	863
N.º 428 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul..	863
N.º 429 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva á categoria de batalhão a 3 <sup>a</sup> secção de batalhão de Guarda Nacional da comarca da Cachoeirinha, no Estado do Rio Grande do Sul, e crêa na mesma comarca mais um corpo de cavallaria da referida Guarda.....	864
N.º 430 — JUSTIÇA — Decreto de 27 de junho de 1891 — Eleva a quatro esquadões o 48º corpo de cavallaria e a seis companhias o 4º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.....	864

---

pagina original em branco

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1891

---

DECRETO N. 1 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1891

Providencia sobre a instalação do Supremo Tribunal Federal e mais funcionários da justiça federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração :

Que, promulgada a Constituição e já investido nas funções douis órgãos da soberania nacional, o legislativo e o executivo, deve immediatamente entrar em exercicio o judiciario, que completa a triplice divisão do poder publico, em que se firmam as garantias do pacto federal;

Que a justiça federal está organizada de conformidade com as bases da Constituição adoptada pelo Congresso e em virtude do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, tendo sido preferidos nas primeiras nomeações os antigos magistrados, quanto permittiram as conveniencias da nova organização;

Que o Congresso Nacional, declarando terminado o periodo dictatorial, virtualmente reconheceu-se acharem instituidos e em condições de funcionar com legalidade os tres órgãos da Soberania,

Decreta:

Art. 1.º O Supremo Tribunal Federal se installará no dia 28 do corrente, à 1 hora da tarde, no salão das sessões do antigo

Poder Executivo 1891

Supremo Tribunal de Justiça sob a presidencia interina do presidente deste, que fará perante o Ministro da Justiça a solemne promessa de fielmente cumprir os deveres do cargo, e a receberá de todos os outros membros do novo tribunal.

Art. 2.<sup>º</sup> Immediatamente depois da posse, os membros presentes procederão, por escrutínio secreto e sucessivo, à eleição do presidente e do vice-presidente; finda a qual, se suspenderá a sessão.

O presidente do tribunal fará, perante o Presidente da República, a solemne promessa de fidelidade à Constituição e às leis, e a receberá do vice-presidente.

Art. 3.<sup>º</sup> Empossados o presidente e o vice-presidente, o tribunal passará a exercer as suas funcções na forma da Constituição e das leis, observando o regimento do extinto Supremo Tribunal de Justiça enquanto não organizar o seu, e guardadas as disposições em vigor do decreto n.º 848 de 11 de outubro e dos arts. 218 a 221 do de n.º 1030 de 14 de novembro de 1890.

Art. 4.<sup>º</sup> Instalado o tribunal, o Ministro da Justiça expedirá ordem para a posse e exercício dos juizes seccionaes e mais funcionários da justiça federal.

Art. 5.<sup>º</sup> Teem competência para dar a posse, recebendo a promessa legal do cumprimento de deveres:

1.<sup>º</sup> O presidente do Supremo Tribunal Federal a todas as autoridades federaes da ordem judiciaria e do ministerio publico;

2.<sup>º</sup> O procurador geral da República a todos os procuradores seccionaes;

3.<sup>º</sup> Os juizes seccionaes ao seu substituto, aos officiaes do juizo, e, nos Estados, a todos os agentes do ministerio público que com elles servem.

Paragrapho unico. Podem os governadores empossar qualquer funcionario federal, mediante requisição do respectivo Ministerio.

Art. 6.<sup>º</sup> Os feitos da competência da justiça federal pendentes de diverso juizo ao tempo da instalação do Supremo Tribunal Federal, ou de cada um dos juizes seccionaes, serão remetidos á jurisdicção competente.

Art. 7.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1891, 3<sup>º</sup> da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 3 (\*) — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Declara de festa nacional o dia 24 de fevereiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

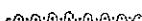
Faz saber a todos os cidadãos brasileiros que o Congresso Nacional resolveu declarar de festa nacional o dia 24 de fevereiro, commemorativo da promulgação da Constituição da Republica.

Manda, portanto, a todas as autoridades a quem pertencerem o conhecimento e execução do presente decreto, que o cumpram e fagam cumprir tão inteiramente como nesse se contém.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



Senhor Presidente. — Para ocorrer, não só ás despezas com melhoramentos sanitarios imprescindiveis que se fizeram em varias localidades dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, mas tambem á liquidação das provenientes de soccorros prestados à populaçāo desvalida de alguns dos Estados do norte flagellados pela secca, assim como a continuação de gastos identicos em outros Estados, onde ainda perduravam as lamentaveis consequencias daquelle mal, foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, pelo decreto n. 454 de 6 de junho do anno passado, o credito extraordinario de 5.000:000\$000.

Verifica-se, porém, que desse credito existe na presente data apenas o saldo de 2:285\$666, reconhecidamente insuficiente para fazer face ás despezas daquelle procedencia já conhecidas, que estão por pagar, na importancia de 422:260\$708, conforme se evidencia da relação junta.

Por outro lado os creditos supplementares, na somma de 1.200:000\$, abertos á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1890, pelos decretos ns. 500 de 19 de junho, 633 de 9 de agosto, 830 de 9 de outubro, 1013 de 14 de novembro e 1158 de 11 de dezembro de 1890, nos quaes bem se classificariam taes despezas, estão esgotados.

Convindo, pois, providenciar com urgencia, a respeito dos compromissos tomados, cuja satisfação não pôde ser adiada, sob pena de grandes prejuizos dos credores da Fazenda Publica, especial-

---

(\*) Com o n. 2 não houve acto.

mente nos Estados do Ceará, Parahyba, Pará e Amazonas, torna-se indispensável abrir à indicada verba — Socorros Públicos — do exercício de 1890 mais um crédito supplementar na importância de 500:000\$000.

Nestes termos, tenho a honra de submeter á vossa assignatura o decreto junto. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 4 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1891

Abre ao Ministério dos Negocios do Interior um crédito supplementar á verba — Socorros Públicos — do exercício de 1890, na importância de 500:000\$000.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro de Estado dos Negocios do Interior sobre a insuficiencia, não só do crédito extraordinario de que trata o decreto n. 454 de 6 de junho do anno passado, mas tambem dos supplementares abertos á verba — Socorros Públicos — do exercício de 1890, resolve abrir, nos termos do § 2º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, um crédito supplementar de 500:000\$ á referida verba, afim de ficar o Governo habilitado a effectuar a liquidação de todas as despezas provenientes de socorros prestados a indigentes por motivo da secca e de outras relativas á dita verba, na Capital Federal e em alguns Estados.

Capital Federal, 28 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

*MANOEL DEODORO DA FONSECA.*

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 5 — DE 4 DE MARÇO DE 1891

Approva os novos estatutos da Companhia Commercio de Matte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio de Matte, devidamente representada, resolve approvear os novos estatutos que apresentou e que a este acompanham. O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de março de 1891, 3º da Republica.

*MANOEL DEODORO DA FONSECA.*

*Barão de Lucena.*

Estatutos do Banco Industrial e Constructor do Paraná, a que se refere o decreto n.º 5 de 4 de março de 1891

TITULO I

DA DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.º Sob a denominação de Banco Industrial e Constructor do Paraná, em substituição à Companhia Commercio de Matte e com sede e fôro jurídico nesta Capital Federal, fica constituida uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos, e, nos casos omissos, pelas leis vigentes, tendo por duração o prazo de 50 annos, prorrogável por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 2.º São fundadores deste banco os accionistas Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva pela autorização concedida no decreto n.º 769 de 20 de setembro de 1890 e para o objecto da concessão que no mesmo decreto lhes foi feita.

Art. 3.º São fins principaes do banco:

1.º Explorar os hervaes da dita concessão durante o tempo marcado no decreto e na prorrogação que for dada pelo Governo;

2.º Fazer o commercio de herva matte nos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul com outros Estados do Brazil e paizes estrangeiros;

3.º Estabelecer fabricas ou engenhos para o beneficiamento das hervas extraídas dos hervaes da concessão e dos que forem comprados ou arrendados pelo banco;

4.º Adquirir fabricas ou engenhos destinados ao mesmo fim e situados em pontos vantajosos;

5.º Comprar hervas já beneficiadas e contractar com terceiros o beneficio da herva matte;

6.º Fundar uma ou mais fabricas de barricas para acondicionamento das hervas destinadas à exportação;

7.º Comprar ou fretar navios para transporte da herva matte e de todos os productos da empreza ou contractar semelhante serviço com terceiros;

8.º Estabelecer depositos e trapiches de embarque com suas dependencias no ponto do littoral;

9.º Abrir novos mercados na Europa e America do Norte para o consumo da herva matte e desenvolver para semelhante fim continuada e efficaz propaganda e o mais vasto commercio.

Art. 4.º O banco tem mais por fim:

1.º Praticar operações bancarias proprias de instituições congeneres, inclusive as de crédito móvel;

2.º Assignar, comprar e vender titulos de credito publico ou particular;

3.º Emissir titulos de obrigações, effectuar operaçoes, na conformidade dos decretos de 17 e 19 de janeiro, ns. 165 A e 166 A, 2 de maio e 28 de junho de 1890, para auxiliar e fomentar os fins da empreza.

Paragrapho unico. Fica entendido que nas operaçoes bancarias a que se refere este artigo não se comprehendem as especias aos bancos de emissão e credito real.

Art. 5.º Adquirir e fundar por conta propria ou de terceiros fabricas, officinas e quaesquer estabelecimentos destinados à cultura da herva e preparo do matte e outras industrias.

Art. 6.º Introduzir e localisar colonos nacionaes ou estrangeiros, nos termos do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, em terrás que adquirir para cultura do matte e outras industrias.

Art. 7.º Encarregar-se da construcção de vias-ferreas, nos termos do citado decreto de 1890, e explorar contractos que para esse fim adquirir ou celebrar com o Governo Federal ou dos Estados.

Art. 8.º Montar e beneficiar por conta propria ou de terceiro estabelecimentos agricolas ou industriaes, e bem assim organizar ou auxiliar a organização de empresas para exploração de contractos e concessões do Governo Federal ou dos Estados.

Art. 9.º Adquirir terras, estabelecimentos rurales e industriaes, cultival-os, exploral-os ou vendel-os.

Art. 10. Explorar industrias extractivas e estabelecer fabricas para preparo dos respectivos artefactos.

Art. 11. Fazer construcções de qualquer especie, de conta propria ou alheia.

Art. 12. Fazer operaçoes financeiras com o Governo Federal ou dos Estados.

Art. 13. Poderá o banco crear agencias onde julgar conveniente.

## TITULO II

### DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 14. O capital do banco será de 20.000:000\$, dividido em 100.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 15. Este capital é representado por 10.000:000\$ já subscriptos pelos accionistas da Companhia Commercio de Matte e realizado na razão de 20 %, e 10.000:000\$ a emitir para augmento de capital.

Art. 16. Na subscricção da nova serie de acções serão preferidos os actuaes accionistas, sendo a primeira entrada de 20 %. As outras entradas para integralização de todo o capital serão feitas na razão de 10 a 20 %, a juizo da directoria e com intervallo nunca menor de 40 dias.

Art. 17. E' permitido ao accionista retardatario effectuar os pagamentos dentro de 30 dias subsequentes a cada chamada, pagando sobre a prestação a multa de 1 %.

Excedido este prazo, serão as accções declaradas em commisso, observando-se a respeito as disposições legaes, salvo força maior devidamente justificada perante a directoria; o producto das accções cahidas em commisso será levado ao fundo de reserva e o banco reemittirà novas accções com igual numeraçao.

Art. 18. As accções, logo que estiverem integralizadas, poderão converter-se em accções ao portador, desde que assim o deseje qualquer accionista e pague ao banco por este serviço a quantia de 200 réis por accão.

### TITULO III

#### DO FUNDO DE RESERVA. DO FUNDO DE DETERIORAÇÃO E DIVIDENDOS

Art. 19. Semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, se procederá a balanço geral do activo e passivo do banco.

Dos lucros liquidos se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, até completar 50 % do capital social, em que cessará a accumulação, salvo perdas que desfalquem o dito capital social; 3 % para o fundo de deterioração do material; 2 % para o accionista incorporador, Sebastião Pinho; 1 1/2 % para cada um dos accionistas fundadores Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva, e 4 % para a directoria.

Do restante a directoria, fixando o dividendo, distribuirá aos accionistas a quota marcada, passando o saldo que houver à conta de lucros suspenso ou a outra conveniente.

### TITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20. O banco será administrado por quatro directores que entre si nomearão o presidente, o vice-presidente, o secretário e o thesoureiro.

Serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas, por scrutínio secreto e maioria de votos; servirão por seis annos, podendo renovar-se o mandato.

Cada director terá de ordenado 12:000\$ annuaes, percebendo mais o presidente 6:000\$ *pro labore*. Serão além disto abonados à directoria 4 % dos lucros liquidos.

Art. 21. Para ser director e entrar no exercicio do cargo, deve o accionista eleito possuir 100 accções e caucional-as

nos livros do banco, sem poder dellas dispôr durante o tempo do mandato e até que lhe sejam approvadas as respectivas contas pela assembleia geral.

Art. 22. Quando, por motivo de falecimento, impedimento, ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, os outros directores a preencherão, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade até á primeira reunião da assembleia geral ordinaria, que confirmará a eleição ou elegerá outro director.

§ 1.º Considera-se resignação do cargo o seu não exercicio não justificado por mais de tres meses.

§ 2.º Na ausencia de qualquer director a serviço do banco, dentro ou fóra do territorio da Républica, poderá, por convite e deliberação da directoria, ser o seu lugar provisoriamente ocupado por outro accionista elegivel até que o director ausente reassuma o exercicio.

Art. 23. A directoria se reunirá em sessão pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente a convocar.

Suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate. E de todas as sessões se lavrará uma acta em livro proprio, a cargo do director-secretario.

Art. 24. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei, abrange todos os meios de desenvolver e executar os fins sociaes, elevando o banco ao maior grao de prosperidade, abrindo mercados no exterior para os productos da empreza, marcando agentes e commissarios onde convier e bem assim comprehende o direito de transigir e autorizar a resolver amigavelmente as questões entre o banco e terceiros e o de demandar e ser demandado, expedir regulamentos para o servico do banco, nomear e demittir empregados e marcar-lhes os vencimentos e fianças, e tudo mais proprio do mandato.

Art. 25. Ao presidente do banco compete particularmente:

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembleia geral, tomar conhecimento das operações do banco, distribuir o servico com os outros directores e superintender todos os trabalhos do banco ;

2.º Representar oficialmente o banco em todas as relações e em juizo, constituindo mandatarios ;

3.º Assignar os contractos e, como secretario, as cautelas e titulos das acções ;

4.º Presidir as sessões da directoria, convocar o conselho fiscal para consultas, convocar a assembleia geral dos accionistas e apresentar o relatorio anual das operaçoes, inventarios e balanço do banco á mesma assembleia ;

5.º Suspender empregados por motivos poderosos, levando o facto ao conhecimento da directoria ;

6.º Fazer tudo mais que é proprio do presidente de uma associação e que for accordado com os outros directores, para o modo pratico da melhor administração ;

7.º O presidente será substituido em seu impedimento pelo vice-presidente. O secretario e o thesoureiro substituir-se-hão reciprocamente.

## TITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal, tendo todas as attribuições que por lei lhe competem, e devendo consultar com a directoria sempre que esta julgar necessário o seu parecer, será composto de tres membros efectivos e de tres suplentes eleitos annualmente por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, na assembléa geral ordinaria dos accionistas.

Art. 27. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres meses que precederem ao encerramento do balanço do respectivo semestre, os livros e documentos do banco, para verificar o estado da caixa e habilitar-se a formular seu parecer, que deverá ser entregue à directoria para ser publicado em annexo ao relatorio annual.

Art. 28. Pôde consultar com a directoria sempre que julgar necessário, e bem assim reclamar do presidente a convocação da assembléa geral quando ocorram motivos graves e urgentes.

Art. 29. O conselho fiscal poderá funcionar com dous membros.

Art. 30. O honorario do conselho fiscal será de 200\$ mensaes.

## TITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 31. A assembléa geral dos accionistas será ordinaria ou extraordinaria; a primeira terá lugar todos os annos durante o mez de abril para se ocupar das contas prestadas pela directoria sobre a administração annual, do parecer do conselho fiscal, a respeito da eleição do conselho fiscal e de tudo quanto interessar ao banco; a segunda será convocada para objecto especial importante, fóra do qual não poderão deliberar os accionistas. Para a convocação ordinaria se farão annuncios pela imprensa, com antecedencia de 15 dias, e para a extraordinaria, de cinco a oito dias, conforme a urgencia.

Art. 32. O presidente da directoria ou seu substituto regulará os trabalhos preparatorios e abrirá a reunião, sendo então acclamado um accionista para dirigir os trabalhos da assembléa e escolhendo elle dous accionistas para secretarios.

Art. 33. Tomarão parte na discussão, podendo fazer indicações, requerimentos e propostas, todos os accionistas por si ou por seus procuradores, com capacidade legal (decreto n. 164 de

17 de janeiro de 1890, art. 15, § 8º); mas só poderão votar os accionistas que possuirem mais de 10 acções, dando cada grupo de 20 acções direito a um voto e não tendo nenhum accionista, por si ou por quem representar, mais de 30 votos.

Além disto, para que o accionista possa votar, precisa ter suas acções inscriptas com a antecedencia, pelo menos, de 30 dias, ou deposital-as, com a mesma antecedencia, no escriptorio do banco, quando forem ao portador.

§ 1.º O accionista que possuir acções caucionadas não perde o direito de votar; si estiver nas condições referidas, perde apenas o direito de receber o dividendo, si assim for estabelecido na caução.

§ 2.º Não votarão os directores e os fiscaes nas contas e parceres annuaes apresentados, nem os accionistas, em geral, em negocio de seu particular interesse.

Art. 34. As votações, menos tratando-se de eleições, se farão *per capita*, salvo si algum accionista requerer o contrario nos outros assumptos sujeitos à assembléa.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 35. O anno social corresponderá ao anno civil, estendendo-se o primeiro anno até 31 de dezembro de 1891.

Art. 36. Fica a directoria autorizada, ouvido o conselho fiscal, a contrahir emprestimos por meio de *debentures*, de acordo com o decreto de 17 de janeiro de 1890 (n. 164).

Igualmente fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despezas de incorporação do banco.

Art. 37. A dissolução do banco não se realizará antes do prazo de sua duração, salvo os casos legaes.

Decretada, porém, a dissolução, a assembléa geral dos accionistas regulará o modo da liquidacão.

Art. 38. Os dinheiros do banco serão recolhidos em seu cofre ou de outros bancos, sendo dahi retirados á medida que forem precisos para acudir ás operaçoes e encargos sociaes.

Art. 39. A quota marcada no art. 19, de 5 % dos lucros líquidos divididos entre o accionista incorporador Sebastião Pinho e os dous accionistas Tertuliano Ramos e José de Azevedo Silva, permanecem, por todo o tempo de duração do banco, em favor dos ditos incorporador e fundadores, seus herdeiros e sucessores.

Art. 40. Por derrogação do art. 20 dos estatutos, ficam eleitos directores durante os seis primeiros annos os accionistas:

Conselheiro João Florentino Meira de Vasconcellos.

Dr. José de Azevedo Silva.

Engenheiro John F. Murray.

*Membros do conselho fiscal*

Dr. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos.  
 Dr. Alfredo da Graça Couto.  
 Adolpho Waddington.

*Suplentes*

Barão de Pinto Lima.  
 Dr. Antônio José de Castro.  
 Francisco de Paula Rodrigues de Azevedo.  
 Sendo estes eleitos por um anno.  
 Rio, 2 de fevereiro de 1891.—*João Meira de Vasconcellos*, presidente.—*F. Murray*.—*José de Azevedo Silva*.



## DECRETO N. 6 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Dá providencias para a installação dos tribunaes e juizos do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em consideração que, visto dever entrar em plena execução o decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, segundo o disposto no art. 3º do n. 1127 de 6 de dezembro ultimo, cumpre que sejam installados os novos tribunaes e empossados os funcionários da ordem judiciaria e do ministerio publico do Distrito Federal, decreta:

Art. 1.º A Corte de Appellação e o Tribunal Civil e Criminal se installarão no dia 9 do corrente mez, às 11 horas da manhã, cada qual sob a presidencia interina do mais antigo dos juizes respectivos, que fará perante o Ministro da Justiça a solemne promessa de bem cumprir os deveres do cargo, e a receberá dos outros membros do tribunal a que presidir.

Em quanto outro logar não for designado pelo Ministro da Justiça, o primeiro desses tribunaes se reunirá no salão das sessões do Supremo Tribunal Federal, e o segundo no edifício em que funcionam os actuaes juizes do commercio.

Art. 2.º No dia designado os membros presentes de cada tribunal elegerão, por escrutinio secreto e sucessivo, os presidentes e vice-presidentes.

Art. 3.º Na posse dos presidentes e dos vice-presidentes eleitos, assim como na dos outros funcionários da ordem judiciaria e do ministerio publico, se observará o disposto nos arts. 32 e 33 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

O presidente da Corte de Appellação empossará o juiz dos feitos da Fazenda Municipal; o do Tribunal Civil e Criminal, a todos os pretores.

Art. 4.<sup>º</sup> O Ministro da Justiça, ouvindo o presidente do respectivo tribunal, fará a distribuição dos juizes pelas camaras, onde servirão independentemente de novo juramento ou compromisso.

Art. 5.<sup>º</sup> No dia 10, depois de empossado o presidente, cada um dos tribunaes se reunirá para deliberar sobre os dias das sessões e audiencias geraes, organização das camaras, e elaboração dos seus regimentos, de conformidade com a lei organica; devendo, entretanto, no que for esta omissa, observar as disposições applicaveis do regulamento de 2 de maio de 1874.

Art. 6.<sup>º</sup> O presidente do Tribunal Civil e Criminal convocará para o dia 11 os dous outros clavicularios da urna dos jurados do Distrito Federal para procederem ao sorteio dos vogaes que tem de servir no corrente anno, na conformidade do art. 45, §§ 6<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup>, e art. 111 do decreto n. 1030 de 1890. Os vogaes serão empossados pelos pretores.

Art. 7.<sup>º</sup> Os tribunaes, juizes e pretores que estiverem empossados, anunciarão pela imprensa no dia 11 deste mez ou nos subsequentes à posse, o logar, dia e hora das sessões e audiencias geraes.

Art. 8.<sup>º</sup> Durante o corrente mez, emquanto não se installarem nas suas respectivas pretorias, poderão os pretores urbanos e as juntas correccionaes a que presidirem, funcionar no edificio denominado *Forum*.

Art. 9.<sup>º</sup> Para o primeiro estabelecimento o Ministro da Justiça arbitrará, por conta do credito concedido pelo art. 208 do decreto n. 1030, um auxilio não excedente a 1:000\$ para juiz da Corte de Appellação e procurador geral do distrito, a 800\$ para juiz do Tribunal Civil e Criminal e sub-procurador, a 500\$ para preitor, promotor e curador, a 200\$ para adjunto.

Art. 10. Emquanto não houver edificio publico destinado a pretorio, o Ministro da Justiça mandará abonar a pretor urbano 100\$, e suburbano 50\$ mensaes pelo aluguel do salão de suas audiencias e sessões das Juntas Correccionaes.

Art. 11. Pelo mesmo credito a que se refere o art. 208 correrão as despezas autorizadas pelo artigo precedente, e poderá o Ministro da Justiça fazer a aquisição de edificios, moveis e do que for necessário à installação dos tribunaes e juizes.

Art. 12. Até 31 de dezembro futuro os escrivães e mais officiaes do Distrito Federal deverão ter preenchido os requisitos legaes da lotação de seus officios e pago os respectivos direitos, sob pena de suspensão.

Art. 13. A Corte de Appellação exercerá as mesmas attribuições da extinta Relação quanto aos processos pendentes de sua decisão ou julgados em outros juizes do Distrito Federal até 10 do corrente mez, e aos das justiças dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo até se installarem nelles os tribunaes da 2<sup>a</sup> instancia, salvo o pertencente à justiça federal e a seguinte disposição.

Art. 14. O presidente do Tribunal Civil e Criminal distribuirá os processos civéis e commerciaes pendentes dos extintos juizados de direito da Capital Federal, pelo conselho e camaras respectivas,

que julgarão em unica ou ultima instancia os que couberem em sua alcada, e em primeira os excedentes della.

Os processos crimes e correccionaes serão submettidos ás novas jurisdicções, segundo a sua competencia.

Art. 15. Os processos pendentes das extintas justicas de paz serão remetidos aos cartorios das respectivas pretorias, afim de serem continuados pelos pretores e juntas correccionaes, conforme lhes competir. Dos recursos e appellações dos despachos e sentenças que houverem proferido os juizes de paz até 10 do corrente mez conhcerá o Tribunal Civil e Criminal.

Art. 16. O Ministro da Justica dará as instruções que forem necessarias para a execução da lei e deste decreto.

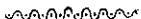
Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 7 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Cria o commando superior da Guarda Nacional da comarca do Rosario, no Estado de Sergipe.

Nº

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o governador do Estado de Sergipe, resolve decretar o seguinte:

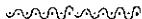
Artigo unico. Fica desligada das comarcas de Maroim e Japaratuba, no Estado de Sergipe, a força da Guarda Nacional alistada na do Rosario e com elia criado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá da 6ª secção de batalhão de infantaria, já organizado, e de dous batalhões de infantaria, com seis companhias cada um e as designações de 31º e 32º, que se formarão com os guardas qualificados na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 8—DE 7 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria e um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Palmares e Água Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o governador do Estado de Pernambuco, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam creados nas comarcas de Palmares e Água Preta, no Estado de Pernambuco, um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 82º, e um esquadrão de cavallaria, com a designação de 6º, que serão organizados nas freguezias da comarca de Água Preta ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 9 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o governador do Estado de Pernambuco, resolve decretar o seguinte :

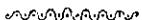
Artigo unico. Fica creada na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, uma secção de batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 18º, que se formará com os guardas nacionaes desse serviço qualificados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 10 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Estabelece providencias relativamente ao serviço do registro civil na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

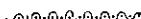
Art. 1.º Ficam pertencendo aos pretores e respectivos escrivães, logo que entrem em exercicio, as atribuições que, na conformidade do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888 e dos decretos ns. 605 de 26 de julho e 722 de 6 de setembro do anno findo, competem no Distrito Federal ao juiz de direito da 1<sup>a</sup> vara cível, aos juízes de paz e aos seus escrivães, relativamente ao registro civil e estatístico dos nascimentos e óbitos.

Art. 2.º Subsistem as disposições dos decretos citados na parte em que se não oppuzerem ao presente.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 11 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Autoriza o engenheiro Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim a transferir à Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya a concessão feita ao mesmo engenheiro por decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Joaquim Rodrigues de Moraes Jardim, concessionário de uma estrada de ferro entre Patos ou Alcobaça e a Praia da Rainha, à margem do rio Tocantins, e de linhas de navegação por vapor neste e nos rios Araguaya e das Mortes, nos termos do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, resolve autorizar-o a trair semelhante concessão à Companhia Viação Ferrea e Fluvial do Tocantins e Araguaya, sob a condição expressa de renunciar e a mesma companhia ao privilegio de navegação do Baixo Tocantins, e de ficarem sujeitas ao Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas as decisões em ultima instância sobre as duvidas e pendências que suscitarem-se na execução do contracto celebrado com o referido Ministério, de tudo lavrando-se o competente termo.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*



## DECRETO N. 12 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização à Caixa Filial do Banco Emissor de Pernambuco para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Generos de Estiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Caixa Filial do Banco Emissor de Pernambuco, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia de Generos de Estiva, e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente, sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia de Generos de Estiva,  
a que se refere o decreto n. 12 de 7 de março  
de 1891

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação Companhia de Generos de Estiva é criada na cidade do Rio de Janeiro, com sede e fóro jurídico na mesma cidade, uma sociedade anonyma, que tem por objecto:

Receber á consignação, por conta de terceiros, e importar por conta propria, todos os generos denominados de estiva, principalmente vinhos, cognacs, licores, cervejas, vinagres, manteigas, massas italianas, banhas e mais artigos correlativos;

Encarregar-se, mediante encomenda, da importação dos mesmos generos por conta de terceiros ;

Receber a consignação quaesquer embarcações de navegação transatlantica ou de cabotagem ;

Explorar por sua conta e por navios proprios ou fretados, a navegação entre o porto do Rio de Janeiro e os dos Estados, bem como entre aquelles e os portos estrangeiros de que procedem os generos de sua importação;

Adquirir um ou mais trapiches alfandegados para armazenar não só as suas mercadorias como as de terceiro, estabelecendo nos mesmos um serviço completo para carga e descarga de navios;

Effectuar seguros contra fogo e risco marítimo;

Exportar generos nacionaes para com o seu producto satisfazer os líquidos ou facturas dos generos que receber;

Operar em cambio para o mesmo fim;

Realizar quaequer operações de carteira commercial;

Encarregar-se, finalmente, de recebimento de alugueis, juros, dividendos e quaequer outras cobranças ou liquidações por conta de terceiros.

Art. 2.º A sociedade terá a duração de trinta annos, não podendo ser dissolvida sinão nos casos expressos em lei. Contar-se-ha o prazo da data em que a sociedade habilitar-se a funcionar legalmente.

Art. 3.º Seu capital é de quinze mil contos (15.000:000\$) dividido em 75.000 acções de 200\$ cada uma, e realizavel em prestações, a primeira de 40 % no acto da subscripção, e as demais de 10 % a intervallos nunca menores de sessenta dias uma da outra.

Art. 4.º A impontualidade no pagamento das prestações determinará a perda, em favor da companhia, das quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso das acções, salvo força maior devidamente justificada perante o conselho director, caso em que assignar-se-ha por uma só vez ao accionista novo prazo não excedente a 30 dias com o juro da mora na razão de 12 % ao anno, que será satisfeito juntamente com a prestação em falta.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 5.º A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no decorso do mez de março de cada anno, e extraordinariamente sempre que o exigirem os interesses sociaes; e compor-se-ha de um numero de accionistas que represente um quarto ou douz terços pelo menos do capital social, conforme a materia sobre que tiver de deliberar, na forma da lei.

Art. 6.º A convocação das assembléas será feita por annuncios nos jornaes com antecedencia de 15 dias.

1.º Não se reunindo numero legal de accionistas, proceder-se-ha pela forma declarada nos SS 3º e 4º do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890;

2.º Quando, malograda a primeira reunião, for necessário con-

vocar segunda ou terceira, o prazo da convocação pela imprensa será reduzido a cinco dias.

Art. 7.<sup>o</sup> Verificando-se estar presentes accionistas em numero legal, o presidente da companhia, ou, na sua ausencia, qualquer dos membros do conselho director, installará a assembléa, convidando-a a acclamar o accionista que deva presidir a reunião.

O presidente acclamado escolherá dous secretarios para comporem a mesa da assembléa geral.

Art. 8.<sup>o</sup> Na direcção dos trabalhos o presidente fará manter a necessaria ordem, observando em tudo as disposições destes estatutos e da lei das sociedades anonymas.

Art. 9.<sup>o</sup> Não se abrirá debate sem a prévia leitura em mesa do objecto que deva ser discutido.

Art. 10. Nenhum accionista poderá fallar mais de duas vezes sobre a materia em discussão, que será encerrada si, havendo-se produzido já tres discursos, a assembléa assim o entender a requerimento de qualquer dos presentes.

Art. 11. Não é permitido ao accionista fallar sobre materia que não esteja em discussão, salvo o caso de propor assumpto novo, nem ocupar-se de materia, actos e contas já apreciadas e julgadas em assembléa geral.

Art. 12. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto. O accionista, porém, que tiver mais de mil acções terá direito a cem votos.

Art. 13. São admittidos votos por procuração, contanto que os poleres especiaes sejam conferidos nos termos da lei.

Paragraphó unico. As procurações devem ser entregues, sob pena de não produzirem effeito algum, na secretaria da companhia tres dias antes da reunião das assembléas.

Far-se-ha, mediante recibo firmado pelo secretario da companhia, a prova da entrega das procurações.

Art. 14. As deliberações ou resoluções da assembléa geral serão tomadas pelo methodo symbolico ou por escrutinio secreto, verificando-se a segunda na eleição dos administradores e fiscaes ou quando um ou mais accionistas reclamarem que o sejam pela representação do capital, casos em que correrá a votação na razão estabelecida no art. 12.

Art. 15. A votação por escrutinio será feita por meio de cedulas escriptis e lançadas na urna, contendo as declarações necessarias, conforme a materia de que se tratar.

Art. 16. Não se interromperá por motivo algum o acto da votação.

Art. 17. Compete á assembléa geral:

Alterar ou reformar os estatutos;

Julgars as contas annuaes;

Nomear e destituir os membros do conselho director e da comissão fiscal;

Resolver, finalmente, sobre assumptos concernentes ao capital, liquidação, dissolução da companhia e qualquer outro objecto de interesse social e para o qual houver sido convocada.

## CAPITULO III

## DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 18. Far-se-ha a administração da companhia por um conselho director composto de oito membros, eleitos de seis em seis annos, por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os accionistas que possuiram 100 acções, pelo menos, livres e desembarracadas. Decidirá a sorte, em caso de empate.

S 1.º Consideram-se nulos os votos que recahirem em individuos legalmente impedidos de negociar.

S 2.º Não podem servir conjuntamente, pae e filho, sogro e genro, cunhados enquanto durar o cunhadío, os parentes em segundo grão, e os socios de firmas commerciaes.

Art. 19. O conselho director pôde ser reeleito no todo ou em parte dos seus membros.

Sua destituição sómente terá logar quando verificar-se negligencia, culpa ou dolo no exercicio das respectivas funções.

Art. 20. No impedimento ou ausencia de um membro do conselho, excedente a 60 dias, os demais administradores chamarão para substitui-lo, até que compareça, algum accionista dentre os que tiverem a necessaria qualificação.

Quando a ausencia for superior a 120 dias, e por motivo não participado, entender-se-ha que houve abandono do cargo. Neste caso, como no de morte ou renuncia expressa, os administradores em exercicio, conjuntamente com os fiscaes, designarão substituto provisório, que funcionará até que a assemblea geral faça a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

Não haverá logar substituição alguma si a ausencia for determinada em serviço da companhia.

Art. 21. Os honorarios dos membros do conselho serão fixados na assemblea geral de installação da companhia.

Art. 22. O conselho director elegerá de entre os seus membros, na primeira reunião que realizar, u presidente, um vice-presidente, um secretario e um tesoureiro ; estabelecerá para o serviço da administração da companhia tantas secções quantas forem necessarias ; designará, desde logo, o director de cada uma delas, e providenciará sobre os regulamentos internos da companhia.

Art. 23. Cada um dos membros do conselho caucionará com 100 acções, nos termos da lei, a responsabilidade da sua gestão.

As acções caucionadas serão inalienaveis enquanto não forem tomadas ao conselho as respectivas contas.

Art. 24. O conselho reunir-se-ha tantas vezes, quantas os interesses da companhia o exigirem.

As suas resoluções serão tomadas pela maioria dos votos presentes ; lavrando-se do que ocorrer na reunião a competente acta.

Art. 25. Competem ao conselho director todos os actos de livre administração, relativos ao fim e objecto da companhia; contrahir obrigações, transigir, alienar bens e direitos, hypothecar e empenhar bens sociaes; finalmente, todas as atribuições que decorrerem do mandato e forem de utilidade para a companhia. Para este efecto é o conselho investido dos necessarios poderes.

Art. 26. Incumbe ao presidente representar a companhia perante terceiros e em juizo, podendo constituir mandatarios; apresentar na reunião ordinaria da assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da companhia; suspender empregados; assignar balanços e escripturas, documentos e contractos; executar e fazer executar as disposições destes estatutos, as deliberações do conselho e da assembléa geral.

O presidente será o director geral da companhia.

Substituïl-o-hão o vice-presidente, o secretario e o thesoureiro, cumprindo ao secretario assignar, para todos os efectos, em seu nome e no do conselho, a correspondencia da companhia, como chefe immediato do serviço do expediente.

Art. 27. O conselho distribuirá as funcções especiaes a cada um dos seus membros, de acordo com o que ficar estabelecido para os diversos serviços da administração da companhia.

Art. 28. O conselho providenciará em ordem a serem recolhidos diariamente, em bancos de reconhecido credito, os dinheiros da companhia, que serão retirados, à medida que for necessário, por meio de cheques, firmados pelo director-thesoureiro, com a rubrica do presidente.

#### CAPITULO IV

##### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 29. Os negocios da companhia serão fiscalizados por uma commissão fiscal, composta de cinco membros, eleitos annualmente pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

Na mesma reunião em que eleger a commissão fiscal, a assembléa nomeará, pelo mesmo processo, tantos supplentes, quantos os membros da commissão, que substituirão a estes nos respectivos impedimentos.

Art. 30. Os honorarios da commissão fiscal serão fixados na assembléa geral de installação da companhia.

Art. 31. A commissão fiscal reunir-se-ha uma vez, pelo menos, em cada quinzena; lavrando-se do que ocorrer na reunião a competente acta.

Art. 32. Os membros da commissão fiscal são encarregados de emitir parecer sobre os negocios e operações da companhia, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração; cumprindo-lhes outrosim:

I.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente, quando tal providencia for necessaria, a assembléa geral dos accionistas;

2.º Prestar, sempre que lhe for requerido pelo conselho director, o auxilio dos seus conselhos para o regular andamento dos negócios da companhia;

3.º Procurar informar-se da maneira por que são administrados os negócios sociaes.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 33. São considerados lucros líquidos os que resultarem de operações efectivamente concluidas no semestre.

Art. 34. Da somma dos lucros líquidos verificados pelo balanço semestral, serão primeiramente deduzidos 2 %., pelo menos, para constituir o fundo de reserva.

Este fundo é exclusivamente destinado a reparar as perdas que se possam dar no capital e no material da companhia.

Art. 35. Feita a deducção, fixar-se-hão os dividendos que não excederão a 10 %, enquanto não forem integralizadas as ações.

O excedente será levado à conta de fundo de bonificação.

Art. 36. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos, a contar do ultimo dia fixado para seu pagamento, presevem em beneficio da companhia.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 37. Em tudo quanto não estiver expresso nestes estatutos, reger-se-ha a companhia pelas leis e decretos da Republica sobre as sociedades anonymas.

Art. 38. Fica a directoria autorizada:

1.º A adquirir pelos preços que julgar conveniente, para a realização do objecto da companhia, segundo o art. 1º destes estatutos, um ou mais trapiches alfandegados, embarcações e os estabelecimentos que forem necessarios;

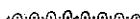
2.º A pagar as despezas que houverem sido feitas com a confecção e publicação dos papeis que interessarem à organização da companhia, como o sello e transito dos mesmos papeis pelas repartiçãoes publicas, incluindo-se nestas despezas as do archivamento na Junta Commercial e no Registro Hypothecario ; bem assim a entrar em acordo com o estabelecimento de credito, que t'oma a si a organização da companhia e a responsabilidade pela collocação do respectivo capital, sobre o *quantum* devido a titulo de commissão por este trabalho, e a effectuar o pagamento ; ficando desde já expresso que a importancia dessa commissão não poderá exceder, sob pretexto algum, de 5 % sobre o capital social;

3.<sup>º</sup> A contrahir emprestimos em dinheiro dentro ou fóra do paiz, com a cimissão de obrigações ao portador (*debentures*) que terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, nos termos do art. 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 39. Por excepção unica ao disposto nos arts. 18 e 29 destes estatutos, sobre a eleição dos administradores e fiscaes, poder-se-ha fazer, por meio de proposta escripta de qualquer accionista possuidor de 10 acções, pelo menos, presente à assembléa geral de installação da companhia, a nomeação do primeiro conselho director e da primeira comissão fiscal e suplentes desta.

Art. 40. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei e aprovam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1891.— José Pereira Guimarães Junior.—Antonio Barroso Fernandes.



#### DECRETO N. 13 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização ao Banco Fiscal para organizar a Companhia Commercial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Fiscal, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercial, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercial e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### Estatutos da Companhia Commercial, a que se refere o decreto n. 13 de 7 de março de 1891

##### CAPITULO I

###### ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1<sup>º</sup> Sob a denominação de Companhia Commercial fica estabelecida nesta praça, onde terá sua sede, fóro jurídico e administração geral, uma sociedade anonyma.

Art. 2.<sup>º</sup> O tempo de duração da companhia será de 20 annos contados de 1 de janeiro de 1891, não podendo ser dissolvida ou liquidada sem que se verifique alguns dos casos previstos pelas leis em vigor.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por fim o commercio de café e bancario, assim emprehendido:

1.<sup>º</sup> Comprar, ensacar e vender café neste mercado ou em outro qualquer;

2.<sup>º</sup> Realizar todas as operaçoes relativas ao commercio bancario, como sejam:

a) Descartar e redescartar letras de cambio e da terra e outros quaisquer títulos de dívida;

b) Receber dinheiro em conta corrente de movimento ou por letras de prazo fixo;

c) Operar sobre qualquer valor ou efeito que possa ser admittido ou dado em hypotheca, caução ou penhor mercantil;

d) Subscrever, comprar e vender, por conta propria ou alheia, títulos de dívida publica, nacionaes ou estrangeiros, letras hypothecarias, títulos de preferencia, acções de bancos e companhias;

e) Praticar todas as operaçoes inherentes às sociedades bancarias, para o que poderá estabelecer agencias e caixas filiaes onde convier.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E RESERVAS

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), dividido em 15.000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado quando se fizer preciso e assim o entender a assembléa geral dos accionistas; cabendo, de preferencia, a distribuição das novas acções aos accionistas que nas ocasiões representarem o capital inicial.

Art. 5.<sup>º</sup> Não haverá fracção de acção. Quando, por qualquer eventualidade, uma acção venha a pertencer a mais de uma pessoa, ficarão suspensos todos os seus direitos até que uma só entidade a represente.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da assignatura dos estatutos e as outras de 10 % quando necessarias, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 7.<sup>º</sup> Incorrerá em multa de 1 % ao mez o accionista que não efectuar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada; e si 30 dias depois não a tiver realizado com a respectiva multa, perderá as prestações anteriores, em beneficio da companhia, salvo caso de força maior attendido pela directoria.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso pelos motivos de que trata o art. 7º poderão ser reemittidas; no caso, porém, de não ser pela directoria applicada esta pena, subsistirá em toda sua plenitude a responsabilidade do accionista, aumentada com o juro de 1 % ao mez sobre a prestação vencida.

Art. 9.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos de cada semestre serão tirados nunca menos de 5 % para fundo de reserva destinado a suprir as perdas do capital; o restante, depois de tirado o dividendo a distribuir pelos accionistas, será levado a—lucros suspensos—destinado a suprir os dividendos ulteriores.

§ 1.<sup>º</sup> Não cessará a acumulação do fundo de reserva sem que sua importancia tenha attingido pelo menos a 50 % do capital realizado.

§ 2.<sup>º</sup> Si por qualquer eventualidade houver perdas de capital, nenhum dividendo será distribuido sem que o mesmo seja restaurado.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuirem qualquer numero de acções, uma vez que a posse delas conste do registro da companhia, tres mezes, pelo menos, antes da reunião.

§ 1.<sup>º</sup> Antes 30 dias da reunião da assembléa geral serão suspensas as transferencias de acções.

§ 2.<sup>º</sup> Cada grupo de 10 acções dará direito a um voto.

§ 3.<sup>º</sup> A caução das acções não prejudica nem o direito nem os deveres dos accionistas.

Art. 11. As assembléas geraes serão convocadas com antecedencia de 15 dias para as reuniões ordinarias. As extraordinarias serão convocadas com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 12. As assembléas geraes tambem serão convocadas á requisição do conselho fiscal ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem no minimo um quinto do capitál.

Paragrapho unico. Só se poderá tratar nas reuniões extraordinarias do assumpto pelo qual tenham sido convocadas.

Art. 13. As reuniões ordinarias da assembléa geral terão lugar em março de cada anno e são seus fins:

a) Tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal e relatório da administração, approvando-os ou reprovando-os;

b) Eleição de mesa e conselho fiscal conjuntamente com a directoria, caso esta tenha terminado o seu mandato.

Art. 14. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito na occasião, que escolherá de entre os presentes o 1º e 2º secretarios para completar a mesa.

Art. 15. Teem o direito de voto nas assembléas geraes, além dos accionistas que se acharem nas condições do § 2º do art. 10, os que nas mesmas circumstâncias se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração e do conselho fiscal da companhia, depositada tres dias antes da reunião. As firmas sociais serão representadas por um dos socios, os pupillos por seus tutores, os interdictos por seus curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A administração será composta de tres directores : presidente, director da secção bancaria e director da secção ensaccadora.

Art. 17. Cada director é obrigado a caucionar á companhia, para garantia de sua gestão, 100 acções da companhia, de sua propriedade, que estejam livres e desembaraçadas e averbadas com antecedencia de tres mezes, pelo menos, no registro da companhia.

Art. 18. A eleição da directoria será feita pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por maioria absoluta de votos em escrutínio secreto, contendo as cedulas a indicação do nome para presidente, director da secção bancaria e director da secção ensaccadora ; e externamente, a declaração do numero de votos que tiver o accionista.

Si no primeiro escrutínio não se verificar maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, sendo bastante, neste caso, a maioria relativa de votos. Havendo empate, decidirà a sorte.

Art. 19. O mandato conferido aos directores durará por quatro annos, podendo ser reeleitos.

Art. 20. No caso de vaga de qualquer cargo da directoria, esta poderá nomear substituto de entre os accionistas que estiverem nas condições, provendo o logar definitivamente a assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria.

Art. 21. A nenhum director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais de quatro mezes, findos os quaes será considerado resignatario.

Paragrapho unico. No impedimento temporario de qualquer director, poderá ser chamado um accionista para preencher o logar, cujo exercicio cessará logo que o director efectivo se apresente.

Art. 22. São inelegiveis as pessoas juridicamente impedidas de commerciar e as que dirigem estabelecimentos congêneres.

Art. 23. Não podem exercer conjunctamente as funcções de director accionistas que forem pae e filho, sogro e genro, cunhado, parentes por consanguinidade e socios da mesma firma.

Art. 24. A directoria reunir-se-ha ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, lavrando-se sempre a competente acta, que sera assignada por todos os seus membros.

Art. 25. E' da competencia da directoria :

a) Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, designando os que tenham de assignar as obrigações, fixando-lhes os respectivos vencimentos e estabelecendo-lhes fianças que julgar necessarias;

b) Crear caixas filiaes e agencias, determinando a natureza e limite de suas operaçoes, para o que será accordo com o conselho fiscal;

c) Construir armazens e montar machinismos para beneficiar café;

d) Exercer livre e geral administração e transigir, para o que lhe são outorgados plenos e illimitados poderes, inclusive o de conciliação em causa propria e de substabelecimento para resolver amigavel ou judicialmente as questões entre a companhia e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandada;

e) Fixar no fim de cada semestre, de acordo com o conselho fiscal, o dividendo a distribuir;

f) Organizar annualmente um relatorio circumstanciado das operaçoes da companhia para ser apresentado á assembléa geral ordinaria, acompanhado do parecer do conselho fiscal;

g) Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

Art. 26. Os honorarios da directoria serão marcados pela assembléa geral.

Art. 27. E' da competencia do presidente presidir aos trabalhos da directoria, representar a companhia em todas as suas relações officiaes e em juizo ou fóra delle, fazer executar os estatutos, regulamentos e resoluções das assembléas geraes e da directoria, dirigir as operaçoes financeiras da companhia, gerir o escriptorio e suas dependencias, e constituir mandatarios.

Art. 28. Ao director da secção bancaria compete a direcção de todas as operaçoes correspondentes á mesma secção.

Art. 29. Ao director da secção ensaceadora compete a direcção do movimento de compra, ensaque e venda de café e mais operaçoes annexas á mesma secção.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 30. O conselho fiscal da companhia compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, accionistas eleitos por escru-

tínio secreto e por maioria relativa de votos, pela assembléa geral ordinaria, de que trata o art. 13.

Art. 31. Por impedimento ou resignação de qualquer cargo do conselho fiscal, será chamado o supplete mais votado.

Art. 32. Ao conselho fiscal compete, além dos casos previstos por lei, assistir, com voto consultivo, às sessões da directoria, todas as vezes que for por esta convidado.

Art. 33. O conselho fiscal deverá elaborar o seu parecer com 30 dias de antecedencia do designado para a assembléa geral, afim de ser publicado e annexo ao relatorio que tiver de ser apresentado.

Art. 34. Os honorarios do conselho fiscal serão marcados pela assembléa geral.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 35. O anno social contar-se-ha de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno social terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 36. Farão parte da primeira directoria:

Presidente, Custodio Monteiro de Carvalho Castanheira ;  
Director da secção bancaria, Evaristo Juliano de Sá ;  
Director da secção ensacadora, Alberto Ferreira Muniz.  
Todos residentes nesta Capital.

Art. 37. Serão membros efectivos do primeiro conselho fiscal:

Roxo, Lemos & Comp.;  
Zenha Ramos & Comp.;  
Pederneiras & Sattamini.

Supplentes :

J. M. Camanho ;  
Luiz Fernandes & Irmão ;  
Adriano Gallo & Comp.

Art. 38. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumprimento se obrigam a administração e os accionistas da companhia.

Art. 39. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes cabe por effeito da lei que rege as sociedades anonymas e aprovam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1891.— Pelo Banco Fiscal,  
*Antonio da Silva Lisboa*, director-presidente.



## DECRETO N. 14 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Balthazar Castiço para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil de Generos Mineiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Balthazar Castiço, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil de Generos Mineiros e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Mercantil de Generos Mineiros, a que se refere o decreto n. 14 de 7 de março de 1891

## CAPITULO I

## FIM, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia Mercantil de Generos Mineiros tem por fim a compra e venda de toucinho, fumo, queijos, generos similares, e consignações dos mesmos artigos, sendo sua séde, fôro jurídico e administração nesta cidade do Rio de Janeiro para todos os efeitos legaes.

Art. 2.º O tempo de duração da companhia será de 30 annos, contados da data da sua installação, não podendo ser dissolvida ou liquidada, sem que se verifique algum dos casos previstos na lei em vigor.

Art. 3.º A companhia adquirirá por compra os estabelecimentos dos Srs. Torres Mattos & Camarão, José Gonçalves da Motta & Comp., Moreira Pinto & Comp., Gonçalves Pereira & Comp., e Machado Almeida & Rego, todos estabelecidos nesta Capital, conforme o inventario pelos mesmos exhibido e preenchidas as formalidades do decreto de 17 de janeiro de 1890.

## CAPITULO II

### CAPITAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.<sup>º</sup> O capital é de 1.500:000\$, dividido em 7.500 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado logo que a assembléa geral dos accionistas assim o entender, sendo na distribuição das novas acções preferidos os accionistas.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado: a primeira prestação, de 30 %, no acto de assignar-se os estatutos, e as seguintes, de 10 a 20 %, quando a directoria julgar conveniente e com um intervallo nunca menor de 30 dias.

Paragrapho unico. No acto de ser realizada a 5<sup>a</sup> parte do capital nominal é facultado ao accionista integrar de uma só vez as suas acções, que ficarão sendo nominativas ou ao portador e com direito ao dividendo proporcional.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista, que não efectuar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada, incorrerá na multa de 1 %; e si 30 dias depois a não houver realizado com a respectiva multa, perderá as prestações anteriores em benefício da companhia, salvo caso de força maior attendido pela directoria.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de não ser pela directoria applicada a pena de commisso nas acções a que se refere este artigo, subsistirá em toda a plenitude a responsabilidade do accionista, aumentada com o juro de 1 %, ao mes sobre as prestações devidas.

§ 2.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso poderão ser remitidas.

Art. 7.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos verificados pelos balanços dentro de cada semestre, será deduzida uma quota nunca menor de 5 % para o fundo de reserva, e se estipulará o dividendo a distribuir pelos accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> Os lucros excedentes ao dividendo que for fixado, ficarão em conta de lucros suspensos e poderão ser applicados a suprir os dividendos ulteriores.

§ 2.<sup>º</sup> Não se fará distribuição alguma de dividendos, enquanto o capital, desfalcado por prejuízos, não estiver integralmente restaurado.

Art. 8.<sup>º</sup> O fundo de reserva é destinado a fazer face às perdas do capital e a reconstituir-o; a sua acumulação não cessará enquanto não attingir a somma igual a um terço do capital realizado.

## CAPITULO III

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>º</sup> A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuirem qualquer numero de acções nominativas ou ao portador, uma vez que a posse das primeiras conste do registro da

companhia tres mezes pelo menos, antes da reunião e as segundas sejam depositadas com antecedencia de oito dias.

§ 1.º Antes de se reunir a assembléa geral será anunciada a suspensão de transferencia de acções nominativas dentro de um prazo razoavel e a juízo da directoria.

§ 2.º Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto.

§ 3.º A caução de acções não prejudica os direitos, nem os deveres conferidos ao accionista por estes estatutos.

Art. 10. As assembléas geraes serão convocadas com antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias e para as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 11. A assembléa geral tambem será convocada extraordinariamente à requisição do conselho fiscal, ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital da companhia, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assumpto para que for convocada.

Art. 12. A assembléa geral se julgará legalmente constituída achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento do capital ou liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõe o § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapgo unico. Quando á assembléa geral não comparecer numero legal de accionistas para funcionar, far-se-ha logo nova convocação, de acordo com o que dispõe o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 13. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, e os que, nas mesmas circunstancias, se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração e do conselho fiscal, depositada tres dias antes da reunião. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupillos por seus tutores, os interdictos por seus curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

Paragrapgo unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não teem direito de votar na assembléa geral, salvo o disposto no n. 3 do § 9º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, mas podem assistir ás reuniões, discutir e propôr o que entenderem conveniente.

Art. 14. Na reunião da assembléa geral ordinaria, que terá lugar em março de cada anno, será eleito o conselho fiscal que tiver de funcionar, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á approvação o relatorio e contas da administração e o parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, que não poderá ser invertida.

Art. 15. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas *per capita*; si, porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 16. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da companhia, que escolherá dentre os accionistas presentes o 1º e 2º secretarios para completar a mesa.

Art. 17. Nas atribuições da assembléa geral se comprehende o direito de reformar os estatutos, aumentar ou reduzir o capital social, julgar as contas mensaes, eleger o conselho fiscal e os directores, quando necessário, alterar as quotas destinadas para o fundo de reserva, e, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A administração da companhia será composta de quatro directores, os quaes designarão de entre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente, secretario e tesoureiro.

Art. 19. Só poderá fazer parte da directoria quem possuir pelo menos 100 acções, livres e desembaraçadas, averbadas com antecedencia de tres mezes e que ficarão caucionadas enquanto não forem approvadas as contas da sua gestão.

Art. 20. A eleição da directoria será feita pela assembléa geral ordinaria dos accionistas, por maioria absoluta de votos em escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração externa do numero de votos que tiver o accionista. Si, no primeiro escrutinio, se der o caso de não haver a maioria referida, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Art. 21. O mandato é conferido aos directores durante seis annos, podendo ser reeleitos, e não o sendo servirão até que a nova directoria seja empossada.

Art. 22. No caso de vaga do cargo por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação, a directoria poderá nomear substituto de entre os accionistas que estejam nas condições do art. 19, provendo o logar definitivamente a assembléa geral, na sua primeira reunião ordinaria.

Paragrapho unico. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 23. A nenhum director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais de seis mezes, findos os quaes será considerado resignatario, podendo ser preenchido o logar conforme o disposto no artigo antecedente.

Paragrapho unico. No impedimento temporario poderá ser chamado um accionista cujo exercicio cessará logo que o director efectivo se apresente.

Art. 24. São inelegíveis as pessoas juridicamente impedidas de commerciar ou que dirigem estabelecimentos congeneres.

Art. 25. Não podem exercer conjuntamente as funcções de director, accionistas que forem pais e filhos, sogro e genro, cunhados (durante o cunhadio), parentes por consanguinidade dentro do 2º grau e sócios da mesma firma.

Art. 26. A directoria funciona e resolve validamente, estando presentes tres de seus membros.

Art. 27. As reuniões ordinárias da directoria serão realizadas quinzenalmente e as extraordinárias quando forem convocadas pelo presidente, lavrando-se sempre a competente acta, que será assinada pelos membros presentes.

Art. 28. Compete à directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, fixando-lhes os respectivos vencimentos e estabelecendo as fianças que julgar necessárias.

§ 2.º Organizar e apresentar anualmente à assembléa geral ordinária um relatório circunstanciado ácerca do estado social, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Exercer livre e geral administração e transigir, para o que lhe serão outorgados plenos poderes, inclusive os de conciliação em causa propria e de estabelecimento para resolver amigavelmente ou judicialmente as questões que se suscitarem, demandar e ser demandada.

§ 4.º Fixar no fim de cada semestre, ouvido o conselho fiscal, o dividendo que se ha de distribuir.

§ 5.º Convocar ordinária e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 6.º Eleger o presidente, vice-presidente, secretario e tesoureiro.

Art. 29. Cada membro da directoria vencerá anualmente o ordenado de 6:000\$000.

Art. 30. Compete ao presidente:

Presidir os trabalhos das assembléas geraes e da directoria, representar a companhia em todas as relações officiaes, em juizo e fóra delle, fazer executar os estatutos, regulamentos e resoluções da assembléa geral e da directoria, constituir mandatarios.

Art. 31. Compete ao vice-presidente:

Substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 32. O secretario terá a seu cargo a direcção do serviço de escriptorio e especialmente o livro das actas.

Art. 33. Ao tesoureiro compete:

Receber todos os dinheiros pertencentes à companhia, os quais serão depositados em um banco a contento da directoria.

Art. 34. O presidente regulará, de acordo com os outros directores, o modo pratico da administração da companhia.

## CAPITULO V

### CONSELHO FISCAL

Art. 35. A fiscalização das transacções da companhia será confiada ao conselho fiscal, composto de tres membros efectivos

e tres supplentes, accionistas eleitos pela assembléa geral, annualmente em escrutinio secreto e por maioria relativa de votos (em caso de empate decidira a sorte), os quaes poderão ser reeleitos e vencerão o ordenado de 1:200\$ annuaes.

Art. 36. Por morte, impedimento ou resignação do cargo de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria chamará o suplemente mais votado, e na falta deste observará o disposto no § 2º do art. 14 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 37. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Assistir com voto consultivo ás sessões da directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

§ 2.º Examinar os inventarios e balanços, apresentar em assembléa geral o respectivo parecer, com as observações que lhe suggerir a marcha geral dos negocios da compauhia.

§ 3.º O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinaria, tem o direito de verificar o estado da caixa, examinar todos os titulos e documentos, e de exigir dos directores quaisquer informações sobre as operações sociaes.

Art. 38. O parecer da commissão fiscal deverá ser entregue à directoria com 30 dias de antecedencia do designado para a assembléa geral, afim de ser publicado e annexo ao relatorio que tem de ser apresentado.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno social terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 40. A primeira assembléa geral e extraordlinaria terá lugar em março de 1892.

Art. 41. São directores durante os primeiros seis annos os Srs.:

José Gonçalves da Motta.

Rodrigo Faria de Almeida Torres.

Balthazar Castiço.

Manoel Joaquim Gonçalves Pereira.

Art. 42. São membros do conselho fiscal os Srs.: (durante o primeiro anno)

Luiz Pinto de Faria.

Custodio Olivio de Freitas Ferraz.

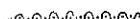
Claudino Pinto da Cunha.

Art. 43. Fica autorizada a directoria a contractar qualquer emprestimo por meio de obrigações de preferencia (*debentures*).

Art. 44. A directoria fica autorizada a pagar as despezas de incorporação, calculadas em 5 % do capital nominal, na importancia de 75:000\$000.

Art. 45. Todos e quaesquer casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumprimento em todas as suas faltas se obrigam a administração e os accionistas da companhia.

Art. 46. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e approuvam estes estatutos.



#### DECRETO N. 15 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Joaquim Payão para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Payão, Briccola e Borges.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Joaquim Payão, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Payão, Briccola e Borges, e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Payão, Briccola e Borges,  
a que se refere o decreto n. 15 de 7 de março  
de 1891

#### CAPITULO I

##### TITULO, SÉDE, FINS, DURAÇÃO E REGIMENTO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Payão, Briccola e Borges, fica fundada nesta cidade do S. Paulo, onde será sua sede, uma companhia ou sociedade anonyma cujos fins são os seguintes:

a) comprar e vender em grosso todos os generos de secos, molhados e ferragens, etc. etc. ;

b) importar e exportar mercadorias e receber generos à consignação e comissão;

c) Adquirir as casas commerciaes de Payão & Comp., Briccola Rodrigues & Comp., e Pedro Borges & Comp.;

d) adquirir por compra, aforamento, arrendamento ou por qualquer outro modo, para os fins autorizados nestes estatutos, predios, terrenos, mercadorias e bens de qualquer natureza.

Art. 2.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorrogado pela assembléa geral, que deliberará a respeito, bem como sobre a dissolução e liquidação da companhia.

Art. 3.º A companhia se regerá pelos estatutos e pela legislação em vigor.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, MODO DE O REALIZAR E SEU AUGMENTO

Art. 4.º O capital da companhia é de 3.000:00\$000 representado por 15.000 acções do valor de 200\$ cada uma.

Art. 5.º O capital será realizado pela seguinte fórmula : 30 % no acto da assignatura destes estatutos e mais 30 % em tres chamadas de 10 % cada uma com intervallos não menores de 30 dias de uma a outra. Os restantes 40 % serão realizados com os lucros da propria companhia, que para isso deduzirá semestralmente uma quota especial destinada à integralização do capital.

Art. 6.º O capital da companhia poderá ser elevado até 4.500:000\$ por deliberação da assembléa geral de accionistas, tendo estes em tal caso preferencia na subscricção das acções.

## CAPITULO III

### DOS FUNDOS DE RESERVA, DE INTEGRALIZAÇÃO E DIVIDENDOS

Art. 7.º O fundo de reserva será formado por quotas sucessivas de 5 %, retirados dos lucros líquidos semestraes.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e para o substituir, e cessará desde que atinja a 20 % (600:000\$) do capital social, continuando, porém, a effectuar-sa na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Art. 8.º O fundo de integralização será constituído com 25 % dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser aumentada ou diminuida a porcentagem por deliberação da directoria e cessando a sua deducção desde que as acções estejam integralizadas.

Art. 9.º Os dividendos distribuir-se-hão no fim de cada semestre, do resultado líquido das operações da companhia e

depois de deduzidas as porcentagens para os fundos de reserva e de integralização, e mais aquella de que trata o § 1º seguinte:

§ 1.º Quando os lucros líquidos excederem de 15 %, depois de deduzidas as porcentagens dos fundos de reserva, de integralização e dividendos, o excesso será dividido em tres partes, sendo uma para aumento do fundo de reserva, outra para a directoria e outra para aumento do dividendo aos accionistas.

§ 2.º Não se fará distribuição de dividendo, desde que se ache desfalcado o capital.

§ 3.º Os dividendos não reclamados no fim de dous annos reverterão ao fundo de reserva.

#### CAPITULO IV

##### DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

Art. 10. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções inscriptas no livro de registro da companhia.

Art. 11. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 12. As acções ou cautelas são nominativas e transferíveis por termos nos livros da companhia, com assignatura do transferente e adquirente ou seus procuradores.

Art. 13. O accionista que não realizar as entradas de suas acções dentro dos prazos marcados pela directoria ou com a multa de 10 %, no prazo supplementar de 30 dias, fica sujeito ás disposições do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

Paragrapgo unico. As acções declaradas em commisso poderão ser reemittidas pela directoria.

#### CAPITULO V

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 14. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, sendo um, presidente, outro, vice-presidente, outro, gerente e outro, sub-gerente, os quaes servirão por seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 15. Os directores serão eleitos em assembléa geral, por scrutinio secreto e maioria de votos, e serão escolhidos de entre os accionistas de 100 ou mais acções, que caucionarão no livro de registro da companhia para entrar em exercicio e das quaes não poderão dispôr enquanto durar o mandato e não forem pela assembléa geral approvadas as respectivas contas.

Art. 16. O director que 30 dias depois da sua eleição não tiver feito a respectiva caução, entende-se que resignou o logar.

Art. 17. Por morte ou renuncia expressa ou tacita de qualquer membro da directoria, os directores restantes designarão para substitui-lo um acionista que possua 100 ou mais acções e que caucione na forma do art. 15, afim de entrar em exercicio até que a primeira assembléa geral preencha a vaga definitivamente. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exercearia aquelle a quem substituiu.

Art. 18. No caso de impedimento justificado de qualquer dos directores, até ao maximo de seis mezes, os restantes escolherão outro que o substitua na forma do art. 17, até que o efectivo volte a ocupar o logar.

Art. 19. Os directores reunir-se-hão em sessão todas as quinzenas de cada mez e quando o conselho fiscal os convocar, deliberando por maioria de votos e cabendo ao presidente, no caso de empate, o voto de qualidade, e do resultado de suas reuniões lavrarão actas em livro proprio e assignadas por todos os membros presentes.

Paragrapho unico. Não poderá haver sessão sem o comparecimento pelo menos de dous directores, sendo um delles o presidente ou aquele que o substituir.

Art. 20. Os directores vencerão annualmente, cada um, o honorario de 6:000\$, tendo os gerentes mais 6:000\$, *pro labore*, que só será efectivo quando estiver no exercicio do cargo.

1.º Os ordenados dos directores serão pagos mensalmente.

§ 2.º Além do honorario, os directores terão mais, quando o dividendo exceder de 15 %, a parte do excesso de que trata o art. 9º, § 1º.

Art. 21. São atribuições da directoria :

§ 1.º Velar pela fiel execução dos estatutos, cumprindo e fazendo cumprir as suas clausulas, bem como executar as deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Nomear e demitir livremente os empregados da companhia, marcando-lhes vencimentos e a fiança dos que devem prestar-l-a, bem como organizar o regulamento das suas atribuições, e bem assim o que deve determinar os onus e vantagens das partes contractantes para com a companhia e o regimento interno.

§ 3.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no art. 1º.

§ 4.º Tratar com os poderes publicos, celebrar contratos para qualquer fim social, fazer as chamadas do capital, decretar o commisso das acções, promover a responsabilidade dos accionistas remissos, organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio e apresental-o á assembléa geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal, fixar o dividendo semestralmente e distribuilo.

§ 5.º Saccar e aceitar letras, demandar e ser demandada, fazer transacções e concordatas, dar poderes especiaes e illimitados para conciliações no juizo de paz, transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obriga-

ções, alienar bens e direitos, arrendar, construir ou adquirir predios, terrenos, mercadorias, vendel-os, effectuando todas as transacções que julgar de interesse para a companhia.

§ 6.º Effectuar, quando assim o resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações (*debentures*) e escolher o banco a que devam ser recolhidos em conta corrente os dinheiros da companhia, não podendo retral-os sinão por cheques ou recibos assignados pelo director-gerente.

§ 7.º Chamar, nos termos dos arts. 17 e 18, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renúncia.

§ 8.º Representar a companhia por si ou por procuradores em juizo ou fóra delle e exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são conferidos plenos e illimitados poderes.

Art. 22. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Executar as deliberações tomadas pela directoria e representá-la.

§ 2.º Propôr a nomeação e demissão de todos os empregados.

§ 3.º Assignar os balancetes e balanço que houverem de ser publicados, as acções emitidas e as cauteias provisórias.

§ 4.º Autorizar os pagamentos para custeio da companhia e visar os cheques assignados pelo director-gerente.

§ 5.º Convocar as assembléas geraes de accionistas nas épocas marcadas e as extraordinárias quando forem competentemente requeridas ou quando a directoria julgar conveniente.

§ 6.º Presidir as reuniões da directoria, do conselho fiscal e assembléas geraes de accionistas.

§ 7.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta do conselho fiscal e dar cumprimento ás deliberações ali tomadas.

Art. 23. Ao director vice-presidente compete :

Paragrapho unico. Substituir o presidente e o thesoureiro em seus impedimentos.

Art. 24. Ao director-gerente compete :

§ 1.º Substituir o presidente, o vice-presidente e o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Rubricar, abrir, encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes, das reuniões da directoria e do conselho fiscal, as de transferencia e registro de obrigações (*debentures*) si estas forem nominativas e bem assim todos os livros que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 4.º Manter em boa ordem a escripturação e arquivo da companhia.

§ 5.º Assistir à transferencia das acções, assignando o termo respectivo.

§ 6.º Ter sob sua guarda os dinheiros, valores e titulos da companhia, recebel-os e passar os competentes recibos.

§ 7.<sup>o</sup> Assignar os cheques para a retirada dos dinheiros da companhia, saccar e aceitar letras e fazer todas as operações de credito da companhia.

§ 8.<sup>o</sup> Effectuar os pagamentos autorizados.

§ 9.<sup>o</sup> Assignar os recibos para o movimento da conta corrente com os estabelecimentos bancarios e depositar nelles os dinheiros recebidos.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, que servirão por um anno e que serão eleitos em assembléa geral de entre os accionistas por escrutinio secreto e maioria de votos.

§ 1.<sup>o</sup> Os membros do conselho fiscal servirão por um anno e poderão ser reeleitos.

§ 2.<sup>o</sup> Os suplentes só funcionarão na falta ou impedimento dos efectivos.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.<sup>o</sup> Dar parecer sobre os negocios que a directoria submeter ao seu estudo, assistir ás reuniões da directoria quando sejam por ella convocadas, assim como convocar a directoria quando julgar conveniente.

§ 2.<sup>o</sup> Examinar no escriptorio da companhia os livros, documentos e caixa, para formular parecer sobre as contas da administração, a tempo de ser apresentado à assembléa geral ordinaria, e exercer, finalmente, todas as attribuições que por lei lhe são conferidas..

Art. 27. Cada membro do conselho fiscal em exercicio do cargo perceberá o honorario annual de 1:200\$, que lhe será pago mensalmente.

## CAPITULO VII

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. No mez de agosto de cada anno haverá assembléa geral ordinaria de accionistas para conhecerem do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal sobre os negocios sociaes, das contas, balanços e inventario apresentados e de qualquer proposta.

Paragrapho unico. Haverá assembléas geraes extraordinarias sempre que o interesse social assim o exigir, para deliberações urgentes ou imprevistas ou nos casos determinados nas leis das sociedades anonymas.

Art. 29. Poderão tomar parte na discussão todos os accionistas, por si ou por procuração de outros, só podendo votar os que possuirem, pelo menos, 10 acções e registradas 30 dias antes.

§ 1.º Dez acções dão direito a um voto.

Os accionistas que tiverem menos de 10 acções poderão tomar parte nas discussões, propôr o que julgarem conveniente, mas não votam.

§ 2.º Fica limitado a 50 o numero maximo de votos de que poderá dispor por si cada accionista, embora seja possuidor de acções em numero superior a 500.

§ 3.º Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 30. A assembléa geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia, a extraordinaria com oito dias. A respeito de uma e outra convocação e da competencia das assembléas geraes, guardar-se-ha o prescripto nas leis das sociedades anonymas.

Art. 31. A mesa das assembléas geraes será composta de um presidente e douz secretarios, sendo aquele o presidente da directoria da companhia e estes nomeados por elle.

Art. 32. As deliberações das assembléas geraes obrigam todos os accionistas, quer ausentes, quer dissidentes.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 33. O anno social da companhia é o anno civil.

Art. 34. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 35. A directoria fica autorizada a effectuar tudo quanto dispõem o art. 1º e seus paragraphos e pelos preços que julgar convenientes.

Art. 36. Serão directores durante os seis primeiros annos os seguintes accionistas: Joaquim Payão, Abilio Soares, Antonio Miguel Briccola Rodrigues e Bento Marques Pauperio.

Art. 37. O conselho fiscal para o primeiro anno será constituído pelos Srs. Pedro Antonio Borges, Custodio Rodrigues Pereira e Cicero Bastos.

Art. 38. Serão suplentes do mesmo conselho fiscal os Srs. João Francisco Parada, João Briccola e Camillo José de Sampaio.

Art. 39. Os accionistas acceptam e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes e se obrigam a cumpri-los, em prova do que se subscrevem.



## DECRETO N. 16 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros e mais favores feita ao bacharel Bento José da Costa para um engenho central no Estado de Pernambuco.

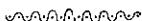
O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros e mais favores feita por decreto n.º 710 de 2 de setembro de 1890, para o bacharel Bento José da Costa estabelecer um engenho central de assucar e alcool de canna no Estado de Pernambuco, visto não ter esse cidadão cumprido as condições que baixaram com o alludido decreto.

O Barão de Lucena, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Presidente, 7 de marzo de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 17 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Declara caduca a concessão da garantia de juros e mais favores para o engenho central de Iguape.

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em nome da Nação, resolve declarar caduca a concessão da garantia de juros e mais favores, para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Iguape, Estado de S. Paulo, feita ao cidadão Antonio Ferreira da Silva Carneiro, por decreto n.º 875 de 18 de outubro de 1890, visto não terem sido cumpridas as condições que baixaram com o alludido decreto.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Presidente, 7 de marzo de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 18 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Estabelece novo Código Penal para a Armada, de acordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia do decreto de 14 de fevereiro ultimo, que autorizou o Ministro da Marinha a modificar algumas disposições do Código Penal para a Armada, estabelecido pelo decreto n. 949 de 5 de novembro de 1890,

Decreta :

Que seja aquelle Código substituido pelo que a este acompanha, assignado pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro da Marinha, que assim o fará executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

Código Penal para a Armada dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto n. 18 desta data.

## LIVRO I

## Dos crimes e das penas

## TITULO I

***Da applicação e dos effeitos da lei penal***

Art. 1.º Nenhum individuo ao serviço da marinha de guerra poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissível para qualificar crimes ou aplicar-lhes penas.

Art. 2.<sup>o</sup> As disposições da lei penal militar não tem efeito retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova:

- a) Si não for por ella qualificado crime;
- b) Si for punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condenação, se fará applicação da lei nova, a requerimento da parte ou do auditor de marinha, por simples despacho do juiz ou tribunal, que proferiu a ultima sentença.

Art. 3.<sup>o</sup> As disposições deste Código são applicaveis:

1<sup>o</sup>, A todo individuo, militar ou seu assemelhado, ao serviço da marinha de guerra;

2<sup>o</sup>, A todo individuo, nas mesmas condições, que commetter em paiz estrangeiro os crimes nelle previstos, quando voltar ao Brazil, ou for entregue por extradicção, e não houver sido punido no logar onde delinquiu;

3<sup>o</sup>, A todo individuo estranho ao serviço de marinha de guerra que:

a) Commetter crime em territorio ou aguas submettidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas; a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimen; nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes;

b) Servir como espião, ou der asylo a spíões e emissarios inimigos, conhecidos como taes;

c) Seduzir, em tempo de guerra, as praças para desertarem ou der asylo ou transporte a desertores, ou insubmissos; ou

d) Seduzil-as para se levantarem contra o Governo ou seus superiores;

e) Atacar sentinelas, ou penetrar nas fortalezas, quarteis, estabelecimentos navaes, navios ou embarcações da Armada por logares defesos;

f) Comprar, em tempo de guerra, ás praças, ou receber dellas, em penhor, peças do seu equipamento, armamento e fardamento, ou cousas pertencentes à Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Além dos casos em que este Código applica pena especial a individuo estranho ao serviço da marinha de guerra, aquelle que commetter, ou concorrer com individuo da marinha para commetter crime militar marítimo, ficará sujeito ás penas estabelecidas neste Código, si o crime não for previsto pelo código penal commun, ou si for commettido em tempo de guerra e tiver de ser julgado por tribunal militar marítimo.

Art. 4.<sup>o</sup> O presente Código não comprehende:

a) As contravenções de polícia commettidas a bordo dos navios da Armada ou embarcações sujeitas ao mesmo regimen, nas fortalezas, quarteis e estabelecimentos navaes;

b) As infracções dos regulamentos disciplinares.

## TITULO II

### **Dos crimes e dos criminosos**

Art. 5.<sup>o</sup> E' crime toda acção, ou omissão, contraria ao dever marítimo e militar, prevista por este Código, e será punido com as penas nello estabelecidas.

Art. 6.<sup>o</sup> E' punível o crime consummado e a tentativa.

Art. 7.<sup>o</sup> A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não está sujeita à acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.

Art. 8.<sup>o</sup> Quando depender a consummação do crime da realização de determinado resultado pela lei considerado como elemento constitutivo do crime, este não será consummado sem a verificação daquelle resultado.

Art. 9.<sup>o</sup> Reputar-se-há consummado o crime, quando o acto criminoso rair em si todas as condições especificadas pela lei.

Art. 10. Na tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o, alguém executar actos exteriores que, pela sua relação directa com o facto punível, constituam começo de execução, e esta não tiver lugar por circunstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 11. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido, de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o mau emprego desses meios.

Paragrapho unico. Não é punível a tentativa no caso de ineffectacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 12. Ainda que a tentativa não seja punível, os factos que entrarem na sua constituição o serão, si forem classificados como crimes especiais.

Art. 13. Os agentes do crime são autores ou cumplices.

Art. 14. São autores :

§ 1.<sup>o</sup> Os que directamente resolverem e executarem o crime ;

§ 2.<sup>o</sup> Os que, tendo resolvido a execução do crime, provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de dadiwas, promessas, mandato, ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierarchica ;

§ 3.<sup>o</sup> Os que, antes e durante a execução, prestarem auxilio sem o qual o crime não seria commetido ;

§ 4.<sup>o</sup> Os que directamente executarem o crime por outro resolvido.

Art. 15. Aquelle que mandar, ou provocar, alguém a commetter um crime é responsável como autor :

§ 1.<sup>o</sup> Por qualquer outro crime que o executor commetter para executar o de que se encarregou ;

§ 2.<sup>º</sup> Por qualquer outro crime que resultar como consequencia deile.

Art. 16. Cessa a responsabilidade do mandante si retirar a tempo a sua cooperação do crime.

Art. 17. São cúmplices :

§ 1.<sup>º</sup> Os que, não tendo resolvido, ou provocado, por qualquer modo o crime, derem instruções para commettê-lo e prestarem auxílio à execução ;

§ 2.<sup>º</sup> Os que, antes ou durante a execução, prometterem ao criminoso auxílio para evadir-se, occultarem, ou destruirem os instrumentos do crime, ou apagarem os seus vestígios.

### TITULO III

#### **Da responsabilidade criminal; das causas que derimem a criminalidade e justificam os crimes**

Art. 18. As acções ou omissões contrárias à lei penal, que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia ou impericia, não serão passíveis de pena.

Art. 19. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Art. 20. Não derimem, nem excluem a intenção criminosa :

a) A ignorância da lei penal ;

b) O erro sobre a pessoa ou causa a que se dirigir o crime.

Art. 21. Não são criminosos :

§ 1.<sup>º</sup> Os menores de 9 annos completos ;

§ 2.<sup>º</sup> Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento ;

§ 3.<sup>º</sup> Os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação ;

§ 4.<sup>º</sup> Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no momento de commetter o crime ;

§ 5.<sup>º</sup> Os que commetterem o crime casualmente, no exercício ou pratica de qualquer acto lícito, feito com a tenção ordinaria ;

§ 6.<sup>º</sup> Os que, no exercício de commando de navio, embarcação da Armada, ou praça de guerra, e na imminência de perigo ou grave calamidade, empregarem meios violentos para compellir os subalternos a executar serviços e manobras urgentes, a que sejam obrigados por dever habitual, para salvar o navio ou vidas, ou para evitar o desanimo, o terror, a desordem, a sedição, a revolta ou o saque.

Art. 22. A ordem de commetter crime não isenta da pena aquelle que a executar ; todavia, si consistir em facto que a lei pune sómente como abuso de poder ou violação de deveres funcionaes, a responsabilidade penal que resultar da execução, em virtude de obediencia legalmente devida a superior legítimo, recahirá unicamente sobre aquelle que deu a ordem.

Art. 23. Os individuos isentos de culpabilidade, em resultado de affecção mental, serão entregues a suas familias ou recolhidos a hospital de alienados, si o seu estado mental assim o exigir para segurança do publico.

Art. 24. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que se provar terem obrado com discernimento, serão remetidos á autoridade civil para os recolher a estabelecimentos disciplinares, até á idade de 17 annos.

Art. 25. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art. 26. Não são tambem criminosos :

§ 1.<sup>º</sup> Os que praticarem o crime para evitar mal maior;

§ 2.<sup>º</sup> Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á proteccão da vida; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 27. Para que o crime seja justificado no caso do § 1<sup>º</sup> do artigo precedente, deverão intervir conjuntamente, a favor do delinquente, os seguintes requisitos :

1.<sup>º</sup> Certeza do mal que se propoz evitar ;

2.<sup>º</sup> Falta absoluta de outro meio menos prejudicial ;

3.<sup>º</sup> Probabilidade da efficacia do que se empregou.

Art. 28. Para que o crime seja justificado no caso do § 2<sup>º</sup> do mesmo artigo, deverão intervir conjuntamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos :

1º Aggressão actual ;

2º Impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber socorro da autoridade publica ;

3º Emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão ;

4º Ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Art. 29. Reputar-se-ha praticado em defesa propria o crime commettido em resistencia á execução de ordens ou requisições illegaes, não se excedendo os meios necessarios para impedil-a.

Paragrapho unico. São ordens e requisições illegaes as emanadas de autoridade incompetente e destituidas das solemnidades necessarias para a sua validade, ou manifestamente contrarias ás leis.

## TITULO IV

### **Das circumstancias aggravantes e attenuantes**

Art. 30. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas com que hão de ser punidos.

Art. 31. Qualquer das circunstancias indicadas como aggravantes deixará de sel-o nos crimes em que for considerada elemento constitutivo, ou quando constituir crime especial.

Art. 32. No concurso de circunstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observando-se as seguintes regras :

§ 1.º Prevalecem as aggravantes :

a) Quando preponderar a perversidade do criminoso e a extensão do danno;

b) Quando o criminoso for avesado a praticar más ações ou desregrado de costumes;

c) Quando ceder a motivos oppostos ao dever e à lealdade militar, que puderem concorrer para o descredito e enfraquecimento moral da Armada;

d) Quando o crime for commettido em territorio, ou aguas ém bloqeio ou militarmente ocupadas.

§ 2.º Prevalecem as attenuantes :

a) Quando o crime não for revestido de circunstancia indicativa de maior perversidade;

b) Quando o criminoso não estiver em condições de compreender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias de sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade.

Art. 33. São circumstancias aggravantes :

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite, ou o logar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço, pelo menos, de 24 horas;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação;

§ 4.º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frívolo;

§ 5.º Ter o delinquente superioridade em força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa;

§ 6.º Ter o delinquente procedido com fraude, ou com abuso de confiança;

§ 7.º Ter o delinquente procedido com traição, surpreza ou disfarce;

§ 8.º Ter precedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares;

§ 9.º Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa;

§ 10. Ter sido o crime commettido com arrombamento, escala, chaves falsas, ou aberturas subterraneas;

§ 11. Ter sido o crime ajustado entre douos ou mais individuos.

§ 12. Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da autoridade publica ;

§ 13. Ter sido o crime commettido com o emprego de diversos meios ;

§ 14. Ter sido o crime commettido em occasões de incendio, naufragio, encalhe, collisão, avaria grave, manobra que interesse à segurança do navio, inundação, revolta, tumulto ou qualquer calamidade publica, ou desgraça particular do offendido ;

§ 15. Ter sido o crime commettido em estado de embriaguez ;

§ 16. Ter sido o crime commettido durante o serviço ou a pretexto delle ;

§ 17. Ter sido o crime commettido com risco da segurança do navio, da subordinação e disciplina de bordo ;

§ 18. Ter sido o crime commettido com emprego de armas e instrumentos do serviço para esse fim procurados ;

§ 19. Ter o criminoso mãos precedentes militares ;

§ 20. Ter o delinquente reincidente.

Art. 34. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois da sentença condemnatoria passada em julgado, comette outro crime da mesma natureza.

Art. 35. Tambem se julgarão agravados os crimes :

§ 1.º Quando a dôr physica for augmentada por actos de crudelidade ;

§ 2.º Quando o mal do crime for augmentado por circumstancias extraordinarias de ignominia, ou pela natureza irrevavel do damno.

Art. 36. No crime de deserção são ainda circumstancias aggravantes :

§ 1.º Ser a deserção realizada em paiz estrangeiro ou para elle ;

§ 2.º Levar o criminoso consigo armas, ou qualquer objecto de propriedade nacional, ou subtrahido a camarada ou companheiro de serviço ;

§ 3.º Apoderar-se de embarcação da Armada para realizar o seu intento.

Art. 37. São circumstancias attenuantes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar ;

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa de pessoa ou direitos de sua familia ou de terceiros ;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se execução de ordens illegaes ;

§ 4.º Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido ;

§ 5.º Ter o delinquente commettido o crime para evitar mal maior ;

§ 6.º Ter o delinquente commettido o crime em obediencia a ordem de superior hierarchico ;

§ 7.º Ter o delinquente bons precedentes militares, ou ter prestado relevantes serviços à Pátria ;

§ 8.º Ser o delinquente menor de 21 e maior de 70 annos ;  
 § 9.º Ter sido o delinquente tratado em serviço ordinario com rigor não permittido por lei.

Art. 38. No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do paiz, é considerada circunstancia attenuante a demora na concessão da baixa, além de dous mezes depois da conclusão do tempo de serviço, ou na entrega da ração e fardamento, a que o delinquente tiver direito.

## TITULO V

### **Das penas e seus effeitos; da sua applicação e modo de execução**

Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes :

- a) Morte ;
- b) Prisão com trabalho ;
- c) Prisão simples ;
- d) Degradação militar ;
- e) Destituição ;
- f) Demissão ;
- g) Privação de comando ;
- h) Reforma.

Art. 40. O condenado à morte será fuzilado.

Art. 41. A pena de morte proferida em ultima instância, por tribunal reunido em território ou águas ocupadas militarmente, será executada independente de recurso de graça, salvo quando o Governo Federal determinar o contrario.

Art. 42. A pena de prisão com trabalho será cumprida dentro do recinto da prisão ou fóra, em estabelecimentos navais, presídios, praças de guerra, ou em obras militares, enquanto não forem estabelecidas oficinas nas prisões da marinha, segundo o regimen penitenciário cellular com esse destino especial.

Paragrapho único. Ao condenado será dado trabalho adaptado às suas habilitações e condições physicas. Fóra das horas do trabalho será recluso com segurança.

Art. 43. A pena de prisão com trabalho, em que incorrer o oficial de patente, será convertida na de prisão simples com aumento da sexta parte.

Art. 44. A pena de prisão simples sujeitará o condenado à reclusão nas fortalezas.

Art. 45. A pena de degradação é accessória e produz os seguintes effeitos :

- a) Perda do posto, honras militares e condecorações ;
- b) Incapacidade para servir na Armada ou no Exercito, e exercer funções, empregos e officios públicos ;
- c) Perda de direitos e recompensas por serviços anteriores.

Art. 46. A pena de degradação se haverá como pronunciada pela sentença que impuzer a pena principal, nos crimes que tornarem o condenado indigno de pertencer ao serviço militar.

Paragrapho unico. Para este efeito consideram-se crimes que acarretam indignidade : os commettidos contra a independencia e integridade da Patria (arts. 74, 75 e 76) ; os de traição e cobardia ( arts. 81, 82 e 84 ) ; os de revolta ou motim (arts. 93 e 94 paragrapho unico) ; e roubo (arts. 156, 157, 158 e 159 ).

Art. 47. A pena de destituição produz os seguintes efeitos :

a) Perda do posto, honras militares e condecorações ;

b) Perda do tempo de serviço anterior com inhabilitação para voltar ao serviço militar em qualquer posto ou emprego.

Art. 48. A pena de prisão simples por mais de dous annos, a que for condenado o oficial, acarreta a perda do posto e honras militares que tiver.

§ 1.º O oficial general condenado a prisão simples por um a dous annos será reformado.

§ 2.º Todo oficial, efectivo ou honorario, que for condenado, por crime contraum, a pena de prisão ceillular por mais de dous annos, será excluido da Armada com todos os efeitos da pena de destituição, como si nella incorresse.

§ 3.º Durante o cumprimento das penas civis ou militares não será contada antiguidade ao condenado para nenhum efeito de direito.

Art. 49. A pena de prisão com trabalho por seis annos, a que for condenada a praça de pret, importará a expulsão do serviço com inhabilitação para outro qualquer da Armada ou do Exercito.

Paragrapho unico. A pena de prisão com trabalho imposta aos inferiores, cabos ou seus assemelhados, importará, desde logo, o rebaixamento à ultima classe do corpo a que pertencer.

Art. 50. A pena de demissão privará o condenado do posto, ou emprego, que efectivamente ocupar e de todas as vantagens inherentes aos mesmos, excepto o montepio.

Art. 51. A pena de privação de comando inhibirá o condenado de exercer qualquer comando em terra, ou no mar, pelo tempo que a sentença declarar.

Art. 52. A pena de reforma sujeitará o condenado a deixar a efectividade do serviço no posto, ou emprego que ocupar, percebendo metade do soldo que teria si a reforma não fosse forcada.

Art. 53. Não se considera pena a prisão preventiva do indiciado, a qual todavia será computada na pena legal pelo juiz, ou tribunal de julgamento.

Art. 54. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 55. Nos casos em que este Código não impõe pena determinada e fixa somente o maximo e o minimo, considerar-se-hão

tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos maximo e minimo, com attenção ás circumstancias attenuantes e aggravantes, as quaes serão applicadas observando-se as regras seguintes:

§ 1.º No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no médio.

§ 2.º Na preponderancia das aggravantes, a pena será imposta entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes, entre o médio e o minimo.

§ 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes, sem nenhuma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo si for acompanhado de uma ou mais circumstancias attenuantes, sem nenhuma aggravante.

Art. 56. A tentativa de crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 57. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Paragrapho unico. Si a pena for de morte, impór-se-lha ao culpado de tentativa ou cumplicidade a immediata.

Art. 58. Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impor-se-lhe-hão as penas estabelecidas para cada um delles, começando a cumprir a mais grave dellas em relação á sua intensidade, ou a maior, si forem da mesma natureza.

§ 1.º Quando, porém, o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da inesma natureza, impór-se-lhe-ha unicamente no grão maximo, a pena de um só dos crimes, com aumento da sexta parte.

§ 2.º Si em concurso de crimes praticados simultaneamente, com a mesma deliberação e uma só intenção, o criminoso incorrer em mais de uma pena, se lhe imporá unicamente a mais grave de todas, no grão maximo.

§ 3.º Si a somma accumulada das penas restrictivas da liberdade, a que o criminoso for condemnado, exceder a 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas, logo que seja completado esse prazo.

Art. 59. Nenhuma presunção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena.

Art. 60. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento de pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragrapho unico. Si a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 61. A obrigaçao de indemnizar o damno é solidaria, havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime.

## TITULO VI

### **Da extinção da acção penal e da condenação**

Art. 62. A acção penal extingue-se :

- 1.º Pela morte do criminoso ;
- 2.º Por amnistia do Congresso ;
- 3.º Pela prescripção.

Art. 63. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais :

- 1.º Pelo cumprimento da sentença ;
- 2.º Por indulto do Congresso ;
- 3.º Por indulto do Presidente da Republica ;
- 4.º Pela rehabilitação.

Art. 64. O indulto de graça faz cessar as incapacidades pronunciadas pela condenação, mas não exime o agraciado de satisfazer o dano.

Art. 65. A prescripção da acção é subordinada aos mesmos prazos que a da condenação, exceptuadas as limitações seguintes :

Prescreve em dez annos a acção por crime a que este Código impuser a pena de destituição ;

Em oito, por crime a que impuser a pena de demissão ;

Em seis, por crime a que impuser a pena de reforma ;

Em dous, por crime a que impuser a pena de privação do comando.

Art. 66. A prescripção da acção começa a correr do dia em que foi praticado o crime. Interrompe-se pela sentença do tribunal que declarar procedente a acusação e mandar sujeitar o indicado a julgamento e pela reincidência.

Art. 67. A prescripção da condenação começa a correr do dia em que passar em julgado a respectiva sentença. Interrompe-se pela prisão do condenado e pela reincidência.

Art. 68. A condenação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho único. A mesma regra se observará em relação à prescripção da acção.

Art. 69. A prescripção, embora não allegada, deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 70. Não prescrevem a acção criminal nem a condenação no crime de deserção, salvo si o criminoso tiver já completado a idade de 50 annos.

Art. 71. A condenação pelos crimes que este Código pune com pena de morte, prescreve em 30 annos sendo acompanhada da degradação, e sem ella em 25 annos.

Art. 72. Prescrevem:

Em oito annos, a condenação que impuzer pena de prisão com trabalho até tres annos;

Em 10, a que impuzer pena da mesma natureza até seis annos;

Em 15, a que impuzer pena da mesma natureza até 10 annos;

Em 20, a que impuzer pena da mesma natureza por mais de 10 annos.

Paragrapgo unico. A condenação à pena de prisão simples imposta aos officiaes de patente em virtude de conversão efectuada nos termos do art. 43, prescreve nos mesmos prazos que a condenação à prisão com trabalho.

Art. 73. A rehabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que houver perdido pela condenação, quando for declarado inocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condenatoria.

§ 1.<sup>º</sup> A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.<sup>º</sup> A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do reabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuízos sofridos com a condenação.

A Nação é responsável pela indemnização.

## LIVRO II

### Dos crimes em especie

#### TITULO I

##### **Dos crimes contra a Patria**

#### CAPITULO I

##### **DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE, INDEPENDENCIA E DIGNIDADE DA NAÇÃO**

Art. 74. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que tentar directamente, ou por factos, sujeitar o territorio da Republica, ou parte delle ao dominio estrangeiro, quebrantar ou enfraquecer sua independencia e integridade :

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 75. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, que :

1.<sup>º</sup> Abandonar ou entregar ao inimigo qualquer fracção do territorio da Republica, ou cosa pertencente ao seu dominio ou posse, dispondo de sufficientes meios de resistencia ;

2.º Auxiliar alguma nação a fazer guerra, ou commetter hostilidades contra a Republica, fornecendo-lhe gente, dinheiro, armas, munições ou meios de transporte ;

3.º Revelar ao inimigo, ou a seus agentes, segredos políticos e militares concernentes à segurança e integridade da Patria ; comunicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, forças navaes, fortificações e operações militares ; o santo e a senha ;

4.º Tomar armas contra a Nação, debaixo da bandeira inimiga :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minimo.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o prisioneiro de guerra que, tendo faltado a sua palavra, for encontrado com as armas na mão.

Art. 76. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, voluntariamente, continuar no serviço militar de governo estrangeiro, para que tenha sido anteriormente licenciado, sabendo que o mesmo governo rompeu hostilidades contra a Republica, ou ameaça praticá-las :

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 77. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, directamente e por factos, provocar uma nação a declarar guerra à Republica :

S 1º Si da provocação não resultar declaração de guerra, ou si esta, posto que declarada, não tiver seguimento :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos ;

S 2º Si da provocação resultar declaração de guerra, e esta tiver seguimento :

Pena — de prisão com trabalho por cinco a quinze annos.

Art. 78. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que em publico, deante da guarnição ou de força reunida, destruir ou ultrajar, por menospreço ou vilipendio, a bandeira nacional ou qualquer outro symbolo ou emblema da nacionalidade :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a um anno.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aquelle que em publico, deante da guarnição ou de força reunida, despajar-se de suas condecorações, insignias ou distintivos, por menospreço ou vilipendio.

## CAPITULO II

### ESPIONAGEM E ALLICIAÇÃO

Art. 79. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, ou a elle estranho, militar ou não, que :

1.º Introduzir-se, disfarçada ou furtivamente, por entre navios da Armada ou comboiados, penetrar nelles, nos arsenaes e

estabelecimentos da marinha para colher notícias, documentos ou informações proveitosas ao inimigo, ou que possam prejudicar as operações militares ou a segurança dos navios, comboios e estabelecimentos da marinha ;

2.<sup>º</sup> Der asylo, agasalho, ou auxilio a espiões e emissários do inimigo, sabendo que o são, e facilitar-lhes, quando presos, a evasão ou fuga ;

3.<sup>º</sup> Seduzir as praças ao serviço da marinha de guerra para se passarem para o inimigo ; facilitar-lhes meios de evasão com esse intuito, ou alistar marinheiros para o inimigo :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Si o crime for commettido por paisano :

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Art. 80. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra ou a elle estranho que seduzir as praças para se levantarem contra o Governo ou seus superiores :

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

### CAPITULO III

#### TRAÍSÃO E COBARDIA

Art. 81. Todo commandante de força, ou navio da Armada, que :

1.<sup>º</sup> Mandar, em combate, arriar a bandeira nacional ; render-se ao inimigo, ou entregar-lhe o navio, provisões de guerra ou munições, sem ter esgotado os meios de defesa e resistência ;

2.<sup>º</sup> Deixar de atacar o inimigo, igual ou inferior em força ; de socorrer algum navio nacional ou aliado, perseguido ou empelhado em combate ; de destruir um comboio inimigo, a não ser impedido por instruções especiais ou motivos graves ;

3.<sup>º</sup> Suspender, sem ser constrangido a isso por força superior ou razões legítimas, a perseguição de navio inimigo em retirada ;

4.<sup>º</sup> Abandonar o comando do navio ou posto ;

5.<sup>º</sup> Separar-se, propositalmente, do seu chefe em presença do inimigo, e, em caso de separação forçada, não empregar os meios para reunir-se promptamente à força a que pertencer ;

6.<sup>º</sup> Não conservar o seu navio no posto de combate que lhe for designado ; deixar de tomar parte activa na acção ou de auxiliar os navios que nella estiverem empenhados, e de preferencia os que içarem insignias de commando, salvo força maior ;

7.<sup>º</sup> Separar, em caso de capitulação, a sorte própria da dos officiaes e praças ;

8.<sup>º</sup> Perder, propositalmente, algum navio ou embarcação da Armada, ou occasionar sua apprehensão ;

9.<sup>º</sup> Abandonar, propositalmente, o comboio de que for escoltador :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Art. 82. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que :

1.<sup>º</sup> Arriar, sem ordem do commandante, a bandeira nacional durante o combate ; fizer cessar o fogo, ou der voz de rendição ;

2.<sup>º</sup> Entrar em conspiração com o fim de forçar o commandante a arriar a bandeira nacional, suspender hostilidades, fazer cessar o fogo, ou render-se ao inimigo ;

3.<sup>º</sup> Concorrer, propositalmente, para perda ou apprehensão de algum navio da Armada ;

4.<sup>º</sup> Separar-se, propositalmente, do commandante da força, ou concorrer para a separação, em presença do inimigo :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido por individuo estranho ao serviço militar :

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Art. 83. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra ou embarcado que, propositalmente, produzir avaria grave nas caldeiras, machinas motoras ou especiaes, ou causar qualquer danificação que possa prejudicar a efficiencia do navio :

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Art. 84. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que offerecer-se, voluntariamente, para pilotar algum navio inimigo, salvo si este, achando-se em perigo, implorar socorro :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido por pratico brasileiro ou individuo estranho ao serviço da marinha de guerra :

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Art. 85. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, que :

1.<sup>º</sup> Não acudir ao seu lugar ou posto de combate, ou, durante este, acobardar-se ;

2.<sup>º</sup> Pratetiar lesão corporal ou enfermidade ; provocar algum accidente para esquivar-se de entrar em combate, ou encerrarse de serviço ou commissão de que possa resultar perigo ;

3.<sup>º</sup> Procurar subterfugios, ou exagerar perigo para não cumprir commissão arriscada, ou presumida tal, de que for encarregado ;

4.<sup>º</sup> Espalhar, em tempo de guerra, ou em presença do inimigo, noticias aterradoras que prejudiquem o animo das guarnições ;

Si for o crime commettido por official :

Pena — de demissão, no grão maximo ; de prisão com trabalho por dezoito mezes, no médio ; e por um anno, no mínimo ;

Si não o for :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 86. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, sendo incumbido de fazer um reconhecimento ou outro serviço de

guerra, prestar, propositalmente, informações falsas ou inexatas :

Si o criminoso for official :

Pena — de destituição;

Si não o for :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

## TITULO II

### **Dos crimes contra a segurança interna da Republica**

#### CAPITULO I

##### CONSPIRAÇÃO E SEDIÇÃO

Art. 87. É crime de conspiração concertarem-se mais de vinte pessoas ao serviço da marinha de guerra para :

1.º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional ;

2.º Tentar, directamente e por factos, mudar, por meios violentos, a constituição da Republica e a fórmula de governo por ella estabelecida ;

3.º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum dos Estados da União, ou a incorporação de todo, ou parte do território de um Estado a outro ;

4.º Oppor-se, directamente e por factos, à reunião do Congresso e das Assembléas Legislativas dos Estados ;

5.º Oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das atribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e juizíario da União ou dos Estados, ou influir, por ameaças ou lencias, nas suas deliberações :

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por dous a seis annos ; aos demais co-réos, por um a dous annos.

Art. 88. Si os cónspiradores desistirem de seu projecto, antes de ter sido descoberto ou manifestado, por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração e por ella se não procederá criminalmente.

Art. 89. Qualquer dos cónspiradores que desistir de seu projecto, antes de ter sido este descoberto, não será punido pelo crime de conspiração, embora continue ella entre os outros.

Art. 90. Constitue crime de sedição o ajuntamento de mais de cinco individuos ao serviço da marinha de guerra ou mercante, protegida ou em comboio, embora nem todos se apresentem

armados para, com arruilo ou ameaças : 1º, obstar à posse e exercício de qualquer autoridade civil ou militar ; 2º, exercer acto de violencia ou odio contra algum funcionario publico ; 3º, impedir a execução de actos emanados de autoridade competente ; 4º, constranger ou perturbar qualquer autoridade, funcionario, assembléa politica ou corporação administrativa no exercício de suas funções :

Penas — aos cabeças, de prisão com trabalho por um a tres annos; e aos demais co-réos, por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si o fim sedicioso for conseguido :

Penas dobradas.

Art. 91. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição, retirando-se voluntariamente, ou obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 92. Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, provocado, excitado ou dirigido a conspiração ou sedição.

## CAPITULO II

### REVOLTA, MOTIM E INSUBORDINAÇÃO

Art. 93. Serão considerados em estado de revolta, ou motim, os individuos ao serviço da marinha de guerra que, reunidos em numero de quatro, pelo menos, e armados :

1.º Recusarem, á primeira intimação recebida, obedecer á ordem de seu superior ;

2.º Praticarem violencias, fazendo ou não uso das armas, e recusarem dispersar-se ou entrar na ordem, á voz de seu superior ;

3.º Machinarem contra a autoridade do commandante, ou segurança do navio ;

4.º Fugirem, desobedecendo á intimação para voltarem a seu posto ;

5.º Procederem contra as ordens estabelecidas ou dadas na occasião ou absterem-se propositalmente de as executar :

Penas — aos cabeças, de prisão com trabalho por dez a trinta annos ; aos demais co-réos, de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Si qualque destes crimes for commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente ocupadas:

Penas — de morte, no grau maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minimo.

Art. 94. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que recusar obedecer ás ordens ou signaes de seus superiores com relação ao serviço :

Penas — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si a insubordinação for commettida em presença do inimigo ou em aguas submettidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minímo.

Art. 95. E' licito, porém, representar com reverencia ácerca da ordem recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente receiar grave mal ; devendo, não obstante, cumpril-a, si o superior insistir.

Art. 96. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que aggredir physicamente seu superior, ou attentar contra sua vida :

1.<sup>º</sup> Si da aggressão resultar a morte :

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

2.<sup>º</sup> Si alguma lesão corporal das especificadas no art. 152 SS 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup>:

Pena — de prisão com trabalho por quatro a dez annos ;

3<sup>º</sup> Si alguma lesão corporal das especificadas no preambulo do mesmo artigo :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime especificado no numero 1 for commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio, ou militarmente ocupadas :

Penas — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minímo.

Art. 97. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que desacatar seu superior por palavras, escriptos, gestos ou ameaças:

Pena — de prisão com trabalho por tres mezes a um anno.

Art. 98. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que acommetter, á mão armada, official de quarto ou de serviço, sentinella, vigia, ou plantão:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Sendo o crime commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente ocupadas :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no maximo.

§ 1.<sup>º</sup> Si a aggressão for commettida, sem estar armado:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

§ 2.<sup>º</sup> Na pena do paragrapho precedente incorrerá o individuo ao serviço da marinha de guerra, ou a elle estranho, que atacar sentinella, ou penetrar nas fortalezas, quartéis, estabelecimentos navaes ou navios da Armada por logares defesos.

Art. 99. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, offendere, por palavras ou gestos, official de quarto ou de serviço, sentinella, vigia ou plantão:

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 100. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que promover a reunião de militares, ou nella tomar parte, para discutir acto do seu superior ou assumpto attinente à disciplina militar:

Pena — aos cabeças, de prisão com trabalho por tres mezes a dous annos; e aos demais co-réos, de prisão com trabalho por um a seis mezes.

### CAPITULO III

#### RESISTENCIA E TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS

Art. 101. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que se oppuzer, com violencia ou ameaças, à execução de ordens legaes, emanadas de autoridade competente, quer a oposição seja directamente contra a autoridade, quer contra seus subalternos :

§ 1.º Si, em virtude da oposição, a diligencia deixar de efectuar-se, ou effectuar-se soffrendo o executor, da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

§ 2.º Si a diligencia effectuar-se, não obstante a oposição, sem que soffra o executor, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 102. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 103. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que tirar, ou tentar tirar, aquelle que estiver legalmente preso, da mão ou poder da autoridade, seus subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante ou por estar condenado por sentença:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 104. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que acomettter qualquer prisão, com força, e constranger os carcereiros ou guardas a facilitarem a fugida dos presos :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Si se verificar a fugida :

Pena — a mesma, com aumento da quarta parte.

Art. 105. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que fizer arrombamento nas prisões por onde o preso fuja ou possa fugir; ou para esse fim praticar escalada ou usar de chaves falsas:

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Art. 106. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que facilitar a fugida do preso por meios astuciosos ; ou consentir na fugida do preso, confiado á sua guarda ou condução:

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a um anno.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o que deixar evadir os prisioneiros de guerra ou facilitar-lhes meios para esse fim.

Art. 107. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, estando preso preventivamente ou em cumprimento de sentença, fugir arrombando a prisão, ou praticando qualquer outra violencia contra pessoa ou cosa :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

### TITULO III

#### **Usurpação, excesso ou abuso de autoridade militar**

##### CAPITULO I

###### **USURPAÇÃO, EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE**

Art. 108. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que arrogar-se ou exercer, sem autoridade legal ou ordem do Governo, comando de navio, força, ou qualquer estabelecimento da marinha :

Pena — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Art. 109. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que conservar reunida qualquer força, depois de receber ordem para dispersal-a ou desarmal-a:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 110. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que conservar comando, legitimamente assumido, depois que receber ordem do Governo ou superior legitimo para o largar, ou entregar ao substituto legal :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 111. Todo commandante de força ou navio que :

1.º Dirigir ou ordenar um ataque á mão armada, sem provação, ordem ou autorização, contra navios, força ou subditos de qualquer potencia aliada, ou neutra ;

2.º Prolongar as hostilidades, depois de ter recebido comunicação oficial de se haver celebrado a paz, ou ter sido ajustado armistício ;

3.º Entrar jurisdicionalmente em aguas ou territorio de paiz estrangeiro, sem autoridade legitima ;

4.<sup>º</sup> Levantar, embora em paiz inimigo, sem autorizaçāo, ou excedendo os seus limites, imposições de guerra ou contribuições forçadas :

Pena — de prisão com trabalho por quatro a dez annos.

Art. 112. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que expedir ordem, ou fizer requisição ou exigencia illegal :

Pena — de demissão, no grāo maximo ; de prisão com trabalho por seis mezes, no médio ; e de privação do commando por seis mezes, no mínimo.

Parágrafo unico. Nas mesmas penas incorrerá o que, sem necessidade, fizer uso das armas ou ordenar o uso dellas por occasião de algum tumulto ou desordem civil ou militar, sem precederem as intimações legaes.

Art. 113. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar o inferior ; offendendo-o por palavras, por actos ou por escripto :

Pena — a oficial em commando, privação deste por um a dous mezes ;

Fóra delle — pena de prisão com trabalho por quinze dias a um mez.

Art. 114. Praticar vias de facto contra o inferior :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

§ 1.<sup>º</sup> Si da lesão resultar morte :

Pena — de prisão com trabalho por cinco a vinte annos.

§ 2.<sup>º</sup> Si alguma das lesões especificadas nos §§ 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> do art. 152:

Pena — a estabelecida nelles, conforme o caso.

## CAPITULO II

### USO INDEVIDO DE CONDECORAÇÕES, INSIGNIAS E DISTINCTIVOS

Art. 115. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que usar de uniformes, insignias, condecorações ou titulos a que não tenha direito :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

## TITULO IV

### Dos crimes contra a honra e o dever militar

## CAPITULO I

### INSUBMISSÃO E DESERÇÃO

Art. 116. É considerado insubmissso :

1.<sup>º</sup> O individuo sorteado ou designado para o serviço da Ar-mada, o voluntario e o engajado que deixarem, sem causa justi-

sicada, de apresentar-se dentro do prazo que lhes for marcado;

2.<sup>º</sup> O designado que, voluntariamente, crear para si um impedimento phisico, temporario ou permanente, que o inhabilita para o servizo da Armada;

3.<sup>º</sup> O designado que simular defeito, ou usar de fraude ou artificio, com o fim de isentar-se do servizo da Armada;

4.<sup>º</sup> O designado, ou voluntario, que, tendo dado um substituto na forma da lei, o substituir por outro;

5.<sup>º</sup> O individuo que consentir na substituição e o que se tiver prestado a ser substituido :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Incorrerá nas mesmas penas aquelle que der asylo, ou transporte ao insubmissô, ou tomal-o a seu servizo, sabendo que o é.

Art. 117. E' considerado desertor :

1.<sup>º</sup> Todo individuo ao servizo da marinha de guerra que, excedendo o tempo de licença, deixar de apresentar-se, sem causa justificada, a bordo, no quartel, ou estabelecimento de marinha onde servir, dentro de oito dias contados daquelle em que terminar a licença ;

2.<sup>º</sup> O que deixar de apresentar-se dentro do mesmo prazo, contado do dia em que tiver sciencia de haver sido cassada ou revogada a licença ;

3.<sup>º</sup> O que, sem causa justificada, ausentar-se de bordo, dos quartéis e estabelecimentos da marinha onde servir ;

4.<sup>º</sup> O que, sem causa justificada, comunicada incontinenti, não se achar a bordo, ou no logar onde sua presença se torne necessaria em razão do servizo, no momento de partir o navio, ou força, para viagem ou comissão ordenada ;

5.<sup>º</sup> O que, tendo ficado prisioneiro de guerra, deixar de apresentar-se á autoridade competente seis mezes depois do dia em que conseguir libertar-se do inimigo ;

6.<sup>º</sup> O que não apresentar-se logo depois de ter cumprido sentença condemnatoria ;

7.<sup>º</sup> O que tomar praça em outro navio, ou alistar-se no Exercito, antes de haver obtido baixa ;

8.<sup>º</sup> O que, em presença do inimigo, deixar de acudir a qualquer chamada ou revista :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos.

Paragrapho unico. Si a deserção for para o inimigo, ou effectuar-se na presença delle :

Pena — de morte.

Art. 118. Nas mesmas penas incorrerão as praças da tripulação de navio comboiado ou mercante, ao servizo da Nação, que desertarem para o inimigo, ou abandonarem o seu navio ou posto em presença do inimigo.

Art. 119. A praça de pret, ou seu assemelhado, que reincidir em deserção, será expulsa, com inhabilitação para qualquer emprego publico remunerado, depois de cumprida a pena, contanto que esta attinja a seis annos.

Art. 120. Todo aquelle que, embora estranho ao serviço da Armada, subornar ou alliciar as praças para que desertem ; der asylo ou transporte a desertor, sabendo que o é :

Pena — de prisão com trabalho por um a douz annos.

Art. 121. Aos reformados e invalidos, que se acharem em serviço activo, serão extensivas as disposições deste capítulo em tudo que lhes possa ser applicavel.

## CAPITULO II

### ABANDONO DO POSTO

Art. 122. Todo commandante de navio que, tendo de abandonal-o em occasião de incendio, naufrágio, encalhe, ou outro perigo igual, não for o ultimo a sahir de bordo, ou não conservar-se entre os seus commandados para os proteger e bem assim os interesses da Nação :

Pena — de destituição, no grão maximo ; de demissão, no médio ; e de prisão com trabalho por um anno, no minímo.

Art. 123. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que em occasião de incendio, naufrágio, encalhe ou outro perigo imminente, abandonar o navio ou afastar-se do seu posto :

Pena — de prisão com trabalho por um a douz annos.

Art. 124. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que abandonar seu posto antes de ser rendido, ou de haver concluido o serviço de que houver sido encarregado :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o abandono do posto tiver lugar em presença do inimigo :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minímo.

## CAPITULO III

### INOBSERVANCIA DO DEVER MILITAR MARITIMO

Art. 125. Todo commandante de força ou navio que perder, ou for causa de perder-se qualquer navio da Armada:

Si por negligencia : — pena de destituição ;

Si por imperícia : — pena de demissão, no grão maximo ; de prisão com trabalho por um anno, no médio ; e de privação de commando por dous annos, no minímo.

Paragrapho unico. Si o mesmo crime for commettido por outrem que não o commandante :

Si por official, e o crime for commettido por negligencia: — pena de demissão ;

Si por impericia: — pena de prisão com trabalho por um a douz annos ;

Si por praça : — pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 126. Todo commandante de força, ou navio, que der causa a que algum navio se separe do seu chefe, ou de qualquer modo concorrer para este resultado :

Si por negligencia: — pena de prisão com trabalho por seis meses a um anno;

Si por impericia: — pena de privação de commando por um anno.

Paragrapho unico. Si o mesmo crime for commettido por outrem :

Si por oficial e por negligencia: — pena de prisão com trabalho por seis meses a um anno;

Si por impericia: — pena de prisão com trabalho por tres a seis meses ;

Si por praça: — a mesma pena, conforme o caso.

Art. 127. Todo commandante de força ou navio que :

1.º Recusar, sem causa justificada, soccorrer navio de nação amiga ou inimiga, que implorar auxílio, estando em perigo ;

2.º Deixar de tomar em occasião de incendio, naufragio, encalhe, colisão, ou outro perigo igual, as providencias adequadas ás circumstancias para salvar o navio ou evitar a sua perda total :

Si por negligencia: — pena de demissão, no grão maximo ; de prisão com trabalho por um anno, no médio ; e de privação de commando por dous annos, no minimo ;

Si por impericia: — pena de privação do commando por um anno.

Art. 128. Todo commandante de força ou navio que :

1.º Deixar de desempenhar a commissão, ou serviço, de que houver sido encarregado ;

2.º Deixar de manter a força sob seu commando em estado de maior efficiencia com relação aos meios de que puder dispôr ;

Si por negligencia: — pena de privação do commando por um anno ;

Si por impericia: — pena de privação de commando por seis meses.

Art. 129. Todo commandante de força ou navio, que, propósitamente, deixar de cumprir as ordens recebidas :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a dous annos.

§ 1.º Si em consequencia do não cumprimento das ordens malograr-se a commissão :

Pena — de destituição, no grão maximo ; de demissão, no médio ; e de privação do commando por dous annos, no minimo.

§ 2.º Si a commissão malograda tiver referencia á guerra ou a suas operações :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minimo.

Art. 130. Si o crime especificado no artigo precedente for commettido por outrem que não o commandante :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a dous annos.

§ 1.º Si em consequencia do não cumprimento das ordens malograr-se a commissão :

Sendo oficial :

Pena — de destituição, no grão maximo; de demissão, no médio; e de prisão com trabalho por um anno, no minímo;

Sendo praça :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

§ 2.º Si a commissão malograda tiver referencia à guerra ou às suas operações :

Pena — de morte, no grão maximo; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio; e por dez, no minímo.

Art. 131. Todo commandante de força, navio ou quarto que :

1.º Deixar-se surprehender pelo inimigo ;

2.º Deixar de prover-se oportunamente de viveres, munições, armamento, e aprestos necessarios, para execução de ordens recebidas, ficando por isso na impossibilidade de atacar o inimigo, resistir-lhe ou empenhar-se em uma operação de guerra ;

3.º Separar-se do comboio de que for escoltador;

Nos dous primeiros casos:

Si por negligencia : — pena de destituição ;

Si por impericia : — pena de demissão, no grão maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e de privação de commando por dous annos, no minímo ;

No terceiro caso:

Si por negligencia: — pena de prisão com trabalho por seis mezes a um anno ;

Si por impericia:— pena de privação de commando por um anno.

Art. 132. Todo commandante, oficial de quarto, ou outro individuo ao serviço da marinha de guerra, ou embarcado, que, por negligencia, ou impericia, for causa de incendio, alagamento, collisão, encalhe ou avaria grave de algum navio da Armada :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 133. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, estando de quarto, vigia, sentinelha, plantão, ao prumo, às amarras, às machinas, ao governo, de ronda fóra do navio, ou em qualquer serviço especial, deixar-se surprehender pelo somno ou for encontrado dormindo :

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a um anno.

Si em presença do inimigo :

Pena — dobrada.

Art. 134. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que violar a correspondencia que lhe tiver sido confiada para entregar; abrir officio ou outro papel que não lhe tenha sido endereçado; ou tendo-lhe sido endereçado, abril-o antes de certo tempo e determinada occasião para conhecer o seu conteúdo :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Si o crime for commettido em tempo de guerra :

Sendo o criminoso oficial :

Pena — de demissão, no grão maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e por seis mezes, no minímo;

Não o sendo :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 135. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir ou apoderar-se, com violencia ou fraude, de correspondencia, officio, ordem ou qualquer papel confiado a outrem e que não lhe tenha sido endereçado :

Pena — de prisão com trabalho por um a tres annos.

Si o crime for commettido em tempo de guerra :

Sendo official :

Pena — de destituição ;

Sendo praça :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

## CAPÍTULO IV

### DESAFIO E AMEAÇAS

Art. 136. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que desafiar outro para duello, por motivo particular ou que tenha relação com o serviço militar, embora o desafio não seja aceito :

Pena — de prisão com trabalho por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o que aceitar o desafio.

Art. 137. Si do duello resultar a morte de algum dos combatentes :

Pena — a do art. 150 § 1º.

§ 1.º Si alguma lesão corporal simples :

Pena — a do preambulo do art. 152.

§ 2.º Si alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º desse artigo :

Penas — as comminadas nelles.

§ 3.º Si do duello não resultar nenhum mal aos combatentes :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

Art. 138. Serão considerados cumplices os que assistirem ao duello como padrinhos.

Art. 139. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que desacreditar publicamente, ou expuzer a desprezo publico, o provocado que recusar aceitar o duello, ou por qualquer destes meios o constranger a aceitá-lo :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 140. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que protestar ou prometter por escripto, assignado ou anonymo, ou verbalmente, fazer a outro um mal que constitua crime :

Sendo as ameaças feitas em publico :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Sendo as ameaças feitas deante da guarnição, ou de força reunida, ou em presença do inimigo :

Ao official :

Pena — de demissão, no grão maximo; de prisão com trabalho por um anno, no médio; e por seis meses, no minímo.

Ao que não o for :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a dous annos.

## CAPITULO V

### DAS PUBLICAÇÕES PROHIBIDAS E DA DIFFAMAÇÃO

Art. 141. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que publicar, sem licença, acto ou documento oficial; discutir, pela imprensa, acto do seu superior ou assumpto attinente à disciplina militar; criticar qualquer resolução do Governo :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis meses.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá o que altercar, pela imprensa, com outro militar.

Art. 142. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, que attribuir a outro falsamente, por palavra ou escripto, facto que a lei tenha qualificado crime, ou que imputar a outro, presente ou ausente, em reunião publica ou por qualquer meio de publicidade, factos contrarios à honra, ao brio e a deveres militares :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Fica isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa delle resultante for privativo de determinadas pessoas.

Art. 143. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que attribuir a outro vicios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que o possam expôr á desconsideração publica ou á da classe, ou injuriar-o por palavras, gestos ou signaes reputados insultantes na opinião publica :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis meses.

Paragrapho unico. É vedada a prova da verdade do facto imputado á pessoa offendida, salvo si esta o permittir ou o facto referir-se ao exercicio de suas funcções ou por elle tiver sido já condemnado.

## CAPITULO VI

### DO FALSO TESTEMUNHO E DA DENUNCIA FALSA

Art. 144. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo de comparecer perante os tribunais militares da marinha, na qualidade de testemunha, perito, interprete ou infor-

mante, prestar, sob juramento ou afirmação, depoimento ou informação falsa, verbalmente ou por escripto :

§ 1.º Si para absolvição do accusado :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a um anno.

§ 2.º Si para sua condenação :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 3.º Si para condenação em pena capital :

Pena — de prisão com trabalho por dez a vinte annos.

§ 4.º Nas mesmas penas incorrerá aquele que intimidar ou subornar testemunha, interprete, perito ou informante.

Art. 145. Não terá lugar a imposição de pena si a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juízo, verbaes ou escriptas, retractar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 146. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, que, de má fé, mover contra outro denúncia por crime da competência dos tribunaes militares da marinha, sabendo ser falso o facto denunciado :

Pena — a do crime imputado.

## CAPITULO VII

### IRREGULARIDADE DE CONDUCTA

Art. 147. Todo oficial que for convencido de incontinencia publica ou escandalosa, de vícios ou jogos prohibidos, ou de se haver com ineptidão notoria ou desidia habitual :

Pena — ao oficial de patente — reforma no posto ; ao que não o for — demissão.

Paragrapho único. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo sido designado para um serviço qualquer, for encontrado em estado de embriaguez, ou apresentar-se nesse estado para prestar-o :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis meses.

## TITULO V

### Dos crimes contra a honestidade e os bons costumes

#### L I B I D I N A G E M

Art. 148. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que attentar contra a honestidade de pessoa de um ou outro sexo por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas, ou por depravação moral, ou por inversão de instinto sexual :

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella, ou contra ella, actos de libidinagem ou contra a natureza.

Art. 149. Presume-se commettido o crime com violencia sendo a pessoa offendida menor de 16 annos, ou achando-se na impossibilidade de defender-se ou resistir, seja por enfermidade, seja por causa que accidentalmente a prive do uso dos sentidos.

## TÍTULO VI

### **Dos crimes contra a segurança da pessoa e vida**

#### CAPITULO I

##### HOMICIDIO

Art. 150. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que matar outro com as circunstancias aggravantes dos §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 16º, 17º, 19º e 20º do art. 33, e § 1º do art. 35:

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Si o crime for commettido em presença do inimigo, em aguas submettidas a bloqueio ou militarmente ocupadas :

Penas — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no minímo.

§ 1º Si o homicidio não for revestido de alguma das circunstancias referidas :

Pena — de prisão com trabalho por dez a vinte annos.

§ 2º Si a morte resultar, não da natureza e séde da lesão, e sim por ter o offendido deixado de observar regimen medico-hygiénico, reclamado pelo seu estado :

Pena — de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 151. Aquelle que, por imprudencia, negligencia, ou inobservância de alguma disposição regulamentar, commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de homicidio, será punido com prisão com trabalho por dous mezes a dous annos.

#### CAPITULO II

##### LESÕES CORPORAES

Art. 152. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que offender physicamente seu camarada, produzindo-lhe dor ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

S 1.<sup>o</sup> Si da lesão resultar mutilação, amputação, deformidade ou privação permanente de algum orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

S 2.<sup>o</sup> Si resultar incommodo de saúde com inabilitação do paciente para o serviço activo por mais de trinta dias :

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 153. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de alguma lesão corporal, será punido com prisão com trabalho por um a tres mezes.

## TITULO VII

### **Dos crimes contra a propriedade**

#### CAPITULO I

##### FURTO E ROUBO

Art. 154. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir para si, ou para terceiro, cousa móvel pertencente à Nação, ou a outro :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Si o objecto do furto for de valor superior a 50\$000.e inferior a 100\$000 :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 155. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, tendo recebido de alguém objecto pertencente à Fazenda Nacional, arrogar-se sobre elle domínio ou uso, que não lhe foi transferido, ou deixar de restituir algum objecto pertencente à Fazenda Nacional, que tiver achado :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá aqueille que desviar ou dissipar em prejuízo de outro cousa ou efecto de qualquer valor que lhe tenha sido confiado com a obrigação de restituir.

Art. 156. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir para si, ou para terceiro, cousa móvel pertencente à Nação ou a outro, fazendo violencia à pessoa ou empregando força contra a cousa :

Pena — de prisão com trabalho por dous a oito annos.

Julgár-se-ha violencia feita à pessoa todas as vezes que por meio de lesões corporaes, ameaças ou qualquer outro modo, se reduzir alguém a não poder defender seus bens, ou de outro, que estejam sob sua guarda.

Julgár-se-há violencia feita à causa a destruição ou rompimento dos obstáculos à perpetração do crime.

Art. 157. Si, para se realizar o roubo, ou no acto de ser perpetrado, se commetter morte :

Pena — de prisão com trabalho por dez a trinta annos.

Si o crime for commettido em presença do inimigo, em águas submettidas a bloqueio ou militarmente ocupadas :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Si resultar alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152 :

Pena — de prisão com trabalho por quatro a doze annos.

Art. 158. Em iguaes penas incorrerá o criminoso, si o roubo for commettido contra individuo enfermo, ferido, prisioneiro, naufrago, ou menor de 16 annos.

Art. 159. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia, aiuda que não se opere a subtracção da causa, será punida com as penas do crime, si della resultar a morte de alguém, ou à pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152.

## CAPITULO II

### INCENDIO, DAMNO E DESTRUIÇÃO

Art. 160. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que incendiar construcção, concluída ou sómente começada, depósitos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, navios ou embarcações pertencentes à Nação, ainda que o fogo possa ser extinto logo depois de sua manifestação e sejam quaes forem os estragos produzidos :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

§ 1.º Em igual pena incorrerão os que destruirem, ou damnifiquarem, as mesmas causas por emprego de minas, torpedos, machineis ou instrumentos explosivos.

§ 2.º Si do incendio, ou de qualquer dos meios precedentemente especificados, resultar morte, ou lesão corporal a alguma pessoa que, no momento do accidente, se achar no logar, serão observadas as seguintes regras :

No caso de morte :

Pena — de prisão com trabalho por seis a quinze annos ;

No de alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152 :

Pena — de prisão com trabalho por tres a sete annos.

§ 3.º Si qualquer dos crimes acima referidos for commettido por imprudencia, negligencia, impericia ou inobservância de disposições regulamentares :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

§ 4.º Si de qualquer delles, neste ultimo caso, resultar a alguem morte, ou alguma lesão corporal das especificadas nos §§ 1º e 2º do art. 152 :

Pena — de prisão com trabalho por dous mezes a dous annos.

Art. 161. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que queimar, destruir ou lançar ao mar livros de registros, termos, actos originaes da autoridade militar marítima e em geral quaequer titulos, livros, papeis e documentos officiaes da administração da marinha :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 162. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, sem licença da autoridade competente, introduzir a bordo dos navios ou embarcações da Armada, ou nos estabelecimentos da marinha, matérias inflammaveis ou explosivas :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 163. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, só, ou em bandos de tres ou mais, estragar armas, munições de guerra ou de bocca, fardamentos, utensílios de navios, em geral, quaequer effeitos pertencentes à Nação, estejam ou não recolhidos a depositos; ou os acommetter com o fim de saque e pilhagem :

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Paragrapgo unico. Si para isso se praticar violencia contra pessoa ou cousa :

Pena — a do art. 156.

Art. 164. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que lançar ao mar a roupa do seu uso, ou de companheiro, peças de fardamento, equipamento ou armamento, ou que os tornar imprestaveis para o fim a que são destinados :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Art. 165. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que extraviar armas, munições de guerra ou navaes, ou qualquer objecto pertencente à Nação :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

## TITULO VIII

### **Dos crimes contra a ordem economica e administrativa militar da marinha**

#### CAPITULO I

##### **PECULATO, CORRUPÇÃO E INFIDELIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 166. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que subtrahir, consumir, ou extraviar dinheiro, documentos, effeitos, generos ou quaequer bens pertencentes à Nação, confiados à sua guarda ou administração, ou à de outro sobre quem

exercea fiscalização em razão de officio, ou consentir, por qualquer modo, que outro se aproprie, indevidamente, desses bens, os extravie ou consuma em uso proprio ou alheio :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 167. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que emprestar dinheiro ou bens da Nação, ou fizer pagamentos antecipados sem autorização legitima :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 168. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que receber para si, ou para outrem, directa ou indirectamente, em dinheiro ou utilidade, retribuição que não seja devida ; ou aceitar, directa ou indirectamente, promessa de dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar acto do officio ou cargo, embora de conformidade com a lei :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 169. Incorrerà em pena de demissão :

§ 1.º Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguem, para retardar, omitir ou praticar actos contra os deveres do officio cu cargo, ou para prover ou propôr para emprego publico alguem, embora tenha os requisitos legaes ;

§ 2.º Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que exigir directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outro exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer, em razão do officio, ou comissão de que for encarregado, ou para cumprir dever do officio ou cargo.

Art. 170. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, por odio, contemplação, afseição ou por interesse seu ou de terceiro :

a) Deixar de cumprir as leis, regulamentos, ordens e instruções ; dissimular ou tolerar os defeitos e crimes de seus subalternos e deixar de tornar efectiva a responsabilidade em que incorrerem ;

b) Negar ou demorar a administração da justiça, infringir as leis do processo , funcionar como juiz em causa em que a lei o declare suspeito ou tenha sido legitimamente recusado ou dado por suspeito ; julgar contra literal disposição de lei ou regulamento :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

§ 1.º Si a prevaricação consistir em impôr pena contra literal disposição de lei e o condenado a sofrer, o prevaricador terá a mesma pena que impuzer.

Não a tendo soffrido o condenado, o prevaricador terá a pena imposta à tentativa do crime sobre que tiver recahido a condenação.

§ 2.º Igual disposição se observará no caso de ser o acto praticado por peita ou suborno.

Art. 171. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que tomar parte, de modo ostensivo ou simulado, directamente ou por interposta pessoa, em contracto, fornecimento, ou adju-

dicação de qualquer serviço administrativo sobre que deva informar, ou exercer fiscalização em razão do officio :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que houver para si, directa ou indirectamente, ou por acto simulado, no todo ou em parte, propriedade ou efeitos, em cuja administração, deposito, guarda, fiscalização ou exame dever intervir em razão do seu emprego ou função, ou entrar em especulação de lucro ou interesse relativamente a tal propriedade ou efeitos.

Art. 172. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra, encarregado da arrecadação ou cobrança de rendas e contribuições devidas à Nação, que, directa ou indirectamente, exigir ou fizer pagar aos contribuintes o que souber não deverem :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis meses.

Paragrapho unico. No caso de apropriar-se, para si ou para outrem, do que tiver exigido indevidamente :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 173. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra encarregado de cobrar impostos, direitos ou contribuições, que empregar contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos na lei, ou lhes fizer injustas vexações :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis meses.

Paragrapho unico. Si, para esse fim, empregar força :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a um anno.

Art. 174. O que der ou prometter peita ou suborno será punido com as mesmas penas impostas ao peitado ou subornado.

Art. 175. São nulos os actos em que intervier peita ou suborno.

## CAPITULO II

### COMMERCIO ILLICITO

Art. 176. Todo individuo ao serviço activo da marinha de guerra que exercer habitualmente a profissão do commerçio :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis meses.

Não se comprehende nesta proibição a facultade de dar dinheiro a premio, ou ser accionista de companhias anonymas, ou em commandita, uma vez que não tome parte na administração ou gerencia das mesmas.

Art. 177. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que vender, empenhar, permutar, ou alienar, de qualquer modo, artigos de armamento, equipamento, ou quaequer objectos pertencentes à Nação ou a outro :

Pena — de prisão com trabalho por tres meses a dous annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que receber em penhor ou adquirir, por qualquer modo, taes objectos, ou facilitar a alienação dos mesmos, tendo scienza de sua origem e procedencia.

## CAPITULO III

## FALSIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 178. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que:

1.º Falsificar, por qualquer modo, mappas, relações, ferias, folhas de pagamento, livros, documentos ou papeis officiaes, ou fabricar qualquer papel ou assignatura falsa em matéria pertencente ao seu emprego;

2.º Der informações falsas, verbaes ou por escripto, ou praticar qualquer falsidade em matéria de administração militar, de que possa resultar mal à Nação ou a outro;

3.º Falsificar sellos, marcas ou cunhos destinados a authenticar actos ou documentos relativos ao serviço, ou distinguir objectos pertencentes à Nação;

4.º Applicar, dolosamente, sellos, marcas ou cunhos verdadeiros em prejuizo da Nação ou de outro; apagar e fazer desaparecer os sellos, marcas e cunhos applicados a objectos pertencentes à Nação;

5.º Fabricar papel falso ou alterar papel verdadeiro com offensa do seu sentido:

Pena — de prisão com trabalho por um a quatro annos.

Art. 179. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que utilizar-se de baixa, licença, guia ou attestado, que lhe não pertença, embora verdadeiro; ou usar scientemente de papel falso, ou falsificado, como verdadeiro :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis meses.

Art. 180. Todo facultativo, ao serviço da marinha de guerra e no exercicio de suas funcções, que attestar, falsamente, enfermidade ou outra circunstancia para isentar a pessoa, a quem referir-se o attestado, de serviço ou onus publicos a que seja obrigado, ou para facilitar-lhe a aquisição ou gozo de alguma vantagem, favor ou direito :

Pena — de prisão com trabalho por seis meses a um anno.

§ 1.º Na mesma pena incorrerá aquelle que alterar ou occultar a verdade em qualquer exame official com o proposito de encobrir o crime ou favorecer o criminoso ;

§ 2.º Si, por effeito de attestado falso, uma pessoa de são entendimento for recolhida a hospicio de alienados, ou sofrer qualquer outro mal grave:

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 181. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, em razão do officio ou encargo especial:

1.º Attestar falsamente a quantidade e a boa ou má qualidade dos generos, provisões ou materiaes fornecidos ;

2.º Substituir ou consentir que sejam substituidos generos sãos por outros deteriorados ou misturados uns com outros, ou receber generos falsificados ou deteriorados, sabendo que o são, como de boa qualidade :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena de prisão incorrerá o fornecedor que fizer entrega de generos deteriorados ou falsificados, illudindo a pessoa que os tiver de receber.

Art. 182. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que alterar, ou falsificar, substancias destinadas á alimentação, ou scientemente as distribuir para consumo :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

Art. 183. Todo individuo ao serviço da marinha de guerra que, scientemente, fizer uso de medidas e pesos falsos ou falsificados :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis mezes.

## TITULO IX

### **Dos crimes commettidos por marinheiros mercantes nas suas relações com os navios da Armada**

Art. 184. Todo capitão de navio mercante, comboiado ou não, que :

1.º Der logar à separação do comboio, deixando de observar as ordens recebidas ;

2.º Recusar socorro possivel, quando solicitado, a navio ou embarcação da Armada ou comboiado :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a dous annos.

Art. 185. Todo pratico, ou piloto, que occasionar perda, encalhe ou naufragio de navio ou embarcação da Armada ou comboio :

Pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Art. 186. Todo pratico, ou piloto, que abandonar o navio depois de se haver encarregado de conduzil-o :

Pena — de prisão com trabalho por um a dous annos.

Si o facto acontecer em presença do inimigo :

Pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

Si na iminencia de algum perigo :

Pena — de prisão com trabalho por dous a quatro annos.

Art. 187. Todo pratico que, tendo sido encarregado de pilotar algum navio da Armada, ou mercante comboiado, propositalmente perde-lo, ou abandonal-o :

No 1º caso, pena — de morte, no grão maximo ; de prisão com trabalho por vinte annos, no médio ; e por dez, no mínimo.

No 2º caso, pena — de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorrerá todo capitão, cu mestre de navio comboiado e todo individuo embarcado, que, propositalmente, abandonar o navio ou concorrer para sua perda.

Art. 188. Todo capitão, mestre, ou praça de equipagem de um navio comboiado, que desobedecer aos signaes ou ordens escriptas ou verbaes do comandante do comboio :

Pena — de prisão com trabalho por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Si da desobediencia resultar mallogro da commissão ou maior dificuldade de exito :

Pena — de prisão com trabalho por seis mezes a um anno.

## LIVRO III

### Disposições geraes

Art. 189. Aos crimes commettidos em tempo de guerra serão sempre applicadas as penas estabelecidas para os mesmos, embora a sentença condemnatoria seja proferida depois da cessação do estado de guerra.

Art. 190. Para os efeitos da applicação das penas em que incorrerem, os aspirantes a guardas-marinha serão considerados como officiaes, e como praças de pret os individuos estranhos ao serviço da marinha que não gozarem de privilegios militares.

Art. 191. São revogadas as disposições legislativas e regulamentares relativas à punição dos crimes militares marítimos. Exceptuam-se as disposições especiaes sobre o crime de pirataria.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1891. — *Fortunato Foster Vidal.*



### DECRETO N. 19 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Agostinho José de Andrade Queiroz e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Vinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Agostinho José de Andrade Queiroz, Manoel Francisco Chaves, D. Maria Noelina Coelho de Almeida e Silva, viuva, e o Dr. Ledgwick Leopoldo Missick, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Vinhos e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lusena.*

## Estatutos da Companhia Industrial de Vinhos, a que se refere o decreto n.º 19 de 7 de março de 1891

### ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1º A Companhia Industrial de Vinhos é uma companhia fundada afim de proporcionar à população da Capital e dos Estados o verdadeiro vinho extrahido da uva, por meio de novo processo aprovado pela Junta Central de Hygiene.

Art. 2º A séde da companhia será na Capital Federal, tendo agencias em todos os pontos dos Estados e nas principaes prácias onde haja consumo de vinhos.

Art. 3º O prazo de duração da companhia é de sessenta annos. Antes de findo este prazo, só será dissolvida nos casos especificados nas leis em vigor.

Art. 4º O capital social é de dez mil contos de réis, sendo realizadas as entradas da forma seguinte : 30 % no acto da inscrição, 10 % com intervallo nunca menor de 30 dias, podendo ser as demais chamadas conforme as necessidades da companhia, e si a directoria julgar desnecessarias as restantes chamadas, poderá ser integralizada com 70 %.

Art. 5º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos competentes prazos perderão, em beneficio da companhia, as prestações já realizadas.

E, porém, facultado á directoria conceder, um prazo maximo de 20 dias, mediante a multa de 2 % sobre o valor da prestação. Provado o caso de força maior, o prazo poderá ser prorrogado até 90 dias.

Art. 6º As acções cahidas em commisso deverão ser reemittidas e o producto applicado á integralização do capital.

### FINS DA COMPANHIA

a) a companhia tem por fim o fabrico de diversas qualidades de vinhos extrahidos da uva, assim como o espirito, aguardente (conhecida por aguardente do reino), cognac, etc., sendo o vinho extrahido por meio de novo processo;

*b)* a companhia estabelecerá grandes usinas nos importantes Estados de S. Paulo, Rio Grande e Santa Catharina, ou em outro qualquer Estado onde se obtenha matéria prima;

*c)* a companhia terá officinas para o fabrico de garrafas, toaleis, pipas, capsulas, caixões, etc., tornando assim mais vantajoso à companhia, que dispensará a importação directa desses utensílios;

*d)* para facilitar o augmento e o fabrico de seus vinhos, fará contracto com os cultivadores de vinhas, quer dos Estados, quer do estrangeiro, afim de que nunca haja falta da matéria prima;

*e)* a companhia procurará obter do Governo todos os favores possíveis, como sejam: diminuição dos transportes das tarifas nas estradas de ferro, nas linhas de paquetes, subvenção e isenção de direitos de importação e exportação, assim como os favores da lei de 28 de junho de 1890;

*f)* a companhia fará aquisição de grandes propriedades agrícolas em S. Paulo, Rio Grande e Santa Catharina e outros Estados e de terrenos apropriados para o cultivo da uva, estabelecendo nucleos coloniaes e mandando vir colonos aptos para o fabrico do vinho e o cultivo da uva;

*g)* a sede da companhia será na Capital Federal, e terá agências e depósitos em todas as capitais dos Estados da República e em todas as praças onde possam dar consumo a seus productos.

#### DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia terá um fundo de reserva especialmente destinado a refazer o capital desfalcado, em virtude de perdas.

Art. 8.<sup>º</sup> O fundo de reserva será constituído por uma porcentagem sobre os lucros líquidos de cada semestre, o qual poderá variar entre 9 e 10 %, ao criterio da directoria, até completar 50 % do capital.

Art. 9.<sup>º</sup> Deduzida a quota para o fundo de reserva; os lucros líquidos até 8 % serão distribuídos como dividendo.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A administração compor-se-ha de tres membros directores, que serão eleitos em assembléa geral.

Paragrapho unico. O mandato dos directores durará seis annos e poderá ser renovado.

Art. 11. A eleição será feita por escrutínio secreto. Não havendo maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, proceder-se-ha a segundo, que correrá entre os nomes dos mais votados em numero duplo dos lugares a preencher.

Art. 12. O director accionista caucionará, antes de entrar em exercicio, 50 ações da companhia, em garantia da responsabilidade de sua gestão, as quaes poderão ser alienadas depois que a assembléa geral aprovar as contas da administração.

Paragrapho unico. Si a caução não for effectuada dentro de 30 dias, considerar-se-ha vago o logar.

Art. 13. Não poderão exercer conjunctamente cargo de directores ou membros do conselho fiscal parentes consanguíneos e affins até ao segundo grão, e socios de firmas commerciaes.

Art. 14. Occorrendo alguma vaga de director, por falecimento, impedimento ou resignação do cargo, a directoria e o conselho fiscal resolverão, escolhendo um accionista que preencha essas funções até à reunião da assembléa geral.

Art. 15. Será considerado resignatario o director que deixar as funções do cargo por espaço de dous mezes sem causa justificada.

Aos outros directores incumbe providenciar na forma do artigo antecedente e dar conhecimento à assembléa geral, que elegerá o substituto pelo tempo que faltar.

Art. 16. As reuniões ordinarias da companhia entre os directores serão quinzenaes e as extraordinarias quando a companhia pelo seu presidente convocar.

Art. 17. A directoria funciona e resolve validamente, quando estiverem presentes tres directores.

O presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

Art. 18. De todas as reuniões se lavrará no respectivo livro uma acta que será assignada pelo presidente.

Art. 19. Compete à directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, os gerentes das usinas, marcar-lhes vencimentos e atribuições e as fianças que devem prestar, si for necessário.

§ 2.º Organizar o cadastro e revel-o regularmente de seis em seis mezes.

§ 3.º Examinar o balanço mensal e annual.

§ 4.º Marcar o dividendo semestral.

§ 5.º Organizar o regimento interno.

§ 6.º Designar funções especiaes a cada um dos directores.

§ 7.º Exercer finalmente todas as atribuições que decorrem do mandato.

Art. 20. Compete ao presidente especialmente:

§ 1.º Comparecer diariamente ao escriptorio da companhia e fazer executar e executar os estatutos, o regimento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diariamente das operações da companhia.

§ 2.º Presidir as sessões da directoria e convocar as extraordinarias, quando assim julgar necessário.

§ 3.º Representar a companhia em juizo e nas relações para com terceiros, podendo constituir procuradores.

§ 4.º Assignar balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorizados e toda a correspondencia da companhia.

§ 5.º Organizar de acordo com a directoria e apresentar na sessão ordinaria da assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia.

Art. 21. Os vencimentos da directoria serão fixados pela lei da assembléa geral de instalação.

## CONSELHO FISCAL

Art. 22. O conselho fiscal será composto de cinco membros que a assembléa geral elegerá annualmente por escrutínio secreto.

Tres suplentes serão eleitos pela mesma forma e na mesma occasião.

Art. 23. O conselho fiscal poderá funcionar com tres membros.

Art. 24. Em caso de vaga ou impedimento de algum membro do conselho fiscal, os suplentes serão chamados a exercer na ordem da votação.

Quando esta razão não prevalecer para preferencia, guardar-se-ha a ordem determinada pelo numero de acções possuidas.

Art. 25. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Examinar durante tres meses que precederem à reunião ordinaria da assembléa geral os livros e documentos, o estado da caixa, denunciando no seu parecer qualquer vicio ou fraude, podendo exigir informações dos directores.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando julgar que ocorrem motivos urgentes e graves e a directoria se recusar a isso.

§ 3.º Suggerir aos directores e annualmente aos accionistas no seu parecer as medidas e alvitres que entender a bem da companhia.

Art. 26. Os vencimentos do conselho fiscal são fixados por lei pela assembléa geral de installação.

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. Haverá em cada anno, no correr do mez de janeiro, uma assembléa geral que deliberará sobre o assumpto do inventario, balanço e contas da directoria, o parecer dos fiscaes e outros quaesquer assumptos que interessem à companhia.

Além desta reunião ordinaria, a assembléa geral será convocada extraordinariamente nos casos da legislação vigente e para fins determinados, que constarão do annuncio da convocação.

Art. 28. Os anuncios das reuniões ordinarias serão publicados com quinze dias de antecedencia, e das ordinarias, com oito dias.

Art. 29. Estarão legitimamente constituidas as assembléas quando concorrerem accionistas que representem a quarta parte do capital social e cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com tres meses de antecedencia, salvas as excepções do art. 15, § 4º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Si a primeira reunião deixar de efectuar-se por falta de accionistas, convocar-se-ha outra, que terá lugar com qualquer numero.

Art. 30. A installação da assembléa será feita pelo presidente da companhia, em sua falta por qualquer director e na falta deste pelo maior accionista. Em seguida será eleito ou acclamado o presidente da assembléa, que escolherá os seus secretários.

Art. 31. As decisões serão tomadas por maioria de votos contados por cabeça, si algum accionista não requerer que o sejam por accções.

Art. 32. Cada grupo de 10 accções dá direito a um voto até ao maximo de 50 votos.

Todas as eleições serão feitas por escrutinio secreto e por accções.

Art. 33. A' assembléa geral compete, além das attribuições já mencionadas neste capítulo:

- 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal;
- 2.º Resolver conflictos entre os directores.

Art. 34. São pessoas legítimas para tomar parte nas assembleias:

O procurador accionista, com poderes especiaes, o marido pela mulher, o tutor e o curador pelo menor e pelo interdicto, o inventariante pelo espolio indiviso e o socio pela firma commercial.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. A proprietaria, assim como a directora do fabrico terão a porcentagem de 6 % tirados dos lucros da companhia, além de seu ordenado fixo, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva.

§ 1.º A companhia será obrigada a manter a proprietaria, assim como a directora do fabrico, ainda mesmo que elles negoçiem o segredo do fabrico com a companhia, perdendo nesse caso a porcentagem.

A directoria perceberá a porcentagem de 6 % tirados dos lucros da companhia até à expiração do mandato, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 36. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem sociedades desta natureza.

Art. 37. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída pelos estatutos que aprovam e, usando da faculdade que lhes confere a lei, para os cargos de directores nomeiam nos primeiros cinco annos :

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1891.— Os incorporadores, *Agostinho José de Andrade Queiroz*, — *Manoel Francisco Chaves*. — *Maria Noélina Coelho de Almeida e Silva*. — *Dr. Ledgwick Leopoldo Missich*.



## DECRETO N. 20 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Antonio Joaquim Marques Peixoto para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Suburbana de Comestíveis dos Varejistas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Joaquim Marques Peixoto, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Suburbana de Comestíveis dos Varejistas e com os estatutos que a este acompanhão; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Suburbana de Comestíveis dos Varejistas, a que se refere o decreto n. 20 de 7 de março de 1891.

## CAPÍTULO I

## DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E PRAZO

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma denominada Companhia Suburbana de Comestíveis dos Varejistas.

Art. 2.º Seu objecto consiste em :

- a) explorar estabelecimentos de seccos e molhados e congeñeres nos arrabaldes desta cidade;
- b) estabelecer grandes depósitos para venda de generos aos varejistas, igualando os preços aos dos importadores;
- c) comprar directamente os generos que precisar para seu commercio;
- d) fabricar por meio de machinismo aperfeiçoado o café moido, gelo, aguas gazosas, assucar refinado, etc.;
- e) usar de instrumentos e vehiculos aperfeiçoados para transporte de generos.

Art. 3.º A séde da companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo será de 30 annos, podendo ser augmentado por deliberação dos accionistas.

## CAPITULO II

## CAPITAL SOCIAL

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será de 400:000\$, em 2.000 acções de 200\$, e poderá ser aumentado si for conveniente aos interesses da sociedade, sem necessidade de deliberação dos accionistas, bastando o parecer do conselho fiscal sobre a proposta da direcção.

Art. 6.<sup>o</sup> A primeira chamada será anterior á installação, sendo de 30 %, as demais serão de 10 %, em prazo de 30 dias; os accionistas que não forem pontuaes pagarão juros de 10 % até 60 dias, cahindo em comissão depois, com perda de todas as entradas realizadas, que serão consideradas lucros da sociedade.

## CAPITULO III

## ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

Art. 7.<sup>o</sup> A sociedade será administrada por uma directoria, composta de tres membros, que entre si designarão o presidente, secretario e thesoureiro ; haverá um suplente para todos os impedimentos, que é o instituidor desta companhia e que deverá ser sempre consultado pela directoria.

Art. 8.<sup>o</sup> A primeira directoria durará cinco annos ; as outras, tres.

Art. 9.<sup>o</sup> Cada director caucionará 100 acções, no prazo de 10 dias da sessão de installação ou da eleição, pena de se considerar como renunciante do cargo.

Art. 10. O director que ficar impedido durante 60 dias, por ausencia, molestia, ou outra causa, perderá o cargo, exceptuando-se licença dada pela directoria ; far-se-ha a substituição pelo suplente do art. 7<sup>o</sup>; si houver mais de uma vaga, será preenchida segundo o direito.

Art. 11. O conselho fiscal compor-se-ha de tres accionistas, eleitos annualmente ; o primeiro, porém, será de cinco ; haverá oito supplentes, que preencherão as vagas segundo a votação, havendo para tal fim sorteio durante o primeiro anno.

Art. 12. Cada membro do conselho fiscal fará caução de 20 acções.

Art. 13. O director terá quatrocentos mil réis por mez ; o suplente do art. 7<sup>o</sup>, quando não substituir algum director, terá duzentos mil réis ; o fiscal terá cem mil réis.

Art. 14. As atribuições da directoria consistem em tudo que for relativo à administração e gerencia da sociedade.

## CAPITULO IV

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 15. Os accionistas se reunirão ordinariamente no mez de fevereiro de cada anno, para conhecimento do inventario, balanço, contas, relatorio e pareceres da directoria e conselho fiscal, e para a eleição.

Art. 16. Reunir-se-hão extraordinariamente sempre que houver mister, sendo a assembléa convocada com motivo expresso.

Art. 17. Nas assembléas serão observadas as disposições dos decretos das sociedades anonymas.

Art. 18. Cada accionista terá um voto por cinco acções e nunca poderá ter mais de 20 votos, mesmo quando represente terceiros.

## CAPITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 19. O exercicio do anno social começará à 1 de janeiro, inclusive o do anno corrente.

Art. 20. Ficam considerados directores para os primeiros cinco annos os accionistas:

José Pires Carrapatoso.

José Maria de Freitas Braga.

José Transmontano Pinto.

Bem assim, fiscaes para o primeiro anno, os accionistas:

Dr. Francisco Joaquim Bittencourt Segadas Vianna.

Commendador João Cândido Ferreira da Costa.

Commendador Jorge Naylor.

Antonio Vieira de Carvalho.

Ernesto Augusto de Medeiros Senra.

E suppleates:

Joaquim José da Costa Lima.

Capitão de mar e guerra Esperidião Rodrigues Vaz.

Francisco José de Andrade Bastos.

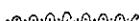
Gonçalo Teixeira Ferraz.

Cândido Pereira da Rocha.

Joaquim Ferreira Baptista.

José Pereira da Silva.

Manoel Antonio Ribeiro.



## DECRETO N. 21 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede a Antonio Alvares Leite Penteado privilegio para o fabrico de artefactos da fibra da juta ou canhamo da India, produzida no paiz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Alvares Leite Penteado, resolve conceder-lhe privilegio por quinze annos para o fabrico de artefactos da fibra da juta ou canhamo da India, produzida no paiz; não podendo, porém, ser importada do estrangeiro a matéria prima para a alimentação da fabrica que estabelecer.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 22 — DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Firmino Francisco Fontes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cervejas e Aguas Gazosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Firmino Francisco Fontes, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cervejas e Aguas Gazosas e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação vigente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cervejas e Aguas Gazosas, a que se refere o decreto n. 22 de 7 de março de 1891**

*Capital 250:000\$ dividido em 2.500 acções do valor nominal de 100\$ cada uma*

**ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida nesta Capital uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cervejas e Aguas Gazosas, para os fins indicados nestes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, que será também o fóro para todos os seus contractos e acções judiciais, que os mesmos possam originar.

Art. 3.<sup>º</sup> A sua duração é de vinte anos, contados da sua instalação, cujo prazo poderá ser prorrogado. Não poderá ser dissolvida sinão nos casos previstos na lei.

**CAPITAL**

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social é de 250:000\$ dividido em 2.500 acções do valor nominal de cem mil réis (100\$000) cada uma.

Art. 5.<sup>º</sup> As entradas de capital serão efectuadas com intervallos nunca menores de 30 dias, sendo a primeira de 20 % no acto da subscrição e as seguintes à medida que a directoria julgar necessário.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista é responsável pela quota de capital que subscrever em acções e o que não efectuar a entrada na época determinada pela directoria, perderá em benefício da companhia as quotas anteriormente realizadas; declarando-se o comissário de suas acções, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria, a qual poderá conceder um prazo, pagando o accionista em atraço, além da entrada que faltar, mais o juro de 12 % ao anno pelo tempo que for concedido.

Paragrapho único. As acções declaradas em comissário serão reemitidas, devendo as entradas realizadas, assim como qualquer premio que houver, levar-se ao fundo de reserva.

Art. 7.<sup>º</sup> A transferência das acções será feita nos registros da companhia, de conformidade com a lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital da companhia poderá ser elevado ao duplo, quando a directória julgar conveniente, depois de haver consultado o conselho fiscal, para o que fica desde já autorizada.

Art. 9.<sup>o</sup> Para a emissão das novas acções, para augmento de capital, terão preferencia os actuaes accionistas em número proporcional ás que cada um possuir.

#### FINS DA COMPANHIA

Art. 10. A companhia tem por fim montar estabelecimentos em logares apropriados, em condições modernas e com todos os apparelhos aperfeiçoados para o fabrico e venda em pequena e grande escala dos seguintes artigos de consumo :

1.<sup>o</sup> Cerveja de todas as qualidades para ser vendida em barris e em garrafas com as marcas que a companhia adoptar, as quaes fará registrar, caso isso seja de conveniencia;

2.<sup>o</sup> Aguas gazosas de todas as qualidades que é permittido fabricar;

3.<sup>o</sup> Licores de todas as qualidades, cujo fabrico seja permitido.

Art. 11. Para o fim indicado no artigo anterior poderá a companhia fazer aquisição do antigo estabelecimento denominado Fábrica de Cerveja Luso-Brazileira e nelle fará as reformas necessarias ao fabrico dos artigos mencionados no art. 10, montando os apparelhos de distillação e movimento a vapor. Para identico fim poderá a companhia adquirir outros quaesquer estabelecimentos da mesma ordem ou de outra qualquer, conforme o artigo a que convenha applicar-se. Poderá tambem adquirir propriedades que convenham ao seu engrandecimento, bem como outros quaesquer estabelecimentos, quer do mesmo negocio, quer de qualquer ramo, bem assim fazer todas as transacções commerciaes.

Art. 12. Fica a directoria autorizada a contrahir emprestimos de qualquer natureza dentro ou fóra do paiz e por qualquer modo que menos oneroso se torne para a companhia; caso seja necessário para o desenvolvimento dos negocios della, em cuja resolução será ouvido o conselho fiscal, poderá ser contractado por meio de titulos de preferencia (*debentures*) ou por outro qualquer meio que mais convenha.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros eleitos em assembléa geral, sendo presidente, thesoureiro e gerente, cujos cargos poderão dividir entre si, sem que isso os exonere da responsabilidade solidaria na geral administração.

De conformidade com a lei em vigor, os directores deverão garantir a sua gestão com cincuenta (50) acções cada um, que serão depositadas nos cofres da companhia e averbadas nos respectivos registros em caução á responsabilidade inherente aos seus cargos.

Art. 14. O mandato da primeira directoria durará seis annos, o das seguintes será por seis annos, não podendo ser reeleita no seguinte periodo.

§ 1.º Não podem servir conjunctamente pae e filhos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes até 2º grao e socios de firmas commerciaes.

§ 2.º Não podem ser eleitos directores:

I. Credores pignoraticios que possuirem acções;

II. Quaesquer individuos impedidos de negociar, por consequencia os votos dados pelos que estiverem nos casos acima são nullos.

Art. 15. Nenhum director poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes sem causa devidamente justificada, sob pena de considerar-se que resignou o dito cargo. Neste caso será substituído por um membro do conselho fiscal e o cargo deste passará ao do primeiro suplente.

Art. 16. Compete à directoria:

§ 1.º Exercer livre e geral administração, para o que lhe são conferidos plenos e illimitados poderes para por si, por seu presidente ou substituto legal, constituir-se mandataria com todos os poderes em direito exigidos, inclusive os de conciliar e substabelecer, para representar a companhia em todas as instancias, constituir procuradores ou mandatarios para tudo que seja necessário aos direitos e interesses da companhia.

§ 2.º Resolver sobre todos os negocios da companhia em relação á compra de materiaes, máquinas e aquisição de estabelecimentos ou reforma dos que possuir.

§ 3.º Deliberar sobre as contas annuas que tenham de ser presentes á assembléa geral, assim como fixar o dividendo a distribuir, organizar propostas que tenham de ser apresentadas para qualquer reforma.

§ 4.º Nomear, suspender e demittir empregados da administração geral, marcar ordenados e gratificações.

§ 5.º Depositar dinheiros da companhia em bancos desta cidade e estabelecer contas correntes.

§ 6.º Os cheques, endossos e em geral todos os actos que indiquem transferencia legal de titulos commerciaes ou responsabilidades pecuniarias, serão assignados pelo presidente e um director.

§ 7.º Organizar e apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria um relatorio circumstanciado do estado social, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal.

Art. 17. Compete ao presidente:

§ 1.º Presidir a directoria, ser orgão della, regular os seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos.

§ 2.º Representar a companhia em suas relações com terceiros, podendo para isso constituir mandatarios.

§ 3.º Regular, de acordo com os demais directores, o modo pratico para a boa direcção dos negocios da companhia.

Art. 18. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Arrecadar os dinheiros da companhia e deposital-os de acordo com o § 5º do art. 16 destes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer pagamentos de contas por compra de materiaes de fabrica e quaesquer accessorios, cujas contas serão rubricadas pelo presidente ou quem suas vezes fizer.

§ 3.<sup>º</sup> Pagar ordenados e honorarios conforme as folhas de pagamento da administracão e empregados respectivos e conforme as folhas do pessoal de fabrica que serão rubricadas pelo director-gerente.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer todos os pagamentos autorizados pela directoria e bem assim fazer escripturar com a maxima clareza e precisão as sommas que receber e pagar.

Art. 19. Compete ao gerente:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir os serviços de fabrica com a maxima solicitude, observando as regras economias em favor dos productos e providenciar para o bom andamento e manutenção do pessoal que deve ser escolhido.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar o regulamento interno para os estabelecimentos de fabrica, que será aprovado pela directoria, o qual fará cumprir.

§ 3.<sup>º</sup> Admittir e demittir empregados de fabrica e marcar-lhes salarios de acordo com os outros directores.

§ 4.<sup>º</sup> Ser pontual e estar à frente do estabelecimento, não podendo abandonar o seu cargo sem que termine o prazo de seu mandato, salvo por forga maior justificada ou por acordo com os demais directores, que em tal caso designarão o seu substituto.

Art. 20. Os honorarios da directoria serão fixados pela assembléa geral de instalação, bem assim os do conselho fiscal.

#### CONSELHO FISCAL

Art. 21. De conformidade com as disposições em vigor, haverá um conselho fiscal composto de tres accionistas possuidores de vinte e cinco (25) ou mais acções da companhia, eleitos pela assembléa geral, os quaes exercerão seu mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

Haverá tambem tres suplentes que substituirão os effectivos, quer por impedimento justificado, quer pela resignação do cargo.

Art. 22. Compete ao conselho fiscal:

- a) exercer todas as atribuições marcadas em lei;
- b) dar parecer em tudo quanto a directoria julgar conveniente consultal-o;
- c) reunir-se em sessão pelo menos uma vez por mez e lavrar actas das ditas sessões.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas convocada de conformidade com os presentes estatutos, em observância ás leis que regulam as sociedades anonymas.

Art. 24. Considera-se legalmente constituída a assembléa com a presença pelo menos de um quarto (1/4) do capital em acções

inscriptas no registro, pelo menos 30 dias antes, representadas pelos proprios possuidores ou por procuração de que sejam mandatarios accionistas.

Art. 25. A assembléa poderá resolver tudo que for de sua competencia com o numero marcado no art. 24, excepto para reforma de estatutos, liquidação ou dissolução da companhia, para o que é necessaria a representação pelo menos de dous terços (2/3) do capital.

Art. 26. Compete à assembléa geral:

I. Alterar ou reformar os estatutos;

II. Julgar as contas annuaes;

III. Nomear e destituir membros da directoria e do conselho fiscal;

IV. Resolver sobre assumptos de capital, liquidação da companhia e sobre qualquer objecto para que for convocada nos limites de sua competencia.

Art. 27. As reuniões em assembléa geral ordinaria terão logar no mez de julho de cada anno.

Nas extraordinarias tratar-se-há sómente do objecto para que forem convocadas.

Art. 28. Nas eleições da directoria e fiscaes cada cinco acções tem direito a um voto, não podendo cada accionista ter direito a mais de 20 votos. Os accionistas de menos de cinco acções tem sómente o direito de discutir.

Art. 29. Todas as deliberações ou resoluções da assembléa geral serão tomadas *per capita*, salvo havendo reclamação de accionistas, para que sejam pela representação de capital, correndo a votação por escrutinio secreto.

#### DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 30. Os dividendos determinados pela directoria (art. 16 § 3º) serão distribuídos semestralmente, depois de deduzida dos lucros a quota do fundo de reserva.

Dos lucros líquidos deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva e si ainda restar para dividendo mais de 15 %, será o excedente levado a um novo fundo, destinado a bonificações ou integralizações de acções.

Art. 31. O fundo de reserva será empregado em titulos de renda, cujo producto será accumulado.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. O anno economico da companhia começa no dia 1 de julho e termina no dia 30 de junho do anno seguinte.

Art. 33. A directoria que tem de administrar a companhia nos primeiros seis annos será composta dos seguintes accionistas:

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1891.—*Firmino Francisco Fontes.*



## DECRETO N. 23—DE 7 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização ao Dr. Domingos Felippe de Souza Leão e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Confeitaria Paulista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Dr. Domingos Felippe de Souza Leão e Carlos Machado de Oliveira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Confeitaria Paulista e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Sociedade Anonyma Confeitaria Paulista, a que se refere o decreto n. 23 de 7 de março de 1891

## ORGANIZAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica organizada a sociedade anonyma denominada Confeitaria Paulista, tendo sede na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e agencias e filias onde convier.

Art. 2.º Os fins da sociedade são: 1º, a fabricação e commercio de confeitos, gelados, vinhos, licores, frutas e assucar; 2º explorar engenhos centraes e fábricas de refinação de assucar; 3º, estabelecer restaurantes e cafés; e 4º, explorar outros generos de industria congenere.

Art. 3.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Será de 30 annos, mas sujeito a prorrogação, o prazo de sua duração.

## CAPITAL, ACÇÕES

Art. 4.º O capital inicial é de mil contos de réis, distribuido por dez mil acções de 100\$ cada uma, podendo ser duplicado, para o que fica a administração desde já autorizada. No caso de

elevação de capital, os accionistas ficam com preferencia ás novas acções, na proporção das que então possuirem ao tempo da emissão.

Art. 5.<sup>o</sup> As entradas de capital, até perfazer cincuenta por cento, serão feitas, à medida das necessidades sociaes, em prestações nunca superiores a vinte por cento cada uma, com exceção da primeira, que será de trinta por cento.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas impontuaes sujeitam-se á multa de dous por cento, por mez de demora.

A administração podera declarar em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de sessenta dias, a contar da data das respectivas chamadas.

As acções declaradas em commisso serão reemittidas, recolhido o lucro que houver ao fundo de reserva.

Art. 7.<sup>o</sup> As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, dado este ; poderão ser convertidas em titulos ao portador.

As acções ao portador poderão igualmente ser convertidas em nominativas.

Pela conversão pagar-se-ha urna taxa razoavel, estabelecida pela administração e que se levará á conta dos lucros sociaes.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.<sup>o</sup> A assembléa geral será constituida por accionistas que representem, no minimo, um quinto do capital social, salvo nos casos dos arts. 3<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Si no dia designado não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, com declaração expressa de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 9.<sup>o</sup> Cada accionista terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir. Os possuidores de menos de cinco acções, embora sem voto, poderão discutir os assumptos sujeitos á deliberação.

§ 1.<sup>o</sup> Os possuidores de acções ao portador não podem concorrer para a constituição da assembléa geral, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar na secretaria da sociedade as mesmas acções, 10 dias antes do anunciado para a reunião. As que estiverem caucionadas são dispensadas do depósito, mas não de aviso por escrito no mesmo prazo.

§ 2.<sup>o</sup> Os accionistas que tiverem suas acções nominativas caucionadas conservam o direito de representação na assembléa.

Art. 10. As deliberações da assembléa serão tomadas por maioria de votos presentes.

Art. 11. Podem deliberar :

- a) As sociedades anonymas, por um de seus mandatarios ;
- b) As firmas sociaes, por um de seus membros ;
- c) As corporações, por um de seus prepostos ;

- d) As heranças *pro indiviso*, pelo inventariante ;
- e) As mulheres casadas, por seus maridos ;
- f) Os menores ou interdictos, por seus tutores ou curadores ;
- g) Os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador ;
- h) E os procuradores, sendo accionistas, e uma vez que o mandato confira poderes especiaes para o caso, os representados possam tomar parte na assembléa geral.

Art. 12. A reunião ordinaria da assembléa geral dar-se-ha anualmente no correr do mez de março, e a extraordinaria todas as vezes que a administração entender conveniente ou for requerida nos termos da lei.

Art. 13. A convocação da assembléa geral será sempre motivada e feita por annuncios pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, quando se trate de reunião ordinaria, podendo este prazo ser reduzido a cinco dias quando, não se dando a primeira reunião, for necessario convocar segunda e terceira.

Art. 14. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da sociedade, que escolherá dous secretarios, de entre os accionistas presentes, para constituirem a mesa directora dos trabalhos.

Art. 15. A' assembléa geral ordinaria serão presentes o relatorio da administração, balanço, conta de lucros e perdas e parecer da commissão fiscal, para serem discutidos e approvados ou não.

Essa approvação importa plena e geral quitação para a administração da sociedade.

Art. 16. Nas assembléas geraes extraordinarias não se tratará de assuntos estranhos ao motivo da convocação.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. A administração da sociedade é exercida por uma directoria composta de um presidente e dous directores, eleitos em assembléa geral.

§ 1.º Elevado o capital social (art. 4º), fica criado mais um lugar de director.

§ 2.º A administração exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 18. Antes de entrar em exercicio, cada director é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão, mediante a caução ou penhor de 100 acções da sociedade, que ficarão inalienáveis, enquanto exercer o cargo e não forem approvadas as respectivas contas. A caução pode ser prestada por terceira pessoa a favor do director.

Renuncia o cargo o director que, dentro de 30 dias, contados da eleição ou do aviso da escolha da administração, não prestar a referida caução.

Art. 19. O substituto nato do presidente nos seus impedimentos será o director que servir o cargo de secretario.

§ 1.º Quando na administração se der vaga ou impedimento

justo e prolongado, ou no caso do art. 18 § 1º, os directores em exercicio designarão de entre os accionistas um substituto para exercer o dito cargo, competindo á assemblea geral, mas no caso de vaga e no do citado art. 18 § 1º, fazer a eleição definitiva, na primeira reunião que se seguir.

§ 2.º Presume-se ter resignado o cargo o director que, sem motivo justo, e por mais de tres meses seguidos, deixar de exercel-o.

Art. 20. Estão inhibidos de servir conjuntamente na administração pessoas ligadas por parentesco dentro do segundo grau por direito civil, e membros da mesma firma social.

Art. 21. A administração fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão, mesmo os do art. 10, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, como si expressos estivessem nestes estatutos.

Paragrapho unico. Ao director que exercer a gerencia compete a gestão de todos os negocios da sociedade, manutenção das relações commerciaes, compras, vendas, e subordinando todos os seus actos ás deliberações da adininistração.

Art. 22. As deliberações da administração serão tomadas por voto acorde da maioria dos directores ; cabendo ao presidente da directoria o voto de qualidade.

Em todas as questões affectas á administração pôde ser ouvida, com seu parecer, a commissão fiscal.

Art. 23. Os honorarios da administração ficam arbitrados em 6:000\$ annuaes os do presidente, e em 4:000\$, tambem annuaes, os de cada um dos outros directores.

Os honorarios serão pagos mensalmente.

Art. 24. A sociedade terá uma commissão fiscal, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em reunião ordinaria da assemblea geral, de entre os accionistas que possuirem 25 acções, pelo menos.

Cada um dos fiscaes receberá a gratificação mensal de 50\$000.

Os supplentes substituirão os fiscaes effectivos em suas faltas e impedimentos.

E' permitida a reeleição de uns e de outros.

#### LUCROS E DISTRIBUIÇÃO

Art. 25. Os lucros sociaes effectivamente realizados em cada semestre serão distribuidos da seguinte forma :

Dez por cento do lucro liquido para fundo de reserva;

Doze por cento do capital realizado para dividendo aos accionistas.

Do excesso que houver caberão 5 % a cada um dos directores, sendo o excedente destinado aos dividendos.

Art. 26. Os dividendos serão semestraes.

E quando não reclamados, não vencem juro e no fim de cinco annos reverterão para o fundo de reserva.

Art. 27. O fundo de reserva pôde ser constituído em quaisquer títulos que offereçam, a juízo da administração, a indispensável garantia, e é destinado a fazer face aos prejuízos supervenientes, devendo ser sempre reconstituído, quando houver desfalque.

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 28. Fica a administração autorizada a levantar um empréstimo, por meio de emissão de *debentures* ou qualquer outro meio, para desenvolver as operações da companhia, dando em garantia de hypotheca todos os bens que constituirem o activo social.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 29. Os accionistas acceptam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advém da constituição da sociedade anonyma Confeitaria Paulista, adoptam e aprovam estes estatutos, e nomeiam para os cargos da administração da sociedade, durante os primeiros seis annos :

Directores :

Dr. Domingos Felippe de Souza Leão.  
José Manoel de Souza Serpa.  
Carlos Machado de Oliveira.

S. Paulo, 19 de janeiro de 1891.— Pelos incorporadores, *Carlos Machado de Oliveira*.

~~~~~

#### DECRETO N. 24 — DE 12 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Cícero de Pontes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Mercantil do Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Cícero de Pontes, Claudino Vicente da Rocha e Severino Gonçalves Machado, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Mercantil do Estado do Piauhy, e com os estatutos que este acompanham; não podendo, porém, a

mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 12 de março de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Industrial e Mercantil do Estado do Piauhy, a que se refere o decreto n. 24 de 12 de março de 1891.

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, FINS E LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de — Companhia Industrial e Mercantil do Estado do Piauhy — fica creada uma sociedade anonyma com séde e fóro na Capital Federal e com agencias nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco, além de outras que a directoria julgar necessarias nos demais Estados da Republica.

Art. 2.º O prazo de duração será de 30 annos, podendo ser prorrogado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 3.º A companhia tem por fins :

§ 1.º Adquirir, por compra, no Estado do Piauhy, diversas fazendas de criar e nellass introduzir o melhoramento de raça do gado vaccum, cavallar, muuar, suino e lanigero.

§ 2.º Fundar ao norte e sul do mesmo Estado douos estabelecimentos molelos para o fabrico do queijo, da manteiga, da carne de xarque, de gorduras e dos demais productos relativos a este ramo de negocio, inclusive cortume e fabrico de sabão.

§ 3.º Promover, em grande escala, a cultura da canna, café, cacao, videira, fumo, algodoeiro e outros, de accordo com o clima e aperfeiçoamentos modernos.

§ 4.º Fundar na cidade da Parnahyba uma fabrica de tecidos de algodão para o consumo da populaçao dos sertões.

§ 5.º Explorar a industria de todos os productos naturaes do mesmo Estado.

§ 6.º Fundar cincos burgos agricolas de 5.000 familias, sendo um no valle do Parnahyba, no termo da cidade deste nome;

outro no do Puty, no termo de Therezina ; outro no de Canindé, no termo de Amarante ; outro no do Urussuhý, no termo de Jerominha, e outro no do Taquarussú, no termo de Santa Philomena.

S 7.<sup>º</sup> Estabelecer uma linha de paquetes apropriados ao transporte de passageiros e mercadorias, de gado em pé e em xarque para os mercados consumidores e outra de pequenos rebocadores para a navegação do rio Parnaíba até Santa Philomena, que ficará, em todo caso, dependente de prévia autorização do Governo.

S 8.<sup>º</sup> Comprar nas praças commerciaes todos os generos alimenticios e vendel-os, onde houver falta, por preço ao alcance das classes menos abastadas.

Art. 4.<sup>º</sup> A liquidação da companhia só será determinada e efectuada por algum dos motivos previstos no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, mediante processo legal.

## CAPITULO II

### DO FUNDO SOCIAL, ACCÕES E ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 2.500:000\$, dividido em 2.500 accões de 100\$ cada uma, podendo ser elevado de conformidade com as disposições da lei vigente e por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado até 50 %, sendo a primeira entrada de 40 %, no acto da assinatura dos presentes estatutos e a outra de 10 % no prazo de 30 a 60 dias, precedendo annuncios pelos jornaes diarios desta Capital, com antecipação, pelo menos, de oito dias. O restante de 50 % far-se-há com o excesso dos dividendos.

Art. 7.<sup>º</sup> Fica, desde já, autorizada a directoria a emitir titulos de obrigação ao portador (*debentures*), nos quaes serão expressamente determinados o valor, a taxa do juro, a quota de amortização, as épocas de pagamento e sua duração.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista que no prazo prefixado não realizar a entrada de que trata o art. 6<sup>º</sup> e não justificar, a juizo da directoria, o motivo dessa falta, perderá o direito ao capital com que houver entrado para os cofres sociaes.

§ 1.<sup>º</sup> Aceita pela directoria a justificação do accionista, pagará este a multa de 2 % pela mória de 30 dias e a de 5 % pela de 60 dias.

§ 2.<sup>º</sup> Esgotado o prazo de 60 dias sem que o accionista tenha efectuado a entrada em falta, califarão suas accões em commisso, sendo o respectivo producto levado à conta do fundo de reserva, procedendo-se em seguida à reemissão dellas.

Art. 9.<sup>º</sup> As accões ou cautelas que as representem serão nominativas enquanto não forem integralizadas.

Art. 10. As transferencias das accões só poderão ser efectuadas no escriptorio da séde da companhia, por termo assignado

pelos cedente e cessionario ou seus procuradores, com poderes especiaes, e pelo secretario.

Art. 11. Por fallencia, morte, ou qualquer impedimento phisico ou moral de qualquer dos accionistas, antes de se acharem as accões integralizadas, poderá a directoria, depois de ouvido o conselho fiscal, proceder á venda das accões, pertencendo o producto liquido a quem de direito, sem vencer juros.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, que escolherão entre si um presidente, um tesoureiro, um secretario e um representante no Estado do Piauhy, ficando desde já investida de plenos poderes de gestão e de dar procuração para todos os efeitos, accionar e ser accionada.

§ 1.º Os directores serão elegiveis de cinco em cinco annos e poderão ser reeleitos.

§ 2.º Só poderá ser eleito director o accionista que possuir, pelo menos, 100 accões que serão caucionadas à companhia até á primeira prestação de contas, depois de ter expirado o seu mandato.

§ 3.º A falta de qualquer director será suprida, por escolha da directoria, por algum dos accionistas elegiveis, até á reunião da assembléa geral.

Art. 13. Como auxiliar da directoria, haverá um gerente, encarregado de effectuar todas as compras e vendas que, por ordem da directoria, forem determinadas.

Art. 14. Cada um dos membros da directoria perceberá mensalmente o honorario de 500\$ e mais, semestralmente, 2 % do producto liquido da companhia, excepto o representante no Piauhy que terá 3 % do mesmo producto e mais a gratificação mensal de 300\$000.

Paragrapho unico. O gerente vencerá o honorario mensal de 500\$ e mais 3 % dos lucros liquidos.

Art. 15. São atribuições da directoria:

§ 1.º Rever a escrputação da companhia.

§ 2.º Reunir-se em sessão, pelo menos, duas vezes por semana, lavrando-se acta das deliberações tomadas.

§ 3.º Convocar a assembléa geral ordinaria na epoca determinada nos presentes estatutos e as extraordinarias quando forem necessarias ou devidamente requeridas e apresentar á mesma assembléa relatorio annual da companhia.

§ 4.º Fixar o dividendo que houver de ser distribuido.

§ 5.º Resolver sobre a aquisição de bens moveis, semoveutes e de raiz, e sobre tudo quanto disser respeito ás exigencias da industria e commercio, autorizando as respectivas compras e contrahindo emprestimos em condições vantajosas.

§ 6.º Resolver ácerca da chamada de prestação de capital, nos termos dos presentes estatutos, e sobre o commisso das acções.

§ 7.º Marcar o numero e os ordenados dos empregados da companhia.

§ 8.º Organizar o regulamento interno para os diferentes serviços que forem sendo inaugurados.

Art. 16. O presidente é o orgão da sociedade, e compete-lhe :

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e executar e fazer executar todas as suas deliberações e as da assembléa geral, tomadas em sessão.

§ 2.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle.

§ 3.º Acceitar, conjuntamente com o secretario e o thesoureiro, os titulos de responsabilidade da companhia.

Art. 17. Ao thesoureiro compete :

§ 1.º Ter sob sua guarda e unica responsabilidade os dinheiros da companhia, organizando mensalmente um balancete, no qual demonstrará o estado geral da caixa a seu cargo, para ser apresentado na primeira sessão mensal da directoria.

§ 2.º Depositar no banco escolhido pela directoria para banqueiro da companhia todas as quantias recebidas, de modo a não existir no cofre a seu cargo, por mais de cinco dias, quantia superior a 5.000\$000.

§ 3.º Pagar todas as contas e obrigações da companhia, receber e dar quitação em juizo e fóra delle por toda e qualquer quantia de que seja credora por titulo, letra ou contas de qualquer natureza.

Art. 18. Ao director-secretario compete :

§ 1.º Lavrar, em livro especial, as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Ter sob sua guarda e direcção o arquivo da companhia.

§ 3.º Inspeccionar o livro das transferencias de acções e titulos.

§ 4.º Assignar procuração e acceitar todos os titulos e papeis de credito da companhia, conjuntamente com o presidente e o thesoureiro.

Art. 19. Ao gerente compete :

§ 1.º Dirigir o movimento de compra e venda da companhia, de acordo com as determinações da directoria.

§ 2.º Visar todas as contas e documentos das operações que fizer.

§ 3.º Estabelecer regulamentos, de acordo com a directoria, para o bom andamento dos diversos serviços da companhia a seu cargo.

Art. 20. Ao director representante no Piauhy compete :

§ 1.º Realizar todas as transacções necessarias para o desenvolvimento e prosperidade da companhia, de acordo com as instruções que lhe forem dadas pela directoria.

§ 2.º Prestar mensalmente, à mesma directoria, conta de sua administração e um relatorio dos diversos serviços realizados.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços relativos aos fins da companhia na sede de sua administração.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar annualmente à directoria um relatorio circunstanciado de sua gestão.

§ 5.<sup>º</sup> Nomear e demittir todos os empregados dos diversos estabelecimentos sob a sua inspecção e exigir dos mesmos empregados todos os esclarecimentos que julgar convenientes.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de cinco accionistas e outros tantos suplentes, eleitos pela assembléa geral na mesma sessão ordinaria annual.

§ 1.<sup>º</sup> O mandato dos fiscaes durará um anno, podendo ser renovado.

§ 2.<sup>º</sup> Os fiscaes serão retribuidos com a gratificação mensal de 100\$ cada um.

Art. 22. Ao conselho fiscal compete:

Paragrapho unico. Apresentar annualmente parecer sobre os negocios da companhia, entregando-o à directoria para que o faça publicar e apresente-o à assembléa geral.

Art. 23. Durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinaria, o conselho fiscal procederá ao exame dos papéis da companhia, para dar parecer sobre elles.

Art. 24. Os suplentes servirão no impedimento dos efectivos, na ordem da votação que houverem obtido.

Art. 25. Cada fiscal deve possuir, pelo menos, 50 acções.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no livro respectivo trinta dias antes da data em que ella se verificar.

Art. 27. Presidirá os trabalhos da assembléa geral o accionista eleito por aclamação e este escolherá os secretarios.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

Art. 29. A assembléa geral entende-se regularmente constituida, quando concorrerem accionistas que representem, pelo menos, um terço do capital social, salvo o caso previsto pelo art. 15, § 4<sup>º</sup>, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, que será então representada por dous terços do capital.

Art. 30. As deliberações da assembléa geral, de acordo com estes estatutos e a lei vigente, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 31. Só terá voto o accionista que possuir, pelo menos, dez acções e a ordem da votação será um voto para cada grupo de dez acções, até ao maximo de vinte votos.

Art. 32. O accionista possuidor de menos de dez acções poderá propôr qualquer medida e discutir o objecto sujeito a deliberação da assembléa geral, mas não votar.

Art. 33. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mes de abril de cada anno e extraordinariamente toda vez que for necessário, a juizo da directoria, ou quando requerida, pelo menos, por sete accionistas que representem mais da quinta parte do capital.

Art. 34. Na assembléa geral ordinaria se tratará da approvação das contas, leitura de relatórios, eleição da directoria ou do algum de seus membros, quando for caso disto e da nomeação dos fiscaes. Nas assembléas extraordinarias o assumpto a discutir e votar será restricto ao da convocação.

Art. 35. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos, resolver ácerca de todos os negócios que lhe forem submettidos pela directoria e tomar deliberação sobre os casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescripções legaes.

## CAPITULO VI DO FUNDO DE RESERVA

Art. 36. Dos lucros líquidos semestraes serão tirados 10 % para o fundo de reserva, 12 % para as porcentagens à directoria e ao gerente, 30 % para dividir entre os accionistas, 18 % para os tres incorporadores, em partes iguaes, e 30 % para integralização do capital.

§ 1.º O fundo de reserva é instituido exclusivamente para fazer face á perda do capital social.

§ 2.º Logó que o fundo de reserva attingir a um decimo do capital, reverterá em favor dos dividendos, começando a ser novamente feita identica deducção para o mesmo fim.

Art. 37. Para pagamento dos dividendos, a directoria fará annunciar pelos jornaes, declarando a quantia por acção ou porcentagem equivalente.

Art. 38. Os dividendos não reclamados não obrigam a companhia a pagamento de juros, e prescrevem dentro do prazo de dous annos, em beneficio do fundo de reserva.

## CAPITULO VII DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Em observancia do art. 5º do decreto de 17 de janeiro citado, a primeira assembléa geral para a constituição da companhia deliberará que todas as despezas necessarias à sua fundação corram por conta da companhia.

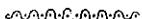
Art. 40. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo citado decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 41. O anno administrativo da companhia principiará em 1 de janeiro e terminará a 31 de dezembro, excepto o primeiro anno, que começará da data da instalação da companhia e terminará a 31 de dezembro de 1891.

Art. 42. A directoria nomeará annualmente um dos fiscaes para ir em comissão annual ao Piauhy examinar e apresentar detalhado relatorio de todos os negocios da companhia, correndo as despezas de transporte por conta da mesma. Esse fiscal commissionado vencerá, além de seu honorario, a gratificação mensal de 500\$, até quatro mezes, no maximo.

Os abaixo assignados, incorporadores, declararam estar de perfeito acordo com as estipulações dos presentes estatutos, na parte que lhes é referente para todos os efeitos legaes, assignando os mesmos com os subscriptores de acções, declarando estes ultimos que reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei e por estes estatutos, que approvam para todos os efeitos juridicos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1890.— *Cicero de Pontes.*—  
*Claudino Vicente da Rocha.*—*Severino Gonçalves Machado.*



#### DECRETO N. 25 — DE 12 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização ao capitão Octaviano Marcondes para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Carne Secca e Mantimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o capitão Octaviano Marcondes, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Carne Secca e Mantimentos, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Commercio de Carne Secca  
e Mantimentos, a que se refere o decreto n.º 25  
de 12 de março de 1891

TITULO I

ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Commercio de Carne Secca e Mantimentos, fica constituida uma sociedade anonyma, de acordo com a lei que as rege.

Art. 2.º A sua séde e fôro são nesta Capital, para todos os effeitos juridicos e commerciales.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, contados do dia da sua instalação, podendo a assembléa geral prorrogal-o, independente de reforma dos presentes estatutos.

Art. 4.º A companhia tem por fim explorar e desenvolver o commercio de carne secca, mantimentos e outros generos deste negocio.

Art. 5.º Fica a directoria autorizada a adquirir uma ou mais casas que negoçiem no commercio a que se destina a companhia.

TITULO II

CAPITAL, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.º O capital da companhia é de 1.000:000\$, dividido em duas series de 2.500 acções de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. F' emittida desde já a 1<sup>a</sup> serie de 500:000\$, ficando a 2<sup>a</sup> serie para ser emittida quando for resolvido pela directoria.

Art. 7.º As entradas serão de 20 % no acto da subscripção dos estatutos e as demais a juizo da directoria, com espaços nunca inferiores a 30 dias.

Art. 8.º Dos lucros líquidos verificados semestralmente serão tirados 5 % para fundo de reserva.

§ 1.º O fundo de reserva é destinado a reparar perdas de capital, e cessará quando attingir à metade deste.

§ 2.º Quando o dividendo for de 12 %, do saldo a mais que houver será metade distribuida pelos accionistas e a outra metade pelos membros da directoria.

## TITULO III

## ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>o</sup> Ao accionista que não realizar qualquer entrada no prazo marcado, serão concedidos 30 dias para o fazer, pagando mais o juro de 1 % pela mória, e si ainda neste novo prazo não a realizar serão as suas acções declaradas em commisso, revertendo ao fundo de reserva as entradas que tenha feito, e aquellas reemitidas.

Art. 10. Cada accionista tem um voto por 10 acções, até ao numero maximo de 20 votos.

## TITULO IV

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral compõe-se de accionistas cujas acções tenham sido registradas 30 dias antes da reunião.

Art. 12. Annualmente, no decurso do mez de janeiro, haverá uma assembléa geral ordinaria, para apresentação de relatorio, discussão e deliberação sobre o balanço, contas annuaes, parecer do conselho fiscal e qualquer proposta que seja apresentada.

Paragrapho unico. Haverá assembléa geral extraordinaria nos casos previstos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, ou quando alguma reforma de interesse social o exigir.

Art. 13. São atribuições da assembléa geral :

Resolver ácerca de todos os negócios da companhia, decretar aumento de capital, prorrogação de prazo de duração, emprestimos ou outras medidas não previstas ;

Eleger a directoria e conselho fiscal, deliberar sobre os relatórios e gerencia daquella e o parecer destes ;

Ordenar as investigações e exames que julgar oportunos, resolver a dissolução da companhia, reformar os presentes estatutos e deliberar sobre tudo que for de interesse social.

Art. 14. A sessão da assembléa geral será aberta pelo presidente, por meio de escrutinio ou por aclamação.

O presidente eleito ou aclamado convidará douz accionistas para os cargos de 1º e 2º secretarios *ad hoc*.

## TITULO V

## DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 15. A companhia será administrada, em todos os seus negócios, por uma directoria composta de tres membros, os quaes designarão entre si as suas atribuições e encargos.

Paragrapho unico. O honorario de cada director será de 500\$ mensaes.

Art. 16. A eleição da directoria será feita em assembléa geral por maioria de votos e escrutínio secreto.

Art. 17. O mandato da primeira directoria será de seis annos, podendo no fim deste prazo ser reeleita no todo ou em parte; porém dahi por deante o mandato será de quatro annos sómente.

Art. 18. Por morte, renuncia expressa ou tacita e impedimento maior de tres mezcs, de qualquer membro da directoria, os demais designarão um accionista para exercer, interimamente, o cargo, até que a primeira assembléa geral preencha a vaga.

Si vagarem douz logares, será esta convocada dentro de 30 dias para os preencher.

Art. 19. Para entrar no exercicio de seu cargo, cada director caucionará na companhia 30 acções, das quaes não poderá dispôr enquanto durar o mandato e não forem as contas relativas ao tempo de sua gestão approuvadas pela assembléa geral.

Art. 20. Compete á directoria:

Convocar as assembléas geraes;

Admittir e demittir os empregados e fixar-lhes os vencimentos;

Promover quanto possível a prosperidade da companhia;

Executar e fazer executar fielmente estes estatutos.

Art. 21. Compete ao presidente:

Apresentar á assembléa geral, em nome da directoria, o relatório annual dos negócios da companhia e de seu andamento;

Assignar os balanços que tenham de ser publicados;

Presidir a directoria e ser o seu orgão;

Representar a companhia em todos os seus efeitos e relações, podendo constituir mandatarios.

Art. 22. Ao secretario compete:

Substituir o presidente ou o thesoureiro em suas faltas temporarias;

Fiscalizar á escripturação da companhia;

Auxiliar o presidente e thesoureiro na gestão de seus negócios.

Art. 23. Compete ao thesoureiro:

Substituir o presidente e o secretario em seus impedimentos transitorios;

Ter sob sua guarda os dinheiros e titulos da companhia;

Assignar os cheques e papeis inherentes a seu cargo.

Art. 24. O conselho fiscal compõe-se de tres membros, tendo tres supplentes, todos eleitos pela assembléa geral ordinaria, anualmente, percebendo cada um dos tres membros em exercicio o honorario de 100\$ mensaes.

§ 1º Ao conselho fiscal compete:

Reunir, sempre que for convidado pela directoria, dar os pareceres sobre que for consultado;

Examinar os livros e todas as operaçoes da companhia, dando o seu parecer no tempo competente.

## TITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

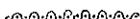
Art. 25. A companhia fica sujeita à legislação em vigor e reger-se-ha por ella em todos os casos omissos nestes estatutos.

Paragrapho unico. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro, terminando o primeiro a 31 de dezembro de 1891.

Art. 26. Fica a directoria autorizada a satisfazer as despezas de installação da companhia e a fazer aquisição de um predio quando entender conveniente.

Art. 27. Os accionistas aceitam e aprovam todas as disposições dos presentes estatutos e nomeiam para directores nos primeiros seis annos os Srs.:

Capital Federal, 24 de fevereiro de 1891 — Capitão Octaviano Marcondes, incorporador.



## DECRETO N. 26 — DE 12 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização ao Banco Commercio e Industria do Brazil para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas Lindenbergs de Cabo Frio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Commercio e Industria do Brazil, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas Lindenbergs de Cabo Frio, e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Salinas Lindenberg de Cabo Frio, a que se refere o decreto n.º 26 de 12 de março de 1891.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINNS, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Regida por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas, fica constituída nesta praça a Companhia Salinas Lindenberg de Cabo Frio.

Art. 2.º A sede e fóro jurídico serão na Capital Federal.

Art. 3.º Durará pelo tempo de cincuenta annos, contados da data da sua constituição, podendo ser prorrogado.

Art. 4.º O capital da companhia será de mil contos de réis (1.000:000\$), dividido em cinco mil acções de duzentos mil réis cada uma, e poderá ser elevado a 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), mediante proposta da directoria e concurso da assembléa geral.

§ 1.º As entradas de capital serão realizadas da seguinte forma :

A primeira, de trinta por cento (30 %) no acto da subscrição ;

A segunda, de dez por cento (10 %) trinta dias depois e as restantes a alvitre da directoria ; nunca, porém, com intervallos menores de trinta dias, nem excedentes a vinte por cento (20 %).

§ 2.º O accionista que não efectuar o pagamento das prestações referidas, no prazo anunciado, incorrerá na multa de 2 % sobre a importância respectiva, caso realize o pagamento sobre-dito dentro dos 30 dias subsequentes ; no caso contrario, poderá a directoria impôr a pena de commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 3.º As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

§ 4.º Não sendo applicada a pena de commisso, no caso de que trata o § 2º, permanecerá a efectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, aumentada com o juro de um por cento (1 %) ao mez, por todo o tempo da mora.

Art. 5.º Os fins da companhia são a exploração da industria de sal e congeneres, no município de Cabo Frio e em outros lugares que forem de conveniencia à companhia.

§ 1.º A directoria fica desde já competentemente autorizada a adquirir, por compra aos actuaes proprietarios, as salinas Lindenberg em Cabo Frio, com todos os accessorios, moinhos, casas, caeiras, etc., e mais terrenos apropriados que julgar de necessidade e conveniencia aos interesses da companhia.

§ 2.º Poderá, outrossim, requerer dos poderes competentes quaisquer privilégios e isenções que se relacionem com os fins da companhia, aumentando e desenvolvendo, por todos os meios compatíveis com os recursos sociais, as suas fontes de renda e elementos correspondentes de prosperidade.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 6.º A assembléa geral, que será convocada com anuncio prévio de 15 dias, compôr-se-há de todos os accionistas inscritos no livro respectivo, com 30 dias de antecedencia.

§ 1.º Excepto os impedidos por lei, todos os accionistas são iguais em direitos, com a restricção unica de não podereem votar os que possuirem menos de 10 acções, de acordo com o § 2º do art. 10.

Art. 7.º Como preceitua a lei das sociedades anonymas, é indispensavel a representação da quarta parte do capital emitido para funcionar validamente a assembléa geral.

Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, não poderá constituir-se sem a presença de accionistas que representem, pelo menos, douz terços do capital social.

Art. 8.º A assembléa geral ordinaria reunir-se-há anualmente no mez de março, a começar em 1892, para exame e approvação do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Na assembléa geral ordinaria proceder-se-há à eleição do conselho fiscal e suplentes e à de directores, quando necessaria.

Art. 9.º Além das assembléas geraes extraordinarias que a directoria e conselho julgarem precisas, haverá tambem as que forem requisitadas pelos accionistas, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. As assembléas geraes serão presididas por um accionista, acclamado na occasião, servindo de secretarios douz accionistas, á sua escolha.

§ 1.º As votações nas assembléas geraes serão contadas para todos os efeitos na razão de um voto para cada dez acções, não podendo, entretanto, exceder de 20 o numero de votos de um só accionista, qualquer que seja a quantidade de acções que possuir ou representar.

§ 2.º Os accionistas possuidores de menos de dez acções podem assistir ás reuniões, discutir e propôr o que julgarem conveniente, porém não podem votar.

§ 3.º As transferencias de acções serão suspensas dias antes da assembléa geral, precedendo aviso pelas folhas diarias.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A gestão da companhia será exercida por quatro directores com mandato por tres annos, que designarão entre si o presidente, secretario, thesourciro e gerente.

§ 1.º Serão eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos ou relativa, entre os que tiverem sido mais votados, quando houver 2º escrutinio.

§ 2.º O director eleito não poderá assumir o exercicio do cargo sem depositar nos cofres da companhia, em penhor de sua administração, os titulos de 50 acções, que não poderá alienar enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas relativas ao periodo do mandato.

§ 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos e quando o não sejam servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

Art. 12. Além do honorario annual de 6:000\$, pago mensalmente, perceberão tambem os directores 2 %, dos lucros liquidos, igualmente repartidos, sempre que ascender a 12 % ao anno, sobre o capital realizado, o dividendo a distribuir.

Art. 13. São atribuições da directoria:

- a) executar e fazer executar estes estatutos ;
- b) nomear os empregados necessarios e marcar-lhes o ordenado, sempre de acordo com o director-gerente ;
- c) representar a companhia em suas relações particulares ou judiciais, podendo neste caso constituir mandatarios ;
- d) deliberar, de acordo com o conselho fiscal, ácerca dos dividendos a distribuir ;
- e) praticar todos os actos que julgar convenientes aos interesses sociaes ;
- f) exercer o mandato, que é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelté se inclue o direito de transigir e de resolver amigavelmente questões com terceiros, demandar e ser demandada.

Art. 14. O director-gerente poderá escolher um sub-gerente, de acordo com a directoria, para auxiliar-o e substitui-lo nos seus impedimentos, assim como organizará um regimento interno para a boa ordem dos trabalhos nas salinas e suas dependencias, de acordo com a directoria.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. Para os fins determinados por lei, serão eleitos na assembléa ordinaria quatro fiscaes e quatro suplentes, com

mandato por um anno, recebendo cada um dos primeiros a retribuição mensal de 150\$ (cento e cincoenta mil réis).

Art. 16. As attribuições regulares, direitos e obrigações dos fiscaes são os que se acham determinados por lei.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 17. O fundo de reserva será constituído com cinco por cento (5 %) por conta dos lucros líquidos, verificados semestralmente, podendo ser excedida a quota indicada si os lucros o permitirem.

Art. 18. Logo que o fundo de reserva attingir a 50 % do capital social, serão distribuídos todos os lucros aos accionistas.

Art. 19. Quando os dividendos excederem de 12 % ao anno sobre o capital realizado é facultado à directoria levar parte ou todo o excesso a uma conta de fundo especial, destinada a occorrer a qualquer despesa extraordinaria e a amparar a regularidade dos dividendos, podendo em qualquer occasião distribuir-o, no todo ou em parte, aos accionistas.

Art. 20. Dos lucros líquidos, provenientes de operações concluidas no respectivo semestre, depois de feitas as deduções determinadas nestes estatutos e as autorizadas pela assembleia geral, será retirada a somma que a directoria fixar para dividendos, passando a lucros suspensos o saldo que houver.

Art. 21. Em quanto o capital social, desfalcado por perdas verificadas, não estiver totalmente restabelecido, não será distribuído dividendo aos accionistas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pelo que estatue a lei das sociedades anonymas.

Art. 23. A directoria escolherá o estabelecimento bancario onde devam ser depositados os saldos existentes em caixa. Os cheques para o movimento da conta corrente serão firmados pelo director-thesoureiro, com o — visto — do presidente.

Art. 24. A directoria fica autorizada, por estes estatutos a elevar o capital a tres mil contos de réis (3.000:000\$), quando o julgar conveniente aos interesses da companhia; fazendo nova emissão de accões, e tendo a preferencia na subscrição os accionistas, perfeitamente de acordo com o art. 4º.

Art. 25. Fica desde já a directoria autorizada a contrahir empréstimos sob a responsabilidade da companhia, dentro ou fóra do paiz, emitindo títulos de preferencia ou outros com a garantia real dos bens sociaes.

Art. 26. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida por lei; aceitam e aprovam estes estatutos; e, usando da faculdade que lhes dá a legislação das sociedades anonymas em vigor, nomeam para o cargo de directores da companhia durante os primeiros seis annos, os accionistas:

Presidente, João Baptista Moreira Porto.  
 Secretario, Dr. Alvares Freire de Villaça Alvim.  
 Thesoureiro, António José de Oliveira Costa.  
 Gerente technico, Luiz Benjamin Lindenberg.

Conselho fiscal durante o primeiro anno

Antonio Francisco Bandeira Junior.  
 José Arnaldo Machado.  
 José de Almeida Serra.  
 Dr. Joaquim Januario dos Santos Pereira.

 Suplentes

Manoel Corrêa de Sá.  
 Arthur Schultz.  
 Paulo Maria de Azevedo Castro.  
 Francisco José de Carvalho.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1891.— Pelo Banco Com-  
 mercio e Industria do Brazil, J. B. Moreira Porto, presidente.



DECRETO N. 27 — DE 13 DE MARÇO DE 1891

Fixa o prazo para a Empreza de Vapores Frigorificos começar a funcionar.

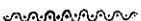
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que não foi fixado prazo para começar a funcionar a Empreza de Vapores Frigorificos a que se refere o decreto n. 337 de 17 de abril de 1890, decreta:

Artigo unico. Fica marcado o prazo de 17 mezes, contado de 19 de abril de 1890, data em que foi assignado o respectivo contrato, para que a Empreza de Vapores Frigorificos, autorizada pelo decreto n. 337 de 17 de abril do mesmo anno, comence a funcionar, sob pena de caducidade.

Capital Federal, 13 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena,*



## DECRETO N. 28 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Approva com alterações os estatutos do Banco Hypothecario Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco Hypothecario Nacional, por seus incorporadores, resolve approvear os estatutos do dito banco, com as seguintes alterações:

Art. 5.<sup>o</sup> Redija-se deste modo: «As acções serão nominativas, mas, depois de integralizadas, poderão passar ao portador, ou conservarem-se nominativas.»

Art. 12. Acrescente-se o seguinte: «Comtanto que os procuradores sejam accionistas.»

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*

### Estatutos do Banco Hypothecario Nacional, a que se refere o decreto n. 28 de 14 de março de 1891

#### DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> Fica estabelecida, com sede e fóro nesta Capital Federal, a sociedade anonyma—Banco Hypothecario Nacional—regida pelos presentes estatutos.

Sua duração será de 50 annos, prorrogaveis com approvação do Governo, si antes não entrar em liquidação ou for dissolvida por effeito da lei ou resolução da assembléa geral.

Art. 2.<sup>o</sup> O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 3.<sup>o</sup> A circunscripção do banco comprehende todo o territorio da Republica, podendo estabelecer caixas filiaes ou agencias onde lhe convier, para o que fica desde já o conselho director autorizado.

#### DO CAPITAL

Art. 4.<sup>o</sup> O capital é de 100.000:000\$, em 500.000 acções de 200\$ e realizado em ouro ou moeda corrente, ao cambio do dia, fixado pelo conselho director.

Dividir-se-ha em series de 20.000:000\$, das quaes a primeira confia totalmente subscripta, e as outras o serão quando o conselho director o entender conveniente.

Realziada a entrada de 40 %, o banco entrará em operações.

O capital poderá ser elevado a 200.000:000\$ nas condições referidas, precedendo autorização do Governo.

Art. 5.º As acções serão nominativas; mas depois de integralizadas poderão passar ao portador ou vice-versa.

Art. 6.º O accionista que não efectuar em tempo qualquer chamada do capital será passível da pena de commisso applicada às suas acções, si o conselho director não julgar conveniente recorrer à lei para o compellir a tal pagamento.

Todavia o conselho director poderá permittir um prazo para dentro delle ser pago o capital accrescido do juro de 12 % ao anno.

As acções que cahirem em commisso serão vendidas pelo conselho director, no menor prazo possível, levando à conta—Fundo de reserva—a respectiva importancia.

A transferencia das acções será feita nos livros do banco e depois de integralizadas e ao portador pela simples tradição.

#### DAS OPERAÇÕES

Art. 7.º O banco operará de conformidade e gozará de todos os favores, privilegios, isenções, direitos, etc., mencionados no decreto n. 612 de 31 de julho de 1890, que fica fazendo parte integrante destes estatutos.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral é a reunião dos accionistas e funcionará legalmente quando constituída nos termos da lei e dos estatutos.

Art. 9.º No correr do mez de maio terá logar a reunião ordinaria para a prestação de contas do conselho director, eleição e mais actos administrativos, para o que exige-se representação de mais de 1/4 do capital.

Art. 10. As assembléas serão convocadas por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias, pelo menos.

Em casos extraordinarios o conselho director poderá reduzir esse prazo.

Art. 11. As reuniões das assembléas geraes ordiarias ou extraordinarias ficam sujeitas à lei, quer quanto ao seu objecto, quer quanto ao modo de resolver e funcionar.

Art. 12. Cada grupo de 25 acções dá direito a um voto, e podem votar os proprietarios das acções ou seus representantes e procuradores.

As acções caucionadas teem voto.

Art. 13. As deliberações das assembléas serão *per capita*; sendo porém reclamado por um ou mais accionistas, serão em escru-

tinio secreto, quer por cedula, com o numero de votos exteriormente e escripta no lado interno a deliberação do accionista.

Art. 14. As acções nominativas necessitam de 30 dias de registro para fazerem parte da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

As ao portador serão depositadas até 31 de janeiro, quando se tratar de assembléa ordinaria, e no prazo marcado pelo conselho director, quando se tratar de extraordinaria.

Art. 15. As proeurações serão entregues ao banco cincos dias antes da reunião das assembléas.

Art. 16. O presidente do banco será o das assembléas e convidará um accionista para secretario.

Art. 17. Compete à assembléa :

Alterar ou reformar estatutos ;

Julgá as contas annuas ;

Nomear e distribuir os membros do conselho e commissão fiscal;

Resolver, finalmente, sobre tudo que possa interessar o banco e lhe for proposto pelo conselho director.

Art. 18. Nas assembléas extraordinarias só será tratado o objecto da convocação.

Art. 19. Quer nas assembléas ordinarias, como nas extraordinarias, só podem votar os accionistas presentes ou representados que possuam, pelo menos, 25 acções, nos termos destes estatutos, arts. 12 e 14.

#### DO CONSELHO DIRECTOR

Art. 20. O banco será administrado por um conselho director de tres membros, eleitos pela assembléa geral de entre os accionistas que possuirem 100 ou mais acções, os quaes de entre si escolherão o presidente, o vice-presidente e o secretario.

O vice-presidente substituirá o presidente em seus impedimentos, e na falta o secretario.

O mandato do conselho director é de seis annos, podendo ser prorrogado.

Art. 21. Os membros do conselho director garantirão com 100 acções, que serão inalienaveis pelo tempo do mandato, a responsabilidade da sua gestão, e serão sómente levantadas depois de approvadas as respectivas contas pela assembléa geral.

Art. 22. O conselho director reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez, lavrando o secretario a acta da sessão.

Art. 23. São incompatíveis no cargo de director: pae, e filho, sogro e genro, cunhados, enquanto durar o cunhadío, os parentes até ao 2º grão, e os socios de firmas commerciaes. Não podem ser eleitos os credores pignoraticios pelas acções caucionadas, nem os impedidos de legalmente commercial.

Art. 24. As vagas no conselho director serão preenchidas como resolverem os membros restantes, ouvindo, si assim for necessário, a commissão fiscal.

Art. 25. Competem ao conselho director plenos e illimitados poderes de gestão e administração, nos quaes se comprehendem os de constituir mandatarios no fóro e fóra delle e os em causa propria.

Art. 26. O conselho director é representado pelo presidente, que executará e fará executar as deliberações do mesmo conselho e da assembléa geral, e compete-lhe :

Apresentar á assembléa geral o relatorio das operações ;  
Presidir o conselho, ser o seu orgão, regular seus trabalhos ;  
Convocar extraordinariamente o conselho director ;

Assignar os balancetes, correspondencias, escripturas, contratos e documentos que importarem responsabilidade para o banco ;

Representar o banco em suas relações com terceiros, ou em juizo ;

Dirigir e inspecionar a escripturação geral do banco, propôr a nomeação, demissão, suspensão e fiança de todos os empregados.

Art. 27. As operações do banco serão acompanhadas pelo presidente e um director, pelo menos.

Art. 28. As letras hypothecarias e bonds de todas as categorias e especies serão assignados por quem o presidente do banco autorizar.

Art. 29. O honorario do conselho director será :

Presidente 18:000\$, e cada director 12:000\$ annualmente.

Perceberão mais, repartidamente, 3 % do dividendo.

Os honorarios serão pagos mensalmente.

#### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 30. O banco terá uma commissão fiscal de tres membros, eleitos pela assembléa ordinaria annualmente, de entre os accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Art. 31. São atribuições da commissão fiscal as estabelecidas em lei.

Art. 32. A commissão fiscal dará ao conselho director o seu parecer um mez antes do dia marcado para a reunião da assembléa, afim de ser impresso e junto ao relatorio.

Art. 33. A commissão fiscal funcionará com o conselho director com voto consultivo, quando for por elle convidado.

Art. 34. A commissão fiscal perceberá a gratificação de 6:000\$ annuaes para cada membro e paga mensalmente.

#### DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 35. Apurada semestralmente a conta de lucros liquidos, retirar-se-ha até 5 % para fundo de reserva, e do resto far-se-ha dividendo até 12 % ao anno. Do restante, a metade pertencerá aos incorporadores, seus herdeiros e sucessores.

O saldo ou será distribuido pelos accionistas até interir 15 % ao anno, ou será conservado em conta de lucros suspensos, destinada ao movimento das operaçoes do banco.

Art. 36. Cessará a formação do fundo de reserva logo que sua importancia attingir a 1/4 do capital realizado do banco.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. O banco reger-se-ha pelas leis em vigor, e, especialmente, pela hypothecaria, na parte que lhe for applicavel, e pela da sua organização de 31 de julho de 1890.

Art. 38. Compete ao conselho director requerer ao Governo tudo quanto possa interessar à ordem, garantia e segurança das transacções e bens, e valores confiados ao banco, pertencentes a nacionaes e estrangeiros.

Art. 39. O banco poderá possuir edificios.

Art. 40. O conselho director por seis annos, e a commissão fiscal por um anno, compor-se-hão :

#### *Conselho director*

Presidente, Francisco de Paula Mayrink.  
Directores, Dr. Antonio Felicio dos Santos.  
Barão do Alto Mearim.

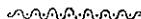
#### *Comissão fiscal*

Dr. João da Matta Machado.  
Luiz de Faro Oliveira.  
Manoel Rodrigues Monteiro de Azevedo.

#### *Supplentes*

José Ricardo Augusto Leal.  
Arthur Ferreira Torres.  
Antonio Pereira Cardoso.

Os incorporadores: *F. P. Mayrink*. — Dr. *Antonio Felicio dos Santos*.



## DECRETO N. 29 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Approva as instruções que devem reger o serviço de embarque e outros, commettidos a officiaes da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Decreta que de ora em deante sejam observadas as instruções que a este acompanham para reger o serviço de embarque e outros, commettidos a officiaes da Armada, ficando revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA, AS QUAES DEVEM REGER O SERVIÇO DE EMBARQUE E OUTROS, COMMETTIDOS A OFFICIAES DA ARMADA.

Art. 1.º Os commandos de forças navaes, os de corpos de marinha e escolas de aprendizes marinheiros, os directores e ajudantes da Repartição de Pharões e de Meteorologia, o administrador da barra do Rio Grande do Sul, chefes de estado-maior, secretarios e ajudantes de ordens de esquadra, divisões, flotilhas, etc., são commissões cuja duração não poderá exceder a tres annos.

Art. 2.º Só depois de satisfeita a condição essencial de embarque, exigida pelas leis vigentes aos officiaes da Armada e classes annexas, conforme os respectivos regulamentos, passarão elles a exercer os diferentes cargos ou commissões em estabelecimentos navaes, nos quaes também não poderão exceder de tres annos.

Art. 3.º A duração das diferentes commissões de embarque será regulada do modo seguinte:

§ 1.º Os commandos das flotilhas, no maximo, dous annos ; os de navios de flotilhas, dezoito mezes ; e o de embarque como official desses navios, de um anno.

§ 2.º Os commandos dos couraçados, no maximo, dous annos, e os segundos commandos dos mesmos, um anno ; e o embarque como official, seis mezes.

§ 3.º Os commandos de cruzadores e mais navios da Armada, no maximo, dous annos ; segundos commandos, dezoito mezes ; e o embarque como official, um anno.

As torpedeiras de alto mar serão classificadas como navios

de 3<sup>a</sup> classe e as de defesa de portos como de 4<sup>a</sup> classe ; e constituirão umas e outras um ou mais commandos de capitão de mar e guerra ou de fragata, com os vencimentos de navio de sua categoria.

O tempo de duração dos commandos de torpedeiras e embarque é o mesmo dos couraçados.

Art. 4.<sup>º</sup> O Quartel-General organizará os mappas das commissões de embarque para que, findo o prazo de exercicio, seja feita a substituição daquelles que o tiverem completado, sem perda de tempo.

Art. 5.<sup>º</sup> Aos officiaes designados para servirem nas flotilhas o Governo concederá passagem, por conta do Estado, à mulher, filhos e mãe viúva, adiantando-se, para ser descontada nos vencimentos futuros pela quinta parte, a todas as outras pessoas da família que viverem debaixo do mesmo tecto.

Art. 6.<sup>º</sup> O serviço de embarque dos officiaes das classes annexas terá a duração do art. 3<sup>º</sup>, sempre que o permitirem os respectivos regulamentos e as exigencias do serviço.

Art. 7.<sup>º</sup> Os commandos corresponderão ás patentes, na ordem estabelecida na tabella n. 2 e observação 20<sup>a</sup> do decreto n. 1310 de 17 de janeiro de 1891.

Art. 8.<sup>º</sup> Nos corpos de marinha, escolas de aprendizes mariñeiros, nos arsenaes e capitâncias de portos, na Repartição Meteorologica e no Commissariado Geral da Armada, só poderão servir os officiaes que tenham o tempo de embarque ; na falta destes, os officiaes reformados ; e em ultimo caso, qualquer outro official.

Art. 9.<sup>º</sup> Só será permitido estudar fóra da República aos officiaes que tenham preenchido o tempo de embarque, salvo si forem nomeados para desempenhar commissões especiaes.

Art. 10. O commando de esquadra ou divisão compete á official general, e só por excepção poderá ser preenchido por capitão de mar e guerra que já tenha commandado por mais de um anno navio efectivamente armado em guerra.

O commando das flotilhas compete a capitão de mar e guerra e capitão de fragata.

Art. 11. Os capitães de fragata, capitães-tenentes e primeiros tenentes que tiverem exercido as funções de segundos commandantes, com boas informações de seu zelo, disciplina, inteligencia e conhecimentos profissionaes, terão preferencia na distribuição dos commandos.

Art. 12. Todos os officiaes generaes, superiores e subalternos que forem removidos de um ponto para outro da Republica ou para paiz estrangeiro, por força deste decreto, terão direito ás passagens e aos vencimentos marcados nas tabellas em vigor.

Os guardas-marinha não poderão servir em flotilha, nem viajar em paquetes em serviço, e em qualquer outro caso perderão o tempo de serviço.

Art. 13. Só será considerado como tempo de embarque o em que o official estiver como commandante, seguido coman-

dante ou official de navio de guerra, commandantes de divisões ou flotilhas e seus secretários.

Art. 14. Os officiaes destacados ou nomeados para qualquer commissão de terra não poderão por motivo algum contar esse tempo como de embarque, excepto os que fizerem parte do estado-maior do Presidente da Republica e do Ministro da Marinha, ou os que sejam chamados para serviço no gabinete.

Art. 15. Aos officiaes a quem o Governo tiver abonado as passagens marcadas no art. 5º e ajudas de custo das tabellas ns. 3, 4 e 5 do decreto n. 890 de 18 de outubro de 1890, que não concluirem o tempo que lhes é designado nesta lei aos primeiros e que não permanecerem nas commissões para que foram nomeados, por mais de seis mezes aos segundos, ser-lhes-hão descontadas pela 5ª parte dos seus vencimentos futuros as importancias das passagens e ajudas de custo, sem direito ás de volta, salvo si for julgado doente em inspecção de saude e precisar de tres mezes para seu tratamento, fóra do logar em que se achar.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 14 de março de 1891.—*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 30 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decretá:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de 1º, que se comporá dos guardas nacionaes alis-tados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o façá executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 31 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Pão d'Alho no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

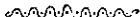
Artigo unico. Fica criado na comarca de Pão d'Alho, no Estado de Pernambuco, um batalhão de artilharia, com seis companhias e a designação de 2º, que se comporá dos guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 32 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1º Fica desligada da capital do Estado de Pernambuco a força da Guarda Nacional alistada na de S. Lourenço da Matta, no mesmo Estado, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda e que ficará organizado com o 9º batalhão do serviço activo e com o de n. 83, ora criado com seis companhias, que se constituirão com as praças qualificadas na mesma comarca.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 33 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Solimões, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Solimões, no Estado do Amazonas, uma secção de batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 3º, a qual será organizada na freguezia de Nossa Senhora da Fonte Boa, da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 34 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Républica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará, um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 19º, que se comporá com os guardas nacionaes daquelle serviço qualificados na freguezia de Nossa Senhora do Carmo de S. Matheus ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 35 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Baturité, no Estado do Ceará, um corpo de cavallaria, com quatro esquadões e a designação de 10º, que se comporá dos guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 36 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Maria Pereira, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 7º, que se formará com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 37 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará, um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 20º, que se formará com os guardas nacionaes alisfados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 38 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Aquiraz, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

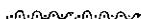
Artigo unico. Fica creado na comarca de Aquiraz, no Estado do Ceará, um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 11º, que será composto com os guardas nacionaes qualificados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 39 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Piracuruca, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Piracuruca, no Estado do Piauhy, um corpo de cavallaria, com quatro esquadões e a designação de 6º, que será formado com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 40 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca da capital do Estado do Ceará mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 80º, e uma secção de batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 22º, que serão formados com os guardas nacionaes qualificados na freguezia de Porangaba; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 41 — DE 14 DE MARÇO de 1891

Crêa mais dous batalhões no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Codó e Alto Mearim, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo à conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam creados mais dous batalhões de infantaria no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Codó e Alto Mearim, no Estado do Maranhão, um dos quaes será do serviço activo, com oito companhias e a designação de 46º e o outro se formará dos guardas alistados no serviço da reserva e terá igualmente oito companhias e a designação de 15º, devendo ser organizados ambos esses corpos na comarca de Codó ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 42 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Transfere à Companhia de Docas e Melhoramentos da Bahia a concessão de um engenho central feita aos bachareis João dos Reis de Souza Dantas Filho e José Pacheco Pereira e o coronel Aristides Novis.

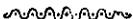
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os bachareis João dos Reis de Souza Dantas Filho e José Pacheco Pereira e o coronel Aristides Novis, concessionarios da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de cauna no municipio de Santo Amaro, Estado da Bahia, de que trata o decreto n. 623 de 2 de agosto de 1890, permite que à Companhia de Docas e Melhoramentos da Bahia seja transferida a mencionada concessão, debaixo da condição de empregar na fabrica o sistema da difusão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 43 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

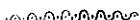
Decreta a transferencia dos favores concedidos a Fernando Schneider para estabelecimento de uma coudelaria normal no Estado do Paraná, à Companhia de Melhoramentos de S. Paulo e Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão Fernando Schneider, concessionario, por decreto n. 599 de 24 de julho de 1890, da garantia de juros de 6 %, ao anno sobre o capital de 250:000\$ para o estabelecimento de uma coudelaria normal no Estado do Paraná, permite que esse cidadão transfira os direitos e obrigações estipuladas nas clausulas do dito decreto à Companhia de Melhoramentos de S. Paulo e Paraná.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.  
Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 44 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Augusto Durand para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nacional de Biscoutos e Bolachas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Augusto Durand, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Nacional de Biscoutos e Bolachas e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislacão em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Nacional de Biscoutos e Bolachas, a que se refere o decreto n.º 44 de 14 de março de 1891

## I

## FUNDAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecida uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Nacional de Biscoutos e Bolachas, que se regerá pelos seguintes estatutos.

Art. 2.º A sua sede será na capital do Estado federado da Bahia, onde terá seu fórum judicial.

Art. 3.º A duração da companhia será de 30 anos, contado da instalação, prazo este prorrogável pela sua assembléa geral.

Art. 4.º A liquidação da companhia será determinada por força maior ou pelos casos definidos na lei das sociedades anonymas.

## II

## CAPITAL E ACCÕES

Art. 5.º O capital da companhia será de 200:000\$, dividido em 4.000 accções de 50\$, podendo ser aumentado de acordo com a assembléa geral e a lei das sociedades anonymas.

Art. 6.º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da assignatura dos estatutos e as outras com intervallos de 30 e 60 dias, e nunca maiores de 20 %, mediante annuncio prévio.

Art. 7.º Os subscriptores que até 60 dias depois da instalação quizerem integrar suas accções, poderão fazê-lo vencendo juro de 6 % sobre o adeantamento.

Art. 8.º As accções serão nominativas enquanto não integradas e só transferíveis na companhia não poderão ser transferidas antes de integradas, sem assentimento da commissão fiscal.

Art. 9.º No caso de morte, fallencia ou outra impossibilidade phisica ou moral de qualquer accionista, antes de realizar todas as entradas, a commissão fiscal deverá, de acordo, vender na Bolsa por intermedio de corretor as respectivas accções, ficando o seu producto liquido depositado na companhia sem vencer juros, à ordem de quem de direito.

Art. 10. Os accionistas que dentro do prazo da chamada não realizarem a entrada, e não justificarem os motivos perante a commissão fiscal e director-gerente, perderão o direito ao capital com que já tenham entrado.

§ 1.º Si a commissão fiscal e o director-gerente concordarem com os motivos apresentados, cobr arão pela mória de 30 dias 1 %, e pela de 60 dias, que não poderá ser prorrogada, 2 1/2 %.

§ 2.º As acções que, por este motivo, cahirem em commisso serão reemittidas e o seu producto levado ao fundo de reserva.

### III

#### FINS DA COMPANHIA

Art. 11. A companhia tem por fim a exploração da fabricação de biscoitos e bolachas para exportação em todos os Estados da Republica do Brazil.

Art. 12. § 1º Comprar a fabrica pertencente ao Sr. Auguste Durand, denominada Manufactura de Biscuitos, com todos os seus utensilios, machinismos, preparados, mercadorias, etc.

§ 2.º Estabelecer agencias para sua fabrica, enquanto seja necessário ao seu desenvolvimento, onde lhe convier.

§ 3.º Procurar manter preços vantajosos e introduzir os melhoramentos mais modernos na fabrica dos seus productos.

#### ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 13. A administração será composta de um director-gerente e uma commissão fiscal de tres accionistas.

Do director-gerente, suas atribuições:

a) gerir os negocios da companhia, ouvindo, nos de maior importancia, a commissão fiscal ;

b) nomear e demittir empregados, marcar-lhes ordenados e estabelecer regulamento para os mesmos ;

c) propôr os melhoramentos que julgar convenientes à prosperidade da companhia ;

d) prestar todos os esclarecimentos que a commissão fiscal solicitar ;

e) apresentar um relatorio annual da gerencia a seu cargo ;

f) o gerente, na sua falta, ou quando o necessitar, far-se-ha substituir ou auxiliar por um empregado da companhia, á sua escolha;

g) o director-gerente será nomeado pelos accionistas em assemblea geral e por seis annos, vencendo o ordenado de 500\$ mensaes, 5 %, sobre os lucros liquidos depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, e casa de morada na fabrica ou nas imediações.

Art. 14. Só pôde ser eleito director o accionista que possuir as suas acções inscriptas tres meses antes da eleição ; mas não poderá entrar no exérccio do cargo sem depositar na companhia 50 acções, pelo menos, as quaes servirão de caução á sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução far-se-ha por termo no livro de transferencias e declarações no registro de acções.

## CONSELHO FISCAL

Art. 15. Serão eleitos anualmente pela assembléa geral ordinaria tres membros effectivos, devendo ser accionistas.

## SUAS ATTRIBUIÇÕES

- a) dar conselho, sempre que for solicitado pelo director-gerente;
- b) examinar, tres mezes antes de dar o seu parecer, a escrituração, a caixa e todos os documentos que necessitem consultas;
- c) o conselho fiscal é reeleigivel;
- d) os membros do conselho fiscal serão substituidos na falta por supplentes;
- e) os membros effectivos devem reunir-se pelo menos uma vez por mez, afim de tomarem conhecimento do andamento dos negocios da companhia, lavrando acta em livro competente, e percebendo mensalmente 100\$000.

## FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 16. O fundo de reserva será tirado semestralmente dos lucros líquidos, não sendo inferior a 10 % e mais das acções cahidas em commisso, e dos dividendos não reclamados durante cinco annos.

- a) este fundo é exclusivamente instituido para fazer face ás perdas do capital social e substituido;
- b) logo que o fundo de reserva attingir a 50 % do capital, cessarão as reducções sobre os lucros líquidos;
- c) os lucros líquidos demonstrados em balanço semestralmente, depois de feitas as reducções dos arts. 12, 13 e 14, serão divididos aos accionistas em dividendos;
- d) quando o dividendo exceder a 20 % o excedente será levado à conta de lucros suspensos;
- e) não se fará dividendo si o capital, no caso de ter sido desfalcado por prejuizos, não for integralmente restabelecido.

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções estejam registradas na companhia, com tres mezes de antecedencia à reunião.

As reuniões serão anunciadas 15 dias antes, com declaração dos motivos que as determinarem.

Art. 18. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele eleito na occasião por acclamação, e estes por escolha do presidente.

Os membros do conselho fiscal não podem fazer parte dessa mesa, nem votar em assumptos de contas de administração.

Art. 19. A assembléa geral terá poderes para resolver todos os negócios, deliberar, aprovar, rectificar, modificar ou alterar os estatutos; eleger e reeleger o conselho fiscal, e tomar qualquer decisão.

Não lhe é, porém, permitido mudar ou transformar o objecto principal da companhia.

Art. 20. É indispensável, para que a assembléa geral possa funcionar e deliberar validamente, a presença de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital da companhia.

Si não se reunir este numero, convocar-se-ha nova assembléa por meio de annuncios, com oito dias de antecedencia, declarando que se deliberará, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 21. A assembléa geral que tem de deliberar sobre a constituição ou liquidação da companhia, modificação ou alteração dos estatutos, precisa, para poder funcionar, da presença de accionistas, representando, no minimo, dous terços do capital.

Si na primeira, nem na segunda convocação não se reunirem os accionistas de que trata este artigo, convocar-se-ha terceira reunião por annuncios, com oito dias de antecedencia, declarando-se que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado ; neste caso, si as acções forem nominaes, os accionistas serão convocados, não só por annuncios, como por meio de cartas.

Art. 22. Para eleição do director-gerente e conselho fiscal, e para todas as deliberações, serão admitidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que não sejam conferidos ao director-gerente, nem a nenhum membro do conselho fiscal.

Art. 23. É atribuição do director-gerente e conselho fiscal convocar a assembléa geral.

Art. 24. Para ter votos é mister ser accionista de dez ou mais acções, tendo, na ordem da votação, um voto por cada dez acções, até 20 votos.

O accionista que possuir mais de 200 acções, ainda que represente por procuração outro accionista, não poderá dispôr de mais de 20 votos.

O accionista possuidor de menos de dez acções poderá propôr e discutir objecto sujeito à discussão, mas não votar, salvo como procurador de outros que estejam no caso de ter votos.

Art. 25. No mez de janeiro de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral, ordinaria e extraordinariamente, todas as vezes que seja necessário ou requisitada por sete ou mais accionistas representantes de mais da quinta parte do capital, justificando devidamente a sua requisição.

Na assembléa geral ordinaria se tratará da aprovação das contas, leitura do relatorio, eleição do conselho fiscal, ou de algum de seus membros, quando for necessário.

Nas assembléas extraordinarias o assumpto será restrictamente o da convocação.

Art. 26. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa, quer tenham suas ações desembaraçadas, quer as tenham caucionadas em penhor mercantil.

Art. 27. A approvação das contas apresentadas pelo director-gerente em assembléa geral, como o parecer do conselho fiscal, importa plena e geral quitação.

Art. 28. A companhia fica sujeita às leis em vigor, no que lhe for applicável.

Art. 29. O anno administrativo da companhia principia em 1 de janeiro e termina a 31 de dezembro.

Art. 30. O primeiro semestre social principia por occasião da assembléa da constituição e termina em 31 de janeiro.

Art. 31. Por derogação ao disposto nos arts. 10 e 13 destes estatutos, os accionistas nomeam à seguinte commissão fiscal e director-gerente por um anno.

Art. 32. Os accionistas nomeam mais o iucorporador e instal-lador Augusto Durand director-gerente, de acordo com o art. 12, paragrapho h, o qual não poderá ser destituído do seu cargo sinão por impossibilidade physica ou moral, e com as condições de dedicar sua actividade sómente para o andamento da compa-nhia.

Bahia, 15 de fevereiro de 1891.—O director-gerente, *A. Durand*.—Por procuração, *Barão de Muniz de Aragão*.



#### DECRETO N. 45 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crê mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, aten-dendo ao que representou o Governador do Estado do Ceará, re-solve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 81º, que se comporá dos guardas nacionaes qualificados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 46 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Humildes, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, resolve decretar o seguinte :

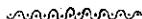
Artigo unico. Fica creado na comarca dos Humildes, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 39º, que se comporá com os guardas daquelle serviço, qualificados na referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 47 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca de Marvão, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da Guarda Naciopal da comarca de Humildes a força da mesma Guarda qualificada na de Marvão, ambas no Estado do Piauhy, e com ella organizado um commando superior, que se comporá do 24º batalhão de infantaria e do de n. 38, ora creado com seis companhias, que se formarão com os guardas do serviço activo alistados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA .

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 48 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior da Guarda Nacional da comarca de Japaratuba, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica desligada do districto do commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Maroim, Japaratuba e Capella, no Estado de Sergipe, a força qualificada na comarca de Japaratuba, na qual é criado um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do batalhão de infantaria n. 16, da secção do batalhão da reserva n. 2, já organizados, de outro batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 33º, e de um corpo de cavallaria, com dous esquadrões e a designação de 1º, devendo os corpos, ora criados, ser organizados nas freguezias da respectiva comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 49 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 13º, que será organizado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 50 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, resolve decretar o seguinte :

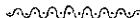
Artigo unico. Fica criado na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 84º, que será organizado com os guardas nacionaes daquelle servigo, qualificados nas freguezias da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 51 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional da comarca da Boa-Vista, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia do serviço publico, resolve decretar o seguinte:

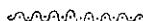
Artigo unico. Fica criado na comarca da Boa-Vista, no Estado de Minas Geraes, um commando superior da Guarda Nacional, formado de dous batalhões de infantaria, de oito companhias cada um e com designações de 91º e 92º, os quaes serão organizados nas freguezias da comarca, ficando addida aos corpos do serviço activo, na forma do art. 7º do decreto n. 5573 de 21 de março de 1874, a força da reserva qualificada nas mesmas freguezias ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 52 — DE 14 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a João Guimarães para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Rural.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos, do Brazil, atendendo ao que requereu João Guimarães, representado por seu procurador Antonio Jacintho Teixeira Braga, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Rural, e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Anonyma Cooperativa Rural, a que se refere o decreto n. 52 de 14 de março de 1891.

## CAPITULO I

## DA COMPANHIA, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL, TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Cooperativa Rural fica estabelecida uma companhia anonyma que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor. Sua sede, fóro judiciário e administração geral serão, para todos os efeitos de direito, na Capital Federal.

Art. 2.º Tendo a companhia por objecto e fins auxiliar a lavoura e proteger a classe dos agricultores do Estado do Rio de Janeiro e para que estes tenham como accionistas co-participação nos lucros de todas as explorações que se puderem intentar, gozando ainda as vantagens de redução de juros e facilidade em suas transacções, as operações da companhia consistirão:

a) no adeantamento de dinheiros aos lavradores accionistas e committentes que possuirem 200 ou mais acções da companhia, a taxa de juros será de 6 % ao anno ;

b) no adeantamento de dinheiros aos lavradores accionistas e committentes que possuirem de 100 até 200 acções, a taxa de juros será de 7 % ao anno ;

c) no adeantamento de dinheiros aos lavradores accionistas e committentes que possuirem até 100 acções, a taxa de juros será de 8 % ao anno ;

d) no adeantamento de dinheiros a qualquer lavrador committente e não accionista, a companhia cobrará o juro de 9 % ao anno ;

e) no emprestimo de dinheiros aos accionistas com garantias de hypothecas, a taxa de juros será de 6 % ao anno.

Art. 3.<sup>º</sup> Os proprietarios agricolas, accionistas ou não, que consignarem à companhia os generos de sua laboura, poderão receber o producto liquido das vendas à vista, como lhes convier.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia adeantará aos seus committentes os dinheiros necessarios para pagamento de fretes e mais despezas dos generos que lhe forem consignados e bem assim fornecerá os generos e objectos que pedirem para consumo e custeio de seus estabelecimentos agricolas.

Art. 5.<sup>º</sup> A companhia abonará os juros de 4 % ao anno nos liquidos productos dos generos que lhe forem consignados e que os committentes deixarem ficar em conta corrente.

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia creará no territorio do Estado do Rio de Janeiro, onde mais lhe convier, estabelecimentos de generos e mercadorias de maior necessidade, instrumentos agrarios, ferramentas, estrumes, sementes, etc. etc., para fornecimentos a seus associados e demais agricultores, e para recebimento dos diversos productos da laboura e da industria que forem entregues para os fins dos arts. 2<sup>º</sup>, 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> destes estatutos.

Paragrapho unico. A companhia montará por conta propria estabelecimentos industriaes para beneficiamento ou transformação de productos da laboura.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia poderá auxiliar a organização de empresas uteis que tenham relação com a laboura, tendo para esse fim preferencia aos favores do Governo.

Art. 8.<sup>º</sup> Poderá auxiliar a organização de empresas uteis que tenham relação com a laboura, tendo para esse fim preferencia aos favores do Governo.

Art. 9.<sup>º</sup> Segurará contra os riscos de fogo as fabricas, casas de moradias e depositos, e bem assim os generos, quer destinados a exportação e importação, dos prejuizos causados por avarias do transporte, tanto por vias fluviaes e maritimas, como estradas de ferro e desembarque nos pontos de destino.

Art. 10. Estabelecerá fazendas normaes em cada um dos principaes municipios do Estado do Rio de Janeiro, onde, sob a direcção de profissionaes idoneos, serão executados os processos aperfeiçoados da laboura actual.

§ 1.<sup>º</sup> Nessas fazendas serão estabelecidos, mediante os favores

concedidos por lei, os immigrantes que tenham de ser encaminhados para a lavoura, quer mediante contracto de locação de serviço, quer para serem installados em lotes proprios.

§ 2.<sup>º</sup> Promoverá a companhia comícios ruraes para a divulgação de todos os conhecimentos uteis à lavoura, assim como promoverá a realização de exposições regionaes de productos agrícolas e da industria pastoril.

Art. 11. O capital da companhia é de 20.000:000\$ fraccionado em acções de 200\$ cada uma, emitido em duas series de 10.000:000\$ cada uma, ficando emitida desde logo a primeira.

§ 1.<sup>º</sup> O capital será realizado da seguinte forma: 10 % na primeira chamada, 10 % na segunda e 5 % nas sucessivas, precedendo sempre annuncios pela imprensa, de 30 dias pelo menos.

§ 2.<sup>º</sup> A emissão da segunda serie não é considerada augmento de capital, e será feita oportunamente, a juizo da directoria e independente de voto da assembléa geral.

§ 3.<sup>º</sup> As chamadas não excederão de 50 % do capital subscripto, que se completará, entretanto, pelo excesso da venda líquida effectivamente distribuída aos accionistas, o qual excesso, depois de retirado 1 %, para o fundo de reserva, será levado a conta especial de fundo de integralização até ao complemento do valor nominal das acções.

§ 4.<sup>º</sup> As acções cujas entradas não forem realizadas nos prazos assignados, cahem em commisso, podendo ser remittidas em qualquer tempo pela directoria.

§ 5.<sup>º</sup> É lícito á directoria relevar da pena de commisso aos accionistas que justificarem, dentro de 60 dias posteriores á chamada, caso de força maior, pagando, porém, 10 % sobre a mória.

§ 6.<sup>º</sup> As acções são negociaveis depois de realizado um quinto do seu valor.

Art. 12. A companhia durará trinta annos e só poderá dissolver-se antes deste prazo, nos casos do art. 17 do decreto de 17 de janeiro de 1890 que reformou a lei n. 3050 de 4 de novembro de 1882.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuam qualquer numero de acções, uma vez que a posse dellas conste do registo 30 dias, pelo menos, antes da reunião.

§ 1.<sup>º</sup> A directoria annunciará a suspensão de transferencia de acções pela imprensa.

§ 2.<sup>º</sup> Cada grupo de 10 acções até 100 dá direito a um voto, de 100 até 500 contar-se-ha um voto por grupo de 20 e de 500 para cima contar-se-ha um voto por 50 acções.

§ 3.<sup>o</sup> A caução de acções não prejudica os direitos nem os deveres conferidos aos accionistas por estes estatutos.

Art. 14. A assembléa geral é o poder supremo da companhia e cabe-lhe resolver, em ultima instancia, todos os seus interesses e negocios, podendo ordenar inquerito e tomar quaesquer providencias pela salvaguarda de seus interesses.

Art. 15. As assembléas geraes serão convocadas com antecedencia de 30 dias para as reuniões ordinarias, e para as extraordinarias, com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 16. A assembléa geral tambem será convocada ordinariamente á requisição do conselho fiscal ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital da companhia, não podendo tratar nessa reunião sínão do assumpto para que for convocada.

Art. 17. Haverá em cada anno uma assembléa geral no mez de agosto.

§ 1.<sup>o</sup> Nessa reunião será lido o relatorio dos fiscaes e apresentados, discutidos e aprovados o balanço, contas e inventario.

§ 2.<sup>o</sup> A assembléa geral compor-se-ha de um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital subscripto; tratando-se, porém, de reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, se observará o que dispõe o art. 15, § 4.<sup>o</sup>, do decreto de 17 de janeiro de 1890.

§ 3.<sup>o</sup> Quando á assembléa geral não comparecer numero legal de accionistas para funcionar, far-se-ha logo nova convocação, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 18. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do art. 13 e seus paragraphos e os que, nas mesmas circunstancias, se fizerem representar por procuração bastante com poderes especiaes para o acto, outorgada a qualquer accionista que não faça parte da administração e do conselho fiscal da companhia, depositada até tres dias antes da reunião. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios; os pupillos e menores, por seus representantes legaes; os interdictos, por seus procuradores; as mulheres casadas, por seus maridos; as sociedades ou corporações, por um director; e os acervos *pro indiviso*, pelos inventariantes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar na assembléa geral, salvo nos casos expressos em lei, mas podem assistir ás reuniões, discutir e propôr o que entenderem conveniente. (decreto de 17 de janeiro de 1890, art. 15, §§ 6.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> 8<sup>o</sup> e 9<sup>o</sup>).

Art. 19. Na reunião annual da assembléa geral ordinaria será eleito o conselho fiscal, que tiver de funcionar, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato; e serão submettidos à approvação o relatorio, os balancos, contas à administração e parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, que não poderá ser alterada.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão tomadas per

*capita*; si, porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Paragrapho unico. O presidente da assembléa, além de seu voto de accionista, terá o voto de qualidade.

Art. 21. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da companhia, que escolherá, de entre os accionistas presentes, o 1º e 2º secretarios para completar a mesa.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 22. A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral e escolherão entre si um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente.

Art. 23. Poderá ser eleito director qualquer accionista, mas para assumir o exercicio do cargo deverá ter em seu nome duzentas acções da companhia livres e desembaraçadas, as quaes ficarão sujeitas a caução, que será reduzida a termo no livro de registo, e subsistirá durante o mandato e até à approvação das respectivas contas pela assembléa geral. As acções ao portador serão depositadas em um banco.

Paragrapho unico. O eleito, que dentro de 30 dias não se habilitar nos termos deste artigo, perderá o logar.

Art. 24. O mandato dos directores durará cinco annos e a eleição será feita pela assembléa geral. Em caso de empate, considerar-se-há eleito aquelle que possuir maior numero de acções.

Art. 25. Não poderão ser conjuntamente directores sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao segundo grão, e os socios de firma commercial.

Recahindo a escolha da assembléa geral em pessoas que reunam quaesquer dos impedimentos acima, serão declarados nulos os votos e proceder-se-há em acto continuo a nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser reeleitos.

Quando houver igualdade de votos, proceder-se-há como preceitua o art. 24.

Art. 26. O director que durante tres mezes consecutivos deixar de exercer o cargo, entender-se-há que o tem resignado, salvo motivo justificado que não poderá exceder de seis mezes. A ausencia em serviço da companhia não constitue impedimento para o exercicio do cargo.

Art. 27. O director temporariamente impedido será substituído por um accionista possuidor de duzentas acções, nomeado pelos outros directores.

S 1.º Vagando um logar de director, a vaga será preenchida do mesmo modo até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, que a proverá definitivamente.

§ 2.º Vagando mais de um, a assembléa será imediatamente convocada para eleger novos directores para os logares vagos.

§ 3.º Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar para o quinquennio dos substituídos e ficam sujeitos ao disposto no art. 23, paragrapho unico.

Art. 28. A directoria se reunirá duas vezes por semana, convidando o conselho fiscal para assistir ás reuniões sempre que entender conveniente.

Os membros do conselho fiscal só teem votos nos casos previstos em lei.

§ 1.º As actas das reuniões da directoria serão lavradas em livro especial e assignadas pelos directores presentes.

§ 2.º É válida toda deliberação da directoria por dous votos concordes, ainda que na ausencia de terceiro director.

§ 3.º Dando-se divergência entre quatro directores, no impedimento do quinto será chamado para decidir o membro mais votado do conselho fiscal ou o mais velho, no caso de terem tido todos o mesmo numero de votos.

Art. 29. Haverá um caixa nomeado livremente pela directoria, mediante fiança e proposta do director-thesoureiro.

Art. 30. Compete à directoria:

1.º Representar a companhia perante os poderes publicos, demandar e ser demandada, e, em geral, representar a companhia em todos os actos em que os seus direitos e interesses estejam envolvidos;

2.º Regular todos os serviços, celebrar contractos e resolver a aquisição ou alienação dos bens da companhia;

3.º Nomear, suspender e demittir todos os empregados ao serviço da companhia, fixar-lhes os vencimentos e fianças;

4.º Organizar os relatorios, balanços e contas da administração;

5.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir;

6.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;

7.º Crear os estabelecimentos de que trata o art. 6º destes estatutos;

8.º Deliberar a chamada das entradas das acções, de acordo com o art. 11 e a emissão da serie restante do capital;

9.º Declarar o commisso das acções e conhecer a justificação da mōra;

10. Formular os regulamentos internos dos serviços da companhia;

11. Praticar todos os actos de gerencia com livre e geral administração, de acordo com a lei e os presentes estatutos, para o que lhe serão conferidos todos os poderes em direito necessarios.

Art. 31. Incumbe especialmente ao director-gerente:

Paragrapho unico. Dirigir todo o serviço da companhia fora da séde e como orgão da directoria representar a companhia em todas as suas relações no interior do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 32. Compete ao secretario:

Paragrapho unico. Redigir as actas das reuniões da directoria e a direcção dos trabalhos do escriptorio da companhia.

Art. 33. Compete ao thesoureiro:

Paragrapho unico. A guarda de todos os dinheiros da companhia e a direcção dos trabalhos da mesma.

Art. 34. O vice-presidente substituirá o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 35. Cada um dos directores terá o honorario de annuaes, pagos em prestações mensaes.

§ 1.<sup>º</sup> O director-gerente terá, além do honorario, uma gratificação annual de paga em prestações mensaes.

§ 2.<sup>º</sup> Os ordenados e gratificações da directoria só serão aumentados depois que na distribuição de dividendos exceder o fundo de integralização de mais de 1 % pelo menos, do que está limitado por estes estatutos.

§ 3.<sup>º</sup> Em todos os casos é permittida a reeleição.

#### CAPITULO IV

##### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 36. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, cujo mandato durará um anno, podendo ser renovado.

Art. 37. O conselho fiscal incumbe-se especialmente de :

1.<sup>º</sup> Zelar pela stricta execução dos estatutos da companhia e deliberações da assembléa geral;

2.<sup>º</sup> Examinar os balanços, contas annuaes e inventario, e apresentar à assembléa geral, na mesma occasião em que for apresentado o relatorio da directoria, o seu parecer com as observações que julgar convenientes, denunciando os erros, faltas ou fraudes que possam haver, de acordo com o § 3<sup>º</sup> do art. 14 do decreto de 17 de janeiro de 1890;

3.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral extraordinaria, quando julgar que as circunstancias exigem a reunião, e expôr-lhe o que deu lugar à sua convocação, para que possa ella deliberar.

Art. 38. A cada membro do conselho fiscal será arbitrada uma mensalidade de , *pro labore*.

#### CAPITULO V

##### DO FUNDO DE INTEGRALIZAÇÃO DE LUCROS

Art. 39. Dos lucros liquidos será distribuido semestralmente o dividendo que couber a cada accionista, até ao valor de 10 % ao anno do capital realizado; da renda acrescida se tirará 1 % para o fundo de reserva, levando-se o excedente á conta especial de lucros para integralização do capital subscripto, que

poderá ser empregado em titulos, ações ou no desenvolvimento das operações da sociedade, a juizo da directoria.

Art. 40. Logo que esteja integralizado todo o capital social, os dividendos poderão ser de mais de 10 %, precedendo votação da assembléa geral extraordinaria, que marcará então o limite maximo dos ordenados futuros e o modo de se constituir outro fundo de reserva especial.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 41. O anno social principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 42. Fazem parte destes estatutos todas as disposições das leis e respectivos regulamentos que sejam applicáveis a esta companhia.

Art. 43. A directoria para o primeiro quinquennio ficará sendo:

Presidente,  
Vice-presidente,  
Secretario,  
Thesoureiro,  
Gerente,

Art. 44. O conselho fiscal para o primeiro anno ficará sendo:

*Effectivos*

*Supplentes*

Capital Federal, 10 de janeiro de 1891. — *Antonio Jacintho Teixeira Braga.* — Por procuração, *João Guimarães.*

~~~~~

### DECRETO N. 53 — DE 19 DE MARÇO DE 1891

Approva os estudos definitivos do ramal da Capela, da Estrada de Ferro de Araçajú a Simão Dias, no Estado de Sergipe, e fixa provisoriamente em 1.941.000\$ o respectivo capital garantido.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Estradas de Ferro e Navegação, cessionaria da Estrada de Ferro de Ara-

cajú a Simão Dias, no Estado de Sergipe, e a que se refere o decreto n. 619 de 2 de agosto de 1890, decreta a approvação dos estudos definitivos do ramal da Capella, pertencente à referida estrada, com a extensão de 64 kilometros e 700 metros, e fixa provisoriamente em 1.941:000\$ de moeda nacional corrente o capital garantido para a construcção do mencionado ramal e correspondente ao maximo de 30:000\$ por kilometro, nos termos da clausula 1<sup>a</sup> do supracitado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios [da] Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 54 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Providencia sobre os lentes cathedralicos e substitutos, professores e preparamadores nomeados sem concurso que, dentro do prazo de um anno, a contar da posse, forem julgados inhabéis para o magisterio pelas congregações das respectivas escolas ou faculdades.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve que, si os lentes cathedralicos e substitutos, professores e preparamadores nomeados sem concurso, dentro do prazo de um anno, a contar da data da posse, forem declarados inhabéis para o magisterio pelas congregações das respectivas escolas ou faculdades, em cujas votações para esse fim não poderão elles tomar parte, sejam seus logares postos em concurso.

O Ministro de Estado interino dos Negocios da Instrucción Pública, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 55 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Eleva-á categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão de artilharia e a companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das comarcas da capital e Rio Negro, do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas, decreta:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 4º, a 1ª secção de batalhão de artilharia da Guarda Nacional, organizada no município de Barcellos, do commando superior das comarcas da capital e Rio Negro, do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Fica igualmente elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 2º, a companhia avulsa da Guarda Nacional da reserva do mesmo commando superior, organizada no referido município.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 56 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crê mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca da capital do Estado do Pará um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 51º, que se formará com os guardas

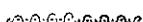
nacionaes alistados na freguezia de S. José do Acará ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 57 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Negro, do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas, decreta:

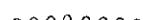
Artigo unico. Fica creado no districto do commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Manáos e Rio Negro, no Estado do Amazonas, mais um batalhão de Guardas Nacionaes de infantaria do serviço activo, com oito companhias e a designação de 13º, o qual será organizado na freguezia de Nossa Senhora do Rosario de Thomaz, da comarca do Rio Negro ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 58 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Água Preta no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, decreta :

Art. 1º Fica desligada do commando superior da comarca de Palmares a força da Guarda Nacional qualificada na de

Aqua Preta, ambas no Estado de Pernambuco, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do 36º e 82º batalhões de infantaria, da 4ª e 5ª secção da reserva e do 6º esquadrão de cavallaria, já organizados na referida comarca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA..

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 59 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Soure, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Cachoeira a força da Guarda Nacional qualificada na de Soure e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que ficará composto:

§ 1.º Do 46º batalhão de infantaria, ora creado com seis companhias que se constituirão com os guardas qualificados na comarca.

§ 2.º Do 47º batalhão, com seis companhias a que fica elevada a 7ª secção de batalhão de infantaria organizada nas freguezias do Menino Jesus e Conceição de Salvatura.

§ 3.º Da 15ª secção de batalhão, ora creado com quatro companhias que se formarão na freguezia de Monsarás com os guardas do serviço activo.

Art. 2.º A força de reserva que for alistada ficará addida à força do serviço activo.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA..

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 60 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 10<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

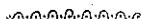
Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 57º, a 10<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 61—DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Curuçá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca da Vigia a força da Guarda Nacional qualificada na de Curuçá e com ella criado o commando superior da mesma Guarda, que ficará composto do 10º batalhão de infantaria, já organizado, e do 58º batalhão de infantaria, com seis companhias, ora criado, e que se formará dos guardas nacionaes alisados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 62 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ponte de Pedras, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Ponte de Pedras, no Estado do Pará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria ns. 48º e 49º ora creados com seis companhias cada um e que se comporão dos guardas nacionaes do serviço activo qualificados na mesma comarca.

Art. 2.º A força do serviço da reserva, que for qualificada, ficará addida aos referidos batalhões do serviço activo.

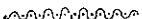
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 63 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Muaná um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 15º batalhão de infantaria já organizado e do de n. 50º ora creado, com seis companhias e que se formará com os guardas alisados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 64 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Chaves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Art. 1º Fica desligada do commando superior da comarca da Cachoeira a força da Guarda Nacional qualificada em Chaves, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que ficará composto do 16º e do 39º batalhões de infantaria, já organizados, e do 56º batalhão de infantaria, ora creado, com seis companhias, que se constituirão com os guardas qualificados na comarca.

Art. 2º A força de reserva, que for alistada, ficará addida à força do serviço activo.

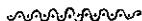
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 65 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Créa um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

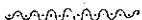
Artigo unico. Fica creado mais um batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, que terá seis companhias e a designação de 54º e que se comporá com os guardas alistados em Benevides, pertencente ao commando superior da capital do Estado do Pará ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 66 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Afriá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica creado um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Afriá, no Estado do Pará, composto de dous batalhões, com seis companhias cada um e as designações de 52º e 53º, e que se formarão dos guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 67 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional, na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica creado mais um batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional, que terá seis companhias e a designação de 55º, e que se comporá com os guardas alis-tados em Bagre, pertencente ao commando superior da comarca de Breves, no Estado do Pará; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 68 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Amplia as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à conveniencia de facilitar a introducção dos imigrantes, resolve ampliar as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 5º do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, do modo seguinte:

Art. 1.º No numero das pessoas que constituem a familia de agricultores, a que se refere o § 1º do art. 5º do citado decreto, comprehendem-se os collateraes que tiverem de 50 a 60 annos, na razão de um em cada familia, e bem assim os menores de 18 até 12 annos, não excedendo de dous em cada familia de tres ou mais pessoas.

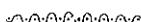
Art. 2.º Os menores de 18 até 12 annos, que vierem em companhia de seus pais ou avós, ou de irmãos, tios ou primos de maior idade, são igualmente comprehendidos nas disposições do § 2º do mencionado artigo.

Art. 3.º O parentesco a que se referem os artigos precedentes deverá ser attestado pelos consules nas listas consulares que acompanham os imigrantes.

Capital Federal, 21 de marzo de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 69 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Approva os estudos definitivos para construcção de obras da 2ª e 4ª secções do ramal de Paquevira a Imperatriz, comprehendidos entre Timbaúba ao Pilar e de Mulungu à Campina Grande.

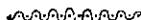
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar os estudos definitivos para construcção das obras da 2ª e 4ª secções do ramal de Paquevira a Imperatriz, comprehendidos entre Timbaúba ao Pilar e de Mulungu à Campina Grande, os quaes com este baixam rubricados pelo chefe interino da 1ª Directoria das Obras Publicas.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 70 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização ao Banco Mutuo e ao capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fomento Industrial e Agricola de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Banco Mutuo, devidamente representado, e o capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fomento Industrial e Agricola de Matto Grosso, e com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Fomento Industrial e Agricola de Matto Grosso, a que se refere o decreto n. 70 de 21 de março de 1891.

#### CAPITULO I

##### DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de — Companhia Fomento Industrial e Agricola de Matto Grosso— fica creada uma sociedade

anonyma com sede e fôro juridico na Capital Federal, tendo filiaes nos pontos que forem julgados convenientes, assim na Republica como no estrangeiro.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua instalação.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por fim:

I. A aquisição e exploração do vasto domínio e feitoria do Descalvado, no Estado de Matto Grosso (com uma superficie de 350 leguas quadradas e numero superior a 250.000 cabeças de gado, e criação de porcos), situado entre os rios Jaurú e Paraguai e comprehendendo as estancias — Descalvado, Presidente, Cambará, Jaurú, Marco, Bahia da Pedra, Tremedal Corixa, Santa Fé e Salinas — possuindo os necessarios edifícios, casas de vivenda e de operários, serraria a vapor, machinas, cortumes, grande extensão de mattas virgens e de campos de criação, estando grande parte destes fechada com cercas de arame;

II. A exploração do fabrico do extracto de carne, industria do Descalvado, que possue os estabelecimentos proprios funcionando com machinismos aperfeiçoados, além de officinas de tanoeiro e de funileiro, para fabricação das latas e barris destinados à exportação dos productos ;

III. A exploração do fabrico de velas, sabão, gelatinas e óleo para machinas e para luz, com o aproveitamento do residuo das carnes e do sebo apartado durante a extracção ;

IV. A exploração dos cortumes que o estabelecimento possue, exportando os couros preparados e os productos das partes aproveitaveis do boi e da industria suina ;

V. A criação, aperfeiçoamento e venda do gado e porcos engordados com as sobras das fabrícias ;

VI. A venda de terras para a collocação de 20 nucleos coloniaes compostos de 500 famílias de trabalhadores agrícolas e criadores ;

VII. A construcção de vias-ferreas economicas, estradas vicinaes e linhas de navegação destinadas a dar facil escoamento aos productos obtidos e destinados à exportação e aos centros consumidores ;

VIII. A exploração das madeiras de construcção e de marcenaria ;

IX. A fundação de novas fabrícias e de engenhos centraes para beneficiar os productos da lavoura e para a industria extractiva ;

X. Effectuar todas as operaçoes commerciaes que interessem directamente com os fins da companhia e com os encargos da colonização ;

XI. Explorar quaequer concessões e privilegios, e montar novas emprezas e industrias no domínio possuido ou fóra delle, de acordo com os interesses da companhia.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>o</sup> O capital é de £ 1.000.000 ou de 10.000:000\$ ao cambio de 24/d dividido em 200.000 acções de £ 5 cada uma, em quatro series de 50.000 acções, emitidas a juizo da directoria, que desde já fica autorizada para esse effeito, tendo os accionistas da 1<sup>a</sup> serie preferencia para a subseripção das subsequentes series.

Art. 5.<sup>o</sup> A primeira entrada será de 40 % e as subsequentes a juizo da directoria e à medida das necessidades ou conveniencia da companhia.

Art. 6.<sup>o</sup> O accionista é responsavel pelo valor a realizar das suas acções e das que lhe forem cedidas; incorrendo na pena de commisso no caso de não realizar a respectiva entrada no prazo annunciado, salvo força maior.

Art. 7.<sup>o</sup> Justificado o caso de força maior para a impontualidade das entradas, será marcado ao accionista novo prazo, nunca maior de 30 dias para realizal-as, pagando nesse caso o juro da morá à razão de 10 % ao anno.

Art. 8.<sup>o</sup> O capital social poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral, tomada por proposta da directoria, que só o poderá fazer depois de realizado todo o capital da segunda serie.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> A administração da companhia é exercida por uma directoria de cinco membros eleitos de tres em tres annos e reelegitivos; excepto a primeira directoria, que servirá pelo espaço de cinco annos.

I. Os cinco directores nomearão entre si o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente;

II. Cada director prestará caução de cem acções que serão alienaveis, até approvação das contas da sua gestão.

Art. 10. A' directoria compete :

I. Dirigir todos os negocios da companhia, de conformidade com estes estatutos;

II. Nomear e demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os vencimentos;

III. Celebrar contractos, adquirir e alienar bens, autorizar despezas e pagamentos, e transigir em nome da companhia, em juizo e fóra delle;

IV. Exercer em geral todas as attribuições que lhe são reconhecidas por lei e pelos usos e costumes.

Art. 11. Compete ao presidente:

- I. Convocar a assembléa geral e presidir as suas reuniões ;
- II. Apresentar na reunião ordinaria annual da assembléa o relatorio dos negócios e administração da companhia ;
- III. Marcar as reuniões da directoria e presidir a elas ;
- IV. Assignar com o thesoureiro os balanços e balancetes e os cheques para retirada de dinheiros dos bancos ; e bem assim os titulos de responsabilidade da companhia ;
- V. Representar a companhia em todos os actos de carácter publico ou particular, como faz a directoria englobadamente.

Art. 12. Compete ao secretario:

- I. Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos ;
- II. Redigir as actas das reuniões da directoria ;
- III. Dirigir e inspecionar a escripturação geral da companhia e o seu expediente ;
- IV. Assignar a correspondencia diaria.

Art. 13. Compete ao thesoureiro :

- I. Ter a seu cargo a caixa da companhia ;
- II. Assignar com o presidente os balanços, balancetes, titulos de responsabilidade e cheques para os bancos ;
- III. Fazer os pagamentos autorizados pela directoria.

Art. 14. O presidente da directoria vencerá mensalmente o honorario de 1:000\$000.

- I. Ao director-gerente competem todos os encargos de administração que lhe forem delegados pela directoria ;
- II. Cada um dos outros directores vencerá 800\$ mensalmente.

Art. 15. A directoria, no caso de perder qualquer dos seus membros, chamará para substitui-lo um accionista que prestará a caução de que trata o n.º II do art. 9º e servirá até à reunião da assembléa geral que deve eleger o director efectivo.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O conselho fiscal se comporá de tres membros eleitos annualmente pela assembléa geral e de tres suplentes, excepto o primeiro conselho, nomeado nestes estatutos, que servirá por cinco annos.

Art. 17. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria, quando convidado a concorrer com o seu voto consultivo para as suas deliberações, e examinará oportunamente as contas da administração, dando do seu exame á assembléa geral um relatorio que acompanhará o do presidente da companhia.

Art. 18. Cada membro do conselho fiscal vencerá o honorario mensal de 100\$000.

## CAPITULO V

## DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 19. Em todos os semestres, depois de apurado o lucro líquido, se deduzirão delle 10 % para o fundo de reserva; do excedente se deduzirão 5 % para serem divididos pela directoria e 5 % para o gerente, dividindo-se o excesso pelos accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

Paragrapho unico. Os dividendos serão pagos em ouro ao cambio de 27 ou no seu equivalente em moeda corrente ao cambio do dia.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 20. A assembléa geral compõe-se da reunião dos accionistas em numero legal e regularmente convocados; podendo os ausentes fazer-se representar por procuradores, contanto que estes sejam accionistas e não represente cada um mais de um constituinte.

Art. 21. As deliberações da assembléa geral são tomadas por votação segundo o numero de acções, tendo cada accionista um voto por cada 10 acções que possuir, até ao maximo de 20 votos.

Paragrapho unico. As eleições são feitas por escrutinio e por acções.

Art. 22. Para a constituição, ordem e competencia das assembléas geraes, observar-se-há o disposto na lei das sociedades anonymas.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 23. Todas as duvidas e contestações originadas na gerencia dos negocios da companhia serão decididas por arbitros nomeados segundo a lei e costume geralmente seguidos.

Art. 24. A directoria fica autorizada a effectuar todas as despesas necessarias para a organização da companhia.

Art. 25. A directoria, para exercicio pleno das suas atribuições, bem como para demandar e ser demandada, não tem reserva de poderes, ainda mesmo dos de procurador em causa propria.

Art. 26. A primeira administração, que dirigirá os negócios da companhia pelo prazo de cinco annos, fica composta dos seguintes accionistas:

*Directores*

Dr. Ruy Barbosa, senador.  
 Quintino Bocayuva, senador.  
 Antonio Azereedo, deputado.  
 Abel Guimarães, proprietario.  
 Orozimbo Muuiz Barreto, capitão-tenente.

*Conselho fiscal*

Barão de Araujo Ferraz, capitalista.  
 Barão de Mendes Totta, capitalista.  
 José Carlos de Carvalho, capitão-tenente.

*Supplentes*

Pedro M. Maury, negociante.  
 Angelo Bittencourt, proprietario.  
 Antônio Leite Monteiro de Barros, negociante.

Os abajo-assignados aprovam os presentes estatutos em todas as suas disposições, com as vantagens e onus nelles estabelecidos, e se obrigam a cumpri-los, regulando nos casos omissos as disposições do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890 e leis vigentes.

Capital Federal, 14 de março de 1891.—Dr. Adolpho Bezerra de Meneses, presidente do Banco Mutuo.—Orozimbo Muniz Barreto.



DECRETO N.º 71 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Tancredo Pedro de Azevedo Leal e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Criadora e Fornecedor de Aves Domésticas, Gado e Carvão de Matto Virgem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereriam Tancredo Pedro de Azevedo Leal, Manoel Soares Belfort, José Adolpho da Costa Guimarães, Juve-

nal Eduardo Antunes, Pedro da Costa Guimarães e João Bernardo de Azevedo Coimbra, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Criadora e Fornecedora de Aves Domésticas, Gado e Carvão de Matto Virgem, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Criadora e Fornecedora de Aves Domésticas, Gado e Carvão de Matto Virgem, a que se refere o decreto n. 71 de 21 de março de 1891

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, FIM E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica criada uma companhia anonyma com a denominação de — Companhia Criadora e Fornecedora de Aves Domésticas, Gado e Carvão de Matto Virgem.

Art. 2.º A sede da companhia será nesta Capital Federal, tendo, porém, agencias em Montevidéu e nos Estados da União Federal onde a companhia julgar conveniente a bem dos seus interesses commerciales.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 50 annos contados da data da publicação destes estatutos, podendo ser prorrogado esse prazo si a assembléa geral dos accionistas, expressamente convocada para esse fim, assim o entender e resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época fixada, pôde a companhia ser dissolvida em qualquer dos casos fixados na lei.

Art. 4.º A liquidação da companhia, em caso de dissolução, será feita conforme determinar a assembléa geral dos accionistas, de acordo com a lei.

Art. 5.º A companhia, contraria a intuições monopolisadores, tem por fim commercializar com — aves domésticas, ovos, gado, carvão de matto virgem — e procurará obter esses generos em condições e preços de servir aos seus consumidores.

Art. 6.<sup>º</sup> Pela sua secção hypothecária fará as seguintes operações:

§ 1.<sup>º</sup> Emprestimos de dinheiros sobre hypotheca de predios, fazendas de criação, finalmente todas as operaçōes no genero mercantil que garantam os emprestimos.

§ 2.<sup>º</sup> Adeantarā quantias precisas para o desenvolvimento de pequenas lavouras a juro de 6 % e com garantias.

## CAPITULO II

### DO FUNDO DA COMPANHIA, DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 7.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 2.000:000\$, dividido em 40.000 acções de 50\$ cada uma, podendo, quando houver necessidade, ser elevado a 4.000:000\$000.

§ 1.<sup>º</sup> O resto do capital será preenchido de acordo com o art.

§ 2.<sup>º</sup> O capital poderá ser aumentado nos casos e termos em que a lei o permitte, por deliberação da assembléa geral de accionistas.

§ 3.<sup>º</sup> Verificando-se o aumento do capital, os accionistas então inscriptos nos registros da companhia terão preferencia à distribuição proporcional das novas acções, sendo para esses effeitos convidados por annuncios publicados em dous jornaes da capital, nos quaes se marcará o prazo, dentro do qual devem mandar por escripto à companhia si aceitam ou não as acções que lhes tocarem.

§ 4.<sup>º</sup> A falta dessa declaração importa renuncia das mesmas acções.

Art. 8.<sup>º</sup> As entradas do capital serão feitas em prestações nunca excedentes a 30 %, realizando-se a primeira entrada de 30 % no acto da subscrisção, a segunda 30 dias depois da instalação da companhia, e as demais quando for resolvido pela diretoria, sempre com intervallo de uma ás outras pelo menos de 60 dias e precedendo annuncios em duas folhas diarias desta capital, com uma antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista que não realizar na epoca fixada a entrada a que se refere o artigo antecedente, perde em beneficio da companhia as entradas que já houver realizado e qualquer lucro que lhe pertença. As acções assim cahidas em commisso são consideradas nullas de pleno direito e substituidas por outras de igual numeração emitidas pela directoria.

§ 1.<sup>º</sup> Dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo fixado para se effectuar a entrada, poderá a directoria, si entender que ocorreram circunstancias extraordinarias, admittir o accionista, em falta, a realizar, com a multa de 2 %, a entrada que dever.

§ 2.<sup>º</sup> A pena de commisso, enquanto não é reemitida a acção, não isenta o accionista impontual da responsabilidade que lhe couber para com os credores da companhia.

Art. 10. As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas pelo presidente e pelo secretario e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como das prestações realizadas.

Art. 11. Cada acção é indivisível com relação á companhia, a qual não reconhecerá mais de um proprietario para cada acção.

Art. 12. A transferencia das acções só pôde effectuar-se no escriptorio da séde da companhia, por termo assinado pelo cedente e cessionario, ou procuradores com poderes especiaes para o acto, e pelo secretario.

### CAPITULO III

#### DOS ACCIONISTAS

Art. 13. São accionistas todas as pessoas que possuirem, deviamente registradas no livro competente, uma ou mais acções.

Art. 14. Todo accionista terá direito de fazer qualquer proposta e discutir na assembléa geral, porém só terá direito de votar o accionista que possuir legalmente 20 acções ou mais inscriptas com dous mezes de antecedencia.

Art. 15. O accionista que tiver 20 acções tem direito a um voto, 40 acções dous votos, e assim por deante, até ao numero de 20 votos no maximo.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 16. A companhia, depois do mandato social outorgado nestes estatutos, será administrada por uma directoria composta de tres membros, possuidores de 50 acções, pelo menos, eleitos em assembléa geral, para servirem de tres em tres annos, cujas acções devem estar averbadas nos livros da companhia, em seu nome, tres mezes antes da assembléa geral em que forem eleitos.

§ 1.º Os directores assim eleitos escolherão entre si presidente, thesoureiro, secretario e gerente.

§ 2.º Durante todo o tempo de sua gestão e até serem aprovadas as contas relativas ao periodo de sua administração, cada director é obrigado a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções fixadas neste artigo, cuja caução se fará por termo no livro de registro.

§ 3.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

§ 4.º Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director, pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadío, e parentes por consanguinidade até ao segundo grão.

§ 5.º A falta de qualquer director será suprida por escolha dos demais directores; dentre os accionistas elegíveis, até à reunião da assembléa geral, observando-se o disposto na primeira parte do § 2º deste artigo.

§ 6.º Cada director perceberá o honorario de 6:000\$ annuaes, pagos mensalmente, percebendo o presidente e o gerente mais 3:000\$ annuaes cada um *pro labore*.

Art. 17. O presidente é o orgão da directoria e como tal compete-lhe toda a direcção social.

Art. 18. Ao presidente, como orgão da direcção social, compete:

§ 1.º Representar a companhia e em juizo ou fóra delle, sendo-lhe facultado o direito especial de constituir mandatarios com todos os poderes especiaes necessarios em direito.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a directoria e conselho fiscal e a assembléa geral sempre que julgar conveniente.

§ 3.º Assignar os balanços e lançamentos, assim como pôr o pague-se em todas as suas dívidas passivas.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral, em sua reunião ordinaria, em nome da directoria, o relatorio annual do estado da companhia.

§ 5.º Executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões da assembléa geral.

Art. 19. Compete ao secretario:

§ 1.º Substituir interinamente o presidente e exercer as funções nos casos de ausencia ou impedimentos temporarios.

§ 2.º Fiscalizar toda a escripturação e assignar a correspondencia.

§ 3.º Zelar o arquivo da companhia e, de acordo com a directoria, confeccionar o relatorio annual.

§ 4.º Organizar, de acordo com a directoria, os regulamentos internos dos estabelecimentos da companhia.

Art. 20. Compete ao tesoureiro:

§ 1.º Substituir interinamente o secretario, nos casos de ausencia ou impedimento temporario.

§ 2.º Effectuar o pagamento de todas as contas e transacções da companhia, depois de processadas e com o pague-se do presidente, assim como assignar os cheques.

Art. 21. Compete ao gerente:

§ 1.º A fiscalização de todos os estabelecimentos da companhia.

§ 2.º De acordo com a directoria, fazer ajuste com os trabalhadores, empregados, compras e vendas dos productos da companhia, propondo finalmente todas as medidas e providencias necessarias ao bom exito da companhia.

§ 3.º De acordo com a directoria, nomeará os agentes no interior e exterior para acudir ás encomendas que receber.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. O conselho fiscal compor-se-ha de quatro membros e outros tantos suplentes eleitos pela assembléa geral nas sessões ordinarias de entre os accionistas.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno, podendo ser renovado.

§ 2.º Compete-lhes: apresentar o seu parecer sobre os negocios da companhia, entregando-o ao presidente, para ser publicado com o respectivo relatorio.

§ 3.º Examinar os livros e todos os documentos da companhia, verificar o estado de sua escripturação, exigir da directoria as informaçoes que carecer, denunciar qualquer omissao, e tudo fazer que julgar conveniente e de acordo com as leis que regulam a especie, a bem dos interesses da companhia.

§ 4.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando entender conveniente por motivos urgentes e a directoria recusar-se a fazer.

Art. 23. Os membros efectivos do conselho fiscal terão a remuneração de 200\$ cada um mensalmente.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. A assembléa geral se comporá de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptos seus nomes com antecedencia de 60 dias.

Art. 25. O accionista poderá fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista com poderes especiaes; não podendo este, como procurador, ter mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que represente.

Art. 26. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria, escolhendo a assembléa dous secretarios.

Art. 27. Na reunião ordinaria deliberar-se-ha sobre o relatorio, contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interessar ao progresso da companhia, devendo esta reunião ser convocada com 15 dias de antecedencia e a extraordinaria com antecedencia de oito dias.

Art. 28. Nas reuniões extraordinarias só se deliberará sobre os assumptos que obrigaram a sua convocação, constante dos annuncios que sejam feitos pela imprensa.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral serão tomadas pela maioria absoluta de votos.

Art. 30. A assembléa geral estará legitimamente constituída sempre que concorram accionistas que representem 1/4 do ca-

pital social, salvo nos casos em que a lei exige a representação de maior capital social.

Paragrapho unico. As deliberações accordes com estes estatutos e a lei obrigarão a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 31. A reunião ordinaria da assembléa geral terá logar até ao ultimo dia do mez de março de cada anno.

Art. 32. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Exercer as attribuições que lhe são conferidas por lei e nestes estatutos.

§ 2.º Deliberar livremente sobre todos os negocios da companhia e actos que lhe interessar.

§ 3.º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 4.º Resolver conflictos entre os directores.

## CAPITULO VII

### LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 33. Dos lucros liquidos da companhia, depois de feitas as deduções determinadas nestes estatutos e os que para o futuro sejam deliberados pela assembléa geral, será tirada a somma que for fixada para dividendos semestraes, passando a lucros o saldo que houver.

Art. 34. Crear-se-ha um fundo de reserva a que todos os annos se levarão 10 % dos lucros liquidos da companhia destinados às perdas do capital e a reconstituir-l-o.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. A companhia adquirirá fazendas, colonizando-as, gozando de juros concedidos pelo Governo da União.

Art. 36. Pelos presentes estatutos fica autorizada a 1<sup>a</sup> directoria a fazer todas as despesas de installação e incorporação que não excederão de 10 %; despesa esta que será paga em tres prestações mensaes com intervallos nunca menores de 20 dias.

Art. 37. Para a repartição dos dividendos a directoria fará annuncios pelos journaes, declarando a quantia por acção ou porcentagem equivalente a ella.

Art. 38. Os dividendos não reclamados não obrigam ao pagamento de juros e prescreverão dentro do prazo de tres annos, em beneficio do fundo para integralização do capital.

Art. 39. Os incorporadores terão direito a 200 accões cada um sendo estes cinco ; a titulo de despesa de inauguração, não terão, direito a receber outras quantias como incorporadores, accões estas que serão consideradas como capital realizado.

Art. 40. Desde que o Governo da Republica tenha necessidade de fazer qualquer encommenda á companhia, esta lhe concederá a vantagem de 5 % nos preços por que vender na occasião.

Art. 41. Em observancia ao art. 5º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, a primeira assembléa geral de constituição da companhia deliberará que todas as despezas estrictamente necessárias na fundação corram por conta da companhia.

Art. 42. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 43. A companhia terá agencias em Montevideo e nos Estados Unidos que julgar preciso para o prompto desempenho de suas encommendas.

Art. 44. As vendas poderão ser realizadas a dinheiro ou a prazo de 90 dias.

Art. 45. A companhia terá officinas para confecção de carros para condução de seus generos, bem como tambem para qualquer encommenda particular.

Art. 46. Revogadas as disposições em contrario.

Os abaixo assignados, incorporadores, declaram estar de perfeito accordo com as estipulações dos presentes estatutos, na parte que lhes é referente, para todos os effeitos legaes, o que assignam.

Capital Federal, 4 de março de 1891.—Tenente *Tancredo Pedro de Azevedo Leal*.—*Manoel Soares Belfort*.—*José Adolpho da Costa Guimarães*.—*Pedro da Costa Guimarães*.—*Juvenal Eduardo Antunes*.—*João Bernardo de Azevedo Coimbra*.



#### DECRETO N. 72 — DE 21 DE MARÇO DE 1891.

Transfere à Empresa União Industrial dos Estados Unidos do Brazil a concessão do porto artificial de S. Domingos das Torres e estrada de ferro ligando-o á cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constante dos decretos ns. 597 A de 19 de julho de 1890 e 1382 de 19 de fevereiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Trajano Viriato de Medeiros e Alfredo Dillon, resolve transferir á Empresa União Industrial dos Estados Unidos do Brazil a concessão do porto artificial de S. Domingos das Torres e estrada de ferro ligando-o á cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constante dos decretos ns. 597 A de 19 de julho de 1890 e 1382 de 19 de fevereiro do corrente anno, ficando a referida empreza subrogada nos direitos, favores

e obrigações, comprehendidos na alludida concessão e respectivo contracto.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 73 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Dá regulamento à Repartição Fiscal do Governo junto à Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à necessidade de ser organizada a fiscalização dos serviços a cargo da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### Regulamento a que se refere o decreto n. 73 desta data

Art. 1.º A' repartição fiscal dos esgotos compete a inspecção de todas as obras e serviços contractados pelo Governo com a Companhia *Rio de Janeiro City Improvements*.

§ 1.º Velará pela fiel observância das prescripções dos contratos da companhia, tanto no que diz respeito à construção das obras novas, como à conservação e custeio das existentes, regularidade no serviço de esgotos domiciliarios, melhoramentos destes e canalização geral, machinismos, etc.

§ 2.º Examinará e confrontará com os documentos officiaes da Recebedoria do Municipio todas as contas relativas a pagamento de taxas de esgotos dévidas pelo Governo ou pelos particulares, e também as que se referirem a obras extraordinarias feitas pela companhia por conta do Estado ou dos particulares.

Art. 2.º Para execução dos serviços a cargo da repartição terá esta o pessoal constante do quadro annexo, ao qual competem os vencimentos nelle indicados.

## DO ENGENHEIRO FISCAL

Art. 3.<sup>º</sup> O engenheiro fiscal é o chefe da repartição e a elle está subordinado todo o pessoal; como tal compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Entender-se directamente com o Ministro sobre todos os assuntos concernentes ao serviço a cargo da repartição.

§ 2.<sup>º</sup> Requisitar das autoridades competentes quaesquer esclarecimentos ou providencias no sentido de serem cumpridas as ordens recebidas ou de evitar inconvenientes que possam prejudicar os serviços a cargo da repartição.

§ 3.<sup>º</sup> Dirigir a repartição e expedir as instruções necessarias ao respectivo pessoal, para melhor execução dos serviços a cargo de cada um.

§ 4.<sup>º</sup> Autorizar as despezas da repartição, dentro da verba fixada na lei do orçamento, e requisitar do Ministro o respectivo pagamento.

§ 5.<sup>º</sup> Propôr ao Ministro a nomeação e demissão do pessoal e impôr a este as penas disciplinares que por este regulamento forem de sua competencia.

§ 6.<sup>º</sup> Providenciar para que sejam fielmente cumpridas pela companhia as estipulações de seus contractos com o Governo, intervindo em todos os serviços a cargo da mesma.

§ 7.<sup>º</sup> Entender-se directamente com a companhia sobre tudo que diz respeito ao serviço e transmittir-lhe as decisões do Ministro.

§ 8.<sup>º</sup> Receber e enviar ao Ministro, com a respectiva informação, os papeis dirigidos ao mesmo pela companhia.

§ 9.<sup>º</sup> Autorizar as obras de esgoto nos predios novos, de conformidade com os contractos, bem como as extraordinarias requisitadas pelos particulares ou pelo Governo.

§ 10. Receber e fazer attender pela companhia, com toda urgencia, as reclamações relativas ás irregularidades no serviço domiciliario, como no urbano.

§ 11. Autorizar e promover qualquer obra nova ou alteração na canalização geral ou domiciliaria ou nas machinas, no intuito de melhorar o serviço.

§ 12. Intervir nas questões que se suscitarem entre a companhia e os particulares, no intuito de harmonizal-as, sem prejuizo dos direitos das partes, e fazendo valer sua autoridade para fiel observancia dos direitos e deveres da companhia.

§ 13. Visar todas as contas de serviços e obras feitas pela companhia, e, depois de convenientemente examinadas, requisitar do Ministro o pagamento das que são de responsabilidade do Governo.

§ 14. Multar a companhia nos casos previstos em seus contractos, comunicando o acto ao Governo, com os necessarios esclarecimentos.

§ 15. Remetter ao Ministro até ao dia 15 de abril, o relatorio dos serviços e principaes occurrentias durante o anno anterior.

## DO ENGENHEIRO AJUDANTE E AUXILIARES

Art. 4.<sup>º</sup> Ao engenheiro ajudante compete:

§ 1.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções de serviços, expedidos pelo engenheiro fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> Propor ao engenheiro fiscal os melhoramentos que lhe parecerem convenientes ao serviço.

§ 3.<sup>º</sup> Substituir o engenheiro fiscal em todas as suas faltas e impedimentos temporários.

## DO AMANUENSE

Art. 5.<sup>º</sup> Ao amanuense compete:

§ 1.<sup>º</sup> A direcção e confecção de todo o serviço de expediente.

§ 2.<sup>º</sup> O assentamento do pessoal da repartição.

§ 3.<sup>º</sup> O registro das nomeações e licenças.

§ 4.<sup>º</sup> O registro de entrada e saída dos papeis, com indicação do processo e decisões que tiverem.

§ 5.<sup>º</sup> A organização das folhas de pagamento do pessoal, de acordo com as ordens do engenheiro fiscal.

§ 6.<sup>º</sup> Classificar e guardar em boa ordem todos os papeis, documentos, livros encerrados e tudo quanto pertencer ao arquivo da repartição.

§ 7.<sup>º</sup> Proceder às buscas necessárias à prestação das informações.

§ 8.<sup>º</sup> Passar certidão de documentos e assumptos relativos ao serviço da repartição, quando previamente autorizado pelo engenheiro fiscal.

§ 9.<sup>º</sup> Fazer pedido dos objectos de escriptorio necessários ao expediente da repartição.

§ 10. Receber no Thesouro Nacional a quantia consignada para despezas miudas e prestar contas dessas despesas.

§ 11. Fazer com toda a economia as despezas miudas, com ordem do engenheiro fiscal, e escriptural-as em livro especial.

§ 12. Zelar pelo asseio e segurança da repartição a cargo do servente.

§ 13. Inventariar todos os moveis e utensílios da repartição, providenciando para sua conservação em bom estado.

§ 14. Extractar do *Diário Oficial* e classificar convenientemente as decisões do Governo relativas a serviços da repartição, e as que forem applicáveis a serviços públicos e possam interessar ao da repartição.

## DOS AUXILIARES

Art. 6.<sup>º</sup> Aos auxiliares compete:

§ 1.<sup>º</sup> Receber e encaminhar para a companhia as reclamações sobre desarranjos nos apparelhos e encanamentos dos predios, consultando o engenheiro fiscal ou o ajudante nos casos duvidosos.

§ 2.º Auxiliar o engenheiro ajudante e o amanuense nos casos determinados pelo engenheiro fiscal.

§ 3.º Cumprir as ordens e instruções do engenheiro fiscal.

#### DO SERVENTE

Art. 7.º Ao servente compete:

§ 1.º Abrir e fechar o edifício onde funciona a repartição.

§ 2.º Fazer a limpeza da repartição e conservar com asseio os moveis e papeis.

§ 3.º Levar o expediente da repartição a seu destino.

#### NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 8.º O engenheiro fiscal e seu ajudante serão de livre nomeação do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.

Art. 9.º Serão nomeados pelo Ministro, sobre proposta do engenheiro fiscal, o amanuense e os auxiliares.

Art. 10. O servente será nomeado pelo engenheiro fiscal.

Art. 11. O engenheiro fiscal será substituído em suas faltas ou impedimentos temporários pelo engenheiro ajudante, e o amanuense, por um dos auxiliares que for designado pelo engenheiro fiscal.

Art. 12. Todo empregado que substituir outro em suas faltas e impedimentos temporários perceberá a gratificação deste, qualquer que seja o numero de dias em que se der a substituição, contanto que o total de seus vencimentos não exceda ao do logar substituído.

Art. 13. O empregado que exercer interinamente logar vago perceberá todos os vencimentos deste.

#### DOS VENCIMENTOS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 14. Competem aos empregados os vencimentos marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 15. O trabalho na repartição começará às 9 horas da manhã e terminará às 3 horas da tarde, em todos os dias uteis.

Por necessidade do serviço, a hora da terminação dos trabalhos poderá ser espaçada.

Art. 16. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todos os vencimentos.

Si justificar as faltas, ser-lhe-ha descontada sómente a gratificação correspondente aos dias em que faltar, até ao maximo de oito dias.

Para sua justificação será sufficiente a simples allegação, por escripto, quando o numero de faltas não exceder a tres. Si, porém, for superior a tres e inferior a nove, será necessário apresentar attestado medico.

Além de oito faltas, só será concedido abono si o empregado obtiver licença.

Art. 17. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que elles se derem; no caso de faltas consecutivas serão descontados tambem os dias feriados comprehendidos neste periodo.

Art. 18. São causas justificativas de faltas: 1<sup>a</sup>, molestia; 2<sup>a</sup>, nojo; 3<sup>a</sup>, gala de casamento.

Art. 19. Compete ao engenheiro fiscal julgar das justificações das faltas.

#### DAS LICENÇAS E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 20. As licenças aos empregados serão concedidas até 30 dias pelo engenheiro fiscal e as de maior prazo pelo Ministro, precedendo audiencia do engenheiro fiscal.

Art. 21. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum as gratificações do exercício.

§ 1.<sup>o</sup> Só por motivo de molestia provada se concederá licença até um anno, podendo ser com ordenado inteiro até seis meses e de então em diante com metade do ordenado.

§ 2.<sup>o</sup> Por qualquer outro motivo justificado a licença não excederá de seis meses, e sendo com ordenado ficará sujeita ao seguinte desconto: da quinta parte, sendo até dous meses; da terça parte, sendo por mais de dous até quatro meses; de duas terças partes, sendo por mais de quatro meses.

Art. 22. O tempo das licenças concedidas com o ordenado, suas reformas e prorrogações dentro de um anno, a contar do dia em que o empregado entrar no gozo da primeira que obtiver, será sommado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o artigo antecedente.

Da mesma forma proceder-se-á nos periodos anuais ultiores.

Art. 23. Nos casos, porém, de licença com ordenado de que trata o art. 21 e seus paragraphos, findo o prazo maximo de um anno não será renovada ou prorrogada nessas condições sem que o empregado volte ao effectivo exercicio de seu cargo e nelle permaneça por tempo pelo menos igual ao da ausencia determinada pelo gozo da licença.

Art. 24. Ficará sem efeito a licença concedida, si o empregado que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de um mez, contado do dia em que a concessão for publicada no *Diario Official*.

Art. 25. As licenças com vencimento só poderão ser concedidas à empregados que tenham pelo menos seis meses de exercicio na repartição, ou outra commissão de onde tenham sido removidos.

Art. 26. Nenhum vencimento será pago ao empregado licenciado, sem que tenha registrado a licença na repartição, com a declaração do dia em que começar a gozar-a e sem que se achem satisfeitas as exigencias prescriptas nas leis fiscaes.

Art. 27. O empregado que sem motivo justificado faltar seguidamente mais de 15 dias será considerado demittido.

Art. 28. Os empregados estão sujeitos às seguintes penas disciplinares: Simples advertencia, reprehensão, suspensão até 30 dias com perda de vencimento.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 29. O pessoal da Repartição Fiscal tem direito a aposentadoria nas mesmas condições do da Estrada de Ferro Central do Brasil e de conformidade com o regulamento desta approvado pelo decreto n. 406 de 17 de maio de 1890.

Art. 30. Nenhum engenheiro nomeado para servir na Repartição Fiscal poderá ser incluido nas folhas de pagamento, sem ter registrado o seu título de habilitação legal, exigido pela lei n. 3001 de 9 de outubro de 1880.

Art. 31. Nos casos omissos do presente regulamento, o engenheiro fiscal providenciará provisoriamente, quando a necessidade do serviço exigir, pedindo imediatamente ao Ministro providencia definitiva.

Capital Federal, 21 de março de 1891.—*Barão de Lucena.*

TABELLA DO PESSOAL DA REPARTIÇÃO FISCAL DO GOVERNO JUNTO À COMPANHIA « RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS, — A QUE SE REFERE O ART. 2º DESTE REGULAMENTO.

PESSOAL	VENCIMENTOS		
	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1 Engenheiro fiscal.....	5:400\$000	2:600\$000	8:000\$000
1 Ajudante .....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 Auxiliares a { Ord.. 1:600\$			
{ Grat.. 800\$	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1 Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
1 Servente.....	.....	.....	912\$500
			23:912\$500

Capital Federal, 21 de março de 1891.—*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 74 -- DE 21 DE MARÇO DE 1891

Modifica a clausula I do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, para a construção do caes de Santos, permittindo o alargamento da faxa util do caes e dispensando a construcção de telheiros ou galpões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos, resolve modificar a clausula I do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, permittindo o alargamento da faxa util do caes, a que se refere a modificação 1<sup>a</sup> da referida clausula e a construcção dos armazens alfandegados na mesma faxa, e dispensando a construcção dos telheiros ou galpões mencionados na modificação 2<sup>a</sup> da mesma clausula ; tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Capital Federal, 21 de marzo de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 74  
desta data**

I

Fica concedida aos concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos autorização para alargar a faxa util do caes a que se refere a modificação 1<sup>a</sup> do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, de acordo com a planta por elles apresentada e que fica archivada nesta Secretaria de Estado.

II

Os concessionarios construirão na mesma faxa os armazens alfandegados, contemplados no respectivo contracto, ficando dispensados da construcção dos telheiros ou galpões mencionados na modificação 2<sup>a</sup> da citada clausula I do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888.

III

Os mesmos concessionarios darão abrigo nos ditos armazens às mercadorias que transitarem pelo caes e forem sujeitas a deteriorar-se, ficando estas mercadorias isentas da taxa de arazenagem, quando retiradas dentro do prazo de 48 horas.

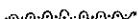
## IV

A collocação e os planos definitivos dos referidos armazens ficam dependentes de approvação deste Ministerio, com audiencia do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

## V

Subsistem as demais condições estipuladas na clausula I do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 21 de março de 1891.— *Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 75 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Approva os estudos definitivos da Estrada de Ferro de Tamandaré à Barra, até ao kilometro 97+500, e determina que sejam estudadas diversas variantes, daquelle ponto em deante.

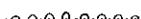
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que dispõe a clausula II das que baixaram com o decreto n. 193-D de 30 de janeiro de 1890, decreta a approvação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro de Tamandaré à Barra, até ao kilometro 97+500, e bem assim que sejam estudadas diversas variantes daquelle ponto em deante, em ordem a ser escolhida a que melhor consultar as condições actuaes e futuras da Nação, na zona da referida estrada.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 76 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Approva os estudos definitivos do ultimo trecho da Estrada de Ferro do Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto na parte final da clausula 3ª das que

baixaram com o decreto n.º 573 de 12 de julho de 1890, resolve aprovar os estudos definitivos do trecho final da Estrada de Ferro do Ceará-Mirim, comprehendido entre a cidade deste nome e o engenho Paraíso, no Estado do Rio Grande do Norte.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 77 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Antônio Joaquim Dias da Silva para reformar os estatutos da Cooperativa de Consumo, de Construções e Produção do Congresso Operário.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Antônio Joaquim Dias da Silva, incorporador da Cooperativa de Consumo, de Construções e Produção do Congresso Operário, resolve conceder-lhe autorização para reformar os estatutos da mesma companhia, de acordo com as alterações que a este acompanham.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### **Alterações a que se refere o decreto n.º 77 de 21 de março de 1891**

Art. 5º O capital da Cooperativa será de 500:000\$, dividido em 25.000 ações de 20\$ cada uma, sendo a 1ª entrada de 30 %, a 2ª de 10 % e as demais nunca excedentes a 20 % e com intervalos sempre de 30 dias.

Art. 6º O capital da Cooperativa será aplicado da melhor forma que convier aos interesses da sociedade, conforme as deliberações da directoria.

Art. 9º Qualquer accionista poderá possuir um numero de ações que lhe convier.

Art. 16. Todos os empregados da sociedade deverão possuir pelo menos uma accão.

Art. 21. São seus fins: construir casas por administração ou empreitada para vender ou alugar aos accionistas ou não accionistas, nas seguintes condições:

§ 1º do art. 30 passa a ser unico, e o § 2º do mesmo artigo suprime-se.

Art. 26. A secção de construções é preferida no começo da Cooperativa, afim de melhor garantir os interesses sociaes.

Nos arts. 2º (2ª secção) e 21 letra a, arts. 24, 25 e paragraphos, art. 27 e paragraphos, onde se diz — accionistas — diga-se — accionistas ou não accionistas.

Art. 83. A primeira directoria da sociedade constará dos seguintes cidadãos:

Director-presidente, Antonio Joaquim Dias da Silva.

Director-secretario, José Antonio de Mattos Cid.

Director-thesoureiro, Antonio João de Almeida.

#### Conselho fiscal

José Pacheco de Almeida Rocha.

Antonio Alves da Fonseca.

Joaquim Marques de Oliveira.

Capital Federal, 3 de março de 1891.—*Antonio Joaquim Dias da Silva.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*~

#### DECRETO N. 78 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Concede à Companhia Nitheroyense Manufactora de Pão e Massas autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Nitheroyense Manufactora de Pão e Massas, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Nitheroyense Manufactora de Pão e Massas, a que se refere o decreto n.º 78 de 21 de março de 1891.

## CAPITULO I

### DA SOCIEDADE, SUA SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Nitheroyense Manufactora de Pão e Massas é uma sociedade anonyma que tem a sua séde e fóro jurídico na cidade de Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, com uma agencia na Capital Federal.

Art. 2.º Os fins da companhia são:  
Manufacturar e vender, nesta cidade, pão de primeira qualidade, e tudo que concerne ao negocio de padaria, e bem assim massas alimenticias, para o que montará una fabrica com os apparelhos mais modernos, podendo a companhia estender suas operações a outros ramos de negócios, desde que sejam vantajosos para ella.

Parágrapho unico. A companhia adquirirá, por compra, as padarias da cidade de Nitheroy e modificará o serviço de modo a dar boa administração e direcção ás remessas do genero que manufactura.

Art. 3.º A companhia durará 30 annos, contados da data em que se verificar a sua asssembléa constitutiva, podendo haver prorrogação, si a asssembléa geral dos accionistas o resolver.

Parágrapho unico. Antes deste prazo, porém, poderá ser dissolvida por deliberação da asssembléa geral, nos casos previstos em lei.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º O capital da companhia é de 500:000\$, dividido em 2.500 acções do valor de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 2.000:000\$000.

Art. 5.º O capital será realizado do seguinte modo:

30 % no acto da assignatura dos presentes estatutos e 10 % no minímo, com intervallos de 30 dias, pelo menos, de uma a outra entrada, até integralização de 70 %.

Parágrapho unico. Si a companhia precisar chamar mais de 70 % do capital, chamará, provando a directoria as necessidades dessas chamadas.

## CAPITULO III

## DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>º</sup> As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, fazendo-se em cada uma dellas expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importância das prestações pagas.

Art. 7.<sup>º</sup> Cada accão é indivisível em relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietário para uma accão.

Art. 8.<sup>º</sup> A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da sede da companhia ou na sua agencia por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legítimos representantes ou procuradores, e por um director.

§ 1.<sup>º</sup> São transferíveis as acções que tiverem 40 % do seu valor nominal realizado.

§ 2.<sup>º</sup> O accionista que não pagar as prestações no prazo anunciado perderá em prol do fundo de reserva a quota de capital já realizada, salvo relevação do commisso, a juizo da directoria, sob allegação de força maior.

## CAPITULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria reeleável, composta de quatro membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, à maioria relativa de votos, por escrutínio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.<sup>º</sup> A directoria não poderá ser destituída do seu mandato, sinão nos casos previstos na lei.

§ 2.<sup>º</sup> A directoria poderá ser destituída do seu mandato, nos casos do parágrapho anterior, ou parcialmente, quando for provada má direcção de um só, ou de mais de um ou na totalidade quando a má direcção partir do conjunto.

§ 3.<sup>º</sup> Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem no minímo 50 acções; não podendo, porém, entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções, como caução á sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

§ 4.<sup>º</sup> Não poderá ser director quem for empregado da companhia, ou estiver por si ou por seu preposto ligado a ella por virtude de contractos, de que auferir vantagem, nem o que estiver impedido de negociar; bem como não poderão exercer conjuntamente o cargo de director: pae e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, parente consanguíneo até segundo grão.

§ 5.º No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renuncia ou falecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista, que exerça as funções de director até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, sendo então o cargo definitivamente provido servindo o eleito pelo tempo que ainda restar ao substituido, observando-se o disposto no § 3º.

A ausencia ou falta de exercicio em serviço da companhia não é applicavel o disposto neste paragrapo.

§ 6.º Os directores vencerão cada um o honorario de 6:000\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 500\$000.

§ 7.º Para deliberar basta a presença de tres directores, salvo quando se tratar de simples medidas de expediente ou de administração, em que douz ou um só director resloverão, dando scienzia de sua resolução aos seus companheiros de directoria.

§ 8.º A directoria escolherá de entre os seus membros no acto de ser empossada o presidente, o director-secretario, o director-thesoureiro e o director-gerente.

§ 9.º Reputam-se os directores revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo e fóra delle.

Art. 10. São atribuições da directoria :

§ 1.º Administrar todos os negocios da companhia, effectuar operações de credito.

§ 2.º Celebrar contractos, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.º Tirar os dividendos semestraes.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas um relatorio circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral e do parecer do conselho fiscal relativo a contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 5.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 6.º Chamar, nos termos do § 5º do art. 9º, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 7.º Effectuar, quando assim o reslover a assembléa geral, a emissão de obrigações (*debentures*).

§ 8.º Tomar em commun e por maioria de votos as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando acta de taes deliberações.

§ 9.º Prover a bem da companhia, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvindo o conselho fiscal, si assim for preciso.

Art. 11. Compete ao presidente ; além das attribuições inherentes ao cargo de director.

§ 1.º Ser orgão da directoria, represental-a em juizo ou fóra delle, por si ou por procurador.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjunta.

§ 3.º Fixar o numero, funções, categorias e vencimentos dos empregados ; nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demitil-os, tudo de acordo com a directoria.

§ 4.º Rubricar as folhas de pagamento do pessoal da companhia, depois de conferidas pelo director-thesoureiro.

§ 5.º Assignar todos os papeis, sendo as escriptas e contractos assignados tambem pelos directores.

§ 6.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembleás geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, as das transferencias e registo de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lancamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 7.º Assignar com outro director as acções e obrigações (*debentures*).

§ 8.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 9.º Assignar com outro director letras ou papeis de credito.

§ 10. Convocar as assembleás geraes ordinarias, na fórmula preceituada no art. e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal for julgada necessaria a convocação ou requerida por 10 ou mais accionistas que representem pelo menos dous quintos do capital social, na fórmula do artigo.

Art. 12. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações (*debentures*) si estas forem nominativas, e bem assim assignar com o presidente os estatutos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem passadas.

§ 4.º Superintender a escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente quando impedido.

Art. 13. Compete ao thesoureiro, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Assignar com outro director os cheques ou recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 2.º Receber as ferias das padarias e da fabrica de massas, passar os respectivos recibos aos gerentes e fornecer o dinheiro necessário para as despezas.

§ 3.º Ter sob sua guarda o cofre da companhia.

§ 4.º Fazer os pagamentos da administração e do pessoal todo da companhia.

§ 5.º Recolher ao banco da companhia, em conta corrente, as quantias recebidas, tendo sempre em caixa algum dinheiro para despezas immediatas.

§ 6.º Pagar as contas da companhia sómente quando sejam visadas por um director.

Art. 14. Compete ao gerente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Substituir o thesoureiro quando impedido.

§ 2.º Occupar-se da direcção e fiscalização de todo o serviço

interno e externo das padarias, nomeando e demittindo todo o pessoal delas e marcando-lhe os respectivos ordenados, de acordo com os outros directores.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer toda a sorte de reformas e modificações do serviço, sempre de acordo com os outros directores.

Nos impedimentos temporarios do director-gerente serão as respectivas funcções exercidas por outro director ou pessoa escolhida pela directoria, podendo o director-gerente fazer indicação de pessoa de sua confiança.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. A assembléa geral elegerá annualmente cinco fiscaes e outros tantos suplentes, accionistas, que darão parecer sobre os negocios e operaçoes da companhia no anno seguinte.

§ 1.<sup>º</sup> O conselho fiscal pôde em qualquer tempo convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> É applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 2.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup>

§ 3.<sup>º</sup> Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario de 200\$ mensaes.

§ 4.<sup>º</sup> Os membros do conselho fiscal reunir-se-hão em sessão conjuncta com a directoria, sempre que esta precisar de suas uzes, para o que os convidará por escrito.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL E DOS ACCIONISTAS

Art. 16. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia pelo menos 60 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção de penhor.

Art. 17. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 18. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 19. A ordem da votação será de um voto por cinco acções, não podendo, porém, nenhum accionista ter jamais votação superior a dez votos.

§ 1.º Os accionistas podem se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 16.

§ 2.º O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Art. 20. A votação dos assumptos sujeitos à discussão será por maioria dos socios presentes, e só se fará por acções a requerimento escrito de tres ou mais accionistas.

Art. 21. Haverá uma sessão de assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de fevereiro.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes por annuncios publicados na imprensa e com indicação do lugar e hora.

§ 2.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 3.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para aprovar os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes para approvação dos seus pareceres.

Art. 22. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por 20 ou mais accionistas, que representem pelo menos dous quintos do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicadas com uma antecipação pelo menos de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

Art. 23. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar quando composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, duas quintas partes do capital social.

§ 1.º Si não se reunirem accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncio nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de aumento de capital e de más hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si à primeira convocação não comparecer numero sufficiente, far-se-ha segunda com intervallo de tres dias ; si à segunda não comparecer ainda numero sufficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas aos accionistas, além do annuncio pela imprensa.

Art. 24. São attribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negócios da companhia, que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos quando constituída nos termos do art. 23, § 2º.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento de capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar acerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador (*debentures*), garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 25. O fundo de reserva será formado de 10 %, tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Parágrapho unico. Este fundo é destinado a fazer face ás perdas do capital social e substituir-o, depois de integralizados por elle 30 % do mesmo capital.

Art. 26. A deducção a que se refere o art. 24, parágrapho unico, ultima parte, cessará desde que o fundo attingir a 30 % do capital.

Art. 27. A companhia poderá adquirir, por compra, os predios onde funcionarem as padarias manufactoras e bem assim a fabrica de massas, servindo esse capital de fundo de reserva especial.

Art. 28. Não se fará distribuição do dividendo a que se refere o § 3º do art. 10, si por ventura o capital social desfalcado, em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 29. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, considerar-se-hão renunciados a favor da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 30. O anno administrativo da companhia principia em 1 de janeiro e finda a 31 de dezembro, com excepção do primeiro, que começará quando constituída a companhia.

Art. 31. A directoria fica autorizada a effectuar a aquisição das padarias, a montar a fabrica de massas e a contrahir empréstimo, si for necessário, assim de começar logo a funcionar, realizando todos os seus fins.

Art. 32. A primeira directoria, pelo tempo a que se refere o art. 9º, é composta dos accionistas :

Dr. Carlos Maximiano de Azevedo e Silva, presidente.

Dr. Eduardo Ferreira França, secretario.

Diniz de Souza Martins, thesoureiro.

Manoel Vieira da Costa Junior, gerente.

Art. 33. A directoria fica autorizada a pagar todas as indemnizações e despezas de incorporação.

Nitheroy, 23 de fevereiro de 1891.— Dr. *Carlos Maximiano de Azevedo e Silva*, presidente da companhia.

~~~~~

#### DECRETO N. 79 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Altera o art. 6º da clausula I, annexa ao decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. O art. 6º da clausula I, annexa ao decreto n. 857 de 13 de outubro do anno passado, fica assim redigido:

« Linha fluvial de Matto Grosso, entre Montevidéo e Cuyabá. Serão feitas mensalmente duas viagens redondas, partindo de Montevidéo, com escalas por Buenos-Aires, Rosario de Santa Fé, Paraná, La Paz, Goya, Bella Vista, Corrientes, Humaytá, Pilar, Assumpção, Conceição, Apa, Coimbra, Corumbá e Cuyabá.»

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 80 — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Custodio Justino das Chagas para organizar uma sociedade anonyma denominada Companhia Alimenticia S. Paulo e Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Custodio Justino das Chagas, resolve conceder-lhe autorização para organizar a sociedade anonyma denominada Companhia Alimenticia S. Paulo e Santos, com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem estarem preenchidas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Alimenticia S. Paulo e Santos, a que se refere o decreto n. 80 de 21 de março de 1891

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO, SÉDE E CAPITAL

Art. 1.º Neste Estado de S. Paulo fica fundada uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Alimenticia S. Paulo e Santos, para os fins consignados nestes estatutos.

Art. 2.º A companhia tem sua séde, fôro e administração nesta capital.

Art. 3.º A duração da companhia é de 50 annos, contados da data de sua formação, antes dos quaes não poderá ser dissolvida sinão nos casos previstos na lei.

Art. 4.º O capital da companhia será de 1.500.000\$, dividido em 15.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro, independente de autorização da assembléa geral de accionistas.

S 1.º A transferencia de acções será feita no escriptorio da companhia em livros especiaes para esse fim.

S 2.º As acções serão nominativas e transferíveis sómente por termo lavrado no registro da companhia.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da subscrição ou respectiva chamada, as outras na razão de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias.

§ 1.<sup>o</sup> O accionista que não fizer o pagamento no prazo fixado pela directoria e o fizer depois de 60 dias, pagará a multa de 10 % sobre a prestação retardada. Os que excederem este prazo perderão, em benefício da companhia, o capital que tiverem realizado e suas acções incorrerão em commisso, salvo força maior justificada perante a directoria. As acções em commisso poderão ser reemitidas e sua importância será levada ao fundo de reserva.

## CAPITULO II

### FINS DA COMPANHIA

Art. 6.<sup>o</sup> A companhia tem por fim o transporte de gado vacum, suino e ovelhum dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e do Estado Oriental do Uruguay, afim de ser abatido nas cidades de S. Paulo e Santos, para cujo fim adquirirá os vapores necessários, adquirindo igualmente áreas de terrenos neste Estado e no do Rio Grande do Sul.

§ 1.<sup>o</sup> Estabelecer nesta capital e em Santos açouques modelos para a venda de carne verde e grandes armazens de generos alimenticios de toda especie.

§ 2.<sup>o</sup> Crear uma fabrica de artefactos de chifre e outras que tenham relação com os fins da companhia.

## CAPITULO III

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 7.<sup>o</sup> A assembléa geral é o poder soberano da companhia, achando-se legalmente constituida por accionistas de 10 acções pelo menos.

Art. 8.<sup>o</sup> Na assembléa geral só terão voto os accionistas possuidores de dez ou mais acções inscriptas no registro da companhia.

§ 1.<sup>o</sup> Para todos os efeitos legaes podem os accionistas representar-se nas assembléas geraes por procuração com poderes especiaes. Não podem ser procuradores os directores e fiscaes.

§ 2.<sup>o</sup> As corporações ou sociedades anonymas deverão ser representadas por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um de seus socios ou gerentes ; as mulheres casadas, por seus maridos ; os menores, por seus tutores, e os fallidos e interdictos, por seus representantes para esse fim habilitados legalmente.

Art. 9.<sup>º</sup> As transferencias de accões ficam suspensas durante os oito dias que precederão ao da assembléa geral.

Art. 10. Os accionistas, cujas accões tiverem sido transferidas em caução, não perdem o direito de representação nas assembléas geraes; bem como o de receberem dividendos, salvo procuração a outrem para o recebimento.

Art. 11. Poderá legalmente deliberar a assembléa geral, achando-se numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital da companhia.

§ 1.<sup>º</sup> Si no dia e hora designados não comparecer numero suficiente de accionistas por si ou por seus procuradores para constituir a assembléa geral, será, por annuncios nas folhas de maior circulação, convocada nova reunião, declarando-se que se deliberará validamente qualquer que seja o capital representado.

§ 2.<sup>º</sup> Quando, porém, se tratar de reforma dos estatutos, augmento de capital ou liquidação da companhia, observar-se-ha o disposto na lei de 17 de janeiro de 1890.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria nos mezes de fevereiro ou março de cada anno, e extraordinariamente nos termos da lei.

§ 1.<sup>º</sup> Nas sessões extraordinarias a assembléa geral sómente poderá tratar do assumpto para que for convocada.

Art. 13. Sempre que houver reunião de qualquer assembléa geral, o accionista escreverá seu nome e numero de accões que possuir no livro de presença. Si o accionista for representado por procurador, escreverá este o seu nome, declarando quem representa e o numero de accões do representado.

Art. 14. Nas assembléas geraes os trabalhos serão presididos pelo presidente da companhia, servindo de secretarios dous accionistas indicados pelo presidente e approvados pela assembléa.

Art. 15. Serão apresentados nas reuniões ordinarias a exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Julgadas essas contas, proceder-se-ha à eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e da directoria, quando se tornar necessaria.

Art. 16. Os membros da directoria e conselho fiscal não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos da administração.

Art. 17. Nas assembléas geraes as votações serão contadas na razão de um voto para 10 accões, quaesquer que sejam os numeros de accões.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria será convocada por annuncios nos jornaes, com antecipação de 15 dias ao da reunião, e as extraordinarias, com antecipação nunca menor de cinco dias.

Art. 19. São da competencia da assembléa geral:

§ 1.<sup>º</sup> Reformar os estatutos, quando conveniente.

§ 2.<sup>º</sup> Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

- § 3.<sup>º</sup> Eleger a directoria e conselho fiscal.
- § 4.<sup>º</sup> Alterar as verbas destinadas ao fundo de reserva.
- § 5.<sup>º</sup> Deliberar sobre o prazo da prorrogação, duração, dissolução e liquidação da companhia, de conformidade com a lei.
- § 6.<sup>º</sup> Resolver e tomar conhecimento de todos os interesses da companhia.

Art. 20. A aprovação da assembléa geral, das contas anuais e actos administrativos, exclue completamente a responsabilidade dos mandatários em relação ao período das mesmas contas e actos.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, que de entre si escolherão o presidente, o vice-presidente e o secretario.

Paragrapho unico. Estes directores serão eleitos por um escrutínio secreto em assembléa geral, por maioria de votos.

Em caso de empate, será considerado eleito aquele que possuir maior numero de acções.

Art. 22. E' necessário, para ser eleito director, ser accionista. Antes de tomar posse do cargo, os directores depositarão na companhia os titulos de 100 acções, que serão escripturados como caução e garantia dos actos da administração, não podendo ser alienados enquanto não forem approvadas as respectivas contas.

Art. 23. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director: o sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até 2º grão, os socios de firmas commerciaes, assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, conforme as disposições do Código Commercial.

Art. 24. Quando tiver recahido a escolha em pessoas impedidas pelas disposições do artigo precedente, serão declarados nulos os votos que tiver obtido o menos votado, procedendo-se em acto continuo a nova eleição.

Havendo igualdade de votos, proceder-se-ha de conformidade com o art. 21, paragrapho unico.

Art. 25. Si por impedimento, resignação do cargo, falecimento, se der vaga de director, a directoria poderá preencher-a nomeando um accionista que reuna os requisitos precisos.

A nomeação de novo director durará até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria. Si por qualquer motivo justificado algum dos directores deixar de comparecer ou se achar ausente a serviço da companhia, a directoria nomeará um accionista nas condições mencionadas, cessando as funções deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Art. 26. Os directores são responsaveis pelos seus actos, nos termos da lei de 17 de janeiro de 1890.

Art. 27. Compete à directoria formular o regimento interno, organizar os serviços, determinar o modo pratico da administração e resolver todos os negócios da companhia, nomear, demittir, fixar vencimentos ou vantagens aos empregados, agentes, etc. que forem necessarios.

O mandato da directoria é illimitado e abrange os poderes de transigir, contrahir compromissos, alienar bens e praticar todos os actos necessarios á completa gestão da companhia.

Art. 28. A directoria se reunirá tantas vezes quantas os interesses da companhia o exigirem, mas pelo menos duas vezes por mês.

Art. 29. As resoluções da directoria serão tomadas por maioria de votos. O secretario lavrará actas de todas as sessões em livro especial e assignará com o presidente.

Art. 30. O mandato da directoria será pelo prazo de cinco anos, podendo ser reeleita.

Art. 31. A directoria será remunerada com vencimentos mensaes fixos, marcados pela assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 32. Compete ao presidente da companhia:

1.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias e em nome da directoria, o relatorio annual do movimento da companhia;

2.º Presidir as reuniões da directoria, ser orgão della, regular seus trabalhos, executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral;

3.º Convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre qualquer assumpto concernente à administração;

4.º Assignar com qualquer dos directores os balanços mensaes, escripturas, contractos e documentos que importarem responsabilidade para a companhia;

5.º Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isto constituir mandatários;

6.º Rubricar, abrir e encerrar os livros de actas da assembléa geral, da directoria e do conselho fiscal.

Art. 33. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus impedimentos; lavrar as actas das sessões da directoria.

Art. 34. Além da directoria, a companhia terá um gerente, cujo logar poderá ser exercido, caso convenha, por um dos directores, que será em ambos os casos nomeado pela directoria.

Art. 35. Caso o gerente não seja director, terá elle vencimento fixo marcado pela directoria.

Art. 36. Ao gerente compete exercer todas as atribuições que lhe forem delegadas pela directoria, dirigindo e fiscalizando os estabelecimentos da companhia.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. A companhia terá um conselho fiscal, composto de tres accionistas possuidores de 25 ou mais acções, os quaes de entre si escolherão os que tenham de servir de presidente e secretario.

§ 1.º Os fiscaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria para servirem até à reunião do anno seguinte.

Serão eleitos conjunctamente tres supplentes nas mesmas condições, que serão convocados na ordem da votação obtida, e, em caso de igual votação, na ordem do numero de acções que possuirem, para suprirrem as faltas ou impedimentos dos fiscaes effectivos.

§ 2.º O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

§ 3.º Prevalecem entre elles as incompatibilidades do art. 23.

Art. 38. Além dos direitos e deveres que lhes incumbem por virtude da lei, terão os fiscaes a facultade de examinar a todo tempo quaesquer livros e documentos da companhia e de verificar o estado da caixa.

Art. 39. Antes da reunião da assembléa geral ordinaria serão entregues ao conselho fiscal cópias exactas do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser presentes à assembléa geral, para que o dito conselho as examine e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo à assembléa geral a aprovação ou não das contas annexas.

Esse parecer deve ser entregue ao presidente, a tempo de poder ser impresso e annexo ao relatorio da directoria.

Art. 40. O conselho fiscal tem o direito de pedir esclarecimentos e explicações á directoria reclamar a convocação da assembléa geral dos accionistas quando haja motivos urgentes e graves, e mesmo convocal-a, si a directoria se recusar a isso.

## CAPITULO VI

## DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 41. Todos os semestres, depois de apurado o lucro liquido das operações da companhia, deduzidos 5 % para o fundo de reserva e 3 % para lucros suspensos, far-se-ha do restante o dividendo.

Art. 42. Desde que as importâncias do fundo de reserva e lucros suspensos forem equivalentes a 40 % do capital realizado, serão divididas entre os accionistas as porcentagens que teriam de ajuntar-se a estas verbas, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Art. 43. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a refazer o capital desfalcado em virtude de perdas.

Art. 44. Quando os lucros líquidos excederem annualmente de 12 %, o excesso, depois de deduzidos os 8 % de que trata o art. 41, será dividido em quatro partes iguais, pertencendo uma parte aos tres directores e ao gerente, caso este não seja director, outra destinando-se ao fundo de reserva e as duas restantes para serem distribuídas pelos accionistas.

Art. 45. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem a materia e nomeadamente pela lei de 17 de janeiro de 1890, n. 164.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 46. A directoria fica autorizada a fazer todas as despezas de incorporação e installação da companhia.

Art. 47. A primeira directoria será constituída pelos seguintes senhores :

Dr. Rivadavia da Cunha Corrêa.  
Dr. Augusto Fomm Junior.

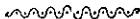
Alexandre Siciliano.

Art. 48. O primeiro conselho fiscal será dos Srs.:

Dr. Augusto de Souza Queiroz.  
Dr. Jorge Miranda.  
Dr. Francisco H. P. de Barros.

Suplemente :

Lucas Monteiro de Barros.  
Dr. Raul Alvares de Castro.  
Julio Conceição.



#### DECRETO N. 80 A — DE 21 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca do Cabo, no Estado de Pernambuco, mais um batalhão de infantaria do serviço

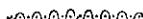
activo, com seis companhias e a designação de 87º, que se formará com os guardas nacionaes alistados na freguezia da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 81 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Tacaratú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, decreta:

Artigo único. Fica desligada do commando superior da comarca da Floresta a força da Guarda Nacional qualificada na de Tacaratú, ambas no Estado de Pernambuco, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do 41º batalhão do serviço activo, do 85º batalhão de infantaria, com seis companhias, e do 7º esquadrão de cavallaria, ora creados, e que se constituirão com os guardas qualificados nas freguezias da referida comarca de Tacaratú ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 82 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cajazeiras, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado da Parahyba, decreta :

Art. I.º Fica desligada do commando superior da comarca de Souza a força da Guarda Nacional qualificada na de Cajazeiras,

ambas do Estado da Parahyba, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do 31º batalhão de infantaria, já alli organizado, e do 34º batalhão tambem de infantaria do serviço activo, com seis companhias, ora creado, e que se constituirá com os guardas qualificados na referida comarca.

Art. 2.º A força da reserva, que for alistada, ficará addida à do serviço activo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

#### DECRETO N. 83 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quer'epresentou o Governador do Estado da Bahia, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca da capital do Estado da Bahia mais um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 28, que se formará com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*~\*

## DECRETO N. 84 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 5º, que se comporá com os guardas qualificados na mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 85 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Approva o contracto celebrado entre as Companhias das Estradas de Ferro «Minas and Rio» e Muzambinho, para melhor regularização do serviço das respectivas linhas e outros interesses reciprocos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram os representantes das Companhias «Minas and Rio Railway» e Estrada de Ferro Muzambinho, decreta a approvação do contracto que celebraram em 29 de dezembro de 1890, para melhor regularização do serviço das respectivas linhas ferreas, privilegios de zonas, e mais favores reciprocos, sob a condição de que a primeira das referidas companhias renunciará expressamente a todas as reclamações pendentes, e quaisquer outras, oriundas do decreto n. 419 de 23 de maio de 1890, e de que serão submettidas à approvação do Governo Federal todas as modificações que houverem de ser feitas nas tarifas das mencionadas estradas.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 86 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Revoga o decreto n. 10.316 de 20 de agosto de 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Chefe de Policia da Capital Federal, decreta:

Artigo unico. Fica revogado o decreto n. 10.316 de 20 de agosto de 1889, o qual dividiu em dous districtos policiais a freguezia de S. Salvador do Mundo de Guaratiba, pertencente à Capital Federal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de marzo de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 87 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crê um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil<sup>4</sup>, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta:

Art. 1º E' creado na comarca do Triunpho um commando superior de Guardas Nacionaes, separado do de Assú, ambos no Estado do Rio Grande do Norte, e que ficará composto do 25º batalhão de infantaria, já organizado, e dos seguintes corpos, ora creados :

Batalhão de infantaria n. 29, com seis companhias e que será organizado no municipio do Patu;

Batalhão da reserva n. 8, com seis companhias, que será organizado nas freguezias da comarca;

Esquadrão de cavallaria n. 1, que se formará nas mesmas freguezias dos referidos batalhões ns. 29º da activa e 8º batalhão da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 88 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado na comarca de S. Miguel de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do 26º batalhão de infantaria, que para esse fim é desligado do commando superior de Pão dos Ferros, e dos seguintes corpos, ora creados:

Batalhão de infantaria n. 30, com seis companhias e a designação de que se organizará no município de Luiz Gomes;

Batalhão da reserva n. 9, com seis companhias, e um esquadrao de cavallaria, que terá a designação de 2º, que serão organizados nas freguezias da comarca.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 89 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 31º, que será formado nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 90 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão da reserva e um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

Artigo unico. Ficam criados na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 10º, e um corpo de cavallaria, com quatro esquadões e a designação de 5º, que serão organizados nos municípios de Apody e Caranhas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 91 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Oeiras, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 4º, que se formará com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 92 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Pernambuco, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco, um batalhão de infantaria do serviço activo, com seis companhias e a designação de 86º, e uma secção de batalhão da reserva e a designação de 19º, que se formarão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 93 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 4<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Apory, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

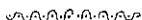
Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 11<sup>a</sup>, a 4<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Apory, no Estado do Rio Grande do Norte ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 94 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa na comarca de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão de infantaria do serviço activo e outro da reserva de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 32º, e outro do serviço da reserva, com oito companhias e a designação de 12º, que serão organizados com os guarda nacionaes alistados nas freguezias da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 95 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Crêa na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão da reserva e um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Norte, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte, um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 13º, e um esquadrão de cavallaria n. 3, que serão organizados com os guardas nacionaes das freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 96 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Fabricação e Commercio de Assucar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Fabricação e Commercio de Assucar, devidamente representada, resolve approve a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas na assembléa geral de accionistas celebrada em 7 de janeiro do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Alterações a que se refere o decreto  
n.º 96 de 28 de março de 1891**

Art. 1.º Substitua-se pelo seguinte :

Sob a denominação de Companhia Industrial do Norte fica constituida uma sociedade anonyma, com sede na Capital Federal.

Art. 2.º A companhia tem por objecto :

Explorar todo o genero de industrias e emprehender quaesquer melhoramentos nos Estados do norte do Brazil, especialmente nos de Pernambuco e Alagoas, podendo para esses fins :

1.º Fundar ou adquirir estabelecimentos industriaes, afim de exploral-os ou negocial-os quando julgar conveniente ;

2.º Adquirir e explorar concessões e privilegios ;

3.º Negociar em larga escala em assucar, algodão, farinha de trigo e outros generos produzidos em suas fabricas ou adquiridos nos Estados do norte, mantendo para esse fim na Capital Federal um grande estabelecimento commercial ;

4.º Negociar em terrenos e predios ;

5.º Organizar companhias ou empresas ;

6.º Encarregar-se de obras publicas ou particulares, por conta propria ou de terceiros ;

7.º Negociar prudentemente em titulos de companhias acreditadas e fazer operações bancarias que não forem de credito real e de emissão, não podendo tambem emitir letras hypothecarias, nos termos do art. 20 do decreto de 31 de julho de 1890.

Art. 4.º Substitua-se pelo seguinte :

O capital da companhia será de 10.000.000\$, divididos em 50.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser aumentado até 20.000.000\$, quando a directoria o julgar conveniente e tendo obtido a approvação unanime do conselho fiscal.

§ 1.º As entradas nunca serão de mais de 20 %, nem espaçadas de menos de 30 dias.

§ 2.º Como está nos estatutos.

§ 3.º A directoria, obtida annuencia do conselho fiscal, poderá transformar as acções em titulos do valor nominal de 100\$000.

Art. 5.º Suprime-se.

Art. 16. Diga-se : a directoria, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro, dous superintendentes.

Paragrapgo unico. Um dos logares de superintendente só será preenchido quando for isso reclamado pelas necessidades da companhia, a juizo da directoria, que escolherá de entre os accionistas quem o desempenhe, até à primeira assembléa ordinaria.

Art. 18. Em vez de 50 acções, diga-se—100 acções.

Art. 21. Seja substituído pelo seguinte :

Poderá a directoria effectuar todas as operações concernentes aos fins da companhia, conforme o disposto no art. 2º, e fica autorizada a transigir, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahindo obrigações, e alienar bens e direitos, devendo nesses

casos, sempre que se tratar de resolução de grande responsabilidade, ouvir o conselho fiscal.

Art. 22. Ao director-presidente compete:

1.º Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na época determinada por estes estatutos, e extraordinariamente quando lhe for requerido por quem de direito, ou quando a directoria julgar conveniente;

2.º Presidir as reuniões da directoria, tendo o voto de qualidade;

3.º Representar a companhia em todas as suas relações;

4.º Assignar balancetes e balanços que houverem de ser publicados;

5.º Autorizar os pagamentos;

6.º Superintender todos os trabalhos da companhia e prover ao bom andamento de todos os seus negócios.

§ 2.º Ao director-secretario compete:

1.º Preparar a correspondencia da companhia;

2.º Lavrar as actas das reuniões da directoria;

3.º Dirigir o escriptorio central da companhia;

4.º Abrir, encerrar e rubricar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e outras reuniões da directoria e conselho fiscal;

5.º Substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 3.º Ao director-thesoureiro compete:

1.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia;

2.º Receber os dinheiros e valores da companhia e passar os competentes recibos;

3.º Effectuar os pagamentos autorizados;

4.º Assignar os balanços com o presidente;

5.º Assignar os balancetes trimensaes;

6.º Superintender o estabelecimento de que trata o art. 2º, § 3º, tendo sob sua immediata fiscalização todas as operaçoes por este realizadas.

§ 4.º Aos directores superintendentes compete:

1.º Dirigir os trabalhos e industrias que a companhia possuir nos Estados do norte, segundo a distribuição que for resolvida pela directoria;

2.º Propôr á directoria a nomeação dos gerentes ou chefes dos diversos trabalhos e estabelecimentos industriaes, nomeando os demais empregados;

3.º Organizar mensalmente e remetter ao escriptorio central um relatorio sobre o andamento dos trabalhos a seu cargo;

4.º Organizar trimensalmente balancetes e semestralmente balanços, relatorios do movimento financeiro dos trabalhos que lhes estiverem affectos.

Art. 23. Em vez de tres accionistas e tres supplentes, diga-se:

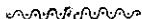
O conselho fiscal se comporá de cinco membros efectivos e cinco supplentes, todos accionistas possuidores de 50 acções.

Art. 24. Depois da palavra submettidos, acrescente-se: nos casos previstos por estes estatutos e sempre que a directoria julgar conveniente consultal-o.

Ao art. 28. Acrescente-se:

§ 1.º Quando a renda líquida permittir que se distribua dividendo superior a 15 %, de acordo com os arts. 26 e 28, o excesso será levado à conta de accionistas para integralização do capital.

§ 2.º O mesmo se fará com a quota do fundo de reserva desde que este attinja a 25 % do capital.



#### DECRETO N. 97 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a João de Carvalho Borges Junior para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Panificação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu João de Carvalho Borges Junior, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa de Panificação, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, ser ella definitivamente constituída sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Cooperativa de Panificação,  
a que se refere o decreto n. 97 de 28 de março  
de 1891.

#### CAPITULO I

##### FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Cooperativa de Panificação fica constituída uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, tendo por fim explo-

rar os preparados da farinha de trigo pelo sistema mais aperfeiçoado, fazendo-se aquisição das padarias mais importantes da cidade de Valença, e realizar quaisquer melhoramentos que forem convenientes e de vantagem para a empreza.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da sociedade será na mesma cidade, pertencente ao Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo de duração da companhia será de quinze anos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social será de sessenta contos de réis (60:000\$000), dividido em 1.200 acções do valor nominal de cincuenta mil réis (50\$000) cada uma, podendo ser elevado ao dobro.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominativas e à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, à vontade do accionista.

Art. 6.<sup>º</sup> As emissões posteriores de acções se farão de preferencia pelos accionistas, na proporção das que possuirem.

Art. 7.<sup>º</sup> As entradas de capital serão feitas por prestações de dez por cento, e à medida das necessidades sociaes, havendo entre ellas o espacamento mínimo de quinze dias.

A primeira entrada, será, porém, de 30 %, realizados na ocasião em que for aberta a subscrição.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia poderá dar começo ás suas operações logo que tenha realizado 30 %, de seu capital.

Art. 9.<sup>º</sup> Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 %, por mez de atraso, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão reemittidas, e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 10. Fica expressamente prohibido desviar o capital da companhia para objecto estranho aos seus fins.

## CAPITULO II

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral será constituída pelos accionistas que possuirem cinco ou mais acções, inscriptas com antecedencia não menor de cinco dias ao da reunião e pelos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da cōpanhia pelo menos cinco dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções, poderão assistir ás reuniões da assembléa geral; não terão, porém, o direito de voto.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria nos meses de janeiro e julho de cada anno e extraordinariamente sempre que for convocada nos casos do § 2º do art. 13.

Art. 13. A assembléa geral só poderá validamente deliberar quando representado, no mínimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para reunir-se a assembléa geral não houver numero legal, será novamente convocada, podendo então deliberar com qualquer numero, desde que exceda de três, excluidos desse numero os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução da sociedade ou de augmento de capital, para que a assembléa possa funcionar é necessário que estejam representados dous terços de capital social, e, neste caso, serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo com qualquer numero validamente funcionar.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções e não podendo um accionista ter por si ou por procuração mais de quarenta votos.

§ 4.º Depois de verificado pela directoria haver numero legal, serão as reuniões da assembléa geral presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios; ocorrendo dúvida ou reclamação, proceder-se-ha à eleição do presidente da assembléa.

Art. 14. A' assembléa geral compete :

1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal ;

3.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

### CAPITULO III

#### DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 15. Os directores, em numero de tres, serão biennalmente eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 10 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas do periodo de sua administração.

Art. 16. Além das attribuições geraes como membros da directoria, competirá como attribuição especial :

Ao presidente, a representação da companhia em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituídos;

Ao thesoureiro, a arrecadação de toda a renda, pagamentos e, finalmente, a direcção dos serviços financeiros da companhia.

Art. 17. O mandato da primeira directoria será de cinco annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

§ 1.º Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista á escolha dos demais directores.

§ 2.º Si qualquier director deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes, sem licença da assembléa geral, entende-se tel-o resignado, devendo proceder-se de accordo com o que dispõe o paragrapgo precedente até à primeira reunião da assembléa geral, na qual será eleito o substituto.

Art. 18. Competem á directoria todos os actos de administração da companhia, a compra e venda de bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes ao acervo social e a fixação, mediante prévia audiencia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, observado o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Paragrapho unico. A directoria só poderá funcionar estando presentes dous de seus membros.

Art. 19. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e de tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria. Nos seus impedimentos, os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes na ordem de votação.

Paragrapho unico. Sempre que a companhia tiver de realizar qualquer melhoriaamento que importe responsabilidade, deverá a directoria convocar o conselho fiscal para ouvilo a respeito.

Art. 20. A primeira directoria, á excepção do presidente, e o primeiro conselho fiscal serão eleitos na assembléa constituinte da companhia.

## CAPITULO IV

### LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 21. Dos lucros liquidos semestraes deduzir-se-hão cinco por cento para fundo de reserva, sendo o restante destinado aos dividendos e as porenctagens que forem fixadas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Si, porém, esse restante produzir um dividendo superior a 15 % ao anno para cada acção, passará a formar uma conta de lucros suspensos, que será reservada para ampliar e dar maior desenvolvimento á empreza, a juizo da directoria e do conselho fiscal.

Art. 22. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás eventualidades que sobrevierem á companhia e só poderá desfalcar-se por deliberação da assembléa geral.

Art. 23. Logo que o fundo de reserva attingir a um quarto do capital realizado, cessará a deducção da porcentagem que lhe é destinada no art. 21.

Art. 24. A conta de lucros suspensos não poderá exceder da metade do capital realizado, e quando estiver preenchida esta condição passará o excesso que lhe era consignado a aumentar os dividendos.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. A approvação pela assembléa geral das contas apresentadas pela administração durante a sua gestão importa em plena e geral quitação.

Art. 26. Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno se procederá ao necessário balanço para os fins consignados nos presentes estatutos.

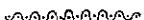
Paragrapho unico. Não se farão transferencias de ações nas ultimas quinzenas dos mezes acima referidos.

Art. 27. Os accionistas gozarão do abatimento de 10 % na importância do pão que consumirem, não podendo o preço deste ser superior ao que se paga actualmente nesta cidade.

Art. 28. O incorporador renuncia a qualquer vantagem pelo trabalho de incorporação ; reservando, porém, para si o cargo de presidente da directoria.

Art. 29. Fica a directoria autorizada a satisfazer as despezas com a organização da companhia.

O incorporador, engenheiro civil *João de Carvalho Borges Junior.*



### DECRETO N.º 98 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Concede autorização a Affonso Veridiano e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fornecedor de Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Affonso Veridiano e Constantino Xavier, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Fornecedor de Leite e com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Fornecedora de Leite,  
a que se refere o decreto n.º 98 de 28 de março  
de 1891**

### CAPITULO I

#### FUNDAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Fornecedora de Leite fica constituída uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Sua sede e fôro jurídico serão na cidade de Santos, Estado de S. Paulo.

Art. 3.º Será a sua duração de 20 annos, a contar da data de sua installação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembleia geral de accionistas, de conformidade com as leis das sociedades anonymas.

Art. 4.º Antes deste prazo a companhia só poderá entrar em liquidação nos casos expressamente estabelecidos pela lei.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 5.º O capital da companhia será de 300:000\$, dividido em 3.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro quando a assembleia geral de accionistas, sobre proposta de sua directoria, o entender necessário ao desenvolvimento e prosperidade da mesma companhia.

Art. 6.º O capital será realizado em prestações do modo seguinte : 30 %, ou 30\$ por acção no acto da subscrição, de acordo com o decreto n.º 850 de 12 de outubro de 1890 ; as demais prestações de 10 % ou 10\$ por acção, quando a directoria o entender e sempre com intervallos nunca menores de 30 dias, anunciados com oito dias de antecedência.

§ 1.º O accionista que não efectuar o pagamento das prestações referidas no prazo anunciado incorrerá na multa de 2 % sobre a importância respectiva, caso realize o pagamento dentro dos 30 dias subsequentes ; no caso contrario poderá a directoria impôr a pena de commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 2.º As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

Art. 7.º As acções ou cautelas serão nominativas enquanto não forem integralizadas, depois do que serão ao portador e só poderão ser transferidas depois de realizados 40 % do capital subscripto.

Paragrapho unico. Deverão ser assignadas pelo presidente e pelo gerente, fazendo-se menção do valor nominal e da importância e numero das prestações realizadas.

### CAPITULO III

#### DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 8.<sup>o</sup> Os fins da companhia são: vender leite de primeira qualidade, fazendo para esse fim aquisição, por compra, de gado vacuum de boas raças.

### CAPITULO IV

#### DOS ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Paragrapho unico. Os proprietarios das acções primitivas terão preferencia até ao numero igual ás que houverem subscripto em qualquer subscripção de acções a que se proceda para augmento do capital social.

Art. 10. A transferencia das acções só poderá ser effectuada no escriptorio da sede da companhia, por termo assinado pelo cedente e cessionario ou procuradores legalmente constituidos.

Art. 11. Os accionistas gozarão de todos os direitos, vantagens e interesses da companhia, nas condições estipuladas nestes estatutos.

### CAPITULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A companhia será administrada por dous directores, presidente e secretario.

Paragrapho unico. A companhia terá um gerente nomeado pela directoria.

Art. 13. Os directores serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas de quatro em quatro annos por maioria de votos, em escrutínio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

Paragrapho unico. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem, pelo menos, 100 acções inscriptas seis meses antes da eleição, as quaes serão caucionadas no escriptorio da companhia para que possam entrar em exercicio.

A caução far-se-ha por termo no livro das transferencias e no registro de acções.

Art. 14. A reeleição da directoria é facultativa à assembléa geral.

Art. 15. O director que deixar de exercer o seu cargo durante dous mezes será considerado resignatario.

Paragrapho unico. O que por força maior não puder comparecer durante 30 dias, será substituido por membro do conselho fiscal que a sorte designar.

Art. 16. Não faltando um director, em virtude de resignação do cargo ou morte, o director sobrevivente convocará assembleia geral extraordinaria, na qual se procederá à eleição para preenchimento dessa vaga.

Art. 17. A directoria se reunirá, pelo menos, uma vez por semana e sempre que os interesses da companhia o exigirem, e das deliberações que tomar o secretario lavrará a respectiva acta.

Paragrapho unico. No caso de divergência de opiniões entre os directores, será ouvido o parecer do conselho fiscal, que decidirá.

Art. 18. Os directores vencerão os seguintes honorários, pagos mensalmente:

Director-presidente, 4:800\$ annuaes.

Director-secretario, 3:600\$ idem.

Paragrapho unico. O gerente perceberá o ordenado de 600\$ mensaes e a gratificação de que trata o art. 39.

Art. 19. Os directores ficam revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo activa e passivamente.

Art. 20. São atribuições da directoria:

§ 1.º Administrar e decidir todos os negócios da companhia, efectuar operações de crédito, inclusive as que estão compreendidas, no art. 46 e satisfazer todas as prescripções legaes a cargo das sociedades anonymas e applicáveis a esta companhia.

§ 2.º Celebrar contractos para qualquer fim social, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.º Velar pela fiel execução dos estatutos, promover por todos os meios a prosperidade da companhia, fiscalizar as despesas limitando-as ao estritamente necessário, observar a exacta arrecadação da receita e autorizar tudo quanto for preciso ao desenvolvimento e interesse social.

§ 4.º Fazer a chamada dos capitais, decretar o commisso das acções, organizar semestralmente o balanço, as contas e relatório, e apresental-os à assembleia geral acompanhados do parecer do conselho fiscal e fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir.

Art. 21. Ao presidente da directoria compete, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo ou fóra delle.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatórios da assembleia geral dos accionistas até proceder-se à eleição do respectivo presidente.

§ 3.º Rubricar as folhas de pagamento do pessoal da companhia, depois de conferidas pelo gerente.

§ 4.º Assignar todos os papeis, com excepção das escripturas e contractos, que serão sempre assignados pela directoria.

§ 5.º Rubricar, abrir e encerrar todos os livros da companhia que não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria e as sessões conjuntamente com o conselho fiscal e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.º Assignar com o gerente os cheques ou recibos para o movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios e bem assim letras ou quaesquer papeis de credito.

§ 8.º Convocar as assembléas geraes ordinarias, na forma do art. 34, e as extraordinarias sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal for julgada necessaria ou requerida por dez ou mais accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social, na forma do art. 37, bem como as de que trata o art. 16.

Art. 22. Ao director secretario compete, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas da reunião da directoria e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal.

§ 2.º Authenticar as transferencias de acções e de obrigações si estas forem nominativas e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem passadas.

§ 4.º Velar particularmente pela boa ordem no arquivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 23. Ao gerente compete:

§ 1.º Dirigir todo o serviço do escriptorio, pagar e receber dinheiro, depositando os saldos da caixa em estabelecimento bancario determinado pela directoria.

§ 2.º Admittir e demittir empregados de acordo com a directoria, effectuar a compra das forragens para sustento do gado e fiscalizar as despezas de custeio e reparos indispensaveis.

§ 3.º Fornecer em sessão semanal da directoria informações sobre o desenvolvimento dos estabelecimentos da companhia, e propôr as medidas necessarias á prosperidade dos mesmos.

§ 4.º Apresentar todos os meses um balancete da receita e despesa.

§ 5.º Nos impedimentos do gerente serão suas funcções exercidas por pessoa escolhida pela directoria.

Art. 24. As attribuições que especialmente incumbem ao pessoal da administração aqui não consignadas, serão determinadas no regulamento interno organizado pela directoria.

## CAPITULO VI

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. Serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria tres fiscaes e tres suplentes, todos os quaes deverão ser accionistas de qualquer numero de acções.

Art. 26. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.º Examinar o balanço, escripturação e contas da companhia, interpondo por escrito o seu parecer que será reunido ao relatorio annual, e fiscalizar em qualquer tempo os interesses, livros e documentos da companhia.

§ 2.º Prestar o seu concurso á directoria todas as vezes que for solicitado.

§ 3.º Convocar a assembléa geral quando julgar conveniente aos interesses sociaes, fundamentando sua requisição.

§ 4.º Usar dos poderes que lhe confere a lei das sociedades anonymas em todos os seus effeitos.

Art. 27. A reeleição do conselho fiscal é facultativa à assembléa geral.

§ 1.º Os membros do conselho fiscal escolherão de entre si aquelle que lhes deva presidir quando reunidos.

§ 2.º Os membros effectivos do conselho fiscal, serão nos casos de renuncia ou vagas, substituidos pelos suplentes na ordem da votação, e no caso de empate, pelo possuidor de maior numero de acções.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal não vencerão honorarios.

## CAPITULO VII

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 28. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia pelo menos 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

§ 1.º As reuniões serão annunciadas pela imprensa 15 dias antes, com declaração dos motivos da convocação e com indicação do logar e hora.

§ 2.º Tres dias antes de se reunir a assembléa geral ordinaria, será suspensa a transferencia das acções, o que tambem se annunciará.

Art. 29. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapo unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 30. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer dissidentes ou ausentes.

Art. 31. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 32. A ordem da votação será de um voto por 10 acções. Os accionistas podem se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 31, impedidos para esse mandato os membros da directoria.

Art. 33. Os possuidores até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 34. Haverá uma sessão de assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de fevereiro para tratar dos assumptos que lhe são commetidos pelos presentes estatutos e bem assim de outros que forem propostos e apresentados á discussão.

Art. 35. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos accionistas presentes e só a requerimento por escrito de dous ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 36. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral relativamente ás contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventários, nem o conselho fiscal pelos seus pareceres.

Art. 37. Haverá tantas reuniões de assembléa extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por dez ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.º Nestas assembléas só poderá tratar-se de assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 2.º Si não se reunirem accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para dali a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 3.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, do aumento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si à primeira convocação não comparecer numero sufficiente, far-se-ha segunda, com intervallo de tres dias; si à segunda não comparecer ainda numero sufficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas circulares aos accionistas, além do annuncio pela imprensa, declarando-se o mesmo que preceitua o § 2º.

Art. 38. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commetidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, quando constituida nos termos do § 3º do artigo antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e acompanhadas do parecer fiscal.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver ácerca do aumento de capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.<sup>º</sup> Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionista, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.<sup>º</sup> Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ao portador, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.<sup>º</sup> Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos.

## CAPITULO VIII

### DA DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 39. Dos lucros líquidos, verificados semestralmente, se deduzirão 10% para fundo de reserva, 5% para fundo especial e 10% para gratificação ao gerente, si este accumulate o cargo de guarda-livros da companhia.

O excedente se deduzirá o dividendo, salvo o caso de estar desfalcado o capital, não podendo então haver dividendo.

Art. 40. Cessará a accumulation do fundo de reserva quando attingir a 50% do capital.

O fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face às perdas do capital ou para substitui-lo.

Art. 41. O fundo especial é expressamente criado para delle searem retiradas as quantias necessarias para a substituição dos animaes mortos ou inutilizados e reparos das cocheiras e utensílios.

Art. 42. Quando os dividendos excederem a 20% annuaes sobre o capital realizado, é facultado à directoria levar parte ou todo o excesso a uma conta especial destinada a amparar a regularidade dos dividendos, podendo em qualquer occasião distribuir-se aos accionistas no todo ou em parte.

Art. 43. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, serão considerados renunciados a favor da companhia.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 44. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 45. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de janeiro e finda no dia 31 de dezembro.

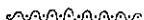
Art. 46. A directoria fica autorizada para, de accordo com o conselho fiscal, effectuar a compra dos terrenos necessarios para cocheiras e capinzaes, edificar os predios precisos e fazer encommendas para importação de gado, comprando parte ou todo que existe nesta cidade, si isso convier aos interesses da companhia.

Art. 47. A primeira directoria fica autorizada à fazer todas as despezas necessarias com a incorporação da companhia.

Art. 48. A primeira directoria, e bem assim o conselho fiscal pelo tempo a que se refere o art. 13, compor-se-ha dos accionistas nomeados pelos incorporadores.

Art. 49. A remuneração aos incorporadores será da quantia de 3:000\$, equivalente a 1% do capital social.

Santos, 27 de fevereiro de 1891. — Os incorporadores: *Affonso Veridiano. — Constantino Xavier.*



#### DECRETO N. 99 — DE 28 DE MARÇO DE 1891

Cónsidera o dolman ou blusa de brim branco como peça obrigada do fardamento dos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, resolve que o dolman ou blusa de brim branco seja considerado como peça obrigada do fardamento dos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes, abonando-se de seis em seis meses, visto que nada justifica a omissão na tabella annexa ao decreto n. 673 de 21 de agosto de 1890, dessa mesma peça, quando se acha adoptada para os officiaes marinheiros, artífices militares e inferiores do batalhão naval.

Capital Federal, 28 de março de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORÓ DA FONSECA.**

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 100 — DE 2 DE ABRIL DE 1891

Approva a tabella das continencias que se devem observar no Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de regular as continencias estabelecidas pelas leis e ordens existentes, resolve aprovar a tabella que a este acompanha.

O General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

Tabella das continencias que se devem observar no Exercito e a que se refere o decreto n. 100 desta data.

Ao Presidente da Republica e ao Congresso, quando se apresentarem incorporadas ambas as Camaras:

Art. 1.º As guardas e as tropas deverão apresentar as armas, a musica tocará o hymno nacional, e os tambores, cornetas e clarins marcha báitida.

A artilharia dará uma salva de 21 tiros.

Art. 2.º Quando o Presidente da Republica houver de entrar no acampamento de um corpo de exercito, marchará a seu encontro, à distancia de seis kilometros, um regimento de cavalaria, para o acompanhar. O corpo de exercito estará formado de maneira mais conveniente, as guardas e os piquetes em linha, nos seus postos, e todas as tropas lhe farão a continencia do artigo anterior.

Com o Ministro da Guerra ou Generalissimo observar-se-hão as mesmas formalidades e ceremonial; as musicas, porém, tocarão uma marcha e a salva de artilharia será de 19 tiros.

Art. 3.º Quando algum corpo de tropa, em marcha, encontrar o Presidente da Republica, deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita, si for possível, e fazer a continencia, seguindo a destino depois que elle tiver passado.

Art. 4.º As guardas de honra do Presidente da Republica deverão chamar às armas e fazer continencias às duas camaras, quando se apresentarem incorporadas. A todas as demais pessoas ou corporações, a quem competem por sua categoria continencias com salvas de artilharia, deverão sómente chamar às armas, tocar as musicas e os officiaes abaterão as espadas.

Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das camaras do Congresso quando incorporada, ás assembléas dos Estados quando incorporadas, aos ministros de Estado, Generalissimo, conselheiros de guerra, general em chefe do Exercito ou da Armada ou de corpo de exercito, governadores em seus Estados e embai-xadores:

Art. 5.<sup>º</sup> As tropas em parada e as guardas deverão apresentar as armas, havendo continencia de espada e marcha batida pelos tambores, cornetas e clarins. As musicas tocarão uma marcha. Quando entrarem em alguma fortaleza, serão recebidas com a salva de dezenove tiros de artilharia.

Aos almirantes e marechaes:

Art. 6.<sup>º</sup> Armas apresentadas, continencia de espada e marcha batida. As salvas de artilharia serão de dezesete tiros.

Aos vice-almirantes e generaes de divisão:

Art. 7.<sup>º</sup> Armas apresentadas, continencias de espada, tres rufos ou tres floreios ; as salvas de artilharia serão de quinze tiros.

Aos contra-almirantes e generaes de brigada :

Art. 8.<sup>º</sup> Armas apresentadas, continencias de espada, douis rufos ou douis floreios ; as salvas de artilharia serão de treze tiros.

Aos capitães de mar e guerra e coroneis, capitães de fragata e tenentes-coroneis:

Art. 9.<sup>º</sup> As guardas chamarão ás armas e os officiaes farão continencias de espada ; as sentinelas apresentarão as armas.

Aos capitães-tenentes e maiores :

Art. 10. As sentinelas apresentarão as armas.

Aos 1<sup>os</sup> tenentes da Armada, capitães, subalternos da Armada e do Exercito :

Art. 11. As sentinelas deverão perfilar as armas.

Ao ajudante general e quartel-mestre general do Exercito e ao chefe do estado-maior general da Armada :

Art. 12. As continencias do posto immediatamente superior.

Aos commandantes de armas ou districtos militares, effectivos ou interinos dos Estados e aos inspectores militares:

Art. 13. As continencias do posto immediatamente superior. Si, porém, forem de patente inferior ao posto de coronel, se lhe farão as continencias devidas aos generaes de brigada.

Art. 14. Os commandantes em chefe dos corpos de exercito e os commandantes de armas, serão recebidos em qualquer logar dos districtos de suas jurisdicções com as honras seguintes: Toda a tropa formará em parada e lhes fará as continencias que lhes pertencerem ; nas fortalezas se darão as salvas competentes, e os commandantes destas os esperarão à entrada com o seu estado-maior.

Art. 15. Os commandantes em chefe do Exercito ou corpos de exercito terão sempre uma guarda de pessoa, composta de um subalterno, tres inferiores, trinta soldados, musica e douis tambores ou cornetas, mas sem bandeira. As guardas dos governadores, em seus Estados, serão de igual força, quando o efectivo da guarnição assim permittir.

Art. 16. As guardas de pessoa do commandante em chefe e dos governadores em seus Estados deverão chamar ás armas e fazer continencias ás duas Camaras do Congresso, quando se apresentarem incorporadas e ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes ou maiores das que competem aos commandantes em chefe. A todas as demais pessoas e corporações que tenham direito a continencias com salvas de artilharia, as referidas guardas procederão conforme preceitua o final do art. 4º da presente tabella.

Art. 17. Nos acampamentos ou acantonamentos, os officiaes generaes nelles empregados terão direito a uma sentinella à porta de seus quartéis. Os commandantes das fortalezas, quando forem officiaes generaes, terão igualmente uma sentinella.

Art. 18. Os officiaes que commandarem interinamente, por ausencia de seus chefes, terão as continencias correspondentes ao posto immediatamente superior ao de sua patente.

Art. 19. Quando os corpos da tropa em marcha encontrarem com outros corpos, com qualquer general ou outras autoridades superiores aos commandantes de taes corpos, perfilarão as armas e continuarão a marcha, dando o flanco do alinhamento a esses corpos, general ou autoridade.

Art. 20. Os corpos da tropa não farão continencias a qualquer pessoa em presença de outra, a quem pertencer continencia superior, mas as sentinelas apresentarão as armas.

Art. 21. Não se farão continencias militares durante a noite, excepto para as rondas, segundo está estabelecido nas Ordenanças.

Art. 22. Iguales honras ou continencias, conforme as que ficam declaradas, são devidas, em igualdade de posto, aos officiaes honorarios do Exercito, da Guarda Nacional, corpos de policia e de bombeiros e aos officiaes estrangeiros.

Art. 23. As guardas de honra, postadas em qualquer parte para fazer continencias a qualquer pessoa, constarão de uma companhia, levando sempre musica, tambores e cornetas.

Durante o tempo que à força ahí estiver, fará continencia aos officiaes de patente igual ou superior ao que commandar a guarda de honra.

Logo que chegar a pessoa, a cuja disposição se ache a guarda de honra, não se fará continencia senão à pessoa de patente superior à sua.

Art. 24. As bandeiras nunca se abaterão em continencia para entidade alguma.

Art. 25. Ninguem poderá dispensar a continencia que lhe competir.

Art. 26. Os corpos montados farão as continencias por modo analogo à infantaria e de acordo com as instruções que lhe são proprias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 2 de abril de 1891.—*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 101 — DE 2 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Francisco Ferreira Varzea e outros para reformarem o art. 5º dos estatutos da Companhia Commercial Industrial de Generos Alimenticios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Francisco Ferreira Varzea, Joaquim Xavier Coelho Bittencourt e João José Gomes, incorporadores da Companhia Commercial Industrial de Generos Alimenticios, resolve conceder-lhes autorização para reformarem o art. 5º dos estatutos da mesma companhia, de acordo com a alteração que a este acompanha.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Alteração a que se refere o decreto  
n. 101 de 2 de abril de 1891**

Art. 5º Fica redigido do seguinte modo:

O capital será realizado pela fórmula seguinte: 10 % no acto da subscrição dos estatutos, 10 % 30 dias depois, e as restantes, também de 10 %, quando a directoria julgar conveniente, com intervallos nunca menores de 30 dias, anunciadas com antecedencia de oito dias, nos jornaes de maior circulação.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1891.— *Francisco Ferreira Varzea.*— *Joaquim Xavier Coelho Bittencourt.*— *João José Gomes.*

~~~~~

## DECRETO N. 102 — DE 3 DE ABRIL DE 1891

Concede à Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional autorização para reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Fabrica de Biscoutos Internacional, devidamente representada, resolve conceder-lhe

autorização para reformar os seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas na assembléa geral dos accionistas celebrada em 7 de outubro do anno proximo passado.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Reforma dos estatutos da Companhia Fabrica de Biscoutos Internacionais, votada em assembléa geral extraordinaria dos accionistas, reunidos em seu escriptorio á rua de S. Pedro n. 84, no dia 7 de novembro de 1890

ALTERAÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 102 DE 3 DE ABRIL  
DE 1891

Art. 2.º Substitua-se —A companhia terá por fim a fabricação de biscouros, productos connexos e outro qualquer ramo de negocio que lhe convier.

Art. 5.º Substitua-se por—O capital da companhia será de 500:000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada uma.

Art. 7.º Substitua-se por—A companhia por sua directoria fica autorizada a emitir titulos de prelação (*debentures*) cu poderá, de acordo com o conselho fiscal, contrahir emprestimo, conforme o art. 21 do decreto n. 8821 de 30 de dezembro.

Art. 9.º Acrescente-se no fim—Ous herdeiros.

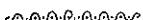
Art. 12. Acrescente-se no fim—O director-gerente perceberá mais a gratificação de 500\$ mensaes, com obrigação de se ocupar exclusivamente dos interesses da companhia.

Art. 26. Substitua-se a ultima parte por—As convocações serão feitas por annuncios publicados nas folhas de maior circulação e com antecedencia de 15 dias para as assembléas ordinarias e oito dias para as extraordinarias.

Art. 28. Substitua-se por—As assembléas geraes ordinarias poderão deliberar desde que os accionistas presentes representem por si ou como procuradores de outros uma quarta parte do capital da companhia; as extraordinarias, porém, não poderão funcionar, sem que estejam representados pelo menos dous terços do capital social.

Art. 29. Substitua-se por—Si por falta de numero de accionistas não se puder constituir a assembléa geral no dia marcado, convocar-se-ha 2<sup>a</sup> reunião para as ordinarias e 3<sup>a</sup> para as extraordinarias, declarando-se na ultima que a assembléa deliberará com qualquer numero de accionistas que se apresentem.

*J. M. da Conceição Junior, presidente.—Alfredo J. Mansell, director-gerente.—W. C. Carre, thesoureiro.*



#### DECRETO N. 103 — DE 3 DE ABRIL DE 1891

Approva, com modificações, os estudos definitivos do primeiro trecho da Estrada de Ferro da Victoria a Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro da Victoria, resolve aprovar os estudos definitivos do primeiro trecho da mesma estrada, à qual se referem os decretos ns. 10.124 e 220, de 15 de dezembro de 1888 e 26 de fevereiro de 1890, tendo o mesmo trecho a extensão de 85 kilometros 690 metros, comprehendido entre Victoria e Mathilde, com as modificações, tanto nas obras de arte como no orçamento, constantes das clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 103 desta data

##### I

Na superstructura da ponte de Itaquary se adoptará a mesma disposição da ponte de S. Pedro, ou se inverterá o travejamento para a parte superior da ponte, quando seja preciso conservar essa mesma disposição.

## II

Os typos dos pontilhões de dous, tres e quatro metros serão os do desenho constante da informaçāo de 5 do corrente mēz, n.º 6, que ao presente decreto acompanham.

## III

O preço do destocamento será de 240 réis por metro quadrado.

## IV

O preço de escavaçāo, em pedra solta, será de 1\$500 por metro cubico.

## V

O preço dos carros de animaes será de 2:400\$ cada um, e o dos vagonetes de lastro, de 250\$, tambem cada um.

Capital Federal, 3 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*



## DECRETO N. 104 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Declara sem effeito o decreto n. 21 de 7 de março do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem effeito o decreto n. 21 de 7 de março do corrente anno, pelo qual foi concedido a Antonio Alvares Leite Penteado privilegio por 15 annos para o fabrico de artefactos da fibra da juta ou canhamo da India, produzida no paiz.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 105 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Approva, com alterações, os estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Funcionarios Publicos, representado por sua directoria, resolve aprovar os estatutos do dito banco, com as alterações abaixo indicadas:

O art. 11 deve ser redigido do seguinte modo :—Integrando o capital, as acções poderão passar ao portador ou continuar nominativas.

No art. 40 supprimam-se as palavras finaes—ou não,—e acrescentem-se as seguintes : — que tenham direito de voto, nos termos destes estatutos (§ 8º do art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890).

Supprimam-se os §§ 1º e 3º do referido art. 40.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*

## Estatutos do Banco dos Funcionarios Publicos.

## CAPITULO I

## SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º Em virtude do decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890, fica constituído o Banco dos Funcionarios Publicos, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação applicável às sociedades anonymas.

Art. 2.º O banco terá sua sede, para todos os efeitos, na Capital Federal, e durará quarenta annos, a contar da data da instalação, podendo esse prazo ser prorrogado pela assembléa geral e aprovado pelo Governo.

Art. 3.º O banco auxiliará os funcionários publicos :

§ 1.º Facilitando-lhes a compra de predios, a prazo determinado ou não, e mediante ou sem seguro de vida.

§ 2.º Fazendo-lhes adeantamentos até à importancia de doze meses de vencimentos, com amortização obrigatoria ou não, e mediante ou sem fiança, seguro de vida ou garantia especial.

§ 3.º Dando-lhes cartas de fiança para aluguel de casa.

§ 4.º Proporcionando-lhes a compra, de generos de primeira necessidade por preços inferiores aos do mercado.

Este auxilio aproveitará também aos accionistas, sendo os dos §§ 1º, 2º e 3º creados exclusivamente para os funcionários públicos.

Art. 4º O banco receberá dinheiro em conta corrente de movimento, em somma nunca inferior a 50\$, e, por letra a prazo, de 100\$ para cima.

A directoria estabelecerá o prazo e as condições das contas correntes e letras.

Art. 5º Além dessas operações, o banco poderá fazer outras de reconhecida vantagem que não contrariem os seus fins e mediante deliberação tomada em reunião da directoria, conselho fiscal e fiscal do Governo.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 6º O capital do banco será de 2.000:000\$, dividido em 40.000 acções de 50\$ cada uma, podendo, a juízo da directoria, ser elevado até 5.000:000\$, logo que as suas operações se estenderem a qualquer dos Estados da Republica, ou quando, para execução do § 4º do art. 3º, a directoria resolver custear estabelecimentos para esse fim.

Além desse limite, o capital só poderá ser elevado por deliberação de assembleia geral, para isso convocada especialmente.

Art. 7º Quando a elevação do capital for motivada pela criação de caixas filiaes do banco em qualquer Estado, será aberta subscrição das respectivas acções na capital do respectivo Estado, e para as que deixarem de ser alli subscriptas, no prazo fixado, será então aberta subscrição na Capital Federal, preferindo-se os subscriptores que já sejam accionistas.

Art. 8º O capital primitivo será realizado do modo seguinte : 10 % no acto da subscrição e assignatura dos estatutos; 10 % trinta dias depois de constituído o banco, e o resto à proporção que for necessário, a juízo da directoria, não podendo cada entrada ser superior a 10 %, nem inferior a trinta dias o intervallo entre duas entradas consecutivas.

Art. 9º O accionista que não realizar qualquer entrada no prazo fixado, poderá fazê-lo nos trinta dias subsequentes, mediante a multa de 1 % sobre a respectiva importância ; e não o fazendo, incorrerão as acções na pena de commisso, revertendo a importância das entradas em favor do fundo de reserva.

Art. 10. As acções que cahirem em commisso serão vendidas pela directoria e o seu producto levado à conta de fundo de reserva.

Art. 11. Integrado o capital, as acções poderão passar ao portador, e vice-versa, mediante aviso escripto dos accionistas.

Art. 12. As transferencias das acções nominativas só podem ser feitas no escriptorio do banco, mediante termo assignado pelo cedente e cessionario ou por seus legitimos representantes, munidos dos competentes poderes, e as das acções ao portador, por simples tradição.

### CAPITULO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 13. Dos lucros líquidos de cada semestre 10 % pertencem ao fundo de reserva, que não deverá ultrapassar de 10 % do capital realizado.

§ 1.º O restante será distribuído como dividendo aos accionistas, até 12 % ao anno do capital realizado, e o excesso será aplicado à integração das acções.

§ 2.º Completado o fundo de reserva e integradas as acções, cessará a limitação dos dividendos.

Art. 14. Os dividendos que não forem reclamados não vencerão juros e prescreverão em benefício do fundo de reserva no fim de cinco annos.

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA

Art. 15. O banco será administrado por uma directoria composta de cinco membros: presidente, vice-presidente, director-secretario, director-gerente e director-technico, eleitos pela assemblea geral dos accionistas, de seis em seis annos, e por maioria absoluta de votos, em escrutínio secreto, decidindo a sorte em caso de empate.

Paragrapho único. De futuro a directoria ficará reduzida a tres membros, deixando-se de preencher as duas primeiras vagas que se derem na actual.

Art. 16. Eleitos os membros da directoria, ellos distribuirão entre si os diferentes cargos.

Art. 17. Os directores do banco não poderão entrar em exercício de seu cargo, sem que cada um cauçione cem acções do mesmo banco para garantia de sua responsabilidade durante o respectivo mandato; essas acções só poderão ser levantadas, trinta dias depois de approvadas as contas da respectiva gestão.

Art. 18. O membro da directoria que não prestar a caução dentro de trinta dias, contados de sua eleição, será considerado como tendo renunciado ao cargo.

Art. 19. Cada director do banco perceberá os honorários de 500\$ mensaes.

Art. 20. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando o não forem, servirão até à posse dos respectivos substitutos.

Art. 21. Em caso de impedimento prolongado de um dos directores, a directoria designará seu substituto; salvo si a ausência for além de seis meses, caso em que o cargo deve ser provido por um accionista designado pela directoria e conselho

fiscal. Quando, porém, se derem tres vagas simultaneamente, sera então reunida a assembléa geral.

Art. 22. O membro da directoria, que por qualquer motivo deixar de ser funcionario publico, poderá continuar como director até expirar o tempo de seu mandato.

Art. 23. A' directoria do banco compete:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir, zelar e administrar todos os negocios do banco.

§ 2.<sup>º</sup> Fixar a epoca e a importancia de cada uma das entradas do capital.

§ 3.<sup>º</sup> Tomar conhecimento e autorizar todas as operaçoes que competem ao banco, desde que tres dos directores estejam de accordo.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar os balanços e contas que tenham de ser apresentados à assembléa geral dos accionistas.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver sobre o pagamento de todas as contas, despesas e obrigações do banco, e bem assim sobre a arrecadação da renda e de todas as sominas que lhe forem devidas, recolhendo-as a um estabelecimento de credito de sua escolha, quando entender necessário.

§ 6.<sup>º</sup> Distribuir semestralmente os lucros líquidos e dividendos.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 8.<sup>º</sup> Prestar, na forma destes estatutos, ao fiscal do Governo e aos do banco, os esclarecimentos necessarios para os exames que aos mesmos competirem.

§ 9.<sup>º</sup> Assignar os titulos representativos das acções.

§ 10. Marcar o numero e honorarios do pessoal do banco.

§ 11. Elevar o capital até ao limite fixado no art. 6<sup>º</sup>.

§ 12. Exercer, finalmente, a suprema administração do banco.

Art. 24. A directoria se reunira semanalmente em sessão ordinaria, e extraordinariamente sempre que os interesses do banco o exigirem, tomando, por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios e lavrando, de tudo, acta em livro especial.

Art. 25. Ao presidente compete:

§ 1.<sup>º</sup> Presidir as sessões ordinarias e extraordinarias da directoria, e dirigir os seus trabalhos.

§ 2.<sup>º</sup> Assinar com o gerente, e na falta deste com o secretario, os cheques para a retirada dos dinheiros depositados no estabelecimento de credito escolhido pela directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar com o secretario as cautelas.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral dos accionistas, em nome da administração, o relatorio annual dos factos ocorridos, movimento e estado do banco.

§ 5.<sup>º</sup> Representar o banco nas suas relações externas ou em juizo, sendo-lhe para este caso conferida a attribuição de constituir mandatarios.

Art. 26. Ao vice-presidente compete:

Substituir o presidente e participar das mesmas atribuições.

Art. 27. Ao director-secretario compete :

- § 1.º Redigir as actas das reuniões da directoria.
- § 2.º Assinar a correspondencia e as publicações.
- § 3.º Assinar as cautelas, com o presidente.

Art. 28. Ao director-gerente compete :

- § 1.º Dirigir todo o serviço interno do banco, nomear, demitir, suspender e multar todos os empregados, de acordo com os outros directores.

§ 2.º Organizar e fazer executar o regulamento interno do estabelecimento, sujeitando-o à approvação da directoria.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar toda a escripturação, para que seja feita com pontualidade, regularidade e clareza.

Art. 29. Ao director technico compete :

§ 1.º Propôr as bases das operações relativas aos seguros de vida.

§ 2.º Indicar as condições dos contractos para a aquisição de predios.

§ 3.º Organizar as tabellas de amortização.

Art. 30. Quando creada caixa filial do banco em qualquer dos Estados da Republica, a directoria fica autorizada a estabelecer a organização das mesmas, nomear o gerente e marcar o numero e vencimentos de todo o pessoal, dando tambem instruções para a respectiva fiscalização e prestação de contas à directoria.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes, que deverão ser accionistas do banco.

Art. 32. As atribuições e deveres são os que lhes cabem na forma da lei.

Art. 33. O mandato dos membros do conselho fiscal poderá ser renovado.

Art. 34. Cada um dos membros efectivos receberá mensalmente a quantia de 150\$000.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 35. A assembléa geral dos accionistas é a reunião das quais cujas acções estejam registradas no banco 30 dias antes, quando nominativas, ou depositadas no banco, na forma do art. 41, paragrapho unico, quando ao portador.

Art. 36. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquele eleito na occasião, por acclamação, e estes por escolha do presidente eleito.

Art. 37. Presidirá a essa eleição o presidente do banco.

Art. 38. Haverá no decurso do primeiro trimestre de cada anno uma assembléa geral ordinaria, na qual serão apresentados a exame e aprovação o relatorio e contas da administração, e o parecer do conselho fiscal, procedendo-se em seguida à eleição do conselho, que será sempre annual, e á de directores nas epochas determinadas no art. 15.

Art. 39. Haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas a directoria e o conselho fiscal julgarem precisas, ou forem reclamadas pelos accionistas, de conformidade com a lei.

Paragrapo unico. O annuncio de convocação das assembléas geraes será publicado com 15 dias de antecedencia para as ordinarias e com oito para as extraordinarias.

Art. 40. Os accionistas ausentes ou impedidos podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procuradores, accionistas ou não.

§ 1.º Si o mandatario não for accionista, ou não possuir numero de acções necessarias para votar por si mesmo, poderá votar pelo accionista seu constituinte, caso este esteja nas condições dos estatutos.

§ 2.º O procurador, podendo representar mais de um accionista, só deve votar por cada um delles.

§ 3.º A falta de registro das acções do procurador nada tem com as acções válidas de seu constituinte, porque é por este que então votará.

§ 4.º As companhias que forem accionistas poderão ser representadas por aquelles que para isso tiverem a competente faculdade nos estatutos.

Art. 41. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil, contanto que a posse das nominativas date de 30 dias anteriores.

Paragrapo unico. Para que os accionistas ao portador possam fazer parte da assembléa geral é necessário que as respectivas acções sejam depositadas no banco cinco dias antes da data fixada para assembléa ordinaria ou extraordinaria.

Art. 42. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença, declarando o numero de acções que possuirem, ou as que representarem como procuradores, exhibindo as respectivas procurações, que serão archivadas.

Art. 43. Cada dez acções dão direito a um voto.

Art. 44. Seja qual for o numero de acções que possua, nenhum accionista poderá ter mais de 10 votos.

## CAPITULO VII

## DAS TRANSACCOES COM OS MUTUARIOS

**Art. 45.** Emprestar dinheiro para compra de predios mediante seguro de vida, até 20:000\$, cobrando mensalmente :

- a) 2/3 % de juros (8 % ao anno) do capital realmente devido ;
- b) 1/6 % (2 % ao anno) de commissão para despezas de administração, sempre sobre o capital primitivamente adeantado ;
- c) quota de seguro de vida ;
- d) quota de seguro de fogo ;
- e) quota dos impostos prediaes.

**Art. 46.** Emprestar dinheiro para compra de predios, sem seguro de vida, até 15:000\$, cobrando o banco mensalmente :

- a) 2/3 % de juros (8 % ac anno) do capital realmente devido ;
- b) 1/6 % (2 % ao anno) de commissão para despezas de administração, sobre o capital primitivamente adeantado ;
- c) quota de amortização até 15 annos, de acordo com as tabellas ;
- d) quota de seguro de fogo ;
- e) quota dos impostos prediaes.

Paragrapho unico. O banco não adiantará dinheiro para compra de predios, sinão depois de realizados 50 % do seu capital.

**Art. 47.** Adeantar todas as despezas preliminares para a compra de predio, que é adquirido em nome do mutuario e hypothecado ao banco.

**Art. 48.** No caso de demissão do mutuario, si este não satisfizer pontualmente os seus compromissos para com o banco, ficará então a directoria com o direito de dispôr do predio, de acordo com o mutuario, de modo a indemnizar-se o banco do capital adeantado, salvo si outrem se responsabilizar pela dívida.

**Art. 49.** Nos emprestimos para qualquer outro fim, mediante seguro de vida, a importancia não excederá a 12 mezes de vencimentos, cobrando o banco mensalmente:

- a) 1 % de juros das importancias realmente devidas (12 % ao anno);
- b) quota do seguro de vida.

Paragrapho unico. A amortização poderá ser feita á vontade do devedor.

**Art. 50.** Dado o falecimento do mutuario cuja vida esteja segura, o banco se indemnizará do que lhe for devido, e entregará o restante aos representantes legaes do mutuario falecido.

**Art. 51.** Demittido o mutuario que tenha feito transacção sob garantia de seguro de vida, é responsavel pelo debito o seu fiador, que ficará sendo, *ipso facto*, mutuario.

Art. 52. Nos adeantamentos, sem seguro de vida, a importancia não excederá de seis mezes de vencimentos, cobrando o banco mensalmente :

- a) 1 % (12 % ao anno) de juros das quantias realmente devidas ;
- b) amortização não inferior a 3 %.

Art. 53. O banco não admitté fiadores reciprocos ; os funcionários poderão, porém, constituir fiança mutua, formando grupos nunca inferiores a tres, os quaes serão solidariamente responsaveis entre si por todos os onus contrahidos, na forma destes estatutos, por cada um dos membros do grupo para com o banco.

Art. 54. A fiança, de que trata o artigo antecedente, pôde ser substituida, mediante ou sem exame medico do mutuario, por uma garantia especial effectuada no banco e destinada a extinguir a dívida quando elle deixar de ser funcionario publico, por motivo de falecimento ou de demissão não solicitada. Esta garantia especial consistirá no pagamento mensal e adeantado de um premio calculado sobre o capital realmente devido ao banco ; e nestes casos a amortização será no minimo de 2 %.

Art. 55. Nenhum funcionario pôde fazer parte de mais de um dos grupos de que trata o art. 53.

Art. 56. As quotas de amortização em qualquer transacção augmentam mensalmente tanto quanto diminuem as quotas dos juros ; sendo por isso sempre a mesma quantia paga pelo mutuario (systema Price).

Art. 57. As quotas de qualquer transacção destinadas a despesas de administração, juros ou amortização, serão pelo banco cobradas mensalmente e adeantadas.

Art. 58. Aos funcionários que tenham dado procuração ao banco, concederá este cartas de fiança para o aluguel de casa, cobrando na occasião, por carta 5\$, quando o aluguel não excede a 1:000\$, e 10\$, quando excede, sendo o pagamento do respectivo aluguel effectuado pelo banco directamente ao proprietario.

Art. 59. Nos casos em que houver para o mutuario quota de amortização mensal e obrigatoria, quando por circunstancias inevitaveis ou de força maior, excepto aposentadoria, o funcionario perceber em um mez menos de 50 % dos seus vencimentos, ficará dispensado do pagamento da mesma quota, salvo si preferir satisfazel-a, devendo neste caso dar disso coahecimento ao banco.

Art. 60. O seguro de vida só será admittido, quando feito em companhia accepta pelo banco, e enquanto este não tiver uma secção especial de seguros de vida, conforme deliberar a direcção.

Art. 61. Nos adeantamentos para compra de predio o banco não exigirá fiador ; sendo este, porém, exigido nos casos de adeantamentos para outros fins, e do modo estipulado nestes estatutos.

Art. 62. Nenhum funcionario publico pôde transigir com o banco, quer como mutuario, quer como fiador, sem ter dado procuração em causa propria, com todas as prerrogativas juridicas e nos termos do decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890.

Paragrapho unico. Essas procurações produzirão os seus effeitos legaes a contar do primeiro dia do mez em que forem ellas apresentadas pelo banco ás repartigões publicas.

Art. 63. Dos vencimentos de cada funcionario, cobrados em virtude de procuração dada ao banco, deduzirá este as quotas que lhe forem devidas, segundo os estatutos, e o restante será pelo banco entregue ou creditado ao funcionario, em conta corrente.

Art. 64. Em quanto não estiver solvido um debito, o mutuario não pôde contrahir segundo emprestimo da mesma especie; salvo circumstancias muito especiaes, e com as garantias que a directoria exigir.

Art. 65. Os impostos prediaes, bem como o seguro contra fogo ou de vida, serão cobrados sempre pelo banco adeantada e mensalmente, de modo que as quotas de cada mez a pagar pelo mutuario sejam invariaveis.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 66. A directoria fica com todos os poderes para contrahir emprestimos em dinheiro, a juros e amortização prefixados, nos limites em que a lei o permitte; contanto que tal resolução tenha sido aprovada por maioria de votos em reunião de membros da directoria, fiscal do Governo e membros do conselho fiscal.

Art. 67. Para os fins do § 4º do art. 3º, o banco custeará, quando julgar conveniente, uma secção cooperativa, ou adoptará outro sistema equivalente, do qual resulte beneficio aos funcionários ou accionistas, cabendo desse beneficio dous terços ao comprador e um terço ao banco.

Art. 68. Quando ocorrer caso não previsto na lei ou nos estatutos, será elle resolvido em sessão da directoria com o conselho fiscal e fiscal do Governo, podendo nessas sessões ser tomada qualquer deliberação, desde que estejam presentes seis membros.

Art. 69. Fica a directoria autorizada a requerer dos poderes competentes quaequer medidas, que julgar convenientes a bem da prosperidade do establecimento, e a celebrar os contractos para esse fim necessarios.

Art. 70. Para todos os effeitos destes estatutos são considerados funcionários publicos os empregados ou pensionistas, civis ou militares, homens ou mulheres, activos ou inactivos, que perceberem dos cofres publicos geraes vencimentos de qualquer natureza.

Art. 71. Os empregados do banco que deixarem de ser funcionários públicos poderão continuar no seu emprego, a juiz da directoria.

Art. 72. O fiscal do Governo junto ao banco terá as prerrogativas marcadas no decreto n.º 771 de 20 de setembro de 1890.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 73. O primeiro anno bancario terminará em 31 de dezembro de 1891.

Art. 74. A primeira assembléa geral ordinaria terá lugar no decurso de janeiro a março de 1892.

Art. 75. Ficam desde já nomeados para a directoria, que tem de servir durante os primeiros seis annos, os seguintes cidadãos :

Presidente, coronel Dr. Jeronymo Rodrigues de Moraes Jardim.

Vice-presidente, Dr. Pedro Betim Paes Leme.

Director-secretario, Emilio Fernando da Rocha.

Director-gerente, Antonio José de Abreu.

Director-technico, Dr. Ernesto Marcos Tygna da Cunha.

E para membros do conselho fiscal, na fórmula do art. 73:

#### Effectivos

Conselheiro Francisco de Paula Mayrink.

Iº tenente José Libanio Lamenha Lins de Souza.

Dr. José Joaquim Coelho de Freitas Henriques.

#### Supplentes

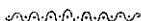
General de brigada Dr. Alfredo Ernesto Jacques Ourique.

Lauriano José Martins Penha.

Augusto Alberto Fernandes.

Art. 76. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, e approvam estes estatutos.

Art. 77. Fica a directoria autorizada a satisfazer as despezas necessarias à instalação e incorporação do banco.



## DECRETO N. 106 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Declara a graduação que compete aos veterinarios dos corpos montados do Exercito e o uniforme de que devem usar, tanto estes como os picadores.

O Generalissimo Presidente da Republica, dos Estados Unidos do Brazil attendendo a que o decreto n. 21 de 28 de novembro de 1889, que approuvou o plano de uniformes para o Exercito, quando estabeleceu que os veterinarios usassem do uniforme dos officiaes dos respectivos corpos, mas sem divisas, não podia ter em vista revogar o de n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, que determinou que em cada regimento haja um veterinario com a graduação de alferes ou 2º tenente, e que, finalmente, o de n. 694 de 28 de agosto do anno passado, estabelecendo novo plano de uniforme, omittiu os referidos veterinarios,

Decreta:

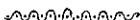
Artigo unico. Aos veterinarios dos regimentos do Exercito compete, de acordo com o decreto n. 10.015 de 18 de agosto de 1888, a graduação de alferes ou 2º tenente, e usarão, assim como os picadores dos corpos de cavallaria e de artilharia de campanha da Capital Federal, que foram restabelecidos pelo decreto n. 1243 de 3 de janeiro do corrente anno, o uniforme dos officiaes dos respectivos corpos, tendo, porém, como distintivo, em cada manga da farda, estes a letra P, e aqueles a letra V.

O General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 107 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Designa a ordem da substituição dos pretores do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do art. 52 do decreto n. 1030 de 14 de novembro do anno passado, decreta :

Artigo unico. Os pretores do Distrito Federal serão substituídos do modo seguinte :

O da primeira pretoria pelo da decima setima.

O da segunda pretoria pelo da decima sexta.

O da terceira pretoria pelo da quarta.  
 O da quarta pretoria pelo da terceira.  
 O da quinta pretoria pelo da sexta.  
 O da sexta pretoria pelo da quinta.  
 O da setima pretoria pelo da oitava.  
 O da oitava pretoria pelo da setima.  
 O da nona pretoria pelo da decima.  
 O da decima pretoria pelo da nona.  
 O da decima primeira pretoria pelo da decima segunda.  
 O da decima segunda pretoria pelo da decima primeira.  
 O da decima terceira pretoria pelo da decima quinta.  
 O da decima quarta pretoria pelo da decima terceira.  
 O da decima quinta pretoria pelo da decima quarta.  
 O da decima sexta pretoria pelo da primeira.  
 O da decima setima pretoria pelo da segunda.  
 O da decima oitava pretoria pelo da decima nona.  
 O da decima nona pretoria pelo da decima oitava.  
 O da vigesima pretoria pelo da vigesima primeira.  
 O da vigesima primeira pretoria pelo da vigesima.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 108 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

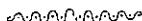
Artigo unico. Fica criado na capital do Estado do Pará mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 61º, que será composto com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma capital; revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 109 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa uma secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica creada na capital do Estado do Pará a 16<sup>a</sup> secção de batalhão do serviço activo, que será organizada com os guardas nacionaes alistados na freguezia de Sant'Anna do Bojárú ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 110 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa o commando superior da Guarda Nacional na comarca de Guamá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Art. 1º Fica creado na comarca de Guamá, no Estado do Pará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos seguintes corpos, ora creados :

62º batalhão de infantaria, com seis companhias e que se formará na villa de Ourem ;

63º batalhão de infantaria, com seis companhias e que se constituirá com os guardas alistados em S. Miguel ;

3<sup>a</sup> secção da reserva, com quatro companhias organizadas em Ourem ;

4<sup>a</sup> secção da reserva, com igual numero de companhias formadas em S. Miguel ;

5<sup>a</sup> secção da reserva, tambem de quatro companhias, e que se comporá das praças alistadas em Irituia.

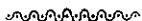
Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA .

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 111 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes no commando superior das comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

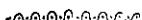
Artigo unico. Fica creado nas comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará, um corpo de cavallaria, com dous esquadrões e a designação de 1<sup>o</sup>, que será formado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da comarca de Alemquer ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA .

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 112 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Soure , no Estado do Pará,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Soure, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria de guardas nacionaes,

com seis companhias e a designação de 64º, que se organizará no termo de Monsarás; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 113 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Obidos, no Estado do Pará, um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 66º, que se comporá com os guardas nacionaes alistados no termo de Faro; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 114 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Bragança, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Bragança, no Estado do Pará, um batalhão de infantaria, com seis companhias e a

designação de 65º, que se comporá com os guardas nacionaes qualificados no municipio de Guatipurú ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 115 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Créa no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará, mais dous batalhões, sendo um do serviço activo e outro do da reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

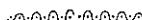
Artigo unico. Ficam creados, no commando superior da Guarda Nacional das comarcas de Santarém e Monte Alegre, no Estado do Pará, mais dous batalhões, com seis companhias cada um e as designações de 60º do serviço activo e 5º do da reserva, que serão organizados nas freguezias da comarca de Santarém ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 116 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização ao Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de *Petite Banque* dos Estados Unidos do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade

anonyma sob a denominação de — *Petite Banque* dos Estados Unidos do Brazil e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma sociedade constituir-se definitivamente, sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da associação industrial e mercantil, sob a forma anonyma, denominada — « *Petite Banque* dos Estados Unidos do Brazil » — a que se refere o decreto n. 116 de 4 de abril de 1891.

## TITULO I

### FUNDAÇÃO, DURAÇÃO<sup>1</sup>, E OPERAÇÕES

Art. 1.º É creada uma associação industrial e mercantil sob a forma anonyma que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas em tudo que lhe for applicavel.

Art. 2.º A séde, o fóro jurídico e a administração geral da associação serão, para todos os efeitos legaes, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração da associação é de quarenta anos, contados da data de sua installação.

Art. 4.º A associação designar-se-ha pela denominação de — *Petite Banque dos Estados Unidos do Brazil*.

Art. 5.º A associação tem por fim:

§ 1.º Principalmente e por sua secção industrial, adquirir as formulas e fabricas, com pessoal idoneo, dos productos de toucador e alimentares já conhecidos nos mercados do Brazil pelas denominações de — « *Kauleta de Israel* » — « *Racahout Mineiro* » — « *Vermouthino* » — applicado á industria de engomados de tecidos de algodão e de linho sob o titulo de — « *Auxiliar das Engommadeiras* » — e as que mais possa adquirir de seus fabricantes e proprietarios com todos os direitos e privilegios garantidos das fraudes, imitações e criminosas concorrentias.

§ 2.º Para collocação dos productos cujo direito de fabrico adquirir — e por sua secção mercantil — estabelecer depósitos proprios ou mesmo promover o seu consumo em grande por intermedio de casas commerciaes commissionadas no Brazil ou no estrangeiro.

§ 3.º Subsidiariamente — e ainda por sua secção mercantil — efectuar operações de natureza bancária, taes como: empréstimos, cauções, descontos, penhor mercantil e outros, incorporar companhias, emitir letras, debentures ou títulos de renda, obrigações e vales ao portador até à responsabilidade de seu capital subscripto, a prazo fixo, negociáveis na Bolsa ou como mais convenha à associação, tendo o valor nominal que for indicado pela directoria.

Art. 6.º A associação poderá, além das operações precitadas, realizar quaesquer outras para que for pelo Governo autorizada ou que independente de especial autorização se relacionem com as já discriminadas; como tambem e quando entenda conveniente a directoria, comprar e vender mercadorias, terrenos e predios, à vista ou a prazos, edificar grupos de habitações campestres ou urbanas, em avenidas ou não, para alugar ou vender, mediante taxas mensais de amortização ou de outro modo.

Art. 7.º A associação poderá estabelecer agencias e filiales onde lhe convenha no Brazil ou no estrangeiro, para consecução de seus fins ou desenvolvimento dos mesmos.

## TITULO II

### CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO E FUNDO DE RESERVA

Art. 8.º O fundo social da associação é de cento e vinte contos de réis, dividido, em 60.000 accões de 2\$ cada uma.

Paragrapho unico. Fica, porém, a directoria autorizada a elevar esse capital até ao decuplo, preferindo na subscrição os primitivos accionistas, como vae disposto no art. 1º.

Art. 9.º O credito capital de 120.000\$ com que é fundada a associação será realizado em prestações, a primeira de 10 % depositada em algum banco ou em mão de pessoa abonada á escolha da maioria dos subscriptores, nos termos do art. 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Para essa escolha, logo que se ache subscrito todo o capital, serão convidados por cartas e avisos na imprensa oficial.

Art. 10. A segunda e ultima prestação será de 90 % ou 1\$800 por accão, dentro dos 45 dias que sucederem á data da constituição definitiva da associação, realizada por deliberação de assembleia geral, tomada na conformidade do art. 15, § 4º, do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, e nos termos do n. 2º do § 1º art. 3º do citado decreto.

Art. 11. A entrega dos títulos definitivos —que serão ao portador e transferíveis pela simples tradição dos mesmos—come-

cárá oito dias depois do ultimo determinado para integralização das acções.

Art. 12. Será admittida a conversão das acções ao portador para nominativas e vice-versa, sempre que assim o desejem os interessados, os quaes pagarão a quota que a directoria estabelecer para esta conversão.

Art. 13. Quem não realizar qualquer das entradas por que se obriga, nas datas determinadas, perde o direito ás acções subscriptas e tambem—em favor do fundo de reserva — qualquer prestação já paga, providenciando a directoria sobre a emissão de novas acções em logar das que pertencerem aos socios impontuas.

Paragrapho unico. A pena de commisso não isenta o accionista impontual da responsabilidade que lhe couber para com os credores da associação, enquanto não forem reemittidas as acções.

Art. 14. As acções são indivisíveis, não reconhecendo a associação mais do que um dono para cada uma.

Art. 15. A posse de uma ou mais acções importa plena adhesão aos presentes estatutos.

Art. 16. Na distribuição de qualquer nova emissão de acções serão preferidos e ouvidos os primitivos accionistas ou aquelles que representem os seus direitos, nessa preferencia inclusa a clausula de subscreverem ao par e na proporção do numero das acções que cada um delles possua.

Art. 17. Em relação ás emissões previstas no art. 5º, § 3º, dos presentes estatutos e para as quaes fica plenamente autorizada a directoria, guardar-se-ha a mesma preferencia do art. 16, pelas taxas das emissões.

Art. 18. O fundo de reserva, além da verba designada no art. 13, será constituído pela deducção de 1 %, sobre os lucros líquidos de cada semestre e mais:

§ 1º, pelos dividendos equivalentes ás acções que forem amortizadas por sorteio, as quaes unicamente para calculo desses dividendos serão contadas como si existissem;

§ 2º, pela metade do que restar dos mesmos lucros, retiradas as quotas de 3 %, sobre os mesmos para os directores, 10 %, para o fundador e seus herdeiros durante a existencia da associação, 3 %, sobre os dividendos que se distribuirem para o conselho fiscal e 80 % para dividendos e premios de que trata o art. 20.

Art. 19. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social e para o substituir.

Paragrapho unico. Desde que o fundo de reserva atinja a 25 % do capital social, cessará a deducção de 1 % a que se refere o art. 18.

### TITULO III

#### DIVIDENDOS E SORTEIOS

Art. 20. Dos lucros líquidos obtidos em cada semestre, depois de deduzida a porcentagem para fundo de reserva segundo o

art. 18, se destinará uma quota correspondente a 50 % dos mesmos lucros para os dividendos das acções e outra correspondente a 30 % dos mesmos lucros para os premios das acções que semestralmente se amortizarem. Esses premios serão dos valores seguintes: 1º, de 4:000\$ ; 2º, de 1:000\$ ; 3º, de 200\$ ; 4º, de 100\$ ; 5º, de 20\$ ; e 6º, de 10\$000. A entrega dos premios se fará mediante devolução das acções respectivas, as quais serão devidamente annulladas e archivadas.

Art. 21. Relativamente ao sorteio dos premios das acções, seguir-se-hão as formalidades e processos determinados nos arts. 21 e 22 dos estatutos do Banco das Classes Laboriosas aprovados pelo decreto n. 250 A de 6 de março de 1890, substituindo-se, porém, a grande esphera dos numeros correspondentes aos das acções por uma machina do systema Fichet, para designação dos mesmos numeros.

#### TITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL E DIRECTORIA

Art. 22. A assembléa geral, achando-se legalmente constituída, representa todos os direitos sociaes em harmonia com estes estatutos.

Art. 23. A posse de cada grupo de 10 acções dá direito a um voto, mas nenhum accionista terá direito a mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente. Os accionistas de menos de 10 acções teem direito a ser contados como membros da assembléa geral, mas sem voto deliberativo.

Art. 24. A reunião ordinaria da assembléa geral effectuar-se-há no mez de agosto de cada anno, e as extraordinarias sempre que a directoria ou conselho fiscal julguem necessarias, ou quando requisitadas por accionistas que representem, pelo menos, uma quinta parte do capital da associação. Nos anuncios para reunião das assembléas geraes será sempre declarado o assunto que se tiver de tratar.

Art. 25. A assembléa geral estará sempre regularmente constituída desde que os accionistas presentes sejam possuidores ou representem, pelo menos, a quarta parte do capital social, salva a excepção contida no art. 33.

Art. 26. O presidente da associação, depois de verificar que a inscrição dos accionistas presentes constitue numero legal, convidará a assembléa a que nomeie o accionista que deve presidir os trabalhos. Nomeado o presidente, este convidará dous accionistas para completarem a mesa, na qualidade de secretarios. Na assembléa em que tiver de proceder-se à eleição da directoria ou conselho fiscal, o presidente se fará acompanhar nos seus trabalhos de mais dous accionistas que servirão de escrutadores.

Art. 27. Si no dia fixado para reunião da assembléa geral não comparecer numero suficiente de accionistas para constituir-a nas condições prescriptas no art. 25, será novamente convocada outra dentro do prazo de cinco dias e nessa segunda reunião a assembléa geral deliberará qualquer que seja o numero de accionistas presentes, observando-se, porém, o disposto no § 4º art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 quando se tratar da reforma de estatutos.

Art. 28. A convocação da assembléa geral ordinaria se fará por annuncios com antecedencia de 15 dias do que for marcado para a reunião, e das extraordinarias, com antecedencia não inferior a cinco dias.

Art. 29. Nas reuniões da assembléa geral extraordinaria só se poderá tratar do assumpto que motivou a sua convocação.

Art. 30. Todas as resoluções da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes possuidores de 10 acções ou mais. As votações referentes á reforma de estatutos e liquidação da sociedade serão sempre por escrutinio e acções na forma do art. 23.

Art. 31. Toda e qualquer reforma pôde ser proposta ou indicada em assembléa geral e recebida para discutir-se e votar-se no sentido de ampliar os fins da associação expressos no art. 5º e seus paragraphs ; serão, porém, j inadmissíveis e não serão tomadas em consideração as que entenderem com a exclusão de qualquer de suas disposições, como ainda e principalmente com as expressas nos arts. 8º, paragrapho unico, 18, § 2º, 39, § 1º, e art. 46.

Art. 32. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores que sejam accionistas. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um de seus socios ; as mulheres casadas, por seus maridos ; os menores, os falecidos e os interdictos por qualquer motivo, por seus tutores ou representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados á associação com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Para os effeitos do art. 23, cumpre que seja feito o registro ou deposito das acções, quando ao portador, com a antecedencia determinada pela directoria, em seus annuncios pela imprensa.

Art. 33. A assembléa geral só poderá resolver a alteração dos estatutos ou aumento do capital ou a liquidação da sociedade, sendo constituída por accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 34. A associação será regida por dous directores eleitos pela assembléa geral, dos quaes um será o presidente e outro o secretario, cabendo ao primeiro o cargo de thesoureiro e a ambos a guarda e responsabilidade dos valores da associação.

Art. 35. Os directores exercerão as suas funções durante seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 36. Cada um dos eleitos para directores depositará na

caixa da associação 500 accções averbadas em seu nome e inalienáveis durante a sua administração.

Art. 37. Por impedimento, resignação ou morte de algum dos membros da directoria, o restante ou sobrevivente nomeará um accionista em substituição até à primeira reunião da assembléa, que procederá à eleição.

Art. 38. O director-presidente terá o honorario de 6:000\$ por anno em mensalidades de 500\$ e o director-secretario o honorario de 3:000\$, em mensalidades de 250\$000. Além desse honorario, terão e dividirão entre si 3 % sobre os lucros líquidos de cada semestre, nos termos do art. 10 § 4.º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 39. A' directoria compete:

§ 1.º Nomear e demittir todos os empregados, excepto o gerente da fabrica dos productos industriaes a que se refere o § 1.º do art. 5.º, que só poderá ser substituido e destituído nos termos do art. 47 destes estatutos.

§ 2.º Autorizar e pagar todas as despezas necessarias, inclusive as de incorporação, installação e expediente da associação.

§ 3.º Determinar a distribuição de dividendos aos accionistas e os premios a sortear, de conformidade com o art. 20.

§ 4.º Convocar a reunião ordinaria da assembléa geral e as extraordinarias que julgar necessarias ou lhe sejam requeridas, nos termos do art. 24.

§ 5.º Verificar e assignar os balancetes e balanços que devam ser publicados.

§ 6.º Finalmente, em pleno exercicio de administração, resolver sobre todas as operaçōes propostas á associação, cumprindo e fazendo cumprir os presentes estatutos.

Art. 40. A directoria organizará e porá em execução o regulamento interno da associação, em harmonia com o que dispõem estes estatutos.

Art. 41. A directoria reunir-se-ha em sessão, pelo menos, duas vezes por mez.

Paragrapho unico. O presidente, todos os dias, tomará exacto conhecimento da marcha dos negocios da associação.

## TITULO V

### CONSELHO FISCAL

Art. 42. Haverá um conselho fiscal composto de tres accionistas e tres supplentes, tambem accionistas, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 43. Por morte, ausencia, impedimento ou resignação de algum dos membros da commissão fiscal, entrará em exercicio o suplente, e si o facto se der a respeito de todos, procederá a directoria nos termos do art. 14, § 2º, do decreto n. 164, requerendo ao presidente da Junta Commercial a no-

meação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

Art. 44. Compete ao conselho fiscal no exercicio de sua comissão o disposto no art. 14 da lei das sociedades anonymas, para o que, nos termos do § 3º do citado artigo, tem o direito de examinar os livros, estado da caixa e da carteira, exigir informações dos directores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

Art. 45. Os membros do conselho fiscal serão gratificados com 3 % sobre os dividendos que se distribuirem aos accionistas em cada semestre, repartindo esta porcentagem igualmente entre si, e mais a remuneração de quinhentos mil réis annuaes cada um.

## TITULO VI

### DIRECÇÃO DA FABRICA DOS PRODUCTOS INDUSTRIAES EXPLORADOS PELA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O fabrico e commerceio ou venda dos productos mencionados no art. 5º, §§ 1º e 2º, e dos mais que de futuro adquirir a associação, são considerados e effectivamente tidos como empreza ou sociedade entre a associação e o Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, concorrendo aquella, além do necessário para o fabrico, com o capital necessário para aquisição das formulas, direitos e privilegios dos fabricantes, nos termos do § 1º art. 5º, e este com seu trabalho e gerencia do fabrico, como ainda promoção da venda dos productos, recebendo como interesse 10 % dos lucros verificados pelo respectivo balanço a que se procederá pela escripturação da fabrica, e o salario mensal fixo de 500\$000.

O dito gerente e socio de industria só será substituido por desistencia ou morte, dolo ou má fé provada ao mesmo por sentença passada em julgado e resolução da assembléa geral constituída nos termos do art. 33, sendo que no exercicio e posse em que fica do seu cargo amplos poderes lhe são conferidos pelos presentes estatutos, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 47. O salario de que resa o art. 46 só se fará effectivo a partir da data em que a fabrica começar a produzir e será pago pela caixa da mesma, iniciada pela somma de 3:500\$ para salarios do pessoal que for necessário.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. A directoria tem amplos poderes para demandar em juizo e defender nos tribunaes ou fóra delles os interesses da associação e constituir advogados e procuradores.

Art. 49. Fica a directoria plenamente autorizada a comprar e pagar a quem de direito o uso, gozo, benefícios e vantagens dos quatro productos mencionados no art. 5º, § 1º, para sempre e exclusivamente, no Brazil e no estrangeiro, pela somma ajustada de 80:000\$, pela qual concordam todos os accionistas e unanimemente approuvam que se faça effectiva boa, firme e valiosa dita compra e pagamento, nella inclusa o privilegio das marcas registradas dos productos que as tiverem na Junta Commercial desta Capital e faculdade de prorogação dos registros na forma da lei.

Art. 50. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer por mais de 40 dias as funções do seu cargo.

§ 1.º No caso referido será convidado um accionista para desempenhar interinamente as funções do impedido.

§ 2.º Quando a ausencia ou impedimento exceda a quatro meses, a primeira assembléa geral procederá à eleição.

Art. 51. Os dividendos semestraes serão distribuidos nos meses de janeiro e julho de cada anno, devendo ter lugar em julho de 1891 o primeiro, attenta a data da constituição da associação e o disposto no art. 53.

Art. 52. Conjunctamente com o pagamento dos dividendos se procederá também ao pagamento dos premios que resultarem do sorteio.

Art. 53. O anno social terminará em 30 de junho e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a constituição até 30 de junho de 1891.

Art. 54. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

## TITULO VIII

### DA LIQUIDAÇÃO

Art. 55. A liquidação da associação será feita no fim do prazo estabelecido de 40 annos, por uma commissão eleita pelos accionistas.

Em todos os mais casos se procederá á liquidação de conformidade com as disposições das leis vigentes.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 56. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, leram e approuvam estes estatutos, que de novo serão lidos na assembléa constitutiva, e em cumprimento da lei nomeam desde já para a primeira directoria,

pelo tempo do art. 35, e o conselho fiscal, pelo tempo do art. 42,  
os Srs.:

Director-presidente, Dr. Antonio Pereira dos Santos Leal, in-  
dustrial e negociante, residente à rua Oito de Dezembro n. 15.  
Secretario, Cassiano Florencio Gil, negociante, residente no  
largo de S. Francisco de Paula n. 8.

*Conselho fiscal*

Adelino José Ribeiro, rua Primeiro de Março n. 101.  
José Antonio da Veiga, rua do Rezende n. 136.  
Antonio dos Passos Ferreira, rua de S. Christovão n. 232.

*Supplentes do conselho*

. Luiz Justino de Almeida e Souza, rua do Barão de S. Félix  
n. 147.

Guilherme Sarmento, rua de S. Christovão n. 92.  
Joaquim Alves da Silva, rua Henrique Dias n. 16.

Os quaes ficarão empossados de seus cargos na assembléa  
geral constituinte.

Art. 57. Os accionistas concedem á directoria os precisos po-  
deres para requerer, si necessário for, a approvação dos pre-  
sentes estatutos e aceitar as alterações que possam ser deter-  
minadas pelo Governo, para funcionar.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1890.—Dr. *Antonio Pereira  
dos Santos Leal.*



DECRETO N. 117 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Concede favores ao Visconde Roberto de Paravicini e aos cidadãos Cler-  
mont Tavares de Assis Coimbra e José Marçenes para o estabelecimento de  
um engenho central em Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que requereram o Visconde Roberto de Paravicini  
e os cidadãos Clermont Tavares de Assis Coimbra e José Marce-  
nes, resolve conceder-lhes os favores constantes das clausulas  
que com este baixam, para o estabelecimento de um engenho  
central de assucar e alcool de canna no municipio de Queluz,  
Estado de Minas Geraes.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 117  
desta data**

I

Os concessionarios ou a empreza que organizarem gozarão da isenção de direitos de que trata o § 4º do art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, para as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço de 1ª installação da fábrica.

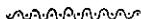
II

A fábrica deverá ser construida em Sant'Anna do Morro do Chapéo, município de Queluz, e dahi como centro gozará do privilegio de zona de uma área limitada por uma circumferência, cujo raio será de 15 kilometros.

III

Si no prazo de douos annos, contados desta data, não tiver sido inaugurada a construcção da fábrica, ficará caduca a presente concessão.

Capital Federal, 4 de abril de 1891.—*B. de Lucena.*



**DECRETO N. 118 — DE 4 DE ABRIL DE 1891**

Suprime desde já a directoria da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro e anexa o serviço della á da Central do Brazil, sob cuja dependencia e direcção ficará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando da maior conveniencia a incorporação da Estrada de

Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro à Central do Brazil para uma só administração, resolve:

Art. 1.º Fica supprimida desde já a directoria da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, annexando-se seu serviço à Central do Brazil, sob cuja dependencia e direcção ficará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA..

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 119 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Transfere à Companhia de Melhoramentos em Sergipe a concessão de um engenho central feita ao cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o cidadão Adolpho Ribeiro Guimarães, concessionário da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna no município de Santa Luzia, comarca da Estancia, no Estado de Sergipe, de que trata o decreto n. 772 de 20 de setembro de 1890, permite que à Companhia de Melhoramentos em Sergipe seja transferida a mencionada concessão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA..

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 120 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Transfere à Companhia de Melhoramentos em Sergipe a concessão de dous engenhos centraes feita ao cidadão José Ferreira da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o cidadão José Ferreira da Silva,

concessionario da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento, de dous engenhos centraes de assucar e alcohol de canna nos municipios da Capella e Missão de Japaratuba, Estado de Sergipe, de que trata o decreto n.º 930 de 24 de outubro de 1890, permitte que á Companhia de Melhoramentos em Sergipe seja transferida a mencionada concessão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 121 — DE 4 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização á Companhia Commercial e de Panificação Paulista para reformar o art. 4º de seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercial e de Panificação Paulista, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para reformar o art. 4º de seus estatutos, de acordo com a alteração que a este acompanha.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### ALTERAÇÃO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 121 DE 4 DE ABRIL DE 1891

Art. 4.º Fica redigido do seguinte modo:— O capital social será de 200:000\$, dividido em 2:000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado até 800:000\$, mediante autorização da assembléa geral.

Capital Federal, 4 de abril de 1891.



## DECRETO N. 122 — DE 9 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Domingos de Souza Carneiro para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Manufactora de Cerveja, Gelo e Aguas Mineraes, em Petropolis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Domingos de Souza Carneiro, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de—Companhia Manufactora de Cerveja, Gelo e Aguas Mineraes, em Petropolis—e com os estatutos que apresentou ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

Estatutos da Companhia Manufactora de Cerveja, Gelo e Aguas Mineraes, em Petropolis, a que se refere o decreto n. 122 de 9 de abril de 1891

## CAPITULO I

## DA DENOMINAÇÃO, FINIS, DURAÇÃO E SÉDE DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia Manufactora de Cerveja, Gelo e Aguas Mineraes, em Petropolis, é uma sociedade anonyma, que terá sua sede legal e fôro jurídico na Capital Federal.

Art. 2.º A duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorrogado este prazo, si assim o resolver a assemblea geral, representada por douz terços de accionistas reunidos especialmente para esse fim. A companhia não poderá ser dissolvida sinão nos casos previstos no art. 17 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 3.º A companhia tem por fim explorar a fabricação do gelo, cerveja e aguas mineraes, sua venda em grosso e a varejo, bem como o commercio de generos de estiva, podendo estabelecer agencias onde lhe convier.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.<sup>º</sup> O capital é de quatrocentos contos de réis (400:000\$), dividido em 2.000 acções de 200\$ cada uma, completado com o excedente de 12 %, dos dividendos.

Art. 5.<sup>º</sup> As entradas do capital serão realizadas da forma seguinte: 30 %, no acto da subscrição das acções, 10 %, trinta dias depois da installação, e o excedente a juízo da directoria.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista é responsável pela quota das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer título, e o que não efectuar a entrada nas épocas determinadas perderá, em benefício da companhia as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso das suas acções, salvo o caso de força maior, que será devidamente justificado perante a directoria, que lhe concederá novo prazo, pagando, além da entrada em falta, mais o juro da mória de 1 % ao mes.

Art. 7.<sup>º</sup> Dado o caso do commisso das acções, a directoria levará a fundo de reserva as quotas respectivas já realizadas e poderá reemitir novas acções em substituição ás cahidas em commisso.

Art. 8.<sup>º</sup> As transferencias de acções serão feitas nos registros da companhia, por termo assignado pelos contractantes ou seus legítimos procuradores munidos de poderes competentes.

Art. 9.<sup>º</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada sómente até ao valor das acções subscriptas.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por um conselho director composto de tres membros, elegíveis em assembléa geral ordinaria.

Os directores exercerão o cargo por seis annos, podendo ser reeleitos.

Durante os seis primeiros annos serão directores os seguintes senhores :

Dr. Ernesto da Rocha Miranda, presidente.

João Martins, secretario e thesoureiro.

Domingos de Souza Carneiro, gerente.

Art. 11. O conselho director creará as agencias que entender necessarias, de acordo com o art. 3<sup>º</sup>, para as quaes formulará os competentes regimentos internos.

Art. 12. Ao conselho director compete :

1.<sup>º</sup> Deliberar e resolver sobre todos os negocios da companhia;

2.<sup>º</sup> Nomear e demitir os empregados da companhia e das agencias, estabelecendo os respectivos ordenados;

3.<sup>º</sup> Fazer executar todas as medidas que julgar convenientes e exercer todos os mais direitos constantes dos presentes estatutos, das leis vigentes e que se compreenderem no mandato ;  
 4.<sup>º</sup> Representar activa e passivamente a companhia perante todas as autoridades judiciais e administrativas.

Art. 13. Cada director fará prévio depósito de 25 acções, que ficarão archivadas na companhia, em garantia de sua gestão.

Art. 14. O conselho director se reunirá sempre que for necessário, e de suas reuniões e deliberações se lavrará uma acta.

Art. 15. No impedimento de qualquer membro da directoria será chamado um accionista, que exercerá o cargo durante o impedimento.

No caso de impedimento efectivo ou renúncia de qualquer director, será igualmente chamado pela directoria um accionista que servirá até à primeira assembléa geral ordinaria, á qual compete eleger o novo director, que exercerá o cargo pelo tempo que faltar ao impedido.

Art. 16. Não poderão exercer conjuntamente cargos nos conselhos director e fiscal os gerentes de firma social e os socios da mesma firma, bem como aquelles a quem a lei considera inhabeis para o exercerem.

Art. 17. Os directores receberão mensalmente os ordenados que lhes forem marcados pela assembléa geral de instalação.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. Todos os annos, por occasião da assembléa geral, será eleito o conselho fiscal, que se comporá de dous membros efectivos e dous suplementes, competindo-lhes as atribuições que lhes são conferidas pela lei de 17 de janeiro de 1890 e regulamento de 30 de dezembro de 1882, mandado observar por essa lei.

Os membros do conselho fiscal terão a remuneração que lhes for arbitrada pela assembléa geral de instalação.

Os fiscaes durante o primeiro anno serão os Srs.:

José Joaquim da Costa Ferreira.

Sebastião Fernandes de Andrade e Silva.

E seus suplementes os Srs. :

Theobald Valbert Robbe.

Antonio da Silva Tavares.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 19. A assembléa geral é a reunião dos accionistas na sede da companhia ; é ordinaria ou extraordinaria.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria se reunirá uma vez cada anno e a extraordinaria, sempre que a directoria e o conselho fiscal entenderem necessaria e quando for requerida por accionistas nas condições estabelecidas pela lei de 17 de janeiro de 1890 e regulamento de 30 de dezembro de 1882.

Art. 21. A assembléa geral ou extraordinaria é a reunião de todos os accionistas que tiverem suas acções inscriptas com antecedencia de trinta dias.

Art. 22. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto e assim progressivamente.

Art. 23. Os accionistas podem se fazer representar por procuradores com poderes especiaes.

As firmas sociaes ou as companhias serão representadas pelos seus gerentes ou directores ou mandatarios com poderes especiaes, assim como os filhos menores e os orphãos por seus paes ou tutores, os interdictos por seus curadores e as mulheres por seus maridos.

Art. 24. As assembléas geraes e extraordinarias só se efectuarão, sendo reconhecido pelo lyro de presença haver numero legal de accionistas, os quaes nomearão entre si o que haja de presidil-as.

O presidente assim nomeado convidará douis accionistas para secretarios.

Art. 25. As convocações das assembléas geraes e respectiva organização serão feitas de acordo com a lei de 17 de janeiro e regulamento vigente, as deliberações serão tomadas conforme a natureza das mesmas assembléas e os motivos de suas reuniões.

## CAPITULO VI

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 26. Todos os semestres, depois de apurado o lucro liquido da companhia, deduzir-se-hão 10 %, para fundo de reserva, fazendo-se depois a seguinte divisão: 5 % para o incorporador Sr. Domingos de Souza Carneiro e na sua falta aos seus legítimos herdeiros; do restante até 12 % far-se-há dividendo aos accionistas e o excedente será destinado á integralização do capital.

Art. 27. Uma vez integralizado o capital, será a quota que era destinada á integralização distribuida pelos accionistas.

Art. 28. O fundo de reserva cessará logo que attingir a 50 % do capital.

Art. 29. Os dividendos não reclamados durante cinco annos serão depositados nos cofres publicos por conta de quem pertencer.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regidos pelas leis e regulamentos em vigor.

Art. 31. O conselho director fica autorizado a satisfazer todas as despezas de incorporação.

Art. 32. A inscripção como accionista importa para o socio completa adhesão aos presentes estatutos.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1891. — *Domingos de Souza Carneiro.*



## DECRETON. 123 — DE 9 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a José Antonio de Oliveira Moraes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Consumo de Farinhas de Trigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram José Antonio de Oliveira Moraes, Eduardo Alves Machado, Alfredo Palmer, Paulo Delfino dos Santos, José Leite de Castro, M. A. Macedo Sodré e Antonio Fortunato do Nascimento, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Consumo de Farinhas de Trigo, e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Consumo de Farinhas de  
Trigo, a que se refere o decreto n. 123 de 9 de  
abril de 1891**

**CAPITULO I**

**FINS, SÉDE, PRAZO E CAPITAL DA COMPANHIA**

Art. 1.º Sob a denominação de — Companhia Consumo de Farinhas de Trigo — fica constituida uma sociedade anonyma, com sede na Capital Federal, tendo por prazo de duração, suscetível de prorrogação, trinta annos, para explorar em larga escala o commercio de farinha de trigo, fazendo para isso aquisição do genero neste mercado ou nas praças estrangeiras, a juízo da directoria, depois de ouvir o conselho fiscal.

Art. 2.º O capital social será de 5.000:000\$, dividido em 25.000 accões de 200\$ cada uma, podendo, entretanto, esse capital ser elevado até ao dobro, a juízo da directoria, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 3.º As accções, uma vez inteirado o capital, poderão ser nominativas, ou ao portador, à vontade do possuidor. Para a mudança de nominativas ao portador e vice-versa, se farão as convenientes averbações nos registros da companhia, mediante o pagamento de 500 réis por accão, sendo essa importancia levada à conta do fundo de reserva da companhia.

Art. 4.º As entradas de capital serão em prestações, da seguinte forma: 40 %, no acto da subscrição das accções; 10 %, 30 dias depois da instalação da companhia; 20 %, por chamadas espaçadas no minimo de 60 dias, anunciadas com antecedencia de 15 dias e em quotas nunca superiores a 10 %; os outros 30 % só serão chamados si a directoria julgar indispensável, ou então serão integralizadas pelas excedentes dos lucros sobre dividendos de 15 %, ao anno, de acordo com o art. 23.

Art. 5.º Os accionistas impontuaes ficam obrigados ao pagamento de 2 %, por mez de mória, procedendo-se, depois da espera de tres meses, nos termos do art. 4º do decreto de 13 de outubro de 1890.

Art. 6.º Poderá, quando a directoria julgar opportuno, levantar nesta Capital, ou em qualquer outra praça nacional ou estrangeira, empréstimos sobre immoveis que a companhia possuir.

**CAPITULO II**

**DA ASSEMBLÉA GERAL**

Art. 7.º A assembléa geral será formada pelos accionistas possuidores de 10 ou mais accões, inscriptas com antecedencia nunca menor de 15 dias ao da reunião e pelos possuidores de

acções ao portador que as depositarem com as declarações necessarias no escriptorio da companhia oito dias antes do designado para a mesma assembléa.

Paragrapho unico. O accionista de menos de 10 acções tem o direito de assistir e discutir na assembléa, mas sem tomar parte nas votações.

Art. 8.<sup>º</sup> A sessão ordinaria da assembléa geral será no mez de maio.

Art. 9.<sup>º</sup> A assembléa geral não poderá deliberar sem que nella esteja representado, no minimo, o quarto do capital social.

§ 1.<sup>º</sup> Não se reunindo numero legal no dia designado, far-se-ha nova convocação da assembléa geral, que então poderá deliberar com qualquer numero maior de 10 accionistas, não se contando os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> Para a reforma dos estatutos, dissolução da sociedade ou augmento de seu capital, quando não for caso da directoria resolver por si, a assembléa geral deve ser representada por dous terços do capital social, podendo-se deliberar com qualquer numero excedente de 10, só na terceira convocação, depois de não poderem ser levadas a effeito as duas anteriores.

§ 3.<sup>º</sup> As deliberações da assembléa geral serão por maioria de accionistas, e, quando algum destes o requeira, por acções, das quaes cada grupo completo de 10 dará um voto, até ao maximo de 50 votos.

§ 4.<sup>º</sup> A verificação do numero legal cabe á directoria e a presidencia da assembléa geral, ao accionista acclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios, procedendo-se á eleição do presidente quando houver reclamação.

§ 5.<sup>º</sup> As convocações serão motivadas e annunciadas, pelo menos, por duas folhas diarias.

Art. 10. Compete á assembléa geral :

I. Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

II. Eleger o conselho fiscal ;

III. Eleger a directoria nos prazos marcados para a renovação do mandato ;

IV. Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos serão eleitos os directores pelas assembléas geraes, designando ella o presidente da companhia, que a representará em juizo e fóra d'elle, com poderes para demandar e ser demandado, e quando convier constituirá mandatarios especiaes para fóro e para actos extra-judiciaes.

Paragrapho unico. Por enquanto só serão tres os directores, incluído o presidente.

Quando o desenvolvimento das operações o exigir, poderão ser criados até dous logares mais pela primeira directória, que os preencherá, comunicando a sua deliberação á assembléa geral, na primeira reunião.

O director ou directores assim nomeados e tambem os designados pela directória para preenchimento das vagas que ocorram, só poderão servir, salvo o caso de reeleição, pelo tempo que faltar para completar-se o prazo do mandato da directória, para que entrem.

Art. 12. Para o exercicio do encargo de director é preciso caucionar 100 ações da compauhia, as quaes só poderão ser entregues e alienaveis, depois de approvadas as contas do periodo da sua administração.

Art. 13. Ao director-presidente cabe a direcção geral dos negocios da companhia, a nomeação e demissão dos empregados e prepostos da companhia e a organização da administração pela distribuição que fará aos outros directores dos serviços, sob a imediata e especial direcção de cada um.

Art. 14. O mandato da primeira directória será de cinco annos, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 15. Durante o impedimento prolongado de qualquer director, o presidente chamará um accionista para substitui-lo.

Art. 16. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes sem licença da assembléa geral, entender-se-ha tel-o resignado, nomeando a directória um accionista que será logo empossado e levando o ocorrido ao conhecimento da assembléa geral, na sua primeira reunião.

Art. 17. Competem á directória todos os actos da administração da companhia, a compra e venda de farinha de trigo e a fixação, mediante prévia audiencia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, com observancia do disposto nos artigos.

Art. 18. A directória não poderá deliberar sem maioria absoluta de seus membros.

Art. 19. Os directores e o conselho fiscal serão remunerados; os directores, além do ordenado fixo, perceberão uma porcentagem dos lucros determinados, tanto estes como aquelles, pela assembléa geral de installação.

Art. 20. O conselho fiscal, que será de tres accionistas, com outros tantos supplentes, poderá assistir ás conferencias da directória, sempre que julgar conveniente.

Art. 21. Compete ao conselho fiscal :

I. Exercer as attribuições marcadas na lei das sociedades anonymas;

II. Emittir parecer sobre os assumptos do conselho da directória;

III. Requisitar do presidente a convocaçāo ordinaria ou extra-ordinaria da assemblea geral.

## CAPITULO IV

## DOS LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 22. Serão considerados lucros sociaes os productos liquidos das operaçoes autorizadas nestes estatutos.

Art. 23. Dos lucros liquidos serão deduzidos semestralmente 10 % para o fundo de reserva e o excedente destinado aos dividendos e integralização do capital, e a porcentagem de que tratam os arts. 4º e 19.

Art. 24. Os dividendos não poderão exceder de 15 % antes de integrado o capital, devendo o excesso dos lucros liquidos ser aplicado à integralização das acções, pelas quaes será distribuido proporcionalmente.

Depois de completo o capital, cessará a limitação dos dividendos.

## CAPITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Fica desde já a directoria autorizada a contrair empréstimos sob a responsabilidade da companhia, dentro ou fóra do paiz, emitindo titulos de preferencia ou outros com a garantia real dos bens sociaes.

Art. 26. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões que se suscitarem na gestão dos negocios da companhia.

Art. 27. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelo Codigo Commercial e pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1891.

Art. 28. A companhia poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Capital Federal, 16 de março de 1891. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 124 — DE 9 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Antonio Coutinho de Moraes e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Seccos e Melhados de S. Christovão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Antonio Coutinho de Moraes e Adol-

pho Manoel Ribeiro de Freitas, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Seccos e Molhados de S. Christovão, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia de Seccos e Molhados de S. Christovão, a que se refere o decreto n. 124 de 9 de abril de 1891.

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO, OBJECTO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia de Seccos e Molhados de S. Christovão fica constituída uma companhia, tendo por objecto:

§ 1.º Desenvolver o commercio de generos alimenticios, adquirindo por conta propria os estabelecimentos que julgar necessarios.

§ 2.º Poder montar no mesmo arrabalde de S. Christovão um hotel, para fornecer pensões a domicilio por preços modicos.

§ 3.º Importar por conta propria todos os generos necessarios aos seus estabelecimentos.

Art. 2.º A companhia terá séde e fóro juridico nesta Capital Federal e reger-se-ha pelos presentes estatutos e legislação geral em vigor, e durará pelo prazo de 50 annos, não podendo antes ser dissolvida sinão nos casos previstos pela lei; podendo, porém, ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Determinada a dissolução, a liquidação será praticada pela maneira que for assignalada pela assembléa geral.

Art. 3.º A companhia será administrada, gerida, dirigida e representada por sua directoria, à qual, pelos presentes estatutos, são conferidos, por qualquer juizo, plenos, geraes e especiais poderes, inclusive os de causa propria.

Art. 4.<sup>o</sup> O anno social decorrerá de 1 de janeiro a 31 de dezembro, devendo os negocios da companhia ser balanceados no fim de cada semestre.

## CAPITULO II

### CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E LUCROS

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia será de 250:000\$, podendo ser elevado, dividido em 2.500 acções do valor nominal de 100\$ cada uma.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital será realizado por entradas, sendo 20 % no acto da subscrição, 20 % quarenta e cinco dias depois; as demais a arbitrio da directoria, mas sempre de 10 % e com intervallos nunca menores de 60 dias.

Art. 7.<sup>o</sup> As acções serão nominativas e transferíveis por termo assignado pelo cedente e cessionario ou seus representantes legaes, em livro especial de transferencias.

Art. 8.<sup>o</sup> O accionista que no prazo estipulado não realizar o pagamento, pagará a mora de 2 % ao mez até tres mezes, perdendo dahi em deante as entradas que houver effectuado em beneficio do fundo de reserva, sendo a acção reemittida.

Art. 9.<sup>o</sup> Reverterão ao fundo de reserva os dividendos não reclamados no prazo de dous annos.

Art. 10. Em cada semestre retirar-se-ha dos lucros liquidos uma quota de 6 % para o fundo de reserva até 50 % do capital.

Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva attingir a 50 % do capital, cessará a sua accumulação enquanto não for desfalcado.

Art. 11. Depois de retirado o fundo de reserva e quando exceder o dividendo a 10 %, o excesso será dividido em tres partes iguaes: uma para dividendo addicional, outra para distribuir-se em partes iguaes pelos quatro membros da directoria e outra para os incorporadores e seus herdeiros legalmente habilitados.

## CAPITULO III

### DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 12. A companhia será dirigida por uma directoria composta de quatro membros: presidente, director-secretario, director-tesoureiro e director-gerente, eleitos pela assembléa geral, por tres annos, excepto a primeira, que funcionará por seis annos, sendo reelegivel.

§ 1.<sup>o</sup> Os honorarios dos directores serão de 3:000\$ annualmente; o director-gerente, porém, perceberá 4:000\$ annualmente.

§ 2.<sup>o</sup> Os honorarios serão pagos em prestações mensaes.

Art. 13. Só poderá ser director o accionista que possuir 30 acções pelo menos, as quaes serão caucionadas à companhia

como garantia da sua gestão durante o prazo do mandato e até que sejam approvadas as respectivas contas.

Paragrapho unico. Poderá qualquer accionista prestar essa fiança pelo director.

Art. 14. Os directores escolherão entre si o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente.

Art. 15. Não podem servir na directoria conjunctamente pae e filho, sogro e genro, cunhados e parentes em 2º grão e socios da mesma firma commercial, nem credor-ss pignoraticios e os impedidos de negociar. Os votos dados a pessoas nestas condições serão considerados nulos.

Art. 16. A directoria reunir-se-ha ordinariamente tres vezes por mez e extraordinariamente sempre que for necessario, lavrando-se actas, que serão assignadas pelos directores presentes.

Art. 17. Ao presidente, no caso de empate, compete decidir com o voto de qualidade.

Art. 18. O presidente será substituido pelo secretario, e este pelo thesoureiro e assim por deaute.

Art. 19. Quando algum dos directores estiver impedido por mais de dous mezes, será chamado para substituir-o um membro do conselho fiscal e para o conselho fiscal será chamado um supplente.

Art. 20. Compete à directoria :

§ 1.º Nomear, suspender e demittir empregados, marcar-lhes vencimentos, fianças e atribuições.

§ 2.º Representar a companhia em juizo e fóra delle, podendo para esse fim constituir mandatarios.

§ 3.º Fazer aquisição de bens moveis e immoveis necessarios á instalação de armazens, etc.

§ 4.º Organizar o relatorio, contas, balanços, que annualmente devem ser apresentados à assembléa geral.

§ 5.º Fazer chamadas de capitaes.

§ 6.º Fazer dividendos semestraes.

§ 7.º Marcar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 8.º Deliberar, resolver sobre todos os assumptos da companhia que não exijam autorização da assembléa geral.

§ 9.º Dirigir os negocios que forem objecto da companhia e praticar todos os actos para sua boa gestão.

Art. 21. O presidente é o membro da directoria a quem compete ser executor e fazer executar as autorizações desta e da assembléa geral, representar a companhia em juizo e fóra delle, constituir mandatarios revogaveis, assignar documentos que importem responsabilidade, contractos, etc.

Paragrapho unico. Os directores não contrahem obrigação solidaria pessoal pelos actos praticados no exercicio do mandato, mas respondem pelos prejuizos causados à companhia, por fraude, dolo, culpa, negligencia ou omissão no desempenho das funcções de que tratam estes estatutos ou a lei.

Art. 22. O conselho fiscal será de tres membros, accionistas, e

será eleito annualmente em assembléa geral ordinaria, vencendo a gratificação annual de 1:200\$, pagos em prestações mensaes.

Art. 23. Haverá tambem tres suplentes do conselho fiscal, igualmente eleitos por um anno, porém sem vencimentos.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Examinar os livros da companhia, verificar o estado da caixa e exigir qualquer informação dos directores.

§ 2.º Dar parecer sobre contas e balancos.

§ 3.º Exercer todos os actos de fiscalização, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 25. Os fiscaes podem assistir ás sessões da directoria, nas quaes tem voto consultivo, e assignarão, quando o emittirem, a respectiva acta com a directoria.

#### CAPITULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral ordinaria terá lugar todos os annos, no correr dos mezes de abril ou maio, e as extraordinarias, quando convocadas.

Art. 27. Os accionistas podem ser representados por procuradores e representantes legaes e naturaes.

Art. 28. Para constituir assembléa geral será necessário que as acções sejam registradas com 30 dias de antecedencia.

Art. 29. Cada grupo de 10 acções dá direito a um voto, e só podem votar os accionistas que tiverem as suas acções registradas.

Art. 30. A sua convocação será feita por annuncios, com antecedencia de 15 dias, devendo ser com menor prazo nas extraordinarias.

Art. 31. Nas reuniões extraordinarias só se ventilará o objecto da convocação.

Art. 32. Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos e obrigam os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 33. O presidente da assembléa será o presidente da directoria, servindo de secretarios dous accionistas para isso convidados.

Art. 34. Para que a assembléa geral se possa considerar constituída em primeira convocação é necessário que os accionistas presentes representem, pelo menos, dous terços do capital.

Art. 35. Não se reunindo o numero a que se refere o artigo anterior, será feita nova convocação com intervallo de oito dias, podendo então deliberar com qualquer numero de accionistas.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-lá extraordinariamente quando convocada pela directoria, conselho fiscal ou a requerimento de sete accionistas que representem pelo menos o quinto do capital social.

Art. 37. E' da attribuição da assembléa geral eleger os directores e membros do conselho fiscal e resolver sobre todos os negocios da companhia.

## CAPITULO V

Art. 38. Para a primeira directoria os accionistas nomearão os cidadãos que constam da lista junta a estes estatutos e para os outros directores subsistirão o disposto no art. 13 destes estatutos.

Art. 39. Os accionistas assumem a responsabilidade que lhes compete por lei e ratificam os contractos feitos pelos incorporadores para organização da companhia.

Art. 40. Os casos omissos n' stes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Capital Federal, 25 de março de 1891.— Os incorporadores: *Antonio Coutinho de Moraes*.—*Adolpho Manoel Ribeiro de Freitas*.

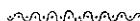
Comporão a primeira administração da companhia os seguintes cavalheiros:

## Directoria

Presidente, João Soares Caldeira, jornalista.  
 Secretario, Antonio Coutinho de Moraes, proprietario.  
 Thesoureiro, Antonio Monteiro da Silva, guarda-livros.  
 Gerente, José Manoel de Abreu, negociante.

## Conselho fiscal

Julio Teixeira de Abreu, gerente do Banco Edificador e Hypothecario Suburbano.  
 Antonio da Costa Machado, negociante.  
 Domingos Santiago Junior, negociante.



## DECRETO N. 125 — DE 10 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Cornelio de Souza Lima e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação — Companhia Norte do Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Cornelio de Souza Lima e o Dr. Agostinho Corrêa, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Norte do Rio — e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se

definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Norte do Rio, a que se refere o decreto n. 125 de 10 de abril de 1891

### CAPITULO I

#### DOS FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de—Companhia Norte do Rio—fica constituida uma sociedade anonyma que tem por fim:

I. Explorar as propriedades agrícolas e nelas estabelecer colônias, de acordo com as concessões feitas pelo Estado do Rio de Janeiro aos cidadãos Cornelio de Souza Lima, Alberto Bellien, Dr. Agostinho Corrêa, Eduardo Anthero Corrêa, Dr. Avelino Pinho, Gustavo Corrêa Netto, João do Prado Jordão, Theophilo Paulo de Oliveira e Dr. Octaviano de Lima;

II. Adquirir e fundar por conta da mesma companhia grandes propriedades agrícolas;

III. Explorar a compra e venda de terras e estabelecimentos agrícolas nos diversos Estados da Republica, dando-se preferência áquelles em que já houver effectiva a cultura de vide e alface;

IV. Explorar a cultura de cereaes, da vide, das forragens, e de quaisquer outras culturas, cuja adopção for de reconhecida conveniencia, e bem assim a industrial pastoril;

V. Fundar engenhos centraes e estabelecimentos industriais em suas propriedades, destinados ao preparo dos productos destas e dos burgos agrícolas, ou nucleos coloniaes;

VI. Beneficiar, por conta de terceiros, nos engenhos centraes e estabelecimentos industriais da companhia todos os productos agrícolas de propriedades não pertencentes à companhia e adquirir generos em bruto para beneficiá-los por conta propria;

VII. Construir nos terrenos desapropriados ex-*vi* da concessão feita pelo Estado do Rio de Janeiro, nas imediações das povoações, dentro da zona das concessões feitas,— casas, todas as obras, serviços de esgoto, illuminação e abastecimento de agua, destinados a sanear e melhorar essas povoações, transformando-as em centros de commercio e industria;

VIII. Estabelecer burgos agricolas ou nucleos coloniaes nas proximidades das sédes das freguezias comprehendidas na zona das concessões, promovendo nelles o desenvolvimento da pequena lavoura e industria ao lado da grande lavoura de exportação, como auxiliares desta;

IX. Collocar em seus estabelecimentos trabalhadores nacionaes e estrangeiros, utilizando-se dos favores assegurados pelo Governo Federal para introdução de immigrantes e igualmente dos concedidos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pelo decreto de 18 de julho de 1890;

X. Construir, dentro da zona de suas concessões, estradas de ferro economicas com garantia de juros do Governo do Estado do Rio que liguem os portos agricolas aos centros commerciaes, e mais favores estatuidos pelo Governo Federal, segundo os termos do decreto n. 528 de 25 de junho de 1880;

XI. Fazer, de conformidade com o decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, todas as operações de credito movel a beneficios da lavoura e industrias auxiliares, creando para esse fim uma secção commercial e bancaria;

XII. Aplicar em seus estabelecimentos a lei do systema Torrens.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia será na cidade de Nitheroy.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo para a duração da companhia será de quarenta annos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social será de 5.000:000\$, dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado até ao duplo, de uma só vez ou por partes, conforme o desenvolvimento da companhia, a juizo da directoria.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominalmente, à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu portador a taxa de §200 réis por acção, taxa essa que será levada á conta de lucros sociaes.

Art. 6.<sup>º</sup> As entradas do capital social serão realizadas em prestações, sendo a primeira de 10 %, a segunda 30 dias depois da instalação da companhia e as outras à medida que se tornarem necessarias, em prazo nunca menor de 30 dias, a juizo da directoria e sempre anunciadas pela imprensa.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 %, por mez, de moratoria, procedendo-se, depois da espera, nos termos do art. 4<sup>º</sup> do decreto de 13 de outubro de 1890.

Art. 8.<sup>º</sup> Poderá a companhia ter agencias filiaes e depositos onde for conveniente aos interesses sociaes e ahí receber café e outros productos de lavoura e industrias auxiliares à consignação.

## CAPITULO II

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 9.<sup>º</sup> As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem pelo menos dez acções, inscriptas trinta dias

pelo menos antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia cinco dias pelo menos antes da reunião.

Art. 10. Os accionistas que possuirem menos de dez acções poderão assistir ás assembléas geraes, sem terem, porém, o direito de voto.

Art. 11. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de abril.

Art. 12. Cada grupo de dez acções dará direito a um voto.

Art. 13. As votações serão sempre *per capita* quando não for requerido o contrario por accionista presente.

Art. 14. A assembléa geral só poderá validamente deliberar quando representado, no minimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, será convocada outra, que poderá deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, sem contar os directores e membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar da reforma dos estatutos ou dissolução da sociedade, para que possam funcionar as assembléas geraes é necessario que estejam representados 2/3 do capital social e nessa hypothese deverão ser feitas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> convocações, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero excedente a tres, nos termos do paragrapho precedente.

§ 3.º As convocações serão annunciatas pela imprensa diaria, sendo as das assembléas geraes com antecedencia nunca menor de 15 dias.

Art. 15. A' assembléa geral compete :

§ 1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal.

§ 2.º Eleger o conselho fiscal.

§ 3.º Eleger a directoria.

§ 4.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. Os directores serão quatro : presidente, secretario, thesoureiro e technico, eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria de votos, distribuindo elles entre si os respectivos cargos.

Paragrapho unico. O presidente é o orgão da directoria e da companhia, e, como tal, compete-lhe represental-a em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente autorizados.

Art. 17. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 100 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas do respectivo periodo administrativo.

Art. 18. O mandato da 1<sup>a</sup> directoria será de cinco annos, e os das subsequentes, de tres annos, podendo ser reeleitos os membros cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista à escolha dos demais directores.

Art. 19. Si o desenvolvimento da companhia o exigir, a directoria poderá crear mais um logar de director, o qual será preenchido até à 1<sup>a</sup> reunião da assembléa geral, por quem for designado pelos directores em exercicio.

Paragrapho unico. O director nomeado na fórmula deste artigo servirá sómente o tempo que faltar para completar o prazo do mandato da directoria e será obrigado à caução determinada no art. 17.

Art. 20. Cabem à directoria todos os actos de livre administração, compra e venda de bens moveis, immoveis e semoventes, a nomeação de gerentes e administradores dos estabelecimentos agricolas, commerciaes e industriaes, a criação e provimento das agencias e nomeação para todos os cargos e serviços que forem convenientes aos fins da sociedade.

Art. 21. A directoria por um regimento interno regulará o serviço de seus membros e o expediente da companhia.

Art. 22. A directoria se reunirá em sessão ordinaria uma vez por semana, e o conselho fiscal, quando convocado pela directoria.

Art. 23. A directoria e o conselho fiscal só funcionarão estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 24. O conselho fiscal se comporá de tres membros e terá outros tantos suplementes, sendo annualmente eleitos pela assembléa geral ordinaria.

Art. 25. Os membros da directoria vencerão annualmente 9:000\$ cada um e mais a commissão de 2 % dos lucros líquidos, repartidamente, e os do conselho fiscal, 1:200\$ annuaes.

## CAPITULO IV

### DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 26. Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos 10 % para fundo de reserva e o restante será destinado ao dividendo, às porcentagens fixadas no art. 25 e à integralização do capital.

Art. 27. Antes de integralizado o capital não poderá o dividendo exceder de 12 %, podendo o excesso dos lucros líquidos ser destinado à integralização do capital.

Art. 28. Prescreverá a favor do fundo de reserva o dividendo não reclamado dentro de tres annos.

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 29. Fazem parte integrante destes estatutos, no que for applicavel à companhia, o decreto de 17 de janeiro de 1890 e o de 18 de julho do mesmo anno, do Governo do Estado do Rio, e regulamentos respectivos, e nos casos omissos, a praxe da boa razão, seguida em empresas congêneres.

Art. 30. O anno social começará em 1 de janeiro.

Art. 31. A directoria fica desde já autorizada :

*a)* a contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por *debentures* ou por qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, bem como quaequer seguranças reaes ou pessoas, para o que poderá dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações ;

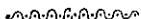
*b)* a pagar as despezas de incorporação e instalação da companhia ;

*c)* a elevar o capital na forma estabelecida no art. 4º, podendo emitir accões integralizadas para pagamento e aquisição das terras, e quaequer outros bens que julgar convenientes aos fins sociaes ;

*d)* a contratar e realizar quaequer transacções no sentido de se incorporar a esta companhia quaequer outras e vice-versa, precedendo autorização do Governo do Estado do Rio, nesta ultima hypothese, isto é, quando esta companhia queira se incorporar a outra já constituída.

Art. 32. Os subscriptores aceitam e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes e prescripções, e nomeam para os primeiros cinco annos uma directoria.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1891. — Os incorporadores : *Cornelio de Souza Lima*, por si e por Agostinho Corrêa.



## DECRETO N. 126 — DE 10 DE ABRIL DE 1891

Concede á Companhia Italo-Paulista autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Italo-Paulista, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Italo-Paulista, a que se refere o decreto n.º 126 de 10 de abril de 1891

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

*Organização*

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma, de acordo com a legislação vigente, que se denominará Companhia Italo-Paulista, com os seguintes fins :

- a) Importar da Italia todos os productos que tenham consumo neste Estado, para vendel-os em grosso e a varejo, estabelecendo os respectivos depositos e armazens ;
- b) Exportar para a Italia, por conta propria ou de terceiros, os productos deste e de outros Estados, de modo a estabelecer relações directas entre o Brazil e a Italia ;
- c) Estabelecer em Genova e em S. Paulo um serviço completo de consignações de mercadorias, effectuando as vendas por conta dos committentes ;
- d) Facilitar os despachos e recebimentos dos productos italianos importados neste Estado e auxiliar a venda a varejo dos mesmos productos ;
- e) Receber encomendas e incumbir-se de remessa de generos tanto nesta cidade como em Genova, encarregando-se tambem de representar os expositores de productos americanos na exposição que se realizará em Genova em 1892, assim como representar em S. Paulo os productores de generos italianos nas exposições que se effectuarem neste Estado ;
- f) Fundar uma secção bancaria e uma secção agricola, aumentando-se o capital social para a realização destes fins ; não podendo, porém, emitir bilhetes ao portador e à vista, nem letras hypothecarias.

*Séde*

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade de S. Paulo, capital do Estado deste nome, nos Estados Unidos do Brazil, podendo estabelecer filiales e agencias no interior deste Estado e na Italia.

*Duração*

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será por 30 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

## TITULO II

DO CAPITAL SOCIAL, DAS ACÇÕES E DOS FUNDOS DE AMORTIZAÇÃO  
E DE RESERVA

Art. 4.<sup>º</sup> O capital inicial da companhia é de 300:000\$, dividido em 3.000 acções de 100\$ cada uma, o qual poderá ser elevado a 3.000:000\$, independente de reforma destes estatutos, mediante, porém, aprovação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapgo unico. O augmento do capital poderá ser feito por partes, sob emissão e por series de acções ou de uma só vez, de acordo com o movimento das operaçōes e transacções da companhia, precedendo sempre autorização da assembléa geral dos accionistas.

## Acções

Art. 5.<sup>º</sup> As acções serão nominativas, pelo que a sua transfe-rencia só poderá ser realizada no livro do registro da companhia e por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario.

§ 1.<sup>º</sup> As entradas das acções serão realizadas por prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da subscripção e as outras por chamadas da directoria, de acordo com as necessidades da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> As acções só poderão ser transferidas depois de realizados 40 % do capital subscripto.

§ 3.<sup>º</sup> São prohibidas nestas transferencias as procurações em causa propria.

§ 4.<sup>º</sup> Haverá no escriptorio da companhia um livro de transfe-rencias, de conformidade com a lei, e um outro para registro dos accionistas.

§ 5.<sup>º</sup> Os accionistas são responsaveis unicamente pelo valor de suas acções.

§ 6.<sup>º</sup> Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe à companhia, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco do seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na sede da companhia.

Quando a venda se não effectuar, a companhia poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

*Do fundo de amortização*

Art. 6.<sup>º</sup> O fundo de amortização é destinado a representar o capital social e o valor integral das acções ; para este efeito o fundo de amortização se constituirá do seguinte modo:

§ 1.<sup>º</sup> A directoria deduzirá 10% de sua renda líquida annual que serão levados ao fundo de amortização, até que este fundo tenha attingido duas terças partes do capital social, depois do que só deduzirá da mesma renda 5% annualmente até completar o capital social.

§ 2.<sup>º</sup> O fundo de amortização será sempre convertido em titulos do Estado, ou em outros de reconhecida garantia, ou na aquisição de predios na cidade de S. Paulo, e neste caso por deliberação unanime da directoria e do conselho fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> Os rendimentos do fundo de amortização serão destinados a augmentar o mesmo fundo até que este attinja a um terço do capital social, depois do que entrarão no dividendo das acções.

*Fundo de reserva*

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia fará tambem um fundo de reserva destinado a fazer face aos desfalcões do capital social. Este fundo será de 50:000\$, isto é, um sexto do capital social.

§ 1.<sup>º</sup> Para a formação deste fundo a directoria deduzirá annualmente da renda líquida uma porcentagem, que será arbitrada pela mesma directoria entre 1 e 10 % da mesma renda, até completar a importancia de 50:000\$000.

§ 2.<sup>º</sup> O fundo de reserva será sempre representado em titulos garantidos, ou em dinheiro em conta corrente em um banco de reconhecida garantia.

§ 3.<sup>º</sup> Os rendimentos do fundo de reserva servirão para augmentar o mesmo fundo até que este attinja à importancia total de cincuenta contos de réis (50:000\$), depois do que entrarão para a conta de dividendos das acções.

## TITULO III

## DA RENDA LIQUIDA E DOS DIVIDENDOS

Art. 8.<sup>º</sup> A renda líquida da companhia é o saldo que se verificar de todas as operaçoes feitas e liquidadas em cada semestre.

*Dividendo*

Art. 9.<sup>º</sup> Só se poderá fazer distribuição do dividendo que represente a renda líquida das operaçoes e transacções effe-

ctivamente concluidas em cada semestre, depois de deduzidas as porcentagens para os fundos de amortização e de reserva, nos termos destes estatutos.

§ 1.º Enquanto o fundo de amortização não houver attingido a um quinto (1/5) do capital, não se fará dividendo de mais de 25 por cento (25%) ao anno; o excesso será levado à conta de lucros suspensos; depois, porém, de attingido aquelle *quantum* se fará distribuição de toda a renda líquida, guardadas as disposições destes estatutos.

§ 2.º Desde que haja desfalque do capital e que o fundo de reserva seja insuficiente para fazer face a este desfalque, não se pagarão dividendos até completar o mesmo capital.

#### TITULO IV

##### C O M M E R C I O

Art. 10. A directoria fica desde já autorizada a promover o commercio directo com a Italia, quer importando productos italianos para serem vendidos em S. Paulo, por conta propria ou por consignação, quer exportando productos brazileiros para a Italia, por conta propria ou de terceiros.

§ 1.º Fica igualmente a directoria desde já autorizada a promover os meios para estabelecer, no mais curto prazo possível, tanto em S. Paulo como em Genova, exposições permanentes de amostras dos productos dos dous paizes, de modo a estreitar as relações commerciaes entre os mesmos paizes.

§ 2.º Fica tambem a directoria desde já autorizada a adquirir um terreno apropriado, em S. Paulo, para nello construir um ou mais armazens para deposito de mercadorias para as vendas em grosso e a abrir na cidade de S. Paulo um armazem para as vendas a varejo.

#### TITULO V

##### DIRECTORIA

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres (3) membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas e por escrutinio, sendo um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º O mandato da directoria durará por tres (3) annos, podendo seus membros ser reeleitos.

§ 2.º Os directores eleitos não poderão entrar em exercicio sem depositar cincuenta (50) ações de sua propriedade na companhia, as quaes serão averbadas no livro de registro de transfe-rencias, como caução à responsabilidade da sua gestão, não pedindo ser levantadas nem alienadas por qualquer titulo enquanto

não julgadas pela assembléa geral as respectivas contas de sua administração.

§ 3.º Não poderá ser eleito director aquele que for empregado da companhia, ou que tiver contrato por tempo ajustado com a mesma, ou que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Código Commercial.

§ 4.º Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director pae e filho, irmãos e cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao 2º grau e os sócios de uma mesma firma.

§ 5.º No caso de vaga ou impedimento de qualquer director, os outros chamarão um accionista para substituir-o, o qual, no primeiro caso, exercerá as funções de director até à primeira reunião da assembléa geral ordinária, que preencherá definitivamente o lugar vago, e no segundo caso até ao comparecimento do impedido.

§ 6.º O director que se ausentar da séde da companhia por mais de seis meses, sem licença da assembléa geral dos accionistas ou da directoria, sem ser em serviço da companhia, entender-se-ha que resignou o cargo.

§ 7.º O director que deixar de comparecer a seis sessões consecutivas da directoria, sem licença da mesma, entender-se-ha que resignou o cargo, e a directoria chamará imediatamente um accionista para substituir-o.

#### *Poderes*

Art. 12. A directoria tem todos os poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins da companhia, representando-a em juízo, activa ou passivamente.

§ 1.º A directoria não contraírá obrigaçāo alguma pessoal, individual ou solidaria nos contractos e operações que realizar no exercício do seu mandato.

§ 2.º Os directores são responsáveis à companhia por negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho do seu mandato; à companhia e a terceiros prejudicados por excesso do mesmo mandato; à sociedade e a outros prejudicados pelas infracções destes estatutos e das leis em vigor.

§ 3.º A directoria não vencerá remuneração alguma enquanto a companhia não tiver renda líquida a distribuir; sempre, porém, que houver renda a distribuir, terá o presidente 8 % desta renda e 5 % da mesma renda a cada um dos outros directores.

§ 4.º A assembléa geral dos accionistas poderá, porém, em qualquer tempo substituir aquela porcentagem ou benefício, marcando uma gratificação mensal ao presidente e aos dous outros directores.

#### *Deveres*

Art. 13. Compete á directoria decidir todos os negócios da companhia, que não estiverem expressamente reservados para a assembléa geral de accionistas.

§ 1.º Praticar todos os actos e factos precisos para que a companhia preencha seus fins, de acordo com estes estatutos e deliberações da assembléa geral de accionistas.

§ 2.º Determinar o numero de empregados precisos, marcando-lhes os ordenados e as fianças.

§ 3.º Nomear, suspender, multar e demittir os empregados que mal servirem, depois das informações do gerente, podendo delegar neste as attribuições supramencionadas.

§ 4.º Fazer recolher em um banco acreditado todas as quantias provenientes das vendas e transacções diárias, que não tiverem immediata applicação.

§ 5.º Fechar as contas no fim de cada semestre, examinar diariamente a escripturação da companhia, sendo este serviço semanalmente feito por um dos directores ; marcar os dividendos dos lucros líquidos nos semestres, indicando o estado economico da companhia.

§ 6.º Organizar o relatorio que em cada anno deverá ser apresentado à assembléa geral de accionistas.

§ 7.º Organizar o balanço semestral que em cada semestre deverá ser apresentado à assembléa geral de accionistas, com o respectivo parecer do conselho fiscal.

§ 8.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, com os poderes publicos e com terceiros, sendo ella investida de poderes para constituir advogados ou representantes.

§ 9.º Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas, e sempre que for preciso convocar assembléas geraes extraordinarias.

§ 10. Assignar os titulos e cautelas de acções a emitir.

§ 11. Annunciar as chamadas de capital.

§ 12. Decidir, finalmente, todos os negocios da companhia, administrala com zelo e promover todas as medidas que forem necessarias à prosperidade da mesma.

*Do presidente da directoria*

Art. 14. Ao presidente compete :

a) Marcar o numero das sessões mensaes da directoria e convocar extraordinariamente a directoria e o conselho fiscal sempre que for necessário ;

b) Presidir as mesmas sessões ;

c) Executar e fazer executar as deliberações tanto da directoria como da assembléa geral de accionistas ;

d) Assignar contractos, excepto aquelles que tiverem de ser feitos com os Governos, pois que então deve assignar a directoria ;

e) Assignar todos os papeis relativos ás operaçoes e transacções da companhia, assignar as ordens de pagamentos, cheques, ordens de remessa de dinheiros para a Italia e para as agencias e filiaes da companhia neste Estado de S. Paulo e fóra delle ;

f) Assignar todo o expediente da companhia

- g) Apresentar à assembléa geral o relatorio e balanço organizados pela directoria;
- h) Praticar todos os actos que não estejam expressamente reservados à directoria ou à assembléa geral de accionistas.

*Do vice-presidente e do 3º director*

Art. 15. Ao vice-presidente compete, além dos deveres de director, substituir o presidente em seus impedimentos.

§ 1.º Na semana que lhe competir, examinar diariamente a escripturação da companhia, dando immediatamente parte ao presidente da directoria de quaesquer irregularidades que encontrar.

Art. 16. Ao terceiro director compete, além de seus deveres de director, substituir o vice-presidente nos impedimentos deste e, na semana que lhe competir, examinar diariamente a escripturação da companhia, dando immediatamente parte ao presidente da directoria de quaesquer irregularidades que encontrar.

TITULO VI

DO GERENTE

Art. 17. A directoria nomeará pessoa idonea, de sua exclusiva confiança, para exercer as funções de gerente.

§ 1.º Quando, porém, for conveniente aos interesses da companhia, poderá o presidente da directoria designar um dos dous outros directores para exercer as funções de gerente, o qual continuará contudo como director.

§ 2.º A directoria marcará ao gerente um ordenado até à quantia maxima de cinco contos de réis (5:000\$) annualmente, e mais tres a cinco por cento da renda liquida annual da companhia.

§ 3.º Ao gerente compete ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros da companhia; fazer semanalmente o balanço do movimento de todas as operaçoes e transacções da mesma, para ser offerecido à directoria.

§ 4.º Apresentar à directoria as medidas que julgar necessárias para a boa marcha dos negócios da companhia.

§ 5.º Gerir com zelo e actividade todos os negócios da companhia que lhe forem confiados pela directoria, á qual é o gerente obrigado a prestar todas as informações que lhe forem exigidas e cumprir fielmente as determinações e ordens da mesma directoria.

§ 6.º Si a directoria exigir, será o gerente obrigado a prestar uma fiança em dinheiro ou de pessoa idonea, a juiz da directoria, á qual compete marcar o *quantum* da referida fiança.

*Conselho fiscal*

Art. 17. Os fiscaes, em numero de tres, e os supplentes serão tirados dentre os accionistas, na fôrma destes estatutos e das leis vigentes.

§ 1.º São atribuições do conselho fiscal:

a) Exercer todas as atribuições marcadas nas leis das sociedades anonymas;

b) Celebrar de tres em tres mezes uma sessão obrigatoria, afim de tomar conhecimento de todos os negocios da companhia, do que se lavrará acta;

c) Quando houver renda liquida, os fiscaes em exercicio terão 1 ½ % sobre a dita renda annual.

## TITULO VII

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. A assembléa geral é a reunião dos accionistas da companhia, convocados pela fôrma e condições determinadas na legislacão em vigor, e com as suas acções inscriptas no registro da companhia trinta dias antes da reunião.

Art. 19. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente até ao mez de abril de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio da directoria, balanço do anno social, que findará a 31 de dezembro, e parecer do conselho fiscal sobre elle.

Reunir-se-ha extraordinariamente:

1.º Quando a directoria julgar conveniente;

2.º Nos mais casos declarados em lei.

Art. 20. Nas sessões extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que forem convocadas.

Art. 21. Reunidos os accionistas no logar, dia e hora marcados nos annuncios de convocação, será provisoriamente installada a assembléa geral pelo presidente da directoria, ou pelo director a quem tocar substituilo; e, em falta de todos, pelo maior accionista presente, procedendo-se em seguida à eleição ou aclamação do presidente.

Art. 22. No caso dos trabalhos da assembléa não se terminarem em um só dia, continuará a servir o mesmo presidente, independentemente de nova eleição.

Art. 23. A assembléa geral, regularmente convocada e constituída, representa a totalidade dos accionistas e suas decisões são obrigatorias.

Art. 24. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções darão um voto até dez; excedendo deste numero se contará um voto por serie de dez acções até vinte; excedendo deste numero, se contará um voto por serie de vinte acções.

Este regimen de votação só será realizado nas questões principaes.

Em questões de ordem a votação se fará *per capita*.

Art. 25. Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes, exhibindo os competentes documentos:

- 1.º Os tutores por seus pupillos;
- 2.º Os paes por seus filhos menores;
- 3.º Os maridos por suas mulheres;
- 4.º Os prepostos, ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas juridicas;
- 5.º O inventariante pelo espolio de que façam parte accções da companhia.

Art. 26. O accionista que não comparecer poderá fazer-se representar por outro accionista, seja qual for o objecto da reunião, conferindo-lhe para isso poderes especiaes.

A procuraçāo não pôde ser conferida a directores e fiscaes.

Art. 27. Nas assembléas annuaes será lido o relatorio dos fiscaes, e apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario, com o dito relatorio.

Art. 28. A' assembléa geral compete:

- § 1.º Eleger os directores e presidente da directoria.
- § 2.º Eleger o presidente de cada assembléa geral.
- § 3.º Julgar as contas annuacs.
- § 4.º Alterar ou reformar estes estatutos.
- § 5.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria e mandar proceder a exame dos actos della, sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.
- § 6.º Determinar a melhor forma de liquidação da companhia, quando esta tenha de ser liquidada, de acordo com o que determinam as leis vigentes.
- § 7.º Tomar quaesquer medidas que forem a bem da companhia e não estiverem prevenidas nestes estatutos, nem os contrariarem.
- § 8.º Autorizar a directoria a contrahir emprestimos, marcando-lhes o modo e as condigões.
- § 9.º Autorizar o aumento do capital por nova emissão de accções ou *debentures*.
- § 10. Resolver sobre a venda ou cessão da empreza, ou incorporação da companhia a outras companhias.
- § 11. Determinar o emprego do fundo de amortização.
- § 12. Cumprir todas as mais disposições destes estatutos, e das leis e regulamentos considerados como partes delles.

Art. 29. As decisões em assembléa geral, salvo disposições de lei em contrario, serão sempre tomadas pela maioria dos votos representados.

## TITULO VIII

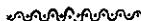
### DISPOSIÇĀOES GERAES

Art. 30. Quando convier, a companhia estabelecerá uma secção bancaria e outra agricola.

Art. 31. A companhia fica sujeita ás leis e decretos em vigor e por elles se regerá nos casos omissos nestes estatutos.

Art. 32. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Engenheiro *Luiz Pereira*, director-presidente. — Engenheiro *João Pinto Gonçalves*, vice-presidente. — *Luiz Touiss*, director-gerente.



#### DECRETO N. 127 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a João José de Moura Magalhães e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista de Industria Fabril.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João José de Moura Magalhães, Alberto Gonçalves Pereira de Andrade, José Julio Rodrigues, Alfredo Cândido Pereira, Miguel Loguercio, José Rodrigues Moreira, José de Souza Guimarães e Virgílio M. Pereira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Paulista de Industria Fabril e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Paulista de Industria Fabril, a que se refere o decreto n. 127 de 11 de abril de 1891

#### TITULO I

##### DENOMINAÇÃO, FINS, CAPITAL, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Art. 1.º Com o titulo de — Companhia Paulista de Industria Fabril — fica constituída e organizada na capital do Estado de S. Paulo uma sociedade anonyma, que será regida pelas dispo-

síções legislativas em vigor, relativas ás mesmas sociedades, e terá por fins:

§ 1.º Distillação a vapor de alcohol e preparo de licores de todas as qualidades, xaropes, vinagre e outros líquidos de consumo.

§ 2.º Fabricação de confeitos, caramelos, pastilhas e outros congêneres, próprios de confeitorias.

§ 3.º Preparo de fubás de todas as espécies.

§ 4.º Fabricação de sabonetes finos, elixires, pastas dentríficias e distillação de perfumarias.

§ 5.º Importação directa de bebidas estrangeiras de todas as qualidades e diversas procedencias.

Art. 2.º O capital da companhia será de cem contos de réis, dividido em duas mil acções do valor de cinqüenta mil réis cada uma, realizável em prestações, na forma a deante indicada. Este capital poderá entretanto ser progressivamente aumentado até à quantia de quinhentos contos de réis, si a directoria entender conveniente, para desenvolver mais amplamente as industrias da companhia, depois de aprovação da assembléa geral.

Art. 3.º A séde e fóro jurídico da companhia será na capital de S. Paulo, muito embora tenha ella agências em outras cidades, especialmente para a venda de seus productos e dos que venha a importar do estrangeiro.

Art. 4.º A duração da companhia será de vinte annos, contados do dia de sua instalação; prazo esse que poderá ser ampliado ou restringido pela assembléa geral.

Paragrapho único. Por efeito da dissolução ao tempo marcado ou deliberado, ou quando ocorra qualquer dos casos previstos nas leis que regem as sociedades anonymas, a liquidação se fará por uma comissão de tres accionistas, eleitos pela assembléa geral, à qual prestará contas de sua gestão.

## TITULO II

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 5.º As acções são realizaveis por prestações, na forma e tempo deliberado pela directoria, cujas prestações, uma vez que se verifique a integralização dos 30 % obrigatorios para a instalação, serão de 10 %, quando se faça preciso, e sempre com o intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 6.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções subscriptas, não podendo ser compelidos a realizar-o judicialmente; e os que deixarem de fazer qualquer das entradas perderão todas as demais que hajam feito, em beneficio da companhia, como também o direito ás acções.

Art. 7.º No caso de morte, fallencia, ou interdição legal de algum accionista, a directoria, de acordo com o conselho fiscal,

ou à requisição do juizo competente, poderá mandar vender, pela cotação da praça e por conta de quem pertencer, as respectivas acções, ficando depositado na companhia o producto líquido para ser levantado por quem for de direito.

Art. 8.º Para a transferencia das acções haverá no escriptorio da companhia um livro especial de averbação, além do de registo nominal de todos os accionistas.

Paragrapho unico. Essa transferencia se fará por qualquer das formas válidas em direito, mas sómente depois de realizados os quatro decimos do valor nominal das acções, salvo entretanto o caso de transferencia forçada por successão *causa mortis* ou outro obrigatorio.

Art. 9.º Os titulos das acções, perdidos ou extravaiados, depois de annuncios pela imprensa e cautelas precisas, serão substituidos pela directoria, correndo todas as despezas por conta do interessado.

Art. 10. Os direitos que, por estes estatutos, competem aos accionistas, não serão suspensos pelo facto de penhor, caução, penhora, arresto ou sequestro, feito nas respectivas acções e seus dividéndos, até que por meio legal seja efectuada a respectiva transferencia.

### TITULO III

#### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 11. Depois de estar a companhia em operações, de seis em seis mezes distribuirá aos seus accionistas os dividéndos que lhes competirem, precedendo para tal fim a sua convocação pelos jornaes de maior circulação, convocação essa que não excederá de sessenta dias, depois de findos os semestres, que se considerarão vencidos a 30 de junho e 31 de dezembro, computado para a companhia o anno económico pelo civil.

Art. 12. Os dividéndos aos accionistas provirão do saldo líquido das operações da companhia na base de doze por cento sobre o capital realizado, depois de deduzida a importancia estabelecida para fundo de reserva, o qual será formado de dez por cento daquelle saldo líquido em cada semestre, e depositado em um banco da confiança da directoria.

Paragrapho unico. Logo que o fundo de reserva exceda ao capital realizado, a directoria, de acordo com o conselho fiscal, empregará o excesso nas operações da companhia, ou na integralização das acções, ou emitirá acções subsidiarias nominaes aos accionistas.

Art. 13. Attingindo o dividendo aos accionistas a mais de doze por cento, o excedente será dividido em tres partes iguaes, duas para os mesmos accionistas, proporcionalmente ao capital realizado, e a terceira rateada igualmente entre os incorporadores, e tambem entre toda a administração da companhia, não comprehendido o conselho fiscal.

## TITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. A assembléa geral é a reunião dos accionistas inscritos no registro da companhia, pelo menos, sessenta dias antes do designado na convocação, e em numero que represente um terço do capital social nas reuniões ordinarias, e dous terços nas extraordinarias. No caso de não comparecimento, segundo o numero estabelecido, se fará segunda convocação e deliberar-se-ha com qualquer, guardada a legislação vigente a tal respeito e observando-se na votação a fórmula geral aqui estabelecida.

Art. 15. Só terão voto nas assembléas os accionistas de cinco acções para cima, cujo numero dará direito a um voto, não podendo entretanto cada qual ter mais de vinte, qualquer que seja o numero de acções, superior a cem.

Paragrapho unico. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores especiaes, munidos de instrumento competente ou mesmo de escripto particular, devendo nesse caso ser feito de proprio punho e reconhecidas legalmente a letra e firma.

Art. 16. Os menores, os interdictos, as mulheres casadas com livre administração de seus bens, as heranças, as sociedades collectivas e mais pessoas jurídicas, poderão ser representados por seus pais, tutores, curadores, maridos, inventariantes, socios ou prepostos e mais representantes legaes, que exhibirem titulo competente.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha, com a convocação prévia de dez dias, nos dias anniversarios da installação da companhia, e sempre seis mezes depois, em igual data, em sessão ordinaria, para os fins seguintes :

§ 1.º Approvar ou modificar os regulamentos internos.

§ 2.º Eleger em tempo proprio a directoria, com indicação especial do presidente e dos demais cargos.

§ 3.º Eleger annualmente na primeira sessão o conselho fiscal.

§ 4.º Julgar as contas da directoria, tendo em vista o respectivo balanço e o parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver sobre qualquer medida organica, attinente à boa marcha da companhia.

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da administração e sua substituição.

§ 7.º Resolver, sob proposta da directoria, qualquer medida necessaria e não prevista nestes estatutos.

Art. 18. As reuniões extraordinarias da assembléa geral terão logar sempre que convenha, fazendo-se, com a antecedencia de 15 dias, a sua convocação pela imprensa, e declarado o fim exclusivo da reunião, do qual se tratará, além dos casos seguintes :

§ 1.º Reforma dos presentes estatutos.

§ 2.º Augmento do capital social.

§ 3.<sup>º</sup> Prolongação do prazo da duração da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Liquidação antecipada.

§ 5.<sup>º</sup> Alteração do fim e objecto social.

§ 6.<sup>º</sup> Cessão ou transferencia do activo e passivo da companhia a uma outra ou qualquer empreza, como a fusão com outra.

§ 7.<sup>º</sup> Substituição da administração, nos casos de sua competencia, quando qualquer de seus membros se demitta ou seja impedido de continuar no exercício.

Art. 19. As deliberações nas assembléas geraes serão tomadas nas reuniões ordinarias por maioria absoluta de votos, e nas extraordinarias por dous terços, sempre dos accionistas presentes, e um mez antes da convocação da reunião ordinaria far-se-ha:

§ 1.<sup>º</sup> Depósito em um dos cartorios do juizo commercial, das seguintes peças: a) cópia do inventario de todos os bens e valores da companhia; b) uma synopse classificada das dívidas activas e passivas, conforme os títulos; c) relação nominal dos accionistas, com o numero de acções de cada um e estado do pagamento dellas.

§ 2.<sup>º</sup> Publicação pela imprensa, contendo: a) relação das transferencias de acções no anno; b) balanço resumido do estado da companhia; c) parecer do conselho fiscal sobre as contas.

Art. 20. Têm competencia para convocar a assembléa geral:

1<sup>º</sup>, a directoria;

2<sup>º</sup>, o conselho fiscal;

3<sup>º</sup>, sete ou mais accionistas que representem pelo menos a quinta parte do capital realizado;

4<sup>º</sup>, tres accionistas munidos de alvará do juizo do commerceio, no caso de não ser feita, ou de ser retardada a convocação das reuniões ordinarias por mais de dous mezes;

5<sup>º</sup>, os liquidantes, quando estejam em liquidação.

## TITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria de cinco membros, eleitos na forma já declarada, durando as suas funções por tres annos; com excepção, porém, da primeira, cujo exercicio será de quatro annos, sendo também os cargos pela forma adeante indicada nas disposições transitorias.

Art. 22. Além da directoria, terá a companhia um gerente e um administrador, ambos de nomeação daquella, escolhido o primeiro entre os accionistas, que serão conservados enquanto bem servirem; como outrosim um conselho fiscal, eleito na forma dita, de tres membros, com as funções adeante designadas.

Art. 23. Nenhum accionista poderá ser eleito membro da directoria ou nomeado gerente, sem que possua o numero de 50 acções registradas nos livros da companhia, pelo menos tres mezes antes da eleição, para a primeira, e no acto de entrar o segundo

em exercicio, como quanto ao conselho fiscal fica estabelecido o numero de 25 acções nas mesmas condições da directoria, sendo todos de residencia obrigatoria na séde da companhia.

Paragrapho unico. Taes acções ficarão caucionadas e assim constituidas inalienaveis durante o exercicio das funções respectivas de seus possuidores, para o que serão averbadas em livro competente.

Art. 24. A directoria reunir-se-ha semanalmente em conferencia, e em sessão todas as vezes que seja preciso, tomando parte nesta o gerente e o administrador; e as suas resoluções serão tomadas por maioria relativa de votos, escriptas em livro especial e assignadas por todos, podendo o vencido fazer a declaração de seu voto, e tendo mais o presidente o voto de qualidade.

Art. 25. No caso de impedimento temporario, o presidente será substituido pelo vice-presidente, e na falta deste, pelo director commercial, que tambem substituirá o secretario e o tesoureiro; o gerente sel-o-ha por um accionista, que possua 30 acções, pelo menos, por designação da directoria, caucionando aquellas, e o conselho fiscal pelos supplentes na ordem logo aquellas, e o conselho fiscal em quanto existirem supplentes.

Paraphago unico. O mesmo se praticará nos impedimentos de mais de seis mezes, por motivo que determine a perda do cargo ou obste legalmente o seu exercicio, como no caso de renuncia, tudo isso até que tenha lugar a eleição para a substituição, excepção feita do conselho fiscal em quanto existirem supplentes.

Art. 26. Os directores, os demais membros da administração, e quaequer empregados são solidaria e individualmente responsaveis perante a companhia por quaequer abusos que pratiquem, infracções dos presentes estatutos e regulamentos internos, ou prejuizos que venham a causar.

Art. 27. Além das attribuições já declaradas, incumbe à directoria:

S 1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos, fiscalizando a sua restricta observancia.

S 2.º Estabelecer, sem offensa destes, os regulamentos precisos nos diversos serviços da companhia.

S 3.º Nomear e demittir os empregados, como aprovar as nomeações e demissões propostas pelo gerente e administrador.

S 4.º Organizar os relatórios e balanços semestraes, ouvindo o conselho fiscal para serem presentes á assembléa geral.

S 5.º Representar a companhia em todas as transacções, como em juizo, por intermedio de seu presidente, por si ou por seus procuradores, com livre e geral administração.

S 6.º Assignar todas as acções e cautelas que forem emitidas.

S 7.º Deliberar sobre a chamada de capitais no tempo e forma destes.

S 8.º Dividir semestralmente os lucros líquidos aos accionistas, tendo em vista as leis vigentes e as disposições dos arts. 11 e 13;

§ 9.<sup>º</sup> Mandar incorporar ao fundo de reserva os dividendos, que não forem reclamados no prazo que para isso fica marcado.

Art. 28. Os honorarios da directoria serão de 2:400\$ annuaes para cada um, tendo mais o presidente a quantia de 600\$ (anualmente), como gratificação *pro labore*; o gerente vencerá a gratificação de 200\$ mensaes; o administrador a de 300\$ por mez, e o conselho fiscal a de 1:800\$ por anno, repartidamente entre os tres membros; sem prejuizo, entretanto, do que está estabelecido no art. 13, quanto à directoria, gerente e administrador.

## TITULO VI

### DOS ENCARGOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. Além do que ficou determinado e mais obrigações das leis vigentes, compete particularmente:

§ 1.<sup>º</sup> Ao presidente :

- 1<sup>º</sup>, convocar a directoria para as sessões e presidir-as;
- 2<sup>º</sup>, executar e fazer executar as suas decisões e as da assembléa geral;
- 3<sup>º</sup>, abrir, rubricar e encerrar todos os livros da companhia;
- 4<sup>º</sup>, apresentar o relatorio organizado à assembléa geral;
- 5<sup>º</sup>, entregar ao conselho fiscal o inventario, balanço e contas da administração e delle receber para os fins declarados no art. 19.

§ 2.<sup>º</sup> Ao secretario :

- 1<sup>º</sup>, escrever ou mandar escrever, com minuta e exclusiva responsabilidade propria, o livro das actas das sessões da directoria;
- 2<sup>º</sup>, cumprir e observar as deliberações e ordens daquella;
- 3<sup>º</sup>, fazer as publicações necessarias na imprensa;
- 4<sup>º</sup>, ordenar e fiscalizar a escripturação a cargo do guarda-livros, dirigir o escriptorio, e ter em boa ordem o arquivo;
- 5<sup>º</sup>, escrever o relatorio semestral e mais papeis que devam ser presentes á assembléa geral, como toda a correspondencia.

§ 3.<sup>º</sup> Ao thesoureiro :

- 1<sup>º</sup>, ter em sua guarda os valores da companhia e assignar as ordens que tiverem de ser saccadas contra o banqueiro della;
- 2<sup>º</sup>, recolher ao banco as quantias que arrecadar, reservando entretanto as necessarias para despezas promptas;
- 3<sup>º</sup>, assignar e rubricar todos os talões e recibos, exigindo estes de quaequer quantias que pagar;
- 4<sup>º</sup>, receber do administrador e conferir a folha dos empregados das fabricas e a de serviços feitos, entregando-lhe a quantia precisa, com recibo nelloas, às quinzenas;
- 5<sup>º</sup>, arrecadar as entradas do capital subscripto e todas as quantias de qualquer proveniencia;

6º, pagar ao pessoal administrativo e mais empregados, exigindo de todos o competente recibo em livro proprio ;

7º, escripturar em cadernetas auxiliares toda a receita e despeza, como o movimento economico, remettendo diariamente ao secretario as notas de tudo para a devida escripturação.

§ 4.º Ao vice-presidente, além de membro efectivo da directoria, as atribuições do § 1º deste, nas substituições.

§ 5.º Ao director commercial incumbe especialmente a parte commercial, encommendando, contractando e requisitando o pagamento de materias primas, machinas, apparelhos e utensílios, tudo devidamente autorizado, como ter a seu cargo a importação directa das mercadorias applicaveis aos fins da companhia.

§ 6.º Ao gerente, que será orgão consultivo da directoria :

1º, estabelecer agencias ou prepostos, onde convier, sob sua immediata responsabilidade ;

2º, expedir os generos pedidos, angariando freguezia, e pelo interior, por si ou por um agente, approvado pela directoria, com as vantagens e abonações que por ella forem estabelecidas, além dos vencimentos fixos marcados ;

3º, apresentar mensalmente uma relação de todas as mercadorias e productos saídos das fabricas, com declaração precisa de seu destino, qualidades e quantidades ;

4º, auxiliar o administrador no desenvolvimento preciso.

§ 7.º Ao administrador :

1º, dirigir e providenciar todos os serviços nas fabricas, tanto na parte technica, como na industrial ,sob sua unica e immediata responsabilidade ;

2º, propôr à directoria quaesquer medidas attinentes ao melhoramento e desenvolvimento dos serviços a seu cargo, como providenciar sobre quaesquer reparos ou concertos;

3º, nomear e demittir o pessoal necessario nas fabricas, mandando-lhe os competentes salarios, com approvação da directoria ;

4º, apresentar semanalmente uma relação das mercadorias e effeitos entrados nas fabricas, como dos productos fabricados, devidamente classificados, com declaração do destino que tenham tido ;

5º, organizar a tabella de preços de todos os productos, por sua natureza e qualidade ;

6º, assistir ás sessões da directoria, como orgão consultivo, cumprindo as deliberações da mesma e requisições do gerente.

§ 8.º Ao conselho fiscal:

1º, dar parecer sobre as contas na forma e tempo marcado ;

2º, examinar, sempre que entender conveniente, os livros e documentos da companhia, formulando o respectivo parecer para ser annexo ao relatorio ;

3º, ser orgão consultivo da directoria, sempre que esta julgue preciso.

## TITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. O fôro judicial para a discussão dos pleitos que a companhia sustentar com os seus accionistas ou administração, será o da séde da mesma, como ficou estabelecido no art. 3º e para todos os effeitos jurídicos.

Art. 31. Os dividendos não reclamados no prazo de tres annos prescreverão em favor da companhia, dando-se-lhes o destino do art. 27, § 9º; contando-se aquele tempo do dia em que for encerrado o pagamento dos mesmos.

Art. 32. O incorporador que deixar de ser accionista perderá as vantagens do art. 13.

Art. 33. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas leis que vigoram em relação ás sociedades anonymas e pelos principios geraes de direito.

## TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Os accionistas aceitam os presentes estatutos tal qual nos mesmos se conteem, como a constituição da primeira administração pela fôrma seguinte :

§ 1.º Para a directoria :

Dr. João José de Moura Magalhães, presidente.

Dr. Alberto Gonçalves Pereira de Andrade, vice-presidente.  
José Julio Rodrigues, thesoureiro.

Virgilio Marciano Pereira, secretario.

Alfredo Cândido Pereira, director commercial.

§ 2.º Para gerente, Nuno de Mello Vianna, negociante.

§ 3.º Para administrador, Miguel Loguercio, industrial.

§ 4.º Para o conselho fiscal :

Dr. Carlos Reis, advogado.

João Ferraz de Campos, negociante.

Eduardo Vautier, proprietario.

Supplentes :

1.º Dr. Ricardo Alfredo Medina, engenheiro.

2.º José Rodrigues Moreira, negociante.

3.º Guilherme Nogueira de Andrade, negociante.

Art. 35. A associação para principio de suas operaçōes terá a propriedade-fábrica de Miguel Loguercio, sita à rua do Hippodromo n. 6, comprehendendo terreno, casas, bemfeitorias, ma-

chinismos, apparelhos, utensilios, productos, mercadorias e effeitos nella existentes, pelo preço do balanço, e fórmas de pagamento pela transacção feita e accordada pelos incorporadores, constituindo tudo isso desde logo capital social para a instalação da companhia.

Art. 36. Enquanto não forem emitidos os titulos definitivos das acções, os accionistas receberão cautelas provisorias.

S. Paulo, 30 de janeiro de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 128 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Edwards William Parsons para lançar cabos submarinos partindo de quaequer estações existentes na Costa Occidental da Africa, a terminar no ponto conveniente do littoral do Estado de Pernambuco, e tocando na ilha de Fernando de Noronha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo quo é de grande vantagem para o Estado o estabelecimento de cabos telegraphicos submarinos, que, partindo de quaequer estações existentes na Costa Occidental da Africa, terminem em ponto conveniente do littoral do Estado de Pernambuco, depois de tocar na ilha de Fernando de Noronha, segundo a proposta feita pelo subdito britannico Edwards William Parsons, como procurador da *India Rubber Gutta-Percha & Telegraph Works Company, limited*; resolve aceitar a referida proposta, com as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, que assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 128 desta data

##### I

O prazo da concessão será de 25 annos, durante os quaes não poderá o Governo fazer iguaes concessões para o estabelecimento de cabos telegraphicos entre o Brazil, a ilha de Fernando

de Noronha e a Costa Occidental da Africa, ou daquelle ponto para esta directamente, sinão de acordo com a concessionaria, ficando reservado o direito ao mesmo Governo de escolher o ponto mais conveniente para o aterrramento do cabo ou dos cabos.

## II

Dado o caso de interrupção das communicações telegraphicais por mais de nove mezes, salvo o caso de força maior, devidamente justificada, terá o Governo a faculdade, mediante notificação prévia à concessionaria, de declarar sem efeito a concessão.

## III

O lançamento do cabo ou cabos deverá completar-se dentro de 18 mezes, contados da data da publicação do decreto da concessão.

## IV

A concessionaria fica sujeita a todas as estipulações do regulamento da Convenção Internacional.

## V

A tarifa será estabelecida de modo a favorecer as comunicações para os pontos mais remotos da America do Sul.

## VI

A' concessionaria fica reservado o direito de alterar as suas tarifas, conforme as circunstancias, mediante autorização do Governo, e nunca acima do maximo estabelecido pela Conferencia Internacional de Paris de 1890, ficando à mesma concessionaria tambem vedado o direito de celebrar com qualquer individuo ou empreza ajuste que seja prejudicial ao serviço telegraphico.

## VII

Si durante cinco annos consecutivos a renda liquida proveniente do movimento de telegrams procedentes do ou destinados ao Brazil exceder de 10% do capital empregado no estabelecimento das linhas que fazem objecto da presente concessão, o Governo terá o direito de exigir reducção correspondente ao excedente nos preços das tarifas.

O Governo poderá, outrossim, exigir reducção nos referidos preços logo que achar-se funcionando mais de um cabo telegraphico.

Os preços assim reduzidos poderão ser de novo elevados, si durante cinco annos a renda liquida alludida tornar-se inferior a 10% do capital referido.

## VIII

O Governo outorgará à concessionaria todos os favores concedidos a empresas similares existentes no Brazil.

## IX

O Governo, por accordos internacionaes existentes, garantirá a neutralidade dos cabos submarinos que a concessionaria tiver lançado.

## X

A concessionaria depositará no Thesouro Nacional a importancia de cinco mil libras sterlinas, como garantia das obras que tem de realizar, as quaes sómente lhe serão restituidas logo que funcionar o cabo ou cabos.

## XI

Os telegrammas officiaes terão preferencia sobre quaesquer outros para sua transmissão e a redução de 20 %, nas taxas ordinarias.

## XII

Todo o serviço de telegrammas será fiscalizado pela Repartição Geral dos Telegraphos, que nomeará para esse fim prepostos de sua confiança.

## XIII

A concessionaria fica desde já autorizada a transferir a concessão pedida a outra empresa idonea, si não convier explorala por si propria, com prévio conhecimento do Governo.

## XIV

Terminado o prazo da concessão ou dada a liquidação da empresa exploradora, todo o seu material, linhas, estações e suas dependencias ficarão pertencendo à mesma empresa.

No primeiro caso terá ella o direito de continuar o serviço independente de concessão, podendo, porém, em qualquer tempo ser desapropriado pelo Governo, mediante indemnização de todo o material empregado, cuja avaliação será feita por meio de arbitros.

## XV

Qualquer questão suscitada entre o Governo e a concessionaria será decidida por meio de arbitros nomeados por ambas as partes, a seu aprazimento, dentro de 90 dias, a datar do protesto,

pela solução arbitral, prevalecendo o laudo ou juizo do arbitro, unico nomeado no caso de recusa ou falta de indicação do seu arbitro por alguma das partes dentro do referido prazo.

O terceiro arbitro, para o caso de divergência entre os dous primeiros, será designado pelo Governo no acto da nomeação do primeiro.

De qualquer que seja a decisão não haverá recurso.

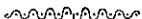
## XVI

As leis do Brazil são as unicas applicaveis para a decisão de qualquer duvida relativa à presente concessão.

## XVII

A concessionaria estabelecerá gratuitamente uma estação telegraphica para o serviço do Estado na ilha de Fernando de Noronha, e fica livre ao Governo taxar os telegrammas entre Pernambuco e aquella ilha.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 129 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas, decreta :

Artigo unico. Fica criado nas comarcas de Itacoatiara e Rio Madeira, no Estado do Amazonas, mais um batalhão de infantaria com seis companhias e a designação de 15º, que será organizado no distrito de Aripuaná ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 130 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 1<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Solimões, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas, decreta :

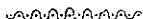
Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 3º, a 1<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva, organizada na cidade de Teffé, comarca de Solimões, no Estado do Amazonas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 131 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Crêa mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Purús, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Amazonas, decreta :

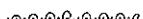
Artigo unico. Ficam creados na comarca do Rio Purús, no Estado do Amazonas, mais dous batalhões de infantaria, com seis companhias cada um e as designações de 13º e 14º, que se organizarão com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 132 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Crêa na capital do Estado do Ceará mais uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes da reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Ceará, decreta :

Artigo unico. Fica creada na capital do Estado do Ceará mais uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes da reserva, com quatro companhias e a designação de 23º, que se organizará com os guardas qualificados nas freguezias da referida capital; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 133 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Autoriza o Ministro da Justica para conceder licença ao bacharel Archias do Espírito Santo de Menezes, escrivão da 10ª Pretoria do districto federal, para tratar de sua saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo aos motivos allegados pelo bacharel Archias do Espírito Santo de Menezes, escrivão da 10ª Pretoria do districto federal, decreta :

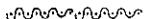
Artigo unico. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica é autorizado a conceder seis mezes de licença ao bacharel Archias do Espírito Santo de Menezes, escrivão da 10ª Pretoria do districto federal, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 134 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Approva as instruções para o exercicio do Ministerio Publico no districto federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no art. 126 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, tendo em consideração a necessidade de manter a unidade e subordinação hierarchica do Ministerio Publico, de acordo com o pensamento manifestado na exposição de motivos do mesmo decreto, e de guardarem-se entre promotores, curadores e seus adjuntos no districto federal as conveniencias da divisão do trabalho, de modo a facilitar a presença e o officio dos agentes desse Ministerio no logar e feitos em que deverem ser ouvidos, sem prejuizo da prompta administração da justiça e da competencia do superior hierachico para funcionar na inferior instancia, quando o exigir a natureza do assumpto, aprova as instruções que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado interino dos Negocios da Justiça.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Instruções a que se refere o decreto n. 134 de 11 de abril de 1891

Art. 1.º Os superiores hierarchicos, no Ministerio Publico do districto federal, além da privativa competencia para funcionarem perante o tribunal ou juizo que lhes é especialmente designado por lei, teem a de officiar na instancia inferior, quando a gravidade do assumpto o exigir, ou for determinado pelo Presidente da Republica, ou pelo procurador geral do mesmo districto.

Art. 2.º Os promotores e os curadores competentemente exercem todas as suas attribuições perante as camaras do tribunal civil e criminal, o jury e a pretoria.

§ 1.º Os promotores substituem-se reciprocamente na camara criminal e no jury, sendo o 1º imediato substituto do 3º, este do 2º, este do 1º; assim tambem na inspecção dos serviços committidos aos adjuntos.

No impedimento dos tres promotores, serão chamados, para funcionar em qualquer desses tribunaes, os adjuntos, preferindo entre si na ordem em que estão designados no art. 165 do decreto n. 1030.

§ 2.º A disposição precedente é applicavel quer à substituição reciproca dos curadores perante os mencionados tribunaes, con-

siderado 1º o de orphãos, 2º o de ausentes, 3º o de resíduos, 4º o de massas fallidas, e sendo o 1º immediato substituto do ultimo, quer á substituição dos curadores pelos adjuntos.

Art. 3.º Os adjuntos são competentes para exercer perante as juntas correccionaes e os pretores as mesmas funcções dos promotores e curadores, não estando presente na pretoria ou achando-se impedido qualquer destes a quem incumba funcionar, observadas as seguintes regras:

§ 1.º Em materia da competencia das juntas correccionaes e em todos os casos urgentes, o adjunto poderá funcionar independente de prévia autorização ou instrucção do superior hierar-chico.

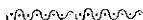
§ 2.º Dentro dos limites urbanos, e fóra dos casos comprehendidos no paragrapho precedente, os autos, termos, requerimentos e mais papeis, sobre os quaes os pretores devam ouvir o Ministerio Publico, serão remettidos aos promotores ou curadores, conforme a respectiva competencia, e aquelle a quem pertencer officiar distribuirá os serviços, que pessoalmente não possa fazer, pelos adjuntos que servirem perante os pretores, donde procederam os mesmos feitos e papeis.

§ 3.º Fóra dos limites urbanos, serão em todo caso immediatamente apresentados ao adjunto os autos, termos, requerimentos e mais papeis em que lhe incumbe officiar, não estando na pretoria o promotor ou curador, cujas funcções deva exercer, e de facto exercerá enquanto o superior hierarchico não comparecer, ou não determinar, em razão da gravidade do assumpto ou de ordem superior, que lhe envia o requerimento ou processo para sobre elle officiar como for de direito, ou dar-lhe as instruções necessarias.

§ 4.º Os adjuntos se substituem reciprocamente na ordem em que estão designados no art. 165 do decreto n. 1030, sendo o 1º immediato substituto do ultimo.

Art. 4.º O adjunto só perceberá custas pelos actos que praticar no exercicio das funcções de curador; todas as mais que lhe forem contadas, na conformidade do regimento em vigor, serão arrecadadas para o Thesouro Federal.

Capital Federal, 11 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*



#### DECRETO N. 135 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Dá providencias sobre o exercicio dos escrivães e procuradores dos feitos da Fazenda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de regular o exercicio dos serventuarios vitalicios do juizo dos feitos da Fazenda com o dos escrivães

que os juizes seccionaes teem nomeado no exercicio da atribuição conferida pelo art. 32 do decreto n.º 848 de 11 de outubro de 1890, assim como o dos procuradores dos feitos da Fazenda com o dos procuradores da Republica, enquanto não estiverem organizados os Estados e o município federal, e considerando:

Que a suppressão da vara especial dos feitos da Fazenda não importa a suppressão do juizo, cujas funcções foram reunidas às demais do juizo seccional;

Que, consequentemente, os serventuarios do juizo devem servir perante os novos juizes, enquanto não forem regularmente privados de seus officios, tendo sido pensamento fixo do Governo Provisorio da Republica, em muitos actos manifestado, manter os direitos dos empregados vitalicios;

Que, por outro lado, nenhuma lei privou a Fazenda Nacional de nomear, como pessoa moral que é, os seus procuradores para represental-a em juizo;

Que é conciliavel a continuação do exercicio dos serventuarios vitalicios do juizo dos feitos da Fazenda com o do escrivão dos juizes seccionaes, assim como o do procurador da Republica, orgão do Ministerio Publico, com o de procurador das partes, ainda que seja esta a Fazenda Nacional;

Que não podia ser o pensamento do Governo Provisorio suprimir os officios vitalicios de escrivão dos feitos da Fazenda, tendo elle proprio reconhecido a necessidade de augmentar o numero delles, antes mesmo de haver sido criado o logar de escrivão do juizo seccional com tantas outras atribuições no crime e no cível, e nos processos que competiam á jurisdição administrativa, com as quaes, sem prejuizo do serviço, não podem exercer privativamente as daquelles outros officiaes;

Que a suppressão dos procuradores da Fazenda Nacional a deixaria sem representante perante as justiças locaes, visto só terem os procuradores da Republica competencia para represental-a perante as justiças federaes,

Decreta :

Art. 1.º Os serventuarios vitalicios do juizo dos feitos da Fazenda continuam a exercer suas funcções perante os juizes seccionaes, enquanto não forem legalmente privados de seus officios.

Art. 2.º Nas primeiras nomeações de escrivões dos juizes seccionaes serão preferidos os escrivões vitalicios dos feitos da Fazenda, sem prejuizo das efectuadas anteriormente a este decreto.

Art. 3.º Os escrivões nomeados pelos juizes seccionaes são competentes para escrever em todas as causas do juizo, mas servirão nas dos feitos da Fazenda, por distribuição, com os antigos serventuarios vitalicios, em quem não recahir a nomeação.

Art. 4.º Nas secções em que houver mais de um escrivão de juizo, servirão os nomeados em todas as causas por distribuição, sem prejuizo da disposição final do artigo precedente.

Art. 5º. Os procuradores da Fazenda Nacional continuam a represental-a perante as justiças locaes.

Art. 6.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.  
 O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
 Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 136 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Antonio José Fontes Junior para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio e Cabotagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Antonio José Fontes Junior, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio e Cabotagem, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente, sinão depois de cumprido o disposto na legislação vigente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Commercio e Cabotagem, a que se refere o decreto n. 136 de 11 de abril de 1891.

#### TITULO I

##### DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.<sup>o</sup> A companhia denomina-se Commercio e Cabotagem.  
 Art. 2.<sup>o</sup> A duração da Companhia Commercio e Cabotagem será de 30 annos, podendo ser prorrogada mediante uma assemblea geral de seus accionistas, devidamente constituída. A duração será contada da data da instalação da companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> A sede da companhia será na Capital Federal actual, podendo estabelecer agencias em todo o Brazil ou no estrangeiro, conforme a experienca melhor aconselhar.

## TITULO II

### FINS DA COMPANHIA

Art. 4.<sup>º</sup> O principal objecto da Companhia Commercio e Cabotagem é:

a) Estabelecer o serviço, em toda escala, de cabotagem em toda a costa do Brazil, encetando a navegação à vela ou a vapor;

b) Emprehender a navegação de longo curso, quando assim o determinem os interesses sociaes;

c) Estabelecer o serviço regular de saveiros, alvarengas, etc., para uso proprio ou exploração;

d) Fornar um serviço aperfeiçoado e prompto de estiva;

e) Fomentar e dar o mais amplo desenvolvimento ao serviço maritimo intermediario, na bahia do Rio de Janeiro e em outros portos, por meio de lanchas, rebocadores e todas as outras embarcações congeneres;

f) Commerciar, por conta propria, em generos alimenticios.

§ 1.<sup>º</sup> A companhia poderá construir ou fazer acquisição de estaleiros para construção de navios, lanchas e toda a sorte de embarcações, na Capital actual e onde melhor convenha.

§ 2.<sup>º</sup> Poderá montar uma officina modelo para todas as repartições de embarcações, inclusive uma secção especial de construção e reparação de machinas de qualquer sistema.

§ 3.<sup>º</sup> Poderá montar e explorar um dique, quando assim o determinarem os interesses sociaes.

§ 4.<sup>º</sup> Poderá fazer negociações de conta propria, estabelecendo agencias ou consignatarios em todos os portos necessarios.

§ 5.<sup>º</sup> Realizará todas as operações de *del credere*.

§ 6.<sup>º</sup> Effectuará amplamente todas as operações de seguro, reseguro, de mercadorias embarcadas nos navios da companhia e outros.

§ 7.<sup>º</sup> Poderá construir, comprar, vender, fretar ou afretar navios, vapores ou qualquer material adequado aos fins da companhia.

§ 8.<sup>º</sup> Fará operações sobre titulos, descontos, redescontos, operações de *report*, penhor mercantil, etc.

## TITULO III

### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.<sup>º</sup> O capital social da Companhia Commercio e Cabotagem é de 8.000:000\$, dividido em 40.000 acções do valor de 200\$ cada uma.

Art. 6.<sup>o</sup> As chamadas de capital serão feitas: a primeira na razão de 40 %, no acto da assignatura dos presentes estatutos, e as demais na razão de 10 %, a juízo da directoria, precedendo avisos publicados, nunca menos de tres vezes, nos jornaes de maior circulação, com antecedencia de 15 dias, pelo menos.

Paragrapho unico. A segunda chamada só poderá ser feita 90 dias depois que a companhia funcionar.

Art. 7.<sup>o</sup> As acções serão indivisiveis. Quando uma acção for propriedade de dous ou mais individuos, um delles, com autorização de todos os outros, exercerá os direitos conferidos por estes estatutos aos accionistas.

Art. 8.<sup>o</sup> O capital poderá ser aumentado por meio de acções, si assim convier ao desenvolvimento da companhia, sempre de acordo com a lei.

Paragrapho unico. Terão preferencia nas novas emissões os que forem accionistas da companhia, na proporção das acções que possuirem.

Art. 9.<sup>o</sup> O aumento de capital por meio de acções só poderá ser realizado de conformidade com o que a assembléa geral decretar e realizar, mediante aviso prévio de 15 dias, publicado tres vezes, pelo menos, nas folhas de maior circulação.

Art. 10. O accionista que não realizar as entradas nos prazos determinados pela directoria perderá, em beneficio da companhia, as entradas que houver feito anteriormente, salvo justificando força maior, em cujo caso pagará o juro annual de 12 % pela móra.

As acções cahidas em commisso poderão ser reemittidas pela directoria.

Fica estabelecido que o commisso é uma faculdade da directoria, a qual poderá compellir judicialmente o accionista retardatario.

Art. 11. O accionista em móra não poderá fazer parte das assembléas geraes.

Art. 12. Cada acção dá direito a uma parte proporcional nos lucros sociaes e na propriedade do capital.

Paragrapho unico. As transferencias effectuar-se-hão por termos lavrados no livro de registro, com assignatura do cedente e cessionario, ou de seus procuradores, devidamente constituidos, e rubricados por um dos directores ou pelo gerente geral.

#### TITULO IV

##### DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 13. A Companhia Commercio e Cabotagem será administrada por uma directoria composta de tres directores, eleitos pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Os directores dividirão os encargos entre si.

Art. 14. Pôde ser eleito director qualquer accionista, mas, para assumir o exercicio do cargo, deve ter, em seu nome, 200

acções da companhia, livres e desembaraçadas, as quaes ficam sujeitas à caução, que será reduzida a termo no livro de registro e subsistirà durante o mandato e até à approvação das respectivas contas pela assembléa geral.

Paragrapho unico. O eleito, que dentro de 30 dias não se habilitar nos termos deste artigo, perde o logar.

Art. 15. O mandato da directoria durará tres annos, podendo qualquer dos directores ou todos ser reeleitos.

Art. 16. O director que durante tres meses consecutivos deixar o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo motivo justificado que não poderá exceder a seis meses. A ausencia em serviço da companhia não constitue impedimento para o exercicio do cargo.

Art. 17. O director temporariamente impedido será substituído por um accionista possuidor de 200 acções, nomeado pelos directores.

§ 1.<sup>º</sup> Vagando um logar de director, a vaga será do mesmo modo preenchida, até à primeira reunião da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, que a proverá definitivamente.

§ 2.<sup>º</sup> Vagando mais de um, a assembléa será imediatamente convocada para eleger novos directores para os logares vagos.

§ 3.<sup>º</sup> Os novos eleitos servirão pelo tempo que faltar para o trienio dos substituidos.

§ 4.<sup>º</sup> Os novos eleitos ficam sujeitos ao disposto no art. 14, paragrapho unico.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha diariamente, convidando o conselho fiscal para assistir ás reuniões, sempre que julgar conveniente.

Os membros do conselho fiscal só teem voto nos casos previstos na lei.

§ 1.<sup>º</sup> As actas das reuniões da directoria serão lavradas em livro especial e assignadas pelos directores presentes.

§ 2.<sup>º</sup> É valida toda deliberação da directoria adoptada por dous votos concordes, ainda que na ausencia do terceiro director.

§ 3.<sup>º</sup> Dando-se divergência entre dous directores, no impedimento de terceiro, será chamado para decidir o membro mais votado do conselho fiscal, ou o mais velho, no caso de terem todos o mesmo numero de votos.

Art. 19. Haverá um thesoureiro e um gerente geral, nomeados livremente pela directoria, mediante fiança, seja ou não accionista.

Art. 20. Compete à directoria :

a) Representar a companhia perante os poderes publicos, demandar e ser demandada, e, em geral, representar a companhia em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos ;

b) Regular todos os serviços, celebrar todos os contractos, resolver a aquisição ou alienação do material fluctuante do serviço da companhia ;

c) Nomear, suspender ou demittir os agentes, commandantes e demais empregados da companhia, fixar-lhes os vencimentos e fianças;

- d) Organizar os relatorios, balanços e contas da administração;
- e) Fixar, no fim de cada semestre, o dividendo a distribuir;
- f) Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias;
- g) Crear as agencias que forem necessarias, dentro e fóra do paiz;
- h) Deliberar a chamada das entradas das acções, de acordo com o art. 6º destes estatutos;
- i) Declarar commisso de acções e conhecer da justificação da mória;
- j) Formular os regulamentos internos do serviço da companhia;
- k) Contrahir emprestimos, seja por meio de emissão de obrigações de preferencia (*debentures*), seja por qualquer outro meio, com hypotheca e penhor, mediante autorização da assembléa geral.

Si o emprestimo for por meio de emissão de obrigações de preferencia (*debentures*), estabelecerá as condições da emissão, juros e resgate ou amortização, sendo que a amortização será sempre feita por sorteio;

l) Finalmente, praticar todos os actos de gerencia com livre e geral administração, de acordo com a lei e com os presentes estatutos, para o que lhe são conferidos todos os poderes em direito necessarios.

Art. 21. Compete ao presidente da directoria :

- a) Presidir os trabalhos da directoria e, orgão desta, representar a companhia em todas as suas relações;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos internos da companhia e resoluções da assembléa geral.

Art. 22. Compete ao vice-presidente :

Auxiliar o presidente em todas as suas funcções e substitui-lo nos impedimentos.

Art. 23. Compete ao secretario:

Redigir as actas das reuniões da directoria e a direcção dos trabalhos do escriptorio da companhia.

Art. 24. O conselho fiscal da Companhia Comercio e Cabotagem se comporá de tres accionistas eleitos annualmente pela assembléa geral.

A assembléa geral elegerá tambem annualmente tres suplentes do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal deverão possuir pelo menos cincocentas acções da companhia, sujeitas a caução, na fórmula do art. 14.

Art. 25. Competem ao conselho fiscal as attribuições que lhes são marcadas no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e nos presentes estatutos.

Art. 26. Cada um dos directores terá o honorario annual de 12:000\$, pago em prestações mensaes.

Paragrapho unico. O director-presidente terá, além do hono-

rario, uma gratificação annual de 18:000\$, paga em prestações mensaes.

Art. 27. Os demais directores terão, além do honorario, a gratificação annual de 12:000\$, paga em prestações mensaes.

Art. 28. Cada membro do conselho fiscal terá o hónorario annual de 3:000\$, pago por semestres.

## TITULO V

### DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, FUNDOS DE DETERIORAÇÃO E DE RESERVA

Art. 29. O anno administrativo da companhia termina no dia 30 de junho, considerando-se para termo do 1º semestre o dia 31 de dezembro de 1891.

Art. 30. Dos lucros liquidos provenientes das operações efectivamente realizadas em cada semestre, serão deduzidos :

1.º Quatro por cento sobre o material fluctuante, destinado à deterioração do mesmo e ás reparações extraordinarias e outras eventualidades imprevistas, o que constituirá o fundo de deterioração do material.

Não se comprehendem nas despezas de reparação aquellas que constituem augmento de patrimonio, como machinas novas, transformação de navios para augmento de dimensões e outras semelhantes.

2.º Do restante se deduzirão 6 % para fundo de reserva, podendo esta porcentagem ser augmentada por deliberação da assembléa geral.

Art. 31. Deduzidas dos lucros as porcentagens de que tratam os dous numeros do artigo antecedente, o resto será distribuido como dividendo, nos termos do art. 12.

Art. 32. Tanto o fundo de reserva como o de deterioração serão empregados conforme resolver a directoria, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 33. Não se fará dividendo enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não for integralizado, si para tanto não bastarem o fundo de reserva e o de deterioração do material.

Art. 34. O fundo de deterioração poderá ser empregado em augmento do mesmo material, si assim convier aos interesses da companhia.

Art. 35. Sempre que o dividendo exceder de 10 %, se deduzirão 5 % da somma do dividendo, para ser distribuido, aos directores.

## TITULO VI

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 36. A assembléa geral é a reunião de accionistas, regularmente convocados na sede social.

§ 1.<sup>º</sup> Consideram-se habilitados para votar os accionistas possuidores de 10 ou mais acções, inscriptas no registro da companhia com antecedencia de 60 dias pelo menos.

§ 2.<sup>º</sup> Ainda que sem direito de votar por não possuir o numero de acções exigido neste artigo, é permittido a todo o accionista comparecer à assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação.

Art. 37. E' numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital, nos casos geraes; dous terços, nos casos especiaes.

Paragrapho unico. São casos especiaes:

- a) Transferencia de sede;
- b) Augmento de capital;
- c) Reforma de estatutos;
- d) Alienação de immoveis;
- e) Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis;
- f) Fusão com outras empresas.

Art. 38. A assembléa geral será convocada:

§ 1.<sup>º</sup> Ordinariamente, até ao ultimo dia do mez de outubro de cada anno, para discussão do relatorio, balanço, contas e julgamento destas, bem assim, apresentação de propostas e eleição de membros do conselho fiscal e seus supplentes, para o anno seguinte.

§ 2.<sup>º</sup> Extraordinariamente todas ás vezes que a julgarem necessário:

- a) a directoria;
- b) o conselho fiscal;
- c) sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 3.<sup>º</sup> As convocações de assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas e nellas é expressamente vedado tratar de assumpto ou assumptos estranhos á convocação.

Art. 39. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião, com o intervallo que a directoria entender; declarando-se nos annuncios que a assembléa geral deliberará, qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Para os casos previstos no art. 36, paragrapho unico, haverá terceira convocação, precedendo annuncios com a mesma antecedencia da segunda e aviso, por carta registrada aos accionistas residentes no municipio.

As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará o 1<sup>º</sup> e 2<sup>º</sup> secretarios.

Art. 40. Cada accionista possuidor de 10 acções terá um voto, contando-se assim os votos proporcionalmente ao numero de acções, até ao limite de 50 votos.

Serão observadas todas as disposições relativas ás assembléas geraes, ordinarias e extraordinarias, estabelecidas pelo decreto B. 164 de 17 de janeiro do anno passado.

Art. 41. A approvação do balanço e das contas annuaes importa a extincão da responsabilidade da directoria.

Uma vez approvadas as contas, nenhum accionista poderá usar de accão judicial. Os seus direitos de exame se exercem por intermedio dos fiscaes e nas epochas determinadas nestes estatutos.

Art. 42. As eleições para directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutínio secreto.

Todas as outras votações serão symbolicas; sel-o-hão, porém, por accões sempre que o requeiram tres ou mais accionistas.

Em todos os casos prevalecerá a maioria relativa dos votos presentes.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. O material fluctuante da compauhia e os bens immovéis serão seguros em uma ou mais companhias nacionaes ou estrangeiras, a juizo da directoria.

Art. 44. Poderá a directoria, ouvido que seja o conselho fiscal, estabelecer um fundo especial de seguro para attender aos riscos de navegação maritima e fluvial de seus navios, abstendo-se assim de segural-os no todo ou em parte em outras companhias.

Art. 45. Creado este fundo especial de seguro e logo que elle tenha attingido a somma de 3:000\$, as quotas destinadas semestralmente ao seguro de navios serão distribuidas pelos accionistas como dividendo especial.

Art. 46. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Rio, 16 de março de 1891.— *Antonio José Fontes Junior.*



### DECRETO N. 137— DE 11 DE ABRIL DE 1891

Transfere á Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão para construir varias obras de melhoramento na cidade e no porto do Rio de Janeiro, de que trata o decreto n. 10.372 de 28 de setembro de 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Conde de Figueiredo, decreta a transferencia para a Companhia de Obras Hydraulicas no

Brazil da concessão das obras de melhoramento na cidade e no porto do Rio de Janeiro; constante do decreto n.º 10.372 de 28 de setembro de 1889 ; ficando a referida companhia subrogada nos direitos, favores e obrigações comprehendidos na mesma concessão e respectivo contrato, mediante as condições abaixo declaradas :

## I

Abrirá mão da percepção das taxas relativas à exportação.

## II

Contribuirá annualmente com a quantia de quinze contos de reis (15:000\$) por semestre para pagamento do serviço de fiscalização.

## III

Contribuirá com a quantia necessária, também por semestre, para pagamento do pessoal encarregado da cobrança das taxas.

## IV

Ficará responsável pela conservação dos edifícios que possam vir a ser damnificados pelas obras projectadas durante e depois da construção destas.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N.º 138 — DE 11 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Antônio Pereira Cardoso e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Vinícola Internacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Antônio Pereira Cardoso e Eduardo Salamonde, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Vinícola Internacional e com os estatutos que apresentaram ; não

podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Vinicola Internacional, a que se refere o decreto n. 138 de 11 de abril de 1891.

### CAPÍTULO I

#### CONSTITUIÇÃO, FINS, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de — Companhia Vinicola Internacional — fica constituída uma sociedade anonyma, com sede na Capital Federal.

Art. 2.º A companhia terá por fins:

a) a importação em larga escala de vinhos de todas as qualidades, portuguezes, francezes e de outras procedencias, azeites, licores e todos os productos similares;

b) exploração de generos alimenticios de primeira ordem e de todos os ramos de negocio com este co-relacionados.

Art. 3.º O capital social será de 7.500:000\$000, dividido em 3.750 acções de 200\$000 cada uma.

Art. 4.º O capital poderá ser elevado si a assembléa geral, constituída por dous terços das accções emitidas, assim o resolver.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, devendo a primeira ser de 30 %, ou 60\$ por accão, no acto da subscrição; a segunda de 10 %, trinta dias depois e as seguintes, a juízo da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 6.º O accionista que deixar de realizar as prestações nas épocas designadas pela directoria, perderá o direito ás accções, devendo estas ser reemitidas em favor do fundo de reserva.

Art. 7.º O prazo de duração da companhia será de trinta annos a contar da data da instalação. Antes desse prazo a companhia não poderá ser dissolvida, simão nos casos previstos pela lei.

## CAPITULO II

## DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.º As acções são indivisíveis e a companhia não reconhece accionista de menos de uma acção. A acção que pertencer a mais de uma pessoa, os seus proprietários não poderão exercer os direitos que pela acção lhes competirem, enquanto não designarem um só individuo que fique como proprietário della. As acções serão nominativas, transferíveis, por meio de registo.

Art. 9.º Cada accionista terá tantos votos quantos os grupos de cinco acções que possuir. O accionista possuidor de número de acções inferior a cinco poderá discutir em assembléa, mas não votar nem ser votado.

Art. 10. O anno social finda sempre em 31 de dezembro.

## CAPITULO III

## DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros.

Art. 12. O mandato da directoria durará quatro annos, excepto o da primeira, que durará seis annos.

Art. 13. Cada um dos directores é obrigado a caucionar a sua gestão com 100 acções, que ficarão especialmente registradas com tal destino até à approvação das suas contas finaes.

Art. 14. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funcções do seu cargo por mais de 60 dias, sem causa justificada. Dado esse caso, entender-se-ha que renunciou o logar e deverá ser eleito um substituto. Exceptuam-se os directores que mesmo ausentes prestarem serviços à companhia.

Art. 15. Na vaga do logar de director os restantes nomearão um accionista, que preencha as condições já especificadas, para o substituir, até à reunião da primeira assembléa geral, que deverá fazer a nomeação efectiva.

Art. 16. O director nomeado em substituição exercerá o cargo pelo tempo que faltar para conclusão do mandato da directoria em exercício.

Art. 17. Compete à directoria :

Cumprir e fazer cumprir os estatutos ;

Organizar o regimento interno do serviço da companhia ;

Regular e dirigir todos os negócios da companhia, com exceção sómente dos que competem à assembléa geral ;

Nomear e demittir empregados, e marcar-lhes os ordenados ;

Apresentar annualmente à assembléa geral o relatorio dos negócios, contas e gestão do anno findo, com todas as informações necessarias para seu exacto conhecimento ;

Adquirir armazens, casas commissarias, importadoras ou varejistas, do genero de negocio da companhia, de modo a assegurar o desenvolvimento lucrativo das transacções.

Art. 18. O presidente da companhia representa a directoria em todas as suas relações externas, perante o Governo e os tribunaes, podendo, para tal fim, constituir procuradores.

Art. 19. Compete-lhe mais executar as deliberações da directoria e da assembléa geral; convocar as assembléas ordinarias e extraordinarias; assignar com o thesoureiro os livros de talão e cautelas de acções, os balancos, balanceetes, contas e titulos de divida, e com o secretario os relatorios annuaes.

Art. 20. O secretario substituirá o presidente em seus impedimentos.

Art. 21. E' válida a deliberação da directoria que tiver sido aprovada por tres votos concordes.

Art. 22. Os membros da directoria perceberão o honorario mensal de 400\$000, excepto o gerente, que receberá 500\$000 mensaes.

Além destes honorarios, os directores terão direito a mais 2 %, repartidamente sobre os lucros líquidos que tiverem de ser distribuidos pelos accionistas.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral ordinaria, annualmente, dentre os accionistas que possuirem, pelo menos, 50 acções, das quaes não poderão dispôr enquanto durar o mandato.

Paragrapho unico. Os membros do conselho fiscal perceberão os honorarios de 200\$000 mensaes.

Art. 24. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Examinar e fiscalizar a escripturação e actos da directoria, velando pelo restricto cumprimento dos estatutos e das disposições legislativas em vigor.

§ 2.º Convocar a directoria para conferencia, sempre que julgar conveniente ao interesse da companhia.

§ 3.º Dar seu parecer sobre o relatorio e contas annuaes que lhe apresentar a directoria, e bem assim sobre os assumptos em que for por ella consultado, tanto nos casos previstos pelos estatutos como nos omissos.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 25. A assembléa geral constituir-se-ha pela presença dos accionistas em numero que represente pelo menos a quarta parte do capital social, tendo suas acções inscriptas no registo

da companhia, com antecedencia de 30 dias, exceptuando os casos previstos no art. 28.

Art. 26. A reunião ordinaria terá logar no mez de maio e a extraordinaria sempre que convier, devendo tanto em um como em outro caso ser anunciada com antecedencia de 15 dias.

Art. 27. Compete á assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Resolver sobre todos os negocios que convierem à companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Eleger a directoria e conselho fiscal, e tomar contas da respectiva administração.

§ 3.<sup>º</sup> Reformar os estatutos e deliberar sobre o aumento de capital.

Art. 28. Nos casos do § 3<sup>º</sup> a assembléa geral só poderá funcionar estando presentes, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, *per capita*, e far-se-ha por acções desde que reclame qualquer accionista.

## CAPITULO VI

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 30. O fundo de reserva será formado da porcentagem de 5 a 20 %, a juizo da directoria, tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a refazer o capital social e será empregado em titulos que offereçam solidez e garantia.

§ 1.<sup>º</sup> Os juros desses titulos terão a mesma applicação.

Art. 32. Os lucros líquidos provenientes das operações effectivamente liquidadas durante o respectivo semestre, e depois de feita a deducção do art. 30 para o fundo de reserva e da porcentagem de que falla o art. 22, serão distribuidos em dividendos nos mezes de janeiro e julho.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. A directoria fica autorizada a fazer todas as despezas necessarias com a companhia.

Art. 34. Fazem parte integrante destes estatutos, em tudo quanto forem elles omissos, os decretos n. 164 de 17 de janeiro de 1890, de 13 de outubro de 1890 e mais disposições vigentes.

Art. 35. A primeira directoria da Companhia Vinicola International será composta dos seguintes Srs.:

Commendador Antonio Pereira Cardoso, presidente.

Antonio Joaquim Mourão, gerente.

Eduardo Salamonde, secretario.

Léo de Affonseca, thesoureiro.

Paragrapho unico. O primeiro conselho fiscal por um anno será assim composto:

José Joaquim Peres da Silva.

Dr. Manoel Paes de Figueiredo.

Pedro Lopes da Costa.

#### Supplentes

Antonio Francisco Bandeira Junior.

José Manoel Navarro.

Roberto Tavares.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1891.— *Antonio Pereira Cardoso.* — *Eduardo Salamonde.*



#### DECRETO N. 139 — DE 16 DE ABRIL DE 1891

Dá providencias sobre o montepio dos empregados do Ministerio das Relações Exteriores.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Decreta:

Art. 1.º O prazo para concorrer com a joia adeantadamente, na forma do § 1º do art. 14 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, é prorrogado para os actuais empregados do corpo diplomatico e consular até à época em que fizerem o saque pelos vencimentos do 3º quartel do exercicio de 1891, de que será descontada com as contribuições relativas aos meses decorridos de novembro de 1890 a outubro de 1891.

Art. 2.º Para os empregados diplomaticos e consulares que vierem a ser nomeados, o prazo de que trata o artigo anterior expirará na occasião em que sacarem pelos primeiros vencimentos de um quartel integral.

Art. 3.º Nas Legações e nos Consulados Geraes e Consulados em cuja séde não existir Legação, haverá um livro destinado às

inscrições de conformidade com o art. 26 do preceitado decreto n. 942 A.

Nos Vice-Consulados não haverá registro algum.

Art. 4º As declarações de que trata o art. 27 do mencionado decreto n. 942 A deverão ser feitas perante as Legações e Consulados no prazo de tres meses contados da data deste decreto e serão testemunhadas por dous empregados diplomáticos ou consulares; e no caso de os não haver no logar, poderão sel-o por duas pessoas idoneas, preferidas as que estiverem nas condições de ser-lhes confiada a guarda dos archivos, segundo a disposição do art. 206 do regulamento consular de 1872.

Essas declarações, depois de legalizadas e registradas, serão remetidas à Secretaria das Relações Exteriores, que as archivará.

Art. 5º Os chefes das Legações e Consulados a cujo cargo estiver o expediente do montepio, são competentes para abonar as quantias destinadas ao funeral dos contribuintes que falecerem, de conformidade com o art. 47 do dito decreto n. 942 A, podendo ser pagas pelo cofre dos Consulados, quando os emolumentos forem arrecadados por conta do Governo.

Para esse fim deverão os interessados comunicar-lhes o modo por que fizerem em seus saques os descontos relativos ao montepio.

Art. 6º Até ao dia 15 de janeiro de cada anno as Legações e Consulados que tiverem a seu cargo o expediente do montepio remetterão à Secretaria das Relações Exteriores um relatorio sobre todas as occurrencias que se tiverem dado durante o anno.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



#### DECRETO N. 140 — DE 16 DE ABRIL DE 1891

Determina o numero e categoria das Legações e o numero dos empregados de cada uma delas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em execução do art. 2º do decreto n. 997 A de 11 de novembro de 1890, que reorganizou o corpo diplomático,

Decreta:

Art. 1º As Legações na Alemanha, Estados Unidos da América, Republica Argentina, Chile, Republica Francheza, Grâ-

Bretanha, Italia, Portugal e Republica Oriental do Uruguay serão regidas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de 1<sup>a</sup> classe e terão os seguintes secretarios :

Allemanha, um primeiro e um segundo ;  
 Estados Unidos da America, idem ;  
 Republica Argentina, idem ;  
 Chile, um primeiro ;  
 Republica Franceza, um primeiro e dous segundos ;  
 Gran-Bretanha, idem ;  
 Italia, um primeiro e um segundo ;  
 Portugal, idem ;  
 Republica Oriental do Uruguay, idem.

Art. 2.<sup>o</sup> As Legações na Austria-Hungria, Belgica, Bolivia, Hespanha, Mexico, Paraguay, Perù, Russia, junte à Santa Sé, na Suissa e em Venezuela serão regidas por enviados extraordinarios e ministros plenipotenciarios de 2<sup>a</sup> classe, tendo cada uma dellas um 2<sup>o</sup> secretario.

Art. 3.<sup>o</sup> Não se fará nomeação de 1<sup>o</sup> ou 2<sup>o</sup> secretario, enquanto, reduzidos os respectivos logares ao numero estabelecido neste decreto, se não produzirem vagas que convenha preencher.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



#### DECRETO N. 141 — DE 17 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a José Thomaz Pimentel Barbosa e Francisco Carlos Briccio para reformarem o art. 1º dos estatutos da Companhia Cooperativa Mineira.

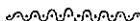
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram José Thomaz Pimentel Barbosa e Francisco Carlos Briccio, incorporadores da Companhia Cooperativa Mineira, resolve conceder-lhes autorização para reformarem o art. 1º dos estatutos da mesma companhia, na parte que se refere à sede, administração, fôro civil e commercial, que serão na Capital Federal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 142 — DE 17 DE ABRIL DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central de Tracunhaem, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Assucareira de Pernambuco, cessionaria por decreto n. 477, de 11 de junho de 1890, de um engenho central de assucar e alcool de canna no valle de Tracunhaem, Estado de Pernambuco, resolve approvar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos, descripção dos methodos de fabricação do dito engenho, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.393, de 9 de outubro de 1889, ficando entendido que o sistema da diffusão será o unico empregado na mencionada fábrica.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 143 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Concede a José de Villa-Flor autorização para collocar boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, no porto da Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu José de Villa-Flor, resolve conceder-lhe autorização, por quinze annos, para a introducção, uso e

gozo de boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, no porto da Capital Federal, de acordo com as clausulas que com este baixam e vão assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 143 desta data**

I

O Governo concede ao cidadão José de Villa-Flor, ou à compa-  
nhia que organizar, autorização para introduzir e collocar boias  
de segurança para amarração de vapores e navios de vela, no  
porto da Capital Federal.

II

A presente concessão durará por espaço de 15 annos, a contar  
da data do assentamento da primeira boia, findos os quaes rever-  
terá para a União todo o material.

III

As boias deverão ser assentadas nos pontos designados pela  
Alfandega e Capitania do Porto, sendo o seu uso facultativo ás  
embarcações que frequentarem este porto.

IV

Ao Governo fica salvo o uso das referidas boias para os vapo-  
res ou navios da Armada Nacional, sempre que assim entender,  
independentemente de paga ou indemnização alguma.

V

Caducará a presente concessão si, dentro do prazo de um anno,  
a contar da assignatura do respectivo contracto, não for assen-  
tada a primeira boia.

Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio  
e Obras Publicas, 18 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*

## DECRETO N. 144 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Antonio Vieira da Costa Machado e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia S. Paulo Hotel.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Antonio Vieira da Costa Machado, Alberto Rodrigues e Domingos dos Reis, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia S. Paulo Hotel e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DIODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

### Estatutos da Companhia S. Paulo Hotel, a que se refere o decreto n. 144 de 18 de abril de 1891

#### ORGANIZAÇÃO, FINS, DURAÇÃO E SÉDE SOCIAL

Art. 1.º Por trinta annos, mas sujeito a prorrogação, fica organizada a sociedade anonyma Companhia S. Paulo Hotel, tendo séde e fóro na cidade de S. Paulo e agencias filiaes onde convier.

Art. 2.º Seus fins são : montar grandes hoteis, restaurantes, cafés, confeitarias; estabelecer e explorar fabricas de gelo, de cerveja, licores; explorar o commercio de assucar, montar grandes refinações; estabelecer outras industrias congeneres e auxiliares.

#### CAPITAL SOCIAL E ACÇÕES

Art. 3.º O capital inicial é de mil e seiscentos contos de réis, dividido em 8.000 acções de duzentos mil réis cada uma.

Paragrapho unico. No caso de elevação de capital, os accionistas ficam com preferencia ás novas acções, na proporção das que possuirem ao tempo da emissão.

Art. 4.º As entradas de capital serão feitas, à medida das necessidades sociaes, em prestações nunca superiores a vinte por

cento cada uma, com excepção da primeira, que é de trinta por cento, e anunciadas com antecedência não menos de quinze dias.

Art. 5.º Os accionistas impontuaes sujeitam-se à multa de dous por cento por mez de demora. A administração poderá declarar em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de sessenta dias, a contar da data das respectivas chamadas.

As acções declaradas em commisso só serão reemittidas, recolhido o lucro que houver ao fundo de reserva.

Art. 6.º As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento; dado este, poderão ser convertidas em titulos ao portador.

As acções ao portador poderão igualmente ser convertidas em nominativas.

Pela conversão pagar-se-ha uma taxa razoável, estabelecida pela administração, e que se levará à conta dos lucros sociaes.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 7.º A reunião ordinaria da assembléa geral dar-se-ha annualmente no correr do mez de março, e a extraordinaria todas as vezes que a administração entender conveniente ou for requerida nos termos da lei.

Art. 8.º As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da sociedade, que escolherá dous secretarios entre os accionistas presentes, para constituirem a mesa directora dos trabalhos.

Art. 9.º Nas assembléas geraes extraordinarias não se tratará de assumptos estranhos ao motivo da convocação.

Art. 10. Cada accionista terá tantos votos quantos grupos de cinco acções possuir. Os possuidores de menos de cinco acções, embora sem voto, poderão discutir os assumptos sujeitos a deliberação.

§ 1.º Os possuidores de acções ao portador não podem concorrer para a constituição da assembléa geral nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem depositar na secretaria da sociedade as mesmas acções, dez dias antes do anunciado para a reunião. As acções que estiverem caucionadas são dispensadas do deposito, mas não de aviso por escripto no mesmo prazo.

§ 2.º Os accionistas que tiverem suas acções nominativas caucionadas, conservam o direito de representação na assembléa.

Art. 11. Podem deliberar :

- a) as sociedades anonymas, por um dos seus mandatarios ;
- b) as firmas sociaes, por um dos seus membros ;
- c) as corporações, por um de seus prepostos ;
- d) as heranças *pro indiviso*, pelos inventariantes ;

e) as mulheres casadas, por seus maridos ;  
 f) os menores ou interdictos, por seus tutores ou curadores ;  
 g) os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador ;  
 h) e os procuradores, sendo accionistas, e uma vez que o mandato confira poderes especiaes para o caso, e os representantes possam tomar parte na assembléa geral.

Todos os documentos comprobativos destas representações devem ser exhibidos em assembléa geral ou no acto de subscrever o livro de presença.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. A administração da sociedade é exercida por uma directoria composta de um presidente, um gerente e um secretario, eleitos em assembléa geral.

A administração exercerá o mandato por seis annos, podendo ser reeleita.

Art. 13. Antes de entrar em exercicio, cada director é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão, mediante a caução de cincoenta ações da sociedade, que ficarão inalienáveis enquanto exercer o cargo e não forem approvadas as respectivas contas.

A caução pôde ser prestada por terceira pessoa a favor do director.

Renuncia o cargo o director, que dentro de trinta dias, contados da eleição ou do aviso da escolha da administração, não prestar a referida caução.

Art. 14. Os substitutos natos do presidente nos seus impedimentos são : o director-secretario e o director-gerente, na ordem indicada.

§ 1.<sup>º</sup> Quando na administração se der vaga ou impedimento justo e prolongado, os directores em exercicio designarão dentre os accionistas um substituto para exercer o dito cargo, competindo á assembléa geral, no caso de vaga, fazer a eleição definitiva, na primeira reunião que se seguir.

§ 2.<sup>º</sup> Presume-se ter resignado o seu cargo o director que, sem motivo justo, e por mais de tres meses seguidos, deixal-o de exercer.

Art. 15. Estão inhibidos de servir conjuntamente na administração pae e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, parentes até 2º grau e membros da mesma firma social.

Art. 16. A administração fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão, ainda mesmo os previstos pelo art. 10, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Ao director-gerente compete:

A gerencia de todos os negocios da sociedade, manutenção das relações commerciaes, compras, vendas, etc., subordinando todos os seus actos ás deliberações da administração.

Art. 17. As deliberações da administração serão tomadas por voto accorda da maioria dos directores ; cabendo ao presidente da directoria o voto de qualidade.

Em todas as questões affectas à administração, pôde ser ouvida com seu parecer a commissão fiscal.

Art. 18. Os honorarios da administração ficam arbitrados em 6:000\$ a cada um dos directores, accrescendo ao do gerente mais 1:000\$ *pro labore*.

Paragrapho unico. Os honorarios serão pagos mensalmente.

Art. 19. A sociedade terá uma commissão fiscal, composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em reunião ordinaria da assembléa geral.

Cada um dos fiscaes receberá a gratificação mensal de 100\$000.

Os supplentes substituirão os fiscaes effectivos em suas faltas e impedimentos.

E' permitida a reeleição de uns e de outros.

#### LUCROS E DISTRIBUIÇÕES

Art. 20. Os lucros sociaes, effectivamente realizados em cada semestre, serão distribuidos da seguinte forma:

Dez por cento do lucro liquido para fundo de reserva;

Dez por cento do capital realizado para dividendo aos accionistas. O excesso que houver será incorporado aos dividendo.

Paragrapho único. Os dividendo serão semestraes, e os que não forem reclamados deixarão de vencer juros, e no fim de cinco annos reverterão para o fundo de reserva.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. Fica a primeira administração autorizada a levantar um emprestimo por meio de emissão de *debentures* ou qualquer outro meio, para desenvolver as operaçoes da companhia, dando em garantia de hypotheca todos os bens que constituirem o activo social.

Art. 22. Os casos não previstos por estes estatutos serão regidos pelos decretos de 17 de janeiro e 13 de outubro de 1890, e mais disposições vigentes que regulam as sociedades anonymas.

Art. 23. O anno social finda em 31 de dezembro.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 24. Em derrogação das disposições dos presentes estatutos, a primeira directoria dos primeiros seis annos compor-se-ha dos Srs.:

Dr. Antonio Vieira da Costa Machado, advogado, presidente.  
Domingos Reis, capitalista, gerente.  
Alberto Rodrigues, negociante, secretario.

Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advem da constituição da sociedade anonyma Companhia S. Paulo Hotel, adoptam e approvam estes estatutos.

S. Paulo, 2 de março de 1891.— Os directores: *Antonio Vieira da Costa Machado*, presidente.— *Alberto Rodrigues*, secretario.— *Domingos Reis*, gerente.

~~~~~

## DECRETO N. 145 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Altera o § 2º do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, quanto à difficultade encontrada pela Contadoria da Marinha no cumprimento do determinado em o § 2º do art. 35 do regulamento annexo ao decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890, com a compra de apolices da dívida publica, do valor nominal de 500\$, em que é convertida a caução dos commissarios da Armada, resolve que essa caução seja recolhida á Caixa Economica, garantida pelo Governo, ficando as respectivas caderetas depositadas naquelle Contadoria.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

~~~~~

## DECRETO N. 146 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Torna extensivo à Guarda Nacional dos Estados da União o decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890 que deu nova organização á Guarda Nacional do distrito federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e attendendo à necessidade de habilitar os Estados com força cívica convenientemente disciplinada para manutenção da ordem e das instituições;

que não é justo que a Guarda Nacional da Capital Federal tenha organização diferente da dos Estados, a qual é regulada pela lei n. 2395 de 10 de setembro de 1873;

e considerando que o fim da Guarda Nacional, como força da União, é auxiliar, como reserva, que é, o Exercito de linha na defesa da Pátria, do que já deu provas durante a guerra que a Nação sustentou contra o governo da Republica do Paraguai, já aquartelando e fazendo o serviço que dela era exigido, e já marchando para o campo das operações;

Decreta :

Art. 1.º A Guarda Nacional dos Estados da União será organizada e regida na conformidade do decreto n. 1121 de 5 de dezembro de 1890 que deu nova organização á do distrito federal.

Art. 2.º Compor-se-ha dos cidadãos aptos para o serviço activo e da reserva, e qualificados nos termos da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 e respectivos regulamentos.

Art. 3.º Em cada freguesia haverá um conselho para alistamento e qualificação dos guardas nacionais no serviço activo ou da reserva, composto dos officiaes mencionados nos referidos regulamentos, da autoridade de paz ou judiciaria que estiver em exercício, ou do seu substituto legal.

Art. 4.º A Guarda Nacional dos Estados limitrophes com os de outra nacionalidade continua a reger-se pelo decreto n. 279 de 24 de março do anno passado.

Art. 5.º Nos termos do art. 27 do mencionado decreto n. 1121 de 1890, continuam em vigor todas as disposições da lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, e respectivos regulamentos que não tenham sido expressamente revogados.

O Ministro de Estado interino dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 147 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 7<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta :

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 29º, a 7<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da comarca de Valença, no Estado da Bahia ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 148 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Andarahy, no Estado da Bahia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta:

Art. 1.º Fica desligada da comarca de Lavras Diamantinas, no Estado da Bahia, a força da Guarda Nacional qualificada na de Andarahy, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá dos batalhões de infantaria ns. 86 e 87, da secção da reserva n. 23, já organizados, e dos batalhões ns. 116 e 117, ora criados, com seis companhias cada um, e que se formarão com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 149 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Taperoá, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta :

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Valença a força da Guarda Nacional alistada na de Taperoá, ambas no Estado da Bahia, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda que ficará composto do 54º batalhão de infantaria já organizado e do n. 115, com seis companhias, a que fica elevada a 4<sup>a</sup> secção de batalhão do serviço activo e da 8<sup>a</sup> secção da reserva.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOËL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 150 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado de Santa Catharina, decreta :

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da Guarda Nacional da comarca de S. José á força da mesma Guarda alistada na de S. Miguel, ambas no Estado de Santa Catharina, e com ella criado um commando superior que se comporá dos seguintes corpos, já organizados :

Batalhão de infantaria n. 8, com oito companhias organizadas nas freguezias do município de S. Sebastião de Tijucas;

Batalhão de infantaria n. 7, com oito companhias, comprehendendo as freguezias do município de S. Miguel;

Secção de batalhão de reserva n. 1, que tem sua sede em S. Sebastião de Tijucas.

Art. 2º O commando superior da comarca de S. José ficará constituído com os batalhões ns. 1º da activa, 2º da reserva e secção da reserva n. 3.

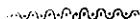
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 151 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Santa Catharina, decreta :

Art. 1º Fica desligada do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Santo Antônio dos Anjos a força da mesma Guarda alistada na de Tubarão, ambas no Estado de Santa Catharina, e com ella creado um commando superior que se comporá da companhia ávulsa de cavallaria n. 1, do batalhão de infantaria n. 3, já organizados, e do batalhão do serviço activo, ora creado, com seis companhias e a designação de 10º, que se formará nas freguezias da comarca.

Art. 2º O commando superior da comarca de Santo Antonio dos Anjos ficará composto dos batalhões de infantaria n. 2 do serviço activo e n. 3 do da reserva.

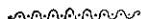
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 152 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Créa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Ceará, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Granja, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 82º, que se comporá com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 153 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes nas comarcas de Borburema e Soledade, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado da Parahyba, resolve decretar o seguinte :

Fica criado nas comarcas de Borburema e Soledade, no Estado da Parahyba, um commando superior de Guarda Nacional que se comporá do 17º batalhão de infantaria, para esse fim desligado do commando superior da mesma Guarda, da comarca de Bananeiras, e do 35º batalhão de infantaria, ora criado com seis companhias, e que se constituirá com os guardas alistarados nas freguezias da comarca de Soledade ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 154 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

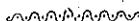
Declara de utilidade publica a desapropriação, no Estado de Pernambuco, das propriedades denominadas Engenho Velho, Bulhões, Santo André e Santo Antonio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar a desapropriação, por necessidade publica, para os serviços já criados, e desenvolvimento do nucleo colonial de Suassuna, no Estado de Pernambuco, das propriedades denominadas Engenho Velho, Bulhões, Santo André e Santo Antonio, situadas no referido Estado.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 155 — DE 18 DE ABRIL DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de Taubaté e Amparo, no Estado de S. Paulo, passando por território do de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara e Roberto Normanton, concede aos mesmos privilegio, sem garantia de juros, que não poderá jámais ser solicitada em relação a esta concessão para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem por 60 anos uma estrada de ferro, entre as cidades de Taubaté e Amparo, no Estado de S. Paulo, passando por território do de Minas Geraes, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 155  
de 18 de abril de 1891**

## I

E' concedido aos engenheiros Manoel Caetano da Silva Lara e Roberto Normanton, ou à companhia que organizarem, privilegio por sessenta annos, sem garantia de juros, que jamais solicitarão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de Taubaté e Amparo, no Estado de S. Paulo, passando o mais proximo possível por Boquira e Jaguara, esta no Estado de Minas Geraes.

## II

Além do privilegio, o Governo concede:

1.º Direito de desapropriar, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos.

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as officinas e custeio da estrada. Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## IV

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura os perfis longitudinal e transversal de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## V

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos trinta annos a contar da inauguração do trâfego. O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio estendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio. A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública. Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o estado.

## VI

E' permitido aos concessionários entroncarem a linha concedida à estrada de São Paulo e Rio, de propriedade federal, podendo também ligá-la no seu ponto terminal à Mogiana, mediante acordo com esta.

## VII

No transporte de passageiros e cargas do Governo haverá uma redução de 15 % sobre a tabella dos preços.

## VIII

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará no que for aplicável à presente concessão o que se contém nas cláusulas que acompanharam o citado decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880.

## IX

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 24 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*



## DECRETO N.º 156 — DE 23 DE ABRIL DE 1891

Reorganiza a Guarda Nacional da capital do Estado de Pernambuco.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, para execução do decreto n.º 146 de 18 do corrente mês, decreta:

Art. 1.º E' criado na capital do Estado de Pernambuco um

commando superior de Guardas Nacionaes, o qual se comporá de duas brigadas de infantaria com oito batalhões do serviço activo e quatro da reserva, de uma brigada de cavallaria com tres corpos e de outra de artilharia com tres batalhões.

Art. 2.<sup>º</sup> A primeira brigada de infantaria se formará com os batalhões do serviço activo ns. 1, 2, 3 e 4 que deverão ser organizados :

O 1<sup>º</sup> na freguezia de S. Frei Pedro Gonçalves ;

O 2<sup>º</sup> na de Santo Antonio ;

O 3<sup>º</sup> na de S. José ;

O 4<sup>º</sup> na do Santissimo Sacramento da Boa Vista, e com batalhões da reserva ns. 1 e 2, que se formarão nas referidas freguezias.

A segunda brigada se constituirá com os batalhões restantes que se organizarão :

O 5<sup>º</sup> na freguezia de Nossa Senhora da Graça ;

O 6<sup>º</sup> na de Nossa Senhora da Paz dos Afogados ;

O 7<sup>º</sup> na de Nossa Senhora da Saude do Poco ;

O 8<sup>º</sup> na de Nossa Senhora do Rosario da Varzea ;

E o 3<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup> da reserva que se formarão com os guardas alisados nas mesmas freguezias.

Art. 3.<sup>º</sup> Os corpos da brigada de cavallaria comprehendêrão :

O 1<sup>º</sup> as freguezias de S. Frei Pedro Gonçalves e Santo Antonio ;

O 2<sup>º</sup> as de S. José, Santissimo Sacramento da Boa Vista e Nossa Senhora da Graça ;

E o 3<sup>º</sup> as demais freguezias restantes.

Art. 4.<sup>º</sup> Os batalhões da brigada de artilharia organizar-se-hão pela mesma forma estabelecida no artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 157 — DE 23 DE ABRIL DE 1891

Approva os estudos definitivos para construcção da Estrada de Ferro da cidade de Caxias à villa de S. José dos Cajazeiros, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no

Maranhão, cessionaria da construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro da cidade de Caxias á villa de S. José dos Cajazeiros, no Estado do Maranhão, resolve aprovar os estudos definitivos da referida estrada, a que se referem os decretos ns. 10.103 de 1 de novembro de 1888 e 313 de 9 de abril de 1890, tendo esse traçado 77 kilometros e 300 metros de extensão total, cujos estudos com este baixam rubricados pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas.

Capital Federal, 23 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 158 — DE 23 DE ABRIL DE 1891

Transfere á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina a concessão de um engenho central, feita a Carlos Napoleão Poeta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o cidadão Carlos Napoleão Poeta, concessionario, por decreto n. 637 de 9 de agosto de 1890, da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna, no Estado de Santa Catharina, decreta que essa concessão seja transferida á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, sob a condição de ser a fabrica construída para trabalhar pelo sistema da diffusão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 23 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 159 — DE 23 DE ABRIL DE 1891

Approva os estudos definitivos dos ultimos vinte e um e meio kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, até ao ponto navegavel do Rio Verde.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, de conformidade com os decretos ns. 846, 1089, 1186, 1419, de 11 de outubro, 14 de novembro e 19 de dezembro de 1890 e 21 de fevereiro do corrente anno, decreta a approvação dos estudos definitivos dos ultimos 21  $\frac{1}{2}$  kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Minas e Rio, de Tres Corações até Salto Grande da Motuca, no ponto navegavel do Rio Verde.

Capital Federal, 23 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 160 — DE 24 DE ABRIL DE 1891

Concede favores aos cidadãos João Carlos da Silva Carneiro, José Boussós Ferreira e Diogo Rodrigues de Moraes para o estabelecimento de um engenho central em S. Paulo,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os cidadãos João Carlos da Silva Carneiro, José Boussós Ferreira e Diogo Rodrigues de Moraes, resolve conceder-lhes os favores constantes das clausulas que com este baixam, para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna na Barra de Jequiá, divisa das comarcas de Iguape e Xiririca, Estado de S. Paulo.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 24 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 160 desta data**

## I

Os concessionarios ou empreza que organizarem gozarão isenção de direitos de que trata o § 4º do art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, para as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da primeira instalação da fabrica.

## II

A fabrica deverá ser construida na Barra de Jequiá, divisas das comarcas de Iguape e Xiririca, e dahi como centro gozará do privilegio da zona de uma área limitada por uma circumferencia cujo raio será de 15 kilometros.

## III

Si no prazo de dous annos, contados desta data, não tiver sido inaugurada a construcção da fabrica, ficará caduca a presente concessão.

Capital Federal, 24 de abril de 1891.— *B. de Lucena.*



**DECRETO N. 161 — DE 24 DE ABRIL DE 1891**

Permitte ao engenheiro Antonino Fialho transferir a sua concessão de nove engenhos centraes no Estado de Pernambuco.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em nome da Nação, resolve permittir que o engenheiro Antonino Fialho, concessionario por decreto n. 704 de 30 de agosto de 1890 de nove engenhos centraes de assucar e alcool de canna no Estado de Pernambuco, transfira a dita concessão á Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil ou á companhia por ella organizada.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim faça executar.

Palacio do Presidente da Republica, 24 de abril de 1891,  
3º da Republica.

MANGEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 162 — DE 24 DE ABRIL DE 1891

Concede a Julio Procopio Favilla Nunes autorização para collocar boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, nos portos dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu Julio Procopio Favilla Nunes, resolve conceder-lhe autorização, por 15 annos, para a introdução, uso e gozo de boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela, nos portos dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul, de acordo com as clausulas que com este baixam e vão assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 162  
desta data**

## I

O Governo concede ao cidadão Julio Procopio Favilla Nunes, ou à companhia que organizar, autorização para introduzir e collocar boias de segurança para amarração de vapores e navios de vela nos portos dos Estados do Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

## II

A presente concessão durará por espaço de 15 annos, a contar da data do assentamento da primeira boia, findos os quaes reverterá para a União todo o material.

## III

As boias deverão ser assentadas dos pontos designados pelas Alfandegas e Capitanias dos Portos, sendo seu uso facultativo às embarcações que frequentarem os respectivos portos.

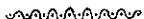
## IV

Ao Governo fica salvo o uso das referidas boias para os vapores ou navios da Armada Nacional, sempre que assim entender, independentemente de paga ou indemnização alguma.

## V

Caducará a presente concessão, si dentro do prazo de um anno, a contar da assinatura do respectivo contracto, não for assentada a primeira boia.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 26 de abril de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 163 — DE 24 DE ABRIL DE 1891

Transfere á Companhia 'Agricola e Industrial' Fluminense a concessão de um engenho central de que é concessionaria a Companhia Engenho Central de Paraty.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz a Companhia Agricola e Industrial Fluminense, resolve transferir-lhe a concessão da garantia de juros e mais favores feita ao cidadão Honorio Lima por decreto n. 10.435 de 9 de novembro de 1889 e de que é cessionaria a Companhia Engenho Central de Paraty, para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, ficando aquella companhia obrigada a construir a fabrica para trabalhar pelo sistema de difusão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 24 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 164 — DE 24 DE ABRIL DE 1891

Concede ao coronel João Carlos Leite Penteado e outros autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Niagara Paulista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o coronel João Carlos Leite Penteado, Victor Nothmann e Cicero Bastos, devidamente representados, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Niagara Paulista e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia de Cultura de Canna, Fabricação e Refinação de Assucar, Alcool, Cal, etc.  
— Niagara Paulista — a que se refere o decreto n. 164 de 24 de abril de 1891.

## CAPITULO I

## TÍTULO, SÉDE, FIM, DURAÇÃO E REGIMENTO DA COMPANHIA

Art. 1.º Com a denominação de — Niagara Paulista — fica fundada nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado de S. Paulo, onde será sua sede, uma companhia ou sociedade anonyma, cujos fins são os seguintes :

a) adquirir e explorar o engenho central de Piracicaba com todas as suas terras, predios e culturas, estradas de ferro e seu material fixo e rodante, moveis, immoveis e semoventes, para desenvolver a fabricação de assucar e de alcool ;

b) aproveitar a grande queda de agua da força de 3.000 cavallos, que possue o engenho, para a montagem de uma serraria e de outras fabricas ;

c) montar uma fabrica de refinação de assucar ;

d) montar fornos para fabricação de cal ;

e) desenvolver as culturas, principalmente a da canna, nas terras do engenho e em outras;

f) dividir em lotes, alugar e revender os terrenos suburbanos do engenho, podendo, si convier, construir nelles;

g) adquirir, si convier, uma ou mais fazendas de canna, para exploral-as por sua conta;

h) finalmente, negociar com todos os productos do engenho, das terras e das fabricas que montar, e fazer quaesquer operações ou transacções, das quaes resultem lucros à companhia.

Art. 2.<sup>o</sup> O prazo de duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorrogado pela assembléa geral, que deliberará a respeito, bem como sobre a sua liquidação ou dissolução.

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL, MODO DE O REALIZAR E SEU AUGMENTO

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 1.500:000\$, representado por 7.500 acções do valor de 200\$ cada uma.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será realizado pela seguinte fórmula: 30 % no acto da assignatura destes estatutos e mais 20 % em duas chamadas de 10 % cada uma, com intervallos não menores de 30 dias de uma à outra. Os restantes 50 % do capital serão realizados por meio de um emprestimo com emissão de *debentures*, que a companhia resgatará com as suas próprias rendas.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia poderá ser elevado ao dobro (3.000:000\$000) por simples deliberação da directoria, independente de autorização da assembléa geral de accionistas.

Paragrapho único. Dado o augmento de capital, terão os accionistas preferêcia na subscrição das acções, em relação ao número das que possuirem.

## CAPÍTULO III

### DOS FUNDOS DE RESERVA, DE DETERIORAMENTO E DIVIDENDOS

Art. 7.<sup>o</sup> O fundo de reserva será formado por quotas sucessivas de 5 %, retiradas dos lucros líquidos semestrais.

Paragrapho único. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às pérdas do capital social e para o substituir, e cessará desde que attinja a 20 % (300:000\$000) do capital social, continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Art. 8.<sup>o</sup> O fundo de deterioramento será constituído com 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser aumentado ou diminuido por deliberação da directoria.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente criado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes das machinas, predios e estradas da companhia ou para a substituição do seu material. Cessará a sua deducção desde que atinja a 15 % do capital social.

Art. 9º Os dividendos distribuir-se-hão no fim de cada semestre, do resultado liquido das operações da companhia, depois de deduzidas as porcentagens para o resgate e juros dos *debentures* que forem emitidos, bem como para os fundos de reserva e de deterioramento e mais aquella de que trata o § 3º, seguinte.

§ 1º Não se fará distribuição de dividendo desde que se ache desfalcado o capital.

§ 2º Os dividendos não reclamados ao fim de dous annos reverterão ao fundo de reserva.

§ 3º Quando os lucros líquidos excederem de 15 %, depois de deduzidas as porcentagens e dividendo de que trata este artigo, o restante será dividido em tres partes, sendo uma para aumento do fundo de reserva, a outra para a directoria e a terceira para os incorporadores da companhia.

## CAPITULO IV

### DOS ACCIONISTAS E DAS ACÇÕES

Art. 10. São accionistas os possuidores de uma ou mais acções inscriptas no livro de registro da companhia.

Art. 11. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor de suas acções.

Art. 12. As acções ou cautelas são nominativas e transferíveis por termos nos livros da companhia com assignaturas dos transferentes e adquirentes ou seus procuradores.

Art. 13. O accionista que não realizar as entradas de suas acções dentro dos prazos marcados ou com a multa de 10 % no prazo supplementar de 30 dias, fica sujeito às disposições do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

Paragrapho unico. As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 14. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, sendo um presidente, um secretario e um tesoureiro que servirão por tres annos e poderão ser reeleitos.

Paragrapho unico. A primeira directoria nomeada nestes estatutos servirá por seis annos.

Art. 15. Os directores serão eleitos em assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria de votos, e serão escolhidos de entre os accionistas de 100 ou mais acções, que caucionarão no livro de registro da companhia para entrar em exercicio, e das quaes não poderão dispor enquanto durar o mandato e não forem pela assembléa geral approvadas as respectivas contas.

Art. 16. O director que 30 dias depois da sua eleição não tiver feito a respectiva caução, entende-se que resignou o logar.

Art. 17. Por morte ou renuncia expressa ou tacita de qualquer membro da directoria, os directores restantes designarão para substituir-o um accionista que possua 100 ou mais acções e que as caucone na fórmula do art. 15, afim de entrar em exercicio até que a primeira assembléa geral preencha a vaga definitivamente. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceeria aquelle a quem substituiu.

Art. 18. No caso de impedimento justificado de qualquer dos directores, até ao maximo de seis mezes, os restantes escolherão outro que o substitua na fórmula do art. 17, até que o efectivo volte a ocupar o cargo.

Art. 19. Os directores reunir-se-hão em sessão todas as quinzenas de cada mez e quando o conselho fiscal os convocar, deliberando por maioria de votos e cabendo ao presidente, no caso de empate, o voto de qualidade, e do resultado de suas reuniões lavrarão actas em livro proprio e assignadas por todos os membros presentes.

Paragrapho unico. Não poderá haver sessão sem o comparecimento de, pelo menos, dous directores, sendo um delles o presidente ou aquelle que o substituir.

Art. 20. Os directores vencerão annualmente, cada um, o honorario de 4:800\$, tendo o presidente mais 1:200\$ *pro labore* que só serão efectivos quando estiver no exercicio do cargo. Os ordenados dos directores serão pagos mensalmente.

Além do honorario os directores terão mais, quando os dividendos excederem de 15 %, a parte do excesso de que trata o art. 9º § 3º.

Art. 21. São atribuições da directoria:

§ 1.º Velar pela fiel execução dos estatutos, cumprindo e fazendo cumprir as suas clausulas, bem como executar as deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Nomear e demittir livremente os empregados da companhia, marcando-lhes os vencimentos e a fiança dos que devem prestar-a, bem como organizar o regulamento de suas atribuições, bem como o que deve determinar os onus e vantagens das partes contractantes para com a companhia e o regimento interno.

§ 3.º Administrar todos os negocios da companhia, efectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no art. 1º.

§ 4.º Tratar com os poderes publicos, celebrar contractos para qualquer fim social, fazer as chamadas do capital, decretar o

comissão das acções, promover a responsabilidade dos accionistas remissos, organizar annualmente o balanço, as contas e o relatório, e apresentá-lo à assembléa geral, acompanhado do parecer do conselho fiscal, fixar o dividendo semestralmente e distribuí-lo.

§ 5.º Saccar e aceitar letras, demandar e ser demandada, fazer transacções e concordatas, dar poderes especiais e illimitados para conciliações no juizo de paz, transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações, alienar bens e direitos, arrendar, construir ou comprar predios, vias ferreas, terrenos e fazendas, e o que julgar de interesse à companhia.

§ 6.º Effectuar, quando assim o resolva a assembléa geral, a emissão de obrigações (*debentures*) e escolher o banco a que devam ser recolhidos, em conta corrente, os dinheiros da companhia, não podendo retrair-os sinão por cheques ou recibos assignados pelo director-thesoureiro.

§ 7.º Chamar, nos termos dos arts. 17 e 18, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renúncia.

§ 8.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por procuradores.

§ 9.º Exercer finalmente livre e geral administração, para o que lhe são conferidos illimitados poderes.

Art. 22. Ao director-presidente compete :

§ 1.º Executar as deliberações tomadas pela directoria e representá-la.

§ 2.º Assignar os balancetes e balanços que houverem de ser publicados, as acções emitidas e as cautelas provisórias.

§ 3.º Convocar a assembléa geral de accionistas na época marcada e as extraordinárias quando lhe forem competentemente requeridas ou quando a directoria entender conveniente.

§ 4.º Presidir as reuniões da directoria e as assembléas gerais de accionistas.

§ 5.º Assignar escripturas e contractos depois que tenham sido aprovados em sessão de directoria.

§ 6.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta do conselho fiscal, e dar cumprimento às deliberações ahi tomadas.

§ 7.º Rubricar, abrir, encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas gerais, das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os de transferencia e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim todos os livros que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 8.º Autorizar os pagamentos para custeio da companhia e visar os cheques assignados pelo director-thesoureiro.

Art. 23. Ao director-secretário compete:

§ 1.º Substituir o presidente ou o thesoureiro em seus impedimentos.

§ 2.º Redigir as actas das sessões da directoria.

§ 3.º Propôr a nomeação, demissão e suspensão de todos os empregados da companhia.

§ 4.º Manter em boa ordem a escripturação e arquivo da companhia.

§ 5.º Assistir à transferencia de ações assignando o termo respectivo.

§ 6.º Tomar a seu cargo particularmente a direcção das fábricas da companhia e suas dependencias, e a administração das fazendas, estradas de ferro, predios, terrenos e culturas da companhia.

Art. 24. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Substituir o secretario nos seus impedimentos transitórios e o presidente na falta do secretario.

§ 2.º Ter sob sua guarda os dinheiros, valores e titulos da companhia, recebel-os e passar os competentes recibos.

§ 3.º Assignar os cheques para retirada dos dinheiros da companhia ; saccar e aceitar letras e fazer todas as operaçoes de credito e bem assim o que dispõem os §§ 5º, 6º e 8º do art. 21.

§ 4.º Effectuar os pagamentos autorizados.

§ 5.º Assignar os recibos para o movimento de conta corrente com os estabelecimentos bancarios e depositar nelles os dinheiros recebidos.

§ 6.º Auxiliar o director-secretario nos encargos que lhe são committidos no § 8º do art. 23.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes que servirão por um anno e que serão eleitos em assembléa geral de entre os accionistas por escrutínio secreto e maioria de votos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Os supplentes só funcionarão na falta ou impedimento dos efectivos.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º Dar parecer sobre os negocios que a directoria submetter ao seu estudo, assistir ás reuniões da directoria quando seja por ella convocada, assim como convocar a directoria quando julgar conveniente.

§ 2.º Examinar no escriptorio da companhia os livros, documentos e caixa para formular parecer sobre as contas da administração a tempo de ser apresentado à assembléa geral ordinaria.

§ 3.º Exercer, finalmente, todas as attribuições que por lei lhe sejam conferidas.

§ 4.º Cada membro do conselho fiscal perceberá o honorario annual de 1:200\$ que lhe será pago mensalmente.

## CAPITULO VII

## DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 27. No mez de fevereiro ou março de cada anno haverá assembléa geral ordinaria de accionistas para conhecerem do relatorio da directoria, e do parecer do conselho fiscal sobre os negocios sociaes, das contas, balanco e inventario apresentados, e de qualquer proposta.

Paragrapho unico. Haverá assembléas geraes extraordinarias sempre que o interesse social assim o exigir para deliberações urgentes ou imprevistas, ou nos casos determinados nas leis das sociedades anonymas.

Art. 28. Poderão tomar parte na discussão todos os accionistas presentes por si ou por procuração de outros, só podendo votar os que possuirem 10 acções pelo menos e registradas 30 dias antes.

§ 1.º Dez acções dão direito a um voto.

Os accionistas que tiverem menos de 10 acções poderão tomar parte nas discussões, propôr o que julgarem conveniente, mas não votam.

§ 2.º Fica limitado a 50 o numero maximo de votos de que poderá dispôr por si cada accionista, embora seja possuidor de acções em numero superior a quinhentas.

§ 3.º Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 29. A assembléa geral ordinaria será convocada com 15 dias de antecedencia, a extraordinaria com a de oito dias. A respeito de uma e outra convocação e da competencia das assembléas geraes guardar-se-ha o prescripto nas leis das sociedades anonymas.

Art. 30. A mesa das assembléas geraes será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle presidente da directoria da companhia e estes nomeados por elle.

Art. 31. As deliberações da assembléa geral obrigam todos os accionistas, quer ausentes, quer dissidentes.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 32. O anno social da companhia é o anno civil.

Art. 33. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 34. A directoria fica autorizada para effectuar tudo quanto dispoem o art. 1º e seus paragraphos e pelos preços que julgar convenientes.

Art. 35. Serão directores, durante os seis primeiros annos, os seguintes accionistas:

Coronel João Carlos Leite Penteado, presidente.  
Cicero Bastos.  
Victor Nothmann.

Art. 36. O conselho fiscal para o primeiro anno será composto dos Srs.:

Dr. Manoel Buarque de Macedo.  
Dr. Antonio Ferreira de Souza Redondo.  
Dr. Francisco Teixeira de Miranda Azevedo.

Art. 37. Serão suplentes do mesmo conselho fiscal os Srs.:

Dr. Samuel Neves.  
Dr. João Pinto Gonçalves.  
Joaquim Eugenio do Amaral Pinto.

Art. 38. São considerados incorporadores da companhia, com direito às vantagens estatuidas no art. 9º, § 3º, os Srs.:

Coronel João Carlos Leite Penteado.  
Cicero Bastos.  
Victor Nothmann.

Art. 39. Os accionistas aceitam e aprovam os presentes estatutos em todas as suas partes e se obrigam a cumpri-los, em prova do que se subscrevem.

Rio de Janeiró, 28 de março de 1891.— *Pedro Leão Velloso Filho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 165 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede à Companhia Geral de Commercio e Industria autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Commercio e Industria, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Geral de Commercio e Industria a que se refere o decreto n. 165 de 25 de abril de 1891

## CAPITULO I

### DA ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> Fica constituida com séde nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Commercio e Industria, a qual será regida pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A sua duração é de 30 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei (ou prorrogada por qualquer prazo em consequencia da deliberação dos accionistas convocados especialmente para este fim).

Art. 3.<sup>º</sup> Poderá estabelecer filiaes, agencias ou sub-agencias dentro ou fóra do paiz.

Art. 4.<sup>º</sup> O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro, contando-se no decurso do 1<sup>º</sup> anno o tempo que decorrer até 31 de dezembro de 1891.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.<sup>º</sup> O capital é de 2.000:000\$, dividido em 20.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado por series de 2.000:000\$ até 25.000:000\$ quando a directoria o julgar conveniente, de acordo com o conselho fiscal, tendo os accionistas preferencia ás emissões na proporção das acções que possuirem e podendo a directoria estipular um agio que será levado ao fundo de reserva.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 %, e as outras com intervallo de 30 dias e nunca maiores de 20 %, sendo as chamadas annunciadas com antecedencia de 15 dias.

E' permitida a antecipação de entradas e as acções, uma vez integralizadas, poderão passar ao portador ou vice-versa.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem suas entradas nas devidas épocas incorrerão na multa de 1 ½ %, dentro dos primeiros 30 dias, findos os quaes, a juizo da directoria, cahirão as acções em commisso, revertendo em favor do fundo de reserva as entradas anteriormente feitas.

§ 1.<sup>º</sup> As acções que cahirem em commisso serão substituidas pela emissão de outras, e qualquer premio que obtenham reverterá igualmente ao fundo de reserva.

§ 2.<sup>º</sup> O registro de accionistas e transferencia de acções serão feitos como determina a lei.

## CAPITULO III

## FINS DA SOCIEDADE

Art. 8.<sup>º</sup> A sociedade tem por fim o commercio internacional, tornando cada vez mais conhecidos no mundo inteiro os nossos productos, augmentando nossas relações commerciaes e desenvolvendo-as cada vez mais, e poderá:

§ 1.<sup>º</sup> Comprar, vender, importar e exportar de conta propria, de conta alheia ou de participação, e receber á consignação toda e qualquer mercadoria, navios ou vapores, dentro ou fóra do paiz.

§ 2.<sup>º</sup> Crear succursaes, agencias ou sub-agencias dentro ou fóra do paiz, mesmo por sistema cooperativo.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer toda especie de operaçoes cambiaes dentro ou fóra do paiz; fazer adeantamentos sobre generos á consignação, sobre frete de navios ou vapores; fazer operaçoes de risco maritimo.

§ 4.<sup>º</sup> Subscrever, comprar, vender por conta propria, alheia ou de participação, fundos geraes e accões, letras hypothecarias, titulos de preferencia, accões de bancos e companhias, e quinhões.

§ 5.<sup>º</sup> Descontar letras do Thesouro, de bancos, companhias e da praça; emprestar sobre caução de valores e de titulos em geral que tenham cotação na Bolsa.

§ 6.<sup>º</sup> Contrahir emprestimos, descontar, redescontar e recaucionar titulos de sua carteira.

§ 7.<sup>º</sup> Contractar a introduçao de immigrantes, trabalhadores agricolas ou operarios e estabelecer os nas propriedades que adquirir ou por conta de terceiros.

§ 8.<sup>º</sup> Emitir debentures dentro ou fóra do paiz, até à importancia do capital social.

§ 9.<sup>º</sup> Fazer todas as operaçoes bancarias, commerciaes ou industriaes que convierem, não comprehendendo as de credito real.

§ 10. Fornecer aos Governos Federal ou dos Estados, aos arse-naes de marinha e guerra, a empresas, a estradas de ferro, etc., quaesquer generos, quer nacionaes, quer estrangeiros. Comprar navios de vela ou a vapor para portos nacionaes ou estrangeiros, comprar companhias já organizadas, vendel-as, alugar trapiches ou armazens, compral-os para depositos ou exploral-os ou vendel-os. Estabelecer nesta Capital ou em qualquer dos Estados fabricas industriaes com casas filiaes em quaesquer pontos, a juizo da directoria. Fornecer material fixo ou rodante, carvão para forjas ou machinas a empresas, a estradas de ferro ou particulares. Tomar por empreitada assentamento de machinas, estabelecer linhas ferreas, linhas de bonds, canalisaçao para agua, etc. Montar engen hos por conta propria ou de terceiros, compral-os, vendel-os, exploral-os por conta propria, podendo a companhia requer garantia de juros aos Governos Federal e dos Estados.

A companhia poderá comprar concessões, exploral-as ou vendel-as, assim como, para fins commerciaes ou industriaes, adquirir predios ou terrenos nesta Capital ou em qualquer ponto dos Estados.

#### CAPITULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral é a reunião dos accionistas que tiverem as suas acções inscriptas com antecedencia, pelo menos, de 15 dias, e regular e legalmente constituida representa a totalidade dos accionistas.

Art. 10. A sua reunião ordinaria será todos os annos no mez de fevereiro, e as extraordinarias todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessário ou no caso do art. 15, § 9º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 11. Não se reunindo no dia, hora e logar aprazado numero legal de accionistas, proceder-se-ha na forma do art. 15 do citado decreto.

Art. 12. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da companhia em exercicio, servindo de secretarios dous accionistas que elle indicar e forem approvados pela assembléa.

Art. 13. As sociedades anonymas ou corporações podem-se fazer representar por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um dos socios ; os menores, interdictos ou as mulheres casadas, por seus tutores, curadores ou maridos, exhibindo no escritoario da sociedade, com tres dias de antecedencia ao da reunião, os documentos comprobatorios do mandato.

Art. 14. Os votos para todos os efeitos serão contados na razão de 10 acções para um voto.

Art. 15. A' excepção das eleições, as votações serão symbolicas, salvo si tres ou mais accionistas reclamarem que sejam por escrutinio ou por acções.

Art. 16. Os accionistas que tiverem caucionado suas acções não perdem o direito de representação nas assembléas geraes, nem o de receber dividendos, salvo estipulação em contrario, desde que a directoria tenha communicação dos interessados.

Art. 17. A transferencia das acções será suspensa e annunciada pelos jornaes alguns dias antes do que for fixado para a reunião da assembléa geral e do pagamento de dividendos.

#### CAPITULO V

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A administração geral da sociedade será exercida por cinco directores, os quaes entre si designarão presidente e tres gerentes.

Art. 19. Os directores serão eleitos pela assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria absoluta ; proceder-se-ha a segundo escrutínio entre os mais votados em número duplo dos que tiverem de ser eleitos, bastando então a maioria relativa. A sorte decidirá no caso de empate.

Art. 20. Os directores eleitos, antes de entrarem em exercício, depositarão na companhia 100 accções cada um. Estas accções ficam em caução de sua gestão, não podendo ser alienadas sinão depois de aprovadas as contas.

Art. 21. O mandato dos directores durará tres annos, excepto a primeira directoria, que será por seis annos.

Art. 22. Os vencimentos de cada um dos directores serão de doze contos de réis por anno, pagos mensalmente.

Art. 23. Dentro dos limites da lei e destes estatutos, o mandato da directoria é pleno e nesse se inclue o de transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações e alienar bens e direitos.

Art. 24. A directoria poderá nomear um ou mais sub-gerentes para os negócios sociaes.

Art. 25. Compete à directoria, além das attribuições definidas na lei e nestes estatutos, mais :

§ 1.º Organizar o regulamento interno para o modo de efectuar as transacções e contractos.

§ 2.º Resolver sobre a fundação das agencias.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados e agentes e marcar-lhes os ordenados.

§ 4.º A deliberação de todos os negócios da sociedade, exame e fiscalização da escripturação, balanços e balancetes.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha todas as vezes que os interesses da companhia o exigirem.

Art. 27. Sendo o impedimento de um director por mais de seis meses, se entenderá que tem resignado o cargo, excepto si mesmo ausente prestar serviços à companhia.

Art. 28. As attribuições do presidente são:

§ 1.º Representar oficialmente a companhia em todas as suas relações em juizo, podendo para este fim constituir mandatários.

§ 2.º Assignar balanços, escripturas e contractos autorizados.

§ 3.º Assignar os titulos de responsabilidade da companhia e quaisquer documentos que ella houver de passar ou aceitar, e obrigações ao portador.

§ 4.º Organizar e apresentar à assembléa geral o relatorio das operações da companhia, depois de aprovado pela directoria.

§ 5.º Presidir as sessões da directoria e velar pela execução das disposições destes estatutos, fazendo executar as deliberações da directoria e da assembléa geral dos accionistas.

§ 6.º Convocar extraordinariamente a directoria e o conselho fiscal, sempre que julgar conveniente ouvi-lo sobre quaisquer assumptos.

Art. 29. O vice-presidente é o substituto do presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 30. As attribuições dos directores-gerentes são:

§ 1.º Dirigir todo o serviço da companhia, propor a nomeação e demissão de todos os empregados, podendo suspender a estes si entender necessário, dando disto parte à directoria em sua primeira reunião.

§ 2.º Despachar o expediente da companhia, assignar a correspondencia, cheques, letras e documentos que importarem responsabilidade para a companhia;

§ 3.º Propor a criação de filiaes, agencias e sub-agencias dentro ou fóra do paiz, assim como a nomeação dos respectivos encarregados.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. Na reunião ordinaria da assembléa geral se procederá à eleição de cinco ou mais fiscaes e suplentes de entre os accionistas possuidores, pelo menos, de 50 acções, cujo mandato durará por um anno só, mas poderá ser renovado.

Art. 32. Quando um fiscal resignar o seu cargo ou deixar de comparecer por mais de seis mezes, a directoria chamará um dos suplentes para o substituir.

Art. 33. Incumbe ao conselho fiscal:

§ 1.º Reunir-se em sessão, afim de examinar os livros, estado da caixa e das carteiras, e tomar conhecimento de todas as operações, lavrando actas de todas as suas sessões.

§ 2.º Entregar em tempo à directoria o seu parecer para ser publicado e apresentado á assembléa geral.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entender que ocorrer motivos urgentes e graves.

Art. 34. Os fiscaes poderão assistir, com voto consultivo, às reuniões da directoria.

Receberão como compensação de seus serviços uma bonificação de 100\$000 mensaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 35. O fundo de reserva destinado a reparar as perdas que possa sofrer o capital será formado com a quota de 10 % tirada dos lucros líquidos das operações sociaes e cessará quando attingir à 25 % do capital social.

Art. 36. O fundo de reserva deve ser de preferência applicado à compra de titulos que, a juizo da directoria, offereçam garantias.

Art. 37. Todos os semestres, dos lucros líquidos das operações será deduzido e fixado o dividendo.

Art. 38. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro. Neste mez serão publicados o balanço e inventário.

Art. 39. Todos os semestres serão retirados dos lucros líquidos:

§ 1.º 10 % para fundo de reserva, de conformidade com o art. 34.

§ 2.º A somma necessaria para distribuir aos accionistas um dividendo até 10 %, ao anno sobre o capital realizado.

§ 3.º 6 % do dividendo distribuido e que serão repartidos pela directoria.

§ 4.º Os lucros restantes serão divididos em duas partes iguaes, das quaes uma sera entregue em quinhões iguaes aos fundadores da companhia, Dr. Custodio Cotrim da Silva, João Eugenio Emilio Berla, F. Franzoni e Emile de Saint Denis, ou a seus herdeiros, como recompensa dos seus serviços para fundação da companhia, de conformidade com o disposto no art. § 3º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890. A outra parte será distribuida pelos accionistas como *bonus* até ao maximo de 10 % ao anno das suas respectivas quotas do capital.

§ 5.º O excesso será levado a um fundo de reserva especial, do qual se tirará o necessario para dividendo aos accionistas, caso os lucros correntes não sejam sufficientes.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 40. A directoria fica autorizada a fazer fusão com a Companhia Cortume de Sant'Anna, nas condições propostas, ficando a cargo da Companhia Geral de Commercio e Industria o activo e passivo e recebendo os Srs. accionistas da Companhia Cortume de Sant'Anna 5.000 accções integralizadas e 40.000\$ em dinheiro para serem distribuidos como *bonus* das 1.000 acções integralizadas da mesma companhia, caso seja aceita a dita proposta pelos accionistas da mesma companhia.

Art. 41. A directoria fica autorizada:

§ 1.º A adquirir por 160.000\$ a casa Berla & Comp.; por 100.000\$ a casa Emile de Saint Denis & Comp., que cedem todas suas relações, contractos existentes, codigos telegraphicais etc., ficando a cargo das respectivas casas o seu activo e passivo.

§ 2.º A requerer ao Governo tudo quanto for a bem da consecução do fim social e aceitar quaesquer alterações ou modificações que o Governo faça nestes estatutos e outrossim a arrendar ou adquirir os edifícios necessarios para o serviço da companhia.

§ 3.º As quantias acima de 300.000\$ serão levadas a uma conta especial que será amortizada à razão de 5 % ao anno.

## CAPITULO IX

## DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 42. A companhia poderá dissolver-se amigavelmente antes do prazo marcado no art. 2º:

§ 1.º Pelo consenso de todos os accionistas.

§ 2.º Por deliberação da assembléa geral, convocada expressamente para este fim.

§ 3.º Pela reducção do numero de accionistas a menos de sete.

§ 4.º No caso de perda da metade do capital.

Art. 43. Dada a dissolução, quer pelo lapso de tempo, quer por antecipação, na forma do artigo antecedente, a assembléa geral nomeará tres liquidantes, aos quaes ficam delegados todos os poderes necessarios para o caso, inclusive os de cobrar com abatimento as dívidas e vender particularmente os bens sociaes, e de seis em seis mezes os liquidantes prestarão contas á assembléa geral, que conservará os poderes que até então tinha, podendo alterar o modo de liquidação e nomear novos liquidantes.

Art. 44. Depois de pago o passivo, será todo o activo distribuído aos accionistas, à medida de sua realização, até perfazer o valor integral de suas acções, sendo o excesso repartido em duas partes iguaes, que serão divididas uma entre os accionistas e a outra entregue aos fundadores ou seus herdeiros.

Art. 45. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei, aceitam e aprovam estes estatutos; e, usando da faculdade que lhes é concedida pela mesma lei, nomeam para os cargos de directores por seis annos:

Presidente, Custodio Cotrim da Silva.

Vice-presidente, Emile de Saint Denis.

## Directores-gerentes

F. Franzoni.

Eugenio Gomis.

Alberto Drolhe.

## Conselho fiscal

Camillo Martins Lage.

Barão de Paranapiacaba.

Francisco Casimiro Alberto da Costa.

Manoel Mattos Gonçalves.

Hermano Joppert.

## Supplentes

Alexandre Lavignasse Filho.  
João Silveira de Souza.  
Malvino da Silva Reis.  
Francisco Clemente Pinto.  
Alfredo José de Freitas.

Rio de Janeiro 14 de fevereiro de 1891.

(Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

Sr. presidente.— Por decreto n. 829 de 9 de outubro do anno proximo findo foi aberto ao Ministerio dos Negocios a meu cargo um credito extraordinario de 600:000\$, destinado, entre outras despezas urgentes, ás obras do palacio da Quinta da Boa Vista necessarias a reunião do Congresso Nacional, que alli pôde funcionar desde 15 de novembro ultimo, sem alias estarem elles definitivamente concluidas.

Não tinham ainda sido effectuados em sua totalidade os pagamentos relativos a algumas férias de operarios e a diversos fornecimentos, nem satisfeita a despesa com a mobilia, que foi de mister adquirir, quando ocorreu o leilão dos bens do espolio da finada ex-imperatriz, no numero dos quaes comprehendiam-se bemfeitorias existentes na mesma quinta.

Attendendo a que, por conveniencia da conservação do vasto parque, sua hygiene e fiscalização, não se devia permitir que fossem transferidas ao domínio particular as casas em que consistiam as alludidas bemfeitorias, resolveu o Governo Provisorio, como sabeis, mandar arrematal-as.

Entretanto, não comportando alguma das verbas orçamentarias, já em fim de exercicio, despesa como essa, tão avultada, imprevista e inadiável, foi o preço da arrematação das casas levado á conta do mencionado credito, e com propriedade ahi classificado, attendendo-se não só á redacção do texto do citado decreto n. 829, na parte relativa a despezas indeterminadas, mas tambem o facto de tratar-se de accessorios do palacio, que por constarem de edificios, na hypothese vertente, pediriam indemnização.

Importando a arrematação em 328:00\$, ficou o credito, a que me refiro, desfalcado dessa quantia e, por conseguinte, suspenso o pagamento de varias folhas e contas, pelo que se torna imprescindivel que o Governo fique habilitado a satisfazer os compromissos contrahidos, em razão das obras, bem assim a mandar concluir-as, de modo que a Camara dos Deputados possa brevemente funcionar no dito palacio, já então melhor accommodado ás necessidades do serviço.

Nestas condições, a unica medida administrativa será elevar-se a 928:000\$ o credito extraordinario de 600:000\$000.

Tenho, pois, a honra de submeter à vossa assignatura o decreto junto.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 166 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Eleva a 928:000\$ o credito extraordinario aberto pelo decreto n. 829  
de 9 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que expôz o Ministro dos Negocios do Interior sobre a insufficiencia do credito extraordinario de seiscentos contos de réis (600:000\$) aberto pelo decreto n. 829 de 9 de outubro de 1890, afim de occorrer, entre outras despezas urgentes, ás que era preciso realizar para a reunião do Congresso Nacional com as obras no palacio da Quinta da Boa Vista, e com aquisição da respectiva mobilia, cujos pagamentos relativos a algumas ferias de operarios e a fornecimentos diversos não puderam ser effectuados em sua totalidade, por ter sido levado à conta do mesmo credito o preço da arrematação das casas existentes dentro da quinta, na importancia de 328:000\$; e, considerando a necessidade imprescindivel de concluirse as alludidas obras a tempo de funcionar no dito palacio a Camara dos Deputados, resolve elevar a 928:000\$ o mencionado credito extraordinario.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 167 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Approva a reforma de estatutos da Companhia Manufactora de Massas Alimenticias, votada na assembléa geral de accionistas de 14 de fevereiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Manufactora de Massas Alimenticias, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas na assembléa geral de accionistas de 14 de fevereiro do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Reforma dos estatutos da Companhia Manufactora de Massas Alimenticias, discutida e approvada em sua assembléa geral extraordinaria de 14 de fevereiro de 1891 e a que se refere o decreto n. 176 de 25 de abril de 1891.

Ao art. 1.º Em vez de : — cujo fim é a exploracão e fabrico de massas de todas as qualidades, diga-se:— cujo fim é o fabrico de massas alimenticias e a exploração da cultura e beneficiamento do trigo e outros cereais.

Ao art. 3.º Em vez de:—100:000\$, diga-se:—1.000:000\$000.  
Em vez de:— 500, diga-se:— 5.000.

Ao art. 9.º—Em vez de:—tres directores, diga-se:— quatro directores. Em vez de :— 30 ou mais acções, diga-se:— 50 ou mais acções.

Ao art. 11. Em vez de:— tres mezes, diga-se:— seis mezes.  
Em vez de: trinta ou mais acções, diga-se:— cincuenta ou mais acções.

Ao art. 12. Diga-se:— Os directores escolherão entre si o presidente, secretario, thesoureiro e gerente ; reunir-se-hão pelo menos uma vez por semana e quando o conselho fiscal os convocar. (E' mantido o restante do artigo.)

Ao art. 13. Supprimam-se os §§ 4º e 5º,— ficando o art. 13 com seis paragraphos em vez de oito, passando a classificar-se de 4º o 6º, de 5º o 7º, de 6º o 8º — e no § 2º os seus dizeres ficam substituidos pelos seguintes:— Celebrar contractos dos quaes provenham direitos, obrigações e vantagens para a companhia, sacar e aceitar letras, fazer transacções e concordatas, demandar e ser demandada, dar poderes especiaes e illimitados para conciliações no juízo de paz.

Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações, alienar bens e direitos, arrendar, construir ou comprar predios, terras, terrenos, fazendas, machinismos, accessorios e tudo que for necessario ou util à companhia.

Ao art. 17. Substituam-se seus dizeres pelos seguintes:

Ao director gerente compete. Suprima-se o paragrapho unico

deste art. 17—e accrescentem-se-lhe cinco paragraphos com os dizeres seguintes:

§ 1.º Substituir o thesoureiro ou secretario em seus impedimentos.

§ 2.º Nomear, demittir e distribuir o pessoal das fabricas e mais estabelecimentos, e marcar-lhes os vencimentos.

§ 3.º Organizar e visar a folha de pagamento do pessoal.

§ 4.º Assignar a correspondencia e mais documentos relativos a transacções affectas à gerencia.

§ 5.º Exercer finalmente livre e geral gerencia, de acordo com os demais directores.

Ao art. 18. (Supprimam-se seus dizeres, ficando inutilisado o artigo).

Ao art. 19. Diga-se: art. 18, em logar de 19.

Ao art. 20. Diga-se: art. 19, em logar de 20.

Ao art. 21. Diga-se: art. 20, em logar de 21.

Ao art. 22. Diga-se: art. 21, em logar de 22.

Ao art. 23. Diga-se: art. 22, em logar de 23.

Ao art. 24. Diga-se: art. 23, em logar de 24.

Ao art. 25. Diga-se: art. 24, em logar de 25 ; e substituam-se seus dizeres pelos seguintes :— Serão directores da companhia, durante os seis primeiros annos, os accionistas Srs.: António José Bastos, Francisco Silverio de Oliveira, João Carlos de Mendonça Furtado e Duarte da Silva Campos.

Ao art. 26. Diga-se: art. 25, em logar de 26 ; e substituam-se seus dizeres pelos seguintes:— Os directores presidente, secretario e thesoureiro, perceberão annualmente o honorario de 8:000\$, pagos em prestações mensaes, e o director-gerente perceberá pela mesma fórmula 12:000\$000.

Ao art. 27. Diga-se:— art. 26, em logar de 27 ; e substituam-se seus dizeres pelos seguintes:— Os membros do conselho fiscal perceberão o honorario annual de 1:200\$ cada um, pagos em prestações mensaes.

Accrescentem-se douz artigos que se denominarão, 27 e 28 e que são os seguintes:

Art. 27. Desde que dos lucros liquidos das operaçoes semestraes seja possivel extrahir um dividendo superior a 25 %, retirar-se-ha desse dividendo a distribuir uma quota de 10 % para a directoria, cabendo ao director-gerente 4 % e 2 % a cada um dos outros directores.

Art. 28. Os accionistas aceitam e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes e se obrigam a cumpri-los, em prova do que os subscrevem.

O director-secretario, *J. C. de Mendonça Furtado.*

## DECRETO N. 168 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Approva as instruções para o serviço a cargo dos tres procuradores dos feitos da Fazenda Nacional, perante as justiças locaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a conveniencia de regulamentar, desde já, o serviço dos tres procuradores dos feitos da Fazenda Nacional, perante as justicas locaes no districto federal, resolve approvar as instruções que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*

## Instruções a que se refere o decreto n. 168 desta data

Art. 1.º A Fazenda Nacional é representada por seus tres procuradores com as designações de 1º, 2º e 3º.

Art. 2.º Funcionará o 1º procurador em todas as causas em que for interessada a Fazenda Nacional, processadas nas 1ª, 4ª, 7ª, 10ª, 13ª, 16ª e 19ª preitorias; o 2º nas processadas nas 2ª, 5ª, 8ª, 11ª, 14ª, 17ª e 20ª; e o 3º nas processadas nas 3ª, 6ª, 9ª, 12ª, 15ª, 18ª e 21ª.

Art. 3.º Nas causas que, processadas nas preitorias, houverem de subir ás camaras, ou que, propostas perante estas, forem dependentes ou prenderem-se a qualquer procedimento nas preitorias, funcionará o procurador que servir perante esta.

Art. 4.º Nas causas que estavam pendentes ao entrar em execução o decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890, continuará a funcionar os procuradores que officiavam nellas.

Art. 5.º Serão coadjuvados os tres procuradores pelos quatro solicitadores, aos quaes distribuirão o serviço com a maxima igualdade.

Art. 6.º Os tres procuradores substituir-se-hão reciprocamente, guardada a ordem numerica, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 7.º Os procuradores dos feitos são imediatamente subordinados á Directoria Geral do Contencioso, da qual receberão as instruções e informações de que tiverem necessidade para promoverem em juizo os interesses da Fazenda Nacional; e continuarão a perceber, bem como os solicitadores, as porcentagens que até agora percebiam.

Art. 8.º As porcentagens e proventos que cabem aos procuradores e solicitadores, quando no mesmo processo houver funcionado mais de um procurador ou mais de um solicitador, serão divididos em partes iguaes entre elles, cessando o direito ao recebimento para cada empregado, cinco annos depois que tiver deixado o exercicio do cargo.

Art. 9.<sup>o</sup> A disposição do artigo precedente comprehende quaesquer proventos que forem devidos aos procuradores e solicitadores, em qualquer juizo em que tenha corrido o processo.

Capital Federal, 25 de abril de 1891.—*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 169 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Determina que, entre os documentos mencionados no § 1º do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para o despacho de generos ou mercadorias sujeitas a direitos, sejam tambem comprehendidas as facturas consulares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Attendendo á conveniencia que resulta, não só para o serviço publico, como para o commercio, da adopçāo das facturas consulares (*consular invoices*) recommendedas aos governos pela « Conferencia Internacional Americana » e adoptadas pelo dos Estados Unidos da America; e

Considerando que em taes documentos o consul, á vista do recibo do commissario de bordo ou do empregado da doca, onde o navio recebe a carga, dá fé de que os artigos constantes da factura—contendo nomes, marcas, numeros, peso, quantidade e valor —formulada pelo exportador estabelecido ou residente no seu distrito consular, seguem no navio a que eram destinados;

Considerando que, por esta fôrma, as facturas consulares servem de contra-prova ás declarações do manifesto, si este foi encerrado antes de estar a bordo toda a carga destinada ao navio, como succede frequentemente, sobretudo nos portos de escala;

Considerando que, além de auxiliarem o expediente consular, as facturas consulares dispensam as facturas duplas, nas quaes não é raro dar-se diversidade de preços; e que, no caso de falta de pagamento, constituiam o unico documento irrefragavel do valor da mercadoria, que pôde ser aceito pelos tribunaes do paiz importador :

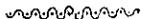
Resolve que, entre os documentos mencionados no § 1º do art. 491 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, para o despacho de generos ou mercadorias sujeitas a direitos, seja comprehendida a factura consular, já contemplada na tabella provisoria dos emolumentos que os consulados brazileiros devem cobrar por conta do Estado, a começar de 1 de janeiro de 1892, em deante, nos termos do decreto n. 1327 D, de 31 de janeiro do corrente anno.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 170 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Guilherme Klerk e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola Commercial Rio e Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerem Guilherme Klerk e Narciso Luiz Martins Ribeiro, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola Commercial Rio e Campos e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Agricola Commercial Rio e Campos a que se refere o decreto n. 170 de 25 de abril de 1891.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Agricola Commercial Rio e Campos, que se regerá por estes estatutos e pela legislação applicável nos casos omissos, e cujos fins são os seguintes :

I. Adquirir estabelecimentos rurais para a produção de assucar e alcool, e exploração da cultura de canna no município de Campos ;

II. Constituir e explorar engenhos centraes ;

III. Adquirir terras devolutas e collocar nestas ou nas propriedades rurais da companhia imigrantes, mediante os favores da respectiva legislação ;

IV. Centralizar nesta praça, em casa commercial de propriedade da companhia, todas as operações de fornecimentos aos nucleos e estabelecimentos rurais da mesma, e venda dos

productos destes, bem como operar, por conta propria ou à commissão, com outras praças e effectuar transacções bancarias;

V. Adquirir, na cidade de Campos, uma officina de machinas em condições de attender aos respectivos serviços dos engenhos centraes da companhia, bem como aos de particulares e de estradas de ferro e de navegação fluvial daquelle município;

VI. Construir casas hygienicas para operarios na cidade de Campos e adquirir terrenos nessa cidade para edificações urbanas.

Art. 2.º A companhia tem como sede e fóro juridico a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 50 annos, contado da data de sua installação legal, podendo ser prorrogado este prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, e só podendo ser dissolvida a companhia antes deste prazo, nos casos previstos na lei.

Art. 4.º O capital da companhia é de 5.000:000\$, dividido em 50.000 accões de 100\$ cada uma, integralizadas com 50 % de seu valor, podendo este capital ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações com intervallos nunca maiores de 60 dias, sendo a primeira prestação de 20 % e as restantes a juízo da directoria.

Art. 6.º O accionista é responsavel, nos termos da lei, pela quota de capital das accões que houver subscripto ou lhe forem cedidas por qualquer titulo; os accionistas que não realizarem suas entradas dentro do prazo anunciado incorrerão na multa de 1 % pelo prazo de 30 dias que lhe será concedido, e findo este prazo, salvo o caso de força maior, justificado perante a directoria, poderá esta compellir judicialmente o accionista a effectuar a prestação em atraso com os juros da móra, ou proceder à venda das respectivas accões, levando ao fundo de reserva seu producto e emittindo novos títulos.

Art. 7.º As accões poderão ser nominativas ou ao portador, quando realizadas todas as respectivas prestações.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral será composta de accionistas possuidores de 10 ou mais accões que se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 60 dias antes da data em que se verificar a reunião, e comparecendo por si ou por procurador, ou representante legal, comtanto que os documentos comprobativos do mandato ou representação sejam apresentados na sede da companhia tres dias antes do designado para a reunião.

§ 1.º Não poderão ser mandatarios nem os directores, nem os membros do conselho fiscal da companhia.

§ 2.º Os mandatarios, qualquer que seja o numero de accões que representem, não poderão ter mais de 25 votos, e só os accionistas poderão representar como mandatarios.

§ 3.º Os accionistas que não tiverem as accões registradas com a antecedencia declarada no art. 8º, e aquelles que possuirem menos de 10 accões, enquanto não concorram para a formação da assembléa geral, nem tenham direito de voto, podem, todavia, assistir ás reuniões e propôr o que lhes parecer conveniente.

Art. 9.º A assembléa geral só poderá validamente deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para a reunião da assembléa geral não houver comparecido numero legal, far-se-ha nova convocação e, caso não comparecam ainda accionistas que representem metade do capital nessa reunião, a assembléa geral deliberará com qualquer numero de accionistas, desde que exceda de tres, não incluidos os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar da reforma de estatutos e de dissolução da sociedade ou aumento de capital, a assembléa geral sómente poderá funcionar estando representados dous terços do capital social.

§ 3.º Os directores não poderão votar nas assembléas geraes para approvarem seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes em deliberação de materia sobre que tenham dado seus pareceres.

Art. 10. Annualmente, no mez de abril, terá logar a reunião da assembléa geral ordinaria, sendo convocadas assembléas geraes extraordinarias sempre que a directoria o julgar conveniente ou lhe for representado por accionistas que representem, pelo menos, metade do capital, os quaes deverão expôr previamente os motivos sobre que baseam a representação.

Art. 11. A convocação para a assembléa geral ordinaria será feita por annuncios com antecipação de 15 dias, e a das extraordinarias com a de cinco dias, pelo menos. Sete dias antes da reunião ordinaria da assembléa geral suspender-se-ha a transferencia das accões.

Art. 12. Os trabalhos preliminares da assembléa sóte constituir-se a mesa, serão dirigidos pelo presidente da companhia.

A mesa se formará de um presidente aclamado pela assembléa, e de dous secretarios por este convidados de entre os accionistas.

§ 1.º Nas assembléas geraes ordinarias se tratará de exame e deliberação sobre os relatorios e contas da administração e parecer da commissão fiscal, seguindo-se a eleição desta commissão, que será sempre annual, e a dos directores quando for occasião.

Nestas assembléas geraes é permittido tratar de todos os assuntos que interessem á sociedade.

§ 2.º Nas assembléas geraes extraordinarias só se tratará do assumpto especial, que tiver motivo a convocação.

Art. 13. Em todas as deliberações e votações da assembléa geral se contarão os votos na razão de um para cada grupo de dez acções, que tiver o accionista por si ou como procurador de outrem, não podendo votar os accionistas que tiverem menos de dez acções e não podendo nenhum accionista ter mais de vinte e cinco votos.

§ 1.º As votações sobre assumptos ou questões de mero expediente serão sempre symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral; em todos os outros casos, porém, a votação se fará por escrutinio e por numero de acções.

Art. 14. Um mez antes da epoca designada para a reunião ordinaria da assembléa geral a administração deixará no escriptorio da companhia, à disposição dos accionistas :

1.º Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores moveis e immoveis, bem como de todas as dívidas activas e passivas;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento;

3.º Cópia da lista da transferencia de acções em algarismos, realizada no decurso do anno.

Art. 15. Compete ás assembléas geraes :

§ 1.º Reformar os estatutos.

§ 2.º Prorrogar o prazo social.

§ 3.º Alterar o fim e objecto da sociedade.

§ 4.º Augmentar ou reduzir o capital social.

§ 5.º Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 6.º Deliberar sobre a responsabilidade e destituição dos membros da directoria, por faltas ou abusos graves.

§ 7.º Eleger os directores e o conselho fiscal e marcar-lhes os vencimentos.

§ 8.º Approvar a alteração das quotas destinadas ao fundo de reserva.

§ 9.º Conhecer e resolver sobre tudo que diga respeito aos interesses da companhia.

Art. 16. A responsabilidade da directoria extingue-se completamente com a approvação, pela assembléa geral, das contas e actos administrativos referentes ao periodo das mesmas.

### CAPITULO III

#### DA DIRECTORIA

Art. 17. A companhia será administrada por tres directores, eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos; os directores escolherão entre si o presidente, vice-presidente e secretario.

Paragrapho unico. Os directores vencerão um honorario fixo e mais uma porcentagem sobre os lucros liquidos semestraes, tudo marcado pela primeira assembléa geral da companhia.

Art. 18. Não poderá ser eleito para o cargo de director o accionista que for empregado da companhia, o que for empreiteiro de suas obras e o que for fornecedor por prazo determinado, o que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Codigo Commercial, e o que possuir menos de 100 acções, as quaes deverão ser caucionadas à companhia, como garantia do mandato, no prazo não excedente de 30 dias, depois da respectiva eleição, entendendo-se que renunciou o cargo o director que deixar de observar esta disposição.

Art. 19. Não poderão exercer conjuntamente cargos da directoria : pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grao, e os socios de uma mesma firma.

Art. 20. O director que deixar de exercer ás suas funções por tempo excedente a seis meses será considerado resignatario, salvo anuencia dos outros membros da directoria, por motivo justificado ou ausencia dentro ou fóra do paiz, em serviço da companhia.

Art. 21. A vaga de director será provisoriamente preenchida por um accionista designado pelo presidente, ou quem suas vezes fizer, até à primeira reunião da assembléa geral.

§ 1.º Os substitutos nomeados pela assembléa geral exercerão o cargo unicamente pelo tempo que faltar para completar o periodo que competia aos substituidos.

§ 2.º Os substitutos nomeados, tanto pela directoria como pela assembléa geral, devem possuir os mesmos requisitos exigidos daquelles a quem substituem.

Art. 22. A directoria reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por mez, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente.

Paragrapho unico. Para haver sessão bastará a presença da maioria dos directores, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes. Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 23. As actas das sessões da directoria serão lavradas em livro especial e assignadas pelo presidente e directores presentes.

Art. 24. Em seus impedimentos, o presidente será substituido pelo director que elle previamente tiver designado.

Art. 25. Compete á directoria :

- 1.º Celebrar contractos em nome da sociedade ;
- 2.º Resolver ácerca da aquisição ou alienação de quaesquer bens e direitos ;
- 3.º Emissir titulos de obrigação ao portador, e resolver sobre o modo de contrahir os emprestimos ou fazer as novas emissões de acções, ordenadas pela assembléa geral ;
- 4.º Fixar no fim de cada semestre o dívidendo a distribuir ;

- 5.<sup>º</sup> Demandar e ser demandada ;
  - 6.<sup>º</sup> Praticar todos os actos da gerencia, com livre e geral ad-ministração e poderes de transigir ;
  - 7.<sup>º</sup> Executar e fazer executar todas as resoluções da assem-bléa geral ;
  - 8.<sup>º</sup> Resolver sobre as obras e construcções que a companhia deva realizar ;
  - 9.<sup>º</sup> Formular os regulamentos e instruções para o serviço da companhia, tarifas, etc.;
  10. Nomear e demittir o pessoal technico e administrativo, marcando os vencimentos de cada empregado ;
  11. Resolver sob a administração e fiscalização dos estabele-cimentos commerciaes e rurales da companhia, designando para esse fim os respectivos directores e estabelecendo os regulamentos especiaes por que se devem os mesmos reger ;
  12. Apresentar na reunião ordinaria da assembléa o relatorio annual com os balanços, contas, inventarios e todas as infor-mações necessarias ou convenientes ;
  13. Resolver ácerca da escolha dos mandatarios que tenham de representar a companhia no fôro ou fóra delle ;
  14. Redigir e dirigir qualquer petição aos poderes publicos, bem como as assembléas legislativas, quando julgar que é isso preciso para defender os direitos e actos da companhia ou para adquirir privilegios, novas concessões ou quaesquer favores.
- Art. 26. O presidente é o orgão legitimo dà directoria e com-pete-lhe :
- 1.<sup>º</sup> Fazer executar as deliberações das assembléas geraes e as da directoria, e fazer observar os presentes estatutos e tomar conhecimento diario dos negocios dà companhia ;
  - 2.<sup>º</sup> Assignar as procurações para execução de qualquer mandato da directoria, assignar os contractos autorizados, escripturas, ba-lanços, e petições de qualquer natureza autorizadas pela directoria ;
  - 3.<sup>º</sup> Representar a companhia e a directoria em juizo e fóra delle, e em todas as relações com as autoridades constituidas ;
  - 4.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria ;
  - 5.<sup>º</sup> Redigir, de acordo com os outros membros da directoria, o relatorio annual das operaçoes da companhia ;
  - 6.<sup>º</sup> Admoestar e suspender correccionalmente os empregados até 30 dias, com perda total ou parcial dos vencimentos ;
  - 7.<sup>º</sup> Fiscalizar os dinheiros da companhia, depositar ou sacar estes dos bancos onde houverem sido depositados.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. A companhia terá um conselho fiscal de tres membros, eleitos annualmente na sessão ordinaria da assembléa geral entre os accionistas que possuirem pelo menos 50 acções, e que poderão ser reelegíveis.

Paragrapho unico. Serão tambem eleitos na mesma occasião tres membros supplentes do conselho para substituirem os efectivos, no caso de impedimento.

Art. 28. Compete aos fiscaes emittir parecer sobre os negócios e operações da companhia, quando consultados para esse fim pela directoria, bem como dar parecer sobre as contas anuais, á vista do balanço apresentado pela directoria.

Art. 29. Os fiscaes, durante o trimestre que preceder a reunião da assemblea geral, tem o direito de examinar todos os livros da companhia, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir informações da directoria sobre as operaçoes sociaes.

## CAPITULO V

### LUCROS LIQUIDOS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 30. Todos os semestres, depois de apurados os lucros liquidos e deduzidos 15 % para o fundo de reserva e a porcentagem para a directoria, far-se-ha, da restante, dividendo aos accionistas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. O anno social correrá de 1 de janeiro a 31 de dezembro ; devendo, porém, o primeiro anno terminar à 31 de dezembro de 1892.

Art. 32. Fica a directoria autorizada a impetrar dos poderes publicos quaesquer medidas que julgar conveniente a bem da prosperidade da companhia, aceitar quaesquer contractos que para tal fim haja de celebrar, e adquirir e pagar quaesquer concessões ou contractos relativos aos fins da companhia, bem como adquirir, por compra ou qualquer outra forma, estabelecimentos ruraes, industriaes ou commerciaes, ou machinismos de que a companhia careça.

Art. 33. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e legislação respectiva.

Art. 34. Fica a directoria autorizada a pagar todas as despesas de incorporação da companhia.

Art. 35. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida por lei, aceitam e approvam estes

estatutos, que subscrevem para todos os efeitos, e nomeam para a primeira directoria os Srs.:

Guilherme Klerk, presidente.

Narciso Luiz Martins Ribeiro, vice-presidente.

Emmanuel Courret, secretario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1891.—*Guilherme Klerk.*—*Narciso Luiz Martins Ribeiro.*—*Antonio Joaquim de Carvalho Lima.*—*José Gonçalves da Motta.*—Pelos Bancos de Portugal e do Brazil, *G. Klerk.*—*Affonso Henrique Teixeira de Carvalho.*—*Narciso Ribeiro Leite Silva.*—*Caetano Pinto Xavier.*



#### DECRETO N. 171 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para o prolongamento da rua do Sacramento até à rua Larga de S. Joaquim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal da Capital, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho de 1890, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios ao prolongamento da rua do Sacramento até à rua Larga de S. Joaquim, na conformidade do contracto celebrado pela Intendencia Municipal com o engenheiro Antonio Lustosa Pereira Braga, e da planta annexa ao officio da mesma Intendencia n. 769 de 19 de novembro de 1890, a qual fica approvada na parte concernente ao referido prolongamento.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 172 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para prolongamento da rua Larga de S. Joaquim até à do Visconde de Itaborahy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou a Intendencia Municipal da Capital, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho de 1890, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para prolongamento da rua Larga de S. Joaqnim até à do Visconde de Itaborahy, na conformidade do contracto celebrado pela Intendencia Municipal com o cidadão Manoel da Silva Costa Junior e da planta annexa ao officio da mesma Intendencia n. 720 de 5 de novembro do anno passado, a qual fica aprovada.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 173 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 31 da rua Humaytá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal sobre a conveniencia de uniformizar o alinhamento das ruas dos Voluntarios da Patria e Hunaytá, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 31 da rua Humaytá.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 174 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Leite Borges & Irmão para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Productos Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Leite Borges & Irmão, resolve conceder-lhes autorização para organizarem una sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de Productos Nacionaes e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Industrial de Productos Nacionaes a que se refere o decreto n. 174 de 25 de abril de 1891.

## CAPITULO I

## DENOMINAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E OBJECTO DA COMPANHIA

Art. 1.º A companhia anonyma denominada — Industrial de Productos Nacionaes —, com sede nesta Capital, tem por objecto distillar cachaça, alcool e genebra, turbinar e refinar assucar, fabricar vinagre, cerveja, cognac, licores, sabão e velas, com productos nacionaes; durará por espaço de 30 annos que poderão ser prorrogados por deliberação da assembléa geral.

§ 1.º Poderá ter agencias onde convier aos interesses sociaes.

Art. 2.º Para o seu funcionamento nesta Capital adquirirá o edificio, terrenos e materiaes da Fabrica Industrial de Itapagipe.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL SOCIAL

Art. 3.º O capital social é de 500:000\$, distribuido em 5.000 acções de 100\$ cada uma, realizado por prestações, a 1<sup>a</sup> de

10 % no acto de serem assignados estes estatutos pelos subscriptores em dia previamente anunciado; a 2<sup>a</sup> tambem de 10 % 30 dias, pelo menos, depois da primeira; as duas ultimas, apôs a installação da companhia e depois de previamente anunciadas, serão de 15 % cada uma com intervallo nunca menor de 30 dias, conforme as exigencias da empreza.

§ 1.<sup>º</sup> Qualquer accionista poderá integralizar as suas accções, ficando com o direito à percepção de dividendos correspondentes.

§ 2.<sup>º</sup> Aquelle accionista que não realizar em tempo a sua entrada, só poderá fazel-o durante o prazo que decorrer até à seguinte chamada, com a multa de 2 % ao mez sobre a importancia da mesma, cahindo em commisso no fim de seis mezes, a beneficio do fundo de reserva social, salvo o caso de força maior, a juizo da direcção.

§ 3.<sup>º</sup> As accções cahidas em commisso serão reemittidas.

Art. 4.<sup>º</sup> As accções da companhia são indivisiveis e nominativas até à sua integralização e sua transferencia opera-se por meio de registro em livro especial, de acordo com o art. 7<sup>º</sup>, § 3<sup>º</sup>, ns. I a 3, e § 4<sup>º</sup> da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

### CAPITULO III

#### DA RENDA SOCIAL

Art. 5.<sup>º</sup> A renda social que se constitue de todos os proveitos da empreza, a líquida pela deducção de sua despesa, custeio e ordenados, será distribuida da seguinte forma:

Se deduzirão em primeiro logar 10 % para fundo de reserva que tem por fim amparar o capital social; em segundo, logar, se deduzirão as despezas e o resto se dividirá por seus accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> Da quantia que restar se tomará uma parte para satisfazer a porcentagem razoavel que a assembléa geral, na sua sessão de inauguração, marcar para os directores, tendo em attenção os seus serviços, e a outra parte permanecerá a juros em um banco para gradual integralização do capital da sociedade.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma direcção composta de tres dos seus accionistas, com outros tantos suplementares, eleitos annualmente, e por um gerente que a direcção nomear.

Paragrapho unico. A administração terá como auxiliar o conselho fiscal com seus suplentes, que são os immediatos em votos.

*Da directoria*

Art. 7.<sup>º</sup> A' directoria competem todos os actos de administração da companhia, para os quaes fica investida de amplos e illimitados poderes ; bem assim para represental-a em juizo e fóra d'elle, por si ou pelos prepostos que designar.

§ 1.<sup>º</sup> A direcção relatará á assembléa geral todos os actos da vida social, e pedirá as providencias que julgar necessarias.

§ 2.<sup>º</sup> Os directores caucionarão a sua responsabilidade com 50 acções da companhia, e o gerente dará a garantia que a directoria julgar acertada.

§ 3.<sup>º</sup> A direcção poderá exigir caução dos demais empregados e agentes da companhia, sempre que julgar conveniente.

§ 4.<sup>º</sup> O gerente, agentes e mais empregados terão a seu cargo os serviços que a directoria lhes indicar.

Art. 8.<sup>º</sup> A directoria terá, além da porcentagem do art. 5<sup>º</sup>, o ordenado de annual.

§ 1.<sup>º</sup> Os ordenados do gerente e demais empregados serão definitivamente fixados pela directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Os outros cargos ou commissões são gratuitos.

*Do conselho fiscal*

Art. 9.<sup>º</sup> O conselho fiscal compõe-se de tres accionistas, eleitos por maioria de votos, com attribuições definidas na lei.

*Da assembléa geral*

Art. 10. A assembléa geral diz-se a reunião de accionistas regularmente convocados em numero legal, habilitados para resolverem sobre os negócios da companhia.

§ 1.<sup>º</sup> Sobre o direito de convocação e numero legal para darse tal reunião, e suas attribuições, prevalecem os princípios do decreto supracitado, arts. 14 e 15.

§ 2.<sup>º</sup> Todo accionista tem tantos votos quantas dezenas de acções possuir até 10 votos, não podendo exceder, podendo em todo caso fazer numero e discutir a materia da reunião.

§ 3.<sup>º</sup> As reuniões de assembléa geral ordinarias ou extraordinarias serão dirigidas por uma mesa com os seus substitutos anualmente eleita.

§ 4.<sup>º</sup> No mez de julho de cada anno, em dia previamente anunciado, se realizará a reunião ordinaria, e as extraordinarias

sempre que occorrer motivo ponderoso, que será designado nos avisos de convocação.

§ 5.<sup>o</sup> O 1<sup>º</sup> presidente, que tem de funcionar da installação da sociedade, será o maior accionista presente e aclamado na reunião, e servirá com dous secretarios que indicar de entre os accionistas presentes.

## CAPITULO V

Art. 11. Em todos os casos omissos nestes estatutos valem como parte integrante dos mesmos as disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, de 14 de fevereiro de 1891 e lei de 4 de novembro de 1882, n. 3150, que regem as sociedades anonymas.

## TITULO UNICO

Na primeira reunião da assembléa geral dos accionistas que se effectuar para installação desta companhia, se procederá à eleição dos seus representantes, de acordo com a lei, com a exceção da 1<sup>a</sup> direetoria que terminará em junho do anno de 1897, que será composta dos accionistas:

João Coelho de Lima Yianna, presidente.

Alberto Soares de Azevedo.

Antonio Luiz Ferreira Santos.

Tendo por supplentes os accionistas:

Francisco de Miranda.

Joaõ Januario da Silva Lopes.

Antonio Rodrigues Mocho.

Bem como o conselho, que se comporá dos accionistas:

Joaquim Pereira da Rocha.

Manoel Carvalho Braga.

Manoel Maia de Carvalho.

São estes os estatutos da Companhia Industrial de Productos Nacionaes, que serão assignados por todos os subscriptores, em signal de sua approvação, como manda a lei.

Bahia, 31 de março de 1891.— *Leite Borges & Irmão*, incorporadores.



## DECRETO N. 175 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede favores a Antonio Ferreira da Silva Carneiro para o estabelecimento de un engenho central em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando ao que requereu o cidadão Antonio Ferreira da Silva Car-

neiro, resolve conceder-lhe os favores constantes das clausulas que com este baixam, para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Iguape, Estado de S. Paulo.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 175  
desta data**

I

O concessionario ou a empreza que organizar gozará da isenção de direitos de que trata o § IV do art. 8º do regulamento approvado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, para as machinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço de primeira installação da fabrica.

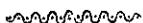
II

A fabrica deverá ser construida na barra de Jacapiranga, município de Iguape, é dahi como centro gozará do privilegio de zoná de uma área limitada por uma circumferencia, cujo raio será de 20 kilometros.

III

Si no prazo de dous annos, contados desta data, não tiver sido inaugurada a construcção da fábrica, ficará caduca a presente concessão.

Capital Federal, 25 de abril de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 176 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede á Companhia Commercio Nacional autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio Nacional, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Commercio Nacional a que se refere o decreto n. 176 de 25 de abril de 1891

## CAPITULO I

## FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica instituída a sociedade anonyma Companhia Commercio Nacional, tendo por fim o commercio em grosso e a va-rejo de generos de produção nacional, taes como assucar, algodão, café e outros, e bem assim a refinação de assucar por meio de apparelhos a vapor pelos processos mais modernos, e consignações de toda especie.

Fica creada tambem uma secção bancaria que a directoria explorará como for mais acertado.

Art. 2.º A séde da companhia é no Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias em outros quaesquer pontos dos Estados Unidos do Brazil ou do estrangeiro.

Paragrapgo unico. A sua duração será pelo prazo de 30 annos, podendo ser prorrogado.

## CAPITULO II

## DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES

Art. 3.º O capital da companhia é de 2.400.000\$ (dous mil e quatrocentos contos de réis), dividido em 12.000 acções (doze mil acções) de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser elevado até 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), a juizo da directoria, quando o entender conveniente, para o fim especial de fazer aquisição de propriedades, estabelecimentos ou fabrícias que possam contribuir para o desenvolvimento da companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital inicial da companhia será realizado em dinheiro, do seguinte modo: 30 % (trinta por cento) no acto da subscrição das acções, 10 % (dez por cento) sessenta dias depois, e o restante quando convier.

Paragrapho unico. A realização de qualquer quota de capital addicional será regulada como a directoria julgar acertado.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções são nominativas e as transferencias efectuar-se-hão por termos lavrados no respectivo livro de registro, com assignatura do cedente e do cessionario ou de seus procuradores legaes, e authenticados por um dos membros da directoria.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista que, no prazo da chamada, deixar de realizar qualquer entrada, perde, em beneficio da companhia, as entradas que anteriormente houver feito. As acções assim caídas em commisso poderão ser reemittidas pela directoria.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções são indivisíveis. Quando uma acção representar dous ou mais individuos, um delles, com autorização dos demais condóminos, exercerá os direitos conferidos por estes estatutos.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de um presidente e tres directores de secção, eleita de seis em seis annos em assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. No caso de tomarem os negocios da companhia grande desenvolvimento, poderá ser aumentado o numero dos directores de secção, a juizo da directoria, convidando um accionista para o logar que for preenchido, devendo a assembléa geral em sua reunião ordinaria fazer a eleição definitiva para o logar criado.

Art. 9.<sup>º</sup> O exercicio do cargo de director depende da caução prévia, por meio de transferencia, de cem acções da propria companhia, que ficarão depositadas nos cofres da mesma e inalienáveis durante o exercicio do mandato, e até approvação das respectivas contas pela assembléa geral, depois de terminado o mandato.

Art. 10. Em caso de vaga, ou impedimento de qualquer director por tempo excedente a seis mezes, salvo o caso de ausentar-se a serviço da companhia, será chapado pela directoria um accionista para preenchimento da vaga ou substituição do director impedido até á época marcada nos presentes estatutos, para reunião da assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Os substitutos eleitos pela assembléa geral servirão sómente pelo tempo que faltar para completar o prazo do mandato.

**Art. 11. E' attribuição da directoria:**

1.º Representar a companhia em todos os seus direitos e interesses perante todas as autoridades judiciarias ou administrativas do paiz e do estrangeiro, de conformidade com os presentes estatutos; ficando para isso investida dos mais amplos poderes em direito necessarios, para cujo fim poderá constituir procurador;

2.º Celebrar todo e qualquer contracto de que provenham direitos ou obrigações á companhia;

3.º Adquirir os bens moveis, semoventes, e os immoveis que forem necessarios ao serviço da companhia; alienar os que se tornarem desnecessarios, e bem assim, os que se inutilisarem, quando a reparação destes seja reputada inconveniente; precedendo todavia, para alienação dos immoveis, autorização da assembléa geral;

4.º Nomear e demittir livremente os empregados, segundo as exigencias do serviço, arbitrando-lhes os vencimentos;

5.º Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir.

Art. 12. A directoria escolherá de entre os directores de secção um que occupe o cargo de thesoureiro e outro o de secretario.

§ 1.º São atribuições especiaes :

Do presidente :

Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas o relatorio annual das operaçoes; presidir as reunões da directoria e do conselho, quando reunido; assignar contractos e demais documentos ou papeis de responsabilidade, e convocar as assembléas geraes.

Do secretario :

Dirigir e inspecionar a escripturação geral da companhia e seu expediente que assignará.

Do thesoureiro :

Inspecionar o movimento de capitais, e assignar conjunctamente com o presidente, e em sua falta, com o director-secretario, cheques e quaesquer outros papeis de credito ou responsabilidade.

§ 2.º O director-secretario substituirá o presidente em seus impedimentos, e por sua vez será substituido pelo director-thesoureiro.

§ 3.º São atribuições especiaes dos directores de secção:

Dirigir, de acordo com o presidente, a secção que estiver a seu cargo, consultando, quando haja divergência, a directoria reunida, cuja deliberação por maioria prevalecerá.

Art. 13. As deliberações da directoria serão tomadas por acordo ou por maioria, desempatando o voto do presidente quando haja empate.

Art. 14. Aos membros da directoria compete o honorario

de 12:000\$ a cada um, pago em prestações mensais, além de uma gratificação equivalente a 10 % do dividendo que será partilhado em partes iguais.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O conselho fiscal será composto de quatro membros efectivos e quatro suplentes, eleitos pela assembléa geral ordinaria. A este conselho compete:

1.º Dar parecer sobre todos os negocios e operações sociaes, tomando por base o inventario e balanço, e as contas da directoria, sendo nulla a deliberação da assembléa geral que approvar as contas e o balanço, si não forem precedidos do relatorio dos mesmos fiscaes;

2.º Examinar os livros, verificar o estado da escripturação, exigir informações da directoria e denunciar á assembléa geral quaesquer omissões, propondo o que for a bem dos interesses da companhia.

Paragrapho unico. O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez, e extraordinariamente, sempre que a directoria julgar conveniente convocal-o.

Das suas reuniões se lavrarão as respectivas actas em livro especial.

Art. 16. Para poder ser eleito membro do conselho fiscal é necessário que seja accionista e possuidor de 50 acções pelo menos.

Paragrapho unico. Cada um dos membros do conselho fiscal, em exercicio, perceberá a gratificação mensal de 200\$000.

#### CAPITULO V

##### DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 17. Os lucros líquidos resultantes das operações sociaes serão distribuidos aos accionistas como dividendo, depois de deduzidos:

1.º 10 % para fundo de reserva até completar 20 % do capital, quando cessará essa dedução;

2.º A gratificação da directoria, consignada no art. 14;

3.º 10 % para constituir um fundo de amortização que será applicado ao resgate das acções da companhia.

#### CAPITULO VI

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 18. Constitue assembléa geral a reunião de accionistas habilitados, em numero legal, regularmente convocados.

Art. 19. Consideram-se habilitados os accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas no registro da companhia, com antecedencia de 60 dias pelo menos.

Paragrapho unico. Os demais accionistas tem o direito de comparecer e discutir, mas só poderão votar quando se tratar de votações symbolicas ou *per capita*.

Art. 20. É numero legal de accionistas o que representar um quarto do capital nos casos geraes, dous terços nos casos especiales.

Paragrapho unico. São casos especiales :

- a) Transferencia de séde ;
- b) Augmento de capital ;
- c) Reforma de estatutos ;
- d) Alienação de immoveis ;
- e) Alienação ou liquidação da companhia, fóra dos casos previstos nas leis.

Art. 21. A assembléa geral será convocada :

§ 1.º Ordinariamente, até ao ultimo dia do mez de março de cada anno, para discussão do relatorio, balanço, contas e julgamento destas ; bem assim apresentação de propostas e eleição dos membros do conselho fiscal e seus supplentes para o anno seguinte.

§ 2.º Extraordinariamente, todas as vezes que o julgarem necessário :

- a) a directoria ;
- b) o conselho fiscal ;
- c) sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 3.º As convocações das assembléas geraes extraordinarias serão sempre motivadas, e nellas é expressamente vedado tratar de assunto estranho à convocação.

Art. 22. A primeira convocação será feita por annuncios publicador nas folhas de maior circulação, com antecedencia mínima de 15 dias, tratando-se de reunião ordinaria ; de cinco dias, tratando-se de reunião extraordinaria.

Art. 23. Não comparecendo numero legal de accionistas no dia designado, convocar-se-ha nova reunião, com intervallo nunca menor de cinco dias, declarando-se nos annuncios que a assembléa geral deliberará qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Para os casos previstos no art. 20, paragrapho unico, haverá terceira convocação, precedendo annuncios, com a mesma antecedencia da segunda, e aviso por carta registrada aos accionistas residentes no município.

Art. 24. Uma vez reunido numero legal de accionistas, será a assembléa geral installada por quem a houver convocado ; sendo os trabalhos presididos pelo accionista que na occasião for aclamado por maioria, o qual designara quem devia ocupar os cargos de 1º e 2º secretarios dessa assembléa geral.

§ 1.º Si a assembléa geral não puder concluir em uma só sessão os seus trabalhos, proseguirão estes em outra sessão que

o presidente da assembléa geral annunciará, não podendo mediar entre uma e outra sessão, nem menos de tres, nem mais de oito dias.

§ 2.º Não podem fazer parte da mesa accionistas que se achem no caso previsto no paragrapho unico do art. 19 destes estatutos.

Art. 25. As eleições para directoria e conselho fiscal serão feitas por escrutínio secreto e por acções.

Os accionistas terão um voto por grupo de 10 acções.

Art. 26. Os accionistas teem o direito de se fazer representar por procuradores, com poderes especiaes, e ainda mesmo para eleição da directoria ou do conselho fiscal; contanto que taes poderes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

Art. 27. Os accionistas menores ou interdictos serão representados pelos paes, tutores ou curadores; a mulher casada, pelo marido; as firmas sociaes, por um de seus membros; as massas fallidas, pelo curador fiscal ou pelo administrador.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O anno social da companhia termina no dia 31 de dezembro.

Art. 29. Ficam desde já nomeados para a directoria que tem de servir até 31 de dezembro de 1891:

Presidente, commendador A. C. Chaves Faria.

Directores de secção:

Thomaz Augusto da Silva.

Joaquim Marques Nogueira.

Custodio da Costa Braga.

Conselho fiscal:

Antonio Gonçalves de Miranda Queiroz.

Dr. J. Chagas Rosa.

João Rodrigues Teixeira.

Augusto de Oliveira Pinto.

Supplentes:

José Gonçalves da Costa Vianna.

Constantino Augusto Pereira.

Joaquim Ferreira Pacheco Brandão.

José Maria Monteiro de Campos.

Art. 30. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados, na parte que lhes for applicavel, pelas disposições das leis que regem as sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1891. (Seguem-se as assinaturas.)



## DECRETO N. 177 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Firmino Francisco Fontes para modificar o art. 4º dos estatutos da Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cerveja e Aguas Gazosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Firmino Francisco Fontes, incorporador da Companhia Luso-Brazileira Manufactora de Cerveja e Aguas Gazosas, resolve conceder-lhe autorização para modificar o art. 4º dos estatutos da mesma companhia, de acordo com a alteração que a este acompanha.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 177  
de 25 de abril de 1891**

O art. 4º dos estatutos fica modificado pelo seguinte modo:

Art. 4º O capital será de duzentos contos de réis (200:000\$), dividido em duas mil acções do valor nominal de cem mil réis (100\$000) cada uma.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1891.—*Firmino Francisco Fontes*, incorporador.



## DECRETO N. 178 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede à Companhia Commercio e Industria Nacional autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Industria Nacional, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Commercio e Industria  
Nacional a que se refere o decreto n. 478 de 25  
de abril de 1891

TITULO I

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia Commercio e Industria Nacional é uma sociedade anonyma, commercial e industrial, para os fins e operações constantes do titulo II destes estatutos.

Art. 2.<sup>o</sup> Sua séde, bem como fóro jurídico e administração, serão, para todos os efeitos de direito, na cidade de S. Paulo.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da sociedade será de trinta annos contados da data da sua installação, podendo, porém, ser prorrogada por deliberação da ásssembléa geral de accionistas.

§ 1.<sup>o</sup> Durante aquelle prazo só se dissolverá a sociedade, dando-se alguns dos casos previstos na legislação geral.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital será de 1.200:000\$, dividido em acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação dos accionistas, que terão, neste caso, preferencia ás acções que accrescerem na proporção das que já possuirem.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto da assignatura dos estatutos ; a segunda de 10 % depois de constituida a companhia, e as outras na mesma proporção, com intervallos nunca inferiores a trinta dias.

Art. 6.<sup>o</sup> O accionista que não effectuar a sua entrada no prazo marcado pela directoria, mas o fizer nos trinta dias subsequentes, incorrerá na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

§ 1.<sup>o</sup> O accionista que exceder aquelle prazo será compellido a effectuar sua entrada na conformidade de direito, salvo si a directoria julgar que devam cahir em commisso as acções, levando-se à conta de fundo de reserva as entradas realizadas.

§ 2.<sup>o</sup> Não será considerado em commisso o accionista que provar perante a directoria ter sido impedido por força maior, pagando nesse caso o juro de 1 % ao mez, pelas entradas em mora até 60 dias.

§ 3.<sup>o</sup> As acções que cahirem em commisso serão vendidas pela directoria na primeira oportunidade.

Art. 7.<sup>o</sup> A companhia poderá estabelecer agencias onde lhe for conveniente.

TITULO II

FINS DA COMPANHIA

Art. 8.<sup>o</sup> Os fins da companhia são:

1.<sup>o</sup> Commerciar sobre a venda de pão, massas, biscuits e seus congêneres ;

2.º Compra e venda, em grosso e a retalho, de farinha de trigo, maizena e outros artigos que convenham ;

3.º Compra e venda, em grosso e a retalho, de assucar e sua refinação ;

4.º Compra e venda de manteiga e banha nacional e estrangeira ;

5.º Torrefação de café ;

6.º Compra e venda de chá e velas de stearina, nacionais e estrangeiras ;

7.º Moagem de trigo, fubá, café e sal.

Art. 9.º Para obtenção desses fins fará a companhia as seguintes operações:

1.º Comprar e vender terrenos e edifícios, bem como construir os, ficando desde já autorizada a directoria para adquirir os estabelecimentos que tenham relação com a natureza do negocio e que forem por ella julgados de interesse para a companhia ;

2.º Fabrico de pão e seus similares ;

3.º Comprar, para revender, todos os productos referidos no art. 8º e seus numeros, destinados ao consumo imediato ou imediato, quer sejam no Estado quer fóra delle ;

4.º Preparal-os para o consumo ordinario ;

5.º Aquisição dos machinismos mais modernos para o preparo e aperfeiçoamento desses productos ;

6.º Exportal-os, depois de preparados, para outros pontos do estado ou da Republica ;

7.º Receber esses generos em consignação, para revendel-os por conta de terceiros, mediante commissão.

Art. 10. Para realização de suas operações commerciales e aumento de suas transacções, poderá a companhia ter agentes, quer no interior do paiz, quer no estrangeiro.

### TITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração da companhia será composta de tres directores, sendo um, presidente, outro, secretario e um outro, gerente, que serão designados pelos accionistas no acto da instalação.

Art. 12. Esta eleição será feita por escrutínio secreto e por maioria de votos.

O mandato durará cinco annos e poderá ser renovado.

O presidente perceberá o vencimento de 8:000\$ por anno e os demais directores 6:000\$ cada um, por anno, pagos mensalmente.

O director que accumular o cargo de gerente terá, além de seu ordenado, mais a somma de 500\$ mensaes, pagos no fim de cada mez.

Art. 13. Para exercer o cargo de director é preciso ser accionista pelo menos de cincuenta acções.

Estas acções serão depositadas nos cofres da companhia e escripturadas como caução pelos actos da gestão, não podendo ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas dos administradores que se retirarem.

Art. 14. E' incompativel o cargo de director entre accionistas que forem sogro e genro, cunhados durante o cunhadío, parentes consanguineos até ao 2º grão, não podendo tambem ser eleitos para tal os impedidos de negociar, na forma do Código Commercial.

Art. 15. Quando por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma falta de director, a directoria poderá preenchel-a nomeando um accionista em condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Si, por motivo justificado, ou por ausencia em serviço da companhia, qualquer director não puder comparecer, a directoria nomeará da mesma forma um accionista nas condições nomeadas, cessando o mandato desde quando o impedido ou ausente se apresentar.

Art. 16. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer o seu cargo, por tempo excedente a seis mezes, entender-se-ha que resignou o logar, que poderá ser preenchido conforme o disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Art. 17. São atribuições e deveres da directoria :

1.º Resolver sobre a fundação de agencias, determinando a natureza e os limites das operações que devem effectuar ;

2.º Nomear e demittir empregados da companhia, inclusive os das agencias, marcando-lhes vencimentos e fazendo com elles todos os contractos que forem necessarios ;

3.º Tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e semestraes, proceder a qualquer averiguacão que julgar conveniente ;

4.º Fixar o dividendo que tiver de ser distribuido semestralmente ou nas epochas designadas pela directoria ;

5.º Effectuar operações de credito e bem assim as que se comprehendem no art. 9º.

Art. 18. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente e as extraordinarias quando o presidente as convocar ; porém o presidente e mais um dos directores se reunirão diariamente para o serviço da administração, alternando-se semanalmente os dous directores no serviço diario de escriptorio.

De todas as reuniões será lavrada a respectiva acta, confecionada pelo empregado que for designado e assignada pelos directores presentes.

Art. 19. São atribuições e deveres do presidente :

1.º Executar e fazer executar os estatutos, as atribuições da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operações da companhia;

2.º Representar oficialmente a companhia, quer perante as

autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle, podendo para isso constituir advogado e procuradores;

3.<sup>º</sup> Assignar os balanços e contractos que tiverem sido autorizados, titulos e papeis referentes ao serviço da companhia com o director-gerente;

4.<sup>º</sup> Convocar e presidir semanalmente as reuniões ordinarias da directoria e as extraordinarias que julgar conveniente;

5.<sup>º</sup> Organizar e apresentar à assembléa geral dos accionistas nas reuniões ordinarias o relatorio annual das operações da companhia, depois de approvadas pela directoria.

O presidente será substituido em seus impedimentos pelo director-gerente.

#### TITULO IV

##### DO DIRECTOR-GERENTE

Art. 20. Incumbe ao director-gerente:

1.<sup>º</sup> Dar expediente ao serviço diario dos negocios e operações da companhia;

2.<sup>º</sup> Exercer todas as attribuições que lhe competem, dirigindo e fiscalizando todos os empregados da companhia e de suas agencias;

3.<sup>º</sup> Propôr nas reuniões da directoria a nomeação ou demissão dos empregados da companhia;

4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda os dinheiros, valores e titulos da companhia, recebel-os e passar os competentes recibos;

5.<sup>º</sup> Effectuar os pagamentos autorizados pela directoria;

6.<sup>º</sup> Depositar nos estabelecimentos bancarios, indicados pela directoria, os dinheiros recebidos, em conta corrente com a companhia;

7.<sup>º</sup> Assignar os cheques para retirada de dinheiro e fazer todas as operações de credito da companhia;

8.<sup>º</sup> Finalmente exercer a gerencia de todos os negocios da companhia.

Art. 21. Compete ao director-secretario:

1.<sup>º</sup> Redigir as actas das sessões da directoria e do conselho fiscal;

2.<sup>º</sup> Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes, das reuniões da directoria e do conselho fiscal;

3.<sup>º</sup> Manter em boa ordem o arquivo da companhia;

4.<sup>º</sup> Auxiliar o gerente nas obrigações a seu cargo.

#### TITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 22. Poderão votar nas assembléas geraes todos os accionistas possuidores de 10 acções para cima, dando cada grupo de 10 acções direito a um voto.

Os que possuirem numero menor poderão apenas tomar parte nas discussões.

Art. 23. As reuniões de assembléa geral serão presididas pelo presidente da companhia, que escolherá de entre os accionistas presentes o 1º e 2º secretarios para completar a mesa.

Suas deliberações serão tomadas *per capita*; podendo, porém, ser tomadas pela representação do capital, si o requererem um ou mais accionistas.

Art. 24. Compete à assembléa geral:

1.º Julgar as contas annuaes da companhia;

2.º Eleger, na fórmula destes estatutos, a administração, o conselho fiscal e seus suplentes;

3.º Solicitar da administração todos os esclarecimentos necessarios para bem firmar seu juizo sobre as transacções do anno;

4.º Resolver qualquer proposta que lhe for apresentada.

## TITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos, possuidores cada um de 50 acções, pelo menos, e de outros tantos suplentes, todos eleitos annualmente pela assembléa geral ou por aclamação. Seu mandato durará um anno, mas poderá ser renovado.

Reunir-se-ha, ao menos, uma vez por mez e cada um de seus membros receberá a gratificação de 1:200\$ por anno, paga mensalmente.

Art. 26. Os membros effectivos serão substituidos, no caso de renuncia ou vaga, pelos suplentes.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior numero de votos, e, no caso de igualdade de votação, preferindo os que tiverem maior numero de acções.

Art. 27. Incumbe ao conselho fiscal:

1.º Tomar conhecimento exacto do estado da companhia, assim de emitir seu parecer sobre os negocios sociaes, sobre o balanço e contas da administração, o qual será publicado e annexado ao relatorio annual da directoria;

2.º Assistir, com voto consultivo, ás sessões da directoria todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta.

## TITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 28. Dos lucros liquidos verificados em cada semestre será deduzida quantia não inferior a 5 %, para constituir o fundo de reserva. Este será convertido em titulos que offereçam solidez e

garantias. Cessará a constituição do fundo de reserva logo que sua importancia attinja a metade do capital da companhia.

Art. 29. Da quantia destinada a ser distribuida como dividendo, si for ella excedente a 15 %, o excesso será dividido em duas partes iguaes: uma poderá ser applicada à conta de integralização das acções, a outra será distribuida igualmente entre os incorporadores. Logo que esteja integralizado o capital social, passará a quota destinada à integralização das acções a fazer parte dos dividendos ou será levada à conta de lucros suspensos, conforme deliberar a directoria.

## TÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pelas leis em vigor.

Art. 31. A companhia poderá possuir edificios proprios ao seu estabelecimento e fins.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 32. Serão directores no primeiro quinquenio os seguintes Srs.:

Dr. Ascendino Angelo dos Reis, presidente.  
Albino Soares Bairão, secretario.  
Alfredo Cândido Pereira, gerente.

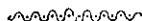
### *Conselho fiscal*

Manoel Garcia da Silva.  
Commendador Bento José Alves Pereira.  
Francisco José Bastos.

### *Supplentes*

Major Domingos Sertório.  
Dr. Bento Ribeiro dos Santos Camargo.  
João Coelho Ferreira.

S. Paulo, 18 de outubro de 1890. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 179 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede autorização a Manoel Augusto Pereira de Amorim para transferir ao Banco de Credito Brazileiro a concessão que lhe foi feita por decreto n. 1309 de 17 de janeiro de 1891.

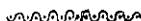
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que nenhum inconveniente ha na transferencia que requereu o cidadão Manoel Augusto Pereira de Amorim da concessão que lhe foi feita por decreto n. 1309 de 17 de janeiro de 1891, para estabelecer linhas telephonicas em Porto Novo do Cunha, Cantagallo, Leopoldina e nos pontos populosos que estiverem de permeio, resolve conceder autorização para que a alludida concessão seja transferida ao Banco de Credito Brazileiro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 180 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado na capital do Estado do Rio Grande do Norte um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de uma brigada formada dos batalhões ns. 1, 2 e 3 do serviço activo, 1º da reserva, do 1º corpo de cavallaria e do 1º batalhão de artilharia.

Art. 2.º Os referidos corpos são organizados nas freguezias da capital.

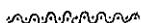
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 181 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Potengy,  
no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para  
execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Potengy, no Estado do  
Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Na-  
cioneaes que se comporá dos batalhões ns. 4, 5 e 6 do serviço  
activo, 2º da reserva e do 2º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias  
da comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 182 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes da comarca do Ceará-mirim,  
no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para  
execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica creado na comarca do Ceará-mirim, no estado  
do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Na-  
cioneaes que se comporá dos batalhões ns. 7, 8 e 9 do serviço  
activo, 3 de reserva, 2 de artilharia e do 3º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias  
da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 183 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Goyanninha,  
no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para  
execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado na comarca de Goyanninha, no Estado do  
Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Na-  
cionaes que se comporá dos batalhões ns. 10, 11 e 12 do serviço  
activo, 4 da reserva e do 4º corpo de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias  
da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 184 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. José, no  
Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para  
execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado na comarca de S. José, no Estado do Rio  
Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes  
que se comporá dos batalhões ns. 13, 14 e 15 do serviço activo,  
5 da reserva e do 5º corpo de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias  
da mesma comarca.

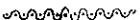
Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 185 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 16, 17 e 18 do serviço activo, 6 da reserva e do 6º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

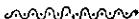
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 186 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Trahiry, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca de Trahiry, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 19, 20 e 21 do serviço activo, 7 da reserva e do 7º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

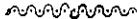
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 187 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Acary, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado na comarca de Acary, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões do serviço activo com os ns. 22, 23 e 24, um do serviço da reserva com a designação de 8<sup>º</sup> e de um corpo de cavallaria com o numero 8<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe o commando superior.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 188 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado na comarca do Jardim, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 25<sup>º</sup>, 26<sup>º</sup> e 27<sup>º</sup> batalhões do serviço activo, do 9<sup>º</sup> do serviço da reserva e do 9<sup>º</sup> corpo de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 189 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca de Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 28º, 29º e 30º batalhões do serviço activo, do 1º do serviço da reserva e do 1º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 190 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 31, 32 e 33 do serviço activo, 1º da reserva e do 1º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 191 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca de Assú, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos batalhões ns. 34, 35 e 36 do serviço activo, 12 da reserva e do 12º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 192 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sant'Anna de Mattos, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca de Sant'Anna de Mattos, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 37, 38 e 39 do serviço activo, 13 da reserva e do 13º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 193 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Macão, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca de Macão, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 40, 41 e 42 do serviço activo, 14 da reserva e do 14º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 194 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n.º 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 43, 44 e 45 do serviço activo, 15 da reserva e do 15º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

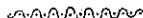
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 195 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado na comarca de Apody, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 46, 47 e 48 do serviço activo, 16 da reserva e do 16<sup>º</sup> corpo de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 196 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado na comarca de Maioridade, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 49, 50 e 51 do serviço activo, 17 da reserva e do 17<sup>º</sup> corpo de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 197 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Pão dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 52, 53 e 54 do serviço activo, 18 da reserva e do 18 corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 198 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Miguel, no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta:

Art. 1.º Fica creado na comarca de S. Miguel, no Estado do Rio Grande do Norte, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões ns. 55, 56 e 57 do serviço activo, 19 da reserva e do 19º corpo de cavallaria.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 199 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Olinda, do Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' criado na comarca de Olinda, do estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 4<sup>º</sup>, de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 4<sup>º</sup>, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 9<sup>º</sup>, 10 e 11, e de douz batalhões do serviço de reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados:

O 4<sup>º</sup> corpo de cavallaria e o 4<sup>º</sup> batalhão de artilharia, nas freguezias de S. Salvador da Sé, S. Pedro Martyr, Nossa Senhora dos Prazeres e Santo Antonio de Beberibe;

O 9<sup>º</sup> batalhão de infantaria na freguesia de S. Salvador da Sé, o 10<sup>º</sup> na de S. Pedro Martyr e o 11<sup>º</sup> nas de Nossa Senhora dos Prazeres e Santo Antonio de Beberibe.

O 5<sup>º</sup> batalhão da reserva nas freguezias de S. Salvador da Sé e S. Pedro Martyr e o 6<sup>º</sup> nas de Nossa Senhora dos Prazeres e Santo Antonio de Beberibe.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 200 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Lourenço da Matta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' criado na comarca de S. Lourenço da Matta, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 5<sup>º</sup>, de tres batalhões de infantaria

do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 12º, 13º e 14º e de dous batalhões do serviço de reserva, também com quatro companhias cada um e as designações de 7º e 8º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas diversas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 201 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Jaboatão, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.º E' criado na comarca de Jaboatão, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 6º, de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 5º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 15º, 16º e 17º e de dous batalhões do serviço de reserva, também com quatro companhias cada um e as designações de 9º e 10º.

Art. 2.º Os referidos corpos organizar-se-hão nas diversas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 202 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Iguarassú,  
no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Iguarassú, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 6º, de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 18º, 19º e 20º e de dous batalhões da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 11º e 12º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas diversas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 203 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Cabo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca do Cabo, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 7º, de cinco batalhões de infantria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 21º, 22º, 23º, 24º e 25º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 13º e 14º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 204 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ipojuca, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado na comarca de Ipojuca, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavalaria com quatro esquadrões e a designação de 8º, de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 26º, 27º e 28º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 15º.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organisados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 205 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pão de Alho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado na comarca de Pão de Alho, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que

se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadões e a designação de 9º, de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 7º, de quatro batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 29º, 30º, 31º e 32º, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 16º, e 17º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 206 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Glória de Gositá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Glória de Gositá, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadões e a designação de 10º, de douz batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 33º e 34º, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 18º e 19º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 207—DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Limoeiro, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado na comarca de Limoeiro, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 11<sup>o</sup>, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 35<sup>o</sup>, 36<sup>o</sup> e 37<sup>o</sup>, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 20<sup>o</sup> e 21<sup>o</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

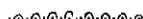
Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 208 —DE 25 DE ABRIL DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Jardim, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do corrente mez, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado na comarca de Bom Jardim, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 12<sup>o</sup>, de douz batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 38<sup>o</sup> e 39<sup>o</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e à designação de 22<sup>o</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 209 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria e um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado das Alagoas, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Pão de Assucar, no Estado das Alagoas, mais um batalhão de infantaria com seis companhias e a designação de 41º e um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 4º, os quaes serão organizados com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 210 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Ceará, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Maranguape, no estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo com seis companhias e a designação de 83º, o qual será organizado com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 211 — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Concede á Companhia Mercante S. Paulo e Norte do Brazil autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mercante S. Paulo e Norte do Brazil, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Mercante S. Paulo e Norte do Brazil a que se refere o decreto n. 211 de 25 de abril de 1891

### CAPITULO I

#### ORGANIZAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Com a denominação de — Companhia Mercante São Paulo e Norte do Brazil — fica organizada uma sociedade anonyma, tendo séde e fóro na capital do Estado de S. Paulo, Brazil, podendo estabelecer succursaes e agencias em outras localidades, dentro do paiz ou fora delle.

Art. 2.º Seu objecto é importar dos Estados do Norte do Brazil ou de onde mais convenha, e vender neste Estado ou onde a companhia tiver succursaes e agencias, assurar, saí, aguardente, fumo, algodão em rama, oleos e outros productos ; exportar para os logares, com os quaes entretiver relações commerciaes, café e outros generos produzidos neste Estado ; importar e exportar por conta alheia quaesquer mercadorias.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, podendo ser prorrogado por deliberação dos accionistas em assembléa geral.

Paragrapho unico. Antes de terminar esse prazo não poderá ser dissolvida sinão por accordo entre os accionistas e nos casos previstos em lei.

Art. 4.º O anno social será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

## FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital inicial da companhia é de quinhentos contos (500:000\$), dividido em duas mil e quinhentas (2.500) acções de duzentos mil réis (200\$) cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> A directoria fica autorizada a elevar o capital até dous mil contos (2.000:000\$), à medida do desenvolvimento da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de augmento do capital, os accionistas terão preferencia para as novas acções, na proporção das que possuirem ao tempo da nova emissão.

§ 3.<sup>º</sup> Para declararem si aceitam a preferencia, serão os accionistas convidados por annuncios nos jornaes de maior circulação, dentro do prazo de 15 dias, importando renuncia a falta de declaração.

Art. 6.<sup>º</sup> As chamadas de capital serão feitas em prestações nunca maiores de 20 %, com intervallos nunca menores de 30 dias, precedendo annuncios pelo espaço de 15 dias no minimo, e estrictamente conforme as necessidades da companhia.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não realizar a entrada de suas acções dentro do prazo marcado para as chamadas, ficará sujeito à multa de 2 % por mez de demora.

§ 1.<sup>º</sup> A directoria poderá declarar em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de 60 dias, a contar da data da chamada, ou compellir judicialmente seus possuidores a realizarem as prestações.

§ 2.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso serão reemittidas, levando-se o seu producto ao fundo de reserva.

§ 3.<sup>º</sup> Todavia, a directoria, attendendo a motivos justificados de força maior, poderá relevar o commisso, admittindo o accionista a effectuar suas entradas com a multa de 5 % sobre o valor nominal da mesma entrada.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento, realizado o qual poderá fazer-se a sua conversão em titulos ao portador ou em acções transferíveis por endóssio.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista em mora não poderá exercer direitos perante a companhia.

## CAPITULO III

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 10. A convocação e constituição das assembléas geraes serão reguladas pelas leis vigentes.

Art. 11. A assembléa ordinaria reunir-se-ha annualmente no mez de janeiro e nella serão apresentados os relatorios da dire-

ctoria e parecer do conselho fiscal, balanços, contas e inventario referentes ao anno social findo, cuja approvação importa em plena e geral quitação para a directoria.

Paragrapho unico. Extraordinariamente haverá tantas reuniões da assembléa geral quantas a directoria julgar convenientes ou forem requeridas por quem de direito.

Art. 12. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto; não podendo, porém, cada accionista dispôr de mais de cincuenta votos.

Paragrapho unico. Os possuidores de menos de cinco acções poderão discutir e propor, mas não votar.

Art. 13. A convocação da assembléa geral será feita por anuncios publicados nos jornaes, com indicação de logar e hora, designação de seu objecto e antecipação de 15 dias para a ordinaria e oito para a extraordinaria.

Paragrapho unico. Na assembléa extraordinaria só poderá tratar-se do objecto que houver dado logar à convocação.

Art. 14. Quinze dias antes da reunião da assembléa geral ordinaria e oito antes da extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, o que se fará publico pelos jornaes.

Art. 15. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria ou quem suas vezes fizer, o qual chamará para servirem de secretarios dous dos accionistas presentes.

Art. 16. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Eleger a directoria e os fiscaes effectivos e supplentes.

§ 2.º Resolver a respeito do relatorio e contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

§ 3.º Deliberar sobre o augmento do capital, quando exceder de dous mil contos, e sobre a dissolução e prorrogação da companhia.

§ 4.º Resolver sobre qualquer proposta apresentada pela directoria, pelo conselho fiscal ou por qualquer accionista.

§ 5.º Resolver todos os negocios da companhia que não competirem à directoria.

## CAPÍTULO IV

### DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 17. A companhia será administrada por tres directores, eleitos em assembléa geral.

§ 1.º Os directores eleitos escolherão de entre si o presidente.

§ 2.º O presidente terá voto de qualidade.

§ 3.º O mandato dos directores durará cinco annos, podendo ser renovado.

Art. 18. Os directores, antes de entrarem em exercicio, prestarão a caução de 50 acções da companhia, cada um, as quaes tornar-se-hão inalienaveis até que sejam approvadas as contas da sua gestão.

Paragrapho unico. Considera-se que recusou o cargo o director que não prestar a caução dentro do prazo de 30 dias depois da eleição.

Art. 19. No caso de vaga ou impedimento justo e prolongado de algum dos directores, os outros em exercicio designarão quem o substituirá, competindo a assembléa geral, no caso de vaga, fazer a nomeação definitiva na sua primeira reunião.

§ 1.º O substituto exercerá o mandato durante o tempo que faltar ao substituído.

§ 2.º Considera-se que renunciou o cargo o director que sem motivo justo e por mais de dous mezes seguidos deixar de exercel-o.

Art. 20. Não podem servir conjuntamente na directoria pae e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio, parentes até ao segundo grão civil e membros da mesma firma social.

Art. 21. A directoria fica investida de plenos poderes para representar a companhia em juizo ou fóra delle, hypothecar ou empenhar bens sociaes, contrahir obrigações, transigir, alienar bens e direitos, dispôr e ordenar todos os serviços e operaçoes da companhia, como mais convier aos interesses desta.

Art. 22. Os honorarios dos directores da companhia serão de 500\$ mensaes para cada director.

Art. 23. Terá tambem a companhia um conselho fiscal, composto de tres membros effectivos e tres supplentes eleitos pela assembléa geral em sessão ordinaria, os quaes servirão por um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 24. Entender-se-ha que renunciou o cargo o fiscal que por mais de seis mezes consecutivos deixar de exercel-o.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal terão durante a efectividade o honorario semestral de 500\$000. Os supplentes terão o mesmo vencimento quando substituirem os effectivos.

Art. 26. Compete ao conselho fiscal conhecer exactamente dos negocios e situação económica da companhia, para dar parecer sobre as contas, balanço e inventario annuaes apresentados pela administração, devendo esse parecer ser entregue à directoria, com tempo de ser publicado antes da reunião da assembléa geral.

Art. 27. O conselho fiscal prestará à directoria o auxilio de suas luces, nos casos previstos nestes estatutos e sempre que ella o reclame em assumptos ponderosos e em beneficio da companhia.

## CAPITULO V

### DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 28. Os lucros liquidos resultantes das operaçoes da companhia em cada semestre serão distribuidos do seguinte modo :

§ 1.º Dez por cento para o fundo de reserva.

§ 2.º Doze por cento para dividendo a pagar aos accionistas. Esse dividendo não será distribuido si o capital houver sofrido perdas e enquanto estas não forem reparadas.

Art. 29. Do excedente deduzir-se-ha, para distribuir-se :

Dez por cento a cada um dos directores ;

Trinta por cento, em partes iguaes, aos incorporadores iniciadores, designados nestes estatutos ;

Sessenta por cento, como dividendo supplementar aos accionistas.

Art. 30. Os dividendos não reclamados não vencerão premio e reverterão para o fundo de reserva no fim de tres annos.

Art. 31. O fundo de reserva poderá ser constituído por quaesquer titulos que, a juizo da directoria, offereçam a precisa garantia, e será destinado a fazer face às despezas supervenientes.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 32. Para maior vantagem em suas transacções, a companhia terá um representante seu, com domicilio onde mais convier em qualquer dos Estados do Norte do Brazil, o qual estará sujeito à directoria.

Paragrapho unico. Para esse cargo fica nomeado o Sr. Tiburcio Mondim Pestana, que sómente poderá ser dispensado por proposta motivada da directoria e approvação da assembléa geral.

Art. 33. A companhia em todos os casos omissos nestes estatutos se regerá pela legislação vigente, na parte que lhe for applicável.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Para termo do 1º anno social será tomado o dia 31 de dezembro de 1891.

Art. 35. A directoria que tem de servir no primeiro quinquenio será composta dos seguintes Srs. :

Dr. Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Dr. João de Cerqueira Mendes.

Dr. Ascendino Reis.

O conselho fiscal no primeiro anno será composto dos Srs.:

Victor Nothmann.

Dr. Antonio de Cerqueira Lima.

Albino Soares Bairão.

Servindo de supplentes os Srs.:

Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins.  
Tenente-coronel Boaventura de Figueiredo Pereira de Barros.  
Commendador Bento José Alves Pereira.  
S. Paulo, 24 de fevereiro de 1891.

Os incorporadores iniciadores :

Dr. Domingos Jaguaribe, rua de Santa Cecilia n. 4.  
João de Cerqueira Mendes, Liberdade 138 C.  
Dr. Ascendino Reis, largo do General Osorio 8.  
Tiburtino Mondim Pestana.

#### DECLARAÇÃO

Os accionistas abaixo firmados aceitam a responsabilidade legal que lhes cabe na organização da Companhia Mercante S. Paulo e Norte do Brazil, assim como adoptam e approvam estes estatutos.

S. Paulo, 24 de fevereiro de 1891.

(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 211 A — DE 25 DE ABRIL DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central de Guapimirim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Engenho Central de Guapimirim, cessionaria da garantia de juros de que trata o decreto n. 10.442 de 9 de novembro de 1889, resolve approvar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos, descripção dos methodos de fabricação do engenho central de assucar e alcohol de canna no município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approuvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 25 de abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 212 — DE 1 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia de Melhoramentos em Sergipe autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Melhoramentos em Sergipe, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou; não podendo fazer operações de credito real, nem, outrosim, constituir-se definitivamente sem prévio cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia de Melhoramentos em Sergipe a que se refere o decreto n. 212 de 1 de maio de 1891

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO e FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob denominação de Companhia de Melhoramentos em Sergipe fica constituída uma sociedade anonyma regida por estes estatutos e pela legislação em vigor, destinando-se a promover, desenvolver e explorar, industrial e commercialmente, todos os melhoramentos que possam interessar ao Estado de Sergipe e tendo especialmente por fins:

I. Construção, uso e gozo de tres engenhos centraes para o fabrico de açucar de canna, concedidos pelos decretos ns. 940 de 24 de outubro e 772 de 20 de setembro de 1890 e outros que venha a adquirir ou instalar;

II. Construcción, uso e gozo de estradas de ferro, quer de interesse geral, concedidas pelo Governo Federal, quer lccaes, contractadas com o Governo do Estado de Sergipe, quer, finalmente, agrícolas, construídas de conformidade com os decretos ns. 528 de 28 de junho e 964 de 7 de novembro de 1890, relativos à fundação de nucleos agrícolas;

III. Exploração, em larga escala, do commercio e fabrico de sal, aproveitando as extensas e excellentes salinas do Estado de Sergipe;

IV. Montar e explorar fabricas de fiação e tecelagem destinadas ao preparo dos tecidos de algodão;

V. Montar e explorar fabricas de oleos, aproveitando, para esse fim, além de outros productos naturaes, o côco, bem como desenvolver e aperfeiçoar as muitas outras industrias a que elle se presta;

VI. Construcção, uso e gozo de fabricas centraes destinadas ao preparo e beneficiamento do arroz;

VII. Introducção e localisação de imigrantes em nucleos agricolas bem situados, fundados com os favores garantidos pelo decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, ampliados pelo decreto n. 964 de 7 de novembro do mesmo anno;

VIII. Executar, mediante contractos coim o Governo Federal, com o do Estado de Sergipe, ou com as intendencias municipaes, a construcção de edificios publicos e particulares na capital do Estado e suas principaes cidades, a abertura de estradas de rodagem e avenidas, o estabelecimento e trafego de carris-urbanos e suburbanos, a introducção e gozo de serviços telephonicos, illuminação electrica e transmissão electrica da força, o desenvolvimento dos serviços de transportes fluviaes e maritimos, etc. etc. ;

IX. Adquirir, por compra, arrendamento, aforramento ou critro qualquier modo, para os fins acima indicados ou quaequer outros tendentes a promover o interesse da companhia, terrenos, situações, fazendas, engenhos, edificios, machinismos, quedas de agua, materiaes, e quaequer outros bens, moveis e immoveis, os quies poderá tambem alheiar, quando qualquier dessas transacções convenha aos interesses da companhia;

X. Fazer toda sorte de operaçoes bancarias que tenham por objecto auxiliar os fins sociaes;

XI. Organizar companhias, encarregar-se do levantamento de emprestimos e da compra de materiaes no paiz ou no estrangeiro;

XII. Empreitar e sub-empreitar obras;

XIII. Edificar, comprar e vender terrenos e predios, e proceder à divisão e demarcação de terras pertencentes a terceiros;

XIV. Organizar e explorar fabricas e estabelecimentos industriais.

Art. 2.º A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será de 60 annos, podendo ser prorrogado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL DAS ACÇÕES DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 4.º O capital da companhia será de douz mil e quinhentos contos de réis, dividido em vinte e cinco mil acções de cem mil réis (100\$) cada uma, podendo ser elevado.

Paragrapho unico. Na subscripção das novas acções para aumento do capital terão preferencia os accionistas da companhia.

Art. 5.º A primeira entrada será de 10 %, no acto da subscripção ; a segunda será de 30 %, 30 dias depois de installada a companhia ; a terceira, quando o exigir o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 6.º Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de atraso, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão reemittidas, e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 7.º Os dividendos não excederão de 10 %, antes de serem integralizadas as acções, sendo o excedente dos lucros líquidos levado à conta de lucros suspensos e reservado para integralização do capital.

Art. 8.º As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas, ou vice-versa, à vontade do possuidor.

Art. 9.º Serão considerados lucros sociaes os productos líquidos das operações declaradas no art. 1º destes estatutos.

Paragrapho unico. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 5 % para o fundo de reserva, e o restante será destinado aos dividendos e às porcentagens que forem fixadas pelos presentes estatutos ou pela assembléa geral.

Art. 10. Todos os lucros excedentes de 10 % sobre o capital realizado e que tenham de ser distribuidos como dividendos, o poderão ser em titulos resultantes das operações que houver realizado a companhia.

### CAPITULO III

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa geral será constituída pelos accionistas que possuirem dez ou mais acções inscriptas com antecedencia não menor de 30 dias ao dí reunião, e pelos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia, pelo menos, trinta dias antes da reunião.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral ; não terão, porém, o direito de voto.

Art. 12. A assembléa geral reunir-se-há em sessão ordinaria no mez de abril de cada anno.

Art. 13. A assembléa geral só poderá validamente deliberar quando representado, no minimo, um quarto do capital social.

§ 1.º Si no dia designado para reunir-se a assembléa geral não houver numero legal, será novamente convocada, podendo

então deliberar com qualquer numero, desde que exceda de tres, excluidos desse numero os directores e os membros do conselho fiscal.

§ 2.º Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução da companhia, ou de aumento de capital, para que a assembléa possa funcionar é necessário que estejam representados dous terços do capital social ; e neste caso, serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo com qualquer numero validamente funcionar.

§ 3.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de accionistas ; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de 10 acções até ao maximo de 50 votos.

§ 4.º Depois de verificado pela directoria haver numero legal, serão as assembléas geraes presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios ; ocorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-ha à eleição do presidente da assembléa.

Art. 14. A' assembléa geral compete:

- I. Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;
- II. Eleger a directoria e o conselho fiscal ;
- III. Resolver sobre todos os assumptos de interesse social.

## CAPITULO IV

### DA DIRECTORIA E DO CONSELHO

Art. 15. Os directores, em numero de tres, serão eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, designando ella o presidente da companhia, o qual a representará em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes, devidamente constituidos.

Paragrapho unico. Para exercer o logar de director é preciso cucionar cem acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas, enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas do periodo de sua administração.

Art. 16. Além das atribuições geraes, como membros da directoria, competirá, como atribuição especial:

Ao presidente, a representação legal da companhia e a direcção geral de todos os serviços relativos ao art. 1º;

Ao vice-presidente, que será ao mesmo tempo thesoureiro, além da substituição do presidente, a superintendencia de qualquer serviço financeiro e respectiva escripturação, e a direcção dos serviços administrativos que lhe forem especialmente committedos pela directoria ;

Ao secretario, a organização das actas, a guarda do arquivo da companhia, o serviço das transferencias de acções, o expediente da administração geral, e a direcção das questões forenses

que a companhia tenha por ventura de sustentar a bem de seus direitos.

Art. 17. O mandato da directoria será de seis annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

§ 1.º Durante o impedimento prolongado de qualquer director, será este substituido por um accionista, à escolha dos demais directores.

§ 2.º Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de seis meses, sem licença da assembléa geral, entende-se tal-o resignado, devendo proceder-se de acordo com o que dispõe o paragrapo precedente até à primeira reunião da assembléa geral, na qual será eleito o substituto.

Art. 18. Competem à directoria todos os actos da administração da companhia, a compra e venda de bens moveis, immoveis e semeoventes, pertencentes ao acervo social, e a fixação, mediante prévia audiencia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes, observado o disposto nos presentes estatutos.

§ 1.º A directoria só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta de seus membros.

Nas deliberações terá o presidente, em caso de empate, além do seu voto, o voto de qualidade.

§ 2.º Cada um dos directores perceberá a remuneração fixa annual de seis contos de réis (6:000\$), pagos mensalmente, tendo mais o presidente a gratificação especial de dous contos de réis (2:000\$) por anno, também paga mensalmente.

E, como gratificação addicional extraordinaria, perceberá a directoria semestralmente cinco por cento (5%) dos lucros líquidos verificados, quota que será dividida em tantas partes iguaes quantos forem os membros da directoria.

Art. 19. O numero dos membros da directoria poderá ser elevado a quatro ou a cinco, si, a juízo da directoria e annuencia do conselho fiscal, for reconhecida a conveniencia desse augmento. Ao novo director competirá remuneração igual ás dos demais directores.

Art. 20. O conselho fiscal será composto de cinco membros efectivos e de cinco suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria. Nos seus impedimentos, os membros efectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes, na ordem da votação.

Paragrapo unico. Sempre que a companhia tiver de tomar a si a exploração de qualquer obra ou concessão nova que importe responsabilidade avultada, deverá a directoria convocar o conselho fiscal para ouvir-o a respeito.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 21. Fica desde já a directoria autorizada a contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da

companhia, por *debentures* ou por qualquer outro meio, dando em garantia hypothecaria os bens sociaes, bem como outras quaesquer seguranças reaes ou pessoaes, para o que podera dar procuração a terceiros, podendo ainda subrogar estes poderes e revogar as subrogações.

Poderá igualmente a directoria effectuar operações de cauções no intuito de aguardar oportunidade para melhor collocação das *debentures*.

Art. 22. Poderá a companhia ter escriptorios filiaes onde convier, conforme a exigencia de suas operações.

Art. 23. A primeira directoria ficará constituída pelos seguintes Srs.:

Dr. Sancho de Barros Pimentel, presidente.

José Ferreira Ramos, vice-presidente e thesoureiro.

Dr. Manoel Porphirio de Oliveira Santos, secretario.

§ 1.<sup>º</sup> O primeiro conselho fiscal será constituído pelos Srs.:

Conselheiro Rodolpho Epiphonio de Souza Dantas.

Dr. André Gustavo Paulo de Frontin.

Dr. Manoel Buarque de Macedo.

Dr. Virgilio Ramos Gordillio.

Dr. Aarão Reis.

Sendo suplentes os Srs.:

Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.

Senador Antonio Justiniano Esteves Junior.

Dr. Felisbelo Firma de Oliveira Freire.

Conselheiro Baldúino José Coelho.

Manoel Vicente Lisboa.

§ 2.<sup>º</sup> Fica desde já a directoria autorizada, com plenos e illimitados poderes, para adquirir as concessões a que se refere o art. 1<sup>º</sup> n. 1 dos presentes estatutos e, bem assim, quaesquer outras empresas já existentes no Estado de Sergipe, ou novas concessões, cuja aquisição seja de vantagem para os fins que a companhia se propõe a realizar.

§ 3.<sup>º</sup> Fica igualmente autorizada a directoria, com plenos e illimitados poderes, para pagar à Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão todas e quaesquer despezas com e para a incorporação e definitiva installação da companhia, ajustando e fixando, pela fórmula que entender mais conveniente, a respectiva importancia e modo de realização de pagamento.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1891.

A directoria:

Sancho de Barros Pimentel, advogado, Capital Federal.

José Ferreira Ramos, negociante, Capital Federal.

Manoel Porphirio de Oliveira Santos, bacharel em direito, Capital Federal.

## DECRETO N. 213 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede ao Visconde Duprat e aos cidadãos Alfredo de Barros e Henrique das Chagas Andrade, ou à companhia que for por elles organizada, diversos favores relativamente aos edifícios que construirem para habitação de operários e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Visconde Duprat e os cidadãos Alfredo de Barros e Henrique das Chagas Andrade, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, parágrafo único, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887,

Decreta:

Ficam concedidos aos requerentes ou à companhia que organizarem, para o fim de construirem, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres, os favores constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios do Interior.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 213  
desta data**

I

Os edifícios serão construídos de conformidade com as clausulas seguintes e com as posturas da Ilma. Câmara Municipal.

II

No prazo de tres meses, contado desta data, os planos dos diversos typos de habitações serão apresentados ao Governo, que, ouvida a Inspectoria Geral de Hygiene, os approvará, com as modificações que entender convenientes.

III

Para levar a efecto as construções, os concessionarios se obrigarão a incorporar uma companhia com o capital que for

necessario. A companhia será constituída dentro do prazo de seis mezes, contados desta data.

## IV

As construções começarão dentro de tres mezes, contados da data da approvação dos planos.

## V

No prazo de tres annos, contados do começo das construções, deverá a companhia ter edificado habitações para 2.000 pessoas, podendo, dentro ou depois do mesmo prazo, construir maior numero.

## VI

As habitações serão de seis classes :

- 1<sup>a</sup>—para uma pessoa ;
- 2<sup>a</sup>—para duas pessoas ;
- 3<sup>a</sup>—para familias até cinco pessoas ou seis entre adultos e crianças ;
- 4<sup>a</sup>—para familias até oito pessoas, entre adultos e crianças ;
- 5<sup>a</sup>—para familias até dez pessoas, entre adultos e crianças ;
- 6<sup>a</sup>—para familias até doze pessoas, entre adultos e crianças.

## VII

A companhia não poderá cobrar, de aluguel mensal, mais que as seguintes quantias :

|                                                 |         |
|-------------------------------------------------|---------|
| Pelas habitações de 1 <sup>a</sup> classe ..... | 10\$000 |
| »           »   de 2 <sup>a</sup> classe.....   | 15\$000 |
| »           »   de 3 <sup>a</sup> classe.....   | 25\$000 |
| »           »   de 4 <sup>a</sup> classe.....   | 30\$000 |
| »           »   de 5 <sup>a</sup> classe.....   | 35\$000 |
| »           »   de 6 <sup>a</sup> classe.....   | 40\$000 |

## VIII

Conforme a situação e configuração dos terrenos em que se tenham de construir os edifícios, e as condições da população a que estes se destinarem, a companhia poderá adoptar qualquer dos typos de habitações indicados nos planos de que trata a clausula II ou agrupar habitações de typos diversos.

## IX

Os materiaes empregados na construcção dos edificios serão isentos de qualquer causa de humidade no interior das habitações, e em caso algum se empregará madeiramento proveniente da demolição de outras construções.

## X

Nenhum edifício será construído ao rez do chão; cada predio terá um porão de 0<sup>m</sup>,65 a 1 metro de altura, conforme o typo da construcção. O espaço comprehendido entre a superficie do terreno e o primeiro pavimento será ventilado pelos meios mais adequados.

## XI

As paredes principaes e divisorias terão a solidez e a espesura necessarias, de conformidade com os planos approvados.

## XII

Os vigamentos serão de pinho resinoso ou de madeira de lei ou de ferro da forma T ; as cozinhas, lavadouros, latrinas e banheiros serão ladrilhados ou cimentados ; a cobertura será de telhas francezas ou nacionaes, conforme o typo da habitação, podendo adoptar-se o sistema de chapas de ferro com ventilação especial, si a experienzia demonstrar sua vantagem.

## XIII

As habitações poderão ser de um ou douis pavimentos, tendo o primeiro nunca menos de 4<sup>m</sup>,40 e o segundo de 4 metros de altura.

## XIV

Todas as habitações serão arejadas por meio de janellas e ventiladores convenientemente dispostos, devendo cada compartimento ter pelo menos uma janella ou porta para o exterior; assim também o porão e o vigamento entre os pavimentos, por meio dos processos mais adequados.

## XV

Cada habitação, excepto as destinadas a uma ou duas pessoas, terá entrada independente, latrina com *water-closet*, e encanamento de agua potavel, com a competente torneira, pia e esgoto.

A largura das ruas entre as frentes dos grupos de habitações será de 15 metros.

## XVI

A companhia illuminará gratuitamente a gaz ou á luz electrica todos os corredores, escadas, passagens, pateos e mais commodos de uso commun.

## XVII

A companhia facultará a aquisição das casas de familia aos respectivos locatarios, mediante as seguintes condições:

- I. Pagamento de uma joia unica de 50\$000 ;
- II. Pagamento de uma taxa mensal de amortização que for convencionada, conforme o prazo para a aquisição variar entre 8 e 16 annos.

No caso de ser o contracto rescindido por arrependimento do inquilino ou falta de pontual pagamento, as quotas pagas serão restituídas com deducção de 3 %.

## XVIII

A companhia manterá, a expensas suas, um empregado incumbido de velar sobre a conservação do asseio e boa ordem nos logradouros e commodos de uso commun.

## XIX

Ficam concedidos á companhia :

1.<sup>º</sup> Isenção por 20 annos do imposto de transmissão de propriedade, quanto á aquisição dos immoveis necessarios para as construções ;

2.<sup>º</sup> Isenção por 20 annos do imposto predial para os edificios que construir, excluida a taxa addicional do § 3<sup>º</sup>, parte 1<sup>a</sup>, do art. 11 da lei n. 719 de 21 de setembro de 1853, cessando a isenção si a companhia alienar os edificios;

3.<sup>º</sup> Direito de desapropriação, conforme a lei n. 816 de 10 de julho de 1855, relativamente aos terrenos em que tiver de edi-

ficar, contanto que não haja nélles edificios sujeitos ao pagamento do imposto predial ou isentos deste por lei.

Os prazos de que tratam os ns. 1 e 2 serão contados da data da aprovação dos planos.

## XX

Constituida a companhia, ser-lhe-ha concedido nos termos da lei o domínio útil dos terrenos do Estado em que pretender construir e que o Governo não julgar conveniente reservar para outro fim de utilidade geral.

## XXI

Reconhecendo-se no correr dos trabalhos a conveniencia de modificar os planos ou a disposição das habitações, o Governo resolverá, mediante acordo com a companhia, sobre as alterações que devem ser observadas nos novos edificios e nos que houverem de ser reconstruidos.

## XXII

O Governo reserva-se o direito de mandar examinar e fiscalizar a execução das construções.

## XXIII

O Ministerio do Interior, ouvidos o Conselho de Intendencia e a Inspectoría Geral de Hygiene, dará regulamento para a policia e regimen interno das habitações.

## XXIV

A companhia não poderá transferir a terceiros os direitos, vantagens e onus da presente concessão.

## XXV

A infracção de qualquer das obrigações a que a companhia fica sujeita será punida com a multa de 100\$ a 2:000\$, salvo, a das clausulas III, IV e XXIV, que importará a caducidade da concessão.

Capital Federal, 2 de maio de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 214 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para abertura de uma avenida entre o largo do Cattete e a rua Ypiranga.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho do anno passado, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para abertura de uma avenida entre o largo do Cattete e a rua Ypiranga, desviando-se o rio das Laranjeiras para o centro da mesma avenida, na conformidade do contrato celebrado pela Intendencia Municipal com o engenheiro civil Vicente Alves de Paula Pessoa Filho e da planta annexa ao officio da referida Intendencia, n. 840 de 13 de dezembro ultimo, a qual fica approvada.

Art. 2.<sup>o</sup> Exceptuam-se da disposição antecedente os predios e terrenos que se achem comprehendidos na área de concessões anteriormente feitas, salvo si, constituindo parte do leito da avenida projectada, forem destinados à servidão publica.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbáho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 215 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Extingue o deposito naval e providencia sobre o serviço do armamento e desarmamento dos navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que no regulamento dos arsenaes de marinha, promulgado por decreto n. 745 de 12 de setembro de 1890, não foi incluido, por desnecessario, o serviço do deposito naval, criado em virtude do art. 10 do decreto n. 4045 de 19 de dezembro de 1867;

Considerando que os objectos dos navios que armam devem ficar sob a responsabilidade dos machinistas, mestres e artifices nelles embarcados, desde sua installação a bordo até que, por desarmamento, voltem ao arsenal os mesmos navios;

Considerando que as relações do navio armado com os arsenaes só podem ser effectuadas por intermedio do commissariado geral, ou do commissario nelle embarcado:

Resolve extinguir o deposito naval criado em virtude do art. 10 do decreto n. 4045 de 19 de dezembro de 1867 e approvar

as instruções que a este acompanham, regulando, não só o serviço de armamento e desarmamento dos navios da Armada, mas ainda estatuindo o modo pelo qual se farão aos responsáveis as cargas dos objectos fixos ou moveis a bordo dos navios e que devam permanecer nelles até à sua definitiva com-lémnação ou entrega ao arsenal de marinha.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

**Instruções a que se refere o decreto  
n.º 215 desta data, providenciando sobre  
o serviço de armamento e desarmamento  
dos navios da Armada**

Art. 1.º Compete aos commissarios dos navios, depois destes armados, a substituição dos objectos sob a responsabilidade dos machinistas, mestres e artífices; procedendo pela fórmula indicada no art. 158 e § 3º do art. 159 do regulamento annexo ao decreto n.º 4542 A de 30 de junho de 1870.

Art. 2.º Em livro especial serão feitas pelas directorias de machinas e de construções navaes as cargas dos machinistas, serralheiros, mestres, carpinteiros e calafates — das machinas, cascos, ferramentas e de tudo quanto seja conveniente conservar a bordo até definitiva entrega do navio ao arsenal ou sua alienação por imprestável.

Art. 3.º E' expressamente prohibido aos machinistas, serralheiros, mestres, carpinteiros e calafates receber documentos relativos a despesa por substituições ou annullações, por devarem estas constar na columna das ressalvas, dos livros de cada um daquelles responsáveis, como para os machinistas e mestres preceitua o citado regulamento.

Art. 4.º Os livros de inventarios serão numerados e rubricados na secretaria da inspecção, com termo assignado pelo inspector, e delles constará a declaração do machinista, mestre ou artifice responsável pelos objectos que receber das directorias, mediante carga feita por empregado a ellas pertencente e rubricada pelo director.

Art. 5.º No caso de substituição de qualquer dos referidos responsáveis, o substituto assignará no proprio livro a responsabilidade que tomar, mencionando as faltas que porventura forem encontradas no inventario a que se deverá proceder com assistencia do immediato ou, por impedimento deste, do official de quarto do navio.

Art. 6.<sup>º</sup> A transferencia de responsabilidade será lançada nos assentamentos do entregador e do recebedor, com declaração das faltas encontradas para serem estas indemnizadas desde logo pelo primeiro, mediante descontos mensaes da quinta parte dos respectivos vencimentos.

Art. 7.<sup>º</sup> O almoxarife do arsenal fará identica declaração quando, por desarmamento, receber objectos do navio, e o patrão-mór quando o navio tiver de ser entregue ao arsenal.

Art. 8.<sup>º</sup> O livro de inventario, depois de encerrado, será entregue ao inspector do arsenal, que o enviará à Contadoria da Marinha para a liquidação das contas do ultimo responsável.

Art. 9.<sup>º</sup> Os navios que se acharem nas condições do § 2<sup>º</sup> do art. 4<sup>º</sup> do regulamento annexo ao decreto n. 4045 de 19 de dezembro de 1867, serão desarmados, precedendo ordem do Ministro da Marinha, e entregues ao inspector do arsenal de marinha, que mandará inventariar os objectos pertencentes ao mestre, machinista e artífices, e fazer entrega aos almoxarifes das respectivas officinas dos objectos que possam ser aproveitados, e procederá com os que forem julgados inuteis de conformidade com o art. 215 do regulamento em vigor, fazendo as descargas nos livros dos mestres, machinistas, etc.

Art. 10. Os navios desarmados que forem entregues ao arsenal ficarão fundeados em ancoradouro especial e sob a responsabilidade do patrão-mór, afim de servirem de quartel ás praças do serviço geral, machinistas, foguistas e remadores das lanchas a vapor ou a remos, cabreas e outras embarcações, como preceitua o art. 148 do regulamento annexo ao decreto n. 745 de 12 de setembro do anno passado.

Art. 11. Para regularidade do municiamento diario das referidas praças e arrecadação dos generos e materiaes necessarios aos navios desarmados, cabreas, galeotas e mais embarcações dos arsenaes, haverá um commissario do quadro activo da Armada ou reformado e um fiel, em condições identicas, para attender a todo esse serviço, sob a fiscalização do ajudante do arsenal que for designado.

Art. 12. O commissario e o fiel, este com vencimentos de 2<sup>a</sup> classe e aquelle com os de 4<sup>a</sup>, ambos embarcados, darão execução ao regulamento annexo ao decreto n. 4542 A de 30 de junho de 1870, competindo ao ajudante mencionado no artigo antecedente funções identicas ás do oficial immediato e ao vice-inspector as de commandante.

Art. 13. O commissario terá sob sua responsabilidade o carvão, sobresalentes e mais artigos necessarios ao custeio da galeota, lanchas e cabreas, fazendo-se a despesa diariamente para que possa haver a maxima fiscalização.

A despesa da galeota será authenticada pelo commandante em vales diarios com declaração da applicação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 2 de maio de 1891.— *Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 216 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede autorização à Empreza Telephonica da Bahia para transferir á Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia a concessão feita a Eduardo Pellew Wilson, por decreto n. 9244 de 19 de julho de 1884, para a exploração de linhas telephonicas nesse Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu o cidadão Eduardo Pellew Wilson, como representante da Empreza Telephonica da Bahia, resolve permitir que seja transferida á Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia a concessão que lhe foi feita, por decreto n. 9244 de 19 de julho de 1884, para exploração de linhas telephonicas nesse Estado.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbado Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 217 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede á Companhia Antarctica Paulista autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Antarctica Paulista, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Antarctica Paulista a que  
se refere o decreto n. 217 de 2 de maio de 1891

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO, SÉDE, OPERAÇÕES E DURAÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> Fica constituida a sociedade anonyma denominada Companhia Antarctica Paulista, a qual será regida pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, na parte que for applicável, e bem assim pelas disposições dos presentes estatutos, tendo sede e fôro na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome. (Brazil.)

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia tem por fins :

1.<sup>º</sup> Explorar a fabrica da cerveja Antarctica Paulista e desenvolvê-la no sentido de alargar a producção, de acordo com a procura e aceitação desse produto ;

2.<sup>º</sup> Fabricar o ácido carbonico liquido, com applicação à cerveja e outras bebidas espumantes ;

3.<sup>º</sup> Fabricar o maltz (cevada germinada), pelo systema mais aperfeiçoado ;

4.<sup>º</sup> Promover a cultura de cevada e aplicar os resíduos da mesma à engorda e criação de porcos ;

5.<sup>º</sup> Adquirir a grande chacara onde se acha estabelecido actualmente o Club Germania, em frente ao Mercadinho, à rua de S. João, e estabelecer-se ahí :

a) Machina de gelo destinada a :

1.<sup>º</sup> Secção de engarrafamento ;

2.<sup>º</sup> Producção de gelo para o abastecimento da cidade ;

3.<sup>º</sup> Manutenção de caiaras frias para a conservação, mediante armazenagem, de generos de fácil deterioração como frutas, legumes, leite, peixe, etc. ;

b) Deposito de materia prima e dos productos das fabricas da companhia ;

c) No espaço ocupado actualmente pelo gradil, na rua de S. João, pequenos chalets, confortaveis e hygienicos, annexos às caiaras frias, para a venda do leite, peixe, frutas, caça, etc. ;

d) Grande salão e jardim de recreio para a venda de chops.

6.<sup>º</sup> Fundar na Agua Branca uma usina de distillação, rectificação de alcool e outras manipulações ;

7.<sup>º</sup> Montar na localidade do Estado, actualmente servida por estrada de ferro (Botucatu, Itapetininga ou Jahú), que for julgada mais conveniente, uma fabrica de banhas, presuntos, salames, carnes ensaciadas, etc., aproveitando para isso todos os apparelhos da antiga fabrica daquelles productos, pertencentes à Antarctica Paulista, os quais se acham desmontados e em perfeito estado de conservação.

Para esse fim a companhia adquirirá terrenos apropriados para a criação e engorda de porcos e que disponham de quenda de agua para a installação da fabrica ;

8.º Edificar por conta propria ou dividir em lotes e vender os terrenos de sua propriedade, annexos á Fabrica Antarcetica e os da Chacara Germania, desnecessarios ás necessidades da companhia ;

9.º Montar oportunamente no norte da Republica (Bahia ou Pernambuco), uma fabrica de cerveja modelada pela Antarcetica Paulista, estabelecendo alli uma delegação da directoria ;

10. Promover e realizar, por conta propria ou de terceiros, emprehendimentos que entendam com o progresso industrial e agricola.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia sera de 30 annos, a contar da data da instalação. Antes desse prazo a companhia não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos pela lei.

## CAPITULO II

### CAPITAL E ACCÕES

Art. 4.º O capital da companhia será de tres mil contos de réis (3.000: 000\$), dividido em quinze mil accões de duzentos mil réis (200\$) cada uma, podendo ser elevado mediante deliberação da assemblea geral.

No augmento de capital os accionistas terão preferencia á subscriçao das novas accões, na proporção das que possuirem ao tempo da emissão.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações, devendo a primeira de 30 % ter logar no acto da assignatura dos presentes estatutos e as demais de 10 %, de accordo com as necessidades da companhia, a juizo da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias, até completar 65 % do valor de cada accão ; os 35 % restantes serão realizados com o excedente da venda liquida sobre o dividendo, fundo de reserva, etc., na forma do art. 31 dos presentes estatutos.

Uma vez realizados os 65 % de entradas, o accionista receberá um titulo ou obrigação correspondente a cada accão, e della inseparavel, do valor de 70\$, vencendo o juro annual de 5 %, pago conjunctamente com os dividendos, o qual será substituido pela accão respectiva logo que o capital seja integralizado pelo excedente da renda liquida, na forma do acima referido.

Paragrapho unico. É lícito ao accionista fazer antecipadamente as entradas até 65 %, recebendo o que o fizer desde logo o titulo ou obrigação, relativo aos 35 % restantes.

Art. 6.º A directoria poderá declarar em commisso as accões, cujas entradas forem demoradas por mais de 30 dias, contados da data do vencimento das repectivas chamadas. As accões declaradas em commisso serão reemittidas e as suas importâncias levadas ao fundo de reserva.

Art. 7.<sup>º</sup> As transferencias das acções serão feitas por termo, em livro especial assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, com poderes necessarios.

Art. 8.<sup>º</sup> Cinco acções dão direito a um voto e cada accionista poderá ter até 40 votos, não entrando nesse numero os que representar como procurador.

### CAPÍTULO III

#### DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros — presidente, secretario e gerente, eleitos pela assembléa geral de accionistas, e poderá ser reeleita em toda ou parte.

Paragrapho unico. O mandato da directoria durará cinco annos.

Art. 10. Só poderá exercer o cargo de director o accionista que possuir pelo menos cincuenta acções.

Art. 11. As acções mencionadas no artigo antecedente considerar-se-hão inalienaveis durante o tempo da gestão do cargo de director, até serem aprovadas as contas de sua gerencia de director, e ficarão depositadas no cofre da companhia.

Art. 12. Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director os parentes até segundo grão e os membros da mesma firma social.

Art. 13. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funcções de seu cargo, por mais de 60 dias, sem causa justificada; dado esse caso, entender-se-há que renunciou o logar.

Art. 14. Na vaga do logar de director, os restantes chamarão um accionista que preencha as condições do art. 10, para substitui-lo até à reunião da primeira assembléa geral, que deverá fazer a eleição efectiva.

Art. 15. O director nomeado em substituição exercerá o cargo pelo tempo que faltar para conclusão do mandato da directoria em exercício.

Art. 16. A' directoria compete :

S 1.<sup>º</sup> Exercer a administração geral de todos os serviços da companhia.

S 2.<sup>º</sup> Nomear e demittir os superintendentes das fabricas, os agentes commerciaes, os mestres das officinas ou fabricas, e os demais empregados, marcar-lhes os ordenados ou firmar contractos, mediante porcentagem nos lucros líquidos das fabricas, si assim for conveniente aos interesses da companhia.

§ 3.º Organizar os regulamentos das fabricas, marcando as obrigações dos superintendentes.

Art. 17. A directoria fica revestida dos poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão e para representar a companhia em juizo ou fóra delle em todas as questões que a ella interessem, podendo transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos por meio de obrigações ao portador (*debentures*), e fazer quaequer outras operações de credito, adquirir, hypothecar e alienar bens, adquirir e transferir direitos e privilegios, dispondo e determinando todos os serviços e operações com plenos, geraes e especiaes poderes. (Art. 10, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1891.)

Art. 18. Os directores perceberão o vencimento annual de 600\$, pagos mensalmente. O director-gerente terá mais a gratificação mensal de 200\$000.

Art. 19. Ao director-presidente compete :

- a) Velar pela fiel observancia destes estatutos ;
- b) Presidir as sessões da directoria e regular seus trabalhos ;
- c) Convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente, e determinar, de acordo com os outros directores, os dias das sessões da directoria ;
- d) Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da directoria, o relatorio annual das operações do estado da companhia ;
- e) Assignar as procurações para qualquer mandato da directoria ;
- f) Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatarios ;
- g) Assignar os balancetes que forem publicados ;
- h) Procurar ultimar por meios amigaveis ou em juizo arbitral as contestações que se possam suscitar entre a companhia e seus devedores ou terceiros, ouvida a directoria.

Art. 20. Ao director-secretario:

- a) Substituir o director-presidente nas suas faltas ou impedimentos ;
- b) Officiar, quando for necessario, ao conselho fiscal, assistir aos exames que o mesmo conselho tenha de fazer e fornecer-lhe todos os documentos e informações que lhe forem pedidos.

Art. 21. Ao director-gerente compete:

- a) Exercer especial fiscalização sobre todo o movimento das fabricas, armazens e escriptorios ;
- b) Assignar todos os papeis do expediente ;
- c) Dirigir a contabilidade da companhia.

Art. 22. A directoria se reunirá, pelo menos, duas vezes por mez.

Art. 23. E' válida a deliberação da directoria que tiver sido aprovada por douos votos concordes.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres suplentes eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, de entre os accionistas que possuirem pelo menos vinte ações.

Paragrapho unico. Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação de 100\$, pagos mensalmente.

Art. 25. Aos membros do conselho compete:

a) Examinar e fiscalizar a escripturação e actos da directoria, velando pelo restricto cumprimento dos estatutos e as disposições do decreto n. 164 de 16 de janeiro de 1890.

b) Dar parecer sobre o relatorio, contas annuaes que lhe apresentar a directoria, e, bem assim, sobre os assumptos em que for por ella consultado, tanto nos casos previstos pelos estatutos, como nos omissos.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. Constitue assémléa geral a presença dos accionistas em numero que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social, tendo suas ações inscriptas no registro da companhia, com antecedencia de 30 dias, pelo menos.

Art. 27. A reunião ordinaria terá lugar no mez de março de cada anno e as extraordinarias sempre que forem necessarias, devendo, tanto em um como em outro caso, ser anunciamda com antecedencia de 15 dias.

Art. 28. A' assémléa geral ordinaria compete:

a) Resolver sobre todos os negocios que interessarem à companhia;

b) Eleger a directoria e conselho fiscal, e tomar contas de sua administração.

Art. 29. Si na primeira e segunda convocação não houver numero legal de accionistas, se convocará terceira reunião, que deliberará com qualquer numero.

## CAPITULO VI

## DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 30. O fundo de reserva será formado da porcentagem de 5 % tirados dos lucros liquidos de cada semestre.

Art. 31. O fundo de reserva é destinado a refazer o capital social e será empregado em titulos que offereçam solida garantia. Os juros desses titulos terão a mesma applicação.

Art. 32. Dos lucros líquidos provenientes das operações effectuadas em cada semestre e depois de feita a deducção de que trata o art. 29, serão deduzidos mais cinco por cento que serão levados a uma conta especial de depreciação de material e do restante se fará dividendo até 15 por cento do capital realizado.

Paragrapho unico. O lucro líquido excedente será levado à conta de capital para a integralização das acções, na forma do art. 5º dos presentes estatutos.

Art. 33. Uma vez que o fundo de reserva attingir a cincuenta por cento do capital, deixará de ser feita dos lucros líquidos a deducção estipulada no art. 29.

Art. 34. O anno financeiro da companhia conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

O primeiro exercicio conta-se da data da instalação a 31 de dezembro de 1891.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 35. Fica a primeira directoria autorizada a adquirir por compra, terrenos, propriedades, contratos, concessões, etc., que forem necessários ou de vantagem para a realização dos fins da companhia; bem como fazer aquisição do material necessário às demais industrias que explorar, podendo, si julgar conveniente, adquirir estabelecimentos já existentes.

Fica a directoria autorizada a requerer ao Governo Federal a approvação dos presentes estatutos e aceitar as modificações que o mesmo julgar conveniente.

Art. 36. A primeira directoria ficará composta dos accionistas:

Dr. Augusto da Rocha Miranda, presidente.

Dr. Fabio Ramos, secretario.

Asdrubal Augusto do Nascimento, gerente.

Art. 37. O conselho fiscal; que terá de servir no primeiro anno, se comporá dos seguintes accionistas :

Antonio Zeremmer.

Dr. Paulo Ferreira Alves.

Dr. Augusto de Siqueira Cardoso.

### Supplentes

Manoel Dupré.

Dr. José Bernardo Gomes Guimarães.

Dr. Manoel Aureliano Gusmão.

S. Paulo, 9 de fevereiro de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 218 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Declara a entrância da comarca de Palmyra, marca o ordenado do respectivo promotor publico e crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo do mesmo nome, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado de Minas Geraes, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' declarada de 1<sup>a</sup> entrância a comarca de Palmyra, no Estado de Minas Geraes, creada por acto de 20 de novembro de 1889.

Art. 2.<sup>º</sup> O promotor publico terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de Palmyra, de que se compõe a comarca do mesmo nome.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 219 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa o logar de juiz municipal e de orphãos no termo de S. Carlos de Jacuhy, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado de Minas Geraes, e considerando que o decreto de 6 de dezembro do anno passado, que declarou a entrância da comarca de Monte Santo, naquelle Estado, não creou o logar de juiz municipal e de orphãos, ficando assim o termo de S. Carlos de Jacuhy pertencente à mesma comarca e onde ha fôro civil, sem juiz lettrado, decreta:

Artigo unico. Fica creado o logar de juiz municipal e de orphãos do termo de S. Carlos de Jacuhy, no Estado de Minas Geraes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Repùblica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 220 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Taquaretinga, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' criado na comarca de Taquaretinga, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 13º, de dous batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 40º e 41º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 23º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 221 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' criado na comarca de Nazareth, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 14º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 42º, 43º e 44º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 24º e 25º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 222 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Timbaúba, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Timbaúba, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 45<sup>º</sup>, 46<sup>º</sup> e 47<sup>º</sup> e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 26<sup>º</sup> e 27<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 223 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Goyana, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Goyana, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadões e a designação de 15<sup>º</sup>, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 48<sup>º</sup>, 49<sup>º</sup> e 50<sup>º</sup>, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 28<sup>º</sup> e 29<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

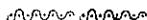
Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 224 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itambé, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Itambé, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 51º e 52º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 30º e 31º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 225 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Escada, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Escada, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 16º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 53º, 54º e 55º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 32º e 33º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 226 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Victoria, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' creado na comarca de Victoria, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 17º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 56º, 57º e 58º, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 34º e 35º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 227 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Gamelleira, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' creado na comarca de Gamelleira, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 59º, 60º e 61º, e de douz batalhões do serviço de reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 36º e 37º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 228 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rio Formoso, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' criado na comarca do Rio Formoso, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a designação de 8º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 62º, 63º e 64º, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 38º e 39º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 229 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Barreiros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' criado na comarca de Barreiros, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 18º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 65º, 66º e 67º, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 40º e 41º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 230 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Agua Preta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Agua Preta, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um esquadrão a vulso com a designação de 1<sup>º</sup>, de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 68<sup>º</sup>, 69<sup>º</sup> e 70<sup>º</sup>, e de douz batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 42<sup>º</sup> e 43<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 231 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palmare, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Palmare, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 1<sup>º</sup>, de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 71<sup>º</sup>, 72<sup>º</sup> e 73<sup>º</sup>, e de douz batalhões de reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 44<sup>º</sup> e 45<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3 da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 232 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Panellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' criado na comarca de Panellas, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 20º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 74º, 75º e 76º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 46º e 47º.

Art. 2.º Os referidos corpos se organizarão nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 233 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bonito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' criado na comarca de Bonito, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 21º, de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 77º, 78º e 79º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 48º e 49º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 234 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Gravatá, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Gravatá, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 80º e 81º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 50º.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da República.

MANOEL DEODÓRO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 235 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bezerros, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Bezerros, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que

se comporá de um esquadrão avulso com a designação de 2º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 82º e 83º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 51º e 52º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 236 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Caruarú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Caruarú, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 22º, de quatro batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 84º, 85º, 86º e 87º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 53º e 54º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

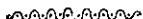
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio do 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 237 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Canhotinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Canhotinho, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 88º e 89º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 55º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a referida comarca.

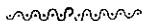
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 238—DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Garanhuns no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Garanhuns, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 23º, de tres batalhões de infantaria com quatro companhias cada um e as designações de 90º, 91º e 92º, e dê dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 56º e 57º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 239 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Bento no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de S. Bento, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infautaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 93<sup>º</sup>, 94<sup>º</sup> e 95<sup>º</sup>, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 58<sup>º</sup> e 59<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 240 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Bom Conselho, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um esquadrão avulso de cavallaria com a designação de 3<sup>º</sup>, de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 96<sup>º</sup> e 97<sup>º</sup>, e de um batalhão de infantaria do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 60<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena*

~~~~~

## DECRETO N. 241 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria com quatro esquadões e a designação de 24º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 98º e 99º, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 61º e 62º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*



## DECRETO N. 242 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Brejo da Madre de Deus, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca do Brejo, no Estado de Pernambuco, um comando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 100º, 101º e 102º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 63º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias da referida comarca.

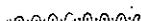
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*



## DECRETO N. 243 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cimbres,  
no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para  
execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Cimbres, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um esquadrão de cavallaria avulso com a designação de 4<sup>º</sup>, de quatro batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 103<sup>º</sup>, 104<sup>º</sup>, 105<sup>º</sup> e 106<sup>º</sup>, e de dous batalhões da serviço da reserva, tambem com quatro companhias cada um e as designações de 64<sup>º</sup> e 65<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 244 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Alagôa de Baixo, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 107<sup>º</sup> e 108<sup>º</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 66<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias da mesma comarca.

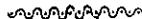
Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 245 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Buíque, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> E' creado na comarca de Buíque, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 109<sup>º</sup> e 110<sup>º</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 67<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguesias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 246 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa un commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 28º corpo de cavallaria, da 4<sup>a</sup> secção do serviço activo e da 12<sup>a</sup> secção da reserva, que, para esse fim, serão desligados do commando superior da mesma Guarda, da comarca do Rio Pardo.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 247 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas no Estado do Rio Grande do Sul, e eleva á categoria de corpo o 1º esquadrão de cavallaria da mesma Guarda, da referida comarca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria com seis companhias e a designação de 1º.

Art. 2.º Fica elevado à categoria de corpo, com dous esquadrões, o 1º esquadrão avulso da mesma Guarda, da referida comarca, devendo ter o n.º 84º.

Art. 3.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da comarca.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 248 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa na comarca da Encruzilhada, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, e eleva á categoria de batalhão a 7ª secção de batalhão da reserva e a quatro esquadrões o 68º corpo de cavallaria da Guarda Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca da Encruzilhada um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 85º.

Art. 2.º Fica elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 28º, a 7ª secção de batalhão da reserva.

Art. 3.º E' elevado a quatro o numero dos esquadrões do 68º corpo de cavallaria.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 249 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva á categoria de batalhão a 17<sup>a</sup> secção do serviço da reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam creados na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria com quatro esquadrões cada um e as designações de 86<sup>º</sup> e 87<sup>º</sup> e que serão organizados no municipio de Piratiny.

Art. 2.<sup>º</sup> E' elevada á categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 31<sup>º</sup>, a 17<sup>a</sup> secção do serviço da reserva.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 250 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Eleva á categoria de corpo o 8º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santo Antonio da Palmeira, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica elevado á categoria de corpo, com quatro esquadrões e a designação de 88<sup>º</sup>, o 8º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Sul, pertencente ao commando superior da mesma Guarda, da comarca de Santo Antonio da Palmeira ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 251 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa uma secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

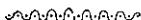
Artigo unico. Fica creada na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul, uma secção de batalhão do serviço activo de guardas nacionaes, que será organizada no municipio do mesmo nome ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 252 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de-infantaria de Guardas Nacionaes, com seis companhias e a designação de 11º, que se constituirá nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 253—DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca da Conceição do Arroio um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos corpos de cavallaria ns. 16 e 18 e das 10<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> secções da reserva, para esse fim desligadas do commando superior da mesma Guarda, da comarca do Rio dos Sinos; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 254 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Eleva a quatro esquadrões o 13º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a quatro esquadrões o 13º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 255 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comárca de Santo Antonio da Palmeira, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Santo Antonio da Palmeira, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos corpos de cavalaria de ns. 60 e 67, do 8º esquadrão e do 23º batalhão da reserva, para esse fim desligados do commando superior da mesma Guarda, da comarca da Cruz Alta ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 256 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

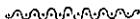
Artigo unico. Fica desligada da comarca de S. João do Cahy, no Estado do Rio Grande do Sul, a força de Guarda Nacional qualificada na de S. Sebastião e com ella creado um commando superior da mesma Guarda que se comporá dos corpos de cavalaria ns. 43 e 66, já organizados ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 257 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cangussú,  
no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-  
tendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio  
Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada da comarca de Piratinim, no Estado  
do Rio Grande do Sul, a força da Guarda Nacional qualificada na  
de Cangussú e com ella criado um commando superior, que ficará  
organizado com o 26<sup>º</sup> batalhão da reserva, com seis companhias, a  
que fica elevada a 18<sup>a</sup> secção do mesmo serviço e do 34<sup>º</sup> corpo  
de cavallaria.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 258 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 3<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da Guarda  
Nacional da comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado  
do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio  
Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica elevada à categoria de batalhão com seis com-  
panhias e a designação de 27<sup>º</sup>, a 3<sup>a</sup>, secção de batalhão da  
reserva da Guarda Nacional da comarca de S. Francisco de  
Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.

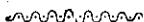
Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça  
executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1894, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 259 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Fica criado na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se compora do 49º corpo de cavallaria e da 25ª secção da reserva, elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 28º, e que serão desligados do commando superior da mesma Guarda, da comarca de D. Pedrito, no referido Estado.

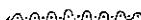
Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 260 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, e eleva a tres esquadrões o 5º corpo de cavallaria da mesma Guarda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Fica criado na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 30º, e eleva a tres o numero de esquadrões do 5º corpo de cavallaria.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 261 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na comarca do Rosario, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado de Sergipe, Decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca do Rosario, no Estado de Sergipe, um batalhão da reserva, com seis companhias e com a designação de 2º, que se formará com os guardas nacionaes do mesmo serviço qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 262 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Victoria, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca da Victoria, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 118º, o qual será organizado com os guardas qualificados na freguesia do Divino Espírito Santo dos Poções ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 263 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Pombal no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do commando superior da comarca de Itapicuruí, no Estado da Bahia, a força da Guarda Nacional alis-tada na de Pombal e com ella creado um commando superior da mesma Guarda que se comporá do 65º batalhão de infantaria, já organizado, e no 119º batalhão de infantaria, ora creado com quatro companhias, que se formará com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 264 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itaparica no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendendo ao que representou o Governador do Estado da Bahia, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do commando superior da comarca de Nazareth, no Estado da Bahia, a força da Guarda Nacional alis-tada na de Itaparica, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda que ficará composto do 35º batalhão de infantaria, já organizado, e do 120º batalhão, ora creado, com quatro companhias e que se formará com os guardas nacionaes do ser-viço activo, qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 265 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Ceda um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na comarca de Riachuelo, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado de Sergipe, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca do Riachuelo, no Estado de Sergipe, um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 3º, que se formará com os guardas nacionaes do mesmo serviço qualificados nas freguezias da mesma comarca.

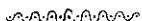
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 266 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia Agricola e Commercial do Brazil autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Agricola e Commercial do Brazil, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que apresentou e mediante prévio cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Agricola e Commercial do Brazil a que se refere o decreto n. 266 de 2 de maio de 1891.

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia Central Manufactureira, constituida em 26 de dezembro de 1890, reforma os seus estatutos, que são substituidos pelos presentes e por estes se rege de ora avante, bem como pelas disposições das leis vigentes.

Parágrafo unico. A denominação da companhia passa a ser Companhia Agricola e Commercial do Brazil.

Art. 2.º A séde e fôro jurídico da companhia é na cidade do Rio de Janeiro.

Parágrafo unico. A directoria poderá estabelecer filiaes onde julgar conveniente.

Art. 3.º Os fins da companhia são:

1.º Comprar, vender, arrendar e explorar, por conta propria, no Estado de S. Paulo ou outros, propriedades agrícolas;

2.º Adquirir, por compra ou outro modo legal, montar e explorar onde convier, não só estabelecimentos commerciaes de generos alimenticios ou outros, industriaes e agrícolas, como tambem quaesquer bens e direitos necessarios aos fins aqui autorizados;

3.º Abrir relações directas com mercados estrangeiros;

4.º Encarregar-se de quaesquer obras e construções;

5.º Estabelecer colonos e imigrantes nas terras que adquirir;

6.º Efectuar, com as precisas garantias, operações bancarias, comprehendido o levantamento de empréstimos por obrigações nominativas ou ao portador (*debentures*) ; não incluindo, porém, operações de credito real;

7.º Requerer ao Governo Federal e dos Estados, comprar e explorar concessões e privilegios;

8.º Explorar a industria e o commercio de materiaes para construção.

Art. 4.º O prazo de duração da companhia é de trinta annos, contados de 1 de janeiro de 1891, podendo ser prorrogado si a assembléa geral assim o resolver.

§ 1.º Antes, porém, da epoca referida poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, nos casos e termos que a lei preceitua.

§ 2.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

## DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 5.000:000\$, dividido em 25.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

§ 1.<sup>o</sup> O capital referido é constituído :

1.<sup>o</sup> Por 5.000 acções integradas, no valor de 1.000:000\$, pertencentes aos actuaes accionistas, em substituição das que possuem ;

2.<sup>o</sup> Por 7.500 acções igualmente integradas, no valor de 1.500:000\$, representativas dos seguintes bens e effeitos, cujo valor será estimado por louvados em assembléa geral, de conformidade com a lei:

a) fazenda Santa Maria, com tudo quanto actualmente nella se contém, sita no município de S. Carlos do Pinhal, Estado de S. Paulo, e pertencente ao tenente-coronel Gentil José de Castro;

b) fazenda Liberdade, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente ao tenente-coronel Gentil José de Castro;

c) fazenda Boa Vista, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente ao tenente-coronel Gentil José de Castro;

d) fazenda Monjolinho, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente ao tenente-coronel Gentil José de Castro;

e) fazenda Santa Paula, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente a Gentil, Sygmaringa & Comp.;

f) fazenda Santo Antonio, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente a Gentil, Sygmaringa & Comp. ;

h) fazenda Jativoca, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente a Gentil, Sygmaringa & Comp. ;

i) fazenda Santa Emilia, idem, idem, sita no mesmo município e pertencente a Sygmaringa & Castro.

3.<sup>o</sup> Por 12.500 acções a integrar, na importancia de 2.500:000\$, em prestações em dinheiro, pelos respectivos subscriptores, e as quais serão effectuadas: 20 %, em seguida à approvação da presente reforma dos estatutos; as restantes, de 10 % no mínimo, quando a directoria entender conveniente, mediante avisos publicados nos jornaes, com antecedencia nunca menor de 15 dias.

§ 2.<sup>o</sup> O capital poderá ser elevado a 10.000:000\$ por deliberação da directoria, de acordo com o conselho fiscal, sendo preferidos, na distribuição das novas acções, os accionistas então inscriptos, observadas as prescripções legaes.

Art. 6.<sup>o</sup> O accionista que não effectuar o pagamento das prestações referidas no prazo annunciado incorrerá na multa de 2 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario poderá a directoria impôr a pena de commisso, revertendo a quota de capital já realizado, em favor do fundo de reserva.

S 1.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

S 2.<sup>º</sup> Não sendo applicada a pena de commisso, no caso de que trata este artigo, permanecerá a efectiva responsabilidade do accionista, nos termos da lei, augmentada com o juro de 1 % ao mez por todo o tempo da mória.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia poderá, com o fim de alargar as operações a que se refere o art. 2<sup>o</sup>, emitir obrigações (*debentures*) nominativas ou ao portador, até à importancia do capital nominal, ficando a directoria investida de todos os poderes necessarios para effectuar a emissão e regular-lhe os effeitos.

Paragrapho unico. As obrigações a que se refere este artigo serão garantidas com hypotheca e penhor de todos ou parte dos haveres sociaes.

### CAPITULO III

#### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.<sup>º</sup> As acções não integralizadas, ou cautelas, serão nominativas, e as integradas poderão ser ao portador, assignadas por dous directores, e em cada uma dellas se fará expressa menção do valor nominal que representar, bem como da importancia das prestações pagas e demais exigencias da lei.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 10. A transferencia das acções nominativas será efectuada no escriptorio da sede da companhia, ou na agencia que a directoria crear na capital do Estado de S. Paulo, por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legitimos representantes, revestidos dos poderes necessarios, e por um director.

A cessão das acções ao portador effectua-se pela simples tradição dos titulos.

Art. 11. Os accionistas da companhia são responsaveis, de conformidade com a lei, pelo valor das entradas de capital não realizado das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 12. Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, pôde ser accionista da companhia.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros, eleitos pela assembléa geral de accionistas de quatro em quatro annos, á maioria relativa de

votos, por escrutinio secreto, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Os directores eleitos não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia cem acções, pelo menos, cada um, e as quaes servirão de caução á sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução será feita por termo, no livro de transferencias e declaração no registo de acções, si estas forem nominativas; sendo ao portador, serão depositadas no banco a que se refere o § 8º do art. 14.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º Não poderá ser director individuo que estiver impedido de negociar, segundo as disposições do Código Commercial; bem como não poderão exercer conjunctamente o cargo de director : paes e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grão e os socios da mesma firma.

§ 4.º O director que tiver interesse oposto ao da companhia em qualquer operação não poderá deliberar a respeito, sendo obrigado a fazer o necessário aviso aos outros directores, que disso farão menção na acta respectiva.

§ 5.º Quando algum membro da directoria ficar impedido, ou tiver de ausentar-se temporariamente, fará comunicação por escripto aos outros directores ; no caso, porém, do impedimento ou ausencia exceder de quatro mezes, renuncia ou falecimento, a directoria chamará um accionista que exerça as funcções de director até à primeira reunião, ordinaria ou extraordinaria, da assemblea geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituido, respeitado o que se acha disposto no § 1º.

A ausencia em serviço da companhia não é applicável o disposto neste paragrapo.

§ 6.º Os directores vencerão o honorario mensal de 800\$ cada um.

§ 7.º O movimento das operações diárias da companhia será dirigido e fiscalizado por dous directores, sendo válidas as deliberações accordes que elles tomarem.

§ 8.º A directoria escolherá de entre si, no acto de ser empossada, o presidente, o vice-presidente, o secretario e director da secção commercial, o director da secção agrícola e o director da secção industrial.

Art. 14. São atribuições da directoria :

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia ; adquirir quanto for necessário aos fins constantes do art. 3º e alienar tudo que for dispensável ; effectuar operações de crédito e bem assim as que se comprehenderem no disposto do art. 7º ; exercer o mandato, que é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir, o de resolver amigavelmente as questões com terceiros, demandar e ser demandada.

- § 2.º Tratar com os poderes publicos.
- § 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.
- § 4.º Fixar o numero, categoria, funcções e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.
- § 5.º Autorizar, dos lucros liquidos, os dividendos semestrais.
- § 6.º Apresentar á assembléa geral ordinaria o relatorio circumstanciado das operaçoes da companhia, o qual será acompanhado do balance geral, da demonstração da conta de lucros e perdas e bem assim do parecer do conselho fiscal, relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.
- § 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.
- § 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por cheques ou recibos assignados pelo director que exercer as funcções de thesoureiro
- § 9.º Chamar, nos termos do § 5º do art. 13, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.
- § 10. Nomear, na qualidade de seus delegados, os gerentes, sub-gerentes e superintendentes que entender conveniente, demittil-os e marcar-lhes os respectivos vencimentos.
- § 11. Tomar em commun, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.
- § 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos em que julgar necesario o concurso delle.
- § 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para o desempenho do encargo que lhe é commetido pelo art. 20.
- § 14. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos.
- Art. 15. Compete ao presidente, além das atribuições inherentes ao cargo de director :
- § 1.º Ser orgão da directoria e represental-a em juizo ou fóra delle, podendo para este efecto constituir mandatarios.
- § 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatorios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se á eleição do presidente respectivo.
- § 3.º Assignar todos os papeis de responsabilidade, com excepção das escripturas e contractos, que serão sempre assignados, pelo menos, por tres directores.
- § 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transfe-rencias e registro de obrigações (*debentures*) si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.
- § 5.º Assignar com outro director as acções e obrigações (*debentures*).
- § 6.º Convocar as reuniões da directoria, e as de sessão con-

juncta com o conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, na fórmula dos arts. 27 e 28.

Art. 16. Compete ao vice-presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

Paragrapho unico. Substituir o presidente nos seus impedimentos.

Art. 17. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.<sup>º</sup> Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal, consignando em faes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.<sup>º</sup> Authenticar a transferencia de acções na sede da companhia, e de obrigações (*debentures*) nominativas, e bem assim assignar com o presidente os titulos respectivos.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar as certidões que forem requeridas.

§ 4.<sup>º</sup> Velar mais particularmente pela boa ordem no arquivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.<sup>º</sup> Substituir o vice-presidente nos seus impedimentos momentaneos e exercer as funções de thesoureiro.

Art. 18. Compete aos demais directores, além das attribuições inherentes ao cargo de administrador:

Paragrapho unico. Ocupar-se mais especialmente com a administração e fiscalização de tudo quanto disser respeito ás secções respectivas.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, aos quaes, além dos encargos que lhes são commettidos nos presentes estatutos, incumbe especialmente dar parecer sobre os negocios e operaçoes da companhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que de entre si designarem.

§ 1.<sup>º</sup> Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial, à requisição da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanço annuaes será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado com o relatorio, no prazo da lei.

§ 3.<sup>º</sup> O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse a fazer a convocação.

§ 4.<sup>º</sup> E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3<sup>º</sup> do art.13.

§ 5.<sup>º</sup> Os membros do conselho fiscal serão remunerados com o honorario mensal de 200\$ cada um.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 20. A assembléa geral será composta dos possuidores das acções que se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos quinze dias antes da data em que se verificar a reunião, e dos donos das acções ao portador, que as tiverem depositado na caixa da companhia ou na agencia de S. Paulo, oito dias antes do fixado para se reunir a assembléa.

Paragrapho unico. Nos tres dias que antecederem o da reunião da assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extinção de penhor.

Art. 21. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e douis secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Art. 22. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, as suas deliberações, conformes ás disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 23. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Paragrapho unico. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presenças, declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem como procuradores.

Art. 24. A ordem da votação será de um voto por dez acções.

§ 1.<sup>º</sup> Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas podem, para todos os effeitos, ser representados por procuradores, tambem accionistas e que se achem nas condições do art. 20.

O mandato referido não pôde ser commettido aos membros da directoria, nem aos do conselho fiscal.

Art. 25. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes e só a requerimento, por escrito, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 26. Haverá uma sessão de assembléa geral ordinaria em cada anno, no dia 30 de abril, ou no primeiro dia util que se seguir, si este for impedido, para tratar dos assumptos que lhe

são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, ser prorrogada para dia que o presidente da assembléa anunciar, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A convocação será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa, com indicação do lugar e hora, não podendo esta assembléa funcionar com menos de tres accionistas capazes de constituir-a, afora os directores e os fiscaes.

§ 3.º Nenhuma deliberação pôde ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes para approvarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 27. Haverá tantas reuniões da assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios, nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação e os trabalhos poderão ser prorrogados nos termos do § 1º do art. 27.

Art. 28. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, de reforma dos estatutos, de aumento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente, achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem douz terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação, por annuncios e por cartas circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1º deste artigo.

Art. 29. São attribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2º do art. 28.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela

directoria e do parecer do conselho fiscal, importando a aprovação serem os mandatários exonerados de toda e qualquer responsabilidade, nos termos da lei vigente.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento do capital da companhia e dissolução della, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescrições legaes.

## CAPITULO VII

### DOS FUNDOS DE RESERVA E DE DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

Art. 30. O fundo de reserva será formado de uma porcentagem de 5 a 10 %, a juizo da directoria, tirada dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e para o substituir.

Art. 31. O fundo de deterioramento será constituído com 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre, podendo ser aumentado por deliberação da assembléa geral.

Paragrapho unico. Este fundo é expressamente criado para delle serem retiradas as sommas necessarias aos concertos e reparos importantes ou para reconstrucção do material da companhia.

Art. 32. O fundo de reserva será empregado conforme a directoria resolver, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 33. A deducção a que se referem os arts. 31 e 32 cesará desde que os dous fundos attingirem a somma igual à do capital realizado; continuando, porém, a effectuar-se na proporção estabelecida, desde que houver reducção na somma referida.

Art. 34. Não se fará distribuição do dividendo, a que se referem o § 5º do art. 14 e o art. 35, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 35. Os lucros líquidos verificados em cada semestre, deduzidas as quotas dos fundos de reserva e de deterioramento, serão distribuídos aos accionistas em dividendos até ao maximo de 25 % ao anno do capital realizado.

O excedente será levado à conta de lucros suspensos, os quaes serão distribuidos, conforme a assembléa geral resolver, desde que os dous fundos attingam à somma a que se refere o art. 33.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

A directoria, pelo tempo a que se refere o art. 13, contado de 1 de janeiro de 1891, é composta dos accionistas:

*Tenente-coronel Gentil José de Castro*, presidente.

*Tenente-coronel José Ferreira de Figueiredo*, vice-presidente.

*Antonio Monteiro de Miranda Castro*, secretario e director da secção commercial.

*Capitão Francisco Pereira de Sygmarinha*, director da secção agricola.

*Alberto Martins Corrêa de Almeida*, director da secção industrial.

O conselho fiscal para o anno vigente é composto dos accionistas :

*Visconde de Ouro Preto*.

*Conde do Pinhal*.

*Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas*.

São suplentes os accionistas :

*Francisco R. Paz*.

*Visconde de Assis Martins*.

*Dr. José Pinto do Carmo Cintra*.

Os accionistas em seguida assignados approvam estes estatutos e concedem à directoria os precisos poderes para o caso de ser necessário requerer a approvação dos mesmos estatutos e para aceitar quaesquer alterações que possam ser determinadas pelo Governo.

.....

## DECRETO N. 267 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Manoel Joaquim Cafezeiro e ao Banco da Bolsa, do Estado da Bahia, para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Carnes Verdes e Industrias Accessorias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Manoel Joaquim Cafezeiro e o Banco da Bolsa, instituido na capital do Estado da Bahia, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Carnes Verdes e Industrias Accessorias, com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitiva-

mente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MARQUES DE DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia de Carnes Verdes e Indústrias Accessorias, a que se refere o decreto n. 267 de 2 de maio de 1891

### TITULO I

Art. 1.º Sob a denominação — Companhia de Carnes Verdes e Industrias Accessorias — fica constituída nesta capital do Estado da Bahia uma sociedade anonyma, que reger-se-ha pelos presentes estatutos, organizados de acordo com as disposições vigentes.

Art. 2.º A séde e o fóro da companhia, para todos os efeitos legaes, serão nesta cidade.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º O capital será de 1.200.000\$, representados por 12.000 accões de 100\$ cada uma, podendo ser elevado até 3.000.000\$, para o que fica a directoria autorizada.

Art. 5.º Será realizado o dito capital por prestações, a saber: a 1ª de 30 %, no acto da assinatura dos estatutos e as mais de 10 %, à medida das necessidades sociaes, a juizo da directoria.

Art. 6.º Entre uma e outra chamada mediará o espaço nunca menor de 30 dias e serão elles feitas com antecedencia de 15 dias, por anuncios em dous jornaes de maior circulação.

Art. 7.º As accões serão nominativas até serem integralizadas, depois do que poder-se-hão converter em titulos ao portador.

Art. 8.º Os accionistas que não realizarem as entradas subsequentes á primeira, no prazo fixado pela directoria ou até 60 dias depois com a multa de 1 %, perderão, em beneficio do fundo de reserva, as entradas anteriormente feitas, e quaesquer lucros que lhes pertençam, sendo as accões declaradas em commisso, salvo o caso de força maior, a juizo da directoria.

As accões declaradas em commisso poderão ser reemitidas para complemento do capital.

## TITULO II

## DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> Os fins da companhia são:

a) abastecer de carnes verdes por sua ou alheia conta o mercado desta cidade, assim como o de quaequer outras deste Estado, logo que, quanto a estas, a directoria julgue conveniente;

b) vender a carne directamente, por sua conta ou aos açougueiros, em condições de poderem estes revendel-a por preço modico;

c) estabelecer salgadeiras e cortumes pelo systema mais aperfeiçoado, para aproveitar deste modo, assaz lucrativo, os couros das rezes que forem abatidas, comprando, outrossim, quando se torne necessário, já neste, já nos outros Estados da União, os couros que precisos forem para o maior desenvolvimento dessa industria;

d) explorar em grande escala a industria da coilla e do fabrico de sebo, aproveitando as gorduras das rezes.

Art. 10. Para consecução destes fins, e tendo, sobretudo, em mira expôr à venda carne da melhor qualidade e a maior modicidade nos preços, a companhia propõe-se, e fica a directoria expressamente autorizada com amplos e plenos poderes, a:

1.<sup>o</sup> Adquirir, por compra, aforamento, arrendamento ou qualquer outra convenção, terrenos ou fazendas nas proximidades desta cidade, assim como no reconcavo e sertão, já apropriadas à criação e à solta, quando sejam recouhcidamente productivas e julgue a directoria opportuno, já onde possam estacionar convenientemente e engordar as rezes ainda não refeitas;

2.<sup>o</sup> Crear agencias para compra e venda de gado na Feira de Sant'Anna, Villa Nova e em quaequer outros pontos;

3.<sup>o</sup> Adeantar a soltadores idoneos, mediante modico premio, quantias para compra de gado que tenham de soltar e remetter a companhia por conta deilles, assim como, independentemente de premio, aos que trouxerem gado de diversos pontos;

4.<sup>o</sup> Montar regularmente, pelo systema mais apropriado, o serviço de condução das rezes para os açouges, aproveitando, enquanto não for elle montado e para não haver interrupção no dito serviço, os actuaes carros, cuja aquisição fará;

5.<sup>o</sup> Estabelecer ou contractar, quando a mesma directoria julgar conveniente, o serviço do transporte das rezes, da Cachoeira para esta cidade, por meio de barcas a vapor, para assim proporcionar-se ao gado da Feira a maior commodidade, evitando-se os prejuizos que teem resultado da condução por outro modo, ainda que em ferro-vias, condução esta que, pela fórmula por que tem sido feita, é reputada altamente prejudicial, em consequencia das contusões que produz nas rezes, que, destinadas ao consumo, precisam conservar o seu melhor estado;

6.º Comprar, arrendar ou locar predios e terrenos em que se possam estabelecer depositos para as rezes abatidas, talhos, salgadeiras e cortumes;

7.º Adquirir, mediante a competente indemnização, que não excederá de 40:000\$, a Frank George Williamson, as salgadeiras a este pertencentes, com todos os seus accessorios, bem assim os favores que obteve do Governo deste Estado, por acto de 16 de outubro de 1890, relativamente ao estabelecimento nesta cidade, em logar apropriado, de uma fabrica de cortume de couros, para manufatura de sola, correias, couros denominados da Russia, atanados e productos similares, etc., podendo outrossim a directoria estabelecer ou contractar, si entender conveniente, matadoura particular, que funcionará com licença e fiscalização dos poderes competentes, assim como contractar com o dito Frank Williamson a continuação por um anno na administração das salgadeiras, mediante o honorario de 10:000\$000;

8.º Contractar com Cafezeiro & Gordilho e Áffonso Pedreira de Cerqueira, mediante a indemnização de 100:000\$, desistirem ou abrirem mão do referido negocio de carnes verdes, para que possa a companhia contar com os mesmos elementos de que estes dispunham, e que a companhia, por sua administração, procurará manter e estender, isto é, para que possa contar com todas as vantagens resultantes das freguezias e multiplas relações commerciaes ha muito firmadas e enraizadas por aquellas casas commerciaes, indemnização essa compensativa da consequente cessação dos lucros que auferiam desse genero, cujo movimento todo, exclusivo o activo e passivo das mesmas casas, passará para a companhia, que igualmente fará aquisição, por cessão delles, de todo o material existente em seus depositos, açougue, etc., e da fabrica de sebo estabelecida no Retiro;

9.º Igualmente fica a directoria autorizada a dar aos incorporadores uma porcentagem de 3 % deduzidos do capital social;

10. A companhia poderá entrar em fusão com qualquer outra, si a directoria reconhecer nisso vantagem, ouvindo para esse fim o conselho fiscal.

### TITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A assembléa será constituída por accionistas de 10 ou mais acções que se acharem inscriptas no respectivo registo tres mezes, pelo menos, antes do dia fixado para a reunião ordinaria ou extraordinaria; suas decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme o art. 12.

Art. 12. O accionista terá um voto por cada grupo de 10 acções, não podendo, porém, nem um ter mais de 10 votos, seja qual for o numero de acções que possuir.

Os que tiverem menos de 10 acções terão o direito de assistir ás assembleás geraes, discutir e propor o que entenderem conveniente, mas não poderão votar.

Art. 13. Na assembleá geral serão representados : os menores, os fallidos e os interdictos, por seus tutores e representantes legaes, sendo os das massas fallidas devidamente autorizados ; as mulheres, por seus maridos ; as sociedades anonymas ou corporações, por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes, por um dos seus gerentes ; e as heranças, pelos respectivos inventariantes legalmente reconhecidos.

Art. 14. Para todos os efeitos os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores com poderes especiaes, contanto que não sejam estes outorgados aos directores e aos fiscaes, e os procuradores sejam accionistas.

Art. 15. Os documentos comprobatorios da qualidade do mandato a que se refere o art. 13 serão apresentados no escriptorio da companhia tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembleá e vigorarão por um anno.

Art. 16. A assembleá poderá deliberar legalmente quando achar-se presente um numero de accionistas que represente pelo menos a quarta parte do capital social, salvo os casos especificados no § 4º do art. 15 da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Si na primeira reunião ou na segunda, nos casos a que se refere o § 4º do art. 15 da citada lei, não comparecer o numero legal, convocar-se-ha outra nos termos da mesma lei.

Art. 17. A assembleá geral reunir-se-ha todos os annos no mez de janeiro, satisfeitas as formalidades legaes.

Art. 18. O primeiro balanço da companhia far-se-ha em dezembro proximo vindouro, e dahi em deante serão semestraes.

#### TITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 19. A companhia será administrada por tres directores, eleitos pela assembleá geral, com excepção da primeira administração, que fica constituida pela fórmula adeante declarada.

Art. 20. O mandato durará por seis annos e é permittida a reeleição.

Art. 21. Nenhum director entrará em exercicio sem caucionar cem ações, que ficarão inalienaveis até que finde sua responsabilidade com approvação das contas relativas ao tempo de seu mandato.

Art. 22. Si esse deposito não for feito dentro de 30 dias depois da eleição, entender-se-ha que o eleito não aceitou a nomeação.

Art. 23. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de director, ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadío, e parentes dentro do segundo

grão, por direito civil, assim como os socios de firmas commerciaes.

Art. 24. A' directoria compete praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da companhia, assim como representala em juizo activa e passivamente.

Art. 25. O honorario annual dos directores será de 6:000\$000.

Art. 26. No caso de vaga de director, os demais e os fiscaes designarão substituto provisório, que poderá ser accionista ou não, attendendo á especialidade do serviço.

Paragrapho unico. No caso de não ser accionista o nomeado, deverá este, para entrar em exercicio, cumprir a formalidade prevista no art. 21.

Art. 27. O mandato do substituto nomeado, de acordo com o articulo acima, não se estenderá além do tempo que faltar para completar o prazo do mandato do director substituido.

## TITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 28. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros efectivos e tres suplentes, que serão os immediatos em votos, eleitos annualmente, e que poderão ser reeleitos.

Art. 29. Será remunerado com 1:200\$ annuaes cada um dos efectivos.

Art. 30. Ao conselho fiscal assistirá, além das mais atribuições, o direito de intervir com voto consultivo nos trabalhos da directoria, sempre que julgar conveniente.

### *Do fundo de reserva e dividendos*

Art. 31. Haverá um fundo de reserva destinado ás perdas do capital social e que será constituído pelo menos com 10 % dos lucros líquidos, verificados pelos balancos semestraes, quota esta que poderá ser aumentada pela directoria, tendo em attenção a natureza especial da negociação e as perdas inherentes a esta.

Art. 32. Logo que o fundo de reserva attingir a 30 % do capital social cessará a accumulação semestral.

Art. 33. Dos lucros líquidos semestraes, depois de deduzido o fundo de reserva, far-se-ha o dividendo até 12 % sempre que aquelles o comportem.

Do restante deduzir-se-ha uma commissão de 10 % para ser distribuída em partes iguaes pela directoria e conselho fiscal, aplicando-se o excesso, si houver, à integralização das acções, e feita esta, ao fundo de reserva.

Art. 34. Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos, contados do dia fixado para começo do pagamento, serão considerados renunciados e levados ao fundo de reserva.

*Disposições geraes e transitorias*

Art. 35. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas disposições em vigor relativas ás sociedades anonymas.

Art. 36. Os incorporadores ficam autorizados a requerer ao Governo a aprovão dos presentes estatutos e a acceitar as modificações ou alterações que por ventura forem feitas.

Art. 37. São incorporadores da companhia o Sr. Manoel Joaquim Cafezeiro e o Banco da Bolsa.

Art. 38. Os accionistas reconhecem e acceptam a responsabilidade que lhes cabe pela lei, inclusive a de que trata o art. 5º da mesma, e, usando da faculdade que lhes é por esta conferida, nomeam :

*Directores*

Pedro Alves de Lima Gordilho.  
Affonso Pedreira de Cerqueira.  
Dr. José Allioni.

*Membros do conselho fiscal*

Manoel Joaquim Cafezeiro.  
Fernando Antunes da Luz.  
Dr. Augusto Alves Guimarães.

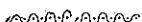
*Supplentes*

Bernardo Martins Catharino.  
José da Cunha Soares.  
Dr. João Evangelista Pedreira de Cerqueira.

Art. 39. Aprovados pelo Governo, os presentes estatutos entrarão em execução para todos os efeitos legaes, satisfeito o disposto nos §§ 4º e 5º da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Bahia, 24 de março de 1891.

Os incorporadores — *Manoel Joaquim Cafezeiro.* — Pelo Banco da Bolsa, *Fernando A. da Luz*, director.



## DECRETO N. 268 — DE 2 DE MAIO DE 1891

Concede á Companhia Industria e Commercio Norte de Minas autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industria e Commercio Norte de Minas, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Industria e Commercio Norte de Minas, a que se refere o decreto n. 268 de 2 de maio de 1891.

## TITULO I

## ORGANIZAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a designação de Companhia Industria e Commercio Norte de Minas é constituída uma sociedade anonyma, tendo sede e fóro jurídico na cidade do Rio de Janeiro e agências onde convier, pelo prazo de 30 annos, alias prorrogável à vontade dos accionistas, manifestada em assembléa geral *ad hoc* convocada.

Esta sociedade reger-se-ha pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pela legislação vigente.

Art. 2.º O capital social é de 2.000:000\$, dividindo-se em 10.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma e sendo realizado em prestações dentro dos prazos estabelecidos pela directoria.

O capital poderá ser elevado até 5.000:000\$ ou mais, sob a indicação da directoria, parecer do conselho fiscal e deliberação da assembléa geral dos accionistas, especialmente convocada.

## TITULO II

## FINS E OPERAÇÕES

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia promoverá o desenvolvimento da industria e do commerce no norte do Estado de Minas Geraes, aproveitando os seus ricos e variados productos naturaes e profundo-se especialmente :

*a ) Explorar a mineração de ouro e diamantes nas lavras do Cabral, no municipio de Jequitahy, adquirir as ditas lavras e outras que couvenham no mesmo municipio, assim como nos do Serro e da Diamantina, para emprehender a sua exploração ;*

*b ) Adquirir e explorar a concessão feita por decreto n. 9729 de 26 de fevereiro de 1887 e renovada pelo de n. 1318 de 17 de janeiro de 1891 ao desembargador Dr. Carlos Honorio Benedicto Ottoni, para a extracção de ouro e outros mineraes no municipio de Minas Novas, nos terrenos comprehendidos entre as nascentes dos rios Fanado e Capivary, até à sua foz no rio Arassuahy ;*

*c ) Comprar, vender, exportar e abater gado por conta propria, podendo estabelecer açougueis onde convier, mediante acordo com as respectivas municipalidades ;*

*d ) Estabelecer nos pontos mais convenientes fabricas para o preparo e acondicionamento de banhas, conservas de carnes, de caças diversas, e charqueadas, segundo os mais aperfeiçoados processos, para o suprimento do Estado de Minas Geraes e exportação para a Capital Federal, etc. ;*

*e ) Explorar, para o consumo do Estado de Minas e exportação para a Capital Federal ou para onde convier, a pesca nos rios das Velhas, S. Francisco e seus affluentes ;*

*f ) Desenvolver e aperfeiçoar a cultura da videira para o preparo do vinho natural ;*

*g ) Explorar a apicultura, especialmente nos municipios de Peçanha e S. Miguel, onde se tem desenvolvido notavelmente, aproveitando a cera para a fabrico de velas ou utilisando do melhor modo os productos apiciarios ;*

*h ) Estabelecer cortumes para o preparo de couros, de solas e de pelles em geral, aproveitando os innumeros ingredientes que abundam na região do norte de Minas ;*

*i ) Montar engenhos centraes de assuzar e alcool de canna, e quaesquer fabricas industriaes ;*

*j ) Explorar as mattas de mangabeiras, para a extracção e preparo da borracha ; comprar para revender, borracha já preparada ;*

*k ) Explorar a variadissima flora do norte de Minas, valorizando os seus productos ;*

*l ) Preparar e vender cal, aproveitando as ricas pedreiras existentes nos municipios do norte de Minas ;*

*m)* Contractar com quem de direito a illuminação electrica publica e particular, canalisação de agua potavel, serviços de *tramways*, de esgotos e todas as obras e trabalhos de melhoramentos nas cidades do norte e outras do Estado de Minas, mediante concessões ou clausulas que garantam à companhia resultados vantajosos ;

*n)* Construir por conta propria ou de terceiros ; tomar empreitadas para a construcção de leitos e obras de arte de estradas de ferro ou de rodagem, para o fornecimento de dormentes, para o assentamento de trilhos, etc. ;

*o)* Edificar casas de habitação para operarios ;

*p)* Fazer aquisição de terras cultas e incultas, parcellal-as para revendel-as e para a collocação de colonos nacionaes e estrangeiros, mediante os favores conferidos pelo Governo Federal ou do Estado de Minas Geraes ;

*q)* Explorar quaequer industrias e emprehender os negocios que a directoria julgar de conveniencia social, podendo estabelecer, desde já, uma drogaria e pharmacia na cidade da Diamantina, em condições de satisfazer cabalmente às necessidades do norte de Minas, assim como fazer aquisição, por compra ou outro contracto, de preparados pharmaceuticos de notoria reputação, especialmente os da flora mineira, aprovados pela competente autoridade hygienica, afim de promover em larga escala a sua propaganda e venda na Capital Federal, nos diversos Estados da Republica e no estrangeiro ;

*r)* Receber à commissão, comprar e vender, por conta propria ou alheia, generos do paiz e estrangeiros ;

*s)* Emitir obrigações ao portador, nos termos do art. 32 do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890 ;

*t)* Crear, para a divisão e regularidade dos serviços em exploração, as secções que a directoria, ouvido o conselho fiscal, julgar necessarias. As secções serão dirigidas por sub-gerentes tecnicos, nomeados e destituídos livremente pela directoria.

*u)* Crear, logo que pareça conveniente à directoria, uma secção bancaria, com regulamento adequado, e a faculdade de effectuar as operaçoes conforme aos estylos e usos do commercio.

### TITULO III

#### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 4.º As assembléas geraes consideram-se legitimamente constituídas, quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem pelo menos um quarto do capital social emitido em accções inscriptas no registro da companhia até à vespera do edital-annuncio da convocação ; assim constituídas, poderão resolver sobre todos os assumptos e negocios de sua competencia, salvo os casos em que pela legislação especial das sociedades anonymas for mister a representação de maior *quorum* ou representação do capital social.

Art. 5.º As reuniões da assembléa geral são ordinarias e extraordinarias ; aquellas no decurso do mez de abril de cada anno, para a prestação e julgamento das contas da administração, e estas sempre que à directoria parecerem convenientes, ou forem requisitadas na fórmula da lei.

Art. 6.º As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da directoria, o qual proporá para secretarios dous accionistas de entre os presentes.

Art. 7.º As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria dos votos presentes.

§ 1.º As votações serão *symbolicas*, contando-se os votos *per capita*, ou pela representação do capital; neste ultimo caso os votos dos accionistas contar-se-hão na razão de um por serie ou grupo completo de cinco acções.

§ 2.º Todas as eleições serão por escrutinio secreto e pela representação do capital.

§ 3.º Sempre que requeiram cinco ou mais accionistas, o processo da votação será pela representação do capital, contados os votos na fórmula da ultima parte do § 1º.

#### TITULO IV

##### ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 8.º A gestão e superintendencia dos negocios sociaes incumbe a uma directoria composta de tres membros, eleitos em assembléa geral dos accionistas, de quatro em quatro annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos em 1º escrutinio, ou relativa em 2º escrutinio, decidindo a sorte no caso de empate.

Paragrapo unico. Os directores eleitos designarão de entre si o presidente, o seu substituto ou vice-presidente, e o encarregado da inspecção dos serviços no Estado de Minas Geraes.

Art. 9.º À directoria, pelo seu presidente, representa activa e passivamente a companhia em juizo e perante a administração publica, federal ou dos Estados, assim como em todas as suas relações com particulares. Ao presidente da directoria ou ao seu substituto é facultado constituir advogados e procuradores idóneos, sendo necessário.

Art. 10. Compete à directoria, além das mais attribuições que lhe são inherentes:

1.º Nomear dous gerentes geraes para seus immediatos auxiliares no Estado de Minas Geraes e na Capital Federal; crear as secções de administração que julgar convenientes, a bem da divisão, methodo e regularidade dos serviços a cargo da companhia, podendo collocar à frente de cada secção um sub-gerente seccional, com a esphera de acção e instrucção definidas;

2.º Organizar o regulamento das secções creadas; nomear e demittir livremente os gerentes e sub-gerentes e outros empregados subordinados e marcar-lhes os vencimentos e gratificações;

3.º Crear as agencias e nomear os correspondentes que forem necessarios, além da agencia principal que deve funcionar na cidade da Diamantina, sob as ordens e instruções da directoria ;

4.º Providenciar sobre o estabelecimento de armazens de deposito de generos na cidade da Diamantina e outros pontos convenientes ;

5.º Praticar todos os actos de livre e geral administração, compra e venda de bens e cousas moveis e immoveis, sem restrição alguma.

Art. 11. Os directores serão remunerados com um honorario fixo annual e mais uma porcentagem dos lucros líquidos.

O honorario fixo será de 6:000\$, pago mensalmente, e a porcentagem marcada pela assembléa geral em cada reunião ordinaria.

Paragrapho unico. Ao director especialmente incumbido da superintendencia dos servicos do Estado de Minas se abonarão mais 3:000\$ annualmente e todos os dispêndios de viagens em serviço da companhia.

Neste director delegará a directoria a faculdade de aumentar ou suprimir logares ou empregos, fazer ou determinar os ordenados e gratificações, nomear, suspender e demittir livremente todo o pessoal das secções de serviços que funcionarem no Estado de Minas.

Art. 12. A directoria funcionará diariamente, reunindo-se em sessão duas vezes por mez, ou sempre que os interesses da companhia o exigirem.

Paragrapho unico. As suas deliberações serão tomadas por voto acordo de dous directores.

Art. 13. Os documentos de responsabilidade da companhia serão firmados por dous directores, sendo um delles o presidente ou seu substituto.

Art. 14. Na hypothese de impedimento transitorio de algum director, será convidado um dos membros do conselho fiscal para decidir qualquer empate que se der nas resoluções a tomar.

Paragrapho unico. No caso de impedimento de algum director por mais de sessenta dias, os outros directores, ouvido o conselho fiscal, nomearão um accionista idoneo para a substituição.

Art. 15. Cada director, antes de entrar em exercicio, caucionará á companhia cem accões em garantia de sua gestão ; subsistindo esta caução até serem aprovadas pela assembléa geral dos accionistas as contas respectivas.

## TITULO V

### CONSELHO FISCAL

Art. 16. O conselho fiscal compor-se-ha de quatro membros efectivos e quatro supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, recorrendo-se á sorte em caso de empate.

Nos seus impedimentos os membros effectivos serão substituídos pelos suplentes, na ordem da votação.

Incumhem ao conselho fiscal as atribuições conferidas pela legislação especial das sociedades anonymas e por estes estatutos, assim como consultar a directoria sempre que esta requisite o seu parecer.

Paragrapho unico. Será fixado pela assembléa geral o honorario dos fiscaes em exercicio.

## TITULO VI

### DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 17. Dos lucros sociaes definitivamente liquidados em cada semestre se fará a seguinte applicação:

1.<sup>º</sup> Até 5 % para fundo de reserva, cessando esta accumulação desde que o mesmo fundo attinja um sexto do capital social;

2.<sup>º</sup> Até 10 % para fundo de integralização das acções em que se divide o capital social;

3.<sup>º</sup> Do restante, retirada a quota da porcentagem ou commissão que for marcada para a directoria, dar-se-ha dividendo aos accionistas.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 18. O anno social deve coincidir com o civil.

Art. 19. A directoria poderá contractar e ter como seu adjunto e consultor technico um engenheiro de minas.

Art. 20. Fica a primeira directoria especialmente investida nas seguintes autorizações:

1.<sup>a</sup> Contrahir emprestimos de dinheiro, dentro ou fóra do paiz, sob a responsabilidade da companhia, por meio de emissão de obrigações ao portador ou por outra forma legal;

2.<sup>a</sup> Adquirir as concessões de lavras de ouro e pedras preciosas ou outras que, harmonizando-se com os fins sociaes, possam convir à companhia.

Art. 21. Os subscriptores infra-assignados reconhecem e aceitam a responsabilidade legal que lhes advém da constituição da sociedade anonyma sob a designação de Companhia Industria e Commercio Norte de Minas, da qual se tornarão accionistas, querem que a mesma sociedade anonyma se reja por estes estatutos, que approvam inteiramente; e usando da faculdade da lei, nomeam para a composição da primeira directoria, cujo mandato durará seis annos, os cidadãos João Carlos de Souza Ferreira (conselheiro), Alvaro da Matta Machado (Dr.) e Manoel Antonio Coelho (negociante); para membros do primeiro conselho fiscal, os cidadãos Barão do Alto Mearim (conselheiro), Honorio

Augusto Ribeiro (advogado), Luiz de Faro Oliveira (commendador), José Alves Ferreira Chaves (commendador); e para suplentes do mesmo conselho, os cidadãos Dr. Benjamin Franklin de Albuquerque Lima, José Pedro Lessa, Dr. Firmino Rodrigues da Silva Júnior e Albano da Costa Braga.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 269 — DE 7 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Eduardo Augusto Pereira Nunes, Antonio Ferreira Pinto da Fonseca e Justino Pereira de Novaes Bastos, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos do Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, a que se refere o decreto n. 269 de 7 de maio de 1891.

#### ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Art. 1.º E' constituído na Capital Federal um banco com o título de — Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, com o capital de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), dividido em 50.000 ações de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado a vinte mil contos de réis (20.000:000\$000).

Art. 2.<sup>º</sup> Seus fins são:

§ 1.<sup>º</sup> Subscrever, comprar, vender e revender, por conta própria ou alheia, títulos da dívida pública, interna ou externa, ações ou obrigações dos bancos ou companhias, metais e pedras preciosas.

§ 2.<sup>º</sup> Receber e dar dinheiro a juros em conta corrente, por prazos fixos e de movimento, sobre hypotheca de bens moveis e immoveis, como sejam: predios e terrenos, joias e tudo que representar valor intrínseco.

§ 3.<sup>º</sup> Comprar, vender, edificar e reconstruir predios e terrenos por conta própria ou alheia, e tudo mais de utilidade.

§ 4.<sup>º</sup> Saccar ou receber ordens commerciaes ou cambiaes para os Estados ou para o estrangeiro.

§ 5.<sup>º</sup> Effectuar toda a sorte de operações, inclusive de *report e del credere*.

§ 6.<sup>º</sup> Emprestar e abrir contas correntes, com especialidade aos accionistas da classe de *taverneiros*.

§ 7.<sup>º</sup> Auxiliar as pequenas industrias, commercio de retalho e pequena lavoura, mediante penhor agricola ou de outras especies que representem valor.

§ 8.<sup>º</sup> Adeantar, sobre caução de mercadorias sujeitas a despacho na Alfandega, o valor dos direitos das mesmas, facilitando a venda das mercadorias.

§ 9.<sup>º</sup> Comprar, importar, exportar e receber generos à consignação, tanto do paiz como do estrangeiro, para fornecer a seus consumidores da classe ou não, com especialidade molhados e comestiveis.

§ 10. Coadjuvar e beneficiar os accionistas da classe, desde que tenham necessidade, para desenvolvimento de seu pequeno commercio, ou por atrazos commerciaes por força maior.

O accionista, da classe que possuir cinco ou mais ações, tem direito ao fornecimento dos generos para seu negocio, que o banco lhe fornecerá, com o lucro líquido de cinco por cento, além de um credito que o banco lhe abrirá, de 1:500\$000 por cada cinco ações, estando essas ações integralizadas, ou que sua cotação atinja a seu valor, pagando um modico juro, a juizo da directoria, sendo o prazo desta operação indeterminado.

Si, por circunstancias anormaes, os accionistas da classe que se acharem em decadencia acabarem com seus negocios, provando perante a directoria que não foi isso devido a negligencia, ou esbanjamento de sua parte, o banco os rehabilitará de novo, a juizo da directoria, e si o accionista desistir dessa rehabilitação, o banco se obriga à collocal-o conforme suas habilitações.

Si por molestia for obrigado a se retirar para um dos Estados ou para o estrangeiro, não tendo meios para se transportar, o banco dar-lhe-ha 1:500\$, sendo 500\$ no acto de se retirar, 500\$ tres meses depois, e 500\$ seis meses depois da 2<sup>a</sup> prestação, e não querendo retirar-se receberá 40\$ mensaes, enquanto estiver impossibilitado de trabalhar.

Terão advogados para tratar de suas questões, e coagidos em sua liberdade por qualquer circunstancia, comprehendendo crimes atinçaveis, o banco prestará fiança da quantia precisa, pagando o afiançado os juros dessa quantia.

§ 11. Adquirir por compra, ou arrendamento, dous ou mais edificios, sendo um à beira-mar para servir de trapiche para importação e exportação de generos, e outros no centro do comércio para estabelecimento do banco e armazens de deposito.

Art. 3.<sup>º</sup> As entradas do capital realizar-se-hão nas condições seguintes :

A primeira entrada será de 30 % ou 60\$ por acção no acto da inscripção, a segunda de 20 % ou 40\$ por acção 30 dias depois da instalação do banco, e as restantes a juizo da directoria, com intervallo nunca menor de 60 dias, à razão de 15 % ou 30\$ por acção.

Art. 4.<sup>º</sup> Os accionistas que deixarem de fazer os pagamentos nos competentes prazos perderão, em beneficio do banco, as prestações realizadas.

E', porém, facultado á directoria conceder o prazo de 30 dias, mediante a multa de 2 % sobre o valor da prestação, e provado o caso de força maior poderá ser prorrogado até 60 dias.

Art. 5.<sup>º</sup> O banco reemittirá as acções que cahirem em comissão, revertendo, em beneficio do fundo de reserva, a importancia desses comissões.

#### DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 6.<sup>º</sup> Haverá dous fundos de reserva, sendo um especialmente destinado para qualquer eventualidade que se possa dar no capital do banco, e o outro em beneficio dos accionistas da classe, de conformidade com o art. 2<sup>º</sup>, § 10, destes estatutos.

Art. 7.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirão duas cotas, sendo uma para cada um dos fundos de reserva, especificado no artigo antecedente.

#### ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 8.<sup>º</sup> A administração compor-se-ha de quatro directores, que elegerão entre si, na primeira reunião ordinaria, que não poderá exceder a cinco dias, presidente, secretario, thesoureiro e director-gerente, cujo mandato durará cinco annos, podendo ser renovado.

Art. 9.<sup>º</sup> A eleição será feita por escrutínio secreto; não havendo maioria de votos em primeiro escrutínio, proceder-se-ha a segundo, que correrá entre os nomes dos mais votados em numero duplo dos lugares a preencher.

Art. 10. O director, accionista ou não, caucionará antes de entrar em exercicio 50 acções do banco, suas ou alheias, em garantia de sua responsabilidade, as quaes só poderão ser alienadas

depois que a assembléa geral der por approvadas as contas da administração.

A caução de que acima se trata deverá ser effectuada dentro de 30 dias; dado caso contrario, proceder-se-ha em acto continuo a nova eleição.

Art. 11. Occorrendo alguma vaga de director por falecimento, ou resignação do cargo, a directoria escolherá um dos membros do conselho fiscal para preencher essas funções, até à primeira assembléa geral, e para o logar deste sera chamado um dos supplentes.

Art. 12. Será considerado vago o logar do director que deixar as funções do cargo por espaço de dous mezes, sem causa justificada.

Aos outros directores compete providenciar, na forma do artigo antecedente, do que darão conhecimento á primeira assembléa geral.

Art. 13. As reuniões ordinarias da directoria terão logar uma vez por semana, e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

A directoria funciona e resolve quando estiverem presentes tres directores.

O presidente em caso de empate tem voto de qualidade, e de todas as reuniões se lavrará uma acta no livro respectivo, que será assignada pelo presidente.

Art. 14. Compete à directoria:

§ 1.º Nomear, suspender e demittir os empregados do banco e mais empregados de categoria superior, marcar-lhes as atribuições e as fianças que devem prestar, assim como seus vencimentos.

§ 2.º Examinar os balanços mensaes e annuaes.

§ 3.º Marcar os dividendos semestraes.

§ 4.º Determinar os limites da taxa dos descontos e as condições e prazos para os emprestimos que realizar.

§ 5.º Organizar o regimento interno.

§ 6.º Designar as funções especiaes a cada um dos directores.

§ 7.º Finalmente exercer todas as atribuições que decorram do mandato.

Art. 15. Ao presidente compete especialmente :

§ 1.º Executar, e fazer executar os estatutos, o regimento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diariamente das operaçoes do banco.

§ 2.º Presidir as sessões da directoria, e convocal-as extraordinariamente quando assim julgar necessario.

§ 3.º Representar o banco em juizo e fóra delle em tudo que tiver relação com o mesmo, podendo constituir mandatarios nas relações para com terceiros.

§ 4.º Assignar balanços, procurações, contractos, e toda a correspondencia do banco, assim como saques, letras, endossos, etc.

§ 5.º Organizar, de acordo com a directoria e apresentar na sessão ordinaria da assembléa geral, relatorio annual de todas as operaçoes do banco.

Art. 16. O conselho fiscal será composto de quatro membros, eleitos em escrutínio secreto na assembléa geral ordinária, anualmente.

Os suplentes de quatro membros serão eleitos pela mesma forma e na mesma ocasião.

Art. 17. O conselho fiscal em reunião só poderá funcionar com três membros.

Art. 18. Em caso de vaga ou impedimento de algum dos membros do conselho fiscal, serão chamados a exercício os suplentes, na ordem da votação.

Art. 19. Só será chamado suplente a exercício quando falecer algum membro, ou pela resignação de cargo, ou por não comparecimento a mais de seis sessões consecutivas.

Art. 20. Compete ao conselho fiscal :

S 1.º Examinar os livros e documentos, estado da caixa, denunciando no seu parecer qualquer vício ou fraude, podendo exigir dos directores as competentes informações.

S 2.º Convocar extraordinariamente uma ou mais assembléas gerais, quando julgar que ocorrem motivos graves e urgentes, e a directoria se recusar a isso.

S 3.º Apresentar aos directores, e anualmente aos accionistas em seus pareceres, as medidas que entender a bem dos interesses do banco, para o que reunir-se-hão semanalmente inquirindo de todas as operações da semana anterior e dando parecer sobre os assuntos que a directoria lhe submeter.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Haverá anualmente no correr do mês de maio uma assembléa geral, que deliberará sobre o inventário, balanço e contas da directoria, parecer do conselho fiscal e outros assuntos de interesse do banco.

Além desta reunião ordinária, se convocarão outras assembléas extraordinárias, nos casos da legislação vigente, e para fins determinados, que constarão do anúncio da convocação.

Art. 22. Os anúncios das reuniões ordinárias serão publicados com 15 dias de antecedência, e das extraordinárias, com oito dias.

Art. 23. Se considerarão legitimamente constituídas assembléas quando presentes accionistas que representem a quarta parte do capital social, podendo os accionistas se fazer representar por procuração, podendo discutir os actos da administração; não poderá, porém, votar sinão sendo possuidor de 10 acções.

Cada grupo de 10 acções representa um voto.

Art. 24. A instalação da assembléa será feita pelo presidente do banco, em sua falta por qualquer director, em falta destes pelo accionista que maior número de acções tiver.

Em seguida será eleito ou aclamado o presidente da assembléa, que por sua vez escolherá seus secretários.

Art. 25. A' assembléa geral compete, além das attribuições já mencionadas:

- 1.º Eleger a directoria, conselho fiscal e supplentes;
- 2.º Resolver duvidas suscitadas entre os directores.

Art. 26. São pessoas legitimas nas asssembléas para resolver: o procurador accionista com poderes especiaes, o marido pela mulher, o tutor e o curador pelo menor e pelo interdicto, o inventariante pelo espolio, o socio pela firma commercial, todos os mais representantes legaes.

Art. 27. A primeira directoria fica autorizada a satisfazer as despezas da incorporação deste banco, na importancia de 10 % do capital, paga em duas prestações, sendo a primeira tres dias depois de installado o banco e a segunda tres meses depois.

No caso da elevação do capital, como trata o art. 1º destes estatutos, reservam para si o direito, os incorporadores, de incorporação nas mesmas condições da primeira ; este pagamento, porém, será de 5 % sobre o aumento do capital, cujo direito passará aos seus herdeiros.

Art. 28. A primeira directoria vencerá em seus ordenados : ao presidente doze contos de réis annuaes, ao director-gerente doze contos, aos outros directores oito contos cada um.

O conselho fiscal perceberá dous contos e quatrocentos mil réis annuaes cada um membro.

Os supplentes só vencerão ordenados, sendo chamados a exercer as funcções no conselho fiscal ou na directoria.

Art. 29. A primeira directoria, cujos nomes constam nestes estatutos, é constituída por cinco annos, independente de eleição, podendo ser reelecitos.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida por estes estatutos, que approvam, e, usando da faculdade que lhes confere a lei, aceitam para directores nos primeiros cinco annos :

Presidente, Henrique Guimarães.

Secretario, Eduardo Augusto Pereira Nunes.

Thesoureiro, Antonio José Pinto.

Director-gerente, Antonio Ferreira Pinto da Fonseca.

Para o conselho fiscal

Justino Pereira de Novaes Bastos.

José Maria Barros Perestrello de Carvalhosa.

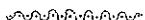
Antonio Luciano do Rego.

Joaquim da Costa Leite.

## Para supplentes do conselho fiscal

Manoel Ferreira Pinto da Fonseca.  
 Manoel Francisco Ferreira.  
 Leão Fernandes.  
 Armando de Figueiredo.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1891.— *Eduardo Augusto Pereira Nunes*.— *Antonio Ferreira Pinto da Fonseca*.— *Justina Pereira de Novaes Bastos*, incorporadores.



## DECRETO N. 270 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Altera as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 327, de 12 de abril de 1890, que creou o Corpo de Engenheiros Navaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás ponderações feitas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de alterar-se o regulamento annexo ao decreto n. 327, de 12 de abril de 1890, afim de melhor satisfazer-se as exigencias do serviço :

Decreta que se execute o regulamento que a este acompanha, assignado pelo mesmo Ministro, ficando revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

## Regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navaes, parte componente do quadro extraordinario da Armada, comprehenderá os profissionaes empregados nas especialidades de construcção naval, machinas a vapor, artilharia, pyrotechnia, torpedos, electricidade e obras hydraulicas, dividindo-se em quatro secções, a saber:

1ª Secção— Construcção naval.

2<sup>a</sup> Secção — Machinas a vapor.

3<sup>a</sup> Secção — Armamento, comprehendendo artilharia, pyrotechnia, torpedos e electricidade.

4<sup>a</sup> Secção — Obras hydraulicas.

Art. 2.<sup>º</sup> A distribuição das officinas dos arsenaes pelas diferentes secções do Corpo de Engenheiros Navaes será organizada de conformidade com o regulamento dos arsenaes, tendo em vista que a de artilharia abrange a de pyrotechnia e a de torpedos a de electricidade.

Art. 3.<sup>º</sup> O Corpo de Engenheiros Navaes se comporá de quatro engenheiros de 1<sup>a</sup> classe, cinco de 2<sup>a</sup> classe e doze de 3<sup>a</sup> classe, e será auxiliado por seis sub-engenheiros de 1<sup>a</sup> classe e cinco de 2<sup>a</sup>, distribuidos pelas diferentes especialidades, segundo o quadro junto:

| DENOMINAÇÃO                                     | POSTOS                        | CONSTRUÇÃO<br>NAVAL | MACHINAS A<br>VAPOR | ARTILHARIA<br>E PYROTECHNIA | TORPEDOS<br>E ELECTRICIDADE | OBRAIS<br>HYDRAULICAS |
|-------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------|---------------------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------------|
|                                                 |                               |                     |                     |                             |                             |                       |
| Engenheiros navaes de 1 <sup>a</sup> classe.    | Capitães de mar e guerra..... |                     | 1                   | 1                           | 1                           |                       |
| » » de 2 <sup>a</sup> »                         | Capitães de fragata.          | 1                   | 1                   | 1                           | 1                           | 1                     |
| » » de 3 <sup>a</sup> »                         | Capitães-tenentes...          | 4                   | 2                   | 1                           | 2                           | 1                     |
| Sub-engenheiros navaes de 1 <sup>a</sup> classe | 105 tenentes.....             | 1                   | 1                   | 1                           | 2                           | 1                     |
| » » de 2 <sup>a</sup> »                         | 203 tenentes.....             | 4                   | 1                   | 1                           | 1                           | 1                     |
| » » alunos.....                                 | Guardas-marinha...            | —                   | —                   | —                           | —                           | —                     |

Art. 4.<sup>º</sup> O Corpo de Engenheiros Navaes terá por chefe o inspector do Arsenal de Marinha da Capital Federal, ficando a cargo da respectiva secretaria os livros em que devem ser lançadas as averbações e notas correspondentes aos assentamentos de cada engenheiro.

Os inspectores dos arsenaes dos Estados remetterão por trimestres as notas concernentes aos engenheiros que servirem sob suas ordens.

Art. 5.<sup>º</sup> Depois de organizado o Corpo de Engenheiros Navaes, ninguem será admitido sinão como sub-engenheiro alumno, salvo as excepções consignadas no presente regulamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Os sub-engenheiros alumnos serão nomeados pelo Ministro da Marinha, dentre os guardas-marinha, ao terminarem o curso da Escola Naval e mediante concurso para cada uma das secções do Corpo de Engenheiros, de conformidade com o programma que for estabelecido.

Art. 7.<sup>º</sup> O Ministro da Marinha fixará, quando convier, o número de sub-engenheiros alumnos para preenchimento das vagas que se derem de sub-engenheiros de 2<sup>a</sup> classe e segundo as necessidades do serviço.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá no Arsenal de Marinha da Capital Federal

um curso pratico de dous annos para os sub-engenheiros alunos de cada secção.

Art. 9.<sup>o</sup> Os sub-engenheiros alunos, logo que tenham obtido approvação no curso pratico, serão promovidos a sub-engenheiros de 2<sup>a</sup> classe.

Os sub-engenheiros alunos, que terminarem o prazo de quatro annos sem aproveitamento, reverterão para o quadro da Armada, classificados no ultimo logar da turma de guardas-marinha que já tiver feito o exame do 4<sup>o</sup> anno.

Art. 10. Nenhum sub-engenheiro aluno poderá ser promovido a sub-engenheiro de 2<sup>a</sup> classe sem ter approvação do curso pratico.

Art. 11. Os sub-engenheiros alunos que, no prazo de quatro annos, não se mostrarem habilitados e os que forem reprovados duas vezes consecutivas, não poderão continuar.

Paragrapho unico. Serão porém exceptuados os casos de modestia ou força maior, justificados perante o Ministro da Marinha.

Art. 12. Os exames praticos serão feitos em presença de uma comissão de tres engenheiros presidida pelo chefe do corpo.

Art. 13. Concluido o curso pratico, o Ministro da Marinha poderá, ouvindo o chefe do corpo, nomear os sub-engenheiros, afim de se aperfeiçoarem em estabelecimentos fóra da República, para o que lhes será fixado um prazo, dadas as instruções convenientes.

## CAPITULO II

### DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 14. Para a conveniente distribuição dos engenheiros navaes, os arsenaes da República serão classificados em duas categorias, a saber: 1<sup>a</sup> categoria o da Capital Federal, 2<sup>a</sup> categoria os dos Estados.

Art. 15. Os engenheiros navaes de 1<sup>a</sup> classe só poderão ser empregados effectivamente nos arsenaes de 1<sup>a</sup> categoria ou no Conselho Naval, na qualidade de membro adjunto ou comissionado nos demais arsenaes.

Art. 16. Os engenheiros de 2<sup>a</sup> classe servirão como ajudantes no Arsenal da Capital Federal, e os da 3<sup>a</sup> como directores dos arsenaes dos Estados e auxiliares no da Capital Federal.

Art. 17. Os sub-engenheiros alunos serão distribuídos, para o curso pratico de que trata o art. 8<sup>o</sup>, pelas directorias da secção a que pertencerem no Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 18. O Ministro da Marinha nomeará, quando julgar conveniente, dentre os engenheiros do quadro, os fiscaes ou encarregados dos trabalhos que houverem de ser executados fóra dos arsenaes da República ou no estrangeiro, e bem assim os que tiverem de acompanhar as operaçōes de guerra.

Art. 19. Em disponibilidade e por motivo involuntario serão os engenheiros navaes addidos ás respectivas directorias do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

**CAPITULO III**  
**DAS PROMOÇÕES**

Art. 20. O accesso no Corpo de Engenheiros Navaes será gradual e sucessivo, em cada especialidade, para o preenchimento das vagas que se forem dando, guardadas as seguintes prescripções :

§ 1.º Só terão accesso o engenheiro e sub-engenheiro que houverem completado, em serviços dos arsenaes, seis annos de intersticio na classe em que se acharem.

§ 2.º As vagas de engenheiros de 2<sup>a</sup> classe nas especialidades de construcção naval, machinas e torpedos e electricidade serão preenchidas mediante concurso, entre os de 3<sup>a</sup> classe que tiverem satisfeito a condição anterior.

§ 3.º A vaga de sub-engenheiro de 1<sup>a</sup> classe, na secção do obras hidráulicas, só será preenchida quando o sub-engenheiro de 2<sup>a</sup> classe tenha completado o intersticio de seis annos, não podendo em caso algum ser aberto concurso para preenchimento da vaga de sub-engenheiro de 2<sup>a</sup> classe, sem que haja vaga nas classes superiores.

§ 4.º O engenheiro naval de 1<sup>a</sup> classe mais antigo do corpo será graduado em contra-almirante, logo que tiver trinta e cinco annos de serviço.

§ 5.º A vaga de sub-engenheiro de 2<sup>a</sup> classe será preenchida pelo sub-engenheiro aluminio, logo que tenha completado os dous annos do curso pratico e depois de habilitado.

§ 6.º O tempo que os officiaes da Armada tiverem despendido em estudos com aproveitamento, fóra da Republica, será computado como de serviço nos arsenaes para os effeitos da condição do § 1º, nas especialidades a que pertencerem, nas classes correspondentes aos seus postos.

Art. 21. No caso de deficiencia de guardas-marinha que queiram concorrer para as vagas do Corpo de Engenheiros Navaes, o Ministro poderá admittir officiaes da Armada, que se mostrarem habilitados em exames prévios nas respectivas secções.

Na secção hidráulica, porém, o Ministro, no caso previsto, poderá admittir como engenheiro de 3<sup>a</sup> classe o oficial da Armada, o paisano ou o militar que tenha carta de engenheiro civil.

Art. 22. Em hypothese alguma o oficial do Corpo de Engenheiros Navaes poderá reverter para o corpo da Armada ; devendo, caso não queira continuar, ser reformado.

Art. 23. Os sub-engenheiros e os engenheiros só poderão ser promovidos ás classes imediatamente superiores, depois de servir seis annos, no minimo, em cada classe, nas officinas dos arsenaes da Republica, ainda mesmo havendo vagas.

Art. 24. O engenheiro naval de 2<sup>a</sup> classe da secção hidráulica, quando tiver trinta annos de serviço, será graduado em capitão de mar e guerra, e quando tiver trinta e cinco terá a effectividade do posto com as vantagens do § 4º do art. 20.

Art. 25. O Ministro da Marinha, quando o serviço da secção

hydraulica tiver maior desenvolvimento, poderá aumentar o numero de engenheiros da secção, creando um de 1<sup>a</sup> classe, compativel com as exigencias do serviço.

Art. 26. A antiguidade para os accessos será contada da data do ultimo decreto de promoção e, sendo esta igual, prevalecerá a das classes successivamente inferiores.

Art. 27. Não se contará para antiguidade, ao engenheiro naval, o tempo :

- 1.<sup>o</sup> De licença para tratar de interesses particulares ;
- 2.<sup>o</sup> De cumprimento de sentença condemnatoria ;
- 3.<sup>o</sup> De serviço estranho á repartição da marinha.

Art. 28. São exceptuados da regra do § 3<sup>o</sup> do artigo antecedente os engenheiros navaes que exercerem os seguintes cargos e commissões :

- 1.<sup>o</sup> De Ministro ;
- 2.<sup>o</sup> Comissões de engenharia naval em outros Ministerios ou no estrangeiro, por ordem do Governo.
- Art. 29. Não poderão entrar em promoção:
- 1.<sup>o</sup> Os engenheiros, sub-engenheiros e sub-engenheiros alunos que se acharem em conselho de guerra, no fóro civil ou em conselho de inquirição ;
- 2.<sup>o</sup> Os irregularmente ausentes ;
- 3.<sup>o</sup> Os que estiverem cumprindo sentença.

Art. 30. Os serviços prestados em campanha pelos engenheiros navaes dispensam o intersticio exigido para a promoção.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES

Art. 31. Serão feitas por decreto as nomeações :

- 1.<sup>o</sup> Para directores do serviço technico dos arsenaes ;
- 2.<sup>o</sup> Para o Conselho Naval.

As demais nomeações serão feitas por aviso do Ministerio da Marinha.

#### CAPITULO V

##### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 32. As attribuições e deveres dos engenheiros navaes, sub-engenheiros e sub-engenheiros alunos serão estabelecidos pelo regulamento dos arsenaes e do Conselho Naval.

Art. 33. Aos que forem nomeados para quaesquer commissões fóra dos arsenaes serão dadas instruções pelo Ministro da Marinha, regulando os respectivos deveres e atribuições.

## CAPITULO VI

## DOS VENCIMENTOS

Art. 34. Os engenheiros navaes perceberão, além do soldo das respectivas patentes, as gratificações marcadas na tabella annexa.

Art. 35. No desempenho de outras commissões perceberão os engenheiros navaes, além do soldo, as gratificações e vantagens marcadas em tabellas especiaes ou as que forem fixadas nas respectivas instrucções pelo Ministro da Marinha.

Art. 36. Em disponibilidade, os engenheiros navaes, addidos na forma do art. 19, terão direito ao soldo e mais dous terços da gratificação que corresponder ao menor dos cargos, compativel com a sua classe.

## CAPITULO VII

## DAS LICENÇAS

Art. 37. Com excepção da reserva, são extensivas ao Corpo de Engenheiros Navaes todas as disposições em vigor no corpo da Armada, que não forem contrarias aos preceitos do presente regulamento.

## CAPITULO VIII

## DA DISCIPLINA EM GERAL

Art. 38. Todos os engenheiros navaes serão responsaveis, perante o Ministro da Marinha, pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 39. Em caso de erros ou faltas profissionaes, o Ministro da Marinha nomeará uma commissão de engenheiros navaes mais graduados, ou mais antigos, afim de emitir parecer sobre o assumpto em questão ; recorrendo ao Conselho Naval sómente no caso de não haver engenheiros mais antigos.

Art. 40. Nas faltas disciplinares serão applicadas todas as disposições e regulamentos communs aos officiaes do corpo da Armada.

Art. 41. Os engenheiros navaes usarão do mesmo uniforme dos officiaes do corpo da Armada, tendo nas divisas o distintivo que lhes foi designado.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 42. Os especialistas empregados no serviço do arsenal, que não forem officiaes da Armada, serão conservados como ad-

didos ás classes correspondentes ás graduações que tiverem, com direito, porém, á aposentadoria, analogamente á dos empregados civis dos arsenaes, e usarão do mesmo uniforme dos engenheiros navaes.

Art. 43. Os officiaes que actualmente se acharem em estudos relativos a qualquer das secções do Corpo de Engenheiros Navaes serão admittidos no respectivo quadro, depois de concluidos os estudos, na classe que corresponder á sua patente.

Art. 44. O Ministro da Marinha fixará o prazo necessario para a organização do programma de concurso pela Escola Naval a que se refere o art. 6º, e nomeará uma commissão de engenheiros para organizar o curso pratico, a que se refere o art. 8º do capítulo 1º do presente regulamento.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 9 de maio de 1891.— *Fortunato Foster Vidal.*

**Tabella das gratificações que devem perceber os engenheiros navaes, conforme suas commissões**

| CLASSES                          | NA CAPITAL FEDERAL |          |          | NOS ESTADOS |          |                    |
|----------------------------------|--------------------|----------|----------|-------------|----------|--------------------|
|                                  | Director           | Ajudante | Auxiliar | Director    | Ajudante | Estação torpedeira |
| Engenheiro de 1ª classe.....     | 7:000\$            |          |          |             |          |                    |
| Engenheiro de 2ª classe.....     | 7:000\$            | 4:200\$  |          |             |          |                    |
| Engenheiro de 3ª classe.....     |                    |          | 3:000\$  | 5:500\$     |          |                    |
| Sub-engenheiro de 1ª classe..... |                    |          | 2:400\$  |             | 2:400\$  | 3:600\$            |
| Sub-engenheiro de 2ª classe..... |                    |          | 1:800\$  |             | 1:800\$  | 2:800\$            |
| Sub-engenheiro alumno.....       |                    |          | 1:200\$  |             |          |                    |

**OBSERVAÇÕES**

1a

Os sub-engenheiros de 1ª classe addidos, a que se refere o art. 42 do regulamento, continuará a perceber os vencimentos marcados nos regulamentos dos arsenaes, de ajudantes na Capital Federal e de directores nos Estados.

2a

Os engenheiros ou sub-engenheiros do quadro, que exercerem commissões concernentes a categorias superiores, porceberão as gratificações correspondentes ás marcadas na presente tabella para os substitutos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 9 de maio de 1891. — *Fortunato Foster Vidal.*

.....

## DECRETO N. 271 — DE 9 DE MAIO DE 1891

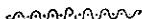
Autoriza José da Silva Loyo Junior e Antonio João de Amorim a transferirem à Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão das obras de melhamento do porto de Pernambuco, constante do decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram José da Silva Loyo Junior e Antonio João de Amorim, resolve transferir à Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão das obras de melhamento do porto de Pernambuco, constante do decreto n. 10.157 de 5 de janeiro de 1889, ficando a referida companhia subrogada nos direitos, favores e obrigações comprehendidos na alludida concessão e respectivo contracto.

Sala das sessões do Governo, 9 de maio de 1891 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 272 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ingazeira, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez sindo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Ingazeira, do Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se compõe de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 111º e 112º e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 68º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas diversas freguesias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 273 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Flores, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' creado na comarca de Flores, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de douis batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 113º e 114º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 69º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se ás disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 274 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Triumpho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' ereado na comarca do Triumpho, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de douis batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 115º e 116º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 70º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 275 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Villa Bella, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Villa Bella, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 117<sup>º</sup> e 118<sup>º</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 71<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 276 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Floresta, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca da Floresta, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um esquadrão avulso de cavallaria com a designação de 5<sup>º</sup>, e de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 72<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

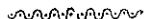
Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 277 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Tacaratú, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Tacaratú, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um esquadrão de cavallaria avulso com a designação de 6º, de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 121º e 122º, e de um batalhão do serviço de reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 73º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

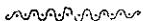
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 278 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cabrobó, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Cabrobó, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 123º e 124º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 74º.

Art. 2.º Os referidos corpos se organizarão nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 279 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Salgueiro.  
no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Salgueiro, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 125º e 126º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 75º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias de que se compõe a mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 280 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Granito,  
no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' creado na comarca de Granito, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 127º e 128º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 76º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

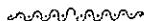
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 281 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Ouricury, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Ouricury, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 25º, de douz batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 129º e 130º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 77º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 282 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Boa-Vista, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.º E' creado na comarca da Boa-Vista, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de douz batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 131º e 132º, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 78º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 283 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Leopoldina, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de douis batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 133<sup>º</sup> e 134<sup>º</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 79<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Esses corpos serão organizados nas diversas freguezias da referida comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 284 — DE 19 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Petrolina, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 do mez findo, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado na comarca de Petrolina, no Estado de Pernambuco, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de douis batalhões de infantaria do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 135<sup>º</sup> e 136<sup>º</sup>, e de um batalhão do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e a designação de 80<sup>º</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os referidos corpos serão organizados nas diversas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 285 — DE 9 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia de Molhados, Cereaes e Commissões autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Molhados, Cereaes e Commissões, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou; devendo, porém, antes preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia de Molhados, Cereaes e Comissões, a que se refere o decreto n. 285 de 9 de maio de 1891

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, SÉDE, FINS E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída com séde nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Molhados, Cereaes e Comissões, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sua duração é de 30 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 3.º Poderá estabelecer succursaes ou agencias dentro ou fóra do paiz, si assim convier aos interesses da companhia.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro, contando-se no primeiro anno o tempo que decorrer até 31 de dezembro de 1891.

Art. 5.º Os fins da companhia são :

a) o desenvolvimento em larga escala do commercio de molhados, cereaes e commissões de qualquer genero nacional ou estrangeiro;

b) adquirir estabelecimentos commerciaes já afreguezados destes generos e outros que possam convir;

- c) comprar e vender de conta propria ou alheia mercadorias e artigos que façam objecto do commerceio de seus estabelecimentos;
- d) receber mandato de compra e venda, mediante a commissão usual da praça ou a que for convencionada;
- e) fica a directoria autorizada a cumprir o disposto neste artigo letra b, de acordo com o conselho fiscal, prestando contas na primeira assembléa geral que se effectuar.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 6.<sup>º</sup> O capital é de 2.000:000\$, dividido em 10.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser, a juizo da directoria, elevado a 5.000:000\$000.

Art. 7.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas pela fórmula seguinte : 10% no acto da subscrição, 20 % 30 dias depois de installada a companhia, e os restantes 70 % a arbitrio da directoria, mas nunca em prestações maiores de 20 % e sempre com intervallo de 30 dias e prévio aviso de oito dias no minímo.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista é, na fórmula da lei, responsável para com a companhia pelas entradas das acções até ao seu valor integral.

Art. 9.<sup>º</sup> Decorridos 60 dias depois do encerramento de cada chamada, o accionista que não tiver satisfeito a importancia das entradas de suas acções pagará a multa de 2 % ao mez, cuja importancia será levada à conta de fundo de reserva.

Art. 10. Findo este prazo serão as acções declaradas em commisso, de acordo com a legislação em vigor, cabendo à directoria o direito de compellir por meios judiciaes o accionista retardatario, si julgar isto de interesse para a companhia.

As acções declaradas em commisso serão de novo emitidas e o seu producto será levado à conta de fundo de reserva.

Art. 11. As acções serão nominativas e transferíveis, em livro para isso destinado no escriptorio da companhia, por termo assinado pelos contractantes ou seus legítimos procuradores munidos de plenos poderes.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem no minímo cinco acções, inscriptas 30 dias pelo menos antes da reunião.

Art. 13. Os accionistas que possuirem menos de cinco accções poderão assistir ás assembléas geraes, sem terem, porém, o direito de voto.

Art. 14. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de março, a qual se effectuará no logar, dia e hora designados pela directoria em annuncios, que serão publicados com 15 dias de antecedencia.

Art. 15. Reputar-se-ha legalmente constituida a assembléa geral para deliberar, quando estiverem reunidos accionistas que representem um quarto de capital pelo menos, exceptuados os casos em que, pela legislacão especial das sociedades anonymas, se exigem dous terços do capital.

Art. 16. Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocará outra com intervallo de tres dias, que podera deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, não sendo incluidos neste numero nem os directores nem os membros do conselho fiscal.

Paragrapho unico. No caso previsto no art. 24, n.º 3, far-se-ha ainda uma terceira convocação por annuncios e por cartas aos accionistas, com a declaração de que nesta reunião a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado.

Art. 17. Além da reunião ordinaria da assembléa geral, poderá esta ser convocada extraordinariamente:

1.º Pela directoria, quando julgar conveniente aos interesses da compaunhia, ou à requisição do conselho fiscal, ou finalmente, quando requererem sete ou mais accionistas, representando nunca menos de um quinto do capital social;

2.º Pelo conselho fiscal, quando a sua requisição não for atendida pela directoria no prazo de 15 dias;

3.º Pelos accionistas mencionados no n.º 1 deste artigo, quando a directoria não os attender dentro de 30 dias, ou for indeferido o seu requerimento.

Art. 18. Na convocação extraordinaria deverá ser mencionado o seu fim ou objecto.

Art. 19. A assembléa é installada pelo presidente da directoria, e na sua falta por alguns dos outros directores; em seguida indicará um accionista para presidil-a, o qual com a approvação della ocupará o logar e convidará os secretarios que devem completar a mesa.

Art. 20. A reunião da assembléa geral ordinaria, além do mais, terá por fim especial a leitura, discussão e deliberação ácerca do parecer do conselho fiscal, e do inventario e contas da administração do anno social findo.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se deliberará sobre o assumpto que as motivar, declarado nos annuncios de convocação.

Art. 22. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por accções, contando-se um voto

por grupo completo de cinco acções, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos.

Art. 23. Os accionistas podem ser representados na assembléa geral por seus procuradores legalmente constituídos, sendo estes tambem accionistas, contanto que não sejam administradores nem fiscaes.

Paragrapho unico. As procurações deverão ser depositadas com antecedencia de oito dias no escriptorio da companhia.

Art. 24. Compete à assembléa geral:

- 1.º Eleger a directoria e conselho fiscal ;
- 2.º Deliberar sobre os relatorios e contas da administração e parecer do conselho fiscal;
- 3.º Reformar, derrogar ou modificar qualquer artigo dos estatutos ;
- 4.º Fixar ou alterar os honorarios dos directores ;
- 5.º Tomar quaesquer decisões, deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessem à companhia.

Paragrapho unico. E' nulla qualquer deliberação tomada sobre contas, sem apresentação e discussão do parecer do conselho fiscal. A approvação das contas da directoria pela assembléa geral importa a cessação de toda a responsabilidade colectiva ou singular dos directores.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. A companhia será administrada por quatro directores, sendo um presidente, um secretario, um thesoureiro e um gerente.

Art. 26. Cada membro da directoria, dentro de 30 dias da posse do logar e em garantia dos actos de sua gestão, caucionará 50 acções que serão inalienaveis durante o exercicio do cargo de cada um e até à approvação das contas relativas a esse periodo.

Art. 27. Os directores serão eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, devendo a assembléa designar a collocação de cada um.

Art. 28. O mandato da directoria será por cinco annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Art. 29. Occorrendo alguma vaga de director por falecimento, impedimento, resignação ou ausencia por mais de 60 dias sem justificação ou de seis mezes justificada, escolherá a directoria o accionista que a preencha até à reunião da primeira assembléa geral.

Art. 30. Os directores poderão ser destituídos em assembléa geral por maioria de votos que representem dous terços do capital.

Art. 31. Não podem servir na directoria conjuntamente pae e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até ao 2º grão.

Art. 32. As reuniões da directoria serão tantas quantas os interesses da companhia exigirem, mas nunca menos de uma por semana, podendo funcionar com tres directores.

De cada reunião se lavrará uma acta em que constarão as resoluções que tomarem.

Art. 33. A directoria resolve todos os negócios que não estejam afectos ás deliberações da assembléa geral pelos presentes estatutos.

Art. 34. Além dos actos de livre administração compete à directoria :

§ 1.º Autorizar todas as despezas de installação e expediente.

§ 2.º Regular o modo pratico da administração.

§ 3.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, fixando-lhes os ordenados que devem auferir.

§ 4.º Approvar os regulamentos internos que se organizarem sobre serviço de empregados e auxiliares.

§ 5.º Examinar os balancetes mensaes e os balanços annuaes.

§ 6.º Determinar as porcentagens de dividendos aos accionistas.

§ 7.º Convocar as reuniões das assembléas geraes ordinarias e as extraordinarias que julgar necessarias ou forem requeridas.

§ 8.º Resolver propostas, questões e em geral todos os assuntos que lhe forem submettidos.

§ 9.º Adoptar e fazer executar todas as medidas convenientes aos interesses e à boa gestão dos negócios da companhia, e velar pela observância de todo o determinado nestes estatutos.

Art. 35. Compete ao presidente :

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e convocá-las extraordinariamente quando assim julgue ou seja preciso.

§ 2.º Assignar com o secretario as acções e cautelas respectivas e os balancetes e balanços que se organizarem.

§ 3.º Substituir qualquer dos directores em seus impedimentos.

Art. 36. Compete ao secretario :

§ 1.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

§ 2.º Assignar com o presidente as acções e cautelas.

§ 3.º Preparar e assignar toda a correspondencia da companhia.

§ 4.º Lavrar as actas das reuniões da directoria.

§ 5.º Dirigir o escriptorio da companhia e inspeccionar a respectiva escripturação.

§ 6.º Superintender, de acordo com o gerente, ao lançamento de preços nas respectivas facturas de compra e venda de mercadorias ou contas de venda de generos de conta alheia.

§ 7.º Auxiliar o gerente em todos os demais actos da gerencia.

Art. 37. Compete ao thesoureiro :

§ 1.º Substituir o secretario nos seus impedimentos.

§ 2.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia.

§ 3.º Receber os valores e dinheiro da companhia, e passar os competentes recibos.

§ 4.º Pagar com o visto do presidente, e na sua falta, do secretario, todas as contas e titulos de compromissos da companhia.

§ 5.º Ter sob sua administracão o registro de vencimentos de facturas e titulos de credito a pagar e receber.

Art. 38. Compete ao director-gerente:

§ 1.º Substituir o director-thesoureiro nos seus impedimentos.

§ 2.º Promover por si e seus auxiliares, de acordo com o director-secretario, as compras e vendas relativas ao commercio da companhia.

§ 3.º Dirigir o movimento dos armazens e depositos da companhia, superintendendo ao embarque e desembarque das mercadorias e tudo quanto lhes seja relativo.

§ 4.º Organizar, de acordo com o director-secretario, o itinerario dos empregados viajantes.

§ 5.º Pôr o visto de conferencia em todas as facturas de mercadorias compradas a dinheiro ou a credito, e fornecer ao secretario notas de quaesquer pedidos para o exterior.

Art. 39. O honorario annual do presidente, secretario, thesoureiro e gerente será de 7:200\$000.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 40. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effetivos e tres supplentes, eleitos na assembléa geral ordinaria.

Art. 41. No impedimento de qualquer membro do conselho fiscal será este substituido por um supplente, na ordem em que tiverem sido votados.

Art. 42. Ao conselho fiscal, além das attribuições que lhe são conferidas pela lei, compete dar parecer em todos os assumptos para o qual for convocado pela directoria e será considerado resignatario do lugar si faltar a tres chamadas successivas, sem causa justificada.

## CAPITULO VII

### DO LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 43. Os dividendos só podem ser retirados dos lucros liquidos das operações definitivas, concluidas em cada semestre.

Art. 44. Os dividendos não reclamados em cinco annos considerar-se-hão renunciados a favor da companhia.

Art. 45. O total dos lucros liquidos será partilhado entre os accionistas, directores e sub-gerentes ao serviço da companhia, que forem nomeados pela directoria.

§ 1.º A distribuição da porcentagem dos sub-gerentes é facultativa da directoria, não constituindo direito, mas simplesmente bonificação pelos serviços que hajam prestado durante o anno.

O sub-gerente que se retirar do serviço da companhia antes da terminação do anno financeiro, perde a bonificação pelo tempo decorrido, salvo caso especial em que a directoria entenda dever conceder-lhe-a. A porcentagem será no todo ou em parte levada ao fundo de reserva ou distribuída ao novo sub-gerente, ou a quem suas vezes fizer.

a) sobre o total dos lucros líquidos será deduzida a porcentagem de 15 % para fundo de reserva em todos os balanços, até elevar-se a 50 % do capital subscripto;

b) deduzidas as quotas do fundo de reserva, do líquido far-se-ha um dividendo para os accionistas até 12 % do capital realizado;

c) O saldo que restar será dividido 20 % para os directores, 20 % para os sub-gerentes e os restantes 60 % serão levados ao crédito de uma conta especial, aberta nos livros da companhia sob o título — Estabelecimentos — o que se applicará às indemnizações que a companhia pagar pela aquisição de estabelecimentos já afreguezados do ramo de commercio da companhia.

§ 2.º O anno financeiro é contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

§ 3.º Os sub-gerentes, para terem direito à gratificação, necessitam estar ao serviço da companhia um anno completo.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Os honorários estipulados nestes estatutos serão pagos mensalmente.

Art. 47. A directoria procurará sempre ultimar por meio de árbitros as questões que se suscitarem na gestão dos negócios da companhia.

Art. 48. Os casos omissos nestes estatutos regular-se-hão pelas leis em vigor.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

A primeira directoria será assim organizada :

Presidente—Eugenio José de Almeida e Silva.

Secretario—Manoel Rodrigues Fontes.

Thesoureiro—Alípio Augusto do Amaral.

Gerente—Francisco Guedes Oliveira.

## Conselho fiscal

Antonio Pinheiro Santos Bastos.  
 João Dale.  
 Commandador Joaquim Leite de Castro.

## Supplentes

Dr. Carlos Buarque de Macedo.  
 Estanislão Antonio da Silva.  
 Victor Julio Gomes Oliveira Mendes.

Estes estatutos foram approvados em assembléa geral de accionistas de 24 de março de 1891.— José Cardoso Pereira.— Luiz da Silva Porto.

Rio, 14 de abril de 1891.— Pela Companhia Molhados, Cereaes e Comissões, Eugenio José de Almeida e Silva, presidente.



## DECRETO N. 286 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Permitte que os dous engenhos centraes no Estado do Maranhão, de que é cessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos naquelle Estado, sejam estabelecidos no valle do rio Pericuman.

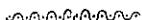
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás razões expostas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da garantia de juros e mais favores para a construcção de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna, no Estado do Maranhão, de que trata o decreto n. 610 de 31 de julho de 1890, permitte que esses engenhos sejam estabelecidos no valle do rio Pericuman, em vez de serem no do rio Pindaré, sob a condição de que a sua função será pelo sistema da diffusão.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 287 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

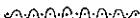
Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Gabriel, do Estado do Rio Grande do Sul, um esquadrão avulso de Guardas Nacionaes com a designação de 10º e que será organizado no município do mesmo nome; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 288 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

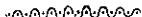
Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo, com seis companhias e a designação de 12º, e que será organizado no 1º distrito de S. Borja; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 289—DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 18º, e que será organizado na cidade de S. Gabriel; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 290 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa uma secção da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Fica creada na comarca de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul, uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com duas companhias e a designação de 28º, e que será organizada no município das Dóres de Camaquam; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 291 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Martinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

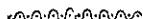
Artigo unico. Fica creado na comarca de S. Martinho, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 32º corpo de cavallaria e da 16ª secção da reserva, para esse fim desligados do commando superior da mesma Guarda, da comarca de Santa Maria da Bocca do Monte; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 292 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Fica creado na comarca do Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 40º corpo de cavallaria, para esse fim desligado do commando superior da comarca de Jaguarão, e dos seguintes corpos ora creados: 89º corpo de cavallaria com quatro esquadrões e 32º batalhão da reserva com seis companhias, que serão organizadas no municipio do Arroio Grande, e do 33º batalhão, tambem do serviço da reserva e com igual numero de companhias, e que será organizado no municipio de Santa Isabel.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 293 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Créa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva á categoria de batalhão a 3<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva da mesma Guarda da comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam creados na comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, mais dous corpos de cavallaria com as designações de 90<sup>º</sup> e 91<sup>º</sup>, este com tres e aquelle com quatro esquadões, e elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 3<sup>º</sup> a 3<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os 90<sup>º</sup> e 91<sup>º</sup> corpos de cavallaria serão organizados, o primeiro no 2<sup>º</sup> distrito da villa de Viamão e o segundo na freguezia de Belém.

Art. 3.<sup>o</sup> Os guardas, qualificados nos 1<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> districtos de paz da mesma villa de Viamão.

Art. 4.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N.º 294 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Créa na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão da reserva, dous corpos e um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Ficam creados na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão do serviço da reserva com seis companhias e a designação de 35<sup>º</sup>, dous corpos de cavallaria, com quatro esquadrões cada um e as designações de 92<sup>º</sup> e 93<sup>º</sup>, e um esquadrão com o n.º 9<sup>º</sup>, que serão organizados:

O batalhão da reserva e o 93<sup>º</sup> corpo de cavallaria, na villa de S. Thiago do Boqueirão;

O 92º corpo de cavallaria no 1º districto de S. Borja e o 9º esquadrao no 2º districto.

Art. 2.º Os corpos existentes de ns. 51º e 75º ficarão organizados com as praças alistadas nos 3º e 4º districtos.

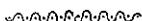
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 295 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Varginha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Minas Geraes, decreta :

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Tres Pontas, no Estado de Minas Geraes, a força da Guarda Nacional qualificada na da Varginha e com ella formado um commando superior da mesma Guarda, o qual se comporá dos seguintes corpos ora creados : 93º e 94º batalhões de infantaria do serviço activo e 62º batalhão da reserva, com quatro companhias cada um, e 7º corpo de cavallaria, com quatro esquadraões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 296 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a quatro esquadrões o 37º corpo de cavallaria, na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca de S. Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 94º.

Art. 2.º Fica elevado a quatro o numero dos esquadrões do 37º corpo de cavallaria da referida comarca.

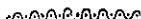
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 297 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous corpos de cavallaria com dous esquadrões cada um e as designações de 95º e 96º, e de um batalhão de reserva, com seis companhias e a designação de 37º, e que serão organizados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 298 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a seis companhias o 20º batalhão de reserva na comarca da Cruz-Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca da Cruz-Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes com quatro esquadrões e a designação de 97º.

Art. 2.º Fica elevado a seis o numero de companhias do 20º batalhão da reserva da referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 299 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a quatro esquadrões o 3º corpo de cavallaria na comarca de Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.º Fica criado na comarca de Viamão um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 98º.

Art. 2.º Fica elevado a quatro o numero dos esquadrões do 3º corpo de cavallaria.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 300 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Dstado do Rio Grande do Sul, decreta:

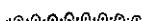
Artigo unico. Fica creado na comarca de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes com quatro esquadrões e a designação de 99º, e que será organizado no 4º distrito do municipio do mesmo nome ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena*



## DECRETO N. 301 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com tres esquadrões e a designação de 100º; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena*



## DECRETO N. 302 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Camaquam, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, com tres esquadões cada um e as designações de 103º e 104º, e que serão organizados; o primeiro no município de S. João Baptista e o segundo no das Dóres de Camaquam; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 303 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a batalhão a 1ª secção de infantaria do serviço activo, na comarca de S. Leopoldo no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1º Fica creado na comarca de S. Leopoldo, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com tres esquadões e a designação de 108º.

Art. 2º Fica elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 13º, a 1ª secção de infantaria do serviço activo da referida comarca.

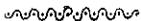
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 304 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Soledade no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca da Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com tres esquadrões e a designação de 109º, e que será organizado na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 305 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes e eleva a batalhão a 22ª secção da reserva, na comarca do Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Ficam creados na comarca de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes com as designações de 111º e 112º e com tres esquadrões cada um.

Art. 2.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 42º, a 22ª secção de batalhão do serviço da reserva.

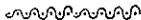
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 306 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul; decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca de S. João de Santa Cruz, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, co m quatro esquadrões cada um e as designações de 114º e 115º, e que serão organizados no municipio do mesmo nome; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 307 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria e um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Ficam creados na comarca de Santa Maria da Bocca do Monte dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões cada um e as designações de 127º e 128º.

Art. 2.º Fica criado na referida comarca um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com oito companhias e a designação de 49º.

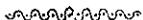
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 308 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Eleva a tres esquadrões o 2º corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes da comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Fica elevado a tres o numero dos esquadrões do 2º corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes da comarca de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 309 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Crêa uma secção da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

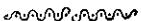
Artigo unico. Fica creada na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul, uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com tres companhias e a designação de 29º, e que será organizada no municipio da Taquare do Mundo Novo ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 310 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Créa uma secção de Batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca do Rio dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

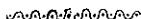
Artigo unico. Fica creada na comarca do Rio dos Sinos, no Estado do Rio Grande do Sul, uma secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com tres companhias e a designação de 31<sup>a</sup>, e que será organizada no 2º distrito do municipio de Santo Antonio da Patrulha; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 311 — DE 14 DE MAIO DE 1891

Créa um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com oito companhias e a designação de 43º, e que será organizado no distrito de Sant'Anna do Rio dos Sinos; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 312 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Antonio Joaquim Marques Peixoto para reformar os estatutos da Companhia Suburbana de Comestiveis dos Varejistas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Antonio Joaquim Marques Peixoto, incorporador da Companhia Suburbana de Comestiveis dos Varejistas, resolve conceder-lhe autorização para reformar os estatutos da mesma companhia, de acordo com as alterações que a este acompanham.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

ALTERAÇÕES A QUE SE REFERE O DECRETO N. 312 DE 16 DE MAIO DE 1891

Art. 5.º O capital será de 300:000\$ em 1.500 acções de 200\$ e poderá ser augmentado, si for conveniente aos interesses da sociedade, sem necessidade de deliberação dos accionistas, bastando o parecer do conselho fiscal sobre a proposta da directoria.

Art. 7.º A sociedade será administrada por uma directoria, composta de tres membros, que entre si designarão o presidente, secretario e thesoureiro ; haverá um suplente para todos os impedimentos, que é o instituidor desta companhia.

Art. 11. O conselho fiscal compor-se-ha de tres accionistas, eleitos annualmente ; haverá oito suplentes, que preencherão as vagas, segundo a votação, havendo para tal fim sorteio durante o primeiro anno.

Art. 20. Ficam considerados directores para os primeiros cinco annos os accionistas:

José Pires Carrapatoso.

José Maria de Freitas Braga.

José Transmontano Pinto.

Bem assim, fiscaes para o primeiro anno, os accionistas:

Comendador Jorge Naylor.

Ernesto Augusto de Medeiros Senra.

Eugenio Francisco de Magarinos Torres.

## E supplentes :

Joaquim José da Costa Lima.  
 Capitão de mar e guerra Esperidião Rodrigues Vaz.  
 Francisco José de Andrade Bastos.  
 Cândido Pereira da Rocha.  
 Gonçalo Teixeira Ferraz.  
 Joaquim Ferreira Baptista.  
 João Affonso Ferreira.  
 Manoel Antonio Ribeiro.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1891.— *Antonio Joaquim Marques Peixoto.*

.....

Generalissimo. — Os decretos ns. 859 de 13 de outubro, 1073 de 22 de novembro do anno proximo findo, 1232 H de 2 e 1258 e 1270 de 10 de janeiro deste anno, deram nova organização aos institutos de instrução superior, ampliando-lhes consideravelmente o plano de ensino, tal como convinha para a elevação do nível dos estudos e bem orientada direcção delles.

Em consequencia do grande desenvolvimento dado ao programma de ensino em tais instituições, foi mister crearem-se novas cadeiras, quer em desdobramento das materias já em outras professadas, quer pela introducção de cursos ainda não adoptados nos diversos institutos.

Dáhi veiu que aumentou-se o numero das cadeiras nelles existentes, 24 para as duas facultades de direito, seis para os cursos preparatorios annexos, seis para as duas de medicina, duas para a Escola Polytechnica, 13 para a Escola de Minas, quatro para o curso de astronomia, além de 34 logares de substitutos e oito de preparadores, ao todo 97 logares novos nos cursos de ensino superior.

Prevalecendo o mesmo pensamento com relação a outra ordem de estabelecimentos de ensino, crearam-se tambem novas cadeiras, quatro no Gymnasio Nacional (internato e externato), cinco na Escola Normal, cinco no Instituto Benjamin Constant, oito na Escola Nacional de Bellas Artes, tres no Instituto Nacional de Musica, 42 para as escolas primarias do 2º grão, ao todo 67 cadeiras.

Para o ensino primario do 1º grão crearam-se mais 20 cadeiras.

De onde resultou para todo o ensino official federal o accrescimento de 184 cadeiras.

Não era possivel provel-as por meio de concurso, quer em vista do numero dellas, quer mesmo pela especialidade do ensino que se deveria professar em algumas (e assim se explica o facto da nomeação de professores a quem se mandou depois estudar as materias que tinham de ensinar).

Não era possivel realizar de prompto o provimento, por meio de concurso, de 184 logares, nem convinha deixar de

provel-os effectivamente, confiando-os a uma multidão de interinos; tampouco fôra justificavel conserval-os sem provimento algum até à realização dos concursos, cujo processo, excessivamente moroso, prolongaria o estado da vacancia de cadeiras que deveriam estar funcionando por bem da regularidade do ensino e aproveitamento delle pelos alunos.

Comprometteria os creditos da reforma, daria um ensino manco e lacunoso esse funcionar incompleto dos cursos novamente organizados, si ficassem vagas as muitas cadeiras novas, ou si fossem elles confiadas a meros interinos, que sem a certeza de permanencia não se esforçariam no desempenho dellas, sendo ainda certo que em geral essa posição precaria não seria accepta por pessoas verdadeiramente habilitadas.

Foi sen duvida isto o que determinou o procedimento de meu digno antecessor, por tantos titulos illustre e de tão grande competencia nesta materia, provendo cadeiras novas sem concurso.

E tel-o-hia certamente continuado a fazer, por indeclinavel necessidade, si acaso houvesse de permanecer dirigindo a pasta que tão brilhantemente geriu.

Fazendo-o, cedia a imperiosos motivos, a alta conveniencia para o serviço do ensino e seguia precedentes mui autorizados.

Ao assumir a pasta da instrucção publica, achei ainda sem provimento (porque mui recentes eram as reformas) muitas cadeiras e as vagas ainda se augmentariam por jubilações.

Dante da impossibilidade de pôl-as em concurso sem os graves inconvenientes apontados, tive de provel-as, e embora me pudesse soccorrer e autorizar com os precedentes já allegados, segundo os quaes o Governo, desde muito, estava na posse do direito de fazer sem concurso as primeiras nomeações por occasião de reforma, julguei de seguro aviso propor-vos, fundado nos motivos a que me tenho referido, o decreto n. 1341 de 7 de fevereiro ultimo, cujo art. 1º dispõe :

« As primeiras nomeações que se tiverem de fazer para preencherem-se os *lugares vagos ou novamente creados*, quer do pessoal docente quer do administrativo das facultades de direito e dos cursos preparatorios annexos, bem como dos demais institutos de ensino superior e technico, poderão realizar-se independentemente das clausulas estabelecidas pelos respectivos regulamentos. »

Em virtude desse decreto, fizeram-se as necessarias nomeações por forma que, sem prolongar o periodo interdicio entre a anterior e actual organização, poderam entrar a funcionar os cursos reformados ou novamente creados, tendo sido feitas 244 nomeações assim distribuidas :

|                                          |    |
|------------------------------------------|----|
| Faculdade de Medicina desta capital..... | 28 |
| Faculdade de Medicina da Bahia.....      | 31 |

|                                       |    |
|---------------------------------------|----|
| Faculdade de Direito do Recife.....   | 27 |
| Faculdade de Direito de S. Paulo..... | 24 |
| Escola Polytechnica.....              | 4  |
| Escola de Minas.....                  | 5  |
| Gymnasio Nacional.....                | 15 |
| Escola Normal.....                    | 17 |
| Instituto Benjamin Constant.....      | 10 |
| Escola Nacional de Bellas Artes.....  | 11 |
| Instituto Nacional de Musica.....     | 12 |
| Escolas primarias do 2º grao.....     | 40 |
| Escolas primarias do 1º grao.....     | 20 |

Levantaram-se, porém, objecções e protestos quanto à legalidade e conveniencia dessas nomeações, no seio de algumas das congregações de lentes, entre os alumnos dos cursos superiores e na imprensa.

Sem duvida de sua competencia, pois o Governo para fazer taes nomeações achava-se autorizado por um decreto com força de lei, segundo o qual podia fazel-as « independentemente das clausulas estabelecidas nos respectivos regulamentos » (e era nesses regulamentos que os contradictores iam buscar apoyo), mas atribuindo o facto a falsa apreciação dos motivos fundamentaes de seu acto e considerando que as manifestações contrarias bem podiam ter como causa, além dessa falsa apreciação, um certo sentimento de interesse pelo ensino publico; e por outro lado não sendo absolutamente impossivel que, entre tão avultado numero de nomeações, algumas deixassem realmente de ser muito acertadas (não sendo crivel que fossem sómente impugnadas por capricho e volleidades)—o governo para corresponder a essa mostra de zelo pelas cousas do ensino publico, e ponderando que não era sem valor o conceito das congregações, entendeu confiar-lhes a incumbencia de verificar si entre os nomeados alguns deixavam de corresponder à expectativa e se mostravam menos aptos.

Foi o que determinou o decreto n. 54 de 21 de marzo proximo findo.

Este expediente, ao mesmo passo que era uma homenagem prestada às corporações docentes, abria caminho à correcção de possiveis e faceis desacertos.

Executado criteriosamente, sanava os inconvenientes que pudessem ter aparecido em um tão grande numero de nomeações.

Os novos lentes nada soffriam em ser submettidos ao juizo de seus pares, competentes, insuspeitos e não se lhes podendo attribuir sinão zelo pelos creditos e lustre das facultades.

Os antigos deveriam desvanecer-se da honrosa e grave commissão que lhes incumbia Governo, confiando em suas luces e criterio.

A accão das congregações nesse intuito era, além disso, facil.

Perguntou-se como poderiam os lentes apreciar o ensino dos nomeados. Ora, encontrar-se-hiam muitos meios para isso,

muitos recursos para informação e inspecção, uma vez que não houvesse propósito de inutilizar a providencia de que se trata.

Para exemplo bastaria citar as seguintes disposições do regulamento que baixou com o decreto n. 1073:

« Art. 12. Compete à congregação :

§ 7.º Exercer inspecção científica por si só ou por intermedio da comissão de que trata o § 1º deste artigo no tocante aos methodos de ensino ; e exercer conjunctamente com o director a precisa vigilância para que os programmas das lições, trabalhos de laboratorios e gabinetes, não sejam modificados.

§ 9.º Informar ao Governo sobre o mérito dos lentes contratados, quando elles tiverem de ser submettidos aos mesmos onus e vantagens dos outros membros do corpo docente.»

Não está ahi consagrada a inspecção reciproca dos professores ? Não suppõe ella meios e recursos de informação pessoal para poder ser exercida ? Pois de igual forma poderia isso applicar-se aos lentes novos.

E' certo que o regulamento não diz que o lente para exercer essa inspecção se constitua vigia e fiscal de seu companheiro, mas ha fôra desse muitos meios a empregar para chegar ao mesmo fim ; ficou isso à solicitude e prudente juizo daquelles a quem incumbe a inspecção.

O regulamento citado não lhes deu uma atribuição supervacanea e inutil: confiou em seu sizo, em seu zelo e em sua lealdade. Pois é isso o que fez tambem o decreto n. 54 de 21 de março.

Pelo haver comprehendido, algumas das congregações já declararam estar pelas nomeações feitas ; outras, porém — as das faculdades de medicina — divergiram, a desta capital propondo considerarem-se interinos os nomeados, a da Bahia estabelecendo selecção entre elles para ficar a nomeação de alguns dependente de concurso, pelo facto de não o terem feito.

Nenhuma das congregações, entretanto, e este era o ponto capital, declarou incapaz ou pouco apto nem um só dos nomeados.

Assim que, não podendo haver questão sobre o facto de ter ou não precedido concurso, pois não era necessário em vista do citado decreto n. 1341, desde que contra os nomeados não appareceu por parte das congregações a arguição de incapacidade profissional, é visto que, não tem mais razão de ser o decreto n. 54 de 21 de março ultimo, tanto mais quanto, antes do prazo que n'elle se fixou e adiantando-se á intenção do Governo, as congregações se apressaram a manifestar os seus votos ; pelo que, havendo-se tornado já sem objecto o decreto citado, tenho a honra de propôr á vossa consideração o seguinte.»

Capital Federal, 16 de maio de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## DECRETO N. 313 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Revoga o decreto n. 54 de 21 de março de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve :

Art. 1.º Fica revogado o decreto n. 54 de 21 de março de 1891.

Art. 2.º Os lentes de que nesse se trata são equiparados, em vista do acto de sua nomeação, aos professores vitalicios dos institutos a que pertencerem.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 314 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a João Alves Cardoso e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Alcoolica da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Alves Cardoso e Antonio Gomes Leite, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Alcoolica da Bahia, e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Encena.*

Estatutos da Companhia Alcoolica da Bahia, a que  
se refere o decreto n.º 314 de 16 de maio de 1894

TITULO I

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida, com séde nesta capital da Bahia e agencias onde a directoria e o conselho fiscal julgarem conveniente, uma sociedade anonyma, de acordo com as leis vigentes e sob a denominação de Companhia Alcoolica da Bahia.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

1.º Explorar de conta propria ou mediante commissão por conta de terceiros, todo o commercio de alcools, seus preparados e outra qualquer mercadoria que não for alimenticia, e a juizo da directoria e conselho fiscal lhe possa convir;

2.º Fazer contractos com os productores do reconcavo e da capital, afim de satisfazer os fins sociaes, podendo fazer adeantamentos de dinheiro sobre o genero que estiver armazenado, ou mediante abonador idoneo, a juizo da directoria e conselho fiscal;

3.º Comprar e vender propriedades rurales e outras, para exploração de alambiques de alcools; bem como arrendar os traphices precisos para deposito de genero que lhe for consignado.

Art. 3.º A duração da companhia será de 30 annos, contados do dia do registro destes estatutos na Junta Commercial.

TITULO II

DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 4.º O capital social é de 1.000:000\$, dividido em 1.000 acções de 100, cada uma.

§ 1.º Será realizado o capital, em quotas de 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, sendo a primeira quota recolhida no Banco Emissor da Bahia, no acto de serem assignados os estatutos.

§ 2.º Os accionistas que não effectuarem as quotas que forem chamadas do valor de suas acções, no prazo que a directoria annunciar, perderão em favor do fundo de reserva da companhia o direito ás acções e entradas do capital que anteriormente tiverem pago.

§ 3.º A directoria fará emitir de novo as acções cahidas em commisso, em cumprimento do paragrapho anterior.

Art. 5.º Nos dias 30 de junho e 31 de dezembro se procederá a balanço dos haveres da companhia, e dos lucros líquidos havidos se deduzirá a porcentagem que a assembléa geral marcar, e nunca menos de 5 % para fundo de reserva.

Paragrapho unico. O fundo de reserva fará face a qualquer prejuizo futuro, que a companhia possa vir a ter, ou terá a applicação que a assembléa geral resolver.

### TITULO III

#### DAS ASSEMBLÉAS GERAES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>º</sup> É reconhecido legalmente accionista quem possuir uma ou mais acções inscriptas, em seu nome, no livro de registro da companhia.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções, enquanto não estiverem com todo o seu valor realizado, serão nominativas e transferem-se por termo lavrado no registro e assignado pelo cedente e cessionario, ou seus legitimos representantes.

Art. 8.<sup>º</sup> Haverá uma vez por anno reunião ordinaria de assembléa geral, que se achará legalmente constituída com a presença de accionistas que representem 1/4 do capital social, resolvendo tudo quanto interessar à companhia; sendo válidas suas deliberações, sempre que forem accordes com os estatutos as leis vigentes, obrigando a todos os accionistas, quer ausentes quer dissidentes.

§ 1.<sup>º</sup> Nas votações das assembléas geraes por cada 10 acções se contará um voto.

§ 2.<sup>º</sup> As sessões das assembléas geraes serão presididas pelo accionista que for aclamado no acto, e que convidará dous outros para secretarios.

§ 3.<sup>º</sup> Na sessão annual da assembléa geral serão julgadas as contas da directoria e parecer do conselho fiscal.

### TITULO IV

#### DA DIRECÇÃO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por tres directores e um conselho fiscal, composto igualmente de tres membros eleitos na sessão ordinaria de assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria relativa de votos; na mesma época e pela mesma forma serão eleitos os respectivos suplentes.

Paragrapho unico. Os directores distribuirão entre si o serviço de administração, de forma que sempre um dos directores faça gerencia e residencia na cidade de Santo Amaro, onde são domiciliados grande numero de productores.

Art. 10. Para exercer o cargo de director é precisa a caução de 50 acções, que não serão alienadas enquanto a assembléa geral não tiver approvado as respectivas contas.

Art. 11. No impedimento de qualquer director, por vaga ou por mais de 30 dias, será chamado o respectivo suplente, de conformidade com a lei.

Art. 12. Compete à directoria :

1.º Exercer o mandato em toda a plenitude por cinco annos ;  
2.º Eleger entre seus membros o presidente que servirá de thesoureiro, bem como eleger os dous gerentes, um com residencia em Santo Amaro e o outro nesta capital ;

3.º Deliberar sobre todas as compras, vendas e negócios que interessarem à companhia, ouvindo, sempre que for possível, os membros do conselho fiscal, e de tudo lavrando-se acta no respectivo livro ;

4.º Realizar os contractos precisos para o recebimento de consignações, estipulando a commissão e o *del credere* ajustado ;

5.º Fiscalizar por si ou por seus delegados quaesquer fabricas ou officinas que a companhia vier a ter em exploração ;

6.º Admittir, suspender e demittir todos os agentes e empregados, marcando-lhes honorarios e gratificacões ;

7.º Ter limpa e sempre em dia toda a escripturação da companhia ;

8.º Representar a companhia ante os poderes publicos, em juizo ou fóra delle, usando de illimitados poderes facultados por lei, transigindo como procurador em causa propria.

Art. 13. Além das obrigações que a lei prevê, incumbe mais aos membros do conselho fiscal :

1.º Fiscalizar os negócios e operações, examinando os livros e papeis da escripturação da companhia ;

2.º Convocar, sempre que julgar conveniente, reunião da assembléa geral ;

3.º Auxiliar a directoria ;

4.º Nas reuniões de assembléas geraes, apresentar parecer sobre os negócios que nella tiverem de tratar-se.

## TITULO V

### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 14. O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro ; semestralmente a directoria fará balancear os haveres sociaes ; conhecidos os lucros havidos, depois de feitas as declarações determinadas pela assembléa geral e estes estatutos, do restante se fará dividendo aos accionistas.

Art. 15. A directoria com o conselho poderão resolver a criação de um fundo social para integralização do capital das accões.

Paragrapho unico. Quer o fundo de reserva quer o fundo de integralização de accões, terão a applicação que a assembléa geral determinar.

## TITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. Na assembléa geral de constituição da companhia será marcado o honorario e a commissão da directoria e do conselho fiscal.

Art. 17. São reconhecidos incorporadores desta companhia os Srs. João Alves Cardoso e Antonio Gomes Leite, e nesta qualidae lhes cabe a commissão de 2 % do capital social, paga de uma só vez, em compensação das despezas de incorporação, bem como do trabalho na realização do contracto de consignação feito com a maioria dos productores de alcools e seus preparados.

Art. 18. Durante os cinco primeiros annos servirão os cargos de:

*Directores*

João Alves Cardoso.  
Francisco Maria Kiappe.  
Dr. José Moreira Coelho.

*Supplentes*

Antonio Gomes Leite.  
Augusto da Motta e Silva.  
Manoel Pereira da Silva.

*Membros do conselho fiscal*

Banco Emissor da Bahia.  
Dr. Antonio Joaquim de Cerqueira Mendes.  
Coronel Aristides Novis.

*Supplentes*

João Gualberto de Freitas.  
Miguel Francisco Rodrigues de Moraes.  
Commendador Manoel José Bastos.

Art. 19. Em tudo que forem omissos estes estatutos prevalecerão as leis que regerem as sociedades anonymas.

Bahia, 23 de abril de 1891.— Incorporadores : *João Alves Cardoso — Antonio Gomes Leite.*



## DECRETO N. 315 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 1<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca da capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 67º, a 1<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo da comarca da capital do Estado do Pará, o qual será organizado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias de Guarapassú e Guajará-assú; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 316 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 17º corpo de cavallaria e da 9<sup>a</sup> secção da reserva, para esse fim desligados do commando superior da comarca de Santa Christina do Pínhal, no mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 317 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Créa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Picos, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Picos, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 41º, o qual será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 318 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Créa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Macapá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Macapá, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria com quatro companhias e a designação de 65º, o qual será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 319 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

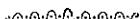
Artigo unico. Fica criado na comarca de Gurupá, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria com quatro companhias e a designação de 66º, o qual será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Almeirim ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 320 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria do serviço activo e uma secção de batalhão da reserva de Guardas Nacionaes, na comarca de Gurupá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

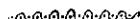
Artigo unico. Ficam criados na comarca de Gurupá, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 64º, e uma secção de batalhão da reserva, com a designação de 6º, que se organizarão com os guardas nacionaes qualificados na freguezia de Souzel, da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 321]— DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia Auxiliadora de Industrias autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Auxiliadora de Industrias, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que a este acompanham ; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Auxiliadora de Industrias,  
a que se refere o decreto n. 321 de 16 de maio  
de 1891.

TITULO I

Art. 1.º E' constituida a Companhia Auxiliadora de Industrias, com sede na Capital Federal, de conformidade com as leis que regem as sociedades anonymas, tendo por fins :

1.º Explorar e adquirir contractos celebrados pelos Governos do Estado do Rio de Janeiro e da União ;

2.º Explorar as terras das fazendas que contratar, localizar nelas familias de imigrantes, bem como explorar as diferentes industrias ligadas á agricultura e á pecuaria, taes como aguardente de canna, beneficiamento de café, diversos cereaes, batatas, mandioca, etc. etc., e aperfeiçoar e explorar a criação das raças bovina, cavallar, muar, suina, etc. etc.;

3.º Explorar contractos congeneres e realizar as operações banqueiras para a obtengão dos fins sociaes ;

4.º Montar uma fabrica de tecidos, auxiliando a cultura do algodão e de outras materias textis ;

5.º Estabelecer uma fabrica de conservas alimenticias ;

6.º Explorar os productos peculares ;

7.º Explorar a industria pecuaria, de acordo com os modernos principios da sciencia zootechnica ;

8.º Adquirir fazendas, colonial-as, gozando dos favores concedidos pelo Governo da União ;

9.º Montar uma fabrica de óleo de colza ;

10. Organizar uma fabrica para manufactura de polvilho em grande escala ;

11. A empreza empregará a cultura intensiva e os instrumentos e machinismos dos mais aperfeiçoados.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia é nesta Capital Federal.

Art. 3.<sup>º</sup> Seu capital é de 2.000.000\$, divididos em 10.000 acções do valor de 200\$ cada uma, e poderá ser elevado até 5.000.000\$, por deliberação da assembléa geral, em entradas de qualquer importancia.

Paragrapho unico. Não está incluida neste capital a quantia de 1.000.000\$ em acções integralizadas e destinada ao pagamento das concessões e contractos que tiver de ajustar.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será realizado da forma seguinte : as quatro primeiras entradas serão de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias, quando a directoria julgar conveniente, até completar 80 % do capital.

Art. 5.<sup>º</sup> O accionista que nos prazos anunciados, não obstante os convites feitos pela directoria nos jornaes desta capital, com antecedencia pelo menos de 15 dias, não efectuar os pagamentos das prestações devidas, incorrerá na multa de 2 % da importancia respectiva, caso realize dentro dos subsequentes 30 dias ; findo esse prazo a quota do capital realizado reverterá em favor do fundo de reserva e as acções que assim cahirem em commisso deverão ser reemittidas pela directoria.

Paragrapho unico. Havendo motivos attendiveis, a juizo da directoria, poderá esta resolver não applicar a pena de commisso ; mas, nos termos da lei, a responsabilidade do accionista permanecerá effectiva, ficando o accionista obrigado ao pagamento do juro de 1 % ao mez, por todo o tempo da mora.

Art. 6.<sup>º</sup> O prazo de sua duração será de 60 annos, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, para esse fim convocada.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 7.<sup>º</sup> São accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções, devidamente registradas no livro competente.

Art. 8.<sup>º</sup> Todo accionista terá direito de fazer qualquer proposta e discutir em assembléa geral; porém, só terão direito de votar os accionistas que possuirem legalmente 10 ou mais acções inscriptas com dous mezes de antecedencia.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista que tiver 10 acções tem direito a um voto, 20 acções a dous votos, e assim por deante até ao numero de 20 votos no maximo.

## TITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleita pela assembléa geral de seis em seis anos, maioria relativa de votos e escrutínio secreto, decidindo-se por sorte no caso de empate. Os directores eleitos escolherão entre si o presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Art. 11. O accionista eleito para o cargo de director, que deixar de assumir o cargo dentro do prazo de 30 dias, ou que, depois de assumi-lo, deixar de exercer por mais de tres meses consecutivos, subentende-se que o resignou.

Art. 12. Nas hypotheses estabelecidas no artigo antecedente ou de falecimento de um dos directores, os outros, com o conselho fiscal, escolherão de entre os accionistas um para exercer o cargo até à primeira reunião da assembléa geral.

Art. 13. O accionista eleito para o cargo de director será obrigado a depositar 50 acções nos cofres da companhia, as quaes serão inalienaveis, até que a assembléa dê plena e geral quitação à sua gestão.

Art. 14. Compete á directoria :

a) dirigir a escripturação e deliberar sobre todos os negocios e assumptos da companhia;

b) estabelecer o dividendo das acções semestralmente, nomear, suspender ou demittir os empregados necessarios ao serviço do scriptorio central e dos estabelecimentos agrícolas, marcando-lhes os ordenados e gratificações;

c) para preencher os fins da companhia fica a directoria revestida de todos os poderes necessarios para fazer todas as operações commerciaes, bancarias e de credito em geral ; requerer, adquirir, contractar, vender ou explorar concessões ou privilegios, terras, lavoura, minas, predios e terrenos de construção, por conta propria ou de terceiros, compra de propriedades agrícolas, tomar por emprestimo, dentro ou fóra do paiz, os capitais que convier, por meio de emissões, de obrigações ao portador, vencendo juros e com amortizações que permitam a extinção dos emprestimos nos prazos estipulados, estabelecer desde já sucursaes nos Estados de S. Paulo e Minas ; fica outrossim autorizada a directoria a fazer todas as despezas necessarias a titulo de despezas geraes, com o transporte dos directores ou empregados, quando em serviço da companhia, e aos quaes, além disso, o presidente marcará uma gratificação proporcional ao tempo de duração da commissão.

Art. 15. Pelos presentes estatutos fica a primeira directoria autorizada a fazer todos os pagamentos de incorporação e instalação da companhia, que não excederão de 10 %, despesa esta que só poderá ser paga em tres prestações e do modo seguinte : a primeira prestação, logo depois da instalação, da

quantia de cento e setenta contos de réis ; a segunda, depois de effectuada e realizada a segunda chamada, na importancia de quinze contos de réis ; a terceira, depois de effectuada e realizada a terceira chamada, na importancia de quinze contos de réis.

Art. 16. As deliberações tomadas pela directoria serão mencionadas nas actas respectivas, lavradas pelo director-secretario.

Art. 17. Os directores perceberão mensalmente desde a data da instalação: o presidente 666\$ e os outros 600\$000.

Art. 18. Compete ao director-presidente:

1.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, sendo-lhe facultado o direito especial de constituir mandatarios com todos os poderes necessarios em direito ;

2.º Convocar extraordinariamente a directoria, o consellio fiscal e a assembléa geral, sempre que julgar conveniente ;

3.º Assignar os balanços e balancetes, assim como pôr o *pague-se* em todas as suas dividas passivas ;

4.º Apresentar à assembléa geral, em sua reunião ordinaria, em nome da directoria, o relatorio annual do estado da companhia ;

5.º Executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões da assembléa geral.

Art. 19. Compete ao director-secretario:

1.º Substituir interinamente o presidente e exercer as suas funções nos casos de ausencia ou impedimento temporario ;

2.º Fiscalizar toda a escripturação e assignar a correspondencia ;

3.º Zelar o arquivo da companhia e, de acordo com a directoria, confeccionar o relatorio annual ;

4.º Organizar, de acordo com a directoria, os regulamentos internos dos estabelecimentos da companhia.

Art. 20. Compete ao director-thesoureiro:

1.º Substituir interinamente o secretario nos casos de ausencia ou impedimento temporario ;

2.º Effectuar o pagamento de todas as contas e transacções da companhia, depois de processadas e com o *pague-se* do director presidente, assim como assignar os cheques.

Art. 21. Ao director-gerente compete :

1.º A fiscalização dos estabelecimentos da companhia ;

2.º De acordo com a directoria, fazer o ajuste com os trabalhadores e operarios, comprar, vender os productos dos materiaes brutos da industria da companhia, propondo finalmente todas as medidas e providencias necessarias ao bom exito da companhia.

#### TITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. Será eleito biennalmente o conselho fiscal de tres membros efectivos e de tres suplentes, que substituirão os primeiros nos casos de impedimento.

Art. 23. Compete ao conselho fiscal :

1.º Apresentar o seu parecer sobre os negócios da companhia, entregando-o ao director-presidente, para ser publicado com o respectivo relatório;

2.º Examinar os livros e todos os documentos da companhia, verificar o estado da sua escripturação, exigir da directoria as informações que carecer, denunciar quaisquer omissões e tudo fazer que julgar conveniente, de acordo com as leis que regulam a especie, a bem dos interesses da companhia ;

3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando entender conveniente, por motivos urgentes, e a directoria recusar-se a fazer.

Art. 24. Os membros efectivos do conselho fiscal terão a remuneração de 100\$ mensaes cada um.

Art. 25. É facultada a reeleição.

## TITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral se comporá de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com antecedencia mínima de 60 dias.

Art. 27. O accionista poderá fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista, com poderes especiais; não podendo este, como procurador, ter mais de 20 votos, seja qual for o numero de acções que represente.

Art. 28. A assembléa geral será presidida pelo presidente da directoria, escolhendo a assembléa os dous secretários.

Art. 29. A reunião ordinaria será convocada com antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias.

1.º Na reunião ordinaria deliberar-se-ha sobre o relatório, contas de administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre quaisquer assuntos que interessem à companhia ;

2.º Nas extraordinarias só se deliberará sobre o assunto que as motivar, constante dos annuncios de convocação.

Art. 30. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 31. A assembléa geral está legitimamente constituída sempre que concorrem accionistas que representem um quarto do capital social, salvo nos casos em que a lei exige a representação de maior capital social.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, accordes com estes estatutos e a lei, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 32. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar até ao ultimo dia do mez de março de cada anno.

Art. 33. Compete à assembléa geral :

§ 1.º Executar as atribuições que lhe são conferidas por lei e nestes estatutos.

§ 2.º Deliberar livremente sobre todos os negócios da companhia e actos que lhe interessarem.

§ 3.º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 4.º Resolver os conflictos entre os directores.

## TITULO VI

### LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 34. Dos lucros líquidos, depois de feitas as deduções determinadas nestes estatutos e as que para o futuro sejam deliberadas pela assembléa geral, será tirada a somma que for fixada para dividendos semestrais dos accionistas, passando a lucros o saldo que houver.

Art. 35. Crear-se-há um fundo de reserva, a que todos os annos se levantarão 10 % dos lucros líquidos da companhia, destinados às perdas do capital e a reconstituir-o.

## TITULO VII

Art. 36. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pela lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 37. Fica a directoria autorizada a adquirir quaesquer estabelecimentos, direitos e favores que à companhia convenham e de tudo aceitar os respectivos contratos, ouvindo o conselho fiscal quando julgar conveniente aos interesses da companhia.

Art. 38. Quando os lucros suspensos do semestre se elevarem a 5 % do capital realizado, o excedente será levado a uma conta especial, afim de ser distribuido aos accionistas, a titulo de *bonus*.

Art. 39. Por excepção á disposição dos presentes estatutos, a primeira directoria, cujo mandato durará seis annos, será composta dos accionistas :

Presidente, Dr. Viriato Belfort Duarte, engenheiro civil e lente da Escola Polytechnica.

### *Directores*

Dr. Eugenio de Barros Raja Gabaglia, engenheiro civil e lente do Gymnasio Nacional.

Dr. Augusto Moreira de Barros Oliveira Lima, engenheiro civil e proprietario.

Dr. Pancracio Frederico Carr Ribeiro, agricultor e proprietario.

*Conselho fiscal*

Dr. Aarão Reis, engenheiro civil e director da Companhia Melhoramentos do Maranhão.

Dr. Olympio Marques da Silva, advogado.

Dr. Vicente Alves de Paula Pessoa, engenheiro civil e director da Sociedade Torrens.

*Supplentes*

Dr. Antonio Nogueira Penido, engenheiro civil.

Francisco Goulart de Souza Junior, capitalista.

Dr. Fanor Cumplico, engenheiro civil.

Art. 40. Os accionistas em seguida assignados reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pelos presentes estatutos e pela lei, confirmam e approvam em todas as suas partes estes estatutos.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1891. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

## DECRETO N. 322 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Antonio Emilio Pinto Garcia e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Taurina Brasileira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Antonio Emilio Pinto Garcia e Antonio Alves Teixeira, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Taurina Brasileira e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Projecto de estatutos da Companhia Taurina Brasileira, a que se refere o decreto n.º 322 de 16 de maio de 1891.**

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A sociedade anonyma denominada Companhia Taurina Brasileira destina-se a explorar a industria pastoril do gado vaccum, especialmente o da raça taurina, bem como o commercio do leite de vaccas em estabelecimentos propriamente seus ou nas ruas, como do costume, tudo de acordo com os preceitos da hygiene publica e regulamentos em vigor.

Art. 2.º A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro, com succursaes ou filiaes onde e quando lhe convenha estabelecer no paiz.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia será de 40 annos, podendo a assembléa geral prorrogal-o como convier.

### CAPITULO II

#### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000.000\$, dividido em 10.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado nos termos da lei.

Parágrafo unico. Os subscriptores das 10.000 acções realizarão 50 % do valor nominal de cada uma, em prestações de 10%: a primeira no acto da inscripção e as outras de 30 em 30 dias, quando menos, sendo a segunda 30 dias depois da data em que tiver logar o archivamento de que reza o decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890. Os restantes 50 % do capital serão realizados com os lucros excedentes ao dividendo de 10 % ao anno e quota destinada a fundo de reserva.

### CAPITULO III

#### LUCROS LIQUIDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º Serão consideradas lucros líquidos as quantias excessivas do passivo depois de deduzidas todas as despezas do semestre ou a elle relativas.

Art. 6.º Dos lucros líquidos de cada semestre 5 % destinar-se-hão a fundo de reserva para refazer o capital por acaso desfalcado em consequencia de perdas, e a recompor o material para os serviços que forem necessarios aos fins da companhia; 10 % serão creditados á conta de dividendos a distribuir; o

saldo ou restante creditar-se-há á conta de integralização de capital. Os 5 % para fundo de reserva, como os 10 % para dividendos, entenderem-se por anno.

§ 1.º Chegado e mantido o fundo de reserva a 25 % do capital, cessará sua deducção dos lucros líquidos verificados.

§ 2.º Completo o fundo de reserva e integralizado o capital subscripto, será dividendo a distribuir todo o excedente obtido.

Art. 7.º Os dividendos não reclamados pelos accionistas ou seus representantes legaes, no prazo de cinco annos, prescreverão em favor do fundo de reserva.

#### CAPITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º As reuniões ordinarias da assembléa geral far-se-hão em dia do mez de setembro ou outubro, designado no annuncio publicado pela directoria com 15 dias de antecedencia e satisfeitas as prescrições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 9.º As reunões extraordinarias, convocadas pela directoria ou por accionistas, na fórmula e com as condições dos §§ 5º e 9º do decreto citado, serão anunciadas com cinco dias de antecedencia.

Paragrapho unico. Qualquer accionista poderá comparecer à assembléa geral e discutir, mas só terá direito de voto o que possuir dez ou mais acções averbadas no livro de registro com 30 dias de antecedencia. Si estas acções forem ao portador, deverão ser depositadas no escriptorio da companhia até ao dia 31 de julho quando tratar-se de assembléas ordinarias e até dous dias antes da reunião quando tratar-se de assembléas extraordinarias, e o mesmo prazo será para averbações das acções nominativas.

Art. 10. Cada accionista terá um voto por dezena completa de acções e as deliberações serão tomadas sempre por maioria de votos assim contados.

Art. 11. Para as deliberações de qualquer natureza serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes e nas condições legaes. As procurações para dar direito ao voto serão entregues no escriptorio da companhia dous dias antes do da reunião, sob pena de não produzirem efeito algum.

Art. 12. A assembléa geral deliberará sobre todos os assumptos que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

#### CAPITULO V

##### DA DIRECTORIA

Art. 13. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros eleitos de seis em seis annos, revogaveis e reelegiveis.

Art. 14. Só pôde exercer o cargo de director o accionista que possuir ou depositar 100 acções livres e desembaraçadas ou que se habilite com esse numero antes de tomar posse.

Art. 15. Cada director vencerá o honorario de 6:000\$ annuaes, pagos mensalmente, cabendo, porém, ao gerente mais a gratificação de 200\$ mensaes.

Art. 16. Compete à directoria:

- a) deliberar sobre todos os negocios e assumptos de interesse da companhia;
- b) nomear, suspender ou demittir os empregados, marcar-lhes os ordenados e gratificações;
- c) executar e fazer executar todas as deliberações da assembléa geral e os presentes estatutos.

## CAPITULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 17. A companhia terá um conselho fiscal efectivo composto de tres membros e outros tantos suplentes, eleitos annualmente, vencendo aquelles a gratificação mensal de 150\$, e estes quando os suprirem, na razão do tempo que exercerem a efectividade.

Art. 18. Ao conselho fiscal compete:

Dar parecer sobre os assumptos ácerca dos quaes consultar a directoria ou a assembléa geral, e dar parecer sobre os negocios e operações da companhia.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. O anno social começa a 1 de julho e termina a 30 de junho.

Art. 20. Admittir-se-hão entradas de capital consistentes em dinheiro, bens ou cousas, pelo modo expresso na lei que rege a materia.

Art. 21. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto em vigor sobre sociedades anonymas.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 22. A companhia pagará por sua incorporação a quem de direito, nella inclusas todas as despezas e trabalho até sua installação nos termos da lei, a somma em dinheiro correspon-

dente a 10 % do capital subscripto, valor fixado e aceito pelos subscriptores. Esse pagamento será feito em duas prestações, a primeira dentro dos 15 dias subsequentes à data em que começar a 2<sup>a</sup> chamada de capital. Por instalação entendem-se as formalidades expressas no art. 3º, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 23. São nomeados para a primeira administração da companhia pelo tempo marcado no art. 13 e para o conselho fiscal pelo tempo marcado no art. 17, os seguintes senhores:

*Directoria*

Presidente, James Edwin Hewitt.  
 Thesoureiro, João Machado da Costa.  
 Secretario, Antonio Emilio Pinto Garcia.  
 Gerente, Antonio Alves Teixeira.

*Conselho fiscal*

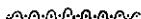
Langworthy Marchant.  
 Augusto Xavier Esteves.  
 Antonio Francisco de Oliveira.

*Supplentes*

Dr. Rego Cesar.  
 Manoel Pereira de Mello.  
 Luiz Alves Teixeira.

Art. 24. Os accionistas acceptam e approvam estes estatutos com as responsabilidades que a lei lhes attribue e os assignam para todos os efeitos legaes e juridicos.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1891.— Os incorporadores: *Antonio Emilio Pinto Garcia*.—*Antonio Alves Teixeira*.



**DECRETO N. 323 — DE 16 DE MAIO DE 1891**

Modifica o traçado da Estrada de Ferro de Aracajú a Simão Dias, com ramal para Capella, na parte relativa ao trecho de Laranjeiras a Simão Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Estradas de Ferro e Navegação, cessionaria da Estrada de Ferro de Aracajú a Simão Dias, com ramal para Capella, resolve modificar o traçado da referida estrada, indicado no decreto n. 619 de 2 de agosto de 1890, para a substituição do trecho de Laranjeiras a Simão Dias, por outra linha que, partindo do kilometro 6, vá

a Simão Dias, passando por Itaporanga e Lagarto, com desenvolvimento pelo valle do rio Vasa-Barris.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 324 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede autorização ao Dr. Nemesio do Rego Quadros e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Porvir Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Nemesio do Rego Quadros, Fortunato Lopes da Silva, Manoel Pires Domingues Filho e Manoel Luiz Travassos, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Porvir Fluminense e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Porvir Fluminense, a que se refere o decreto n. 324 de 16 de maio de 1891.

#### CAPITULO I

##### DA COMPANHIA, SUA SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º Fica estabelecida uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Porvir Fluminense, a qual se regerá pelas disposições dos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A sua duração será de 30 annos, antes dos quaes não poderá ser dissolvida sinão nos casos previstos na lei, e terá sua séde, administração e fóro jurídico na Capital Federal.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia tem por fim:

- 1.<sup>º</sup> A criação e engorda dos gados suino e lanigero;
- 2.<sup>º</sup> Vender e receber em commissão esses gados, por conta propria ou de terceiros;
- 3.<sup>º</sup> Abater no matadouro publico os gados que fazem objecto da industria da companhia;
- 4.<sup>º</sup> Vender o producto da tosquia do gado lanigero;
- 5.<sup>º</sup> Importar do estrangeiro o que haja de melhor nestas raças, afim de fazer o cruzamento.

Será comprehendido na sua industria o fabrico de banha refinada, o preparo de salames, presuntos, carnes de salmoura e mais productos congeneres, para o que a companhia pedirá ao Governo a necessaria autorização.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL, DAS ACÇÕES

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 100:000\$, dividido em 2.000 acções do valor nominal de 50\$ cada uma, podendo ser elevado ao quintuplo daquella quantia, de acordo com o desenvolvimento de suas operações.

Paragrapho unico. No caso de augmento do capital, os accionistas terão preferencia á subscricção das novas acções proporcionalmente ao numero das que possuirem na epoca da emissão.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado por prestações, sendo a primeira de 20 %, ou 10\$ por acção no acto da subscricção, e as seguintes de 10 %, ou 5\$ por acção, com intervallos nunca inferiores a 30 dias.

Art. 6.<sup>º</sup> As cautelas e acções serão nominativas, assignadas estas por dous directores e aquellas por um, e em cada uma delas se fará expressa menção da importancia das prestações pagas, assim como do valor nominal que representem e demais formalidades da lei.

Art. 7.<sup>º</sup> A transferencia das acções só poderá ser efectuada no escriptorio da companhia, mediante termo assignado em livro especial pelo cedente e cessionario ou seus legitimos representantes revestidos dos necessarios poderes, e por um director ou representante da companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> Pertencendo uma mesma acção a mais de um individuo, a companhia só reconhecerá como accionista o que for designado pelos condoninos da acção.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista que não realizar as entradas de suas acções nos prazos marcados, poderá fazel-o até 30 dias depois, pagando em beneficio do fundo de reserva a multa de 10 % e, findo esse prazo addicional, incorrerá na pena de commisso, revertendo àquelle fundo o producto das entradas feitas, e reemitindo-se novas acções de igual numeração.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas de tres em tres annos por escrutínio secreto e maioria relativa de votos, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Só podem ser eleitos directores os accionistas que tiverem as suas acções inscriptas tres mezes antes da eleição.

§ 2.º Nenhum director eleito poderá entrar em exercicio sem depositar na companhia 20 acções, pelo menos, como caução em garantia de sua responsabilidade durante o mandato. A caução far-se-há por termo no livro das transferencias e declaração no registo de acções; e o cargo entender-se-há resignado quando ella não for prestada dentro de 30 dias, a contar da data da eleição.

§ 3.º No impedimento ou ausencia por mais de 90 dias (salvo em serviço da companhia), renúncia ou falecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista para exercer as funcções de director até à primeira reunião da assembléa geral, na qual será definitivamente preenchida a vaga, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4.º Os directores durante o seu mandato reputam-se investidos de amplos poderes para praticar todos os actos da gestão social referentes aos fins e objecto da companhia, representando-a em juizo e fóra delle, activa e passivamente.

§ 5.º A directoria escolherá de entre si, no acto de empossar-se, o presidente, vice-presidente, thesoureiro e secretario.

§ 6.º Fica marcado a cada um dos quatro directores o vencimento mensal de trescentos mil réis.

Art. 11. Compete á directoria cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, providenciar sobre os casos omissos e propôr as alterações de que careçam; nomear e demitir os empregados de escriptorio, assim como fixar-lhes os vencimentos; organizar os balanços, convocar as assembléas geraes estabelecidas nestes estatutos e as requeridas pelos accionistas nos termos da lei e executar as respectivas deliberações, e efectuar suas reuniões uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer de seus membros, bastando, para deliberar, a presença de dous directores, uma vez que os seus pareceres sejam concordes.

Art. 12. Compete especialmente ao director-presidente ser o orgão da directoria e representá-la em juizo; presidir as reuniões desta, as da assembléa geral e do conselho fiscal, quando funcionar com a directoria em sessão conjunta; rubricar os livros de actas, de transferencias de acções e os que não o forem pela Junta Commercial, e assignar todos os papeis, inclusive escripturas e contractos, depois de approvados em sessão de

directoria, e com o director thesoureiro os cheques ou recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, assim como letras ou papeis de credito.

Art. 13. Ao director-secretario compete especialmente lançar no livro de actas todas as resoluções adoptadas, authenticar as transferencias de ações, manter na devida ordem a escripturação a seu cargo, assignar a correspondencia oficial da companhia, as certidões requeridas e os papeis cujo efecto dependa de sua assignatura, e substituir o presidente em seus impedimentos justificados.

Art. 14. E' da atribuição especial do director-thesoureiro dirigir as operações da companhia, de acordo com as deliberações da directoria, ter sob sua responsabilidade todos os valores sociaes, e em seu poder as chaves da caixa da companhia, fiscalizar a escripturação assignar com o director-presidente os cheques e mais documentos a que se refere o art. 12, e substituir o director-secretario em seus impedimentos justificados.

Paragrapho unico. Nos impedimentos temporarios do director-thesoureiro, serão as respectivas funções exercidas por outro director.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. Haverá um conselho fiscal composto de quatro membros, eleito annualmente pela assembléa geral.

Art. 16. Incumbe ao conselho fiscal: examinar as contas da directoria, dar sobre elles parecer, e reunir-se à directoria quando por ella convocado para sessão conjuncta.

§ 1.º E' applicavel aos fiscaes, para a sua substituição por supplentes, cada um dos motivos enumerados no art. 10, § 3º, a respeito dos directores.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal perceberá a gratificação de 83\$333 mensaes.

#### CAPITULO V

##### DO GERENTE TECHNICO

Art. 17. A companhia terá um gerente technico e este será, no periodo do mandato da primeira directoria, o Sr. Manoel Alves Ribeiro de Carvalho, o qual vencerá o ordenado mensal de quatrocentos mil réis (400\$000), podendo ser gratificado por acto da directoria.

Paragrapho unico. Os gerentes que lhe sucederem serão da livre escolha e nomeação da directoria.

Art. 18. Compete ao gerente technico dirigir em todos os sentidos e para todos os efeitos, por pessoal de sua confiança,

o movimento da companhia, sempre de acordo com as resoluções da directoria ; formular mensalmente o mappa desse movimento, emitindo a respeito sua opinião, afim de ser presente à assembléa geral ordinaria ; conservar em boa ordem a escrípturação, livros e documentos a seu cargo ; organizar um regulamento interno quando seja preciso, para a regularidade do serviço, e admittir, despedir, suspender e multar os empregados sob sua direcção.

## CAPITULO VI

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 19. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar no mez de março de cada anno, podendo ser convocada extraordinariamente em qualquer epoca.

Art. 20. Serão admittidos votos por procuração, contanto que elles não recaiam sobre os directores da companhia, membros do conselho fiscal ou individuos que não sejam accionistas.

Art. 21. Cada accionista terá por grupo de cinco acções direito a um voto, até ao limite de vinte votos, podendo tomar parte nas discussões, sem votar, os possuidores de menor numero de acções.

Art. 22. O director-presidente presidirá tambem as assembléas geraes, convidando dous accionistas para secretarios, aos quais encarregará da organização das respectivas actas, assim como dous escrutadores para contagem de votos quando se tratar de eleição.

Art. 23. A assembléa geral julgar-se-ha constituída, quando estiverem presentes accionistas que representem um quarto do capital; podendo, porém, deliberar com qualquer numero de accionistas, em segunda convocação para o mesmo fim anunciada.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os seguintes casos: aprovação ou reforma de estatutos, aumento do capital, prorrogação do prazo, liquidação ou dissolução da companhia, para os quaes é necessaria a presença de accionistas que representem 2/3 do capital; sendo, porém, tomadas as deliberações por qualquer numero de accionistas na 3<sup>a</sup> convocação, declarando-se expressamente nos annuncios esta circunstancia e o motivo especial da reunião.

Art. 24. Os fins da reunião ordinaria da assembléa geral são os seguintes : apresentação, discussão e votação do relatorio, balanços, contas e inventarios, como o parecer do conselho fiscal ; eleição dos membros deste, annualmente, e dos directores, de tres em tres annos.

Art. 25. As reuniões extraordianrias da assembléa geral terão lugar por convocação da directoria e do conselho fiscal na

fórmula da lei, ou a requerimento de sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, 1/5 do capital, não podendo tratar-se nellas de assumptos alheios aos da convocação.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 26. O fundo de reserva, destinado a suprir as perdas que possam ocorrer no capital, reparação e reforma do material da companhia, será constituído não só com a quota de 7 % dos lucros líquidos verificados em cada semestre, que poderá ser augmentado, a juízo da directoria, quando taes lucros o permitirem, como também com a importânciadas multas e perdas das entradas, na fórmula do art. 9º, e a dos dividendos não reclamados no prazo de tres annos, de acordo com o art. 27, § 2º.

§ 1.º O fundo de reserva deverá ser empregado em titulos de reconhecida garantia a juízo da directoria, capitalizado o respectivo rendimento em favor do mesmo fundo.

§ 2.º Cessarão as contribuições para o fundo de reserva logo que este tenha attingido a um terço do capital social; passando taes contribuições a pertencer à renda ordinaria da companhia.

Art. 27. Os dividendos serão pagos dos lucros líquidos provenientes das operaçoes effectuadas dentro do respectivo semestre, depois de feita a deducção da quota do fundo de reserva.

§ 1.º Não se distribuirá dividendo quando fortuitamente se tenha verificado perda que prejudique o capital social, e até que se restaure integralmente.

§ 2.º Os dividendos não reclamados no prazo de tres annos, contados do primeiro dia marcado para o respectivo pagamento, prescrevem a favor do fundo de reserva.

Art. 28. Quando os lucros líquidos, deduzida a quota para fundo de reserva, excederem a 10 % semestralmente, o excesso dividir-se-ha do seguinte modo: 60 % para os accionistas, e, como bonificação, 30 % para a directoria e 10 % para o dito incorporador-gerente, abonaveis de igual fórmula aos gerentes que lhe succederem.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES PERMANENTES E TRANSITORIAS

Art. 29. Fazem parte integrante destes estatutos as disposições em vigor da legislação sobre sociedades anonymas.

Art. 30. O anno social contar-se-ha, para todos os efeitos, de 1 de janeiro a 31 de dezembro, terminando o primeiro em 31 de dezembro de 1891.

Art. 31. Fica a directoria autorizada para fazer as despezas indispensaveis à instalação da companhia, adquirindo nos pontos mais vantajosos da capital as propriedades necessarias à exploração de sua industria, estabelecendo as correspondencias e agencias nos logares que mais convenham aos seus fins e interesses.

Art. 32. A primeira directoria funcionará pelo tempo de seis annos e será composta da seguinte forma:

Presidente, Dr. Nemesio do Rego Quadros.

Vice-presidente, Fortunato Lopes da Silva.

Secretario, Manoel Pires Domingues Filho.

Thesoureiro, Manoel Luiz Travassos.

Art. 33. O conselho fiscal do primeiro anno compor-se-ha dos Srs. :

João de Castro Novais.

José Joaquim Teixeira de Valença Junior.

Manoel Antonio Martins.

Francisco Alves Machado.



#### DECRETO N. 325 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a João Baptista de Oliveira e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Carne Secca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Baptista de Oliveira e Manoel Pereira da Silva Dutra, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Carne Secca, com os estatutos que apresentaram ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Brazileira Commercio de  
Carne Secca, a que se refere o decreto n. 325 de  
16 de maio de 1891.**

**TITULO I**

**CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Brazileira Commercio de Carne Secca, com sede e fóro jurídico nesta Capital.

Art. 2.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 50 annos contados da instalação, podendo este prazo ser prorrogado ou reduzido de acordo com a assembléa geral.

Art. 3.<sup>º</sup> A liquidação será determinada por força maior ou pelos casos previstos na lei das sociedades anonymas.

**TITULO II**

**CAPITAL E ACÇÕES**

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 5.000:000\$, dividido em 25.000 acções de 200\$, podendo ser aumentado de acordo com a assembléa geral e a lei das sociedades anonymas.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 30 % no acto de assignar os estatutos e as outras ao arbitrio da directoria, com intervallos regulares de 30 dias, mediante annuncio prévio.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções serão nominativas enquanto não integralizadas.

Paragrapho unico. No caso de morte ou impossibilidade physisca de qualquer accionista antes de integralizar as acções, a directoria, de acordo com o conselho fiscal, fará vendel-as na Bolsa, por intermedio de corretor, ficando o producto liquido à disposição de quem tiver direito.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que, sem justificação, não realizar no prazo da chamada a respectiva entrada, perderá o direito ao capital com que já tenha entrado.

Paragrapho unico. Neste caso as entradas já realizadas passarão ao fundo de reserva e o producto das acções remittidas será recolhido ao cofre.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista que justificar o atraso pagará 1 % pela mória de 30 dias e pela de 60, 2 %.

Paragrapho unico. Além deste prazo não são mais aceitáveis as justificatiyas.

## TITULO III

## FINS DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia tem por fim a exploração do commercio de carne secca e outros generos de salga procedentes do paiz e das Republicas do Prata.

§ 1.<sup>o</sup> Explorar o commercio de assucar de canna do paiz, podendo permutar os generos de seu commercio pelos dos Estados com que tiver transacções.

§ 2.<sup>o</sup> Fornecer os ditos generos a preços reduzidos, annullando as oscillações que ora se notam nos preços dos mesmos generos nesta praça e fóra della.

Art. 10. Para seus fins poderá adquirir :

a) estancias, saladeros em exploração ou para explorar, oficinas ou estabelecimentos de xarque, podendo contractar, comprar, arrendar ou fazer qualquer transacção em beneficio de seus intentos;

b) estabelecerá depositos para os ditos generos, tanto nesta Capital como nas principaes cidades dos Estados.

## TITULO IV

## ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 11. A administração será composta de quatro directores, que entre si escolherão presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro, será eleita por quatro annos, e em assembléas geraes por escrutinio secreto e maioria de votos, ficando revestida dos poderes conferidos pela lei das sociedades anonymas.

Paragrapo unico. Na falta de maioria correrá novo escrutinio entre os nomes mais votados e em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos. A sorte decidirá em caso de empate.

Art. 12. A directoria pôde ser reeleita.

Art. 13. Não podem conjuntamente ser directores pae e filho, irmãos e cunhados durante o cunhadío, parentes até ao segundo graão de consanguinidade, socios da mesma firma e negociantes impeditos pelo Código Commercial.

Art. 14. Para ser director é preciso possuir, pelo menos, 50 acções que serão caucionadas ao cargo da companhia durante o mandato, e esta caução só poderá ser levantada depois da approvação das contas.

Art. 15. O director que abandonar o cargo por espaço de seis mezes é considerado resignatário, salvo licença obtida.

Paragrapo unico. Nos impedimentos de que trata este artigo o director será substituído por um membro do conselho fiscal.

Art. 16. No caso de resignação ou incompatibilidade ou falecimento de um dos directores, será este substituído por um accio-

nista à escolha dos demais directores, até que se proceda à primeira assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva.

Paragrapho único. O director nomeado nas condições deste artigo terá as mesmas vantagens e responsabilidade, como si fosse eleito por assembléa geral, terminando o mandato com os demais directores.

Art. 17. Cada director perceberá 833\$333 mensalmente e dous por cento dos lucros líquidos semestralmente.

Art. 18. São atribuições da directoria :

- a) dirigir os negócios da companhia ;
- b) nomear e demittir empregados, marcar ordenados, e fianças para aquelles que, pela natureza do cargo, sejam obrigados a prestar-as ;
- c) sancionar regulamentos ;
- d) resolver sobre o commisso das acções ;
- e) fixar os dividendos e a porcentagem destinada ao fundo de reserva ;
- f) chamar entradas ;
- g) convocar assembléas ;
- h) apresentar relatorio annual.

Art. 19. Os actos da directoria serão assignados por dous membros, podendo um delles ser substituido por um superintendente.

Art. 20. A directoria se reunirá em sessão com os superintendentes todas as vezes que ocorrerem acontecimentos que, por sua importancia, mereçam ser mencionados, lavrando-se em livro a competente acta.

Art. 21. Compete ao director-presidente :

- a) representar a companhia em juizo ou fóra delle, sendo-lhe facultado o direito especial de constituir mandatarios, com todos os poderes necessarios ;
- b) convocar extraordinariamente a directoria, conselho fiscal, superintendencia e assembléa geral, sempre que julgar conveniente ;
- c) assignar os balanços e balancetes, e bem assim pôr o — pague-se — nas contas e folhas do pessoal ;
- d) apresentar á assembléa geral, em reunião ordinaria e em nome da directoria, o relatorio annual do estado da companhia ;
- e) executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos, os regulamentos internos e as decisões da assembléa geral.

Art. 22. Compete ao director vice-presidente :

- a) auxiliar o presidente ;
- b) substituir-o em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 23. Compete ao director-secretario :

- a) substituir interinamente o presidente ou o vice-presidente e exercer suas funcções no caso de ausencia ou impedimento temporario ;
- b) fiscalizar toda a escripturação e assignar a correspondencia ;
- c) zelar o arquivo da companhia e, de accordo com a directoria, confeccionar o relatorio annual ;

*d)* de acordo com a directoria organizar os regulamentos internos dos estabelecimentos da companhia.

Art. 24. Compete ao director-thesoureiro :

*a)* substituir o secretario nos casos de ausencia ou impedimento temporario;

*b)* assignar os cheques e fazer os pagamentos de todas as contas, folhas do pessoal e transacções da companhia, depois de processadas com o — pague-se — do director-presidente.

Art. 25. A directoria não contrahirá obrigaçāo pessoal, individual ou solidaria, pelos contractos e obrigações que realizar no exercicio do seu mandato.

Art. 26. Pelos presentes estatutos fica a primeira directoria autorizada a pagar as despezas da incorporação até 5 % do capital realizado na primeira chamada que é de 30 %.

## TITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. Serão eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria quatro membros efectivos e quatro suplentes, devendo todos ser accionistas.

Art. 28. Compete ao conselho fiscal :

*a)* dar sobre os negocios da companhia parecer que será apresentado à directoria em tempo de ser incluido no relatorio;

*b)* requerer a reunião da assembléa geral logo que occurram motivos graves e urgentes;

*c)* dar o seu conselho sempre que para isso for solicitado pela directoria;

*d)* examinar, tres meses antes de dar parecer, a escripturações a caixa e todos os documentos que necessite consultar.

Art. 29. O conselho é reelequivel.

Paragrapho unico. Na eleição do conselho fiscal serão observadas as disposições do art. 11.

Art. 30. Os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes nos impedimentos.

Art. 31. Os membros efectivos devem reunir-se, pelo menos uma vez por mez, afim de tomarem conhecimento da marcha dos negocios da companhia, lavrando-se acta em livro competente, e perceberão mensalmente 333\$333.

## TITULO VI

### DA SUPERINTENDENCIA

Art. 32. Este conselho será composto de quatro membros eleitos por assembléa geral na forma do art. 11º, devendo todos ser accionistas.

Art. 33. Estes cargos serão vitalicios e por isso os superintendentes só poderão ser demitidos por assembléa geral no caso de fraude provada.

Art. 34. Cada membro deste conselho perceberá mensalmente 1:000\$ e mais 2 % dos lucros líquidos semestralmente.

Art. 35. Compete a este conselho:

- a) a superintendencia de todos os negócios da companhia, de acordo com a directoria;
- b) requerer a reunião da assembléa geral quando julgar necessária aos interesses da companhia.

Art. 36. A companhia se comporá de quatro secções, a saber:

- a) escriptorio;
- b) depositos centraes;
- c) deposito do norte;
- d) deposito do sul.

Sendo encarregado de dirigir cada secção um superintendente.

Art. 37. Os superintendentes encarregados dos depositos do norte e do sul são obrigados a ir aos respectivos depositos, ao menos uma vez por semestre, afim de examinar o estado em que se acham.

Art. 38. O superintendente encarregado dos depositos centraes é obrigado a visitá-los diariamente.

Paragrapho unico. As despezas de passagens para o sul e para o norte são abonadas pela companhia.

Art. 39. Nos impedimentos temporários os superintendentes serão substituídos uns pelos outros, à excepção do encarregado do escriptorio, que será substituído pelo guarda-livros.

## TITULO VII

### DOS GERENTES

Art. 40. A companhia terá tantos gerentes quantos forem os depositos.

Art. 41. Para ser gerente é preciso ser accionista pelo menos de 100 acções, que serão caucionadas como no art. 14.

Art. 42. São atribuições dos gerentes:

- a) gerir os negócios da companhia nos depositos de que forem encarregados;
- b) propôr a admissão ou demissão dos empregados;
- c) prestar todos os esclarecimentos que a superintendencia exigir;
- d) apresentar um relatorio mensal da gerencia a seu cargo à superintendencia.

Art. 43. Os gerentes são obrigados a prestar contas semanalmente e fazer entrega do dinheiro em seu poder, fazendo-o acompanhar de um balancete.

Paragrapho unico. Os gerentes dos depositos nesta Capital entregarão ao escriptorio, e os dos Estados, ao banco que lhes for

designado pela directoria, remettendo os balancetes semanais e mensais ao superintendente encarregado da secção a que pertencer o deposito.

Art. 44. Os gerentes que não cumprirem à risca ás disposições do art. 43 e paragrapgo unico, serão incontinentemente destituídos do cargo.

Art. 45. Os gerentes terão, além do ordenado fixado pela directoria, mais 1 % dos lucros líquidos dos depositos a seu cargo no fim de cada semestre.

## TITULO VIII

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 46. O fundo de reserva será tirado semestralmente dos lucros líquidos, não sendo nunca inferior a 10 %, e mais das acções cahidas em commisso e dos dividendos não reclamados durante cinco annos.

§ 1.º Este fundo é exclusivamente instituído para fazer face ás perdas do capital social e substituir-l-o.

§ 2.º Logo que o fundo de reserva attingir a 50 % do capital, cessará a dedução sobre os lucros líquidos para o fundo de reserva, distribuindo-se aos accionistas como *bonus*, desde que estejam as acções integralizadas.

Art. 47. Si os lucros líquidos demonstrados em balanço semestralmente, depois de deduzidas as porcentagens da directoria, conselho de superintendencia, gerentes e fundo de reserva, forem superiores a 15 %, o excedente será levado à conta de integralização das acções.

Paragrapgo unico. Não se fará dividendo si o capital, no caso de ter sido desfalcado por prejuízos, não for integralmente restabelecido.

## TITULO IX

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 48. A assembléa geral é a reunião de accionistas cujas acções estejam registradas na companhia com tres mezes de antecedencia á reunião.

Paragrapgo unico. As reuniões serão anunciadas 15 dias antes, com declaração dos motivos que as determinarem.

Art. 49. A mesa de assembléa geral compor-se-ha de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito na occasião por aclamação e estes á escolha do presidente eleito.

§ 1.º Presidirá a esta eleição o director-presidente.

§ 2.º Os membros da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendencia não podem fazer parte dessa mesa, nem votar em assumpto de contas ou administração.

Art. 50. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negócios.

Paragrapho unico. Não lhe é porém permitido mudar ou transformar o objecto principal da companhia.

Art. 51. É indispensável, para que a assembléa geral possa funcionar e deliberar validamente, a presença de accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital da companhia.

Paragrapho unico. Se não se reunir este numero, convocar-se-há nova assembléa por meio de annuncios com cinco a oito dias de antecedencia, declarando que delibera-se com qualquer somma de capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 52. A assembléa geral que tiver de deliberar sobre a constituição ou liquidação da companhia, modificação ou alteração de estatutos, precisa, para poder funcionar, da presença de accionistas representando, no minímo, dous terços do capital.

Paragrapho unico. Si na primeira e segunda convocação não se reunirem os accionistas de que trata este artigo, convocar-se-há terceira reunião por annuncios com oito dias de antecedencia, declarando-se que a assembléa delibera com qualquer somma de capital representado; si as acções forem nominativas, os accionistas serão também convocados por meio de cartas.

Art. 53. As deliberações da assembléa geral de que tratam os arts. 51 e 52 serão tomadas por maioria de accionistas presentes.

Art. 54. Para eleição da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendência, e para tomar todas as outras deliberações, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que não sejam conferidos aos membros da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendência.

Art. 55. São atribuições da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendência convocar a assembléa geral (arts. 18 g, 28 b e 35 b).

Art. 56. Para ter votos é mister ser accionista de 10 ou mais acções, sendo em ordem de votação um voto para cada 10 acções, até 20 votos.

S 1.º O accionista que possuir mais de 200 e ainda que represente por procuração outros accionistas, não poderá dispor de mais de 20 votos.

S 2.º O accionista possuidor de menos de 10 acções poderá propôr e discutir objecto sujeito à discussão, mas não votar, sinão como procurador de outros que estejam no caso de ter votos.

Art. 57. No mez de março de cada anno reunir-se-há a assembléa geral ordinaria, e a extraordinaria todas as vezes que for requisitada por accionistas que representem a quinta parte do capital, justificando devidamente a requisição.

Paragrapho unico. Na assembléa geral ordinaria se tratará da aprovação de contas, leitura do relatorio, eleição da directoria, conselho fiscal e conselho de superintendência ou de algum de seus membros (de acordo com o art. 11); nas assembléas extraordinarias o assumpto será restrictamente o da convocação.

Art. 58. Todos os accionistas, mesmo os ausentes e os dissidentes, ficam sujeitos às deliberações da assembléa geral que não alterem as disposições dos presentes estatutos, salvo quando tratar-se da reforma destes.

Art. 59. O accionista pôde fazer parte da assembléa, quer tenha as acções desembaraçadas, quer as tenha caucionado em penhor mercantil.

Art. 60. A approvação de contas apresentadas pela directoria em assembléa geral, com o parecer do conselho fiscal, importa em plena e geral quitação.

## TITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 61. A companhia fica sujeita ás leis em vigor no que lhe for applicavel.

Art. 62. O anno administrativo da companhia principia em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

Art. 63. O primeiro semestre social começa por occasião da assembléa geral de installação e termina em 31 de dezembro de 1891.

Art. 64. Por derrogação ao disposto nos arts. 11 e 27 destes estatutos, os accionistas nomeam a seguinte directoria por quatro annos e conselho fiscal por um anno:

#### *Directoria*

Presidente, Dr. Antonio Antunes de Campos, medico e capitalista.

Vice-presidente, Olegario Herculano de Aquino e Castro Júnior, proprietario.

Thesoureiro, commendador José Francisco Gonçalves, presidente da Companhia Trituração e Moagem.

Secretario, Erico Augusto Pena, director da Companhia Seguros Previdente.

#### *Conselho fiscal*

Manoel Alvaro de Linho e Silva, director da Companhia Transporte de Materiaes.

Eduardo Pereira Guimarães.

Augusto Cesar da Costa Guimarães, negociante e capitalista.  
Rodrigo Guilherme de Almeida.

#### *Supplentes*

José Silverio de Souza.

Capitão José Caudido da Silva, director da Companhia Seguros Fidelidade.

Commendador Faustino de Figueiredo Sá e Gama, capitalista.  
Commendador Victor Guerreiro, capitalista.

Art. 65. Como remuneração pela idéa e serviços prestados, e por exceção ao disposto no art. 32 destes estatutos, os accionistas nomeam membros do conselho de superintendência os iniciadores:

Antonio Candido do Amaral, engenheiro.

Alvaro Pereira da Silva, empregado publico.

Manoel Pereira da Silva Dutra, empregado no commercio.

Alberto de Andrade França, proprietario.

Art. 66. Ficam creados dous logares de inspectores geraes para fiscalizar todos os armazens da companhia, percebendo cada um destes empregados 600\$ mensaes, sendo-lhes abonadas pela companhia as despezas de viagem quando em serviço.

Art. 67. Como retribuição pelos serviços prestados, os accionistas nomeam para um destes cargos o iniciador João Baptista de Oliveira.

Art. 68. Os accionistas em seguida assignados aceitam e aprovam em todas as suas partes os presentes estatutos.

Capital Federal, 31 de março de 1891. (Seguem-se as assinaturas.)

~~~~~

#### DECRETO N. 326 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao engenheiro Carlos Poma, ou à companhia que for por elle organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Carlos Poma, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapgo unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos ao requerente, ou à companhia que for por elle organizada, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 327 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao Banco de Credito Rural e International os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 218 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu o Banco de Credito Rural e International, representado por seu presidente, José Julio Pereira de Moraes, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos ao referido banco, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, eliminada a clausula III, por não lhe ser applicavel, e a referencia a esta feita na de n. XXV.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 328 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia Iniciadora de Melhoramentos os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente aos edificios que construir para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Iniciadora de Melhoramentos, representada por seu presidente, cidadão Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

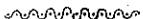
Ficam concedidos à referida companhia, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios

destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, eliminada a clausula III, por não he ser applicavel, e a referencia a esta feita na de n. XXV.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 329 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede ao Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e ao cidadão Luiz Geraldo Albernaz, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e o cidadão Luiz Geraldo Albernaz, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos aos requerentes, ou à companhia que for por elles organizada, para o fim de construirem na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 330 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza Lima, José Francisco Lobo Junior, Antonio José Alexandrino de Castro e Antonio Moreira da Costa, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza Lima, José Francisco Lobo Junior, Antonio José Alexandrino de Castro e Antonio Moreira da Costa, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta:

Ficam concedidos aos requerentes, ou à companhia que for por elles organizada, para o fim de construir em, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mez.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 331 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Filho, ou à companhia que for por elles organizada, os mesmos favores constantes das clausulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente, relativamente aos edificios que construirem para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Filho, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de

1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos aos requerentes, ou à companhia que for por elles organizada, para o fim de construirem, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres, os mesmos favores constantes das cláusulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mês.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 332 — DE 16 DE MAIO DE 1891

Concede a Ernani Lodi Batalha, ou à companhia que for por elle organizada, os mesmos favores constantes das cláusulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mês, relativamente aos edifícios que construir para habitação de operários e classes pobres.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu Ernani Lodi Batalha, e à vista do disposto no decreto legislativo n. 3151 de 9 de dezembro de 1882 e no art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 3349 de 20 de outubro de 1887, decreta :

Ficam concedidos ao requerente, ou à companhia que for por elle organizada, para o fim de construir, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres, os mesmos favores constantes das cláusulas que acompanharam o decreto n. 213 de 2 do corrente mês.

Capital Federal, 16 de maio de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 334 (\*) — DE 22 DE MAIO DE 1891

Approva provisoriamente o regulamento do montepio dos empregados municipaes do districto federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o Conselho de Intendencia Municipal, relativamente à criação do montepio para os empregados municipaes do districto federal, tornando-se-lhes assim extensiva esta vantagem, de que actualmente gozam os funcionarios civis e militares de todos os Ministerios, decreta :

Fica approvado provisoriamente o regulamento do mesmo montepio, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios do Interior.

Capital Federal, 22 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## Regulamento do montepio dos empregados municipaes do districto federal

### CAPITULO I

#### DO MONTEPIO

Art. 1.º Fica instituido, em favor dos empregados municipaes, quando se invalidarem para o serviço, ou de suas famílias, quando elles falecerem, um montepio obrigatorio, cujo fundo será formado de:

§ 1.º Joias e contribuições mensaes.

§ 2.º 10 % das quantias arrecadadas para os cofres municipaes, provenientes de multas por infracção de posturas ou por não cumprimento de quaesquer contractos e de suas clausulas, feitos com a municipalidade.

§ 3.º 2 % de toda a renda eventual, que entrar para o cofre municipal.

§ 4.º Das quantias que deixarem de perceber os empregados municipaes, quando licenciados, estiverem em commissão alheia ao serviço municipal, ou faltarem à respectiva repartição, desde que não revertam em favor daquelles que os substituirem, de conformidade com o respectivo regulamento.

(\*) Com o n. 333 não houve acto.

§ 5.º Emolumentos por titulos e certidões, pensões extintas, prescriptas ou não applicadas por falta de beneficiado.

§ 6.º Legados, doações, subscripções e quaesquer benefícios promovidos ou feitos pelos poderes publicos, pelos interessados ou por estranhos.

§ 7.º Producto de loterias que lhe possam ser concedidas.

§ 8.º Juros do capital assim constituído.

Art. 2.º A obrigação de contribuir para o montepio estende-se a todos os empregados municipais, efectivos e aposentados, que percebam vencimentos fixos, marcados nas respectivas tabellas do orçamento municipal.

Art. 3.º São excluidos :

§ 1.º Os quen,ão sendo empregados efectivos, servirem interinamente ou provisoriamente emprego ou commissão municipal.

§ 2.º Os serventes, os operarios e quaesquer jornaleiros das repartições dependentes da Municipalidade.

## CAPITULO II

### DO EXPEDIENTE

Art. 4.º O montepio fica sob a administração do contador da Intendencia Municipal, mediante a fiscalização do intendente de fazenda.

Paragrapho unico. Nos casos omissos, nos dos arts. 5º, § 5º, 22, 23 e 24, ou quando a decisão for contraria à lei, resolverá o intendente de fazenda, salvo o recurso ao conselho de intendencia.

Art. 5.º Compete ao contador municipal :

§ 1.º Determinar a inscrição dos contribuintes e de suas famílias, com as respectivas alterações, de conformidade com os arts. 10 a 24.

§ 2.º Superintender a escripturação, examinando as contas, livros e saldos, e rubricando os documentos justificativos.

§ 3.º Fazer recolher semanalmente à Caixa Económica as quantias arrecadadas para o fundo do montepio, afim de vencerem o juro determinado no art. 11 do decreto n.º 9738 de 2 de abril de 1887, até que possam ser convertidas em apólices da dívida pública.

§ 4.º Autorizar o pagamento das despezas e pensões, e fiscalizar a distribuição destas, nas condições dos arts. 14 a 16, 18 e 25.

§ 5.º Solver as duvidas relativas à incorporação, habilitação ou exclusão de pensionistas, nos termos dos arts. 22, 23 e 24.

§ 6.º Expedir ordens e adoptar medidas convenientes ao serviço.

Art. 6.<sup>o</sup> O contador municipal organizará um balanço, de janeiro a dezembro, explicativo e acompanhado de estatística, e o enviará até fevereiro ao intendente de fazenda, que, com esses dados, apresentará ao conselho de intendência, até abril, um balanço geral, que será logo publicado, e uma estatística para ser remetida à repartição competente.

Art. 7.<sup>o</sup> A liquidação das contas será feita semestralmente em julho e janeiro.

Art. 8.<sup>o</sup> As atribuições dadas por este regulamento e todo o expediente do montepio são onus do emprego, sem prejuízo do serviço municipal. O trabalho pôde ser revesado pelos empregados de quaisquer repartições municipais, com as quais for compatível.

### CAPITULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9.<sup>o</sup> Os empregados municipais, activos e aposentados, contribuirão mensalmente com a importância de um dia de seus ordenados, mediante desconto feito na folha de pagamento.

§ 1.<sup>o</sup> Os actuaes efectivos e aposentados contribuirão desde já.

§ 2.<sup>o</sup> Os empregados que vierem a ser nomeados efectivos, e os efectivos que vierem a ser aposentados, só do segundo mez em diante sofrerão o desconto para a contribuição.

Aos que forem aposentados descontar-se-ha no segundo mez a contribuição deste e do primeiro.

§ 3.<sup>o</sup> A promoção ou o acesso não se considera nomeação para os efeitos da primeira parte do parágrafo anterior.

§ 4.<sup>o</sup> Será descontada a importância de um dia de ordenado em cada mez, ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez, ou por efeito de licença ou sem ella.

Art. 10. As quantias assim deduzidas serão escripturadas na contadaria municipal em livro especial sob o título—Contribuição para o montepio dos empregados municipais.

Art. 11. Além dessa contribuição mensal, os empregados concorrerão nos 12 primeiros mezes com a importância do ordenado de mais um dia em cada mez, a título de joia. Esta será objecto de nota especial no livro respectivo, para os efeitos constantes do art. 31.

§ 1.<sup>o</sup> É lícito adeantar a importância da joia, pagando-a de uma só vez ou em prestações até ao numero de quatro em um anno.

§ 2.<sup>o</sup> Pagas as 12 prestações, que constituem a joia, a contribuição continuará a ser correspondente apenas a um dia.

§ 3.<sup>o</sup> Não serão obrigados a duplicar a contribuição no primeiro anno os empregados que tiverem de ordenado annual 1:200\$ ou menos, não gozando neste caso suas famílias das vantagens conferidas nos arts. 31 e 36 ás dos que houverem contribuído

com a joia; podendo, portanto, eximir-se de contribuir com ella, si assim julgarem conveniente, mediante declaração formal, porém contribuindo com a prestação mensal.

Art. 12. O empregado que tiver augmento de vencimentos, ou provenha de reforma das respectivas tabellas ou de accesso no emprego, embora tenha pago a joia da inscripção, adeautará, nos termos do art. 11, 12 prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado; mas esse adeantamento limitar-se-há á diferença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e às 12 prestações anteriormente feitas.

Art. 13. O que for aposentado com ordenado inferior ao que percebia, por não ter completado tres annos de efectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1.<sup>º</sup> Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será na proporção deste, seja qual for a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2.<sup>º</sup> Si, pelo não implemento dos tres annos de efectivo exercicio no ultimo emprego, a aposentadoria for dada com o ordenado de emprego anterior mais remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que vem a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a diferença entre um e outro, relativa a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

Art. 14. Quando o funcionario for privado do emprego por sentença, continuará a concorrer com a quota, como dantes, afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente, inteira.

Paragrapho unico. Si deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediável, será equiparado ao morto, e sua familia, si constar de mulher, ou filhos menores, ou filhas solteiras, ou pais decrepitos e invalidos, que por elle eram sustentados, terá direito à pensão, e a perceberá mesmo em vida delle, com desconto de um dia em cada mez; e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes (arts. 27 a 32).

Art. 15. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que for suspenso por falta de execução, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego indemnizará o montepio, por prestações mensaes correspondentes ao tempo da interrupção do serviço.

§ 1.<sup>º</sup> Si falecer antes de satisfazer toda a importancia das contribuições atrasadas, será esta descontada, na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2.<sup>º</sup> Si falecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão, que lhe competir em relação à contribuição realizada, mas com o desconto de um dia em cada mez durante tanto tempo quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3.<sup>º</sup> As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao empregado que a obtiver sem vencimento.

Art. 16. O que for demittido a arbitrio da Municipalidade ficará nas mesmas condições dos comprehendidos no art. 14. Voltando, porém, ao emprego, indemnizara mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que deixou de a prestar, transmittindo, no caso de morte, este onus à sua família, até completar a indemnização.

Art. 17. O empregado que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous meses, em qualquer tempo e por qualquer modo, às quantias com que houver contribuido, e cessando por conseguinte o direito de sua família à pensão.

Art. 18. Nas condições do paragrapho unico do art. 14 considerar-se-ha o empregado que enlouquecer, ou for vítima de desastre, mutilação ou molestia que o inhabilitare para qualquer ocupação.

§ 1.<sup>º</sup> Si em alguma destas hypotheses o empregado for aposentado, a pensão em vida será reduzida à metade da que alli se estabelece; mas continuará inteira, por sua morte, em beneficio da família, na conformidade dos grãos constantes do art. 27.

§ 2.<sup>º</sup> Cessando a loucura ou molestia, será suspensa a pensão em vida, e o empregado continuará a contribuir como dantes, fazendo além disso a indemnização mensal da contribuição interrompida, obrigação que, si não estiver extinta na época em que elle falecer, passará à sua família até que a complete.

Art. 19. Em terra, a contribuição só é devida pelo empregado e, portanto, cessa com a morte dele.

§ 1.<sup>º</sup> Cessa também por loucura ou inutilização do contribuinte nos termos dos arts. 14 e 18.

§ 2.<sup>º</sup> Não cessa por morte do empregado:

1.<sup>º</sup> Quando este em vida onerou a pensão, e conseguintemente transmite aos pensionistas respectivos a obrigação, conforme os arts. 13 § 2<sup>º</sup>, 14 paragrapho unico, 15, 16 e 18 § 2<sup>º</sup>;

2.<sup>º</sup> Quando deixa viúva e filhos menores ou filhas solteiras, com direito repartidamente à successão na pensão distribuída a ella (art. 27 § 1<sup>º</sup>).

Neste caso, a contribuição continuará sómente na razão de um dia da pensão da viúva.

§ 3.<sup>º</sup> Interrompe-se apenas a contribuição em vida do empregado, nos casos dos arts. 15, 16 e 18 § 2<sup>º</sup>.

#### CAPITULO IV

##### DA INSCRIÇÃO

Art. 20. Em cada folha do livro de que trata o art. 10 haverá o nome de um contribuinte, e em seguida serão inscriptas em columnas as quotas de cada contribuição feita.

As folhas fronteiras áquellas serão divididas em duas partes, destinadas : a primeira, ás occurrences relativas ao contribuinte ; a segunda, á inscripção do pessoal que constituir sua familia para os effíctos do montepio, e ás alterações que na mesma se forem dando.

Art. 21. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada empregado entregar, na contaduria municipal, uma declaração, que será escripta de seu punho, em folha de papel, inteira, sem emendas, nem entrelinhas, nem ressalvas, nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte em presença do contador, que a rubricará, e testemunhada por dous empregados de categoria igual á do declarante, contendo :

1.º O nome da mulher em primeiras ou segundas nupcias, epoca e lugar da celebração do casamento;

2.º Os nomes de seus filhos e filhas, legítimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legítimos e os legitimados ;

3.º Os nomes dos paes do contribuinte, o lugar de sua residencia e as suas condições de validez e de subsistencia.

§ 1.º O contribuinte que tiver mulher e filhos ou filhas (art. 27, § 1º) não fará a inscripção de outros parentes, salvo os netos que à sua custa viverem.

O que não tiver mulher, nem filhos, filhas ou netos orphãos, pôde limitar-se a declarar os nomes dos paes, sem exclusão de mão que não tenha sido casada.

§ 2.º O empregado comunicará, do mesmo modo e para o mesmo fim, as occurrences ou alterações que se derem na pessoal de sua familia, que tiver sido inscripto, como acima, com direito a pensão, isto é, seu casamento, si se houver inscripto como sacerdote; nascimento, consorcio, emancipação, interdicção e obito dos filhos e filhas, netos e netas, e obito da mulher.

Estas declarações referir-se-hão somente ás pessoas inscriptas na conformidade do § 1º.

§ 3.º As alterações que ocorrerem na familia do contribuinte, quando este se ache nas condições dos arts. 14 e 16, serão declaradas de conformidade com o § 1º, mas em vez de testemunhada a assignatura por empregados da Repartição Municipal, sel-o-ha em cartorio, por pessoas idóneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração e reconhecidas as firmas por tabelião.

§ 4.º Do mesmo modo serão feitas as que ocorrerem na familia do contribuinte de que trata o art. 18, cabendo a iniciativa indistintamente a qualquer de seus parentes qualificados.

§ 5.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo contador municipal, serão entregues ao chf. de receiti, que, rubricando-as, também as fará registrar, para serem archivadas, com o numero de ordem escripto exteriormente no alto da folha pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual assignará com a data do archivamento.

§ 6.º As declarações feitas pelo contribuinte e inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados neste artigo, não excluem a acção dos parentes, que, observada a gradação estabelecida, se considerarem prejudicados; não sendo, neste caso, paga a pensão sinal depois de solvida a dúvida, mas recebendo-a quem a ella tiver direito, sem prejuízo do tempo decorrido.

Art. 22. Todas as declarações inscriptas na parte a' ellas destinada no livro da contribuição para o montepio, tem por fim evitar que as famílias sofram os embaraços a que ficam sujeitas para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte, ficando deste modo aptas a entrar no gozo da pensão, independentemente de mais provas, as pessoas que a ella tiverem direito, guardadas as disposições do art. 31.

Quando taes declarações não tenham sido feitas de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte sua família terá de habilitar-se na forma do decreto n.º 3607 de 10 de fevereiro de 1866, para entrar no gozo da pensão.

Art. 23. Quer em vida do empregado, quer por seu falecimento, a contadaria municipal poderá fiscalizar a verdade da inscrição, si constar que houve declaração indebita, ou omissão de declarações devidas ou de alterações ocorridas; bem assim si constar que houve casamento do empregado posteriormente à época em que elle poderia fazer declarações, ou na hora extrema, ou que a viúva ficasse gravida (art. 27 § 1º n. 1).

Art. 24. A legitimação dos filhos deve ser conveniente mente provada.

## CAPITULO V

### DA PENSÃO

Art. 25. A' contribuição corresponde pensão, que por morte do contribuinte pôde ser dividida conforme o art. 27, mas que é devida à família, na importância de metade do ordenado, do qual tenha sido descontada, salvas as disposições dos arts. 14, 15, 16 e 18.

Art. 26. Logo que falecer o empregado contribuinte, como sua família tem direito a perceber a pensão imediatamente (art. 31) sem exigência de provas (art. 22), salvas as disposições do § 6º do art. 21, 2ª parte do art. 22 e arts. 23 e 24, e logo que cessem quaisquer dúvidas pela verificação escrupulosa das circunstâncias, à qual deve-se proceder com a maior presteza possível e sempre dentro do mês do falecimento, si não depender de ação ventilada ou a ventilar no fórum civil, serão extraídos os títulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importância de 1\$, que será descontada, em favor da caixa do montepio, de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mês em que esta for abonada.

Os títulos serão assignados pelo contador municipal.

Art. 27. Entende-se por família do contribuinte, para ter jus à pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 21, tendo preferencia na ordem em que vae declarada e excluindo quaequer outros parentes:

§ 1.º A viúva, si não estava divorciada e vivia em família, os filhos menores de 21 annos, si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessário consentimento, legitimas ou legitimadas, segundo a legislação vigente; sendo metade da pensão para a viúva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado gravida a viúva na época do falecimento do contribuinte (art. 23), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho postumo, cuja quota será entregue a ella, enquanto o contrario não for determinado pelo juízo de orphãos;

2.º Si o contribuinte era viúvo, si a viúva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, si tornar a casar, ou si vier a falecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viúvas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pae ou mãe falecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2º.

§ 4.º A mãe, quer seja viúva, quer não tenha sido casada, si não tiver outro amparo, e o pae invalido.

Art. 28. Os filhos varões, invalidos ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 27, §§ 1º, 2º e 3º.

Os netos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão, igual á de cada uma das netas de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo art. 27.

Art. 29. O contribuinte que não tiver parentes nos grados estabelecidos no art. 27, poderá dispôr livremente, por testamento, da metade da pensão. Não o fazendo, a pensão reverterá para o montepio.

Art. 30. Extingue-se a pensão e reverte para o montepio:

1.º Com a morte do pensionista, excepto a pensão da viúva que falecer havendo filhos menores ou filhas solteiras nas condições do art. 27, § 1º, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 19, § 2º, n.º 2;

2.º Com a maioridade dos menores, salva a disposição do art. 28.

Art. 31. O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta recolhida adeantadamente de uma só vez, arts. 9º e 11, dará direito à pensão desde o dia do falecimento do contribuinte.

§ 1.º O pagamento da contribuição e joia, sendo esta por prestações regulares e exactas (§ 1º do art. 11), dará direito à pensão

depois de um anno, contado da realização da segunda prestação da joia.

§ 2.º O adeantamento da joia, si ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes, dará direito à pensão logo que tenha decorrido um anno da realização.

§ 3.º O pagamento da contribuição com joia paga mensalmente, dará direito à pensão depois de 18 mezes contados da inscripção do contribuinte.

§ 4.º O pagamento da contribuição sem joia (§ 3º do art. 11) só dará direito à pensão depois de dous annos contados da inscripção.

Não se inclue nesta disposição o contribuinte que, nas hypotheses dos arts. 12 e 13, tiver concorrido com a primeira joia conforme os §§ 1º e 2º do art. 11.

Art. 32. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas, que estiverem emancipadas e á seus procuradores, em vista de autorização formal e satisfactoria ou de procuração das mesmas, conforme o decreto n. 498 de 19 de junho de 1890.

Art. 33. Incorre em prescripção a pensão que não for reclamada no espaço de tres annos, observada a disposição do art. 5º do decreto n. 837 de 12 de novembro de 1851.

Desta prescripção estão isentas as pensões dos menores, interdictos e outros, que, privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como determina o art. 7º do citado decreto.

## CAPITULO VI

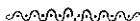
### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Este regulamento começará a vigorar no dia 1 de junho proximo futuro, procedendo-se dessa data em deante ao desconto no ordenado dos empregados, como dispõe o art. 9º.

Art. 35. As pensões serão pagas unicamente pelo tesoureiro da Municipalidade, observadas as disposições legaes, havendo para esse fim livros especiaes de pensionistas do montepio dos empregados municipaes.

Art. 36. A's famílias, si constarem de viúva, filhos e netos menores, considerando-se entre os menores as filhas e netas solteiras dos que falecerem antes da epoca que dá direito à pensão, sem haverem concorrido com a joia ou sem a terem completado (art. 31), abonar-se-ha dentro dos oito dias do falecimento a quantia correspondente á importancia das contribuições por elle realizadas.

Capital Federal, 22 de maio de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 335 — DE 22 DE MAIO DE 1891

Transfere à Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira o contracto e concessão feita aos cidadãos Domingos Theodoro de Azevedo Junior e Barão de Souza Lima, pelo decreto n. 963 de 7 de novembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os cidadãos Domingos Theodoro de Azevedo Junior e Barão de Souza Lima, concessionarios por decreto n. 963 de 7 de novembro de 1890, da garantia de juros de 6 % ao anno, sobre o capital de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), para a exploração da industria pastoril no Estado do Rio de Janeiro, permite que essa concessão seja transferida à Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira, sob a condição de emplegar do capital garantido a quantia de douz mil contos de réis (2.000:000\$000) para identico fim no Estado de Pernambuco, observadas as mesmas clausulas que baixaram com o alludido decreto.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 22 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 336 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Antonio Cândido da Rocha para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matarazzo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Antonio Cândido da Rocha, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matarazzo e com os estatutos que apresentou ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Matarazzo, a que se refere  
o decreto n.º 336 de 23 de maio de 1891

CAPITULO I

TITULOS, FINS, SÉDE, DURAÇÃO E REGIMENTO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituida uma sociedade anonyma denominada Companhia Matarazzo.

Seus fins são os seguintes:

Fabricar, refinar, comprar e vender banha; comprar e vender toucinho, fumo e outros productos do Rio Grande do Sul e do sul do Estado de S. Paulo.

Art. 2.º A séde da companhia será na capital do Estado de S. Paulo.

Art. 3.º Será de trinta annos a duração, contada da data da sua instalação.

Art. 4.º A companhia se regulará pelos presentes estatutos e peia lei em vigor.

CAPITULO II

CAPITAL, ACÇÕES, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.º O capital da companhia é de 250:000\$, representado por 2.500 acções do valor nominal de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 500:000\$ e a mais, consultando a assembléa geral.

Art. 6.º Será o capital realizado pela fórmula seguinte:  
20 % no acto da assignatura destes estatutos e o restante por chamadas na razão de 10 % com intervallo nunca menor de 30 dias.

Paragrapho unico. Perderão o direito ás entradas realizadas os accionistas que não as fizerem dentro do prazo fixado por annuncios, salvo relevação da directoria, que não poderá exceder de 60 dias.

Art. 7.º O anno social da companhia finda-se sempre em 30 de junho, porém o seu primeiro anno finda-se a 30 de junho de 1892.

Art. 8.º Os dividendos serão pagos semestralmente.

Art. 9.º Dos lucros líquidos verificados por balanço geral se deduzirão 5 % para fundo de reserva; será distribuída pelos accionistas a quota equivalente a 15 % ao anno do capital realizado como dividendo e o excesso dos lucros distribuir-se-ha pela fórmula seguinte: uma terça parte pelos accionistas, como subdividendo, uma terça parte para a directoria e a outra terça parte para o gerente e administradores das fabricas, relativamente á sua categoria.

Art. 10. Os dividendos não reclamados no prazo de um anno reverterão em favor do fundo de reserva.

## CAPITULO III

## ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria composta de accionistas, director-presidente, director-secretario e director-thesoureiro, que serão eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta, a qual deverá apresentar como seu preposto um gerente, o qual nomeará, de sua exclusiva confiança, dous mestres administradores de fabricas, os quaes terão a seu cargo: o gerente, a administração de todos os negocios da companhia, gerencia do escriptorio, compra e venda dos productos da companhia; os mestres-administradores das fabricas, a direcção e boa ordem dos estabelecimentos, debaixo das instrucções do gerente, os quaes assumirão as suas funções uma vez aceitos pela assembléa geral de accionistas.

Art. 12. Nenhum director poderá entrar no exercicio do cargo sem que possua 100 acções, das quaes 50 ficam caucionadas e sujeitas ás prescripções legaes e inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas de sua gestão.

§ 1.º O director que não fizer a sua caução no prazo de 30 dias perderá o logar.

§ 2.º O director que, por dous mezes consecutivos, deixar de exercer o cargo sem motivo justificado, entende-se que o tem renunciado.

§ 3.º O substituto para o logar renunciado será da escolha da directoria, recabindo sempre em accionista que preencha a clausula deste artigo.

§ 4.º O substituto exercerá o mandato até à primeira assembléa geral, que neste caso providenciará sobre sua legalidade.

Art. 13. A directoria reunir-se-ha no escriptorio da companhia, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 14. Os vencimentos dos directores serão os seguintes :

Presidente.....	300\$000	mensaes.
Secretario.....	300\$000	"
Thesoureiro.....	300\$000	"

pagos mensalmente.

Paragrapho unico. Os prepostos terão os seguintes vencimentos, annualmente :

Gerente.....	12:000\$000
Administrador da fabrica de Porto Alegre.....	6:000\$000
Administrador da fabrica de Sorocaba.....	6:000\$000

pagos mensalmente.

Art. 15. A' directoria compete :

1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos ;

2.<sup>º</sup> Organizar semestralmente o relatorio dos operacões da companhia, que sera enviado ao conselho fiscal, conjuntamente com o balanço, 30 dias antes da assembléa geral ordinaria;

3.<sup>º</sup> A escolha de um estabelecimento de credito, onde tenham de ser depositados os dinheiros da companhia, em conta corrente;

4.<sup>º</sup> Prestar ao conselho fiscal os esclarecimentos necessarios e facultando-lhe o exame dos livros da companhia;

5.<sup>º</sup> Propor à assembléa geral as modificações precisas nestes estatutos;

6.<sup>º</sup> Convocar as assembléas geraes, marcar época para chamada de captaes, fazendo para esse fim os competentes anuncios;

7.<sup>º</sup> Ultimar por meios amigaveis todos os negocios pendentes entre a companhia e terceiros.

Art. 16. Ao director-presidente compete:

1.<sup>º</sup> Ser orgão della, presidir as sessões da directoria e conselho fiscal;

2.<sup>º</sup> Representar a companhia em juizo e fóra delle;

3.<sup>º</sup> Dar procuração ao gerente (preposto), empregados, advogados, afim de representarem a companhia onde for mister;

4.<sup>º</sup> Assignar, conjuntamente com o director-thesoureiro, os cheques para retiradas de dinheiro, aceitar letras da terra, assignar balanços e accões emitidas;

5.<sup>º</sup> Fiscalizar e proporcionar meios para o bom andamento dos negocios da companhia.

Art. 17. Ao director-secretario compete:

1.<sup>º</sup> Substituir o director-presidente em seus impedimentos;

2.<sup>º</sup> Assignar, conjuntamente com o director-presidente, todos os papeis de crédito da companhia (os quaes precisem de mais de uma assignatura);

3.<sup>º</sup> Lavrar as actas das sessões da directoria e conselho fiscal;

4.<sup>º</sup> Resolver todas as questões de expediente;

5.<sup>º</sup> Ter debaixo de sua exclusiva fiscalização a escripturação dos livros da companhia;

6.<sup>º</sup> Auxiliar o director-presidente em tudo quanto possa interessar os negocios da companhia.

Art. 18. Compete ao director-thesoureiro:

1.<sup>º</sup> Ter debaixo de sua guarda todos os valores da companhia;

2.<sup>º</sup> Substituir successivamente os directores impedidos;

3.<sup>º</sup> Auxiliar aos demais directores em tudo quanto possa interessar os negocios da companhia.

Art. 19. Compete ao preposto-gerente:

1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda todos os valores e generos pertencentes à companhia e de conta de terceiros de que ella seja intermediaria;

2.<sup>º</sup> Tratar de todas as transacções relativas à compra e venda de mercadorias;

3.<sup>º</sup> Propor à directoria as nomeações dos empregados necessarios às operaçoes da companhia, assim como a sua demissão;

4.º Ter debaixo de sua responsabilidade a gerencia das fabricas de Porto Alegre e Sorocaba;

5.º Fazer semanalmente sciente a directoria dos seus actos, afim de serem ratificados como for de justiça.

#### CAPITULO IV

##### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 20. Haverá cada anno uma assembléa geral no mēz de agosto, afim de julgar o parecer e relatorio do conselho fiscal e balanços apresentados pela directoria.

Art. 21. As assembléas geraes tornam-se legalmente constituidas uma vez que os accionistas presentes representem, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 22. Os accionistas deverão ter inscriptas no livro de registo da companhia as suas acções trinta dias antes da assembléa geral.

Art. 23. Não se reunindo numero legal de accionistas para a assembléa geral anunciada, fará a directoria nova convocação para 15 dias depois, e esta então poderá deliberar com qualquer numero de accionistas.

Art. 24. Poderão deliberar e tomar parte na discussão todos os accionistas presentes por si ou procuração de outros.

Art. 25. Poderá um só procurador representar diversos accionistas ; porém, em caso algum, poderá dar mais de cincuenta votos além dos seus como accionista.

Art. 26. A votação na assembléa geral será regulada do modo seguinte:

Cada dez acções darão direito a um voto e assim progressivamente até completar cincuenta votos, que poderá ter o accionista; o accionista possuidor de menos de dez acções não tem direito de votar.

Art. 27. Nas assembléas geraes não podem votar os directores sobre approvação de suas contas, os fiscaes sobre seus pareceres e os accionistas sobre vantagens que lhes dizem respeito particular.

Art. 28. Serão admittidos a deliberar e votar em assembléa geral, exhibindo os competentes documentos:

Os tutores por seus pupillos, os pais por seus filhos menores e os maridos por suas mulheres, os inventariantes pelas heranças indivisias, os prepostos ou representantes de firmas sociais, corporações ou outras pessoas jurídicas.

Paragrapho unico. As procurações não poderão ser conferidas à directoria, a fiscaes ou empregados da companhia.

Art. 29. A assembléa geral poderá reunir-se extraordinariamente quando assim o pedirem accionistas em numero nunca inferior a cinco, os quaes representem, pelo menos, um quinto do capital ou quando o conselho fiscal e directoria julgar conveniente.

Art. 30. E' da competencia da assembléa geral :

§ 1.º Eleger a directoria, conselho fiscal e seus suplentes.

§ 2.<sup>o</sup> Reformar ou alterar os presentes estatutos.

§ 3.<sup>o</sup> Resolver sobre o aumento do capital no que diz mais de quinhentos contos de réis, liquidação da companhia e, finalmente, sobre todos os negócios que precisem de sua deliberação.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. A assembléa geral elegerá o conselho fiscal, que se compõe de seis membros, tres efectivos e tres suplentes, eleitos annualmente, entrando em exercicio e sendo substituídos em suas faltas pelos suplentes na ordem da votação.

Art. 32. A nenhum dos membros do conselho fiscal é permitido deixar de exercer o cargo por mais de seis mezes, e quando tal se der entender-se-ha que resignou o cargo.

Art. 33. O conselho fiscal é obrigado a reunir-se, pelo menos, uma vez por trimestre, afim de conhecer o estado da companhia.

Art. 34. O conselho fiscal é obrigado a tomar conhecimento exacto do estado dos negócios da companhia, afim de emitir o seu parecer em assembléa geral, por occasião da aprovação das contas da directoria.

Art. 35. Ao conselho fiscal em exercicio compete, a titulo de gratificação, a cada um, 50\$ mensaes.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 36. A directoria desde já fica autorizada a adquirir por compra aos Srs. Francisco e José Matarazzo as suas fábricas de banha, estabelecidas em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e Sorocaba, neste Estado, pelo preço convencionado em contrato.

Art. 37. Com excepção dos arts. 11, 30 e § 1<sup>o</sup> e 31 destes estatutos, serão seus directores, durante o primeiro quinquennio, os seguintes Srs.:

Presidente—Dr. José Baptista Pereira, advogado, residente na capital.

Secretario—Manoel Novaes, negociante, residente nesta capital à rua Vinte e Cinco de Março n.

Thesoureiro — Dr. Carlos Reis, advogado, residente nesta capital.

### *Conselho fiscal*

Com mandato até 30 de junho de 1892

Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende, advogado, residente nesta capital.

João da Rocha Menezes, negociante, residente nesta capital.

Dr. Irineo Villela, advogado na capital.

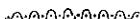
*Supplentes*

Dr. José Marcondes Andrade Figueira, advogado, residente  
nesta capital.

Dr. Bento Ribeiro dos Santos Camargo, advogado, residente  
nesta capital.

Francisco Assis Taloza, negociante, residente nesta capital.

S. Paulo, 2 de abril de 1891.—*Antonio Cândido da Rocha.*



## DECRETO N. 337 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno situado no alto do Morro de Santa Thereza, no logar denominado Nova Cintra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Ministro dos Negocios da Guerra e à necessidade da transference, para outro local, do Observatorio do Rio de Janeiro, estabelecido no morro do Castello, cujo arrazamento, já concedido, é imminente, resolve decretar:

Art. 1.º E' declarada de utilidade publica, nos termos do decreto legislativo n. 353 de 12 de julho de 1845, a desapropriação do terreno situado no alto do morro de Santa Thereza, no logar denominado Nova Cintra, onde tem de ser edificado o Observatorio do Rio de Janeiro.

Art. 2.º O Ministro dos Negocios da Guerra é autorizado a mandar proceder, na conformidade do referido decreto de 1845, à desapropriação dos predios e terrenos comprehendidos na área escolhida para a construcção do mesmo edificio, correndo as despesas por conta do credito de 350:000\$ aberto pelo decreto n. 845 de 11 de outubro do anno passado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 338 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Approva os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar os regulamentos para o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito e que com este baixam, assignados pelo General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

Regulamento para o serviço interno dos corpos arregimentados do Exercito, aprovado pelo decreto n. 338 de 23 de maio de 1891

## TITULO I

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÀS ARMAS DE INFANTARIA, CAVALLARIA E ARTILHARIA

## CAPITULO I

## DO COMMANDANTE DO CORPO

Art. 1.º O commandante do corpo é inteiramente responsável, tanto pela ordem e disciplina, como pela exacta observância às órdens geraes do Exercito e da autoridade competente.

Incumbe-lhe:

§ 1.º Ter todo o cuidado em que os officiaes e praças não usem de uniforme que não seja o adoptado no plano do Exercito.

§ 2.º Vigiar e insistir sobre a rigorosa e mais pontual obediencia a taes ordens da parte daquelles a quem cumpre executal-as, não podendo fazer ou permittir que se lhes faça a menor alteração sem expressa determinação da autoridade competente.

§ 3.º Visitar e inspeccionar frequentemente, e em occasiões inesperadas, os quartéis dos soldados, as enfermarias, as guardas do corpo, mesmo as externas, prisões e casas de arrecadação; a distribuição do rancho, exercícios de instrução, e bem assim as diferentes revistas marcadas no presente regulamento, examinar os livros não só da secretaria, como também os do major, quartel-mestre e os das companhias, não deixando enfim passar muitos dias sem examinuar pessoalmente o que ocorre em qualquer dos diferentes ramos do serviço do corpo.

§ 4.º Vigiar o comportamento geral dos seus officiaes, particularmente dos mais novos, e tomar cuidado em que elles adquiram um perfeito conhecimento dos seus deveres militares e os cumpram.

Unindo a suavidade à firmeza, adquirirá tanto a sua estima como o seu respeito, e aproveitar-se-ha disto para aconselhá-los e dirigí-los em toda a occasião que a sua experiência superior lhe proporcione os meios de fazê-lo em proveito delles.

§ 5.º Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um, não sómente para sua sciencia, mas tambem para que possa dar as informações anuvaes reservadas com justiça e exactidão.

§ 6.º Fazer saber em particular a cada um official e inferior a informação que delle tenha dado, assim de que o individuo de quem se trata possa corrigir-se dos defeitos que por seu chefe são notados.

§ 7.º Ter o maior cuidado em que os officiaes inferiores sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como unico meio para elles conservarem o respeito e subordinação que lhes devem os soldados.

§ 8.º Fazer com que seus subordinados o tenham por seu amigo e protector, sendo inflexível em conservar a disciplina, castigando os criminosos, como vigilante e cuidadoso em premiar os benemeritos, para deste modo estabelecer um sistema geral de justiça e um benigno tratamento a respeito de todos elles. Nunca se escusará de attender às reclamações de seus subordinados em geral, quando estas forem justas.

§ 9.º Ter cuidado em ser exacto à hora de cada revista ou formatura a que se propouha assistir, e si sobrevier algum impedimento, avisar o official mais graduado, assim de que não se demore a revista.

§ 10. Mandar, logo que o quartel-mestre receba o pret da Pagadoria, declarar nas diversas ordens do detalhe o dia em que se deverá fazer pagamento ás praças, attendendo ao tempo preciso para que os commandantes das companhias o possam effectuar, em formatura e à mesma hora, em presença dos subalternos.

§ 11. Ter cuidado em que se leam os artigos de guerra ou aquelles que os substituirem, conforme se acha determinado pelo regulamento em todas as occasiões de pagamento.

§ 12. Cuidar tambem, em que tanto os officiaes e officiaes inferiores, como os soldados, sejam perfeitamente instruidos das

ordens do Exercito e de todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará ler nas occasões convenientes. E quando as ordens forem de tal natureza que mereçam a maxima attenção das praças, as mandará ler tantas vezes quantas forem necessarias para que todas fiquem bem informadas dellas, devendo igualmente mandar affixar na sala do estado-maior e corpo da guarda do quartel cópia das por elle estabelecidas para regularidade do serviço. Sera affixada no corpo da guarda uma relação da morada dos officiaes effectivos, aggregados e addidos ao corpo, comprehendendo tambem a dos medicos.

§ 13. Organizar os modelos das participações do official do estado-maior, de piquete, de dia ás companhias, dos commandantes das guardas, dos pernoites e dos encarregados das officinas ou fabricas, etc., etc., e bem assim todos os mappas e relações que já não estiverem estabelecidos em regulamentos ou ordens superiores, devendo ser distribuidos ás companhias, rubricados pelo major e publicados em ordem do dia.

§ 14. Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma companhia para outra, quando assim exigir o bem do serviço, sendo conveniente ouvir os commandantes das respectivas companhias.

§ 15. Providenciar, sempre que as circumstancias o permitirem e dispensar dos necessarios meios, de modo que os soldados, nos dias em que estiverem de folga e especialmente os recrutados em suas horas vagas, se entretenham em exercícios de gymnastica e os officiaes na esgrima da espada.

§ 16. Providenciar igualmente para que, por turmas de cada companhia, conduzidas por officiaes inferiores, os soldados se lavem e banhem-se nos logares que, nos quarteis, ou em suas imediações, a esse fim convenientemente se prestarem.

§ 17. Mandar que os commandantes das companhias visitem pelo menos uma vez por mez e cada um por sua vez os hospitaes onde se acham as suas praças, para attender ás suas reclamações.

§ 18. O commandante nomeará um subalterno que saiba musica para inspector della, sendo suas atribuições:

Comparécer, sempre que possa, no logar onde tenha ella de tocar;

Comprar musicas, instrumentos e mandar fazer os concertos, apresentando as contas ao fiscal;

Fazer com o fiscal e sciencia do commandante os contractos para tocatas, devendo esses contractos ser publicados em artigo das diversas ordens do detalhe.

No caso de não haver subalterno que saiba musica, será inspector o commandante da 1<sup>a</sup> companhia.

O inspector deve se lembrar que o commandante da musica é o commandante da 1<sup>a</sup> companhia e que a sua autoridade é limitada, devendo por isso e com todo o criterio concorrer para a disciplina.

## CAPITULO II

## DO MAJOR

Art. 2.<sup>o</sup> Como fiscal do corpo, o major é particularmente responsável ao commandante por todos os papeis, e os inspecionará frequentemente para verificar si estão ou não em boa ordem.

São atribuições :

§ 1.<sup>o</sup> Vigiar a exacta observância tanto das ordens geraes do Exercito, como das do corpo, corrigindo as faltas que encontrar, e quando achar negligencia ou que se desviam dellas, participar-o immediatamente ao commandante do corpo, si julgar que a autoridade deste é necessaria.

§ 2.<sup>o</sup> Vigiar a regularidade, pontualidade e certeza com que esse serviço se faz, e que a escripturação esteja sempre em dia, sendo responsável ao commandante pela exactidão das relações e mappas diarios ou de outro qualquer papel que esteja a seu cargo e que lhe apresentar para assignar.

§ 3.<sup>o</sup> Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo, e bem assim pela execução geral de todos os exercícios, que serão feitos sob sua inspecção, devendo instruir os officiaes novos nos das respectivas armas.

§ 4.<sup>o</sup> Velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará suas ordens por si ou por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo, ou ás do serviço em geral.

§ 5.<sup>o</sup> Inspecionar com frequencia o rancho e arrecadação do corpo e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios ; ter cuidado em que o quartel-mestre os tenha em boa ordem e que seus livros de entrada, recibos e mappas sejam escripturados com certeza e regularidade ; não deixar entrar genero algum para as arrecadações, sem que seja antes examinado por elle e pela commissão, ficando tambem responsável quando recebido de má qualidade.

§ 6.<sup>o</sup> Inspecionar os destacamentos antes de marcharem e assistir quando puder ás paradas internas de guarda, piquetes, ou de maior força que sahir do quartel ; nas formaturas geraes tomar o commando do corpo, quando este se achar reunido, passando revista, mandando metter em linha, reunindo os officiaes para distribuirl-os pelos seus logares na formatura ou nas companhias.

§ 7.<sup>o</sup> Ter a escala de serviço dos officiaes, e dar o detalhe geral para o serviço diario do corpo ; lendo antes ao commandante para este ver si ha alguma modificação ou recomendação a fazer nas diversas ordens.

§ 8.<sup>o</sup> Observar si a distribuição das accommodações, feita pelo quartel-mestre á chegada do corpo a um novo quartel, foi a mais propria, devendo, no caso contrario, ordenar as alterações

que julgar necessarias, ouvindo, porém, o commandante do corpo.

§ 9.<sup>o</sup> Cuidar em que os officiaes, officiaes inferiores e soldados sejam instruidos no modo de fazer as continencias determinadas conforme as circumstancias diversas em que se acharem.

Art. 3.<sup>o</sup> Compete-lhe igualmente tudo quanto está prescripto no art. 1<sup>o</sup>, relativo aos deveres do commandante, não sómente nas ausencias casuaes deste, como tambem quando elle estiver prompto; de sorte que não haja omissão ou irregularidade alguma, que escape à observancia de um ou de outro. Mandará fazer os toques especiaes para as formaturas e os que devem partir da casa da ordem.

### CAPITULO III

#### DO AJUDANTE

Art. 4.<sup>o</sup> O ajudante é o assistente immediato do major em todos os diversos serviços que são determinados a este; além do que, deve pessoalmente vigiar com a mais incansavel attenção o que acontecer no corpo, providenciando logo o que estiver em suas attribuições e dando parte do que necessitar da intervenção do major ou do commandante.

Deve saber montar bem a cavallo, estar perfeitamente instruido em todos os exercicios de sua arma, e conhecer todas as ordens geraes do Exercito, as deste regulamento e as do corpo, devendo imediatamente notar qualquer discrepancia dellas, que observar.

Incumbe-lhe mais:

§ 1.<sup>o</sup> Ser vigilante, activo e zeloso no cumprimento de seus deveres, e estar prompto em todas as occasões, sendo o primeiro que se deve apresentar na parada.

§ 2.<sup>o</sup> Ser instructor dos officiaes inferiores, que ficam debaixo do seu mais immediato cuidado, quanto à instrucção, concorrendo por seus exemplos e conselhos a que bem se conduzam.

§ 3.<sup>o</sup> Em toda a occasião de exercicio ou formatura, apressar-se a emendar qualquer erro que observar dos seus subordinados, tomando o nome e a companhia do inferior ou do soldado que errar, afim de que seja instruido, ou dar parte ao major, para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que deu causa ao erro.

§ 4.<sup>o</sup> Considerar-se responsavel pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou soldado do corpo, e não consentir uma só falta em qualquer delles, sem que lhes dê a conhecer e a faça emendar.

§ 5.<sup>o</sup> Prender qualquer inferior ou soldado em toda a occasião que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte por escrito ao commandante, por intermedio do fiscal.

§ 6.<sup>º</sup> Passar revistas a todas as guardas, piquetes e destacamentos, antes de serem apresentados à inspecção do fiscal, e igualmente a todas as ordenanças, antes de serem mandadas para seus destinos.

§ 7.<sup>º</sup> Conduzir ao logar da parada a força, que o corpo tiver de dar para a guarnição; ficando responsável pela pontualidade da hora em que deve apresentar a mesma força, para o que mandará à hora conveniente fazer os devidos toques, formando em linha as praças pedidas; devendo os sargeanteantes, ou quem suas vezes fizer, ficar na frente ou na retaguarda para responderem pelas praças de suas companhias, e não se retirar enquanto não tiverem ordem para o fazer.

O ajudante passará à competente revista no armamento, fardamento, etc., depois do que fará a divisão das guardas, instruindo os commandantes sobre suas obrigações.

§ 8.<sup>º</sup> Receber do major o detalhe do serviço do dia, com os nomes dos officiaes que entram de serviço, ler quando os officiaes reunidos e por ordem do fiscal, fazer em detalhe a nomeação de officiaes inferiores e mais praças e dar a ordem aos sargentos.

§ 9.<sup>º</sup> Ter uma escala dos officiaes, afim de que possa indicar algum para qualquer serviço de que se necessitar, no caso de não estar presente o major; e dar parte ao mesmo major da alteração que houver feito em sua ausência.

§ 10. Despachar todas as ordenanças que tiverem de conduzir os officios mandados pelo corpo, instruindo-as do passo em que devem seguir, conforme o numero de LL que levar a capa do officio, isto é, sendo um L será levado a passo, sendo LL a trote, e LLL a galope.

§ 11. Ter completo conhecimento de todos os inferiores.

§ 12. Todas as vezes que o corpo tiver de formar para sahir do quartel, reunir com antecedencia os inferiores sargeanteantes e exigir deles o numero de filas que cada companhia tiver de apresentar em parada, devendo tirar de umas para as outras as que faltarem, para que todas apresentem igual numero, de forma que, quando o corpo tiver de reunir-se, já estejam todas as companhias com igual numero de filas e de sargentos.

§ 13. Nas formaturas geraes e antes do toque de avançar, mandar tocar—pontos—ao alinhamento, depois fazendo que elles tomem distancias para suas companhias em columnas, verificando que os pontos estejam cobertos e que tenham ganho a distancia conveniente para o numero de filas de cada companhia, participando então ao major, do qual receberá a ordem para mandar fazer o toque de avançar.

#### CAPITULO IV

##### DO QUARTEL-MESTRE

Art. 5.<sup>º</sup> Ao quartel-mestre incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Ter a seu cargo as arrecadações do rancho das praças, do armamento, equipamento, fardamento e utensílios, tendo o

cuidado em que todos os generos e mais objectos estejam guardados com asseio, bem arrumados e de tal sorte dispostos que se achem sempre a coberto do tempo, participando immediatamente ao major qualquer defeito ou necessidade de concerto que houver na arrecadação.

§ 2.º Não receber genero algum destinado ao rancho, sem que antes seja examinado pelo major, e si, depois de arrecadado, se arruinar, dar imediatamente parte; e bem assim fazer escrupulosamente pesar, medir ou contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsavel pela exactidão.

§ 3.º Examinar todos os dias cuidadosamente as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nellas depositados.

§ 4.º Ser responsavel pela exactidão do mappa, que deve formular, dos objectos arrecadados;

§ 5.º Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo e, para que se conheça dos trabalhos nellas feitos, formular mensalmente um mappa, não só da materia prima que se houver consumido em cada uma delles, como também das obras feitas.

As praças que tiverem habilitações para os trabalhos das officinas serão indicadas pelo quartel-mestre ao major, afim de que este ordene si devem ou não ficar à sua disposição; si por qualquer circunstancia, tiver de suspender-se o trabalho, serão essas praças recolhidas ao serviço de suas companhias.

Ficam à sua escolha, dependendo de approvação do commandante, dous cabos, anspeçadas ou soldados de bom comportamento, para serem empregados nas arrecadações, afim de conservarem nellas o asseio e boa ordem.

§ 6.º Adeantar-se ao corpo, quando este estiver em marcha, a tempo de poder providenciar sobre os arranjos e commodidades precisas, empregando todos os meios para que nada falte á chegada da força, participando depois ao major tudo quanto houver feito.

§ 7.º Si for em quarteis, onde devem ficar algum tempo, especificar em uma relação:

1.º Os nomes dos proprietarios das casas e bem assim das ruas onde se acharem aquartelados os officiaes;

2.º As ruas das companhias respectivas.

Si em abarracamento:

1.º O numero das barracas dos officiaes;

2.º A direcção relativa e o numero das barracas das companhias.

Estas relações devem ser entregues na manhã seguinte ao dia da chegada do corpo.

§ 8.º Observar a quem lhe entregar os quarteis o estado em que os encontrou, afim de que não seja depois pelas faltas responsabilisado o commandante do corpo; exigindo tambem

um mappa explicativo de todos os objectos existentes nos ditos quartéis, com declaração do estado delles.

§ 9.<sup>o</sup> Exigir recibos:

1.<sup>o</sup> De todos os officiaes, pelos objectos que pertencerem aos respectivos alojamentos, declarando no recibo o estado de taes objectos;

2.<sup>o</sup> Dos commandantes das companhias, pelos utensilios de suas companhias que não façam parte da carga, declarando também o estado delles.

§ 10. Ser responsavel pela limpeza geral e boa ordem das arrecadações e officinas do quartel, dando parte ao major de qualquer falta, pedindo-lhe as praças precisas para fachinhas.

§ 11. Deve assistir ao recebimento dos generos e só com motivo justificado delegar esse serviço ao sargento quartel-mestre, não podendo, porém, fazel-o quando os generos entrarem para as arrecadações, porque então a sua presença é indispensavel.

§ 12. Ter o maior cuidado em que as participações de todos os recebimentos e distribuições sejam registradas, e que os livros estejam em termos de ser inspecionados a qualquer hora.

Art. 6.<sup>o</sup> O quartel-mestre será coadjuvado no desempenho de suas funcções pelo sargento quartel-mestre.

## CAPITULO V

### DO SECRETARIO

Art. 7.<sup>o</sup> Ao secretario, que deve ter as habilitações precisas para bem desempenhar a escripturação de um corpo, cumpre:

§ 1.<sup>o</sup> Escripturar os livros mestres, o da caixa da musica e todos os mais da secretaria, conforme as ordens do commandante do corpo.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer a correspondencia do corpo com o quartel-mestre general e outras autoridades, e qualquer escripturação que ordenar o commandante, guardando o sigillo necessário.

§ 3.<sup>o</sup> Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo nestes trabalhos coadjuvado pelas praças que o commandante nomear.

§ 4.<sup>o</sup> Prestar todos os esclarecimentos que o major exigir, scientificando antes ao commandante.

## CAPITULO VI

### DO AGENTE

Art. 8.<sup>o</sup> Em cada corpo e fortaleza haverá um agente que tratará da alimentação das praças e será tambem nos corpos montados o encarregado das forragens e ferragens,

Os agentes serão escalados mensalmente de entre os subalternos, exceptuando, porém, o secretario, quartel-mestre, os que commandarem companhias, o que servir como ajudante, o director da escola regimental e os instructores ; os dous ultimos podendo, entretanto, ser, na falta absoluta.

Art. 9.<sup>º</sup> Compete ao agente :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer, com a necessaria antecedencia, de 15 em 15 dias, para ser satisfeito pelo fornecedor, o pedido dos generos necessarios.

§ 2.<sup>º</sup> Fazer diariamente o pedido do que não puder ser feito por quinzena, como pão, verduras, etc.

§ 3.<sup>º</sup> Fiscalizar o serviço da cozinha e ser por elle responsavel.

§ 4.<sup>º</sup> Não consentir que da caldeira se tire comida antes da hora marcada e assistir com o official de estado á distribuição e rancho das praças.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer pedido dos utensilios necessarios para o rancho e ficar por elles responsavel, apresentando ao seu successor e em presença do fiscal o mappa da sua carga.

§ 6.<sup>º</sup> Preparar os papeis relativos ao rancho e entregar tudo ao fiscal até ao dia 4 de cada mez.

§ 7.<sup>º</sup> Fará tambem pedidos extraordinarios dos generos que faltarem para a quinzena, attendendo ás formalidades necessarias.

§ 8.<sup>º</sup> Informará ao commandante, por intermedio do fiscal, tudo que entender melhorar as condições do rancho das praças e forragens dos animaes.

§ 9.<sup>º</sup> Terá para o auxiliar um inferior, um cabo e as praças que o commandante julgar necessarias.

## CAPITULO VII

### MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 10. Os medicos obedecerão pontualmente a todas as ordens geraes, seguindo as instrucções do regulamento de 7 de abril de 1890 e as do commandante do corpo na parte disciplinar.

Cumpre-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Responder pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade da enfermaria a seu cargo, a qual deverá visitar uma vez pelo menos em cada dia.

§ 2.<sup>º</sup> Levar à consideração do commandante qualquer circunstancia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças.

§ 3.<sup>º</sup> Logo que chegue o corpo a novo aquartelamento, organizar uma tabella das regras que se devem observar na enfermaria, conforme o que entender conveniente, attendendo ao local e a outras commodidades.

Esta tabella deve ser apresentada ao commandante para a sua approvação, e, depois de rubricada pelo mesmo commandante,

este ordenará que seja ella collocada em uma taboa e affixada no logar mais visivel à entrada da enfermaria. Desde então ficará a dita tabella vigorando, e qualquer que a infringir será punido.

§ 4.<sup>º</sup> Providenciar para que os officiaes autorizados a fazer as inspecções periodicas à enfermaria não encontrem a menor dificuldade.

§ 5.<sup>º</sup> Quando verificar que qualquer praça simula doença, participar immediatamente ao commandante, ficando responsavel pela demora que houver nessa participação.

§ 6.<sup>º</sup> Inspeccional as praças do corpo, o mais amiudadamente que for possivel e de acordo com o commandante, e bem assim, quando lhe for ordenado, a qualquer individuo que pertencer ao mesmo corpo ou que o acompanhe, participando ao commandante qualquer circunstancia que julgar conveniente.

§ 7.<sup>º</sup> Escrever, em livro especial, os nomes de todos os doentes que baixarem à enfermaria, com declaração das companhias a que pertencem.

§ 8.<sup>º</sup> Examinar os generos alimenticios por occasião de seu recebimento e os objectos pertencentes ao rancho, requisitando logo ao major qualquer providencia que for necessaria para a salubridade das praças.

§ 9.<sup>º</sup> Marchar sempre, em qualquer formatura, com o corpo, não devendo afastar-se sem necessidade do serviço.

Art. 11. O medico que entrar de dia ao corpo será inseparavel do quartel quando de promptidão, e, quando por motivo urgente tiver de sahir, obtida a licença do superior competente, participará ao official de estado-maior o logar para onde for.

Paragrapho unico. Visitará os officiaes doentes e as suas familias, bem como as das praças.

## CAPITULO VIII

### DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 12. O sargento ajudante, tirado do numero dos primeiros sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente immediato do ajudante, e deve esmerar-se em adquirir as habilitações precisas para oficial.

Deve empregar os maiores esforços em bem desempenhar as obrigações do seu cargo.

Cumpre-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Ser responsavel ao ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo, e, sendo muito exacto em vigiar o bom comportamento daquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade, tratá-los-há, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e

actividade, sempre notando as suas culpas e participando ao ajudante, quando for necessário.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilidades e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Vigiar a conducta individual, limpeza, apparencia, garbo militar e modo de fazer continencia de todas as praças de pret do corpo, sem exceção alguma, não consentindo descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome e a companhia daquelle em quem os notar, para informar ao ajudante.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa, por companhias, da força tanto de homens como de animaes.

§ 5.º Fazer chegar á forma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes, antes de os entregar ao ajudante.

§ 6.º Observar com a maior vigilancia tudo que acontecer no corpo, participando ao ajudante qualquer irregularidade ou contravenção ás ordens geraes ou a este regulamento, e notar tudo que ocorrer na ausencia do ajudante, assim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 13. Poderá prender qualquer official inferior, assim como as praças de pret, participando logo ao ajudante em parte escripta.

Art. 14. E' indispensavel que o sargento ajudante seja um perfeito instructor e saiba organizar relações e mappas, e bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz escripturação de uma companhia.

## CAPITULO IX

### DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

Art. 15. O sargento quartel-mestre, tirado do numero dos primeiros sargentos, por proposta do quartel-mestre e approvação do commandante, está á immediata disposição do quartel-mestre, devendo cumprir as obrigações deste official quando não estiver presente, e tudo quanto se acha prescripto para o quartel-mestre se applicará igualmente a elle.

Sendo o seu posto de grande confiança e responsabilidade, só pelo zelo e vigilancia com que desempenhar os seus deveres é que poderá conseguir o seu progresso.

Art. 16. E' essencial que saiba contar bem.

## CAPITULO X

### DO ARMEIRO

Art. 17. Ao armeiro cumpre :

§ 1.º Ser responsável pelo concerto do armamento, devendo instruir os cabos na nomenclatura de todas as peças das respe-

ctivas, armas para que elles a ensinem ás praças a elles entregues, especialmente na maneira de armar e desarmar.

§ 2.º Satisfazer logo a toda requisição dos commandantes de companhias, para concertos de armamento que forem precisos, participando ao quartel-mestre, a quem dará conta da matéria prima que receber e empregar nos ditos concertos.

§ 3.º Ter a seu cargo o concerto das coronhas das armas, de sorte que estejam sempre preparadas para o serviço.

Art. 18. O armeiro ficará subordinado à disciplina de sua respectiva companhia, e informará sobre o estrago em quaisquer peças, cujo concerto fizer, quando taes peças devam ser pagas pelo individuo que tiver motivado o estrago. Terá a graduação de 1º sargento.

## CAPITULO XI

### DO CORNETA-MÓR, CLARIM-MÓR E TAMBOR-MÓR

Art. 19. O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór terão a graduação de 1º sargento e o commando imediato dos clarins, cornetas e tambores; devem ter conhecimento dos toques das diferentes armas, e serão responsáveis pelo ensino dos da sua.

Incumbe-lhes :

§ 1.º Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar imediatamente ao ajudante si encontrar alguns delles arruinados, assim de ser responsabilizado o respectivo dono.

§ 2.º Reunir os seus commandados de todas as companhias, sempre que houver formatura geral do corpo, assim de tocarem todos juntos, sendo essa reunião feita à chamada do que estiver de serviço, por ordem superior, nunca excedendo de um quarto de hora entre a chamada dos seus commandados e a do primeiro toque para a formatura do corpo, à qual só com licença do commandante poderá deixar de comparecer algum dos mesmos.

§ 3.º Não alterar, sob pretexto algum, os toques marcados pela ordenança.

§ 4.º Indicar ao ajudante, de entre os seus commandados, o mais habilitado e de melhor comportamento para suprir suas faltas, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 20. O corneta-mór, clarim-mór e tambor-mór solicitarão do commandante do corpo, por intermedio do ajudante, licença, assim de serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim, corneta e tambor, para lhes ensinarem os diferentes toques, de maneira que haja sempre no corpo quatro aprendizes no caso de suprirem as faltas.

Art. 21. Teem autoridade de prender qualquer dos seus commandados que commetter irregularidade ou for negligente nos seus deveres, participando-o logo ao ajudante.

Art. 22. Ficarão sujeitos à disciplina de sua companhia.

## CAPITULO XII

## DO COMMANDANTE DE COMPANHIA

Art. 23. Ao commandante de companhia cumpre:

§ 1.º Ser responsavel ao commandante do corpo pela boa ordem e disciplina de sua companhia, e pela pontual observancia de tudo que diz respeito aos regulamentos.

§ 2.º Vigiar a instruccão e proceder dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos; fazer cada um delles responsavel pela parte que lhe pertencer e fiscalizar si desempenham seus deveres com exactidão.

§ 3.º Considerar a sua companhia como uma familia, de que elle é o chefe; e, ao mesmo tempo que exigir toda a obediencia e attenção, proteger e cuidar em que se faça justica a cada individuo della.

§ 4.º Esmerar-se em ter um conhecimento particular e perfeito das habilitações, defeitos e merecimentos de cada official inferior de sua companhia, e tambem de todos os soldados, não sómente para sua propria intelligencia, mas, tambem, para poder responder promptamente a qualquer pergunta que o commandante do corpo fizer, relativa à companhia.

§ 5.º Ter o maior cuidado para que as relações e livros da companhia sejam guardados com toda a regularidade, e que se achem em termos de ser inspeccionados a todo o instante que lhe for determinado.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que assignar, devendo os examinar cuidadosamente; trazendo sempre consigo um mappa detalhado da sua companhia.

§ 7.º Proceder em presenca dos subalternos ao pagamento das praças, tanto de fardamento como de qualquer outro vencimento.

§ 8.º Considerar como um dos seus maiores deveres fazer tudo quanto puder para alcançar as commodidades dos soldados de sua companhia, indo muitas vezes aos seus quartéis, e bem assim empregar todo o cuidado para que o seu rancho seja feito o melhor que as circumstancias permittam, reclamando tudo que lhes for de justica.

§ 9.º Ser muito escrupuloso na sua proposta para officiaes inferiores, lembrando-se de que se vae comprometter a si mesmo, em propor qualquer individuo incapaz ou indigno de ocupar semelhante posto, não se esquecendo tambem de que a sua proposta é só uma recommendação, e que pertence ao commandante do corpo fazer a promocão.

§ 10. Ser responsavel pela execucao de todas as ordens geraes e das do commandante, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas à companhia, depois de distribuidas.

§ 11. Apresentar todas as manhãs um mappa de sua companhia à casa da ordem.

§ 12. Ouvir com attenção as representações que qualquer praça da sua companhia lhe fizer de injurias ou injustiças que tiver sofrido, devendo immediatamente informar-se sobre a queixa, afim de providenciar conforme o caso.

§ 13. Cuidar em que os presos da sua companhia se conservem asseados, devidamente vestidos, e que recebam a sua competente etapa, em generos ou dinheiro, e mais vencimentos.

§ 14. Terá um cabo ou anspeçada quarteleiro para auxiliar o forriel no arranjo, conservação e guarda dos objectos da arredação da companhia.

### CAPITULO XIII

#### DOS SUBALTERNOS

Art. 24. Os subalternos são responsaveis a seu commandante de companhia pelas partes da companhia de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem, arranjo, vestuario, armas, correiam e munições, tendo cuidado em que os regulamentos sejam fielmente executados, e para esse fim inspecionarão inesperada e frequentemente os quartéis, usando da maior diligencia, para que nenhuma irregularidade possa escapar ao seu conhecimento.

Art. 25. Quando se achar só um subalterno presente na companhia, será o responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo commandante; existindo mais de um, o mais graduado ou antigo cumprirá os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

Art. 26. Devem ter sciencia :

1.º Das ordens do dia ;

2.º De todas as ordens e regulamentos publicados para o Exercito.

Art. 27. Devem ter exacto conhecimento do exercicio e manobras e do manejo das respectivas armas, para que sejam capazes de ensinar ou dirigir a instrucção de qualquer parte do corpo, que se lhes possa encarregar para este fim.

Art. 28. Cada um dos subalternos reunirá as diferentes frágeis da companhia de que estiver encarregado, antes de qualquer revista, para inspeccional-as cuidadosamente, afim de entregal-as ao commandante da mesma.

Art. 29. Devem ter conhecimento dos officiaes inferiores e soldados da companhia, trazendo sempre consigo uma relação, da qual conste o destino das praças.

### CAPITULO XIV

#### DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 30. Os officiaes inferiores, além de saberem ler, escrever e contar bem, devem ter actividade, prudencia e zelo, e ser

habeis em tudo que respeita ás qualificações de um bom soldado e em relação á arma a que pertencerem, assim de poderem ensinar aos outros o que souberem.

Art. 31. Devendo servir a sua conducta de exemplo aos soldados, terão por isso o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar.

Art. 32. No desempenho de seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservarem a disciplina e subordinação, usando, porém, de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Incumbe-lhes mais;

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando com tudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniarias, assim de manter sua força moral.

§ 2.º Nunca deixar de dar parte de qualquer irregularidade que observarem, pois si ao contrario fizerem virão a ser responsaveis como cumplices do mesmo delicto.

§ 3.º Não permitir que os soldados joguem, nem se embriaguem ou façam desordem, devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade, logo que a observarem, dando parte ao seu official, sem perda de tempo, de toda contravenção que ocorrer.

§ 4.º Ser responsaveis pela parte da companhia de que se acharem encarregados, assim como por tudo quanto lhes pertencer.

§ 5.º Cuidadosamente observar e vigiar as pragaas noveis, acaufelando e advertindo-as, logo que commetterem negligencia ou irregularidade, e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

§ 6.º No caso de suspeitarem que algum soldado está com qualquer molestia, prevenir immediatamente ao seu official.

Art. 33. O 1º sargento será o encarregado da escripturação do livro de carga e do de fardamento, das escolas, das ordens do dia, do detalhe do serviço, dos mappas diarios, das relações de vencimentos e aju te de contas de fardamento.

O 1º sargento encherá as baixas ao hospital, assignando o inventario.

Os 2ºs sargentos coadjuvarão ao primeiro em toda a escripturação.

Art. 34. Nunca se poderão vestir de outra sorte, sinão com o uniforme do corpo, conforme as occasiões em que devem usal-os ou o serviço em que possam ser empregados.

Art. 35. Tudo quanto fica prescripto no art. 24 para governo dos officiaes subalternos se applicará igualmente aos officiaes inferiores.

Art. 36. Na occasião em que fizerem uma participação ou estiverem fallando a qualquer official, lhe devem fazer a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a communicação; si estiverem desarmados, levarão a mão a barretina ou boanet, nunca tirando-a enquanto estiverem fallando.

Art. 37. Quando se julgarem agraviados e o commandante da sua companhia não os attender na representação que lhe fizerem, poderão, só neste caso, dirigir-se ao commandante do corpo, com prévia permissão do da companhia, lembrando-se de que merecerão ser castigados si a queixa for injusta contra seu oficial.

Paragrapho unico. O 1º sargento guardará os livros e papeis da companhia.

## CAPITULO XV

### DOS FORRIEIS

Art. 38. Os forrieis serão promovidos pelos commandantes dos corpos, sobre proposta dos commandantes de companhias, que os escolherão de entre os cabos de sua confiança.

Art. 39. Ao forriél compete:

§ 1.º Guardar os objectos dà companhia que se acharem na arrecadação, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa de carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado, como distribuido as praças da companhia.

§ 2.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixar ao hospital, de arrecadar tudo quanto a ella pertencer, para depois proceder-se ao inventario de acordo com o formulario si falecer, e quando alguma ausentar-se do quartel levando peças de armamento e equipamento, dará parte para que se proceda ao exame na forma da lei.

§ 3.º Quando as praças se recolherem do serviço, fazer com que elles tratem logo da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que nenhum armamento esteja fora da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4.º Marcar com o numero da companhia e o da praça, a quem pertencer, não só o fardamento como o armamento e todas as peças do equipamento, para que elle proprio possa reconhecer a praça que estiver de posse de taes objectos e não consentir que se sirvam de objecto algum sem ter a competente marca e numeração.

§ 5.º Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistarão diariamente.

§ 6.º Velar sobre o asseio da companhia e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possível, prevenindo ao commandante da respectiva esquadra de qualquer falta que encontrar.

## CAPITULO XVI

### DOS CABOS DE ESQUADRA E DOS ANSPEÇADAS

Art. 40. Os cabos de esquadra serão escolhidos de entre os anspeçadas de bom comportamento, que tenham a necessaria inteligencia, sejam circumspectos, e saibam ler, escrever e contar.

Elles teem por dever:

§ 1.<sup>º</sup> Cuidar nos soldados que lhes forem entregues, ensinando-lhes suas obrigações, exigindo asseio e com arranjo em seus uniformes e fazendo com que o respectivo armamento e equipamento estejam sempre dispostos com toda a uniformidade.

§ 2.<sup>º</sup> Em todas as ocasiões de formaturas, passar revistas aos mesmos soldados antes de os apresentar ao official inferior, participando-lhe qualquer falta que houver e que não tenham podido remediar.

§ 3.<sup>º</sup> Fazer guardas, ou como commandantes, ou simplesmente como cabos, quando a guarda for commandada por official ou inferior, e neste caso commandar os quartos da guarda quando tiverem de se render; rondar as sentinelas tanto de dia como de noite; velar que os soldados se conservem sempre uniformados e junto do corpo da guarda.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer tambem ordens, dia á companhia e commandar patrulhas, sendo sómente dispensados das fachinas e sentinelas.

Art. 41. Os anspeçadas substituirão os cabos em suas faltas, e farão sentinella nas guardas, quando forem escalados no numero dos soldados, sendo isentos de fazerem fachina, a cujo serviço só na falta absoluta serão obrigados; serão tirados dos soldados de melhor proceder e que saibam ler e contar.

## CAPITULO XVII

### DOS SOLDADOS, CLARINS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 42. Os soldados, clarins, cornetas e tambores devem lembrar-se de que, como militares, são destinados para ser os defensores da pátria, entram no mais honroso emprego e deixam sua vida antiga por outra mais elevada e distinta.

Art. 43. Serão subordinados fieis, asseaiados e exactos nos seus uniformes, terão aspecto e garbo militar, e serão activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade.

Este comportamento lhes fará merecer a boa opinião dos seus officiaes e o seu proprio adeantamento.

Art. 44. Devem cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com seus camaradas, como com os paisanos, e abster-se do jogo e da bebida.

Art. 45. Farão a continencia a seus superiores, e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os de seu corpo, afim de que os possam reconhecer immediatamente em qualquer logar que os avistem.

Art. 46. Si algum soldado julgar-se prejudicado em seus vencimentos, ou de alguma sorte agraviado ou tratado com injustiça, fará a sua representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendel-a, si for justa.

Comtudo, si não tiver effeito, neste caso sómente poderá queixar-se directamente ao commandante do corpo, precedendo, porém, permissão do commandante da companhia.

Art. 47. Nenhum soldado se deve casar sem licença do seu commandante, pedida por intermedio do commandante da respectiva companhia, e não lhe será permitido residir com sua mulher no quartel senão comportar-se ella com honestidade e decencia.

Art. 48. Todo soldado que se achar doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 49. Quando tratarem com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, se conservarão firmes.

Art. 50. Sendo prohibido pelas leis militares o vender, desencaminhar, ou estragar alguma cousa de seu vestuario, munícões ou fardamento, aquelle que o fizer será infallivelmente castigado; por isso quando qualquer soldado, em acto de servico, perder ou estragar alguma peça de seu uniforme, justificar-se-ha para com o official que o commandar nessa occasião, afim de que este atteste por escripto que tal extravio não proveiu de descuido; este attestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do major, para ser entregue ao soldado igual peca de uniforme.

Art. 51. Os clarins, cornetas e tambores devem obedecer ás ordens do clarim-mór, e comparecerão promptamente à chama, com os seus instrumentos, nunca se dispersando sem que o clarim-mór o determine.

## CAPITULO XVIII

### DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 52. O official de estado-maior entrará de serviço na mesma occasião em que se renderem as guardas, e desde então até que estas sejam substituidas é responsavel por todo o serviço em geral do corpo naquelle dia, afim de que se effectue conforme as ordens e praticas estabelecidas, conservando-se sempre fardado e armado.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Não se afastar dos quartéis do corpo enquanto estiver de serviço, vigiando cuidadosamente tudo que ocorrer e assistindo aos diferentes serviços ás horas determinadas, para os fiscalizar, observar e corrigir qualquer falta que se der em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite as guardas do quartel, para ver si todas estão conforme ás ordens e vigilantes nos seus deveres.

§ 3.º Fazer a inspecção de todos os quartéis do corpo, observando si estão limpos e si todas as ordens se executam ácerca do arranjo das camas, e mais objectos, seja de dia ou de noite.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer estas inspecções com a maior attenção, de sorte que uma hora depois de ter sido rendido possa apresentar ao major uma parte, mencionando todas as novidades que houverem ocorrido durante as 24 horas em que esteve nesse serviço, declarando tambem si todas as ordens foram fielmente cumpridas ou si não o foram, explicando neste caso o motivo que a isso deu lugar.

§ 5.<sup>º</sup> Mencionar na sua parte as horas em que marcharem e recolherem-se ao quartel as guardas, destacamentos, etc., e nenhuma dessas forças marchará sem o seu conhecimento, e da mesma fórmula não se dispersarão quando se recolherem.

Art. 53. O sargento de dia ao batalhão ou regimento fica imediatamente à disposição do oficial de estado-maior, para executar todas as ordens que este determinar.

## CAPITULO XIX

### DOS SARGENTOS DE DIA AO CORPO

Art. 54. Entrará de serviço todos os dias um sargento, o qual ficará à disposição do oficial de estado-maior para o ajudar na execução dos seus deveres, e compete-lhe visitar e examinar os quartéis dos soldados para comunicar ao mesmo official qualquer irregularidade que encontrar.

## CAPITULO XX

### DOS COMMANDANTES DAS GUARDAS DO QUARTEL

Art. 55. Os commandantes das guardas são inseparáveis delas, assim como todas as mais praças; não consentirão que estas estejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente em fórmula sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

§ 1.<sup>º</sup> Velar sobre o asseio do xadrez, na conservação dos utensílios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não permittindo que os presos conversem com pessoa alguma de fóra sem o seu consentimento e nem que estejam desuniformizados durante o expediente.

§ 2.<sup>º</sup> Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semi-círculo à porta do mesmo.

§ 3.<sup>º</sup> Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel, sem o conhecimento do oficial de estado-maior, e que praça alguma saia à rua sem ser uniformizada e limpa.

§ 4.<sup>º</sup> Depois do toque de recolher, fechar o portão e mandar apresentar ao oficial de estado-maior todas aquellas praças que entrarem depois da revista.

§ 5.º Não permitir que depois do toque de recolher saia praça alguma do quartel sem ordem do oficial de estado-maior.

§ 6.º Prohibir na guarda ajuntamento de pessoas estranhas ou mesmo do corpo.

§ 7.º Conservar sempre as guardas formadas em todo o tempo que se renderem as sentinelas, tanto de dia como de noite.

§ 8.º Fazer com que as sentinelas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de fórmula, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para as outras sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto à distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhára a sentinella que tiver de render a outra até que occupe o mesmo posto.

§ 9.º Não receber preso algum sem o conhecimento do oficial de estado-maior, recebendo deste instruções a respeito da culpa do mesmo, afim de observal-a na relação que tem de entregar no dia seguinte ao dito oficial antes de render-se a guarda.

§ 10. Não soltar nem entregar preso algum confiado à sua guarda, sem que para isso receba ordem do oficial de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 11. Não satisfazer, sem prévia ordem do oficial de estado-maior, qualquer requisição que lhe for feita pelas autoridades civis para prestar força da guarda; mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendido, os nomes das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

§ 12. Entregar ao oficial de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrences que tiverem havido, acompanhada da relação dos utensílios, com declaração do estado em que os deixá e uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e à ordem de quem se acham presos.

## CAPITULO XXI

### DOS CABOS DE DIA E SENTINELLAS DAS COMPANHIAS

Art. 56. Os cabos de dia e sentinelas das companhias são guardas exclusivamente das mesmas companhias, e, comquanto sejam por estas escalados, o oficial de estado maior tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Compete-lhes:

§ 1.º Comparecer à formatura da parada interna do quartel com o uniforme marcado para as praças da guarda; os cabos armados sómente de espada ou sabre e as sentinelas só com correame. Cada uma companhia nomeará diariamente um cabo ou ansepeçada e tres soldados para esse serviço.

§ 2.º Ser responsaveis pela fiel execução do mesmo serviço e fazer com que as sentinelas cumpram as instruções que lhes são marcadas neste regulamento e recommendações do commandante da companhia sobre o serviço interno da companhia.

Art. 57. As sentinelas serão collocadas no interior das companhias, munidas de um apito para darem sinal de quando entrar algum official, ou quando qualquer novidade occorrer na companhia; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel e terão por dever:

§ 1.<sup>o</sup> Não consentir jogos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistando os objectos que seus camaradas levarem para fóra da companhia e que suspeitarem ser furto; assim como evitar que qualquer praça saia de seu logar para tocar em objecto de outros que estejam ausentes.

§ 2.<sup>o</sup> Obstar o ingresso, à noite, de praças de outras companhias dentro da sua, sem o conhecimento do cabo de dia.

§ 3.<sup>o</sup> Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia, e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

§ 4.<sup>o</sup> Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o conhecimento do cabo de dia, para que este possa informar ao official de estado-maior da falta que encontrar, si este nessa occasião tiver de passar revista incerta, e cumprir restrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

## CAPITULO XXII

### REVISTA DE SEIS HORAS DA MANHÃ, DO MEIO-DIA, DE RECOLHER E INCERTAS

Art. 58. Ficam estabelecidas revistas das seis horas da manhã, do meio-dia, de recolher e incertas, que serão passadas pelos sargeanteantes, em presença do official de estado-maior.

Art. 59. A do meio-dia será passada da forma seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Um quarto de hora antes mandará ao clarim, corneta ou tambor de promptidão tocar a chamada geral para se reunirem no logar marcado para efectuar os toques.

Esse logar será geralmente junto ao portão do quartel pelo lado de dentro.

§ 2.<sup>o</sup> Feito depois o toque geral, por toda a banda, os sargeanteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias.

§ 3.<sup>o</sup> A hora indicada os clarins executarão o toque do meio-dia.

O official de estado-maior, depois de passadas as revistas, mandará logo tocar debandar.

§ 4.<sup>o</sup> Quando occorrer alguma novidade nessa revista, que careça de prompta providencia, deve logo fazel-a chegar verbalmente ao conhecimento do major, independentemente de mencioná-la no dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 60. Na revista de recolher observar-se-ha o seguinte:  
 § 1.<sup>º</sup> Um quarto antes da hora determinada para o toque de recolher, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral de clarins, cornetas ou tambores, para que áquelle hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.<sup>º</sup> Finalizando o toque e fechado o portão do quartel, e indo os cornetas para as suas companhias, o official de estado-maior percorrerá as companhias, nas quaes os sargeanteantes devem formar todas as praças que pernoitam no quartel, procedendo à chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregará um pernoite ou relação com os numeros dasquellas praças e bem assim das que forem licenciadas e das horas em que se devem recolher.

§ 3.<sup>º</sup> Pela chamada que o sargeante fizer na escala, o official confrontará com o pernoite para averiguar as que faltarem e as horas em que se recolherem, afim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.<sup>º</sup> Os pernoites que receber das companhias serão também entregues ao major no dia seguinte com a parte, para este fiscalizar si aquellas praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas delles.

§ 5.<sup>º</sup> Concluida a revista, mandará pelo clarim de promptidão fazer o toque de debandar.

§ 6.<sup>º</sup> Enquanto o official de estado-maior passar revista, os inferiores, em cujas companhias já se tiver ella passado, lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, affixando também uma cópia dos escalados na taboleta do serviço diario.

§ 7.<sup>º</sup> Uma hora depois do toque de debandar, mandará o official de estado-maior tocar silencio (ultimo toque que se faz de noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias, onde poderão sómente conversar em voz baixa, para não perturbar o repouso dos que quizerem dormir.

Art. 61. As revistas incertas serão passadas pela forma seguinte:

O official de estado-maior passará pelo menos uma revista destas, que assim se denominam por serem passadas á hora que elle julgar mais conveniente; mandando os inferiores das companhias confar pelas camas e só em casos extraordinarios fazendo acordar e procedendo á chamada.

A revista das seis horas da manhã será passada pelo modo semelhante á do meio-dia.

## CAPITULO XXIII

### DAS ESCOLAS DE RECRUTAS

Art. 62. O commandante do corpo nomeará os officiaes precisos, de acordo com o numero dos recrutas, para instruirem as praças que não estiverem habilitadas, os quaes serão sómente dispensados do serviço externo de quartel, para que possam com

mais assiduidade cumprir os deveres de instructores e comparecer ás horas estabelecidas para o ensino ; porém quando se empreguem no ensino do tiro ao alvo fóra dos quarteis, serão dispensados de todo.

Art. 63. Nomeará tambem um ou mais inferiores ou cabos dos mais habilitados para coadjuvarem os officiaes no ensino dos recrutas mais atrazados, sendo tambem da mesma forma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 64. A hora da instrucción e o tempo de duração serão marcados pelos commandantes, attendendo ao clima, logar e á estação, nunca durando mais de duas horas de cada vez.

Art. 65. O tempo necessário para o recruta se preparar no ensino de suas obrigações depende de sua maior ou menor inteligencia e por esse motivo não se pôde fixar a epoca para passar a prompto ; contudo o ensino não deve prolongar-se mais de seis mezes para aquelles de menor comprehensão.

Art. 66. Os officiaes instructores darão ao major, no fim de cada mez, uma relação das praças de suas escolas, que estejam nos casos de passar a promptas, para que o major pessoalmente verifique si podem ou não entrar no serviço.

Art. 67. Os recrutas, enquanto não passarem a promptos, só serão escalados para o serviço interno do quartel, na falta absoluta de soldados promptos. Farão fachinas, sem prejuizo da instrucción.

## CAPITULO XXIV

### DA ESCOLA REGIMENTAL

Art. 68. Os commandantes dos corpos estabelecerão escolas regimentaes, na forma do decreto n.º 330 de 12 de abril de 1890.

Art. 69. O commandante nomeará o respectivo director, submettendo á approvação do ajudante general ou do commandante das armas.

Art. 70. O official director da escola dará ao major parte diaria das novidades occorridas.

Art. 71. A escola só deixará de funcionar nos dias feriados, e o comandante do corpo estabelecerá as horas da instrucción, tendo em vista que o ensino dos recrutas não os embarace de poderem tambem frequentar estas escolas.

Art. 72. As praças que se matricularem serão sómente dispensadas do serviço externo do quartel, salvo falta absoluta.

## CAPITULO XXV

### DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 73. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins, cornetas ou tambores, que se reunirão um quarto de hora antes da chamada do toque geral.

Art. 74. A' hora que o inferior encarregado do rancho participar que se acha prompto o almoço, jantar ou ceia, apresentando a amostra ao oficial de estado-maior, mandará este tocar rancho e depois avançar, marchando as praças formadas e conduzidas pelos inferiores, vestidas com suas blusas, fardetas de brim ou sobrecasacas, prohibindo-se o comparecimento em mangas de camisa, porém não se exigindo completa uniformidade.

O rancho será distribuído da seguinte maneira:— No verão, o almoço às 7 horas, o jantar ao meio-dia e a ceia às 6  $\frac{1}{2}$  horas; — no inverno, o almoço às 8, o jantar ao meio-dia e a ceia às 6 da tarde; podendo ser mais ou menos modificado pelo comandante este horário, segundo os logares e as circunstâncias.

Art. 75. Depois do almoço o ajudante mandará fazer os toques para a parada, afim de reunir as praças que tiverem de entrar de guarda, ou para outro qualquer serviço que tiver de ser rendida de 24 em 24 horas e pelo qual seja responsável, comparecendo também a essa formatura todos os empregados das officinas do quartel; o oficial de estado-maior que tenha de entrar de serviço assistirá a ella também, passando a tomar conta do serviço só quando o ajudante mandar a parada seguir a seus destinos, precedendo a necessária licença do comandante ou do major, quando presente, ou do oficial de estado-maior, caso seja mais antigo ou graduado que o ajudante; no caso contrário, apenas prevenirá que vai sair com a parada ou mandar seguir ao seu destino. Havendo próximo à parada alguma pessoa superior ao ajudante, lhe abaterá este a espada em signal de respeito antes de mandar seguir a parada. O ajudante commandará a parada interna.

Art. 76. Durante as 24 horas, o oficial de estado-maior e o inferior de dia ao corpo, serão incansáveis em velar e percorrer todas as repartições que houver no quartel, exigindo que as ordens sejam fielmente cumpridas por todos. Sendo o oficial de estado-maior o fiscal do serviço, nenhuma alteração será feita nem nas horas, nem no pessoal que entrar de serviço nesse dia sem sua sciencia; e por ser o responsável por tudo quanto ocorrer no interior do quartel durante as suas 24 horas, nenhum toque se fará sem sua sciencia, para o que o acompanhara sempre o clarim, corneta ou tambor de promptidão. Esse mesmo corneta fará os toques especiaes que mandar executar o fiscal ou o ajudante.

Art. 77. Nas segundas-feiras de cada semana, e a uma hora determinada em programma, proceder-se-ha em todas as companhias à revista de armamento, que será passada pelos respectivos commandantes, comparecendo também os officiaes subalternos. Nas quartas-feiras de todas as semanas a revista será de equipamento e armamento para os corpos montados, e nas sextas-feiras de fardamento; devendo nesta revista cada praça levar a roupa da ordem.

Art. 78. O commandante da companhia, ou quem suas vezes fizer, dará ao major do corpo, depois da revista, uma parte por

escripto das faltas que encontrar, que não esteja a seu alcance remediar, e verbalmente caso não haja novidade.

Art. 79. Em todas as ocasiões de pagamento comparecerão os subalternos das companhias, e proceder-se-há à leitura dos artigos de guerra ou daquelles que os substituirem.

Os commandantes delas darão ao major uma relação, extra-hida da de vencimentos, com declaração de quaes as praças que deixaram de ser pagas e o motivo por que, ficando em seu poder as quantias restantes; e mencionando-se na relação do pagamento seguinte si foram ou não entregues essas quantias a seus donos.

## CAPITULO XXVI

### DAS LUZES

Art. 80. O official de estado-maior terá todo o cuidado em que a illuminação de gaz do quartel se diminua sem prejuizo do serviço, depois da revista de recolher, mandando pelo inferior de dia ao corpo percorrer muitas vezes o quartel durante a noite, para prevenir qualquer transgressão.

Art. 81. Pôde algumas vezes ser necessário que as luzes das companhias ou mesmo dos quartos dos sargentearantes se conservem com toda a força; nesses casos cumpre que o official de estado-maior marque até que hora devem assim se conservar.

Art. 82. Quando o quartel não for illuminado a gaz, terá o official de estado-maior muito cuidado em que, durante toda a noite, tenham as luzes das companhias, corpo de guarda, etc. a intensidade compativel com a quantidade de combustivel destinado para esse fim na tabella em vigor.

## CAPITULO XXVII

### DA FACHINA

Art. 83. Será nomeado um cabo para administrar este serviço.

Art. 84. Todos os presos de correção, e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quartéis, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças, para esse fim detalhadas, ou por praças da guarda, e serão entregues ao cabo da fachina, que será tambem responsável por elles enquanto estiverem fora do xadrez.

Art. 85. Quando não houver presos, ou o numero destes não for sufficiente para a fachina, serão pedidas praças das companhias pelo detalhe do serviço geral ou mesmo sem essa formalidade, e dellas se encarregará da mesma forma o cabo da fachina.

**TITULO II**

**DISPOIÇÕES RELATIVAS AOS CORPOS DE CAVALLARIA, DE ARTILHARIA A PÉ E A CAVALLO, E MAIS CORPOS MONTADOS, E AOS BATALHÕES DE ENGENHARIA**

**CAPITULO I**

**CAVALLARIA E ARTILHARIA A CAVALLO E A PÉ, CORPOS MONTADOS E BATALHÕES DE ENGENHARIA**

Art. 86. Os regimentos e corpos de cavallaria, os regimentos de artilharia a cavallo e outros corpos montados, os corpos de artilharia a pé e os batalhões de engenharia, além das obrigações exigidas nos capítulos antecedentes, terão mais as dos seguintes capítulos:

**CAPITULO II****DO COMMANDANTE DO CORPO**

Art. 87. Além das visitas que todo commandante tem de fazer, conforme dispõe o art. 1º do presente regulamento, o dos corpos montados inspecionará a forragem.

Art. 88. Visitará tambem as cavallariças, a enfermaria dos cavallos e a forragem que houver na arrecadação, todas as vezes que julgar conveniente.

Art. 89. Os commandantes dos batalhões de engenharia teem mais as seguintes obrigações :

1.º Velar na boa conservação do trem de parque de sapadores e pontoneiros;

2.º Instruir o batalhão nos diversos trabalhos de guerra, quer nos construeção de obras de campanha, quer no estabelecimento de pontes para passagem de rios; e igualmente no serviço de abertura ou estabelecimento de vias de comunicação por meio de estivas, aterros, picadas, trilhos de ferro e linhas telegraphicais, e em geral nos serviços especiais de sapadores, pontoneiros, mineiros e conductores.

**CAPITULO III****DO MAJOR**

Art. 90. Tudo quanto fica determinado nos arts. 87 e 88, relativo às obrigações do commandante, se applicará igualmente ao major, que o coadjuvará em tudo que se referir ao serviço.

Art. 91. Na chegada do corpo a novo quartel, estenderá ás cavallariças a inspecção de que trata o art. 2º, § 8º.

Art. 92. Os maiores dos batalhões de engenharia tem mais as seguintes obrigações:

1.º Coadjuvar o commandante no que for concernente aos trabalhos de guerra;

2.º Instruir os officiaes subalternos na pratica dos referidos trabalhos, para que elles possam bem dirigir os soldados.

#### CAPITULO IV

##### DO AJUDANTE

Art. 93. O ajudante dos batalhões de engenharia tem tambem as seguintes obrigações:

1.º Passar revista aos diversos contingentes do batalhão, que sahirem para trabalhos de guerra, examinando si todas as ferramentas estão em bom estado e si os sargentos mandadores levam suas medidas metricas para a construcção de qualquer obra ou accessorio;

2.º Instruir os inferiores e cabos na nomenclatura de todos os instrumentos, ferramentas e mais material empregado nos trabalhos proprios do batalhão.

#### CAPITULO V

##### DO QUARTEL-MESTRE

Art. 94. O quartel-mestre, além das obrigações de que trata o art. 5º, deverá ter a seu cargo a ferragem dos animaes, não receber a forragem sem que seja examinada pelo major, e finalmente especificar na relação a que se refere o art. 5º, § 7º, a direcção relativa e o numero das cavallariças.

Art. 95. Receberá do encarregado da repartição competente os utensilios para o serviço do abarracamento e cavallariças, do que passará recibo, devendo notar nello o estado e qualidade de tudo que lhe for entregue; não recebendo, porém, os que estiverem incapazes para os fins respectivos.

Art. 96. O quartel-mestre dos corpos de artilharia, além dos deveres geraes, deverá ter tambem em arrecadaçao todos os objectos necessarios para a limpeza e concerto do arreiamento, devendo para esse fim fazer os competentes pedidos.

Art. 97. Ao dos batalhões de engenharia cumpre:

1.º Ter a seu cargo os armazens do trem de sapadores e pontoneiros, dando parte ao major quando as companhias deixarem de entregar qualquer peça de ferramenta, as entregarem quebradas, ou em mau estado de limpeza, para ser responsabilisado o culpado; e, no caso de ser o objecto inutilizado em acto de

serviço, ordenar-se o concerto ou pedir-se que seja dado em consumo o que não estiver nessas condições.

2.<sup>o</sup> Ter à sua disposição os sargentos mandadores, cabos e soldados artífices que o commandante julgar conveniente para o serviço das officinas e conservação do material arrecadado.

CAPITULO VI  
DO VETERINARIO

Art. 98. O veterinario é responsavel pelo curativo de todos os animaes doentes.

Art. 99. Terá sob suas ordens todos os ferradores, aos quaes deve instruir na maneira de sangrar e auxiliar o curativo.

Art. 100. Todas as manhãs, na occasião da limpeza, percorrerá as cavallariças, para examinar minuciosamente os animaes que lhe forem apresentados pelos ferradores, mandando recolher à enfermaria aquelles cujas molestias exigem maior desvelo no tratamento, applicando aos mais os medicamentos como entender.

Art. 101. Feita esta inspecção, se dirigirá com os ferradores à enfermaria, onde procedera ao curativo.

Art. 102. Terá a seu cargo no quartel uma ambulancia para esse fim, fornecida com todos os instrumentos, apparelhos e medicamentos indispensaveis ao curativo.

Art. 103. Escolherá entre os ferradores o mais habilitado para dirigir os outros, não só no methodo de ferrar, como no modo de sangrar e curar, assim de que possa suprir a sua falta.

Art. 104. Terminado o curativo dos animaes, dará ao major um mappa ou relação de todos os doentes, com a declaração de seus numeros e das respectivas companhias.

Art. 105. Vigiará constantemente sobre a saude dos animaes do corpo, não deixando nunca de participar ao major qualquer molestia contagiosa que entre elles appareça e que exija prompta remoção para fóra do quartel.

Art. 106. Inspeccionará frequentemente as ferramentas dos ferradores, prevenindo ao major das faltas que encontrar.

Art. 107. Não consentirá que se appliquem remedios aos animaes, sem que seja por sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel o prompto curativo.

Art. 108. Visitará mais de uma vez a enfermaria, e acompanhando-a neste serviço o ferrador nomeado diariamente pelo detalhe.

Art. 109. Examinará escrupulosamente os animaes que se houver de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias de cada um, e avaliando, de combinação com o major e os commandantes de companhia, o preço por que devem ser vendidos em hasta publica; a respeito dos primeiros, emitirá a sua opinião.

## CAPITULO VII

## DO PICADOR.

Art. 110. O picador terá a seu cargo todos os exercícios de equitação, empregando o maior cuidado para que sejam executados com a maior perfeição possível, segundo as instruções que receber do commandante; e por nenhum modo consentirá que se altere a maneira estabelecida de montar a cavallo, sem expressa ordem do mesmo commandante.

Art. 111. Ensinará a montar a cavallo, tanto aos officiaes inferiores, como aos soldados, e prendendo à ordem do commandante os inferiores e soldados que tiverem mão procedimento:

Art. 112. Será responsavel pelo ensino de todos os animaes do corpo, executando-o no menor tempo possível, para que, com brevidade, fiquem promptos e possam entrar nas fileiras.

Art. 113. Indicará ao major um inferior ou cabo que julgar mais habilitado para coadjuval-o no ensino das praças, ficando este dispensado do serviço que compõe com as horas de ensino.

Art. 114. Exigirá a mais exacta obediencia e regularidade nos exercícios do picadeiro, participando ao major toda e qualquer falta de subordinação que observar.

Art. 115. Terá o maior cuidado, como responsavel, para que se guarde em boa ordem todos os objectos da picaria, participando ao major quando os arreios ou parte delles estiverem já muito usados, ou quando por qualquer outro motivo estejam incapazes, para que sejam examinados e substituídos por outros.

## CAPITULO VIII

## DO SELLEIRO

Art. 116. O selleiro é responsavel pelo concerto dos sellins e arreios dos cavallos, e é subordinado à disciplina da sua companhia.

Art. 117. Satisfará logo toda a requisição dos commandantes de companhias para os concertos dos artigos que necessitarem disso, participando-o ao quartel-mestre, a quem dará conta da matéria prima que receber e empregar nos ditos concertos.

Art. 118. Indicará ao ajudante, para serem postos à sua disposição, os soldados que tiverem mais aptidão para o officio de selleiro, afim de aprenderem a encher e coser os suadouros dos sellins.

Esses soldados serão distribuidos pelas companhias e assistirão à inspecção que o selleiro fizer aos arreios dos cavallos, depois das marchas e exercícios, afim de receberem delle as ordens e instruções que lhes determinar, relativas ao serviço de que estão encarregados fóra da companhia.

## CAPITULO IX

## DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 119. Além dos deveres de commandantes de companhia, compete aos commandantes de bateria:

§ 1.º Zelar na conservação e limpeza das boccas de fogo e viaturas, examinar cuidadosamente si todo o arrejamento se conserva em bom estado e competentemente limpo, e si as parelhas de sua bateria são bem tratadas, devendo empregar todo o cuidado para que em qualquer occasião não se lhe encontre falta, sendo elles os unicos responsáveis.

§ 2.º Exercitar as praças de suas baterias no manejo e exercicio das boccas de fogo, e ensinar-lhes a respectiva nomenclatura, bem como a das viaturas.

§ 3.º Instruir os conductores nos movimentos de suas parelhas, e ensinar-lhes a nomenclatura do arrejamento.

Art. 120. Os commandantes de companhia nos batalhões de engenharia, além das obrigações impostas aos dos corpos do Exército, tem mais a de instruir os seus subalternos menos habilitados, ou os que não tenham estudos, na pratica dos trabalhos de guerra, fazendo responsável a cada um delles por uma secção de companhia.

## CAPITULO X

## DOS SUBALTERNOS

Art. 121. Os subalternos são responsáveis ao commandante de companhia não só pelos objectos mencionados no art. 24, mas também pelo equipamento e arreios, devendo inspecionar, além dos quartéis, as cavallariças.

Art. 122. Devem conhecer os officiaes inferiores, soldados e animaes, indicando o estado destes na relação a que se refere o art. 29.

Art. 123. Os subalternos das baterias, além dos deveres geraes, são responsáveis a seu commandante de bateria pela secção ou divisão de que estiverem encarregados, bem como pela disciplina, instrucção, ordem e arranjo do vestuario, correame, armamento e arrejamento, palamenta das boccas de fogo e mais utensílios.

Art. 124. Cumpre aos mesmos subalternos ter exacto conhecimento do manejo e manobras, tanto a cavallo como a pé.

Art. 125. Os subalternos dos batalhões de engenharia devem examinar cuidadosamente que as ferramentas dos soldados de sua secção estejam bem limpas e afiadas as que forem de corte, fazendo com que os sargentos mandadores e carpinteiros assistam ao serviço de afiar, para que os soldados não estraguem

as ferramentas e remettendo-as quando for necessário ao quartel-mestre com uma nota para irem à officina de ferreiro, afim de reparal-as, ou à carpintaria, quando precisarem de novos cabos.

Art. 126. Devem ter o conhecimento pratico dos diferentes trabalhos de guerra para que possam ensinar aos soldados, não só a nomenclatura de todas as partes da fortificação, accessórios de defesa, ferramentas e mais trens de serviço especial de engenheiros, como a maneira de trabalhar.

## CAPITULO XI

### DOS OFFICIAES INFERIORES

Art. 127. A responsabilidade dos officiaes inferiores, de que trata o art. 32, § 4º, comprehende a instrucción dos soldados no modo de limpar e cuidar os seus cavallos e mais pertences.

Art. 128. Os officiaes inferiores vigiarão constantemente os animaes, cuidando em que sejam bem tratados, ensinando os soldados a conhecerem os primeiros indícios de molestia nelles e bem assim a sua obrigação de o participarem logo.

Art. 129. Além das obrigações dos sargentos ajudantes dos corpos, os dos batalhões de engenharia deverão coadjuvar os ajudantes na instrucción dos inferiores e cabos.

Art. 130. Os forreis dos batalhões de engenharia devem também coadjuvar os quarteis-mestres na arrecadação, arranjo e conservação do trem de sapadores e pontoneiros.

Art. 131. Os sargentos mandadores dos batalhões de engenharia são os mestres dos soldados artífices, e dirigirão não só as officinas, como o trabalho de confecção dos accessórios ; tendo a seu cargo, na companhia ou nas officinas, as respectivas ferramentas.

Art. 132. Os sargentos mandadores devem fazer o pedido da matéria prima e das ferramentas que forem necessárias para o trabalho de suas officinas, afim de que o quartel-mestre organize o pedido geral.

Entregarão ao mesmo quartel-mestre a fória das officinas para que elle organize a geral, quando os soldados receberem salario por seu trabalho.

Art. 133. O posto de sargento mandador será preenchido pelos cabos ou soldados artífices de boa conducta e que sejam capazes de desempenhar os deveres de mestre, para o que passarão por exame, feito por uma comissão nomeada pelo commandante da Escola Militar, e quando fóra de suas paradas, pela autoridade militar competente.

## CAPITULO XII

### DOS FORREIS

Art. 134. Os forreis serão responsaveis pelos utensílios da cavallariça, que deverão revistar na forma do art. 39, § 6º.

## CAPITULO XIII

## DOS CABOS E ANSPEGADAS

Art. 135. Os cabos e anspeçadas commandarão patrulhas, como determina o art. 40, 4º, e bem assim guardas de cavallaria.

Art. 136. Os cabos dos batalhões de engenharia, além das obrigações que competem aos dos corpos, dirigirão nos trabalhos de guerra turmas de trabalhadores, e coadjuvarão os sargentos mandadores na confeccão dos accessórios.

Art. 137. Os cabos conductores dos batalhões de engenharia serão encarregados das secções do trem de sapadores.

## CAPITULO XIV

## DOS SOLDADOS, CLARINS E CORNETAS

Art. 138. Todo o soldado terá o maior cuidado no seu cavallo, esforçando-se para que appareça o melhor possível: por nenhuma razão o deve espancar ou tratar mal, ou ensiná-lo manhas, e no caso de o fazer será rigorosamente castigado.

Art. 139. Ajudará a ferrar o seu cavallo, não consentindo que se lhe faça violencia alguma ou que se lhe dê mão tratamento.

Art. 140. Os soldados que servirem de conductores de artilharia, além dos deveres geraes, terão mais por dever:

§ 1.º Tratar das parelhas, bem como de todo o arreiamento, conservando-o sempre limpo, sem que lhe falte peça alguma.

§ 2.º Quando as guarnições forem montadas, terão todo o cuidado na sua montaria e arretamento.

Art. 141. A praça que for ferreiro, ou encarregada da forja, deverá zelar sobre a conservação desta, e terá todo o cuidado na ferramenta, pela qual é responsavel.

Art. 142. As praças de artilharia a pé, além dos deveres geraes dos corpos de infantaria, serão instruidas no exercicio de bater, ensinando-lhes a nomenclatura das boccas de fogo, dos reparos, palamenta e mais utensílios; serão tambem instruidas no exercicio da artilharia de campanha puxada a braços de homens e da artilharia de montanha.

Art. 143. Nos batalhões de engenharia os soldados artífices carpinteiros e os ferreiros, dirigidos pelos respectivos mandadores e cabos, servirão nas officinas do batalhão, se ocuparão nos concertos do material pertencente ao mesmo batalhão, conforme o ofício de cada um; os artífices de fogo nos trabalhos de guerra são encarregados do carregamento das minas, e para isso serão tambem empregados no concerto do cartuchame a cargo do batalhão.

## CAPITULO XV

## DOS FERRADORES

Art. 144. Os ferradores serão subordinados ao veterinario.

Art. 145. Apresentar-se-hão todas as manhãs, por occasião da limpeza dos animaes, afim de examinarem os animaes e apresentarem ao veterinario, quando ahí apparecer, aquelles que necessitarem de curativo.

Examinarão si os animaes necessitam de ser ferrados e cravejados.

Art. 146. Ao ferrador, nomeado diariamente pelo detalhe, compete velar sobre os animaes doentes, ferrar e curar os que se recolherem do serviço e necessitarem de algum tratamento.

## CAPITULO XVI

## DO OFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 147. O oficial de estado-maior percorrerá as cavallariças afim de, ás horas proprias, observar si está tudo prompto para dar-se a ração aos animaes, e o participará ao major, si estiver naquelle occasião presente no quartel, mandando logo proceder ao competente toque.

Art. 148. Os officiaes de estado-maior, nos batalhões de engenharia, farão reunir ás horas determinadas, e conforme as ordens, as praças que trabalharem nas respectivas officinas, com os competentes sargentos mandadores, e as farão marchar para o serviço.

Art. 149. Durante o dia o official de estado-maior dos batalhões de engenharia visitará as officinas e examinará si os operarios trabalham com regularidade, dando parte no dia seguinte das novidades que encontrar, si não for precisa mais prompta solução.

## CAPITULO XVII

## DOS COMMANDANTES E GUARDAS DA CAVALLARIÇA

Art. 150. Cada companhia nomeará diariamente um cabo ou auspeçada, como commandante, e tres soldados para guardas da cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da parada interna, marcada no art. 75, formando á retaguarda, vestidos á vontade, mas com decencia.

Art. 151. Os commandantes conduzirão os guardas de cavallariça aos seus postos quando marchar a parada geral, e receberão de seus antecessores o mappa dos utensilios, das cabecadas e

dos animaes existentes nas argolas, assim como a quantidade de fornecimento para rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao forriel da companhia, de qualquer falta que encontrarem.

Art. 152. A guarda deve ser inseparavel da cavallariça durante as 24 horas.

Art. 153. O commandante della conservará effectivamente uma sentinella vigilante, para evitar que os animaes se soltem e que soldados de outras companhias tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça; devendo a mesma sentinella cuidar tambem na limpeza e asseio da cavallariça.

Art. 154. O commandante assistirá sempre á entrega dos utensilios e mais objectos de uma para outra; as sentinelas são rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

Art. 155. O commandante não permitirá que os guardas se afastem para longe da cavallariça, sem motivo e que pernoitem fóra della.

Art. 156. Terá todo o cuidado em que as praças ou outra qualquer pessoa não maltratem os animaes com pancadas, sendo o responsável pela inobservância desta disposição.

Art. 157. Não consentirá que praça alguma, que se recolher ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça sem primeiramente substituir a cabeçada de freio pela de prisão, e desapertar as cilhas, e só decorrido algum tempo deixará então tirar o sellim do animal, fazendo com que a praça, a quem este pertencer, o esfregue pelo lombo com retraço seco.

Art. 158. Dará logo parte ao official de dia, si algum animal adoecer, ou for recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado.

Art. 159. Não deve consentir que praça alguma ensilhe qualquer cavallo que não seja de sua montada, para o que verificará, pela relação affixada na cavallariça, si o cavallo pertence a essa praça, salvo o caso de receber ordem contraria, fazendo então observar essa occurrence no mappa que tem de entregar no dia seguinte ao forriel.

Art. 160. Quando por qualquer motivo tiver de deixar o comando da guarda da cavallariça antes de ser rendido, entregará todos os objectos por contagem ao soldado mais antigo, o qual suprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 161. O commandante da guarda de cavallariça, depois de ser rendido, entregará ao forriel da companhia um mappa igual ao que entregar ao seu substituto, observando todas as novidades que ocorrerem, sendo este mappa depois entregue ao commandante da companhia.

## CAPITULO XVIII

### DO SERVIÇO INTERNO DO QUARTEL

Art. 162. Ao toque de alvorada, apresentar-se-hão ao official de estado-maior todos os officiaes de dia ás companhias, e na

falta de officiaes será este serviço feito por cadetes e inferiores habilitados.

Art. 163. As praças formar-se-hão em suas companhias, munidas dos competentes apparelhos de limpeza, que serão revisados pelos cabos, podendo comparecer vestidos e calçados à vontade, porém, com toda a decencia ; e, feita a chamada pelos inferiores das companhias, marcharão formadas para as cavallariças ao toque de limpeza, que será feito tambem por todos os clarins um quarto de hora depois do toque de alvorada.

Art. 164. Os inferiores apresentarão as praças de suas respectivas companhias, declarando quaes as que sem motivo justificado deixarem de comparecer, dando tambem uma relação a cada um dos officiaes de dia, das praças que comparecerem à limpeza, com os numeros dos animaes que houverem de limpar, devendo essa nomeação ser feita com antecedencia, assim de ser lida na vespera, por occasião da revista de recolher, para que cada praça fique sabendo o cavallo ou animaes que lhe compete limpar no dia seguinte, visto a impossibilidade de poderem effetivamente tratar sómente do cavallo de sua montada.

Art. 165. Proceder-se-há à limpeza sob a vigilancia dos officiaes de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo o desvelo, que os soldados não castiguem e maltratem por forma alguma os animaes, os quaes serão limpos com o ferro, á escova e á broga, não sendo permitida a lavagem delles dos corvilhões e joelhos para cima, excepto a respeito dos que o official de dia julgar necessário.

Art. 166. Os cabos e anspeçadas devem ter o cuidado de ensinar aos recrutas a maneira como devem fazer este serviço.

Art. 167. Os animaes não serão recolhidos ás baías sem serem apresentados ao official de dia para os revistar, estando presente o inferior que responda não só pela limpeza dos animaes, como pela ferragem, mandando tosar aquelles que o precisarem.

Art. 168. Terminada a limpeza dos animaes e das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia participará ao do estado-maior que se acha concluido esse serviço, levando tambem ao seu conhecimento as faltas que houver, para este mencionar-as em sua parte, caso julgue conveniente.

Art. 169. As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores, se recolherão ás suas companhias, para procederem à limpeza e arranjo dellas.

Art. 170. O official de estado-maior, depois de receber as participações de todos os officiaes de dia, de se ter feito a limpeza, e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar a ração a estes, precedendo o competente toque de clarim de promptidão ; percorrendo logo as cavallariças para examinar si os officiaes de dia estão em seus postos, si as rações são distribuidas como marca a tabella, fazendo as prisões necessarias, e mencionando em sua parte as irregularidades ou faltas que encontrar,

tanto pelo que respeita ás praças de pret, como aos officiaes de dia, os quaes darão parte ao official de estado-maior, sempre que se houver executado o serviço da limpeza, das datas de agua e ração dos animaes.

Art. 171. As horas determinadas, mandará o official de estado-maior fazer o toque de official de dia, e depois de verificada a presença deste em cada companhia, seguir-se-ha o toque de agua aos animaes, que serão puxados de um a um pelos guardas de cavallaria, e entregues aos commandantes respectivos, que se collocarão junto ao tanque para os segurar durante o tempo em que beberem. Os officiaes de dia estarão tambem nas cavallariças e o inferior de dia ao corpo perto do tanque, para examinar si os animaes bebem agua à vontade ; finalisada a data da agua, far-se-hão as de rações.

Art. 172. O capim que se der aos animaes será serrotado ou cortado pelos guardas de cavallaria no comprimento de dous palmos, sendo esse serviço fiscalizado pelo official de dia.

Art. 173. O capim, milho ou outro qualquer fornecimento que o quartel-mestre tiver de distribuir para sustento dos animaes, deve ser recebido pelos officiaes de dia, os quaes assistirão ao peso, medida ou contagem de taes generos, e darão ao official de estado-maior, ás 5 horas da tarde, uma nota dos recebidos durante o dia, para que este a remetta no seguinte, com a sua parte, ao major do corpo.

Art. 174. Para que as datas de agua e de ração sejam em todas as companhias começadas ao mesmo tempo, deve o official de estado-maior fazer com que os officiaes de dia colloquem-se em seus postos antes de se ouvir o toque. O official de estado-maior terá muito cuidado na regularidade das horas para o toque de agua e ração aos animaes, para o que recorrerà ás instruções que estabelecem este ramo de serviço, e que se affixarão tambem na sala do estado-maior.

Art. 175. No verão serão os animaes tirados das mangedouras para beberem agua ás seguintes horas: ás 10 da manhã, 1 e 4 da tarde e 8 e 12 da noite ; no inverno, ás 11 da manhã, 1 e 3 da tarde e 8 da noite.

Art. 176. O capim será dividido com igualdade, para ser distribuido ás horas seguintes: no verão, ás 8 e 11 da manhã, 1 1/2 e 4 1/2 da tarde, 8 1/2 e 12 1/2 da noite e 2 da madrugada ; no inverno, ás 8 e 10 1/2 da manhã, 1 1/2 e 4 1/2 da tarde, 9 e 12 da noite e 2 1/2 da madrugada.

Art. 177. As rações de milho, tanto no verão como no inverno, devem ser distribuidas ás 7 1/2 da manhã e 4 1/2 da tarde.

O'farello, fubá, canunas, cevada, favas ou outro qualquer grão serão distribuidos ao meio-dia.

Art. 178. O commandante poderá alterar as horas da agua e ração, aos animaes quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 179. Na quinta-feira de cada semana, todas as praças de folga procederão á lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma

ocasião em que esse serviço não complique com as horas das rações.

Da mesma fórmula devem ser lavadas e vasculhadas as companhias em todos os sabbados, tendo os cabos o cuidado de fazer que os soldados de suas esquadras lavem também as camas.

Art. 180. Quando não houver possibilidade de pernoitarem no quartel os officiaes de dia, assistirão os inferiores das companhias à distribuição do capim e a dar-se agua aos animaes durante a noite, para o que o official de estado-maior os mandará chamar pelo inferior de dia, que pernoitará no corpo da guarda.

Art. 181. Os officiaes de dia não se devem retirar do quartel, enquanto não tiverem feito serrotar e cortar todo o capim para as rações dos animaes e mandado espalhar o retrago secco nas cavallariças para camas dos cavallos.

## CAPITULO XIX

### DAS ESCOLAS DE RECRUTAS

Art. 182. Nos corpos montados, a instrucção dos recrutas compreenderá:

§ 1.º Além do que, para os demais corpos, dispõe o art. 64 deste regulamento, o ensino de montar, o qual será dado com assistencia do picador, que instruirá os recrutas nas regras de equitação, na posição do soldado e em todos os movimentos e evoluções a cavalo, até aos da escola de pelotão inclusive.

§ 2.º A nomenclatura de todas as peças de equipamento e o modo de armal-as e desarmal-as.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 23 de maio de 1891.—*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

## **Regulamento para o serviço externo dos corpos**

Art. 1.º Para todos os serviços externos os corpos concorrerão com o contingente que lhes tocar por escala, quanto ao numero.

Art. 2.º Cada destacamento, escolta e guarda de postos exteriores será, sempre que for possível, composto de officiaes, inferiores e praças da mesma companhia.

Art. 3.º Os commandantes dos destacamentos, guardas, patrulhas, etc. pedirão as necessarias instruções sobre o serviço, devendo as ordens especiaes e de certa gravidade ser escritas.

Paragrapgo unico. Só em casos extraordinarios, força do Exercito poderá ser empregada em serviço de polícia e em todo o caso por tempo limitado.

Art. 4.º A cavallaria e artilharia poderão concorrer com a infantaria no serviço de guarnição.

Art. 5.<sup>º</sup> Nas praças de guerra, guarnições ou districtos militares, o quartel-general escalará um official para superior do dia e um ou mais subalternos para ronda de visita, e fiscalizarão elles o serviço das guardas ou qualquer outro que lhes for determinado fora dos quartéis.

Paragrapho unico. Cada um dos officiaes de serviço à guarnição terá uma ordenança no dia de serviço.

Art. 6.<sup>º</sup> Para o serviço de superior do dia, serão nomeados os maiores dos corpos arregimentados que não commandarem, sempre que houver, no mínimo, cinco dessa graduação; e, no caso contrario, designar-se-hão dos capitães arregimentados mais antigos da guarnição os necessarios para completar esse numero.

Paragrapho unico. Os capitães, quando no serviço de superior do dia, serão substituídos no de estado-maior em igual numero, pelos subalternos mais antigos, que então não fizerem estado-maior.

Art. 7.<sup>º</sup> A nomeação para o serviço de superior do dia será pela escala do commando de guarnição, praça ou distrito; mas o serviço de ronda de visita será escalado mesmo pelo corpo.

Paragrapho unico. Entender-se-há por commando de guarnição não só o que o for, como tambem os commandos que por sua categoria comprehendam as atribuições daquelle cargo, como ajudante general, commando de armas, etc. etc.

Art. 8.<sup>º</sup> Quando o ajudante do corpo que der a guarnição for mais antigo que o superior do dia, delegará então as suas atribuições na parada ao seu assistente—o sargento ajudante.

§ 1.<sup>º</sup> Quando, por qualqr circunstancia, não comparecer á parada, o superior do dia, o ajudante distribuirá os officiaes pelas suas guardas e sem formalidades mandará a guarnição seguir ao seu destino.

§ 2.<sup>º</sup> Havendo entre os officiaes das guardas algum superior ao ajudante, a elle competirão as atribuições do paragrapho acima.

§ 3.<sup>º</sup> Quando, na parada externa, não houver guarda de official, a conduzirá para o lugar designado o sargento ajudante, pedindo licença ao official de estado-maior, o que tambem fará o ajudante quando seja menos graduado que o official de estado.

Art. 9.<sup>º</sup> O serviço de guarnição das fortalezas será considerado interno.

Art. 10. Os commandantes dos corpos, fiscaes e ajudantes poderão fiscalizar o serviço externo dado pelos seus corpos, não contrariando nunca as ordens que essas forças tenham recebido.

Art. 11. Os directores de hospitaes e enfermarias facultarão aos commandantes de companhias dos corpos visitar os seus commandados.

Art. 12. Como complemento a este regulamento perdurarão as disposições do decreto de 21 de fevereiro de 1880, ordem do dia n. 1504, que não lhe forem contrarias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 23 de março de 1891.—*Antonio Nicoldo Fulcão da Frota.*



## DECRETO N. 339 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Approva, com alterações, as emendas feitas nos estatutos do Banco das Classes Laboriosas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco das Classes Laboriosas, por seus directores, resolve approvar, com as alterações abaixo mencionadas, as emendas feitas nos estatutos do mesmo banco, pelos respectivos accionistas, em assembléa geral extraordinaria de 5 de fevereiro do corrente anno, a saber:

Art. 4º, § 3º — Elimine-se.

Art. 11, § 5º (substitutivo) — Em vez da palavra « responsabilidade » — diga-se — « garantia ».

Art. 12, § 3º — Passe-se para § 4º, supprimido, porém, o substitutivo.

Art. 19 (additivo) — Depois das palavras « operações conexas » — acrescente-se :— « cujo regulamento será submettido à approvação do Governo ».

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.  
Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 340 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Determina que as certidões de dívida activa e os títulos que fundamentam acções intentadas pela Fazenda Nacional passem a ser remetidos ao procurador seccional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, para o fim de regular na parte que entende com os in-

teresses fiscaes a execução do art. 24, letra C, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> As certidões da dívida activa e os títulos que fundamentarem qualquer ação que haja de ser intentada por parte da Fazenda Nacional, que eram remetidos pela Directoria Geral do Contencioso aos procuradores dos feitos da Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 2º do decreto n. 9893 de 7 de março de 1888 e 2º do decreto n. 586 de 19 de julho de 1890, selo-hão pela mesma Directoria ao procurador seccional da Republica, para o qual passou, por força do disposto no art. 24, letra C, do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, a competencia para promover, perante a justiça federal, as causas em que for interessado o fisco.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 341 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a José Pinto da Silva Moreira e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas da Margarida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram José Pinto da Silva Moreira, Manoel Antonio de Andrade e Joaquim de Lacerda, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Salinas da Margarida, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Salinas da Margarida,  
a que se refere o decreto n. 341 de 23 de maio  
de 1891

SÉDE NA CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Salinas da Margarida é uma sociedade anonyma constituída de conformidade com as leis vigentes e tem a sua séde e fôro jurídico nesta capital.

Art. 2.º Os fins da companhia são :

1.º Explorar as actuaes salinas da Margarida e construir novas na fazenda denominada—Conceição ;

2.º Adquirir ou estabelecer novas salinas neste e em outros Estados, mediante concessão da autoridade competente ;

3.º Montar na fazenda da Conceição uma fabrica de soda caustica e outros productos ;

4.º Explorar na mesma fazenda ou em outras que adquirir, a lavoura de fumo, algodão e criação de gado ;

5.º Explorar a piscicultura, observando os regulamentos das capitaniás dos portos.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia é de 30 annos, podendo ser prorrogado si a assembléa geral dos accionistas assim o entender.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época fixada poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, nos casos e termos que a lei preceitua.

CAPITULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º O capital da companhia é de 2.000:000\$, dividido em 20.000 acções de 100\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser aumentado nos casos e termos em que a lei o permitte, por deliberação da assembléa geral, sendo preferidos na distribuição de novas acções os accionistas então inscritos.

Art. 5.º O capital será realizado em prestações do seguinte modo : 30%, no acto da assignatura dos presentes estatutos e o resto quando a direcção o entender, nunca com intervallos menores de 90 dias.

§ 1.º O accionista que não effectuar o pagamento das prestações no prazo anunciado incorrerá na multa de 10 % sobre a importancia respectiva, caso realize o pagamento sobredito dentro dos 30 dias subsequentes; no caso contrario, incorrerão as acções em commisso, revertendo a quota do capital já realizado em favor do fundo de reserva.

§ 2.º As acções declaradas em commisso serão reemittidas pela direcção.

### CAPITULO III

#### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.º As acções serão nominativas, assignadas por dous directores e em cada uma delas se fará expressa menção do valor nominal que representar.

Art. 7.º Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietario para uma acção.

Art. 8.º A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da séde da companhia por termo assignado pelo cedente e pelo cessionario, seus legítimos representantes ou procuradores, revestidos dos poderes necessários, e por um director.

Paragrapho unico. Não são transferíveis as acções que não tiverem 40 % do seu valor nominal realizado.

Art. 9.º Qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, associação ou sociedade, pôde ser accionista da companhia.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral de accionistas, de quatro em quatro annos, à maioria relativa de votos, por escrutinio secreto e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Os directores eleitos não poderão entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 100 acções, pelo menos, cada um, as quaes servirão de caução à sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

A caução será feita por termo no livro de transferencias.

§ 2.º Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, servirão até que a nova directoria se apresente para tomar posse.

§ 3.º Não poderá ser director individuo que estiver impedido de negociar segundo as disposições do Código Commercial; bem como não poderão exercer conjuntamente o cargo de director: pae e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunha-

dio, parentes por consanguinidade até ao segundo grao e os sócios da mesma firma.

§ 4.º O director que tiver interesse oposto ao da companhia, em qualquer operação, não poderá deliberar a respeito, sendo obrigado a fazer o necessário aviso aos outros directores, que disso farão menção na acta respectiva.

§ 5.º Quando algum membro da direcção ficar impedido ou tiver de ausentar-se temporariamente, fará comunicação por escripto aos outros directores; no caso, porém, do impedimento ou ausência exceder de quatro mezes, renuncia, ou falecimento, a direcção chamará um accionista que exerça as funções de director até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, na qual o cargo será definitivamente provido, servindo o eleito pelo tempo que faltar ao substituído.

A ausencia em serviço da companhia, não é applicável o disposto neste paragrapo.

§ 6.º Cada director terá de honorario 4:000\$ annualmente e o director-gerente 8:000\$000.

§ 7.º O movimento das operações diárias da companhia será dirigido e fiscalizado por dous directores, sendo válidas as deliberações accordes, que elles tomarem.

§ 8.º A direcção escolherá dentre si, no acto de ser empossada, o director-presidente, o director-secretario e o director-gerente.

Art. 11. São atribuições da direcção:

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia, adquirir quanto for necessário aos fins constantes do art. 2º e alienar tudo que for dispensável, efectuar operações de credito, exercer o mandato que é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e n'elle se inclue o direito de transigir, o de resolver amigavelmente as questões com terceiros, demandar e ser demandada.

§ 2.º Tratar com os poderes publicos.

§ 3.º Celebrar contractos para qualquer fim social.

§ 4.º Fixar o numero, categoria, funções e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os.

§ 5.º Autorizar, dos lucros líquidos, os dividendos semestraes.

§ 6.º Apresentar à assembléa geral ordinaria o relatorio circunstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral, da demonstração da conta de lucros e perdas, e bem assim do parecer do conselho fiscal, relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 7.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 8.º Escolher o estabelecimento bancario a que devam ser recolhidos os dinheiros da companhia, não podendo ser retirados sinão por cheques ou recibos assignados por um director.

§ 9.º Chamar, nos termos do § 5º do art. 13, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 10. Nomear, na qualidade de seu delegado, si assim entender conveniente, um ou mais superintendentes, demittil-os e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 11. Tomar em commun e por maioria de votos as delibera-

ções necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia, lavrando actas de taes deliberações em livro especial.

§ 12. Ouvir o conselho fiscal nos casos em que julgar necesario o concurso delle.

§ 13. Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que elle reclamar para desempenho do encargo que lhe é commettido pelo art. 15.

§ 14. Prover a bem da companhia em todos os casos urgentes e não previstos.

Art. 12. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Ser orgão da direcção e representá-la em juizo.

§ 2.º Presidir as reuniões da direcção e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjuncta, e bem assim os trabalhos preparatórios da assembléa geral dos accionistas até proceder-se á eleição do presidente respectivo.

§ 3.º Assignar todos os papeis de responsabilidade, com excepção das escripturas e contractos, que serão sempre assignados, pelo menos, por dous directores.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da direcção e do conselho fiscal.

§ 5.º Convocar as reuniões da direcção e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal e dar cumprimento às deliberações respectivas.

§ 6.º Assignar letras ou quaequer papeis de credito.

§ 7.º Convocar as assembléas, geraes, ordinarias e extraordinarias, na forma dos arts. 25 e 26.

Art. 13. Compete ao secretario, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da direcção e as de sessão conjuncta com o conselho fiscal, consignando em taes actas, que assignará com os demais membros presentes, as deliberações que forem tomadas.

§ 2.º Assiguar as certidões que forem requeridas.

§ 3.º Velar mais particularmente pela boa ordem do arquivo e pela regularidade da escripturação da companhia.

§ 4.º Substituir o presidente nos seus impedimentos momentaneos.

Art. 14. Compete ao gerente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Occupar-se especialmente da direcção e fiscalização de todo o serviço de salinas e fabricas, nomeando e demittindo todo o pessoal dellas e marcando-lhes os respectivos salaries.

§ 2.º Substituir o secretario nos seus impedimentos momentaneos.

Nos impedimentos temporarios do director-gerente, serão as respectivas funcções exercidas por outro director.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes, accionistas, aos quaes, além dos encargos que lhes são commettidos nos presentes estatutos, incumbe especialmente dar parecer sobre os negocios e operaçoes da compaunhia no anno seguinte, tomando por base o balanço, inventario e contas da administração, servindo de relator aquelle que dentre si designarem.

§ 1.º Na falta ou impedimento dos fiscaes e dos supplentes eleitos, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Comercial á requisição da direcção.

§ 2.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanços annuaes, será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado com o relatorio no prazo da lei.

§ 3.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves e urgentes, e a direcção se recuse a fazer a convocação.

§ 4.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 3º do art. 13.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 16. A assembléa geral será composta dos possuidores das accões nominativas que se acharem averbadas no registro da companhia, pelo menos, 90 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapho unico. Nos 15 dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de accões, salvo para constituição ou extincção de penhor.

Art. 17. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da direcção e do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 18. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas, e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam a todos, quer ausentes ou dissidentes.

Art. 19. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas accões livres e desembargadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 20. A ordem da votação será de um voto por 10 accões até 500, que terão 50 votos.

Além deste numero de votos nenhum mais se contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possua ou represente por procuração, mandato este que, aliás, só pôde ser commettido a accionista, que se ache nas condições fixadas no art. 19.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da direcção nem aos do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até nove acções poderão assistir às assembleias geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 21. A votação dos assumptos sujeitos à discussão será por maioria dos socios presentes, e só a requerimento, por escrito, de tres ou mais accionistas, se fará por acções.

Art. 22. Haverá uma sessão da assembleia geral ordinaria em cada anno, no dia 30 de marzo, ou no 1º dia util que se seguir, si este for impedido, para tratar dos assumptos que lhe são commettidos pelos presentes estatutos, e bem assim mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão.

§ 1.º Esta sessão poderá, em caso de necessidade, ser prorrogada para dia que o presidente da assembleia anunciará, dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º A convocação será feita com antecedencia de 15 dias, por annuncios publicados pela imprensa, com indicação do logar e hora, não podendo esta assembleia funcionar com menos de tres accionistas capazes de constituir-a, fóra os directores e os fiscaes.

§ 3.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembleia geral, relativamente a contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembleias geraes para aprovarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes pelos seus pareceres.

Art. 23.º Haverá tantas reuniões da assembleia geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela direcção, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembleias só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação, e os trabalhos poderão ser prorrogados nos termos do § 1.º do art. 22.

Art. 24. A assembleia geral só poderá constituir-se e deliberar, achando-se composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si o numero de accionistas já referido não se reunir, far-se-ha nova convocação para dali a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.<sup>º</sup> Tratando-se, porém, de reforma de estatutos, de aumento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente, achando-se presentes, pelo menos, accionistas que representem dous terços do capital social.

Si nem na 1<sup>a</sup>, nem na 2<sup>a</sup> convocação se reunir o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira convocação por annuncios e por cartas-circulares, para dahi a tres dias, pelo menos, declarando-se o mesmo que preceitua o final do § 1<sup>º</sup> deste artigo.

Art. 25.<sup>º</sup> São atribuições da assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Resolver todos os negócios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á direcção.

§ 2.<sup>º</sup> Eleger a direcção e conselho fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> Reformar os presentes estatutos, achando-se constituída nos termos do § 2<sup>º</sup> do art. 24.

§ 4.<sup>º</sup> Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela direcção e do parecer do conselho fiscal, importando a aprovação serem os mandatarios exonerados de toda e qualquer responsabilidade, nos termos da lei vigente.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver ácerca do aumento do capital da companhia e dissolução della, nos termos aqui fixados.

§ 6.<sup>º</sup> Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela direcção ou pelo conselho fiscal.

§ 7.<sup>º</sup> Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos, respeitadas as prescrições legaes.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DETERIORAMENTO E DOS DIVIDENDOS

Art. 26. O fundo de reserva será formado de 3 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre, e não irá além de 50:000\$000.

Parágrafo unico. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e para o substituir.

Art. 27. Os lucros líquidos verificados em cada semestre, deduzidas as quotas de fundo de reserva, serão distribuidos aos accionistas em dividendos proporcionalmente.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 28. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 29. O anno administrativo da companhia principia no dia 1º de abril e finda em 30 de março.

Art. 30. A primeira direcção, pelo tempo a que se refere o art. 10, é composta dos accionistas Manoel de Souza Campos, presidente; Horacio Urtia Junior, gerente, e José Pinto da Silva Moreira; sendo suplementes os Srs. commendador Manoel Antonio de Andrade, Joaquim de Lacerda e coronel Antonio José Rodrigues.

O conselho fiscal, para o primeiro anno, é composto dos Srs. Domingos Rodrigues Barros, Leopoldo José da Silva e Manoel Joaquim de Carvalho.

~~~~~

#### DECRETO N. 342 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Concede autorização ao Banco da Bolsa, de Pernambuco, para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Recifense de Panificação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco da Bolsa, de Pernambuco, devidamente representado, resolveu conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Recifense de Panificação e com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Recifense de Panificação, a que se refere o decreto n. 342 de 23 de maio de 1891.

#### CAPITULO I

##### ORGANIZAÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO E FINS

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Recifense de Panificação fica constituída na cidade do Recife, capital de Pernambuco, uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> Sua sede e fóro serão na cidade do Recife ; mas poderá ter agencias em outros logares, não só deste, como dos Estados vizinhos, si for conveniente aos interesses sociaes.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia sera de 30 anos contados da data de sua installação, não podendo ser dissolvida antes da terminação daquelle prazo, salvo nos casos previstos pela lei, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.<sup>º</sup> O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 5.<sup>º</sup> O sim principal da companhia é o fabrico do pão, nesta cidade e seus suburbios, melhorando-o e barateando-o, por si ou por outrem, promovendo o commercio e industria do que lhe for relativo, e para o que fará o seguinte:

§ 1.<sup>º</sup> Procurará desenvolver a cultura do trigo neste e nos Estados vizinhos, nos logares apropriados.

§ 2.<sup>º</sup> Estabelecerá moinhos para moer trigo, convertendo-o em farinha, quer com productos nacionaes, quer com os importados, empregando a farinha na manufactura do pão em seus estabelecimentos, vendendo-a ou exportando-a.

§ 3.<sup>º</sup> Importará por conta propria tanto a farinha de trigo como os demais generos precisos para seu commercio, podendo reexportal-a.

§ 4.<sup>º</sup> Manterá armazens e estabelecimentos apropriados para a exploração em larga escala e de maneira a mais vantajosa, do commercio da farinha de trigo.

§ 5.<sup>º</sup> Fundará grandes estabelecimentos para o fabrico do pão em larga escala, com os machinismos mais aperfeiçoados não só conducentes a esse fim como ao dos outros preparados da farinha de trigo.

Para iniciar seus trabalhos, poderá fazer aquisição, por compra, das padarias existentes nesta cidade ou em seus suburbios, ou fundar as que forem necessarias, até que funcionem as novas fabricas.

§ 6.<sup>º</sup> Explorar por conta propria a industria da extracção da lenha, comprando, arrendando ou aforando os terrenos e mattas precisas.

§ 7.<sup>º</sup> Outrosim, aproveitará os residuos do trigo para o fabrico do farelo, cujo commercio manterá.

§ 8.<sup>º</sup> Além do seu sim principal, poderá a companhia promover a cultura de outros cereaes que deem farinha apropriada ao fabrico de pão, desenvolvendo a respectiva industria.

## CAPITULO II

### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 2.000:000\$, dividido em 20.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado ao dobro si a assembléa geral dos accionistas entender necessário ao desenvolvimento e prosperidade da companhia.

Art. 7.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações: a 1<sup>a</sup> de 10 %, no acto da subscrição; a 2<sup>a</sup> de 30 %, e as seguintes de 10 %, mediante sempre 30 dias entre as chamadas.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista que não fizer o pagamento das prestações nos prazos fixados, incorrerá na multa de 1 % sobre a prestação, caso venha realizá-la dentro dos 30 dias seguintes, e não o fazendo perderá em benefício da companhia as entradas realizadas, permitindo-se a justificação do caso de força maior.

S 1.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas pela directoria.

S 2.<sup>º</sup> É facultativo o commisso, podendo a directoria compel-lir judicialmente o accionista em falta a fazer as entradas.

Art. 9.<sup>º</sup> O accionista em mora não fará parte das assembléas geraes.

Art. 10. Sómente será reconhecido accionista quem estiver inscrito como tal no registro das acções.

Art. 11. A companhia não reconhece mais de um proprietario para cada acção.

Art. 12. A responsabilidade do accionista é limitada ao valor da acção.

Art. 13. As acções serão nominativas e só poderão ser transferidas por termo que será lavrado em livro que, para este fim, a sociedade terá, e assignadas pelo cedente e cessionario ou seus procuradores especial e legalmente constituidos.

Art. 14. Por morte do accionista sucedem-lhe nos direitos e obrigações seus herdeiros, que serão representados por quem de direito.

### CAPITULO III

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria de tres membros, eleita pela assembléa geral dos accionistas, de cinco em cinco annos, por maioria relativa de votos dos accionistas presentes, decidindo a sorte no caso de empate e podendo ser reeleita findo o mandato.

Art. 16. Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuirem, pelo menos, 100 acções inscriptas seis mezes antes da eleição.

S 1.<sup>º</sup> O director eleito, antes de entrar em exercicio do cargo, depositará na companhia 100 acções que servirão de caução à sua responsabilidade, até que as contas relativas à sua gestão sejam aprovadas pela assembléa geral.

S 2.<sup>º</sup> O director, que dentro do prazo de 30 dias não tiver assumido o exercicio do cargo, entende-se haver-l-o renunciado.

S 3.<sup>º</sup> O director que deixar de exercer o seu cargo por mais de dous mezes consecutivos, sem justa causa, ou durante seis mezes por qualquer motivo, excepto a serviço da companhia, é considerado como tendo resignado o mandato.

Art. 17. A falta de um director, em virtude de resignação, incompatibilidade ou morte, será preenchida por um accionista que reuna as condições de elegibilidade, à escolha da directoria, até que se verifique a primeira assembléa geral ordinaria, na qual se fará a eleição para preenchimento dessa vaga.

§ 1.º O accionista chamado pela directoria para completar o numero de directores terá as mesmas vantagens e responsabilidades, como si tivesse sido eleito, e deverá observar o prescripto pelo art. 16.

Art. 18. A directoria, logo que tomar posse, elegerá seu presidente, vice-presidente e secretario, e escolherá um gerente, que poderá ser qualquer dos directores, ainda mesmo o presidente da directoria, o qual neste caso exercerá cumulativamente as atribuições que estes estatutos prescrevem e perceberá o vencimento dos dous cargos de director e gerente.

Outrosim haverá sub-gerentes, que serão os chefes de cada um dos ramos de negocio da companhia.

Art. 19. A directoria se reunirá uma vez por semana e deliberará por maioria de votos.

Art. 20. Além das reuniões semanais reunir-se-ha, extraordinariamente, sempre que for preciso.

Art. 21. As deliberações da directoria constarão das actas de suas sessões, as quaes serão lavradas em livro especial e assinadas por todos os directores presentes.

Art. 22. A directoria, quando se tratar de assumpto importante, convidará o conselho fiscal para assistir a qualquer de suas sessões, cabendo ao conselho fiscal dar parecer, que será inserido na acta que todos os presentes assignarão.

Art. 23. São atribuições da directoria:

- 1.ª Administrar e decidir todos os negócios da companhia;
- 2.ª Celebrar contractos para qualquer fim social, ouvindo o conselho fiscal;
- 3.ª Effectuar operações de credito necessarias ao objecto e fins sociaes;

4.ª Exercer todos os actos de gestão, com livre e geral administração, de acordo com a lei e os presentes estatutos, quer por si, quer por meio de prepostos, para o que lhe são conferidos todos os poderes necessarios em direito;

5.ª Velar pela fiel execução dos estatutos e das deliberações da directoria;

6.ª Organizar os serviços, subdividindo-os em secções, e fazer executar os regulamentos internos, dando instruções para boa marcha dos negócios;

7.ª Nomear, marcando os respectivos vencimentos, suspender, demittir e multar, sob proposta do gerente, todos os empregados da companhia que, por estes estatutos, não são da exclusiva nomeação do gerente;

8.ª Observar a exacta arrecadação da receita;

9.ª Fiscalizar as despesas, limitando-as ao strictamente necessário;

10.<sup>a</sup> Deliberar sobre as entradas do capital e decretar o comissão das accções ;

11.<sup>a</sup> Assignar os titulos de acção da companhia ;

12.<sup>a</sup> Deliberar sobre a convocação da assembléa geral ordinaria na epoca fixada nestes estatutos e as extraordinarias quando julgar conveniente e nos casos previstos nestes estatutos ;

13.<sup>a</sup> Apresentar à assembléa geral o balanço, as contas e o relatorio do estado social, acompanhados do parecer do conselho fiscal ;

14.<sup>a</sup> Fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir ;

15.<sup>a</sup> Representar a companhia perante os poderes publicos nacionaes ou estrangeiros ;

16.<sup>a</sup> Demandar ou ser demandada, constituindo advogados e procuradores que a representem em qualquer parte ou tribunal, assim como em todos os actos em que seus direitos e interesses estejam envolvidos ;

17.<sup>a</sup> Celebrar contractos, tanto com o Governo Federal, como com o deste ou de outros Estados, com outras companhias, corporações, sociedades ou particulares ;

18.<sup>a</sup> Contrahir emprestimos, quer por meio da emissão de obrigações preferenciais, quer por outro meio diverso com hypotheca e penhor, precedendo autorização da assembléa geral ;

19.<sup>a</sup> Estabelecer as condições da emissão, juros e resgate ou amortização .

Art. 24. A' directoria, em relação a cada um de seus membros, competem as seguintes funções:

Ao presidente e em sua falta ao vice-presidente:

1.<sup>º</sup> Representar a directoria em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes ;

2.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria, convocando-as sempre que o serviço o exigir ;

3.<sup>º</sup> Fazer as convocações das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias ;

4.<sup>º</sup> Rubricar, abrir e encerrar todos os livros da sociedade que não forem rubricados na Junta Commercial ;

5.<sup>º</sup> Assignar com o gerente ou com algum dos outros directores, que for designado, as obrigações denominadas cheques e recibos, para o movimento, em conta corrente com os estabelecimentos bancarios, e bem assim letras ou quaesquer papéis de crédito.

Ao secretario:

1.<sup>º</sup> Redigir todas as actas da reunião da directoria ;

2.<sup>º</sup> Authenticar as transferencias de accções e obrigações ;

3.<sup>º</sup> Velar pela boa ordem no archivo, pela regularidade da escripturação da sociedade e prompta expedição da correspondencia ;

4.<sup>º</sup> Substituir o presidente e vice-presidente ;

5.<sup>º</sup> Officiar, quando for necessário, ao conselho fiscal, assistir aos exames que o mesmo conselho tenha de fazer e fornecer-lhe todos os documentos e informações que lhe forem exigidas.

Art. 25. Cada um dos directores terá o honorario de 4:800\$ nnualmente.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleito, por escrutinio secreto e por maioria de votos, um conselho fiscal e suplentes.

Art. 27. O conselho fiscal compor-se-ha de tres accionistas, que em suas faltas serão substituidos pelos suplentes, que serão tambem tres accionistas.

Art. 28. São attribuições do conselho fiscal :

1.º Emittir parecer quando consultado pela directoria ;

2.º Convocar a assembléa geral ordinaria, quando na epoca legal a directoria não o faça, e extraordinariamente sempre que julgar conveniente aos interesses sociaes, dando, quer na convocação, quer perante a assembléa geral, as razões determinadoras de seu proceder ;

3.º Tomar conhecimento da gestão da sociedade, examinando, na epoca devida, a escripturação e documentos, do que lavrará parecer, para ser apresentado à assembléa geral, emittindo ao mesmo tempo sua opinião a respeito ;

4.º Usar dos poderes conferidos pela lei das sociedades anonymas.

Art. 29. Cada um dos membros do conselho perceberá 1:200\$, pagos de uma só vez.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia pelo menos 30 dias antes da data em que se verificar a reunião.

§ 1.º As reuniões serão anunciadas pela imprensa 15 dias antes, com declaração dos motivos da convocação e com indicação do logar e hora.

§ 2.º Tres dias antes de se reunir a assembléa ordinaria será suspensa a transferencia das acções, o que tambem se anunciará.

Art. 31. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapho unico. Os membros da directoria ou do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 32. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações, conforme as disposições destes estatutos, obrigam todos, quer dissidentes ou ausentes.

Art. 33. Todos os accionistas, que não estiverem em mera, podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 34. A ordem da votação será de um voto por 10 acções.

Os accionistas podem-se fazer representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 30, impeditos para esse mandato os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 35. Os possuidores até nove acções poderão assistir ás assembléas geraes, propôr o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomar parte nas discussões ; mas não terão voto.

Art. 36. Haverá uma sessão da assembléa geral ordinaria em cada anno no mez de fevereiro, para tratar dos assumptos que lhe são committidos pelos presentes estatutos, e bem assim de outros que forem propostos e apresentados à discussão.

Art. 37. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será *per capita*, por maioria dos accionistas presentes, e só a requerimento por escripto de dous ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 38. Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente ás contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. Os directores não podem votar nas assembléas geraes para aprovarem os seus balanços, contas e inventarios, nem o conselho fiscal pelos seus pareceres.

Art. 39. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinaria, quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital.

§ 1.<sup>º</sup> Nestas assembléas só poderá tratar-se de assumpto que tiver determinado a convocação.

§ 2.<sup>º</sup> Si não se reunirem accionistas em numero sufficiente, far-se-ha nova convocação para dalii a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 3.<sup>º</sup> Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento do capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar validamente, achando-se presentes, pelo menos, accionistas, que representem dous terços do capital social.

Si, à primeira convocação, não comparecer numero sufficiente, far-se-ha segunda com intervallo de tres dias ; si à segunda não comparecer ainda numero sufficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas-circulares aos accionistas, além do annuncio pela imprensa, declarando-se o mesmo que preceitua o § 2.<sup>º</sup>

Art. 40. São atribuições da assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Resolver todos os negocios da companhia que não estiverem expressamente committidos à directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> Reformar os presentes estatutos, quando constituida nos termos do § 3<sup>b</sup> do artigo antecedente.

§ 4.<sup>º</sup> Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pela directoria e acompanhadas do parecer fiscal.

§ 5.<sup>º</sup> Resolver ácerca do aumento do capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.<sup>º</sup> Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.<sup>º</sup> Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas, ou ao portador, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.<sup>º</sup> Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissos ou imprevistos.

Art. 41. A approvação do balanço e das contas annuaes importa a extincão da responsabilidade da directoria.

## CAPITULO VI

### APPLICAÇÃO DOS LUCROS

Art. 42. O saldo liquido da receita e despeza ordinaria de custeio e manutenção da sociedade, verificado semestralmente, terá a seguinte applicação:

1.<sup>º</sup> 5 % para o fundo de reserva, até que perfaça 400:000\$, restabelecendo-se sempre que soffrer diminuição; 5 % para o fundo de depreciação do material das fabricas e propriedades, e das despezas com a reconstrucção destas;

2.<sup>º</sup> Dividendo aos accionistas até 12 % do capital social;

3.<sup>º</sup> Do que exceder, feito o dividendo de 12 %, metade será destinada à integralização do capital e a outra metade será dividida em duas partes, sendo uma para distribuir como dividendo supplementar e outra para constituir o fundo especial até 300:000\$ destinado a amparar a regularidade dos dividendos.

Completada a somma acima indicada, se distribuirá em quota como dividendo;

4.<sup>º</sup> A directoria poderá applicar o fundo de reserva à compra de titulos que offereçam garantias.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 43. A companhia fica sujeita ás leis em vigor, na parte que lhe for applicavel, em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 44. A directoria fica autorizada a, de acordo com o conselho fiscal, escolher os logares em que devam ser montadas as fabricas e abertos os armazens da companhia, podendo adquirir por compra os predios e terrenos que escolher, depois de devidamente avaliados por peritos nomeados pela directoria.

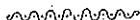
Art. 45. A primeira directoria, de acordo com o conselho fiscal, adquirirá as padarias desta cidade e suburbios para observância do disposto no art. 5º, § 4º.

Art. 46. A primeira directoria fica autorizada a fazer todas as despezas necessarias com a incorporação da companhia.

Art. 47. A primeira directoria, é bem assim o conselho fiscal e suplentes, compor-se-hão dos accionistas nomeados pelo Banco incorporador.

Art. 48. As acções que forem dadas em pagamento de entradas de estabelecimentos, mercadorias e quaesquer bens para a comunhão social, serão integralizadas.

Recife, 10 de abril de 1891.— *José Adolpho Rodrigues Lima*, presidente do Banco da Bolsa.



#### DECRETO N. 343 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Concede à Companhia Frigorifica e Pástoril Brazileira autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e mediante o cumprimento prévio das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Frigorifica e Pastoril  
Brazileira, a que se refere o decreto n. 343  
de 23 de maio de 1891

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> Fica constituída sob a denominação de Companhia Frigorifica e Pastoril Brazileira uma sociedade anonyma, que se regerá por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia e o seu fóro jurídico é a Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, cidade do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A companhia poderá ter succursaes ou agencias, no paiz e no estrangeiro, ficando a directoria autorizada para fundal-as.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo da duração da companhia é de 50 annos, contados da data de sua instalação.

§ 1.<sup>º</sup> O dito prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada.

§ 2.<sup>º</sup> Antes da expiração do prazo marcado a companhia só poderá ser dissolvida nos casos previstos na lei ou por perdas que importem em mais de metade do capital.

Art. 4.<sup>º</sup> Dissolvida a companhia, a liquidação se effectuará de acordo com a resolução da assembléa geral dos accionistas e com o direito vigente.

### CAPITULO II

#### DO FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de sessenta mil contos de réis (60.000:000\$000) dividido em 300.000 acções do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma.

Art. 6.<sup>º</sup> Os accionistas realizarão uma unica prestação de capital, de 30 % ou 60\$ por acção, com a qual as acções consideram-se integradas para todos os efeitos, distribuindo-se desde logo os titulos definitivos das acções, as quaes poderão ser nominativas ou ao portador.

Paragrapho unico. Para a realização dos serviços a que se propõe, a companhia emitirá obrigações ao portador (*detentores*) até ao valor do seu capital.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções nominativas poderão ser convertidas ao portador e vice-versa, mediante proposta assignada pelo accionista ou procurador legítimo, com poderes especiaes.

Paragrapho unico. Pela conversão os accionistas pagarão uma taxa que será fixada pela directoria.

Art. 8.<sup>º</sup> A transferencia das acções nominativas faz-se por termo lavrado nos livros de registro da companhia, assignado pelo cedente e pelo cessionario ; a das accões ao portador, pela simples tradição.

Paragrapho unico. O accionista (cujas accões forem nominativas) que tiver caucionado as sua accões, não fica por isso inhibido de exercer os seus direitos nem de receber dividendos, excepto quando o contrario for expressamente declarado por escripto. Das accões ao portador presume-se proprietario quem apresentar os respectivos titulos e a esse compete exercer todos os direitos.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia tem por fim explorar, auxiliar e desenvolver, em sua plenitude e de modo geral, em todo o território da Republica e, nomeadamente, nos Estados do Pará, Piauhy, Minas Geraes, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul, a industria pastoril em todas as suas ramificações e todas as industrias connexas, inclusive a do transporte de carnes conservadas, em vapores e vagões frigorificos.

Art. 10. A companhia estabelecerá, onde convier, grandes fazendas de criação e engorda de gado, introduzindo nellas todos os melhoramentos scientificos modernos e os typos novos que forem necessarios para o aperfeiçoamento das racas vaccum, cavallar, muar, lanígera e outras ; fundará as fabricas que julgar convenientes para o aproveitamento de todos os derivados da industria pastoril; e mandará construir, por sua conta, vapores e carros frigorificos apropriados ao transporte das carnes e outros productos ; podendo, igualmente, receber gado à commissão, fundar hospedarias para os boiadeiros e seus auxiliares, e, finalmente, operar e realizar tudo quanto possa concorrer directa ou indirectamente para os seus intuito.

Art. 11. Além dos fins principaes a que se referem os artigos precedentes, e sem prejuízo desses, a companhia poderá ainda explorar qualquer industria agricola ou extractiva que convenha ao aproveitamento dos terrenos que possuir ; adquirir e explorar propriedades agricolas ; adquirir terrenos urbanos ou suburbanos para revender ; promover a edificação de casas apropriadas a habitações das classes pobres e alugar ou vender essas casas, podendo, neste caso, facilitar o pagamento em prestações, segundo tabelas que organizará ; contratar com os Governos Federal ou dos Estados a introducção e collocação de imigrantes ; dividir terrenos em lotes para vender na forma da lei aos mesmos imigrantes ; e, finalmente, fazer outras quaesquer operaçoes industriais e mercantis, como sejam subscrever acções e outros

titulos de empresas nacionaes ou estrangeiras, emprestimos geraes dos Estados ou municipaes, e effectuar, com as precisas garantias, as operaçoes bancarias que julgue convenientes, especialmente tendo por fim facilitar o desenvolvimento industrial do paiz.

Art. 12. Para execuçao do vasto plano da companhia a directoria fica autorizada a requerer aos poderes competentes, e na forma da lei, as terras devolutas que julgue convenientes e os favores que a lei conceder; a fazer quaisquer contractos com os Governos Federal e dos Estados; a adquirir quaisquer concessões, contractos ou privilegios, assumindo a obrigaçao de executar tais contractos em toda a sua comprehensão, vantages, resultados, onus e obrigações; e, finalmente, a adquirir as propriedades que julgar convenientes.

Art. 13. A directoria fica igualmente autorizada a fazer todas as operaçoes de credito que forem necessarias à realização dos fins da companhia e, nomeadamente, a contractar e realizar um emprestimo por meio de obrigaçoes ao portador (*debt entures*) até ao valor do capital social, conforme o disposto no art. 6º, paragrapho unico.

Art. 14. Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos com os quais ella mantenha conta corrente para o necessário movimento de fundos, cabendo à directoria, não só a escolha desses estabelecimentos, como regular o modo pratico de realizar-se o movimento de fundos entre as succursaes ou agencias nos Estados e a sede da companhia, devendo preferir, sempre que seja possível, a mediação bancaria.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 15. A companhia será administrada por uma directoria composta de quatorze directores, eleita, com excepção da primeira que é nomeada nestes estatutos, pela assembléa geral dos accionistas; e terá um superintendente geral nomeado pela directoria, com excepção tambem do primeiro, igualmente aqui nomeado.

Art. 16. O mandato da directoria durará seis annos e tem a plenitude e integridade jurídica de poderes, inclusive os em causa propria, e de transigir, contractar, alienar e onerar.

Paragrapho unico. Findo o prazo do mandato, os directores podem ser reeleitos; o superintendente servirá enquanto desempenhar bem os seus deveres, a juizo da directoria.

Art. 17. Os directores elegerão de entre si, por maioria de votos, o presidente, o vice-presidente e o secretario, que deverão residir na sede da companhia.

Paragrapho unico. Os outros directores poderão residir nos Estados onde a companhia tem de exercer a sua actividade e, nesse caso, assumirão a direcção dos negocios e serão os legi-

timos representantes da companhia nas respectivas zonas, subordinando sempre seus actos às deliberações da directoria tomadas na séde social.

Art. 18. A directoria delibera por maioria de votos dos directores presentes na séde da companhia, contanto que não sejam menos de tres, inclusive o presidente. O vice-presidente substitue o presidente e o secretario o vice-presidente.

§ 1.º Em caso de empate, o presidente ou quem suas vezes fizer terá voto de qualidade.

§ 2.º Aos directores residentes nos Estados compete o direito de, quando o julgarem necessário e achando-se na séde social, solicitar a reunião da directoria para propôr o que julgarem conveniente e tomarem conhecimento dos negócios da companhia.

Art. 19. Além do superintendente geral a directoria nomeará os prepostos que julgar necessarios, marcando-lhes as atribuições, os vencimentos e as fianças.

Art. 20. O presidente terá o vencimento anual de dezoito contos de réis e os directores o de doze contos. O superintendente geral terá o vencimento, também anual, de dezoito contos de réis. Estes vencimentos serão pagos mensalmente.

Paragrapho unico. Além dos vencimentos fixos aqui estipulados caberá mais à administração a porcentagem de 2 1/2 % (dous e meio por cento) dos lucros líquidos, a qual será dividida igualmente entre os membros da directoria e o superintendente geral.

Art. 21. Só poderão ser eleitos para os cargos da directoria, accionistas que possuirem, pelo menos, 200 acções da companhia, livres de qualquer onus; e antes de entrar em exercicio cada um é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com a caução de 200 acções, que ficarão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem approvadas as respectivas contas, entendendo-se que renúncia o cargo o accionista eleito que não realizar a referida caução dentro do prazo de trinta dias.

Art. 22. Não poderão servir conjunctamente na directoria ascendentes e descendentes ou seus affins, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 23. O director que por espaço de seis meses deixar de exercer o cargo, entende-se que o tem resignado, salvo quando mesmo ausente, dentro ou fóra do paiz, prestar serviços à companhia, ou impedimento temporario préviamente comunicado à directoria.

Art. 24. No caso de vaga de algum logar de director, os outros designarão um accionista para preencher-a até à primeira reunião da assemblea geral ordinária, na qual se procederá à nomeação definitiva.

Paragrapho unico. O substituto eleito exercerá o cargo pelo tempo que faltar para terminar o mandato do substituído, e é sujeito às disposições do art. 21.

Art. 25. A directoria tem poderes amplos e illimitados de administração, cabendo-lhe a livre escolha, nomeação, suspensão e

demissão dos seus prepostos, auxiliares ou quaesquer empregados, constituir mandatários revogaveis, no fôro e fóra delle ; celebrar contractos de que provenham vantagens, direitos ou obrigações para a companhia ; resolver sobre a aquisição e venda de propriedades, privilegios, concéssões ou direitos ; demandar ou ser demandada, podendo transigir como melhor entender no interesse da companhia ; resolver sobre os dividendos a distribuir e, finalmente, praticar todos os actos de administração sem nenhuma restricção.

§ 1.º O presidente é o orgão da administração e representante da companhia, nas suas relações externas, e como tal lhe compete :

Executar e fazer executar as deliberações da directoria e assembleás geraes ;

Convocar e presidir as assembleás geraes e as reuniões da directoria ;

Assignar com o director-secretario e outro director as responsabilidades da companhia, e com o guarda-livros os balancetes ou balanços que hajam de ser publicados ;

Organizar o relatorio annual e apresentalo à assembleá geral.

§ 2.º Ao secretario compete lavrar as actas das reuniões da directoria, dirigir ao escriptorio central e assignar a correspondencia da companhia.

Art. 26. Conforme o disposto no art. 15 destes estatutos, ficam nomeados para servirem no primeiro periodo de seis annos os seguintes senhores:

Conselheiro Ruy Barbosa, presidente.

Conselheiro Francisco de Paula Mayrink, vice-presidente.

Dr. Theodoreto Carlos de Faria Souto, secretario.

#### Directores

Conselheiro Barão do Alto-Mearim.

Dr. Oscar Yarady.

Comendador José Duarte Rodrigues.

Conselheiro Jesuino Marcondes de Oliveira e Sà.

Dr. Nelson de Vasconcellos.

Emilio A. de Castro Martins.

Dr. Evaristo Gonçalves Machado.

Joaquim de Mattos Faro.

Capitão de mar e guerra Frederico Guilherme Lorena.

Capitão-tenente Ernesto do Prado Seixas.

Conselheiro Henrique Francisco de Avila.

E-superintendente geral, o Sr. commendador Antonio Pereira Cardoso.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal compor-se-ha de sete membros efectivos e cinco supplentes ; e será, com excepção do primeiro que é tambem nomeado nestes estatutos, eleito annualmente pela assembléa geral ordinaria, por maioria de votos, e decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.º Para ser eleito membro do conselho fiscal ou supplente é necessario ser accionista e possuir pelo menos cem acções da companhia, inscriptas em seu nome.

§ 2.º Aos supplentes compete substituir os efectivos nos seus impedimentos ou no caso de vaga ; cabendo á directoria designar o que deve ser chamado.

Art. 28. O mandato do conselho fiscal tem a plenitude que lhe confere a lei e durará um anno, isto é, o intervallo entre duas assembléas geraes ordinarias.

§ 1.º O conselho fiscal poderá ser ouvido sobre os negocios da companhia, todas as vezes que a directoria julgar conveniente.

§ 2.º Os membros efectivos do conselho fiscal serão remunerados com o vencimento annual de 6:000\$, pago mensalmente.

Art. 29. Ficam nomeados para comporem o primeiro conselho fiscal os seguintes Srs., accionistas:

Dr. Ludgero Antonio Coelho.

Commendador Luiz de Faro Oliveira.

Dr. Joaquim José de Oliveira Andrade.

Dr. Manoel Rodrigues Monteiro de Azevedo.

Dr. Manoel Rodrigues de Figueiredo.

Dr. João Pires Farinha.

Commendador Giovani Scarzanella.

E para supplentes, os Srs.:

Conselheiro João da Matta Machado.

Commendador Alfredo Montanha Martins de Pinho.

Commendador Manoel Teixeira da Silva Cotta.

José Joaquim Peres da Silva.

José Maria da Cunha Vasco.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. Na constituição das assembléas geraes serão observadas as disposições legaes e mais o seguinte :

O presidente da directoria será o presidente das reuniões e convidará dous accionistas para secretarios ;

Cada dez acções dão direito a um voto e assim successivamente sem limite algum, cabendo a cada accionista tantos votos quantos forem os grupos de 10 acções que possuir ;

Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, tambem accionistas, contanto que não sejam directores ou fiscaes;

Os possuidores de accões ao portador deverão, para poderem tomar parte nas assembléas geraes, depositar as suas accões no escriptório da companhia até 31 de dezembro, quando se tratar de assembléa ordinaria, e cinco dias antes do da reunião, quando se tratar de assembléa extraordinaria.

Os menores ou interdictos serão representados por seus paes, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indivisias pelos inventariantes, as firmas sociaes por um dos socios ou representantes e em geral as corporações ou pessoas juridicas por seus administradores ou prepostos.

Art. 31. A reunião ordinaria da assembléa geral terá logar todos os annos na séde social, no mez de marzo.

Extraordinariamente haverá tantas reuniões quantas a directoria julgar necessarias ou forem legalmente requeridas, não podendo, nessas reuniões, ser discutido ou votado objecto estranho ao motivo da convocação.

A convocação das assembléas geraes será feita por annuncio com 15 dias de antecedencia.

A directoria pôde, quando entender necessário, reduzir este prazo a oito dias.

Art. 32. As votações para eleição serão sempre por escrutinio secreto. As outras poderão ser symbolicas, salvo reclamação da mesa ou de algum accionista, em cujo caso serão igualmente por escrutinio secreto.

## CAPITULO VII

### DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 33. A companhia terá um fundo de reserva formado pela quota de 5 %, retirados dos lucros liquidos semestraes.

Cessará a formação deste fundo quando sua importancia attingir a um terço do capital realizado da companhia.

Art. 34. Feitas as deduções estabelecidas nestes estatutos, o saldo dos lucros liquidos será distribuido em dividendos aos accionistas até 10 %. Do excesso retirar-se-hão 50 % para os promotores da companhia, Srs. conselheiros Francisco de Paula Mayrink, conselheiro Barão do Alto-Mearim, Dr. Theodoreto Carlos de Faria Souto, commendador Luiz de Faro Oliveira, commendador José Duarte Rodrigues, Dr. Nelson de Vasconcellos e Eugenio de Andrade, divididos em partos iguaes, com direito à transmissão e cessão *inter-vivos* e herdeiros *post-mortem*. O saldo será distribuido pelos accionistas até compriar 12 % ao anno, levando-se o que exceder à conta de lucros suspensos.

## CAPITULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 35. A directoria fica desde já autorizada a pagar as despesas da organização da companhia.

Art. 36. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei que reger as sociedades anonymas.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1891. — *Theodoreto Carlos de Faria Souto*, director-secretario.



## DECRETO N. 344 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Approva a planta para desapropriação, por utilidade publica, dos teírenos necessarios para augmento da estação de Jundiahy, da Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy.

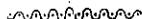
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy, resolveu aprovar a planta que com este baixa rubricada pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas, para a desapropriação, por utilidade publica, dos terrenos necessarios para augmento da estação de Jundiahy, da mencionada estrada.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 345 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Alliança Mercantil, votada na assembléa geral de accionistas de 8 de abril proximo findo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Alliança Mercantil,

devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, cujas alterações foram votadas na assémblea geral de accionistas de 8 de abril ultimo e constam dos novos estatutos que acompanham o presente decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Alliança Mercantil, a que se refere o decreto n. 345 de 23 de maio de 1891

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE, DURAÇÃO, FINS E DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica creada uma companhia anonyma com a denominação de Companhia Alliança Mercantil.

Art. 2.º A séde da companhia será nesta Capital Federal.

Art. 3.º O prazo de sua duração será de 30 annos, contados da data da publicação destes estatutos, podendo ser prorrogado esse prazo, si a assémblea geral dos accionistas, expressamente convocada para esse fim, assim o entender e resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da época fixada, pôde a companhia ser dissolvida em qualquer dos casos verificados na lei.

Art. 4.º A liquidação da companhia, em caso de dissolução, será feita conforme determinar a assémblea geral dos accionistas, de acordo com a lei.

Art. 5.º A companhia, contraria a intuito monopolisadores, tem por fim:

1.º Explorar, de conta propria ou alheia, o commercio de carne secca, gorduras, molhados e cereaes;

2. Explorar o commercio de commissões de café, assucar, fumos, cereaes e outros productos nacionaes ou estrangeiros;

3.º Importar directamente do estrangeiro ou dos Estados, por conta propria ou alheia, todos os generos do seu negocio, assim como tambem exportar os mesmos productos;

4.º Estabelecer armazens especiais para ensaque e beneficiaimento dos generos que convenham;

5.º Estabelecer no interior, nos Estados ou no estrangeiro, as agencias ou filiales que sejam necessarias;

6.<sup>º</sup> Contractar com o Governo Geral ou com os dos Estados toda classe de fornecimentos;

7.<sup>º</sup> Realizar, para dar todo o desenvolvimento possível aos seus negócios, todas as operações de carteira que sejam necessárias ao seu movimento; abrindo conta corrente com juros reciprocos, fornecendo dinheiro à lavoura sob penhor mercantil, descontando letras, fazendo cauções e todas as mais operações de crédito que julgue conveniente.

Paragrapho único. A companhia poderá adquirir, para realizar seu *desideratum*, os estabelecimentos que julgue convenientes.

## CAPITULO II

### DO FUNDO DA COMPANHIA, DAS ACCÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da companhia será de 5.000:000\$, dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 10.000:000\$ por proposta da directoria, ouvido o conselho fiscal e com approvação da assemblea geral.

§ 1.<sup>º</sup> Verificando-se a necessidade do aumento do capital, os accionistas então inscritos nos registros da companhia terão preferencia à distribuição proporcional das novas acções, sendo para esse efeito convidados por annúncios publicados em dous jornaes da capital, nos quaes se marcará o prazo, dentro do qual devem mandar por escrito declarar à companhia si aceitam ou não as acções que lhes tocarem.

§ 2.<sup>º</sup> A falta dessa declaração importa renuncia das mesmas acções.

Art. 7.<sup>º</sup> As entradas do capital serão feitas em prestações nunca excedentes a 10 %, sempre com intervallo de uma ás outras pelo menos de 30 dias e precedendo annúncios em duas folhas diárias desta Capital, com uma antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 8.<sup>º</sup> Quando o accionista não efectuar as entradas no prazo estipulado, cabe à sociedade, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionários, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco seu, à cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial publicada por 10 vezes e durante um mez, em duas folhas de maior circulação, na séde da companhia.

§ 1.<sup>º</sup> Quando a venda não se efectuar por falta de comprador, a sociedade poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionários os direitos derivados de sua responsabilidade, de conformidade com o art. 4<sup>º</sup> do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

§ 2.<sup>º</sup> Dentro do prazo de 60 dias, contados do ultimo fixado para se efectuar a entrada, poderá a directoria, si entender que ocorreram circunstâncias extraordinárias, admitir o accionista em falta a realizar, com a multa de 2 %, a entrada que dever.

§ 3.<sup>º</sup> A pena de commisso, em quanto não é reemittida a acção, não isenta o accionista impontual da responsabilidade que lhe couber para com os credores da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> As acções ou cautelas depois de integralizadas serão nominativas ou ao portador, assignadas pelo presidente e thesoureiro e em cada uma delas se fará expressa menção do valor nominal que representar.

Art. 10. Cada acção é indivisível com relação à companhia, a qual não reconhecerá mais de um proprietário para cada uma acção.

Art. 11. A transferencia das acções só pôde effectuar-se no escritorio da sede da companhia, por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou procuradores com poderes especiais para o acto, e pelo secretario.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 12. A companhia será administrada por uma directoria composta de sete membros possuidores de 100 acções, pelo menos, nomeados na conformidade do art. 41 destes estatutos, para servirem de tres em tres annos, cujas acções devem estar averbadas nos livros da companhia, em seu nome, tres meses antes da nomeação.

§ 1.<sup>º</sup> Os directores assim eleitos escolherão entre si presidente, vice-presidente, thesoureiro, secretario e gerente.

§ 2.<sup>º</sup> Durante todo o tempo de sua gestão e até serem aprovadas as contas relativas ao periodo de sua administração, cada director é obrigado a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções fixadas neste artigo, cuja caução se fará por termo no livro de registro.

§ 3.<sup>º</sup> Os membros da directoria poderão ser reeleitos.

§ 4.<sup>º</sup> Não poderão exercer conjuntamente o cargo de director pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadio, e parente, por consanguinidade até ao 2<sup>º</sup> grau.

§ 5.<sup>º</sup> A falta de qualquer director será suprida por escolha dos demais directores, de entre os accionistas elegíveis, até à reunião da assemblea geral, observando-se o disposto na primeira parte do § 2.<sup>º</sup> deste artigo.

§ 6.<sup>º</sup> Cada director vencerá o honorario de 12:000\$ annuaes, pagos mensalmente.

Art. 13. O presidente é o orgão da directoria e como tal compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Superintender diariamente todos os serviços da administração.

§ 2.<sup>º</sup> Executar e fazer executar todas as deliberações da assemblea e da directoria, tomadas em sessão.

§ 3.<sup>º</sup> Representar a companhia em juizo ou fóra delle.

§ 4.º Presidir as sessões da directoria.

§ 5.º Convocar ordinaria ou extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas.

§ 6.º Aceitar, conjunctamente, com o thesoureiro, as obrigações da companhia.

Art. 14. Ao vice-presidente compete:

§ 1.º Substituir o presidente e exercer as suas funcções nos casos de ausência ou impedimento temporário.

§ 2.º Encarregar-se de dirigir a secção bancaria da companhia, sempre de acordo com os demais directores.

§ 3.º Dirigir e encarregar-se de todo o movimento externo da companhia nesta praça.

Art. 15. Compete ao director-thesoureiro:

§ 1.º Ter sob sua guarda e unica responsabilidade todos os dinheiros da companhia, organizando mensalmente um balancete no qual demonstrará o estado geral da caixa a seu cargo, cujo balancete será apresentado na primeira sessão de cada mez da directoria.

§ 2.º Depositar, em bancos escolhidos pela directoria para banqueiros da companhia, todas as quanfias que forem recebidas.

§ 3.º Pagar todas as contas e obrigações da companhia.

§ 4.º Receber, dar quitação, inclusive em cofres publicos, em juizo ou fóra delle, por toda e qualquer quantia de que seja a companhia credora por letras, contas e titulos de qualquer natureza.

§ 5.º Aceitar, conjunctamente com o presidente, os titulos de responsabilidade da companhia.

Art. 16. Ao director-secretario compete:

§ 1.º Lavrar em livro apropriado as actas das sessões da directoria.

§ 2.º Ter sob sua direcção a inspecção do arquivo da companhia.

§ 3.º Ter sob sua inspecção o livro das transferencias das acções, titulos exercidos pelo decreto de 17 de janeiro de 1890.

§ 4.º Organizar procurações, conjunctamente com o presidente, para execução de qualquer mandato da directoria.

§ 5.º Manter e assignar a correspondencia commercial da companhia, contractos, balancetes, assim como pôr o—pague-se—em todas as dívidas da companhia.

Art. 17. Aos directores-gerentes compete:

§ 1.º Dirigir todo o movimento de compras e vendas da companhia, sempre de commun acordo com os demais directores.

§ 2.º Visar todas as contas e mais documentos das compras que fizerem, e propôr à directoria todas as medidas e providências necessarias ao bom andamento dos negocios da companhia.

§ 3.º Dirigir o serviço diario externo das operações da companhia, auxiliando-se mutuamente.

Art. 18. São atribuições da directoria:

§ 1.º Resolver ácerca do commisso das acções.

§ 2.º Organizar o regulamento interno, dirigir a escripturação e todos os negocios da companhia, e deliberar sobre todos os

assumptos de interesse social, ouvindo, quando julgar conveniente, o conselho fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> Resolver ácerca das chamadas de prestação de capital, nos termos que os estatutos determinam.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear, suspender e demitir os empregados necessários aos serviços do escriptorio central e dos armazens da companhia, e marcar-lhes os respectivos ordenados e gratificações.

§ 5.<sup>º</sup> Os directores poder-se-hão substituir mutuamente nos casos de impedimento transitorio, nunca excedente de 15 dias.

Art. 19. Para melhor execução dos serviços e do movimento da companhia, tica a directoria autorizada a alquilar edificios proprios para a sua installação.

Art. 20. Fica desde já autorizada a directoria a contrahir emprestimo em *debentures* para os fins que julgar convenientes.

#### CAPÍTULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes eleitos pela assembléa geral nas sessões ordinárias dentre os accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> O mandato dos fiscaes durará um anno, mas poderá ser renovado.

§ 2.<sup>º</sup> As funcções do conselho fiscal serão retribuidas com a quantia de 200\$ mensaes a cada um dos seus membros.

Art. 22. Ao conselho fiscal incumbe apresentar parecer sobre negócios da companhia, entregando-o á administração para que o faça publicar e apresentar á assembléa geral.

Art. 23. Durante o trimestre que preceder a reunião da assembléa geral ordinaria, o conselho fiscal procederá ao competente exame da escripturação da companhia, afim de dar o seu parecer.

Art. 24. O conselho fiscal poderá convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entender que ocorrem motivos urgentes, e a convocação for recusada pela directoria.

Art. 25. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, faleça ou ficar impedido, chamar-se-há para substitui-lo o suplente mais votado.

#### CAPÍTULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral compõe-se de accionistas em numero legal, regularmente convocados, cujas acções estejam inscriptas em seus nomes com a antecedencia minima de 60 dias.

Art. 27. Os accionistas podem fazer-se representar em assembléa geral por seus procuradores bastantes, que sejam igualmente accionistas. Cada procurador poderá representar mais de um constituinte.

Art. 28. A assembléa geral é installada pelo director-presidente; na falta, por qualquer dos outros directores.

Em seguida é nomeado por aclamação o presidente da assembléa, o qual designará os secretários.

Art. 29. A reunião ordinaria é convocada com a antecedencia de 15 dias e a extraordinaria com a de oito dias, por meio de annuncios respectivos.

§ 1.º Na reunião ordinaria delibera-se sobre o relatorio, contas da administração e parecer do conselho fiscal, assim como sobre qualquer assumpto que interesse à companhia.

§ 2.º Nas extraordinarias só se delibera sobre o assumpto que a motivar, constante da ordem do dia, declarada em annuncios de convocação.

Art. 30. As deliberações das assembléas serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 31. A assembléa entende-se regularmente constituída quando concorrerem accionistas que representem um quarto do capital social. Todavia, nos casos do § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890, é necessário que se achem assim representados dous terços do capital.

Paragrapho unico. As deliberações das assembléas, accordes com os estatutos e a lei, obrigam todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 32. A reunião da assembléa geral terá log ir até ao ultimo dia do mes de abril de cada anno.

Art. 33. A ordem da votação é de um voto por dez acções, até 200, que terão vinte votos. Além deste numero de votos, nenhum mais contará, seja qual for o numero de acções que o accionista possuir ou representar por procuração.

Paragrapho unico. Podem assistir, propor, discutir, mas não votar em assembléa geral, os accionistas de menos de 10 acções.

Art. 34. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Resolver ácerca de todos os negocios sociaes.

§ 2.º Eleger os membros que devem compôr a directoria, findo o prazo do mandato dos designados nestes estatutos.

§ 3.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada pela directoria ou por qualquer accionista.

§ 4.º Reformar os presentes estatutos ou alteral-os, achando-se para isso legalmente constituída.

§ 5.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos, e bem assim tomar deliberação sobre os casos omissos ou imprevistos, respeitando as prescripções da lei que regula as sociedades anonymous.

§ 6.º Resolver os conflictos entre directores.

## CAPITULO VI

## DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 35. O fundo de reserva é tirado dos lucros líquidos de cada semestre, na conformidade do art. 36.

§ 1.º Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ao desfalque do capital social e para o substituir.

§ 2.º Desde que o fundo de reserva attingir a cifra de mil contos de réis (1.000:000) a verba destinada a este fim reverterá em favor dos dividendos.

Art. 36. Dos lucros líquidos serão tirados 10 %, para fundo de reserva, 5 %, para lucros suspensos, 75 %, para dividendos aos accionistas, e 10 %, para serem distribuídos em partes iguaes pelos incorporadores ou seus herdeiros e sucessores, durante a existencia da companhia.

Art. 37. Quando da conta de lucros suspensos se tiver realizado um saldo de quinhentos contos de réis, o excedente será também distribuído aos accionistas como dividendo.

Art. 38. O fundo de reserva a juízo da directoria será convertido em títulos da dívida publica ou de renda fixa de reconhecida segurança.

Art. 39. Para repartição de dividendo a directoria fará annuncios pelos jornaes, declarando a quantia por acção ou por centagem equivalente a ella.

Art. 40. Os dividendos não reclamados não obrigam a companhia a pagamento de juros e prescreverão dentro do prazo de tres annos, em beneficio do fundo de reserva.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. De acordo com o decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, art. 10, são nomeados para a administracão, como directores effectivos, nos primeiros cinco annos, os accionistas :

José Rodrigues de Azevedo Machado.

Domingos José Dias Pereira.

José Marcos Nunes Belfort.

Miguel de Pino Machado.

Os quaes ficam desde já autorizados para completar a directoria, chamando, quando convier, accionistas elegíveis para os tres lugares de directores-gerentes, para completar-se o numero de sete de que se comporá a directoria.

Paragrapho unico. O prazo do mandato destes tres ultimos directores finalisará na mesma época em que terminar o mandato daquelle outros ora nomeados.

Art. 42. Semelhantemente o primeiro conselho fiscal será constituído pelos accionistas:

Narciso Ribeiro Leite & Comp.  
Araujo Santos & Comp.  
Pinheiro Valle & Oliveira.  
Francisco José Esteves.  
Avellar & Comp.

Tendo por supplentes os accionistas:

Ribeiro, Irmão & Comp.  
Roxo Santos & Comp.  
Francisco Coutinho & Comp.  
Souza Mello & Comp.  
Vieira da Cruz, Irmão & Comp.

Art. 43. Desde que o Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil tenha necessidade de comprar cereaes e xarque para soccorros publicos, a companhia concederá uma vantagem de 5 % dos preços por que vender na occasião.

Art. 44. Em observancia do art. 5º do decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890, a primeira assembléa geral para constituição da companhia deliberará que todas as despesas estritamente necessarias à sua fundação correm por conta da companhia.

Art. 45. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 164, de 17 de janeiro de 1890.

Os abaixo assignados, incorporadores, declaram estar de perfeito acordo com as estipulações dos presentes estatutos na parte que lhes é referente para todos os effeitos legaes, assinando os mesmos com os subscriptores de acções, declarando estes ultimos que reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e força destes estatutos, que approvam para todos os legaes effeitos.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1890.—*Dias Pereira & Almeida.*  
—*José Rodrigues de Azevedo Machado.*—*José Marcos Nunes Belfort.*—*Pinheiro Valle & Oliveira.*—*Araujo Santos & Comp.*

Rio de Janeiro, abril de 1891.

#### Directoria

*José Rodrigues de Azevedo Machado*, presidente.  
*Domingos José Dias Pereira*, secretario.  
*J. M. N. Belfort*, director-gerente.  
*M. de Pino Machado*, director-gerente.

~~~~~

## DECRETO N. 346 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa diversos corpos de Guardas Nacionaes na comarca de Santo Antonio da Estrella, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de Santo Antonio da Estrella, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com oito companhias e a designação de 39º e que será organizado no 1º distrito do município da Estrella; um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões e a designação de 101º e que será organizado na villa do Lageado; um batalhão do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 40º e que será organizado na villa do mesmo nome; uma secção de batalhão do serviço activo, com tres companhias e a designação de 6º e que será organizada na villa do mesmo nome; um corpo de cavallaria, com tres esquadrões e a designação de 102º e que será organizado no distrito da Teutonia, e um batalhão do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 41º e que será organizado no distrito do mesmo nome; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 347 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa um esquadrão avulso de cavallaria e eleva a batalhão a 19ª secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1º Fica createdo na comarca de Piratiny, no Estado do Rio Grande do Sul, um esquadrão avulso de cavallaria de Guardas Nacionaes, com a designação de 11º e que será organizado no município de Cacimbinhas,

Art. 2.<sup>º</sup> Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 38<sup>º</sup>, a 19<sup>º</sup> secção de batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva da comarca do mesmo nome.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faço executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 348 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca do Rosario, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões cada um e as designações de 116<sup>º</sup> e 117<sup>º</sup>, e que serão organizados no município do mesmo nome; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faço executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 349 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria e eleva a corpo o 40<sup>º</sup> esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado na comarca de Caçapava, no Estado do Rio Grande do Sul, mais um corpo de cavallaria de Guardas Na-

cioneas, com tres esquadrões e a designação de 119º, e que será organizado no municipio do mesmo nome.

Art. 2º Fica elevado a corpo, com tres esquadrões e a designação de 118º, o 4º esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes de Sant'Anna da Boa Vista, na referida comarca.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 350 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca da Uruguaiiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Ficam creados na comarca da Uruguaiiana, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadrões cada um e as designações de 120º e 121º, e que serão organizados no municipio do mesmo nome; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 351 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Ceará, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Jaguaribe-mirim, no Estado do Ceará, mais um batalhão de infantaria com quatro

companhias e a designação de 84º, que se comporá com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 352 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Parnaguá, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca de Parnaguá, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria com quatro companhias e a designação de 43º, o qual será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados na freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Corrente ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 353 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Porto de Moz, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica creado na comarca de Porto de Moz, do Estado do Pará, um commando superior de Guardas Nacionaes,

composto de dous batalhões de infantaria do serviço activo,, com seis companhias cada um e as designações de 66º e 67º, os quaes se formarão de guardas alistados no territorio da comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado do Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 354 — DE 23 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Princeza, no Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado da Parahyba, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca da Princeza, no Estado da Parahyba, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de dous batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 35º e 36º, que se organizarão nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 355 — DE 29 DE MAIO DE 1891

Fixa os vencimentos dos auditores de guerra e do auditor geral da marinha, e declara como deve ser feita a sua substituição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em satisfação ao disposto na 2ª parte do art. 1º do decreto n. 1065 de 22 de novembro do anno proximo passado,

Decreta:

Art. 1º Os auditores de guerra e o auditor geral da marinha receberão, além do soldo dos postos de que tiverem a graduação,

nos termos do decreto n.º 257 de 12 de março de 1890 e do de 10 de abril do mesmo anno, mais a gratificação mensal de 300\$000. Nos logares, porém, onde não houver auditores de guerra privativos, os juizes ou advogados que forem chamados a exercer esse cargo perceberão sómente a respectiva gratificação nos dias em que funcionarem os conselhos, desde a data da sua instalação até ao dia em que, com a terminação e remessa do processo, cessa o exercício de seus membros, como está estabelecido.

Art. 2.º O auditor de guerra da Capital Federal e o auditor geral da marinha se substituirão reciprocamente. Os auditores de guerra dos Estados, em suas faltas e impedimentos, ou quando não possam funcionar por se acharem os corpos destacados em logares muito distantes da capital, serão substituídos pela forma prescrita na legislação em vigor, de acordo com o art. 83 da Constituição.

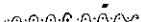
Os Ministros de Estado dos Negocios da Guerra e dos da Marinha assim o façam executar.

Capital Federal, 29 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N.º 356 — DE 29 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Antonio Francisco Loureiro e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Commercio de Estiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Antonio Francisco Loureiro e José Joaquim Dias Fernandes, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial e Commercio de Estiva, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena,*

Estatutos da Companhia Industrial e Commercio de Estiva, a que se refere o decreto n. 356 de 29 de maio de 1891.

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia Industrial e Commercio de Estiva é uma associação anonyma fundada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, regendo-se pelos presentes estatutos e legislação em vigor.

Art. 2.<sup>o</sup> A sua sede é na mesma cidade, onde tem o seu fórum jurídico.

Art. 3.<sup>o</sup> Durará por espaço de 20 annos, antes dos quais só poderá ser dissolvida nos termos da lei.

Art. 4.<sup>o</sup> O anno social começará a 1 de junho e findará em 31 de maio.

Art. 5.<sup>o</sup> São os seguintes os fins da companhia:

a) desenvolver e explorar a industria em todos os seus ramos, especialmente aquelles que se prenderem ao objecto commercial da associação;

b) importar, exportar e vender por conta propria todo e qualquer genero, principalmente os denominados de estiva;

c) importar, receber consignações e encarregar-se de comissões por conta alheia;

d) auxiliar aos que se dedicam ao commercio a retalho de generos de estiva, importando por conta dos mesmos mediante modica comissão;

e) receber à consignação quaisquer embarcações de navegação transatlantica ou de cabotagem;

f) adquirir trapiches alfandegados para armazenar, não só as suas mercadorias, como as de terceiro, creando nos mesmos um serviço completo para carga e descarga das embarcações;

g) realizar quaisquer operações de carteira commercial, destinada de preferencia a favorecer aos comerciantes de estiva, fornecendo-lhes dinheiro mediante caução de titulos e mercadorias depositadas na Alfândega, trapiches alfandegados e armazéns da companhia;

h) estabelecer succursaes em qualquer Estado da União;

i) adquirir fabricas industriais ou concessões dessa especie e principalmente estabelecimentos commerciaes de generos de estiva já existentes e de reconhecida vantagem;

j) operar finalmente em todas as transacções licitas deliberadas pela directoria.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia será de cinco mil contos de réis (5.000:000\$) dividido em 25.000 acções de duzentos mil, réis e realizáveis em prestações, a primeira de 10 % no acto da

subscrição e as demais a juízo da directoria, com intervallo nunca inferiores a 30 dias.

Art. 7.º Na falta de pontualidade no pagamento dessas prestações, o accionista perderá em favor da companhia as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso das acções, salvo força maior, devidamente justificada perante a directoria, caso em que marcar-se-ha por uma só vez ao accionista novo prazo, não excedente a 30 dias, com juro da mória na razão de 10 % ao anno, e que será juntamente satisfeita com a prestação em falta.

## CAPITULO II

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 8.º As assembléas geraes serão constituidas por accionistas que possuirem acções inscriptas no livro competente pelo menos 30 dias antes da reunião.

§ 1.º A assembléa geral só será considerada constituída quando estiver representado 1/4 do capital social.

§ 2.º Si na primeira reunião não comparecer o numero do paragrapo antecedente, será convocada outra que deliberará qualquer que seja o numero dos capitales representados pelos accionistas presentes.

§ 3.º As convocações da assembléa geral serão feitas pela imprensa, com antecedencia nunca menor de oito dias.

Art. 9.º Verificando-se estar presentes accionistas em numero legal, o presidente da companhia, ou na sua ausencia qualquer um dos membros da directoria, installará a assembléa, convidando-a a aclamar o accionista que a deva presidir. O presidente aclamado escolherá dous secretarios para comporem a mesa da assembléa geral.

Art. 10. Na direcção dos trabalhos o presidente fará manter a ordem, observando em tudo as disposições destes estatutos e da lei das sociedades anonymas.

Art. 11. Não se abrirá debate sem a prévia leitura em mesa do objecto que deva ser discutido.

Art. 12. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto; não podendo, porém, exceder de 100 o numero de votos de cada accionista, seja qual for a quantidade de acções que possuir.

Art. 13. São admittidos votos por procuração, contanto que os poderes especiaes sejam conferidos nos termos da lei.

Art. 14. Compete à assembléa geral :

- Alterar ou reformar os estatutos;
- Julgar as contas annuaes;
- Eleger ou destituir os membros da directoria e do conselho fiscal;

Resolver todos os assumptos que lhe forem propostos, sendo que para a reforma dos estatutos, dissolução, liquidação e aumento do fundo social da companhia, será necessaria a representação de dous terços pelo menos do capital.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A companhia será administrada por tres membros: presidente, secretario e thesoureiro, os quaes serão, em caso de impedimento, substituidos por outros tautos supplentes.

Art. 16. Cada membro da directoria, dentro de 30 dias da posse do logar e em garantia dos actos de sua gestão, caucionará 200 acções, que serão inalienaveis durante o exercicio do cargo de cada um, e até á approvação das contas relativas a esse periodo.

Art. 17. Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral, de entre os accionistas de 50 ou mais acções, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Não havendo esta no primeiro escrutinio, se procederá a segundo entre os nomes dos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, prevalecendo a maioria apurada neste, e decidindo a sorte no caso de haver empate.

Art. 18. No impedimento ou ausencia de algum dos directores, os demais chamarão para substituir-o, até que compareça, um dos respectivos supplentes. Quando a ausencia for superior a 120 dias e por motivo não justificado, entender-se-ha que houve abandono do cargo.

Neste caso, como no de morte ou renuncia expressa, os directores em exercicio darão posse a um dos supplentes, o qual fará imediatamente a caução exigida pelo art. 16.

Art. 19. Os honorarios dos membros da directoria serão fixados na assembléa geral de installação da companhia.

Art. 20. A directoria elegerá de entre si, na primeira reunião que realizar, presidente, secretario e thesoureiro; estabelecerá, para o serviço interno da companhia, tantas secções quantas forem necessarias, designando o gerente de cada uma dellas, e providenciando sobre os regulamentos respectivos.

Art. 21. Compete à directoria:

§ 1.º Regular o modo pratico da administração.

§ 2.º Nomear, suspender e demittir os empregados da companhia, fixando-lhes os ordenados e as fianças que devem prestar.

§ 3.º Approvar regulamentos internos que se organizem sobre serviço e deveres de auxiliares e empregados.

§ 4.º Determinar os dividendos aos accionistas.

§ 5.º Convocar a reunião da assembléa geral ordinaria e as extraordinarias que julgar necessarias ou forem requeridas, tendo logar aquella annualmente em setembro.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia.

§ 7.º Contrahir obrigações, transigir, alienar bens e direitos, hypothecar e empenhar bens sociaes, e finalmente todos os actos e attribuições de livre administração relativos ao fim e utilidade da companhia.

Para este efeito é a directoria investida dos necessarios poderes.

Art. 22. A directoria providenciará em ordem a serem recolhidos diariamente em baucos de reconhecido credito os dinheiros da companhia, que serão retirados á medida que forem necessarios, por meio de cheques firmados pelo director-thesoureiro, com a rubrica do presidente.

Art. 23. Incumbe ao presidente representar a companhia perante terceiros e em juizo, podendo constituir mandatarios, apresentar na reunião ordinaria da assembléa geral o relatorio anual dos trabalhos da companhia, assignar balanços e escrituras, documentos e contractos, executar e fazer executar as disposições destes estatutos.

O presidente será o director geral da companhia ; substituirão o thesoureiro e o secretario, cumprindo a este e ao presidente assignarem para todos os efeitos em seus nomes a correspondencia da companhia.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Haverá na companhia um conselho fiscal de tres membros efectivos, accionistas de 50 ou mais acções, e de tres suplentes, de 25 ou mais acções, todos eleitos na reunião ordinaria da assembléa geral, os quaes exercerão o mandato por um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 25. O conselho fiscal perceberá os honorarios que lhe forem fixados na assembléa geral de instalação da companhia.

Art. 26. Os membros do conselho fiscal são encarregados de emitir parecer sobre os negocios e operações da companhia, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração, cumprindo-lhes ainda :

1.º Convocar extraordinariamente, quando tal providencia for necessaria, a assembléa geral dos accionistas;

2.º Prestar, sempre que lhe for requerido pela directoria, o auxilio dos seus conselhos, para o regular andamento dos negocios da companhia ;

3.º Procurar informar-se da maneira por que são administrados os negocios sociaes.

#### CAPITULO V

##### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 27. Da somma dos lucros liquidos verificados pelo balanço annual serão primeiramente deduzidos pelo menos 5 % para constituir o fundo de reserva.

Este fundo é exclusivamente destinado a reparar as perdas que se possam dar no capital e no material da companhia, feito o

que se applicará o restante a dividendo aos accionistas até 12 %, annuaes do capital realizado, enquanto não forem integralizadas as acções.

Do excedente dos lucros serão distribuidos 2 1/2 %, aos fre-guezes mercieiros accionistas da companhia que effectuarem compras mensaes e em proporção das acções que tiverem, e o restante será aplicado à liquidação dos debitos contrahidos, de conformidade com o art. 30, § 1º.

Art. 28. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco annos prescrevem em beneficio da companhia.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 29. A companhia reger-se-ha pelas leis e decretos da União sobre as sociedades anonymas, em tudo quanto não estiver expresso nestes estatutos.

Art. 30. Fica a directoria autorizada desde já :

§ 1.º A adquirir pelos preços que julgar conveniente para a realização do objecto da companhia, segundo o art. 5º destes estatutos, os estabelecimentos commerciaes que lhe parecerem mais vantajosos aos fins da companhia.

§ 2.º A pagar as despezas feitas com a organização da companhia, inclusive a commissão dos incorporadores, que não excederá de 3 % do capital social.

§ 3.º A contrair empréstimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, com emissão de obrigações ao portador (*debentures*).

Art. 31. As duvidas que possam sobrevir na gestão dos negócios da companhia serão resolvidas por arbitragem, sendo levadas a juizo sómente depois de esgotados os meios conciliatórios.

Art. 32. Fica aprovada a compra dos estabelecimentos commerciaes existentes nesta praça, das seguintes firmas :

Joaquim Amorim & Comp.

Paiva, Valente & Comp.

Fernandes & Irmão.

Domingos Cruz & Comp.

effectuada pelos incorporadores da companhia.

Art. 33. A administração exercerá o mandato por tres annos e poderá ser reeleita.

Durante os primeiros tres annos será ella composta dos seguintes accionistas :

### *Directoria*

Antonio Guedes Valente, presidente.

Alberto Dias Fernandes, secretario.

Joaquim José de Amorim, thesoureiro.

*Supplentes*

Domingos Joaquim Ferreira Cruz.  
 Cândido de Carvalho Neves.  
 Antônio Pinto Guedes de Paiva.

*Conselho fiscal*

Joaquim Maurício Gonçalves Rosa.  
 Antônio Fernandes Pereira.  
 Manoel dos Santos Aranjo.

*Supplentes*

José Ferreira Pinto de Magalhães.  
 Joaquim de Souza Lemos.  
 Manoel Ferreira de Carvalho.

Art. 34. O conselho fiscal reunir-se-há uma vez pelo menos em cada trimestre, lavrando-se do que ocorrer na reunião a competente acta.

Art. 35. Os honorários da administração e os ordenados dos empregados que forem estipulados serão pagos mensalmente.

Art. 36. Importando a posse de uma ou mais acções adhesão plena a estes estatutos e às prescripções nello contidas, ficam elles aprovados pelos accionistas, que aceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes é atribuída pela lei.

Pernambuco, 14 de abril de 1891.—Antônio Francisco Loureiro.—José Joaquim Dias Fernandes.



## DECRETO N. 357 — DE 30 DE MAIO DE 1891

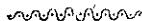
Approva os estudos definitivos da segunda secção do ramal da Campanha.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, resolve aprovar os estudos definitivos da segunda secção do ramal da Campanha, da Estrada de Ferro Minas e Rio, a que se referem os decretos ns. 846 e 1009, de 11 de outubro e 14 de novembro de 1890, na extensão de 22 kilometros.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.  
 Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 358 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Proroga por tres mezes o prazo para apresentação de plantas, orçamento das obras, etc. do engenho central concedido por decreto n. 722 de 20 de setembro de 1890, no Estado de Sergipe.

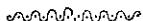
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás razões expostas pela Companhia de Melhoramentos em Sergipe, cessionaria do decreto n. 722 de 20 de setembro de 1890 que concedeu um engenho central de assucar e alcohol de canna no Estado de Sergipe a Adolpho Ribeiro Guimarães, resolve prorrogar por tres mezes o prazo para apresentação das plantas, orçamento das obras a serem effectuadas no mencionado engenho.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 359 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Concede autorização a Francesco Carnerale Rimoli para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Italiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Francesco Carnerale Rimoli, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Italiana e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena*

Estatutos da Companhia Cooperativa Italiana, a que  
se refere o decreto n.º 359 de 30 de maio de 1891

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO  
E CAPITAL

Art. 1.º Fica creada nesta cidade uma sociedade anonyma sob a denominação de Cooperativa Italiana.

Art. 2.º A séde da companhia será na Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 20 annos, podendo ser prorrogado ou diminuído.

Art. 4.º O capital social será de duzentos contos de réis (200:000\$) dividido em mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado a quatrocentos contos de réis por deliberação da directoria e approvação da assembléa geral de accionistas. As acções serão nominativas e transferíveis.

Art. 5.º As entradas de capital serão realizadas por prestações, sendo a primeira de 30 %, e as demais de 10 %, com intervallo nunca menor de 30 dias.

Art. 6.º Os accionistas impontuaes ficarão sujeitos ao pagamento da multa de 10 %, por mez de demora ; decorridos, porém, tres mezes, sem que tenham sido feitas as entradas, a directoria procederá de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

DOS FINS DA COMPANHIA

Art. 7.º A Companhia Cooperativa Italiana tem por fim:

§ 1.º Fabricar principalmente pão economico de uso italiano e os adoptados actualmente, como tambem biscuitos, bolachas, etc. etc., tudo de primeira qualidade, adquirindo desde logo as padarias existentes, conforme o accordo celebrado com os respectivos donos.

§ 2.º Importar, ou comprar neste mercado, generos alimenticios de producção italiana e revendel-os nos seus armazens a preços resumidos.

§ 3.º Fabricar, si entender a directoria, massa e macarrão *sistema italiano*, preferindo para esse fim fazer aquisição das fábricas já existentes.

## CAPITULO III

## DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 8.º Só serão considerados lucros líquidos os resultados de operações efectivamente realizadas no semestre.

Art. 9.º Dos lucros líquidos se deduzirão semestralmente 5 % para o fundo de reserva e o excedente será distribuído pelos accionistas, depois de deduzido 1 % por cada director.

Art. 10. Cessará a formação do fundo de reserva logo que attingir a 50 % do capital realizado.

## CAPITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem cinco acções, no minímo, inscriptas sessenta dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 12. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão assistir às assembléas geraes, sem terem porém o direito de voto.

Art. 13. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de janeiro, a qual se effectuará no logar, dia e hora designados pela directoria em annuncios, que serão publicados com 15 dias de antecedencia.

Art. 14. Reputar-se-ha legalmente constituída a assembléa geral para deliberar quando estiverem reunidos accionistas que representem dous terços, pelo menos, do capital realizado.

Art. 15. Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocar á outra com intervallo de oito dias que poderá deliberar com qualquer numero, contanto que excede de dez, não sendo incluidos neste numero nem os directores, nem os membros do conselho fiscal.

Art. 16. Além da reunião ordinaria de assembléa geral, poderá esta ser convocada extraordinariamente:

1.º Pela directoria, quando julgar conveniente aos interesses da companhia ou à requisição do conselho fiscal, ou finalmente quando requererem cinco ou mais accionistas representando nunca menos de um quarto do capital social;

2.º Pelo conselho fiscal, quando a sua requisição não for atendida pela directoria no prazo de 15 dias;

3.º Pelos accionistas mencionados no n.º 1º deste artigo, quando a directoria não os attender dentro de 30 dias, ou for deferido o seu requerimento.

Art. 17. Na convocação extraordinaria deverá ser mencionado o seu fim e objecto.

Art. 18. A assembléa é installada pelo presidente da directoria, e na sua falta, por algum dos outros directores; em seguida

indicará um accionista para presidir-a, o qual, com a approvação della, ocupará o logar de presidente.

Art. 19. A reunião da assembléa geral ordinaria, além do mais, terá por fim especial a leitura, discussão e deliberação ácerca do parecer do conselho fiscal e do inventario e contas da administração do anno social findo.

Art. 20. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se deliberará sobre o assumpto que as motivar, declarado nos annuncios de convocação.

Art. 21. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria dos accionistas ; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de cinco acções, não podendo cada accionista ter mais de vinte votos.

Art. 22. Os accionistas podem ser representados na assembléa geral por seus procuradores, legalmente constituidos, sendo estes tambem accionistas, contanto que não sejam administradores nem fiscaes.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

- 1.<sup>º</sup> Eleger a directoria e conselho fiscal ;
- 2.<sup>º</sup> Deliberar sobre o relatorio e contas da administração e parecer do conselho fiscal ;
- 3.<sup>º</sup> Reformar, derogar e modificar qualquer artigo dos estatutos ;
- 4.<sup>º</sup> Fixar ou alterar os honorarios dos directores ;
- 5.<sup>º</sup> Tomar qualquer decisão, deliberar, aprovar e rectificar todos os actos que interesseem à companhia.

Paragrapgo unico. E' nulla qualquer deliberação tomada sobre contas, sem apresentação e discussão do parecer do conselho fiscal. A approvação das contas da directoria pela assembléa geral importa a cessação de toda a responsabilidade collectiva e singular dos directores.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 24. A companhia será administrada por tres directores ; sendo um presidente, um thesoureiro e um gerente.

Art. 25. Os directores serão eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, devendo a assembléa designar a collocação de cada um.

Art. 26. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 25 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 27. O mandato da directoria será de seis annos, podendo os membros ser reeleitos. Durante o impedimento prolongado de qualquer director será este substituido por um accionista, a juizo dos demais directores.

Art. 28. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres meses sem licença da assembléa geral, entende-se tel-o resignado, devendo se proceder de acordo com o que dispõe o artigo antecedente, até á reunião da assembléa geral na qual será eleito o substituto.

Art. 29. Os directores poderão ser destituídos na assembléa geral por maioria de votos que representem dous terços do capital.

Art. 30. A' directoria, representada por sua maioria, incumbe a resolução de todas as questões que interessem à companhia ; sempre, porém, que se tratar de adquirir outros estabelecimentos, que importem emprego de capital, deverá a directoria consultar o conselho fiscal, e no caso de divergência, convocar e ouvir a assembléa geral.

Art. 31. A directoria se reunirá sempre que for preciso.

Art. 32. Os directores terão cada um o ordenado que for fixado pela assembléa geral.

Art. 33. Ao director-presidente compete:

§ 1.º Convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na epoca determinada por estes estatutos, e extraordinariamente quando lhe for requerida por quem de direito ou quando a directoria julgar conveniente.

§ 2.º Presidir a reunião da directoria.

§ 3.º Ser o orgão da administração e representante da companhia nas suas relações externas.

§ 4.º Assinar os balancetes e balanços que houverem de ser publicados.

Art. 34. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda os valores e titulos da companhia que forem precisos para despezas diárias dos estabelecimentos da companhia.

§ 2.º Receber os dinheiros da companhia e passar os competentes recibos.

§ 3.º Effectuar os pagamentos ou autorizar os ao empregado competente.

§ 4.º Fiscalizar e dirigir a contabilidade.

§ 5.º Ter a seu cargo o livro do registro e transferencia das acções.

§ 6.º Assignar conjuntamente com o presidente os cheques para retiradas de dinheiro em conta corrente no banco, banqueiro da companhia.

§ 7.º Lavrar as actas da reunião da directoria.

Art. 35. São atribuições do gerente:

§ 1.º Nomear e demittir livremente os empregados, amanuenses do escriptorio e o pessoal todo dos estabelecimentos da companhia.

§ 2.º Fixar o honorario aos empregados dependentes de sua secção ; conferir as contas antes de seu pagamento e formular as folhas de pagamento dos empregados.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar todos os trabalhos da companhia, ad-

optando todas aquellas innovações que julgar necessarias à bem dos interesses da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar à directoria um relatorio trimestral succinto e outro annual minucioso dos serviços a seu cargo.

§ 5.<sup>º</sup> Preparar a correspondencia da companhia, a qual será assignada pelo presidente.

§ 6.<sup>º</sup> Effectuar todas as compras de materia prima e mantimentos para o pessoal.

## CAPITULO VI

### DA COMMISSÃO FISCAL

Art. 36. A commissão será composta de quatro membros efectivos e quatro suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, percebendo cada um dos primeiros o honorario de um conto e duzentos mil réis annuaes, pagos mensalmente. Nos seus impedimentos, os membros da commissão fiscal serão substituidos pelos suplentes na ordem da votação.

Art. 37. À commissão fiscal, além das attribuições que lhe são conferidas pela lei, compete dar parecer sempre que lho for pedido, na forma do art. 30.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Os accionistas possuidores de 10 ou mais acções gozarão do abatimento de dez por cento nas compras de generos effectuadas nos armazens da companhia.

Art. 39. A venda dos generos da companhia será effectuada a dinheiro; menos aos accionistas e casas commerciaes bem recomendadas, a quem a companhia concederá credito em conta corrente relativo.

Art. 40. A assembléa geral no dia da installação da companhia destinará o banco banqueiro da companhia, onde será recolhido o patrimonio da mesma.

Art. 41. O anno social decorrerá de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 42. A companhia fica sujeita à legislação vigente, como parte integrante destes estatutos.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Art. 43. A primeira directoria terá 16:800\$ annuaes, sendo assim divididos: 4:800\$, pelo Sr. presidente; 4:800\$, pelo Sr. the-

soureiro, e 7:200\$, pelo Sr. gerente ; total 16:800\$000, ficando organizada do seguinte modo :

Presidente, Augusto Clemente Ferreira, director-thesoureiro do Banco da Praça ; thesoureiro, Antonio J. Teixeira Braga, negociante ; director-gerente, Francisco Carnerale Rimole, negociante.

*Conselho fiscal*

Raymundo Pereira Caldas.  
 Giuseppe Romano, negociante,  
 Dr. Marco Galluzzi Arrocato.  
 João Ribeiro da Fonseca Santos, negociante.

*Supplentes*

Nicola Zagari, negociante.  
 Rafaële Rispoli, capitalista.  
 Domenico Antonio Vairo, negociante.  
 Alfredo Malevolti, negociante.

Art. 44. Quaesquer alterações referentes ao pessoal da primeira directoria ou conselho fiscal, bem como outras que não afectem a essencia do seu objecto referente a generos alimenticos, serão feitas em assemblea de installação.

Art. 45. A primeira directoria fica autorizada a satisfazer a despesa necessaria para a incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1891.— O fundador, *Francisco Carnerale Rimoli*.

~~~~~

DECRETO N. 360 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Crêa na comarca de Porto de Moz, no Estado do Pará, uma secção de batalhão do serviço da reserva de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Porto de Moz, no Estado do Pará, uma secção de batalhão do serviço da reserva, com quatro companhias e a designação de 7<sup>a</sup>, que se organizará

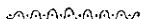
com os guardas nacionaes desse serviço qualificados na villa de Souzel ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 361 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Affuá, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Affuá, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria, com seis companhias e a designação de 68º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 362 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Palmeira, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Paraná, decreta :

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Campo Largo, no Estado do Paraná, a força da Guarda Nacional

qualificada na Palmeira e com ella creado um commando superior, que se comporá do 10º corpo de cavallaria já organizado e do 15º corpo de cavallaria, com quatro esquadões, e do 7º batalhão da reserva, com quatro companhias, ora creados e que se organizarão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 363 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Créa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Boa-Vista, no Estado do Paraná.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Paraná, decreta:

Art. 1.º Fica creado na comarca de Boa-Vista, no Estado do Paraná, um commando superior de Guardas Nacionaes, o qual será composto dos 16º e 17º corpos de cavallaria, com quatro esquadões cada um, e do 8º batalhão da reserva, com quatro companhias, ora creados e que se organizarão com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 364 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Raymundo Nonato e S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, decreta :

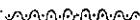
Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Raymundo Nonato e S. João do Piauhy, no Estado do Piauhy, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 42º, o qual se formará com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 365 — DE 30 DE MAIO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a villa de Humaytá, à margem esquerda do rio Madeira, no Estado do Amazonas, e a confluencia dos de Guaporé com o Mamoré, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Dr. José Eulalio da Silva Oliveira e Francisco Mendes da Rocha, resolve conceder à Companhia Estrada de Ferro do Madeira e Guaporé, por elles organizada, privilegio, por 60 annos, sem garantia de juros, que não poderá jamais ser solicitada, em relação a esta concessão, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a villa de Humaytá, à margem esquerda do rio Madeira, no Estado do Amazonas, e a confluencia dos de Guaporé com o Mamoré, no de Matto Grosso, de acordo com as clausulas que com este baxam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de maio de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 365 desta data**

## I

E' concedido à Companhia Estrada de Ferro do Madeira e Guaporé, organizada pelo Dr. José Eulálio da Silva Oliveira e Francisco Mendes da Rocha, privilegio por sessenta annos, sem garantia de juros, que jámais poderá ser solicitada, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre a villa de Humaytá, à margem esquerda do rio Madeira, no Estado do Amazonas, e a confluencia dos de Guaporé com o Mamoré, no de Matto Grosso.

## II

Além do privilegio o Governo concede :

1.º Direito de desapropriar, na fórmula do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazéns e outras dependências especificadas nos estudos definitivos ;

2.º Isenção de direitos de importação, na fórmula do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinários á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de dous annos e terminarão no de seis, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositarão os concessionarios no Thesouro Federal e em moeda corrente a quantia de 10:000\$, a qual reverterá em beneficio da

União si os trabalhos deixarem de ser não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada seção, á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 20 anos, a contar da inauguração do tráfego

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

## VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores de Estado para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou ao estado, sendo os transportes efectuados em carro especializado adaptado para esse fim;

4.º Os funcionários públicos, quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligência;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exército e da Guarda Nacional ou da Polícia com seus oficiais e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a

qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado, ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dos municípios servidos pela estrada. Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

### VIII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos com a quantia equivalente no começo de cada semestre a vencer.

### IX

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável á presente concessão, a que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

### X

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 30 de maio de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 366 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização a Carlos de Almeida Gonzaga para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu Carlos de Almeida Gonzaga, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Popular e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Cooperativa Popular, a que se refere o decreto n. 366 de 6 de junho de 1891.

## TITULO I

## DENOMINAÇÃO, FINS E SEU CAPITAL

Art. 1.º É constituída a Companhia Cooperativa Popular, com sede e fóro jurídico na Capital Federal, de conformidade com as leis que regem as sociedades anonymas — tendo por fins:

§ 1.º Adquirir com brevidade armazens de secos e molhados em grande escala para a venda de generos tanto por atacado como a varejo, nos mais concorridos desta Capital.

§ 2.º Fazer aquisição, nos subúrbios de grande população, de mais armazens que serão filiaes à companhia, facilitando a todas as classes a compra de generos por preços mais inferiores aos que compram em outras casas e evitando ainda as grandes despezas de transportes.

§ 3.º Adquirir uma fabrica de cerveja de grande consumo, afim de poder proporcionar-se com vantagens a venda desse gênero, quer nos armazens, quer no consumo geral.

§ 4.<sup>º</sup> Ter contracto com os principaes importadores, quer no estrangeiro, quer nos Estados da capital, o fornecimento de todos os generos necessarios, que demonstradamente facilitará aos consumidores a compra por baixo preço ; evitando-se com isso a que não se sujeitem ao monopólio que ordinariamente se dá nesse mercado.

§ 5.<sup>º</sup> Ter uma tabella de preços correntes no estabelecimento central e nos de suburbio, para a venda fixa de seu commerçio, quer seja em grande escala ou a retalho.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer um abatimento proporcional aos accionistas, principalmente nas vendas por atacado.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer a venda dos generos só a dinheiro, visto as grandes vantagens que indiscutivelmente terão os consumidores.

§ 8.<sup>º</sup> Desenvolver este importantissimo ramo de commerçio o melhor possivel no fornecimento para hoteis, collegios, asylos e outros estabelecimentos de 1<sup>a</sup> ordem.

§ 9.<sup>º</sup> Operar em outras transacções *ad libitum* da directoria, que tragam vantagens à companhia e principalmente na aquisição por compra ou arrendamento de terrenos nos bairros e suburbios desta capital e onde sejam de facil condução, para edificar-se casas e avenidas em grande escala afim de serem alugadas ás classes proletarias.

Art. 2.<sup>º</sup> Seu capital é de 1.000:000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 5.000:000\$ a juízo da directoria.

Art. 3.<sup>º</sup> As entradas de capital realizar-se-hão nas condições seguintes: a primeira será de 20 % no acto de assignarem-se os estatutos, e as demais de 10 % com intervallos de 30 dias até perfazer 60 % do capital ; o resto será integralizado a juízo da directoria.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia poderá funcionar logo que esteja subscrito e com as respectivas entradas um terço do capital.

## TITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>º</sup> São accionistas todos os que possuirem uma ou mais acções, devidamente registradas no livro competente.

Art. 6.<sup>º</sup> É lícito a todo accionista fazer qualquer proposta e discutir em assembléa geral, porém só terão o direito de votar, os accionistas que forem possuidores de 10 acções pelo menos.

§ 1.<sup>º</sup> Cada grupo de 10 acções representa um voto até ao numero de 10, maximo dos votos que possa ter o accionista, seja qual for o numero de acções.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem o pagamento nos prazos fixados nestes estatutos e o realizarem dentro de trinta dias subsequentes, incorrerão na multa de 1 % sobre a prestação retardada ; e si ainda assim não o realizarem perderão o direito ás prestações anteriores.

**TITULO III**  
**DA ASSEMBLÉA GERAL**

Art. 7.<sup>º</sup> Haverá annualmente uma assembléa geral ordinária, que estará legalmente constituída quando em virtude da convocação se acharem reunidos accionistas que representem pelo menos dous terços do capital em acções inscriptas no registro da companhia, com 30 dias de antecedencia ao da reunião.

Art. 8.<sup>º</sup> A assembléa geral de que trata o art. 7.<sup>º</sup> tem autoridade para resolver todos os actos em discordancia, que possam afectar os interesses da companhia; resolver sobre reforma dos estatutos, dissolução e liquidação da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> As assembléas geraes extraordinarias far-se-hão todas as vezes que a directoria julgar necessarias ou quando forem requisitadas pelo conselho fiscal e por accionistas que representem pelo menos um terço do capital da companhia.

Art. 10. A convocação das assembléas geraes será feita por anuncios com 15 dias de antecedencia, declarando-se nos anuncios o objecto da convocação. Sendo malograda a primeira reunião, o prazo será reduzido a cinco dias.

Art. 11. Si por qualquer impedimento o accionista não puder tomar parte na assembléa geral, delegará os seus poderes por procuração a outro accionista, contanto que não exceda a dez o numero de votos de cada accionista, seja qual for a quantidade de acções que possua.

Art. 12. As procurações devem ser entregues no escriptorio da companhia tres dias antes da assembléa, sob pena de não produzirem efecto algum; firmando o director secretario da companhia um recibo que dará ao portador, como prova do deposito da procuração.

Art. 13. Reunidos os accionistas no logar anunciado, o presidente da companhia e, na sua falta, o vice-presidente, depois de verificar que a inscrição dos accionistas presentes constitue numero legal, convidará a assembléa a que nomeie por aclamação o accionista de mais aptidão para presidir os trabalhos, e assim designado, o presidente designará os secretarios para se constituir a mesa.

Art. 14. Na reunião annual da assembléa geral, além do que trata o art. 8.<sup>º</sup>, apresentar-se-ha o relatorio da directoria acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas, e parecer do conselho fiscal, para ser discutido e votado pela assembléa geral.

Paragrapho unico. Em caso de empate na votação das decisões tem voto de qualidade o presidente da assembléa.

**TITULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO E SEUS DEVERES**

Art. 15. A companhia será administrada por quatro membros directores, eleitos pela assembléa geral de seis em seis annos, por maioria relativa de votos e escrutinio secreto.

Art. 16. Qualquer director que deixar de assumir o cargo dentro do prazo de 10 dias, ou que depois de assumil-o deixar de exercer por mais de tres meses consecutivos sem motivo justificado, contar-se-ha resignado.

Art. 17. No caso de vaga de um dos directores, será chamado um dos membros do conselho efectivo para exercer o cargo, e para a vaga deste um supplente.

O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exercearia aquelle a quem substitue.

Art. 18. Só poderá ser membro director quem for possuidor de mais de 100 acções e estas ficarão no cofre da companhia para cobrir as suas responsabilidades, até que a assembléa geral dê plena e geral quitação á sua gestão.

Art. 19. É dever da directoria superintender em todos os negócios da companhia ; praticar todos os actos de administração interna e externa que for a bem da mesma ; fazel-a representar em juizo e fóra delle ; contractar, transigir, adquirir e alienar os bens immoveis e semoventes que julgar necessarios, podendo dar plena e geral quitação.

Art. 20. Compete especialmente ao director-presidente:

§ 1.º Presidir as sessões da directoria, e convocal-as (extraordinariamente quando assim julgue ou seja preciso).

§ 2.º Assignar com o secretario as acções e cautelas respetivas, e com o gerente os balancetes e balanços que se organizarem.

§ 3.º Apresentar à assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia.

§ 4.º Estabelecer o dividendo das acções semestralmente ; rubricar todos os livros e papeis pertencentes à companhia.

§ 5.º Nomear, suspender ou demittir os empregados necessarios aos serviços do escriptorio central, marcar-lhes os ordenados e gratificações, e tudo fazer para a boa gestão da companhia.

§ 6.º Executar e fazer cumprir fielmente estes estatutos, todos os regulamentos e as decisões da assembléa geral.

Art. 21. No impedimento do director-presidente, o vice-presidente o substituirá em todas as suas atribuições.

Art. 22. Compete ao director-secretario.

§ 1.º Fiscalizar toda a escripturação e assignar toda a correspondencia.

§ 2.º Ter a seu cargo e zelar o arquivo da companhia, e de acordo com a directoria confeccionar o relatorio annual.

§ 3.º Lavrar as actas das sessões da directoria.

§ 4.º Assignar com o presidente as acções e cautelas, e assignar os recibos de que trata o art. I2.

§ 5.º Fiscalizar com o gerente todo o movimento do escriptorio central.

Art. 23. Compete ao director-thesoureiro :

§ 1.º Effectuar o pagamento de todas as contas e transacções da companhia, depois de processadas e com o — pague-se — do presidente, assim como assignar os cheques.

§ 2.º Arrecadar todos os dinheiros e titulos pertencentes à companhia e dar o seu competente destino, sendo que todos os pagamentos aos empregados e outros misteres serão sempre auxiliados pelo gerente.

§ 3.º Ter sob a sua guarda e com fiel observancia os cofres da companhia, de que é o unico responsavel.

## TITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Será eleito annualmente um conselho fiscal efectivo de quatro membros e quatro suplentes, que poderão substituir no caso de impedimento os primeiros, e os efectivos deverão possuir pelo menos 50 acções cada um, e compete-lhes :

§ 1.º Apresentar o seu parecer sobre os negocios da companhia, entregando ao director-presidente, para ser publicado com o respectivo relatorio.

§ 2.º Convocar extraordinariamente a assemblea geral, quando entender conveniente por motivos urgentes e a directoria recusar-se a fazer.

§ 3.º Pedir à directoria todas as informações de que carecer, denunciando quaesquer omissões e fazer tudo que julgar conveniente, de acordo com as leis regulamentares a bem dos interesses da companhia.

Art. 25. Os membros efectivos do conselho fiscal terão a remuneração de 2:400\$ annuaes cada um, podendo ser pagos mensalmente.

Art. 26. É facultativa a reeleição.

## TITULO VI

### DO GERENTE

Art. 27. Compete ao gerente:

A fiscalização de todos os estabelecimentos da companhia.

§ 1.º Dirigir, nomear e suspender empregados ao serviço do escriptorio e de outros estabelecimentos, dando conta do seu acto ao presidente.

§ 2.º Ter correspondencia directa com os importadores quer do interior quer do exterior, para compra dos generos necessarios aos armazens da companhia, e outros materiaes que assim sejam precisos.

§ 3.º Contractar trabalhadores ou empreiteiros quando se tenham de alargar as operações da companhia, na edificação de casas e avenidas; reconstrução e melhoramentos de predios sublocados ou arrendados; examinar minuciosamente com o pro-

curador, da companhia, todos os documentos de contractos, quer de arrendamentos ou compras, propondo todas as medidas de providencias necessarias ao bom exito da companhia.

§ 4.º Representar com o procurador a companhia, perante os poderes publicos e judiciaes, aceitando e propondo accções nos limites da legalidade.

§ 5.º Effectuar todas as operaçoes de credito, mercadorias por conta de terceiros e em depositos da companhia, emprestimos a prazo curto com reendosso, e finalmente todas as operaçoes hypothecarias.

§ 6.º Receber diariamente as ferias dos estabelecimentos da companhia, documentando os empregados no *quantum* da entrega e dando conta ao thesoureiro, que lhe passará recibo.

§ 7.º Exhibir mensalmente nas sessões da directoria um balancete da escripturação da companhia e fornecer annualmente todos os dados necessarios à confecção do relatorio, que terá de ser apresentado em assembléa geral.

§ 8.º Propôr à directoria a incorporação de companhias ou empresas que sejam de reconhecida utilidade.

§ 9.º O gerente será de plena confiança da directoria e depositará nos cofres da companhia 50 accções, pelo menos, que serão inalienaveis, para cobrir a sua responsabilidade.

## TITULO VII

### LUCROS, DIVIDÉNDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 28. Serão consideradas lucros sociaes as rendas auferidas das operaçoes especificadas nos paragraphos do art. 1º destes estatutos, deduzidas as respectivas despezas.

§ 1.º Dos lucros líquidos se fará entre os accionistas o dividendo, que nunca será maior de 12 %.

§ 2.º Os dividendos serão semestraes.

§ 3.º Os *bonus* serão marcados pela directoria.

§ 4.º Dos lucros líquidos serão tirados até 15 % que serão divididos pela directoria.

§ 5.º Dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, tirar-se-hão as porcentagens de dividendos a accionistas e porcentagem da directoria, sendo o restante distribuído como bonificação a accionistas.

§ 6.º A divisão que declara o § 4º alcança o gerente.

Art. 29. Não se fará divisão de lucros quando se tenham dado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

Art. 30. Os casos não previstos nestes estatutos serão regulados pela lei que rege as sociiedades anonymas.

Art. 31. Considerar-se-hão prescriptos os dividendos não reclamados pelos accionistas ou seus representantes legaes, no prazo de dous annos, revertendo em favor dos cofres da companhia.

## TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 32. A duração da companhia será de 50 annos, podendo ser prorrogada e o anno social se contará de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 33. A companhia deverá possuir edificios proprios para seu estabelecimento.

Art. 34. A directoria nomeará um procurador de sua confiança, que, além das attribuições mencionadas no art. 27 e seus paragraphos, terá de promover, com o gerente, especulativamente nas compras ou arrendamentos e outros contractos de utilidade à companhia; fiscalizar as casas alugadas ou por alugar pertencentes à companhia; receber os alugueis e outras contas amigavel ou judicialmente, dando conta dos seus actos ao presidente e thesoureiro.

Art. 35. O procurador nomeado dará em deposito á sua fiança 50 accões pelo menos que serão inalienaveis.

Art. 36. O seu ordenado será marcado pela directoria.

Art. 37. Ficará ao cuidado da directoria obter do Governo todos os favores possiveis para o bom desenvolvimento da companhia.

Art. 38. Por excepção á disposição dos presentes estatutos, a primeira directoria, cujo mandato durará seis annos, será composta dos seguintes accionistas :

Presidente, Dr. José Ribeiro Junior, advogado.

Vice-presidente, Honorio S. Salgado do Nascimento.

Secretario, Carlos Gonzaga.

Thesoureiro, José Clemente de Moraes.

## Conselho fiscal effectivo

Manoel dos Santos Leonor.

José de Paiva Brito Junior.

João Ferreira Lopes Gonçalves.

José Joaquim Gomes.

## Supplentes

Dr. Antonio Alves de Mesquita Junior.

Manoel Rodrigues Alves.

Francisco Siqueira da Motta.

Faustino Vieira de Carvalho.

Gerente, Diogo Hartley Pinto.

Art. 39. São arbitrados em 500\$ mensaes os honorarios de cada um dos directores. O gerente terá o ordenado de 400\$ mensaes.

Art. 40. Fica autorizada a directoria a pagar as despezas de incorporação, de acordo com a proposta que for approvada pela assembléa geral constitutiva, paga a primeira prestação no acto da instalação e a segunda 60 dias depois.

Art. 41. As disposições do Código Commercial, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, e demais leis em vigor, regularão todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 42. A directoria e os accionistas reconhecem e assignam, aceitando a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei e approvam estes estatutos.

Directoria do Commercio—Segunda Secção—Rio de Janeiro, 18 de abril de 1891.—*Thomaz Cochrane.*



#### DECRETO N. 367 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Approva os planos dos edifícios que José Leite da Cunha Bastos tem de construir para habitação de operários e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu José Leite da Cunha Bastos, concessionário dos favores a que se refere o decreto n. 9560 de 27 de fevereiro de 1886 para o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres,

Decreta:

Ficam approvados os planos apresentados com requerimento de 16 de abril do mesmo anno, feitas as seguintes modificações, indicadas pelo engenheiro encarregado das obras do Ministerio do Interior e pela Inspectoria Geral de Hygiene:

Nos projectos definitivos devem ser rigorosamente observadas as disposições internas dos tipos apresentados, dando-se, porém, às casas um porão de sessenta centímetros a um metro de altura, conforme o tipo da construção.

A altura dos edifícios será a que se acha determinada nas posturas municipaes.

No caso de não serem as portas e janelas sobremontadas de mezaninos com venezianas fixas e sem vidraças, substituir-se-hão os vidros das bandeiras exteriores por venezianas, praticando-se nas portas idênticas aberturas.

A parede interna de duas em duas casas, bem como à divisoria ao fundo, serão de tijolo duplo.

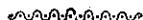
As latrinas terão tubos de respiração, que se elevem acima da cumieira pelo menos cincuenta centímetros.

A largura das ruas entre os grupos de habitações será de quinze metros, devendo elas ser convenientemente calcadas e ter sargentas que deem fácil e prompto escoamento ás águas.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 368 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Approva os planos dos edifícios que a Companhia Technico-Constructora tem de construir para habitação de operários e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu a Companhia Technico-Constructora, concessionaria dos favores a que se refere o decreto n. 895 de 18 de outubro de 1890 para o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres,

Decreta:

Ficam aprovados os planos que, de conformidade com a clausula II das que acompanharam o mesmo decreto, foram apresentados com requerimento de 14 de janeiro do corrente anno, feitas as seguintes modificações, indicadas pelo engenheiro encarregado das obras do Ministerio do Interior:

Nenhum commodo de dormida terá área inferior a sete metros quadrados, sempre munido de janellas, além da porta de entrada, sendo evitados os corredores cujo comprimento seja superior a 10 metros, cortados em seu desenvolvimento por outros corredores ou aberturas externas que quebrem a corrente horizontal do ar.

Na execução dos ditos planos serão rigorosamente observadas as clausulas do decreto de concessão e as prescripções das posturas municipaes.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 369 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para alargamento e prolongamento da rua Nova do Ouvidor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal da Capital, decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho de 1890, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para alargamento da rua Nova do Ouvidor e prolongamento da mesma, por um lado, até à rua de S. José, e por outro, até á do Visconde de Inhaúma, na conformidade do contracto celebrado pela Intendencia Municipal com o Visconde de Carvalhaes, como presidente da Companhia de Alvenaria, Cantaria e Construções, e da planta annexa ao officio da referida intendencia n. 111 de 28 de fevereiro ultimo, a qual fica aprovada.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Tristão de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 370 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Approva os planos dos edificios que o Banco dos Operarios tem de construir para habitação de operarios e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco dos Operarios, concessionario dos favores a que se refere o decreto n. 843 de 11 de outubro de 1890, para o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes edificios destinados à habitação de operarios e classes pobres,

Decreta :

Ficam aprovados os planos que, de conformidade com a clausula II das que acompanharam o mesmo decreto, foram apresentados com requerimento de 10 de janeiro do corrente anno, feita a seguinte modificação, indicada pelo engenheiro encarregado das obras do Ministerio do Interior :

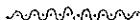
Os quartos ou salas terão uma área nunca inferior a sete

metros quadrados ; devendo, na execução dos ditos planos, ser rigorosamente observadas as prescrições das posturas municipaes.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 371— DE 6 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização a Alvaro de Almeida Gama para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Alvaro de Almeida Gama, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Mercantil, a que se refere o decreto n. 371 de 6 de junho de 1891

CAPITAL 600:000\$, DIVIDIDO EM 3.000 ACÇÕES DE 200\$000  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Mercantil é uma sociedade anonyma, fundada na cidade do Rio de Janeiro, regendo-se por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A séde da companhia é nesta mesma Capital Federal, onde tem o seu fôro jurídico.

Art. 3.º A duração será de 20 annos, a contar da data de sua instalação. Antes de findo este prazo, poderá ser liquidada ou dissolvida por qualquer das hypotheses em lei.

## DO OBJECTO

Art. 4.<sup>º</sup> O objecto da companhia é, principalmente, o negocio de commissões e conta propria.

Art. 5.<sup>º</sup> Adquirirá, por compra, tres casas, estabelecidas com o mesmo ramo de negocio, nesta praça.

Art. 6.<sup>º</sup> O fundo social é de 600:000\$, dividido em 3.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 7.<sup>º</sup> As entradas serão realizadas da maneira seguinte: 30 % no acto da subscricção, 10 % um mez depois de installada a companhia e os restantes 60 %, a arbitrio da directoria, em prazos nunca menores de trinta dias.

## DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista é responsavel pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer titulo, sendo-lhe permittida a antecipação das entradas.

Art. 9.<sup>º</sup> Na falta de entradas subsequentes á subscricção, poderão elles ser feitas com a demora de um mez, com multa de 1 %.

Art. 10. Com a demora de entradas além de um mez, declarar-se-hão em commisso as respectivas acções, que se substituirão por outras de igual numeração e valor, passando á conta do fundo de reserva.

Art. 11. As acções serão nominativas e transferíveis, por termo assignado em livro especial no escriptorio da companhia.

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral é a autoridade suprema da companhia, achando-se legalmente constituída por accionistas possuidores de 10 ou mais acções e as suas deliberações são obligatórias.

Art. 13. Estará legalmente constituída a assembléa geral, quando se acharem reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social em acções inscriptas no registo da companhia, com trinta dias de antecedencia ao da reunião.

Paragrapho unico. Assim constituída, a assembléa geral resolverá sobre tudo que for de sua competencia, excepto sobre a reforma dos estatutos, dissolução e liquidação da companhia, para o que é necessaria a representação de dous terços do capital.

Art. 14. No caso de não se reuir o numero de accionistas exigido para a constituição da assembléa geral, observar-se-há o que dispõe o decreto n. 104 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 15. A reunião da assembléa geral ordinaria terá logar annualmente no mez de maio e as extraordinarias far-se-hão

em qualquer tempo e todas as vezes que a directoria julgar necessário e quando forem requeridas pelo conselho fiscal

Art. 16. Cada grupo de 10 ações dá direito a um voto.

Art. 17. Podem votar os maridos por suas mulheres, um dos sócios pela firma social e todos os mais representantes legaes, contanto que sejam accionistas e os representantes tenham direito a fazer parte da assembléa geral.

Art. 18. Não podem votar: os fiscaes na approvação de seus pareceres e os accionistas na avaliação de seus quinhões ou de qualquer vantagem estipulada nos estatutos.

Art. 19. Na reunião annual da assembléa geral apresentar-se-ha o relatorio da directoria, acompanhado do balanço, demonstração de lucros e perdas, e parecer do conselho fiscal, para serem discutidos pela mesma assembléa.

Art. 20. A' assembléa geral compete :

Alterar ou reformar os estatutos;

Eleger ou destituir os membros da directoria e do conselho fiscal;

Julgars as contas annuas.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, presidente, gerente e secretario.

Art. 22. Cada membro da directoria, dentro de 30 dias da posse do logar e em garantia dos actos da gestão, caucionará 100 ações que serão inalienaveis durante o exercicio do cargo de cada um e até à approvação das contas relativas á este periodo.

Art. 23. Não podem exercer conjuntamente o cargo de director os parentes consanguineos e affins até ao 2º grão e os sócios de firmas commerciaes.

Art. 24. Vagando algum logar de director, será substituido até á primeira reunião da assembléa geral por um membro do conselho fiscal que for indicado pelo presidente. O director assim exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituído.

Art. 25. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer o cargo por mais de 60 dias, além dos quaes se entenderá que o tem resignado.

Art. 26. A directoria exercerá o cargo por tres annos, excepto a primeira directoria, cujo mandato será por seis annos e poderá ser reeleita.

Art. 27. A directoria se reunirá uma vez por mez. De cada reunião se lavrará uma acta das resoluções que se tomarem.

Nessas reuniões, as questões que se derem entre a directoria, prevalecerá o que decidir a maioria.

Art. 28. Compete á directoria:

1.º Autorizar todas as despezas;

2.º Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes vencimentos e atribuições.

Art. 29. Ao presidente compete:

- 1.º Executar e fazer executar estes estatutos e deliberações das assembléas geraes, presidindo as sessões ordinarias e extraordinarias, excepto as que se referem a petição de contas de sua gestão;
- 2.º Presidir as sessões da directoria;
- 3.º Apresentar na assembléa geral dos accionistas um relatorio das operaçoes da companhia;
- 4.º Convocar os accionistas para reunião das assembléas geraes e extraordinarias;
- 5.º Representar a companhia perante as autoridades e os tribunaes, para o que poderá constituir mandatarios.

Art. 30. Cabe ao director-secretario:

- 1.º Assignar com o presidente as accões e cautelas;
- 2.º Lavrar as actas das sessões da directoria;
- 3.º Substituir os outros directores em seus impedimentos;
- 4.º Exhibir mensalmente um balanço da escripturação da companhia e fornecer annualmente dados para a consecção do relatorio.

Art. 31. Ao gerente compete a direcção interna e externa da companhia; a compra e venda das mercadorias e substituir os outros directores em seus impedimentos.

Art. 32. São arbitrados em 5:000\$ annuaes os honorarios dos directores, tendo o presidente mais 1:000\$ *pro labore*.

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. Haverá na companhia um conselho fiscal de tres membros, accionistas de 100 accões ou mais, tres supplentes accionistas de 24 accões, todos eleitos na reunião ordinaria annual da assembléa geral, os quaes exercerão o mandato por um anno e podem ser reeleitos.

Art. 34. Todos os annos receberá o conselho fiscal cópia do balanço e de quaesquer contas que tenham de ser apresentadas à assembléa geral para que as examine e em seu relatorio dê parecer approvando ou reprovando.

Art. 35. Os membros do conselho fiscal perceberão cada um a gratificação annual de 1:800\$ quando effectivos.

Art. 36. No impedimento de qualquer membro do conselho fiscal a escolha do substituto será feita sobre os supplentes, por accordo dos outros fiscaes.

#### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 37. Dos lucros liquidos se deduzirão 8% semestralmente para fundo de reserva, até à quarta parte do capital nominal, feito o que se applicará o restante a dividendo aos accionistas.

Art. 38. Os empregados terão uma bonificação na medida de seus serviços e a juizo da directoria.

Art. 39. Os dividendos não reclamados no prazo de cinco anos considerar-se-hão renunciados em favor do fundo de reserva.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro, finalizando, porém, o primeiro em 31 de dezembro de 1891.

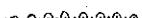
Art. 41. Os accionistas aceitam e sancionam os presentes estatutos e a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, e nomejam para a primeira directoria e conselho fiscal que deverá terminar em 31 de dezembro de 1896, os seguintes Srs.:

Eduardo Teixeira, presidente.

Carlos de Moura Coutinho, gerente.

José Peçanha Junior, secretario.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1891.— *Alvaro de Almeida Gama.*



#### DECRETO N. 372 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro circular que, com a denominação de Metropolitana, faça seu trajecto pelas montanhas circunvizinhas á Capital e localidades suburbanas comprehendidas dentro do distrito federal, inclusive a Ilha do Governador, tendo por pontos de partida e chegada o largo da Carioca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Dr. Pedro Caminada, resolve conceder-lhes privilegio por 30 annos, sem garantia de juros, que não poderá ser solicitada em relação a esta concessão, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem de uma estrada de ferro circular que, com a denominação de Metropolitana, faça o seu trajecto pelas montanhas circunvizinhas à Capital e localidades comprehendidas dentro do distrito federal, inclusive a Ilha do Governador, tendo por pontos de partida e chegada o largo da Carioca ; ficando approvados para esse effeito os estudos definitivos já apresentados da primeira seccão entre esse largo e o do França em Santa Thereza, na extensão de 3 kilometros e 135 metros, rubricados pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas, tudo de accordo com as

clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 372 desta data.**

I

E' concedido ao Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil e ao Dr. Pedro Caminada, ou á companhia que organizará, privilegio por 30 annos, sem garantia de juros, que não poderá jamais ser solicitada em relação a esta concessão, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro circular que, com a designação de Metropolitana, tenha sua trajectoria pelos morros circumvizinhos à Capital e localidades suburbanas comprehendidas dentro do districto federal, inclusive a Ilha do Governador, tendo por pontos de partida e chegada o largo da Carioca.

II

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção se fará efectiva, de acordo com a legislação vigente;

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositarão os concessionarios no Thesouro Federal, como caução, a quantia de cem contos de réis, em moeda corrente ou apolices da dívida publica, que perderão em favor do mesmo Thesouro, si não começarem ou concluirem os trabalhos nos prazos estipulados.

Esta caução será prestada antes da assignatura do respectivo contracto.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura os perfis longitudinal e transversal de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

Os concessionarios não poderão estabelecer estações ou paradas em pontos que prejudiquem a Estrada de Ferro Central do Brazil, e bem assim as de empresas particulares que fazem actualmente o serviço de transporte de cargas e passageiros.

O Governo reserva-se o direito de, ouvidos os interessados, fazer a designação dos pontos em que devem ser estabelecidas tanto umas como outras.

## VII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 20 annos, a contar da inauguração do tráfego.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio. A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida publica. Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## VIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os funcionários publicos, quando viajarem em desempenho de suas respectivas funções;

2.º Os imigrantes e suas respectivas bagagens;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço de linhas telegraphicais e o respectivo material, sendo os transportes das malas efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os mais passageiros e cargas do Governo, não especificados acima, serão transportados com o abatimento de 15 %.

Terão tambem o abatimento de 15 %, os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, ou destinados ás obras municipaes dentro do distrito federal servido pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

## IX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo e pago pela companhia, que para esse fim entrará para o Thesouro Federal, no começo de cada semestre a vencer, com a quota equivalente, que for fixada pelo mesmo Governo para as despezas em um anno.

E' livre ao Governo em todo o tempo mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, metodo e precisa actividade.

## X

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel á presente concessão, o que se contém nas clausulas que acompanham o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880.

## XI

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 6 de junho de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 373 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Concede privilegio sem garantia de juros para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Obras Publicas e Emprezas do Estado de Minas Geraes, resolve conceder-lhe privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada em relaçao a esta concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha, naquelle Estado, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 373 desta data**

## I

E' concedido à Companhia Obras Publicas e Emprezas do Estado de Minas Geraes privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de Ouro Preto e Peçanha, no Estado de Minas Geraes.

## II

O Governo cede gratuitamente a esta companhia os estudos já aprovados, para construcção do prolongamento do ramal de Ouro Preto, na extensão total de 60 kilometros, constante dos decretos ns. 797, 947 e 1221, de 2 de outubro, 1 de novembro e 27 de dezembro de 1890.

## III

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriar, na fórmula do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

2.º Isenção de direitos de importação, na fórmula do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção se fará effectiva de acordo com a legislação vigente ;

3.º Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## IV

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno, e terminarão no de cinco, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## V

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depitará o concessionario no Thesouro Federal, e em moeda corrente, a quantia de vinte contos de réis, a qual reverterá em beneficio da União si os trabalhos deixarem de ser não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## VI

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterá o concessionario, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 20 annos, a contar da inauguração do tráfego.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio, e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios, e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## VIII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores de Estados para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou ao do Estado, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim ;

4.º Os funcionários publicos, quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 %, sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policias e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dadas as ordens para talfim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3.<sup>o</sup> Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e destinados ás obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

## IX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos com a quantia equivalente no começo de cada semestre a vencer.

## X

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1<sup>a</sup> do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável á presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

## XI

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 6 de junho de 1891.— *B. de Lucena.*

## DECRETO N. 374 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

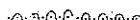
Faz extensiva a todos os commandantes e commissarios nomeados para as Escolas de Aprendizes Marinheiros a ajuda de custo marcada nas tabellas ns. 4 e 5, annexas ao decreto n. 890 de 18 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendendo a que, nas tabellas ns. 4 e 5, annexas ao decreto n. 890 de 18 de outubro de 1890, não foram contempladas todas as Escolas de Aprendizes Marinheiros, sem que motivo algum justifique a exclusão das ajudas de custo, que devem perceber os officiaes da Armada e do Corpo de Fazenda quando nomeados, aquelles para commandar, e estes para servir nos mesmos estabelecimentos, decreta que se tornem extensivas a todos os commandantes e commissarios das Escolas de Aprendizes Marinheiros as ajudas de custo estabelecidas nas tabellas ns. 4 e 5 acima referidas.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 375 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Determina o numero dos Consulados Geraes e Consulados e a sua distribuição.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do art. 2º do decreto n. 997 B, de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular,

Decreta :

Art. 1.º Não poderá haver em exercicio mais de nove consules geraes de 1ª classe, 10 de 2ª e 24 consules.

Art. 2.º São classificados :

Consulados Geraes de 1ª classe os de Hamburgo, Nova York, Buenos-Aires, Antuerpia, Pariz, Liverpool, Genova, Lisboa e Montevidéo;

Consulados Geraes de 2ª classe os de Trieste, Santa Cruz de la Sierra, Valparaizo, Copenhague, Barcelona, Rotterdam, Assumpção, Iquitos, Genebra e Halifax;

Consulados os de Francfort sobre o Meno, Bremen, Berlin, Salto, Cayenna, Havre, Bordeaux, Marselha, Napoles, Porto, Londres, Baltimore, Nova Orleans, S. Francisco da California, Panamá,

Havana, Madrid, S. Petersburgo, Odessa, Sydney, Vera Cruz, George-Town, Paramaribo e Bolivar.

Art. 3.<sup>º</sup> Os consules geraes que actualmente ocupam os Consulados classificados Geraes de 1<sup>a</sup> classe, ficam sendo consules geraes de 1<sup>a</sup> classe ; e bem assim os residentes nos classificados Geraes de 2<sup>a</sup> classe são designados consules geraes de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 4.<sup>º</sup> Os actuaes consules geraes que residem nos Consulados classificados simples Consulados, perceberão os vencimentos de consules geraes de 2<sup>a</sup> classe e terão a preferencia para a promoção.

Art. 5.<sup>º</sup> Serão remunerados os Consulados Geraes e Consulados de que trata este decreto e providos pela fórmula estabelecida no de 11 de novembro de 1890.

Art. 6.<sup>º</sup> Os actuaes consules geraes em disponibilidade activa são considerados consules geraes de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 7.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



#### DECRETO N. 376 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Resolve incorporar á administração da parte em tráfego da Estrada de Ferro Central do Brazil os serviços de construção do prolongamento e ramaes da mesma estrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á conveniencia de unificar todos os ramos de serviço a cargo da Estrada de Ferro Central do Brazil, e considerando que a regularidade do mesmo serviço depende da concentração em um só ponto de toda a acção administrativa, quer inherente á parte em tráfego, quer á do prolongamento da referida estrada de ferro, resolve que os estudos e construções de obras novas para o indicado prolongamento, para os ramos existentes e outros convergentes, de que trata o regulamento aprovado por decreto n. 713 de 2 de setembro e decreto n. 234 de 28 de fevereiro de 1890, fiquem incorporados á direcção geral da mesma estrada de ferro e subordinados á sua imediata administração ; revogadas neste ponto, tanto as dispo-

sições em contrario do alludido regulamento, como as do citado decreto.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 377 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Crêa um esquadrão de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Lagarto, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado de Sergipe, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca do Lagarto, no Estado de Sergipe, um esquadrão de cavallaria com a designação de 4º, o qual será organizado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 378 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Crêa mais um batalhão do serviço da reserva de Guardas Nacionaes na comarca da União, no Estado do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Piauhy, decreta:

Artigo unico. Fica creado na comarca da União, no Estado do Piauhy, mais um batalhão do serviço da reserva, com quatro

companhias e a designação de 6º, o qual será organizado com os guardas nacionaes do mesmo serviço qualificados nas freguezias da comarca.

Revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 379 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes, na comarca de Traipú, no Estado das Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado das Alagoas, decreta:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Traipú, no Estado das Alagoas, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 42º, o qual será organizado com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891 3º, da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 380 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Commette à Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão o serviço da conservação do porto da capital daquelle Estado e a conclusão do cais da Sagrada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a Companhia Geral de Melhora-

mentos no Maranhão, cessionaria da concessão feita pelo decreto n. 909 de 23 de outubro de 1890, para a construção da estrada de ferro de Caxias ao rio Araguaya e das obras de melhoramento do porto da capital do Estado do Maranhão, decreta que seja commettida à referida companhia a execução dos serviços da conservação do mencionado porto e da conclusão do cais da Sagrada, ora executados administrativamente pela Inspectoria do primeiro distrito de Portos Marítimos, tornando efectivas desde já as clausulas decima quarta e decima quinta das que baixaram com o citado decreto n. 909 de 23 de outubro de 1890, mediante as modificações constantes das que com este baixam, assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3<sup>a</sup> da Repùblica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 380 desta data**

I

Pela execução dos serviços de conservação do porto e conclusão do cais pagará o Governo à companhia a quantia de cem contos de réis (100:000\$) annuaes, por trimestres vencidos, durante o prazo fixado para a execução das obras de melhoramento do porto, de que trata o decreto n. 909 de 23 de outubro de 1890.

II

Si, findo o prazo marcado no referido decreto, não estiverem concluídas as obras de melhoramento do porto, o Governo pagará, pelo novo prazo que então julgar conveniente conceder para conclusão daquellas obras, sómente a quantia de cincoenta contos de réis annuaes ; e, si ainda esgotado este ultimo prazo, não estiverem concluídas as obras acima referidas, o concessionário fica obrigado a continuar os serviços do presente contrato até final, sem direito a retribuição de especie alguma.

III

A companhia receberá do Governo, por inventario, o material actualmente empregado no dito serviço do porto, executado admi-

nistrativamente, obrigando-se a restituil-o ao Governo em estado de boa conservação no fim dos trabalhos a ella agora commetidos.

## IV

Para garantia da fiel execução dos serviços e da conservação do material, no acto dos pagamentos trimestraes, o Governo reterá como caução cinco por cento (5 %) das quantias devidas, sendo essa caução restituída á companhia por occasião da entrega por esta do alludido material do Governo.

## V

No termo *material*, acima empregado, não se comprehende o material de consumo pertencente ao Governo, como cimento, cal, pedra, ferro para obras e outros do mesmo genero, o qual poderá ser cedido á companhia pelo preço que houver custado nos depositos em que se achar e na quantidade que entender o engenheiro do Governo.

Capital Federal, 6 de junho de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 381 — DE 6 DE JUNHO DE 1891

Approva o plano das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Lavras.

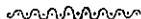
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial e Agricola Sul Mineira, cessionaria da concessão da garantia de juros para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Lavras, no Estado de Minas Geraes, de que tratam os decretos ns. 654 de 17 de agosto de 1890 e 1286 de 17 de janeiro do corrente anno, resolve aprovar o plano de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos, descrição dos methodos de fabricação do dito engenho, não ficando o Governo responsável por juros de capital que for empregado além do garantido.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 6 de junho de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 382 — DE 11 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização ao Dr. Manoel de Assis Souza e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Manoel de Assis Souza, Aristides Novis, José Lopes Cardoso e Augusto Silvestre de Faria, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura e com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura, a que se refere o decreto n. 382 de 11 de junho de 1891

CAPITULO I

SÉDE, FINIS E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.º A sociedade anonyma, que se organiza com séde na capital do Estado da Bahia e que terá por titulo Companhia Auxiliar do Commercio e Lavoura, se destina a beneficiar os generos de producção nacional, adaptando-os a disputarem melhor classificação nos mercados estrangeiros.

Art. 2.º As suas operaçōes serão por conta propria, ou de terceiros, si julgar conveniente.

Art. 3.º Sua duração será de 30 annos, podendo ser este prazo prorrogado, si a assembléa geral dos accionistas o deliberar.

CAPITULO II

CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 4.º O capital social será de 1.600:000\$, dividido em acções de 100\$ cada uma, podendo ser aumentado a 3.200:000\$ por deliberação da assembléa geral.

Art. 5.<sup>o</sup> As acções serão indivisíveis, nominativas até sua integralização, podendo ser convertidas depois em acções ao portador, si o accionista o exigir.

Art. 6.<sup>o</sup> As entradas serão realizadas de acordo com o decreto n.º 1362 de 14 de fevereiro de 1891: 10 %, no acto da assinatura dos estatutos e o restante a juizo da directoria, com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista que não fizer a entrada no prazo anunciado, poderá fazel-a ainda nos dous meses subsequentes com a multa de 5 % sobre a importancia retardada; ainda depois poderá realizar-a nos 30 dias subsequentes com a multa de 10 %; e findo esse ultimo prazo, perde o direito ás entradas realizadas.

Art. 8.<sup>o</sup> No caso da ultima parte do artigo antecedente, a companhia poderá reemitir acções em substituição das que tiverem cahido em commisso, ou reduzir o capital.

Art. 9.<sup>o</sup> As transferencias das acções serão feitas por meio de notas lançadas no registro da companhia, de acordo com as disposições dos decretos em vigor.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 10. A companhia estabelecerá depositos, onde receba, armazene quaesquer mercadorias, de acordo com o Código Commercial e as leis do paiz, e beneficie os productos de laboura deste Estado por meio dos machinismos e systemas mais aperfeiçoados.

Art. 11. Regulará no correr das safras os typos sob os quaes exporá ao mercado os seus productos, substituindo-os quando necessário.

Art. 12. Comprará as mercadorias e as venderá, de preferencia, na praça, recorrendo aos mercados productores ou consumidores, nos casos de imprescindivel necessidade.

Art. 13. As vendas serão feitas sempre que houver quantidade de mercadoria disponível.

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA E DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A administração da companhia será feita por tres directores, dos quaes um será o presidente.

Art. 15. O mandato da directoria durará seis annos.

Art. 16. Será eleita pela assembléa geral (de entre os accionistas que possuirem, pelo menos, 100 acções) e deverá garantir sua administração com a caução de 50 acções integralizadas, ou depósito correspondente.

Art. 17. Cada director terá a remuneração de 6:000\$ annuaes e a gratificação do art. 20.

Art. 18. O conselho fiscal será composto de tres accionistas, eleitos pela assembléa geral, e terá as attribuições definidas pelas leis, e o seu mandato será annuo.

Art. 19. Tanto a directoria como o conselho fiscal terão suplentes em numero igual ao de seus membros, os quaes serão eleitos simultaneamente na assembléa geral e renovados annualmente.

## CAPITULO V

### DOS DIVIDENDOS E DOS FUNDOS DE RESERVA

Art. 20. Dos lucros liquidos, obtidos no semestre, será deduzida a quota de 10 % para o fundo de reserva e de 5 % para porcentagem da directoria.

Art. 21. O saldo liquido das operaçoes semestraes da compagnia, deduzidas as porcentagens do artigo anterior, será dividido pelos accionistas, na proporção do numero de acções.

Art. 22. Logo que o fundo de reserva attinja à terça parte do capital realizado, cessará a deducção semestral applicada a esse fim.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, no gozo de suas acções, convocados, ordinariamente, uma vez por anno, e extraordinariamente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 24. Será presidida pelo accionista que para este fim for eleito, tendo por secretarios aquellos que a assembléa geral tiver escolhido.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Na assembléa geral só terão voto os accionistas que possuirem pelo menos 20 acções, sendo um voto para cada grupo de cinco acções, e poderão fazer-se representar os que assim o entenderem. Os menores e os interdictos terão os seus representantes legaes.

Art. 26. Não podem ser directores conjunctamente os ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos ou cunhados, nem os socios da mesma firma commercial.

Art. 27. Compete à directoria a direcção mediata e immedia da de todos os negócios da companhia, nomeando e demitindo os empregados que forem necessários e dando de tudo conta à assemblea geral.

Art. 28. A actual directoria, o conselho fiscal e os supplentes serão desde já os Srs.:

*Directoria*

Dr. Manoel de Assis Souza.  
José Lopes Cardoso.  
Aristides Novis.

*Supplentes*

João Rodrigues Germano Filho.  
Böving & Schröter.  
Francisco de Mello.

*Conselho fiscal*

Banco Mercantil da Bahia.  
Banco Emissor da Bahia.  
Augusto Silvestre de Faria.

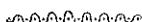
*Supplentes*

Manoel de Souza Campos.  
Barão de S. Thiago.  
Dr. Aurelio Ferreira Espinheira.

Art. 29. A' assemblea geral, primeira autoridade da companhia, compete deliberar sobre os casos imprevistos nos presentes estatutos e a suprema gestão dos seus negócios.

Art. 30. Em todos os casos omissos regulam as leis do paiz.

Bahia, 10 de abril de 1891.—Aristides Novis.—José Lopes Cardoso.—Dr. Manoel de Assis Souza.—Augusto Silvestre de Faria.



## DECRETO N. 383 — DE 11 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização ao Conde da Estrella e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mineira Industrial e Commissaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o Conde da Estrella, Thomaz de Aquino Borges, Duarte Lima & Comp., Joaquim Ayres de Moura Rangel e Praxedes & Carvalho, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mineira Industrial e Commissaria, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Mineira Industrial e Commissaria, a que se refere o decreto n. 383 de 11 de junho de 1891.

### TITULO I

#### ORGANIZAÇÃO E SÉDE DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Capital Federal uma sociedade anonyma, que se denominará Companhia Mineira Industrial e Commissaria.

Art. 2.º A séde e administração geral da companhia serão nesta Capital.

Paragrapho unico. Terá uma succursal em Tres Corações do Rio Verde e outras em lugares que convenham nos Estados de Minas Geraes, Rio de Janeiro, Espírito Santo e S. Paulo.

Art. 3.º A duração da companhia será de 30 annos, contados da data da approvação dos presentes estatutos pela assembléa geral, podendo ser prorrogada, si assim entender a assembléa geral dos accionistas.

## TITULO II

## FINS DA COMPANHIA

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia tem por fim desenvolver a industria e commercio nos seguintes ramos, podendo ainda explorar outros dentro dos limites destes estatutos.

§ 1.<sup>º</sup> Secção industrial :

- Montar fazendas de criação e engorda ;
- Explorar o fabrico de queijos e toucinho ;
- Explorar o fabrico de banha nacional ;
- Preparos de carnes das raças suínas.

§ 2.<sup>º</sup> Secção commercial:

- Comprar e vender por conta propria ;
- Executar por sua conta ou de terceiros qualquer operação comercial ;
- Receber à consignação todos os generos do paiz ;
- Encarregar-se, mediante comissão, de compra de generos para seus committentes ;
- Introduzir imigrantes de acordo com os favores do Governo ou dos Estados federaes, entregando-os a terceiros ou collocando-os em nucleos agrícolas por conta da companhia.

## TITULO III

## CAPITAL DA COMPANHIA

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), dividido em 25.000 acções de 200\$ cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> As entrada das acções serão realizadas em prestações, sendo a primeira de 30 % antes da installação e as seguintes de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias.

§ 2.<sup>º</sup> As acções poderão ser integralizadas desde que assim convenha e seja determinado pela directoria e conselho fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> O capital poderá ser elevado a 10.000:000\$, desde que as necessidades da companhia assim o exijam.

§ 4.<sup>º</sup> Poderão ser emitidos títulos (*debentures*), determinando-se o valor, taxa e amortização, e as épocas do pagamento.

## TITULO IV

## ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>º</sup> A transferencia das acções só poderá ter lugar depois de efectuado o pagamento da 2<sup>a</sup> entrada de acordo com a lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 7.<sup>º</sup> A responsabilidade dos accionistas é obrigatoria do valor nominal das acções que subscreverem ou lhes forem transferidas.

Art. 8.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento de suas entradas nos prazos determinados, perderão em beneficio da companhia as entradas que já estiverem realizadas. A directoria, porém, poderá conceder-lhes um prazo nunca maior de 60 dias, pagando elles a multa de 20 % sobre o valor da prestação.

Art. 9.º As acções cahidas em commisso serão reemitidas e o seu producto levado á conta do fundo de reserva.

Art. 10. A transferencia das acções será feita nos registros da companhia, assignada pelo vendedor e comprador ou seus legitimos procuradores, munidos de procuração ou poderes especiaes para o acto.

Art. 11. Poderá deliberar e votar nas assembléas geraes da companhia o possuidor de 20 ou mais acções, averbadas em seu nome 60 dias antes da assembléa geral.

Art. 12. Aos accionistas da companhia que possuirem menos de 20 acções é permitido assistir ás assembléas geraes e discutir os assumptos apresentados á deliberação da assembléa, mas sem direito de voto.

Art. 13. Cada grupo de 20 acções averbadas em um só nome dá direito a um voto, podendo o accionista ser representado por procurador com igualdade e direitos.

Art. 14. Seja, porém, qual for o numero de acções que o accionista possua, só terá direito a 50 votos.

## TITULO V

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 15. Haverá em cada anno no mez de agosto uma assembléa geral ordinaria e as extraordinarias que forem legalmente convocadas. Nos annuncios para a convocação das assembléas extraordinarias serão declarados os fins da convocação.

Art. 16. Os annuncios das reuniões ordinarias serão publicados com 15 dias de antecedencia, e das extraordinarias com oito dias. Estes prazos serão reduzidos a cinco quando for necessaria 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> reunião por falta de numero.

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 20 ou mais acções inscriptas no registro da companhia, com antecedencia não inferior a 60 dias.

Art. 18. Estarão legitimamente constituidas para deliberar nos casos geraes as assembléas, quando concorrerem accionistas que representem, no minimo, a quarta parte das acções emitidas.

Paragrapho unico. São necessarios douz terços do capital social para que se possa resolver nos seguintes casos:

1º, aumento de capital;

2º, reforma dos estatutos;

3º, alienação ou liquidação da companhia, fóra, os casos previstos na lei.

Art. 19. A installação da assembléa será feita pelo presidente da companhia, e em sua falta por qualquer director, e na falta destes pelo maior accionista que estiver presente.

Art. 20. O presidente chamará dous accionistas para secretários.

Art. 21. Não poderão ser votadas nas reuniões extraordinárias indicações ou propostas alheias ao assunto que tiver motivado a convocação.

Art. 22. As decisões serão tomadas por maioria de votos, contados de 20 acções em deante até 50 votos, de conformidade com o art. 14.

Art. 23. Os directores e membros do conselho fiscal não podem tomar parte nas votações de contas e actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatários, representar outros accionistas.

Art. 24. Nas reuniões ordinárias serão apresentados a exame e deliberação da assembléa os relatórios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, proceder-se-há à eleição do conselho fiscal, que será sempre anual, e à de directores quando for necessária.

Art. 25. A' assembléa geral compete, além das obrigações consignadas neste título, mais as seguintes :

§ 1.º Eleger os membros da directoria, findo o mandato designado nestes estatutos, art. 26.

§ 2.º Resolver sobre todos os negócios sociaes e propostas que lhe sejam feitas pela directoria, conselho fiscal ou individualmente por qualquer accionista.

§ 3.º Exercer todos os actos designados nestes estatutos, tomar deliberações sobre os casos omissos, imprevistos e excepcionaes, respeitando as prescripções e leis que regem as sociedades anonymas.

## TITULO VI

### ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 26. A administração da companhia compor-se-há de quatro directores que serão accionistas possuidores de 200 acções, pelo menos, elegendo estes entre si o director-presidente, o director-secretário, o director-thesoureiro e o director-gerente na Capital Federal.

Paragrapho unico. O mandato dos directores durará pelo tempo de seis annos, podendo ser reeleitos.

Art. 27. A eleição dos membros da directoria e conselho fiscal será feita por escrutínio secreto. Não havendo maioria absoluta de votos em 1º escrutínio, proceder-se-há a 2º, que correrá entre os nomes dos mais votados em numero duplo dos logares a preencher.

Art. 28. São incompatíveis para exercer conjuntamente os cargos de directores ou conselho fiscal os parentes em qualquer grau de consanguinidade e os sócios de firmas collectivas.

Art. 29. Vagando algum logar de director, será elle preenchido por um accionista escolhido pela directoria e o nomeado exercerá o dito cargo até à primeira reunião da assembléa geral, que o preencherá definitivamente.

O director que for eleito exercerá o cargo por todo o tempo que faltar áquelle a quem substituir.

Art. 30. Si algum dos directores, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo, por tempo excedente a tres mezes, será substituído por um accionista à escolha da directoria, si outro director dos já effectivos não puder substitui-lo, tudo na forma do artigo antecedente.

Art. 31. Haverá uma vez por semana reunião ordinaria da directoria e extraordinarias quando o presidente as convocar.

A directoria resolverá validamente, quando estejam presentes douz directores, todas as duvidas sujeitas á sua apreciação, dentro dos limites do seu mandato, lavrando-se no respectivo livro de actas as decisões tomadas, que serão assignadas pelo presidente e directores presentes.

Art. 32. A directoria é competente para dar procurações ou revogal-as e serão assignadas por douz directores, dentro dos limites da lei e destes estatutos; e sendo o mandato da directoria pleno, n'elle se inclue o direito de transigir e resolver questões da companhia entre devedores, credores ou terceiros, demandar e ser demandada.

Art. 33. A directoria é obrigada a comparecer diariamente na séde da companhia, percebendo cada um dos directores mensalmente, como honorarios, a quantia de 1:000\$, podendo taes honorarios ser elevados segundo o desenvolvimento dos interesses da companhia.

Art. 34. Como auxiliares da companhia terá esta nas casas succursaes os sub-gerentes que forem precisos.

§ 1.º Ao director-gerente da Capital cabe a venda dos generos que a companhia receber á consignação, a compra dos generos que forem pedidos por seus committentes, remetter as contas de venda e resolver o mais que for necessário a bem dos interesses da companhia, de acordo com os demais directores.

§ 2.º Aos sub-gerentes das succursaes compete toda a gestão commercial declarada nestes estatutos, sob consulta prévia à directoria e prestando a esta contas mensaes e especificadas do movimento da caixa e outras operações.

§ 3.º Cada um dos sub-gerentes vencerá mensalmente o ordenado que a directoria lhes estipular, ficando, entretanto, estabelecido desde já para os douz primeiros de Tres Corações o ordenado de 500\$ por m<sup>ez</sup>.

§ 4.º Estes sub-gerentes exercerão o cargo pelo tempo que for julgado conveniente pela directoria e conselho fiscal.

Art. 35. São atribuições e deveres da directoria:

§ 1.º Nomear, suspender, demittir e marcar os vencimentos dos empregados da companhia.

§ 2.º Combinar e regulamentar os serviços e as operaçōes

financeiras da companhia, fazendo respeitar as resoluções tomadas em assembléa dos accionistas.

§ 3.º Fundar, além da succursal indicada no art. 2º, as mais que forem necessarias e para elles nomear pessoal apto, marcando-lhe os vencimentos.

§ 4.º Estabelecer regulamentos para administração interna.

§ 5.º Tomar conhecimento e investigar de todas as transacções da companhia, organizar os balanços mensaes e semestraes, e mais contas que devem ser apresentadas á assembléa geral.

§ 6.º Representar a companhia em todos os actos, autorizando seu presidente a fazer todos os contractos que sejam necessarios aos interesses da companhia.

§ 7.º Proceder ás chamadas do capital, fixando a porcentagem e o prazo do seu vencimento.

§ 8.º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente.

§ 9.º Exercer todas as attribuições e actos necessarios á boa gestão da companhia em todas as suas operaçoes e secções.

Art. 36. São attribuições e deveres do presidente :

§ 1.º Tomar conhecimento de todas as operaçoes da companhia, fazer executar estes estatutos e as deliberações da assembléa geral.

§ 2.º Representar a companhia oficialmente em todas as suas relações, quer commerciaes quer administrativas, assignar balanços, procurações, contractos que forem autorizados e com os demais directores os titulos representativos das acções.

§ 3.º Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar conveniente ou lhe forem requisitadas, despachar o expediente da administração, assignar contractos, escripturas e tudo mais inherente á companhia.

Art. 37. São attribuições do director-secretario :

§ 1.º Ter sob sua responsabilidade a secretaria, redigir as actas das sessões em livro proprio e assignar os demais documentos de sua competencia.

§ 2.º Assignar com o presidente e thesoureiro as acções emitidas e substituir o presidente em seu impedimento.

Art. 38. São attribuições do director-thesoureiro :

§ 1.º Receber sob sua guarda e responsabilidade os fundos sociaes, que depositará no banco escolhido pela directoria em nome da companhia, á sua ordem e do presidente.

§ 2.º Organizar mensalmente um balancete que demonstre o estado real da caixa a seu cargo.

§ 3.º Assignar com o presidente todos os documentos recebidos e pagos.

§ 4.º Fazer os pagamentos do pessoal, ficando-lhe vedado o pagamento de qualquer quantia que não esteja visada pela directoria.

## TITULO VII

## CONSELHO FISCAL

Art. 39. O conselho fiscal será composto de accionistas que possuam cem ou mais acções e será composto de tres membros, os quaes elegerão entre si o presidente, tendo como supplentes tres accionistas que possuam pelo menos cincuenta acções cada um.

Art. 40. Cada um dos membros do conselho fiscal effectivo perceberá a quantia de 100\$ e no caso de vaga ou impedimento serão chamados os supplentes para exercer o cargo na ordem de sua classificação.

Art. 41. O conselho fiscal tem o direito de consultar a directoria sempre que o entender, convocar a assembléa geral dos accionistas, quando julgar necessaria, podendo fazer directamente a convocação se a directoria se recusar a isso.

Art. 42. Cumpre ao conselho fiscal, além das attribuições que são marcadas nestes estatutos e na lei que rege as sociedades anonymas:

Paragrapho unico. Assistir ás sessões da directoria todas as vezes que for convidado para isso e emitir parecer sobre os assuntos que for consultado.

## TITULO VIII

## RECEITA DA COMPANHIA E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 43. Os lucros líquidos realizados em cada semestre serão distribuidos da seguinte forma:

§ 1.º 10 % para fundo de reserva.

§ 2.º 5 % para fazer face a más liquidações da dívida activa.

§ 3.º 5 % para deterioração do material da fabrica.

§ 4.º 20 % para ser distribuido igualmente pela directoria em exercicio, semestralmente, como compensação do seu trabalho.

§ 5.º O restante para ser distribuido pelos accionistas, como dividendos e bonus supplementares.

§ 6.º Os dividendos não reclamados não vencem juros.

Art. 44. Uma vez integrado o capital, ou integralizadas as acções, poderá a directoria, de acordo com o conselho fiscal, propor à assembléa geral o rateio do fundo de reserva pelos accionistas.

*Disposições transitorias*

Art. 45. Os directores são obrigados a depositar nos cofres da companhia cem acções cada um, as quaes ficam caucionadas em garantia da sua gestão, não podendo elles ser retiradas sinão seis mezes depois de findo o seu mandato.

Art. 46. Fica a directoria autorizada a adquirir na Capital Federal, em Tres Corações do Rio Verde (Estado de Minas) e nos Estados já mencionados, os armazens e casas necessarias para a companhia e a pagar as despezas feitas com a installação e incorporação da companhia.

Art. 47. Os accionistas, usando da faculdade que lhes dà a legislação vigente, nomeiam para os cargos de directores da companhia nos primeiros seis annos os seguintes accionistas :

Conde da Estrella, presidente.  
 Thomaz de Aquino Borges, secretario.  
 José Gonçalves da Motta, thesoureiro.  
 Manoel Joaquim Duarte, gerente.

*Conselho fiscal*

Manoel José Dias da Silva.  
 Gregorio Garcia Seabra.  
 José Fernandes Pereira.

*Supplentes*

Antonio Teixeira de Magalhães.  
 Manoel Joaquim Gonçalves Pereira.  
 José de Souza Novaes.  
 Sub-gerentes em Tres Corações do Rio Verde:  
 Joaquim Ayres de Moura Rangel.  
 Joaquim Praxedes.

Art. 48. Os accionistas, estando de acordo com os presentes estatutos, os acceitam e acátam, obrigando-se pelas acções que subscreveram.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1891.—*Thomaz de Aquino Borges.*

~~~~~

**DECRETO N. 384 — DE 12 DE JUNHO DE 1891**

Concede autorização a Carlos Grassi e outro para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de S. Roque.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Carlos Grassi e Ercole Ferré, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industrial de S. Roque e com os estatutos que apresentaram; não podendo,

porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Industrial de S. Roque,  
a que se refere o decreto n. 384 de 12 de junho  
de 1891.

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1.º Fica creada uma companhia sob a denominação de Companhia Industrial de S. Roque, com séde na capital do Estado de S. Paulo, a qual reger-se-há pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, na parte que lhe for applicavel, e bem assim pelas disposições dos presentes estatutos e decretos posteriores.

Art. 2.º O capital social será de 600:000\$, dividido em 6.000 acções de 100\$ cada uma, podendo funcionar depois de subscrita a metade do capital.

Art. 3.º O capital será realizado em quatro chamadas, sendo:  
30 % no acto da subscrição ;  
20 % trinta dias depois de installada a companhia ;  
30 % sessenta dias idem idem ;  
20 % noventa dias idem idem .

Quando integralizados, os accionistas podem requerer que os seus titulos sejam ao portador.

Art. 4.º Pertencerão ao fundo de reserva da companhia as entradas cahidas em commisso, pela falta de pagamento das chamadas do capital, que não forem realizadas pelos accionistas nos prazos marcados nos annuncios do costume.

Art. 5.º A directoria poderá relevar a penalidade do artigo precedente, quando ficar provado que a falta foi motivada por força maior, pagando o accionista remisso, além das entradas a realizar, os juros da moéra à razão de 10 % ao anno.

Art. 6.º O prazo de duração da companhia será de 50 annos, podendo a assembléa geral dos accionistas prorrogal-o, quando fendo.

A dissolução antes do prazo dar-se-lha nos casos previstos pela lei, ou por deliberação da assembléa geral, quando expressamente convocada para esse fim.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia terá por fim:

Fabricar tecidos de qualquer especie e promover qualquer industria ao mesmo ramo inherente, na cidade de S. Roque e onde mais lhe convier;

Adquirir terrenos e forças de agua onde levantar predios para as fabricas e casas para operarios addidos ás fabricas.

Quando o julgar conveniente e de acordo com o conselho fiscal, a directoria poderá fazer o commercio de importação e exportação em geral, e comparticipar em outras indústrias ou companhias.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada director assumirá a administração da parte de que tiver mais conhecimento technico ou pratico, porém ficando todas as operaçoes sob a administração geral.

Art. 10. Poderá exercer o cargo de director o accionista que tiver pelo menos 100 acções da companhia, que não seja inhibido de commerçar pelo Código Commercial.

Art. 11. As acções, a que se refere o artigo antecedente, são inalienaveis durante o tempo da gestão do cargo de director, até serem approvadas as contas relativas ao ultimo semestre do exercicio do mesmo.

Art. 12. Não poderão exercer o cargo de director, pae e filho, sogro e genro, e cunhados durante o cunhadío.

Art. 13. O mandato da directoria durará cinco annos, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 14. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de dous mezes, sem causa justificada; dado este caso, entender-se-ha que resigna o cargo.

Art. 15. Na vaga do logar de director, os restantes em exercicio nomearão um accionista que preencha as condições do art. 10 e seguintes, e funcionará ate à reunião da primeira assembléa geral, que deverá fazer a nomeação effectiva.

O director, assim definitivamente nomeado, preencherá o cargo pelo tempo que faltar para completar o prazo do director substituído.

Art. 16. A' directoria compete:

1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os presentes estatutos;

2.<sup>º</sup> Nomear e demittir empregados, fixar-lhes os vencimentos e as fianças a prestar;

3.<sup>º</sup> Organizar o regulamento interno para funcionamento das fábricas ;

4.<sup>º</sup> Nomear representante na Europa para procura de quanto for preciso pelas fábricas ;

5.<sup>º</sup> Propôr à assembléa geral as alterações que julgar necessárias nos presentes estatutos ;

6.<sup>º</sup> Organizar e apresentar à assembléa geral, annualmente, o balanço de todas as operações da companhia ;

7.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral extraordinaria e ordinaria quando for necessaria .

Art. 17. Ao director-presidente compete:

1.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria, ser orgão della, executar e fazer executar os presentes estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral ;

2.<sup>º</sup> Convocar a directoria e o conselho fiscal quando julgar conveniente ;

3.<sup>º</sup> Representar a companhia, em juizo ou fóra delle, podendo transigir, e para isso constituir advogado ou procurador ;

4.<sup>º</sup> Apresentar, em nome da directoria, à assembléa geral, o relatório annual das operações da companhia ;

5.<sup>º</sup> Rubricar, abrir e encerrar os livros das actas da assembléa geral, da directoria e do conselho fiscal ;

6.<sup>º</sup> Superintender em geral todas as operações da companhia.

Art. 18. Ao director-vice-presidente compete substituir o presidente em seus impedimentos e exercer as funções de gerente tecnico.

Art. 19. Ao director-secretario compete:

Substituir o presidente no impedimento delle e do vice-presidente ; lavrar as actas das sessões da directoria e do conselho fiscal ; ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da companhia, exercer as funções de gerente administrativo.

Art. 20. Os honorarios da directoria serão marcados na assembléa geral da companhia.

Os directores gerentes não poderão aceitar outro cargo semelhante, ou exercer industria explorada pela companhia.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de seis membros, tres efectivos e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 22. Ao conselho fiscal compete:

1.<sup>º</sup> Zelar pela estricta execução dos estatutos ;

2.<sup>º</sup> Examinar os balanços e contas, contractos, inventario e apresentar à assembléa geral, juntamente com o relatório da directoria, o seu parecer, ou as observações que julgar conveniente, denunciando os erros, fraudes ou faltas que possam haver ;

3.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar que as circumstancias exigem a sua reunião, expondo-lhe a causa por que a convocou.

Art. 23. O conselho fiscal reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez, para tomar conhecimento do andamento das operaçoes da companhia, lavrando-se em acta as resoluções que, pelo mesmo, forem tomadas.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 24. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, regularmente convocados e em numero que represente pelo menos um quarto do capital social, nos casos ordinarios, e dous terços nos extraordinarios.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno no mez de março, e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1.<sup>º</sup> A reunião ordinaria terá por fim a discussão e deliberação sobre as contas da administração e parecer do conselho fiscal, a eleição da directoria e dos fiscaes, conhecimento e decisão de qualquer negocio de interesse para a companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assumpto alheio ao da convocação.

§ 3.<sup>º</sup> As convocações serão sempre motivadas, indicando-se nos annuncios a ordem do dia e o objecto da reunião.

Art. 26. A assembléa geral será installeda e presidida pelo presidente da companhia, que chamará dous accionistas para vogaes, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente e redigir as actas, lavrando-as no livre competente.

Art. 27. O presidente e os dous vogaes constituem a mesa, competindo a esta designar a ordem do dia e manter a devida regularidade nos trabalhos.

Art. 28. As votações serão feitas em geral *per capita*, e sempre por maioria relativa.

§ 1.<sup>º</sup> O presidente da assembléa geral, além do seu voto ordinario, terá o de qualidade.

§ 2.<sup>º</sup> Nenhum dos membros da directoria poderá votar em matéria que tenha relação com os actos da administração.

§ 3.<sup>º</sup> Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha logar por acções, sendo este requerimento independente de aprovação da assembléa.

§ 4.<sup>º</sup> As eleições serão feitas por acções e por escrutinio secreto.

§ 5.<sup>o</sup> Cada accionista terá direito a um voto por cinco acções.  
 § 6.<sup>o</sup> O accionista que tiver menos de cinco acções poderá comparecer à assembléa e discutir, mas não terá voto deliberativo.

Art. 29. Compete á assembléa geral: Exercer as attribuições definidas nestes estatutos; deliberar sobre a reforma dos mesmos, prorrogação do prazo, dissolução, liquidação, e em geral sobre todos os negócios da companhia.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 30. Só se fará dividendo aos accionistas dos lucros líquidos das operações da companhia, efectivamente concluídas no semestre.

Art. 31. O producto líquido semestral terá este fim:

- a) 10 % para o fundo de reserva;
  - b) O necessário para pagar aos accionistas o juro de 6 ‰.
- Do resto dividir-se-ha nestas proporções :
- 10 % ao conselho fiscal ;
  - 30 % à directoria ;
  - 50 % aos accionistas ;
  - 10 % aos incorporadores.

Art. 32. Não serão distribuídos dividendos enquanto o capital desfalcado, em razão de prejuízos, não for de todo restabelecido, si para tanto não bastarem os fundos de reserva.

Art. 33. O anno financeiro para a companhia será contado pelo anno civil.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os directores da companhia, como todos os empregados, são responsáveis pelos abusos que commetterem no exercício de suas funções.

Art. 35. Quando o accionista ausentar-se poderá depositar suas acções na séde da companhia, para o fim de lhe serem remetidos os dividendos para onde determinar, sem por este facto despender cousa alguma.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 36. A primeira directoria da companhia será composta dos seguintes accionistas :

Sr. Francisco Luiz de Campos, capitalista, residente em S. Roque, presidente.

Sr. Ercole Ferré, director-technico, residente em S. Roque.

Sr. Carlos Grassi, director administrativo, residente em São Paulo.

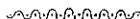
Art. 37. A directoria fica autorizada a comprar, por avaliação ou pelo custo, a propriedade do Sr. Enrico Dell'Acqua, em S. Roque, na qual já o mesmo senhor está erigindo uma fabrica de tecidos.

Art. 38. O Sr. Enrico Dell'Acqua, industrial, residente em Milão (Italia), é nomeado representante da companhia na Europa, sem vencimentos fixos.

A directoria, de acordo com o conselho fiscal, marcará o compenso ao Sr. Dell'Acqua, conforme os usos do commercio em geral.

Em signal de apreço ao fundador da empreza, e sendo o Sr. Dell'Acqua o maior accionista, as fabricas de S. Roque levarão os dizeres «Cotonificio Dell'Acqua» e o mesmo senhor nomeado presidente honorario da companhia.

S. Paulo, 12 de maio de 1891.— Os incorporadores: *Carlos Grassi*.—*Ercole Ferré*.



## DECRETO N. 385 — DE 12 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização a Antonio Pereira da Costa para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centro de Comestiveis da Cidade Nova.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Antonio Pereira da Costa, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Centro de Comestiveis da Cidade Nova, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Centro de Comestiveis da Cidade Nova, a que se refere o decreto n. 385 de 12 de junho de 1891.

DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA, FINS, SÉDE E CAPITAL

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Centro de Comestiveis da Cidade Nova fica constituída uma sociedade anonyma que tem por fim :

1.º Explorar e desenvolver o varejo de comestiveis e viveres nesta cidade ;

2.º Adquirir ou montar estabelecimentos até ao numero de 500, inclusive um armazem de primeira ordem de mantimentos e viveres de toda a especie, que abastecerá os outros armazens filiaes, dotar os estabelecimentos de todos os melhoramentos hygienicos, explorando todos os meios de servir bem ao respeitável publico, que, pela falta deste desenvolvimento, tem sido bem sacrificado ;

3.º Montar uma refinação de assucar, uma padaria e uma fabrica de cerveja, e tudo mais que for necessario para abastecer as filiaes, de modo que com este aperfeiçoamento e desenvolvimento a que se propõe offereça vantagens ao consumidor ;

4.º Montar hoteis e restaurantes, com tabella de preços fixos, e para todas as classes ;

5.º Fazer operações financeiras que offereçam interesses sociaes ;

6.º Vender todos os generos em seus armazens, não havendo agentes, nem entregadores fóra ;

7.º Importar e exportar generos nacionaes e estrangeiros, comprar e vender só a dinheiro.

Art. 2.º A séde da companhia será na Cidade Nova, Capital Federal, sendo o prazo de sua duração de 30 annos, que poderá ser elevado pela assembléa geral.

Art. 3.º A installação da companhia se realizará logo que for feita a primeira entrada do capital social, sendo de 10 % no acto da subscricao.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital social será de 5.000:000\$, podendo ser elevado, dividido em 25.000 acções, no valor nominal de 200\$ cada uma.

Art. 5.<sup>o</sup> As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominalmente, à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 réis por acção, taxa esta que será levada à conta de lucros sociaes.

Art. 6.<sup>o</sup> As entradas do capital serão realizadas em prestações de 10 % com intervallo de trinta dias.

Art. 7.<sup>o</sup> Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de demora, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes; as acções que cahirem em commisso serão remittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 8.<sup>o</sup> Podera a companhia ter agencias filiaes nos diversos Estados do Brazil, ou no estrangeiro, si assim convier.

#### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 9.<sup>o</sup> As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem, pelo menos, cinco acções inscriptas, 60 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia, cinco dias, pelo menos, antes da reunião.

Paragrapho unico. E' pessoa legitima para fazer parte das assembléas geraes:

1.<sup>o</sup> O marido por sua mulher ;

2.<sup>o</sup> O tutor e curador pelo menor ou interdicto ;

3.<sup>o</sup> O inventariante pelo espolio, enquanto for indiviso, devidamente autorizados os contemplados pelos ns. 2 e 3.

Art. 10. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão assistir ás assembléas geraes, sem terem, porém, direito de voto.

Art. 11. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de marzo.

Art. 12. As assembléas geraes só poderão validamente deliberar, quando representarem, no minimo, um quinto do capital social; si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocará outra que poderá deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, não sendo incluidos neste numero os directores, nem os membros do conselho fiscal.

§ 1.<sup>o</sup> Si se tratar de reforma dos estatutos, da dissolução da companhia, do aumento do capital, para que a assembléa possa funcionar é necessário que estejam representados dous terços do capital social.

§ 2.<sup>o</sup> Neste caso serão feitas segunda e terceira convocações, só na ultima podendo validamente funcionar com qualquer numero excedente de tres, na forma do paragrapho precedente.

§ 3.º As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas ; caso porém seja exigido por qualquer accionista, o serão por acções contadas de um voto para cada grupo de cinco acções.

§ 4.º As convocações serão annunciatas pela imprensa diaria e as das assembléas ordinarias o serão com antecedencia nunca menor de 15 dias.

§ 5.º As assembléas extraordinarias terão logar quando a directoria, o conselho fiscal, ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

Art. 13. As assembléas geraes serão presididas por um accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios ; ocorrendo duvidas ou reclamações, proceder-se-há a eleição para presidente da assembléa.

A's assembléas geraes compete:

1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorios dos directores e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

2.º Eleger o conselho fiscal ;

3.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social ;

4.º Eleger a directoria.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Os directores serão eleitos pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Paragrapho unico. Cabe à assembléa geral a designação do presidente da companhia, que a representará em juizo e fóra delle, podendo demandar e ser demandado por mandatarios especiaes devidamente constituidos.

Art. 15. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 50 acções da companhia, as quaes não poderão ser alienadas enquanto não forem approvadas as contas pela assembléa, dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 16. Cabe ao director-presidente a representação e direcção geral dos negocios da companhia e a organização da administração, de fórmula que cada um dos demais directores tenha atribuições determinadas, cabendo-lhes respectivamente a direcção immediata dos diversos serviços da companhia que a cada um forem confiados.

Art. 17. O mandato da directoria será de cinco annos, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 18. Durante o impedimento prolongado de qualquer director será este substituído por um accionista, a juizo dos demais directores.

Art. 19. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes sem licença da assembléa geral, entende-se tel-o resignado, devendo proceder-se de acordo com o que dispõe o artigo precedente até à reunião da primeira assembléa geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 20. Cabem à directoria todos os actos de livre administração, compra e venda de bens moveis e semoventes pertencentes ao serviço social.

Art. 21. A directoria funcionará com dous directores ou mais, reunindo-se sempre que for necessário.

Art. 22. Os directores serão remunerados com um honorario fixo annual de 6:000\$, percebendo mais os que acumularem o logar de gerente uma gratificação de 3:600\$ tambem annuaes.

Os honorarios fixos e a gratificação acima marcada serão pagos mensalmente.

Art. 23. A directoria para o primeiro periodo de cinco annos é composta dos Srs. accionistas Albano Raymundo da Fonseca Marques, João Torres, José Luiz Corrêa e Antonio Pereira da Costa.

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Nos impedimentos dos effectivos serão substituidos pelos suplentes na ordem da votação.

#### DOS LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 25. Será considerado lucros sociaes o producto liquido da exploração dos negocios declarados no art. 1º destes estatutos.

Art. 26. Dos lucros líquidos se deduzirão semestralmente 5 % para o fundo de reserva, e o excedente será destinado aos dividendos. O fundo de reserva cessará logo que chegue a 50 % do capital social.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Fica desde já a directoria autorizada a pagar as despezas de incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1891.—*Antonio Pereira da Costa.*

## DECRETO N. 386 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Approva os estudos definitivos complementares do ramal da Campanha, da Estrada de Ferro de Muzambinho.

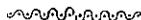
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Muzambinho, resolve aprovar os estudos definitivos complementares do ramal da Campanha, da mesma estrada, na extensão total de 53 kilometros e 690 metros, a que se refere o decreto n. 1009 de 14 de novembro de 1890; cujos estudos com este baixam rubricados pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 387 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Concede à Companhia de Industrias Saccharinas e Alcoolicas autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Industrias Saccharinas e Alcoolicas, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia de Industrias Saccharinas  
e Alcoolicas, a que se refere o decreto n. 387  
de 13 de junho de 1891**

**CAPITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO DA  
COMPANHIA**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica constituída uma sociedade anonyma denominada Companhia de Industrias Saccharinas e Alcoolicas, cujos fins são :

- a) fabricar toda qualidade de bebidas alcoolicas, como sejam vinho de uva, licores, xaropes, cognac e mais bebidas congneres;
- b) fabricar e refinar assucar em grande escala;
- c) fabricar cerveja, gelo e seus congneres;
- d) fazer qualquer negocio, que directa, ou indirectamente, possa contribuir para a prosperidade da companhia.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia é em S. Paulo, podendo ter depositos e correspondentes onde lhe couvier.

Art. 3.<sup>º</sup> Sua duração será de 20 annos, que poderá ser prolongada por deliberação da assemblea geral.

Art. 4.<sup>º</sup> Antes de expirado o prazo social, sómente poderá ser dissolvida nos casos previstos nas leis em vigor.

**CAPITULO II**

**CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES, ACCIONISTAS, FUNDO DE RESERVA E  
DIVIDENDOS**

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 600:000\$, dividido em 3.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.000:000\$000.

Art. 6.<sup>º</sup> As accões são realizaveis em prestações nos prazos marcados pela administração, anunciando-se as chamadas com antecipação de vinte dias e nunca menos de 30 dias.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista, que não realizar a entrada nos prazos marcados ou 30 dias depois, perderá a favor da companhia todas as entradas anteriores, salvo si justificar perante a directoria algum caso de força maior, pagando o juro da demora na razão de dez por cento ao anno.

Art. 8.<sup>º</sup> As accões que cahirem em commisso ficarão pertencendo à companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada accão é indivisivel em referencia à companhia, que não reconhece mais de um proprietario para una accão.

Art. 10. A transferencia das accões será feita nos registros da companhia por termo assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores com os poderes necessarios.

Art. 11. Dos lucros liquidos que se verificarem no fim de cada semestre serão deduzidos 12 % para accionistas, 5 % para a depreciação do material e 5 % para constituir o fundo de reserva; e o restante, si houver, será applicado de conformidade com a resolução da assembléa geral.

Art. 12. O fundo de reserva destina-se a refazer as perdas do capital social e, logo que attingir á metade do capital, o excedente será distribuido aos accionistas.

Art. 13. O fundo de reserva se converterá em apolices geraes ou provinciales, accões de estradas de ferro ou quaesquer outros titulos que offereçam inteira segurança, de conformidade á assembléa geral.

Art. 14. Os rendimentos do fundo de reserva podem ser distribuidos como renda entre os accionistas ou como entender melhor a administração.

Art. 15. Não se distribuirá dividendo algum enquanto houver desfalque no capital realizado.

### CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 16. A companhia será administrada por um conselho director de tres accionistas, sendo um technico, eleitos em assembléa geral ordinaria de tres em tres annos e dos quaes um será o presidente.

Art. 17. Nenhum director poderá entrar em exercicio sem que possua 100 accões, pelo menos, averbadas nos livros da companhia, 30 dias antes da assembléa geral em que for eleito.

Art. 18. Durante o tempo de sua gestão e até á approvação das contas relativas ao periodo de sua administração, cada director é obrigado a ter caucionadas as 100 accões de que trata o artigo antecedente para garantia de sua responsabilidade. A caução se fará por termo no livro de registro da companhia, e deve preceder o exercicio do cargo.

Art. 19. O director que, dentro do prazo de 30 dias contados da data da eleição, não prestar a caução, perderá o logar.

Art. 20. Os directores poderão ser reeleitos, e, quando não o sejam, continuarão a servir até que fique empossado o novo conselho director.

Art. 21. Não podem servir conjunctamente:

1.º Ascendentes e descendentes ou seus affins;

2.º Irmãos e cunhados durante o cunhadío;

3.º Parentes por consanguinidade até ao segundo grão;

4.º Socios da mesma firma commercial, ou industrial.

Art. 22. O director que por dous mezes consecutivos deixar de exercer o cargo, sem motivo justificado, entende-se que o tem renunciado.

Art. 23. Em caso de vaga do logar de director, os directores em exercício designarão substituto provisório, competindo à assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

Art. 24. Os substitutos assim nomeados devem ter a necessária qualidade e prestar a respectiva caução, servindo unicamente pelo tempo que faltar para o quinquenio do substituído.

Art. 25. Os directores escolherão dentre si o presidente, o tesoureiro e o secretario.

Art. 26. O serviço dos directores é remunerado com o ordenado fixo de 3:600\$ annuas para cada um.

Art. 27. Ao conselho director compete :

§ 1.<sup>º</sup> Eleger o seu presidente, tesoureiro e secretario.

§ 2.<sup>º</sup> Formular regulamentos para reger os empregados da companhia nos seus diferentes serviços.

§ 3.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas e todas as vezes que for necessaria uma convocação extraordinaria.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar o balanço annual que tem de ser offerecido ao conselho fiscal ;

§ 5.<sup>º</sup> Organizar o relatorio annual que tem de ser offerecido a assembléa de accionistas.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer a distribuição do dividendo de seis em seis meses

§ 7.<sup>º</sup> Annunciar a chamada das acções.

§ 8.<sup>º</sup> Declarar em commisso as acções, no caso de impontualidade, julgando dos motivos desta.

§ 9.<sup>º</sup> Decidir finalmente todas as questões e regular todos os negócios da companhia, salvo os que forem da competência privativa da assembléa geral.

Art. 28. Compete ao presidente :

§ 1.<sup>º</sup> Convocar o conselho director para as suas sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir a sessão do conselho director, ser orgão delle e regular seus trabalhos.

§ 3.<sup>º</sup> Executar e fazer executar as resoluções, tanto do conselho director como das assembléas geraes.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar perante a assembléa geral o relatorio organizado pelo conselho director.

§ 5.<sup>º</sup> Apresentar perante o conselho fiscal o inventario balanço e contas da administração.

§ 6.<sup>º</sup> Representar a companhia em suas relações com terceiros ou em juizo, podendo constituir advogados e procuradores.

#### CAPITULO IV.

##### DO GERENTE

Art. 29. A companhia terá um gerente geral para administrar e dirigir a fabrica, de livre nomeação e demissão do conselho director.

Paragrapho unico. Este gerente terá o ordenado que for marcado pela directoria e poderá nomear e demitir livremente os empregados da fabrica, fixando os seus ordenados.

Art. 30. As attribuições do gerente serão definidas no regulamento interno, sem prejuízo das que o conselho director entender dever commetter-lhe.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 31. A comissão fiscal se comporá de tres accionistas eleitos na reunião ordinaria da assembléa geral.

§ 1.º Servirão por um anno, podendo ser reeleitos.

§ 2.º Os membros do conselho fiscal durante a efectividade vencerão o honorario annual de 600\$ a cada um, pago semestralmente.

Art. 32. Os impedimentos de que tratam os arts. 33 e 34 são applicaveis aos fiscaes.

Art. 33. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Proceder ao exame dos livros, documentos e caixa da companhia, durante o semestre anterior à reunião ordinaria da assembléa geral, para dar parecer sobre o balanço e contas da administração, podendo exigir da directoria qualquer informação.

§ 2.º Dar parecer sobre os negocios e operações realizadas no anno que se seguir à sua nomeação; denunciar os erros e abusos que descobrir e propor as medidas que entender convenientes.

§ 3.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral nos casos previstos pela lei.

§ 4.º Emissir parecer, sob proposta justificada, para augmento do capital.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 34. A assembléa geral é a reunião de accionistas em numero que represente, pelo menos, um quarto do capital social, por meio de suas acções inscriptas no registro da companhia 30 dias antes da reunião.

Art. 35. Tem autorização para convocar as assembléas geraes:

§ 1.º O conselho director.

§ 2.º O conselho fiscal.

§ 3.º Sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social realizado.

§ 4.<sup>º</sup> Qualquer accionista, com autorização do juizo commerçial, desde que a convocação ordinaria seja retardada por mais de dous mezes.

§ 5.<sup>º</sup> No caso de liquidação da companhia, os liquidantes.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-há ordinariamente todos os annos para apresentação do relatorio, balanço, contas e parecer da commissão fiscal, e extraordinariamente todas as vezes que for devidamente convocada.

Art. 37. As convocações da assembléa geral serão motivadas e far-se-hão por annuncios publicados com antecedencia de 30 dias.

Art. 38. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral não se poderá deliberar sobre assumpto alheio ao fim da convocação.

Art. 39. O presidente da directoria installará provisoriamente a assembléa geral. O presidente definitivo della será eleito por escrutinio ou aclamação, competindo-lhe nomear o secretario.

Art. 40. A votação na assembléa geral será regulada deste modo:

Cada 10 acções darão logar a um voto e assim progressivamente até completar 40, que será o maximo de votos que pôde ter o accionista.

Art. 41. Podem deliberar e votar nas assembléas geraes:

§ 1.<sup>º</sup> Os paes por seus filhos menores.

§ 2.<sup>º</sup> Os tutores por seus pupillos.

§ 3.<sup>º</sup> Os curadores por seus curatellados.

§ 4.<sup>º</sup> Os maridos por suas mulheres.

§ 5.<sup>º</sup> Os prepostos ou representantes de firmas sociaes, corporações e outras pessoas juridicas.

§ 6.<sup>º</sup> O inventariante pelo espolio de que façam parte acções da companhia.

Art. 42. Para as eleições do conselho director e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos procuradores com poderes especiaes.

Art. 43. Nenhum procurador poderá representar mais de 40 votos, além dos seus, como accionista.

Art. 44. O accionista de menos de 10 acções, embora não possa votar, pôde comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 45. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral será lido o relatorio do conselho director, e bem assim o parecer da commissão fiscal. O relatorio e parecer serão sujeitos á discussão e approvação.

Art. 46. Nenhuma deliberação poderá, porém, ser tomada pela assembléa geral, em referencia ás contas e balanço, si antes não tiver sido apresentado o relatorio dos fiscaes.

Art. 47. A' assembléa geral compete:

§ 1.<sup>º</sup> Resolver ácerca de todos os negocios da companhia, tomando quaesquer medidas que lhe parecam convenientes, guardadas as disposições destes estatutos e as prescripções legaes.

§ 2.<sup>º</sup> Eleger o conselho director e a commissão fiscal.

§ 3.<sup>º</sup> Deliberar ácerca dos relatórios e contas da administração e pareceres da comissão fiscal.

§ 4.<sup>º</sup> Ordenar os exames e investigações que julgar necessários.

§ 5.<sup>º</sup> Aprovar o regulamento interno.

§ 6.<sup>º</sup> Alterar ou reformar os estatutos da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Resolver ácerca do aumento de capital da companhia.

§ 8.<sup>º</sup> Resolver sobre a dissolução e liquidação da companhia, ou a sua continuação.

§ 9.<sup>º</sup> Resolver sobre qualquer objecto para que for convocada nos limites de sua competência.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 48. O conselho director fica autorizado para requerer aos poderes públicos quaisquer medidas que julgar convenientes ao crédito, segurança e prosperidade do estabelecimento.

Art. 49. A companhia poderá possuir edifícios próprios para seu estabelecimento, e adquirir machinismos os mais aperfeiçoados para o desenvolvimento da indústria que explora.

Art. 50. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Art. 51. Enquanto não forem emitidos os títulos definitivos das ações, receberão os acionistas cauções provisórias.

Os abaixo assinados declaram conformar-se com todas as disposições destes estatutos, que leram, aceitam, aprovam e assignam. (Seguem as assinaturas)

S. Paulo, 30 de abril de 1891.—Manoel José Ferreira.—Porfirio Machado.—André Daturam.



### DECRETO N. 388 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Orça a receita e fixa a despesa da Intendência Municipal para o exercício de 1891.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 218 de 25 de fevereiro de 1890 e nos termos do art. 23 da lei

n.º 108 de 26 de maio de 1840, aprovar e mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o orçamento da Intendencia Municipal para o exercicio de 1891:

*Receita*

Art. 1.º E' orçada a receita na quantia de	<u>5.383:330\$369</u>
1. Imposto de bebidas alcoolicas.....	76:999\$177
2. Foros de terrenos de sesmarias.....	29:998\$002
3. Idem idem de marinhas.....	5:037\$048
4. Idem idem accrescidos.....	454\$974
5. Laudemios de terrenos de sesmarias.....	49:482\$710
6. Idem idem de marinhas.....	13:389\$351
7. Rendimento do Matadouro.....	535:703\$400
8. Idem da Praça do Mercado.....	70:000\$000
9. Alvarás de obras e de vendas de terrenos.	66:516\$873
10. Rendimento de aferição e carimbo.....	134:219\$310
11. Premios de depositos.....	6:454\$033
12. Multas de posturas.....	11:080\$490
13. Idem de policia.....	5:000\$908
14. Festividades.....	3:388\$333
15. Renda de proprios municipaes.....	7:220\$000
16. Locação de terrenos.....	17:777\$333
17. Arrendamentos.....	12:700\$000
18. Investiduras.....	363\$076
19. Arruações.....	6:007\$495
20. Restituições.....	31:971\$605
21. Cobrança da dívida activa.....	32:125\$701
22. Juros de apólices.....	2:616\$000
23. Multas a empreiteiros.....	\$
24. Joia de terrenos aforados.....	394\$270
25. Revisão da numeração.....	2:898\$900
26. Serviço telephonico.....	5:000\$000
27. Idem das companhias de carris.....	329:400\$000
28. Imposto de profissões e industrias.....	1.000:000\$000
29. Renda eventual.....	500:000\$000
Saldo do exercicio de 1890.....	<u>2.427:136\$880</u>

*Despesa*

Art. 2.º E' fixada a despesa na quantia de..	<u>5.266:036\$696</u>
a qual terá a applicação determinada na tabella explicativa que acompanha o presente decreto, a saber :	
1. Conselho de Intendencia.....	84:000\$000
2. Secretaria.....	93:960\$000
3. Contadoria.....	69:740\$000
4. Thesouraria.....	23:780\$000

5. Contencioso.....	29:900\$000
6. Directoria de obras.....	113:160\$000
7. Aferição e carimbo.....	27:100\$000
8. Tombamento.....	29:780\$000
9. Matadouro.....	345:863\$000
10. Escolas municipaes.....	195:019\$936
11. Bibliotheca.....	26:980\$000
12. Necroterio.....	6:500\$000
13. Fiscaes e guardas.....	221:000\$000
14. Fiscalização de vaccas.....	14.400\$000
15. Fiscalização de inflammaveis.....	7:200\$000
16. Fiscalização de carris urbanos.....	13:200\$000
17. Fiscalização dos mercados.....	3:600\$000
18. Matta maritima.....	35:040\$000
19. Fiscalização dos geradores a vapor.....	12:600\$000
20. Conservação de jardins.....	12:000\$000
21. Empregados aposentados.....	18:713\$760
22. Despezas judiciaes.....	12:000\$000
23. Eleições e qualificações.....	11:000\$000
24. Pagamentos de foros.....	1:500\$000
25. Restituções e reposições.....	5:000\$000
26. Porcentagem á Alfandega.....	3:000\$000
27. Amortização da dívida passiva.....	200:000\$000
28. Idem e juros do emprestimo externo municipal.....	330:000\$000
29. Construção e reconstrucção de calçamentos.....	2.200:000\$000
30. Obras novas.....	700:000\$000
31. Conservação de obras e calçamentos.....	240:000\$000
32. Arborisação da cidade.....	60:000\$000
33. Eventuaes.....	120:000\$000

Art. 3.<sup>º</sup> Pela verba — Eventuaes — só poderão ser pagas despezas inteiramente imprevistas e que não estejam de alguma forma comprehendidas nos creditos das outras verbas.

Art. 4.<sup>º</sup> Continuam em vigor todas as disposições do decreto n. 517 de 23 de junho de 1890, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*

## DECRETO N. 389 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Estabelece as gratificações que competem aos officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas pelas diversas comissões no desempenho do serviço que lhes cabe, de harmonia com o art. 85 da Constituição Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á que o art. 85 da Constituição Federal determina que os officiaes da Armada e das classes annexas tenham as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente,

Decreta que sejam observadas as tabellas que a este acompanham, regulando as gratificações que devem perceber os officiaes do Corpo da Armada e das classes annexas, pelas comissões no desempenho do serviço que lhes cabe, revogadas as que baixaram com o decreto n. 1310 de 17 de janeiro deste anno.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 1

CORPO DA ARMADA	NÚMERO DA TABELA	CORPORAÇÃO	POSTOS												COMMANDANDO						FORÇA							
			EM CHEFE						EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ						EM OUTROS ESTADOS						EM PAIZ ESTRANGEIRO							
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO		EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO		EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO		EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO			
Corpo da Armada			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez		
Almirante.....	26:220\$	2:185\$	19:020\$	1:585\$	23:772\$	1:931\$	47:664\$	1:472\$	12:864\$	1:072\$	17:604\$	1:467\$	12:864\$	1:072\$	777\$	12:600\$	1:050\$	17:604\$	1:467\$	12:864\$	1:072\$	17:604\$	1:467\$	12:864\$	1:072\$	17:604\$	1:467\$	
Vice-almirante.....	19:488\$	1:624\$	14:688\$	1:224\$	19:428\$	1:619\$	12:924\$	1:077\$	9:324\$	777\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$	12:600\$	1:050\$		
Contra-almirante.....	14:748\$	1:229\$	11:148\$	929\$	14:424\$	1:202\$	8:160\$	680\$	6:144\$	512\$	8:340\$	695\$	8:160\$	680\$	6:144\$	512\$	8:340\$	695\$	8:160\$	680\$	6:144\$	512\$	8:340\$	695\$	8:160\$	680\$	6:144\$	512\$
Capitão de mar e guerra.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Capitão de fragata.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Capitão-tenente.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vidal.

N. 2

## COMMANDANDO NAVIO

CORPORAÇÃO	POSTOS	COMMANDANDO NAVIO												
		DE 1a CLASSE				DE 2a CLASSE				DE 3a CLASSE				
		Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	
Corpo da Armaada	Capitão de mar e guerra.....	7:3923 7:3923	6168 6168	5:3763 5:3763	4488 4488	7:2008 7:2008	6008 6008	Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	Em Matto Grosso, Amazonas e Pará	Em outros Estados	Em paiz estrangeiro	
	Capitão de fra- gata.....	6:2163 6:2163	5488 5488	4:4838 4:4838	3748 3748	5:9408 5:9408	4958 4958	6:0608 6:0608	5038 5038	4193 4193	3:3323 3:3323	3:5588 3:5588	2993 2993	4:8838 4:8838
	Capitão-tenente..													
	Primeiro tenente.													
	Segundo tenente.													

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891. -- Fortunato Foster Vidal.

## N. 3

NÚMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	POSTOS	Commandando transportes, navios desarmados ou em disponibilidade					
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
3	Corpo da Armada	Capitão de mar e guerra.....	4:512\$000	376\$000	3:672\$000	306\$000	5:230\$000	440\$000
		Capitão de fragata.....	3:720\$000	310\$000	3:000\$000	250\$000	3:948\$000	310\$000
		Capitão-tenente.....	3:003\$000	258\$000	2:403\$000	208\$000	3:372\$000	231\$000
		Primeiro tenente.....	2:220\$000	185\$000	1:860\$000	155\$000	2:418\$000	204\$000
		Segundo tenente.....	1:958\$000	163\$000	1:653\$000	133\$000	2:172\$000	181\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vidal.

N. 4

ACERVO DO PODER EXECUTIVO

NÚMERO DA TABELLA 4	CORPO DA ARMA Corpo da Arma	POSTOS	Subalterno em navio de guerra					
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
		Capitão de fragata.....	5:280\$000	440\$000	3:552\$000	296\$000	4:572\$000	381\$000
		Capitão-tenente.....	4:308\$000	359\$000	2:868\$000	239\$000	3:816\$000	318\$000
		Primeiro tenente.....	2:760\$000	230\$000	1:896\$000	158\$000	2:628\$000	219\$000
		Segundo tenente.....	2:472\$000	206\$000	1:752\$000	146\$000	2:340\$000	195\$000
		Guarda-marinha.....	1:296\$000	108\$000	1:164\$000	97\$000	1:608\$000	134\$000
		Aspirante.....	672\$000	56\$000	672\$000	56\$000	1:116\$000	93\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891. -- Fortunato Foster Vidal.

N. 5

NÚMERO DA TABELLA 5	CORPO DA ARMADA Corpo da Armada	POSTOS	SUBALTERNO					
			EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ				EM OUTROS ESTADOS	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
		Capitão de fragata.....	3:264\$000	272\$000	2:544\$000	212\$000	3:564\$000	297\$000
		Capitão-tenente .....	2:628\$000	219\$000	2:028\$000	169\$000	2:976\$000	248\$000
		Primeiro tenente .....	1:752\$000	146\$000	1:392\$000	116\$000	2:124\$000	177\$000
		Segundo tenente.....	1:632\$000	136\$000	1:332\$000	111\$000	1:920\$000	160\$000
		Guarda-marinha.....	1:296\$000	108\$000	1:164\$000	97\$000	1:608\$000	134\$000
		Aspirante.....	672\$000	56\$000	672\$000	56\$000	1:116\$000	93\$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.— Fortunato Foster Vidal.

## N.º 6 — Comissões de terra

NUMERO DA TABELLA	CORPORACÃO	EMPREGOS	CORPOS DE MARINHA	
			GRATIFICAÇÕES	
			Por anno	Por mez
6	Corpo da Armada	Commandante.....	5:010\$000	420\$000
		Segundo commandante.....	3:380\$000	280\$000
		Major.....	2:952\$000	246\$000
		Ajudante.....	2:160\$000	180\$000
		Secretario.....	1:920\$000	160\$000
		Encarregado do presídio.....	1:920\$000	160\$000
		Capitães de companhia.....	1:920\$000	160\$000
		Tenentes.....	1:716\$000	143\$000
		Guardas-marinha.....	1:164\$000	97\$000

## Observações

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

N. 7 — Escolas de Aprendizes Marinheiros

7 Corpo da Armada	CORPO DA TABELLA	EMPREGOS	1a CLASSE		2a CLASSE		3a CLASSE		4a CLASSE	
			Rio de Janeiro e Ceará 300 praças	Bahia e Pernambuco 150 praças	Piauhy, Parahyba e Santa Catharina 100 praças	Pará, Maranhão e Paraná 80 praças	Matto Grosso 60 praças			
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Commandante.....	3:400\$000	233\$333	3:400\$000	233\$333	3:200\$000	233\$333	3:000\$000	250\$000	2:800\$000	233\$333
Official .....	1:920\$000	160\$000	1:920\$000	160\$000	1:920\$000	160\$000	1:920\$000	160\$000	1:920\$000	160\$000

**Observação**

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vilal.

## N. 8 — Conselho Supremo Militar

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
8	Corpo da Armada	Membro do Conselho Supremo Militar...	5:400\$000	450\$000

## Observações

Os membros do Conselho Supremo Militar perceberão mais, além do soldo, a etapa correspondente á sua patente, conforme o disposto no decreto n. 1345 de 7 de fevereiro de 1891, que tornou extensivas á Armada as disposições do de n. 1319 de 20 de janeiro de 1891, que fixou os vencimentos dos Oficiais Gerneras do Exercito, membros do Conselho Supremo Militar.

O abono da etapa será regulado pelo decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, que marcou os vencimentos dos officiaes do Exercito.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 9 — Conselho Naval

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
MEMBROS EFFECTIVOS				
9	Corpo da Armada	Vice-presidente.....	6:000\$000	500\$000
		Oficiais generaes.....	5:600\$000	466\$666
		Paisanos.....	5:600\$000	466\$666
		Capitães de mar e guerra .....	5:000\$000	416\$666
		Capitães de fragata.....	5:000\$000	416\$666

## Observação

Estas gratificações são abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 40 — Hospital de Marinha

NÚMERO DA TABELA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
10	Corpo da Armada	DIRECTOR DO HOSPITAL		
		Official General.....	5:000\$000	416\$666-
		Capitão de mar e guerra.....	4:000\$000	333\$338

## Observação

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.  
 Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 41 — Quartel General

NÚMERO DA TABELA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
11	Corpo da Armada	Chefe do Estado-Maior General.....	\$	\$
		Sub-chefe do Estado-Maior General.....	\$	\$
		Chefe da 2ª Secção (inspector de saude naval).....	7:063\$000	588\$833
		Ditos da 3ª e 4ª Secções (comissario geral e chefe do Corpo de Machinistas), Secretario e ajudante de ordens (Official superior).....	4:000\$000	333\$333
		Oficiaes.....	4:168\$000	347\$333
		Amanuenses.....	1:560\$000	130\$000
		Archivista.....	1:560\$000	130\$000
			1:560\$000	130\$000

## Observações

Estas gratificações são abonadas independentemente do soldo da patente. Os officiaes não reformados compulsoriamente tem direito ao abono da diferença de soldo de que trata o decreto n. 474 B de 10 de junho de 1890, si exercerem os lugares efectivamente.

O chefe do Estado-Maior General terá os vencimentos de commando em chefa na capital da Republica, correspondente à sua patente.

O sub-chefe do Estado-Maior General perceberá os vencimentos de commandante de navio de 1ª classe na Capital Federal.

Os officiaes, amanuenses e o archivista perceberão mais, além da gratificação marcada nesta tabella, a etapa correspondente à sua patente, de acordo com o que está estipulado para o Exercito.

Regula o abono da etapa o decreto n. 946 A de 1 de novembro de 1890, que fixou os vencimentos dos officiaes do Exercito.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 42 — Arsenaes

NÚMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO			
			ARSENAES			
			1 <sup>a</sup> ORDEM		2 <sup>a</sup> ORDEM	
12	Corpo da Armada	Inspector.....	7:200\$000	600\$000	5:000\$000	416\$668
		Vice-inspector.....	4:800\$000	400\$000	\$	\$
		Ajudante da Inspectoria.....	4:000\$000	333\$333	2:400\$000	200\$000

**Observação**

As gratificações constantes desta tabella serão abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 13 — Capitanias de Portos

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO					
			1 <sup>a</sup> ORDEM		2 <sup>a</sup> ORDEM		3 <sup>a</sup> ORDEM	
			Capital Federal		Pará, Pernambuco, Bahia e Matto Grosso		Outros Estados	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
13	Corpo da Armaada	Official General.....	6:000\$000	500\$000	\$	\$	\$	\$
		Capitão de mar e guerra.....	5:000\$000	416\$363	\$	\$	\$	\$
		Capitão de fragata.....	5:000\$000	416\$363	\$	\$	\$	\$
		Inspectores de Arsenaes, que servem de capitães de portos.....	\$	\$	1:200\$000	100\$000	3:000\$000	250\$000
		Oficiaes inferiores.....	\$	\$	\$	\$	600\$000	50\$000
		Comandante da Flotilha do Amazonas, pelo serviço da Capitania.....	2:400\$000	200\$000	\$	\$	\$	\$
		Ajudante da Capitania.....	1:200\$000	100\$000	\$	\$	\$	\$
		Delegado da Capitania do Porto.....						

### Observação

Estas gratificações são abonadas independentemente do soldo da patente. Nos termos do decreto n. 890 de 18 de outubro de 1890, percem mais os capitães de portos (com exclusão dos do Rio Grande do Sul e Capital Federal) trimensalmente a gratificação de 100\$ pelo serviço de inspecção de pharóes, a qual só será abonada depois de executado o trabalho da inspecção, o que deverá constar dos assentamentos e cadernetas subsidiarias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891. — Fortunato Foster Vidal.

## N. 14 — Pharões

NUMERO DA TABELLA	CORPORACAO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO			
			NA CAPITAL		NO RIO GRANDE DO SUL	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
14	Corpo da Armada	Director geral.....	2:850\$000	237\$500		
		Ajudante do director geral.....	1:940\$000	161\$666		
		Inspector de pharões.	\$	\$	1:200\$000	100\$000

## Observações

Além da gratificação mencionada nesta tabella, o director geral e o ajudante receberão, nos termos do decreto n.º 6108 de 26 de janeiro de 1876, os vencimentos e mais vantagens.

Estas gratificações não excluem o abono do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 15 — Hydrographia

NUMERO DA TABELLA	CORPORACAO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
15	Corpo da Armada	Director geral .....	2:850\$000	237\$500
		Primeiro ajudante.....	1:500\$000	125\$000
		Segundo dito.....	1:400\$000	116\$366
		Terceiro dito.....	1:400\$000	116\$366

## Observações

Na fórmula do decreto n.º 6113 de 2 de fevereiro de 1876, os oficiais empregados na Repartição Hydrographica receberão, além das gratificações mencionadas nesta tabella, os vencimentos e vantagens de embarcado.

Estas gratificações não excluem o abono do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 16 — Meteorologia

NÚMERO DA TABELA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
16	Corpo da Armada	Director geral.....	2:850\$000	237\$500
		Primeiro ajudante.....	1:400\$000	116\$666
		Segundo ajudante.....	1:400\$000	116\$666
		Terceiro ajudante.....	1:400\$000	116\$666

## Observações

Em virtude do decreto n.º 9916 de 4 de abril de 1888, os officiaes empregados na Repartição Meteorologica receberão, além das gratificações constantes desta tabella, os vencimentos e vantagens de embarcados.

Estas gratificações não excluem o abono do soldo da patente.

Em observância ao supracitado decreto n.º 9916 de 4 de abril de 1888, o director geral da repartição tomará a si as obrigações de um dos ajudantes, enquanto não for possível augmentar a verba orçamentaria do serviço meteorológico.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.  
— Fortunato Foster Vidal.

## N. 17 — Escola Naval

NÚMERO DA TABELA	CORPO DA ARMADA	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
17	Corpo da Armada	Director.....	7:200\$000	600\$000
		Lentes cathedraticos.....	6:000\$000	500\$000
		Substitutos e professores.....	4:200\$000	350\$000
		Adjuntos.....	3:000\$000	250\$000
		Auxiliares.....	2:400\$000	200\$000
		Secretario (ordenado e gratificação).....	4:800\$000	400\$000
		Commandante do Corpo de Aspirantes.....	Vencimentos de Ajudante do mesmo Corpo.....	Vencimentos de Ajudante do mesmo Corpo.....
		Adjunto.....	Commandante e immedio- tamente, como em na- vios de 1ª classe. O adjunto, como em na- vios de 1ª classe. O adjunto de ordens, como commandante de physica.....	Adjunto.....
		Adjunto de ordens.....	Adjunto de ordens, como commandante de physica.....	Adjunto de ordens, como commandante de physica.....
		Oficiaes subalternos.....	Oficiaes subalternos.....	Oficiaes subalternos.....
		Preparador do gabinete.....	Preparador do gabinete.....	Preparador do gabinete.....

## Observação

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
Fortunato Foster Vidal.

## N. 48 — Bibliotheca e Museo de Marinha

NUMERO DA TABELLA	CORPO/R <sup>A</sup>	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
18	Corpo da Armada	Director.....	2:600\$000	216\$000
		Ajudante.....	1:640\$000	136\$360

## Observação

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.  
 Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 49 — Secretaria de Estado

## Gabinete do Ministro

NUMERO DA TABELLA	CORPO/R <sup>A</sup>	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
19	Corpo da Armada	Secretário do Ministro da Marinha (official superior).....	3:600\$000	300\$000
		Ajudante de ordens do Ministro da Marinha (official subalterno).....	2:400\$000	200\$000

## Observação

O secretario e o ajudante de ordens do Ministro da Marinha perceberão mais, além da gratificação marcada nesta tabella, o soldo e a gratificação de comando de navio correspondente à sua patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.  
*— Fortunato Foster Vidal.*

N. 20 — Engenheiros navaes

CORPO DA ARMADA	NUMERO DA TABELA	CLASSE	GRATIFICAÇÃO											
			ARSENADS											
			1 <sup>a</sup> ordem						2 <sup>a</sup> ordem					
			Director		Ajudante		Auxiliar		Director		Ajudante		Estação torpedeira	
			Por anno	Pormez	Por anno	Pormez	Por anno	Pormez	Por anno	Pormez	Por anno	Pormez	Por anno	Pormez
20	Corpo da Armada	Engenheiro de 1 <sup>a</sup> classe.....	7:000\$000	583\$333	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
		Engenheiro de 2 <sup>a</sup> classe.....	7:000\$000	583\$333	4:200\$000	350\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$	\$
		Engenheiro de 3 <sup>a</sup> classe.....	\$	\$	\$	\$	3:000\$000	250\$000	5:500\$000	458\$333	\$	\$	\$	\$
		Sub-engenheiro de 1 <sup>a</sup> classe.....	\$	\$	\$	\$	2:400\$000	200\$000	\$	\$	2:400\$000	200\$000	3:600\$000	300\$000
		Sub-engenheiro de 2 <sup>a</sup> classe.....	\$	\$	\$	\$	1:800\$000	150\$000	\$	\$	1:800\$000	150\$000	2:800\$000	233\$333
		Engenheiro-aluno.....	\$	\$	\$	\$	1:200\$000	100\$000	\$	\$	\$	\$	\$	\$

Observações

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da tabella.

Os sub-engenheiros de 1<sup>a</sup> classe addidos (paisanos, art. 42 do decreto n.º 270 de 9 de março de 1891) continuarão a perceber os vencimentos marcados nos regulamentos dos Arsenaes, de ajudantes na Capital Federal, e de director nos Estados.

Os engenheiros ou sub-engenheiros do quadro, que exercerem comissões concernentes a categorias superiores, perceberão as gratificações correspondentes às marcadas na presente tabella para os substituídos.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.— *Fortunato Foster Vidal.*

## N. 21 — Commissariado Geral da Armada

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	CORPORAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
21	Corpo da Armada	Chefe do Commissariado Geral da Armada, Ajudante do Commissariado Geral da Ar- mada.....	6:000\$000 4:000\$000	500\$000 333\$333

## Observação

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## N. 22 — Observatorio Astronomico

NUMERO DA TABELLA	CORPO DA ARMADA	EMPREGO	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
22	Corpo da Armada	Ajudante .....	2:582\$000	215\$166

## Observação

Esta gratificação será abonada independentemente do soldo da patente.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

N. 23 — Corpo de Saude

Número da tabela	Corporação	Postos	Gratificações de embarque					
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
23	Corpo de Saude	Inspector de Saude Naval, contra-almirante.....	\$:400\$000	700\$000	7:680\$000	610\$000	\$:700\$000	725\$000
		Cirurgião de 1a classe, capitão de mar e guerra.....	6:120\$000	510\$000	5:400\$000	450\$000	6:420\$000	535\$000
		Dito de 2a dita, capitão de fragata .....	5:328\$000	444\$000	4:605\$000	334\$000	5:628\$000	469\$000
		Dito de 3a dita, capitão-tenente .....	4:632\$000	356\$000	4:038\$000	333\$000	4:950\$000	415\$000
		Dito de 4a dita, 1º tenente .....	3:492\$000	291\$000	3:132\$000	231\$000	3:864\$000	322\$000
		Chefe de Pharmacia, capitão de fragata .....	\$	\$	\$	\$	\$	\$
		Pharmaceutico de 1a classe, capitão-tenente .....	4:308\$000	351\$000	2:865\$000	239\$000	3:816\$000	313\$000
		Dito de 2a dita, 1º tenente.....	2:892\$000	241\$000	2:593\$000	216\$000	3:180\$000	263\$000
		Dito de 3a dita, 2º tenente.....	2:544\$000	212\$000	2:214\$000	187\$000	2:832\$000	236\$000
		Enfermeiro Naval.....	800\$000	653\$663	720\$000	608\$000	810\$000	705\$000
CHEFES DE SAUDE								
		Cirurgião de 1a classe.....	7:080\$000	590\$000	6:240\$000	520\$000	7:848\$000	654\$000
		dito de 2a dita .....	6:288\$000	524\$000	5:448\$000	454\$000	7:036\$000	588\$000

Observações

A navio em disponibilidade não se dará cirurgião.

Nos navios em que não houver pharmaceutico, o cirurgião que reunir as duas funções receberá a gratificação mensal de 125000 pelo accrescimo de trabalho e para as quebras de medicamentos.

Quando embarcarem dous cirurgiões de 4a classe em um navio, o mais antigo servirá de 1º e terá a gratificação da classe superior.

Os cirurgiões e pharmaceuticos desembarcados por se acharem sem commissão, independentemente de sua vontade, serão addidos ao Hospital de Marinha, com os vencimentos e vantagens marcados na tabella n. 24.

Os enfermeiros desembarcados por motivo alheio à sua vontade tecerão direito à razão de 2/3 da sua gratificação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vidal.

## N. 24 — Corpo de Saude

Número da tabela 24	Corpo de Saude	POSTOS	Comissões de terra					
			EM MATO GROSSO		NO PARÁ E AMAZONAS		NA CAPITAL E OUTROS ESTADOS	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
		Inspector de Saude Naval, contra-almirante.....	8:194\$500	652\$575	9:326\$000	777\$163	7:033\$000	588\$583
		Cirurgião de 1a classe, capitão de mar e guerra.....	5:410\$500	453\$375	6:194\$000	516\$163	4:807\$000	400\$583
		Dito de 2a classe, capitão de fragata.....	4:632\$000	346\$910	5:276\$000	432\$638	4:104\$000	342\$333
		Dito de 3a dita, capitão tenente.....	3:943\$000	329\$833	4:478\$000	378\$163	3:527\$000	294\$083
		Dito de 4a dita, 1º tenente.....	3:075\$000	253\$250	3:500\$000	291\$666	2:770\$000	230\$333
		Chefe de Pharmacia, capitão de fragata.....	3:672\$000	306\$000	4:316\$000	359\$863	3:148\$000	224\$333
		Pharmaceutico de 1a classe, capitão-tenente.....	3:103\$000	218\$553	3:638\$000	303\$163	2:689\$000	200\$033
		Dito de 2a dita, 1º tenente.....	2:595\$000	216\$250	3:020\$000	251\$836	2:290\$000	190\$333
		Dito de 3a dita, 2º tenente.....	2:475\$000	206\$250	2:900\$000	241\$666	2:170\$000	180\$916
		Enfermeiro Naval.....	600\$000	50\$000	600\$000	50\$000	600\$000	50\$000

## Observações

As gratificações constantes desta tabella serão abonadas independentemente do soldo da patente, e são devidas em qualquer comissão que no Hospital de Marinha, enfermarias, corpos de marinha e outros estabelecimentos navaes desempenhem os cirurgiees e pharmaceuticos da Armada.

Os officiaes do Corpo de Saude continuam a perceber a ração diaria, quando empregados em lugares a que por lei caiba semelhante abono.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vidal.

NUMERO DA TABELA	CLASSE				4a CLASSE				
	OUTROS PAÍSOS	EM PAÍS ESTRANGEIRO		EM MATO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAÍS ESTRANGEIRO	
		Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	
35	180\$000	2:880\$	240\$000	2:868\$	239\$000	1:920\$	160\$000	2:520\$	210\$000
	147\$000	2:400\$	200\$000	1:920\$	160\$000	1:560\$	130\$000	2:112\$	176\$000
	146\$000	2:340\$	195\$000	1:800\$	150\$000	1:440\$	120\$000	1:980\$	165\$000
	118\$000	1:848\$	154\$000	1:680\$	140\$000	1:272\$	106\$000	1:704\$	142\$000
	31\$666	620\$	51\$666	500\$	41\$666	380\$	31\$666	620\$	51\$666
	21\$666	500\$	41\$666	380\$	31\$666	260\$	21\$666	500\$	41\$666

, a de 200\$ por mez.

udente á sua patente.

sto n. 703 do 30 de agosto de 1890.

ar nos navios de 3a e 4a classes na falta daquelles.

o que se mencionará nas cédernetas.

CLASSES E POSTOS	CORPO DA FAZENDA	Gratificação de embarque											
		CHEFES DE FAZENDA				em navio do							
		1 <sup>a</sup> CLASSE		2 <sup>a</sup> CLASSE		3 <sup>a</sup> CLASSE		4 <sup>a</sup> CLASSE					
		EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ	EM OUTROS ESTADOS	EM PAÍS ESTRANGEIRO	EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ	EM OUTROS ESTADOS	EM PAÍS ESTRANGEIRO	EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ	EM OUTROS ESTADOS	EM PAÍS ESTRANGEIRO	EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ	EM OUTROS ESTADOS	EM PAÍS ESTRANGEIRO
25	corpo da FAZENDA	Por anno	Por mês	Por anno	Por anno	Por mês	Por mês	Por anno	Por mês	Por anno	Por mês	Por anno	Por mês
CHEFES DE FAZENDA													
Commissario de 1 <sup>a</sup> classe, Capitão-Tenente.....	4.776\$	393\$000	3.336\$	278\$000	4.212\$	351\$000							
Commissario de 2 <sup>a</sup> classe, 1 <sup>o</sup> Tenente.....	4.035\$	339\$000	2.623\$	219\$000	3.576\$	298\$000							
SUBALTERNOS													
Commissario do 1 <sup>a</sup> classe, Capitão-Tenente.....		1.303\$	359\$000	2.834\$	233\$000	3.816\$	318\$000	3.533\$	299\$000	2.503\$	209\$000	3.300\$	250\$000
Commissario do 2 <sup>a</sup> classe, 1 <sup>o</sup> Tenente.....		3.366\$	280\$000	2.376\$	193\$000	3.096\$	253\$000	2.760\$	230\$000	1.593\$	153\$000	2.628\$	219\$000
Commissario do 3 <sup>a</sup> classe, 2 <sup>o</sup> Tenente.....		2.355\$	246\$000	2.160\$	186\$000	2.700\$	230\$000	2.010\$	220\$000	1.872\$	156\$000	2.520\$	210\$000
Commissario do 4 <sup>a</sup> classe, Guarda-Marinha.....		2.100\$	205\$000	1.896\$	156\$000	2.100\$	180\$000	2.100\$	180\$000	1.656\$	133\$000	2.010\$	170\$000
Aspirante a Commissario, Piloto.....		720\$	603\$000	720\$	603\$000	720\$	603\$000	720\$	603\$000				
FIéis													
Fiel de 1 <sup>a</sup> classe, 1 <sup>o</sup> Sargento.....		500\$	41\$666	350\$	31\$333	620\$	54\$366	500\$	41\$666	350\$	31\$366	620\$	51\$366
Fiel de 2 <sup>a</sup> classe, 2 <sup>o</sup> Sargento.....		380\$	31\$666	260\$	21\$333	500\$	41\$666	350\$	31\$366	260\$	21\$366	500\$	41\$366

## Observações

O Commissario Geral em comissão em qualquer Estado da Republica receberá, além de seus vencimentos, a gratificação de 100\$ mensais, e do mesmo modo quando em paiz estrangeiro, a de 200\$ por mês.

Os officiaes do Corpo da Fazenda da Armada, em comissões especiais, terão os vencimentos que forem marcados pelo Governo.

O Commissario Geral em comissão no Brasil terá a gratificação do Corpo da Fazenda, o que é de 100\$ mensais o estabelecimento Naval de Itaqui.

Os fiéis detinham-se, para causa estranha à sua vontade, a receberão, além do soldo, um terço de gratificação de subsistência.

Além das gratificações constantes desta tabela, tem os officiaes do Corpo da Fazenda direito ao saldo correspondente ás suas patentes; bem como os fiéis nos soldos marcados no Decreto n. 703 de 30 de agosto de 1890.

Os comissarios de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes só poderão servir nos navios de 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> classes; do mesmo modo estes só poderão embarcar nos navios de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes na falta daquelas.

Esta regra comprehende também os empregados destinados por disposições regulamentares ás diferentes classes de Commissarios.

Considera-se tempo de prestação de contas o decorrido entre o dia em que se recolheram nas Estações fiscais os livros e documentos das contas e da notificação pelo alcance, o que se mencionará nas caderetas.

Os Comissarios e Fiéis embarcados e os empregados nos Corpos da Marinha e Escolas das Aprendizes Marinheiros tem direito a rações.

Os Comissarios de navios de instrução em viagem no estrangeiro por contorno, além de seus vencimentos, a gratificação mensal de 30\$000.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 13 de junho de 1891.— Fortunato Foster Vidal.

Decr. n.330.— Pág. 718.

## N. 26 — Commissarios

## Empregos de terra

NUMERO DA TABELA	CORPO/RAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			POR ANNO	POR MEZ
26	Corpo de Fazenda	Secretario .....	1:800\$000	150\$000
		No Commissariado Geral da Armada.	2:400\$000	200\$000
		{ Encarregado.....		
		Auxiliar.....	1:600\$000	133\$333
		Corpos de Marinha.	1:680\$000	140\$000
		{ Encarregado.....		
		Auxiliar.....	960\$000	80\$000
		Escolas de Aprendizes Marinheiros.....	1:420\$000	118\$333
		Arsenal — Encarregado do trem bellico.....	2:400\$000	200\$000
		Hospital — Almoxarife.....	1:800\$000	150\$000
		Enfermaria da Copacabana — Vencimento de embarque em navio correspondente á sua classe	\$	\$
		Estabelecimento naval de Itaqui.....	{ Gratificação de embarque em navio de 1ª classe....	\$
		Escola Naval.....		\$
		{ Corpos e Escolas de Aprendizes Marinheiros.....	260\$000	21\$666
		Fieis.....	{ Escola Naval e Commissariado Geral da Armada...	380\$000
			Hospital.....	380\$000
				31\$666

## Observação

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1801.—  
Fortunato Foster Vidal.

## N. 27 — Machinistas navaes

NUMERO DA TABELLA	CORPORAÇÃO	CLASSES E POSTOS	GRATIFICAÇÃO					
			DE EMBARQUE EM NAVIO ARMADO OU TRANSPORTE					
			Em Matto Grosso, Amazonas e Pará		Em outros Estados		Em paiz estrangeiro	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
27	Corpo de Machinistas Navaes	Engenheiro machinista, capitão-tenente.....	4:30\$000	339\$000	2:36\$000	239\$000	3:816\$000	318\$000
		Machinista de 1 <sup>a</sup> classe, 1 <sup>o</sup> tenente.....	3:924\$000	252\$000	2:034\$000	172\$000	2:664\$000	222\$000
		Machinista de 2 <sup>a</sup> classe, 2 <sup>o</sup> tenente.....	2:820\$000	235\$000	1:920\$000	160\$000	2:460\$000	205\$000
		Machinista de 3 <sup>a</sup> classe, piloto.....	2:610\$000	220\$000	1:800\$000	150\$000	2:280\$000	190\$000
		Machinista de 4 <sup>a</sup> classe, sargento-ajudante.....	2:520\$000	210\$000	1:500\$000	150\$000	2:160\$000	180\$000
		Praticante machinista, 1 <sup>o</sup> sargento.....	2:280\$000	190\$000	1:380\$000	140\$000	1:920\$000	160\$000

## Observações

Estas gratificações serão abonadas independentemente do soldo que compete aos machinistas navaes por decreto n. 855 de 13 de outubro de 1890.

Os machinistas e praticantes embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados ou em transportes, tem direito à gratificação em generos.

Os machinistas navaes, embarcados nos navios em disponibilidade ou desarmados, sofrerão na sua gratificação um desconto de 15 %.

Os machinistas navaes e os contractados que se acharem embarcados, terão direito aos vencimentos da presente tabella, além da gratificação em generos, quando designados para servirem nas galeotas, cabreas fluctuantes, rebocadores e lanchas a vapor ao serviço dos arsenaes, corpos de marinha, escolas e capitaniais.

Os machinistas de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, quando forem chefes ou encarregados das machinas, vencerão o soldo da sua classe e a gratificação da imediatamente superior.

O machinista, de 4<sup>a</sup> classe que, accidentalmente ou por circunstância extraordinaria, for chefe ou encarregado das machinas, perceberá a gratificação de 2<sup>a</sup> classe, quando na Capital Federal e outros Estados, e a de 3<sup>a</sup> classe quando em paiz estrangeiro; Matto Grosso Amazonas e Pará, desde que tenha nomeação ou seja ella confirmada por autoridade competente.

Os machinistas desembarcados, independentemente de sua vontade, vencerão, além do soldo, 2/3 da gratificação de embarque, e poderão ser chamados a trabalhar nas officinas de machinas e nestas distribuídos pelo respectivo director, conforme suas aptidões.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.— *Fortunato Foster Vidal.*

N. 28 — Mestres, contramestres e guardiões

NÚMERO DA TABECLA	CORPO CORPORAÇÃO	CLASSES	GRATIFICAÇÃO									
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ				EM OUTROS ESTADOS				EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Em navio de guerra		Em transporte, navio desarmado ou em disponibilidade		Em navio de guerra		Em transporte, navio desarmado ou em disponibilidade		Em navio de guerra	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
28	Corpo de Oficiais Marinheiros.	Mestre.....	650\$000	54\$166	530\$000	443\$66	500\$000	44\$566	380\$000	31\$566	980\$000	81\$336
		Contramestre...	530\$000	443\$66	410\$000	313\$66	380\$000	31\$533	260\$000	21\$533	860\$000	71\$633
		Guardião.....	400\$000	33\$333	280\$000	23\$333	250\$000	20\$533	130\$000	10\$533	730\$000	60\$533
											740\$000	61\$333
											620\$000	51\$333
											490\$000	40\$533

**Observações** — Estas gratificações são abonadas independentemente do soldo marcado no decreto p. 921 de 21 de outubro de 1890. Os officiaes marinheiros empregados no Corpo de Marinheiros Nacionaes e nas Escolas de Aprendizes Marinheiros vencem como embarcados em navio de guerra.

Aos officiaes marinheiros embarcados em navios de guerra armados, desarmados e em disponibilidade, em transportes e empregados nos corpos e estabelecimentos de marinha, será abonada a ração diaria em generos.

Aos officiaes marinheiros que tiverem exercicio nas classes superiores ás suas, vencerão as gratificações das classes em que tiverem o exercicio.

Aos guardiões extranumerarios, quando embarcados, se abonarão os mesmos vencimentos e vantagens que perceber os do corpo, e aos que tiverem exercicio de mestres e contramestres a gratificação da classe imediatamente superior.

Aos officiaes marinheiros contractados perceberão os mesmos vencimentos e vantagens dos de igual classe do corpo, si nos respectivos contractos não se establecer o contrario; e, quando tenham exercicio em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherenté á classe em que tiverem exercicio.

Aos officiaes marinheiros empregados em estabelecimentos navaes e capitâncias ou em qualquer commissão em terra, perceberão, além do soldo, a gratificação que lhes for arbitrada, não podendo esta ser superior á de embarcado em navio de guerra.

Aos que forem nomeados patrões-móres interinos terão, além do soldo, a gratificação marcada para tales lugares, excepto os dos arsenaes, em cujo vencimento se reputará comprehendido o soldo.

Aos guardiões extranumerarios, praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, que tiverem o exame de habilitação de que trata o regulamento, terão os vencimentos de guardião do quadro, e, no caso de servirem em classe superior á sua, perceberão a gratificação inherenté á classe em que tiverem exercicio.

Os que, porém, não tiverem o exame de habilitação, e que serão considerados — os arvorados — de que trata o regulamento, não poderão ter exercicio em classe superior á de guardião e perceberão o soldo e mais vencimentos (gratificação de paiz estrangeiro), com exceção dos inherentes á especialidade que lhes competir pela classe que tiverem no Corpo de Marinheiros Nacionaes e a gratificação de guardião.

Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891. — *Fortunato Foster Vidal.*

## N. 29 — Escreventes

NUMERO DA TABEЛLA	CORPORACAO	CLASSE	GRATIFICAÇÃO					
			EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ		EM OUTROS ESTADOS		EM PAIZ ESTRANGEIRO	
			Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
29	Brigada de Escreventes.	Escreventes	800\$000	68\$666	720\$000	60\$000	900\$000	75\$000

## Observações

Os escreventes embarcados teem direito ao abono da ração.

Quando desembarcados, por motivo alheio á sua vontade, perceberão 2/3 da sua gratificação, ficando addidos ao Quartel General, cujos trabalhos co-adjuvarão.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—  
*Fortunato Foster Vidal.*

## NUMERO DA TABELLA

## CORPORACAO

## N. 30 — Carpinteiros, calafates, serralheiros e caldeireiros de cobre

EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO											
	EM MATTO GROSSO, AMAZONAS E PARÁ				EM OUTROS ESTADOS				EM PAIZ ESTRANGEIRO			
	Classes											
	1a	2a	3a		1a	2a	3a		1a	2a	3a	
	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez	Por anno	Por mez
Brigada de Artífices Militares												
Carpinteiros e calafates.....	1:600\$	183\$333	1:400\$	116\$666	1:200\$	100\$	1:400\$	116\$666	1:200\$	100\$	1:000\$	3\$333
Serralheiros....	1:900\$	153\$333	1:700\$	141\$666	1:500\$	125\$	1:700\$	141\$666	1:500\$	125\$	1:300\$	108\$333
Caldeireiros de cobre.....	1:900\$	153\$333	1:700\$	141\$666	1:500\$	125\$	1:700\$	141\$666	1:500\$	125\$	1:300\$	108\$333

## Observações

Além dos vencimentos marcados nesta tabella tem os artífices militares, quando embarcados, direito ao abono da ração diária. Os artífices militares quando desembarcados por motivo alheio à sua vontade percederão  $\frac{2}{3}$  do seu vencimento de embarque e ficarão addidos ás officinas dos Arsenaes, cujos trabalhos coadjuvarão.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.—Fortunato Foster Vidal.

## N. 31 — Praticagem de barras

NUMERO DA TABUALLA	CORPORAÇÃO	EMPREGOS	GRATIFICAÇÃO	
			Por anno	Por mez
31	Corpo da Armada	Administrador da barra do Rio Grande do Sul .....	2:800\$000	233\$333

## Observações

Esta gratificação é abonada independentemente do soldo da patente.

Além da gratificação marcada nesta tabella, percebe mais o administrador da barra do Rio Grande do Sul a de commando do navio correspondente á sua patente, conforme o disposto no aviso de 11 de março de 1890.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.  
— Fortunato Foster Vidal.

## OBSERVAÇÕES GERAES

1.<sup>a</sup> Os chefes de estado-maior das esquadras perceberão a gratificação correspondente ás suas patentes, commandando forca.

2.<sup>a</sup> Os chefes de estado-maior das forças, secretarios e ajudantes de ordens vencerão como commandantes de navio, compativel com a sua patente, de harmonia com a classificação dos commandos.

3.<sup>a</sup> Os officiaes da Armada e das classes annexas, embarcados em navios armados, em disponibilidade, desarmados ou transportes e os empregados nos corpos de marinha e escolas de aprendizes mariúheiros teem direito á ração do porão em generos e aos criados estipulados na tabella de 20 de abril de 1883, ficando entendido que taes vantagens nunca lhes poderão ser abonadas em dinheiro.

4.<sup>a</sup> Aos officiaes da Armada e das classes annexas, independentemente de fiança, e aos extranumerarios e de commissões, me-

diante fiança, é permittido, si estiverem quites com a Fazenda Nacional:

- a) Consignar à sua família ou a seus procuradores o soldo e até metade da gratificação mensal;
- b) Receber adeantado, si forem servir fóra da Capital, um mez de vencimentos, si porventura não tiverem sido designados para logar a que compita o abono de ajuda de custo, de que trata o decreto n.º 890 de 8 de outubro de 1890;
- c) Receber adeantados, si o requererem, até tres mezes de soldo para fazerem uniformes, quando admittidos aos corpos, promovidos, ou si se der o caso de mudança geral de uniformes.

Nos tres casos antecedentes (c), far-se-ha o desconto pela quinta parte do soldo.

5.<sup>a</sup> A dívida à Fazenda Nacional não implica a possibilidade de consignar vencimentos, por isso que todos os debitos, com exceção dos de adeantamentos de soldo para fardamento, serão indemnizados por meio de descontos da quinta parte dos vencimentos.

6.<sup>a</sup> O pedido de adeantamento de soldo para confecção de uniformes só poderá ter logar dentro de um anno, contado da data da admissão no corpo, promoção ou decreto que ordenar a mudança dos mesmos uniformes.

7.<sup>a</sup> Ao contador da marinha, em vista do requerimento dos interessados, compete fazer os adeantamentos de soldos e permitir o estabelecimento de consignações, ainda mesmo as que tenham de ser feitas nos diferentes Estados da Republica, sendo que para a effectividade deverá oportunamente pedir os creditos que porventura forem precisos.

8.<sup>a</sup> Aos officiaes de ré que estiverem effectivamente embarcados em navios armados e transportes se adeantarão para a sua alimentação a terça parte da gratificação de cada mez, descontando-se a do mez anterior.

9.<sup>a</sup> Conceder-se-ha aos officiaes da Armada e das classes anexas licença com todos os vencimentos, por ferimento ou contusão em combate; com soldo e metade da gratificação, por molestia adquirida em serviço; com o soldo, por motivo de modestia; com soldo ou meio soldo, por prazo nunca maior de dous mezes em cada anno, para tratar de interesses particulares; e sem vencimento algum, por prazo maior; neste caso a licença será registrada.

10. As ajudas de custo, passagens e gratificações de exercicio de commissões especiaes continuaro a ser abonadas nos casos previstos no decreto n.º 890 de 18 de outubro de 1890.

11. Aos officiaes commandantes interinos se abonará a gratificação que lhes competir como efectivos, desde o dia em que assumirem os commandos; mas, si o navio não for compatível com a sua patente, a gratificação será a que lhes competir no navio de maior categoria.

Os officiaes que, por força de necessidade do serviço, commandarem navio de classe inferior á que lhes compita, vencerão a gratificação de commando do navio da categoria que lhes couber pelas suas patentes e classificação de commandos.

12. Os officiaes de todas as classes da Armada, transportados em navios do Estado, serão considerados como pertencentes ás guarnições para o abono da ração, concorrendo para o rancho respectivo proporcionalmente aos dias de viagem.

13. Para indemnização das despezas que fizerem com o seu tratamento nos hospitaes e enfermarias do Estado ou particulares, perderão os officiaes da Armada e das classes annexas metade do soldo ou da gratificação, si o não tiverem.

Os extranumerarios de todas as classes sofrerão igual desconto, o qual será deduzido dos seus vencimentos futuros, si estiverem desembarcados.

Os feridos e contusos em combate não sofrerão desconto algum.

Os officiaes embarcados que baixarem ao hospital ou enfermarias do Estado ou particulares serão considerados desembarcados para o effeito do perdimento da gratificação de embarque, depois de 60 dias de estadia ou tratamento no hospital ou enfermaria.

Não aproveita o prazo de tempo acima mencionado aos officiaes que estiverem no hospital ou enfermaria por occasião da saída do navio do porto em que se achar, de cuja data em diante serão, para o effeito do perdimento da gratificação de embarque, considerados desembarcados, circumstancia esta que deverá ser lançada nos assentamentos dos livros de socorros e na caderneta subsidiaria.

14. Os officiaes da Armada e das classes annexas que receberem em boa fé vencimentos indevidos, poderão amortizar a dívida pela quinta parte da gratificação de embarque ou do soldo, si estiverem desembarcados.

15. Aos officiaes da Armada e das classes annexas nomeados para serviços no mar ou em terra, se abonarão, durante a viagem de ida e volta, nos navios de guerra, transportes ou paquetes do commercio, os menores vencimentos de officiaes do corpo da Armada embarcados, correspondentes ás suas patentes ou graduações.

a) Os machinistas de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes perceberão, além do soldo, a menor gratificação de embarque, com o desconto de 15 %.

b) Os praticantes machinistas sofrerão o mesmo desconto de 15 %, em sua menor gratificação de embarque.

c) Aos fieis se abonará, além do soldo, a metade da menor gratificação de embarque.

d) Aos artífices militares, escreventes e enfermeiros se abonará a menor gratificação de embarque, com 15 % de desconto.

e) Os officiaes marinheiros perceberão, além do soldo, a gratificação como embarcados em transportes.

16. Os officiaes da Armada desembarcados, que funcionarem em conselhos de guerra, veneirão, mensalmente, enquanto servirem, dous terços da gratificação de embarque.

17. Os officiaes da Armada quando desembarcados e sem comissão, por motivo independente de sua vontade, perceberão, além do respectivo soldo, um terço das gratificações de com-

mando de força os generaes, e os demais douos terços das de embarque, devendo os officiaes superiores e subalternos servir como addidos ao Quartel General, segundo as tabellas em vigor.

18. Os officiaes da Armada e das classes annexas que seguirem ou regressarem de commissões que lhes tenham sido designadas, e que, por falta de condução, tenham de ficar depositados a bordo de qualquer navio ou em estabelecimento de marinha, serão considerados como embarcados, percebendo a respectiva gratificação de embarque como subalternos, quando esta não seja superior áquelle que percebiam no emprego que exerciam, e justificároa a demora perante o Quartel General, quando houver excesso.

A circumstancia do deposito do official será sempre mencionada na caderneta subsidiaria.

19. Além dos vencimentos aos officiaes immediatos dos navios de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, se abonará mensalmente a quantia de 20\$, e aos de 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes, tambem mensalmente, a de 15\$000.

Os immediatos dos navios de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes serão sempre officiaes superiores.

20. Os commandos de navios serão assim regulados :

Navios de 1<sup>a</sup> classe — capitães de mar e guerra ;

Ditos de 2<sup>a</sup> classe — capitães de fragata ;

Ditos de 3<sup>a</sup> classe — capitães-tenentes ;

Ditos de 4<sup>a</sup> classe — primeiros tenentes.

Os contra-almirantes não podem commandar navios.

21. Os pilotos embarcados vencerão como segundos tenentes de commissão.

22. As vantagens e concessões desta tabella abrangem todas as classes que constituem a corporação da Armada, e não prejudicam as consignadas no decreto n. 890, de 18 de outubro de 1890.

23. Não perde vencimentos o official chamado a desempenhar serviço publico gratuito e obligatorio.

24. O official, posto á disposição de qualquer Ministerio, sómente perceberá soldo simples pelo Ministerio da Marinha.

25. Os vencimentos que percebem os officiaes da Armada e das classes annexas, quando nomeados para serviços militares, devem ser correspondentes ao posto efectivo e não à graduação.

26. Os militares eleitos membros do Congresso Federal e dos Estados, assim como os magistrados nomeados auditores de marinha, não teem direito á ajuda de custo pelo Ministerio da Marinha.

27. O official ausente por excesso de licença não tem direito a vencimento algum, desde o dia anterior áquelle em que começa o excesso até ao dia em que se apresentar; salvo justificado o motivo perante a autoridade competente, o que será mencionado na caderneta subsidiaria.

28. Os officiaes da Armada que substituirem os commissarios, quer com o encargo apenas da escripturação, quer com a responsabilidade conjunta dos generos da Fazenda Nacional e da

escripturação, perceberão, além dos seus vencimentos, a quinta parte da gratificação que competir ao commissario substituído.

29. Os officiaes da Armada e das classes annexas teem direito ao soldo da sua patente, quaesquer que sejam os empregos ou commissões que exerçam, os cargos politicos e administrativos que desempenharem no Governo Geral da Republica ou nos dos Estados Unidos do Brazil, além das vantagens e vencimentos que lhes compitam por tais empregos ou commissões.

30. O soldo dos officiaes da Armada e das classes annexas não está sujeito ao pagamento de dívidas e não pôde por estas ser gravado ou accionado, salvo as da Fazenda Nacional, que serão abatidas ou descontadas no mesmo soldo pelas estações fiscaes competentes, sem que a isso se possam oppôr os interessados.

31. Com excepção dos officiaes da Armada e das classes annexas, reformados compulsoriamente, teem os officiaes reformados que forem chamados a funções ou exercer empregos ou commissões privativas dos officiaes do quadro activo, direito de perceber por inteiro o soldo que aos efectivos competir.

32. As dívidas dos officiaes reformados para com a Fazenda Nacional serão indemnizadas por meio de descontos mensaes da decima parte do soldo.

33. Teem direito ao soldo integral das respectivas patentes os prisioneiros de guerra, os officiaes que forem presos para responder a processo no fóro civil ou militar, até sentença em ultima instancia, e os que forem suspensos do exercicio em virtude de sentença.

Os officiaes efectivos, sentenciados em ultima instancia à pena de prisão por mais de dous annos, ou ainda que seja por menos tempo, si a condenação for acompanhada de pena que implique a perda da patente, serão privados do pagamento do soldo; si, porém, a pena for de dous annos ou menos tempo, se lhes abonará o meio soldo.

34. Aos officiaes inferiores das classes annexas da Armada, que só percebem gratificação, se considerará desta para adeantamentos para uniformes, licenças, etc.,  $\frac{2}{3}$ , da referida gratificação como soldo e  $\frac{1}{3}$ , como gratificação.

35. O calculo do soldo e outros vencimentos será feito sempre na razão de 30 dias por mez, salvo quando for vencimento diario, em cujo caso contar-se-hão os dias que tiver o mez respectivo.

36. Para obviar duvidas e resumir explicações, fica estabelecido que na technologia oficial a palavra — vencimentos — exprime o conjunto das quantias que em dinheiro percebe o official, quaesquer que sejam as denominações das verbas especiais que a formarem, e a palavra — vantagens — exprime tudo mais que é devido por lei, casa, criados e outras.

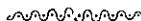
37. Em observância às disposições vigentes, concorrerão a favor do Asylo de Iuvalidos, com as seguintes quotas mensaes, deduzidas de seus vencimentos :

Praticante-machinista.....	.....	1\$975
Enfermeiros.....	.....	\$846

Escreventes.....	\$846
Carpinteiros e calafates de 1 <sup>a</sup> classe.....	1\$646
»    »    »    2 <sup>a</sup> » .....	1\$412
»    »    »    3 <sup>a</sup> » .....	1\$175
Serralheiros de 1 <sup>a</sup> classe.....	1\$998
»    »    2 <sup>a</sup> » .....	1\$763
»    »    3 <sup>a</sup> » .....	1\$528
Caldeireiros de cobre de 1 <sup>a</sup> classe.....	1\$998
»    »    2 <sup>a</sup> » .....	1\$763
»    »    3 <sup>a</sup> » .....	1\$528
Cabo-foguista.....	\$917
Fogistas de 1 <sup>a</sup> classe.....	\$846
»    »    2 <sup>a</sup> » .....	\$705
»    »    3 <sup>a</sup> » .....	\$508
Mestre d'armas.....	\$315

Todos os demais officiaes que contribuem para o Asylo de Invalidos concorrerão com um dia de soldo.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 13 de junho de 1891.— *Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 390 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Approva o regulamento para execução do decreto n. 1414 de 21 de fevereiro de 1891, que mandou marcar os cavallos estrangeiros que forem importados e registrar os nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo à disposição constante do decreto n. 1414 de 21 de fevereiro de 1891 que mandou marcar todos os cavallos de raça que forem introduzidos no territorio da Republica e registrar os que nascerem no dito territorio, resolve approvar e recommends que seja executado desde 1 de julho do corrente anno o regulamento para esse fim elaborado, e que com este vae assignado pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o fará executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Regulamento approvado pelo decreto n. 390  
desta data

#### CAPITULO I

##### INTRODUCÇÃO E MARCAÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> Os animaes estrangeiros de raça cavallar aptos para a reprodução que forem introduzidos no territorio brasileiro,

a partir de 1 de julho do corrente anno, serão nas alfandegas, por occasião do despacho, marcados a ferro em braza com um I romano, de 6 centimetros de comprimento, apposto em posição vertical no pescoco e debaixo da crina.

Art. 2.<sup>o</sup> Cada alfandega será provida de uma marca e um de seus empregados designado pelo respectivo inspector para se incumbir desse servizo.

Art. 3.<sup>o</sup> Pela assignalação de cada animal pagará o introductor a quantia de 5\$000.

Art. 4.<sup>o</sup> A taxa de que trata o art. 3<sup>o</sup> será arrecadada pelas alfandegas, e mensalmente dividida em duas partes iguaes, das quaes uma caberá ao empregado encarregado desse trabalho, e a outra reverterá aos cofres publicos, como indemnização das despezas occasionadas.

Art. 5.<sup>o</sup> O introductor que não sujeitar o animal a despacho e marcação na alfandega local, pagará a multa de 1:200\$, sendo 200\$ para quem descobrir a fraude e 1:000\$ para os cofres da alfandega.

Art. 6.<sup>o</sup> No acto do despacho, o introductor exhibirá duas cópias authenticas, de fé publica, do titulo de propriedade, do qual conste a idade, filiação, origem, pello e quaequer signaes particulares do animal importado.

Art. 7.<sup>o</sup> Si o introductor recusar-se a fornecer as cópias, de que trata o artigo antecedente, ser-lhe-ha imposta pelo inspector da alfandega a multa de 100\$, e o dobro na reincidencia, sendo neste caso as cópias extrahidas oficialmente na mesma repartição.

Art. 8.<sup>o</sup> No titulo de propriedade o conferente da alfandega annotará o dia em que teve logar o despacho e o restituirá ao introductor.

Art. 9.<sup>o</sup> Nas cópias authenticas será feita igual declaração pelo conferente, e depois de visadas pelo inspector da alfandega, uma será archivada na propria repartição e a outra, oficialmente remettida ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 10. O introductor que não puder promptamente exhibir o titulo de propriedade poderá pedir ao inspector da alfandega prazo razoavel, não excedente de 30 dias, prestando a fiança de 1:000\$000.

Art. 11. Si do titulo de propriedade não constarem os signaes caracteristicos do animal, o inspector da alfandega designará duas pessoas das mais competentes do logar, que, examinando o animal, certifiquem qual o pello, idade provavel e quaequer outros signaes que possam determinar, no intuito de provar a identidade em qualquer epoca.

Paragrapho unico. Do certificado assim produzido serão extraidas duas cópias, das quaes uma ficará no arquivo da propria alfandega e a outra será remettida ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 12. Das multas de que tratam os artigos precedentes pôde haver recurso para o Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## CAPITULO II

## REGISTRO

Art. 13. Na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas (1<sup>a</sup> secção da Directoria da Agricultura) será criado um livro especial para registro dos animaes estrangeiros introduzidos no territorio do Brazil.

Art. 14. De tres em tres meses a secretaria fará publicar no *Diarrio Official* a relação dos animaes importados nesse periodo, com declaracão das alfandegas em que foram despachados.

Art. 15. Desse registro deverá constar o nome do animal, sua nacionalidade, filiação, idade, pello e quaequer signaes caracteristicas.

## CAPITULO III

## INSCRIÇÃO DOS PRODUCTOS NACIONAIS

Art. 16. Os criadores de productos nacionaes ficam obrigados, de 1 de julho do corrente anno em deante, a apresentar ao escrivão da Intendencia Municipal de sua residencia certificado de fecundação das eguas de sua propriedade, com declaracão, dentro de 30 dias, do nascimento do producto.

Art. 17. O certificado de fecundação será passado conforme o modelo annexo ao decreto n. 1414 de 21 de fevereiro do corrente anno, e dentro de 30 dias, contados da primeira coberta, transcripto em livro-talão especial para esse fim destinado.

Paragrapho unico. Os certificados de fecundação e declaracão de nascimento do producto feita pelo proprietario ficarão archivados na respectiva Municipalidade, sendo substituidos pela folha do livro-talão, que lhe será entregue com a declaracão final do escrivão respectivo. Esses documentos ficam sujeitos ao imposto de sello.

Art. 18. Por cada declaracão de nascimento do producto, que deverá ser feita dentro de 30 dias, o proprietario pagará a quantia de 4\$, sendo 2\$ para o escrivão e 2\$ para a Intendencia, como indemnização das despezas com esse serviço.

Art. 19. Os certificados de inscripção deverão ser firmados pelo escrivão, ou quem suas vezes fizer, e rubricados pelo presidente da Intendencia Municipal. Por esse serviço pagará o proprietario do animal 2\$ ao escrivão.

Art. 20. Os productos, nascidos depois de 1 de julho vindouro, poderão ser inscriptos no registro municipal e geral, desde que o seu proprietario apresente certificado regular de progenitura.

Art. 21. As intendencias municipaes transmittirão ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas relação geral dos animaes de raça registrados no seu cartorio no decurso do mez.

Paragrapho unico. Essa relação constará de duplicates do registro, impressos os dizeres geraes e manuscritos os especiaes relativos ao producto.

Art. 22. O escrivão da Intendencia poderá fornecer aos proprietarios dos animaes cópia do certificado de fecundação e declaração do nascimento do animal, percebendo por esse trabalho a quantia de 2\$000.

Art. 23. Os proprietarios que deixarem de cumprir as disposições dos arts. 16 e 17 e seus paragraphos pagarão a multa de 100\$, e o dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Estas multas serão impostas pelo presidente da Intendencia Municipal, a cujo cofre ficarão pertencendo. Ellas dão, entretanto, recurso para o juiz municipal.

#### CAPITULO IV

##### REGISTRO GERAL (STUD-BOOK)

Art. 24. Na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas será organizado o registro geral dos animaes de raça, introduzidos no paiz e nelle nascidos.

Art. 25. O registro geral (Stud-Book) será dividido em duas partes :

- I — de animaes estrangeiros introduzidos no paiz;
- II — de animaes nascidos no paiz.

Art. 26. Neste registro constará: o nome do animal, origem, data do nascimento, filiação, cór do pello, signaes da cabeça, pernas e caudas, e data da fecundação.

Art. 27. Qualquer mudança de nome de um cavallo deverá ser comunicada directamente à Secretaria da Agricultura ou por intermedio da Intendencia, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1.º A Intendencia fará lançar em logar proprio o novo nome do animal em relação ao antigo.

§ 2.º O proprietario desse animal deverá tirar, na occasião da mudança do nome, um novo certificado de fecundação, com declaração do nascimento e dos nomes antigo e moderno.

Art. 28. Sómente os animaes nacionaes registrados no Stud-Book poderão concorrer ás exposições agricolas regionaes, de que trata o decreto n. 837 de 11 de outubro de 1890.

Art. 29. Semestralmente a Secretaria da Agricultura fará publicar no *Diário Oficial* a relação dos animaes nacionaes inscriptos no Stud-Book.

Art. 30. Pela Secretaria da Agricultura, independentemente de requerimento, serão ministrados certificados do registro de qualquer animal, mediante a contribuição de 2\$, que, para simplificação do expediente, será paga em estampilha de sello adhesivo apposta sobre o certificado e inutilisada pelo chefe de serviço que o assignar.

Paragrapho unico. Estes certificados serão impressos nos diários geraes, sendo manuscritos apenas os especiaes, referentes ao animal de que for pedido.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de junho de 1891.—*Bárrão de Lucena.*



## DECRETO N. 391 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central de Porto Calvo, no Estado das Alagoas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial do Norte, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento do engenho central de assucar e alcohol de canna no municipio de Porto Calvo, no Estado das Alagoas, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do dito engenho, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 392 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Transfere à Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo a concessão feita a Henrique Deslandes de dous engenhos centraes no Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o cidadão Henrique Deslandes, concessionario, por decreto n. 645 de 9 de agosto de 1890, de dous engenhos centrais de assucar e alcohol de canna nos münicipios de S. Matheus e Itapemirim, Estado do Espírito Santo, resolve autorizar a transferencia da mesma concessão à Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo com os direitos e vantagens estipulados no citado decreto; com a condição, porém, de empregar nas fábricas tão sómente o sistema da diffusão, sendo o pagamento dos juros feito em moeda nacional.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de juhuho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

~~~~~

## DECRETO N. 393 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização ao Banco de Credito e Comissões para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Internacional Rio e Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito e Comissões, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Internacional Rio e Santos, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Internacional Rio e Santos,  
a que se refere o decreto n. 393 de 13 de junho  
de 1891

## ORGANIZAÇÃO, SÉDE E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma denominada Internacional Rio e Santos, tendo séde e fóro na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º A sua duração será de 30 annos, a contar da data da instalação; podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.º A sociedade tem os seguintes fins:

Receber café e mais generos do paiz à consignação, e vender ou exportar esses generos por conta de seus committentes e mediante commissão;

Compra, ensaque e venda de café.

E' terminantemente vedado à companhia exportar café, algodão e assucar por conta propria, e tambem fazer adeantamento de dinheiro a descoberto.

Poderá ella, porém, adeantar até dous terços do valor de generos pertencentes a terceiros:

a) quando depositados em seus armazens;

b) quando embarcados em alguma das estradas de ferro do paiz à sua ordem, estando em seu poder os respectivos conhecimentos;

c) quando exportados por conta do committente.

Pôde ainda fazer emprestimos a lavradores, mediante contratos de peahor agricola de fructos pendentes ou colhidos, e:

Comprar mediante commissão, e por conta alheia, todo e qualquer artigo, para exportação, encarregando-se de todo o trabalho relativo à esta;

Emitir letras de cambio sobre os seus committentes do exterior e do paiz, ou banqueiros por elles indicados, pela importancia dos generos exportados;

Importar, de conta alheia ou propria, algodão ou quaesquer outros generos nacionaes ou estrangeiros que possam convir;

Encarregar-se da introduçao de immigrantes, por conta dos lavradores, podendo para esse fim requerer ao Governo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, ou quaesquer outros que elle venha a conceder;

Encarregar-se da compra ou importação de quaequer generos ou machinismos por conta de terceiros;

Fretar navios ou vapores por conta propria quando isso convier, ou recebel-os á consignação, podendo tambem acceitar a agencia de una ou mais companhias de paquetes;

Acceitar qualquer agencia ou commissão, que não se opponha aos seus fins especiaes;

Construir armazens ou trapiches, requerendo ou não o seu alfandegamento, e nelles receber mercadorias em deposito;

Adeantar dinheiro sobre as mercadorias ahi depositadas até dous terços do seu valor, uma vez que essas mercadorias não sejam de facil deterioração e estejam seguras em companhia de sua confiança;

Emitir *warrants* sobre as mercadorias depositadas em seus armazens ou trapiches;

Emitir obrigações ao portador (*debentures*) até ao valor do seu capital;

Fazer toda e qualquer operação commercial, industrial ou outras, que convenham, de acordo unanime da directoria.

Art. 4.<sup>º</sup> Para a realização dos fins a que se propõe, a sociedade poderá ter succursaes e agentes ou representantes onde convier.

Nas succursaes, quando estabelecidas, poderão ellas realizar todas as operações que lhes são facultadas no artigo precedente.

Aos agentes ou representantes a directoria marcará as atribuições.

#### CAPITAL E ACCÕES

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da sociedade é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), dividido em 25.000 accões do valor nominal de duzentos mil réis (200\$) cada uma, mas poderá ser elevado a

vinte mil contos de réis (20.000:000\$), como e quando a direcção, de acordo com o conselho fiscal, julgar conveniente e mediante approvação da assembléa geral.

No caso da elevação do capital, os accionistas ficam com preferencia ás novas acções, na proporção das que possuirem ao tempo da emissão.

Art. 6.º As entradas de capital até prefazer 50 %, serão feitas em prestações nunca superiores a 20 %, cada uma.

A realização dos outros 50 %, será destinada á quota dos lucros líquidos excedente ao dividendo de 10 %, ao anno, calculado sobre o capital realizado, depois de deduzidas as porcentagens destinadas ao fundo de reserva (art. 24).

Art. 7.º Os accionistas impontuas sujeitam-se á multa de 2 %, por mez de demora, e á perda de suas acções na fróma da lei.

As acções declaradas em commisso serão reemittidas, recolhido o lucro, si o houver, ao fundo de reserva.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º Haverá em cada anno, no mez de agosto, uma assembléa geral de accionistas, na qual será lido o relatorio dos fiscaes, e apresentados e submettidos à discussão e approvação o relatorio da directoria, balanço, contas e inventario relativos ao anno social, que findará sempre em 30 de junho, havendo-se por fundo o primeiro anno em 30 de junho de 1892.

Extraordinariamente haverá tantas reuniões quantas a directoria julgar convenientes, ou forem requeridas em termos legaes pelos accionistas ou pelo conselho fiscal.

Art. 9.º As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da directoria, tendo por secretarios dous accionistas designados por aquelle.

Cada grupo de 20 acções dá direito a um voto, competindo a cada accionista tantos votos quantos forem os grupos de 20 acções que possuir.

Os accionistas de menos de 20 acções, embora sem voto, poderão comparecer as reuniões da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

Art. 10. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos presentes, computados na forma do artigo anterior.

Art. 11. Podem deliberar:

- a) as sociedades anonymas, por um dos seus mandatarios ;
- b) as firmas sociaes, por um de seus membros ;
- c) as corporações, por um de seus prepostos ;
- d) as heranças *pro indivisó*, pelo inventariante ;
- e) as mulheres casadas, por seus maridos ;
- f) os menores ou interdictos, por seus tutores ou curadores ;
- g) os fallidos, pelo curador fiscal ou administrador.

Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores, contanto que estes sejam accionistas, tenham poderes especiaes, e não sejam administradores ou fiscaes da sociedade.

Art. 12. Nas reuniões da assembléa geral extraordinaria não se poderá tratar de assumptos estranhos ao motivo da convocação.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração da sociedade é exercida por tres directores, que elegerão dentre si um presidente e um secretario.

Haverá ainda um gerente e um sub-gerente, cargos que poderão ser accumulados por dous dos directores, desde que estes dediquem a sua actividade principalmente aos negocios da companhia.

Art. 14. O mandato dos directores durará seis annos e poderá ser renovado pela assembléa geral.

Ficam desde já nomeados para servirem no primeiro periodo de seis annos os Srs:

Conselheiro, Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, presidente.

Antonio Francisco Bandeira Junior, secretario.

Victorino José de Mattos, gerente.

Art. 15. A' excepção da primeira administração a que se refere o artigo precedente, os directores serão sempre eleitos pela assembléa geral.

O gerente e o sub-gerente, quando esses cargos não forem accumulados por directores, serão de nomeação destes e de sua imediata confiança, podendo a directoria firmar contracto marcando a cada um (gerente e sub-gerente) não só o ordenado e atribuições, como o prazo da sua gerencia, que não poderá exceder áquelle em que findar o mandato da directoria.

O substituto do presidente é o director que exercer o cargo de gerente, quando se der accumulação, ou, em caso contrario, o director-secretario.

Art. 16. Os directores, gerente, sub-gerente e gerentes das sucursaes, antes de entrarem em exercicio, prestarão a caução, cada um, de 100 accções da companhia, as quaes ficarão inalienáveis durante o tempo que exercerem o cargo, e até que sejam aprovadas pela assembléa geral as contas da respectiva gestão quanto aos directores, e pela directoria com relação aos demais; entendendo-se que não aceitou o cargo aquelle que deixar de satisfazer tal exigencia dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da nomeação.

Art. 17. No caso de vaga ou impedimento justo ou prolongado de algum dos directores, os outros em exercicio designarão dentre os accionistas um substituto, competindo à assembléa geral, no caso de vaga, fazer a eleição definitiva na primeira reunião que se seguir. O substituto exercerá o mandato pelo tempo que faltar para findar o do substituido.

Presume-se ter resignado o cargo o director que, sem motivo justo e por mais de tres mezes seguidos, deixar de exercel-o.

Art. 18. São inhibidos de servir conjunctamente como directores : pao e filho, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, parentes até ao segundo grao, e membros da mesma firma social.

Art. 19. A administração fica revestida de poderes necessarios para praticar todos os actos de gestão, e para representar a sociedade em juizo ou fóra delle em todas as questões que a ella interessem ; podendo transigir, celebrar contractos, contrahir emprestimos por meio de obrigações ao portador, e fazer quaequer outras operaçoes de credito, adquirir e alienar bens, transferir direitos, privilegios da sociedade, dispondo e ordenando todos os serviços e operaçoes com plenos, geraes e especiaes poderes (art. 10, § 1º, n. 2, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890).

O expediente commercial da companhia será sempre assignado pelo menos por um director, cabendo a preferencia ao que accumular o cargo de gerente, e pelo sub-gerente ou, na falta deste, pelo guarda-livros.

Ao director que exercer o cargo de gerente compete a gerencia de todos os negocios da companhia, manutenção das relações desta com os seus committentes do exterior e do interior, compras, vendas, etc., etc. subordinando todos os seus actos ás deliberações da directoria.

No seu impedimento temporario será substituido pelo sub-gerente na parte commercial.

Art. 20. No caso do cargo de gerente não ser accumulado por um dos directores, o presidente será substituido pelo secretario.

Art. 21. As deliberações da administração serão tomadas pelo voto da maioria dos directores.

Em todas as questões affectas à administração pôde ser ouvida, com seu parecer, a commissão fiscal que será obrigada a compreender a todas as reuniões para as quaes for convidada pela directoria.

Art. 22. Os honorarios da administração ficam arbitrados, em doze contos de réis annuaes os de cada um dos directores, e doze contos de réis o do gerente.

O director que accumular o cargo de gerente tem direito aos vencimentos relativos aos douos cargos.

Art. 23. A sociedade terá uma commissão fiscal composta de tres membros effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente em reunião ordinaria da assemblea geral, dentre os accionistas que possuirem 50 acções pelo menos.

Os fiscaes effectivos perceberão cada um duzentos e cincoenta mil réis ( 250\$ ) mensalmente.

Os supplentes substituirão os fiscaes effectivos em suas faltas e impedimentos.

E' permittida a reeleição de uns e de outros.

## DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Art. 24. Os lucros sociaes, effectivamente realizados em cada semestre, serão distribuidos da seguinte forma:

Cinco por cento dos lucros líquidos para fundo de reserva;

Até dez por cento sobre o capital realizado, para dividendo aos accionistas;

Cincoenta por cento do excesso, si o houver, para fundo de integralização do capital até completar 50 % do capital social, conforme dispõe o art. 6º (ultima parte).

Os outros cincoenta por cento desse excesso serão levados a uma conta de fundo de reserva especial para amortização de todas as despezas a fazer com a instalação da companhia e suas succursaes.

Os dividendos serão semestraes; mas a distribuição pelo fundo de integralização e pelo fundo de reserva especial será annual, em 30 de junho.

Art. 25. Os dividendos não reclamados não vencem juros e no fim de cinco annos reverterão para o fundo de reserva.

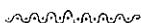
Art. 26. O fundo de reserva pôde ser constituído em quaisquer títulos que offereçam, a juizo da administração, a indispensavel garantia, e é destinado a fazer face aos prejuizos supervenientes.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Os casos não previstos nestes estatutos serão regidos pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais disposições correlativas.

Art. 28. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advem da constituição da sociedade anonyma Internaciona Rio e Santos e aprovam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1891.—Pelo Banco de Credito e Comissões, *Manoel Antonio Duarte de Azevedo*.



## DECRETO N. 394 — DE 13 DE JUNHO DE 1891

Approva as emendas feitas nos arts. 5º e 18 dos estatutos do Banco de Credito Real de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de Minas

Geraes, estabelecido na cidade de Juiz de Fóra, e representado por sua directoria, reslove aprovar as emendas abaixo indicadas, feitas pela assembléa geral dos respectivos accionistas, em sessão de 12 de janeiro do corrente anno, nos arts. 5º e 18 dos estatutos do mesmo banco.

Art. 5º « A directoria poderá estabelecer agencias onde convier, si assim o julgar necessário ao desenvolvimento social.»  
O § 7º (additivo) do art. 18 seja assim redigido:

« O banco poderá tambem executar as operaçoes mencionadas no art. 286º do regulamento de 2 de maio de 1890, pelo modo alii estabelecido, excepto a de que trata o n.º 13 do mesmo artigo.»

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 13 de junho de 1891 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 395 — DE 18 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização a João Antonio da Costa Pereira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Restaurantes Marítimos a Vapor.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu João Antonio da Costa Pereira, reslove conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Restaurantes Marítimos a Vapor e com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Restaurantes Marítimos a Vapor, a que se refere o decreto n.º 395 de 18 de junho de 1891.

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a Companhia Restaurantes Marítimos a Vapor, de acordo com as leis em vigor, que regem as sociedades anonymas.

Art. 2.º A séde da companhia é a Capital Federal dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 3.º A companhia tem por objectivo o fornecimento da alimentação diária aos operários empregados no serviço marítimo dentro do porto desta Capital Federal, e bem assim o fretamento de suas embarcações para *pick-niks* e passeios marítimos.

Art. 4.º O prazo da duração da companhia será de 20 annos, a contar da data de sua definitiva instalação.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5.º O capital da companhia é de 500:000\$, dividido em 2.500 acções de 200\$ cada uma.

§ 1.º As entradas serão realizadas da seguinte forma:

- a) a primeira de 20 % no acto da subscrição;
- b) as restantes de 10 % cada uma, com intervallos nunca menores de 30 dias após a primeira, até à integralização das acções, si o entender a directoria.

### CAPITULO III

#### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.º As acções serão nominativas, passadas logo após a sua integralização, sendo assignadas pela directoria.

Art. 7.º A transferencia das acções só pôde ser efectuada por termo lavrado nos livros da companhia e assignado pelo cedente e cessionario, ou por procuradores com outorga especial.

## CAPÍTULO IV

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos por assembléa geral ordinaria de accionistas, por seis annos e maioria absoluta de votos, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 1.<sup>º</sup> Só poderá ser director individuo accionista, que não entrará no exercicio do cargo sinalo depois de depositar na companhia 50 acções da mesma, que servirão de caução à sua responsabilidade durante o tempo de sua gestão. A caução será feita nos livros da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> O mandato da directoria terminará no dia 31 de dezembro no ultimo anno de exercicio, continuando, porém, os directores em suas funcções até á posse dos novos eleitos.

§ 3.<sup>º</sup> Não poderá ser director o accionista que for empregado da companhia, ou que esteja ligado a ella por qualquer interesse.

§ 4.<sup>º</sup> No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes sem justificação, renuncia ou falecimento de algum dos directores, a directoria chamará um accionista para substituir-o pelo tempo que faltar ao substituido, até que se proceda à eleição determinada pelos presentes estatutos, observando-se o disposto no § 1<sup>º</sup> deste artigo.

§ 5.<sup>º</sup> Os directores perceberão, como honorarios, os vencimentos que lhes forem arbitrados em assembléa geral.

§ 6.<sup>º</sup> As deliberações da directoria poderão ser tomadas sómente por tres membros, quando concordes em seus pareceres, lavrando-se actas em livro especial.

§ 7.<sup>º</sup> Os directores escolherão de entre si o presidente, o gerente, o tesoureiro e o secretario.

§ 8.<sup>º</sup> A directoria fará, pelo menos, uma sessão ordinaria cada mez, reunindo-se extraordinariamente quando for necessário.

§ 9.<sup>º</sup> Os directores reputam-se revestidos de todos os poderes para praticar os actos de gestão, relativos ao fim e objecto da companhia, representando-a em juizo ou fóra delle, activa e passivamente.

Art. 9.<sup>º</sup> Compete à directoria, além do que se acha determinado em disposições anteriores :

§ 1.<sup>º</sup> Administrar todos os negocios da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Celebrar contractos para qualquer fim especial.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar dos lucros liquidos os dividendos semestraes em janeiro e julho de cada anno.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar á assembléa geral dos accionistas relatorio circumstanciado das operações da companhia, do balanço geral, demonstração da conta de lucros e perdas, e do parecer do conselho fiscal, relativo ás contas apresentadas e á situação da companhia.

§ 5.<sup>º</sup> Organizar os regulamentos internos que forem necessários.

§ 6.<sup>º</sup> Ouvir o conselho fiscal, nos casos aqui previstos e sempre que se tratar de assunto importante, e mesmo quando este conselho o entender conveniente aos interesses da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Prestar ao conselho fiscal todos os esclarecimentos que forem reclamados para o desempenho de suas funcções.

§ 8.<sup>º</sup> Promover tudo que for a bem da companhia em todos os casos urgentes, e não previstos, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 10. Compete ao presidente :

§ 1.<sup>º</sup> Ser orgão da directoria e representá-la em juizo.

§ 2.<sup>º</sup> Presidir às reuniões da directoria e conjuntas do conselho fiscal, e bem assim aos trabalhos preparatórios da assembléa geral dos accionistas e nomear presidente respectivo.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar todos os papeis, sendo os títulos de crédito e escripturas com outro director.

§ 4.<sup>º</sup> Rubricar e encerrar os livros em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas, e as das reuniões da directoria e conjuntas do conselho fiscal, os das transferencias e registros das acções, e os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar com os outros directores as acções e obrigações ou as respectivas cautelas.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar com o thesoureiro os cheques ou recibos para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar as reuniões da directoria e as de sessão do conselho fiscal, dando cumprimento às respectivas deliberações, e bem assim as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 11. Compete ao director-gerente :

§ 1.<sup>º</sup> Efectuar todas as compras que forem necessarias, quer de materiaes para a instalação e movimento da companhia, quer dos generos destinados ao fim a que a mesma se propõe.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear e demittir livremente os empregados de sua secção.

§ 3.<sup>º</sup> Administrar e gerir os estabelecimentos destinados ao preparo dos alimentos, e bem assim o serviço dos vapores empregados no fornecimento das refeições aos operarios.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar uma escripturação especial de compra e venda, recolhendo ao cofre do thesoureiro as ferias realizadas, em épocas determinadas e combinadas com os outros directores.

§ 5.<sup>º</sup> Velar pela boa ordem do pessoal e do serviço a seu cargo, e pela conservação de todo o material empregado em sua secção, reparando e reformando o que se estragar e possa ainda ser utilisado.

§ 6.º Celebrar e firmar contractos de generos com os respectivos fornecedores, tendo sempre em vista a melhor aquisição em relação aos preços e qualidades.

Art. 12. Compete ao thesoureiro:

§ 1.º Velar na guarda dos dinheiros e valores da companhia e pagar o que for devido.

§ 2.º Depositar no estabelecimento bancario determinado o saldo existente em caixa.

§ 3.º Assignar com o presidente os cheques ou recibos para movimento de conta corrente com estabelecimentos bancarios.

Art. 13. Compete ao secretario:

§ 1.º Redigir e assignar, com os demais membros presentes, as actas das reuniões da directoria e conjunctos do conselho fiscal.

§ 2.º Authenticar as transferencias de acções.

§ 3.º Assignar todas as certidões que forem requeridas, e que a directoria entender que devem ser passadas.

§ 4.º Velar pela boa ordem do arquivo e regularidade da escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir os outros directores nos seus impedimentos.

Nos impedimentos temporarios do director-secretario, serão as suas funções exercidas pelo director-thesoureiro.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 14. A assembléa geral ordinaria elegerá annualmente quatro fiscaes e outros tantos suplentes accionistas.

Paragrapho unico. No impedimento ou falta dos fiscaes e dos suplentes, servirão os que forem nomeados pelo presidente da Junta Commercial, a requerimento de qualquer dos directores da companhia.

Art. 15. Os fiscaes vencerão os honorarios que lhes forem marcados em assembléa.

Paragrapho unico. Estes honorarios caberão aos suplentes quando em exercício, por substituição aos fiscaes.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL E SEUS FINS

Art. 16. A assembléa geral será composta dos accionistas cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia um mez antes da data em que ella se verificar.

Paragrapho único. Nos oito dias que antecederem o da reunião da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria e independente de aviso especial, ficará suspensa a transferencia de acções.

Art. 17. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente nomeado pelo presidente da companhia, e de dous secretarios nomeados pelo presidente escolhido.

Art. 18. A assembléa geral representa a totalidade dos accionistas e as suas deliberações obrigam a todos elles, quer assentes, quer dissidentes.

Art. 19. O numero de votos é limitado, correspondendo um a cada 10 accões. Nenhum accionista poderá ter mais de 30 votos.

Art. 20. Haverá uma assembléa geral em cada anno para o determinado no art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais assumptos que forem apresentados para a discussão.

§ 1.º A sessão poderá, em caso de necessidade, ser adiada de um para outro dia.

§ 2.º A convocação da assembléa geral se fará pela imprensa 15 dias antes, com indicação de logar e hora.

§ 3.º A assembléa geral não tomará deliberação alguma sem a prévia apresentação do parecer do conselho fiscal.

§ 4.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes sobre approvação de suas contas, balanços e inventarios, nem os fiscaes sobre os seus pareceres.

Art. 21. A assembléa geral extraordinaria será convocada pela directoria, conselho fiscal ou accionistas, nos termos do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nos folhas publicas, com antecipação pelo menos de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só se poderá tratar do assumpto que as tiver determinado, sendo-lhes applicavel o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 22. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Deliberar ácerca de todos os negocios que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar ou alterar os presentes estatutos.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentados pelos directores, e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca da dissolução ou prorrogação da companhia, nos termos aqui fixados.

§ 6.º Deliberar sobre quaesquer propostas iniciadas por accionistas, pela directoria e pelo conselho fiscal.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E INTEGRALIZAÇÃO DE LUCROS

Art. 23. Dos lucros liquidos, tirados 5 % para constituir o fundo de reserva, serão distribuidos semestralmente a cada accionista até 15 % do valor do capital realizado e 1 % para cada director ; o excedente será levado á conta especial de lucros, para integralização do capital subscripto.

Art. 24. Logo que esteja integralizado todo o capital social, os dividendos poderão ser de mais de 15 %, precedendo votação da assembléa geral extraordinaria, que marcará então o limite maximo dos ordenados futuros e o modo de constituir-se outro fundo de reserva especial.

Paragrapo unico. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a fazer face às perdas do capital social, reparação e conservação do material da companhia.

Art. 25. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de dous annos, contado do ultimo dia fixado para o seu pagamento, prescrevem em beneficio da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 26. A companhia fica sujeita à legislação vigente, como parte integrante destes estatutos.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 27. A primeira directoria e conselho fiscal da companhia ficam constituídos pela fórmula seguinte :

#### *Directoria*

Presidente, José Rodrigo de Souza Carrazedo.

Gerente, João Antonio da Costa Pereira.

Secretario, Carlos Moreira de Abreu.

Thesoureiro, Antonio Jacintho Teixeira Braga.

#### *Conselho fiscal*

Dr. Pedro Augusto de Moura Carijó.

Francisco Dias Lopes.

José Maria da Costa Mano.

Raymundo P. Caldas.

#### *Supplentes*

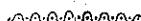
Manoel Lourenço da Costa.

Antonio Mariano de Medeiros.

João Ribeiro da Fonseca Santos.

Manoel Floriano Judice.

Capital Federal, 28 de abril de 1891. — *João Antonio da Costa Pereira.*



## DECRETO N. 396 — DE 18 DE JUNHO DE 1891

Concede à Companhia Paulista de Comissões e Agencia autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Comissões e Agencia, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Paulista de Comissões e Agencia, a que se refere o decreto n. 396 de 18 de junho de 1891.

## CAPITULO I

## DENOMINAÇÃO, SÉDE, CAPITAL E ACCÕES

Art. 1.º Com o nome de Companhia Paulista de Comissões e Agencia fica constituida, com sede nesta cidade de São Paulo, uma sociedade anonyma, que se regerá por estes estatutos, sendo a sua duração de 30 annos, contados da instalação, salvo ampliação do prazo pela assembléa geral.

Art. 2.º Seu capital é de 500:000\$, dividido em 5.000 accções do valor nominal de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 2.000:000\$ a juízo da directoria e mediante autorização da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. Nesse caso teem preferencia às novas accções os accionistas na proporção das que possuirem ao tempo da emissão.

Art. 3.º A' excepção da primeira entrada de capital, as demais nunca excederão de 20 %, com intervallo mínimo de 30 dias, precedendo annuncio de 15 dias pelo menos.

§ 1.º O accionista, que deixar de fazer a entrada do capital chamado, perde para a companhia o direito às entradas realiza-

das. As accções que assim incorrerem em commisso serão reemitidas e o lucro, que houver, recolhilo ao fundo de reserva, salvo à companhia o direito que a lei faculta de compellir o accionista remisso a realizar a entrada.

S 2.º As accções poderão ser integralizadas, a juizo da directoria, mediante a porcentagem que se convençionar paga no acto. Só são transferíveis nos livros da companhia, na sede social.

## CAPITULO II

### FINS DA COMPANHIA

Art. 4.º A companhia propõe-se aos seguintes fins :

1.º O commercio de commissões de café e outros generos do paiz, recebendo-os á consignação e vendendo-os ou exportando-os por conta dos respectivos committentes, mediante commissão;

2.º Comprar café e outros generos, mediante commissão, por conta de terceiros, e encarregar-se da exportação, que, em caso algum, poderá ser por conta propria ;

3.º Importar generos estrangeiros para o consumo, especialmente a farinha de trigo, podendo fazel-o por conta propria ou de terceiros, mediante commissão, bem assim machinas e instrumentos de lavoura por conta dos respectivos committentes;

4.º Fazer adecantamentos á lavoura pelos generos remetidos, ou já depositados nos armazéns da companhia ; bem como emprestar sob penhor e hypotheca, na forma da lei, ou sob outras garantias a juizo da directoria.

5.º Aceitar agencias, como para representação dos productos da industria nacional ou estrangeira, promovendo sua effectiva collocação na sede, ou na sucursal, bem como onde tiver criado agencia ou correspondencia;

6.º Praticar, em geral, todos os actos e transacções commerciaes connexos ao ramo de negocio de café, e outros generos, que a companhia se propõe explorar, operando, porém, sempre dentro do paiz, quando o faça por conta propria.

## CAPITULO III

### ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 5.º A administração, que será eleita pela assembléa geral, compõe-se de quatro membros ; sendo um presidente e dous gerentes. Durará pelo prazo de seis annos a administração de cada directoria.

Art. 6.<sup>º</sup> Exceptua-se da regra do antecedente artigo, quanto á eleição, a primeira directoria, que será composta dos Srs.:

Dr. João de Araujo.  
Braulino de Aguiar.  
Adolpho Arantes.  
Eugenio Lefevre.

Art. 7.<sup>º</sup> O presidente será eleito pelos directores; a elle compete representar a companhia em juizo ou fóra delle; presidir as sessões da assembléa geral. Terá o voto de qualidade.

Art. 8.<sup>º</sup> As funcções dos outros directores serão determinadas por acordo entre todos, conforme melhor convier aos negócios da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> O gerente da séde social substitue o presidente e é substituído pelo director que não for designado para o outro lugar da gerencia.

Art. 10. Vagando o lugar ou dando-se justo e prolongado impedimento de algum director, será este substituído por um accionista, designado pelos outros directores, devendo a assembléa geral, no primeiro caso, ratificar ou fazer nova nomeação do director, que só servirá pelo prazo que faltar ao substituído.

Art. 11. A caução dos directores é de 50 acções para cada um; o ordenado, que é de 6:000\$ annuaes a cada um, será pago mensalmente.

Paraphago unico. Aos gerentes fica arbitrada uma gratificação, *pro labore*, no valor de 2:000\$ a cada um, pagos em prestações iguaes e por semestre.

Art. 12. A directoria compete nomear os empregados e marcar-lhes o vencimento.

Art. 13. O conselho fiscal, que se compõe de três membros efectivos e tres suplentes, será eleito annualmente pela assembléa geral.

#### CAPITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. No mez de janeiro de cada anno terá lugar, sob convocação do presidente da companhia, uma assembléa geral dos accionistas, que tomará conhecimento e approvará o relatorio, balanço e contas relativas ao anno social. A approvação das contas, balanço e relatorio importa quitação.

Art. 15. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto, e assim progressivamente; o accionista de menos de cinco acções poderá tomar parte nas deliberações, mas não votará. O accionista poderá fazer-se representar por procurador idoneo.

Art. 16. Prevalece a maioria dos votos de accionistas presentes para as deliberações tomadas.

Art. 17. São admittidas as representações permittidas em direito, uma vez que sejam comprovadas perante a mesa da assembléa geral.

Art. 18. Sob convocação da directoria, quando houver conveniencia, ou a requerimento de accionistas, nos termos de direito, poderá haver reuniões extraordinárias.

## CAPITULO V

### LUCROS

Art. 19. Dos lucros sociaes effectivamente verificados se deduzirão:

- a) 10 % para fundo de reserva até 30 % do capital social;
- b) 12 % sobre o capital realizado para dividendo aos accionistas, que será distribuido semestralmente;
- c) do excesso, 70 % para constituição de um fundo de integralização das acções, revertendo o excedente ao dividendo.

Art. 20. Cessa o limite ao dividendo desde que estejam integralizadas as acções e feito o fundo de reserva.

Art. 21. Haverá balanços semestralmente, em 30 de junho e 31 de dezembro, para pagamento dos dividendos. O primeiro, porém, só terá lugar a 31 de dezembro de 1891.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. A administração fica armada com plenos poderes de livre gestão e representação na forma do decreto de 17 de janeiro de 1890 que, com as outras disposições connexas, fazem parte integrante destes estatutos.

Art. 23. Fica a mesma administração autorizada a solicitar do Governo, si for necessário, autorização para o estabelecimento legal desta companhia e mais, si julgar conveniente, para obter do mesmo Governo os favores do decreto n. 528 de 28 de junho de 1890.

Art. 24. Os accionistas aceitam e reconhecem a responsabilidade legal que lhes advém da constituição desta sociedade e aprovam os presentes estatutos.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 25. Os membros efectivos do conselho fiscal para o primeiro anno são os Srs.: Dr. Annibal Lima, Dr. Pedro Agapio de Aquino e Francisco Guedes.

Art. 26. Os suplentes serão eleitos na assembléa geral de installação.

Art. 27. O anno social vae de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 28. A séde social será, para todos os efeitos, a cidade de S. Paulo.

Art. 29. A directoria poderá crear succursaes, agencias ou correspondencias onde convier.

S. Paulo, 26 de janeiro de 1891.— *Eugenio Lefèvre*, presidente (na ausencia do presidente efectivo).



### DECRETO N. 397 — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Autoriza a Companhia « Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens » á transferir á Companhia Industrial dos Estados do Brazil a construcção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Santa Maria da Bocca do Monte a Itararé e seus ramaes, com excepção do trecho de Santa Maria da Bocca do Monte á Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, autoriza-a a transferir á Companhia Industrial dos Estados do Brazil a concessão constante dos decretos ns. 10.432 de 9 de novembro de 1889, 305 de 7 de abril, 662 de 1 de junho, 920 de 24 de outubro, todos de 1890, para construcção, uso e gozo da Estrada de Ferro de Santa Maria da Bocca do Monte a Itararé e seus ramaes, com excepção do trecho de Santa Maria da Bocca do Monte á Cruz Alta, no Estado do Rio Grande do Sul, mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 397 desta data

#### I

A presente autorização de transferencia em nada altera as obrigações contrahidas pela Companhia *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, na parte da estrada que lhe fica reservada de Santa Maria á Cruz Alta.

## II

A Companhia *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens* obriga-se, sempre que o Governo o julgar conveniente, em circunstancias extraordinarias, a permitir na sua linha o transito dos trens de outras que nella se entronquem.

## III

A igual obrigação, quanto ao transito de trens, fica sujeita a União Industrial.

## IV

A Companhia *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens* será obrigada a concluir os trabalhos no prazo de tres annos, a contar da data da approvação dos estudos, sob as penas estipuladas nas clausulas da concessão primitiva.

## V

O Governo mantém, em relação a ambas as companhias, os direitos já estipulados para o resgate.

## VI

Fica obrigada a União Industrial a admittir trafego mutuo com as linhas paraguayas, que ás suas puderem ser ligadas, concedendo-lhes reducções em suas tarifas, segundo as condições estipuladas entre as duas companhias e de acordo com o Governo, que se reserva o direito de estabelecer-as quando o julgar conveniente.

## VII

Os prazos fixados para a apresentação de estudos e conclusão dos trabalhos, na parte relativa ao trecho ora transferido à União Industrial, serão contados da presente data.

## VIII

A clausula IV das que acompanharam o decreto n.º 462 de 7 de junho de 1890 é sómente applicável à parte da linha reservada à Companhia *Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, regulando para a parte transferida à Companhia União Industrial o padrão nacional.

Esta companhia concorrerá annualmente com a quantia de 14:000\$, pagos em semestres adeantados, para o serviço da fiscalização da mesma parte do Governo.

Capital Federal, 20 de junho de 1891.—B. de Lucena.



## DECRETO N. 398 — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Concede à Companhia Colonizadora e Industrial de S. Paulo autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Colonizadora e Industrial de S. Paulo, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham, devendo, antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Colonizadora e Industrial Paulista, a que se refere o decreto n. 398 de 20 de junho de 1891

CAPITULO I

SÉDE, FINS, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Fica estabelecida, nesta cidade de S. Paulo, uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia Colonizadora e Industrial Paulista, que se regerá por estes estatutos e pelas leis em vigor.

Art. 2.º São seus fins:

§ 1.º Comprar terras nos melhores municipios do Estado, afim de vendel-as em lotes aos pequenos proprietarios, explorando para isso a concessão feita a um dos incorporadores, engenheiro Jonas de Moraes Aguiar, para a localisação de seis mil familias de colonos nacionaes e estrangeiros nos municipios de Capivary, Itu e Tieté, e outros que possam ser utilmente adquiridos.

§ 2.º Valorizar as terras que adquirir, construindo estradas, ramaes ferreos e vias fluviaes, sujeitando-as ao regimen da lei Torrens, vendendo aos immigrantes ou trabalhadores nacionaes os lotes de terras alternadamente, nos logares que tiver de fundar.

§ 3.<sup>º</sup> Explorar por conta propria fazendas com plantações já feitas de café, canna, etc., e para as quaes possa não haver vantagem da divisão em lotes.

§ 4.<sup>º</sup> Manter ou adquirir quaequer estabelecimentos industriais, principalmente os destinados a preparar e beneficiar os productos, quer da lavoura propria, quer dos nucleos, quer dos proprietarios vizinhos, adquirindo desde já o engenho central de Capivary.

§ 5.<sup>º</sup> Estabelecer armazéns nos logares mais convenientes, não só para o fornecimento aos trabalhadores, como para facilitar a compra e venda dos productos dos nucleos.

§ 6.<sup>º</sup> Promover o desenvolvimento das industrias pecuaria e pastoril, e das que se ligarem à agricultura.

§ 7.<sup>º</sup> Animar e desenvolver, em alta escala, a polycultura, introduzindo nos burgos que crear pelo menos tres ramos de lavoura, além dos cereaes.

§ 8.<sup>º</sup> Promover a realização de exposições agrícolas e industriais para a exhibição dos productos dos burgos, admittindo os municípios vizinhos.

§ 9.<sup>º</sup> Fundar nos burgos coloniaes e agrícolas orphanologicas e escolas praticas de agricultura, mediante os favores que forem concedidos.

§ 10. Fazer adeantamentos aos pequenos proprietarios, mediante as garantias dos decretos de 17 e 19 de janeiro e 28 de junho de 1890.

Art. 3.<sup>º</sup> O capital da companhia é de tres mil contos de réis (3.000:000\$), divididos em duas series de 7.500 acções cada uma, podendo ser elevado ao dobro, mediante prévia autorização da assembléa geral de accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> As acções serão de 200\$ cada uma.

§ 2.<sup>º</sup> Resolvida a elevação do capital, terão preferencia os accionistas que existirem a esse tempo, tendo tambem esse direito os accionistas da primeira serie.

§ 3.<sup>º</sup> O capital, ou o seu augmento, poderá effectuar-se em qualquer especie legal, isto é, em bens, dinheiro, cousa ou direitos.

§ 4.<sup>º</sup> Os bens, cousas ou direitos, de que trata o paragrapho anterior, serão devidamente avaliados, fornecendo os proprietarios todos os esclarecimentos necessarios e medição legal das terras, quando possível.

§ 5.<sup>º</sup> As entradas do capital serão recebidas em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da subscripção e as outras com intervallo nunca menor de 30 dias, quando for opportuno, ficando as acções integralizadas com 50 %.

§ 6.<sup>º</sup> Integralizado o capital, poderão ser as acções nominativas ou ao portador, à vontade do possuidor.

§ 7.<sup>º</sup> As acções ao portador poderão tornar-se nominativas ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 réis por acção, que será levada à conta de lucros sociaes.

§ 8.<sup>º</sup> A transferencia das acções será feita no livro de registro da sede da companhia, ou nas casas filiaes que forem criadas.

§ 9.º Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 %, ao mez de demora, sendo consideradas em com-misso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes, a juizo da directoria.

§ 10. As acções que cahirem em commisso serão reemittidas, e seu producto levado ao fundo de reserva.

§ 11. Será integralizado o capital com a subvenção que for pagando o Governo pela localisação dos colonos, de acordo com os contractos adquiridos, ou com os lucros líquidos semestrais excelentes a 6 %, si não forem effectivos os ditos contractos.

Art. 4.º A companhia durará pelo prazo de 30 annos contados da data da sua definitiva installação, prorrogando-se este prazo quando convenha, ou liquidando-se, de acordo com as determinações e previsões da lei.

## CAPITULO II

### DO FUNDÓ DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 5.º O fundo de reserva da companhia será constituído de 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre até attingir 25 % do capital primitivo, podendo ser elevada aquella quota si os lucros da companhia o permittirem.

Paragrapho unico. O fundo de reserva é especialmente destinado a refazer o capital desfalcado em virtude das perdas.

Art. 6.º Os dividendos far-se-hão em janeiro e julho de cada anno, mas nenhum se fará quando haja perdas que desfalquem o capital social até que este fique restaurado.

Paragrapho unico. Quando os lucros líquidos da companhia excederem annualmente de 12 %, o excesso, depois de deduzidos os 5 % de que trata o art. 5º, será dividido em quatro partes, sendo uma para a directoria (que será distribuido em partes iguaes entre os seus membros), outra destinada ao augmento do fundo de reserva, e as duas restantes para serem distribuidas pelos accionistas.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º A companhia será administrada por tres directores, eleitos em assembléa geral para servirem pelo tempo de seis annos os cargos de director-presidente, director-commercial e agricola, director-technico e industrial, os quaes poderão ser reeleitos.

Art. 8.º Cada membro da directoria depositará, como caução á responsabilidade de sua gestão, 100 acções, que serão inalienaveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 9.º A directoria reunir-se-ha tantas vezes quantas os interesses da companhia o exigirem, mas, pelo menos, uma vez por mez.

Art. 10. As resoluções serão tomadas por maioria de votos presentes, e de cada reunião lavrar-se-há uma acta, da qual constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas.

Art. 11. Em qualquer reunião da directoria em que comparecerem sómente dous directores e houver divergência entre elles, será convidado o conselho fiscal, que decidirá por maioria de votos.

Art. 12. Também será convocado o conselho fiscal, com o mesmo voto deliberativo, si um ou mais directores tiverem interesse particular em qualquer resolução a tomar-se.

Art. 13. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezos, entende-se que o resignou, excepto si, mesmo ausente, prestar serviços à companhia.

Art. 14. Para preencher o lugar do director que falecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherão os outros, de acordo com o conselho fiscal, um accionista que estiver nas condições de elegibilidade e este exercerá o cargo até à reunião da assembléa geral, em que se procederá à eleição.

Art. 15. Para melhor administração e economia dos negocios da companhia, residirão os directores commercial e technico na cidade de Capivary, ponto central dos primeiros nucleos, que serão estabelecidos, pelo menos, até ao andamento regular de todos os serviços.

Art. 16. Além das prerrogativas e encargos que lhe cabem por lei, a directoria da companhia poderá :

§ 1.º Resolver sobre todas as operações referidas nos presentes estatutos, fixando as condições e regras com que devem ser realizadas e organizar regulamentos.

§ 2.º Constituir-se mandataria, pelo órgão do seu presidente ou dos directores residentes em Capivary, com plenos poderes, inclusive o de substabelecer, para cobrar directamente dos Governos Federal ou do Estado e municipal as subvenções e garantias de juros a que tiver direito a companhia, e bem assim solicitar e aceitar dos mesmos poderes publicos quaisquer auxílios, favores, privilegios e concessões, que possam ser utilizados ou explorados pela companhia.

§ 3.º Nomear e demitir empregados, fixar-lhes os vencimentos e as fianças a prestar.

§ 4.º Fazer a necessaria emissão de ações, uma vez elevado o capital ao dobro do inicial, na forma do art. 3º.

§ 5.º Deliberar sobre as contas annuas que tenham de ser presentes à assembléa geral, assim como a fixação de dividendos e propostas relativas á reforma de estatutos, prolongação e dissolução da companhia e aumento do capital.

§ 6.º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, quando for preciso.

§ 7.º Finalmente, tomar todas as resoluções e fazer executar todas as medidas que entender conveniente aos interesses da companhia, podendo comprar ou alienar por qualquer modo bens de raiz, moveis ou semoventes, que forem não só necessarios à companhia, hypothecar e emitir obrigações.

Art. 17. Os directores dividirão entre si os trabalhos e entre elles ao presidente compete, além das atribuições de director:

§ 1.º Ser orgão da directoria e representar a companhia em juiz e perante o Governo.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e trabalhos preparatórios da assembléa geral.

§ 3.º Rubricar, abrir e encerrar os livros da companhia.

§ 4.º Depositar, um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral, cópia do inventario, contendo a indicação dos valores sociaes moveis e immoveis e uma synopse das dívidas activas e passivas da companhia e da relação nominal dos accionistas, com o numero das acções respectivas, na fórmula do art. 16 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

§ 5.º Fazer publicar um mez antes da reunião ordinaria de assembléa geral, pela imprensa, a transferencia das acções realizadas no anno, o parecer do conselho fiscal e o balanço, mostrando em resumo a situação da companhia.

§ 6.º Mandar igualmente publicar, logo depois da reunião da assembléa geral ordinaria, a acta respectiva.

§ 7.º Apresentar à assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, em nome da directoria, o relatorio annual das operações e estado da companhia.

§ 8.º Dirigir e inspecionar a escripturação geral da companhia e superintender todos os negócios da mesma em qualquer parte onde elles estejam e de acordo com os directores residentes fóra da séde.

§ 9.º Assignar toda a correspondencia que for dirigida para a séde da companhia e todos os contractos e escripturas que sejam precisos na séde, depois que tenham sido aprovados em sessão da directoria.

§ 10. Assignar com o director commercial as obrigações, debentures, cheques ou recibos para movimento em c/c com estabelecimentos bancarios onde estejam depositados os dinheiros da companhia e bem assim letras e qualquer papel de credito.

§ 11. Convocar as assembléas geraes ordinarias e as extraordinarias sempre que, por deliberação da directoria ou do conselho fiscal, forem julgadas necessarias, ou requeridas por sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital social.

Art. 18. Compete ao director agricola e commercial, que acumulará tambem o cargo de thesoureiro:

§ 1.º Dar direcção a todos os serviços agricolas da companhia, fiscalizal-os continuamente, propôr a nomeação e demissão de todos os delegados necessarios para o auxiliarem.

§ 2.º Propor à directoria todas as compras de terras e fazendas necessarias para os fins da companhia e bem assim o estabelecimento de armazens nos lugares que forem necessarios.

§ 3.º Promover a boa execução de todo o serviço externo, propaganda, recepção, introdução de imigrantes ou colonos nacionaes nos lotes que estiverem demarcados.

§ 4.º Organizar os regulamentos que entender necessarios para os nucleos coloniaes, bem como as tabellas de pagamento, custo e prestações annuaes das terras vendidas, para scienzia e governo dos colonos, e assignar os titulos provisórios dos lotes vendidos.

§ 5.º Velar na guarda dos dinheiros e valores pertencentes à companhia e pagar todas as contas visadas por mais de um director,

§ 6.º Depositar no banco, preferido pela maioria dos directores, os saldos existentes em caixa.

§ 7.º Receber e dar quitações em particular, em juizo, em bancos, repartições publicas, de toda e qualquer quantia pertencente à companhia e assignar com o presidente todos os cheques precisos para levantamento de qualquer quantia depositada.

§ 8.º Providenciar sobre a compra das mercadorias necessarias para as colonias e sobre a venda dos generos e quaesquer productos das fabricas ou das colonias.

§ 9.º Velar pela boa ordem da escripturação da companhia em todas as fabricas e colonias.

§ 10. Assignar com o presidente todas as acções e titulos de credito que a companhia haja de emitir.

§ 11. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelos demais directores e membros do conselho fiscal.

§ 12. Substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 19. Compete ao director-technico, além das attribuições do cargo de director:

§ 1.º Superintender e fiscalizar todos os serviços e obras que precise fazer a companhia, bem como abertura de estradas, divisão de lotes, levantamento de plantas, edificações, estabelecimento de machinas, etc.

§ 2.º Assumir a direcção technica de todos os estabelecimentos industriaes da companhia, estradas de ferro e outras.

§ 3.º Propôr a nomeação e demissão de todos os delegados necessarios para o auxiliarem e contractar os trabalhadores precisos.

§ 4.º Fazer os contractos para o fornecimento de materia prima nos estabelecimentos industriaes da companhia.

§ 5.º Substituir o director commercial em seus impedimentos.

Art. 20. Além do porcentagem do art. 6º, paragrapgo unico, vencerão os directores o honorario de seis contos de réis annuaes cada um, tendo os residentes fóra da séde mais quatro contos de réis *pro labore*.

Os honorarios da directoria serão pagos mensalmente.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Será eleito annualmente, em assembléa geral ordinaria, um conselho fiscal composto de tres membros effe-

ctivos e tres supplentes, aos quaes competem os direitos e deveres exarados no art. 14 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Art. 22. Além desses deveres terão os membros do conselho fiscal as attribuições dos arts. 11 e 12 destes estatutos.

§ 1.º O parecer do conselho fiscal ácerca das contas e balanços annuaes será entregue á directoria a tempo de poder ser publicado pela imprensa no prazo da lei.

§ 2.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral, desde que ocorram motivos graves e urgentes e a directoria se recuse fazer a convocação.

§ 3.º Si o exame a que proceder nos livros e caixa da companhia, o conselho fiscal julgar necessário ouvir a directoria a respeito de qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia, na qual todas as explicações e esclarecimentos lhe serão dados de modo a habilitá-lo a redigir o seu parecer com toda a clareza.

Art. 23. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando para isso for convidado.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal, durante a effectividade, vencerão o honorario annual de 1:200\$ cada um, pagos semestralmente.

Os supplentes terão o mesmo honorario quando substituirem os membros do conselho fiscal.

Art. 25. Só poderão ser membros do conselho fiscal os accionistas da companhia.

## CAPITULO V

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 26. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas que tenham suas ações inscriptas no livro de registro da companhia, pelo menos 30 dias antes, e cuja soberania, assim concretada, é o único poder competente para resolver todos os negócios, de conformidade com o art. 15 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 27. Em geral, na reunião e convocação das assembléas geraes, se observará todo o disposto no mencionado artigo e seus paragraphos, e em especial fica estatuído que :

§ 1.º As assembléas geraes ordinarias terão lugar uma vez por anno, até ao mez de abril, salvo impedimento justificativo ; e as extraordinarias sempre que forem necessarias, a juizo da directoria e conselho fiscal, ou nos casos do § 9º do citado artigo do decreto de 17 de janeiro.

§ 2.º As assembléas geraes, depois de verificado pelo presidente da companhia o numero legal dos accionistas, serão presididas por um accionista acclamado na occasião, o qual convidará dous

outros para secretarios; ocorrendo duvidas na acclamaçāo, proceder-se-há á eleição do presidente da assembléa.

§ 3.º Cada grupo de 10 acções averbadas com trinta dias de antecedencia, dá direito a um voto; mas nenhum accionista disporá de mais de cincuenta votos, seja qual for o numero de acções que possuir. Igual direito cabe ao possuidor de acções ao portador, depositando os seus titulos no mesmo prazo.

§ 4.º As deliberações da assembléa geral, tomadas por maioria de votos, obrigam ausentes e dissidentes.

§ 5.º Todo o accionista poderá fazer-se representar por procurador, com tanto que este seja igualmente accionista da companhia.

§ 6.º E' pessoa legitima para fazer parte das assembléas geraes, o marido por sua mulher, o tutor e curador pelo interdicto, o inventariante pelo espolio, enquanto for indiviso, desde que devidamente possam fazer parte da assembléa.

§ 7.º As assembléas geraes ordinarias suspendem a transference de acções nos oito dias anteriores áquelle para que forem annunciadas.

§ 8.º As convocações serão feitas com o prazo da lei.

§ 9.º Nas reuniões extraordinarias não se tratará de assumpto alheio ao que determina sua convocação.

§ 10. Para que os portadores de titulos de prelação ou obrigação de dívidas possam assistir ás assembléas geraes e discutir, é necessário que no prazo de 30 dias anteriores depositem as ditas obrigações no escriptorio da companhia.

§ 11. Os accionistas que comparecerem ás assembléas geraes inscrever-se-hão em um livro de presença declarando o numero de acções que possuirem ou as que representarem por procuradores.

Art. 28. A votação dos assumptos sujeitos á discussão será por maioria dos socios presentes e só a requerimento de um ou mais accionistas se fará por acções.

Art. 29. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Resolver todos os negcios da companhia que não estiverem expressamente commettidos á directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos, achando-se constituida nos termos da lei.

§ 4.º Deliberar ácerca dos relatorios e contas apresentados pela directoria e do parecer do conselho fiscal.

§ 5.º Resolver ácerca do aumento do capital da companhia, dissolução e prorrogação.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta indicada por accionistas, pela directoria ou conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador, garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Deliberar sobre os casos omissos ou imprevistos por estes estatutos, respeitando as prescripções legaes.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 30. A companhia procurará sempre ultimar por meios amigaveis ou por arbitramento particular as contestações que venham a originar-se nos menores dos negócios da companhia, ficando, porém, a mesma directoria autorizada a demandar e a ser demandada sem reserva de poderes, que todos lhe são conferidos e por estes estatutos outorgados.

Art. 31. Os membros da directoria e todos os empregados são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 32. A companhia confirma o compromisso contrahido pelos incorporadores para aquisição da concessão feita ao engenheiro Jonas de Moraes Aguiar para a localização de 6.000 famílias de colonos estrangeiros e nacionais nos municípios de Capivari, Tieté e Itú, desde que esta concessão seja feita efectiva pelo Governo.

Art. 33. Fica a directoria autorizada a requerer aos poderes competentes quaisquer medidas que julgar conveniente a bem da prosperidade da companhia, sendo desde já autorizada a requerer a aprovação destes estatutos na parte devida ao Governo e aceitar as modificações que lhe parecerem convenientes, ficando também autorizada a indemnizar as despezas feitas com a incorporação da companhia.

Art. 34. Para constituir a primeira directoria ficam desde já nomeados:

Presidente, Dr. Frederico José Cardoso de A. Abranches.

Director agricola e commercial, Dr. Albano do Prado Piamentel.

Director technico, engenheiro Jonas de Moraes Aguiar.

Art. 35. O primeiro conselho fiscal é composto dos Srs.:

Dr. Domingos José Nogueira Jaguaribe.

Dr. Manoel de Almeida Mello Freire.

Dr. João Ribeiro dos Santos Camargo.

Art. 36. São suplentes do conselho fiscal:

Dr. José Marcondes de Andrade Figueira.

Cândido Franco de Lacerda.

Dr. Luiz Antônio de Souza Ferraz.

S. Paulo, 31 de março de 1891.— Dr. *Frederico José Cardoso de Araujo Abranches*, presidente.



## DECRETO N. 399 — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Approva o regulamento para fiscalização das estradas de ferro da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia de centralisar uniformemente o serviço de fiscalização das estradas de ferro da União, approva o regulamento que com este baixa assignado pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Regulamento para o serviço da fiscalização das estradas de ferro a que se refere o decreto n. 399 desta data.

## TITULO I

## DA COMPETENCIA E ACÇÃO FISCAL DO GOVERNO

## CAPITULO UNICO

Art. 1.º O Governo tem acção fiscal sobre todas as estradas de ferro, quer subvencionadas quer não, em relação ás primeiras como interessado imediatamente na parte económica, e quanto ás segundas, pela imperiosa razão de lhe caber velar pela segurança e commodidade do publico.

Art. 2.º Exercerá por isso e como entender uma fiscalização assidua e permanente junto ás empresas, por intermedio de funcionários por elle nomeados e pagos pelo Thesouro Nacional.

Art. 3.º Para esse pagamento as companhias depositarão no principio de cada semestre, no Thesouro Nacional ou nas Tesourarias de Fazenda, a quantia estipulada pelo Governo para despesa da fiscalização da estrada ou de cada uma das estradas,

que constituirem sua refe de viação, sendo essa importancia incluida no computo do capital para a garantia de juros, nas que gozarem desse favor, ou levantada pelas outras emprezas, em uma pequena porcentagem sobre as tarifas em geral.

Art. 4.<sup>º</sup> A fiscalização das emprezas subvencionadas será ampla e sem limites, assistindo os fiscaes ás sessões e deliberações das directorias, e acompanhando as emprezas em todos os periodos de seu desenvolvimento para informarem convenientemente ao Governo, e habilitarem-se a julgar a tomada de contas para o pagamento da garantia de juros.

Art. 5.<sup>º</sup> Nas emprezas não subvencionadas a fiscalização se reduzirá ao exame das obras, e da conservação do leito, material fixo e rodante, e tudo que interessar á segurança e comodidade do transito, intervindo na parte económica apenas para informar sobre as tarifas quando tiverem de ser presentes ao Governo para sua definitiva approvação.

Art. 6.<sup>º</sup> As companhias de estrada de ferro, por isso que tem zona privilegiada, estão fóra do regimen commun, porque excluem a concurrencia, e, pois, são todas obrigadas a sujeitar semestralmente suas tarifas, ou preços de passagens e transportes de mercadorias á approvação do Governo, acompanhando-as de uma exposição justificativa do seu estado económico e do parecer do fiscal confirmando-o para definitivamente serem aprovados.

Art. 7.<sup>º</sup> Essas tarifas com o acto de approvação serão affixadas em quadros, ou de modo que não se inutilisem, nas estações ou agencias das companhias, para conhecimento do publico.

Art. 8.<sup>º</sup> Serão multadas aquellas que não obedecerem a essa prescrição, e pelo dobro do valor recebido, as que, occultando as tarifas, cobrarem mais do que o que for estipulado.

Art. 9.<sup>º</sup> A imposição dessas multas, bem como as designadas no art. 20, será proposta pelo fiscal ao engenheiro chefe, que impondo-as dará logo conhecimento á autoridade a quem couber a cobrança executiva, com recurso para o Ministro.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DO PESSOAL DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização das estradas de ferro da Republica será exercida por uma repartição composta de um engenheiro chefe e tantos engenheiros fiscaes quantos sejam necessarios ás estradas sob sua jurisdição.

Art. 11. Esses fiscaes serão de primeira, segunda, terceira e quarta classes, conforme a importancia e extensão das estradas a fiscalizar.

Art. 12. Todos os cargos de fiscalização serão de nomeação do Ministro da Agricultura, à excepção do de engenheiro chefe, que será de nomeação do Presidente da Republica.

## CAPITULO II

### DO ENGENHEIRO CHEFE

Art. 13. O engenheiro chefe superintenderá todo o serviço de fiscalização das estradas da Republica, que não estejam a cargo dos Estados, e a elle estão imediatamente subordinados todos os mais empregados.

Art. 14. Communicar-se-ha directamente com o Ministro da Agricultura, ao qual informará sobre todos os assumptos referentes ao serviço de que se acha incumbido, processando as contas de garantia de juros, examinando os estudos e projectos relativos à construcção de estradas de ferro, propondo as modificações que julgar convenientes às obras em via de execução, e fiscalizando pessoalmente o serviço, todas as vezes que se tornar necessário, em qualquer ponto da Republica, com prévia autorização do Ministro.

Art. 15. Nas viagens em serviço fóra da séde, além das passagens por mar e por terra, se lhe abonará uma diaria, que será marcada pelo Ministro da Agricultura, tendo em attenção as despezas da viagem e a importancia da commissão.

Art. 16. Apresentará annualmente ao Ministerio da Agricultura, um mez antes do dia marcado para a apresentação do relatorio ao Presidente da Republica, uma exposição circumstanciada sobre todas as estradas em construcção e em trafego, descrevendo o progresso das obras, seu custo, renda, despesa de fiscalização, e orçamento da despesa provavel com garantia de juros no exercicio financeiro futuro, afim de poder este ser decretado pelo Congresso.

Art. 17. Sua residencia será na Capital Federal, onde se instalará o escriptorio da fiscalização, em proprio nacional, si em alguns delles houver espaço, ou em casa adquirida pelo Governo para tal fim.

Art. 18. Dirigir-se-ha ás companhias exigindo tudo que for a bem da segurança e commodidade do publico, e informará semestralmente ao Ministro sobre as tarifas, para a sua approvação ou alteração.

Art. 19. Acompanhará o Presidente da Republica ou o Ministro da Agricultura, sempre que viajarem em estradas de ferro comprehendidas na sua fiscalização, providenciando para que sejam fornecidos carros especiaes e condignos da gerarchia de tão altos funcionários.

Art. 20. Imporá ás multas que julgar razoaveis por quaes.

quer infracções de contrato ou disposições deste regulamento, podendo os interessados recorrer dellas ao Ministro, que as poderá relevar.

Art. 21. Terá debaixo de sua immediata fiscalização a linha mais importante e de maior trafego das que partem da Capital Federal, exceptuadas as estradas administradas pelo Governo, sem por isso acumular nenhum outro vencimento a titulo de gratificação ou ajuda de custo.

Art. 22. O pessoal do escriptorio se comporá de um engenheiro ajudante, que servirá tambem de secretario, e um continuo, quando a installação se fizer em proprio seu, fora da Secretaria da Agricultura.

### CAPITULO III

#### DOS ENGENHEIROS FISCAES E MAIS FUNCIONARIOS

Art. 23. Os engenheiros fiscaes exercerão na estrada sob sua vigilancia todas as funcções que em geral cabem ao engenheiro chefe, com o qual se corresponderão, prestando todos os esclarecimentos, enviando as actas da tomada de contas da garantia de juros e o relatorio e orçamento annual da despesa a fazer-se com as estradas a seu cargo.

Art. 24. O engenheiro chefe distribuirá o pessoal do seu districto de modo que todas as estradas sejam assiduamente fiscalizadas, quer as subvencionadas quer não, submettendo á approvação do Ministro o quadro da distribuição dos engenheiros fiscaes.

Art. 25. No archivo do escriptorio central haverá livros em que se lançarão todas as decisões relativas ás estradas, tudo quanto lhes disser respeito e convenha ao historico de cada uma delas, de modo que, independente dos relatórios annuaes, se possa em qualquer tempo ter o extracto de todos os accidentes ocorridos nas estradas, para orientar a administração publica, sobre cada uma delas, quando disso houver mister.

Art. 26. Além desses livros, haverá outros, em que se lançarão os balancetes de receita e despesa das estradas e as actas da tomada de contas para o serviço da garantia de juros.

Art. 27. O engenheiro chefe transmittirá aos fiscaes as instruções, que, de acordo com este regulamento, forem expedidas para a boa fiscalização das estradas de ferro em construção e em trafego.

Art. 28. Todos os empregados de serviço da fiscalização das estradas de ferro são obrigados ao serviço que lhes for ordenado pelos seus superiores hierarchicos, não podendo sob pretexo algum furtar-se a elle, quer seja feito nas horas do expediente e trabalho, quer extraordinariamente e em dias feriados, sob pena de suspensão ou demissão, conforme a gravidade da falta.

## T I T U L O III

## CAPITULO I

## DA TOMADA DE CONTAS

Art. 29. A tomada de contas será sempre feita por uma comissão composta do engenheiro fiscal, como presidente, de um empregado da Fazenda Federal e de um representante da empreza, como membros.

Art. 30. No fim de cada um semestre se reunirá a comissão no logar, sede da companhia, e, deante do balanço apresentado pelo representante habilitado, e mais documentos comprobatorios, procederão ao exame necessário, requisitando livros e tudo que for indispensavel, lavrando depois em livro especial uma acta, da qual se extrahirão duas copias, uma para ser enviada ao escriptorio central e ser archivada, e outra que será entregue ao representante da companhia, para com ella requerer o pagamento da garantia de juros que lhe for devida.

Art. 31. Os documentos, balanço e mais papeis relativos á tomada de contas, depois de examinados e approvados pela comissão, serão rubricados pelo engenheiro fiscal e empregado de Fazenda e serão remetidos para o arquivo, onde ficarão á disposição da repartição fiscal que houver de processar o pagamento da garantia de juros.

Art. 32. Na acta da tomada de contas se mencionarão todas as glosas de despezas mal cabidas no capital garantido, e bem assim as verbas de receita que tenham sido omittidas, e no final della se declarará qual a quantia liquida de garantia de juros que se deverá pagar.

Art. 33. Serão documentos válidos para o computo da despeza os projectos de obras feitas com approvação do poder competente, as autorizações recebidas em ordens de serviço, contas com firmas reconhecidas, do pagamento de materiaes, e outras despezas autorizadas, facturas, certificados, folhas de pagamento do pessoal, ou qualquer outro recibo convenientemente legalizado.

Art. 34. Para a demonstração da receita prevalecerão os bilhetes de passagens, guias e recibos de fretes, e em geral o conhecimento de qualquer renda ordinaria ou extraordinaria, desde que tenha já sido extralhido do talão.

Art. 35. As despezas effectuadas em paiz estrangeiro terão visados os documentos relativos a elles nos Consulados, o que dispensara o reconhecimento das firmas.

Art. 36. Com esses documentos serão mais presentes à comissão de tomada de contas:

§ 1.º Uma classificação da receita e despesa, discriminadas as respectivas verbas por especies, segundo o modelo annexo sob n. 1.

§ 2.º Balanço da receita e despesa da parte da estrada já em trâfego, de acordo com o modelo sob n. 16.

§ 3.º Uma conta especial das despezas de primeiro estabelecimento de cada uma das secções da estrada abertas ao trâfego.

§ 4.º Demonstração do movimento e receita dos transportes efectuados no semestre vencido, de acordo com os modelos sob ns. 9, 10, 11, 12 e 13.

§ 5.º Demonstração das rendas das estações no semestre vencido, de acordo com o modelo sob n. 14.

§ 6.º Um quadro de classificação e estado do material rodante da linha em trâfego no semestre, de acordo com o modelo sob n. 2.

§ 7.º Um quadro de percurso das locomotivas, vagões e trens na linha em trâfego, modelo sob n. 3.

§ 8.º Uma demonstração de despesa de tracção e condução de trens da estrada, modelo sob n. 5.

§ 9.º Um quadro de utilização dos trens e veículos, modelo n. 6.

§ 10. Um quadro de consumo de combustivel, lubrificantes e estopa, com material rodante na linha em trâfego, modelo n. 4.

§ 11. Uma demonstração de substituição do material da via permanente e telegrapho, modelo n. 7.

§ 12. Uma estatística dos accidentes ocorridos na estrada, no semestre, modelo n. 8.

Art. 37. As estradas sem garantia de juros deverão apresentar semestralmente ao fiscal :

§ 1.º Um relatório circunstanciado dos trabalhos em construção.

§ 2.º Uma demonstração das despezas do primeiro estabelecimento da parte em trâfego, modelo n. 15.

§ 3.º Quadros demonstrativos e estatísticos, organizados de acordo com os modelos sob ns. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14.

Art. 38. Todas as empresas são obrigadas igualmente a apresentar mensalmente ao fiscal :

§ 1.º O total da receita no mês anterior.

§ 2.º O total da despesa.

§ 3.º O numero total de viajantes transportados.

§ 4.º O peso total das mercadorias despachadas a peso.

§ 5.º O volume total das mercadorias despachadas por volume.

§ 6.º O numero de animais transportados.

§ 7.º O numero de carros.

§ 8.º O numero de telegrammas particulares transmittidos.

§ 9.º O numero e percurso total dos trens.

§ 10. A extensão da estrada em trâfego.

Art. 39. Esses documentos, depois de verificados pelo fiscal, porque fazem objecto de sua fiscalização, serão archivados para a

conferéncia na tomada de contas, extrahindo-se delles um quadro estatístico afim de ser enviado à Repartição Geral de Estatística da Republica.

Art. 40. As emprezas serão obrigadas a observar as disposições dos decretos ns. 1930 de 26 de abril de 1857, 5561 de 28 de fevereiro de 1874, 6995 de 10 de agosto de 1878 e 7959 de 29 de dezembro de 1880, em tudo quanto não for contrario ao presente regulamento.

Capital Federal, 20 de junho de 1891.—*B. de Lucena.*

**Tabella dos vencimentos a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 399 de 20 de junho de 1891**

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Engenheiro chefe.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Ajudante secretario.....	5:400\$000	2:600\$000	8:000\$000
Fiscal de 1 <sup>a</sup> classe.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Fiscal de 2 <sup>a</sup> classe.....	6:700\$000	3:300\$000	10:000\$000
Fiscal de 3 <sup>a</sup> classe.....	5:400\$000	2:600\$000	8:000\$000
Fiscal de 4 <sup>a</sup> classe.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000

#### OBSERVAÇÃO

Si na execução do serviço de fiscalização se verificar a necessidade de escripturarios, bem como de um desenhista, poderá o Ministro attendel-a, nomeando para cada uma rede de estradas um escripturario, quando o chefe do serviço justificar por meio de proposta tal conveniencia, sendo neste caso fixados os vencimentos na respectiva portaria.

Capital Federal, 20 de junho de 1891.—*B. de Lucena.*

# MODELOS

pagina original em branco

**Annexo n.º 1**

..... Distrito

**ESTRADA DE FERRO DE...**

Discriminação e classificação das despezas e receitas

**I. DIVISÃO**

Despezas de primeiro estabelecimento (conta do capital com garantia de juros, subvenção ou fiança do Estado)

**TITULO I****ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DIRECÇÃO GERAL****Capítulo I — Conselho da administração**

Art. 1.º ... Honorários da directoria da companhia.....	: \$
» 2.º ... Despezas com a secretaria geral.....	: \$
\$	

**Capítulo II — Direcção geral**

Art. 1.º ... Honorários do director geral, superintendente, gerente ou representante da cōmpanhia.....	: \$
» 2.º ... Honorários do pessoal da secretaria, contadaria e caixa .....	: \$
» 3.º ... Salários de serventes.....	: \$
\$	

**Capítulo III — Despesas geraes**

Art. 1.º ... Honorários do engenheiro fiscal ou quotas para a fiscalização.....	: \$
» 2.º ... Contencioso.....	: \$
» 3.º ... Contabilidade e caixa .....	: \$
» 4.º ... Despezas de escriptorio, porte de cartas, anuncios e impressos.....	: \$
» 5.º ... Mobilia e objectos a inventariar.....	: \$
» 6.º ... Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas.....	: \$

Art. 7. <sup>o</sup> ... Sello de contractos.....	:	\$
» 8. <sup>o</sup> ... Impostos.....	:	\$
» 9. <sup>o</sup> ... Seguros e fretes.....	:	\$
» 10. <sup>o</sup> ... Despezas judiciarias.....	:	\$
» 11. <sup>o</sup> ... Ambulancia e serviço medico.....	:	\$
» 12. <sup>o</sup> ... Estudos preliminares.....	:	\$
» 13. <sup>o</sup> ... Fardamento.....	:	\$
» 14. <sup>o</sup> ... Diferenças de cambio.....	:	\$
» 15. <sup>o</sup> ... Despezas diversas.....	:	\$
		-----
		: \$

## TITULO II

## CONSTRUÇÃO

## Capítulo IV — Serviço geral

Art. 1. <sup>o</sup> ... Honorarios do engenheiro em chefe e do pessoal do escriptorio central de construção...	:	\$
» 2. <sup>o</sup> ... Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas.....	:	\$
» 3. <sup>o</sup> ... Despezas de escriptorio.....	:	\$
» 4. <sup>o</sup> ... Estudos definitivos e locação.....	:	\$
» 5. <sup>o</sup> ... Impressos.....	:	\$
» 6. <sup>o</sup> ... Fardamento.....	:	\$
» 7. <sup>o</sup> ... Mobilia, instrumentos, objectos e utensilios diversos a inventariar.....	:	\$
		-----
		: \$

## Capítulo V — Pessoal e despezas diversas

Art. 1. <sup>o</sup> ... Honorarios do pessoal do serviço do campo...	:	\$
» 2. <sup>o</sup> ... Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas.....	:	\$
» 3. <sup>o</sup> ... Despezas de escriptorio.....	:	\$
» 4. <sup>o</sup> ... Mobilia, instrumentos e mais objectos a inventariar.....	:	\$
		-----
		: \$

Capítulo VI — *Acquisição e ocupação de terrenos*

Art. 1.º... Acquisição de terrenos, inclusive a indemnização dê predios e bensfeitorias.....	: \$
» 2.º... Indemnização por ocupação temporária e exploração do solo.....	: \$
» 3.º... Demarcação de terrenos adquiridos.....	: \$

Capítulo VII — *Excavação e aterros*

Art. 1.º... Trabalhos por empreitada.....	: \$
» 2.º... Trabalhos por administração.....	: \$
» 3.º... Material e ferramentas para o serviço por administração e mais objectos a inventariar.....	: \$
» 4.º... Despesas diversas.....	: \$

Capítulo VIII — *Obras de arte*

Art. 1.º... Viaductos, pontes e pontilhões.....	: \$
» 2.º... Bocíos, drains e mais obras de esgoto.....	: \$
» 3.º... Tunelis.....	: \$
» 4.º... Muralhas, revestimentos, etc.....	: \$
» 5.º... Material, ferramentas, e utensílios a inventariar.....	: \$
» 6.º... Despesas diversas.....	: \$

Capítulo IX — *Via permanente, desvios e linhas de serviço*

Art. 1.º... Trilhos e seus accessórios.....	: \$
» 2.º... Dormentes e mais peças de madeira.....	: \$
» 3.º... Agulhas, corações, chaves de desvios e seus accessórios.....	: \$
» 4.º... Gyradores e carretões (chariots).....	: \$
» 5.º... Lastro.....	: \$

Art. 6.º... Transporte do material.....	: \$
» 7.º... Material e ferramentas para o assentamento.....	: \$
» 8.º... Assentamento da via permanente, desvios e linhas de serviço.....	: \$
» 9.º... Despesas diversas.....	: \$

Capítulo X — *Cercas, muros divisorios, cancellas e marcos*

Art. 1.º... Cercas vivas.....	: \$
» 2.º... Cercas diversas.....	: \$
» 3.º... Muros divisorios.....	: \$
» 4.º... Cancellas.....	: \$
» 5.º... Marcos kilometricos e postes indicadores.....	: \$

Capítulo XI — *Linha telegraphica ou telephonica*

Art. 1.º... Postes.....	: \$
» 2.º... Fios e isoladores.....	: \$
» 3.º... Apparelhos e utensilios para as estações.....	: \$
» 4.º... Assentamento das linhas.....	: \$

Capítulo XII — *E斯塔ções, edificios, accessorios e dependencias*

Art. 1.º... Edificios para estações, armazens e mais dependencias.....	: \$
» 2.º... Edificios e abrigos para officinas, material rodante e almoxarifado.....	: \$
» 3.º... Caixas, canalisação e apparelhos fixos e moveis para alimentação d'água ás machinas e edificios.....	: \$
» 4.º... Casas de guarda, alojamentos e guaritas.....	: \$
» 5.º... Mobilia, utensilios e mais objectos a inventariar.....	: \$
» 6.º... Trapiches, pontes de desembarque e guindastes..	: \$

## TITULO III

## MATERIAL DE TRACÇÃO E DE TRANSPORTE

Capítulo XIII — *Materiais de tracção*

Art. 1.º... Locomotivas para trens de viajantes.....	:	\$
» 2.º... Locomotivas para trens de mercadorias.....	:	\$
» 3.º... Locomotivas para trens mixtos.....	:	\$
» 4.º... Tender de sobresalentes.....	:	\$
» 5.º... Machinas fixas.....	:	\$
» 6.º... Utensilios, apparelhos e sobresalentes.....	:	\$
		: \$

Capítulo XIV — *Carruagens para viajantes*

Art. 1.º... Carruagens de 1a classe.....	:	\$
» 2.º... Carruagens de 2a classe.....	:	\$
» 3.º... Carruagens de 3a classe.....	:	\$
» 4.º... Carruagens mixtas.....	:	\$
		: \$

Capítulo XV — *Vagões especiais*

Art. 1.º... Vagões-correio .....	:	\$
» 2.º... Vagões de bagagem .....	:	\$
» 3.º... Vagões-buffets .....	:	\$
» 4.º... Vagões de soccorro.....	:	\$
» 5.º... Vagões-estribaria.....	:	\$
» 6.º... Vagões para gado grande.....	:	\$
» 7.º... Vagões para gado miúdo.....	:	\$
» 8.º... Vagões de lastro.....	:	\$
		: \$

Capítulo XVI — *Vagões para mercadorias*

Art. 1.º... Vagões fechados.....	:	\$
» 2.º... Vagões abertos.....	:	\$

Art. 3.º ... Vagões-plataformas .....	:	\$
» 4.º... Vagões para madeira.....	:	\$
» 5.º... Vagões para carvão .....	:	\$
» 6.º... Vagões para polvora e matérias inflamáveis ..	:	\$

## Capítulo XVII — Armação do material

Art. 1.º... Armação das locomotivas.....	:	\$
» 2.º... Armação das máquinas fixas.....	:	\$
» 3.º... Armação das carroagens e vagões.....	:	\$

:

## TITULO IV

## MATERIAL DE OFFICINAS E DEPOSITOS

Capítulo XVIII — Machinas, material e utensílios das officinas  
de reparação

Art. 1.º... Machinas motrizes .....	:	\$
» 2.º... Machinas uteis.....	:	\$
» 3.º... Ferramentas e utensílios.....	:	\$
» 4.º... Transmissões.....	:	\$
» 5.º... Instalação das máquinas e transmissões.....	:	\$
» 6.º... Mobilia e utensílios a inventariar.....	:	\$

:

## Capítulo XIX — Material e utensílios dos depósitos

Art. 1.º... Motores.....	:	\$
» 2.º... Ferramenta, utensílios, apparelhos de socorro, etc.	:	\$
» 3.º... Mobilia, instrumentos e mais objectos a inventariar	:	\$

:

## II. DIVISÃO

## Receita da estrada em tráfego

## TÍTULO V

## RECEITA DA ESTRADA EM TRAFEGO

Capítulo XX — *Passagens e fretes*

Art. 1.º .. Viajantes.....	:	\$
» 2.º... Mercadorias.....	:	\$
» 3.º... Bagagens e encommendas.....	:	\$
» 4.º... Animales .....	:	\$
» 5.º... Carros.....	:	\$
» 6.º... Aluguel de carruagens e trens.....	:	\$
		—
		: \$

Capítulo XXI — *Rendas diversas*

Art. 1.º... Telegrapho ou telephone.....	:	\$
» 2.º... Armazenagens.....	:	\$
» 3.º... Multas .....	:	\$
» 4.º... Seguro .....	:	\$
» 5.º... Concerto de involucros.....	:	\$
» 6.º... Entrega a domicilio .....	:	\$
» 7.º... Aluguel de carruagens e vagões ás estradas de ferro em correspondencia e tráfego mutuo ..	:	\$
» 8.º... Aluguel de buffets.....	:	\$
» 9.º... Rendas e lucros eventuaes.....	:	\$
		—
		: \$

## III. DIVISÃO

## Despesa da estrada em tráfego

## TITULO VI

## ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DIRECÇÃO GERAL

## Capítulo XXII — Conselho de administração

Art. 1.º... Honorários da directoria da companhia.....	: \$
» 2.º... Despesas com a secretaria geral .....	: \$
	— : \$

## Capítulo XXIII — Direcção geral

Art. 1.º... Honorários do director geral da estrada, superintendente, gerente ou representante da companhia .....	: \$
» 2.º... Honorários do pessoal da secretaria, contadoria e caixa.....	: \$
» 3.º... Salário de serventes .....	: \$
	— : \$

## Capítulo XXIV — Despesas gerais

Art. 1.º... Honorários do engenheiro fiscal ou quota para a fiscalização .....	: \$
» 2.º... Contencioso .....	: \$
» 3.º... Contabilidade e caixa.....	: \$
» 4.º... Despezas de escrivório, portes de cartas, anuncios e impressos .....	: \$
» 5.º... Mobília e objectos a inventariar.....	: \$
» 6.º... Gratificações, ajudas de custo e despesas diversas .....	: \$
» 7.º... Sello de contractos.....	: \$
» 8.º... Impostos.....	: \$
» 9.º... Seguros e fretes .....	: \$

Art. 10. <sup>o</sup> ... Despezas judiciarias .....	: \$
» 11. <sup>o</sup> ... Ambulancia e serviço medico.....	: \$
» 12. <sup>o</sup> ... Fardamento.....	: \$
» 13. <sup>o</sup> ... Estudos autorizados para mobilização da linha já construída.....	: \$
» 14. <sup>o</sup> ... Diferença de cambio.....	: \$
» 15. <sup>o</sup> ... Despezas diversas.....	: \$
	: \$

Capítulo XXV — *Telegrapho ou telephone*

Art. 1. <sup>o</sup> ... Honorarios do pessoal.....	: \$
» 2. <sup>o</sup> ... Conservação das linhas.....	: \$
» 3. <sup>o</sup> ... Mobilia e utensílios a inventariar .....	: \$
» 4. <sup>o</sup> ... Renovação do material.....	: \$
	: \$

Capítulo XXVI — *Almoxarifado*

Art. 1. <sup>o</sup> ... Honorarios do pessoal.....	: \$
» 2. <sup>o</sup> ... Mobilia e utensílios a inventariar.. ..	: \$
» 3. <sup>o</sup> ... Depreciação dos objectos en deposito.....	: \$
» 4. <sup>o</sup> ... Materiaes, utensílios, combustivel e objectos em ser, até que sejam desacarregados dessa repartição para serem fornecidos ás outras repartições da estrada .....	: \$
» 5. <sup>o</sup> ... Despezas diversas.....	: \$
	: \$

## TITULO VII

## TRAFEGO

Capítulo XXVII — *Serviço central*

Art. 1. <sup>o</sup> ... Honorarios do pessoal do escriptorio central, inclusive do trafego .....	: \$
» 2. <sup>o</sup> ... Gratificações, ajudas de custo e despezas diversas.	: \$
» 3. <sup>o</sup> ... Despezas de escriptorio.....	: \$

Art. 4.º... Impressos e annuncios.....	: \$
» 5.º... Mobilia e objectos a inventariar.....	: \$
» 6.º... Fardamento.....	: \$
	: \$

Capitulo XXVIII — *Serviço dos trens*

Art. 1.º... Honorarios do pessoal.....	: \$
» 2.º... Gratificação e despezas diversas.....	: \$
» 3.º... Iluminação e lubrificação dos vagões e carruagens.....	: \$
» 4.º... Utensilios e maia objectos a inventariar.....	: \$
	: \$

Capitulo XXIX — *Serviço das estações e armazens*

Art. 1.º... Honorarios do pessoal.....	: \$
» 2.º... Gratificações e despezas diversas .....	: \$
» 3.º... Despezas de escriptorio.....	: \$
» 4.º... Iluminação e signaes.....	: \$
» 5.º... Manobras, cargas, descarga e baldeações.....	: \$
» 6.º... Mobilia e objectos a inventariar.....	: \$
	: \$

## TITULO VIII

## SERVIÇO COMMERCIAL

Capitulo XXX — *Serviço central*

Art. 1.º... Indemnização por prejuizos, extravios, acidentes e atraço.....	: \$
» 2.º... Despezas com o transporte a domicilio.....	: \$
» 3.º... Aluguel de carruagens e vagões de outras estradas de ferro em tráfego mutuo.....	: \$
» 4.º... Fabricação de bilhetes, guias, etiquetas e recibos.	: \$
» 5.º... Concerto de involucres.....	: \$
	: \$

## TITULO IX

## LOCOMOÇÃO

Capitulo XXXI — *Serviço central*

Art. 1.º... Honorarios do pessoal, inclusive do chefe da locomoção.....	: \$
» 2.º... Gratificação e despezas diversas.....	: \$
» 3.º... Despezas de escriptorio.....	: \$
» 4.º... Impressos.....	: \$
» 5.º... Fardamento .....	: \$
» 6.º... Mobilia e objectos a inventariar.....	: \$
	: \$

Capitulo XXXII — *Tracção*

Art. 1.º... Honorarios de machinista, foguistas e serventes.	: \$
» 2.º... Gratificações e despezas diversas.....	: \$
» 3.º... Premios de tracção.....	: \$
» 4.º... Despezas de escriptorio.....	: \$
» 5.º... Mobilias e utensilios.....	: \$
» 6.º... Combustivel.....	: \$
» 7.º... Graxa, oleos e estopa.....	: \$
» 8.º... Iluminação das locomotivas.....	: \$
	: \$

Capitulo XXXIII — *Officinas e depósitos*

Art. 1.º... Salarios de mestre e contramestres.....	: \$
» 2.º... Reparação de machinas.....	: \$
» 3.º... Reparação de tenders.....	: \$
» 4.º... Reparação de carruagens e vagões.....	: \$
» 5.º... Reparações e construções por conta da direcção geral. Construcção, tráfego e conservação....	: \$
» 6.º... Trabalhos por conta de particulares.....	: \$

Art. 7.º... Conservação do material de officinas e depositos.	: \$
» 8.º... Renovação e aumento do material rodante.....	: \$
» 9.º... Despezas de escriptorio.....	: \$
» 10.º... Despezas diversas.....	: \$
	: \$

## TITULO X

## CONSERVAÇÃO DA VIA PERMANENTE, EDIFÍCIOS E DEPENDENCIAS

Capítulo XXXIV — *Serviço central*

Art. 1.º... Honorarios do pessoal, inclusive do chefe da conservação.....	: \$
» 2.º... Gratificações e despezas diversas.....	: \$
» 3.º... Despezas de escriptorio.....	: \$
» 4.º... Impressos.....	: \$
» 5.º... Fardamento .....	: \$
» 6.º... Mobília e utensílios.....	: \$
	: \$

Capítulo XXXV — *Policia da via permanente*

Art. 1.º... Honorarios e salario do pessoal.....	: \$
» 2.º... Gratificações e despezas diversas.....	: \$
» 3.º... Illuminações e signaes.....	: \$
	: \$

Capítulo XXXVI — *Conservação da via permanente e suas dependencias*

Art. 1.º... Salarios do mestre de linha, feitores e trabalhadores .....	: \$
» 2.º... Salarios de officiaes de officio.....	: \$

Art. 3. <sup>o</sup> ... Material e ferramentas.....	: \$
» 4. <sup>o</sup> ... Substituição de dormentes.....	: \$
» 5. <sup>o</sup> ... Substituição de trilhos e seus accessórios.....	: \$
» 6. <sup>o</sup> ... Substituição de peças de desvios, pontes e de accessórios da liilha.....	: \$
» 7. <sup>o</sup> ... Construcção de obras novas do leito e da via permanente .....	: \$
» 8. <sup>o</sup> ... Obras de consolidação.....	: \$
	: \$

*Capitulo XXXVII — Edificios e dependencias*

Art. 1. <sup>o</sup> ... Conservação de edificios.....	: \$
» 2. <sup>o</sup> ... Conservação de trapiches, pontes de desembarque e guindastes.....	: \$
» 3. <sup>o</sup> ... Conservação de caixas, encanamentos e apparelhos para abastecimento d'água.....	: \$
» 4. <sup>o</sup> ... Construcções navaes.....	: \$
	: \$

## RESUMO

*I. Divisão :*

Titulo I.....	: \$
Titulo II.....	: \$
Titulo III.....	: \$
Titulo IV.....	: \$
	: \$

*II. Divisão :*

Titulo V.....	: \$
---------------	------

*III. Divisão :*

Titulo VI.....	: \$
Titulo VII.....	: \$
Titulo VIII.....	: \$
Titulo IX.....	: \$
Titulo X.....	: \$
	: \$

Data.....

Assinatura.....

## ESTRADA DE

Linha em trâfego

CLASSIFICAÇÃO E ESTADO

em... de....

## LOCOMOTIVAS

PROCEDENCIA	TYPO	PESO EM KILOGRAMMAS		DIMENSÕES EM MILLIMETROS			NUMERO
		Total	Adherente	Numero de rodas motrizes	Diametro dos cilindros	Curso de eixo	

## Annexo n. 2

## FERRO DE.....

(extensão....)

DO MATERIAL RODANTE

.. de 189...

## VEHICULOS

DESIGNAÇÃO	PROCEDENCIA	SÉRIE	LOTAÇÃO DE CADA VEHICULO	PESO MORTO DE CADA VEHICULO	NÚMERO		
					Em estado de serviço	Em reparação	Total
Carruagens especiaes							
Carruagens de 1a classe							
Carruagens de 2* classe							
Carruagens de 3a classe							
Carruagens mixtas							
Vagões para correio e bagagens							
Vagões para animaes							
Vagões para mercadorias							
Vagões de lastro							

## Annexo n.º 3

## ... Distrito

## ESTRADA DE FERRO DE ...

Linha em trâfego (extensão . . .)

Percursos totais do material rodante no . . . semestre de 189..

DESIGNAÇÕES	Serviço ordinário		Serviço especial		Serviço do lastro	
	Número	Percorso total em kilometros	Número	Percorso total em kilometros	Número	Percorso total em kilometros
Locomotivas.						
Carruagens de 1ª classe						
»     2a     »						
»     3a     »						
»     mixtas						
Vagões de cargas e bagagens						
Vagões de animais						
»     lastro						
Trens expressos						
»     de cargas						
»     mixtos						
»     especiais						
»     de lastro						

Percorso total das locomotivas nos diversos serviços

PERCURSOS DIVERSOS	Número de locomotivas	Percorso total em kilometros
Locomotivas que percorreram até 10.000 quilometros		
Locomotivas que percorreram de 10.000 a 20.000 quilometros		
Locomotivas que percorreram de 20.000 a 30.000 quilometros		
Locomotivas que percorreram de 30.000 a 40.000 quilometros		
Locomotivas que percorreram de 40.000 a 50.000 quilometros		
Locomotivas que percorreram mais de 50.000 quilometros		
Totaes		



**ESTRADA DE  
Linha em traço**  
**Consumo de combustivel, lubrificante**  
No serviço do trânsito ordinário, especial e extraordinário

Por locomotiva-kilometro e vehículo-kilometro:

DESIGNAÇÃO	COMBUSTIVEL		GRAXA	OLEOS	ESTOPA
	Quantidade em kilogrammas	Valor em reis			
Locomotiva-kilometro. Idem no semestre anterior.					
Diferença relativa ao semestre anterior: Para mais. Para menos.					
Vehiculo-kilometro. Idem no semestre anterior.					
Diferença relativa ao semestre anterior: Para mais. Para menos.					

## Annexo n.º 4

## FERRO DE....

fergo (extensão....)

cantes e estopa no... semestre de 189...

No serviço do lastro

Total

DESIGNAÇÃO	COMBUSTIVEL		GRAXA	ÓLEOS	ESTOPA
	Quantidade em kilogrammas	Valor em réis			
Locomotivas. Vehicles.					
Total no semestre.					
Idem no semestre anterior.					
Diferença relativa ao semestre anterior :					
Para mais.					
Para menos.					

Por locomotiva-kilometro e vehículo-kilometro:

DESIGNAÇÃO	COMBUSTIVEL		GRAXA	ÓLEOS	ESTOPA
	Quantidade em kilogrammas	Valor em réis			
Locomotiva-kilometro. Idem no semestre anterior.					
Diferença relativa ao semestre anterior :					
Para mais.					
Para menos.					
Vehículo-kilometro. Idem no semestre anterior.					
Diferença relativa ao semestre anterior :					
Para mais.					
Para menos.					

....Districto

Annexo n.º 5

820

## ESTRADA DE FERRO DE...

Linha em tráfego (extensão...)

Despesa com a tracção e condução de trens durante  
o... semestre de 189....

DESIGNAÇÕES	TRACÇÃO		TRAFEGO		TOTAL	Total no semestre anterior	DIFERENCA EM RELAÇÃO AO SEMESTRE ANTERIOR
	Pessoal	Material	Pessoal	Material			
Totaes.....							
Por trem kilometro.....							
Por locomotiva kilometro.....							
Por veículo kilometro.....							
Por 100 viajantes kilometro (1ª classe).							
Por 100 viajantes kilometro (2ª classe).							
Por 100 viajantes kilometro (3ª classe).							
Por tonelada kilometro.....							

pagina original em branco

**ESTRADA DE  
Linha em tra  
UTILISAÇÃO DOS VEHICULOS E**

DESIGNAÇÕES	NO SEMESTRE	NO SEMESTRE ANTERIOR
Numero de viajantes embarcados	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Numero de viajantes transportados a um kilometro	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Percorso kilometrico médio de um viajante	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Numero médio de viajantes por trem kilometro	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Numero médio de viajantes por veículo-kilometro (contados por 2 veículos os grandes, de 8 rodas)	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Percorso dos logares offerecidos	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	
Relação % entre o percurso dos logares ocupados e o percurso dos logares offerecidos	1 <sup>a</sup> classe 2 <sup>a</sup> classe 3 <sup>a</sup> classe Das tres classes	

## Annexo n.º 6

## FERRO DE.....

Ferro (extensão.....)

TRENS NO ..... SEMESTRE DE 189...

DESIGNAÇÕES	NO SEMESTRE	NO SEMESTRE ANTERIOR
Numero de animaes embarcados		
Numero de animaes transportados a um kilometro		
Percorso kilometrico medio de um animal		
Toneladas de bagagens e encomendas despachadas		
Toneladas de bagagens e encomendas transportadas a um kilometro		
Percorso kilometrico medio de uma tonelada de bagagens e encomendas		
Numero de toneladas embarcadas	Total Excluindo os transportes em servico da estrada	
(mercadorias em geral)		
Numero de toneladas transportadas a um kilometro	Total Excluindo os transportes em servico da estrada	
(mercadorias em geral)		
Percorso kilometrico medio de uma tonelada	Total Excluindo os transportes em servico da estrada.	
(mercadorias em geral)		
Numero medio de toneladas de mercadorias	Por vagao-kilometro Por trem-kilometro	
	Entre o percurso dos vagoes de cargas vazios e o percurso total	
Relações %	Entre o numero de toneladas-kilometro de mercadorias e a capacidade dos vagões(vazios ou cheios)	

## Annexo n.º 7

## ...Distrito

## ESTRADA DE FERRO DE . . .

Linha em tráfego (extensão.....)

Substituição do material da via permanente e telegrapho  
durante o.... semestre de 189..

DESIGNAÇÕES	Duração média do material retirado	Peso em kilogrammas do material substituído			Quantidade do material substituído		
		Por metro corrente	Por cada peça	Total	Em metros correntes	Em metros cúbicos	Em numero
Trilhos.							
Accessorios de trilhos.							
Akulhas.							
Corações.							
Accessorios de desvios.							
Dormentes (de..X..X..)							
Lastro ordinario.							
Lastro de pedra quebrada.							
Postes telegraphicos.							
Fios telegraphicos.							
Isoladores.							
Apparelhos telegraphicos.							

### **Annexo n. 8**

## **...Distrito**

## ESTRADA DE FERRO DE ...

Linha em tráfego (extensão : . .)

Estatística dos acidentes ocorridos na estrada durante o . . . semestre de 189 . .

**ESTRADA DE**  
**Linha em tra**  
**DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO E RECEI**

ESTAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	CLASSE DOS LOGARNS	ESTAÇÕES					
		H	G	F	E		
		Numero	Produto em réis	Numero	Produto em réis	Numero	Produto em réis
A.	{ 1.a 2.a 3.a						
B.	{ 1.a 2.a 3.a						
C.	{ 1.a 2.a 3.a						
D.	{ 1.a 2.a 3.a						
E.	{ 1.a 2.a 3.a						
F.	{ 1.a 2.a 3.a						
G.	{ 1.a 2.a 3.a						
H.	{ 1.a 2.a 3.a						
Totaes por {Numero estação de } destino { Produto		-	-	-	-	-	-

NOTA:— Este quadro terá as dimensões precisas para abranger todas as

## Annexo n.º

## FERRO DE.....

ferro (extensão.....)

TA DE VIAJANTES NO SEMESTRE DE 189...

DE DESTINO						TOTAL POR ESTAÇÃO DE PROCEDÊNCIA	
D	C	B	A				
Número	Produto em réis	Número	Produto em réis	Número	Produto em réis	Número	Produto em réis
—	—	—	—	—	—	—	—
1	1	—	—	—	—	1	—

estações.

## ESTRADA

Linha em tra

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO E RECEITA DE  
NO..... SEMES

ESTAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	ESTAÇÕES						
	G		F		E		
	Peso em kilos		Produto em réis		Peso em kilos		Produto em réis
A	-	-	-	-	-	-	-
B	-	-	-	-	-	-	-
C	-	-	-	-	-	-	-
D	-	-	-	-	-	-	-
E	-	-	-	-	-	-	-
F	-	-	-	-	-	-	-
G	-	-	-	-	-	-	-
Totaes por estações de destino	{ Peso		{ Produto		{ Peso		{ Produto
	do destino				do destino		

**Observação:** — As bagagens e encomendas despachadas por volume são incluídas neste quadro à razão de 1.000 kilos por metro cubico.

### **Annexo n. 10**

## DE FERRO DE.....

fego (extensão....)

BAGAGENS E ENCOMMENDAS DESPACHADAS  
TRE DE 189...

**Nota:** — Este quadro terá as dimensões precisas para abranger todas as estações.

**ESTRADA DE**  
**Linha em tra**  
**DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO E RECEI**  
**O... SEMES**

ESTAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	ESTAÇÕES					
	G	F	E			
	Número	Produto em réis	Número	Produto em réis	Número	Produto em réis
A	-	-	-	-	-	-
B	-	-	-	-	-	-
C	-	-	-	-	-	-
D	-	-	-	-	-	-
E	-	-	-	-	-	-
F	-	-	-	-	-	-
G	-	-	-	-	-	-
Totais por { Número destinação de } Produto		-	-	-	-	-

**Nota:**— Este quadro terá as dimensões precisas para abranger todas

### **Annexo n. 11**

## FERRO DE.....

fego (extensão....)

TA DE ANIMAES DESPACHADOS DURANTE  
TRE DE 189..

as estações.

**ESTRADA DE  
Linha em tra  
DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO E RECEITA  
..... SEMES**

ESTAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	ESTAÇÕES							
	G		F		E			
	Número	Produto em réis		Número	Produto em réis		Número	Produto em réis
A	1	1	1	1	1	1	1	1
B	1	1	1	1	1	1	1	1
C	1	1	1	1	1	1	1	1
D	1	1	1	1	1	1	1	1
E	1	1	1	1	1	1	1	1
F	1	1	1	1	1	1	1	1
G	1	1	1	1	1	1	1	1
Totaes por estação de destino	1	1	1	1	1	1	1	1
de destino	1	1	1	1	1	1	1	1
Numero { Produto	1	1	1	1	1	1	1	1

**Nota :** Esta quadro terá as dimensões precisas para abranger

### Annexo n. 12

## FERRO · DE.....

fego (extensão,...)

DE CARROS DESPACHADOS DURANTE O  
TRE DE 189.

**todas as estações**

**ESTRADA DE**  
**Linha em tra**  
**DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO E RECEITA**  
**SEMESTRE**

ESTAÇÕES DE PROCEDÊNCIA	ESTAÇÕES								
	F	E	D	Peso em kilos	Produto em réis	Peso em kilos	Produto em réis	Peso em kilos	Produto em réis
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Totaes por Peso estação de destino. (Produto)	—	—	—	—	—	—	—	—	—

**Observações:**—As mercadorias despachadas a volume são incluídas neste quadro na razão de 1.000 kilos por metro cúbico.

### **Annexo n. 13**

## FERRO DE...

fego (extensão)

DE MERCADORIAS DESPACHADAS NO ....  
DE 189...

**Nota:**—Este quadro terá as dimensões precisas para abranger todas as estações.

**ESTRADA DE**  
**Linha em tra**  
**Demonstração da receita das**

ESTAÇÕES	PASSAGENS E FRETES					
	Viajantes	Bagagens e encommendas	Animais	Carros	Mercadorias	Aluguel de trens e veículos
A						
B						
C						
D						
E						
F						
G						
H						
I						
J						
K						
L						
M						
N						
O						
P						
Q						
R						
Totaes.....						

## Annexo n. 14

FERRO DE.....

feço (extensão.....)

estações no... semestre de 189..

RENDAS DIVERSAS						TOTAL NO SEMESTRE	TOTAL NO SEMESTRE ANTERIOR
Telegrapho	Armazeagem	Multas	Seguro	Concerto de invenções	Entrega a domicilio		

## Annexo n.º 15

## ESTRADA DE FERRO DE.....

Casto do primeiro estabelecimento da linha aberta ao tráfego com a extensão de.....

TITULO I		
ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DESPEZAS GERAES		
Capítulo I — <i>Administração superior</i>		
Art. 1.º Honorarios da directoria da companhia..	: \$	
» 2.º Pessoal, material e despezas diversas do escriptorio central da companhia.....	: \$	: \$
Capítulo II — <i>Despesas geraes</i>		
Art. 1.º Honorarios do engenheiro fiscal ou quota para fiscalização.....	: \$	
» 2.º Organização da companhia, aquisição de privilegios e despezas geraes.....	: \$	: \$
TITULO II		
CONSTRUÇÃO		
Capítulo III — <i>Despesas geraes</i>		
Art. 1.º Desapropriação, indemnização e ocupação temporaria de terrenos.....	: \$	
» 2.º Estudos, projecto e locação.....	: \$	
» 3.º Despezas com os escriptorios.....	: \$	
» 4.º Engenheiros, auxiliares e despezas diversas	: \$	: \$
Capítulo IV — <i>Preparação do leito</i>		
Art. 1.º Trabalhos preparatorios.....	: \$	
» 2.º Excavações e aterros.....	: \$	
» 3.º Despezas diversas.....	: \$	: \$

Transportes.....	: \$	: \$
<i>Capítulo V — Obras d'arte</i>		
Art. 1.º Obras de alvenaria e cantaria.....	: \$	
» 2.º Obras de ferro.....	: \$	
» 3.º Obras de madeira.....	: \$	
» 4.º Despezas diversas.....	: \$	: \$
<i>Capítulo VI — Via permanente, desvios e linhas de serviço</i>		
Art. 1.º Trilhos e accessórios.....	: \$	
Dormentes e mais peças de madeira.....	: \$	
Material metálico para desvios.....	: \$	
Giradores.....	: \$	
Lastro e assentamento da via permanente, etc.....	: \$	
Despezas diversas.....	: \$	: \$
<i>Capítulo VII — Cercas, cancellas e pontes</i>		
Art. 1.º Cercas, cancellas e pontes.....	: \$	: \$
<i>Capítulo VIII — Linha telegraphica ou telephonica</i>		
Art. 1.º Material.....	: \$	
» 2.º Assentamento.....	: \$	
» 3.º Despezas diversas.....	: \$	: \$
<i>Capítulo IX—Estações e mais edifícios e dependências</i>		
Art. 1.º Estações, armazens e trapiches.....	: \$	
» 2.º Edifício para oficinas e depósitos.....	: \$	
» 3.º Casas de guarda, guaritas e casas para empregados.....	: \$	: \$

Transportes.....	: \$		
Art. 4. <sup>o</sup> Caixas e canalisação d'agua.....	: \$		
» 5. <sup>o</sup> Mobilia, utensilios e apparelhos para as estações, armazens e trapiches.....	: \$	: \$	: \$
<b>TITULO III</b>			
<b>MATERIAL DE TRACÇÃO E DE TRANSPORTE</b>			
Capítulo X — <i>Material</i>			
Art. 1. <sup>o</sup> Locomotivas.....	: \$		
» 2. <sup>o</sup> Carruagens para viajantes.....	: \$		
» 3. <sup>o</sup> Vagões.....	: \$		
» 4. <sup>o</sup> Trollies.....	: \$	: \$	: \$
Capítulo XI — <i>Armação e despezas diversas</i>			
Art. 1. <sup>o</sup> Armação de locomotivas e vehiculos.....	: \$		
» 2. <sup>o</sup> Despezas diversas.....	: \$	: \$	: \$
<b>TITULO IV</b>			
<b>MATERIAL DE OFFICINAS E DEPOSITOS</b>			
Capítulo XII — <i>Material</i>			
Art. 1. <sup>o</sup> Motores e transmissores.....	: \$		
» 2. <sup>o</sup> Machinas úteis e ferramentas.....	: \$		
» 3. <sup>o</sup> Utensilios e apparelhos.....	: \$	: \$	: \$
Capítulo XIII — <i>Instalação</i>			
Art. 1. <sup>o</sup> Instalação das machinas.....	: \$		
» 2. <sup>o</sup> Despezas diversas.....	: \$	: \$	: \$
Total.....			

## DECRETO N. 400 — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Eleva o numero de interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, sobre proposta da Junta Commercial da Capital Federal, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a dez o numero de interpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro para cada uma das linguas : ingleza, franceza, alema, italiana e hespanhola.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 401 — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Concede autorização a Gustavo Americo Hasselmann para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Abastecedora e Predial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Gustavo Americo Hasselmann, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Abastecedora e Predial e com os estatutos que apresentou ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro da Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

Estatutos da Companhia Abastecedora e Predial,  
a que se refere o decreto n. 401 de 20 de junho  
de 1891

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS

Art. 1º Fica constituída uma sociedade anonyma que se denominará Companhia Abastecedora e Predial, regida por estes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.<sup>º</sup> Os fins da companhia são:

§ 1.<sup>º</sup> Abastecer esta Capital de carnes verdes, peixes, aves, frutas e legumes por preços reduzidos.

a) para fornecimento de carnes adquirirá o melhor gado vacum, lanígero e suino, abatendo-o por conta sua ou de terceiros;

b) quando não puder obter neste Estado o gado vivo necessário para o consumo, fará transportal-o de outros pontos em pé, ou já abatido, servindo-se neste caso de frigoríferos;

c) estabelecerá depósitos numerados em diversos pontos da cidade e sob sua exclusiva responsabilidade, para garantia do consumidor;

d) adquirirá e estabelecerá fazendas para invernadas, descanço e criação do gado;

e) para o fornecimento do peixe, auxiliará à classe dos pescadores, fornecendo-lhes não só dinheiro a juro baixo, como também materiais em conta, para cercadas, reles, etc., e vazilhame e gelo para a condução da pescaria;

f) criará e comprará todas as espécies de aves domésticas, assim como promoverá a cultura das hortaliças e o plantio de arvores frutíferas.

§ 2.<sup>º</sup> Preparar todos os productos alimentares que o gado suino fornece, especialmente a banha refinada.

§ 3.<sup>º</sup> Fabricar oleina, margarina e stearina, extraídas das gorduras e purificação da graxa.

§ 4.<sup>º</sup> Montar uma fábrica de gelo em grande escala, não só para vender tal producto ao público, por preços reduzidos e por meio de carrinhos apropriados, como para empregal-o na conservação das carnes, peixes, etc.

§ 5.<sup>º</sup> Montar um grande estabelecimento para o fabrico especial do pão económico, pão rico e de fantasia, estabelecendo depósitos em diversos pontos da cidade e entregando-o nas casas dos consumidores por meio de carrinhos apropriados e por preços reduzidos.

§ 6.<sup>º</sup> Comprar predios urbanos e rurais e alugá-los às classes menos favorecidas da sorte, de modo que, dentro de um prazo, o domínio e posse do predio sejam transferidos ao inquilino por meio de prestações mensais pagas por este, ou por anuidades previamente ajustadas.

Adquirir terrenos, em lugares menos povoados e nelles construir casas, sob planos e inspecção de profissionais, sublocando-as depois, de acordo com o acima disposto.

§ 7.<sup>º</sup> Crear uma secção comercial para facilidade de suas transacções.

a) fará apregoar, durante algumas horas do dia, a compra e venda, nos salões de seu edifício, por conta sua ou de terceiros, de mercadorias de importação e exportação;

b) fará adeantamentos sobre os géneros depositados para tal fim;

c) publicará um boletim diário desse movimento.

S 8.<sup>o</sup> Fazer toda e qualquer transacção de que possa resultar beneficio para o público e para a companhia.

Art. 3.<sup>o</sup> A séde da companhia é na capital do Estado da Bahia, onde ella terá tambem o seu fóro para todos os contractos e acções judiciaes que delles se originarem.

Art. 4.<sup>o</sup> A duração da sociedade será de 30 annos, a contar da data de sua instalação, podendo ser prorrogado este prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas, para esse fim expressamente convocada.

Paragrapho unico. Antes desse prazo, porém, poderá ser dissolvida por deliberação da assembléa geral nos casos previstos em lei.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia é de oitocentos contos de réis, em quarenta mil acções de vinte mil réis cada uma. Este capital poderá ser elevado a tres mil contos de réis pela assembléa geral dos accionistas mediante proposta da directoria, depois de integralizadas as acções já emitidas.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas terão preferencia na distribuição das acções que constituirem o aumento de capital.

Art. 7.<sup>o</sup> As entradas serão sempre efectuadas na razão de dez por cento, sendo a primeira no acto da subscrição das acções e as seguintes com intervallo nunca menor de sessenta dias e com avuncio prévio de quinze dias.

Art. 8.<sup>o</sup> Os accionistas são responsáveis pelo capital das acções que subscreverem ou lhes forem cedidos; e não realizando nos prazos fixados pela directoria as respectivas entradas, perderão, em beneficio da companhia, as prestações que houverem efectuado, as quaes serão levadas à conta de fundo de reserva ou de reserva especial.

Exceptuam-se, todavia, os casos em que ocorrerem circunstâncias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria, pagando, em todo caso, o retardatario, uma multa de cinco por cento sobre o valor nominal da entrada demorada.

Art. 9.<sup>o</sup> A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor nominal de suas acções.

Art. 10. As acções serão nominativas e as transferencias se efectuarão por termos lavrados no respectivo livro de registro, assignadas pelo cedente e pelo cessionario ou por seus procuradores e rubricadas por um dos membros da directoria.

S 1.<sup>o</sup> São transferíveis as acções que tiverem quarenta por cento de seu valor nominal realizado.

Art. 11. Qualquer pessoa jurídica, singular ou collectiva pôde ser accionista e o direito de representação que lhe competir será exercitado pelo modo permittido nas leis. Os accionistas menores

ou interdictos são representados por seus pais, tutores ou curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as heranças indívidas por seus inventariantes, as firmas sociais por um dos seus sócios ou representantes, e em geral as corporações ou pessoas jurídicas por seus administradores ou prepostos.

Parágrafo único. Os representantes devem comprovar a sua qualidade perante a directoria.

Art. 12. Cincoenta acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 13. Os accionistas poderão ser representados por procuradores bastantes que sejam também accionistas, contanto que as procurações não sejam conferidas a administradores e fiscais da companhia, podendo o procurador representar mais de um accionista, mas nunca ter mais de 10 votos.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. A companhia será administrada por uma directoria composta de três membros eleitos em assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria de votos, durando seu mandato quatro annos, a saber: um director-presidente, um director-tesoureiro e um director-secretário e gerente, sendo permitida a reeleição.

Art. 15. Os directores não poderão entrar no exercício de suas funções sem garantir a responsabilidade de sua gestão, com a caução de acções da propria companhia, a qual caução será de quinhentas acções para cada director.

§ 1.º A caução da directoria será feita por termo no livro de registro, com as formalidades legaes, ficando as acções inalienáveis e depositadas no cofre da companhia.

§ 2.º As acções caucionadas pelos directores respondem especial e privativamente por todas as responsabilidades resultantes do cargo e não poderão ser levantadas sinão depois de extintas as mesmas responsabilidades.

Art. 16. A não prestação da caução dentro do prazo legal de 30 dias importa de pleno direito a não aceitação do cargo.

Art. 17. No caso de impedimento de algum dos directores por mais de 60 dias, os outros directores, ouvido o conselho fiscal, nomearão um accionista para substituir-o durante o impedimento.

Parágrafo único. No caso de prolongar-se o impedimento do director por mais de seis meses, considerar-se-ha vago o logar, a juízo dos directores presentes e ouvido o conselho fiscal, continuando nas funções de director até à primeira reunião da assembléa geral, na qual será por eleição definitivamente preenchido o logar.

Art. 18. Considerar-se-ha em exercicio o director que estiver ausente em serviço da companhia.

Art. 19. A' directoria compete:

§ 1.º Fazer todas as operações proprias da companhia, sendo revestida de todos os poderes legaes e necessarios para praticar todos os actos da gestão e para representar a sociedade em juizo activa e passivamente.

§ 2.º Adquirir por compra ou arrendamento os estabelecimentos ou locaes, machinas, etc. que forem necessarios para a realização do art. 2º § 1º letras a, b, c, d, e, f e §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º letras a e b e § 8º pela forma que entender conveniente aos interesses sociaes, assignando para esse fim os respectivos contractos ou escripturas e de taes aquisições prestando contas á assembléa geral annual.

§ 3.º Organizar o regulamento interno da companhia, fixar a porcentagem que deve constituir os fundos de reserva e conservação, resolver sobre os assumptos que dentro das atribuições conferidas pelos presentes estatutos e pela lei lhes são affectos.

Art. 20. Ao presidente compete:

§ 1.º Convocar a assembléa geral dos accionistas na epoca fixada nestes estatutos, e extraordinariamente quando for necessário.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da administração, o relatorio annual das operações da companhia e de seu estado.

§ 3.º Presidir a reunião da directoria e dirigir os seus trabalhos.

§ 4.º Assignar os balanços e balancetes que houverem de ser publicados, rubricar os livros do serviço interno, as actas das reuniões da directoria que terão lugar sempre nos termos do regulamento interno.

§ 5.º Representar a administração nas suas relações externas ou em juizo, sendo-lhe para este caso conferida a attribuição de constituir mandatarios.

Art. 21. Ao director-thesoureiro compete:

§ 1.º Receber as entradas do capital dos accionistas, bem assim as quantias por qualquer título pertencentes à companhia, recolhendo-as ao Banco Mercantil da Bahia.

§ 2.º Assignar como director-thesoureiro os cheques para as retiradas dos dinheiros depositados no referido banco.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar toda a escripturação da companhia, para que ella seja feita com clareza e regularidade.

Art. 22. Ao director-secretario e gerente compete:

§ 1.º Registrar as actas de todas as reuniões da directoria em livros para isso destinados.

§ 2.º Substituir o presidente nos seus impedimentos.

§ 3.º Exercer todos os actos de administração e os que entender convenientes para a boa marcha do estabelecimento social e sua economia interna, sendo, porém, obrigado a ouvir a directoria em tudo quanto envolva responsabilidade legal.

Art. 23. As deliberações da directoria serão tomadas por maio-

ria de votos. A directoria se reunirá uma vez por semana e sempre que o director-gerente exigir.

De todas as reuniões da directoria se lavrará uma acta em um livro especial.

Art. 24. Não poderão conjuntamente exercer os cargos de directores, sogro e genro, cunhados, durante o cunhadio, parentes por consanguinidade até ao segundo grau e socios solidarios da mesma firma, devendo nestes casos proceder-se à nova eleição.

Art. 25. Os directores vencerão o ordenado de 6:000\$ annuaes, cada um, pagos em prestações mensaes.

O director-gerente, além do ordenado estabelecido, terá uma gratificação addicional, *pro labore*, de 5 % sobre os lucros líquidos depois de deduzidas as quotas destinadas à constituição dos fundos de reserva e conservação.

Art. 26. A diversidade de operações da companhia pôde exigir a intervenção de um profissional de direito; pelo que a companhia terá um advogado nomeado pela directoria, a qual designará os respectivos vencimentos.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 27. O conselho fiscal será annualmente eleito na sessão ordinaria da assembléa geral e se comporá de tres membros effectivos e outros tantos supplentes.

Art. 28. O mandato dos fiscaes durará por um anno, podendo elles ser reeleitos.

Art. 29. O conselho fiscal terá todas as attribuições estabelecidas pelas leis e poderá ser ouvido pela directoria sempre que esta entender conveniente.

Art. 30. Os membros do conselho fiscal perceberão o honорario de um conto e duzentos mil réis annuaes, cada um, pagos em prestações mensaes.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 31. As assembléas geraes são ordinarias e extraordinarias.

Art. 32. As assembléas geraes ordinarias terão logar uma vez por anno e as extraordinarias, nos casos da lei e guar-

dadas sempre as disposições legaes para a sua reunião e exercicio.

Art. 33. Nenhuma deliberação de assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será válida, si a reunião se não effectuar na sede social.

Art. 34. A convocação da assembléa geral extraordinaria será sempre motivada e anunciada pela imprensa, com indicação do logar e hora.

Art. 35. A assembléa geral será installada sob a presidencia interina do presidente da companhia, que, convidando dous accionistas para servirem de escrutadores, procederá verificação do numero de acções representadas na reunião e, havendo número legal, convidará os accionistas presentes a nomearem por aclamação ou escrutinio secreto, um accionista que presidirá a assembléa.

O presidente eleito indicará dous accionistas para servirem de secretarios.

Paragrapho unico. Na falta de director-presidente para a installação da assembléa geral, será ella installada por um dos outros directores e, na falta destes, pelo maior accionista que se achar presente.

Art. 36. A reunião ordinaria effectuar-se-ha sempre no mez de fevereiro de cada anno; e será anunciada pela imprensa com 15 dias de antecedencia.

Art. 37. O anno administrativo da companhia terminará em 31 de dezembro.

## CAPITULO VI

### DOS DIVIDENDOS, FUNDOS DE RESERVA E CONSERVAÇÃO

Art. 38. Dos lucros liquidos, provenientes de operações efectivamente concluidas no semestre respectivo, far-se-hão os dividendos das acções, depois de deduzidas as quotas destinadas à constituição dos fundos de reserva e conservação.

Art. 39. Não se comprehendem nas despezas de conservação aquellas que constituam augmento de patrimonio.

Art. 40. Logo que o fundo de reserva attingir a metade do capital, deixará de ser a elle levada a porcentagem a que se refere o art. 38.

§ 1.º O fundo de reserva será convertido em titulos escolhidos pela directoria, mediante acordo do conselho fiscal.

§ 2.º Si por qualquer eventualidade for desfalcado o fundo de reserva, será de novo reforçado com a mesma porcentagem semestral até sua integralização.

Art. 41. Não se distribuirão dividendos enquanto por qualquer motivo houver desfalque no capital social.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 42. Os accionistas poderão comprar á credito sob as seguintes clausulas :

§ 1.º Todo accionista terá credito até à importancia de tres quartas partes do valor de suas entradas.

§ 2.º Poderá saldar a sua conta trimensalmente ; pelo tempo que exceder esse prazo pagará juros de dez por cento ao anno, até liquidal a.

§ 3.º Serão levadas a credito do accionista devedor as quantias que lhe couberem como dividendos de suas ações e que elle não poderá receber enquanto não ficar extinto o debito.

§ 4.º Ao accionista que dever à companhia quantia igual ou superior à quinta parte do valor de cada uma de suas ações, não será lícito transferir estas, que em tal caso ficarão caucionando o debito, preenchidas para isso as formalidades legaes.

Art. 43. A directoria fica autorizada para contrahir emprestimos por meio de *debentures*, estabelecendo o respectivo premio e condições, emissão e resgate.

Art. 44. A directoria fica autorizada a pagar todas as despezas de incorporação e installação da companhia.

Art. 45. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e mais leis em vigor.

Art. 46. A primeira directoria e primeiro conselho fiscal compor-se-hão dos seguintes accionistas:

## Directores

Horacio Augusto Lopes, presidente, capitalista.

Commendador Manoel Pinto dos Santos, thesoureiro, capitalista.

Gustavo Americo Hasselmann, secretario e gerente, negociante.

## Conselho fiscal

Frederico Antonio Hasselmann, negociante.

José Oliveira Castro, capitalista.

Dr. Henrique de Almeida Costa, negociante e capitalista.

## O incorporador

Gustavo Americo Hasselmann.

Bahia, 20 de abril de 1891.— Gustavo Americo Hasselmann.

~~~~~

## DECRETO N. 402 — DE 26 DE JUNHO DE 1891

Amplia ao chefe de polícia da Capital Federal e aos seus delegados a competencia para impôr a multa do § 6º do art. 1º do decreto n. 1025 de 14 de novembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida pelo art. 48, § 1º, da Constituição, e para execução do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890, resolve decretar:

Art. 1.º O chefe de polícia da Capital Federal, ou qualquer dos seus delegados, é competente para, cumulativamente com o presidente da Junta dos Corretores, impôr a multa de 200\$ a 500\$, comminada no § 6º do art. 1º do decreto n. 1026 de 14 de novembro de 1890 aos individuos que, não sendo corretores, apregoarem, fóra da Bolsa, a compra e venda de titulos publicos e acções de companhias.

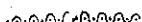
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 403 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Declara caducas as concessões a que se referem os decretos ns. 942 E de 31 de outubro, 968 de 8 de novembro e 1093 de 23 de novembro, todos de 1890.

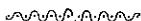
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que não foi cumprida a clausula 5ª dos decretos ns. 942 E de 31 de outubro, 968 de 8 de novembro e 1093 de 28 de novembro, todos de 1890, concedendo autorização a Joaquim Manoel Pimentel, Carlos Eduardo Thompson e Francisco Jorge Ferreira Leite, para estabelecerem linhas telephonicas, o primeiro em Theresopolis, Nova Friburgo e Campos, o segundo em Bagé, Uruguaiana e Santa Maria da Bocca do Monte, e o terceiro nas cidades do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, resolve, de conformidade com a citada clausula, declarar sem efeito as referidas concessões.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



DECRETO N. 404 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Amplia o decreto n. 1351 de 7 de fevereiro deste anno que regula o accesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, reconhecendo a necessidade de ampliar e aclarar algumas disposições do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro do corrente anno, que regula o accesso aos postos de officiaes das diferentes armas e corpos do Exercito, decreta :

Art. 1.º Si para o preenchimento das vagas dos postos de major a coronel inclusive, de que trata o art. 9º do supracitado decreto, não houver tres officiaes nas condições de ser promovidos por merecimento, a proposta limitar-se-ha a indicar os que estiverem nas circumstancias de o ser, e caso nenhum exista, se attenderá sómente ao principio de antiguidade, considerando-se na respectiva escala o accesso dos officiaes promovidos nesta hypothese comois o fossem por merecimento.

Art. 2.º Em relação ao art. 10 do mesmo decreto, o requisito — valor — não é obrigatorio para o conjunto das qualidades que, reunidas, constituem merecimento: entendendo-se que, em igualdade de circumstancias, o oficial que tiver patenteado valor em combate, tornar-se-ha mais recommendedo do que aquelles que não o tiverem.

Art. 3.º Aos chefes das differentes classes de cada corpo ou arma e aos da repartição sanitaria poderá ser conferida a graduação do posto imediatamente superior.

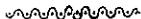
§ 1.º Os coroneis dos corpos de engenheiros, estado-maior de 1ª classe, artilharia, cavallaria e infantaria constituirão a classe referente à graduação do posto de general de brigada.

§ 2.º A graduação de general de brigada não implica a que compete ao medico de 1ª classe mais antigo.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 405 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva a quatro esquadões o 23º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Fica elevado a quatro o numero de esquadões do 23º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 406 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva a oito o numero de companhias dos batalhões ns. 1º de artilharia, 2º de infantaria do serviço activo e 4º do da reserva da Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo unico. Dos batalhões de Guardas Nacionaes da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, passarão a ter oito companhias os de ns. 1º de artilharia, 2º de infantaria do serviço activo e 4º do da reserva; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 407 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crê na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mais um batalhão de infantaria da Guarda Nacional e eleva a quatro esquadrões o 2º corpo de cavalaria e à categoria de batalhão a 11ª secção do serviço de reserva da mesma Guarda da referida comarca.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Fica criado na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com oito companhias e a designação de 16º, que será organizado no município de S. José do Norte.

Art. 2.º Fica elevado a quatro esquadrões o 2º corpo de cavalaria, já organizado na referida comarca.

Art. 3.º Fica elevada à categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 49º, a 11ª secção de batalhão da reserva da mesma Guarda da mencionada comarca.

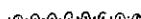
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 408 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crê na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria do serviço activo de Guardas Nacionais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

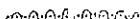
Artigo único. Fica criado na comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de infantaria do serviço activo, de oito companhias e a designação de 19º, que será formado com os guardas nacionais qualificados na referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negócios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 409 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 5<sup>a</sup> secção do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

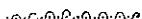
Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 20º, a 5<sup>a</sup> secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 410 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

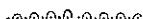
Artigo unico. Fica criado na comarca de Santa Christina do Pinhal, no Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, com seis companhias e a designação de 45º, e que será organizado no municipio de Santa Christina do Pinhal; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 411 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e eleva a tres esquadrões o actual 7<sup>4</sup>º corpo de cavallaria, e á categoria de batalhão a 4<sup>a</sup> secção do serviço activo da referida comarca, e um esquadrão de cavallaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam criados na comarca do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com tres esquadrões e a designação de 110º, e um esquadrão de cavallaria sob o n. 12.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam elevados a tres esquadrões o actual 74º corpo de cavallaria e á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 14º, a actual 4<sup>a</sup> secção de batalhão de infantaria do serviço activo.

Art. 3.<sup>º</sup> O corpo de cavallaria e o esquadrão, ora criados, serão formados com os guardas nacionaes qualificados na mesma comarca.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 412 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva á categoria de batalhão a 10<sup>a</sup> secção da reserva e á categoria de Corpo o do esquadrão da Guarda Nacional da comarca da Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Ficam elevados á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 48º, a 10<sup>a</sup> secção de batalhão da reserva e á categoria de corpo, com tres esquadrões e a designação de 125º, o 6º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional

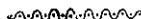
da comarca da Conceição do Arroio, no Estado do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 413 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 20ª secção do serviço de reserva da Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

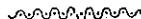
Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a numeração de 51º da reserva, a 20ª secção de batalhão da Guarda Nacional da comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 414 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crê um corpo de cavallaria e um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. Ficam creados na comarca de S. Sebastião, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria com, quatro esquadrões e a designação de 113º, e um batalhão da reserva,

com oito companhias e a designação de 44º, que serão organizados com os guardas nacionaes qualificados no município de Santa Thereza de Caxias; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 415 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crê na comarca de Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul, tres corpos de cavallaria, e um batalhão da reserva, e eleva á categoria de batalhão a 2ª secção de batalhão do serviço activo de Guardas Nacionaes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.º Ficam creados na comarca de Jaguárao, no Estado do Rio Grande do Sul, tres corpos de cavallaria, com douz esquadrões cada um e as designações de 122º, 123º e 124º, e um batalhão da reserva, com seis companhias e a designação de 47º, que serão organizados com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da comarca.

Art. 2.º Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 15º, a 2ª secção do serviço activo, organizada na freguezia do Espírito Santo de Jaguárao.

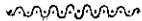
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 416 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e uma secção do serviço de reserva de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

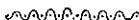
**Artigo unico.** Ficam creados na comarca de Nossa Senhora da Oliveira, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com tres esquadroes e a designação de 126º, que será organizado com os guardas nacionaes alistados no 2º distrito do municipio da Vaccaria, e uma secção de batalhão da reserva, com duas companhias e a designação de 32º, que será organizada no 1º distrito do referido município ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro des Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 417 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa diversos corpos de Guardas Nacionaes na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

**Art. 1º** Ficam creados na comarca de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria, com dous esquadroes cada um e as designações de 129º e 130º; um batalhão da reserva, com seis companhias e a numeração de 50º; um batallão de infantaria, com seis companhias e a numeração de 17º; devendo

esses corpos organizarem-se com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da comarca.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 418 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Lagôa Vermelha, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica desligada da comarca de Nossa Senhora da Oliveira a força da Guarda Nacional alistada na de Lagôa Vermelha, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, e com ella organizado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá do oitavo corpo de cavallaria, do quinto esquadrão avulso e dos seguintes corpos ora creados : 13<sup>º</sup> e 132<sup>º</sup> de cavallaria, com quatro esquadrões cada um, formados com os guardas alistados na comarca.

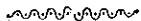
Art. 2.<sup>o</sup> Fica elevada à categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 52<sup>º</sup>, a 6<sup>a</sup> secção da reserva, pertencente á referida comarca.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 419 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria e um batalhão de reserva de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

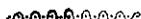
Artigo unico. São creados na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com tres esquadões e a designação de 134º, e um batalhão da reserva, com seis companhias e a numeração de 54º, que serão organizados com os guardas nacionaes qualificados no municipio de Santo Amaro ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 420 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quarahy, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

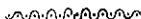
Artigo unico. Fica desligada da comarca do Livramento a força da Guarda Nacional da de Quarahy e com ella organizado o commando superior da mesma Guarda da referida comarca de Quarahy e que se comporá do 56º corpo de cavallaria e da 27ª secção da reserva, ora elevada á categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 53º, e bem assim de mais um corpo de cavallaria, ora criado, com quatro esquadões e a numeração de 133º ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 421 — DE 27 DE JUNHO DE 1891.

Crêa na comarca do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria de Guardas Nacionaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

Decreta:

Artigo unico. São creados na comarca do Livramento, no Es-tado do Rio Grande do Sul, dous corpos de cavallaria, com qua-tro esquadrões cada um e os ns. 135 e 136, que serão formados com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 422 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Vi-tória do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, at-tendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul,

Decreta:

Artigo unico. E' criado na comarca de Santa Victoria do Pal-mar, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 137, que será organi-zado com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da co-marca ; revogadas as disposições em contrario..

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 423 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um corpo de Cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz,  
no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio  
Grande do Sul,

Decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de S. Luiz, no Estado  
do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria de Guardas  
Nacionaes, com quatro esquadrões e a numeração de 138, e que se  
formará no segundo districto do municipio do mesmo nome ; re-  
vogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 424 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira,  
no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio  
Grande do Sul,

Decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca da Cachoeira, no  
Estado do Rio Grande do Sul, um batalhão da reserva de  
Guardas Nacionaes, com oito companhias e a designação de 55º; e  
que será organizado no municipio de S. Sepé ; revogadas as dis-  
posições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho*



## DECRETO N. 425 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva a quatro esquadrões o 19º corpo de cavallaria de Guarda Nacional da comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, e crêa na referida comarca um batalhão da reserva da mesma Guarda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Art. 1.º Fica elevado a quatro esquadrões o 19º corpo de cavallaria de Guarda Nacional da Comarca do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º É creado na referida comarca um batalhão da reserva da mesma Guarda, com oito companhias e a designação de 56º, que será organizado nos distritos de Povo Novo e Mangueira.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 426 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria e um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta :

Artigo unico. São creados na comarca de Taquary, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com tres esquadrões e a numeração de 140º, e um batalhão da reserva, com quatro companhias e a numeração de 57º, que serão organizados com os guardas nacionaes qualificados no municipio de Venâncio Ayres ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 427 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 1<sup>a</sup> secção da reserva da Guarda Nacional da capital do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

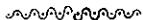
Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 58º, a 1<sup>a</sup> secção da reserva da Guarda Nacional da capital do Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 428 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

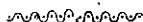
Artigo unico. E' creado na comarca do Triumpho, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com dous esquadões e a designação de 141º, que será organizado na serra do Herval, no municipio de S. Jeronymo; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N.º 429 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 3<sup>a</sup> seção de batalhão de Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul, e cria na mesma comarca mais um corpo de cavallaria da referida Guarda.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevada à categoria de batalhão, com oito companhias e a designação de 21º, a 3<sup>a</sup> seção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional da comarca da Cachoeira, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.<sup>o</sup> É criado na referida comarca mais um corpo de cavallaria da mesma Guarda Nacional, com quatro esquadrões e a designação de 142º; que será organizado nas freguesias da cidade da Cachoeira.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

## DECRETO N.º 430 — DE 27 DE JUNHO DE 1891

Eleva a quatro esquadrões o 48º corpo de cavallaria e a seis companhias do 4º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, decreta:

Artigo único. Fica elevado a quatro o numero de esquadrões do 48º corpo de cavallaria e a seis o numero de companhias do 4º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justica assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

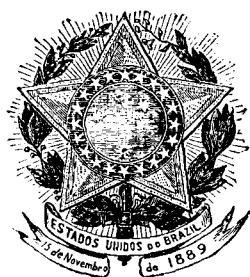
*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

FIM DO PRIMEIRO VOLUME DE 1891

COLLECÇÃO DAS LEIS  
DA  
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
DE  
**1891**

Parte II  
DE 1 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO

VOLUME II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1892  
4575-91

# INDICE

dos

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

### 1891

(VOL. 2º)



	Pags.
N. 431 — GUERRA — Decreto de 2 de julho de 1891 — Divide em sete distritos militares o territorio da Republica e extingue os logares de commandante de armas e de brigada.....	1
N. 432 — GUERRA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Approva e manda que seja provisoriamente observado o regulamento para as escolas praticas do Exercito....	6
N. 433 — GUERRA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Denomina commissão técnica militar consultiva a actual commissão de melhoramentos do material de guerra e dá-lhe novo regulamento.....	29
N. 434 — FAZENDA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas.....	34
N. 435 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede autorização ao Banco Popular da Bolsa, da Bahia, para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação da Companhia Emporio do Sal de Sergipe.	69
N. 436 — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Prorroga por tres meses o prazo para apresentação de plantas, orçamento das obras, etc. dos dous engenhos concedidos por decreto n. 930, de 24 de outubro de 1890, no Estado de Sergipe.....	73

	Pags.
N. 436 A — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção de uma via-ferrea entre a estação do Commercio, da Estrada de Ferro Rio das Flores, e S. Francisco Xavier, com um ramal para a estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	74
N. 436 B — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro no litoral entre a cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e a de Iguaçu, no de S. Paulo, passando por Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião e Santos.....	78
N. 436 C — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede autorização a Thomas Laranjeira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Matte Laranjeira.....	82
N. 436 D — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Declara sem effeito a concessão feita a Ernesto Canac e outros para a exploração de herva-matte no Estado de Santa Catharina.....	86
N. 436 E — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede à Companhia Estrada de Ferro Lavoura Rio e S. Paulo privilegio, sem garantia de juros, para construção de um ramal ferreo que, partindo do Cruzeiro, ou de outro ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Central do Brazil, se dirija á estação de Santa Cruz....	87
N. 436 F — AGRICULTURA — Decreto de 4 de julho de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, à Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, para construção do prolongamento da mesma estrada, da estação de S. João até o porto de Santos, no Estado de S. Paulo.....	91
N. 437 — GUERRA — Decreto de 9 de julho de 1891 — Amplia a disposição do art. 12 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro deste anno.....	93
N. 438 — INTERIOR — Decreto de 11 de julho de 1891 — Providencia sobre a execução dos arts. 3º e 4º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica.....	94
N. 439 — FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1891 — Concede a Joaquim José Teixeira autorização para organizar o «Banco União Agrícola do Brazil» de credito real, e aprova os respectivos estatutos.....	95
N. 440 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Altera a classificação da comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	95
N. 441 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Altera a classificação da comarca de Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul.....	96
N. 442 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará.....	96
N. 443 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguapé, no Estado do Ceará.....	97

	Pags.
N. 444 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.....	97
N. 445 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará.....	98
N. 446 — JUSTIÇA — Decreto de 15 de julho de 1891 — Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Aracaty, Estado do Ceará.....	98
N. 447 — INTERIOR — Decreto de 18 de julho de 1891 — Estabelece providencias relativamente aos bens que constituiam o dote da ex-princesa brasileira D. Isabel e ao imovel denominado — palacet Leopoldina.....	99
N. 448 — GUERRA — Decreto de 18 de julho de 1891 — Extingue os depositos de artigos bellicos existentes nos diversos Estados.....	100
N. 449 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de julho de 1891— Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central em Canavieiras, concedido ao cidadão José Domingues Mendes.....	100
N. 450 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1891— Concede autorização a Rodolpho Augusto França e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Banha Rio-Grandense Alves.....	101
N. 451 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de julho de 1891— Autoriza a Companhia <i>The Brasil Great Southern Railray Company, limited</i> a transferir á denominada <i>The Brasil Great Southern Santo Angeló Extension Railray Company, limited</i> a concessão para construcção do prolongamento da linha principal, a partir de seu ponto terminal em Itaqui até Santo Angelo.....	107
N. 452 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de julho de 1891— Concede autorização a João Boaventura Allen e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Lubrificação.....	109
N. 453 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de julho de 1891 — Concede à Companhia Boulevard Bandeira Junior autorização para funcionar.....	117
N. 454 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de julho de 1891 — Eleva de seis mezes improrrogaveis o prazo para apresentação dos estudos definitivos pela Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo.....	123
N. 455 — INTERIOR — Decreto de 25 de julho de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios ns. 35 A e 37 da rua de S. Luiz Gonzaga.....	125
N. 456 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Concede à Companhia Carvejeira Petropolitana autorização para funcionar.....	125

	Pags.
N. 457 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Approva a reforma de estatutos da Companhia Comercio de Conta Propria e Commissões.....	129
N. 458 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Proroga por mais um anno o prazo marcado na clausula XVIII, n.º 2, que baixou com o decreto n.º 9964 de 6 de junho de 1888.....	131
N. 459 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Proroga por um anno o prazo fixado para apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro da Victoria a Peçanha.....	132
N. 460 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Altera para noventa dias o prazo de que trata o art. 40 do regulamento aprovado por decreto n.º 390 de 13 de junho do corrente anno.....	134
N. 461 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Concede à Companhia Petrópolis Industrial e Agrícola autorização para funcionar.....	134
N. 462 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Concede aos Drs. Joaquim Antônio de Oliveira Botelho e Pamphilo M. Freire de Carvalho privilégio para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de qualquer das estações da via férrea Bragantina, vá ter ao porto de Santos, em São Paulo .....	141
N. 463 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Proroga por um anno os prazos marcados nas clausulas 2 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup> do decreto n.º 862 de 16 de outubro de 1890, relativos à Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.....	145
N. 464 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará.....	147
N. 465 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará.....	147
N. 466 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Granja, no Estado do Ceará.....	148
N. 467 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Viçosa, no Estado do Ceará.....	148
N. 468 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguari bémirim, no Estado do Ceará.....	149
N. 469 — JUSTICA — Decreto de 25 de julho de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cratéus, no Estado do Ceará.....	149
N. 470 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de agosto de 1891 — Concede autorização a João de Pino Machado para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Hespanhola.....	150

Pags.

N. 471 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 1 de agosto de 1891 — Estabelece regras para a habilitação ao montepio instituído pelos officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas, e meio soldo, simplificando processos adoptados pelos decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890.....	455
N. 472 — MARINHA — Decreto de 1 de agosto de 1891 — Declara qu' as praças da Armada, quando enfermas por mais do seis meses, não teem direito ao abono do respectivo semestre de fardamento.....	157
N. 473 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1891 — Approva com alteração a reforma dos estatutos do Banco Sul-American.....	458
N. 474 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de agosto de 1891— Concede ao tenente-coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira e ao engenheiro Oscar Pinto privilegio por cincuenta annos, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de ramaes ferreos, de um metro de largura, convergentes à Estrada de Ferro Central do Brazil.....	17
N. 475 — AGRICULTURA — Decreto de 1 de agosto de 1891 — Concede autorização a Paulo Alpinus e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação da Companhia Charcutaria Fluminense.....	174
N. 476 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Approva o regulamento para os hospitales militares...	178
N. 477 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.....	272
N. 478 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.....	272
N. 479 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Icó, no Estado do Ceará.....	273
N. 480 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Inhamuns, no Estado do Ceará.....	273
N. 481 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.....	274
N. 482 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará.....	274
N. 483 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.....	275
N. 484 — JUSTIÇA — Decreto de 6 de agosto de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes....	275

	Pags.
N. 485 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Permite que a <i>Pelotas and Colonies Railway Company, limited</i> transfira á Empresa Industrial e Construtora do Rio Grande do Sul a concessão constante do decreto n. 10.151 de 5 de janeiro de 1889.....	276
N. 486 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Renova em parte a favor do engenheiro Carlos Hargreaves as concessões de quatro engenhos centrais no Estado de Pernambuco feitas á Companhia <i>Central Sugar Factorius of Brasil, limited</i> , e declaradas caducas por decreto n. 10.011 de 18 de agosto de 1888.....	277
N. 487 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Concede autorização a John Grant & Comp. para transfiram á Companhia Internacional de Maranhá a concessão de isenção de direitos de importação que obtiveram por decreto n. 1176 B de 16 de dezembro de 1890.....	278
N. 488 — EXTERIOR — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Cria um Consulado na província de Santa Fé, na Republica Argentina.....	279
N. 489 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Declara caduca a concessão a que se refere o decreto n. 1300 de 17 de janeiro de 1891.....	279
N. 490 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Concede autorização a João Alberto Caetano Bouças para estabelecer linhas telephonicas ligando entre si as cidades de Leopoldina, Cataguazes e S. Paulo de Muriahé.....	280
N. 491 — AGRICULTURA — Decreto de 8 de agosto de 1891 — Autoriza a organização da Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil.....	280
N. 492 — INTERIOR — Decreto de 12 de agosto de 1891 — Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior, por conta do exercicio de 1891, creditos supplementares ás verbas —Subsídio dos Senadores e dos Deputados, Secretariu do Senado e da Camara dos Deputados.....	283
N. 493 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1891 — Manda executar o regulamento para fiscalização dos bancos de emissão, dos estabelecimentos bancarios estrangeiros, dos bancos e companhias que funcionam nesta Capital que requererem fiscalização por parte do Governo e a de que cogita o art. 283, § 7º, 2ª parte, do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.....	284
N. 494 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação dos engenhos centraes, de que é cessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.....	288
N. 495 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1891 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento dos doze primeiros kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, além de Santa Luzia	288

	Pags.
N. 496 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de agosto de 1891— Permitir a transferencia do engenho central de que é cessionaria a Companhia de Melhoramentos em Sergipe, do municipio da Capella para o de Laranjeiras.....	289
N. 497 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— — Prorroga por dous meses os prazos de que trata a clausula terceira do decreto n. 645 de 9 de agosto de 1890, para estabelecimento de dous engenhos centraes em S. Matheus e Itapemirim.....	289
N. 498 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1891— Concede á Companhia Industria e Lavoura Progrédior autorização para funcionar.....	290
N. 499 — INSTRUCCÃO PÚBLICA — Decreto de 22 de agosto de 1891 — Concede a Victor José de Freitas Reis autoriza- ção para construir um theatro lyrico na Capital Federal	298
N. 500 — INSTRUCCÃO PÚBLICA — Decreto de 22 de agosto de 1891— Concede a Orozimbo Muniz Barreto permissão para o assentamento de um cabo submarino que ligue a Capital Federal á cidade de Netheroy.....	299
N. 501 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1891— — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Eco- nomia Pública, de acordo com as alterações votadas pela assembléa geral de accionistas em 18 de junho do corrente anno.....	301
N. 502 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de agosto de 1891— Concede autorização a Afonso Henriques Pereira de Carvalho e outros para organizarem uma sociedade an- onyma sob a denominação de Grande Companhia de Vinhos.....	302
N. 503 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1891— Approva a reforma dos estatutos da Companhia Distil- lação Central, de acordo com as alterações votadas pela assembléa geral de accionistas em 1 de julho do corrente anno.....	310
N. 504 — AGRICULTURA — Decreto de 27 de agosto de 1891— Approva os estudos complementares do ramal ferreo que partindo de Paquetá, na Estrada de Ferro Sul de Per- nambuco, termine na cidade de Imperatriz.....	312
N. 505 — FAZENDA — Decreto de 23 de agosto de 1891— Concede autorização ao Banco de Crédito Rural e Inter- nacional para constituir-se como sociedade de crédito real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos	313
N. 506 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— Concede autorização ao engenheiro Francisco de Si- queira Queiroz para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Providencia Po- pular.....	313
N. 507 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— Concede autorização a João Ferreira Lemos e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denomi- nação de Companhia Constructora e Commercio Paula Mayrink.....	324

	Pags.
N. 508 — FAZENDA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Concede ao Dr. Joaquim de Oliveira Bastos autorização para organizar o Banco de Credito Predial Urbano, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	329
N. 509 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— Approva os novos estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.....	338
N. 511 (*) — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Permite a transferencia, por um dos concessionarios da via-ferrea de Catalão ás fronteiras da Bolivia, á Companhia Viação Ferrea Sapucahy.....	345
N. 512 — GUERRA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Deroga a ultima parte do art. 36 do regulamento que baixou com o decreto n. 371 de 2 de maio de 1890.....	345
N. 513 — MARINHA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno denominado—Nazareth, onde acha-se construido o pharol de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.....	346
N. 514 — MARINHA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Adota na Armada Nacional os formulários seguidos no Exercito para os diversos processos establecidos pela legislação militar.....	346
N. 515 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— Proroga por um anno o prazo fixado para conclusão das obras de construção dos 11 kilometros restantes da Estrada de Ferro Central de Macaé.....	347
N. 516 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891— Concede á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina prorrogação, por mais dous annos, para conclusão das obras do prolongamento da do Barão de Araruama.....	348
N. 517 — AGRICULTURA — Decreto de 29 de agosto de 1891 — Proroga por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para conclusão das obras do ramal de Itapemirim, da Estrada de Ferro do Carangola.....	349
N. 518 — MARINHA — Decreto de 5 de setembro de 1891 — Dá novo reg. lamento para o concurso de admissão aos logares de cirurgião e pharmaceutico de 1 <sup>a</sup> classe do Corpo de Saude da Armada.....	351
N. 519 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de setembro de 1891 — Approva o orçamento das obras projectadas para os engenhos centraes de Birreiros, no Estado de Pernambuco, e Maragogi, no de Alagoas, e adopta para esses engenhos o plano e desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do de Porto Calvo.	354
N. 520 — EXTERIOR — Decreto de 11 de setembro de 1891— Crêa um Consulado em Glasgow, com jurisdição no respectivo Condado.....	355
N. 521 — EXTERIOR — Decreto de 11 de setembro de 1891— Crêa um Consulado na cidade de Roma.....	355

(\*) Com o n. 510 não houve acto.

	Pags.
N. 522 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de setembro de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central, de que é cessionaria a Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia.....	355
N. 523 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de setembro de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos, descripção dos methodos de fabricação dos engenhos centraes de que é cessionaria a Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo..	356
N. 524 — AGRICULTURA — Decreto de 11 de setembro de 1891 — Permite a transferencia da parte que cabe a um dos concessionarios da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.....	357
N. 525 — INTERIOR — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Abre ao Ministério dos Negocios do Interior o credito de 30:321\$128 para pagamento do subsidio do Vice-Presidente da Republica no corrente exercicio de 1891..	358
N. 526 — MARINHA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno denominado Nazareth, no Estado de Pernambuco, adjacente ao pharol de Santo Agostinho, onde acham-se as casas dos respectivos guardas.....	358
N. 527 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Transfere à Empreza do Arrazamento do Morro do Castello a concessão constante dos decretos ns. 758 de 18 de setembro de 1890 e 795 de 27 de setembro de 1890 relativos ao arrazamento do morro do Castello.....	359
N. 528 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Concede autorização a Ignacio do Lago Parga e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominacão de Companhia de Distillação, Bebidas e Gelo.....	359
N. 529 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. João Baptista do Rio Verde, no Estado de S. Paulo.....	366
N. 530 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo .....	366
N. 531 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Araré, no Estado de S. Paulo .....	367
N. 532 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul.....	367
N. 533 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul..	368
N. 534 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um corpo de cavallaria e um batalhão de Guardas	

	Pags.
Nacionaes do serviço da reserva na comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.....	369
N. 535 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará.....	369
N. 536 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891—Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-mirim, no Estado do Pará.....	370
N. 537 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Desliga do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, o 37º batalhão de infantaria e annexa-o ao commando superior da comarca de Afríia, no mesmo Estado.....	370
N. 538 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vigia, no Estado do Pará.....	371
N. 539 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de artilharia de posição de Guardas Nacionaes na comarca de Obidos, no Estado do Pará.....	371
N. 540 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Desliga dos commandos superiores da Guarda Nacional das comarcas de Canetá e Breves, no Estado do Pará, os batalhões de infantaria n.º 21 e 35 e annexa-os ao commando superior da comarca de Muaná, no mesmo Estado .....	372
N. 541 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.....	372
N. 542 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um batalhão do serviço de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Santarém, no Estado do Pará .....	373
N. 543 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará.....	373
N. 544 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará.....	374
N. 545 — JUSTIÇA — Decreto de 12 de setembro de 1891 — Crêa um commando superior de Guarda Nacionaes na comarca de Alemquer, no Estado do Pará.....	374
N. 546 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 12 de setembro de 1891— Altera os arts. 6º e 8º das instruções que acompanharam o decreto n.º 499 de 22 de agosto de 1891.	375
N. 547 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1891 —Desliga do Archivo Público a parte do serviço que lhe cabe na execução do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8820 de 30 de dezembro de 1882.....	375
N. 548 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1891 — Prorroga por dous meses o prazo para a Companhia de Melhoramentos em Sergipe apresentar as plantas,	

	Pags.
orçamentos das obras, etc., para os seus engenhos centraes em Sergipe.....	376
N. 549 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação, no Estado de Pernambuco, da propriedade denominada engenho Camassary.....	377
N. 550 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de setembro de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no de Matto Grosso, com dous ramaes que de Nioac se dirijam para Bahús e ponto navegavel no rio Apa e mais tres ramaes que unam Jatahy, Guarapuava e Tibagy.....	378
N. 551 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel-Stupakoff...	381
N. 552 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de setembro de 1891 — Concede à Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos autorização para funcionar.....	385
N. 553 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1891 — Concede á Companhia Pará e Amazonas autorização para funcionar.....	391
N. 554 — INTERIOR — Decreto de 19 de setembro de 1891 — Declara extinta a Inspectoría de Hygiene do Estado do Rio de Janeiro.....	395
N. 555 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1891— Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, que, partindo do Pontal do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, vá terminar em ponto conveniente do de Mutto Grosso, na fronteira da Bolivia.	396
N. 556 — EXTERIOR — Decreto de 19 de setembro de 1891 — Crêa um Consulado na cidade de Malaga.....	400
N. 557 — EXTERIOR — Decreto de 19 de setembro de 1891 — Determina como procederão os consules na cobrança dos emolumentos por meio de estampilhas e como se pagaráo dos seus vencimentos e despezas.....	400
N. 558 — AGRICULTURA — Decreto de 19 de setembro de 1891— Concede á Companhia Piscatoria Sul-Americana autorização para funcionar.....	405
N. 559 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 19 de setembro de 1891 — Concede á Agencia Constructora do Banco Impulsor e ao Dr. Pedro Caminada permissão para iluminar por luz electrica os theatros desta cidade....	412
N. 560 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Approva os novos estatutos da Companhia Organização Agricola Mineira.....	413
N. 561 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Prorroga até 31 de dezembro de 1893 o prazo para a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão	

	Pags.
inaugurar os dous engenhos centraes de que é cessionaria.....	416
N. 562 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Conced. autorização a José Cândido Teixeira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista Italiana....	417
N. 563 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891— Crê mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Amazonas.....	423
N. 564 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891— Crê um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.....	424
N. 565 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891— Eleva à categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.....	424
N. 566 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Crê um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Humaitá, no Estado do Amazonas.....	425
N. 567 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891— Crê um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas....	425
N. 568 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Crê um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.....	426
N. 569 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de setembro de 1891 — Approva os estudos definitivos apresentados pela Companhia Estrada de Ferro do Oeste de Minas, na extensão de cento e quarenta kilometros referentes à linha ferrea de Barra Mansa a Catalão.....	426
N. 570 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1891 — Concede autorização a Antônio do Nascimento Silva e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industria Pecaria.....	427
N. 571 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1891 — Concede à Companhia Propagadora de Vinhos e Generos Italianos autorização para reformar os seus estatutos.....	432
N. 572 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1891 — Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes e outros para reformarem os estatutos da sociedade anonyma Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros.....	437
N. 573 — AGRICULTURA — Decreto de 25 de setembro de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Melhoramentos em Sergipe.....	438
N. 574 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Manda arrecadar pela Alfandega da Capital Federal os impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes, e crê na mesma Alfandega	

	Pags.
N. 574 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — mais um logar de primeiro escripturario e dous de conferente.....	440
N. 575 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Permite aos incorporadores do Banco União Agricola do Brazil, de Credito Real, alterarem os arts. 4º e 10 dos respectivos estatutos.....	442
N. 576 — INTERIOR — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios n. 2 da rua da Ajuda e ns. 89 e 91 da de S. José.....	442
N. 577 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Concede autorização á Companhia Brazileira de Electricidade para collocar lampadas electricas na rua do Ouvidor, desta Capital Federal.....	413
N. 578 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Concede autorização provisoria á Companhia Brazileira de Electricidade para transmittir, por meio de conductores aereos, electricidade para illuminação de casas e estabelecimentos particulares.....	413
N. 579 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Lençóes, no Estado de S. Paulo.....	444
N. 580 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Eleva à categoria do corpo o 3º esquadrão do cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe.....	444
N. 581 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Crêa um comando superior de Guardas Nacionaes nas comarcas de Belém do Descalvado e Pirassununga, no Estado de S. Paulo.....	445
N. 582 — JUSTIÇA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Reorganiza a Guarda Nacional do Estado do Maranhão	445
N. 583 — AGRICULTURA — Decreto de 26 de setembro de 1891 — Modifica o alinhamento do trecho comprendido entre o kilometro noventa e sete mais quinhentos e a Barra, da Estrada de Ferro de Tamandaré, e concede o prolongamento da linha até á cidade de S. Bento...	447
N. 584 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de outubro de 1891 — Prorroga até 31 de dezembro de 1891 o prazo para a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão apresentar os planos de que trata a clausula VI do decreto n. 840 de 11 de outubro de 1890, para saladeiros centraes no Estado do Maranhão.....	449
N. 585 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de outubro de 1891 — Autoriza a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a transferir á Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco a concessão constante dos decretos ns. 1060 de 22 de novembro de 1890 e 1235 de 3 de janeiro do corrente anno.....	450
N. 586 — AGRICULTURA — Decreto de 3 de outubro de 1891 — Concede á Companhia Geral de Estradas de Ferro no	

	Pags.
Brazil protogação por oito mezes para conclusão das obras d' i via ferrea Benevente e Minas.....	453
N. 587 — AGRICULTURA — Decreto de 10 de outubro de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro desta Capital a Guaratiba.....	454
N. 588 — INTERIOR — Decreto de 16 de outubro de 1891 — Declara extinta a Inspectoría de Hygiene do Estado do Pará.....	458
N. 590 (*) — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Altera algumas disposições dos decretos ns. 196 e 805, de 1 de fevereiro e 4 de outubro de 1890.....	459
N. 591 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede á sociedade anonyma denominada <i>The London and River Plate Bank, limited</i> , com sede em Londres, autorização para estabelecer uma caixa filial, ou sucursal, nesta Capital, e agencias, onde julgar conveniente, no territorio da Republica.....	461
N. 592 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede autorização ao <i>English Bank of Rio de Janeiro, limited</i> para continuar a funcionar nesta capital, sob a denominação de <i>The British Bank of South America, limited</i> .....	501
N. 593 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Industrial de Cabo Frio.....	502
N. 594 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro denominada Pacifico, que partindo do Recife, no Estado de Pernambuco, vá terminar em ponto que for julgado conveniente nas fronteiras do Rio Grande do Sul com a Republica Oriental.....	503
N. 595 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Declara que o fardamento que se distribue ás praças dos corpos de marinha, gratuitamente ou por adeantamento, é destinado ao uso no serviço, só se tornando propriedade das mesmas praças quando expirado o prazo estabelecido nas respectivas tabellas para sua duração.....	507
N. 596 — MARINHA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Altera o plano de uniformes do batalhão naval.....	508
N. 597 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede autorização a Benito Nichols para assentar na Capital Federal os apparelhos denominados « mensageiros electricos » .....	509
N. 598 — AGRICULTURA — Decreto de 18 de outubro de 1891 — Approva os estudos do trecho da linha de S. Pedro de Uberabinha, da Companhia Estrada de Ferro Mogyana..	510

(\*) Com o n. 589 não houve acto.

Pags.

N. 599 — INSTRUCCÃO PUBLICA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Concede à Faculdade de Direito da Bahia, na forma do art. 420 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro deste anno, o titulo de Faculdade Livre com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes.....	511
N. 600 — EXTERIOR — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Manda indemnizar os empregados diplomaticos e consulares das despezas que fizerem com as viagens em serviço publico.....	512
N. 601 — EXTERIOR — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Crêa um Consulado em Guatemala.....	512
N. 602 — AGRICULTURA — Decreto de 17 de outubro de 1891 — Autoriza a desapropriação da casa situada na rua Desembargador Felipe n. 2, em Jaboatão, necessaria ao prolongamento do desvio existente na estação do mesmo nome.....	512
N. 603 — FAZENDA E JUSTIÇA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Approva e manda executar o regulamento das companhias ou sociedades anonymas.....	513
N. 604 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Proroga até 24 de janeiro de 1892 o prazo marcado á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para a apresentação dos estudos definitivos das obras de melhoriaamento do porto do mesmo Estado.....	579
N. 605 — MARINHA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Altera algumas disposições do decreto n. 1257 de 10 de janeiro ultimo, de acordo com o parecer da comissão encarregada pelo governo de Sua Magestade Britannica de propor modificações ás regras para evitar abalroamentos no mar, conforme a deliberação da conferencia maritima internacional de Washington em 1889.....	580
N. 606 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Concede á Empreza do Arrazamento do Morro do Castello prorrogação do prazo para a apresentação dos planos e plantas definitivos.....	591
N. 607 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação dos engenhos Entre-Rios e Manassú, no Estado de Pernambuco.	591
N. 608 — AGRICULTURA — Decreto de 20 de outubro de 1891 — Concede autorização a Antonio Fortunato do Nascimento para organizar a Companhia Commericio da Farinha de Trigo.....	592
N. 609 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1891 — Approva os estudos definitivos e o respectivo organamento de mais doze kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	597
N. 610 — INTERIOR — Decreto de 22 de outubro de 1891 — Declara extinta a Inspectoría de Hygiene do Estado do Amazonas.....	597
N. 611 — AGRICULTURA — Decreto de 22 de outubro de 1891 — Approva a fusão da Companhia Lloyd Brazileiro na	

	Pags.
Empreza de Obras Publicas no Brazil, continuando a ser observado, com alterações, o decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.....	598
N. 612 — AGRICULTURA — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Regulamenta o serviço das estações agro-ecológicas da Republica .....	601
N. 613 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Manda executar o regulamento para a Fazenda de Santa Cruz.....	606
N. 614 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Concede autorização aos incorporadores do Banco União Agrícola do Brazil, de Crédito Real, para reduzirem a 50.000 o numero de ações, e a 10.000:000\$ o capital do referido Banco.....	610
N. 615 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Concede ao Dr. Joaquim de Oliveira Bastos permissão para transferir ao Banco de Crédito e Comissões a autorização que obteve por decreto n. 503 de 29 de agosto ultimo, para a organização do Banco de Crédito Preal Urbano.....	611
N. 616 — INTERIOR — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Declara de utilidade pública municipal a desapropriação dos prédios e terrenos necessários para a abertura de um tunnel que, partindo da rua da Prainha, em frente ás dos Benedictinos, terminará na parte mais larga da rua da Saúde, próximo ao largo de S. Francisco da Prainha.....	612
N. 617 — INTERIOR — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Declara caduca a concessão, de que trata o decreto n. 213 de 2 de maio ultimo, dos favores da lei n. 3151 de 9 de dezembro de 1882, relativamente aos edifícios que o Visconde de Duprat e outros, ou a companhia que por elles fosse organizada, tinham de construir para habitação de operários e classes pobres.....	612
N. 618 — INTERIOR — Decreto de 23 de outubro de 1891 — Concede a Ernani Lodi Batálha prorrogação de prazo quanto á concessão a que se refere o decreto n. 322 do 16 de maio de 1891.....	613
N. 619 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Autoriza a transferência da concessão feita ao bácharº João Cândido Martinho á Empreza Industrial de Melhoramentos do Brazil.....	614
N. 620 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Itajuba, de que é cessionário o Banco Central Mineiro.....	614
N. 621 — EXTERIOR — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa um Consulado na cidade de Viena.....	614
N. 622 — EXTERIOR — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa um Consulado em Cardiff.....	615

Pags.

N. 623 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Concede autorização a José Francisco da Rocha Pombo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Consumo de Carnes.....	615
N. 624 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Concede autorização a José Francisco da Rocha Pombo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil e Industrial Paranaense	620
N. 625 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Reorganiza a Guarda Nacional do Estado de Santa Catharina.....	625
N. 626 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Reorganiza a Guarda Nacional do Estado da Para-hyba .....	627
N. 627 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Reorganiza a Guarda Nacional do Estado do Espírito Santo .....	628
N. 628 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca do Camisão, no Estado da Bahia.	629
N. 629 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia....	630
N. 630 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapirassaba, no Estado de Minas Geraes.....	630
N. 631 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes.....	631
N. 632 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Manhuassú, no Estado de Minas Geraes, e eleva á categoria de batalhão a 1 <sup>a</sup> secção.....	632
N. 633 — JUSTIÇA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e eleva á categoria de batalhão a 8 <sup>a</sup> secção do serviço activo da mesma comarca.....	632
N. 634 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento de mais 12 kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.....	633
N. 635 — AGRICULTURA — Decreto de 24 de outubro de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Paraty, de que é cessionaria a Companhia Agricola e Industrial Fluminense.....	633
N. 636 — AGRICULTURA — Decreto de 30 de outubro de 1891 — Approva os estudos definitivos e orçamento da Es-	

	Pags.
trada de Ferro de Quarahim a Itaquy, correspondente ao trecho entre Camaquam e Santo Angelo e da variante entre o kilometro 315+106.....	634
N. 637 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Transfere para a Companhia Promotora de Indústrias e Melhoramentos as concessões de tres engenhos centraes, sendo um em cada um dos municipios de Porto Calvo e Maragogi, no Estado das Alagoas, e Barreiros, nº de Pernambuco, de que é cessionaria a Companhia Industrial do Norte.....	635
N. 638 — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Approva as plantas apresentadas pela Companhia Estrada de Ferro Sorocabana referentes á construcção de duas estações nos kilometros 334,4 e 365, entre a cidade de Botucatú e a villa do Rio Novo; assim como a modificação feita no traçado do prolongamento entre os kilometros 373 e 388, na linha de Botucatú a Tibagy.	636
N. 639 — INSTRUÇÃO PUBLICA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Concede á Faculdade Livro do Scienicias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e á Faculdade Livre de Direito desta Capital, na fórmula do art. 420 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro deste anno, o titulo de Faculdades Livres, com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes.....	
N. 640 A (*) — AGRICULTURA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Autoriza a Companhia Brasileira de Estradas de Ferro e Navegação a transferir á Empreza de Obras Publicas no Brazil as concessões para a construcção, uso e gozo das estradas de ferro de Natal ao valle do Ceará-Mirim, do porto de Tamandaré á estação da Barra e de Aracajú a Simão Dias.....	637
N. 640 B — MARINHA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Regula o interstício para a promoção dos officiaes da Armada e torna-lhes extensivo o disposto no art. 13 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891.....	640
N. 640 C — FAZENDA — Decreto de 31 de outubro de 1891 — Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorização para transferir ao Banco Auxiliar das Classes, estabelecido na capital do Estado da Bahia, os direitos que lhe foram outorgados pelo decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890.....	
N. 641 — INTERIOR — Decreto de 3 de novembro de 1891 — Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes, e toma outras providências.....	641
N. — FAZENDA E AGRICULTURA — Decreto de 4 de novembro de 1891 — Isenta de direitos de consumo e de expediente o gado vaccum e lanígero e dá outras provisões.....	642

(\*) O decreto n. 640 não foi publicado.

	Pags.
N. 642 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1891 — Declara de utilidade publica a desapropriação dos engenhos Palmeira, Penanduba e Caxito, no Estado de Pernambuco.....	643
N. 643 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1891 — Approva os estudos e respectivo orçamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, de Quixadá a Quixeramobim.....	643
N. 644 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1891 — Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methods de fabricação do engenho central em Cucaú, de que é cessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.....	644
N. 645 — AGRICULTURA — Decreto de 5 de novembro de 1891 — Concede autorização á Companhia Nacional Manufactora de Doces para funcionar.....	645
N. 646 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo e outro da reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Matto Grosso.....	650
N. 647 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Crêa mais um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Matto Grosso.....	651
N. 648 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas do Alto Paraguay, Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso.....	651
N. 649 — JUSTIÇA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Eleva á categoria de corpo o 2º esquadrão de cavalaria da Guarda Nacional da capital do Estado de Matto Grosso .....	652
N. 650 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Approva os estatutos para a Escola Scientifica de Vinicultura no Estado de S. Paulo.....	652
N. 651 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Approva com restrição o projecto de reforma dos estatutos do Banco de Credito Real de Pernambuco.....	658
N. 652 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Approva, com exclusão do art. 19, a reforma dos estatutos do Banco da Bolsa.....	674
N. 653 — FAZENDA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Revoga os arts. 3º a 7º do decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, relativos á conversão das apolices de cinco por cento em titulos do juro de quatro por cento pagavel em ouro.....	685
N. 654 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 10.000.000\$ para ser utilizado nos exercícios de 1892 e 1893.....	686
N. 655 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1891	

	Pags.
— Decreto o arrendamento das estradas de ferro do Governo Federal.....	689
N. 656 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.492.083.537 para as verbas — Arsenaes —, Municipões de boca — e — Municipões navaes — do exercicio de 1891.....	690
N. 657 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 400.000\$ para construcção de pharões.....	691
N. 658 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Reune em uma só as reparticoes de Pharões, Hydrographica e Meteorologica, sob a denominacão de — Repartição da Carta Maritima do Brazil.....	691
N. 659 — MARINHA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Torna extensivas ao batalhão naval as disposicoes do decreto n. 1365 de 14 de fevereiro de 1891.....	692
N. 660 — AGRICULTURA — Decreto de 7 de novembro de 1891 — Concede á Companhia Estrada de Ferro da Tijuca privilegio para construcção do prolongamento de sua linha do Alto da Boa Vista até à antiga fazenda do Mocke e da travessa de S. Salvador até à praça Tiradentes.....	692
N. 661 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1891 — Proroga até 12 de junho de 1892 o prazo marcado na clausula sexta do decreto n. 10.125, de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro da Companhia <i>Tram-Road Nazareth</i> .....	699
N. 662 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1891 — Concede á sociedade anonyma denominada — Banco de Credito Brazileiro — com sede nesta Capital, autorização para fundar carteira hypothecaria e aprova, com alterações, a reforma dos respectivos estatutos.....	700
N. 663 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de novembro de 1891 — Declara caduca a concessão feita por decreto n. 10.334 de 31 de agosto de 1889 para o establecimento e funcionamento de officinas de ar comprimido nesta Capital.....	709
N. 664 — GUERRA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 13.000.000\$ para compra de armamento, equipamento, arreiaimento e remonta da cavalhada do Exercito .....	710
N. 665 — INTERIOR — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio, General Camara e praça da Aclamação.....	711
N. 666 — INTERIOR — Decreto de 14 de novembro de 1891 —	

	Pags.
Declaro desligada da Administração federal a Inspeção de Hygiene do Estado de S. Paulo.....	711
N. 667 — INTERIOR — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Declara de utilidade pública municipal a despropriedade do predio n. 99 da praça da Aclamação e terreno contíguo.....	712
N. 668 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Approva as instruções provisórias para os exames gerais de preparatórios nos Estados.....	712
N. 669 — INSTRUÇÃO PÚBLICA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Concede permissão ao capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto para ligar esta Capital á ilha de Paquetá por meio de um cabo submarino.....	716
N. 670 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Approva os estudos definitivos apresentados pela <i>Compagnie Générale des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens</i> , da linha de Santa Maria da Bocca do Monte á Cruz Alta.....	716
N. 671 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Revoga os arts. 1º, 8º e 9º do decreto n. 822 A de 6 de outubro de 1890, que fixaram a quota de 2 % sobre o valor das apólices do juro de 5 %, para a respectiva amortização .....	718
N. 672 — JUSTICA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Cria mais um corpo de cavalaria de Guardas Nacionais, na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia..	719
N. 673 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Concede á Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo Americana autorização para funcionar.....	719
N. 674 — AGRICULTURA — Decreto de 14 de novembro de 1891 — Approva a variante proposta pela Companhia <i>Tram-Road Nazareth</i> , em substituição ao traçado já aprovado, entre o kilometro 53 e o fim da linha.....	736
N. 676 (*) — JUSTICA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Transforma em brigadas os commandos superiores da Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Norte.	737
N. 677 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Convoca o Congresso Nacional para o dia 3 de maio proximo, designa para a eleição geral o dia 29 de fevereiro antecedente e indica quais os artigos da Constituição que tem de ser revistos.....	738
N. 678 — MARINHA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Altera a tabella de vencimentos dos foguistas da Armada Nacional e providencia sobre o modo de satisfazer as urgências do serviço dos navios de guerra.....	739
N. 680 (*) — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Regula o modo por que devem ser passados os atestados de óbito e dá outras providencias.....	740

(\*) Com o n. 675 não houve acto.

(\*\*) Com o n. 679 não houve acto.

	Pags.
N. 681 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Autoriza o transporte de sobras, na importancia de 119:000\$, para despezas do Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal no exercicio de 1891....	742
N. 682 — INTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Declara desligada da administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de Sergipe.....	742
N. 683 — GUERRA E MARINHA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Modifica os §§ 8º, 9º e 11 do art. 1º das instruções mandadas observar pelo decreto n. 471 de 1 de agosto deste anno.....	743
N. 684 — AGRICULTURA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Transfere a Joaquim Caetano Pinto Junior a concessão feita a seu finado filho, engenheiro Oscar Pinto, em commun com o tenente-coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira, pelo decreto n. 474 de 1 de agosto deste anno.....	743
N. 684 A — JUSTICA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Crea mais um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, do Estado da Bahia.....	744
N. 684 B — AGRICULTURA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 337 de 17 de abril de 1890 de subvenção a uma empreza de vapores frigorificos.....	744
N. 684 C — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Manda observar o regulamento para a execução do decreto n. 169 de 25 de abril do corrente anno, sobre a exigencia das facturas consulares.....	745
N. 684 D — AGRICULTURA — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Approva a reforma de estatutos da Companhia Restaurants Populares.....	751
N. 684 E — EXTERIOR — Decreto de 21 de novembro de 1891 — Fixa o prazo aos empregados diplomaticos e consulares, afim de assumirem os seus cargos.....	752
N. 685 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1891 — Convoca o Congresso Nacional para o dia 18 de dezembro proximo futuro.....	752
N. 686 — INTERIOR — Decreto de 23 de novembro de 1891 — Annulla os decretos de 3 do corrente.....	753
N. 687 — MARINHA — Decreto de 2 de dezembro de 1891 — Revoga os decretos ns. 1365 de 14 de fevereiro e 659 de 7 de novembro de 1891, que suspenderam temporariamente as baixas das praças do corpo de marinheiros nacionaes e batalhão naval.....	753
N. 688 — INTERIOR — Decreto de 4 de dezembro de 1891 — Annulla o decreto n. 667 de 14 de novembro anterior, que declarou de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 90 da praça da Acciamação e terreno contiguo.....	754
N. 689 — INTERIOR — Decreto de 5 de dezembro de 1891 — Providencia sobre reducção e isenção de impostos mu-	

	Pags.
nicipaes relativos ao corte de gado no matadouro e à venda de carne nos açougue.....	751
N. 691 (*) — FAZENDA — Decreto de 9 de dezembro de 1891 — Approva, com modificações, a reforma dos estatutos do Banco de Crédito e Comissões.....	755
N. 692 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1891 — Torna extensiva aos Estados da União a autorização concedida ao <i>English Bank of Rio de Janeiro, limited</i> pelo decreto n. 592 de 17 de outubro de 1891.....	756
N. 693 — INTERIOR — Decreto de 12 de dezembro de 1891 — Approva os planos dos edifícios que o Dr. Joaquim Antônio Nogueira e Luiz Geraldo Albernaz tem de construir para habitação de operários e classes pobres.....	764
N. 694 — INTERIOR — Decreto de 12 de dezembro de 1891 — Iguala os preços dos alugáuis dos edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres, de que trata o decreto n. 9560 de 27 de fevereiro de 1886, aos que se acham estabelecidos nos de ns. 9853 de 8 de fevereiro de 1888 e 10.386 do 5 de outubro de 1889.....	765
N. 695 — AGRICULTURA — Decreto de 12 de dezembro de 1891 — Concede autorização a Silva Guimarães & Comp. para organizarem a Companhia Mercantil de Gêneros de Estiva.....	765
N. 696 — AGRICULTURA — Decreto de 15 de dezembro de 1891 — Declara de nenhum efeito o decreto n. 695 de 7 de novembro do corrente anno, que determinou o arrendamento das Estradas de Ferro do Governo Federal.	770
N. 697 — GUERRA — Decreto de 17 de dezembro de 1891 — Modifica o regulamento do batalhão acadêmico.....	770
N. 698 — FAZENDA — Decreto de 22 de dezembro de 1891 — Revoga o decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891.....	772
N. 699 — INTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1891 — Manda vigorar no exercício de 1892 o orçamento municipal aprovado para o de 1891.....	773
N. 700 — INTERIOR — Decreto de 24 de dezembro de 1891 — Declara desligada da administração federal a Inspeção de Higiene do Estado de Santa Catharina.....	773
N. 701 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1891 — Concede autorização a Guilherme A. C. de Oliveira para organizar uma sociedade em commandita por acções, sob a razão social de C. de Oliveira & C.º..	774
N. 702 — AGRICULTURA — Decreto de 28 de dezembro de 1891 — Approva não só a planta dos trabalhos realizados para a navegação por vapor no Rio Preto, como o desenho do tipo do respectivo material fluctuante, e prorroga o prazo para a inauguração de semelhante serviço.....	775

(\*) Com o n. 690 não houve acto.

	Pags.
N. 703 — GUERRA — Decreto de 28 de dezembro de 1891 — Manda substituir o art. 8º do regulamento provisório para o serviço externo dos corpos arregimentados do Exército.....	777
N. 704 — MARINHIA — Decreto de 29 de dezembro de 1891 — Revoga o decreto n. 2º de 14 de março do corrente anno, que aprovou as instruções que devem reger o serviço de embarque e outros, commettidos a officiaes da Armada.....	777
N. 705 — FAZENDA — Decreto de 30 de dezembro de 1891 — Prorroga até ao dia 1 de maio de 1892 a ex-enção do decreto n. 634 C de 24 de novembro deste anno, sobre facturas consulares.....	778
N. 705 A — AGRICULTURA — Decreto de 31 de dezembro de 1891 — Declara de utilidade municipal a desapropriação dos terrenos da rua Dr. Dias Ferreira, necessários ao estabelecimento da casa de machinas para o serviço de esgotos do bairro do Jardim Botânico.....	779

---

## ADDITAMENTO

N. 400 A — AGRICULTURA — Decreto de 20 de junho de 1891 — Transfere á Companhia de Obras Hydraulicas do Brazil a concessão a que se refere o contracto celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe e o tenente-coronel de engenheiros Eduardo José de Moraes, em 30 de dezembro de 1883 e ratificado pelo decreto n. 626 de 2 de agosto de 1890, relativamente á abertura de canaes de juncção entre varios rios e melhoramentos da barra de Cotinguiba no Estado de Sergipe e ao serviço de navegação entre a Capital do mesmo Estado e a Europa...	3
---	---

---

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

## 1891

DECRETO N. 431 — DE 2 DE JULHO DE 1891

Divide em sete districtos militares o territorio da Republica e extingue os logares de commandante de armas e de brigada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás necessidades do serviço do Exercito, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> O territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil flea dividido em sete districtos militares, formados de Estados diferentes, do seguinte modo :

1.<sup>º</sup> Amazonas, Pará, Maranhão e Piauhy, com séde na capital do Pará ;

2.<sup>º</sup> Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Pernambuco, com sede na de Pernambuco ;

3.<sup>º</sup> Bahia, Sergipe e Alagoas, com séde na da Bahia ;

4.<sup>º</sup> S. Paulo, Minas Geraes e Goyaz, com séde na de S. Paulo ;

5.<sup>º</sup> Paraná e Santa Catharina, com séde na do Paraná ;

6.<sup>º</sup> Rio Grande do Sul ;

7.<sup>º</sup> Matto Grosso.

As forças existentes na Capital Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo ficam sob as immediatas ordens do ajudante general do Exercito.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam extintos os actuaes commandos de armas e de brigada e bem assim as repartições de encarregados do pessoal e material do Exercito, junlos aos Governos dos Estados, creadas pelo decreto n. 296 de 29 de março de 1890.

Art. 3.<sup>º</sup> Os commandos dos districtos militares regular-se-hão pelas instruções que com este baixam.

Capital Federal, 2 de julho de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

INSTRUÇÕES PARA OS COMMANDOS DOS DISTRICTOS MILITARES, ÀS  
QUAES SE REFERE O DECRETO DESTA DATA

Art. 1.<sup>º</sup> Os commandantes dos districtos militares serão officiaes generaes ou superiores do quadro efectivo do Exercito, de maior patente ou antiguidade que a de qualquer official em efectivo serviço nesse districto.

Art. 2.<sup>º</sup> Serão responsaveis pela instrucção e disciplina das tropas, pela boa marcha da sua administração, bem como pela de todos os estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministerio da Guerra que existirem nos respectivos districtos.

Art. 3.<sup>º</sup> Estarão imediatamente subordinados ao ajudante general do Exercito, por intermédio de quem receberão todas as ordens emanadas do Ministerio da Guerra, devendo entretanto prestar aos Governadores ou Presidentes dos Estados componentes de seus districtos, em casos urgentes de extrema gravidade, o auxilio por estes requisitado para restabelecer a ordem e tranquillidade publica, do que darão immediato conhecimento áquelle autoridade.

Art. 4.<sup>º</sup> A elles estarão subordinados toda e qualquer comissão militar, as fortalezas, armazens, fabricas, escolas, arsenaes, depositos, hospitaes e demais estabelecimentos subordinados ou pertencentes ao Ministerio da Guerra que existirem nos respectivos districtos.

Art. 5.<sup>º</sup> Compete aos commandantes dos districtos militares:

§ 1.<sup>º</sup> Comandar todos os officiaes que compoem as diferentes classes do Exercito; todas as praças de pret a este pertencentes, quer com actividade de serviço, quer reformadas; todos os individuos annexos ao mesmo Exercito; e bem assim as tropas ou individuos da Guarda Nacional ou das forças estadoaes que forem postas à sua disposição.

§ 2.<sup>º</sup> Velar pela fiel execução de todas as leis, regulamentos, instruções e ordens militares.

§ 3.<sup>º</sup> Exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos generos de etapa que se distribuirem ás tropas, a receita e despesa dos ranchos, as escolas regimentaes, a distribuição do fardamento, as caixas das musicas dos corpos e bem assim sobre todos os objectos concernentes á economia, administração, contabilidade e escripturação dos livros e mais papeis dos mesmos corpos.

§ 8.<sup>º</sup> Fazer o detalhe das tropas para o serviço ordinario e extraordinario das guarnições, prover interinamente os commandos ou empregos que vagarem nos seus districtos, dando de tudo immediata sciencia ao ajudante general.

§ 5.<sup>º</sup> Manter a regularidade dos uniformes, não consentindo que elles sejam alterados sob qualquer pretexto, e nem que os seus subordinados se apresentem nos estabelecimentos militares sinão competentemente uniformisados.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer cessar o abuso de se darem aos militares, uns aos outros, tratamentos que lhes não competem por lei, e a irregularidade do superior assignar na correspondencia oficial o seu nome abaixo do seu subordinado e reciprocamente.

§ 7.<sup>º</sup> Providenciar para que as fortalezas, corpos, guardas e sentinelas não deixem de fazer as continencias, de conformidade com a tabella em vigor, velando igualmente pela execução do que se acha determinado sobre honras funebres.

§ 8.<sup>º</sup> Ter todo o cuidado que nos manejos e evoluções militares não sejam arbitrariamente alteradas as instruções em vigor, de modo a haver a mais perfeita uniformidade de movimentos em todos os corpos de uma mesma arma ; providenciando assim de que cada guarnição tenha uma linha de tiro para instrucção dos seus officiaes e praças.

§ 9.<sup>º</sup> Fiscalizar e inspecionar pessoalmente, sempre que julgar conveniente, e nunca excedendo de tres annos o período por inspecionar, os corpos, hospitaes, arsenaes, fortalezas, escolas e demais estabelecimentos que estiverem sob sua immediata jurisdição.

§ 10. Providenciar para que as praças sejam pagas pontualmente de seus fardamentos e vencimentos, e que aos corpos nada falte sobre os seus armamentos, equipamentos, arreanamentos, meios de transporte e utensilios.

§ 11. Exigir, para estarem sempre em dia com o movimento da força militar e estado dos estabelecimentos existentes nos respectivos districtos, os mappas e relações que julgarem convenientes.

§ 12. Remetter ao ajudante general nas devidas epochas, ou sempre que este exigir, mappas das forças sob seus commandos.

§ 13. Remetter ao quartel-mestre general, semestralmente, relatorios, mappas e informações circumstanciadas sobre os estabelecimentos de produção, consecção, reparação ou guarda de tudo quanto se referir ao material do Exercito ; informando igualmente a respeito do que pertencer ou estiver a cargo dos corpos e demais estabelecimentos militares.

§ 14. Nomear, quando não for da competencia dos commandantes dos corpos ou estabelecimentos militares, conselhos de disciplina, investigação ou guerra, na fórmula das disposições em vigor, velando para que se proceda com toda a regularidade nesses conselhos e providenciando para que elles sejam feitos com a maior presteza.

§ 15. Remetter ao ajudante general na epoca competente as

nformações de conducta dos officiaes e as das praças que estiverem em condições de ser promovidas.

§ 16. Informar áquelle autoridade de todas as occurrences que se derem nos respectivos districtos e que mereçam menção.

§ 17. Velar pela execução da lei de recrutamento e seu respectivo regulamento.

§ 18. Fazer a distribuição, pelos corpos dos respectivos districtos, dos cidadãos sorteados para o serviço do Exercito.

§ 19. Participar immediatamente ao ajudante general o falecimento dos officiaes do quadro efectivo, reformados ou honorarios.

§ 20. Communicar imediatamente áquelle autoridade qualquer alteração ou novidade que tenha de ser mencionada, ou que influa na collocação relativa dos officiaes no *Almanak Militar*.

§ 21. Remetter semestralmente á mesma autoridade, dentro dos meses de junho e janeiro, mappas geraes das forças do Exercito permanente sob seus commandos e annualmente, até ao fim de março, mappas dos movimentos internos por altas e baixas nos corpos, mappas estatístico-criminaes das tropas e mappa de toda a força da reserva dos respectivos districtos.

§ 22. Remetter na época competente ao quartel-mestre general os ajustes de conta do fundamento vencido e recebido ou distribuído ás praças dos corpos que compõem as forças sob seus commandos.

§ 23. Requisitar daquelle autoridade as ordens e providencias de que necessitar sobre municiamentos, armamentos, remontas e mais artigos de que se compõe o material dos corpos e estabelecimentos militares, acompanhando as suas requisições de minuciosas informações.

§ 24. Requisitar do Ministerio da Guerra, por intermedio do quartel-mestre general, as ordens e providencias relativas aos soldos, quando não forem elles pagos nas devidas épocas.

§ 25. Conceder baixa do serviço militar ás praças dos corpos que forem julgadas incapazes do mesmo serviço em inspecção de saúde; velar pela boa applicação dos creditos votados para obras e quaesquer fins militares, e autorizar os seus pagamentos; requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes, maritimas e terrestres aos officiaes, praças, bagagens e material do Exercito; e mandar proceder aos ajustes de contas, para o que se entenderão directamente com todas as estações fiscaes ou companhias.

Art. 6.º Os commandantes dos districtos militares terão a faculdade de conceder aos officiaes e praças dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos, e licença para tratamento de saúde, até tres meses, à vista das actas de inspecção, com vencimentos na forma das disposições vigentes, dando disso sciencia immediata ao ajudante general.

Art. 7.º Compete-lhes transferir as praças de pret de uns para outros corpos das forças sob seus commandos.

Art. 8.º Os commandantes de fronteiras, quando tiverem noticia que algum criminoso ou desertor passou para o territorio

dos Estados vizinhos, deverão levar esse facto ao conhecimento do distrito das autoridades civis a quem isso interessar.

Art. 9.<sup>o</sup> Os commandantes da guarnições ou fronteiras :

§ 1.<sup>o</sup> Receberão ordens sómente por intermedio dos commandantes dos districtos ; em casos, porém, de grave perturbação da ordem e a bem da segurança publica, prestarão às autoridades civis o auxilio, sempre de carácter temporário e passageiro, que estas solicitarem, informando disso imediatamente os respectivos commandantes de distrito.

§ 2.<sup>o</sup> Poderão requisitar e conceder passagens nas vias fluviaes marítimas e terrestres aos officiaes e praças, bagagem e materia, do Exercito, que tenham de ser transportados das respectivas guarnições ou fronteiras para outras do mesmo distrito ou Estado, dando disso imediato conhecimento aos commandos dos districtos a que pertencerem.

§ 3.<sup>o</sup> Poderão mandar inspecionar os officiaes e praças doentes que lhes forem subordinados, remetendo as respectivas actas áquellas autoridades, para deliberarem como for de justiça.

Art. 10. Nos logares onde houver mais de um corpo o commandante da guarnição será o commandante do corpo, mais graduado ou mais antigo, sem que por isso perceba a mínima retribuição. A elle compete o detalhe do serviço da guarnição.

Art. 11. Para o regimen administrativo haverá em cada commando de distrito, além da secretaria, duas secções: uma do expediente do pessoal e outra do material.

Paragrapho unico. Um official superior ou capitão, de corpo especial, desempenhará as funções de secretario e de assistente do ajudante general, e cada secção terá um encarregado, official superior ou capitão, e um escriptuario, capitão ou official subalterno, tambem de corpo especial ou reformado.

A secretaria e as secções terão, cada una, dous amanuenses officiaes reformados, e, na falta destes, praças dos corpos do distrito. O commandante de distrito terá um ajudante de ordens, que será encarregado do detalhe, e um ajudante de campo, capitão ou official subalterno de corpo especial; na falta absoluta destes, poderão esses dous ultimos cargos ser desempenhados por subalternos arregimentados dos corpos do distrito.

Art. 12. Na falta ou impedimento do commandante do distrito, deverá exercer interimamente as suas funções o official mais graduado, do qual é efectivo, que estiver prompto no serviço, e entre os de igual graduação o mais antigo; mas quando o official que tiver de substituir aquella autoridade se achá a distancia tal que não possa imediatamente entrar em exercicio, deverá assumir o commando do distrito o que, observadas as condições prescritas, estiver mais proximo, até que aquelle se apresente.

Art. 13. Os commandantes dos districtos e todos os chefes militares deverão timbrar em manter boas relações e estar sempre na melhor harmonia com as autoridades civis, procedendo de modo a evitar conflictos de atribuições que possam causar em-

baraço à boa marcha do serviço, enfraquecer o prestígio da autoridade e a disciplina das tropas.

Não intervirão e nem consentirão que as tropas intervenham nos negócios peculiares dos Estados; terão bem presente que as forças federaes são instituições destinadas à defesa da pátria no exterior e manutenção das leis no interior e que, conseguintemente, todo o tempo passado pelo cidadão na fileira deve ser exclusivamente consagrado à educação e instrução profissional; já nuns tolerando, nem permitindo o disvirtuamento de tão bella missão, com a distração de forças para o serviço policial ou outro qualquer semelhante.

Capital Federal, 2 de julho de 1891.— *Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



#### DECRETO N. 432 — DE 4 DE JULHO DE 1891

Approva e manda que seja provisoriamente observado o regulamento para as escolas práticas do Exército.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o § 4º do art. 1º do regulamento promulgado pelo decreto n. 330 de 12 de abril de 1890, resolve aprovar e mandar que seja provisoriamente observado o regulamento, que a este acompanha, para as escolas práticas do Exército, assignado pelo General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

Regulamento das escolas práticas da República dos Estados Unidos do Brasil, aprovado pelo decreto n. 432 desta data.

#### CAPITULO I

##### DAS ESCOLAS, SEUS FINS E PLANO DE ENSINO

Art. 1.º As escolas práticas do Exército na Capital Federal, no Estado do Rio Grande do Sul, são destinadas:

1.º A completar e aperfeiçoar a instrução dos officiaes e praças de pret, que tenham o curso de qualquer das armas do Exército;

2.<sup>º</sup> A ministrar ás praças dos corpos estacionados nas guarnições da Capital Federal e do Rio Pardo, no Estado do Rio Grande do Sul, a pratica de tiro, a qual será dada aos outros corpos do Exercito nas respectivas guarnições, de acordo com as instruções de que trata o § 2<sup>º</sup> do art. 6º do regulamento promulgado pelo decreto n. 330 de 12 de abril de 1890.

Art. 2.<sup>º</sup> Annualmente serão enviados à matricula nas escolas praticas:

1.<sup>º</sup> Os officiaes e praças de pret que, havendo concluido o curso de qualquer das armas nas escolas militares, não tiverem obtido licença para continuar seus estudos na Escola Superior de Guerra;

2.<sup>º</sup> Dous officiaes ou praças de pret de cada corpo, que tenham tambem o curso de qualquer das armas, e, só na falta absoluta de individuos nestas condições, dous officiaes ou praças das mais idoneas do corpo.

Art. 3.<sup>º</sup> Independentemente do pessoal especificado no artigo antecedente, poderão officiaes sem curso frequentar nas escolas praticas, com licença ou por ordem do Governo, a parte referente a instrução theorica do serviço em campanha e do combate e a pratica de tiro.

Art. 4.<sup>º</sup> Para o regimen administrativo e disciplinar os alunos das escolas praticas formarão uma só companhia, sendo, porém, divididos em duas secções — artilharia e armas portateis — (cavallaria e infantaria) segundo as armas a que pertencerem.

Art. 5.<sup>º</sup> A instrução theorica será a mesma para todos os alunos, devendo, porém, cada instructor ministrar-a aos de sua secção.

Art. 6.<sup>º</sup> A instrução pratica será tambem a mesma para cada secção, fazendo-se na de armas portateis as variantes impostas pelas condições peculiares a cada uma das armas : cavallaria e infantaria.

Art. 7.<sup>º</sup> O curso das escolas praticas será dividido em duas partes, uma consagrada à instrução theorica e experimental e a outra à instrução pratica e especialmente à de tiro, as quaes serão dadas paralelamente ; sua duração será de nove mezes.

Art. 8.<sup>º</sup> A instrução da primeira parte comprehende:

- I. Theoria elementar do tiro ;
- II. Curso de armamento e munições de guerra ;
- III. Instrução do serviço em campanha e do combate.

Art. 9.<sup>º</sup> A instrução da segunda parte do curso será individual e collectiva, comprehendendo cada uma destas:

#### *Artilharia*

- I. Preparatoria.
- II. Demonstrativa da efficacia das boccas de fogo com os seus diferentes projectis.
- III. Do combate.

*Armas portateis*

## I. Preparatoria.

- II. Demonstrativa dos efeitos do tiro dos fogos de guerra.
- III. Do combate.

Art. 10. A instrucção da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> partes será ministrada de conformidade com o programma annexo ao presente regulamento.

## CAPITULO II

## DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 11. Para o regimen administrativo haverá em cada escola:

- 1.<sup>º</sup> Um commandante, official general ou superior do quadro efectivo de corpo especial scientifico;
- 2.<sup>º</sup> Um 1<sup>º</sup> ajudante, official superior de patente inferior á do commandante, efectivo e de corpo especial scientifico ;
- 3.<sup>º</sup> Um 2<sup>º</sup> ajudante, capitão ou subalterno efectivo do Exercito, com um curso scientifico ;
- 4.<sup>º</sup> Um secretario, capitão ou subalterno efectivo de corpo especial ou reformado ;
- 5.<sup>º</sup> Um quartel-mestre, official subalterno efectivo de corpo especial ou official subalterno reformado do Exercito ;
- 6.<sup>º</sup> Um agente, official subalterno efectivo de corpo especial ou official subalterno reformado do Exercito ;
- 7.<sup>º</sup> Cinco amanuenses, praças de pret de bom comportamento, com as necessarias habilitações ;
- 8.<sup>º</sup> Um guarda da linha de tiro, praça de pret com o curso de tiro ou com as precisas habilitações ;
- 9.<sup>º</sup> Dous fleis do armamento, soldados convenientemente habilitados.

Art. 12. Na Escola Pratica do Rio Grande do Sul haverá mais :

Um guarda do campo de tiro.

Art. 13. O commandante é a primeira autoridade da escola, unico responsável pelas medidas que mandar executar, sua fiscalização e inspecção abrangem todos os ramos do serviço administrativo, disciplinar e escolar.

Art. 14. O commandante é o unico orgão official e legal que põe o estabelecimento em relação com as repartições superiores, por intermedio do Commando Geral de Artilharia na Capital Federal e do commandante das armas no Rio Grande do Sul.

Art. 15. Incumbe ao commandante:

- 1.<sup>º</sup> Correspondêr-se com qualquer autoridade militar ou civil em objecto de serviço ;

2.º Prestar auxilio ás autoridades para a manutenção da ordem e segurança pública, sem prejuizo das do estabelecimento;

3.º Propôr ao Governo os individuos, que julgar idoneos para exercerem cargos na escola;

4.º Nomear, de entre os empregados da escola, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, dando promptamente parte ao Governo, si o provimento do lugar não for de sua competencia;

5.º Nomear, precedendo autorização do ajudante general na Capital ou do commandante das armas no Rio Grande do Sul, os amanuenses, guardas e fieis;

6.º Conceder dispensa do serviço ou licença sem perda de vencimentos nunca por mais de quatro dias;

7.º Enviar ao Governo, por intermedio do Commando Geral de Artilharia na Capital Federal e do commandante das armas no Rio Grande do Sul, no principio de cada anno um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento nos seus tres ramos escolar, disciplinar e administrativo, comprehendendo os trabalhos realizados no anno antecedente e as medidas, que julgar necessarias, quer para melhorar o ensino, quer as condições materiaes da escola e suas dependencias;

8.º Remetter annualmente á mesma autoridade a relação de conducta de todos os officiaes e praças de pret, quer empregados, quer em instrucção na escola, declarando o juízo que forma sobre cada um;

9.º Enviar no principio de cada mez ao Commando Geral de Artilharia na Capital Federal e ao Commando das Armas no Rio Grande do Sul um mappa demonstrativo dos exercícios de tiro realizados no mez antecedente;

10. Enviar no principio de cada trimestre ao ajudante general na Capital Federal, ou ao Commando das Armas no Rio Grande do Sul, um mappa do pessoal empregado e em instrucção na escola, com declaração dos logares que exercem e dos corpos a que pertencem;

11. Remetter ao quartel-mestre general no principio de cada trimestre um mappa demonstrativo dos animaes existentes na escola, com declaração do estado em que se acham e annualmente um mappa do armamento, equipamento, instrumentos, apparelhos, munições e utensilios, tambem com declaração do estado em que estiverem;

12. Presidir os conselhos de disciplina, de instracção e economico, os concursos para os logares de instructores adjuntos, e, quando julgar conveniente, os exames dos alumnos.

Art. 16. Ao 1º ajudante incumbe :

1.º Substituir o commandante em seus impedimentos;

2.º Exercer as funções de fiscal do estabelecimento;

3.º Receber e transmittir todas as ordens do commandante e velar pela sua fiel execução;

4.º Participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento e suas dependencias e mereça ser levado ao seu conhecimento ;

- 5.º Detalhar o serviço ordinario e extraordinario da escola ;
- 6.º Verificar e rubricar todos os documentos da receita e despesa da escola antes de submettel-os ao exame do commandante ;
- 7.º Receber e transmittir ao commandante, com informação sua, todas as participações e reclamações dos empregados e alunos da escola ;
- 8.º Policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço para que este se faça de acordo com o presente regulamento e as ordens do commandante ;
- 9.º Inspeccionar a instrucción theorica e practica dada no estabelecimento e a escripturação dos cadernos de tiro e do livro do consumo de munições ;
10. Aplicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correção, e sejam solícitos no cumprimento de seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento ;
11. Apresentar ao commandante, no principio de cada anno, uma exposição resumida do serviço a seu cargo.

**Art. 17. Ao 2º ajudante incumbe :**

- 1.º Dirigir todo o serviço de limpeza, conservação dos edifícios, recinto e dependencias do estabelecimento ;
- 2.º Dirigir o serviço de nivelamento e fiscalizar o de limpeza e conservação da linha e campo de tiro ;
- 3.º Ter sob sua guarda o material de guerra existente nos armazens e depositos da escola, e que não esteja a cargo de outros empregados do estabelecimento ;
- 4.º Inspeccionar o serviço de asseio e conservação das cavallariças, a distribuição de forragem e o tratamento dos animaes pertencentes ao estabelecimento ;
- 5.º Encarregar-se da direcção do serviço das officinas e do plantio da forragem ;
- 6.º Organizar e apresentar ao commandante, por intermedio do 1º ajudante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes em serviço da escola, com declaração do seu estado ;
- 7.º Receber do quartel-mestre a forragem para os animaes ;
- 8.º Dirigir o pessoal empregado no campo de tiro e fiscalizar o serviço de limpeza e conservação das linhs de tiro ;
- 9.º Auxiliar os instructores na preparação do material de instrucción ;
10. Fiscalizar o pessoal encarregado da cavalhada recolhida ao campo de tiro ;
11. O 2º ajudante recebe ordens do commandante directamente ou por intermedio do 1º ajudante.

**Art. 18. Ao secretario compete :**

- 1.º Dirigir e fiscalizar tolos os trabalhos da secretaria, cumprindo fielmente as ordens do commandante, a quem é imediatamente subordinado ;

2.<sup>º</sup> Fazer escrever, registrar e expedir todos os papeis que correm pela secretaria, conforme as instruções e ordens do commandante ;

3.<sup>º</sup> Escrever e archivar a correspondencia reservada ;

4.<sup>º</sup> Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do commandante ;

5.<sup>º</sup> Lavrar todos os contractos que devem ser assignados pelo commandante ;

6.<sup>º</sup> Lavrar as actas das sessões dos conselhos e os termos de exame dos alumnos e de concurso para instructor adjunto ;

7.<sup>º</sup> Propôr ao commandante as medidas que julgar necessarias para o bom andamento do serviço da secretaria ;

8.<sup>º</sup> Ter a seu cargo a biblioteca da escola, zelar pela conservação dos livros, memorias, mappas, desenhos, etc. que ella possuir, e organizar methodicamente os respectivos catalogos.

Art. 19. Haverá na secretaria, além dos livros que o commandante julgar necessarios, os seguintes :

1.<sup>º</sup> Registro geral dos officiaes empregados e alumnos ;

2.<sup>º</sup> Registro geral das praças empregadas e alumnos ;

3.<sup>º</sup> Protocollo dos documentos recebidos ;

4.<sup>º</sup> Indice dos documentos archivados ;

5.<sup>º</sup> Carga e descarga do armamento e equipamento, apparelhos, instrumentos e utensilios ;

6.<sup>º</sup> Inscrição para os concursos ;

7.<sup>º</sup> Registro da correspondencia oficial ;

8.<sup>º</sup> Registro das ordens do dia.

Art. 20. Ao commandante da companhia, que será o instrutor mais antigo, cumpre :

1.<sup>º</sup> Seguir tanto quanto possível, no commando da sua companhia, as disposições que sobre esta parte se acham prescriptas no regulamento para o serviço interno e disciplinar dos corpos do Exercito ;

2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda o material existente nos alojamentos, e o armamento e equipamento em uso para o serviço dos alumnos ;

3.<sup>º</sup> Fazer manter a maior ordem e asseio nos alojamentos ;

4.<sup>º</sup> Assistir, sempre que for possivel, ás formaturas da companhia e participar ao 1<sup>º</sup> ajudante a falta de comparecimento dos alumnos.

Art. 21. Ao quartel-mestre compete :

1.<sup>º</sup> Fazer os pedidos de material, os recebimentos e entregas ordenados pelo commandante para o serviço da escola ;

2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda nas arrecadações da escola todo o material, fardamento, equipamento e utensilios recebidos, e ainda não distribuidos ;

3.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda a arrecadação de generos destinados á alimentação dos alumnos e das praças dos contingentes, e a de forragem para os animaes em serviço na escola ;

4.<sup>º</sup> Fazer as folhas e pretos dos vencimentos do pessoal existente na escola, receber os da repartição competente e proceder ao pagamento ;

5.º Organizar e apresentar ao commandante, no principio de cada anno, um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se acharem.

Art. 22. São obrigações do agente :

1.º Fazer todas as compras para a escola que forem ordenadas pelo commandante ;

2.º Fazer os vales para o fornecimento dos generos alimenticios e forragens, e apresentalos à rubrica do 1º ajudante ;

3.º Receber diariamente do quartel-mestre a etapa dos alumnos e praças dos contingentes ;

4.º Administrar o rancho tanto dos alumnos como das praças dos contingentes, zelando pela fiel execução das ordens em vigor a semelhante respeito, e ter a seu cargo todo o material existente nos refeitórios, despensas e cozinhas.

Art. 23. Os generos alimenticios e forragem recebidos dos fornecedores pelo agente serão examinados no acto da entrada para a escola por uma commissão de membros do conselho economico, com assistencia de um medico militar e do official de estado-maior, e presidida pelo 1º ajudante ; o resultado do exame será comunicado immediatamente ao commandante da escola.

Art. 24. Os amanuenses servirão, dous na secretaria, um na sala das ordens, um na Repartição de Quartel-Mestre e o outro na do agente, subordinados imediatamente aos encarregados dessas diferentes repartições ; cumpre-lhes auxiliar os prompta e fielmente em tudo que for relativo ao serviço do estabelecimento.

Art. 25. Os guardas da linha e campo de tiro serão encarregados de dirigir o pessoal empregado no serviço de limpeza e conservação do material e das linhas de tiro.

Art. 26. Na ausencia das autoridades superiores da escola respondem por todas as occurrencias que se derem no campo e linhas de tiro, devendo leval-as logo ao conhecimento do 2º ajudante, para que este as faça chegar ao da autoridade competente.

Art. 27. Os fieis do armamento serão responsaveis pela limpeza, conservação do armamento e todo o material existente nas salas de armas, parques de artilharia e depositos.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL DA INSTRUÇÃO E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 28. Para o serviço de instrução dos alumnos e contingentes haverá em cada escola:

1.º Dous instructores, sendo um encarregado da instrução dos alumnos e contingentes de artilharia (1<sup>a</sup> secção), e o outro da dos alumnos e contingentes de cavallaria e infantaria (2<sup>a</sup> secção);

2.º Tres instructores adjuntos, um para a 1<sup>a</sup> secção e dous para a 2<sup>a</sup> secção.

Art. 29. Os logares de instructor e instructor adjunto serão exercidos por comissão ; os ultimos serão preenchidos por concurso e os primeiros por acceso do instructor adjunto, que tenha mais tempo de serviço efectivo na secção em que se der a vaga.

Art. 30. Aos instructores incumbe:

1.<sup>º</sup> A direcção de suas respectivas secções de alumnos em todos os trabalhos de instrucção, guiando-os no estudo e ministrando-lhes o conhecimento das matérias que constituem o curso da escola, de accordo com o programma annexo ao presente regulamento;

2.<sup>º</sup> A responsabilidade immediata perante o commandante da escola pelo progresso da instrucção dos alumnos, para o que envidará todos os esforços ;

3.<sup>º</sup> Fazer os boletins e registros de tiro, dar conta mensalmente ao 1º ajudante do aproveitamento ou faltas dos alumnos e apresentar no fim do curso um relatorio circumstanciado dos trabalhos executados durante o anno lectivo ;

4.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda o parque de artilharia, o museo e a sala de armas, classificando e catalogando methodicamente os specimenes nelles existentes ;

5.<sup>º</sup> Zelar com os instructores adjuntos, durante o ensino, pela ordem e conservação dos instrumentos, armamentos, municípios e utensílios, que não estiverem a seu cargo.

Art. 31. Aos instructores adjuntos compete :

1.<sup>º</sup> Auxiliar os instructores na instrucção theorica e pratica ;

2.<sup>º</sup> Instruir os alumnos e os contingentes na prática do tiro ;

3.<sup>º</sup> Zelar pela limpeza e conservação de todo o material de ensino existente no museo, sala de armas, armazens e depositos do estabelecimento durante o ensino.

Art. 32. Os instructores serão substituidos em seus impedimentos pelo instructor adjunto, que tenha mais tempo de serviço efectivo na respectiva secção.

#### CAPITULO IV

##### DO PESSOAL DO SERVIÇO DE SAÚDE; SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 33. O serviço de saude nas escolas praticas será feito de acordo com o regulamento do serviço sanitario do Exercito.

Art. 34. Aos medicos em serviço nas escolas compete :

1.<sup>º</sup> Fazer a visita diaria ao estabelecimento, examinar todos os alumnos e praças dos contingentes, que lhes forem apresentados, e dar baixa para o hospital aos que julgarem doentes ;

2.<sup>º</sup> Prestar prompto socorro, em caso de molestia ou acidente repentino, a qualquer pessoa da escola ;

3.<sup>º</sup> Tratar, quando enfermos, os officiaes e praças da escola que residirem nesta ou em suas imediações, bem como as pessoas de suas famílias ;

4.º Examinar todos os generos destinados ao rancho dos alumnos e praças dos contingentes, e diariamente os que sahirem da arrecadação para o consumo;

5.º Acompanhar a escola durante as grandes manobras e exercícios de fogo, para prestar os serviços de sua profissão em caso de acidente.

Art. 35. O medico de serviço só recebe ordens do comandante, directamente ou por intermedio do 1º ajudante.

## CAPITULO V

### DO TEMPO LECTIVO, MATRICULA, FREQUENCIA E EXAMES

Art. 36. A abertura do curso da escola terá lugar no primeiro dia útil do mez de abril e seu encerramento a 31 de dezembro.

Art. 37. O conselho de instrucção organizará, dias antes da abertura da escola, o horario das aulas theoreicas e praticas, tanto para os alumnos como para os contingentes, e a duração de cada aula ou exercicio, a qual nunca será inferior a uma hora.

Art. 38. Os alumnos da escola practica da Capital Federal visitarão, acompanhados pelos instructores, durante o anno lectivo os estabelecimentos militares e de industria fabril particulares da Capital, que tenham relação com o ensino ministrado na escola.

Art. 39. Os alumnos que tiverem de verificar matricula nas escolas praticas serão mandados apresentar a estas antes de 1 de abril de cada anno.

Art. 40. Só se tornará efectiva a matricula dos candidatos, que não tiverem o curso de qualquer das armas, quando em exame prévio, perante uma comissão da escola, mostrarem-se habilitados nas doutrinas constantes do § 1º do art. 6º do regulamento promulgado pelo decreto n. 330 de 12 de abril de 1890.

Art. 41. Haverá, na época que o conselho de instrucção designar, um exame parcial das materias já ensinadas, perante uma comissão de instructores.

Parágrafo unico. Constará o exame, de que trata o artigo precedente, de uma dissertação escripta sobre ponto tirado à sorte no acto do exame, e que será o mesmo para os alumnos das duas secções.

Art. 42. As provas de exame parcial serão julgadas pelo conselho de instrucção e archivadas com as notas que merecerem para de novo serem presentes ao conselho por occasião da classificação ao terminar-se os exames finaes da parte theoreica do curso.

Art. 43. O alumno que não satisfizer á prova de exame parcial, e não tiver mostrado aproveitamento na practica do tiro, será desligado da escola, e ouvido o conselho de instrucção, apresentado à autoridade competente.

Art. 44. Os exames finaes da parte theoreica do curso de tiro começarão logo que terminar-se o ensino respectivo.

Art. 45. Estes exames constarão de tres provas: uma escripta, que será commun para os alumnos das duas secções, sobre ponto

tirado á sorte na occasião ; uma oral, 48 horas depois daquella, sobre outro ponto igualmente tirado á sorte no acto do exame, e outra experimental na linha de tiro, a qual se realizará no mesmo dia.

Art. 46. As provas oraes serão feitas por turmas de alumnos, não excedendo de seis em cada uma, sendo um ponto para dous alumnos.

Art. 47. A commissão examinadora compor-se-ha de dous instructores e do adjunto da secção de artilharia, quando os examinandos forem desta arma, e do instructor da 2<sup>a</sup> secção e respectivos adjuntos, quando os examinandos forem de cavallaria ou infantaria.

Art. 48. Os presidentes das commissões de exame são considerados como delegados do commandante da escola, que por isso poderá, todas as vezes que julgar conveniente, assumir a presidencia de qualquer das commissões.

Art. 49. O alumno que, sob qualquer pretexto, deixar de assignar a prova escripta ou de responder a qualquer dos examinandos, será considerado reprovado nas matérias do curso.

Art. 50. Terminadas as provas em cada dia, a commissão examinadora procederá ao julgamento dos exames, sendo o resultado guardado para a classificação por ordem de merecimento.

Art. 51. Findos todos os exames, reunir-se-ha o conselho de instrução e procederá à classificação dos alumnos de cada secção, por ordem de merecimento.

Art. 52. Do resultado dos exames será lavrado o respectivo termo, publicado em ordem do dia da escola, e delle se fará imediata communicação ao Commando Geral de Artilharia na Capital e ao Commando das Armas no Rio Grande do Sul.

Art. 53. Os alumnos reprovados nestes exames serão desligados e apresentados á autoridade competente, salvo si tiverem mostrado aproveitamento na pratica do tiro, caso em que continuão na escola, com os que obtiveram approvação para prosseguir na parte pratica do curso.

Art. 54. No dia 31 de dezembro reunir-se-ha o conselho de instrução para, à vista das notas obtidas pelos alumnos durante o anno na parte pratica do curso, classifical-as por ordem de merecimento, de acordo com o disposto sobre este assunto nas instruções annexas para exercícios nos corpos.

Art. 55. Findos os trabalhos escolares será dissolvida a companhia de alumnos, sendo as respectivas praças apresentadas á Repartição de Ajudante General na Capital e à autoridade competente no Rio Grande do Sul.

## CAPITULO VI

### DOS ALUMNOS, SUA ORGANIZAÇÃO E TRATAMENTO

Art. 56. Os alumnos que verificarem matricula nas escolas praticas formarão uma companhia, que será commandada pelo

instructor mais antigo, coadjuvado por um oficial subalterno escolhido de entre os alumnos.

Art. 57. Haverá na companhia todos os livros precisos para a sua escripturação, de acordo com os modelos adoptados para os corpos do Exercito, feitas as necessarias alterações.

Art. 58. Os alumnos receberão os vencimentos a que derem direito as suas respectivas patentes e graduações.

Art. 59. Os vencimentos dos alumnos serão tirados e pagos mensalmente à vista das folhas e pretos organizados pelo commandante da companhia, sendo recebidos na repartição competente pelo quartel-mestre da escola.

Art. 60. Os alumnos serão aquartelados no estabelecimento, no qual serão observadas todas as condições hygienicas, havendo as commodidades necessarias ao conforto dos mesmos alumnos.

Paragrapho unico. O commandante da escola poderá todavia dar permissão aos alumnos casados e aos officiaes para residirem fora do estabelecimento.

Art. 61. Os alumnos que adoecerem serão tratados no hospital militar existente na localidade.

Paragrapho unico. Poderá entretanto o commandante da escola conceder licença aos alumnos, conforme as circumstancias, para se tratarem em casa de suas famílias, na cidade em que estiver a escola.

Art. 62. Os alumnos, segundo a sua procedencia, usarão do uniforme das escolas militares ou de seus corpos, sendo o keppy substituído no estabelecimento por chapéo do modelo adoptado por aviso de 17 de setembro de 1881 ou por outro que for preferido.

Art. 63. Os alumnos serão arranchedados no estabelecimento, contribuindo para a caixa do rancho com as diárias marcadas nas tabellas organizadas pelo conselho economico para cada semestre e approvadas pelo Governo.

Art. 64. Os alumnos officiaes e os que forem casados serão desarranchedados, e aos que tiverem familia residente na localidade poderá o commandante conceder igual permissão, sem prejuizo do serviço do estabelecimento.

## CAPITULO VII

### DOS CONTINGENTES

Art. 65. Deve aquartelar na escola da Capital Federal o 1º batalhão de engenheiros e na do Rio Grande do Sul um contingente do 2º batalhão da mesma arma, para encarregar-se especialmente do serviço das officinas, nívelamento, asseio e conservação das linhas de tiro e edifícios, não se descurando da instrução pratica de sua especialidade.

Art. 66. De 1 de abril a 31 de dezembro destacarão, de tres em tres meses, para a escola da Capital, uma bateria de artilharia, um esquadrão de cavallaria e um batalhão ou ala de infantaria pertencentes à guarnição do Rio de Janeiro; e para a do Rio Grande

do Sul, um batalhão ou ala de infantaria aquartelada na cidade do Rio Pardo, uma bateria de artilharia e um esquadrão de cavalaria de qualquer das guarnições do Estado.

Art. 67. Estes contingentes serão instruidos de acordo com as informações de seus chefes no que for relativo à escola e tomarão parte no trabalho dos alunos, quando para isso habilitados.

Art. 68. Os contingentes em instrução na escola retirar-seão passados tres meses, e depois de substituídos por outros, podendo, entretanto, ser retirados antes de terminado aquele prazo, quando as circunstâncias o exigirem, em virtude de ordem de autoridade competente.

## CAPITULO VIII

### DOS CONCURSOS PARA OS LOGARES DE INSTRUCTOR ADJUNTO

Art. 69. Logo que vagar um logar de instructor, o comandante da escola apresentará ao Governo o nome do instructor adjunto a quem compete o acesso na forma do disposto no art.29 deste regulamento, e solicitará autorização para abrir inscrição para o concurso, que deve realizar-se para o preenchimento da vaga de instructor adjunto.

Art. 70. Os concursos para o provimento das vagas de instructores adjuntos serão anunciados em edital, não só no *Diário Oficial*, como nas folhas de maior circulação, durante oito dias consecutivos, designando-se no edital a data da abertura e o prazo da inscrição.

Art. 71. A abertura da inscrição será no primeiro dia útil depois da publicação do ultimo edital e seu encerramento tres meses depois.

Art. 72. Serão admittidos a concorrer officiaes effectivos do Exercito que tenham, pelo menos, o curso da arma a cuja secção se propuzerem.

Art. 73. No dia immediato ao do encerramento da inscrição reunir-se-ha o conselho de instrução para julgar sobre a admissão dos candidatos, e oito dias antes da primeira prova se reunirá de novo para organizar a lista dos pontos e nomear a comissão examinadora.

Art. 74. O concurso constará de tres provas :

1.<sup>a</sup> Disertação escripta sobre ponto sorteado na occasião das matérias, da parte theorica e experimental do curso da escola;

2.<sup>a</sup> Prova oral, tambem sobre ponto tirado à sorte na occasião ainda das matérias, da parte theorica e experimental do curso;

3.<sup>a</sup> Prova no terreno sobre qualquer ponto, a juízo da comissão examinadora, das matérias que constituem a parte prática do curso.

Art. 75. A prova escripta terá logar 30 dias depois do encerramento da inscrição, sendo a leitura della feita pelo respectivo autor 48 horas depois, e em presença dos outros candidatos. A prova oral se realizará oito dias depois da escripta e a prática quatro dias depois daquella.

Art. 76. Os candidatos serão arguidos pela commissão examinadora em presença do conselho de instrucción.

Art. 77. Terminada cada prova de concurso reunir-se-ha o conselho de instrucción para julgal-a por votação nominal, e na reunião, depois da ultima prova, procederá o conselho, igualmente por votação nominal, à classificação dos candidatos por ordem de merecimento e organizará a competente relação, que será pelo commandante da escola apresentada ao Governo.

Art. 78. O candidato que não obtiver dous terços de votos favoraveis em qualquer das provas, fica impossibilitado de prosseguir nas outras.

Art. 79. Os candidatos inhabilitados não poderão concorrer de novo no prazo de um anno. Si, porém, forem outra vez inhabilitados, não lhes será permitido concorrer mais.

Art. 80. O candidato que, sem causa justificada, deixar de comparecer a qualquer prova do concurso, será considerado como tendo renunciado a elle.

Art. 81. Na falta de candidato para o concurso, findo o prazo marcado, será este espaçado por tres mezes.

Si durante este novo prazo ninguém se inscrever o Governo poderá, por proposta do commandante da escola, que ouvirá o conselho de instrucción, nomear para exercer o logar vago algum oficial que, além das condições exigidas no art. 72, tenha o curso de tiro com approvação plena.

De modo idêntico poderá o Governo proceder no caso de serem inhabilitados todos os candidatos.

## CAPITULO IX

### DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 82. O commandante da escola poderá impôr a pena de reprehensão simples ou em ordem do dia e de prisão aos officiaes empregados na escola. Si, porém, a falta for de gravidade, suspenderá ou prenderá o delinquente á ordem da autoridade superior, a quem participará imediatamente o ocorrido.

Art. 83. Conforme a gravidade das faltas, serão impostas aos alumnos as penas correccionaes seguintes:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão em ordem do dia da escola;

3.º Prisão por um a 25 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior ou corpo da guarda do estabelecimento, por ordem do commandante da escola, ou em alguma fortaleza por ordem do Commando Geral de Artilharia na Capital Federal ou da autoridade militar superior no Estado do Rio Grande do Sul;

4.<sup>º</sup> Exclusão temporaria até um anno ;

5.<sup>º</sup> Exclusão perpetua.

Paragrapho unico. As penas mencionadas nos ns. 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> serão impostas pelo conselho de disciplina, dependendo, porém, da approvação do Ministerio da Guerra na Capital Federal e do commandante das armas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 84. A prisão no recinto da escola não isenta o alumno de comparecer aos trabalhos escolares, nem de fazer outro qualquer serviço do estabelecimento que lhe tocar por escala.

Art. 85. O 1<sup>º</sup> ajudante da escola poderá advertir ou reprender em particular os alumnos e impedil-los no recinto do estabelecimento por 24 horas, como punição de faltas leves.

Art. 86. Os instructores e os adjuntos poderão impôr aos alumnos, por faltas commettidas durante as aulas e exercícios, as penas de advertencia particular, reprehensão na presença dos outros alumnos, retirada da aula ou do exercício ou prisão à ordem do commandante, a quem immediatamente comunicarão o ocorrido.

Art. 87. O alumno que, sem motivo justificado, não comparecer aos trabalhos escolares, incorrerá em uma das penas impostas no n. 3<sup>º</sup> do art. 83 do presente regulamento.

Art. 88. O tempo de frequencia dos alumnos no curso das escolas práticas ser-lhes-ha contado por inteiro para todos os efeitos e será inteiramente perdido si não for seguido de approvação nos exames finaes ou si, por falta de applicação ao cumprimento de seus deveres, tiver o alumno deixado a escola.

Paragrapho unico. O alumno que, embora reprovado na parte teórica do curso das escolas, continuar na instrução prática, não sofrerá desconto em seu tempo de serviço, si tiver dado sempre boas provas de comportamento.

Art. 89. Ao melhor alumno em cada secção será concedido um premio a juízo do conselho de instrução, a quem compete também designar a natureza do premio.

Paragrapho unico. As despezas com taes premios serão pagas pela Contadoria da Guerra na Capital Federal e pela Thesouraria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 90. Os instructores habilitados em concurso terão *ipso facto* o curso de tiro.

Art. 91. Si forem nomeados instructores ou instructores adjuntos officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros dos corpos a que pertencerem, continuando, porém, a concorrer para a promoção com os demais officiaes das mesmas armas.

## CAPITULO X

### DOS CONSELHOS

Art. 92. Haverá em cada escola tres conselhos:

1.<sup>º</sup> O de instrução, composto do commandante, do 1<sup>º</sup> ajudante, dos instructores e dos instructores adjuntos;

2.<sup>o</sup> de disciplina, composto do commandante, do 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> ajudantes e dos instructores;

3.<sup>o</sup> O economico, composto do commandante, do 1<sup>o</sup> ajudante como fiscal dos instructores, dos commandantes dos contingentes. A este conselho deve comparecer o quartel-mestre e agente da escola.

Art. 93. O secretario da escola funcionará em todos os conselhos.

Art. 94. Ao conselho de instrucção compete:

1.<sup>o</sup> Consultar sobre a parte scientifica do estabelecimento;

2.<sup>o</sup> Organizar o horario das aulas e exercicios;

3.<sup>o</sup> Organizar programmas circumstanciados; e os pontos para os concursos e exames;

4.<sup>o</sup> Designar os compendios que devem ser adoptados ou consultados no ensino theorico e pratico;

5.<sup>o</sup> Organizar a lista dos alumnos habilitados para os exames geraes;

6.<sup>o</sup> Classificar annualmente por ordem de merecimento os alumnos aprovados;

7.<sup>o</sup> Julgar das provas dos concursos para os logares de instructor adjunto e classificar os candidatos em ordem de merecimento;

8.<sup>o</sup> Propôr ao Governo a compra dos modelos e instrumentos que julgar necessarios ao ensino;

9.<sup>o</sup> Fiscalizar a execução do presente regulamento, no que diz respeito ao ensino;

10. Conservar os programmas do ensino theorico e pratico, anexos ao presente regulamento, na altura dos progressos que realizarem o armamento e a tactica, e propôr ao Governo as alterações que a experencia aconselhar como mais efficazes para melhorar e aperfeiçoar a instrucção dada no estabelecimento.

Art. 95. Ao conselho de disciplina incumbe:

1.<sup>o</sup> Consultar sobre os meios mais proprios para manter a ordem interna, a disciplina e a moralidade do estabelecimento;

2.<sup>o</sup> Tomar conhecimento das faltas graves que commeterem os alumnos.

Art. 96. Não poderá ter assento no conselho de disciplina o membro que houver firmado a parte accusatoria, nem o proprio commandante da escola, quando delle partir a ordem para a convocação do conselho, sem referencia à participação dada por outrem.

Art. 97. Dada a hypothese prevista no artigo antecedente, o commandante nomeara de entre os empregados da escola quem substitua o membro impossibilitado de funcionar.

Art. 98. Si o conselho reconhecer que o delicto, que lhe foi affecto, é por sua gravidade da competencia dos conselhos de guerra, ou do fôro civil, remetterá ao Governo o processo que tiver organizado, para que resolva a respeito.

Art. 99. Ao conselho economico cumpre:

1.<sup>o</sup> Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material da escola;

2.º Administrar os fundos das caixas do rancho e da forragem, de conformidade, tanto quanto for possível, com as disposições do regulamento de 6 de outubro do 1855 ;

3.º Conhecer do estado do cofre no fim de cada mez, verificar os documentos da receita, despeza e os saldos existentes, os quaes só poderão ser applicados para melhorar as condições do rancho e do estabelecimento ;

4.º Organizar as tabellas do rancho dos alumnos e dos contingentes, e da distribuição de forragem ;

5.º São clavicularios do cofre do conselho o commandante, o 1º ajudante e o thesoureiro.

Art. 100. O conselho economico reunir-se-ha ordinariamente na primeira quinzena de cada mez e extraordinariamente quando o commandante o determinar ; as reuniões dos outros conselhos realizar-se-hão sempre que o commandante o ordenar.

## CAPITULO XI

### DAS DEPENDENCIAS E MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 101. As escolas praticas, para todos os misteres da instrucção, a quo são destinadas, devem possuir :

1.º Uma biblioteca contendo obras relativas a todos os ramos da arte militar, especialmente as que versarem sobre o tiro e fabricação das armas modernas. A biblioteca deverá assignar as revistas militares mais acreditadas no estrangeiro e adquirir as publicações que aparecerem e interessarem à escola ; para este efecto fica estipulada a consignação de seiscentos mil réis annuaes, da qual o commandante prestará contas no fim de cada semestre ;

2.º Salas para as aulas theoricas, que servirão tambem de salas de estudo ;

3.º Uma sala de armas de fogo portateis, contendo, além das usadas pelos alumnos, specimens dos diferentes systemas mais conhecidos e das munições empregadas.

Contigua a esta sala haverá uma officina para limpeza e reparos do armamento, com os necessarios utensilios, e uma pequena sala contendo os instrumentos usados na apreciação de distancias, de densidade e força balistica da polvora, e os necessarios ao ensino do tiro de companhia, levantamentos topograficos, nivelamento, reconhecimentos, etc. ;

4.º Depositos de artilharia para guarda dos typos dos canhões de sitio, campanha e montanha dos systemas mais modernos e respectivas viaturas, de metralhadoras, canhões rewolvers e de tiro rapido de diversos autores ; projectis, palamenta, accessórios, arreamento para artilharia e para cavallaria ;

5.º Um museo de artefactos comprehendendo as diferentes especies de projectis, de espoletas antigas e modernas, polvoras diversas, explosivos, cartuchos, etc ;

6.<sup>o</sup> Um local à parte para a installação na linha de tiro dos chronographos e outros apparelhos destinados ao serviço de instrucção das escolas e ás experiencias que nestas se tiverem de executar;

7.<sup>o</sup> Uma officina de construção de alvos.

Art. 102. Cada escola disporá de um polygono ou campo de tiro para exercícios de artilharia e armas portateis, flanqueado por uma linha telegraphica e telephonica e com abrigos necessarios para os marcadores.

Art. 103. As escolas deverão possuir tambem: 1<sup>o</sup>, um paiol convenientemente isolado para deposito de polvora e munição de guerra; 2<sup>o</sup>, officinas de espingardheiro, serralheiro, carpinteiro, correeiro e forja, indispensaveis para os reparos e conservação do armamento, material e edificios das escolas; 3<sup>o</sup>, cavallariças para os animaes em serviço no estabelecimento; 4<sup>o</sup>, sala para esgrima de espada e bayoneta.

Art. 104. Além dos edificios, em que funcionarão o commando, a fiscalização, a secretaria e bibliotheca, haverá nas escolas alojamentos para os alumnos e quartéis para os contingentes, com as accommodações necessarias.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. As nomeações do commandante, do primeiro adjacente, dos instructores e dos adjuntos serão feitas por decreto; as dos demais empregados, por portaria do Ministerio da Guerra, exceptuando as dos amanuenses, guardas e fleis, que serão feitas pelo commandante da escola.

Art. 106. Para os actuaes empregados das escolas não são necessarios novos titulos de nomeação.

Art. 107. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que julgar convenientes e a experiença demonstrar que são de utilidade para o progresso do ensino, contanto que dellas não resulte augmento de despesa.

Art. 108. O commandante e os demais empregados perceberão os vencimentos marcados nas tabellas que acompanharam os regulamentos de 9 de agosto de 1884 e 22 de janeiro de 1887, para as Escolas Geral de Tiro do Campo Grande e Tactica e de Tiro do Rio Grande do Sul; de acordo com o art. 40 das instruções aprovadas pelo decreto n.º 946 A, de 1 de novembro de 1890, e consignados na lei do orçamento em vigor.

### *Disposição transitória*

Aos actuaes instructores adjuntos, que ainda não exhibiram provas de concurso, só poderá aproveitar o disposto na ultima parte do art. 29 do presente regulamento, si preencherem essa formalidade.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.—*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

PROGRAMMA DAS MATERIAS DO CURSO A QUE SE REFERE O ART. 10  
DO PRESENTE REGULAMENTO

*Curso teórico e experimental do tiro*

- 1.<sup>º</sup> Definições e noções geraes do tiro;
- 2.<sup>º</sup> Força de projecção, pressões, velocidade inicial e do recuo. Determinação das pressões na cámara e alma das armas de fogo, medida da velocidade inicial dos projectis e do recuo da arma ;
- 3.<sup>º</sup> Atração terrestre e suas leis. Verificação experimental destas leis ;
- 4.<sup>º</sup> Movimento do projectil no vacuo. Traçado da trajectoria no vacuo ;
- 5.<sup>º</sup> Resistencia do ar. Fórmula da trajectoria no ar. Medida da resistencia do ar ;
- 6.<sup>º</sup> Influencia da forma e da velocidade do projectil, e da densidade do ar sobre o movimento dos projectis. Medida da duração do trajecto e das velocidades restantes ;
- 7.<sup>º</sup> Movimento de rotação dos projectis esfericos e alongados. Derivação dos projectis. Medida das ordenadas, traçado da trajectoria no ar e determinação dos seus principaes elementos ;
- 8.<sup>º</sup> Desvios, suas causas e meios de attenual-os. Utilidade das alças e meio de gradual-as ;
- 9.<sup>º</sup> Theoria dos grupamentos individuaes e collectivos. Determinação practica do ponto de empate médio ;
10. Variação da amplitude das trajectorias. Avaliação de distâncias ;
11. Principaes propriedades balísticas requeridas em uma arma de fogo destinada aos usos da guerra. Estudo pratico destas propriedades ;
12. Determinação dos elementos de uma tabella de tiro ;
13. Influencia do terreno sobre os effeitos do tiro ;
14. Efficacia, rapidez e effeito util do tiro.

*Armamento e munições de guerra*

- 1.<sup>º</sup> Divisão geral das armas de guerra ;
- 2.<sup>º</sup> Partes principaes de uma arma de fogo ;
- 3.<sup>º</sup> Classificação geral das armas de fogo ;
- 4.<sup>º</sup> Principaes condições requeridas em uma arma de fogo destinada aos usos da guerra ;
- 5.<sup>º</sup> Armas de repetição e de calibre reduzido, cartucheiras e carregadores rápidos. Rewolvers ;
- 6.<sup>º</sup> Metralhadoras e canhões de tiro rápido ;
- 7.<sup>º</sup> Reparos e viaturas em geral ;
- 8.<sup>º</sup> Armas brancas, condições a que devem satisfazer segundo o fim a que se destinam e partes principaes de cada uma ;
- 9.<sup>º</sup> Armas regulamentares do nosso Exercito ;

10. Desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento ;
11. Substancias explosivas, sua classificação e usos na guerra
12. Polvora commum, função de cada elemento da mistura ternaria, dosagem, noticia sobre a classificação, propriedades physicas e balisticas ;
13. Nitro-cellulosas e polvora sem fumaça ;
14. Nitro-glycerina e dynamite ;
15. Fulminatos, pieratos e mixtos explosivos ;
16. Minas e artificios diversos ;
17. Cartuchos, cargas de projecção e de ruptura ;
18. Meios de comunicar fogo ás cargas de projecção e de ruptura ;
19. Projectis ;
20. Conservação e transporte das munições, principaes processos em uso para distribuir-as ás tropas em combate.

*Instrucção sobre o serviço em campanha e combate*

- 1.º Acampamento, acantonamento, bivaque ;
- 2.º Marchas, serviço de segurança, exploração e reconhecimento, hygiene e disciplina nas marchas ;
- 3.º Precauções em presença do inimigo, encontro com este passagem da formatura de marcha para a de combate ;
- 4.º Noções geraes sobre o combate ;
- 5.º Propriedades das diversas armas, sua importancia tactica e cooperação reciproca ;
- 6.º Tactica de combate peculiar a cada arma ;
- 7.º Importância do terreno no ponto de vista tactico ;
- 8.º Posições, sua ocupação e utilisação ;
- 9.º Fogos de polygono e de guerra, disciplina e direcção dos fogos em combate ;
10. Vulnerabilidade das diferentes formaturas ;
11. Luta das diversas armas ;
12. Ataque e defesa de uma posição e sua ocupação, retirada e perseguição.

PARTE PRATICA DO CURSO

*Artilharia*

I — Instrucção preparatoria

- 1.º Nomenclatura do armamento regulamentar, jogo de mecanismo para abrir e fechar a culatra dos canhões retro-carga ; precauções que a artilharia deve ter para carregar o canhão e atirar ; desmontagem, montagem, substituição e limpeza das peças da culatra ;

2.<sup>º</sup> Munição regulamentar, projectis, espoletas e cartuchos, carregamento dos projectis ocos, peso dos projectis e das cargas de projecção e de ruptura, modo de atarrachar as espoletas no ouvido dos projectis e de graduar as de tempo, acondicionamento das munições nos cofres;

3.<sup>º</sup> Succinta exposição do phénomeno do tiro. Noções geraes do tiro e definições;

4.<sup>º</sup> Alças de mira, quadrantes, niveis, apparelhos de pontaria, manejo e uso;

5.<sup>º</sup> Tabellas de tiro, sua utilidade, explicação de suas principaes indicações;

6.<sup>º</sup> Pontarias directas e indirectas;

7.<sup>º</sup> Serviço das boccas de fogo, obrigações do pessoal de uma secção;

8.<sup>º</sup> Avaliação pratica das distancias;

9.<sup>º</sup> Construcção de espaldões rápidos para artilharia.

## II — Demonstração da eficacia de uma boca de fogo com os seus diferentes projectis

1.<sup>º</sup> Tiros com granadas a 500, 1.000 e 1.500 metros sobre o alvo regulamentar. Fig. 9;

2.<sup>º</sup> Tiros com *shrapnel* de 500 a 1.000 metros sobre o alvo regulamentar;

3.<sup>º</sup> Tiros com lanternetas e *shrapnel* de 200 a 400 metros;

4.<sup>º</sup> Tiros de morteiro;

5.<sup>º</sup> Tiros com canhões de tiro rápido;

6.<sup>º</sup> Tiros com metralhadoras.

## III — Combate

1.<sup>º</sup> Exercícios de tracção, marchas e evoluções que deve executar uma bateria, tendo em vista o combate;

2.<sup>º</sup> Escolha de uma posição de combate e ocupação pela bateria;

3.<sup>º</sup> Disposição do combate, quanto ao pessoal, quanto às viaturas da artilharia, quanto aos projectis a empregar e quanto aos alvos;

4.<sup>º</sup> Tiros com granadas a diferentes distâncias, desde 3.000 metros, contra tropas das tres armas, representadas por alvos fixos, a descoberto ou abrigados, ou contra obras de fortificação passageira ou improvisada;

5.<sup>º</sup> Tiros contra columnas de infantaria deitada, ou em formatura de combate;

6.<sup>º</sup> Tiros contra artilharia;

7.<sup>º</sup> Tiros sobre alvos que avançam para a bateria, ou della se afastam;

8.<sup>º</sup> Tiros sobre alvos que se movem em direcção perpendicular ou obliqua à linha de tiro;

9.<sup>º</sup> Mudança de posição pela bateria, fogo retirando;

10. Defesa da bateria com os seus proprios recursos;
11. Abastecimento de munição á artilharia em combate ;
12. Tiros de praça e de sitio:  
A grandes distancias sobre alvos, representando peças à bateria ou em canhoneira ;  
A grande distancia contra baterias de bombardeamento ;  
Contra alvos representando fortificação, tiros de brecha e de demolir.

#### OBSERVAÇÕES

- 1.<sup>a</sup> Dos exercicios 4º, 5º e 6º da instrucção preparatoria só se ocuparão as praças graduadas e alguns soldados idoneos;
- 2.<sup>a</sup> Nos primeiros exercicios de tiro de combate o instructor, avaliando a distancia do objectivo, dará a alça de ensaio, indicará o projectil que convém empregar e as correccões que devem ser feitas, depois de observados os effeitos dos tiros, até que se obtenha a alça definitiva ; depois dos primeiros exercicios serão os officiaes da bateria encarregados, sob as vistas do instructor, desta importante parte da instrucção ;
- 3.<sup>a</sup> Assim tambem nos primeiros exercicios com *shrapnels* o instructor dará a alça e a graduação da espoleta e, pelas observações dos pontos e intervallos do arrebatamento dos projectis, ordenará as precisas correccões, sendo depois dos primeiros exercicios encarregados destes serviços os officiaes da bateria ;
- 4.<sup>a</sup> Os officiaes da bateria, sob as vistas do instructor, dirigirão os tiros sobre alvos moveis, ordenando fogo lento ou rápido, segundo achar-se o alvo fora ou dentro da zona efficaz ;
- 5.<sup>a</sup> Na falta de alvos moveis poderão ser empregados alvos fixos, limitando o instructor o tempo, durante o qual cada alvo é considerado na posição em que se achar ; deve-se então apontar e fazer fogo antes de terminado o tempo indicado.

#### ARMAS PORTATEIS

##### *I--Instrucção individual*

###### Preparatoria

- 1.<sup>o</sup> Nomenclatura da arma regulamentar, jogo do mecanismo para carregar e descarregar a arma, e o deposito de cartuchos nas de repetição, desmontagem, montagem, limpeza e conservação do armamento ;
- 2.<sup>o</sup> Cartuchos regulamentares, sua nomenclatura, modo de inflamação, seu peso, peso da bala e da carga do cartucho, locação de cartuchos de cada atirador e modo de transportal-os ;
- 3.<sup>o</sup> Ligeira exposição sobre o phenomeno do tiro ; noções geraes do tiro, definições;
- 4.<sup>o</sup> Alças, linhas de mira e pontaria ;

5.º Pontaria sobre apoio, correção de pontarias, emprego de diferentes linhas de mira ;

6.º Posição do atirador para apontar e manter a pontaria com o auxilio de uma escaleta;

7.º Repetição do exercício antecedente sem apoio para a arma ;

8.º Pressão sobre o gatilho com ou sem apoio para a arma ;

9.º Apontar e fazer partir o tiro conservando a pontaria ;

10. Posição do atirador ajoelhado e deitado. Repetição do exercício 9º nestas posições ;

11. Repetição dos exercícios 9º e 10º com cartuchos de festim, à vontade e à voz de comando ;

12. Tiro rápido com cartuchos de festim ;

13. Apreciação de distâncias por meio do passo, por estimativa, pelas dimensões apparentes dos alvos, segundo as distâncias, por comparação de duas distâncias, uma das quais conhecida pelo som.

#### *Demonstração dos efeitos do tiro*

1.º Tiros a 100, 200 e 300 metros sobre o alvo regulamentar n.º 1 (Fig. 1) ;

2.º Tiros a 400 metros sobre o alvo regulamentar n.º 3 (Fig. 2) ;

3.º Tiros a 500 metros sobre o alvo regulamentar n.º 3 (Fig. 3) ;

4.º Tiros de atirador deitado a 250 metros sobre alvo figurativo de atirador deitado ;

5.º Tiros, ajoelhado a 300 metros sobre um alvo, figurando uma fila de frente, ajoelhada ou deitada ;

6.º Tiros a 400 metros, sobre um alvo representando uma fila de pé, de frente ou um cavaleiro ;

7.º Tiros a 500 metros, sobre um alvo representando um grupo de quatro homens, de pé e de frente ;

8.º Tiros a 300 metros sobre um alvo a eclipse (Fig. 6).

#### *Combate*

1.º Estudo do terreno, abrigos e pontos de apoio para a arma ;

2.º Tiros a distâncias conhecidas com cartuchos de festim sobre alvos moveis ou semi-occultos ;

3.º Repetição do mesmo exercício a distâncias desconhecidas ;

4.º Tiros a distâncias conhecidas, com cartuchos embalados, sobre alvos figurativos semi-occultos.

### *II — Instrução collectiva*

#### *Preparatoria*

1.º Estudo do terreno tendo em vista o desenvolvimento das diversas fases de uma ação;

- 2.<sup>º</sup> Posições offensivas, defensivas; modo de occupal-as ;
- 3.<sup>º</sup> Marchas, evoluções e manobras; modo de cobrir os campos ;
- 4.<sup>º</sup> Disposição de combate das diversas fracções de infantaria ou cavallaria ;
- 5.<sup>º</sup> Constituição de uma linha de atiradores, cordão, réforço, apoio ; distâncias entre os escalões, marchas avançando, retirando ou mudando de direcção ;
- 6.<sup>º</sup> Augmento, reducção e substituição de uma linha de atiradores ;
- 7.<sup>º</sup> Unir atiradores, assembléa, assalto e cargas ;
- 8.<sup>º</sup> Disposição para a cavallaria para combate a pé.

*Demonstração dos efeitos dos fogos de guerra*

- 1.<sup>º</sup> Fogos de salva por esquadra, secção e pelotões a 600, 800 e 1.000 metros sobre alvos figurativos de igual efectivo ;
- 2.<sup>º</sup> Fogos de salva por esquadra deitada a 600 metros sobre alvos de igual efectivo, na mesma posição ;
- 3.<sup>º</sup> Fogos de salva por secção ajoelhada a 800 metros sobre alvos, representando efectivo igual e na mesma posição ;
- 4.<sup>º</sup> Fogos de salvas por pelotão a 1.000 e 1.200 metros sobre tropas das tres armas em columna, ou em ordem extensa ;
- 5.<sup>º</sup> Fogos de atiradores de 600 a 400 metros, avançando de posição em posição, contra alvos representando uma linha de atiradores.

*Combate*

- 1.<sup>º</sup> Acções simuladas por pequenas unidades. Ataque e defesa de uma posição;
- 2.<sup>º</sup> Passagem de um desfiladeiro, avançando ou retirando sotto fogo do inimigo ;
- 3.<sup>º</sup> Fogos de ruas, ataque e defesa de localidades ;
- 4.<sup>º</sup> Ataque e defesa de um bosque ;
- 5.<sup>º</sup> Ataque e defesa de um comboio ;
- 6.<sup>º</sup> Surprezas, emboscadas, combates à noite ;
- 7.<sup>º</sup> Ocupação de uma posição, retirada e perseguição
- 8.<sup>º</sup> Distribuição de munição à infantaria em combate.

*OBSERVAÇÕES*

Os corpos de cavallaria e infantaria serão exercitados também no manejo e tiro da metralhadora.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.— *Antonio Nicolao Falca da Frota.*



## DECRETO N. 433 — DE 4 DE JULHO DE 1891

Denomina commissão technica militar consultiva a actual commissão de melhoramentos do material de guerra e dá-lhe novo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve denominar commissão technica militar consultiva a actual commissão de melhoramentos do material de guerra e manda que ella se reja pelo regulamento que a este acompanha, assinado pelo General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

**Regulamento para a commissão technica militar consultiva, a que se refere o decreto n. 433 desta data**

Art. 1.º A commissão technica militar consultiva será composta de officiaes do Exercito e da Armada, escolhidos pelo Governo entre os effectivos e os reformados que, tendo pelo menos o curso de artilharia, hajam dado provas elevadas de conhecimentos theoricos e praticos nas sciencias militares.

Art. 2.º Destinar-se-há a estudar todos os progressos das sciencias applicaveis ao material de guerra empregado pelas tropas de todas as armas, sobretudo pela artilharia e engenharia militar e naval, bem assim a tudo quanto é relativo ao serviço das intendencias e commissariados militares. Examinará tambem e dará parecer sobre as novas invenções e projectos apresentados aos Ministerios da Guerra e da Marinha, ácerca dos assumptos peculiares a cada uma destas duas repartições da administração superior do Estado.

Art. 3.º O seu pessoal será formado do seguinte modo :

Tres officiaes do estado-maior de artilharia, officiaes superiores ou capitães ;

Um dito do corpo de engenheiros, nas mesmas condições ;

Um dito do estado-maior de 1<sup>a</sup> classe, idem :

Dous officiaes da marinha, officiaes superiores ou 1<sup>os</sup> tenentes.

Art. 4.º Os officiaes mencionados no artigo precedente, e bem assim o presidente, que será official general com o curso pelo menos de artilharia, serão membros effectivos, e como taes obrigados a comparecer ás sessões e tomar parte em todos os trabalhos da commissão.

Paragrapho unico. Serão considerados membros consultivos :

- 1.º O quartel-mestre general do Exercito ;
- 2.º O intendente da guerra e o chefe do Comissariado da Marinha ;
- 3.º Os directores ou inspectores dos estabelecimentos fabris dos Ministerios da Guerra e da Marinha ;
- 4.º Os commandantes e instructores de 1<sup>a</sup> classe da escola pratica do Exercito e Armada ;
- 5.º Os lentes de balística e technologia militar das escolas militares e da marinha ;
- 6.º Os chefes do serviço sanitario do Exercito e da Armada ;
- 7.º Os commandantes dos corpos das tres armas aquarteladas na Capital Federal.

Art. 5.º Os membros consultivos só tomarão parte nos trabalhos da commissão, quando forem para isso convidados pelo presidente, o que terá lugar quando se tratar de assuntos que digam respeito aos establecimentos por elles dirigidos, ou relativos ao armamento, equipamento, fardamento e outros objectos indispensaveis à tropa em campanha, ou aquartelada.

Tomarão parte nas discussões e votarão, excepto os que forem mais graduados ou antigos do que o presidente da commissão, os quais poderão neste caso ser convidados para apresentar a sua opinião ou parecer por escripto.

Art. 6.º Para maior regularidade de seus trabalhos a commissão technica militar consultiva será dividida em quatro secções, a saber :

1<sup>a</sup> secção — Artilharia de terra e naval, comprehendendo os canhões-revolvers de tiro rapido, os carretames e as viaturas, as cupolas-gyratorias e torres encouraçadas, os torpedos de todas as classes e as minas ;

2<sup>a</sup> secção — Polvoras e explosivos modernos ; munições de guerra e artificios pyrotechnicos ; apparelhos electricos de pôr fogo aos torpedos, minas e canhões de grosso calibre ;

3<sup>a</sup> secção — Armas portateis de fogo e brancas, metralhadoras e ferramentas de campanha ;

4<sup>a</sup> secção — Estradas de ferro militares, fixas e desmontaveis ; telephonia militar ; balões captivos ; reflectores electricos de praça e de campanha ; equipagens militares em geral ; material de saude e outros a cargo das inféndencias ; linhas telegraphicas estrategicas.

Art. 7.º As secções serão compostas de dous membros effectivos, fazendo tambem parte de uma delas o presidente, e de um ou mais membros consultivos, que serão ouvidos por escripto somente no caso de divergência entre aquelles, proposito de alguma questão sujeita ao seu estudo.

Art. 8.º Haverá, além dos membros effectivos, um secretario, subalterno ou capitão de um dos corpos especiaes do Exercito, e a seu cargo ficará o archivo, a bibliotheca, o museo de modelos e toda a escripturação da commissão. Assistirá sempre

ás sessões, afim de tomar as notas indispensaveis à confeção das actas, fazendo tambem a leitura do expediente.

Art. 9.<sup>o</sup> Os Ministerios da Guerra e da Marinha ouvirão sempre a commissão technica militar consultiva sobre as questões especiaes que tiverem de resolver, principalmente sobre as que se entendem com o armamento das tropas de terra e mar, com as munições de guerra de toda e qualquer especie, com os reparos de terra, de costa e navaes; finalmente, com tudo quanto affectar ao seu material bellico; igualmente, sobre a confeção dos regulamentos, instrucções e nomenclaturas indispensaveis ao manejo do mesmo material.

Exceptuar-se-hão, quanto ao ultimo Ministerio, os assumptos sobre os quaes é de costume ser consultado o Conselho Naval.

Art. 10. A commissão poderá inspecionar, sómente sob o ponto de vista technico, o trabalho das officinas dos estabelecimentos fabris dos referidos Ministerios (arsenaes, fabricas e laboratorios), procurando com os seus conselhos auxiliar aos respectivos chefes no empenho de melhorar os processos e mecanismos por elles empregados, sendo, porém, livre aos mesmos chefes aceitá-los ou não. Nesta ultima hypothese a commissão levará o ocorrido ao conhecimento do Governo, mostrando as vantagens das medidas propostas e não aceitas.

Art. 11. Examinará também, quando julgar conveniente, e segundo os preceitos da scienzia, os objectos fabricados nesses estabelecimentos, sobretudo a polvora, o cartuchame metallico, os projectis de artilharia, as espoletas para pôr fogo aos canhões, e as que se destinam aos projectis de artilharia de todas as especies; e o resultado de tales exames será levado à presença do Governo, solicitando as providencias que o caso exigir, si a commissão verificar que no fabrício delles não são respeitados os preceitos regulamentares.

Art. 12. Finalmente, representando entre nós tambem o papel, que nos paizes mais adeantados é desempenhado pelas commissões especiaes de polvoras e salitres, a commissão technica militar consultiva examinará, nas epocas determinadas pelo Governo e pelo modo regulado em instruções especiaes, as polvoras, munições e artificios pyrotechnicos, susceptiveis de deterioração, guardados nos depositos dos Ministerios da Guerra e da Marinha; e apresentará minuciosos relatórios sobre o estado em que tiver encontrado as munições armazenadas, lembrando nelles o meio de obviar as causas de sua avaria, caso tenha ella se dado.

Art. 13. As experiencias a que ella tiver de proceder, no intuito de melhorar o material de guerra existente, ou substituir-o por outro mais aperfeiçoado, serão executadas no polygono da escola practica do Exercito na Capital Federal, nos arseaes, fabricas, laboratorios, fortalezas e navios de guerra nacionaes, entendendo-se previamente o presidente com os respectivos chefes, que jamais deixarão de attender ás reclamações, que para isso lhes forem dirigidas.

Serão dirigidas pelo presidente, ou pelo membro efectivo por

elle indicado de antemão, cumprindo á pessoa que dirigil-as observar estrictamente os programmas aprovados pela commissão.

Art. 14. Depois que a commissão technica militar consultiva mudar-se do edificio em que actualmente trabalha a commissão de melhoramentos do material de guerra, onde ella será installada, para outro mais espacoso, montar-se-ha um pequeno laboratorio chimico para analyses qualitativas e quantitativas, e bem assim uma sala de desenho, que ficará à disposição dos membros effectivos, aos quaes se facultará um desenhista paitano para auxiliar-os em seus trabalhos graphicos.

Art. 15. Serão postos á disposição da commissão dous cadetes simples ou outras praças de pret, e nunca inferiores, para auxiliar os trabalhos a cargo do secretario, com as precisas habilitações, e maie uma para servir de guarda, que será o responsável pelos objectos existentes na sala das sessões e nas outras dependencias da mesma commissão.

Art. 16. Cabendo-lhe a inspecção technica dos estabelecimentos fabris militares, por estes deverão ser-lhe presentes, nas épocas determinadas em instruções especiaes, os instrumentos de verificação de que elles se servem, nos exames de aceitação a que são sujeitos os seus productos, antes de terem o conveniente destino.

Paragrapho unico. A nenhum desses estabelecimentos será lícito empregar nos referidos exames, aliás indispensaveis para se verificar si foram ou não respeitadas as taboas de construção, apparelho ou instrumento algum, cuja exactidão não tenha sido verificada pela commissão. Seus chefes serão responsáveis pela transgressão deste preceito fundamental.

Art. 17. Os membros effectivos da commissão pertencentes ao Exercito terão, além do soldo e etapa, a gratificação de exercicio relativa á commissão activa de engenheiros, inclusive o secretario ; e os da Marinha, além de serem considerados embarcados, perceberão mais uma gratificação, que equipare seus vencimentos, em igualdade de posto, aos que recebem na mesma commissão os seus collegas do Exercito.

O presidente perceberá, além do soldo e etapa, a gratificação de exercicio de commando, correspondente ao seu posto.

Será abonada a gratificação de vinte e cinco mil reis mensaes aos auxiliares do secretario, de que trata o art. 15, e a de vinte mil reis ao guarda.

Art. 18. A commissão celebrará as suas sessões ordinarias duas vezes por semana, mas o presidente poderá marcar sessões extraordinarias, quando a affluição de trabalhos, ou alguma urgencia imprevista, a isso o obrigar.

Art. 19. A sua correspondencia com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra sera directa e assignada sempre pelo presidente.

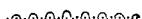
Art. 20. O Ministerio da Marinha entender-se-ha com a commissão por intermedio do da Guerra, e a este serão remetidos pelo presidente, com destino áquelle Ministerio, os respectivos pareceres.

Art. 21. O presidente, sem demora, organizará as instruções especiais para o serviço da comissão, regulando melhor as atribuições da competência de cada secção, e bem assim o modo de celebrar as sessões, para que as discussões tenham lugar com a necessaria calma e ordem.

Art. 22. Os membros efectivos serão nomeados por decreto, e bem assim o secretario, e os consultivos por avisos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 4 de julho de 1891.— *Antonio Nicoldo Falcão da Frota.*



Sr. Presidente da Republica — As sociedades anonymas vão tendo entre nós grande desenvolvimento, e devem concorrer efficazmente para a prosperidade das industrias e economia social, congregando captaes dispersos, que de per si não poderiam realizar empreendimentos de maior monta ; convém, pois, que as prescrições legaes que as regulam sejam perfeitamente comprehendidas, já pelos cidadãos que necessitam conhecê-las para procederem com a noção clara das obrigações que contrahem, já pelas autoridades a quem incumbe resolver as questões que se levantam na applicação dessas regras.

No entretanto, essas prescrições acham-se disseminadas em diversos actos autoritários, que as alteram e modificam, resultando daí dificuldade de discriminar com promptilhão qual o estado actual da lei vigente.

Julguei que a consolidação das disposições em vigor facilitaria a noção clara do direito, e seria proveitosa no presente estado dessa parte da nossa legislacão, enquanto o Poder Legislativo a não revê, dando-lhe bases mais congruentes com a nossa condição económica, e suprindo-lhe as lacunas existentes.

Offerecer ao cidadão a legislacão a que tem elle de obedecer e pela qual deve regular os seus direitos e deveres, foi sempre boa practica dos governos justos, por isso costumam os legisladores refazer os seus codigos supprimindo disposições inconvenientes e antiquadas, para que na lei bem ordenada tenha o povo noção exacta das normas por que se regem.

Nos paizes submettidos ao sistema democratico, onde o povo governa-se por si, essa necessidade é imperiosa, porque aos cidadãos cumpre saber qual o direito dominante para regra do seu procedimento na direcção dos publicos negocios e apreciação dos actos dos governantes.

Os athenienses, dotados do sentimento vivaz da democracia, consideravam como indispensavel o exame periodico das suas leis, instituindo para isso magistrados que em epochas determinadas faziam a revisão dellas, para que, apresentadas em texto claro e desembaraçadas de antinomias, fosse a sua comprehensão

acessivel a todo cidadão independente do penoso estudo da confrontação das disposições caducas com as disposições novas.

Si não operamos uma coordenação geral de nossa legislação, nem por isso deixa de ser útil a revisão de qualquer parte della, especialmente quando entende com interesses mais geraes e communs.

A consolidação, que ora apresento, sobre o anonymato contém com exactidão os preceitos vigentes sem inovar, o direito estabelecido, por não ser lícito ao Poder Executivo proceder de outro modo, em vista do artigo constitucional, que autoriza a expedição de decretos, regulamentos e instruções, tão sómente para a boa execução das leis.

E' este o intuito do presente trabalho, que submetto á vossa ilustrada apreciação, aím de que, si o julgardes merecedor de approvação, seja expedido o decreto, que junto offereço.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.—*T. de Alencar Araripe.*

#### DECRETO N. 434 — DE 4 DE JULHO DE 1891

*Consolidando disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida pelo art. 48, § 1º, da Constituição Federal, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, consolidando as disposições legislativas e regulamentares concernentes às sociedades anonymas, e que vai assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, que o fará executar e cumprir.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*

Regulamento consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas, a que se refere o decreto n. 434 desta data

#### CAPITULO I

DA NATUREZA, QUALIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas se distinguem das outras espécies de sociedades pela divisão do capital em

acções, pela responsabilidade limitada dos accionistas e necessidade do concurso, pelo menos, de sete socios.

Art. 2.<sup>º</sup> Podem ser objecto da sociedade anonyma: todo o genero de commercio ou de industria, as empresas agricolas, e todos e quaequer serviços de natureza commercial ou civil, uma vez que não sejam contrários à lei, à moral e aos bons costumes. (Código Commercial, art. 287; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 2.<sup>º</sup>)

Art. 3.<sup>º</sup> As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial, quer civil, são regidas pela lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, pelos decretos n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, n. 164 de 17 de janeiro, n. 850 de 13 de outubro, n. 997 de 11 de novembro de 1890, n. 1362 de 14 de fevereiro e n. 1386 de 20 de fevereiro de 1891.

Art. 4.<sup>º</sup> As sociedades anonymas se podem constituir sem autorização do Governo. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 1<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 3<sup>º</sup>; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1899, art. 1.<sup>º</sup>)

Art. 5.<sup>º</sup> As sociedades anonymas, para abrirem subscrição publica, formarão os seus prospectos, nos quaes se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituir-a. (Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 1.<sup>º</sup>).

Art. 6.<sup>º</sup> Nos mesmos prospectos se mencionarão por suas datas:

1.<sup>º</sup> Os contractos em que se basearem, si os houver, e os que tiverem sido feitos com incorporadores, syndicatos ou outras quaequer entidades civis;

2.<sup>º</sup> As sommas que se devem desembolsar por compras, comissões, porcentagens ou quaequer outros encargos. (Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 2.<sup>º</sup>)

Art. 7.<sup>º</sup> Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos.

§ 1.<sup>º</sup> Todos os documentos a que se referirem os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, para serem examinados por quem deseje subscrever.

§ 2.<sup>º</sup> A subscrição só poderá efectuar-se otto dias depois de feito esse depósito. (Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 3.<sup>º</sup>)

Art. 8.<sup>º</sup> Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrução do registro na Junta Commercial. (Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 4.<sup>º</sup>)

Art. 9.<sup>º</sup> Os documentos de que tratam os artigos antecedentes serão exhibidos na assembleia constituinte da sociedade, e com a acta da sua constituição e certidão do depósito em dinheiro da decima parte do capital servirão para o registro, que se fará na Junta Commercial dentro de um mez. (Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 5.<sup>º</sup>)

Art. 10. Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas, os ceidentes de contractos, feitos com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a forma de renda, commissão ou por-

centagens, a deduzir do capital, pagará 5 % do valor da venda, comissão ou porcentagem. (Art. 7º do Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891.)

Art. 11. Este pagamento se fará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores; o registro na Junta Commercial só se fará depois de realizado tal pagamento, que se efectuará dentro de 30 dias depois de constituída a sociedade. (Art. 8º do Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891.)

Art. 12. Os fundadores ou incorporadores respondem *bona fide* collectivamente pelas declarações dos prospectos, fazendo-se efectiva a responsabilidade civil ou criminal, como no caso caiba. (Art. 9º do Decr. n. 1362 de 1891.)

Art. 13. Não é permitido à sociedade anonyma ter firma ou razão social, nem qualificar-se pelo nome de qualquer dos socios. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 2º § 1º; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 5º; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 2º § 1º.)

Art. 14. A sociedade anonyma será designada por uma denominação particular, ou pela indicação do seu objecto.

§ 1.º A designação ou denominação será declarada nos estatutos ou contracto social, e deverá diferencial-a de outras sociedades.

§ 2.º Si for identica, ou semelhante, de modo que possa induzir em erro, ou engano, assiste a qualquer interessado o direito de fazel-o modificar, e demandar as perdas ou danños, causados pela identidade ou semelhança. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 2º; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 6º; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 2º)

Art. 15. Os socios são responsáveis sómente pela quota do capital das acções que subscrevem, ou que lhes são cedidas. (Lei n. 3150 de 1882, art. 2º § 2º; Decr. n. 8821 do mesmo anno art. 4º; Decr. n. 164 de 1890, art. 2º § 2º)

Art. 16. São da exclusiva competência do juizo commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si e entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha. (Lei n. 3150 de 1882, art. 2º § 3º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 23; Decr. n. 164 de 1890, art. 2º § 8º)

Art. 17. O capital das sociedades anonymas pôde consistir em dinheiro, bens, couças ou direitos.

As entradas ou prestações em bens, couças ou direitos só serão admitidas pelo valor em que forem estimadas por louvados.

§ 1.º A avaliação, para produzir efeito, depende da approvação da assembléa geral.

§ 2.º Si ao valor, declarado nos estatutos ou contracto social, for inferior o valor dado pelos louvados, o socio responsável pela prestação será obrigado a entrar com a diferença em dinheiro. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 7º)

Art. 18. O capital social deve ser dividido em acções.

§ 1.º As acções se podem dividir em fracções de valor igual.

§ 2.º As fracções, reunidas em numero que dê valor equi-

valente ao da acção, serão consideradas como formando uma acção e conferirão os direitos que tem por base a acção como unidade.

§ 3.º O dono de cada fracção poderá exercer separadamente os direitos que não entram na definição do numero antecedente, como o da alienação e o de receber dividendos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 7º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 8º; Decr. n. 164 de 1890, art. 7º.)

Art. 19. Não são permitidas acções que não representem efectivamente capital em dinheiro, bens ou direitos declarados nos estatutos ou contracto social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 9º)

Art. 20. É lícito, depois de constituída a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos.

Esta vantagem só pôde ser concedida por deliberação da assembleia geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 3º § 3º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 9º paragrapho unico; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3º § 3º.)

Art. 21. As acções serão nominativas até ao seu integral pagamento.

Resolvido o dito pagamento, poderão ser convertidas em acções transferíveis por endoso, ou em acções ao portador.

A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembleia geral. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 10; lei n. 3150 do mesmo anno, art. 7º § 1º; Decr. n. 164 de 1890, § 1º do art. 7º.)

Art. 22. Haverá na sé le das companhias um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Código Commercial, para o fim de nelle se lançarem :

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções ;

2.º A declaração das entradas de capital realizadas ;

3.º As inscrições da propriedade e as transferencias das acções com a respectiva data assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legítimos procuradores ;

4.º As conversões das acções em titulos ao portador e transferencias por endoso.

É livre a qualquer accionista o exame do livro do registro, (Lei n. 3150 de 1882, art. 7º § 3º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 18; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 7º § 3º.)

Art. 23. A propriedade das acções nominativas se estabelece pela inscrição no livro do registro.

A cessão se opera pelo termo de transferencia, lavrado no dito livro e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legítimos procuradores, revestidos dos poderes necessarios.

No caso de transmissão da acção a título de legado, de sucessão universal ou por virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o nome do legatário, herdeiro arrematante ou credor adjudicatário, não poderá ser lavrado sinão à vista de alvará do juiz competente, de formal de partilha, ou de carta de arrematação ou de adjudicação.

Aos interessados, si o exigirem, serão dadas certidões dos termos de inscrição e transferencia. (Decre. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 11.)

Art. 24. A cessão das acções ao portador se consumma pela simples tradição dos títulos. O portador da acção se presume dono, enquanto o contrario não for provado. (Decre. n. 8821 de 1882, art. 12.)

Art. 25. As acções de companhias, que não tem garantia publica de juros, não podem ser validamente negociadas sinão depois de constituída definitivamente a sociedade, e de realizados 40 % do capital subscripto. (Decre. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 13; Decre. n. 850 de 13 de outubro de 1890, art. 2º; Decre. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 10.)

Art. 26. São irritos e nulos os contractos que violarem esta disposição. (Art. 3º do Decre. n. 850 de 13 de outubro de 1890.)

Art. 27. As acções de companhias que tem como objecto a realização de melhoramentos materiais concedidos pelo Governo Federal, sob garantia pública de juros, podem ser negociadas, desde que tenham realizado um quinto do seu valor. (Decre. n. 997 de 11 de novembro de 1890, art. 1º, combinado com o Decre. n. 164 de 17 de janeiro do mesmo anno, art. 7º § 2º.)

Art. 28. As acções das companhias, que se destinarem a explorar concessões, garantidas pelos Governos dos Estados, poderão ser negociadas depois de realizado um quinto de seu valor, si tales companhias se constituirem nas respectivas praças; si, porém, constituirem-se na Capital Federal, as acções sómente poderão ser negociadas depois de realizados 40 % do capital subscripto. (Decre. n. 997 de 11 de novembro de 1890, art. 2º, combinado com o art. 7º § 2º do Decre. n. 164 de 17 de janeiro do mesmo anno.)

Art. 29. É proibida a transferencia dos certificados, promessas ou cautelas de pagamentos parciaes do capital das acções.

Não se comprehende nesta proibição a transmissão por legado, sucessão universal, doação, arrematação, adjudicação, ou venda em leilão público per ordem do juiz. (Decre. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 13 §§ 1º e 2º.)

Art. 30. Ainda quando negociadas as acções, subsiste a responsabilidade do cedente, para com a sociedade, pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

Tal responsabilidade prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvável por culpa ou dano ocorridos ao tempo em que o cedente era accionista.

É assegurado ao cedente o direito de indemnização contra o cessionario, com quem transigir, e os cessionarios ulteriores, os quaes todos são solidariamente obrigados. (Decre. n. 8821 de 1882, art. 14; lei n. 3150 do mesmo anno, art. 7º § 2º; Decre. n. 164 de 1890, art. 7º § 2º n. 1.)

Art. 31. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade aprovar as contas annuas, ou no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão, si a assembléa geral não se reunir, ou não aprovar as contas

annuaes. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 7º § 2º n. 2, combinado com o 2º alinea do § 2º do art. 7º da lei n. 3150 de 1882, e § 2º do art. 14 do Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno.)

Art. 32. Toda a acção é indivisível em referencia á sociedade.

Quando um desses titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos, que a taes titulos são inherentes, enquanto um só individuo não for designado para junto della figurar como proprietario.

A sociedade poderá igualmente suspender o exercicio dos direitos da accão enquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes à mesma accão. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 8º; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 8º.)

Art. 33. Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe á sociedade, salva a sua accão de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, odireito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde da companhia.

Art. 34. Quando a venda se não effectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar perdida a accão e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade. (Decr. n. 850 de 13 de outubro de 1890, art. 4º)

Art. 35. As acções e as frações de acções serão assignadas, pelo menos, por dous administradores e deverão conter :

- 1.º O numero de ordem ;
- 2.º O valor, que cada uma representa ;
- 3.º A designação ou denominação da sociedade ;
- 4.º O direito que conferem aos dividendos e capital ;
- 5.º A data da constituição da sociedade e da publicação dos actos constitutivos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 16.)

Art. 36. As acções transferíveis por endosso e ao portador, além das declarações mencionadas no artigo antecedente, conterão :

- 1.º A somma total do capital subscripto, com especificação da parte em dinheiro e da parte em bens, cousas, direitos ;
- 2.º O numero das acções, em que se divide o capital ;
- 3.º A duração da sociedade ;
- 4.º O dia e o lugar da reunião annual da assembléa geral. (Decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 17.)

Art. 37. As acções podem ser objecto de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação nos termos de inscripção e de transferencia ; o das transferíveis por endosso e das acções ao portador pela entrega do titulo ao credor e por papel assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a respectiva cautela. (Código Commercial, arts. 271 e 272; Decr. n. 8821 de 1882, art. 19 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 7º § 4º)

Art. 38. A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção, como o de receber dividéndos, tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 7º § 3º n. 4; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 19 § 1º; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 7º § 4º, 2º alínea.)

Art. 39. É proibido às sociedades anonymas o aceitarem em penhor as proprias acções. (Lei n. 3150 de 1882, art. 27 n. 4; Decr. n. 8821 do mesmo anno, § 2º do art. 19; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 27 n. 4.)

Art. 40. É proibido às sociedades anonymas comprar e vender as proprias acções.

Nesta proibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja realizada com fundos disponíveis e sem offensa do capital.

A amortização não pôde ser feita sinão por deliberação da assembléa geral, estando presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 31; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 20; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 31.)

Art. 41. É permitido às sociedades anonymas contrair empréstimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emitindo para esse fim obrigações (*debentures*) ao portador.

Parágrafo unico. O título de obrigação, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter:

1.º A serie das obrigações;

2.º O numero de ordem;

3.º A somma total do empréstimo, a cuja serie pertencer. (Lei n. 3150 de 1882, art. 32; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21; Decr. n. 164 de 1890, art. 32.)

Art. 42. A importancia de tales empréstimos não pôde exceder o valor do fundo social na sua totalidade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 32 § 1º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21 § 2º; Decr. n. 164 de 1890, art. 32 § 1º)

Art. 43. Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaequer outros títulos de dívida.

No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações haverão a sua importância antes de quaequer outros credores; e só depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferências. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, §§ 2.º e 3.º do art. 32.)

Art. 44. Aos portadores dessas obrigações é lícito:

1.º Assistir às reuniões da assembléa geral e discutir, sem voto, qualquer assumpto que interesse a dívida representada por esses títulos. (Decr. n. 164 de 1890, art. 32 § 4º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 21 § 4º; Lei n. 3150 do mesmo anno, § 3º do art. 32.)

2.º Nomear um fiscal para collaborar com os que houverem sido nomeados pela assembléa geral dos accionistas. (Lei n. 3150

de 4 de novembro de 1882, art. 32 § 2º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 21 § 3.º)

Art. 45. Os emprestimos por obrigações não podem ser contrahidos sinão por virtude de autorização expressa nos estatutos, ou de deliberação da assembleia geral. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 21 § 5.º)

## CAPITULO II

### DAS SOCIEDADES QUE CARECEM DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO PARA SE ORGANIZAREM

Art. 46. Dependem de autorização do Governo para que se possam organizar :

1.º Os bancos de circulação. (Lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, art. 1º; Decr. n. 10.144 de 5 de janeiro de 1889, art. 1º; Decr. n. 10.262 de 6 de julho do mesmo anno, art. 1º; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 1º § 1º n. 1; Decr. n. 165 de 17 de janeiro do mesmo anno, art. 1.º)

2.º Os bancos de credito real. (Decr. n. 3471 de 3 de junho de 1865, art. 1º; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 180 n. 4; Decr. n. 160 A de 19 de janeiro de 1890, art. 13 § 1º; Decr. n. 370 de 2 de maio do mesmo anno, art. 278; Decr. n. 164 de 17 de janeiro do mesmo anno, art. 1º § 1º n. 2.)

3.º Os monte-pios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 1º § 2º; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 130 n. 2; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 1º § 1º n. 3.)

4.º As sociedades anonymas que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares. (Lei n. 3150 de 1882, art. 1º § 3º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 130 n. 3; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 1º n. 4.)

Art. 47. Dependem igualmente de autorização do Governo para funcionar na Republica, as sociedades anonymas estrangeiras e as suas sucursaes ou caixas filiaes, observando-se, a respeito de tales associações, o seguinte :

§ 1.º Os estatutos declararão o prazo maximo, nunca superior a dous annos, contados da data da autorização, dentro dos quaes a sociedade ou companhia terá de realizar dous terços, pelo menos, do seu capital no paiz.

§ 2.º Essas companhias ou sociedades ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

§ 3.º Obtida a autorização, deverão essas sociedades, sob pena de nullidade, antes de entrar em função, archivar na Junta Commercial, e, onde não a houver, no Registro de Hypothecas da

comarca, os estatutos da sociedade, a lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de accções e entradas de cada um, e a certidão do deposito da decima parte do capital, e a fazer no *Diario Official* e nos jornaes do termo as publicações exigidas pelo presente decreto. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 1º § 3º ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 180 § 1º ; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 1º § 2º ns. 1, 2 e 3.)

S. 4.º As sociedades estrangeiras existentes no país são obrigadas a cumprir o disposto no paragrapo antecedente, dentro em seis mezes, a contar da data da publicação do Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, sob pena de perderem o direito de funcionar nesta Republica. (Decr. n. 164, art. 33 paragrapo unico.)

Art. 48. Não carecem de aprovação do Governo as sociedades anonymas que tiverem por objecto a construcção de estradas de ferro, concedidas pelo poder competente. (Decr. n. 5561 de 28 de fevereiro de 1874 ; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 130 § 2.º)

Art. 49. Os montes de piedade ou de socorro, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos, bem como as corporações e associações religiosas, reger-se-hão, não só quanto à sua constituição, como quanto ao seu regimen, pelo direito anterior a este decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 151.)

Art. 50. As sociedades anonymas, que dependem de autorização do Governo (arts. 44 o 45), não poderão obtel-a, sinão quando o contracto ou estatutos forem organizados de conformidade com as disposições deste decreto, ás quaes são e ficam sujeitas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132.)

Art. 51. Os requerimentos para concessão de autorização ou aprovação dos estatutos das associações serão dirigidos ao Governo, ou ao Congresso, ou ao Governador do Estado, onde a criação deve ter lugar, segundo a competencia para a concessão couber, de acordo com a legislação vigente, a qualquer destes ramos do poder publico. (Decr. n. 2711 de 19 de dezembro de 1860, art. 8.º)

Art. 52. Recebidos os requerimentos, serão submettidos aos exames precisos para se verificar :

1.º Si o objecto ou fim da companhia ou sociedade anonyma é lícito, e de utilidade publica ;

2.º Si a criação pedida é opportuna, e de exito provável ;

3.º Si o capital marcado nos estatutos é bastante para o objecto da empreza ; si está convenientemente garantida a sua realização, e si as epochas estabelecidas para as suas entradas estão combinadas de maneira que a causa social se ache suficientemente provida para acudir ás suas obrigações ;

4.º Si os estatutos da associação ou as bases, sobre que se fundar o pedido de autorização, estão de acordo com o presente decreto e mais disposições em vigor, e si são convenientes e razoaveis ;

5.º Si o regimen administrativo da companhia offerece as garantias moraes, indispensaveis para o credito da empreza e segurança dos interesses dos accionistas e do publico ;

6.<sup>o</sup> Si as disposições relativas à prestação de contas, divisão dos lucros, formação do fundo de reserva, e aos direitos e interesses dos accionistas e em geral ás suas operaçōes, são suficientes para inspirar confiança aos interessados e ao publico.

Art. 53. A autorização pôde ser concedida em separado á pessoa ou pessoas que pretendem a criação, organização ou incorporação de tres compñhias sob bases definidas, ou conjuntamente com a approvação dos estatutos da associação.

Art. 54. A autorização concedida á vista das bases da associação — não dispensa a approvação do contracto ou estatutos da sociedade.

Art. 55. Na primeira hypothese do art. 53, ao registro da carta de autorização precederá a incorporação ou organização da companhia. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 8.<sup>o</sup>)

Art. 56. O que impetrar carta de autorização deverá em seu requerimento expôr:

- 1.<sup>o</sup> O fim e objecto da companhia;
- 2.<sup>o</sup> O lugar em que deve funcionar;
- 3.<sup>o</sup> As probabilidades de seu bom exito;
- 4.<sup>o</sup> O tempo dentro do qual deve ser organizada. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>)

Art. 57. O requerimento deve ser datado e assignado, e as assinaturas reconhecidas, e nello se mencionará o lugar da residencia dos impetrantes. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 3.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>)

Art. 58. Na segunda hypothese do art. 53 e na de simples approvação dos estatutos, previstos no art. 54, deverá ser o requerimento instruído com as seguintes peças:

§ 1.<sup>o</sup> Exemplar dos estatutos, assignado pelos incorporadores da associação.

§ 2.<sup>o</sup> Relação dos subscriptores, com declaração dos nomes, profissões, domicilio e numero de ações subscriptas. (Decr. n. 2711, art. 4.<sup>o</sup>)

Art. 59. Concedida a autorização solicitada ou a approvação dos estatutos e adoptados pelas partes interessadas as alterações ou additamentos exigidos á vista do competente decreto de approvação, se passarão as cartas de autorização ou de approvação, ou conjuntamente de autorização e approvação dos estatutos. (Decr. n. 2711 de 1860, art. 11)

Art. 60. Concedida a autorização e praticados os actos, a que allude o art. 11 do citado decreto n. 2711, a sociedade anonyma se constituirá pela forma estabelecida no presente decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 2.<sup>o</sup>)

Art. 61. Praticados os ditos actos (art. 11 do decreto n. 2711), cessará toda e qualquer intervenção do Governo em relação á sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 132 § 30.)

Art. 62. Uma cópia authentica da carta de autorização será archivada e publicada conjuntamente com os estatutos da sociedade, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do art. 45 deste decreto.

Art. 63. Na prorrogação do prazo da sociedade, bem como em quaequer alterações dos estatutos, se observarão as disposições deste decreto, que regem a constituição das sociedades que de-

pendem de autorização do Governo. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 132 §§ 4º e 5º.)

Art. 64. Na concessão de autorização às sociedades estrangeiras e às suas succursaes, ou caixas filiaes, se observarão igualmente as disposições do decreto n. 2711. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 134.)

### CAPITULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 65. As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir, sinão depois de subscripto o capital social todo e efectivamente depositada em um banco de emissão, ou em outro sujeito à fiscalização do Governo, ou que para esse fim se sujeitar a ella, à escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte, em dinheiro, do capital subscripto. (Lei n. 3150 de 1882, art. 3º; Decr. n. 8821 do mesmo anno art. 24; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 8º; Decr. n. 850 de 13 de outubro do mesmo anno, art. 5º; Decr. n. 1369 de 14 de fevereiro de 1891, art. 10.)

Art. 66. Nos lugares onde não houver estabelecimento bancario nestas condições, o deposito poderá effectuar-se nas Collectorias ou Thesourarias de Fazenda. (Decr. n. 850 de 13 de outubro de 1890, art. 5º 1º alinea.)

Art. 67. As sociedades anonymas que tiverem emprezas consagradas à realização de melhoramentos materiaes concedidos pelo Governo Federal, sob garantia publica de juros, as que se destinarem a explorar concessões, garantidas pelos Governos dos Estados, effectuarão o seu deposito, à escolha de seus incorporadores, ou em bancos fiscalizados pelo Governo, ou no Thesouro e nas Thesourarias e Collectorias, fixando o seu capital de acordo com os orçamentos aceitos pelo Governo. (Decr. n. 997 de 11 de novembro de 1890, art. 3º.)

Art. 68. O deposito feito nos bancos fiscalizados pelo Governo prova-se por documento do respectivo fiscal certificando a realidade da entrada do dinheiro no cofre do estabelecimento e sua escripturação nos livros da casa a credito da companhia projectada; os depositos feitos no Thesouro, Thesourarias e Collectorias serão provados por certidão dos thesoureiros e collectores. (Decr. n. 850 de 1 de outubro de 1890, art. 5º e Decr. n. 997 de 11 de novembro do mesmo anno, art. 3º.)

Art. 69. O deposito exigido no art. 54 do presente decreto, para constituição das sociedades anonymas, refere-se assim ao capital primitivo das companhias, como às addições que ultimamente for elle recebendo; não se podendo haver como legalmente aumentado o capital nominal de taes associações, sen que previamente se realize, em relação a cada acrescentamento o deposito da sua decima parte em dinheiro. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 40 § 8º; aviso de 15 de outubro de 1890.)

Art. 70. Para a formação das sociedades anonymas é essencial o concurso, pelo menos, de sete socios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 80; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 24 segunda parte; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3º segunda parte.)

Art. 71. As sociedades anonymas se constituem, ou por escriptura publica ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores. (Lei n. 3150 de 1882, art. 8º § 1º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 25; Decr. n. 164 de 1890, art. 3º § 1º.)

Art. 72. A escriptura publica será assignada por todos os subscriptores e deverá conter a declaração da vontade de formarem a companhia, as clausulas ou estatutos por que ella se ha de reger, e a transcripção do conhecimento da decima parte, em dinheiro, do capital suscripto. (Lei n. 3150 de 1882; Decr. n. 8821 do mesmo anno; Decr. n. 164 de 1890, loc. cit.; Decr. n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891, art. 10.)

§ 1.º Os subscriptores podem comparecer e assignar a escriptura por procuradores revestidos de poderes suficientes e expressos.

§ 2.º A companhia se pôde constituir por uma só escriptura, ou por escripturas sucessivas.

§ 3.º E' permitido nomear desde logo, na escriptura, os primeiros administradores e fiscaes. (Decr. n. 8821 de 1882, ns. 1, 2 e 3 do art. 26.)

Art. 73. Si as prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura, de quo trata este artigo, que a constituição fica attida, até que seja apresentada a avaliação legalmente approvada.

§ 1.º Em seguida o fundador ou fundadores convocarão a assembléa geral dos subscriptores para nomear os tres louvaços que tem de avaliar os bens ou direitos em que consistem as prestações.

§ 2.º Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral que della tem de tomar conhecimento.

1. Si a avaliação for approvada, os bens, direitos e cousas serão admittidos pelo valor estimado. E, em additamento à primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta que contém a approvação da avaliação;

2. Por esta escriptura, que tambem será assignada por todos os subscriptores, se entenderá definitivamente constituída a sociedade anonyma.

§ 3.º Si a avaliação não for approvada, deixará de ter efeito o projecto de sociedade. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 26 § 1.º)

Art. 74. A assembléa geral para a constituição da sociedade só poderá ser convocada depois de assignados os estatutos por todos os subscriptores. Compete aos fundadores o convocal-a. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 27.)

Art. 75. No dia marcado os fundadores apresentarão á assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, e o conhecimento de deposito em dinheiro da decima parte do capital suscripto.

1. Os estatutos e o dito conhecimento serão lidos.

2. Qualquer socio poderá fazer as observações que lhe aprovver

3. Si a maioria dos socios presentes não se oppuzer, os fundadores declararão a sociedade definitivamente constituída.

4. Nesta reunião se podem nomear os primeiros administradores e fiscaes.

§ 1.<sup>º</sup> Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessário que esteja presente um numero de socios, que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Os subscriptores podem comparecer e tomar parte na deliberação por procuradores revestidos de poderes suficientes e expressos, contanto que sejam accionistas os procuradores.

§ 2.<sup>º</sup> A maioria da dita assembléa não tem poder para modificar, alterar, derrogar as cláusulas dos estatutos. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 28.)

Art. 76. A acta da reunião, em que for deliberada a constituição da companhia, deverá ser assignada por todos os socios presentes e será lavrada em duplicata, ficando um dos exemplares em poder da sociedade e tenho o outro o destino legal. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 29.)

Art. 77. Si as prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação da assembléa geral, para a constituição da sociedade, se reunira a assembléa para o fim de nomear os tres louvados que tecem de avaliar os ditos bens.

§ 1.<sup>º</sup> Feita a avaliação, se convocará a assembléa geral para tomar conhecimento della e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Si a avaliação for aprovada, os bens, cousas e direitos serão aceitos pelo valor dado, e a assembléa geral em seguida deliberará sobre a constituição da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Não sendo aprovada a avaliação, o projecto da sociedade não terá efeito. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 30.)

Art. 78. No caso de fraude, ou lesão enorme, os louvados serão responsaveis pelas perdas e danos resultantes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 31.)

Art. 79. As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão entrar em função, e praticar validamente acto algum, sinão depois de archivadas na Junta Commercial, e onde não a houver, no Registro de Hypothecas da comarca :

1.<sup>º</sup> O contracto ou estatutos da sociedade ;

2.<sup>º</sup> A lista nominativa dos subscriptores, com indicação do numero de acções e entradas de cada uma ;

3.<sup>º</sup> A certidão do deposito da decima parte do capital subscripto ;

4.<sup>º</sup> A acta da installação da assembléa geral e nomeação da administração. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 3<sup>º</sup> § 4<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 32; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 3<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup>)

Art. 80. Antes das companhias entrarem em exercicio serão, sob a mesma comminação do artigo antecedente, publicados nos

jornaes do termo, ou do logar mais proximo, e reproduzidos na Capital Federal no *Diario Official*, e, nos Estados, na folha que der o expediente do Governo, os estatutos, ou a escriptura do contracto social, com declaracão da data em que foram archivados e dos nomes, profissão e moradas dos administradores.

No Registro de Hypothecas da comarca da sede da sociedade sera archivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações e as de que trata o art. 79, facultando a quem quer que seja o direito de lel-as e obter certidões, pagando o respectivo custo, (Lei n. 3150 de 1882, art. 3º § 5º; Decr. n. 8821 do mesmo anno art. 33; Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, art. 8º § 5.º)

Art. 81. O oficial do registro dará certificado de haver recebido a folha, e em protocollo para esse fim creado fará a competente nota de entrada.

E' permittido a quem quer que seja ler a dita folha e obter certidão pagando o custo, (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, §§ 1º e 2º do art. 33.)

Art. 82. E' nulla de pleno direito a sociedade anonyma, que se constituir sem escriptura publica, com as formalidades e declarações legaes, ou por deliberação da assembléa geral, na qual não se haja cumprido o disposto no n. 2 do § 1º do art. 3º do Decr. n. 164 de 1890.

Art. 83. E' igualmente nulla de pleno direito a sociedade anonyma na qual se admittirem, à conta de capital, bens, cousas ou direitos, sem o serem por valor determinado por tres louvados, e aprovado pela assembléa geral, nos termos do § 2º do art. 3º do Decr. n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 (Decr. n. 8821 de 1882, art. 34; Decr. n. 164 de 1890, art. 6º paragrapho unico), e aquella que se constituir sem a subscricao de todo o capital e deposito da decima parte do valor do mesmo. (Decr. n. 850 de 13 de outubro de 1890, art. 8.º)

Art. 84. Não é permittido estipular-se nos estatutos ou contracto social a emissão de acções por series, isto é, a divisão do capital em series successivas de acções. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 35.)

Art. 85. Nenhum contracto ou operação se effectuará por conta da sociedade, ou companhia, sínão depois de constituída ella nos termos do disposto no art. 3º §§ 1º, 2º e 3º do Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e de preenchidas as formalidades de publicidade, exigidas nos §§ 4º e 5º do mesmo artigo do decreto citado.

Art. 86. Os actos anteriores à constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste decreto ficarão sob a responsabilidade dos fundadores. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 5.º)

Art. 87. Os actos posteriores à constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos arts. 68 e 69 deste decreto ficarão sob a responsabilidade dos administradores, si estes houverem sido nomeados na escriptura ou pela assembléa geral constitutiva da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882,

art. 5º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 57 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 5.º)

Art. 88. A assembléa geral, constituida a sociedade, poderá resolver que a responsabilidade de taes actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores. (Parágrapho unico do art. 37 do Decr. n. 8821 de 1882 e parte final do art. 5º do Decr. n. 164 de 1890.)

Art. 89. São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados por perdas e danos resultantes da inobservância das prescripções legaes, relativas ás condições e constituição das companhias. (Decr. n. 8821 de 1882; art. 38 do Decr. n. 164 de 1890, art. 5.º 2ª parte.)

Art. 90. A responsabilidade solidaria pela inobservância das formalidades dos arts. 68 e 69 recahira tão sómente sobre os administradores, quando hajam sido nomeados no acto constitutivo da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 38 2ª parte.)

Art. 91. As resoluções da assembléa geral, que tiverem por objecto augmentar o capital, determinar a continuação da sociedade, além do seu termo, ou dissolvê-la antes, estabelecer o modo da liquidação, ou alterar de qualquer maneira o contracto social ou estatutos, serão, por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 68 e 69, sob pena de não valerem contra terceiros. (Lei n. 3150 de 1882, art. 6.º ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 3º ; Decr. n. 164 de 1890, art. 6.º)

Art. 92. A falta de registro e publicidade das ditas actas não pôde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros. (Lei e Decrs. citados.)

Art. 93. O capital social não poderá ser augmentado sinão nos casos:

1.º De insufficiencia do capital subscripto para o objecto da sociedade;

2.º De acrecimo de obras;

3.º De ampliação de serviços ou operações sociaes. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 6º n. 2; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 40 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 6º n. 2.)

Art. 94. Toda a proposta de augmento de capital será precedida de uma exposição justificativa, (§ 1º do art. 40 do Decr. n. 8821 de 1882.)

Art. 95. A proposta com a exposição será remettida aos fiscaes, para interporem parecer, sem o qual não poderá ella ser submettida à deliberação da assembléa geral. (§ 2º do art. 40 do Decr. n. 8821 cit.)

Art. 96. O augmento de capital não será considerado como constituindo legalmente capital social, sinão depois de subscriptas todas as acções em que for dividido, de depositada a decima parte do valor em dinheiro do capital subscripto, e de archivada e publicada, na conformidade dos arts. 68 e 69, a certidão da acta da assembléa geral, em que forem verificados os ditos requisitos. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 40 § 3.º)

## CAPITULO IV

## DOS ADMINISTRADORES

Art. 97. As sociedades anonymas serão geridas por dous ou mais administradores.

§ 1.º O mandato de administrador não pôde durar mais de seis annos, e é revogável, a todo tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§ 2.º A nomeação e a destituição dos administradores competem à assembléa geral.

§ 3.º Os administradores podem ser reeleitos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 9º, 1ª parte; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 41; Decr. n. 164 de 1890, art. 9º, 1ª parte.)

Art. 98. O mandato de administrador pôde ser estipulado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos, ou por deliberação da assembléa geral, for devida aos administradores, ou a quaequer empregados, uma certa porcentagem de lucros líquidos, essa porcentagem, salva disposição em contrario dos estatutos, será tirada dos lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva, quando porventura instituído. (Lei n. 3150 de 1882, art. 9º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 42; Decr. n. 164 de 1890, art. 9º, 1ª parte.)

Art. 99. A nomeação para administrador pôde recahir em individuos que não são socios. (Lei n. 3150, loc. cit.; Decr. n. 8821 de 1882, art. 43; Decr. n. 164 de 1890, art. cit.)

Art. 100. O numero, o modo e as condições da nomeação, os vencimentos, o prazo do mandato, a destituição e a substituição dos administradores, serão regulados nos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 44; Decr. n. 164 de 1890, art. 10, 1ª parte.)

Art. 101. Os poderes dos administradores serão definidos nos estatutos ou contracto social.

No silencio ou omissão do contracto social, ou dos estatutos, subsistirão os princípios seguintes:

1.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, e para representar a sociedade em juizo, em todas as accções por ella, ou contra ella intentadas;

2.º Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo caso responsaveis pelos actos de taes agentes, e constituir advogados e procuradores que os representem em juizo e fóra delle. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 10 § 1º n. 2; Decr. n. 8821 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 45 ns. 1 e 2; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 9º, 2ª parte e art. 10 § 1º n. 2.)

Art. 102. Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos :

1.º Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes;

2.º Contrair obrigações, e alienar bens e direitos; excepto si estes actos se incluem nas operações que fazem objecto da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10 § 1º n. 2; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 45 n. 3; Decr. n. 164 de 1890, art. 10 § 1º n. 2.)

Art. 103. Em caso de vaga de logar de administrador, salvo disposição em contrario nos estatutos, designarão substitutos provisórios os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo à assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 46, 1ª parte; Decr. n. 164 de 1889, art. 10 § 1º n. 1.)

Art. 104. O substituto, definitivamente nomeado, servirá tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituído. (Decr. n. 8821, art. 46, 2ª parte.)

Art. 105. Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

§ 1.º A caução far-se-lá por termo no livro do registo.

§ 2.º Si as acções forem ao portador, ou transferíveis por endoso, serão depositadas na caixa da sociedade ou em poder da pessoa designada pela assembléa geral.

§ 3.º A caução poderá ser prestada por qualquer accionista, a bem do administrador. (Lei n. 3150 de 1882, art. 10 § 8º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 47; Decr. n. 164 de 1890, § 8º do art. 10.)

Art. 106. Sobre as acções caucionadas, de conformidade com a disposição antecedente, terão preferencia, para seu pagamento, as sociedades, os accionistas e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por faltas, culpas ou delictos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 46.)

Art. 107. O administrador que, dentro do prazo de trinta dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 49.)

Art. 108. Os administradores não contrahem obrigações pessoal, individual ou solidaria, nos contractos ou operações que realizam no exercicio de seu mandato. (Lei n. 3150 de 1882, art. 1º n. 2; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 50; Decr. n. 164 de 1890, § 2º do art. 10.)

Art. 109. Os administradores são responsaveis :

1.º A' sociedade, pela negligencia, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato;

2.º A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

3.º Solidariamente à sociedade e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 11 ;

Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 50 paragrapho unico ; Decr. n. 164 de 1890, art. 11.)

Art. 110. O accionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação da lei e dos estatutos.

Art. 111. A acção poderá ser intentada conjuntamente por dous ou mais accionistas : não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, paragrapho unico do art. 11.)

Art. 112. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

§ 1.º No caso da disposição antecedente, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscais, à maioria de votos.

§ 2.º Si o administrador deixar de dar aviso, responderá pelas perdas e danos, e além da perda criminal em que incorrer, a deliberação será nulla. (Lei n. 3150 de 1882, art. 12 ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 51 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 12.)

Art. 113. Os administradores que, na falta de inventário, ou não obstante o inventário, ou por meio de inventário fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir à caixa social a somma dos mesmos dividendos, e sujeitos, além disso, às penas criminais em que incorrerem. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15, 1<sup>a</sup> parte ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 52 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 13.)

Art. 114. No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituí-los ; sendo-lhes, portanto, lícito allegarem benefício de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos. (Lei n. 3150 de 1882, art. 13, 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> alíneas ; Decr. n. 8821 do mesmo anno § 1.º do art. 52.)

Art. 115. Tem acção contra os administradores pelos prejuizes resultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores da sociedade, no caso desta se tornar insolvável, e os socios prejudicados. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 52 § 2.º)

Art. 116. Só poderão fazer parte dos dividendos da sociedade anonyma os lucros líquidos provindos de operações efectivamente concluídas no semestre. (Lei n. 3150 de 1882, paragrapho unico do art. 13 ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 39, 1<sup>a</sup> parte ; Decr. n. 164 de 1890, paragrapho unico do art. 13.)

Art. 117. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro á caixa ; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguros, como letras e quaesquer papéis de crédito reputados bons. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 53, 2<sup>a</sup> parte.)

## CAPITULO V

## dos FISCAES

Art. 118. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho composto de tres ou mais fiscaes, e suplentes em igual numero.

§ 1.<sup>º</sup> A nomeação dos fiscaes e suplentes será feita pela assembléa geral na sessão ordinaria annual, e poderá recahir em individuos que não sejam socios. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 54; Decr. n. 164 de 1890, art. 14.)

§ 2.<sup>º</sup> O mandato dos fiscaes durará por um só anno, mas poderá ser renovado. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 54, 2<sup>º</sup> alinea.)

Art. 119. Incumbe aos fiscaes apresentar à assembléa geral o parecer sobre negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tornando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores. (Lei n. 3150, art. cit.; Decr. n. 8821, art. 55; Lei n. 164, art. cit.)

Art. 120. Os fiscaes tem o direito, durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral, de examinar os livros, de verificar o estoado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes e convocar extraordinariamente a assembléa geral. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 3<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 56; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 3<sup>º</sup>.)

Art. 121. A atribuição de convocar extraordinariamente a assembléa geral pôde ser exercida pelos fiscaes — ainda fôra do prazo de tres meses a que se refere o artigo precedente — si ocorrerem motivos graves e urgentes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 61.)

Art. 122. No parecer, além do juizo sobre os negocios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, factos e fraudes que descobrirem, expôr a situação da sociedade e sugerir as medidas e alvitres que entendam a bem da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 57.)

Art. 123. A deliberação da assembléa geral, aprovando as contas e o balanço, será nulla, si não for precedida do relatorio dos fiscaes. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 1<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 58; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 1<sup>º</sup>.)

Art. 124. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providencias, que forem necessarias, podendo destituir os fiscaes culpados e nomear outros. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 59.)

Art. 125. Si não forem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao presidente da Junta Commercial, e, onde não a houver, ao juiz do commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante o seu impedimento. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 2.<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 art. 60; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 2.<sup>º</sup>)

Art. 126. Os efeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato. (Lei n. 3150 de 1882, art. 14 § 4º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 62; Decr. n. 164 de 1890, art. 14 § 4º.)

Art. 127. A responsabilidade dos administradores fiscaes cessa com o julgamento e aprovação das contas e actas, pela assembléa geral, não se admittindo mais acção criminal contra estes. (Decr. n. 164 de 1890, art. 27 § 2º.)

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 128. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessam à companhia.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos, ou contrato social. Não lho é, porém, permitido mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 63.)

Art. 129. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar é indispensável que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 130. Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem. (Lei n. 3150, art. 15 §§ 2º e 3º; Decr. n. 8821, art. 64; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 2º e 3º.)

Art. 131. A assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e aprovação dos valores dados às prestações que não consistem em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos, ou contrato social, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, que, no mínimo, representem dois terços do capital social.

§ 1º Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido na disposição precedente, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, seja qual for a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2º Neste caso, além dos annuncios (si as acções forem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 4º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 65; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 4º.)

Art. 132. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 129, como no do antecedente, serão tomadas pela maioria dos socios presentes. (Lei n. 3150 de 1882, art. 6 § cits., 3º alinea; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 66; Decr. n. 164 de 1890, art. 6 § cits., 3º alinea.)

**Art. 133.** Para a eleição dos administradores e empregados da secretaria, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, comitanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 15 § 8º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 67; Lei n. 3150, art. 15 § 8.º)

**Art. 134.** As convocações das assembléas gerais serão motivadas e far-se-hão por annuncios nos jornaes publicos do lugar, e, si não os houver, nos do mais proximo, com intervallo razoavel. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 68; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 1º, 5º e 9.º)

**Art. 135.** Serão aceitos como socios, para todos os efeitos de direito, os que se apresentarem com acções ao portador, e com as transferíveis por endosso traspassadas em seus nomes, salvo prova em contrario.

**Art. 136.** Nos estatutos ou contracto social se pôde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferíveis por endosso as depositem na cajixa da sociedade, pelo menos tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 69.)

**Art. 137.** Os administradores tem competencia para convocar extraordinariamente a assembléa geral, a requerimento de quaisquer accionistas :

1.º Quando o requerimento for dirigido por socios em numero não menor de sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social;

2.º Quando o pedido de convocação for fundamentado com motivo, que não poderá ter referencia a materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890 ,§ 9º do art. 15.)

**Art. 138.** Pôde a assembléa geral extraordinaria ser convocada pelos proprios accionistas nas condições do n. 1º do artigo anteceidente, quando :

Os administradores não fizerem a convocação no prazo de oito dias, a contar da apresentação do requerimento dos accionistas, devidamente motivado. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 15 § 9.º n. 1.º)

**Art. 139.** Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reuniao da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista exigil-a da administração, si esta retardar por mais de tres mezes além da epoca estipulada.

**Art. 140.** Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circunstancia no annuncio respectivo. (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 15 § 9º n. 2.)

**Art. 141.** Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de acções que é necessario aos accionistas para serem admittidos a

votar em assembléa geral, e o numero de votos que compete a cada um na razão do numero de acções que possuir.

§ 1.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permitido a todo o accionista comparecer à reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito a deliberação.

§ 2.º Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade e avaliação dos quinhões dos bens, couças ou direitos, poderá votar todo o accionista, ainda que não possua o numero de acções exigidos pelos estatutos ou contrato social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 §§ 6º e 7º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 71; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 §§ 6º e 7º).

Art. 142. Não podem votar nas assembléas geraes : os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventarios ; os fiscaes, os seus pareceres ; e os accionistas, a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 10; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 72; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 10.)

Art. 143. Em cada anno haverá uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre anunciada pela imprensa, quinze dias, com indicação do lugar e hora.

§ 1.º Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuas dos administradores.

§ 2.º Si, para deliberar sobre quaesquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessários. (Lei n. 3150 de 1882, art. 15 § 1º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 75; Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 1º)

Art. 144. As assembléas geraes ordinarias não podem funcionar com menos de tres socios capazes de constituir-as, afora os directores e fiscaes; pena de nullidade das deliberações adoptadas. (Decr. n. 164 de 1890, art. 15 § 9º n. 4.)

Art. 145. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativas.

A approvação, porém, poderá ser annullada, em caso de erro, dolo, fraude ou simulação (Cod. Commercial, art. 429 n. 4º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 74.)

Art. 146. A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importam violação da lei, ou dos estatutos, não permite a acção dos socios ausentes e dos que não houverem concorrido com os seus votos para tal approvação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 75.)

Art. 147. Um mez antes da data approvada para a reunião da assembléa geral ordinaria, anunciará a administração da sociedade ficarem à disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua sede :

1.º Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores

moveis, immoveis, e em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos títulos ;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o estado do pagamento destas ;

3.º Cópia da lista das transferências de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.º Até à vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatório da sociedade, com o balanço e o parecer da comissão fiscal.

§ 2.º Até trinta dias, quando muito, após a reunião da assembléa geral a acta respectiva será publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquirir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos archivados na conformidade das disposições dos arts. 68 e 69, e da relação nominal dos accionistas (n. 2 deste artigo). (Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 16 ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 76.)

## CAPITULO VII

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

Art. 148. As companhias ou sociedades anonymas se dissolvem :

1.º Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento público ;

2.º Por deliberação da assembléa geral ;

3.º Por insolvibilidade ;

4.º Pela cessação do pagamento das dívidas ;

5.º Pela terminação do prazo de sua duração ;

6.º Pela redução do numero dos socios a menos de sete ;

7.º Mostrando-se que a sociedade não pôde preencher o seu fim, por insuficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 77 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 17.)

Art. 149. A assembléa geral pôde resolver a dissolução da sociedade, ainda que não ocorra nenhum dos casos mencionados na lei. (Art. 78 do Decr. n. 8821 de 1882.)

Art. 150. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorrogação, importa, por força da lei, a dissolução da sociedade ; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsáveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concordado com seus votos para que se praticassem. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 79.)

Art. 151. No caso de redução de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis mezes não se preencher o numero legal. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 5 ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 80 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 5.)

§ 1.º O dito prazo de seis mezes se começará a contar, si as acções forem nominativas, da data da publicação das transfe-

rencias ; si, porém, ao portador ou transferíveis por endosso, do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida redução. (Decr. n. 8821 de 1882, § 1º do art. 80.)

S. 2.º Pelos actos, que a companhia praticar, depois que o numero dos socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis meses, não for preenchido o numero legal. (Decr. n. 8821 de 1882, § 2º do art. 80 ; lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 5, 2º alinea ; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 5, 2º alinea.)

Art. 152. No caso de perda da metade do capital social devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 6, 1º alinea ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 81 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 6, 1º alinea.)

Art. 153. Si a perda, porém, for de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá requerer a liquidação judicial da sociedade. (Lei n. 3150 de 1882, art. 17 n. 6, 2º alinea ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 82 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 17 n. 6, 2º alinea.)

Art. 154. A qualquer accionista assiste o direito de pedir por ação ordinaria a dissolução da sociedade, quando não puder esta preencher o seu fim, por insuficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 83.)

Art. 155. Dissolvida a sociedade por qualquer dos fundamentos do art. 148, com exceção do de cessação de pagamentos, ou de conformidade com o do art. 151, a liquidação poderá ser feita amigavelmente. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 19 § 2º ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 84 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 19 § 2º.)

Art. 156. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operações da liquidação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 85.)

Art. 157. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito, e nomear os liquidantes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 86).

Art. 158. Na falta de estipulação dos estatutos, ou deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 87.)

Art. 159. Incumbe aos liquidantes :

1.º Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos à sua nomeação, ou à dissolução, dado o caso do artigo antecedente ;

2.º Arrecadar os bens, intentar ações, alienar os valores moveis, cobrar as dívidas activas, pagar as passivas certas e praticar em geral as operações e actos que sejam necessarios para a liquidação ;

3.º Convocar a assembléa geral para resolver as questões, cuja decisão depender da sua deliberação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 88.)

Art. 160. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrahir compromissos, alienar

e hypothecar os immoveis e empenhar os moveis. (Decr. n. 8821, art. 89.)

Art. 161. Si os haveres sociaes forem insuficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que aiuda não tenham sido realizadas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 90.)

Art. 162. A assembléa geral pôde resolver que ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, à proporção que os haveres sociaes se forem apurando. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 91.)

Art. 163. De seis em seis meses os liquidantes darão conta à assembléa geral do estado da liquidação e das causas que a teem embaraçado ou retardado. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 93.)

Art. 164. Terminada a liquidação e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo-as acompanhar de um relatorio, que deve conter a historia dos actos e operaçōes por elles praticados e dos incidentes ocorridos.

1.<sup>º</sup> O relatorio e contas serão remetidos ao conselho fiscal do anno em que teve lugar a dissolução, para dar parecer;

2.<sup>º</sup> Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, disentidos e submettidos à approvação as contas e planos de partilha, fazendo-se previamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.<sup>º</sup> O plano de partilha pôde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.<sup>º</sup> Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, sínō nos casos de violação da lei ou dos estatutos.

A reclamação será feita pela accão competente, que deverá ser iniciada dentro de vinte dias, a contar da reunião em que a partilha ou as contas houverem sido approvadas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 94.)

Art. 165. A approvação das contas pela assembléa importa, de direito, a exoneracao da responsabilidade dos liquidantes, salvo si tal approvação houver sido obtida por erro, dôlo, fraude ou simulação. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 95.)

## CAPITULO VIII

### DA LIQUIDAÇÃO FOUJADA DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 166. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas à fallencia; sāo, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes que, como tales, commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros. (Lei n. 3150 de 1882, art. 18; Decr. n. 8821 de 1882, art. 96; Decr. n. 164 de 1890, art. 18.)

Art. 167. A liquidação forçada não pôde ser declarada sinão nos tres casos seguintes :

- 1.<sup>º</sup> De insolvabilidade ;
- 2.<sup>º</sup> De cessação de pagamento das dívidas ;
- 3.<sup>º</sup> De perda de tres quartos ou mais do capital social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 97.)

Art. 168. A liquidação forçada só pôde ser declarada :

1.<sup>º</sup> Por meio de requerimento da sociedade ou de algum accionista ; em qualquer dos casos do artigo antecedente, o requerimento deve ser instruido com o inventario e balanço ;

2.<sup>º</sup> Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação, tão sómente no caso de cessação de pagamento de dívidas vencidas, certas e liquidas. (Decr. n. 194 de 1890, art. 19 § 1º ns. 1 e 2 ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 98 ; Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 2º letras *a* a *h*.)

Art. 169. À vista da petição e documentos, o juiz do commercio, depois de proceder às diligencias necessarias, dará a sua sentença.

Independentemente de quaequer diligencias, decretará o juiz a liquidação forçada, si ella for requerida pela propria sociedade. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 99.)

Art. 170. Da sentença que decretar a liquidação cabe o recurso de agravo de petição. (Lei n. 3150 de 1882, art. 19 § 1º n. 2, 1º alinea ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 100 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 19 § 1º n. 2, 1º alinea.)

Art. 171. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na Praça do Commercio, onde a houver, nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 101.)

Art. 172. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os cinco maiores credores, douz syndicos, cujas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes for oferecida, ou sobre a liquidação definitiva. (Lei n. 3150 de 1882, art. 20 ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 102 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 20.)

Art. 173. Apenas nomeados, os syndicos tomarão posse do patrimonto social por um termo, que deverá conter a relação dos bens. (Lei n. 3150, art. 20 § 1º ; Decr. n. 8821, art. 105 ; Decr. n. 164, art. 20 § 1º.)

Art. 174. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou à verificação de um e outro, si já estiverem organizados. (Lei n. 3150 de 1882, art. 29 § 2º ; Decr. n. 8821 de 1882, art. 104 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 20 § 2º.)

Art. 175. Aos syndicos, enquanto a liquidação não se tornar definitiva, incumbe :

1.<sup>º</sup> Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositarios ;

2.<sup>º</sup> Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as precatórias necessarias ;

3.<sup>º</sup> Vender em leilão publico, mediante licença do juiz, os gêneros e mercadorias que forem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa;

4.<sup>º</sup> Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaisquer dívidas activas da sociedade, nomeando cobradores, advogados, procuradores, com salários previamente ajustados, passando as respectivas quitações;

5.<sup>º</sup> Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277 e 387 do Código Criminal. (Lei n. 3150 de 1882, art. 20 § 1<sup>º</sup>; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 105; Decr. n. 164 de 1890, art. 20 § 1<sup>º</sup>)

Art. 176. As quantias, provenientes da venda de bens e mercadorias e da cobrança de dívidas, ou de qualquer outra procedência, serão recolhidas a um estabelecimento bancário, da confiança dos syndicos e sob sua responsabilidade, si os credores não resolverem que fiquem sob a guarda e depósito dos syndicos, ou sejam postas em mão de pessoa abonada.

Nenhuma somma poderá ser despendida ou retirada, sinão por virtude de ordem do juiz. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 106; Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 36 § 1<sup>º</sup>)

Os syndicos ficarão responsáveis por dôlo e falta, devendo empregar toda a diligencia, como si fôra em seus próprios negócios. (Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 36 § 2<sup>º</sup>)

Art. 177. São nulos, a benefício dos credores tão sómente:

1.<sup>º</sup> As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro em quarenta dias precedentes à sentença que declara a liquidação forçada, para garantir dívidas contrahidas em data anterior à da escrputa das mesmas hypothecas;

2.<sup>º</sup> Os pagamentos de dívidas não vencidas, efectuados no prazo de que trata o número antecedente. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 107.)

Art. 178. São applicaveis à liquidação forçada as disposições dos arts. 828, 829, 832, 839, 840 e 841 do Código Commercial, entendendo-se, com relação à sentença declaratoria da liquidação aos credores e aos syndicos, o que nos citados artigos se diz com referência à sentença da abertura da fallencia, à massa e ao curador fiscal. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 108; Decr. n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 141.)

Art. 179. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o juiz do commercio convocará os credores para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes com tempo suficiente, e respeitadas as distâncias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

§ 1.<sup>º</sup> O chamamento dos credores conhecidos será por meio de cartas e o dos que não forem, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

§ 2.<sup>º</sup> Nas cartas, editaes e annuncios se farão as declarações

prescriptas no art. 842, segunda parte do Código Commercial, com modificações resultantes do decreto n. 3065 de 6 de maio de 1882. (Lei n. 3150 de 1882, art. 21; Decr. n. 8821, art. 109; Decr. n. 164 de 1890, art. 21.)

Art. 180. Reunidos os credores e presentes os administradores e syndicos, ou à revelia dos administradores, se fará a verificação dos créditos apresentados, observando-se o processo estabelecido no art. 845 do Código Commercial.

Os créditos dos membros da comissão serão verificados pelos syndicos.

Art. 181. Na segunda reunião, que, quando muito, deverá se efectuar oito dias depois da primeira, serão apresentados os pareceres das comissões e dos syndicos, e, havidos por verificados os créditos tão somente para o fim do credor votar e ser votado, se passará a deliberar sobre a concordata, si ella for oferecida pela sociedade.

Havendo contestação sobre algum crédito, não chegando os credores a acordo, decidirá o juiz a questão como entender de justiça.

Da decisão do juiz não haverá recurso. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 111.)

Art. 182. A concordata só será admittida à deliberação, si a sua proposição houver sido autorizada por um numero de accionistas, que representem, pelo menos, dois terços do capital social. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 112.)

Art. 183. A deliberação concedendo a concordata, para ser válida, deverá ser tomada nos termos do Decr. n. 3165 de 6 de maio de 1882. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 113.)

Art. 184. Torna-se desnecessária a reunião dos credores, si os representantes da compñhia apresentarem ao juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal. (Lei n. 3150 de 1882, art. 22; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 114; Decr. n. 164 de 1890, art. 22.)

Art. 185. Em qualquer estado da liquidação pôde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada anteriormente, uma vez que seja concedida nos termos do art. 183. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 115; lei n. 3150 do mesmo anno, art. 23; Decr. n. 164 de 1890, art. 23.)

Art. 186. Os credores de dominio, os hypothecarios e os privilegiados, que tomarem parte na deliberação sobre a concordata, ficarão sujeitos às clausulas e condições nella estipuladas. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 116.)

Art. 187. Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata.

1. Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observarão as disposições dos arts. 850 e 851 do Código Commercial;

2. Da sentença do juiz haverá recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 117.)

**Art. 188.** A concordata, depois de legalmente homologada, obrigatoria para todos os credores, salvo para os de dominié hypothecario e privilegiado. (Lei n. 3150, art. 22, 2º periodo; Decr. n. 8821, art. 118; Decr. n. 164, art. 22, 2ª parte.)

**Art. 189.** Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final. (Decr. n. 164 de 1890, art. 24; lei n. 3150 de 1882, art. 24; Decr. n. 8821 de 1882, art. 119.)

**Art. 190.** Os credores, representando dous terços dos creditos, podem :

1.º Continuar o negocio da companhia, organizando para esse fim uma nova sociedade auonyma, ou em nome collectivo, ou dando à empreza que lhes aprovou;

2.º Ou cedel-o a outra sociedade existente, ou que venha a se formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento publico ou particular, assinado por tantos dellos quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido, assim no caso do n. 1º como do 2º, por preço nunca inferior ao do inventario, de que trata o art. 174. O excesso, si houver, do dito preço sobre o total das dívidas será restituído aos accionistas.

§ 3.º À vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social à pessoa designada no dito requerimento ou aos terceiros, a quem houver sido feita a cessão. (Lei n. 3280 de 4 de novembro de 1882, art. 25; Decr. n. 8821 de 20 de dezembro de 1882, art. 120; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 25.)

**Art. 191.** Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 169), os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dívidas passivas, demandarem e serem demandados.

§ 1.º Os syndicos podem ser destituidos, a requerimento dos credores em maioria de numero e creditos, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.º Dando-se causa justificada, a destituição pôde ser decreta *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor. (Lei n. 3150 de 1882, art. 54; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 121; Decr. n. 164 de 1890, art. 24.)

**Art. 192.** Os syndicos procederão imediatamente à venda de todos os bens, effeitos e mercadorias, e a liquidação das dívidas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do juiz e com as solemnidades da lei. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 122.)

**Art. 193.** Para transigirem sobre as dívidas e negocios da liquidação é necessário que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pelos credores. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 123.)

**Art. 194.** Os syndicos são obrigados a apresentar ao juiz,

todos os mezes, uma conta exacta do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio possa dar 5 %, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos títulos ou créditos, e lançadas em uma folha que os credores assignarão.

§ 2.º Si dos livros da sociedade, ou por algum documento attendível, constar que existem credores ausentes, o juiz, sobre representação dos syndicos, poderá mandar que se reservem os dividendos que lhes podem tocar. (Decreto n. 8821 de 1882, art. 124.)

Art. 195. Os syndicos, logo que for negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos títulos lhes serão entregues no prazo de oito dias, anunciado nas folhas públicas, e, à proporção que os forem conferindo com os livros e papéis da sociedade, os darão por uma nota datada e assignada por admitidos ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occurrentes, segundo lhes parecer de justiça.

Em a nota de admissão se declarará a graduação que compete ao crédito.

Os títulos originais, attendidos ou desattendidos, serão restituídos aos portadores. (Decreto n. 8821 de 1882, art. 125.)

Art. 196. Ocorrendo dui sobro a procedência ou classificação dos créditos, a questão se resolverá segundo os termos e formas do art. 86º do Código Commercial; os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando cada classe uma lista. (Decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 126.)

Art. 197. Terminadas as diligências da admissão e classificação dos créditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.º A classificação e preferência serão reguladas pelas disposições dos arts. 619, 620, 621, 622, 623 e 625 do decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850 e do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890.

§ 2.º As listas de classificações serão remetidas ao juiz. Poderá o juiz ordenar as alterações que lhe parecerem justas.

Das suas decisões cabe o recurso de apelação, tão sómente no efeito devolutivo. (Decreto n. 8821 de 1882, art. 127.)

Art. 198. Aprovada a classificação dos credores, os pagamentos far-se-ão na conformidade dos arts. 178, 179 e 180 do decreto n. 738 de 25 de novembro de 1850. (Decreto n. 8821 de 1882, art. 218.)

Art. 199. Realizados os pagamentos, serão os credores convocados para assistirem à prestação de contas.

Com a prestação de contas se entendem terminadas as operações dos syndicos. (Decreto n. 8821 de 1882, art. 129.)

## CAPITULO IX

## DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 200. Incorrem na multa de 200\$ a 5:000\$000 :

1.º Os fundadores de sociedades que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3º, seus paragraphos e numeros do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 ;

2.º Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento publico da constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o art. 75, deixarem de observar as prescrições dos arts. 79 e 80;

3.º Os administradores que não cumprirem as disposições do art. 70, a do art. 112 e a do art. 143, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos ;

4.º Os administradores que violarem as disposições do art. 147 ;

5.º Os administradores que emitirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições dos arts. 41 e 42. (Lei n. 3150 de 1882, art. 26 e seus numeros. Decr. n. 8821 de 1882, art. 135 e seus numeros ; Decr. n. 164 de 1890, art. 26 e seus numeros).

Art. 201. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 100\$ a 500\$000 :

1.º Os administradores de sociedades ou companhias anonymas que, por conta dellas, comprarem e venderem ações das mesmas sociedades ou companhias ; salva a faculdade de as amortizar na forma permittida por lei ;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos ;

3.º Os administradores que por qualquer artifício promoverem falsas cotações das ações ;

4.º Os administradores que em garantia de creditos sociaes aceitarem penhor de ações da propria companhia.

Art. 202. Serão considerados cumplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatórios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaisquer fraudes praticadas no decurso do anno, e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame. (Decr. n. 847 de 11 de outubro de 1890, (Codigo Criminal), art. 340 ; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 27 § 1º; Decr. n. 8821 de 1882, art. 196 paragrapho unico.)

Art. 203. No caso de dissolução da sociedade anonyma por insolvabilidade, ou por cessação de pagamentos, serão punidos com as penas de estellionato (art. 340 do Codigo Criminal de 11 de outubro de 1890) os administradores ou gerentes que subtraírem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-n'os, ou lhes alterarem o conteúdo ; os que diminuirem, desviarem, ou aceitarem parte do activo ; ou os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares, ou em balanços reconhecerem a sociedade devolvedora de sommas que effectivamente ella não deva.

(Lei n. 3150 de 1882, art. 28 ; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 137 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 28.)

Art. 204. Em todos os crimes de que trata este decreto cabrá a accão publica. (Lei n. 3150 de 1882, art. 30 ; Decr. n. 8821, art. 138 ; Decr. n. 164 de 1890, art. 30.)

Art. 205. A sociedade, qualquer accionista e os terceiros offendidos podem dar queixa pelos crimes definidos nos artigos antecedentes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 139.)

Art. 206. Os pareceres dos fiscaes, em que se denunciarem quaesquer dos ditos crimes, serão remettidos, por cópia authentica, ao sub-procurador junto ao Tribunal Civil e Criminal, no distrito federal (arts. 101 § 5º n. 22 e 165 do Decr. n. 1030 de 14 de novembro de 1890) e aos promotores publicos das comarcas, nos Estados, para darem denuncia e promoverem os termos da accusação. (Decr. n. 8821, art. 140.)

Art. 207. Serão igualmente, e para o mesmo fim, remettidos aos referidos agentes do ministerio publico, por ordem do juiz da causa, certidão das peças, autos ou termos, donde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 141.)

Art. 208. Os crimes, de que trata o art. 180, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decr. n. 4824 de 22 de novembro de 1871 e julgados pelo juiz de direito da comarca nos Estados, ou pelo Jury no distrito federal, com os recursos legaes. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 142, e Decr. n. 1090 de 14 de novembro de 1890, art. 107 ; Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890, art. 26.)

Art. 209. As multas impostas por virtude das disposições do art. 180 serão recolhidas ao Thesouro Publico Nacional como verba da receita geral da Republica.

Art. 210. Na imposição das penas, decretadas pela lei n. 3150 e Decr. n. 164 de 1890, se observarão as regras do art. 62 do Código Criminal. (Decr. n. 8821 de 1882.)

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 211. São applicaveis às sociedades anonymas existentes na época da promulgação do Decr. n. 164 de 17 de janeiro de 1890 as seguintes disposições do mesmo decreto :

Os §§ 1º, 2º e 8º do art. 2º ;

O art. 6º e seus numeros ;

Os §§ 1º e 2º do art. 10 ; os arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive ; os ns. 3 e 5 do art. 26 ; os ns. 1º, 2º e 3º do art. 27 ; os arts. 28, 31 e 32 ; o § 3º do art. 7º ; os arts. 12, 14, 15 e 16 ; o n. 3 do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos. (Decr. n. 164 de 1890, art. 33.)

Art. 212. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas de que trata este decreto.

§ 1.º Para esse fim é necessário que por meio de novos estatutos, ou contracto social, se organizem e se constituam de harmonia com as disposições do presente decreto.

§ 2.º Pôde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e subsistir a mesma divisão de acções, as quaes serão substituídas por novos titulos. O capital, consistente em bens, coisas, obras, serviços ou direitos, será admittido pelo valor, em que for estimado, na conformidade das disposições deste decreto.

§ 3.º A nova sociedade não se reputará definitivamente constituida si todo o seu capital não estiver subscripto, e si não estiver realizada a decima part, em dinheiro do valor de cada acção. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 164.)

Art. 213. A fusão de duas ou mais sociedades anonymas, em uma só, se considerará como constituição da nova sociedade, e, portanto, se realizará de conformidade com os arts. 65 e seguintes deste decreto. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 165.)

Art. 214. As disposições deste decreto não comprehendem as sociedades de socorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes, salvo si se organizarem pela forma anonyma.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito anterior a este decreto.

## CAPITULO XI

### DAS SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 215. É permittido às sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314) dividir em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

Não pôde ser dividido em acções o capital com que entram os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com os seus recursos individuais, adquirir acções. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 145; Decr. n. 164 de 1890, art. 35.)

Art. 216. Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas. (Art. 813 do Codigo Commercial; Decr. n. 8821 de 1882, art. 146.)

Art. 217. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dívidas, compromissos e obrigações sociaes.

Qualquer socio, sem ser gerente, pôde, pelo contracto, contrair responsabilidade illimitada e solidaria. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35 § 1º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 147; Decr. n. 164 de 1890, art. 35 § 1.º)

Art. 218. As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.

§ 1.º Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

§ 2.º Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, pronomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a, salvo si o fizermem como procuradores e com expressa declaração. (Lei n. 3150 de 1882, art. 35 § 1º; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 148; Decr. n. 164 de 1890, art. 35 § 1.º)

Art. 219. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contracto, ou acto constitutivo da sociedade. (Lei n. 3150, § 2º do art. 35; Decr. n. 8821 de 1882, art. 149; Decr. n. 164 de 1890, § 2º do art. 35.)

Art. 220. A sociedade em commandita por acções se forma por escrictura publica ou particular, assignada por todos os socios; e não se reputará legalmente constituída sinão depois de subscripto o capital todo e depositado em banco de emissão, ou em outro sujeito à fiscalização do Governo, ou que para esse fim se sujeite a elle, ou no Thesouro, em Thesouraria ou Collectoria, a decima parte do capital subscripto. (Lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882, art. 36; Decr. n. 8821 de 1882, art. 150; Decr. n. 164 de 1890 art. 36; Decr. n. 150 de 13 de outubro de 1890, art. 5º; Decr. n. 997 de 11 de novembro do mesmo anno, art. 5.º)

Art. 221. Nenhum contracto ou operação torá logar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades dos arts. 79 e 80 deste decreto. (decr. n. 8821 de 1882, art. 151.)

Art. 222. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalização, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 151 deste decreto, serão regulados nos estatutos ou contracto social. (Lei n. 3150 de 1882, art. 37; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 152; Decr. n. 164 de 1890, art. 37.)

Art. 223. No caso do omission dos estatutos ou contracto social, os gerentes se reputam rovestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as facultades necessarias para praticar todos os actos e operações, que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso alienar ou hypothecar os immoveis, contrahir compromissos e obrigações alheias ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos, de que não lhes é lícito dispôr. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 153.)

Art. 224. Nos estatutos, ou contracto social, se pôde conferir á assembléa geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que os substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contracto social não poderão ser destituídos sinão por causa legitima, como infidelidade, abuso, malversação ou fraude. (Decr. n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, art. 154.)

Art. 225. Salvo clausula ou estipulação em contrario :

§ 1.º A assembléa geral não pôde, sem expresso acordo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interesssem á sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alterações do contracto social.

§ 2.º Em caso de morte (quando pelo contracto social a morte não traz a dissolução), incapacidade legal, ou de impedimentos do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar actos de simples gestão, ou os que forem necessários para a conservação dos direitos da sociedade.

§ 3.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembleá geral, para eleger o gerente efectivo.

§ 4.º O administrador provisório só é responsável como mandatário e pela execução do mandato.

§ 5.º Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece algum delles, não há necessidade de nomear-se administrador provisório, nem tão pouco substituto efectivo. (Lei n. 3150 de 1882, art. 38; Decr. n. 8821 de 1882, arts. 155 e 158; Decr. n. 164 de 1890, art. 38.)

Art. 226. A sociedade em commandita por acções, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes. (Lei n. 3150, art. 38 § 3º; Decr. n. 8821, art. 157.)

Art. 227. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceiros.

Os sócios commanditários, nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembleá geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalização. (Decr. n. 8821 de 1882, art. 156.)

Art. 228. Os fiscaes podem representar em juízo a sociedade para intentar contra os sócios solidários as acções necessárias, si assim o deliberar a assembleá geral, sem prejuízo do direito de cada um dos commanditários. (Lei n. 3150 de 1882, art. 39; Decr. n. 8821 do mesmo anno, art. 159; Decr. n. 164 de 1890, art. 39.)

Art. 229. São aplicáveis às sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e seus paragraphos, e dos arts. 8º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 do Decr. n. 164 de 1890.

Art. 230. São igualmente aplicáveis a tais associações as disposições do art. 26, ns. 1º, 2º, 3º, e 4º e dos arts. 27, 29, 30, 32 e seus paragraphos do decreto citado n. 164 de 1890.

Art. 231. As sociedades em commandita por acções são sujeitas ao processo da fallência, na conformidade do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.—*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 435 — DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede autorização ao Banco Popular da Bolsa, da Bahia, para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Emporio do Sal de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando ao que requereu o Banco Popular da Bolsa, da Bahia, devidamente representado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Emporio do Sal de Sergipe, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Estatutos da Companhia Emporio do Sal de Sergipe, a que se refere o decreto n. 435 de 4 de julho de 1891**

TITULO I

Denominação, sede, fins e duração da companhia

Art. 1.º Fica constituída nesta capital do Estado da Bahia uma sociedade anonyma denominada Companhia Emporio do Sal de Sergipe, cuja sede e fôro jurídico, para todos os efeitos, serão nesta mesma capital.

Art. 2.º Seus fins são:

a) construir, pelo sistema mais aperfeiçoadão, salinas em logares apropriados no Estado de Sergipe, inclusive nos apicuns existentes nas marinhas dos municípios de Aracajú e da Villa do Socorro, no mesmo Estado, concedidas por aforamento gratuito por 20 annos, pelas Intendencias dos ditos municípios, com approvação do respectivo Governador, adquirindo-os por compra ao respectivo concessionário, mediante as formalidades legaes;

b) comprar salinas já existentes ou que venham a existir, quer nas referidas marinhas, quer em qualquer outro ponto do Estado de Sergipe;

c) explorar em larga escala as mesmas salinas;

*d)* construir, podendo tambem comprar, depositos para sal em localidades convenientes;

*e)* mandar construir ou adquirir, quando se offerecer occasião, ate quatro navios proprios para conduçao de sal e em condições de transporem a barra de Aracajú, ainda quando completamente carregados;

*f)* fazer adeantamentos de dinheiro sobre o sal depositado nos armazens da companhia;

*g)* comprar e vender sal;

*h)* effectuar embarques e dirigir consignações para diversas praças consumidoras da dita mercadoria, no Brazil, constituindo correspondentes de inteira confiança.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da companhia será por 20 annos, que poderão ser prorrogados pela assembléa geral, observadas as formalidades legaes.

## TITULO II

### Do capital social e acções

Art. 4.<sup>o</sup> O capital social é de 500:000\$, dividido em 10,000 acções de 50\$ cada uma.

Art. 5.<sup>o</sup> As entradas far-se-hão nas seguintes condições:

20 % no acto da subseriação dos presentes estatutos;

40 % em quatro prestações de 10 %, cada uma, com intervallos nunca inferiores a 60 dias; e os restantes

40 % em prestações de 10 %, quando e nos termos em que for resolvido pela assembléa geral.

Art. 6.<sup>o</sup> Os accionistas impontuaes ficarão sujeitos à multa de 2 % por mez de demora, sendo licto à directoria, desde que a demora exceda de douz mezes, declarar em commisso as respectivas acções, perdendo os accionistas as entradas que hajam realizado, bem como quaesquer lucros, que, como aquellas, passarão para o fundo de reserva.

Paragrapgo unico. As acções declaradas em commisso serão reemitidas.

Art. 7.<sup>o</sup> Serão nominativas as acções—que constarão de titulos provisórios— até serem integralizadas, e ainda depois, si a assembléa geral não deliberar-se pela conversão em titulos ao portador.

Igualmente poderão ser convertidas em nominativas as acções que, em virtude da primeira parte deste artigo, forem emitidas ao portador, toda a vez que este assim o requeira.

Art. 8.<sup>o</sup> Os titulos provisórios das acções serão transferíveis desde que os respectivos accionistas tenham realizado entradas na importancia para este effeito exigida pelas disposições legaes.

## TITULO III

## Da assembléa geral

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no correr do mez de julho de cada anno e compor-se-ha de accionistas cujas acções se achem, com antecedéncia de 60 dias, inscriptas no registro da companhia ou depositadas, quando aportador.

Art. 10. Não pôle votar o accionista que possuir menos de 40 acções.

Art. 11. Cada grupo de 40 acções dará direito a um voto, não podendo nenhum accionista ter mais de 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua ou represente, proprias ou alheias.

Art. 12. Salvos os casos especificados no § 4<sup>o</sup> do art. 15 da lei n. 164 de 17 de janeiro de 1890, em que são precisos dous terços, poderá a assembléa geral deliberar sempre que compareçam accionistas que representem um quarto do capital social.

Art. 13. As votações far-se-hão *per capita*, salvo quando tratar-se da eleição da directoria e do conselho fiscal, em que far-se-hão por acções, computando os votos na conformidade do art. 11, ou quando tres ou mais accionistas requereram que elles se façam por este ultimo modo.

Art. 14. Os accionistas poderão fazer-se representar por procuradores que sejam tambem accionistas, outorgando-lhes poderes especiaes, que não poderão, comtudo, ser conferides aos directores ou fiscaes.

Art. 15. Os menores e interdictos serão representados por seus pais, tutores e curadores; as mulheres casadas, por seus maridos; as massas fallidas, pelos curadores fiscaes ou administradores; as corporações, por um de seus prepostos; as heranças *pro indiviso*, pelos respectivos inventariantes; as sociedades anonymas, por um de seus mandatarios, e as firmas sociaes, por um de seus membros.

Art. 16. O primeiro anno social terminará em 30 de junho de 1892,

## TITULO IV

## Da administração

Art. 17. A companhia será administrada por dous directores eleitos annualmente pela assembléa geral, um dos quaes será o presidente, outro o gerente.

Art. 18. Para garantir sua gestão cada director depositará em canção 100 acções—proprias ou alheias—that ficarão inalienáveis enquanto durar sua responsabilidade, caução que será tomada por termo no livro competente.

Art. 19. Os membros da directoria poderão ser reeleitos, e, quando o não sejam, permanecerão nella, enquanto não se apresentarem os novos nomeados.

Art. 20. A directoria fica investida de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativos aos fins e objecto da companhia, e fazer as aquisições que entender convenientes.

Art. 21. Não poderão servir conjuntamente ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmão e cunhado durante o cunhadio, e os socios de uma mesma firma.

Art. 22. Ficam arbitrados os honorários da direcção do modo seguinte:

4:000\$ annuaes e 3 % dos lucros líquidos, da companhia, para o director-gerente;

2:000\$ annuaes para o director-presidente.

## TITULO V

### Do conselho fiscal

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes eleitos annualmente pela assembléa geral, substituindo estes áquelle em seus impedimentos, na ordem da votação, podendo uns e outros ser reeleitos.

Art. 24. Não poderá fazer parte do conselho fiscal o accionista que for descendente ou ascendente, sogro e genro, ou parente por consanguinidade até ao 2º grão, de algum dos directores.

## TITULO VI

### Do fundo de reserva e dividendos

Art. 25. A companhia terá um fundo de reserva que será constituído com a quota de 10 % deduzida semestralmente dos lucros líquidos de suas operações, até perfazer 30 % do capital realizado; fundo que, quando desfalcado, será restabelecido com a mesma quota.

Art. 26. As quantias destinadas a esse fundo deverão ser convertidas, à proporção que elle se for constituindo, em títulos publicos ou commerciaes, dos quaes poderá a directoria dispor quando for mister, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 27. Deduzida essa quota destinada áquelle fundo, e bem assim a quota destinada no art. 22 para o director, gerente, do restante dos lucros líquidos far-se-há o dividendo, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 28. Os dividendos não reclamados não vencerão juros e prescreverão no fim de cinco annos depois de anunciados, sendo suas importâncias, neste caso, levadas à conta do fundo de reserva.

## TITULO VII

## Disposições geraes e transitorias

Art. 29. Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas disposições em vigor relativas ás sociedades anonymas.

Art. 30. Fica a directoria autorizada a fazer todas as despezas necessarias para a installação desta companhia.

Art. 31. Os accionistas, scientes da responsabilidade que lhes advem da organização desta companhia, aceitam a mesma responsabilidade e approvam os presentes estatutos em todas as suas partes.

Art. 32. Ficam desde já nomeados, como permitte a lei, para a primeira administração da companhia, a saber :

*Directores*

Presidente, Frederico A. Hasselmann, negociante, residente na Bahia.

Gerente, José Rodrigues Bastos Coelho, negociante, residente na cidade de Aracaju.

*Conselho fiscal*

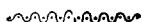
Francisco José Rodrigues Pedreira.

João Matheus dos Santos.

Joseph Doria Netto.

E' incorporador da companhia o Banco Popular da Bolsa, estabelecido na capital do Estado da Bahia.

Bahia, 23 de maio de 1891.— Pelo Banco Popular da Bolsa, incorporador, os directores —Francisco José Rodrigues Pedreira, presidente.—Pedro de Sá.—João Ignacio de Azevedo.



## DECRETO N. 436 — DE 4 DE JULHO DE 1891

Prorroga por tres mezes o prazo para apresentação de plantas, orçamento das obras, etc. dos dous engenhos concedidos por decreto n. 930, de 24 de outubro de 1890, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás razões expostas pela Companhia de Melhoramentos em Sergipe, cessionaria do decreto n. 930, de 24 de outubro de 1890, que concedeu dous engenhos centraes de assucar e

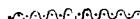
alcool de canna no Estado de Sergipe a José Ferreira da Silva, resolve prorrogar por tres mezes o prazo para apresentação das plantas, orçamento das obras a sereim effectuadas no mencionado engenho.

O Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



DECRETO N. 436 A — DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção de uma via-ferrea entre a estação do Commercio, da estrada de ferro Rio das Flores, e S. Francisco Xavier, com um ramal para a estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o bacharel João Cândido Murtinho, concede, ao mesmo, privilegio sem garantia de juros, que já-mais poderá ser solicitada em relação a esta concessão, para, por si ou por companhia que organizar, construir, usar e gozar, por sessenta annos, uma via-ferrea que, partindo da estação do Commercio, da estrada de ferro Rio das Flores, vá a S. Francisco Xavier, com um ramal que, do ponto que o Governo julgar mais conveniente, á vista dos estudos, se dirija á estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil, mediante as condições constantes das clausulas que com este baixam assinadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 436 A desta data**

## I

E concedido ao bacharel João Cândido Murtinho privilegio sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada em relação a esta concessão, para, por si ou por companhia que organizar, construir, usar e gozar por 60 annos uma via-ferrea que, partindo da estação do Commercio, da estrada de ferro Rio das Flores, vá a S. Francisco Xavier, com ramal que, do ponto que o Governo julgar mais conveniente à vista dos estudos, se dirija à estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

## II

Além do privilegio o Governo concede:

1.º Direito de desapropriar, na fórmula do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de domínio particular, predios, bens-fitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na fórmula do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construção.

Esta isenção se fará efectiva, de acordo com a legislação vigente;

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 10 kilómetros para cada lado do eixo da estrada, salvo direitos de terceiros.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

Fica entendido que, sempre que o traçado tiver de atravessar a zona que interesse ao serviço do abastecimento de agua ou a que comprehenda os mananciaes necessarios ao mesmo abastecimento, não poderão as obras da estrada de ferro ser executadas sinão de acordo prévio com a Inspecção das Obras Publicas da Capital Federal.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula procedente depositará o concessionario no Thesouro Federal, em moeda corrente, a quantia de 10:000\$ em caução, a qual reverterá em beneficio da União si os trabalhos deixarem de ser não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterá o concessionario, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, si o resgate se effectuar depois desse periodo.

Si, porém, o resgate tiver de se effectuar antes do primeiro quinquénio, em falta de acordo, a indemnização será baseada no capital efectivamente empregado na estrada, accrescido da renda que for conhecida em relação ao anno em que se realizar o resgate.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de di-

nheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado para esse fim;

4.<sup>º</sup> Os funcionários publicos quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportadas com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.<sup>º</sup> As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.<sup>º</sup> Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes, respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.<sup>º</sup> Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de quinze por cento os transportes de matérias que se destinarem à construção e ensteio dos ramais e prolongamento da propria estrada e os destinados às obras municipaes dos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico nos ultimos tres annos.

### VIII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos no começo de cada semestre a vencer com a quantia equivalente, que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

### IX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

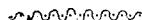
## X

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, o em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará no que for aplicável à presente concessão o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

## XI

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 4 de julho de 1891. — *B. de Lucena.*



## DECRETO N.º 436 B — DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro no littoral entre a cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e a de Iguape, no de S. Paulo, passando por Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião e Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara e o bacharel Pedro da Barros, resolve conceder-lhes privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que não poderão jamais solicitar em relação a esta concessão, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construirão, usarem e gozarem de uma estrada de ferro no littoral entre a cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e a de Iguape, no de S. Paulo, passando por Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião e Santos, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 136 B desta data**

## I

E concedido ao engenheiro Manoel Caetano da Silva Lara e bacharel Pedro de Barros, ou à companhia que organizarem, privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que não poderão jamais solicitar em relação a esta concessão, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro no litoral entre a cidade de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro, e a de Iguape, no de S. Paulo, passando por Ubatuba, Caraguatatuba, S. Sebastião e Santos, respeitados os direitos de outras estradas existentes, dentro de cujas zonas não lhes será permittido receber passageiros ou cargas.

## II

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriar, na fórmula do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazéns e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na fórmula do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados á construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção se fará effectiva, de acordo com a legislação vigente;

3.º Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilómetros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo no prazo de um anno e terminarão no de cinco, da contar da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositarão os concessionarios no Thesouro Federal e em moeda

corrente a quantia de 20:000\$, a qual reverterá em beneficio da União, si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, depois de decorridos 20 annos, a contar da inauguração do trasego.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquenio e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, si o resgate se effectuar antes de expirar o privilegio.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicável aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores de Estados, para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adoptado para esse fim;

4.º Os funcionários publicos, quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Polícia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dadas as ordens para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mias passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matrizes que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada, e destinados a obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

### VIII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que, para esse fim, entrará para os cofres publicos com a quantia equivalente, no começo de cada semestre a vencer.

### IX

Com excepção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará no que for applicável á presente concessão o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

### X

Findo o prazo, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 4 de julho de 1891. — *B. de Lucena.*



## DECRETO N. 436 C - DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede autorização a Thomaz Laranjeira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de — Companhia Matte Laranjeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Thomaz Laranjeira, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação Companhia Matte Laranjeira, com os estatutos que a este acompanham, não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente, sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MARCELO DEODORO DA FONSECA.

*Bardo de Lucena.*

## Estatutos da Companhia Matte Laranjeira, a que se refere o decreto n. 436 C de 4 de julho de 1891

### TÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, SÉDE E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída a sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Matte Laranjeira, com sede e fóro jurídico nesta cidade, tendo por duração o prazo de nove annos, prorrogável por deliberação da assemblea geral dos accionistas.

Art. 2.º Os fins da compaia são :

1º, explorar a concessão feita ao cidadão Thomaz Laranjeira pelo contracto de 26 de junho de 1890, lavrado de conformidade com o decreto n. 520 de 23 de junho do mesmo anno para a extracção de herva matte na zona determinada pela concessão acima;

2º, trabalhar nos hervacos da por concessão, compra ou arrendamento venham a ser obtidos pela companhia;

3º, contractar com terceiros, estabelecer ou adquirir fabricas ou engenhos para o beneficiamento das hervas extrahidas ou compradas pela companhia;

4º, fazer o commercio da herva-matte dentro ou fóra do paiz, desenvolvendo para semelhante fim continuada e efficaz propaganda;

5º, promover e realizar quaesquer emprehendimentos industriaes e commerciaes, conforme julgar conveniente.

§ 1.º Para os precipitados fins e suas dependencias, a companhia adquirirá por compra, frete ou arrendamento todo o material preciso para o serviço de transporte iluvial e terrestre, estabelecerá em pontos apropriados depósitos e trapiches de embarque, abrirá estradas de rodagem e fará tudo mais que for conveniente aos interesses sociaes.

## TITULO II

### CAPITAL, ACÇÕES E DEBENTURES

Art. 3.º O capital da companhia será de tres mil contos de réis (3.000:000\$) dividido em 15.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

Art. 4.º A entrada do capital das acções se realizará na razão de 10 a 20 %, no acto da subscrição e as restantes a juízo da directoria.

Art. 5.º As acções, logo que estiverem integralizadas, poderão converter-se em acções ao portador e vice-versa, desde que para isso o accionista pague a taxa que for estabelecida para tal serviço.

Art. 6.º As acções nominativas só poderão ser transferidas mediante a competente averbação nos registros da companhia, com as assinaturas das partes contractantes ou de seus especiaes procuradores.

Art. 7.º A companhia poderá emitir obrigações ao portador, debentures dentro ou fóra do paiz em moeda nacional ou estrangeira, observadas as disposições de lei e com autorização da assembléa geral.

## TITULO III

### DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO

Art. 8.º Dos lucros líquidos de cada semestre serão deduzidos:

1.º 6 % ( seis por cento ) para o fundo de reserva que se destina a refazer o capital porventura desfalcado em consequencia de perdas e a recompor o material da companhia, e ficará completo quando attingir a 20 % ( vinte por cento ) do capital social.

2.º O equivalente a 4 % ( quatro por cento ) do capital social para o fundo de amortização até 5 % ( cinco por cento ) para gratificação do gerente ou outros empregados da companhia.

§ 1.º O restante dos lucros, feitas as deduções acima especificadas, será distribuido em dividendo aos accionistas.

Art. 9.<sup>º</sup> O fundo de reserva e de amortização serão depositados em conta corrente em um banco, à escolha da directoria, ou empregados com apólices ou títulos com garantia do Governo ou debentures da companhia, devendo acrescer à sua importância os juros que produzirem, fundindo-se estes nos dividendos quando aquelles estiverem completos.

#### TITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 10. As reuniões ordinárias de assembléa geral efectuar-se-hão em um dia do mês de setembro, designado pela directoria com 15 dias de antecedencia.

Art. 11. As reuniões extraordinárias convocadas pela directoria, conselho fiscal ou por accionistas, na forma e condições dos §§ 5º e 9º do art. 15 da lei n. 164 de 17 de Janeiro de 1890, serão anunciadas com cinco dias de antecedencia.

Paragrapho único. Qualquer accionista poderá comparecer á assembléa geral e discutir, mas só terá o direito de voto o que possuir 10 ou mais acções averbadas no livro de registro com 30 dias de antecedencia.

Si estas acções forem ao portador, deverão ser depositadas no escriptorio da companhia até ao dia 31 de julho, quando se tratar da assembléa ordinária, e até douis dias antes do da reunião quando se tratar de assembléa extraordinária, regulando então este prazo para a averbação das acções nominativas.

Art. 12. Cada accionista terá um voto por dezena completa de acções.

Art. 13. Para as deliberações de qualquer natureza, bem como para eleição dos administradores da companhia, serão admitidos votos por procuração com poderes especiais, contanto que estes não sejam conferidos aos directores e membros do conselho fiscal.

As procurações, para darem direito de voto, deverão ser entregues no escriptorio da companhia douis dias antes do da reunião, sob pena de não produzirem efeito algum.

Art. 14. O presidente da companhia, ou o seu substituto, regulará os trabalhos preparatórios e abrirá a reunião, sendo então aclamado um accionista para dirigir os trabalhos da assembléa, escolhendo elle douis accionistas para secretários.

Art. 15. Compete exclusivamente à assembléa geral resolver ácerca de todos os negócios que não estiverem expressamente commettidos á directoria:

Eleger a directoria e conselho fiscal ;

Fixar ou alterar seus vencimentos ;

Deliberar ácerca dos relatórios e contas da administração e pareceres do conselho fiscal. Reformar, derogar ou modificar qualquer artigo destes estatutos.

## TITULO V

## DIRECTORIA

Art. 16. A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos de tres em tres annos pela assembléa geral, por maioria relativa de votos, em escrutinio secreto.

Os directores nomearão dentre si o presidente e o secretario.

O secretario substituirá o presidente nos seus impedimentos.

Art. 17. Os membros da directoria são revogaveis e reelegíveis.

Art. 18. Para ser director e entrar no exercicio do cargo deve o accionista eleito possuir 50 accções e caucional-as nos livros da companhia, sem poder delas dispôr durante todo o tempo do mandato e até que lhe sejam approvadas as respectivas contas por assembléa geral.

Art. 19. A directoria reunir-se-ha em sessão tantas vezes quantas os interesses da companhia o exigirem, mas nunca menos de uma vez por mez.

De cada reunião se lavrará uma acta, da qual constarão as resoluções tomadas.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

No caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Não poderá haver sessão sem o comparecimento de, pelo menos, dous membros.

Art. 20. Os negocios diarios da companhia serão sempre dirigidos pelo presidente ou seu substituto e por um ou mais directores.

Na falta de acordo, reunir-se-ha a directoria, que resolverá segundo o disposto no artigo antecedente.

Art. 21. Salvo o caso de licença, reputar-se-ha resignatario o director que deixar de exercer o seu cargo por mais de dous mezes.

Art. 22. No caso de vaga ou impedimento de um membro da directoria, esta nomeará substituto provisorio um accionista, até à reunião da primeira assembléa geral, que elegerá o definitivo.

Art. 23. Os directores ficam investidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da companhia, representando-a em juízo activa e passivamente.

Art. 24. Compete ao presidente :

1º, presidir as sessões da directoria ;

2º, representar a companhia em juízo e fóra delle ;

3º, executar e fazer executar os estatutos e as deliberações da directoria ;

4º, assignar todos os papéis da companhia e bem assim os contractos, cheques e mais documentos necessarios.

Na ausencia do presidente, pôde a sua assignatura ser substituida pelo secretario.

**Art. 25.** Ao secretario compete :

- 1º, dirigir e fiscalizar a escripturação da companhia ;
- 2º, lançar em livro proprio as actas das sessões da directoria, assignando com o presidente as mesmas actas ;
- 3º, ter a seu cargo o livro de registro e transferencias de ações, e bem assim o archivo dos documentos da companhia.

**Art. 26.** Cada director vencerá o honorario annual que for arbitrado pela assembléa geral de installação, pago em prestação mensal.

## TITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 27.** O conselho fiscal, tendo todas as attribuições que por lei lhe competem e devendo consultar com a directoria, sempre que esta julgar necessário o seu parecer, será composto de tres membros efectivos e de tres suplentes, eleitos annualmente por escrutinio secreto e maioria relativa de votos na assembléa geral ordinaria dos accionistas. Poderão ser reeleitos.

Cada membro efectivo ou em exercicio perceberá os vencimentos annuaes que forem arbitrados pola assembléa geral de installação, pagos em prestação mensal.

## TITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 28.** O anno social começará a 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, ficando considerado como primeiro anno o tempo que decorrer desde a installação da companhia até 31 de dezembro de 1892.

**Art. 29.** Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1891.— Incorporador.— *Thomas Laranjeira.*



## DECRETO N. 436 D — DE 4 DE JULHO DE 1891

Declara sem effeito a concessão feita a Ernesto Canac e outros para a exploração de herva-matto no Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar sem effeito a concessão que, por decreto n. 1273 de 10 de janeiro do corrente anno, foi feita a Ernesto

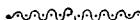
Canac, Dr. Abdon Baptista e Procopio Gomes de Oliveira, para a exploração de herva-matte em terrenos devolutos dos municípios de S. Bento, Blumenau, Curitybanos, Campos Novos, Tubarão, Lages e S. Joaquim, no Estado de Santa Catharina.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 436 E — DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede à Companhia Estrada de Ferro Lavoura Rio e S. Paulo privilegio sem garantia de juros para construcção de um ramal ferreo que, partindo do Cruzeiro, ou de outro ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Central do Brazil, se dirija à estação de Santa Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Lavoura Rio e S. Paulo, resolve conceder-lhe privilegio sem garantia de juros, que jámais poderá ser solicitada em referencia a esta concessão, para construcção, uso e gozo por 60 annos de um ramal ferreo que, partindo da estação do Cruzeiro, ou de outro ponto da Estrada de Ferro Central do Brazil que o Governo julgar mais conveniente à vista dos estudos, termine na estação de Santa Cruz, mediante as condições constantes das clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 436 E desta data

1

E' concedido à Companhia Estrada de Ferro Lavoura Rio e S. Paulo privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que jámais poderá ser solicitada em referencia a esta concessão, para

a construcção, uso e gozo de uma via-ferrea que, partindo da estação do Cruzeiro, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ou do outro ponto nas proximidades da mesma estação, que porventura o Governo julgar mais conveniente, à vista dos estudos, termine na estação de Santa Cruz, da alludida estrada.

## II

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriação, na fórmula do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios, bemfeitorias que forem precisas para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

2.º Isenção de direitos de importação, na fórmula do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construção.

Esta isenção se fará efectiva, de acordo com a legislação vigente ;

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro de tro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da estrada, salvo direitos de terceiros.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco annos, a contar ambos da data da assignatura do contracto, para a qual fica marcado o prazo de 30 dias da data da publicação do decreto de concessão no *Diário Official*, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositará a concessionaria no Thesouro Federal, em moeda corrente, a quantia de vinte contos de réis em caução, a qual reverterá em beneficio da União si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescripções estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que

remetterá a concessionaria, com a precisa antecedencia, á Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente:

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim;

4.º Os funcionarios publicos quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munições de guerra e qualquier numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquier parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos de qualquier natureza que sejam pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados a obras dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico nos ultimos tres annos.

## VII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## VIII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IX

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trasfogo mutuo dos trens com a Estrada de Ferro Central do Brazil, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na dita estrada, não podendo, porém, receber cargas e passageiros dentro das zonas privilegiadas daquelle e das outras estradas já construidas, ou que venham a ser construidas em virtude das concessões feitas até à presente data.

## X

O Governo terá o direito de resgatar a estrada em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquénio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Si, porém, o resgate tiver de se efectuar antes do primeiro quinquénio, a indemnização será baseada no preço de 30:000\$ por kilometro de via ferrea construido, podendo em qualquer hypothese ser o respectivo pagamento realizado em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XI

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

## XII

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 436 F — DE 4 DE JULHO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, á Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana, para construcção do prolongamento da mesma estrada, da estação de S. João até ao porto de Santos, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia da Estrada de Ferro Sorocabana, resolve conceder á mesma companhia privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que não poderá jamais ser solicitada, em relação a esta concessão, para construcção, uso e gozo do prolongamento da mesma estrada, da estação de S. João até ao porto de Santos, passando por Cutia, Itapecerica, Santa Cruz, Conceição e S. Vicente, no Estado de S. Paulo, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 4 de julho de 1891, 5º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 436 F desta data**

## I

E' concedida á Companhia Sorocabana permissão para prolongar a sua linha, a partir de S. João, ou outro qualquer ponto que por ulteriores estudos for reconhecido preferivel, até á cidade de Santos, respeitados os direitos de outras estradas existentes, dentro de cujas zonas não lhe será permittido receber passageiros ou cargas.

## II

Além do privilegio de 60 annos, sem garantia de juros, para a construcção, uso e gozo da estrada, o Governo concede à companhia :

a) direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855 ;

b) isenção de direitos sobre o material importado para a construção e custeio da linha, na conformidade do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880.

Esta isenção se fará efectiva, de acordo com a legislação vigente.

## III

Durante o prazo do privilegio o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da linha ora concedida.

O Governo, porém, reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## IV

Os trabalhos terão começo no prazo de dezoito mezes e terminarão no de cinco annos, contados ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

## V

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositará a companhia no Thesouro Nacional, em moeda corrente, a quantia de 20:000\$, em caução, a qual reverterá em beneficio da União si os trabalhos deixarem de ser iniciados ou concluidos dentro dos prazos fixados, podendo a mesma caução ser levantada desde que a linha for aberta ao trafego.

## VI

O traçado indicado na planta que serviu de base á presente concessão poderá ser alterado, com autorização do Governo, no sentido de diminuir a extensão da linha, si assim o aconselharem novos estudos.

## VII

São communs à presente concessão as obrigações impostas á companhia pela clausula XXIV das que acompanharam o decreto de 24 de novembro de 1888.

## VIII

A companhia entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia que for oportunamente fixada pelo Governo para occorrer a despesa com o serviço da fiscalização da estrada.

## IX

Em tudo quanto não estiver estipulado, prevalecerá, no que for applicável, o que se contém nas cláusulas que baixaram com o citado decreto de 24 de novembro de 1838, inclusive o resgate da linha.

## X

Findo o prazo do privilegio, reverterá para a União, sem indemnização de especie alguma, a linha com todas as suas dependencias e material em deposito, tendo a companhia preferencia, em igualdade de condições, para o arrendamento ou compra da linha, caso o Governo resolver alienal-a.

Capital Federal, 4 de julho de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 437 — DE 9 DE JULHO DE 1891

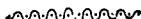
Amplia a disposição do art. 12 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar que as licenças concedidas em virtude de inspeção de saude não fazem perder aos officiaes do Exercito a sua antiguidade para a promocão, ficando assim ampliado o art. 12 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro do corrente anno.

Capital Federal, 9 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*



## DECRETO N. 438 — DE 11 DE JULHO DE 1891

Providencia sobre a execução dos arts. 3º e 4º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando à conveniência de fixar a época e regular o modo de entrega dos serviços locaes aos Estados já constituidos e que se forem constituindo e a liquidação da responsabilidade dos cofres federaes, decreta :

Art. 1.º O pessoal e material concernentes aos serviços a que se refere o art. 3º das Disposições Transitorias da Constituição da Republica ficarão sujeitos à administração dos Estados, desde que estes, promulgada a respectiva Constituição e eleito o Governador ou Presidente, tiverem votado o seu orçamento.

Art. 2.º Até à data da publicação da lei de meios as despesas relativas áquelles serviços serão pagas pelos cofres da União, dentro das forças dos creditos distribuidos aos Estados para o corrente exercício de 1891.

Art. 3.º Da época dessa publicação em diante as rendas que cabem aos Estados, em virtude do disposto no art. 9º da Constituição da Republica, deixarão de ser arrecadadas pela União, dando-se começo à liquidação da responsabilidade da administração geral, nos termos do art. 3º, ultima parte, das Disposições Transitorias.

Paragrapho unico. Si as rendas arrecadadas no periodo, cuja terminação é indicada no art. 2º deste decreto, excederem as despesas nelle realizadas, será o saldo que se verificar restituído ao respectivo Estado. Si, porém, tiverem sido insuficientes para fazer face ás mesmas despesas, o Governo Federal concederá os creditos necessarios, de conformidade com o art. 4º das citadas Disposições.

Art. 4.º No caso de que algum Estado não se tenha constituído e decretado o seu orçamento até ao fim do exercício de 1891, o Governo Federal solicitará do Poder Legislativo os creditos indispensaveis para no de 1892 ocorrer ás despesas indicadas no art. 2º.

Capital Federal, 11 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 439 — DE 11 DE JULHO DE 1891

Concede a Joaquim José Teixeira autorização para organizar o « Banco União Agricola do Brazil » de credito real, e approva os respectivos estatutos.

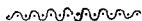
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Joaquim José Teixeira, negociante matriculado nista praça e fazendeiro no Estado do Rio de Janeiro, resolve conceder-lhe autorização para organizar na mesma praça uma sociedade anonyma sob a denominação de « Banco União Agricola do Brazil » de credito real, e approvar os respectivos estatutos.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Branco de Lucena.*



## DECRETO N. 440 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Altera a classificação da comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul, ficando sem effeito o decreto n. 1129 de 6 de dezembro que a elevou à segunda entrancia.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 441 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Altera a classificação da comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

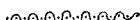
Artigo unico. Fica elevada à segunda entrância a comarca do Triunpho, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 442 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Cria um comando superior de Guardas Nacionaes na capital do Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1º E criado na capital do Estado do Ceará um comando superior de Guardas Nacionaes, que se constituirá com duas brigadas de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia e que terão os seguintes corpos :

A 1ª brigada de infantaria, os batalhões do serviço activo sob ns. 1, 2 e 3 do 1º do serviço da reserva, com quatro companhias cada um;

A 2ª brigada de infantaria, os de ns. 4, 5 e 6 do serviço activo e 2º do da reserva, com igual numero de compaillhas;

A brigada de cavallaria, os corpos de ns. 1 e 2, com quatro esquadrões cada um;

A brigada de artilharia, os batalhões sob ns. 1 e 2, com quatro baterias cada um.

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da capital.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 443 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Maranguape, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos batalhões ns. 7 e 8 do serviço activo, 3 e 4 do da reserva, com quatro companhias cada um, e do 3º corpo de cavallaria, com quatro esquadrões, devendo os mesmos corpos organizar-se nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 444 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Baturité, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Baturité, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos batalhões ns. 9, 10, 11 e 12 do serviço activo, 5 e 6 do da reserva, com quatro companhias cada um, e do 4º e 5º corpos de cavallaria, com quatro esquadrões cada um e que se formarão com os guardas alistados nas freguezias da referida comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 445 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Artigo unico. E' creado na comarca de Cascavel, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos batalhões ns. 13, 14, 15 e 16 do serviço activo, 7 e 8 do da reserva, todos com quatro companhias cada um, e de um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 6º, e que se organizarão nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 446 — DE 15 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Aracaty, Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Artigo unico. E' creado na comarca de Aracaty, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de quatro batalhões do serviço activo, com quatro companhias cada um e as designações de 17º, 18º, 19º e 20º, de dous batalhões do serviço da reserva, com igual numero de companhias e os ns. 9º e 10º, e de dous corpos de cavallaria, com quatro esquadrões cada um e a numeração de 7º e 8º, devendo todos os corpos organizar-se com os guardas alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N.º 447 — DE 18 DE JULHO DE 1891

Estabelece providencias relativamente aos bens que constituiam o dote da ex-princesa brasileira D. Isabel e ao imovel denominado — palacete Leopoldina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que o dote instituido em favor da ex-princesa D. Isabel, Condessa d'Eu, e ao qual se referem as leis ns. 166 de 29 de setembro de 1840, 1217 de 7 de julho de 1864 e 1904 de 17 de outubro de 1870, e o contrato de 11 de outubro de 1864, tirava sua razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então vigente e que — suppunha-se — seria perpetuo;

Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente detetada, significavam um auxilio para que a princesa imperial, e com ella o seu consorte, pudessem manter a representação e decôro social compatíveis com a elevada posição que ocupava na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funções magestáticas, como se evidencia do elemento histórico daquellas leis;

E pois

Considerando que o patrimonio politico, assim constituido para fins e sob leis especiais, sómente poderia existir enquanto se não verificasse o implemento da condição resolutiva a que estava naturalmente subordinado : a extinção do regimen monarchico ; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao domínio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a sua-propriedade sobre elles ;

Considerando que nas mesmas condições de taes bens se acha o imovel denominado — palacete Leopoldina —, em cujo uso-fructo estava investido o ex-príncipe D. Pedro, como filho primogenito da princesa D. Leopoldina, Duqueza de Saxe, falecida em 1871 ;

Considerando, finalmente, que o compromisso assumido pelo Governo Provisorio em 15 de novembro de 1889, no sentido de « reconhecer e acatar todos os compromissos nacionaes contrahidos durante o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias estrangeiras, a dívida publica externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas », não pôde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por essa occasião já haviam caducado de par com a monarchia, de que eram immediato consectario ;

Resolve decretar, ampliando o disposto no decreto n.º 1050 de 21 de novembro de 1890, que providenciou sobre as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, que faziam parte do alludido patrimonio :

**Art. 1.º** Ficam incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituiam o dote ou patrimonio concedido por actos

do extinto regimen à ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d'Eu; bem assim o immóvel denominado—palacete Leopoldina—e sito à rua Duque de Saxe.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 18 de julho de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 448 — DE 18 DE JULHO DE 1891

**Extingue os depósitos de artigos belicos existentes nos diversos Estados.**

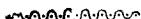
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com o fim de reduzir a despesa pública e attendendo às conveniências do serviço, resolve extinguir os depósitos de artigos belicos existentes nos diversos Estados, com exceção, porém, dos estabelecidos em Santa Maria da Bocca do Monte, no Estado do Rio Grande do Sul, e em Corumbá, no de Matto Grosso.

O General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 18 de julho de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antônio Nicolão Falcão da Frota.*



#### DECRETO N. 449 — DE 18 DE JULHO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central em Cannavieiras, concedido ao cidadão José Domingues Mendes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o cidadão José Domingues Mendes, concessionario da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna no município de Cannavieiras, Estado da Bahia, de que trata o decreto n. 646 de 9 de agosto de 1890, resolve approve o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do dito engenho, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento

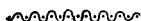
aprovado por decreto n. 10.293 de 9 de outubro de 1889; não ficando o Governo responsável por juros de capital que for empregado além do garantido.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 18 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 450 — DE 23 DE JULHO DE 1891

Concede autorização a Rodolpho Augusto França e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Banha Rio-Grandense Alves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Rodolpho Augusto França, Basílio Miguel Rodrigues da Cunha e Antonio da Rocha Sewe Junior, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Banha Rio-Grandense Alves, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### Estatutos da Companhia Banha Rio-Grandense Alves, a que se refere o decreto n. 450 de 23 de Julho de 1891

##### DA COMPANHIA, SÉDE, CAPITAL, DURAÇÃO E FINS

Art. 1º Sob a denominação de Companhia Banha Rio-Grandense Alves fica organizada sob a forma anonyma a dita companhia, que reger-se-ha pelos presentes estatutos e pela lei de

17 de janeiro de 1890 de n. 164 e suas alterações, em tudo que lhe for applicável.

Art. 2.º A sua séde será na capital de S. Paulo, onde terá o seu fórum jurídico e sua direcção.

Art. 3.º O capital social da companhia é de quinhentos contos de réis (500.000\$), dividido em duas mil e quinhentas ações de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado a seiscentos contos de réis em tres mil ações de 200\$, mediante autorização da assembléa geral, e realizado em prestações ; sendo a primeira de 20 % e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de 30 dias, sendo, porém, facultada aos accionistas a antecipação de suas prestações.

Art. 4.º O prazo de duração da companhia é de trinta annos, podendo ser prorrogado à vontade de seus accionistas.

Art. 5.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro, exceptuado o primeiro que, começado no dia da instalação da companhia, findará igualmente em 31 de dezembro.

Art. 6.º Os fins da companhia são:

a) adquirir na capital do Estado do Rio Grande do Sul a bem conhecida e montada fabrica de refinar banha, do Sr. José Pedro Alves, para a continuação do mesmo ramo, exportando seus productos para os Estados da Republica, que convenham ;

b) adquirir igualmente a funilaria completa com máquinas americanas e tambem os dous privilegios concedidos ao mesmo Sr. José Pedro Alves por suas invenções ;

c) importar do estrangeiro ou comprar em qualquer das praças da Republica, para consumo de suas obras, a folha de Flandres e o mais que for necessário para a fabrica ;

d) vender por conta de terceiros ou da mesma companhia toda a especie de generos coloniaes e industriaes, taes como feijão, farinha, etc.

Art. 7.º A companhia será administrada por um presidente, um secretario e um gerente, acumulando este o cargo de tesoureiro, e um director em Porto Alegre, vencendo cada um o ordenado de 4:200\$, salvo o gerente, que vencerá o ordenado de 6:000\$, tudo annualmente e pago mensalmente.

Art. 8.º A companhia terá um gerente na fabrica em Porto Alegre, a qual ficará a cargo do Sr. Henrique Alves durante o tempo da duração da companhia, percebendo o ordenado de 6:000\$ annuaes, pago mensalmente.

Art. 9.º Cada membro da directoria depositará na caixa da companhia, como caução à responsabilidade de sua gestão, 100 ações, que serão inalienáveis enquanto exercer o cargo e não forem tomadas as respectivas contas.

Art. 10. A directoria reunir-se-há tantas vezes quantas o interesse da companhia o exigir, mas pelo menos duas vezes por mês. De cada reunião lavrar-se-há uma acta, da qual constarão em detalhe as resoluções que forem tomadas.

Art. 11. A ausencia ou impedimento de qualquer membro da directoria, por mais de seis meses, importa em renuncia do cargo,

salvo o caso de licença concedida pela directoria, motivo justificável ou em serviço da companhia.

Art. 12. Vagando algum lugar de membro da directoria, esta o preencherá, nomeando para esse fim accionista que tenha a necessaria qualificação e possua pelo menos 100 acções; e esse nomeado exercera o dito cargo até à primeira reunião da assembleia geral, que o preencherá definitivamente. O director assim eleito exercerá o cargo por todo o tempo que exerceeria aquelle a quem substituiu.

Art. 13. Além das atribuições geraes e proprias a cada um dos cargos, incumbe especialmente :

*a)* ao presidente, representar a directoria, ser orgão desta, representando-a em juizo e fóra delle, por si ou por prepostos;

*b)* superintender geralmente todos os negocios da companhia assignando os contractos que fizer com terceiros, organizando com os demais directores o regimento interno, assignando geralmente os papeis da companhia;

*c)* ao secretario, substituir o presidente, trazer sob sua guarda o arquivo da companhia, redigir as actas da directoria e fornecer certidões que forem pedidas à companhia, mediante despacho do presidente ou de quem suas vezes fizer;

*d)* ao gerente, ter sob sua direcção o movimento de dinheiro da companhia, não só em pagamentos como em recebimentos, dirigir o escriptorio e ter a seu cargo as transacções commerciaes, nomeando e admittindo os empregados, marcando-lhes fianças e ordenados.

Art. 14. Haverá um conselho fiscal eleito annualmente pela assembleia geral, de entre os accionistas possuidores de 50 ou mais acções e cujas funções durarão um anno, podendo entanto ser reeleito.

Art. 15. O conselho se comporá de tres membros.

Art. 16. Ao conselho fiscal competem todas as obrigações legaes e ainda a de dar parecer e assistir ás reuniões da directoria, sempre que para esse fim for convidado, não tendo, porém, voto deliberativo.

Art. 17. Qualquer membro do conselho fiscal ou o proprio conselho fiscal, sempre que julgar conveniente, pôde reclamar da directoria informação motivada sobre o estado da companhia, podendo, além disso, requerer reunião da assembleia geral.

Art. 18. Os suplentes do conselho fiscal substituirão os efectivos em seus impedimentos.

Art. 19. Cada membro do conselho fiscal perceberá mensalmente o honorario de 100\$000.

Art. 20. Os membros da directoria podem ser reeleitos.

Art. 21. A companhia não reconhece mais do que um proprietario em cada acção e quando, por qualquer motivo ou titulo, uma acção pertencer a mais de uma pessoa, ficarão a respeito da referida acção suspensos todos os direitos, até que uma só pessoa ou entidade represente legalmente todos os co-participantes.

Art. 22. Os accionistas que transferirem acções em caução ou penhor mercantil conservam o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receber os respectivos dividendos, salvo estipulação em contrario, comunicada à companhia pelos interessados.

Art. 23. Só produzirão efeito as transferências das acções que forem feitas por termo lavrado no respectivo registro da companhia.

Art. 24. A assembléa geral dos accionistas é o poder deliberativo da companhia, a qual decide de todos os interesses collectivos. Achando-se ella legalmente constituída por seus accionistas, ainda que tenham suas acções caucionadas a terceiros, as suas deliberações, tomadas de acordo com os presentes estatutos, obrigam à minoria e aos accionistas ausentes, em todos os casos não contrários ás leis vigentes.

Art. 25. A assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituída quando, em virtude de sua convocação, acharem-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado em acções nominativas, inscriptas no registro da companhia.

Paragrapho unico. Assim constituída a assembléa geral, poderá resolver sobre tudo que for de sua competência, excepto sobre a reforma do estatutos, liquidação, dissolução da companhia e augmento de fundo social, casos estes em que é necessária a representação do dous terços do capital, para que sejam obrigatórias suas deliberações.

Art. 26. As deliberações ou resoluções das assembléas geraes serão tomadas *per capita*, salvo quando reclamarem um ou mais accionistas, possuidores, pelo menos, de 40 acções cada um, e, neste caso, correrá a votação por escrutínio secreto.

O presidente da assembléa geral será escolhido pelos accionistas e por consentimento da mesma assembléa geral, e terá o voto de qualidade, sempre que se dê empate na votação.

Art. 27. O accionista é responsável pela quota do capital das acções que subscrever ou lhe forem cedidas por qualquer título e o accionista impontual será esperado pelo prazo maximo de trinta dias, com o juro de 1 % ao mcz; si terminado este prazo não tornar efectivo o pagamento das chamadas, sujeitar-se-ha à multa de 10 % sobre o valor das acções e, si não for isto bastante, à pena de commisso, a arbitrio da directoria, que a imporá terminado o prazo de 90 dias, contados do dia em que terminar o da chamada.

Paragrapho unico. As acções em commisso serão reemittidas e o producto levado á conta do fundo de reserva.

Art. 28. Uma vez por anno reunir-se-ha ordinariamente a assembléa geral dentro do 1º trimestre subsequente ao balanço de 31 de dezembro e extraordinariamente sempre que o entender a directoria, o conselho fiscal em sua maioria ou um numero de accionistas, que represente pelo menos um quarto do capital.

§ 1.º A sua convocação será motivada e feita por annuncios nos jornaes, com 15 dias de antecedencia; este prazo será reduzido

a cinco dias quando forem necessarias 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> reuniões, por falta de primeira.

§ 2.<sup>º</sup> Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assunto alheio ao da convocação.

Art. 29. Só poderão votar nas assembléas geraes os accionistas que tiverem seus nomes inscriptos no livro de registros, pelo menos trinta dias antes da convocação, e só estes poderão figurar como procuradores.

Paragrapho unico. As procurações devem ser entregues na secretaria da companhia, oito dias antes da reunião da assembléa, sob pena de não produzirem effeito.

Art. 30. Cada grupo de dez acções dá direito a um voto, não podendo porém o accionista ter direito a mais de cincuenta votos, qualquer que seja o numero das acções que possua.

Art. 31. São legalmente representados para todos os effeitos: as corporações pelos seus prepostos, as firmas sociaes por um socio, as mulheres pelos maridos, os monores por seus pais, bem como interdictos, pupillos e montepíos pelo curador, tutor o inventariante.

Art. 32. São attribuições da assembléa geral: resolver todos os negócios da companhia que não estiverem bem especificados e committidos à directoria por estes estatutos, eleger a directoria e conselho fiscal, reformar os presentes estatutos, resolver e deliberar sobre o relatório, contas e balanço apresentados pela directoria com o parecer do conselho fiscal, e resolver sobre qualquer proposta ou indicação apresentada pela directoria, accionistas ou conselho fiscal.

Art. 33. Os directores, como todos os demais empregados da companhia, são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

Art. 34. A companhia poderá emitir titulos hypothecarios (*debentures*) até ao importe do seu valor social, si houver necessário para compra do predio onde funciona a fábrica, ou outro que seja conveniente construir, ou outro qualquer sim approvado por unanimidade da directoria.

Art. 35. Fica a directoria autorizada a realizar as transacções necessarias para preenchimento de seus fins, podendo hypothecar, alienar bens moveis e immoveis, renunciar e transigir livremente em todas as negociações que, por unanimidade de votos da directoria, julgar de interesse social.

Art. 36. Fica desde já a directoria autorizada a effectuar a compra da bem conhecida e montada fábrica de refinar banha, em Porto Alegre, do Sr. José Pedro Alves, com todos os seus machinismos, funilaria, etc., assim como o traspasso dos dous privilegios que ao mesmo Alves foram concedidos pela sua invenção e tambem o registro da marca pelo que for arbitrado por louvados na assembléa de installação.

Art. 37. Os accionistas installadores, possuidores de 109 ou mais acções e mais compradores da banha, terão um abatimento de 2 % sobre o valor de suas compras.

Os de 50 acções terão o abitimento de 1 % também sobre o valor de suas compras.

Art. 38. A companhia estabelecerá agências no Rio de Janeiro, Santos, Campinas e mais lugares onde lhe convier, para a venda de seus productos, cujas nomeações serão feitas pelo gerente da séde da companhia.

Art. 39. Dos lucros líquidos retirar-se-hão annualmente 5 % para fundo de reserva, 10 % para renovação e depreciação do material; do restante far-se-há um dividendo até 12 % ao anno sobre o capital realizado, e o que exceder será levalo à conta de lucros suspensos.

Logo que o fundo de reserva, renovação e depreciação do material atinja a 150.000\$, cessarão estas deducções e os lucros dividir-se-hão pelos accionistas.

Art. 40. Pela derogação dos presentes estatutos ficará nomeada a directoria, que servirá durante os primeiros seis annos e se comporá dos seguintes senhores:

Presidente

Francisco José Pimentel.

Secretario

Fileto Gonçalves Pereira.

Gerente e thesoureiro

Rodolpho Augusto França.

Director em Porto Alegre

José Pedro Alves.

Conselho fiscal

Antonio da Rocha Leite Junior.

Capitão José Antonio Lessa.

Capitão João J. de Araujo Vianna.

Supplentes do conselho fiscal

J. C. Pamplona.

Basilio Miguel Rodrigues da Cunha.

José Bernardo Malta.



## DECRETO N. 451—DE 23 DE JULHO DE 1891

AutORIZA a Companhia *The Brazil Great Southern Railway Company, limited,* transferir á denominada *The Brazil Great Southern Santo Angelo Extension Railway Company, limited,* a concessão para construcção do prolongamento da linha principal, a partir de seu ponto terminal em Itaqui até Santo Angelo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerem a Companhia *The Brasil Great Southern Railway Company, limited,* resolve autorizar-a a transferir á Companhia *The Brazil Great Southern Santo Angelo Extension Railway Company, limited,* a concessão feita pelo decreto n. 380 de 9 de maio de 1890, para construcção do prolongamento da linha principal a partir de seu ponto terminal em Itaqui até Santo Angelo, modificadas algumas das clausulas que acompanham o supradito decreto, pelas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 451 desta data**

I

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 89 annos, pela seguinte forma:

§ 1.º Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada no estabelecimento da referida estrada, segundo a tabella de preços approvada.

As despezas só serão consideradas para os effeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, e, em caso algum, o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interesssem directamente.

Estas circunstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigaçao que assume de concluir as obras e os fornecimentos

relativos à estrada de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer aumento de onus para o Estado.

§ 2.º A aquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorizando previamente as respectivas despesas, para que possam ser levadas à conta do capital garantido.

§ 3.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

## II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IV

Com excepção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

## V

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 23 de julho de 1891. — *José Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 452 — DE 24 DE JULHO DE 1891

Concede autorização a João Boaventura Allen e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Lubrificação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Boaventura Allen, José Martins Pereira e Agostinho da Silva Gomes, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Geral de Lubrificação e com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Estatutos da Companhia Geral de Lubrificação, a que se refere o decreto n. 452 de 24 de julho de 1891**

CAPITULO I

DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º A Companhia Geral de Lubrificação é uma sociedade anonyma constituída de conformidade com as leis vigentes e tem a sua sede e fôro jurídico na Capital Federal.

Art. 2.º Os fins da companhia são:

§ 1.º Importação directa, dos Estados Unidos da America do Norte, Portugal, Hamburgo, Rio da Prata, Rio Grande do Sul e outras prações, de todos os artigos de lubrificação e outros para consumo domestico, como sejam:

Banha de porco em barris e latas.

Manteiga de vacca para uso de padarias e confeitarias.

Toucinho, presuntos e outros generos similares.

Azeite doce em latas, de 1ª qualidade.

Oleo de colza e de caroço de algodão.

Oleos de banha e mineraes.

Agua-raz para pintura.

Graxa e sebo em pipas, barricas, bexigas.

§ 2.º Importação em grande escala de kerosene commum que será vendido em bruto, e inexplosivo preparado pelo processo do industrial Agostinho da Silva Gomes.

§ 3.º Receber generos concernentes a este ramo de negocio ou outros quaesquer á commissão e vender-lhos por conta propria ou de terceiros, em fim importar todas as qualidades de oleos mineraes, vegetaes ou animal.

§ 4.º Entrar em qualquer concurrencia para fornecimentos de reparticoes publicas ou particulares para venda dos generos da companhia.

§ 5.º Adquirir por compra, aforamento, arrendamento, ou por qualquer outro modo, para os fins aqui autorizados, os estabelecimentos e machinas que forem necessarios.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 30 annos, contados da data em que se verificar a assembléa constitutiva, podendo ser prorrogado si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver.

Paragrapho unico. Antes, porém, da epoca referida, poderá a companhia ser dissolvida por deliberação da assembléa geral, nos casos e termos que a lei preceitua.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Paragrapho unico. O capital poderá ser augmentado, nos casos e termos em que a lei o permitte, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sendo preferidos na distribuição de novas acções os accionistas então inscriptos.

Art. 5.º O capital será realizado do seguinte modo: 10 % no acto da assignatura dos presentes estatutos e 10 % no mínimo, com intervallos de 30 dias, pelo menos, de uma a outra entrada, até à integralização.

## CAPITULO III

### DAS ACÇÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 6.º As acções ou cautelas serão nominativas, assignadas aquellas por dous directores e estas por um, fazendo-se em cada uma dellas expressa menção do valor nominal, que representar, bem como da importância das prestações pagas.

Art. 7.º Cada acção é indivisível em relação à companhia, a qual não reconhece mais de um proprietário para uma acção.

Art. 8.º A transferencia das acções só pôde ser effectuada no escriptorio da sede da companhia, por termo assignado pelo ce-

dente e pelo cessionario, seus legitimos representantes ou procuradores, e por um director.

§ 1.<sup>o</sup> São transferíveis as acções que tiverem 40 % do seu valor nominal realizados.

§ 2.<sup>o</sup> O accionista, que não pagar as prestações no prazo anunciado, perde, em prol do fundo de reserva, a quota de capital já realizado, salvo relevação do commisso, a juizo da directoria, sob allegação de força maior.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia será administrada por uma directoria reelegível, composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, à maioria relativa de votos, por escrutínio secreto, decidindo a sorte no caso de empate.

§ 1.<sup>o</sup> Só podem ser eleitos directores os accionistas que possuam no minímo 50 acções; não podendo, porém, entrar no exercicio do cargo sem depositar na companhia 50 acções, como canção à sua responsabilidade enquanto durar o mandato.

§ 2.<sup>o</sup> Não poderá ser director quem for empregado da companhia, ou estiver por si ou por seu preposto ligado a ella por virtude de contráctos de que auferir vantagem, nem o que estiver impedido de negociar; bem como não poderão exercer conjuntamente o cargo de director : pae e filho, sogro e genro, irmãos ou cunhados durante o cunhadío, parente consanguíneo até 2º grão e socio da mesma firma.

§ 3.<sup>o</sup> No impedimento ou ausencia por mais de quatro mezes, renúncia ou falecimento de qualquer membro da directoria, esta chamará um accionista que exerça as funções de director, até à primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, sendo então o cargo definitivamente provido, servido o eleito pelo tempo que ainda restar ao substituído, observando-se o disposto no § 1<sup>o</sup>.

A' ausencia ou falta de exercicio em serviço da companhia não é applicável o disposto neste parágrapho.

§ 4.<sup>o</sup> Os directores vencerão os seguintes honorários :

Presidente.....	9:000\$000
Secretario.....	9:000\$000
Thesoureiro.....	9:000\$000
Comprador.....	9:000\$000
Gerente.....	9:000\$000

§ 5.<sup>o</sup> Para deliberar basta a presença de dous directores.

§ 6.º A directoria escolherá de entre os seus membros, no acto de ser empossado, o presidente, o director-secretario, o director-thesoureiro, o director-comprador e o director-gerente.

§ 7.º Reputam-se os directores revestidos de amplos poderes para praticar todos os actos de gestão relativa aos fins e objectos da companhia, representando-a em juizo ou fóra delle.

**Art. 10. São attribuições da directoria:**

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia, efectuar operações de crédito, inclusive as que comprehende o art. 32.

§ 2.º Celebrar contratos, ouvindo o conselho fiscal.

§ 3.º Fixar os dividendos semestraes.

§ 4.º Apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas um relatorio circumstanciado das operações da companhia, o qual será acompanhado do balanço geral e do parecer do conselho fiscal relativo às contas apresentadas e à situação da companhia.

§ 5.º Organizar os regulamentos que forem precisos.

§ 6.º Chamar, nos termos do § 3º do art. 9º, o accionista que tiver de substituir o director impedido por falta ou renuncia.

§ 7.º Effectuar, quando assim o resolver a assembléa geral, a emissão de obrigações (*debentures*).

§ 8.º Tomar em commun, e por maioria de votos, as deliberações necessarias ao bom andamento dos negócios da companhia, lavrando acta de taes deliberações.

§ 9.º Prover, a bem da companhia, em todos os casos urgentes e não previstos, ouvindo o conselho fiscal.

**Art. 11. Compete ao presidente, além das attribuições inherentes ao cargo de director:**

§ 1.º Ser orgão da directoria, represental-a em juizo ou fóra delle, por si ou por procurador.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e as do conselho fiscal, quando este funcionar com aquella em sessão conjunta.

§ 3.º Fixar o numero, funções, categorias e vencimentos dos empregados, nomeal-os, suspendel-os, multal-os e demittil-os, ouvindo a directoria.

§ 4.º Rubricar as folhas de pagamento do pessoal da companhia, depois de conferidas pelo thesoureiro.

§ 5.º Assignar todos os papéis, sendo as escripturas e contratos assignados tambem pelos directores.

§ 6.º Rubricar, abrir e encerrar os livros, em que forem registradas as actas das assembléas geraes dos accionistas e as das reuniões da directoria e do conselho fiscal, os das transferencias e registro de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim os que servirem para lançamentos importantes e não forem rubricados na Junta Commercial.

§ 7.º Assignar com outro director as acções e obrigações (*debentures*).

§ 8.º Convocar as reuniões da directoria e as de sessão conjunta do conselho fiscal, e dar cumprimento ás deliberações respectivas.

§ 9.º Assinar, com outro director, os cheques ou recibos, para movimento em conta corrente com estabelecimentos bancarios, e bem assim letra ou quaesquer papeis de credito.

§ 10. Convocar as assembleas geraes ordinarias, na forma preceituada no art. 22, e as extraordinarias, sempre que por deliberação da directoria ou do conselho fiscal for julgada necessaria a convocação ou requerida por 10 ou mais accionistas que representem pelo menos um quinto do capital social, na forma do art. 23.

Art. 12. Compete ao secretario, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Redigir todas as actas das reuniões da directoria e as de sessão conjunta com o conselho fiscal.

§ 2.º Authenticar a transferencia de acções e de obrigações (*debentures*), si estas forem nominativas, e bem assim assignar, como presidente, os titulos respectivos.

§ 3.º Assignar as certidões que forem passadas.

§ 4.º Superintender a escripturação da companhia.

§ 5.º Substituir o presidente quando impedido.

Art. 13. Compete ao director-thesoureiro, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

§ 1.º Occupar-se da direcção da thesouraria da companhia.

§ 2.º Arrecadar tudo quanto pertencer à companhia, fazendo recolher diariamente ao banqueiro da companhia as quantias recebidas.

§ 3.º Entregar a quem competir as quantias necessarias para as despesas da companhia, e fazer directamente o pagamento do pessoal empregado na companhia e nos estabelecimentos pertencentes á mesma.

§ 4.º Apresentar á directoria, mensalmente, um balancete documentado de toda a receita e despesa.

§ 5.º Prestar e dar verbalmente ou por escripto todos os esclarecimentos relativos á thesouraria e não entregar quantia superior a 1:000\$ sem ser autorizado pela directoria, lavrada a ordem pelo secretario, com a rubrica do presidente.

§ 6.º Substituir o secretario quanto impedido.

Art. 14. Compete ao director-comprador, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

Paraphrapho unico. Occupar-se das compras, fazer as viagens para os Estados Unidos da America do Norte, Portugal, Hamburgo, Rio da Prata e outras praças onde convenha a companhia estabelecer relações commerciaes.

Art. 15. Compete ao director-gerente, além das atribuições inherentes ao cargo de director:

Paraphrapho unico. Occupar-se da direcção e fiscalização de todo o serviço dos estabelecimentos e a venda dos productos da companhia, e bem assim assignar todos os contractos para esse fim, nomeando e demittindo todo o pessoal, marcando-lhe os respectivos salarios, de acordo com os outros directores.

## CAPITULO V

## DO CONSELHO FISCAL.

Art. 16. A assembléa geral elegerá annualmente cinco fiscaes e outros tantos suplentes, accionistas, que darão parecer sobre os negocios e operaçoes da companhia no anno seguinte:

§ 1.º O conselho fiscal pôde, em qualquer tempo, convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 2.º E' applicavel aos membros do conselho fiscal o disposto no § 2º do art. 7º.

§ 3.º Os membros do conselho fiscal vencerão o honorario anual de 2:400\$ cada um, pago mensalmente.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 17. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbaadas no registro da companhia pelo menos 60 dias antes da data em que se verificar a reunião.

Paragrapgo unico. Nos 15 dias que antecederem ao da reuniao da assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição ou extincção de penhor.

Art. 18. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e de dous secretarios, sendo aquele eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Paragrapgo unico. Os membros da directoria e os do conselho fiscal não poderão fazer parte da mesa da assembléa.

Art. 19. Todos os accionistas podem fazer parte da assembléa geral, quer possuam as suas acções livres e desembaraçadas, quer as tenham dado em penhor mercantil.

Art. 20. A ordem da votação será de um voto por 10 acções, não podendo cada accionista ter mais de 20 votos, seja qual for o numero de suas acções.

Os accionistas podem fazer-se representar por procurador que seja accionista e que se ache nas condições fixadas no art. 17.

O mandato a que se refere o presente artigo não pôde ser conferido aos membros da directoria nem aos do conselho fiscal.

Art. 21. A votação dos assumptos, sujeitos à discussão, será por maioria dos socios presentes, e só se fará por acções a requerimento escrito de tres ou mais accionistas.

Art. 22. Haverá uma assembléa geral ordinaria em cada anno, no mez de fevereiro.

§ 1.º A convocação desta assembléa será feita 15 dias antes, por annuncios publicados na imprensa e com indicação do logar e hora.

§ 2.º Nenhuma deliberação poderá ser tomada pela assembléa geral, relativamente a contas e balanços, si antes não tiver sido apresentado o parecer dos fiscaes.

§ 3.º Os directores não podem votar nas assembléas geraes, para aprovarem os seus balanços, contas e inventarios, nem os fiscaes para aprovAÇÃO da seus pareceres.

Art. 23. Haverá tantas reuniões de assembléa geral extraordinaria quantas forem julgadas necessarias pela directoria, pelo conselho fiscal, ou requeridas por 10 ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quarto do capital social.

§ 1.º A convocação será sempre motivada e feita por annuncios nas folhas publicas, com uma antecipação, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Nestas assembléas só poderá tratar-se do assumpto que tiver determinado a convocação.

Art. 24. A assembléa geral só poderá constituir-se e deliberar quando composta de um numero de accionistas, que represente, pelo menos, a quarta parte do capital social.

§ 1.º Si não se reunirem accionistas em numero suficiente, far-se-ha nova convocação para dahi a tres dias, pelo menos, por meio de annuncios nos jornaes, com a declaração de que então se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º Tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, de augmento de capital e demais hypotheses consignadas na lei, a assembléa só poderá deliberar, achando-se presentes, pelo menos, accionistas em numero que represente douz terços do capital social.

Si à primeira convocação não comparecer numero suficiente, far-se-ha segunda convocação com intervallo tres de dias ; si à segunda não comparecer ainda numero suficiente, far-se-ha terceira com oito dias de intervallo, dirigindo-se convites por meio de cartas aos accionistas, além do annuncio pela imprensa.

Art. 25. São atribuições da assembléa geral :

§ 1.º Resolver todos os negocios da companhia, que não estiverem expressamente commettidos à directoria.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Reformar os presentes estatutos quando constituída nos termos do § 2º do art. 24.

§ 4.º Deliberar ácerca do relatorio e contas apresentadas pela directoria e do parecer do conselho fiscal ;

§ 5.º Resolver ácerca do augmento de capital da companhia, dissolução e prorrogação della.

§ 6.º Deliberar ácerca de qualquer proposta iniciada por accionistas, pela directoria ou pelo conselho fiscal.

§ 7.º Autorizar a directoria para, de acordo com o conselho fiscal, emitir obrigações nominativas ou ao portador. (*debentures*) garantidas com hypotheca e penhor dos valores da companhia.

§ 8.º Exercer todos os actos previstos nestes estatutos e deliberar nos casos omissoes ou imprevistos.

## CAPITULO VII

## DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 26. O fundo de reserva será formado de 5 % tirados dos lucros líquidos de cada semestre.

Paragrapho único. Este fundo é exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social e substitui-lo.

Art. 27. O fundo de reserva será empregado conforme a deliberação da directoria.

Art. 28. A dedução a que se refere o art. 26, paragrapho único, cessará desde que o fundo attingir a 20 % do capital.

Art. 29. Não se fará distribuição do dividendo, a que se refere o § 3º do art. 10, si porventura o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não for integralmente restaurado.

Art. 30. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, considerar-se-hão renunciados a favor da companhia.

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Fica autorizada a directoria da companhia a aceitar as alterações que pelo Governo federal forem feitas nestes estatutos.

Art. 32. Fica a directoria autorizada a pagar as despezas de instalação e corporação, não excedendo 6 %.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 33. O anno administrativo da companhia principia no dia 1 de janeiro e finda em 31 de dezembro, com excepção do primeiro que começará quando constituída a companhia.

Art. 34. A directoria fica autorizada a efectuar a aquisição dos estabelecimentos na fórmula determinada no art. 2º, § 5º, bem assim a indemnizar, a Agostinho da Silva Gomes, com a quantia de 25:000\$ pelo seu processo de tornar o kerosene inexplosivo, e bem assim a sua marca registrada.

Art. 35. Dos lucros líquidos da companhia retirar-se-hão, no fim de cada anno, 2 % para cada director.

Art. 36. A primeira directoria pelo tempo a que se refere o art. 9º é composta dos accionistas:

Presidente

João Boaventura Allen.

Secretario

José Maria da Costa Mano.

Thesoureiro

Albino José da Costa.

Director-comprador

José Martins Pereira.

Director-gerente

Agostinho da Silva Gomes.

Art. 37. O conselho fiscal, que durará até á primeira eleição, compor-se-ha dos accionistas :

José de Mello Homem de Macedo.  
João Furtado da Rocha.  
Balbino Antonio Ferreira.  
Olympio O' Reilly.  
José dos Santos Neff Ayrosa.

Paragrapho unico. Serão suplentes destes os accionistas:

José Coelho Barbosa.  
Domingos Lopes de Almeida.  
José de Albuquerque Barbosa.  
Daniel José Antunes.  
José Diogo Leite da Silva.

Capital Federal, 26 de maio de 1891.—*João B. Allen.*—*José Martins Pereira.*—*Agostinho da Silva Gomes.*



#### DECRETO N. 453 — DE 24 DE JULHO DE 1891

Concede à Companhia Boulevard Bandeira Junior autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Boulevard Bandeira Junior, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham ; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de julho de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Estatutos da Companhia Boulevard Bandeira Júnior, a que se refere o decreto n.º 453 de 24 de julho de 1891.**

**CAPITULO I**

**DENOMINAÇÃO, OBJECTO E DURAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 1.º Fica estabelecida, sob a denominação de Boulevard Bandeira Junior, uma sociedade anonyma, com sede na Capital Federal, onde terá o seu fórum jurídico.

Art. 2.º Os fins da companhia são explorar :

1.º Os terrenos, sítios à rua Haddock Lobo, logar denominado Segunda-Feira, distante do centro da cidade 30 minutos, pertencentes a Souza Passos & Alves ;

2.º A grande fabrica nelles existente, para o preparo de doces e frutas em calda, de peixe em latas e conservas de todos os legumes ;

3.º A oficina de funilaria, não só para o fabrico do material necessário ao consumo das conservas, como para a venda, a varejo e atacado, de objectos de folha ;

4.º A oficina existente nos terrenos ;

5.º A construção do maior número de casas, que for possível, para se alugar ou vender ;

6.º Todos os ramos de trabalho e concessões que tragam aumento das rendas da companhia e possam contribuir ao seu desenvolvimento.

Art. 3.º A companhia durará 50 annos, a contar da data de sua instalação, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral, ou findo elle, liquidar-se, de acordo com a lei.

Art. 4.º O capital da companhia é de 1.000.000\$, dividido em 5.000 acções nominativas de 200\$ cada uma, podendo ser elevado até 2.000.000\$, mediante autorização da assembléa geral.

Art. 5.º A primeira entrada do capital será de 20 % ou 40\$ por acção e as demais a juízo da directoria, com intervallos nunca inferiores a 30 dias.

Art. 6.º Os accionistas que não fizerem entradas de capital nas épocas anunciadas ou no prazo de 30 dias, concedidos pela directoria, mediante o pagamento de 1 % sobre o valor das ditas entradas, incorrerão na pena de commisso.

As acções que calirem em commisso, serão de novo emitidas, entrando o valor realizado para o fundo de reserva.

Art. 7.º Antes da expiração do prazo social não poderá a companhia ser dissolvida sinão nos casos legaes, previstos, ou por motivos de alta conveniencia, aceitos pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas.

Resolvida a dissolução da companhia, a liquidação se operará por uma commissão para tal fim nomeada pela assembléa, de conformidade com as prescrições legaes.

## CAPITULO II

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 8.<sup>o</sup> Os lucros líquidos, verificados semestralmente, serão divididos da seguinte forma:

§ 1.<sup>o</sup> 10 % para fundo de reserva, destinado a fazer face às perdas do capital da companhia, cessando esta dedução desde que haja atingido a 50 % do capital efectivamente realizado.

Si por qualquer eventualidade o referido fundo for desfalecido, será de novo reforçado com a mesma porcentagem semestralmente até atingir aquelle maximo.

§ 2.<sup>o</sup> O restante será distribuído como dividendo semestralmente até 12 % ao anno.

§ 3.<sup>o</sup> O que excede de 12 % será dividido em duas partes iguaes, sendo uma para dividendo adicional e outra para a directoria.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia será administrada por uma directoria de cinco membros, eleitos por maioria de votos e escrutínio secreto, os quaes de entre si designarão o presidente, o vice-presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente.

Art. 10. A primeira directoria funcionará por espaço de seis annos, podendo ser reeleito cada um dos seus membros e os subsequentes, por tres annos.

Art. 11. A directoria, por seu presidente ou por quem suas vezes fizer, cabe representar a companhia em todos os actos públicos ou particulares, para o que lhe são conferidos todos os poderes sem reserva, por estes estatutos, em direito permittidos, inclusive os de procurador em causa propria.

Art. 12. Na vaga de director, renúncia expressa ou tacita, ausência dentro ou fora do paiz, por mais de tres mezes, salvo motivada por commissão em serviço da companhia, molestia comprovada ou por licença concedida pelos outros directores, escolherá a directoria, para substituir-o, um membro do conselho fiscal de entre os que estiverem em condições de elegibilidade, o qual exercerá o cargo, prestando a devida caução, nos termos do art. 18, até à primeira assembléa geral ordinaria, que confirmará a escolha ou elegerá outro.

Paragrapho único. Considera-se renúncia tacita a não prestação da canção acima referida, 30 dias depois da installação da companhia, tratando-se dos primeiros directores, ou 30 dias depois da eleição ou escolha, tratando-se dos futuros.

Art. 13. Os honorarios mensaes dos directores serão de 1:000\$000 para o presidente e para cada um dos outros 600\$000.

**Art. 14.** Além das prerrogativas e encargos que lhe cabem por lei, compete à directoria:

§ 1.º Administrar todos os negócios da companhia e promover seu desenvolvimento e prosperidade.

§ 2.º Fazer chamada dos captaes e decretar o comissso das accções.

§ 3.º Formar o fundo de reserva.

§ 4.º Organisar os regulamentos necessarios ao serviço, nomear, suspender e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos e fianças.

§ 5.º Solicitar os favores, privilegios e concessões que tragam vantagens à companhia.

§ 6.º Comprar e adquirir tudo que for do interesse da companhia, inclusive propriedades immoveis, que poderá vender quando e como for mais conveniente.

§ 7.º Dirigir e fiscalizar todas as transacções e a escripturação, e bem assim recolher em conta corrente a estabelecimentos de credito notoriamente garantidos os dinheiros da companhia.

§ 8.º Convocar assembléas geraes e extraordinarias.

§ 9.º Celebrar qualquer contrato de que provenham direitos e obrigações para a companhia ou autorizar a sua celebração, independente de consulta à assembléa geral.

§ 10. Transigir, demandar, ser demandada e dar poderes especiaes e illimitados.

§ 11. Executar fielmente estes estatutos, as disposições legaes e as deliberações da assembléa geral.

**Art. 15.** A directoria se reunirá em sessão sempre que for necessário, lavrando-se em livro as respectivas actas, que serão assignadas pelos membros presentes; as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos.

**Art. 16.** Ao presidente compete:

a) apresentar à assembléa geral ordinaria dos accionistas, em nome da directoria, o relatorio annual do movimento e operaçoes da companhia;

b) executar e fazer executar fielmente as decisões da directoria;

c) presidir às sessões da directoria e abrir as assembléas geraes;

d) assignar os balancetes e balanços que tiverem de ser publicados, as acções emitidas e as cautelas provisórias;

e) ser o orgão da administração e representante da companhia nas suas relações officiaes;

f) autorizar os pagamentos e assignar os cheques, sacar, endossar e acceptar letras;

g) nomear e demittir os empregados em nome da directoria.

**Art. 17.** Nas faltas e impedimentos temporarios dos directores presidente e vice-presidente, estes serão substituidos pelo secretario.

Art. 18. Os directores não poderão entrar em exercicio sem garantir a responsabilidade de sua gestão com prévia caução de 50 acções cada um dos mesmos.

Art. 19. Compete ao gerente, além das suas atribuições como director, a direcção e fiscalisação de todo o serviço e movimento da companhia, propor a nomeação e demissão do pessoal e os salarios, de acordo com a directoria, com excepção da admissão e demissão dos operarios para as officinas, que fará por si, dando de tudo conta à directoria.

Art. 20. O director-gerente é obrigado:

§ 1.º A prestar contas semanalmente ao director-presidente do movimento de sua gestão.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as deliberações da directoria.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. A assembléa geral em sua sessão ordinaria e annual elegerá quatro membros para o conselho fiscal.

Art. 22. Os membros do conselho fiscal receberão o hono-  
rario mensal de 150\$000.

Art. 23. E' da competencia do conselho fiscal :

§ 1.º Examinar, de conformidade com a lei, a escripturação da companhia e dar parecer sobre os negocios da mesma e bem assim o relatorio e contas annuaes da companhia, formuladas pela directoria.

§ 2.º Emitir juizo sobre quaesquer faltas, erros ou fraudes que encontrar, e indicar as medidas e alvitres que reputar vantajosos á companhia.

§ 3.º Tomar parte nas deliberações da directoria, quando esta lhe requisitar, e manifestar-se sobre os assumptos em que for consultado.

§ 4.º Convocar a assembléa geral extraordinaria nos casos previstos por lei.

#### CAPITULO V

##### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 24. A assembléa geral ordinaria effectuar-se-ha annualmente no mez de junho, e haverá tantas extraordinarias quantas requeridas por accionistas, na forma da lei, ou convocadas pela directoria.

A convocação se fará com antecedencia de 15 dias para a assembléa geral ordinaria, e, para as extraordinarias, ou novas

convocações por falta de numero, com antecedencia de tres a oito dias.

Paragrapho unico. Para que a assembléa geral ordinaria possa validamente funcionar, é indispensavel que se ache representada, no minimo, a quarta parte do capital emitido, e para as extraordinarias é obrigatoria a presença de accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital emitido.

Art. 25. O director-presidente, e na sua falta algum dos outros directores, installará a assembléa geral, e em seguida será designado por aclamação o presidente da assembléa geral, que convidará dous accionistas para secretarios.

Art. 26. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos. A caução das acções não inhibe o accionista de votar ou discutir; priva-o tão sómente de receber os dividendos e quaesquer outros proventos, que serão pagos a quem ellas forem caucionadas.

Art. 27. Cada grupo de dez acções dará direito a um voto, sem limitação no numero destes.

As resoluções, porém, serão tomadas *per capita*, quando não for requerido e aprovado o contrario pela maioria de accionistas.

Art. 28. Não poderão votar: o procurador que não for accionista, os directores ou membros do conselho fiscal na approvação das contas da administração ou do parecer respectivo, e bem assim qualquer accionista em negocio de seu particular interesse.

Art. 29. Compete á assembléa geral de accionistas:

§ 1.º Eleger os directores, fiscaes e marcar-lhes os honorarios.

§ 2.º Tomar contas á administração e dar ou negar quitação aos mandatarios.

§ 3.º Deliberar livremente sobre os negocios da companhia e sobretudo o que for concernente à sua prosperidade e aos interesses dos accionistas.

§ 4.º Reformar os estatutos, aumentar o capital, resolver as divergencias que se suscitarem entre os directores, prorrogar o prazo da duração da companhia e decretar a sua liquidação e tudo mais que estes estatutos e as leis prescrevem.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 30. Em todos os casos não previstos nestes estatutos, observar-se-ha o disposto no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, que rege as sociedades anonymas, e bem assim nas modificações e regulamentos respectivos.

Paragrapho unico. Fica a directoria autorizada a pagar todas as despezas de incorporação até ao valor de 10 por cento (10 %) sobre o capital, o preço dos terrenos, da fabrica, da officina de

funilaria e da olaria, bem como todas as bensfeitorias a que se refere o art. 2º e seus paragraphos, precedendo avaliação.

Art. 31. Os accionistas assignados nos presentes estatutos aceitam e aprovam todas as suas disposições e prescripções, assim como nomeam para a primeira administração da companhia a seguinte

#### Directoria

Presidente, Antonio Francisco Bandeira Junior, director do Banco de Credito e Comissões.

Vice-presidente, Augusto Reis.

Secretario, Jacintho Pereira de Almeida.

Thesoureiro, J. Alexandre de Senna.

Gerente, Francisco Alves de Souza.

#### Conselho fiscal

Thomaz Antonio de Mello Filho.

Dr. Antonio Jose de Moraes Brito.

João Alves Aveiro.

Antonio Carvalho de Vasconcellos.

#### Suplementos

Victorino Feruandes de Ferro.

Francisco Jose de Carvalho.

Commendador Manoel da Graça Teixeira.

Antonio José de Abreu.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1891.— *Antonio Francisco Bandeira junior.*

.....

#### DECRETO N. 454 — DE 24 DE JULHO DE 1891

Eleva de seis meses improrrogáveis o prazo para apresentação dos estudos definitivos pela Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo, resolve elevar de seis meses improrrogáveis o prazo marcado na clausula 4º das que acompanharam o decreto n. 600 de 24 de julho de 1890, para apresentação dos estudos definitivos do prolongamento de sua linha principal, na extensão maxima de 200 kilometros, a que se refere o decreto n. 906 de 18 de outubro do mesmo anno, de acordo com as clausulas que

com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 154 desta data**

I

E' concedido à Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo o augmento de seis mezes improrrogaveis do prazo marcado na clausula 4ª das que acompanham o decreto n. 600 de 24 de julho de 1890, para apresentação dos estudos definitivos do prolongamento de sua linha principal na extensão maxima de 200 kilometros, a que se refere o decreto n. 906 de 18 de outubro do mesmo anno.

II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente, que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas da concessão, esta será decidida em ultima instancia e sem mais outro recurso pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

IV

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regularão todas as clausulas que acompanham os decretos ns. 600 e 906, de 24 de julho e 18 de outubro de 1890.

V

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 24 de julho de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 455—DE 25 DE JULHO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios ns. 35 A e 37 da rua de S. Luiz Gonzaga

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal sobre a conveniencia de se abrir uma rua que communique a de D. Emerenciana com a de S. Luiz Gonzaga, na freguezia de S. Christovão,

Decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios ns. 35 A e 37 da rua de S. Luiz Gonzaga.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*T. de Alencar Araripe.*

~~~~~

## DECRETO N. 456 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Cede à Companhia Cervejeira Petropolitana autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Cervejeira Petropolitana, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Cervejeira Petropolitana,  
approvados em assembléa geral de installação  
effectuada em 19 de maio de 1891, a que se  
refere o decreto n. 456 de 25 de julho de 1891

## CAPITULO I

### DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Capital Federal uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia Cervejeira Petropolitana, para os fins consignados nestes estatutos.

A sua duração será de 30 annos, e não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos no art. 17 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

A sede é na Capital Federal.

Art. 2.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### DOS FINS

Art. 3.º Adquirir a fabrica de cerveja Petropolitana, estabelecida no Quartelão Suíso, na cidade de Petrópolis, bem como todo o material existente no deposito da mesma fabrica, nesta Capital, à rua da Guarda Velha n. 19, para o fabrico, em grande escala, de cerveja, licores, aguas gazosas e gelo, e tudo mais pertencente a este ramo de negocio.

## CAPITULO III

### DO CAPITAL

Art. 4.º O capital será de cento e cincoenta contos de réis (150:000\$), dividido em 750 acções de duzentos mil réis (200\$) cada uma.

Art. 5.º As entradas serão realizadas em prestações de 10 %, por chamadas espaçadas umas das outras, de trinta dias pelo menos, sendo a primeira de 20 %.

## CAPITULO IV

## DOS DIVIDENDOS

Art. 6.<sup>o</sup> A renda da companhia, divisivel por semestres, depois de deduzidas as despezas com o casteio, será applicada assim :

- a) 10 % para crear e augmentar um fundo de reserva destinado exclusivamente a recompor o capital ;
- b) 20 % para a integralização das acções ;
- c) 70 % para dividendo aos accionistas.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 7.<sup>o</sup> Pela assembléa geral se resolvem todos os negocios da companhia, fóra da algada da directoria.

Art. 8.<sup>o</sup> Cada serie de cinco acções dá direito a um voto, contanto que cada accionista não possa representar mais do cinco votos, seja qual for o numero de acções.

Art. 9.<sup>o</sup> Haverá uma assembléa geral ordinaria cada anno, na data approximadamente da installação da companhia, e tantas extraordinarias quantas as circumstâncias exigirem, sendo todas convocadas pela directoria, com quinze dias de antecedencia, pelo menos, em annuncios pela imprensa.

Art. 10. Para as deliberações de qualquer natureza serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a directores ou fiscaes, devendo ser accionistas os procuradores.

## CAPITULO VI

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A directoria será composta de tres membros eleitos na assembléa geral, os quaes podem nomear ou destituir agentes e empregados que os auxiliem na gestão diaria dos negocios e trabalhos da companhia, marcando-lhes os respectivos orde-nados.

O seu mandato durará seis (6) annos, podendo ser reeleitos.

Art. 12. Os directores são obrigados a caucionar, para a responsabilidade de sua gestão, vinte e cinco (25) acções cada um, as quaes só poderão levantar depois da approvação das contas da sua gerência.

Art. 13. Os directores vencerão mensalmente cada um quatro-centos mil réis (400\$000).

Art. 14. Os directores são revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e objecto da companhia, assim como para representá-la em juízo, activa e passivamente.

## CAPITULO VII

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 15. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos na assembléa geral annualmente.

Os membros efectivos perceberão mensalmente cincuenta mil réis (50\$000) cada um.

Art. 16. Tanto os directores como os membros do conselho fiscal pa utarão os seus actos de acordo com a lei que rege as sociedades anonymas.

## CAPITULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os accionistas que não effectuarem as entradas no prazo fixado poderão fazê-lo dentro dos trinta (30) dias posteriores; porém findo estes incorrerão na multa de 5 % até mais 30 dias e na de 10 %, até 60 dias.

Os que excederem estes prazos perderão, em beneficio da companhia, o capital que tiverem pago, ficando em commisso as ações, salvo caso de força maior, justificado perante a directoria.

Art. 18. A companhia poderá reemittir as ações em commisso e o seu producto será levado ao fundo de reserva.

Art. 19. Todas as duvidas que se suscitem e omissões que se verificarem serão resolvidas pela lei que rege as sociedades anonymas; e no caso de desinteligencia, quer seja entre socios quer entre estes e a directoria, ou entre a directoria e conselho fiscal, caberá a solução a assembléa geral.

Art. 20. Fica a directoria autorizada à pagar todas as despesas de incorporação, isto é, 10 % sobre o capital ao Banco de Penhores e Descontos, em tres prestações.

Art. 21. Fica a directoria autorizada a adquirir a fabrica de cerveja Petropolitana, estabelecida no Quarteirão Suisso, na cidade de Petropolis, e bem assim todo o material existente no deposito da mesma fabrica, nesta Capital, à rua da Guarda Velha n. 19, de acordo com o contracto firmado com o Dr. Balthazar Vieira de Mello.

Art. 22. Por derrogação do disposto no art. 11 destes estatutos e de acordo com o que estatue o art. 10 do decreto n. 164

de 17 de janeiro de 1890, são nomeados para a administração inicial da companhia, pelo prazo a que se refere o final do mesmo artigo, os seguintes senhores:

*Directoria*

Presidente, Francisco José Cascão, director do Banco de Pernambuco e Descontos, residente na Capital.

Secretario, Dr. Gregorio de Almeida, director da Companhia Industrial de Olaria e Empreitadas, residente na Capital.

Thesoureiro, Henrique Stepple, jornalista, residente na Capital.

*Conselho fiscal*

José Alfredo da Cunha Vieira.

José Teixeira Palhares.

Eugenio A. Pinto.

*Supplentes*

Theophilo do Almeida.

Mathieu Alexandre Piat.

Benigno L. Pereira Rios.

Rio, 21 de maio de 1891.—*Francisco José Cascão*, presidente.



**DECRETO N. 457 — DE 25 DE JULHO DE 1891**

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio de Conta Propria e Comissões, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas na assembléa geral de accionistas efectuada em 1 de junho proximo findo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcânti.*

**Alterações propostas aos estatutos da Companhia  
Commercio de Conta Propria e Comissões,  
aprovadas em assembléa geral de accionistas  
no dia 1 de junho ultimo, e a que se refere o  
decreto n. 457 de 25 de julho de 1891.**

Art. 5.<sup>º</sup> Suprima-se — creando para isso tres secções, a de armazens, a do interior e a de Norte e Sul.

Art. 29. Substitua-se pelo seguinte — A companhia será administrada por dous directores, dos quaes um presidente e o outro secretario, e será auxiliada por um sub-director de sua nomeação, o qual terá a superintendencia dos trabalhos do escriptorio.

Art. 33. Em seguida á palavra—companhia—em vez de—os outros—diga-se—o outro.

Art. 36. Suprima-se o ultimo nome.

Art. 37. Suprima-se a seguinte disposição—Essas resoluções se tomarão por maioria de votos.

Art. 38, § 1.<sup>º</sup> Substitua-se por—Representar a companhia perante os poderes publicos e em juizo activa e passivamente, podendo para isto constituir mandatario o sub-director.

§ 2.<sup>º</sup> Substitua-se por— Praticar todos os actos de gestão, dirigir e fiscalizar as operações, serviço, expediente e mais movimento relativo aos fins da companhia.

Art. 38, § 4.<sup>º</sup> Supprimam-se as palavras—auxiliares e.

§ 8.<sup>º</sup> Substitua-se a palavra — gerente — por —sub-director.

Art. 39, § 2.<sup>º</sup> Supprimam-se as palavras — com o gerente.

§ 3.<sup>º</sup> Em vez de — qualquer dos outros directores—diga-se — o outro director.

Art. 40, § 1.<sup>º</sup> Substitua-se por — assignar com o presidente os documentos de que trata o artigo precedente, § 2<sup>º</sup>.

§ 4.<sup>º</sup> Em vez de — os outros directores—diga-se— o outro director.

Art. 41. Substitua-se por — o sub-director, por delegação dos directores, pôde firmar pela companhia todos os papéis de expediente e mesmo alguns ou todos os de sua responsabilidade e em sessões da directoria, de antemão designadas e para as quaes seja convidado.

§ 1.<sup>º</sup> Apresentará propostas, questões e em geral qualquer assumpto sobre que seja preciso resolver.

§ 2.<sup>º</sup> Exhibirá mensalmente nessas sessões um balancete da escripturação da companhia e fornecerá annualmente todos os dados necessarios à formação do relatorio que terá de ser apresentado á assembléa geral ordinaria.

Art. 42. Substitua-se a quantia —8:000\$— por —7:000\$000.

Arts. 43 e 44. Suprimam-se, bem como a epigraphe — Das secções.

Arts. 45 e 51. Passem a ter na mesma ordem os ns. 43 e 49.

Art. 50. Substitua-se por — 1:200\$ — a quantia — 2:400\$000.

Arts. 52 e 53. Passem a ter os ns. 50 e 51.

Art. 54. Passe a ter o n. 52 e fique assim modificado:

Do excedente de lucros distribuir-se-hão mais 80 % aos accionistas como *bonos* ou dividendo supplementar ou se levará essa porcentagem a uma conta de lucros suspensos ou se applicará a uma e outra cousa, como os directores melhor entenderem, e vinte por cento (20 %) se distribuirão em partes iguaes pelos dous directores e pelos dous incorporadores da companhia.

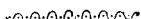
Arts. 55 e 56. Supprimam-se.

Arts. 57 e 58. Passem a ter respectivamente os ns. 53 e 54.

Art. 59. Passe a ter o n. 55.

Arts. 60 e 61. Supprimam-se.

Arts. 62 a 66. Passem a ter na mesma ordem os ns. 56 a 60.



#### DECRETO N. 458 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Proroga por mais um anno o prazo marcado na clausula XVIII, n. 2, que baixou com o decreto n. 9964 de 6 de junho de 1888.

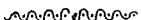
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Viação do Brazil, cessionario do privilegio garantido pelo decreto n. 9964 de 6 de junho de 1888, para o serviço de navegação dos rios das Velhas e S. Francisco, decreta a prorrogação por mais um anno, para completa execução de todas as obras, do prazo marcado na clausula XVIII, n. 2, do contracto de 23 de junho de 1888, na conformidade do citado decreto, caducando o privilegio si dentro do referido prazo prorrogado não estiver estabelecida a navegação naquelles rios.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 459 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Proroga por um anno o prazo fixado para apresentação dos estudos definitivos da Estrada de Ferro da Victoria a Peçanha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, concessionaria da via ferrea da Victoria a Peçanha, resolve prorrogar por um anno o prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 10.153 de 5 de janeiro de 1889 e a que se refere a 3<sup>a</sup> das que acompanham o de n. 574 de 12 de julho de 1890, para apresentação de estudos definitivos, que poderão ser feitos por secções parciaes de 50 kilometros, no minimo, para execução immediata das obras de construcção, uma vez que sejam aprovados pelo Governo, segundo as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 459 desta data**

## I

Fica concedida à Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, concessionaria da via ferrea da Victoria a Peçanha, prorrogação por um anno do prazo fixado na clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 10.153 de 5 de janeiro de 1889 e a que se refere a 3<sup>a</sup> das que acompanham o de n. 574 de 12 de julho de 1890, para apresentação dos estudos definitivos da mesma via ferrea.

## II

Os estudos definitivos poderão ser apresentados por secções parciaes de 50 kilometros no minimo, para execução immediata das obras de construcção da estrada, uma vez que sejam aprovados pelo Governo Federal.

## III

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudante nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## IV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## V

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trasiego mutuo dos trens com a estrada de ferro da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

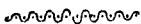
## VI

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

## VII

Com excepção da clausula 5<sup>a</sup>, 1<sup>a</sup> parte da 8<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> parte da 28<sup>a</sup>, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham os decretos n. 10.153 e 574, de 5 de janeiro de 1889 e de 12 de julho de 1890.

Capital Federal, 25 de julho de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 460 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Altera para noventa dias o prazo de que trata o art. 10 do regulamento aprovado por decreto n. 390 de 13 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que o prazo de trinta dias, de que trata o art. 10 do regulamento aprovado por decreto n. 390 de 13 de junho ultimo, para os introductores de animaes de raça cavallar apresentarem nas Alfandegas da Republica os titulos de propriedade e outros documentos, é insufficiente, resolve alterar para noventa dias o mencionado prazo.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti,*

~~~~~

## DECRETO N. 461 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Concede á Companhia Petropolis Industrial e Agricola autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Petropolis Industrial e Agricola, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Estatutos da Companhia — Petropolis Industrial e  
Agricola — , a que se refere o decreto n. 461  
de 25 de julho de 1891**

**CAPITULO I**

**DO OBJECTO, SÉDE, PRAZO E CAPITAL DA COMPANHIA**

Art. 1.º A sociedade anonyma Petropolis Industrial e Agricola tem por fim:

I. Explorar as terras das fazendas Santo Antonio, Bemfica, Arca, Nova Constança, Maria Theodora e Providencia, nos municipios de Petropolis e Therezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, e outras que vier a possuir, exercendo com especialidade a industria agricola e a pecuaria;

II. Aperfeiçoar e desenvolver a criação das raças bovina, cavallar, suina e ovelhum, e de aves domesticas, a plantação de legumes e de fructos europeus e do paiz, e a fabricação de todos os productos lacticineos;

III. Exercer a industria cerâmica e as suas correlatas;

IV. Construir nos arrabaldes de Petropolis e Therezopolis vivendas elegantes e hygienicas e nas terras da companhia nucleos industriaes e agricolais;

V. Fundar nestes nucleos as casas commerciaes que forem convenientes;

VI. Levantar fabrica de tijolos, telhas e outros artefactos, bem como serrarias de madeira para construcção;

VII. Construir fabricas centraes para o preparo de aguardentes, vinhos, licores e outros productos industriaes;

VIII. Executar obras e trabalhos industriaes e agricolais por conta propria ou de terceiros;

IX. Fazer emprestimos de dinheiro aos agricultores, sob hypotheca ou penhor de um terço ou da metade do valor hypothecado ou caucionado;

X. Dividir, à proporção que as circumstancias aconselharem, as terras da companhia, para nelas estabelecer nucleos industriaes e agricolais, e, quando possível, em lotes intercallados, vendel-os, arrendal-os, aforal-os ou fazer outros contractos que forem convenientes;

XI. Explorar quaesquer privilegios, contractos, concessões do Governo Geral, dos diversos Estados da Republica ou das Municipalidades, feitos à companhia ou por esta adquiridos;

XII. Importar e commerciar sobre machinismos agricolais e industriaes, e sobre materiaes de construcção;

XIII. Fazer contractos de introducção e collocação de imigrantes;

XIV. Levantar empréstimos dentro ou fóra do paiz para melhor desenvolvimento de seu objecto;

XV. Organizar e incorporar companhias e empresas agrícolas;

XVI. Construir linhas ferreas, por tracção animal ou a vapor e estradas de rodagem, conforme a conveniencia dos establecimentos e construções da companhia.

Art. 2.<sup>o</sup> A séde da companhia será na capital do Estado do Rio de Janeiro, mas na Capital Federal e nas dos diversos Estados da Republica serão estabelecidas as agencias que a directoria julgar convenientes.

Art. 3.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 40 annos, podendo este prazo ser prorrogado pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.<sup>o</sup> O capital da companhia é de mil contos de réis dividido em 5.000 acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser elevado a cinco mil contos de réis.

Art. 5.<sup>o</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 40 % no acto da subscripção das acções, e as outras de 10 % com intervallos nunca menores de sessenta dias e chamadas com 30 dias de antecedencia.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital da companhia poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral, precedendo proposta da directoria o parecer do conselho fiscal; e, no caso de verificar-se o aumento, terão os accionistas preferencia na distribuição das novas acções, na proporção das que possuirem.

Art. 7.<sup>o</sup> O accionista impontual fica sujeito ao pagamento da multa de 3 % por mês de mora.

Decorridos, porém, dous mezes, sem que tenha feito as entradas, perderá o remissso as suas acções, na forma da lei, emitindo-se outras em substituição.

Paragrapho unico. Poderá, entretanto, a directoria compelir judicialmente o accionista a solver a sua responsabilidade, pelas entradas que não tiver realizado, si assim lhe parecer preferivel.

Art. 8.<sup>o</sup> Os dinheiros da companhia serão recolhidos a um ou mais bancos de credito, com os quaes se abrirá conta corrente de movimento.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia será administrada por quatro directores com as atribuições indicadas nestes estatutos e nas disposições em vigor.

Art. 10. O mandato da directoria durará por seis annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Art. 11. Só poderão ser eleitos membros da directoria os accionistas que ao tempo da eleição possuirem pelo menos 100

acções, as quaes ficarão caucionadas pelas responsabilidades da administração, até que sejam prestadas as respectivas contas.

Parágrafo unico. Si, passados 30 dias depois da eleição, algum dos directores eleitos deixar de effectuar a referida caução, presumir-se-ha renunciado o cargo.

Art. 12. O director presidente vencerá o honorario de seis-centos mil réis mensaes, os outros directores o de quinhentos mil réis cada um, tendo o gerente mais trezentos mil réis para despesas de viagens e trabalhos de administração.

Parágrafo unico. Logo que a companhia elevar o seu capital actual, os honorarios da directoria serão augmentados a juizo da assembléa geral dos accionistas.

Art. 13. O director que, por mais de dous mezes, deixar de exercer o cargo, sem prévia licença da directoria, entende-se ter resignado o mandato.

Art. 14. Os directores reputam-se investidos de todos os poderes necessarios para a sua gestão, attendendo-se aos fins e objecto da companhia, inclusive os poderes *in rem propriam*.

Art. 15. Os directores serão eleitos pelos accionistas em assembléa geral, e dentro si elegerão o presidente, o secretario, o thesoureiro e o gerente.

Art. 16. Ao director-presidente, que representará a companhia em juizo ou fóra delle, podendo demandar e ser demandado, por si ou por mandatarios especiaes, compete a direcção geral dos negocios e a organização da administração, de forma que cada um dos demais directores tenha attribuições determinadas, cabendo-lhes respectivamente a direcção immediata dos diversos serviços, que a cada um forem confiados.

Art. 17. A directoria poderá funcionar com tres directores e se reunirá sempre que for necessário.

Art. 18. Competem à directoria todos os actos da administração:

I. Compra, venda e arrendamento de bens immoveis, moveis e semoventes;

II. Fazer toda a sorte de operaçoes bancarias para os fins sociaes;

III. Velar pela fiel execução destes estatutos;

IV. Promover por todos os meios o engrandecimento da companhia, fiscalizar as despezas e proceder à arrecadação das rendas, fazendo para isso todas as transacções e contractos;

V. Contrahir emprestimos por titulos de prelação (*debentures*), que emittirá com prévia approvação da assembléa geral;

VI. Fazer chamadas de capital;

VII. Organizar annualmente o balanço, as contas e relatorio dos negocios sociaes para serem presentes à assembléa geral e fixar no fim de cada semestre o dividendo a distribuir, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 19. A retribuição dos funcionários que dirigirem imediatamente a execução dos serviços agricolas, industriaes e commerciaes, poderá, a juizo da directoria, constar de uma parte fixa e de uma porcentagem nunca excedente de 2% sobre os lucros líquidos que se verificarem nos serviços a cargo de cada

um delles, depois de deduzida a porcentagem destinada ao fundo de reserva.

Paragrapho unico. A retribuição desses funcionários, assim como a de todos os outros empregados, será marcada pela directoria.

Art. 20. Na ausencia ou qualquer outro impedimento temporario de algum dos directores, será elle substituido pelo accionista que pela directoria for designado.

Art. 21. Do mesmo modo se procederá no caso de vaga, ocupando interimamente o accionista designado o logar vago até à primeira reunião da assembléa geral.

Paragrapho unico. O accionista substituto deverá possuir o numero de acções fixado no art. 12 e prestar a mesma caução.

Art. 22. Compete ao director-presidente :

I. Ser o orgão da directoria, represental-a o à companhia em todas as suas relações officiaes ;

II. Convocar os accionistas para as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, e presidir ás deliberações da directoria ;

III. Assignar todas as escripturas e contractos, que forem deliberados pela assembléa geral ou pela directoria ;

IV. Assignar com os directores-thesoureiro e secretario as acções, *dilectures* e respectivas cautelas ;

V. Decidir com o voto de qualidade as divergencias que porventura se derem entre os membros da directoria ;

VI. Velar pela boa execução destes estatutos.

Art. 23. Compete ao director-secretario :

I. Ter sob sua guarda o livro das actas, redigil-as e assignal-as com o director-presidente ;

II. Autenticar a transferencia das acções no livro respectivo ;

III. Colligir os dados necessarios para organização do relatorio annual, de acordo com os demais directores, redigil-o e assignal-o com os outros membros da directoria e, em geral, redigir toda a correspondencia.

Art. 24. Compete ao director-thesoureiro :

I. Fazer o movimento dos dinheiros da companhia ;

II. Assistir aos exames do conselho fiscal e auxiliar-o nas suas averiguaciones, fornecendo-lhe os documentos e informações de que carecer.

Art. 25. Ao director-gerente compete :

I. A immediata direcção e inspecção de to los os estabelecimentos e obras da companhia ;

II. Apresentar mensalmente aos outros directores uma exposição do movimento da venda e despezas dos referidos estabelecimentos e obras, das suas condições, necessidade de melhoramento, reformas e o mais que for de utilidade ;

III. Nomear e demittir, de acordo com os outros directores, os auxiliares necessarios ao bom andamento dos serviços da companhia, em suas relações agrícolas, industriaes e commerciaes.

## CAPITULO III

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e de tres suplentes, eleitos annualmente de entre os accionistas.

Art. 27. Para que possa exercer o cargo de membro do conselho fiscal é necessario que o accionista seja possuidor de 100 acções, pelo menos.

Art. 28. Este conselho será consultado, além dos casos da lei, sempre que a directoria julgar necessário.

Art. 29. Pelo exercício do cargo de membro do conselho fiscal cabe o honorario de 100\$ mensaes.

## CAPITULO IV

## DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 30. A assembléa geral será composta dos accionistas, cujas acções se acharem averbadas no registro da companhia.

Art. 31. Nos trinta dias que antecederem ao dia da reunião da assembléa geral ordinaria, ficará suspensa a transferencia de acções, salvo para constituição de caução.

Art. 32. Cada grupo de dez acções dará ao accionista direito a um voto.

O accionista que tiver menos desse numero de acções poderá comparecer e discutir na assembléa geral, mas não terá o direito de votar.

Art. 33. Haverá no mez de julho de cada anno, a contar de 1892, uma assembléa geral ordinaria, convocada por annuncios, que serão publicados com 15 dias de antecedencia, para apresentação do relatorio da directoria, e parecer do conselho fiscal, dos negocios concernentes à companhia.

Art. 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas nos casos da lei, e com o prazo de 15 dias pelo menos.

Art. 35. Não se poderá discutir e votar nas reuniões extraordinarias da assembléa geral propostas ou indicações alheias ao assumpto de sua convocação.

Art. 36. Os accionistas, que tiverem suas acções caucionadas, não ficam inhibidos de votar, nem de receber os dividendos, excepto si o contrario for estipulado expressamente entre o credor e o accionista devedor.

Art. 37. A' assembléa geral compete :

I. Eleger a directoria e o conselho fiscal nas épocas respectivas;

II. Resolver sobre tudo que não for da competencia da directoria, como seja o aumento do capital social, emprestimo, prorrogação de prazo da duração, liquidação da companhia e outros ;

- III. Reformar e alterar os presentes estatutos;
- IV. Julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 38. Para o fundo de reserva deduzir-se-hão 10 % dos lucros líquidos de cada semestre, que serão empregados em títulos garantidos, cessando esta deducção desde que o fundo de reserva atinja a 20 % do capital social.

Art. 39. Deduzida a porcentagem destinada ao fundo de reserva, fixar-se-há a somma que tiver de ser distribuída como dividendo aos accionistas, até 12 % ao anno.

§ 1.º O que exceder de 12 %, dividir-se-há em duas partes iguais, uma que será levada a crédito dos accionistas como bonificação para integralização de suas acções, e outra que será distribuída em partes iguais aos directores da companhia, enquanto os seus honorários não forem aumentados, de modo a satisfazer devidamente o seu trabalho e responsabilidade.

§ 2.º Integralizadas as acções, a parte do excesso dos lucros, destinada para este fim, será distribuída como dividendo.

Art. 40. São reconhecidos como directores da companhia, durante o periodo de seis annos, os cidadãos :

Dr. Julio Adolpho Ribas, advogado e proprietario, director-presidente.

Antonio Francisco Bandeira Junior, proprietario, director-vice-presidente.

Dr. Francisco de Paula Valladares, medico e proprietario, director-gerente.

Francisco de Assis Duarte de Azevedo, director-secretario.

Art. 41. Fica composto o primeiro conselho fiscal dos seguintes cidadãos :

Dr. Octaviano Coelho da Silva, advogado.

Antonio Rocha de Moura, capitalista.

Francisco Duarte de Souza Queiroz.

Art. 42. O primeiro anno social terminará no dia 30 de junho de 1892; os semestres se contarão de 1 de julho em deante do anno corrente.

Art. 43. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas necessarias e attinentes à incorporação e instalação desta companhia.

Art. 44. Os accionistas abaixo assignados aceitam e approvam os presentes estatutos.

(Seguein-se as assignaturas dos Srs. accionistas.)

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891.—*Julio Adolpho Ribas,*



## DECRETO N. 462 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Concede aos Drs. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho e Pamphilo M. Freire de Carvalho privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo de qualquer das estações da via-ferrea Bragantina, vá ter ao porto de Santos em S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os Drs. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho e Pamphilo M. Freire de Carvalho, resolve conceder-lhes, ou à companhia que organizarem, privilegio sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada em relação a esta concessão, para construcção, uso e gozo por 60 annos de uma estrada de ferro que, partindo de qualquer das estações da via-ferrea Bragantina, no Estado de S. Paulo, vá ter ao porto de Santos, respeitadas as zonas das estradas que tiver de atravessar, não podendo nellas tomar ou deixar passageiros, bagagens, animaes, nem mercadorias, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, quo assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 462 desta data**

I

E' concedido aos Drs. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho e Pamphilo M. Freire de Carvalho, ou à companhia que organizarem, privilegio por 60 annos, sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada em referencia a esta concessão, para construcção, uso e gozo de uma via-ferrea que, partindo da estação de Bragança ou outra qualquer da estrada de ferro Bragantina e passando pelo sul do municipio de Campinas, vá ter ao porto de Santos, no mesmo Estado, segundo o plano que for aprovado pelo Governo, contanto que sejam respeitadas as zonas das estradas que tiver de atravessar, não podendo dentro dessas zonas tomar ou deixar passageiros, bagagens, animaes, nem mercadorias em geral.

## II

Além do privilegio o Governo concede:

1.º Direito de desapropriação, na fôrma do decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios, bemfeitorias que forem precisas para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na fôrma do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados á construção.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente;

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da estrada, salvo direitos de terceiros.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de dezoito mezes, e terminarão no de cinco annos, a contar ambos da data da assinatura do contracto, para o qual fica marcado o prazo de 30 dias da data da publicação do decreto de concessão no *Diario Official*, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depôsitará a concessionaria no Thesouro Federal, em moeda corrente, a quantia de vinte contos de réis em caução, a qual reverterá em beneficio da União, si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterá a concessionaria, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura, as plantas e todos os detalhes de cada secção á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim;

4.º Os funcionarios publicos quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem a construcção e custeio dos ramaes e prolongamentos da propria estrada e os destinados ás obras dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico nos ultimos tres annos.

## VII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal nomeado pelo Governo Federal e pago pela com-

panhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## VIII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IX

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trafego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo systema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## X

O Governo terá o direito de resgatar a estrada em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquenio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Si, porém, o resgate tiver de se effectuar antes do primeiro quinquenio, a indemnização será baseada no preço de 30:000\$ por kilometro de via-ferrea construida, podendo em qualquer hypothese ser o respectivo pagamento realizado em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

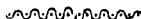
## XI

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, tendo os concessionarios preferencia em igualdade de condições para o arrendamento ou compra da estrada, si o Governo resolver alienal-a ou arrendal-a.

## XII

Com excepção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 25 de julho de 1891.—*José Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 463 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Proroga por um anno os prazos marcados nas clausulas 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, relativos á Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o engenheiro Vicente Alves de Paula Pessoa e Augusto José Ferreira, concessionarios da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, resolve prorrogar por um anno os prazos fixados nas clausulas 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, sendo para tal efecto modificadas algumas das clausulas que acompanham o referido decreto pelas que com este baixam pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 163 desta data**

## I

Fica concedida a prorrogação por um anno dos prazos fixados nas clausulas 2<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, para incorporação da companhia e apresentação dos estudos definitivas e o orçamento para construcção das obras da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.

## II

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno e pagos dentro do 3º mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte fórmula: § 1.<sup>º</sup> Em quanto durar a construcção das obras os juros de 6 % serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada segundo a tabella de preços approvada.

As despezas só serão consideradas para os efeitos desta disposição até ao maximo do capital garantido, segundo o orçamento parcial que a companhia apresentará ao Ministerio da Agricultura dous meses antes do começo das obras, que será fundado sob as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral para fixação do capital garantido.

Em caso algum o Governo será obrigado a pagar juro sobre quantias que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada ou em serviço que, a juizo do mesmo Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circunstancias, porém, não eximirão a companhia da obrigação que assume de concluir as obras e os fornecimentos relativos à estrada de que trata a presente concessão, independentemente de qualquer augmento de onus para o Governo.

§ 2.<sup>º</sup> A aquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorizando préviamente as despesas respectivas, para que possam ser levadas em devido tempo à conta do capital garantido.

§ 3.<sup>º</sup> Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancetes e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

### III

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

### IV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

### V

A companhia é obrigada a estabelecer e manter tráfego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica adoptando o mesmo sistema de contabilidade usada na Estrada de Ferro Central do Brazil.

### VI

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada, com todo o seu material e dependencias.

### VII

Com exceção do que se acha estabelecido na primeira parte da clausula 19<sup>a</sup>, terceira parte da 29<sup>a</sup> e 32<sup>a</sup> do decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará o que se contém nas demais clausulas do mesmo decreto.

Capital Federal, 25 de julho de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 464 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itapipoca,  
no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Itapipoca, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria do serviço activo de ns. 21º, 22º, 23º e 24º, com quatro companhias cada um ; dos de ns. 11º e 12º do serviço da reserva, com igual numero de companhias ; de um corpo de cavallaria com quatro esquadrões e a designação de 9º, e de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a classificação de 3º.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 465—DE 25 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Quixeramobim no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Quixeramobim, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos batalhões de ns. 25º, 26º, 27º e 28º do serviço activo, 13º e 14º da reserva, com quatro companhias cada um, e do 10º corpo de cavallaria com igual numero de esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 466 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Granja, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' criado na comarca da Granja, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões, de quatro companhias cada um, sob ns. 29º, 30º, 31 e 32 do serviço activo, 15º e 16º do da reserva e do 11º corpo de cavallaria com quatro esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

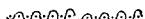
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 467 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca da Viçosa, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' criado na comarca da Viçosa, no Estado do Ceará um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria sob ns. 33º, 34º e 35º do serviço activo, 17º e 18º do da reserva, com quatro companhias cada um; do 12º corpo de cavallaria com quatro esquadrões, e do 4º batalhão de artilharia com quatro baterias.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 468 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Jaguari-bemirim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1º E' creado na comarca de Jaguari-bemirim, no Estado do Ceará um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um, e as designações de 36º, 37º, 38º e 39º do serviço activo, do 19º e 20º do da reserva e do 13º corpo de cavallaria, com quatro esquadriões.

Art. 2º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 469 — DE 25 DE JULHO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Crathéus, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Crathéus, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 40º, 41º, 42º e 43º do serviço activo, 21º e 22º do da reserva e que se constituirão com os guardas nacionaes alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de julho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 470 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a João de Pino Machado para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Hespanhola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu João de Pino Machado, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Hespanhola, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## Estatutos da Companhia Cooperativa Hespanhola a que se refere o decreto n. 470 de 1 de agosto de 1891.

### CAPITULO I

#### DA SÉDE, OPERAÇÕES E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Cooperativa Hespanhola é criada uma sociedade anonyma com sede na Capital Federal, podendo estabelecer agencias nos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º A companhia tem por fim:

§ 1.º Importar da Hespanha e suas possessões os generos de consumo da sua produçao.

§ 2.º Estabelecer grandes armazens para a venda por atacado e a varejo dos generos alimenticios e de toda a qualidade, que importar.

§ 3.º Servir de intermediaria junto ao productor hespanhol.

§ 4.º Receber consignações, por compra ou conta de terceiros.

§ 5.º Abrir pequenos creditos a acionistas possuidores de numero não superior a 20 acções integralizadas, até ao maximo da metade do valor das mesmas.

Essas acções não poderão ser alienadas a qualquer titulo antes que o mutuario liquide a sua conta com a companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 50 annos (cincoenta) contados da data da sua instalação ; podendo, porém, ser prorrogada por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> Não poderá ser dissolvida antes de terminar semelhante prazo, salvo nos casos previstos pela lei das sociedades anonymous.

§ 2.<sup>º</sup> Assentada a dissolução, a liquidação pratica será pela forma que determinar a assembléa geral.

Art. 4.<sup>º</sup> Nos casos aqui não previstos, serão observadas as regras da lei de 17 de janeiro de 1890.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL E DAS ACÇÕES

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 200:000\$ (duzentos contos de réis) dividido em 2.000 acções de 100\$ (cem mil réis) cada uma, podendo ser elevado mediante prévia autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado por entradas, sendo 10 % ou 10\$ por acção no acto da subscrição; 10 % ou 10\$ por acção dentro de 30 dias; 10 % ou 10\$ por acção, dentro de 60 dias; as restantes quando for determinado pela directoria, mas sempre de 10 % ou 10\$, por acção e com intervallos nunca menores de 60 dias.

Paragrapho unico. Fica, porém, permittida a antecipação das entradas, vencendo, neste caso, o capital antecipado o juro de 6 % annuas.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções ou cautelas serão nominativas ou ao portador, nos termos da lei.

Paragrapho unico. A transferencia das acções será tambem feita nos termos da lei.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista que não entrar em tempo com a prestação correspondente a qualquer chamada, poderá fazê-lo dentro dos 30 dias posteriores.

Art. 9.<sup>º</sup> Não realizando em semelhante prazo, perderá o accionista o direito às suas acções, caindo elas em commisso, sendo levadas as entradas até então feitas ao fundo de reserva, e remittidas as acções, salvo o caso de força maior devidamente justificado perante a directoria.

Art. 10. Cada accionista terá um voto para as eleições da directoria e conselho fiscal ; quanto, porém, aos outros assuntos, a votação será tomada por grupos de cinco acções, que dará direito a um voto ; não tendo, porém, nenhum accionista jamais votação superior a cinco votos.

Paragrapho unico. As acções são indivisíveis ; a companhia não reconhece mais de um proprietário por acção.

Art. 11. É lícito aos accionistas, para todos os efeitos, fizerem-se representar por outro accionista, constituindo seu procurador, com poderes especiaes.

Paragrapho unico. É lícito aos paes votarem por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres e as firmas commerciaes por um de seus socios.

### CAPITULO III

#### DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 12. Os dividendos só poderão ser tirados dos lucros liquidos efectivamente realizados dentro de cada semestre, depois de deduzir-se o fundo de reserva.

Art. 13. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de douos annos, contados do primeiro dia fixado para o seu pagamento, prescreverão em favor do fundo de reserva.

Art. 14. O fundo de reserva será formado com 5 a 10 % dos lucros liquidos de cada semestre, até attingir a um terço do capital subscripto.

Paragrapho unico. Esse fundo terá a applicação que for determinada pela directoria, de acordo com o conselho fiscal.

### CAPITULO IV

#### D A D I R E C T O R I A

Art. 15. A companhia será dirigida por uma directoria de tres membros, eleitos em assembléa geral, os quaes dividirão as attribuições entre si, sem que isso os exima da obrigação individual e responsabilidade solidaria do serviço geral.

Art. 16. Os directores devem garantir a sua gestão com 50 acções, podendo qualquer accionista prestar tal fiança pelo director, nos termos da lei.

Art. 17. As funções de director durarão tres annos, sendo revogável e reelegível.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha ordinariamente tres vezes por semana, e extraordinariamente sempre que o serviço assim o exigir.

Art. 19. Estará em serviço efectivo na companhia o director-gerente.

Art. 20. Nos casos de renuncia ou de morte de um dos directores, os outros membros da directoria, de acordo com o conselho fiscal, resolverão sobre quem deva ser convidado para preencher o lugar, até à primeira reunião da assembléa geral.

Art. 21. As decisões da directoria são tomadas por maioria dos votos presentes; no caso de empate, decidirá o presidente com voto de qualidade.

**Art. 22.** Ao presidente compete :

1.<sup>º</sup> Apresentar, em nome da directoria, à assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, o relatorio annual referente ás operações da companhia e seu estado financeiro ;

2.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e satisfazer o conselho fiscal em suas requisições ;

3.<sup>º</sup> Representar a companhia em todas as suas relações, assinar os contractos autorizados, e com os directores assignar os títulos de dívidas da companhia, acções e mais documentos ;

4.<sup>º</sup> Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias ;

5.<sup>º</sup> Redigir e formular, de acordo com os demais directores, os relatorios annuaes da companhia.

Ao secretario compete :

1.<sup>º</sup> Lavrar em livro apropriado as actas das sessões da directoria ;

2.<sup>º</sup> Ter sob sua direcção a inspecção do arquivo da companhia ;

3.<sup>º</sup> Ter sob sua inspecção o livro das transferencias das acções, títulos exercidos pelo decreto de 17 de janeiro de 1890 ;

4.<sup>º</sup> Assignar procurações conjunctamente com o presidente para execução de qualquer mandato da directoria.

**Art. 23.** Ao gerente compete :

1.<sup>º</sup> Auxiliar ao presidente ;

2.<sup>º</sup> Dirigir todo o movimento de compras e vendas da companhia, sempre de commun acordo com os demais directores ;

3.<sup>º</sup> Visar todas as contas e mais documentos das compras que fizer ;

4.<sup>º</sup> Dirigir o serviço diario externo das operaçoes da companhia.

**Art. 24.** São atribuições da directoria :

1.<sup>º</sup> Resolver ácerca do commisso das acções nos termos do art. 9<sup>º</sup>;

2.<sup>º</sup> Organizar o regulamento interno ;

3.<sup>º</sup> Resolver ácerca das chamadas de prestação de capital nos termos que os estatutos determinam ;

4.<sup>º</sup> Nomear, suspender e demitir os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos ordenados.

**Art. 25.** Os membros da directoria terão direito, cada um delles, a uma remuneração mensal de 250\$; o gerente, porém, vencerá 500\$, e mais 6 % dos dividendos, para todos.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 26.** Haverá um conselho fiscal composto de tres membros, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

**Art. 27.** As funcções dos membros do conselho fiscal durarão um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 28. Compete ao conselho fiscal :

- 1.º Exercer todas as attribuições marcadas em lei ;
- 2.º Dar parecer sobre tudo que a directoria julgar conveniente ouvi-lo.

Art. 29. O conselho fiscal se reunirá mensalmente.

Art. 30. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 31. Os membros do conselho fiscal perceberão, cada um, 50\$ mensaes.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 32. A assembléa geral é a reunião dos accionistas convocada de conformidade com os presentes estatutos e observanças das regras da lei que rege as sociedades anonymas.

§ 1.º Para constituir a assembléa geral será necessário que as acções sejam registradas com 30 dias de antecedência.

§ 2.º A sua convocação será motivada e feita por annuncios, com antecedência nunca menor de 15 dias ; podendo ser com menor prazo para as extraordinárias.

§ 3.º A sua reunião ordinária será anual e no mês de julho. O objecto desta reunião é o prescripto em lei.

§ 4.º Nos dez dias que antecederem ao da reunião da assembléa geral ordinária ou extraordinária, ficarão suspensas as transferências de acções.

§ 5.º Nas reuniões extraordinárias só se ventilará o objecto da convocação.

§ 6.º Todas as decisões serão tomadas por maioria de votos e obrigarão os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 33. Installada a assembléa geral, será indicado por aclamação o presidente, o qual designará os secretários.

Art. 34. Quanto à ordem das sessões, serão observados os estilos dos corpos deliberantes.

Art. 35. E' da atribuição da assembléa geral eleger os directores e membros do conselho fiscal, e resolver sobre todos os negócios da companhia.

## CAPITULO VII

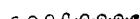
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O anno social finda a 30 de junho de cada anno.

Art. 37. A companhia poderá possuir predio próprio para seu estabelecimento, quando o entender necessário a directoria.

Art. 38. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despesas e indemnizações para a incorporação da companhia.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1891.— *João de Pina Machado.*



## DECRETO N. 471 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Estabelece regras para a habilitação ao monte-pio instituído pelos officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas, e meio-soldo, simplificando os processos adoptados pelos decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Considerando a conveniencia de simplificar os processos estabelecidos pelos decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890, para a habilitação ao monte-pio de marinha e meio-soldo, e demais leis do Exercito, referentes ao assumpto, em vista da difficultade com que luctam os herdeiros dos mesmos officiaes para tal fim, ainda quando não haja contestação de seus direitos;

Considerando que o decreto que creou o monte-pio obrigatorio dos empregados civis, removeu-lhes esse inconveniente, e que dessa medida não devem ser privadas as classes militares;

E considerando, finalmente, a necessidade de ampliar algumas disposições contidas nos regulamentos anteriores, acerca do direito ao mesmo monte-pio:

Resolve que sejam observadas as instruções que a este acompanham, para a execução do alvará de 23 de setembro de 1795, alterados nessa parte os citados decretos de 10 de fevereiro de 1866 e 11 de junho de 1890 e leis do Exercito concorrentes à materia.

Os Ministros, da Marinha, Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, e da Guerra, General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, as façam executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*

*Fortunato Foster Vidal.*

Instruções para a habilitação ao monte-pio e meio-soldo dos officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas, mandadas observar por decreto desta data.

Art. 1.º As habilitações de que tratam os decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890, e leis do Exercito sobre essa materia, serão reguladas do seguinte modo:

§ 1.º Todos os officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas, com direito a contribuir para o monte-pio, farão uma

declaração, por elles escripta e assignada, mencionando os nomes e a idade da esposa, filhos, netos, mãe e irmãs.

§ 2.º Quanto à esposa, especificarão a sua filiação e si já percebe ou não dos cofres do Estado algum monte-pio de Marinha ou do Exercito, meio-soldo ou pensão. Quanto às filhas e netas, si são solteiras, casadas ou viúvas, e do mesmo modo si já percebem qualquer dos auxílios acima indicados; acrescentando, com referencia às netas, a sua filiação. Quanto à mãe e irmãs, si aquella é casada ou viúva, e estas, solteiras, casadas ou viúvas, e si já percebem algum auxílio dos cofres públicos, devendo-se, em todas as hypotheses estabelecidas quanto às casadas e viúvas, mencionar o nome e a posição social do marido.

§ 3.º Taes declarações serão testemunhadas por dous officiaes de igual patente ou superior, e, na falta absoluta destes, reconhecida a firma pelo tabellião ou consul, si for no estrangeiro, sendo pelos proprios remettidas ao Quartel-General, que acusará o seu recebimento aos que estiverem fóra da Capital Federal.

§ 4.º As occurrences que se forem dando na família do official, posteriores às primeiras declarações e que possam interessar á mesma, serão comunicadas pelo proprio ao Quartel-General.

§ 5.º A falta de verdade, reconhecia-se em taes declarações, importa, além da responsabilidade dasquelles que assinarem como testemunhas, a annulação das mesmas; ficando neste caso os herdeiros do official obrigados a se habilitar, na forma estabelecida nos decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890, e leis do Exercito e Armada.

§ 6.º Logo que sejam recebidas no Quartel-General semelhantes declarações, serão elles numeradas e rubricadas pelo chefe do estado-maior general e ajudante general do Exercito; procedendo-se do mesmo modo quanto ás occurrences de que trata o § 4º, devendo ser colladas a uma cartonagem, depois de fielmente registradas em livro proprio, nas secções do Quartel-General onde o official tiver assentamento.

§ 7.º Para apresentação das declarações terão os officiaes os seguintes prazos: de dous mezes, na Capital Federal; de quatro mezes, nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, e em paiz estrangeiro; e de tres mezes nos outros Estados.

§ 8.º Dado o falecimento do official, mandará o Quartel-General à Pretoria, dentro de oito dias, contados da data em que tiver conhecimento do facto, una cópia authentica de tudo quanto constar das declarações respectivas.

§ 9.º A pretoria, à vista do documento de que trata o parágrafo antecedente, indicará a quem cabem o monte-pio e meio-soldo, mencionando tambem pela ordem seus herdeiros, dada a hypothesis de, por lei, haver successão desse beneficio, no caso do falecimento da beneficiada.

§ 10. Semelhante indicação feita pelo pretor será tomada por termo pelo escrivão da Pretoria, extrahindo certidão, a requerimento da parte, que será assignada pelo pretor.

§ 11. A certidão de que trata o parágrafo anterior, junta á que for passada pela repartição competente, provando haver o

official fallecido contribuido, por mais de doze mezes, com a quota relativa a um dia de soldo do posto em que se achava, constituirão os unicos documentos precisos para que a parte interessada possa requerer ao Thesouro Nacional o seu titulo; servindo tambem tæs documentos para a sua habilitação ao meio-soldo de que trata o decreto n. 475, de 11 de junho de 1890, si a elle tiver direito, ficando para esse fim extensivas à Armada todas as disposições constantes do decreto n. 1232 E, de 31 de dezembro de 1890.

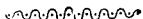
§ 12. Compete ás repartições por onde tiver de ser feito o pagamento do monte-pio ou meio-soldo exigir uma prova testemunhal de identidade de pessoa, e bem assim, em epochas determinadas, certificados de vida e de estado, sendo este quando se referir á viúva ou mãe do official.

§ 13. O official que, findos os prazos de que trata o § 7º, não tiver apresentado a respectiva declaração e o que fallecer antes de expirados esses prazos, sem preencher a formalidade exigida, obrigarão seus herdeiros a se habilitarem na forma dos decretos ns. 3607, de 10 de fevereiro de 1866, e 475, de 11 de junho de 1890, e leis do Exercito referentes á materia.

Art. 2.º Não perderá o monte-pio em cujo gozo se achar a irmã do official que se casar, seja qual for a profissão do marido, conforme dispõe o art. 27 do decreto n. 695 de 28 de agosto de 1890, creando o monte-pio do Exercito similar ao da Marinha.

Art. 3.º Terá direito ao monte-pio e meio-soldo, na falta dos herdeiros designados, a filha que se tenha casado em vida de seu pae.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891.— *Antonio Nicolao Falcão da Frota.*— *Fortinato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 472 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Declara que as praças da Armada, quando enfermas por mais de seis mezes, não tem direito ao abono do respectivo semestre de fardamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, como indemnizaçāo dos soccorros que recebem no hospital e enfermarias de marinha, não percebem as praças da Armada, quando doentes, o soldo que por lei lhes compete, e que igual motivo prevalece para com o fardamento, porquanto durante a permanencia naquelles estabelecimentos utilizam-se exclusivamente das roupas que alli lhes fornecem:

Resolve que, sempre que as mesmas praças se acharem em tratamento nos referidos hospital e enfermarias, por mais de seis

mezes, não lhes seja abonado o semestre de fardamento de que trata o decreto n.º 442 de 31 de maio de 1890, e a que teriam direito si estivessem no serviço activo.

O Ministro dos Negocios da Marinha, Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N.º 473 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Approva com alteração a reforma dos estatutos do Banco Sul-Americanano.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Sul-Americanano, estabelecido na praça do Rio de Janeiro, e representado por seu presidente, resolve approvear a reforma adoptada nos estatutos do mesmo banco, pelos respectivos accionistas, em sessão da assembléa geral de 20 de janeiro do corrente anno, com as seguintes alterações :

Art. 3º, § 7º Suprima-se a palavra — fazer.

§ 14. Substituam-se as palavras — Capital Federal e todos os Estados —, por estas — Distrito Federal.

Art. 5º Suprimam-se as palavras — quando e como a directoria julgar conveniente, e de acordo com o conselho fiscal, sendo na distribuição das novas acções preferidos os accionistas.

Paragrapho unico do mesmo artigo. Elimine-se este parágrapho.

Art. 14, § 3º Suprima-se este parágrapho.

Art. 16. Paragrapho unico, n.º 2. Suprimam-se as palavras — nos termos.

Art. 19. Suprima-se este artigo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

# Estatutos do Banco Sul-Americano

## CAPITULO I

### ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DO BANCO

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida nesta praça uma sociedade anonyma sob a denominação — *Banco Sul-Americano*, sendo a sua séte, fóro jurídico e administração geral, nesta cidade do Rio de Janeiro, para todos os efeitos legaes.

Paragrapho unico. O banco poderá estabelecer caixas filiaes ou agencias, dentro e fóra da Republica.

Art. 2.<sup>º</sup> O tempo de duração do banco será o de 50 annos, contados da data de sua installação, não podendo ser dissolvido ou liquido sem que se verifique algum dos casos previstos nas leis em vigor.

Art. 3.<sup>º</sup> O banco tem por fim auxiliar e desenvolver o comércio, a lavora, as artes e a industria, para o que poderá fazer as seguintes operaçoes :

§ 1.<sup>º</sup> Abrir credito aos negociantes, lavradores, artistas e industriaes, mediante as condições arbitradas pela directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Descontar e redescontar letras de cambio e da terra, notas promissorias e outros quaequer titulos de dívida.

§ 3.<sup>º</sup> Receber dinheiro por simples deposito ou a juros, em conta corrente de movimento ou por letras a prazo fixo, nominativas ou ao portador.

§ 4.<sup>º</sup> Fazer transacções sobre quaequer valores ou efeitos, que possam ser admittidos ou dados em hypotheca, caução ou penhor mercantil.

§ 5.<sup>º</sup> Subscer, comprar e vender, por conta propria ou alheia, titulos de dívida publica, nacionaes ou estrangeiros, letras hypothecarias, debentures, ações, quinhões de sociedades em commandita e em conta de participação, metaes e pedras preciosas.

§ 6.<sup>º</sup> Operar, de conta propria ou de terceiros, em movimento de fundos e cambio de praça a praça, entre os Estados ou internacionais.

§ 7.<sup>º</sup> Fazer cobranças, pagamentos, remessas e liquidações.

§ 8.<sup>º</sup> Conceder cartas de credito, abono e fiança, comprehendidas todas as operaçoes *del credere*.

§ 9.<sup>º</sup> Negociar quaequer empréstimos, dentro e fóra do Brazil.

§ 10. Adeantar dinheiro sobre mercadorias não sujeitas a facil deterioração, que estejam devidamente seguras, depositadas na Alfandega, trapiches e armazens ou em viagem.

§ 11. Contractar a introdução e localização de colonos.

§ 12. Construir, adquirir e alienar immoveis urbanos, rurales e industriaes.

§ 13. Praticar todas as mais operaçoes inherentes às sociedades bancarias.

§ 14. O banco, de acordo com as disposições legaes e as constantes dos seus estatutos, poderá fazer emprestimos sob garantias de hypothecas de bens immoveis, ruraes e urbanos, de penhor agricola, a beneficio da laboura e industrias que lhes são connexas; e, usando da facultade concedida pelo decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, emitirá letras hypothecarias.

A circumscripção territorial compreenderá a Capital Federal e todos os Estados da Republica.

Art. 4.º Além destas operaçoes, poderá effectuar mais as seguintes :

§ 1.º Sobre engenhos centraes e quaequer fabricas de preparar productos agricolas, assim como sobre creaçao de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introduçao e localisaçao de imigrantes, para lavrarem e cultivarem o solo.

§ 2.º Sobre construcções de casas destinadas á habitaçao de cultivadores, colonos ou imigrantes, a rediçao de animaes, á conservaçao das provisões dos productos agrarios e á primeira manipulaçao destes.

§ 3.º Sobre desecramento, drenagem e irrigação do solo.

§ 4.º Sobre plantações de vinhedos, chà, café, canna, algodão, matte, cacáo, quina, plantas terrestres e arvores fructíferas.

§ 5.º Sobre nivelamento e orientação de terrenos, construcção de vias ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisaçao e direcção de torrentes, lagôas e rios.

§ 6.º Sobre creaçao de gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças pecuarias, á exploraçao desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantaçao do caoutchouc (borracha).

§ 7.º Sobre propriedades urbanas. Podem, outrossim, em carteiras especiaes, completamente distintas da carteira hypothecaria, fazer :

§ 8.º Adquirir terras incultas ou não, cultival-as.

§ 9.º Organizar empresas e estabelecimentos industriaes.

§ 10. Construir estradas de ferro, engenhos centraes, usinas, fabricas, officinas, edificios publicos e particulares.

§ 11. Encarregar-se de quaequer obras publicas ou particulares.

§ 12. Administrar, gerir e custear quaequer empresas ou estabelecimentos industriaes, que adquiram ou fundem por conta propria ou alheia.

§ 13. Contractar com os governos geral e de cada Estado sobre tudo quanto disser respeito ao seu objecto ou fim.

§ 14. Contractar a vinda de colonos e o seu estabelecimento em propriedades pertencentes ás ditas associações ou a terceiros.

§ 15. Emitir letras hypothecarias e de penhor.

§ 16. Emitir obrigações de preferencia (*debentures*) até à importancia do capital social, de conformidade com as leis em vigor.

## CAPITULO II

### CAPITAL, DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.<sup>º</sup> O capital inicial do banco é de vinte mil contos de réis (20.000:000\$), dividido em 100.000 acções de duzentos mil réis (200\$) cada uma, podendo ser elevado a cem mil contos de réis (100.000:000\$), quando e como a directoria julgar conveniente e de acordo com o conselho fiscal, sendo na distribuição das novas acções preferidos os accionistas.

Paragrapho unico. As acções do banco podem ser de diversas series, a juízo da directoria.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações de 10 %, sendo a primeira no acto da assignatura dos estatutos, e as restantes quando a directoria o julgar conveniente, com intervallo, nunca menor, de 30 dias.

Paragrapho unico. No acto de ser realizada a quinta parte do capital nominal, é facultado ao accionista integrar de uma só vez as suas acções, que ficarão sendo nominativas ou ao portador e com direito ao dividendo proporcional.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não effectuar em tempo a prestação correspondente a qualquer chamada incorrerá na multa de 1 %, e, si 30 dias depois não a houver realizado com a respectiva multa, perderá as prestações anteriores, em beneficio do banco, salvo caso de força maior, attendido pela directoria.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de não ser pela directoria applicada a pena de commisso ás acções a que se refere este artigo, subsistirá em toda sua plenitude a responsabilidade do accionista, augmentada com o juro de 1 %, ao mes sobre as prestações devidas.

§ 2.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso poderão ser reemitidas.

Art. 8.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos do banco, verificados pelos balancos dentro de cada semestre, será deduzida uma quota, nunca menor de 5 %, para fundo de reserva, assim como a porcentagem a que se refere o art. 29, e se estipulará o dividendo a distribuir pelos accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> Os lucros excedentes ao dividendo que for fixado, ficarão em conta de lucros suspensos e poderão ser applicados a suprir os dividendos ulteriores.

§ 2.<sup>º</sup> Não se fará distribuição alguma de dividendo, enquanto o capital do banco, desfalcado por prejuizos, não estiver integralmente restaurado.

Art. 9.<sup>º</sup> O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital e a reconstituir-o; a sua accumulação não cessará enquanto não attingir a somma igual a um terço do capital realizado do banco.

## CAPITULO III

## EMPRESTIMOS E LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 10. O emprestimo sobre hypothecas de propriedades rurales será ao juro que for combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo 30 annos.

§ 1.º O emprestimo sobre hypothecas de immoveis urbanos será pago por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos, no maximo.

§ 2.º Os emprestimos sobre hypotheca a curto prazo serão feitos com ou sem amortização.

§ 3.º Os emprestimos não poderão ter logar sinão sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada.

§ 4.º Os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas, anteriormente inscriptas, só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro logar e sem concurrencia, contanto que fique em poder da repartição hypothecaria a quantia necessaria para pagar o principal da dívida, juros vencidos e por vencer até à época do pagamento, e a somma precisa para as despesas da subrogacão.

§ 5.º Assim tambem ficará retida a quantia precisa para pagar o principal e juros das dívidas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores, para serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 6.º Nenhum emprestimo excederá á metade do valor dos immoveis rurais e tres quartos dos immoveis urbanos.

§ 7.º Nenhum emprestimo poderá ser de importancia superior a 120:000\$000.

§ 8.º Serão excluidas da hypotheca, para os emprestimos hypothecarios, as propriedades de rendimento precario e as de valor venal e de difficultável realização.

§ 9.º As propostas ou pedidos dos emprestimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhados de todos os documentos e informações que, na forma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

§ 10. O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao banco, feita por perito designado pela administração, o qual procurará verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietarios declarações e documentos sobre a renda liquida que elles produzirem, já pedindo informações de outros proprietarios e pessoas da vizinhança, já finalmente comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados e si preencham as formalidades prescritas no regulamento interno.

§ 11. Todas as despesas effectuadas pelo banco para os exames e avaliações dos immoveis serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha logar.

§ 12. A falta de pagamento, na época devida da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará ao banco direito de cobrar pela mora o juro que for convencionado o igualmente de reclamar o reembolso da totalidade da dívida.

Art. 11. Nos contractos que se celebrarem deverá o banco impor as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> Tornar-se exigível toda a dívida, e o mutuário sujeito a pagar uma indemnização de 5 % de sua importância, si, no prazo de um mês, não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do imóvel hypothecado, as deteriorações que este sofrer e os sucessos que lhe diminuam o valor e perturbem a sua posse, assim como si ocultar factos por elle conhecidos que produzam a depreciação do imóvel e extinguam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade;

2.<sup>a</sup> Obrigar-se o mutuário a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incêndios, sempre que isso for possível, devendo ser o segurador indicado pelo banco e mantido o seguro durante todo o prazo do empréstimo.

O banco poderá também renovar o seguro, pagando o premio, que levará à conta do mutuário.

Art. 12. Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiais:

1.<sup>a</sup> Os empréstimos hypothecários serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecárias;

2.<sup>a</sup> Os empréstimos hypothecários serão pagáveis por annuidades sucessivas;

3.<sup>a</sup> As annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da dívida, compreendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a porcentagem da administração, termine dentro do prazo do contracto.

Art. 13. Todas as demais condições relativas ao empréstimo serão assentadas nos actos dos respectivos contractos.

Art. 14. A emissão das letras hypothecárias não poderá exceder à somma do valor nominal dos empréstimos; assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá à somma pela qual o estabelecimento for credor por tais empréstimos.

§ 1.<sup>a</sup> As letras hypothecárias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão; serão extra-hidas de um livro especial de talão e assignadas por um director e presidente do banco.

§ 2.<sup>a</sup> Serão nominativas e como tais transferíveis por endosso, mas só com efeito de cessão civil, ou ao portador, e transferíveis pela simples tradição.

§ 3.<sup>a</sup> As letras hypothecárias serão isentas do sello proporcional.

§ 4.<sup>a</sup> Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 100\$, os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento dos mesmos, que será por semestres vencidos.

§ 5.º Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, oferecer a de premios por sorteio, a importancia destes e a sua distribuição serão marcadas pela directoria e deverão constar também nas letras.

§ 6.º As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá lugar no dia designado pela directoria, uma vez em cada anno e na presença de um dos directores, pelo modo e para os fins estabelecidos nas leis vigentes.

§ 7.º De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias, lavrar-se-ha acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 8.º As letras emitidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro *corpon* semestral, o qual será destacado da letra.

Em conformidade desta dita disposição, nos seus empréstimos o banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital que este tenha de receber, o juro correspondente aos meses ou dias que decorrerem desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contrato se fizer.

§ 9.º Os portadores das letras hypothecarias poderão depositá-las no banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de título para a cobrança dos juros.

Por este serviço perceberá o banco a comissão de 1/8 % sobre o valor das letras, durante cada anno.

Art. 15. Os portadores das letras hypothecarias só terão ação contra o banco.

Art. 16. O banco poderá haver dos seus devedores, por meios conciliatórios, os bens que lhe forem hypothecados.

Parágrafo único. Outrossim, poderá haver os ditos bens por meios judiciais, nos seguintes casos:

1.º Por via de adjudicação, na forma da legislação vigente.

2.º Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do imóvel hypothecado nos termos.

Art. 17. Não convindo ao banco a aquisição pelos meios conciliatórios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos imóveis hypothecados para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

1.º Convertendo-se o sequestro em depósito em poder do devedor, obrigando-se este como depositário judicial a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a repartição hypothecaria.

2.º Convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo o banco a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despezas da administração.

Art. 18. Os empréstimos hypothecários urbanos ficarão sujeitos ao prazo convencionado e comissão de 1 1/2 %, pagável o juro por prestações semestraes, que compreenderão o juro, a

quota da amortização e a commissão e sujeitos ás condições que forem estipuladas no acto do contracto.

Art. 19. As letras hypothecarias que o banco emitir poderão ser negociadas no priz e fóra delle, sendo o seu valor de 100\$, moeda corrente, ou £ 11—5—0 ao cambio de 27 d., e poderá negocial-as antecipadamente, sempre que o entender conveniente.

Art. 20. E' facultado ao mutuário pagar antecipadamente a sua dívida. Este pagamento pôde ser total ou parcial.

§ 1.º Si o pagamento for parcial, effectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

§ 2.º Os pagamentos antecipados poderão realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem diminuição de série.

§ 3.º O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito ao banco a uma indemnização sobre o capital reembolsado na importancia de 5 %, a qual deverá ser paga no mesmo acto.

§ 4.º No caso do pagamento ser feito no vencimento em letras hypothecarias, estas deverão ser da serie respectiva, recebendo-as o banco ao par, podendo este cobrar uma comissão até 5 %, sobre o capital pago pela dívida.

#### CAPITULO IV

##### ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral compor-se-ha de accionistas que possuirem qualquer numero de ações nominativas ou ao portador, uma vez que a posse das primeiras conste do registro do banco tres mezes, pelo menos, antes da reunião, e as segundas sejam depositadas com antecedencia de oito dias.

§ 1.º Antes de se reunir a assembléa geral, será anunciada a suspensão de transferencia das ações nominativas, dentro do um prazo razoável e a juizo da directoria.

§ 2.º Cada grupo de 10 ações dará direito a um voto, não podendo nenhum accionista ter direito a mais de 25 votos.

§ 3.º A caução de ações não prejudica nem os direitos, nem os deveres conferidos ao accionista por estes estatutos.

Art. 22. As assembléas geraes serão convocadas com antecedencia de 15 dias, para as reuniões ordinarias, e para as extraordinarias com a antecedencia que a directoria julgar necessaria.

Art. 23. A assembléa geral tambem será convocada extraordinariamente à requisição do conselho fiscal ou a requerimento de sete ou mais accionistas, que representem, pelo menos, um quinto do capital do banco, não podendo tratar-se nessa reunião sinão do assunto para que for convocada.

Art. 24. A assembléa geral se julgará legalmente constituída achando-se representada a quarta parte do capital social; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do banco, observar-se-ha o que dispõe o § 4º do art. 15 do decreto de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Quando à assembléa geral não comparecer numero legal de accionistas para funcionar, far-se-ha logo nova convocação, de acordo com o que dispõe o decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 25. Podem votar na assembléa geral os accionistas que se acharem nas condições do § 2º do art. 9º e os que, nas mesmas circunstâncias, se fizerem representar por procuração bastante, com poderes especiais para o acto, outorgada a qualquer accionista, que não faça parte da administração e do conselho fiscal do banco, depositada tres dias antes da reunião. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios, os pupillos por seus tutores, os interdictos por seus curadores, as mulheres casadas por seus maridos, as sociedades ou corporações por um director, os acervos *pro indiviso* pelos inventariantes.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar na assembléa geral, salvo o disposto no n.º 3 do § 9º do art. 15 do decreto de 17 de janairo de 1890, mas podem assistir ás reuniões, discutir e propor o que entendrem conveniente.

Art. 26. Na reunião da assembléa geral ordinaria, que terá lugar em março de cada anno, será eleito o conselho fiscal que tiver de funcionar, bem como os membros da directoria, si estiver terminado o seu mandato, e serão submettidos á approvação o relatorio e contas da administração e o parecer do conselho fiscal, estabelecendo o presidente da assembléa a ordem dos trabalhos, que não poderá ser invertida.

Art. 27. As deliberações da assembléa serão sempre tomadas *per capita*: si, porém, um ou mais accionistas o requererem, serão tomadas pela representação do capital.

Art. 28. As assembléas gerais serão presididas pelo presidente do banco, que escolherá de entre os accionistas presentes os 1º e 2º secretarios, para se completar a mesa.

Art. 29. Nas atribuições da assembleia geral se comprehendendo o direito de reformar os estatutos, aumentar ou reduzir o capital social, julgar as contas annuas e eleger o conselho fiscal e os directores, quando necessário, alterar as quotas destinadas para fundo de reserva e, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do banco.

## CAPITULO V

### ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. A administração do banco será composta de cinco directores, os quais designarão de entre si os que devem exercer os cargos de presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 31. Só poderá fazer parte da directoria quem possuir, pelo menos, 100 acções, livres e desembargadas, averbadas com antecedencia de tres meses, e essas 100 acções ficarão caucionadas, enquanto não forem approvadas as contas da sua gestão.

Art. 32. A eleição da directoria será feita pela assémblea geral ordinaria dos accionistas, por maioria absoluta de votos, em escrutinio secreto, contendo as cedulas a declaração externa do numero de votos que tiver o accionista. Si, no primeiro escrutinio, se der o caso de não haver a maioria referida, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos. Havendo empate, decidirà a sorte.

Art. 33. O mandato conferido aos directores durará seis annos, podendo ser reeleitos, e não o senão, servirão até que a nova directoria seja empossada.

Art. 34. No caso de vaga do cargo, por motivo de falecimento, impedimento legal ou resignação, a directoria poderá nomear substituto de entre os accionistas que estejam nas condições do art. 19, provendo o lugar definitivamente a assémblea geral, na sua primeira reunião ordinaria.

Paragrapho unico. O eleito servirá pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 35. A nenhum director é permittido deixar de exercer o seu cargo por mais de quatro mezes, findos os quaes será considerado resignatario, podendo ser preenchido o lugar, conforme dispõe no artigo antecedente.

Paragrapho unico. No impedimento temporario poderá ser chamado um accionista, cujo exercício cessará logo que o director efectivo se apresente.

Art. 36. São inelegiveis as pessoas juridicamente impelidas de comerciar ou que dirigirem estabelecimentos congêneres, com sede na Capital Federal.

Art. 37. Não podem exercer conjuntamente as funções de director, accionistas que forem pai e filho, sogro e genro, cunhados (durante o cunhadio), parentes por consanguinidade dentro do segundo grau e socios da mesma firma.

Art. 38. A directoria funciona e resolve validamente, estando presentes tres dos seus membros: as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 39. As reuniões ordinarias da directoria serão realizadas quinzenalmente e as extraordinarias quando forem convocadas pelo presidente, lavrando-se sempre a competente acta, que será assinada pelos membros presentes.

Art. 40. Compete à directoria:

1.º Organizar o cadastro, que deverá ser revisto, pelo menos, de 60 em 60 dias, fazendo-lhe as alterações que entender necessarias.

2.º Crear caixas filiaes e agencias, dentro ou fóra da Republica, ouvindo o conselho fiscal, e determinar a natureza e o limite das operações que os respectivos delegados poderão fazer.

Para ser resolvida a criação de caixas filiaes ou agencias é necessário que seja acordo toda a directoria.

3.º Nomear, suspender e demittir os empregados do banco, fixando-lhes os respectivos vencimentos e estabelecendo as fianças que julgar necessarias.

4.º Organizar e apresentar annualmente á assembléa geral ordinaria, um relatorio circumstanciado ácerca do estado social, acompanhado do respectivo parecer do conselho fiscal.

5.º Exercer livre e geral administração e transigir, para o que lhe são outorgados plenos e illimitados poderes, inclusive os de conciliação, em causa propria e de substabelecimento, para resolver amigavel ou judicialmente as questões entre o banco e seus devedores ou terceiros, demandar e ser demandada.

6.º Fixar no fim de cada semestre, ouvido o conselho fiscal, o dividendo que se ha de distribuir.

7.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas;

8.º Solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxílios, favores, privilegios e concessões, que possam ser utilizados ou explorados pelo banco.

9.º Eleger o presidente, vice-presidente e secretario.

Art. 41. O presidente vencerá annualmente o honorario de 12:000\$, e cada um dos outros directores 10:000\$000. Além desses honorarios fixados, repartir-se-lha igualmente por todos os membros da directoria a porcentagem de 3 % dos dividendos que se distribuir em cada semestre.

Art. 42. Compete ao presidente presidir aos trabalhos das assembléas geraes e da directoria, representar o banco em todas as relações officias, em juizo e fóra delle, fazer executar os estatutos, regulamentos e resoluções da assembléa geral e da directoria, e constituir mandatarios.

Art. 43. Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos temporarios.

Art. 44. O secretario terá especialmente a seu cargo o livro das actas da directoria.

Art. 45. O presidente regulará, de acordo com os outros directores, o modo pratico da administração do banco.

## CAPITULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 46. A fiscalização das transacções do banco será confiada ao conselho fiscal, composto de tres membros efectivos e tres suplentes, accionistas, eleitos pela assembléa geral annualmente, em escrutinio secreto e por maioria relativa de votos (no caso de empate, decidirà a sorte), os quaes poderão ser reeleitos e vencerão o honorario annual de 2:400\$000 (dous contos e quatrocentos mil reis) cada um, pago mensalmente.

Art. 47. Por morte, impedimento ou resignação do cargo de qualquer dos membros do conselho fiscal, a directoria chamará o suplente mais votado, e na falta deste, observará o disposto no § 2º do art. 14 da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 48. Compete ao conselho fiscal:

1.º Assistir com voto consultivo ás sessões da directoria, todas as vezes que esta reclamar a sua presença e consulta;

2.º Examinar os inventarios e balanços, apresentar em assembléa geral o respectivo parecer com as observações que lhe sugerir a marcha geral dos negócios do banco;

3.º O conselho fiscal, durante o trimestre que preceder à reunião da assembléa geral ordinaria, tem o direito de verificar o estado da caixa, examinar todos os títulos e documentos, e de exigir dos directores quaisquer informações sobre as operações sociaes.

Art. 49. O parecer do conselho fiscal deverá ser entregue á directoria com 30 dias de antecedencia do designado para a assembléa geral, atim de ser publicado e annexo ao relatorio, que tem de ser apresentado.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 50. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico. O primeiro anno bancario terminará em 31 de dezembro de 1890.

Art. 51. A primeira assembléa geral ordinaria terá lugar em março de 1891.

Art. 52. São directores, durante os primeiros seis annos, Jorge da Costa Franco, Barão de Mesquita, Luiz Augusto de Magalhães, Alfredo Prisco Barbosa e João Innocencio Borges, negociantes o primeiro e os tres ultimos, proprietario o segundo, e todos residentes nesta cidade.

Art. 53. São membros do conselho fiscal, durante o primeiro anno social, o Conde de S. Salvador de Mattosinhos, o conselheiro Francisco de Paula Mayrink e Fernando Montenegro; e suplentes, Lauriano Rodrigues de Andrade, Antonio José Lopes Zenha e Augusto Cesar Gonçalves Osorio.

Art. 54. A directoria fica autorizada a requerer aos poderes competentes a facultade de emissão de notas ao portador, preenchidas as formalidades legaes, organizando o respectivo regulamento.

Art. 55. Todos e quaisquer casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo que dispõem as leis em vigor, a cujo cumprimento, em todas as suas partes, se obrigam a administração e os accionistas do Banco Sul-Americano.

Art. 56. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei, e approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1891.—*Jorge da Costa Franco, presidente.*—*Luiz Augusto de Magalhães, vice-presidente.*—*Alfredo Prisco Barbosa, director-secretario.*—*J. I. Borges, director.*—*Barão de Mesquita, director.*



## DECRETO N. 474 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Concede ao tenente-coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira e ao engenheiro Oscar Pinto privilegio por cincuenta annos, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de ramaes ferreos, de um metro de largura, convergentes à Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram o tenente-coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira e o engenheiro Oscar Pinto, resolve conceder-lhes privilegio por cincuenta annos, sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada, em relação a esta concessão, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem de ramaes ferreos, de um metro de largura, convergentes à Estrada de Ferro Central do Brazil, tudo de acordo com os estudos que deverão ser apresentados e aprovados anteriormente e com as clausulas que com este haixam assignadas pelo bacharel João Barbálio Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim e fará executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3º d. Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbálio Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 474  
desta data**

I

E' concedido ao tenente-coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira e ao engenheiro Oscar Pinto privilegio por 50 annos, sem garantia de juros, que jamais poderá ser solicitada em referência a esta concessão, para, por si ou companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem de ramaes ferreos, de um metro de largura, convergentes à Estrada de Ferro Central do Brazil, segundo a planta apresentada e rubricada pelo chefe interino da 1ª Directoria das Obras Publicas e à vista dos estudos, que deverão ser apresentados, e aprovados por este Ministerio.

II

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios,

bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependências especificadas nos estudos definitivos;

2.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construção.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

3.<sup>º</sup> Durante o tempo da concessão, o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 15 quilometros para cada lado do eixo da estrada, salvo direitos de terceiros.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas, que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

### III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de 18 mezes e terminarão no de seis annos, a contar ambos da data da assinatura do contracto, para a qual fica marcado o prazo de 30 dias da data da publicação do decreto de concessão no *Diário Oficial*, sob pena de caducidade.

### IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositarão os concessionários no Thesouro Federal, em moeda corrente, a quantia de 20:000\$000 em caução, a qual reverterá em benefício da União si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluídos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

### V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionários, com a precisa antecedência à Secretaria da Agricultura, as plantas e todos os detalhes de cada ramal, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

### VI

Obrigam-se a transportar gratuitamente:

1.<sup>º</sup> Os colonos imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes efectuados em carro especial, adaptado para esse fim :

4.º Os funcionarios publicos quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer ponto da linha, dada a ordem, para tal fim, pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades, que para isso forem autorizadas ;

3.º Todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, pestiléncia, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipaes comprehendidas nas zonas servidas pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia pôr ás suas ordens todos os meios de transportes de que dispuzer.

Neste caso, si o Governo preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

## VII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que, para esse fim, entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## VIII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será

decidida em ultima instancia e sem mais recurso, pelo Ministro da Agricultura.

## IX

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trasiego mutuo dos trens com a Estrada de Ferro Central do Brazil e as demais da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado naquelle estrada, não podendo, porém, receber cargas e passageiros dentro das zonas privilegiadas daquellas e das outras estradas já construidas ou que venham a ser construidas em virtude das concessões feitas até à presente data.

## X

O Governo terá o direito de resgatar todos os ramaes ou parte delles em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquennio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então.

Sí, porém, o resgate tiver de se effectuar antes do primeiro quinquennio, a indemnização será baseada no preço de 30:000\$ por kilometro de via-férrea construída, podendo em qualquer hypothese ser o respectivo pagamento realizado em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XI

Para assentamento da linha ferrea poderá ser aproveitado o leito das estradas de rodagem; ficando, porém, tal permissão dependente de quem de direito, quanto áquellas, cuja conservação não esteja a cargo do Governo.

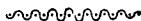
## XII

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada, com todo o seu material e dependencias.

## XIII

Com excepção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula 1ª do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, o que se contém nas demais cláusulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 475 — DE 1 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a Paulo Alpinus e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Charcutaria Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Paulo Alpinus, Henrique Watson e bacharel José Maximo Nogueira Penido, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Charcutaria Fluminense, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 1 de agosto de 1891, 3<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Charcutaria Fluminense,  
a que se refere o decreto n. 475 de 1 de agosto  
de 1891.

## CAPITULO I

## FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.<sup>o</sup> Sob a denominação de — Companhia Charcutaria Fluminense — fica constituída uma sociedade anonyma regida por estes estatutos, tendo por fim:

1.<sup>o</sup> Fabricar em grande escala todos os generos concernentes à charcutaria, como sejam: banhas, salchichas, linguiças, paios, carnes de porco, salame, presuntos, etc.;

2.<sup>o</sup> Montar uma fabrícia com as precisas proporções em arrabalde desta Capital quo for mais apropriado e estabelecer os depositos que forem necessarios, adquirindo para isso, por compra, arrendamento ou aluguel, os immoveis precisos;

3.<sup>o</sup> Ter agentes habilitados para a compra de gado suíno, no Estado de Minas e onde for de conveniencia, e bem assim mandar vir do Rio da Prata os generos necessarios à fabricação, quando não sejam suficientes os do paiz.

Art. 2.<sup>o</sup> A sede da companhia será nesta Capital Federal.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo da duração da companhia será de 30 annos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital será de 1.000.000\$000, dividido em 10.000 acções de 100\$000 cada uma, podendo ser elevado mediante prévia autorização da assembléa geral de accionistas.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções considerar-se-hão integralizadas com 70 % das entradas ou 70\$ por acção.

Art. 6.<sup>º</sup> As entradas do capital serão de 20 %, ou 20\$, por acção no acto da inscrição e as restantes de 10 %, ou 10\$ por acção, com intervalos nunca menores de 30 dias.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao pagamento da multa de 1 % por mez de atraso, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

As acções que cahirem em commisso serão reemittidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 8.<sup>º</sup> A directoria poderá relevor do commisso o accionista que por força maior tiver incorrido nas penas do commisso.

Art. 9.<sup>º</sup> As acções serão nominativas, enquanto não forem integralizadas e só na companhia transferíveis.

Depois de integralizadas poderão ser convertidas em titulos ao portador.

## CAPITULO II

### LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 10. Dos lucros, depois de deduzida a quota destinada ao fundo de reserva, será deduzida a que se refere o art. 19; sendo o restante distribuído como dividendo aos accionistas.

Art. 11. A deducção para o fundo de reserva cessará logo que este atinja a 50 % do capital.

## CAPITULO III

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 12. A assembléa geral será constituída pelos accionistas que possuirem 10 ou mais acções, inscriptas com antecedencia não menor de oito dias áo da reunião, julgando-se constituída desde que esteja representado mais de um terço do capital da sociedade.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral; não terão, porém, o direito de voto.

Art. 13. A assembléa geral reunir-se-ha em sessão ordinaria no mez de julho de cada anno.

Art. 14. Si no dia designado para reunir-se a assembléa geral não houver numero legal, será novamente convocada, podendo então deliberar com qualquer numero, desde que exceda de tres, excluidos deste numero os directores e os membros do conselho fiscal.

Art. 15. As deliberações das assembléas serão tomadas por maioria de votos, contando-se um voto por numero completo de 10 acções, e não podendo um accionista ter, por si ou por procuração, mais de 50 votos, seja qual for o numero de acções que representar.

Paragrapho unico. Não é admissivel na assembléa geral a entrada de procurador representante que não seja tambem accionista.

Art. 16. Será convocada extraordinariamente a assembléa geral quando a directoria assim julgar conveniente, precedendo parecer do conselho fiscal, e quando cinco ou mais accionistas, representando pelo menos a quinta parte do capital, isso requeiram á directoria, justificando a necessidade da mesma assembléa.

Art. 17. O presidente da assembléa geral será aclamado na occasião, e, depois de tomar assento, convidará dous accionistas para servir de secretarios.

#### CAPITULO IV

##### ADMINISTRAÇÃO

Art. 18. A alministração da companhia será exercida por uma directoria composta de cinco membros, que designarão entre si o seu presidente, eleito em assembléa geral por quatro annos, com excepção da primeira directoria já constituida pelo art. 24 destes estatutos, que será mantida por seis annos contados do dia da instalação da companhia.

Art. 19. Cada director vencerá o honorario de 2:800\$ annuaes e mais 10 % do lucro liquido, sendo 3 % ao gerente, 2 % ao presidente e os restantes 5 %, divididos igualmente entre os outros tres directores.

Art. 20. Para exercer o logar de director é preciso caucionar 100 acções da companhia.

Art. 21. Além das attribuições geraes de todos os actos da administração, que competem em commun a todos os directores, compete especialmente ao presidente a representação da companhia em juizo ou fóra delle.

Paragrapho unico. Os directores entre si designarão os serviços especiaes de cada um, sendo todas as suas deliberações tomadas em acta.

Art. 22. A directoria é competente para resolver todos os negocios financeiros da empreza e fica autorizada a fazer todas as despezas e pagamentos necessarios para a sua instalação e in-

corporação, inclusive aquisição de charcutarias já montadas, a cuja exploração se destina.

Art. 23. Pela ausência prolongada por mais de tres meses de cada director nos serviços da companhia, será considerado o ausente como tendo resignado o cargo, e seus companheiros convitarão um outro accionista para servir na vaga até à primeira reunião da assembléa geral.

Art. 24. Ficam desde já nomeados e constituídos directores desta companhia, ficando assim eleita a primeira administração e investidos dos mesmos cargos, por tempo de seis annos, podendo ser reeleitos, os Srs. Henrique Watson, Dr. José Maximo Nogueira Penido, Antonio do Espírito Santo Silva, F. P. Brazil e Paulo Alpinus.

Art. 25. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplementes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria, vencendo cada um dos membros em effectividade o honorario de 1:200\$ annuaes.

Paragrapho unico. O conselho fiscal se reunirá sempre que a directoria tiver necessidade de o consultar em qualquer assunto.

Art. 26. O primeiro conselho fiscal será constituído :

*Membros efectivos*

Major Manoel da Costa Pinto, Augusto Manoel Gonçalves e Luiz Rodrigues Monteiro de Ninães.

*Suplementes*

Antonio Pereira Coronha, Carlos Castellões e João José G. Camillo Philippe.

## CAPITULO V

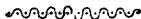
### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 27. Os compradores dos productos da companhia que forem accionistas terão um abatimento de 5 % no preço dos products que comprarem.

Art. 28. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despezas com a instalação e incorporação da companhia e bem assim aos fundadores e iniciadores uma porcentagem não excedendo de 10 % do capital social.

Art. 29. São considerados iniciadores e fundadores desta companhia os Srs. Paulo Alpinus, Henrique Watson e Dr. José Maximo Nogueira Penido.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1891.— *Paulo Alpinus.*— *Henrique Watson.*— Advogado *José Maximo Nogueira Penido.*



## DECRETO N. 476 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Approva o regulamento para os hospitaes militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar o regulamento para os hospitaes do Exercito que a este acompanha assignado pelo General de divisão Antonio Nicolao Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

### Regulamento para os hospitaes militares a que se refere o decreto n. 476 desta data

Art. 1.º Os hospitaes militares são destinados ao tratamento dos officiaes e praças do Exercito, e dos individuos que lhes forem assemelhados

Paragrapho unico. Será considerado de 1ª classe o da Capital Federal, que se denominará Hospital Central do Exercito; de 2ª classe os das guarnições onde estacionarem, pelo menos, dous corpos; e de 3ª classe os das guarnições de um só batalhão.

Art. 2.º Em occasião de epidemia crear-se-hão hospitaes especiaes, de acordo com o disposto no art. 74 do regulamento para o serviço sanitario do Exercito.

#### DO PESSOAL

Art. 3.º O Hospital Central terá um director e um vice-director, e os outros sómente director.

Paragrapho unico. O director do Hospital Central será um médico de 1ª ou de 2ª classe, e o vice-director um médico de 2ª ou 3ª classe; os hospitaes de 2ª e 3ª classe serão dirigidos, os primeiros por médicos de 3ª classe e os ultimos por médicos de 3ª ou 4ª classe.

Art. 4.º O pessoal administrativo é o indicado no art. 56 do regulamento para o serviço sanitario do Exercito, menos os cargos extintos pelo decreto n. 526 de 26 de junho de 1890.

Art. 5.º O hospital terá mais os serventes que forem necessarios, com a approvação do Governo. Terão direito a uma

ração, além da diaria de 1\$200 na Capital Federal e de 1\$000 nos Estados.

A ração será igual á etapa das praças nas localidades em que estiver o hospital, e podera ser abonada em generos ou dinheiro, a juizo do director.

Paragrapho unico. Quando, por falta de paisanos, forem os lugares de serventes desempenhados por praças, terão estas, além dos seus vencimentos, mais a diaria de 300 reis.

Art. 6.<sup>º</sup> O director do Hospital Central e os dos hospitaes de 2<sup>a</sup> classe serão nomeados pelo Ministro da Guerra sob proposta do inspector geral do serviço sanitario, cabendo a estes as nomeações dos outros directores e medicos.

Art. 7.<sup>º</sup> O pessoal administrativo será tambem nomeado pelo Ministro sob proposta do inspector geral, e os cozinheiros e serventes pelo director do hospital.

#### *Do director*

Art. 8.<sup>º</sup> Ao director, como primeira autoridade do estabelecimento, compete :

§ 1.<sup>º</sup> Fiscalizar a receita e despeza e observar si são cumpridas todas as disposições do presente regulamento tendentes á administração, disciplina, applicação de preceitos scientificos e regras hygienicas, economia, polícia e serviço do hospital.

§ 2.<sup>º</sup> Remetter á autoridade militar superior da localidade e ao chefe do serviço sanitario, no fim de cada trimestre e anno, o mappa nosológico (mo lelo junto) dos doentes tratados nesse periodo, semestralmente o mappa dos instrumentos cirurgicos, e annualmente um relatorio circunstanciado sobre a administração a seu cargo, indicando tudo quanto for util ao serviço de saude em geral, ao bem-estar dos doentes e á economia da Fazenda.

§ 3.<sup>º</sup> Presidir à comissão de exame dos medicamentos, instrumental cirurgico e utensilios que lhe forem remetidos, a qual será composta delle, de um medico ou pharmaceutico militar por elle proposto, segundo a natureza dos objectos a examinar e mais um oficial, todos de nomeação definitiva do Ajudante General na Capital Federal e, nos Estados, do commandante do distrito militar ou de quem suas vezes fizer.

§ 4.<sup>º</sup> Autorizar o almoxarife a fazer as despezas miudas necessarias.

§ 5.<sup>º</sup> Rubricar os livros de escripturação, as folhas de pagamento dos empregados, o mappa das dietas e rações diárias, e outros quaesquer pedidos.

§ 6.<sup>º</sup> Encerrar o ponto dos empregados da administração, cujo serviço principiará ás 7 horas da manhã no verão e terminará á 1 ; e ás 8 no inverno, terminando ás 2 horas da tarde, salvo caso extraordinario. Perderão só a gratificação os que não comparecerem por motivo justificado.

§ 7.<sup>º</sup> Dar ao commandante da guarda as instruções que julgar convenientes á disciplina e boa ordem do estabelecimento.

§ 8.<sup>º</sup> Remetter, mensalmente, à Contadaria da Guerra (ou The-souraria nos Estados) os seguintes papeis :

Contas de fornecimentos por contracto ao hospital ;

Idem de despezas miudas feitas por conta da consignação do almoxarife ;

Idem da receita e despeza do almoxarifado ;

Idem de 5 % dos generos sujeitos à quebra ;

Mappa do balanço mensal dos viveres :

Relação nominal das praças tratadas durante o mez, com declaração das altas e baixas ;

Folha de pagamento do pessoal.

Art. 9.<sup>º</sup> O director não se corresponderá com as autoridades superiores ao inspector geral do serviço sanitario, e sim com este ou seus delegados. Poderá, porém, em casos urgentes, taes como certas transferencias, concertos, enterramentos e honras fúnebres, etc., corresponder-se com qualquer autoridade militar.

Art. 10. O director, no exercicio de suas atribuições, poderá repreender por officio ou portaria os seus subordinados, dispensal-os por quatro dias, e suspendel-os, até por oito em cada mez, dando de tudo parte á autoridade superior.

*Do vice-director*

Art. 11. Ao vice-director compete :

§ 1.<sup>º</sup> Auxiliar o director em todo o serviço, principalmente na parte technica, e substituir-o nos seus impedimentos.

§ 2.<sup>º</sup> Velar pela boa conservação do instrumental, apparelhos e mais material cirurgico, pedindo em tempo o que for necessário, afim de evitar faltas.

§ 3.<sup>º</sup> Requisitar a substituição do que estiver em máo estado, que não poderá ser dado em consumo sinão depois de julgado inservivel por uma commissão composta conforme o § 3<sup>º</sup> do art. 8<sup>º</sup>.

Dessa commissão farão parte um medico, quando os objectos a examinar forem pertencentes à cirurgia, e um pharmaceutico, quando forem medicamentos ou utensílios de phàrmacia, e com elles sempre um terceiro examinador que poderá ser um official do Exercito ou empregado de Fazenda.

§ 4.<sup>º</sup> Fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico, verificar si as dietas são de boa qualidade e bem preparadas, e si o estabelecimento se conserva em boas condições hygienicas.

§ 5.<sup>º</sup> Encerrar o ponto dos medicos e pharmaceuticos.

Art. 12. Nos hospitaes de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe as suas obrigações serão desempenhadas pelo director, que, nos seus impedimentos, será substituído pelo medico mais graduado.

Art. 13. Deverá, por conveniencia do serviço, residir no hospital, ou proximo a elle.

Art. 14. Todos os dias, depois da visita, o vice-director do Hospital Central e os directores dos outros reunirão os facultativos e o encarregado da pharmacia, afim de tomar conhecimento das occurrences havidas e determinar o que for necessário.

#### DO SERVICO CLINICO

Art. 15. Este serviço será feito por medicos de 4<sup>a</sup> classe e adjuntos sob a immediata direcção do vice-director, que distribuirá entre elles as enfermarias como julgar mais conveniente, tendo em vista as suas aptidões especiaes e designando-lhes os dias em que permanecerão no hospital.

§ 1.<sup>o</sup> O numero de clinicos será calculado na razão de um por trinta doentes.

§ 2.<sup>o</sup> Nos hospitaes de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe os directores terão enfermaria a seu cargo.

Art. 16. Os clinicos farão suas visitas ás 8 horas da manhã de abril a setembro, e ás 7 horas de outubro a março, sendo os doentes graves visitados segunda vez ás 6 horas da tarde.

Art. 17. O facultativo que não comparecer até meia hora depois das acima designadas, cometerá uma falta e perderá a gratificação correspondente ao dia, além da pena em que por aquella incorrer.

Art. 18. Depois de bem examinado o doente entrado para o hospital, e firmado o diagnostico pelo respectivo clinico, este o escreverá na papeleta, por elle rubricada, e irá notando as particularidades que a molestia for apresentando na sua marcha.

Si, porém, a molestia for grave, o medico escreverá o diagnostico no livro de entradas e saídas dos doentes de sua enfermaria, e só o passará para a papeleta na occasião da alta.

Paragrapho unico. Si a molestia for de natureza insidiosa, e seus symptomas obscuros difficultarem o diagnostico diferencial, o medico deverá esperar que a marcha e terminação ulteriores o esclareçam, e só então firmará e escreverá o diagnostico.

Art. 19. Os facultativos reunir-se-hão em conferencia presidi-la pelo vice-director:

§ 1.<sup>o</sup> Sempre que se apresentarem á sua observação molestias revestidas de carácter grave, que ponha em risco a vida do paciente.

§ 2.<sup>o</sup> Todas as vezes que para o hospital entrarem doentes em numero considerável e com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa, afim de reclamarem da autoridade competente as precisas providencias.

§ 3.<sup>o</sup> Quando se tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não for clara e positiva.

Art. 20. Nos casos mencionados no artigo antecedente a conferencia será requisitada pelo medico assistente, que recolherá

as observações quando o julgar conveniente ou for determinado pelo vice-director.

Art. 21. Na occasião da visita o facultativo escreverá na papeleta de cada doente as prescripções por extenso, e o modo de applicação dos remedios; sendo depois tudo transcripto para o livro do receituário, que sera remettido à pharmacia, ou uma cópia daquelle, si esta for de contracto.

Art. 22. Escrivarão igualmente n's papeletas o numero de ordem das dietas, pelas quaes os enfermeiros organizarão o respectivo mappa, que sera por estes assignado, e rubricado pelo encarregado da enfermaria, depois de conferido.

Paragrapho unico. As dietas serão reguladas pela tabella junta, confeccionada pelo conselho superior de saúde e approvada pelo Ministro da Guerra.

Art. 23. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas pelos facultativos serão fielmente executadas pelos seus subalte nos, e só poderão ser alteradas nos casos previstos no art. 32 § 2º.

Art. 24. Durante a visita os medicos darão alta às praças que estiverem restabelecidas ou tiverem de ser transferidas, declarando na papeleta o motivo da alta, datando o assignando.

Art. 25. Si o doente que tiver alta necessitar de convalescença, o medico respectivo notará na papeleta o numero de dias precisos para o restabelecimento, e a autoridade competente o enviará para o deposito de convalescentes; na falta deste, para o corpo a que pertencer, com a competente declaração na alta, sendo o commandante obrigado a fazer observar restritivamente a convalescença determinada.

Art. 26. Quando um doente necessitar para seu restabelecimento de mudança de clima, o medico assistente convocará uma conferencia, e, si o voto desta for de acordo, será o feito levado ao conhecimento do director, que o comunicará a autoridad superior para providenciar como convier; do mesmo modo procederá em relação aos alienados e aos de molestias contagiosas que precisarem ser tratados em estabelecimentos especiaes.

Art. 27. Si o encarregado de uma enfermaria julgar que alguma praça sofre de molestia incurável, ouvirá também a opinião de seus collegas, e, si depois de esgotados todos os recursos por elles lembrados, não conseguir a cura em um período razoavel, fará da mesma forma chegar o facto ao conhecimento da autoridade superior, para ser o doente submettido a inspecção de saúde.

Art. 28. Os clinicos serão responsaveis pelo asseio e boa ordem de suas enfermarias, devendo os de cirurgia fazer os curativos importantes que não puderem ou deverem ser confiados aos enfermeiros.

Art. 29. Os clinicos procederão á autopsia sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso, ou por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou for determinada.

Paragrapho unico. Serão auxiliados neste trabalho pelo medico de dia, e, si o doente falecer fora do hospital, será a autopsia

feita, dentro das 24 horas, pelo médico de dia e outro que o director designar.

Art. 30. Quando huir ao hospital algum doente vítima de ferimento ou qualquer outra lesão physica, o auto de corpo de delicto será feito pelo médico de dia auxiliado por outro que o vice-director designar, e enviado à autoridade militar superior da localidade.

Paragrapho unico. As observações clinicas, os termos de exame cadavérico e os autos de corpo de delicto serão registrados em livro especial pelo próprio médico.

Art. 31. O serviço de dia no hospital será feito por escala entre os clínicos e os médicos disponíveis na guarnição; nos hospitais de 3<sup>a</sup> classe, havendo um só coadjuvante, este revezará com o director e não serão obrigados à efectiva permanência no hospital quando houver só dois médicos para este serviço, mas ficarão prontos para atender a qualquer chamado.

Art. 32. Compete ao médico de dia:

§ 1.<sup>º</sup> Receber os lençóis que huirão ao hospital, designar lhes enfermaria, administrar-lhes os medicamentos indicados pelo seu estado, e marcar-lhes a dieta, que nunca deverá ser das mais fortes.

§ 2.<sup>º</sup> Prestar, no intervalo das visitas, os socorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem acidentes, e observar aqueles que lhe forem recomendados pelos facultativos assistentes, podendo modificar o tratamento segundo as indicações, explicando, porém, na papeleta o motivo desta alteração.

§ 3.<sup>º</sup> Examinar a qualidade e quantidade dos generos alimentícios recebidos diariamente, assistir à distribuição das dietas, verificando a sua boa preparação, observar si os medicamentos são convenientemente aplicados, e dar aos enfermeiros os necessários esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem dúvidas.

§ 4.<sup>º</sup> Verificar os óbitos, declarando na papeleta a molestia que determinou a morte, o dia e a hora do falecimento; e mandando proceder à desinfecção da enfermaria, si isso for necessário.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar as altas, conferindo-as antes com as papeletas.

§ 6.<sup>º</sup> Manter a ordem e asseio no estabelecimento, podendo prender à ordem do director qualquer empregado ou doente que cometer alguma falta, e multar a estes em suas dietas.

§ 7.<sup>º</sup> Providenciar, na ausencia do director e vice-director, sobre os casos urgentes.

§ 8.<sup>º</sup> Dar por escrito ao director uma parte circumstanciada das ocorrências havidas durante o seu tempo de serviço, que começará antes da visita e terminará no dia seguinte depois della. Esta parte sera remetida por intermedio do vice-director, que lhe porá o visto.

Art. 33. O médico de dia estará uniformizado, e será inseparável do hospital, salvo o caso previsto no final do art. 31.

Art. 34. Haverá no hospital um posto médico onde se darão consultas e remedios gratuitos aos militares que tiverem per-

missão para tratar-se em suas casas, e ás pessoas de suas famílias legítimas, de accordo com o art. 5º do regulamento geral do serviço sanitário.

Art. 35. Este serviço será feito no Hospital Central por um ou mais medicos designados pelo director, si o medico de dia delle não se puder encarregar, e por este nos outros hospitaes. Os doentes que não puderem comparecer ás consultas serão visitados em suas casas pelo medico que o director designar; si, porém, houver medico de serviço no corpo a que pertencer o enfermo, será esse o encarregado da visita.

#### *Do serviço pharmaceutico*

Art. 36. Haverá no hospital uma pharmacia para fornecer os medicamentos precisos para o tratamento dos doentes internos e externos, que tiverem direito a esse fornecimento.

Art. 37. O mais graduado dos pharmaceuticos empregados no hospital será o encarregado da pharmacia e o responsável pelo bom acondicionamento e conservação dos medicamentos e utensílios, e pela regularidade e pontualidade de todo o serviço.

Art. 38. Compete ao encarregado :

§ 1.º Dirigir todo o trabalho da pharmacia e fiscalizar o serviço de seus subordinados.

§ 2.º Ter sempre a pharmacia provida das drogas e medicamentos necessários para aviar com promptidão o receituário, fazendo para isto os pedidos em tempo.

§ 3.º Pedir por vales os artigos precisos diariamente, substituindo-os no fim do mês por um pedido geral.

§ 4.º Remetter no princípio de cada trimestre à Inspectoria Geral do Serviço Sanitário o mappa (modelo junto) do que existia, houver recebido e dispensado no trimestre anterior, e do que precisar para o trimestre seguinte, sendo o pharmaceutico responsável pela exactidão desse mappa, que lhe servirá de descarga e ficará registrado em livro especial por elle assinado e rubricado pelo director.

§ 5.º No Hospital Central o pedido de medicamentos poderá ser feito semanalmente, dirigido directamente ao Laboratorio.

Art. 39. Os medicamentos e mais objectos que entrarem para a pharmacia só serão lançados em carga ao encarregado, depois de examinados e julgados de boa qualidade por uma comissão presidida pelo vice-director.

Paragrapho unico. O lançamento será feito no livro competente e assignado pelos membros da comissão composta do vice-director ou dos directores dos hospitaes de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, e do encarregado da pharmacia, dando disso parte á autoridade competente.

Art. 40. Os pharmaceuticos nunca poderão por deliberação propria substituir por outro o medicamento prescripto, nem alterar sua quantidade; quando esta lhes parecer exagerada, ou não

houver o medicamento pedido, o participarão logo ao facultativo que tiver feito a receita, para resolver como julgar mais conveniente.

Art. 41. Quando não puderem aviar alguma formula por falta de medicamento pedido, declararão isto por baixo do receituário, datando e assignando. Si se tratar de uma receita avulsa procederão do mesmo modo, devolvendo a receita si esta contiver sómente a formula não despachada; e, no caso contrario, devendo ficar ella como documento de descarga do medicamento fornecido, farão a declaração em papel separado, que remetterão à pessoa interessada.

§ 1.<sup>o</sup> As receitas devem ser feitas em meia folha de papel com margem suficiente para poderem ser cosidas no fim do mes em forma de caderno, numeradas e rubricadas pelo vice-director.

§ 2.<sup>o</sup> Devem ser escriptas por extenso, inclusive a data, o nome e graduação do medico; conter a declaração do militar para quem for a prescrição, sua graduação, morada e corpo a que pertencer. Sendo para pessoa de família de oficial ou praça, deverão mencionar também o nome desta e o grão de parentesco, afim de verificar-se si tem direito ao fornecimento gratuito dos medicamentos.

Art. 42. Os pharmaceuticos não poderão inutilizar os medicamentos deteriorados, sem que sejam antes examinados e julgados inservíveis por uma comissão, presidida na Capital Federal pelo chefe da secção de pharmacia, e nos Estados pelo delegado do inspector geral.

Art. 43. Haverá um pharmaceutico de dia à pharmacia, o qual será della inseparável, e estará sempre uniformizado.

Paragrapgo unico. Este serviço será feito por escala entre os coadjuvantes, e quando houver um só, este revesará com o encarregado da pharmacia.

Art. 44. Das occurrenceias havidas na pharmacia será remetida ao vice-director uma parte diaria, acompanhada do desdobramento das formulas aviadas nas 24 horas, e visada pelo encarregado.

Art. 45. O encarregado da pharmacia residirá no hospital ou nas suas proximidades, por assim convir ao serviço.

Art. 46. Os pharmaceuticos militares ou adjuntos não poderão ter pharmacia sua ou por sua conta.

#### *Dos enfermeiros*

Art. 47. Haverá em cada hospital uma secção de enfermeiros, constando de um enfermeiro-mor e dez ajudantes para o Hospital Central; um enfermeiro-mór, dous enfermeiros e tres ajudantes para cada hospital de 2<sup>a</sup> classe, e um enfermeiro-mór, um enfermeiro e dous ajudantes para cada hospital de 3<sup>a</sup> classe.

Art. 48. Os enfermeiros ficarão sob as immediatas ordens do director do hospital e commando geral do chefe do pessoal, a quem

serão enviadas mensalmente relações das alterações com elles ocorridas, e por ellas serão feitos os respectivos assentamentos.

Art. 49. Os enfermeiros-móres terão as graduações: de 1º sargento o do Hospital Central, de 2º sargento os dos hospitais de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, e os enfermeiros as graduações de cabo; vencerão o ordenado e gratificação marcados na tabella annexa ao regulamento geral do serviço sanitário, com direito a fardamento e etapa, podendo ser desarranchados, a juízo do director.

Paragrapho único. O enfermeiro-mór que tiver 20 annos de bons serviços terá a graduação de alferes.

Art. 50. As nomeações dos enfermeiros-móres serão feitas pelo chefe do pessoal sob proposta, dos directores na Capital Federal e dos chefes do serviço nos Estados; os dos enfermeiros e ajudantes, na Capital Federal, pelo chefe do pessoal, sob proposta dos directores, e nos Estados, pelo chefe do serviço, sob proposta dos directores.

Art. 51. Os enfermeiros assentarão praça directamente em cada secção; poderão também ser para elles transferidas as praças do Exército que tiverem os requisitos necessários e requererem, sendo o tempo de praça o mesmo que para os voluntários do Exército.

Paragrapho único. Na falta de efectivos poderão ser admitidas paixões contractados por período nunca menor de dois annos, e neste caso vencerão ordenado, gratificação e etapa, sem direito a fardamento, sendo alias obrigados ao uso do uniforme dentro do estabelecimento.

Art. 52. Para ser enfermeiro é necessário saber ler, escrever e contar, ter boa conducta e aptidão para o serviço.

Art. 53. O enfermeiro-mór, além dos requisitos acima, deve ter conhecimento de todo o serviço do hospital.

Art. 54. Os enfermeiros e seus ajudantes terão acesso quando se tornarem merecedores pelo zelo, actividade e caridade no desempenho de sens deveres.

Art. 55. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.<sup>º</sup> Comandar os enfermeiros e seus ajudantes e obrigar os ao exacto cumprimento de suas obrigações.

§ 2.<sup>º</sup> Assistir às visitas nas enfermarias em que houver doentes graves e à distribuição das dietas na cozinha, tendo todo o cuidado para que não se dê alguma falta.

§ 3.<sup>º</sup> Receber do almoxarife a roupa e utensílios necessários ao serviço das enfermarias, passando de tudo recibo, e entregar a roupa suja e inutilizada para ser substituída por outra limpa e boa.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar o mappa geral das dietas, segundo os parciaes dos enfermeiros, para ser entregue ao almoxarife, respondendo por qual quer engano que nello haja relativo à qualidade, quantidade e numero de dietas.

§ 5.<sup>º</sup> Apresentar ao medico de dia, depois das visitas, o mappa do movimento das enfermarias, com declaração do numero de leitos vagos.

§ 6.<sup>º</sup> Nomear por escala, diariamente, um ajudante de enfer-

meiro para ficar ás ordens do medico de dia, assim de auxiliar-o na polícia do estabelecimento.

§ 7.<sup>o</sup> Verificar, depois de fechado o hospital, si todos os enfermeiros e ajudantes e serventes estão presentes, e nomear por escala duas turmas de um enfermeiro ou ajudante e um servente, assim de velarem nas enfermarias e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem.

O tempo da vigília começará ao toque de silencio e terminará ás 6 horas da manhã, sendo repartido pelas duas turmas.

§ 8.<sup>o</sup> Ter dois livros, um para escripturação dos objectos que der aos enfermeiros, que passarão recibo no mesmo livro, e outro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas, prisões e tudo que ocorrere a respeito delles.

§ 9.<sup>o</sup> Participar imediatamente ao medico de dia qualquer ocorrência que se der no hospital.

Art. 56. O enfermeiro-mór será responsável pelo extravio dos objectos a seu cargo, si for proveniente de descuido seu, assim como pelas faltas cometidas pelos seus subordinados, si não der logo parte.

Art. 57. Nunca sahirá do hospital sem licença do director.

Art. 58. Nos hospitaes, onde não houver porteiro, o enfermeiro-mór fará a escripturação do livro de entradas e das papelerias e arrecadação do fardamento.

Art. 59. Os enfermeiros e seus ajudantes serão encarregados do serviço das enfermarias, segundo a distribuição que delles fizer o vice-director.

Art. 60. Aos enfermeiros compete:

§ 1.<sup>o</sup> Receber do enfermeiro-mór toda a roupa e utensílios necessários ao serviço da enfermaria, que deverá estar sempre pronto, ficando responsáveis pelos objectos recebidos.

§ 2.<sup>o</sup> Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para sua enfermaria, fornecer-lhes imediatamente roupa do hospital e arrecadar o fardamento para ser entregue ao seu respectivo. Esta mudança será feita em sala especial, e desinfectada a roupa, em caso de necessidade.

§ 3.<sup>o</sup> Acompanhar os facultativos na occasião das visitas, distribuir os medicamentos e dietas, e fazer os curativos conforme lhes for determinado.

§ 4.<sup>o</sup> Organizar o pedido das dietas de sua enfermaria, para ser entregue ao enfermeiro-mór.

§ 5.<sup>o</sup> Executar fielmente as ordens e instruções que lhes forem dadas pelos facultativos e enfermeiro-mór a respeito do tratamento dos doentes, da limpeza e polícia das enfermarias, devendo participar-lhes todos os acontecimentos que tiverem lugar nas mesmas.

§ 6.<sup>o</sup> Logo que falecer algum doente e for o cadáver removido para a casa mortuária, fazer retirar a roupa da cama, para ser lavada, e o colchão, que será exposto ao sol; si, porém, a molestia for contagiosa, será queimado o colchão e a roupa desinfectada, antes de ser lavada.

Art. 61. Os enfermeiros e seus ajudantes serão responsáveis

por todas as faltas dependentes delles, observadas em suas enfermarias, e não poderão sahir do hospital sem licença do vice-director, precedendo informação do enfermeiro-mór, que os fará substituir durante a ausencia.

Art. 62. Os enfermeiros e seus ajudantes serão punidos pelas faltas que commetterem, de acordo com as leis militares, podendo tambem ser multados em suas gratificações, segundo a gravidade da falta, despedidos os contractados e transferidos para os corpos do Exercito os militares, si se tornarem incorrigiveis.

Art. 63. Os enfermeiros e seus ajudantes serão immediatamente sujeitos ao enfermeiro-mór, e tanto este como aquelles, ao vice-director.

Art. 64. O enfermeiro que incluir no pedido dietas ou extraordinarios que não constarem das papeletas, será responsabilisado e punido convenientemente.

Art. 65. Os enfermeiros terão uniforme igual ao das praças de infantaria do Exercito, sendo porém os vivos de casimira cõr de vinho, e tendo um caducço de metal amarelo na gola do dolman e no bonnet.

Art. 66. Quando os enfermeiros forem presos perderão a gratificação ; e, si baixarem ao hospital, ficarão seus vencimentos reduzidos à metade do ordenado.

Art. 67. Nos hospitaes, onde houver irmãs de caridade, o serviço se fará de acordo com as instruções do 12 de dezembro de 1868.

*Do secretario*

Art. 68. O secretario é o encarregado de toda a escripturação, por cuja exactidão será responsavel, e será coadjuvado pelos escripturarios, que lhe são subordinados.

Art. 69. E' do seu dever executar e fazer observar pontualmente por todos os empregados o plano da escripturação que se adoptar, com cuidado de tel-a sempre em dia, emendando quaequer erros que na sua conferencia forem encontrados, e ponder-lhes as notas que os esclareçam, para evitar enganos.

Art. 70. Nos hospitaes de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe as funções do secretario serão desempenhadas pelo escripturario.

*Do almozarife*

Art. 71. O almozarife será encarregado da administração económica do hospital, e o responsavel pela arrecadação e boa guarda das roupas, utensilios, fardamento e quaequer outros objectos que lhe forem confiados.

Art. 72. Terá para coadjuval-o o fiel, que será pessoa de sua confiança, e nomeado sob proposta sua.

**Art. 73.** A elle compete:

§ 1.<sup>º</sup> Fazer a aquisição de todos os viveres para as dietas e rações, conforme o mappa geral que na vespera lhe tiver apresentado o enfermeiro-mor; devendo conferir-l-o e pôr-lhe o—visto.

§ 2.<sup>º</sup> Receber mensalmente da repartição competente a consignação que o Governo marcar para as despezas miudas do hospital e a importancia da folha de pagamento dos empregados.

§ 3.<sup>º</sup> Prestar mensalmente as contas dos gastos que fizer, acompanhando-as os respectivos documentos, afim de serem processadas.

§ 4.<sup>º</sup> Ter todo o cuidado em observar as arrecadações providas de viveres, roupas e utensílios necessarios ao fornecimento do hospital, fazendo em tempo os pedidos, de modo a evitar qualquer falta.

§ 5.<sup>º</sup> Fiscalizar, com o maior cuidado, o serviço da cozinha, e manter o maior asseio possivel no estabelecimento.

§ 6.<sup>º</sup> Dar ao seu fiel as instruções que julgar convenientes para o bom desempenho de suas obrigações, e tornar-lhe contas, quando o entender necessário.

§ 7.<sup>º</sup> Lançar, diariamente, em um mappa (modelo junto) os generos alimenticios fornecidos em vista do pedido, pelo qual, no fim do mez, se organizará o balancete (modelo junto).

§ 8.<sup>º</sup> Entregar no fim de cada trimestre ao director do hospital o mappa do material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar, o que tudo será remettido à Repartição Sanitaria do Exercito e juntamente o pedido de que necessitar.

**Art. 74.** Nenhum artigo será recebido sem que seja antes examinado e julgado de boa qualidade pelo vice-director, salvo o caso do § 3<sup>º</sup>, art. 32.

**Art. 75.** Ao almoxarife se fará carga de tudo que receber.

**Art. 76.** Nenhuma despesa lhe será levada em conta sem prececer pedido com o — dê-se — do director, e nenhum objecto poderá ser dado em consumo sem prévio exame feito por uma commissão nomeada de acordo com as leis em vigor.

**Art. 77.** Deverá prestar fiança antes de entrar no exercicio do emprego, sendo de 5:000\$ para o Hospital Central, 2:000\$ para os de 2<sup>a</sup> classe e 1:000\$ para os de 3<sup>a</sup> classe.

**Art. 78.** Por conveniencia do serviço deverá residir no hospital ou em suas proximidades.

*Do fiel*

**Art. 79.** Ao fiel, que será tambem despenseiro e comprador, compete:

§ 1.<sup>º</sup> Fazer as compras que lhe ordenar o almoxarife.

§ 2.<sup>º</sup> Conservar em completo asseio e ordem a despensa e todos os utensílios della, e bem acondicionados os generos, principalmente os de facil deterioração.

§ 3.<sup>º</sup> Executar as instruções que lhe der o almoxarife, a quem responderá por qualquer falta.

*Do porteiro*

**Art. 80.** Ao porteiro incumbe:

§ 1.º Receber os doentes que baixarem ao hospital, encher as papeletas de acordo com as baixas e mandal-as apresentar ao medico de serviço pelo enfermeiro de dia.

§ 2.º Não receber doente algum sem a respectiva baixa, salvo caso urgente, e com autorização do medico de dia.

§ 3.º Registrar no livro de entradas e saídas as baixas e altas.

§ 4.º Receber o dinheiro e objectos de valor que trouxerem os doentes, e entregar ao almoxarife, que os conservará em seu poder até que o doente tenha alta, devendo lançar no alto da papeleta e no livro de entrada o que receber, sendo esses dizeres repetidos em voz alta para conhecimento do doente. No caso de óbito, será o dinheiro recolhido à Contadoria da Guerra ou Thesouraria.

§ 5.º Não consentir a entrada de pessoas estranhas ao estabelecimento, sem licença do medico de dia, nem consentir que levem aos doentes generos alimenticios e outros objectos proibidos.

§ 6.º Só permitir a saída aos doentes que tiverem alta ou licença do director, não consentindo que saiam também sem licença os empregados inferiores do hospital.

§ 7.º Encher as altas à vista das papeletas, e mandal-as apresentar ao medico de dia para assinalas.

§ 8.º Fechar o hospital ao toque de recolher e abri-lo ao clarear do dia, salvo caso extraordinario, com autorização do medico de dia.

§ 9.º Organizar a relação nominal das praças tratadas durante o mês, com declaração das baixas e altas, e também o mappa do movimento das entradas e saídas.

*Do ajudante do porteiro*

**Art. 81.** Ao ajudante compete :

§ 1.º Coadjuvar o porteiro substituindo-o em seus impedimentos.

§ 2.º Receber os fardamentos dos doentes entrados e guardá-los na arrecadação convenientemente rotulados, para evitar trocas na occasião da entrega.

*Do cozinheiro*

**Art. 82.** Ao cozinheiro cumpre :

§ 1.º Receber diariamente do despenseiro, em presença do enfermeiro-mor, todos os artigos necessarios para as dietas e reações dos empregados ; e o fará por conta, peso e medida.

§ 2.<sup>º</sup> Preparar as dietas e rações com todo o asseio e presteza, afim de estarem promptas ás horas da distribuição, isto é, o almoço ás 8 horas, o jantar ao meio-dia e a ceia ás 6 horas da tarde.

§ 3.<sup>º</sup> Receber do almoxarife todos os utensilios de que necessitar, pelos quaes será responsavel, devendo tel-os sempre limpos e na melhor ordem.

§ 4.<sup>º</sup> Preparar os alimentos segundo as instruções que receber dos facultativos.

Art. 83. Quando por falta de paisanos for desempenhado por pração do Exercito o lugar de cozinheiro, perceberá ella, além dos seus vencimentos militares, mais a gratificação que áquelle competir.

Art. 84. O cozinheiro, assim como o fiel, o porteiro e seu ajudante deverão residir no hospital e só poderão sahir com licença do director.

*Da escripturação*

Art. 85. Os hospitaes devem ter os seguintes livros, mappas e papéis para sua escripturação e expediente :

Livro de receita e despeza de roupas e utensilios.	Modelo n.	1
Dito idem idem de viveres.....	»	2
Dito idem idem do cofre.....	»	3
Dito de diversas despezas.....	»	4
Dito de registro de contas diversas.....	»	5
Dito de carga e descarga dos instrumentos cirurgicos.....	»	6
Dito de carga dos medicamentos.....	»	7
Dito de entrada e sahida dos doentes do hospital	»	8
Dito de entrada e sahida das enfermarias.....	»	9
Dito de obitos.....	»	10
Dito de matricula dos empregados e enfermeiros.	»	11
Dito de protocollo .....	»	12
Dito de receituário.....	»	13
Dito de ponto.		
Dito de registro de ofícios dirigidos.		
Dito de registro de autopsias e corpos de delicto.		
Dito de registro dos mappas da pharmacia.		
Mappa ou pedido geral das dietas.....	»	14
Dito idem das enfermarias.....	»	15
Dito do balanço dos generos alimenticios.....	»	16
Dito do consumo diario dos generos.....	»	17
Dito diario de entrada e sahida dos doentes.....	»	18
Dito de carga e descarga da pharmacia.....	»	19
Dito nosologico.....	»	20
Dito dos objectos existentes no almoxarifado...	»	21
Baixas.....	»	22
Altas.....	»	23

Papeletas.....	Modelo n.	24
Tabella de dietas.....	»	25
Attestado de obitos.....	»	26
Communicações para o registro civil.....	»	27
Relação nominal das praças tratadas durante o mez.....	»	28
Conta de 5 % dos gêneros sujeitos a quebras...	»	29
Talão de pedidos.....	»	30

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 6 de agosto  
de 1891.— *Antonio Nicolao Falcão da Frota.*

Este livro ha de servir para o lançamento da receita  
e despeza de roupas e utensilios a cargo do almoxarife  
do Hospital.....

Hospital.....

0,35

0,50

MODELO

## Livro de Receita e Despesa

Exercicio

O almoxarife do Hospital d..... Antonio

## Receita

1890

Março 31 Recebeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, por fornecimento feito pela Intendencia da Guerra em virtude do aviso de 15 de março :

Aventaes de algodão, trinta.....	30	45\$000
Camisas de algodão, cem.	100	300\$000
Calças de linho, cem....	100	250\$000
Fronhas de linho, cem...	100	100\$000
Guardanapos de linho, cincoenta.....	50	35\$000
Lenjões de linho, cem...	100	300\$000
Mantas de algodão, trinta	30	75\$000
Cobertores de lã, cin- coenta.....	50	250\$000
Colchões de crina, cin- coenta.....	50	300\$000
Travesseiros de crina, cincoenta.....	50	150\$000
		1:805\$000

Recebeu mais o mesmo almoxarife do referido Hospital, por compras feitas no corrente mez.  
o seguinte :

Pelo comprador :

Caldeirão esmaltado, pe- sando 9 kilos, um...	1 .....	9\$000
		1:814\$000

O director,

O almoxarife,

O secretario,

N. I

**de roupa e utensilios  
de 1890**

Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

**Despeza**

1890		
Março 31	Despendeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, em todo o corrente mez, por ter sido dado em consumo o seguinte:	
	Aventaes, doze.....	12
	Camisas de linho, vinte.....	20
	Calças de linho, trinta e duas.....	32
	Fronhas, dezoito.....	18
	Lençóes de linho, quinze.....	15
	Colchões, nove.....	9
	Travesseiros, nove.....	9

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e vão rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para lançamento da receita e  
despeza de viveres e comestiveis a cargo do almoxarife  
do Hospital.....

Hospital.....

0,35

0,50

MODELO

## Livro de Receita e

O almoxarife do Hospital d..... Antonio

**Receita**

1890			
Março 31	Recebeu o almoxarife deste Hos- pital, Antonio Alves de Oliveira, por compras feitas em o mez,		
	o seguinte:		
	De Antonio Gonçalves de Souza & C.º:		
	Arroz, trinta kilos.....	30	6\$000
	Café em grão, vinte kilos.....	20	10\$000
	Farinha, oitenta litros.....	80	22\$400
	Feijão, sessenta litros.....	60	19\$200
	Macarrão, dous kilos.....	2	1\$800
			59\$400
	Do Manoel de Oliveira & Souza:		
	Gallinhas, quinze.....	15	18\$000
	Frangos, tres.....	3	1\$800
			19\$800
	Do comprador:		
	Temperos, quinze mil réis.....	15\$000	
	Hervas, tres mil réis.....	3\$000	18\$000
			97\$200

O director,

O almoxarife,

O secretario,

N. 2

**Despeza de viveres**

Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

**Despeza**

1890

Março 31 Despendeu o almoxarife deste Hospital, António Alves de Oliveira, com a manutenção dos enfermos e empregados, em todo o corrente mez,

o seguinte:

Arroz, vinte e cinco kilos.....	25
Café em grão, dezoito kilos.....	18
Farinha, cincuenta litros.....	50
Feijão, trinta e cinco litros.....	35
Macarrão, dous kilos.....	2
Galinhas, quinze.....	15
Frangos, tres.....	3
Assucar, quinze kilos.....	15
Marmellada, cinco kilos.....	5

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e vão rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento da receita  
e despeza do cofre a cargo do almoxarifado do Hos-  
pital.....

Hospital.....

0,35

0,50	0,35	0,35
	0,35	0,35
	0,35	0,35
	0,35	0,35

**MODELO**  
**Livro de Receita e**  
**Exercicio**  
**O almoxarife do Hospital d..... Antonio**  
**Receita**

1890

Março 5	Recebeu o almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, da Pagadoria das Tropas, em virtude do aviso do Ministerio da Guerra de 20 de fevereiro ultimo, a quantia de quinhentos mil reis para occorrer ás despezas miudas a seu cargo durante o corrente .....	500\$000
		500\$000

O director,

O almoxarife,

O secretario,

n. 3

**Despeza do cofre**

de 1890

Alves de Oliveira, em c/c com o mesmo Hospital

**Despeza**

1890	<b>Despeza</b>
Março 31 Paga ao comprador deste Hospital, Carlos José da Silva, importancia de sua conta de viveres, documento n. 1.....	18\$000
Idem ao mesmo, importancia de sua conta de utensilis, documento n. 2.....	9\$000
Idem ao mesmo, importancia de suas contas de concertos, carretos e de 5 %, do al- moxarife paga a si mesmo, documentos ns. 3, 4 e 5.....	120\$000
	<hr/>
	147\$000
Saldo que passa á n/c do mez de abril.....	353\$000
	<hr/>
	500\$000
	<hr/>

O director,

O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e vão rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento das  
despezas a cargo do almoxarifado do Hospital.....

Hospital.....

0,35

0,50	0,35	0,35	0,35	0,35
				MODELO
				Livro de
				Exercicio
				O almoxarife do Hospital d..... Antonio
				Devo
	1890			
	Março 31	Ao almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, importancia de sua conta de 5 %:.....		50\$000
		Ao comprador deste Hospital, Carlos Jose da Silva, im- portancia de suas contas de diversas despezas :		
		Potassa, dez kilos..... 10	2\$800	
		Incenso, um kilo..... 1	1\$600	
		Cera amarella, vinte kilos.. 20	30\$000	
		Sabonetes, quatro barras.. 4	1\$600	
		Chumbo granulado,tres kilos. 3	1\$400	
		Fechos para janellas, um.. 1	1\$400	
		Cadeado ordinario, um..... 1	\$200	
		Importancia da gratificação abo- nada ao enfermeiro Jose Fortunato da Silva Pinto, pelo serviço de cortes de cabello.....	12\$000	
		Importancia do concerto de 50 escarradeiras.....	20\$000	70\$000
				120\$000
		O director,		
		O almoxarife,		O secretario,

N. 4

diversas despezas

de 1890

Alves de Oliveira em c/c com o mesmo Hospital

Haver

1890		
Abril 1	Paga ao almoxarife deste Hospital, Antonio Alves de Oliveira, importancia de sua conta de 5 %.....	50\$000
	Paga ao comprador deste Hospital, Carlos Jose da Silva, importancia de suas contas de diversas despezas.....	70\$000
		<u>120\$000</u>

O director,

O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e vão rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o registro das contas  
pagas pelo Thesouro Nacional pertencente ao almoxa-  
rife do Hospital.....

Hospital.....

0.35

0.30

	MODELO
	Exercicio
	Livro de registro
	Registro das contas que teem de ser pagas pelo Thesouro
	de 31 de

1890

<p>Março 31 A Zulmira A. de Barros Ri-beiro            Importancia da lavagem de oito mil setecentas e noventa e oito peças de roupa..... 8.798 .....</p> <p>A Gonçalves Mendes &amp; C.<sup>a</sup>            Papel fiume, uma resma. 1 8\$000            Involucros para officios, cincuenta..... 50 1\$200            Lapis de duas cores, um. 1 \$300            Canetas, tres..... 3 \$500            Tinta, um pote pequeno.. 1 \$800 10\$800</p> <p>A' Companhia do Gaz            Importancia do consumo de douis mil e dezenove metros cubicos de gaz, no 3º trimestre... 2.019 .....</p> <p>A' Viuva Laleuf            Importancia do enchimento de trinta e cinco capas de colchões..... 35 .....</p>		

O director

O almoxarife,

O secretario,

N.º 5

de 1890

de contas diversas

Nacional, na fórmula do aviso do **Ministerio** da Guerra  
dezembro de 1850

Transporte.....	.....	7758634

O director,

O almoxarife,

O secretario,

Tem 30 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica..... de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza de appositos e instrumental cirurgico a cargo do vice-director do Hospital.....

Hospital.....

0,35

MODELO

**Carga****Livro de carga e descarga dos instrumentos**

		0,050		INSTRUMENTOS QUE CONTÉM CADA CAIXA	QUANTIDADE DAS MESMAS	DENOIMNAÇÃO DAS CAIXAS	QUANTIDADE DAS MESMAS	ESTADO	DATA EM QUE FORAM RECEBIDOS E POR ORDEM DE QUEM	OBSERVAÇÃO
Instrumentos avisos	Caixa de amputação	ESTADO	EM QUE ESTÃO							
				Facas de amputação...	2		2	Bom		
				Ditas pequenas.....	1		1			
				Dita interrossca.....	1		1			
				Serrate.....	1		1			
				Tenaz incisivo.....	1		1			
				Tenaculos.....	1		1			
				Aguilha de Deschamps.	1		1			
				Tesoura recta.....	1				Recebidas em..... de..... de 189...	
				Dita curva.....	1				de..... de 189...	
				Bisturis rectos.....	2				por ordem de.....	
				Ditos convexos.....	1					
				Tenta-canula.....	1					
				Pinça de dissecação	1					

Hospital..... de..... de 189...

O director,

O secretario,

N.º 6

**Descarga**

**cirurgicos pertencentes ao Hospital.....**

INSTRUMENTOS DADOS EM CONSUMO	QANTIDADES DOS MESMOS	OBSERVAÇÃO
Faca de amputação pequena Tenaculo	4	Foram dados em consumo em... de.....de 189.... como consta do parecer assignado pelos Drs. F... F... F... membros da com- issão de exame.
Todos os instrumentos		Foram dados em consumo na mesma data acima e pela mesma com- issão.

Hospital....., de..... de 189....

O director,

O secretario,

Tem 60 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica ..... de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento da receita e despeza de drogas e medicamentos a cargo do chefe da pharmacia do Hospital.....

Hospital.....

0.035

## MODELO

**Livro de registro dos medicamentos, drogas e  
Teve principio**

Dia	Mês	Anno	MEDICAMENTOS E UTENSILIOS	QUANTIDADES	OBSERVAÇÕES
9	Março	1890	Agua ingleza.....	Vinte garrafas.	
»	»	»	Bromureto de so- dio.....	Cincoenta grs.	
»	»	»	Mostarda em grão	Dez kilos.	
(Assignaturas dos membros da commissão e do phar- maceutico encarregado da pharmacia.)					
10	Abril	1890	Alcool.....	Cinco litros.	
»	»	»	Banha de porco..	Quatro kilos.	
»	»	»	Vinho branco....	Seis litros.	
(A commissão.)					

N. 7

utensilios recebidos na pharmacia do Hospital.....  
em.....

Dia	Mes	Anno	MEDICAMENTOS E UTENSILIOS	QUANTIDADES	OBSEURVAÇÕES

Tem 100 folhas, numeradas e rubricadas com a  
rubrica..... de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento das entradas e  
saídas dos officiaes e praças do Exercito no Hospital.....

Hospital.....

0,45

6,00

MODELO

**Livro do registro de entradas e saídas**

Ano	Mes	Dia	Número das entradas	Corpo	Graduações	Companhias	Números	NOMES	FILIAÇÕES	Idades
1830	Jan.	1	4	1º batalhão de artilharia a pô	Cabo	2.º a	420	João da Cruz...	Honorato da Cruz.	22 annos
"	"	"	"	1º regimento de cavalaria le轻ero	Soldado	5.º a	78	Antonio Dias...	Luiz de Souza.....	30 annos
"	"	"	"	Idem	Idem	7.º a	61	Rufino de Sá...	Antonio de Sá.....	25 annos
"	"	"	2	Corpo de artífices	2º sargento	2.º a	90	Manoel José de Lemos.	Olympio de Lemos.	38 annos
"	"	"	"	3º batalhão de infantaria	Alferes	4.º a	....	Julio Dionysio da Silva.	Ernesto Dionysio da Silva.	29 annos
"	"	"	2	Idem	Soldado	2.º a	102	José Alves.....	Manoel Alves.....	29 annos
"	"	"	3	Idem	Idem	2.º a	10	Braz Luiz.....	Luiz Braz.....	23 annos

Contém este livro.... folhas, comprehendidas a primeira do título e esta em que me assigne  
Directoria do Hospital Militar de .....

O director

doentes no Hospital Militar de.....

Naturalidades	SOCORRIDOS PELO CORPO			Molestias	PEÇAS DE FARDAMENTO								SAÍDAS			OBSERVACÕES						
	Dia	Mes	Anno		Bonnets	Gravatas	Câmisas	Sobrecasacas	Platinas	Calendas de pano	Calendas de brim	Sequitos	Polaumas	Meias	Dinheiro	Dias de tratamento						
																Curados	Falecidos	Total				
ernan-	1	Jan.	1860	Syphilis	4	1	3	...	4	4	2	1	1	2	\$800	33	1	...	2	Feb.	1860	
bucó																						
Piauhy	>	"	"	Angina diphtherica	1	1	1	1	4	1	1	1	1	1	810	49	...	48	"	"		
Idem	>	"	"	Croup	1	1	2	4	1	...	4	1	1	1	8	51	1	1	3	20	"	"
Matto	2	"	"	Sarna	1	1	3	1	1	1	2	2	1	3	4\$500	6	1	...	4	8	Jan.	"
Grosso																						
Rio de	1	"	"	Dysen-	1	1	3	1	...	4	...	1	...	4	8	14	1	...	1	18	"	"
Janeiro				teria																		
S. Pedro	"	"	"	Orchite	1	1	4	...	4	...	4	1	...	4	1\$000	16	1	...	26	"	"	
do Sul																						
Bahia	"	"	"	Sarna	1	1	1	...	1	...	1	1	...	1	2\$000	40	1	...	3	14	"	"

as quais se acham todas numeradas e foram por mim rubricadas com a rubrica .... de que uso .....(tantos de tal mes e anno).

Y.

Tem 250 folhas, numeradas e rubricadas com a rubrica.....  
de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para lançamento da entrada e saída  
de doentes da enfermaria do Hospital.....

Hospital.....

MODELO

MÓDULO

Livro da entrada e saída de doentes da..... enfermaria do Hospital

0,50

N. 9

Militar..... com declaração das dietas que lhes são abonadas

Tem 150 folhas numeradas e rubricadas com a rubrica.....  
de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para o lançamento dos termos  
de obitos occorridos no Hospital.....

Hospital.....

0,35

0,55

MODELO

## Livro de obitos do

Soldado Gustavo Ribeiro da Silva

2º regimento de artilharia, 2ª bateria

Aos 10 dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa, no Hospital do Andarahy, falleceu de beriberi o soldado da 2ª bateria do 2º regimento de artilharia Gustavo Ribeiro da Silva, natural do Ceará, idade de vinte e oito annos, filho de Rodolpho Tito da Silva, tendo entrado neste hospital em 22 do mez proximo passado. E para constar se lavrou este termo, assignado pelo director e secretario. E eu.....  
.....secretario, que escrivi.

O director,

O secretario (ou escripturario),

N.º 10

Hospital d.....

--	--

O director,              O secretario (ou escripturario),

Tem 200 folhas, numeradas e rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para lançamento da matricula  
dos empregados e enfermeiros do Hospital.....

Hospital.....

0,30

0,45	<b>MODELO</b> <b>Livro de matricula dos</b> <b>Almoxarife.....</b>
------	--

NOMES	OBSERVAÇÕES
Manoel Teixeira Lou riçal, almoxarife.	<p>Nomeado por decreto de 10 de abril de 1875. Apresentou-se e entrou em exercicio a 12 do mesmo mez e anno. Por portaria de 20 de maio de 1886, obteve seis meses de licença com venci- mentos, na forma da lei. Entrou no gozo a 21. Apresentou-se por ter findado a licença a 19 de novembro e tomou de novo posse de seu emprego. No mez de dezembro de 1887 faltou sem justificação 18 dias.</p>

N. 11

**empregados e enfermeiros**

Vencimentos, 3:600\$000.

NOMES	OBSERVAÇÕES

Tem 200 folhas, numeradas e rubricadas com a  
rubrica..... de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir para indice ou protocollo do Hospital.....

Hospital.....

0,23

0,37

					MODELO
					Livro de indice
ENTRADA	NS.	NOME E PROCEDENCIA	ASSUNTO	MOVIMENTO	
1890					
Janeiro	14	1 Aviso do Ministerio da Guerra, de 10.	Communicando que os officiaes dos Corpos sanitarios que fizerem dia ao Hospital devem soffrer desconto na etapa.	Communicou-se ao almoxarife e ao secretario, para os devidos fins.	
»	25	2 Oficio da Casa de Correcção.	Enviando conta, de livros em branco, na importancia de 7\$8340.	Processada, enviou-se à Repartição Fiscal.	
Fevereiro	6	3 Requerimento do soldado Antonio Pedro Coimbra.	Pedindo transferencia para un dos corpos do Sul.	Competentemente informado, foi remetido ao Ajudante General.	

n. 12

ou protocollo

ENTRADA	NS.	NOME E PROCEDENCIA	ASSUMPTO	MOVIMENTO

Tem 8 folhas, numeradas e rubricadas com a  
rubrica.....de que uso.

Hospital.....

Este livro ha de servir de receituario da Enfermaria.....do Hospital d.....

Hospital.....

0,26

37

MODELO

Livro de receituário da  
do Hospital

N. das papeletas	MEDICAMENTOS		Quantidades
	Internos	Externos	
	Dia.....de.....de 189...		
10	Sulfato de soda.		Sessenta grammas.
15	Sulfato de quinina em duas capsulas.		Uma gramma.
20	Agua de Vichy.		Uma garrafa.
»		Opodeldoc.	Um vidro.
21	Xarope de Easton, tres colheres das de chá, por dia.		Um vidro.
	Dr.....(nome por inteiro)		
	Dia.....de.....de 189...		

N. 13

enfermaria.....

d.....

N.º d.s papeletas	MEDICAMENTOS		Quantidades
	Internos	Externos	

Tem 80 folhas, numeradas e rubricadas com a  
rubrica..... de que uso.

Hospital.....



0,58

0,40

MODELO

Hospital.....

Mappa geral das dietas e rações para

Enfermarias	MOVIMENTO DAS ENFERMARIAS			N.º DAS DIETAS		
	Total			Dietas	Quantidade	
1. <sup>a</sup>	18				1	2
2. <sup>a</sup>	8				1	3
3. <sup>a</sup>	4				2	5
4. <sup>a</sup>	8				7	10
5. <sup>a</sup>	1				7	10
6. <sup>a</sup>	1				12	21
7. <sup>a</sup>	1				12	21
8. <sup>a</sup>	1				12	21
9. <sup>a</sup>	1				12	21
Existiam						
Entraram						
Curados						
Transferidos						
Mortos						
Existem	24					

Empregados superiores..... 2  
Enfermeiros e serventes..... 20

Hospital .....

O almoxarife,

N. 14

(Rubrica do director)

o dia ..... de ..... de 189

Banha de porco.  
Vinagre.  
Velas.  
Lenha.  
Sal.

de ..... de 189.

## O enfermeiro-mor,

0,15

## MODELO

23

## **1a enfermaria**

Hospital de.....

## Mappa das dietas dos enfermos para o

Hospital.....

N. 15

(Rubrica do médico)

..... do

dia ...., de ..... de 189...

de ..... de 189.....

## O enfermeiro.

0,31

M<sup>ODELO</sup> N. 16

Hospital de.....

0,45  
Mappa geral da receita e despeza de viveres,  
existencia, diferença a favor e contra a Fazenda  
Nacional, durante o mez de.....de 189...

GENEROS	Peso, numero e medida	RECEITA		TOTAL	DESPEZA	DIFFERENÇA	
	Existiam por balanço no mez passado	Entradas neste mez	Existem por balanço			A favor	
						Contra	
Hospital.....de.....de 189...							

O director,

O secretario,

(Dous em folha)

O almoxarife,

0,22

## MODELO N. 17

## Hospital Militar d.....

0,43 Quadro demonstrativo dos generos consumidos neste  
hospital durante o mez de ..... de 189...

DIAS	QUALIDADE E QUANTIDADE DOS GENEROS				
	Aletria — Kilos	Araruta — Kilos	Arroz — Kilos	Assucar de 1 <sup>a</sup> — Kilos	Bananas — Numero
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
Somma					

(Tal logar, tantos de tal mez, de tal anno.)

O almoxarife,  
F.....

(Folhas inteiras impressas nas quatro paginas)

0.22

0,38

CORPOS	MODELO N. 18						OBSERVAÇÕES
	ENTRARAM			SAHIRAM			
	Existiam	Entraram	Total	Curados	Transferidos	Mortos	Total

(Dous em folha)

folha original em branco

0,32

0,47

## MODELO

Relação dos medicamentos, drogas e utensílios existentes durante o trimestre de 189.. e dos

MEDICAMENTOS	EXISTIAM	ENTRARAM			TOTAL
		Janeiro	Fevereiro	Março	
Aloes.....	4 gr.		10 gr.		14 gr.
Borax .....	100 gr.				100 gr.
Opodeldoc .....	6 vidros	5 vidros	5 vidros		15 vidros

OBSER

.....  
Pharmacia do Hospital.....

(Rubrica do director)

n.º 19

tes, entrados e gastos na pharmacia do Hospital.....  
que são precisos para o .... trimestre de.

GASTOU-SE			FICAM EXIST.	PRECISA-SE PARA O SEGUNTO TRIMESTRE
Janeiro	Fevereiro	Mарço		
1 gr. 6 vidros	1 gr. 4 vidros	0,9 gr.	11,1 gr. 100 gr. 5 vidros	Vinte vidros.

VACÃO

de..... de 189...

O pharmaceutico,

## MODELO N.º 20

6.15  
Mappa nosologico dos doentes tratados no Hospital  
..... durante o trimestre de ..... de 189...

	SAHIRAM			EXISTEM	OBSERVAÇÕES
	Curados	Trans- feridos	Mortos		
EXISTIAM	ENTRAM				
Bronchite.	4	6	1	9	
Somma					

Hospital..... de ..... de 189...

O director,

(Dous em folha)

## MODELO N.º 21

(Rubrica do director)

0,47  
Mappa dos objectos existentes no almoxarifado do Hospital de....., com declaração do estado em que se acham.

OBJECTOS	EXISTENCIA			TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Em bom estado	Sofrivel	Máo		
Lençóis.....					
Camisas.....					
Fronhas.....					

Hospital de.....de.....de 189....

O almoxarife,

*(Dous em folha)*

0,21

0,46

## MODELO N. 22

Batalhão .....  
Companhia.....

Baixa a.....  
idade.....annos, natural de .....,  
filho de.....  
soccorido pelo..... até .....

O medico,

O commandante da companhia,

## INVENTARIO

Bonnet .....	.....
Gravata .....	.....
Camisa .....	.....
Sobrecasaca .....	.....
Platinas .....	.....
Fardeta de brim .....	.....
Calça de panno .....	.....
Dita de brim .....	.....
Sapatos .....	.....
Polainas .....	.....

.....de.....de 189....

O inferior,

0,21

0,16

## MODELO N. 23

Batalhão.....

Companhia.....

Teve alta deste hospital.....  
idade.....annos, natural de .....  
filho de .....  
Soccorrido pelo.....até .....  
e por este hospital até à data desta .....

Hospital d.....de....de 189...

Molestia.....

O facultativo do dia,

O secretario,

## INVENTARIO

Bonnet.....  
Gravata.....  
Camisa.....  
Sobrecasaca.....  
Platinas.....  
Fardeta de brim .....

Calça de panno .....

Dita de brim .....

Sapatos .....

Polainas.....  
.....de.....de 189....

O porteiro,

0.21

## MODELO N. 24

Hospital.....

0,33

Enfermaria.....

(Rubrica do medico)

Papeleta N....

.....

" Entrou para este hospital no dia..... de..... de 189...  
 ..... com..... de idade, natural de.....  
 filho de..... por sofrer de.....

DATA	MARCHA DA MOLESTIA	MEDICAMENTOS		DIETAS	EXTRAOR- DINARIOS
		Internos	Externos		

(Dous en folha)

folha original em branco

0,55

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	0,40
			0,55
1 <sup>a</sup>	150 grammas de leite ou canja de arroz.	O mesmo que ao almoço.	
2 <sup>a</sup>	250 grammas de caldo de galinha.	O mesmo que ao almoço.	
3 <sup>a</sup>	250 grammas de caldo de vacca e 70 grammas de pão.	O mesmo que ao almoço.	
4 <sup>a</sup>	Canja de gallinha.	O mesmo que ao almoço.	
5 <sup>a</sup>	Chá, café ou mate, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	Um quarto de gallinha assada, guisada ou cosida e um pão de 140 grammas.	
6 <sup>a</sup>	Chá, café ou mate, um pão de 140 grammas e 10 grammas de manteiga.	300 grammas de carne de vacca ou carneir, assada ou guisada e um pão de 140 grammas.	
7 <sup>a</sup>	O mesmo que na 6 <sup>a</sup> e mais 200 grammas de carne de vacca ou carneiro, assada ou em bifes.	300 grammas de carne de vacca cosida, assada ou guisada, um pão de 140 grammas e 120 grammas de batatas cosidas ou fritas.	

**OBSER**

Será permitido aos facultativos substituirem um pão por metade e como abonar em casos bem justificados, nas três últimas dietas, os 30 de geléia, 30 de aletria e 30 de assucar, uma laranja, limão ou banana, 6<sup>a</sup> dietas um até dous ovos ao almoço, 200 grammas de leite, 20 de de araruta ou tapioca e 30 de assucar. Aos oficiais e cadetes se poderá arroz ou massas 300 grammas ao jantar e um quarto de gallinha, a juízo e as circunstâncias especiais de seus doentes, substituir a carne do Quanto for aconselhado o regimen lacteo exclusivo, poderão prescrever As dietas de caldo e canja poderão ser distribuídas conforme determina. Só se poderá abonar a cada doente um até tres extraordinarios, de cada uma das tres ultimas dietas se despenderão até 10 grammas de

## N. 25

## hospitaes e enfermarias militares

CÉIA	OBSERVAÇÕES
O mesmo que ao almoço.	A canja será preparada com 30 grammas de arroz e 30 de açucar, podendo ser substituída por um mingão de araruta.
O mesmo que ao almoço.	Os caldos serão na razão de oito para uma gallinha, ou seis para um frango.
O mesmo que ao almoço.	A quantidade de carno para um caldo será cem grammas.
O mesmo que ao almoço.	Cada canja será preparada com 30 grammas de arroz, 250 d'água e a sexta parte de uma gallinha.
O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz. O café será preparado com 25 grammas de pó para 250 d'água e 40 de açucar; o mate com 15 grammas de folha e o chá com 3 grammas, podendo ser preto ou verde.
O mesmo que ao almoço.	O pão do jantar poderá ser substituído por 60 grammas de arroz, ou pirão feito com 120 grammas de farinha. O chá, café e mate como na dieta supra.
O mesmo que ao almoço, menos a carne.	Poderão ser substituídos o pão ou as batatas do jantar por arroz ou pirão, sendo o mais como acima.

## VACÕES

em peso de roscas, biscoitos, boiachas ou pão de ló torrado, assim segundo os extraordinários: 50 grammas de goiabada, 50 de marmellada, hervas e sildas, 50 grammas de vinho do Porto ou Lisboa; e na 5ª e ch colate preparado em 150 d'água, ou um mingão com 30 grammas abonar, mesmo em casos ordinários, nas duas últimas dietas, sopa de do facultativo. Pode no também os facultativos, segundo a localidade jantar da 6ª dieta por igual quantidade 150 grammas de peixe fresco, até 3 litros de leite, sem direito a nenhum outro alimento; neste caso, manter o facultativo, sem conservar a regularidade do almoço, jantar e se do este ultimo número em casos excepcionais. Com a preparação sal, 15 de banha e meio centilitro de vinagre, além de outros temperos.

0.21

## MODELO N. 26

0,33

## Serviço sanitario do Exercito

Freguezia de.....

O abaixo assignado, Dr. em medicina pela Faculdade..... Medico de..... classe do Corpo Sanitario do Exercito, etc. etc.

OBSERVAÇÕES

Attesta que.....  
 Idade.....  
 Estado.....  
 Profissão.....  
 Nação.....  
 Naturalidade.....  
 Cór.....  
 Morada.....  
 Entrado a.....de..... de 189....  
 Falleceu a.....do corrente ás....horas  
 Molestia.....  
 Foi tratado durante a molestia pelo Dr.....  
 .....

Hospital Militar d.....de.....de 189...

O medico de dia,

*(Dous em folha)*

0,21

## MODELO N. 27

0,33

Hospital .....

Participo-vos, para os fins determinados no regulamento que baixou com o decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, que na ... enfermaria de .....deste hospital a cargo do posto medico de.....classe, Dr..... falleceu.....ás.....horas da.....de.....o..... de idade.....annos, natural do Estado d..... estado.....profissão.....residente..... parochia de....., distrito.....

Era filho de.....

O referido é verdade e para constar faço a presente participação.

Hospital d.....de.....de 189.....

Ao.....

O secretario,

*(Dous em folha)*

0,22

MODELO N. 28

0,47

**Hospital. ....,....**

Relação nominal dos officiaes e praças que tiveram tratamento neste hospital durante o mez. .... de.....

CORPO	COMPANHIA	GRADUAÇÃO	NOMES	OBSERVAÇÕES
1º batalhão de infantaria	2ª	Sarg. <sup>to</sup>	Manoel Antonio da Silva	Baixa..... alta a.....
7º regimento de artilharia	1º	Cabo	Luiz José Pereira	Baixa.....

**Hospital. ....,....**

O director,

(Dous en folha)

0,21

## MODELO N. 29

0,33 Conta dos viveres sujeitos a quebras, entrados no corrente  
mez para serem despendidos com a manutenção dos enfer-  
mos e rações dos empregados deste hospital e dos quaes  
se deduz 5 % em virtude dos avisos de 8 de janeiro de  
1846 e 9 de maio de 1879.

2	Kilos	Aletria.....	980	18960	
50	"	Araruta.....	420	21\$000	
420	"	Arroz.....	217	91\$150	
504	"	Assucar de 1 <sup>a</sup> qualidade..	378	190\$512	
200	"	" " 3 <sup>a</sup> "	338	67\$600	
49 1/2	"	Bacalhão.....	460	22\$770	
46	"	Banha.....	1000	46\$000	
30	"	Batatas inglezas.....	170	5\$100	
60	"	Café moido.....	1000	60\$000	
200	"	Carne secca.....	389	77\$800	
16	"	Chá verde .....	4300	68\$800	
800	Litros	Farinha.....	146	116\$800	
320	"	Feijão.....	499	63\$680	
8,250	Kilos	Geléa.....	1850	15\$260	
9 1/2	"	Goiabada.....	1580	15\$010	
2	"	Macarrão.....	900	18\$00	
58	"	Manteiga.....	2200	127\$600	
16	"	Marmellada.....	1500	24\$000	
69	"	Matte.....	380	26\$220	
5	"	Tapioca.....	440	28\$200	
44	"	Toucinho.....	950	41\$800	
60	Garr. fs	Vinho do Porto.....	1600	96\$000	
<hr/>					
Dedução de 5 %.....					
59\$152 .....					
<hr/>					
1:183\$052					

Hospital Militar de..... de 189....

O secretario,

.....

(Em folha inteira, impressa na 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> paginas)

Recebeu o Sr. almoxarife deste Hospital....., de si mesmo a quantia de cincuenta e nove mil cento e cincuenta e dous réis, importancia de sua conta junta. **E** de como recebeu assigna commigo secretario.

Rs. 59\$152.

Hospital Militar de..... de.....de 189...

O almoxarife,

O secretario,

F.....

F.....

*(Pertence ao modelo n. 29, deve ser impresso na 3a pagina.)*

0,45

0,31

## MODELO N. 30

N. ....

N. ....

ALMOXARIFADO DO HOSPITAL D.....

Precisa-se para consumo da despesa deste Hospital

DO SEGUINTE:

ALMOXARIFADO DO HOSPITAL D.....

Precisa-se para consumo da despesa deste Hospital

DO SEGUINTE:

HOSPITAL MILITAR DO ESTADO D

Data

Data

ALMOXARIFE

ALMOXARIFE

O general de divisão graduado BARÃO DO RIO APÁ, Adjunto Geral,  
 ~~~~~~

## DECRETO N. 477 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Sobral, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Sobral, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batallões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 44º, 45º, 46º e 47º do serviço activo e 23º e 24º da reserva e do 14º corpo de cavallaria, com quatro esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da referida comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 478 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Iguatú, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batallões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 48º, 49º, 50º e 51º do serviço activo, 27º e 28º da reserva e dos corpos de cavallaria, de quatro esquadrões, sob ns. 15º e 16º.

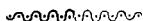
Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.  
Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 479 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Icô, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Icô, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se compora dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 52º, 53º, 54º e 55º do serviço activo, 27º e 28º do da reserva e do 17º corpo de cavallaria, com quatro esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

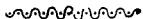
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 480 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Inhamuns, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta :

Artigo unico. E' creado na comarca de Inhamuns, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 56º, 57º, 58º e 59º do serviço activo e 29º e 30º do da reserva e que se formarão com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 481 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Assaré, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Assaré, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias e as designações de 60º, 61º, 62º e 63º do serviço activo, 31º e 32º do da reserva e do 18º corpo de cavallaria, com quatro esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 482 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Jardim, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca do Jardim, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 64º, 65º, 66º e 67º do serviço activo, 33º e 34º do da reserva e do 19º corpo de cavallaria, com quatro esquadrões.

Art. 2.º Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

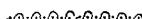
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 483 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Érda um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca do Crato, no Estado do Ceará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta :

Art. 1.<sup>o</sup> E' criado na comarca do Crato, no Estado do Ceará, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 68<sup>o</sup>, 69<sup>o</sup>, 70<sup>o</sup> e 71<sup>o</sup> do serviço activo, 35<sup>o</sup> e 36<sup>o</sup> do da reserva e dos 20<sup>o</sup> e 21<sup>o</sup> corpos de cavallaria, com quatro esquadrões cada um.

Art. 2.<sup>o</sup> Os referidos corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

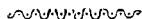
Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 484 — DE 6 DE AGOSTO DE 1891

Érda um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendendo ao que representou o Presidente do Estado de Minas Geraes, decreta :

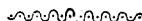
Artigo unico. E' criado na comarca de Santa Isabel, no Estado de Minas Geraes, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá dos batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 95<sup>o</sup> e 96<sup>o</sup> do serviço activo, 63<sup>o</sup> do da reserva e um regimento de cavallaria, com igual numero de esquadrões e a designação de 8<sup>o</sup>; devendo os referidos corpos organizar-se com os guardas alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 6 de agosto de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 485 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Permitte que a *Pelotas and Colonies Railway Company limited* transfira à Empresa Industrial e Constructora do Rio Grande do Sul a concessão constante do decreto n. 10.151 de 5 de janeiro de 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Pelotas and Colonies Railway Company, limited*, concede à mesma companhia permissão para transferir à Empresa Industrial e Construtora do Rio Grande do Sul, os direitos e obrigações conferidos pelos decretos ns. 10.151 de 5 de janeiro de 1889 e 315 de 11 de abril de 1890, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro que une a cidade de Pelotas às colônias de S. Lourenço e Límítrophes a ella, no Estado do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o fará executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 485 desta data**

I

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal, nomeado pelo Governo Federal e pago pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres públicos com a quantia equivalente, no começo de cada semestre a vencer.

II

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instância e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

III

Com excepção do que se acha estabelecido nas clausulas vigésima e trigesima segunda do decreto n. 10.151 de 5 de janeiro de 1889, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará no que for applicável o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 486 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Renova em parte a favor do engenheiro Carlos Hargreaves as concessões de quatro engenhos centraes no Estado de Pernambuco feitas à Companhia *Central Sugar Factories of Brazil, limited*, e declaradas caducas por decreto n. 10.011 de 18 de agosto de 1888.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo às razões expostas pelo engenheiro Carlos Hargreaves, resolve renovar em seu favor ou da empreza que organizar, mas sem garantia de juros, as concessões de quatro engenhos centraes de assucar e alcohol de canna, já montados nos municípios de Cabo, Gamelleira, Agua Preta e Bom Gosto, no Estado de Pernambuco, feitas à Companhia *Central Sugar Factories of Brasil, limited*, e declaradas caducas por decreto n. 10.011 de 18 de agosto de 1888 ; ficando obrigado ao cumprimento do disposto no regulamento aprovado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889 e das clausulas que com este vão assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANUEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 486 desta data**

I

Cada um dos quatro engenhos centraes terá capacidade para trabalhar diariamente, pelo menos, 240 toneladas de canna, ou 24.000 toneladas durante a safra calculada em 100 dias.

II

Fica considerada, para os devidos efeitos, como capital empregado nos ditos engenhos a importancia de 4.000:000\$000.

III

O concessionario, ou companhia que organizar, de acordo com o Governo, introduzirá em suas fábricas os melhoramentos que tiverem sido descobertos e interessarem directamente ao fabrico do assucar.

## IV

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço dos engenhos centraes e as obras novas correrão por conta do fundo de reserva, que o concessionario, ou companhia que organizar, constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fábrica, dentro dos 10 % (dez por cento) concedidos de conformidade com o § 7º do art. 20 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

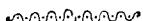
## V

Não serão applicados à presente concessão os arts. 1º, 2º, §§ 1º, 2º, 3º, 7º e 8º do art. 9º, art. 10, § 6º do art. 20 e os mais paragraphos e artigos do regulamento aprovado pelo decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, os quais, pela natureza da concessão, ficam *ipso facto* excluídos.

## VI

O concessionario, ou empreza que organizar, indemnizará o Estado dos adeantamentos que foram feitos à Companhia *Central Sugar Factories, limited*, por conta da garantia de juros de que gozava, logo que a sua renda líquida exceder de 10 %.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891. — *João Barbalho Uchá Cavalcanti*.



## DECRETO N. 487 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a John Grant & Comp. para transferirem à Companhia Internacional de Marahú a concessão de isenção de direitos de importação que obtiveram por decreto n. 1176 B de 16 de dezembro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram John Grant & Comp., resolve conceder-lhes autorização para transferirem à Companhia Internacional de Marahú, com sede nesta Capital, e de que são incorporadores, a concessão que obtiveram por decreto n. 1176 B de 16 de dezembro de 1890, relativa à isenção de direitos de importação sobre a matéria prima destinada às suas fábricas de

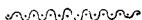
kerosene e outros productos chimicos, sitas em Marahù, no Estado da Bahia; ficando, porém, reduzido a dez o prazo de quinze annos marcado no citado decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



#### DECRETO N. 488 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Crêa um Consulado na província de Santa Fé, na Republica Argentina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço, resolve crear um Consulado na província de Santa Fé, na Republica Argentina.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



#### DECRETO N. 489 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Declara caduca a concessão a que se refere o decreto n. 1309 de 17 de janeiro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que não foi satisfeita a exigencia contida na clausula 5ª do decreto n. 1309 de 17 de janeiro de 1891, que concedeu a Manoel Augusto Pereira de Amorim autorização para estabelecer centros telephonicos em Porto Novo do Cunha, Cantagallo e Leopoldina, e nos centros populosos que estivorem de permeio, ligando-os entre si, e do qual é cessionario pelo decreto n. 179 de 25 de abril ultimo o Banco de Crédito Brasileiro, resolve, de conformidade com o expresso na dita clausula, declarar caduca a referida concessão.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 490 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a João Alberto Caetano Bouças para estabelecer linhas telephonicas ligando entre si as cidades de Leopoldina, Cataguazes e S. Paulo de Muriahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu João Alberto Caetano Bouças, propondo-se a estabelecer uma linha telephonica, ligando as cidades de Leopoldina, Cataguazes e S. Paulo de Muriahé, resolve, mediante as clausulas abaixo, conceder ao referido proponente autorização para levar a effeito a construcção da alludida linha telephonica:

## Clausulas :

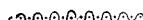
- 1.<sup>a</sup> A presente concessão não importa privilegio;
- 2.<sup>a</sup> O prazo da concessão é de quinze annos, contados da data do respectivo contracto;
- 3.<sup>a</sup> O concessionario pagará ao Thesouro Federal dez por cento da renda da empreza;
- 4.<sup>a</sup> No caso de querer o Governo Federal proceder a resgate, o pagamento será feito em apolices da dívida publica que produzam juros equivalentes à receita liquida média annual da empreza nos ultimos cinco annos anteriores á data do resgate ou sómente dos annos anteriores, si o resgate tiver logar antes do primeiro quinquennio;
- 5.<sup>a</sup> Fica ao Governo o direito de fiscalizar a empreza, do modo que entender conveniente;
- 6.<sup>a</sup> A concessão caducará, si não forem começadas as obras antes de seis mezes.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucción Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 491 — DE 8 DE AGOSTO DE 1891

Autoriza a organização da Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Ayres Pompeu Carvalho de Souza, resolve conceder-lhe autorização para, por si ou por

meio de empreza, organizar uma companhia sob a denominação de Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil, para o fim exclusivo de adquirir e conservar em depositos material rodante para fornecer por aluguel ás estradas de ferro da Republica, em trafego e que venham a ser construidas; podendo fazer circular livremente seus carros pelas linhas daquellas estradas de ferro que desse material carecerem e para isso firmarem acordo, tudo de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 191 desta data**

I

E' concedida autorização ao engenheiro Ayres Pompeu Carvalho de Souza para, por si ou por meio de empreza, organizar uma companhia sob a denominação de — Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil, com o fim exclusivo de adquirir e conservar em depositos material rodante para fornecer por aluguel ás estradas de ferro em trafego existentes, e que venham a ser construidas no paiz.

II

Fica permitido o livre transito do material rodante da companhia pelas linhas ferreas da Républica, que do mesmo material carecerem e para esse fim firmarem prévio acordo com a supradita companhia.

III

Para efeito das clausulas anteriores, a Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil será obrigada a apresentar á approvação do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a tabella de preços pelos quaes deverá ser cedido por aluguel o seu material.

## IV

O material rodante compor-se-ha de carros de luxo ou não, de primeira e segunda classe, para passageiros, vagões de mercadorias em geral e especiaes para gado, animaes de raça, condução de ferro, madeira e outros artigos.

Todo o material rodante será construido com os melhoramentos, segurança e comodidade que o progresso introduzir no serviço de transportes por vias-férreas e segundo os tipos que estão adoptados pelas administrações das estradas de ferro da Republica e aprovados pelo Governo, de modo que a circulação se efectue regular e convenientemente.

O Governo reserva-se o direito de prohibir o emprego de material rodante que não estiver nestas condições.

## V

E' inteiramente livre ás administrações das estradas de ferro da Republica firmar ou não acordo com a Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil, para uso de seu material rodante.

## VI

Depois de organizada a companhia, o Governo poderá incumbir-a de fornecer o material rodante de que carecer para as estradas de ferro do Estado, uma vez que as condições oferecidas pela mesma companhia não sejam menos vantajosas do que as de outros fornecedores, e garanta ella a boa qualidade e o perfeito funcionamento desse material, tudo a juizo do Governo.

## VII

A Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil será organizada dentro do prazo de dous annos, contados da data da assinatura do respectivo contracto, que terá lugar dentro de 30 dias da publicação das presentes clausulas, sob pena de cadiçade.

## VIII

A' Companhia Auxiliar de Estradas de Ferro no Brazil são applicaveis todas as disposições dos regulamentos sobre polícia, segurança e fiscalização das estradas de ferro, em vigor e que venham a ser promulgadas, em tudo quanto for applicável aos fins a que se propõe.

Capital Federal, 8 de agosto de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



Sr. Presidente da Republica.— Não tendo o Congresso Nacional fixado o subsidio que deviam vencer os seus membros na presente legislatura, em obediencia ao preceito constitucional, que manda votal-o no fim de cada legislatura para a subsequente e considerando:

Que a lei n. 2 de 8 do corrente mez, no art. 3º autorizou o Governo a abrir os creditos supplementares indispensaveis para fazer face ás despezas com o subsidio dos membros do Congresso Nacional, na actual sessão legislativa, de acordo com o disposto na 1<sup>a</sup> parte do art. 22 da Constituição Federal, que manda que os senadores e deputados vençam subsidio pecuniario igual;

Que a mesma lei não fixou esse subsidio, cumprindo por isso recorrer á legislacão anterior, que marcou para os senadores a diaria de 75\$000 e para os deputados a de 50\$000;

Que a igualdade do subsidio só pôde realizar-se elevando a diaria dos deputados ou diminuindo a dos senadores; mas que a Mesa do Senado enviou a folha do subsidio correspondente ao primeiro mez da presente sessão consignando a diaria de 75\$000, ficando assim manifesto o pensamento dessa corporacão quanto à taxa do subsidio de seus membros;

Que o valor monetario actual está em notavel desproporção com o da época em que foi determinado o subsidio pela ultima lei orçamentaria :

Tenho a honra de submeter á vossa assignatura o decreto juntamente, no qual são abertos os creditos necessarios, não só para o fim acima indicado, mas também para ocorrer á deficiencia das demais verbas a que se refere a citada lei n. 2 de 8 do corrente mez.

Capital Federal, 12 de agosto de 1891.— T. de Alencar Araripe.

#### DECRETO N. 492 — DE 12 DE AGOSTO DE 1891

Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior, por conta do exercicio de 1891, creditos supplementares ás verbas—Subsidio dos Senadores e dos Deputados—Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pela lei n. 2 de 8 de agosto do corrente anno, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam abertos ao Ministerio dos Negocios do Interior, por conta do exercicio de 1891, os seguintes creditos supplementares :

§ 1.<sup>º</sup> De 612:524\$400 á verba—Subsidio dos Senadores—sendo a quantia de 45:524\$400 destinada a cobrir a despesa já feita com o subsidio dos senadores, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente anno e 567:000\$ para ocorrer ao pagamento do mesmo subsidio durante os quatro meses da presente sessão legislativa.

§ 2.º De 1.925:557\$976 à verba — Subsídio dos Deputados — sendo 80:557\$976 destinado tambem á despesa já realizada, com o subsídio dos deputados, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente anno, na conformidade da legislação anterior à Constituição Política da Republica e 1.845:000\$ para ocorrer, durante os quatro meses da presente sessão legislativa, ao pagamento do subsídio dos deputados igualado ao dos senadores, nos termos do art. 3º da citada lei n. 2.

§ 3.º De 145:400\$ à verba — Secretaria do Senado — sendo 135:500\$ para despezas com a publicação e redacção dos debates e serviço stenographico do Senado, 5:900\$ para fazer face no segundo semestre do exercicio ao aumento de vencimentos dos empregados da Secretaria e 4:000\$ para compra de livros e mais despesas de expediente da mesma secretaria.

§ 4.º De 181:474\$992 à verba — Secretaria da Camara dos Deputados—sendo 160:474\$992 para despezas com a publicação e redacção dos debates e serviço stenographico da Camara e 15:000\$ para fazer face ao acréscimo de vencimentos dos empregados da respectiva secretaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça executar.

Capital Federal, 12 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 493 — DE 15 DE AGOSTO DE 1891

Manda executar o regulamento para fiscalização dos bancos de emissão, dos estabelecimentos bancários estrangeiros, dos bancos e companhias que funcionam nesta Capital, que requerem fiscalização por parte do Governo e de que cogita o art. 283, § 7º, 2ª parte, do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Attendendo á conveniencia de substituir por uma Junta os actuaes fiscais de bancos, nomeados de acordo com as disposições dos decretos n. 10.262 de 6 de julho de 1889, n. 165 de 17 de janeiro, e n. 850 de 13 de outubro de 1890, afim de tornar mais efficaz e prompta a fiscalização de tais estabelecimentos e prover à mencionada no art. 283, § 7º, 2ª parte, do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 ; e

Considerando que é urgente fazer effectivas as disposições contidas no § 2º do art. 1º e no paragrapho unico do art. 33 do

decreto n.º 164, tambem de 17 de janeiro de 1890, que sujeitaram as sociedades bancarias estrangeiras á obrigação de realizarem dous terços do seu capital, pelo menos, as já existentes no prazo de seis mezes —, e dentro de dous annos, as que de novo forem autorizadas para funcionar :

Resolve mandar executar o regulamento que a este acompanha, para fiscalização dos bancos de emissão, dos estabelecimentos bancarios estrangeiros, bem como dos bancos e companhias que houverem requerido fiscalização por parte do Governo e que funcionam nesta Capital, o qual vae assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Capital Federal, 15 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

### Regulamento a que se refere o decreto n.º 493 desta data

Art. 1.º A fiscalização a que estão sujeitos, por parte do Governo, em virtude do art. 1º, § 3º, da lei n.º 3403 de 24 de novembro de 1888, do art. 34 do decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889 e do art. 1º, § 10, do decreto n.º 165 de 17 de janeiro de 1890, as companhias bancarias emissoras e em virtude do § 2º do art. 282 e do § 7º, segunda parte, do art. 289 do decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890 e do art. 5º do decreto n.º 850 de 13 de outubro do mesmo anno, as demais sociedades congêneres, terá logar na Capital Federal, por meio de uma Junta composta de nove membros, de livre nomeação do Ministro da Fazenda.

Paragrapho unico. A Junta poderá funcionar incorporada ou dividida em tres turmas, de acordo com as instruções, que o Ministro da Fazenda expedir para a execução deste decreto, nas quaes determinará o meio pratico de funcionarem as referidas turmas.

Art. 2.º A Junta terá como attribuições :

a) Verificar si o capital social se conserva nos limites traçados pela lei ou si se acha reduzido por effeito de operações infelizes, ou indevidamente aumentado por modo diverso do estabelecido nas leis em vigor ;

b) Si o banco mantém o seu fundo de reserva ;

c) Si a emissão é feita de acordo com a lei que a autorizou e com o estipulado nos estatutos do banco ;

d) Si a substituição e o resgate do papel-moeda do Estado são levados a effeito de conformidade com os contractos celebrados para esse fim com o Governo.

Art. 3.<sup>o</sup> A Junta, no desempenho de seus deveres, tem o direito :

- a) De examinar os livros e papeis da sociedade bancaria ;
- b) De verificar o estado das caixas e cofres ;
- c) De exigir dos directores e dos empregados as informações que julgar precisas ;
- d) De requisitar do Thesouro e da Caixa de Amortização esclarecimentos e pareceres.

Art. 4.<sup>o</sup> Nos fins de março, junho, setembro e dezembro de cada anno, a Junta apresentará ao Ministro da Fazenda um relatorio circumstanciado dos factos ocorridos nos trimestres respectivos, com referencia às operações dos bancos sujeitos à fiscalização, e, em qualquer tempo, levará ao conhecimento do mesmo Ministro toda a occurrence que, nos termos dos arts. 43 do decreto n. 10.262 de 6 de julho de 1889 e 1<sup>o</sup>, § 11, do decreto n. 165 de 17 de janeiro de 1890, possa dar lugar à revogação da autorização e à liquidação forçada e immediata da sociedade bancaria.

Art. 5.<sup>o</sup> Os bilhetes dos bancos emissores deverão conter :

- a) O nome do banco e a declaração da sua sede ;
- b) A assignatura do chefe da emissão ou a do seu substituto quando o primeiro estiver impedido ;
- c) As rubricas de dous membros da Junta fiscalizadora ;
- d) A assignatura de chancela do thesoureiro da Caixa de Amortização para as notas fornecidas pelo Governo, nos termos do § 8<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> do decreto n. 165, de 1890.

Art. 6.<sup>o</sup> Os vencimentos dos membros da Junta serão fixados pelo Governo e pagos *pro-rata* pelos bancos e companhias fiscalizadas, que deverão recolher a importancia respeitiva ao Thesouro, por semestres adeantadamente.

Art. 7.<sup>o</sup> A Junta fiscalizará os bancos estrangeiros que funcionam nesta Capital como sociedades com séde nella, ou por meio de caixas filiaes, para o fim de verificar si taes estabelecimentos teem realizados, no paiz, pelo menos dous terços do seu capital, de conformidade com o disposto no § 2<sup>o</sup>, n. 1, do art. 1<sup>o</sup> e no art. 33, paragrapo unico, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, e si estão funcionando de acordo com as clausulas dos decretos de sua autorização.

Art. 8.<sup>o</sup> No desempenho da atribuição conferida no artigo anterior, tem a Junta o direito de examinar a escripturação dos referidos bancos, de acordo com as clausulas : 6<sup>a</sup> do decreto n. 2979 de 2 de outubro de 1862, 6<sup>a</sup> do decreto n. 3212 de 28 de dezembro de 1863, dos proemios dos decretos n. 7993 de 12 de fevereiro de 1881 e n. 10.030 de 7 de setembro de 1888.

Art. 9.<sup>o</sup> Si a Junta, pelo exame a que proceder, chegar ao conhecimento de não terem taes estabelecimentos realizado os dous terços de seu capital no paiz, proporá ao Ministro da Fazenda que seja cassada a autorização para funcionarem na Republica segundo o determinado no final do paragrapo unico do art. 33 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, e de

acordo com os decretos que autorizaram tais associações a funcionar no paiz.

Art. 10. As deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos presentes — quando ella funcionar incorporada.

De conformidade com o vencido, serão formulados o relatorio ou a communicação ao Ministerio da Fazenda.

Art. 11. Ficam derogados os decretos n. 879 de 18 de outubro, n. 1036 B de 14 de novembro e n. 1227 de 30 de dezembro de 1890, na parte em que regularam a fiscalização dos bancos Emissor de Pernambuco, da Republica dos Estados Unidos do Brazil e de Credito Popular.

Art. 12. A Junta fará versar o seu exame sobre os factos seguintes, que devem ser apurados de modo preciso :

a) Si as sociedades fiscalizadas declararam integralizadas as suas ações, antes do preenchimento do valor das mesmas, por meio de chamadas de capital, o que importa redução do capital subscripto e violação do art. 3º do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno ;

b) Si tiveram lugar distribuições de *bonus*, sem ser como dividendos—ou benefícios provenientes de operações liquidadas no ultimo semestre, mas sim no de titulos de capital, o que importa aumento do fundo social, por modo illegal e com violação dos arts. 93, 94, 95 e 96 do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno ;

c) Si as sociedades fiscalizadas fizeram *desdobramento de ações*, o que constitue outra forma de violação dos preceitos citados, que regulam o aumento do capital das agremiações *anonymas* ;

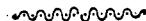
d) Si foi pago — pela distribuição de dividendos — o imposto de que trata o § 1º do art. 2º do decreto n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888 ;

e) Si o sello devido das chamadas de capital foi satisfeito na forma e no prazo dos arts. 2º, § 9º, e 31, § 3º, do decreto n. 8916 de 19 de maio de 1883.

Art. 13. No seu funcionamento, a Junta regular-se-ha pelas instruções que lhe forem dadas pelo Ministro da Fazenda e que farão parte do presente decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de agosto de 1891.—*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 494 — DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos métodos de fabricação dos engenhos centraes, de que é cessionaria a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

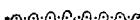
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna no valle do rio Pericuman, Estado do Maranhão, de que tratam os decretos n. 610 de 31 de julho de 1890, n. 1329 de 2 de fevereiro e n. 286 de 14 de maio do corrente anno, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos métodos de fabricação dos ditos engenhos pelo sistema de dissusão, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, não ficando o Governo responsável por juros de capital que for empregado além do garantido.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 20 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 495 — DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento dos doze primeiros kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, além de Santa Luzia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, concernentes aos doze primeiros kilometros além de Santa Luzia, estudos que com este baixam acompanhados do respectivo orçamento e rubricados pelo chefe da 1ª Directoria das Obras Publicas.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 20 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 496 — DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Permitte a transferencia do engenho central da que é cessionaria a Companhia de Melhoramentos em Sergipe, do municipio da Capella para o de Laranjeiras.

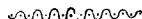
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Melhoramentos em Sergipe, cessionaria, por decreto n. 120 de 4 de abril ultimo, da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcohol de canna, em cada um dos municipios da Capella e Missão de Japaratuba, no Estado de Sergipe, permitte a transferencia do engenho do municipio da Capella para o de Laranjeiras.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 20 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 497 — DE 20 DE AGOSTO DE 1891

Prorroga por dous mezes os prazos de que trata a clausula terceira do decreto n. 615 de 9 de agosto de 1890, para estabelecimento de dous engenhos centraes em S. Matheus e Itapemirim.

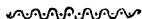
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás razões expostas pela Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcohol de canna nos municipios de S. Matheus e Itapemirim, Estado do Espírito Santo, resolve prorrogar por dous mezes os prazos marcados na clausula terceira do decreto n. 615 de 9 de agosto de 1890, pelo qual foram concedidos os alludidos favores para a construcção dos referidos engenhos.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 20 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 498 — DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Concede à Companhia Industria e Lavoura Progredior autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industria e Lavoura Progredior, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que a este acompanham; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbátho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Industria e Lavoura Progredior a que se refere o decreto n. 498 de 22 de agosto de 1891

CAPITULO I

DENOMINAÇÃO, CAPITAL E FINS

Art. 1.º Fica constituída uma sociedade anonyma sob a denominação de *Companhia Industria e Lavoura Progredior*, tendo sede e fôro na Capital Federal; prazo de duração de cincuenta annos e circunscripção a toda a Republica.

Art. 2.º O capital é de 1.400.000\$000, podendo ser elevado a juízo da assemblea geral dos accionistas.

Art. 3.º O capital da companhia será representado por acções de duzentos mil reis cada uma; e as entradas serão: de vinte por cento a primeira, e as demais a juízo da directoria, com intervallo nunca menor de 30 dias.

Paragrapho unico. Ao accionista que realizar, na 1ª chamada, quarenta por cento do valor das respectivas acções, será contado, para a integração das mesmas, o juro, correspondente ao excesso realizado, na razão de um por cento ao mez.

Art. 4.º O accionista impontual fica obrigado ao pagamento de dous por cento por mez, da mora, procedendo-se, depois de tres meses, nos termos do art. 4º do decreto de 13 de outubro de 1890, salvo si a directoria marcar novo prazo.

Paragrapho unico. As entradas realizadas, correspondentes ás acções cahidas em commisso, serão levadas à conta do fundo de reserva e a directoria poderá emitir acções substitutivas.

Art. 5.<sup>º</sup> As transferencias de acções serão feitas no registro da companhia por termo assignado pelos contractantes ou por seus especiaes procuradores ou representantes legaes.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções integradas poderão ser convertidas, à vontade do possuidor, em titulos ao portador, transferiveis por tradição ou endosso, na forma da lei, devendo-se fazer as convenientes averbações nos livros da companhia, mediante o pagamento de quinhentos réis por acção.

Art. 7.<sup>º</sup> Os fins principaes da companhia são :

1.<sup>º</sup> Explorar as labouras e industrias da vinha e do funo ;

2.<sup>º</sup> Explorar a industria pastoril e o commercio dos respectivos productos;

3.<sup>º</sup> Explorar outras quaesquer labouras e industrias que, a juizo da directoria, possam trazer vantagens reaes para a companhia ;

4.<sup>º</sup> Explorar as vantagens das operações de compra e de venda de terras e do estabelecimento de nucleos coloniaes, com os favores do decreto n.º 528 de 28 de junho de 1890 ;

5.<sup>º</sup> Fundar na séde da companhia, sob a imediata fiscalização da directoria e fóra da séde, nos logares que o superintendente julgar convenientes, sob a sua responsabilidade mediata e fiscalização, estabelecimentos para recepção, venda e permuta dos productos da companhia, dando aos mesmos estabelecimentos adequada organização ;

6.<sup>º</sup> Instituir uma secção bancaria e commercial, com agencias onde for conveniente, a juizo da directoria, em que se façam todas as operações de crédito adequadas ao desenvolvimento e interesses da companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> Para todos os fins consignados no artigo antecedente fica a directoria desde já autorizada com plenos poderes.

## CAPITULO II

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 9.<sup>º</sup> A assembléa considerar-se-ha legalmente constituída quando estiver representado um quarto do capital social, por accionistas de 10 ou mais acções inscriptas nos livros da companhia com antecedencia não menor de 15 dias ao da reunião, e pelos possuidores de titulos ao portador, uma vez que estejam estes depositados no escriptorio da companhia, com as necessarias declarações, oito dias antes do designado para a mesma assembléa.

Art. 10. A assembléa que tiver de resolver sobre reforma dos estatutos, dissolução da sociedade e augmento do capital, só considerar-se-ha legalmente constituída quando reunir accionistas que representem dous terços do capital.

Art. 11. As convocações para as assembléas serão motivadas e anunciadas pelo menos em duas folhas diarias e com antecedencia não menor de quinze dias.

**Art. 12.** Si não concorrer à convocação numero legal de accionistas, far-se-ha nova convocação, e a assembléa poderá deliberar, então, com qualquer numero de accionistas maior de tres, além dos directores e fiscaes; salvo as hypotheses previstas pela lei porque, neste caso, se fará terceira convocação, e proceder-se-ha como acima.

**Art. 13.** A verificação do numero legal de accionistas cabe à directoria e a presidencia da assembléa ao accionista aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios, procedendo-se à eleição do presidente, quando houver reclamação.

**Art. 14.** As deliberações em assembléa geral serão por accionistas, em maioria relativa; e quando alguns accionistas o requeiram, serão por acções, contando-se um voto por grupo completo de dez acções até ao maximo de trinta votos por accionista.

**Art. 15.** Os accionistas de menos de dez acções tem o direito de assistir e discutir nas assembleias, mas não podem tomar parte nas votações.

**Art. 16.** As assembleias geraes ordinarias terão lugar no decorso do mes de julho, e extraordinariamente sempre que forem legal e devidamente convocadas.

**Art. 17.** As assembleias extraordinarias só podem deliberar sobre o objecto da convocação, o qual deve ser explicito.

**Art. 18.** A' assembléa geral compete:

§ 1.º Discutir e deliberar sobre as contas e relatorio da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal.

§ 2.º Eleger a directoria nos prazos marcados para renovação do mandato.

§ 3.º Eleger o conselho fiscal annualmente.

§ 4.º Resolver sobre todos os assumptos de interesse social, e sobre qualquer outro para que tenha sido extraordinariamente convocada, nos limites de sua competencia.

### CAPITULO III

#### ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO FISCAL

**Art. 19.** A sociedade será administrada por quatro directores e um superintendente geral, eleitos em assembléa geral e por maioria de votos, designando-a mesma assembléa, de entre elles, o presidente.

**Art. 20.** A primeira directoria, porém, será constituída com cinco directores, inclusive o presidente.

**Art. 21.** O mandado da primeira directoria é pelo prazo de seis annos, e o das subsequentes de tres annos, podendo dar-se a re-eleição.

**Art. 22.** Cada um director cucionará sua gestão com cincuenta acções da companhia, as quaes serão inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas do respectivo periodo de administração.

Art. 23. Durante o impedimento prolongado de qualquer director a directoria escolherá um accionista para substituir-o, si houver necessidade.

Art. 24. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres annos, sem prévio assentimento da directoria, entender-se-ha tel-o resignado; neste caso, si a directoria julgar conveniente preencher a vaga, nomeará um accionista idoneo e que possua 50 ou mais acções, o qual será logo empossado, levando o ocorrido ao conhecimento da assembléa nessa primeira reunião, e o nomeado só funcionará pelo tempo que faltar ao substituído.

Art. 25. A directoria fica investida de plenos poderes administrativos para gerir os negocios sociaes como em causa propria, com as responsabilidades da lei; a ella competem, pois, todos os actos da administração da companhia, inclusive a compra e venda de immoveis, moveis e semoventes, que façam parte do acervo social, e a fixação, mediante audiencia prévia do conselho fiscal, dos dividendos semestraes.

Art. 26. A directoria reunir-se-ha ordinariamente sempre que a convocar o presidente, e só poderá deliberar com a maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente tambem o voto de qualidade.

Art. 27. Os directores serão remunerados annualmente: o presidente com 9:000\$ e os demais com 6:000\$ cada um, em pagamentos mensaes. O superintendente, além da remuneração fixa de 6:000\$ annuaes, receberá mais a gratificação addicional de 1:000\$, mensalmente, *pro labore*, pagos do mesmo modo.

Paragrapho unico. As remunerações e gratificações da directoria e do superintendente poderão ser augmentadas, mais tarde, á vista do desenvolvimento que tomarem os negocios da companhia.

Art. 28. Ao presidente, como orgão da directoria, compete:

§ 1.<sup>º</sup> Organizar a administração pela distribuição dos diversos cargos entre os directores, designando de entre elles um vice-presidente, um secretario, um tesoureiro e um contador, os quais se substituirão na ordem indicada.

§ 2.<sup>º</sup> Executar e fazer executar todas as decisões e deliberações, quer da directoria em commun, quer da assembléa geral,

§ 3.<sup>º</sup> Representar a companhia em juizo ou fóra delle.

§ 4.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Convocar ordinaria e extraordinariamente as assembléas geraes e as reuniões da directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar com um dos directores as procurações para execução de qualquer mandato da directoria, e aceitar, pela mesma forma, todos os titulos, letras e papeis de credito da companhia.

§ 7.<sup>º</sup> Propôr à directoria a nomeação de gerentes e mais empregados dentro da sede da companhia, fixando ao mesmo tempo o numero, categoria, fagções e ordenados dos mesmos, podendo, suspender os ou demití-los, conforme as conveniencias da occasião; finalmente:

§ 8.<sup>º</sup> Superintender em todos os negocios da companhia.

**Art. 29.** Ao vice-presidente compete :

Paragrapho unico. Substituir e fazer as vezes do presidente em sua ausencia, ou em qualquer outro impedimento, assumindo todos os direitos e obrigações que ao mesmo são outorgados no artigo antecedente.

**Art. 30.** Ao director-secretario compete :

§ 1.<sup>º</sup> Lavrar em livro apropriado as actas das sessões da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Ter sob sua inspecção os livros de transferencias de acções e titulos exigidos pela lei.

§ 3.<sup>º</sup> Ter sob sua immediata inspecção o arquivo da companhia.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar, conjuntamente com o presidente, a correspondencia da companhia e directoria, que deverá ficar sob sua immediata direcção.

**Art. 31.** Ao director-thesoureiro compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e unica responsabilidade a gestão e administração de todos os dinheiros da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar, mensalmente, com o director-contador, um balancete, no qual demonstre o estado real da caixa a seu cargo, balancete que, depois de visado pelos demais membros da directoria, será apresentado ao conselho fiscal para sua approvação.

§ 3.<sup>º</sup> Depositar no banco escolhido pela directoria para banqueiro da companhia, todas as quantias que forem recebidas, de modo a nunca existir no cofre da companhia, por mais de tres dias, quantia maior de um conto de reis.

§ 4.<sup>º</sup> Entregar mensal ou quinzenalmente ao superintendente geral, ou fazer depositar nos logares por elle indicados, as quantias necessarias para os pagamentos de salarios dos empregados por elle contractados fóra da sede, á vista de folha de feria dos mesmos empregados, por elle assignada e visada pelo presidente e por um dos demais directores.

§ 5.<sup>º</sup> Receber do superintendente geral a referida folha de feria, depois de paga e documentada.

§ 6.<sup>º</sup> Pagar todas as dívidas, contas e obrigações da companhia, depois de visadas, com os respectivos documentos, pelo presidente e um dos demais directores.

§ 7.<sup>º</sup> Fica-lhe vedado o pagamento de qualquer quantia que não seja documentada e visada pelo presidente e um dos demais directores.

§ 8.<sup>º</sup> Receber e dar quitação, inclusive em cofres publicos, em juizo ou fóra delle, por toda e qualquer quantia de que seja a companhia credora por letras, contas e titulos de qualquer natureza.

§ 9.<sup>º</sup> Para execução do paragrapgo antecedente poderá, sob sua immediata responsabilidade, fazer-se representar por procurador, em nome da companhia ; este, porém, não terá direito de substabelecimento ; finalmente:

\* § 10. Assignar cheques para levantamento de qualquer quantia no banco onde estiverem depositados os valores da companhia.

**Art. 32.** Ao director-contador compete :

§ 1.<sup>º</sup> Ter sob sua direcção e responsabilidade os livros da contabilidade da companhia, organizar a respectiva escrituração e a do deposito geral na séde da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar mensalmente, com o director-thesoureiro, os balancetes da companhia, conforme preceitua o § 2<sup>º</sup> do artigo antecedente, e os balanços geraes semestraes.

**Art. 33.** Ao superintendente geral compete :

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir todo o movimento da companhia fóra da séde e providenciar sobre o andamento de todos os negocios referentes à mesma, procedendo sempre de acordo com a directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Executar as instrucções e as deliberações tomadas pela directoria e os regulamentos que a mesma estabelecer de commun acordo.

§ 3.<sup>º</sup> Fixar o numero, categoria, funções e salarios dos empregados que forem necessarios para o bom andamento dos trabalhos das diversas labouras e industrias que a companhia estabeleça ou venha a adquirir, fóra da séde, podendo nomeal-os, suspendel-os ou demittil-os.

§ 4.<sup>º</sup> Propor à directoria a nomeação e marcar os salarios e atribuições dos gerentes, que serão immediatos directores das repartições da companhia, fóra da séde, podendo suspendel-os quando faltarem aos seus deveres, levando, porém, tal occurrence ao conhecimento da directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Organizar os regulamentos internos e externos dos diversos estabelecimentos industriaes ou de qualquer outra natureza, adquiridos ou montados pela companhia fóra da séde ; finalmente :

§ 6.<sup>º</sup> Superintender em todos os negocios da companhia, fóra da séde, como representante immediato da directoria, á qual deverá comunicar todos os seus actos de gestão e as operaçōes, que fizer, referentes aos interesses da companhia.

**Art. 34.** A assembléa geral nomeará annualmente, de entre os accionistas possuidores de vinte e cinco ou mais accões, quatro fiscaes e tres supplentes, ficando os primeiros encarregados de emitir juizo sobre os assumptos de consulta da directoria, e dar parecer sobre os negocios e operaçōes da companhia, tendo por base o balanço, inventario e contas apresentados pela administração.

**Art. 35.** Os membros do conselho fiscal caucionarão vinte e cinco accões inalienaveis, cada um, durante o anno da respectiva função.

**Paragrapho unico.** Fica arbitrada, para cada um, a gratificação annual de um conto e duzentos mil réis, paga em prestações mensaes.

#### CAPITULO IV

##### FUNDO DE RESERVA, DIVIDENDO E INTEGRAÇÃO

**Art. 36.** Serão considerados lucros sociaes os productos líquidos das operaçōes autorizadas nestes estatutos.

Art. 37. Todos os semestres, depois de apurado o lucro liquido, retirar-se-hão:

§ 1.º Cinco por cento para fundo de reserva, que poderão ser representados por acções da companhia.

§ 2.º Cinco por cento para dividendo aos accionistas, ou menos, si a renda liquida não der para tanto; si, porém, exceder daquelle computo, o excesso será levado à conta de integração do capital primitivo; completa que seja esta, uma quinta parte do excesso será para o instituidor da companhia ou para seus herdeiros, e o resto, conjuntamente com os cinco por cento já referidos, constituirá dividendo.

Art. 38. O fundo de reserva é especialmente destinado a refazer qualquer diminuição ou desfalque do capital.

Paragrapho unico. As despezas que forem pagas com a incorporação da companhia serão indemnizadas pelo mesmo fundo de reserva.

Art. 39. Os dividendos a distribuir serão pagáveis aos accionistas cujos nomes estiverem no registro da companhia no dia da declaração do dividendo, sem atenção a quaesquer que tenham sido, ou possam ser, os possuidores das acções.

Art. 40. Os dividendos não cobrados não obrigam a companhia a pagamento de juros; e os não reclamados dentro de dous annos prescrevem a favor do fundo de reserva ou da conta de lucros e perdas, a juizo da directoria.

## CAPITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 41. A directoria poderá adquirir, desde já, um proprio para estabelecimento de escriptorio, depósito e mais dependencias da companhia.

Art. 42. Fica a directoria desde já autorizada:

§ 1.º A pagar todas as despezas de incorporação, instalação, constituição legal e regular funcionamento da companhia.

§ 2.º A fazer aquisição da concessão, dada pelo Governo Federal ao fundador, por contracto de 9 de setembro de 1890, pelo preço ajustado.

Art. 43. Ficam garantidas ao fundador ou a seus herdeiros as vantagens de que trata o § 2º do art. 37, na parte referente aos direitos de instituidor ou fundador da companhia.

Art. 44. A directoria poderá commisionar, em qualquer tempo, um dos seus directores ou gerentes para estudar qualquer das industrias a explorar pela companhia, dentro ou fóra do paiz, abonando-lhe uma gratificação adicional, a juizo da mesma directoria.

Art. 45. Fica desde já autorizada a primeira directoria a contrair empréstimos sob a responsabilidade da companhia, dentro ou fóra do paiz, emitindo títulos preferenciais ou outros, com garantia real dos bens sociaes.

Art. 46. Os casos omissos nestes estatutos são regulados pelas leis em vigor, e pela pratica de estabelecimentos similares.

Art. 47. Para os seis primeiros annos fica a directoria constituída com os accionistas :

Dr. Julio Cesar Ferreira Brandão, presidente.

Dr. Raymundo de Sá Valle.

Dr. Cândido Máximo de Lafayette Coimbra.

José Antunes Dias da Silva.

Joaquim Pinto de Almeida.

Art. 48. O conselho fiscal para o primeiro anno fica composto com os accionistas :

Dr. Aristides da S. Spinola.

Dr. Antônio da Rocha Fernandes Leão.

Cornelio Pereira Nunes.

José de Macedo Braga.

*Suplentes*

General Francisco Vieira de Faria Rocha.

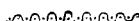
Dr. João Feliciano P. da Costa Ferreira.

Antônio Maria de Castro.

Art. 49. A superintendencia geral da companhia, fóra da sede, compete ao director e fundador, engenheiro Martiniano da Fonseca Reys Brandão, pelo prazo de seis annos.

Art. 50. Os abaixo assignados, o primeiro como fundador da companhia, declaram estar de perfeito acordo com as estipulações dos presentes estatutos na parte que lhes é referente; para todos os efeitos legaes assignam os mesmos como subscriptores das acções, declarando estes ultimos que reconhecem e accetam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei e por força das disposições destes estatutos, que approvam para todos os efeitos juridicos.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1891.—O fundador da companhia, *Martiniano da Fonseca Reys Brandão*.—Pelo banco incorporador, *Cândido Máximo de Lafayette Coimbra*.



## DECRETO N. 499 — DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Concede a Victor José de Freitas Reis autorização para construir um theatro lyrico na Capital Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Victor José de Freitas Reis, resolve conceder-lhe autorização para construir um theatro lyrico nesta Capital na área para esse fim já adquirida pelo Governo, uso e gozo do mesmo theatro, com a obrigação de manter todos os annos companhias lyricas, tudo de acordo com as instruções que este acompanham assignadas pelo Ministro da Instrução Publica, Correios e Telegraphos, as quaes servirão de base para as clausulas do contracto que será celebrado.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

**Instruções a que se refere o decreto  
n. 499 desta data**

Art. 1.º E' concedida a Victor José de Freitas Reis autorização para construir um theatro lyrico na área já adquirida por compra pelo Governo, e destinada a esse fim.

Art. 2.º O concessionario terá uso e gozo deste theatro por espaço de 30 annos, a contar do dia em que o fiscal do Governo o declare terminado; findo esse tempo, passará o theatro a ser propriedade do Estado, devendo o concessionario entregá-lo em perfeito estado de conservação e sem nenhum direito a indemnização ou reclamação.

Art. 3.º Construído e terminado o theatro, o concessionario receberá do Thesouro Nacional a quantia de 25:628\$699, saldo líquido das 28 loterias já corridas das 100 concedidas por decreto n. 875 de 10 de setembro de 1856, para a construção de um theatro lyrico nesta Capital.

Art. 4.º Ao concessionario será entregue o beneficio das 72 loterias que ainda não correram, devendo elles ser extraídas proporcionalmente no espaço de 12 annos, na razão de seis por anno.

Art. 5.º O concessionario construirá um theatro com capacidade para 3.000 pessoas, nas condições dos melhores theatros modernos em relação à architectura, solidez, hygiene, illuminação, etc., e sob plano nunca inferior ao escolhido no concurso que se abriu para esse fim ha annos.

Art. 6.<sup>º</sup> Esses planos serão apresentados no prazo de sessenta dias da data do contracto e sujeitos à approvação deste Ministerio.

Art. 7.<sup>º</sup> As obras começarão no prazo de seis mezes depois de aprovadas as plantas e deverão estar terminadas até 15 de novembro de 1894, sendo fiscalizadas por pessoa de confiança deste Ministerio e por conta do concessionario.

Art. 8.<sup>º</sup> O requerente, sessenta dias depois da assignatura do contracto, sob pena de caducidade do mesmo, fará aquisição do predio n.º 29 da praça da Republica e o entregará ao Governo, para ser incorporado aos proprios nacionaes, sem que possa reivindicar-o em hypothese alguma. Será deste modo aumentada a área adquirida pelo Governo, devendo parte della ser desanexada para ser ocupada pelo Corpo de Bombeiros.

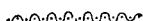
Art. 9.<sup>º</sup> O concessionario se obriga a manter annualmente, durante quatro mezes, de julho a setembro, companhias lyricas de primeira ordem fiscalizadas por preposto do Governo nomeado por este Ministerio.

Art. 10. Além das obrigações existentes no regulamento dramatico, o concessionario dará ao Instituto Nacional de Musica um camarote de primeira ordem e cinco cadeiras também de primeira ordem, para todos os concertos e espectaculos de opera lyrica, comicia e buffa.

Art. 11. O concessionario dará annualmente ao musico compositor brasileiro que for premiado pelo Instituto Nacional de Musica um beneficio livre de qualquer onus. A este premio não poderão concorrer musicos de mais de 35 annos de idade.

Art. 12. A presente concessão não poderá ser transferida sem prévia autorização do Governo.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891.—*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 500 — DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Concede a Orozimbo Muniz Barreto permissão para o assentamento de um cabo submarino que ligue a Capital Federal à cidade de Nitheroy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o cidadão Orozimbo Muniz Barreto, a quem foi concedido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro privilegio para o assentamento de linhas telephonicas em Nitheroy, ligando esta cidade à Capital Federal:

Resolve conceder-lhe a necessaria permissão para o assentamento de um cabo que ligue as mencionadas cidades, mediante as clausulas seguintes:

#### I

A presente concessão não importa privilegio.

## II

O prazo da concessão é de 20 annos, contados da data do respectivo contracto.

## III

O concessionario pagará ao Thesouro Federal 10 % da renda bruta da empreza.

## IV

No caso de querer o Governo Federal proceder a resgate, o pagamento será feito em apolices da dívida pública que produzam juros equivalentes à receita líquida média annual da empreza nos ultimos cinco annos anteriores à data do resgate, ou sómente dos annos anteriores, si este tiver lugar antes do primeiro quinquenio.

A renda de que trata este artigo é a produzida pela ligação entre os dous pontos a que se refere a permissão, renda que deverá ser discriminada da que produzir a rede telephonica.

## V

Fica ao Governo o direito de fiscalizar a empreza do modo que entender conveniente, e sem dispendio algum por sua parte para esse fim.

## VI

A concessão caducará:

1.º Com a caducidade da concessão e privilegio feito pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, a que se refere o contracto assignado a 27 de outubro de 1890, na Directoria Geral de Obras Públicas do mesmo Estado ;

2.º Si as obras não forem começadas dentro de seis mezes ;

3.º Por falta de observância de qualquer das clausulas anteriores deste decreto.

## VII

A presente permissão não poderá ser transferida sem autorização do Governo Federal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 501 — DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Economia Publica, de acordo com as alterações votadas pela assembléa geral de accionistas em 18 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Economia Publica, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas em 18 de junho do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbálio Uchôa Cavalcanti.*

**Alterações dos estatutos da Companhia Economia Publica, a que se refere o decreto n. 501 de 22 de agosto de 1891.**

Art. 7.º As vendas serão sempre a dinheiro, nos armazens da companhia, podendo, entretanto, a directoria realizal-as no maximo prazo de 90 dias, a pessoas que lhe inspirem maxima confiança e garantia.

Art. 21. Eliminado.

Art. 22. A administração será exercida por uma directoria composta de um presidente, um secretario e um thesoureiro, eleitos em assembléa geral ordinaria por maioria absoluta de votos.

§ 1.º Nas cedulas os accionistas designarão os cargos que devem ocupar os eleitos.

§ 2.º Na mesma assembléa geral que eleger a directoria terá lugar a eleição de tres suplentes de directores para preencher as vagas que se derem na directoria, cujo mandato terminará com o dos directores.

Art. 23. Os tres directores administrarão conjunctamente as operações da secção commercial e bancaria, poderão nomear gerentes, quando o progressivo desenvolvimento das operações da companhia o exigir.

§ 1º do art. 23. Eliminado.

§ 3º do mesmo artigo. O onde diz — quinhentas acções, diga-se — cem acções.

§ 2º do art. 24. Eliminado.

**Art. 26.** Onde se diz — 500 acções, diga-se — 100 acções.

SS 1º e 2º do art. 29. Eliminados.

**Art. 29.** Ao director-secretario compete redigir as actas das reuniões da directoria considerando todas as deliberações.

**Art.** Ao director-tesoureiro compete :

1º, receber as entradas de capital dos accionistas, bem assim as quantias por qualquer título pertencentes à companhia, recolhendo-as ao estabelecimento de credito, escolhido pela directoria;

2º, efectuar os pagamentos sociaes ordenados pela directoria ;

3º, assignar com o director-presidente os cheques para retirada de dinheiros ;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade a quantia necessaria para ocorrer às despezas diárias e ordinarias da companhia.

**Art. 33.** Eliminado.

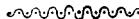
**Art. 34.** Em lugar de—seis membros effectivos e seis suplentes, diga-se—tres membros effectivos e tres suplentes.

**Art. 43.** Em lugar de—50 acções, diga-se—10 acções.

Paragrapho unico. Onde diz—49 acções, diga-se—9 acções.

**Art. 52** e seus paragraphos. Eliminados.

Rio de Janeiro, 29 do maio de 1891.—*José Pastorino.* —  
*Francisco Pereira dos Santos Lisboa.* —*Affonso de Souza Vasconcellos.* —*José da Costa Guimarães.* —*Luís Antônio Pimentel e Castro.*



#### DECRETO N. 502 — DE 22 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a Affonso Henrique Pereira do Carvalho e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Grande Companhia de Vinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Affonso Henrique Teixeira de Carvalho, Augusto Viriato da Cunha Porte e Antonio Soares da Silva, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Grande Companhia de Vinhos, com os estatutos que a este acompanham ; devendo, porém, a mesma companhia, antes de constituir-se definitivamente, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Grande Companhia de Vinhos, a que  
se refere o decreto n.º 502 de 22 de agosto  
de 1891.

## CAPITULO I

### DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º De conformidade com as leis vigentes, é fundada a Grande Companhia de Vinhos, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sede da companhia é na cidade do Rio de Janeiro, onde terá o seu fôro jurídico, podendo estabelecer sucursaes, filias, agencias ou correspondentes nas principaes cidades da Republica, nomeadamente nos centros de maior consumo, e no estrangeiro, nos paizes de produção vinicola.

Art. 3.º A duração da companhia será de 50 annos.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### OBJECTO OU FINS

Art. 5.º O fim ou objecto da companhia é principalmente o negocio em grande escala de vinhos, bebedas alcoolicas e seus congeneres, e para isso realizará :

*a)* a compra, preparo e exportação, por conta propria ou alheia, dos referidos generos, nos paizes productores, com destino ao Brazil e a outros mercados consumidores ;

*b)* a aquisição de estabelecimentos nos paizes exportadores com pessoal habilitado para dirigir as compras e tratamento dos líquidos, assim como para promover e fazer dirigir para a companhia os negocios que outras casas continuarem fazendo à consignação ;

*c)* a aquisição de uma casa commercial no Rio de Janeiro, trabalhando no mesmo ramo de negocio, e cuja boa freguezia sirva de principal elemento para o desenvolvimento das transacções da companhia ;

*d)* o estabelecimento nos portos do Brazil de armazens proprios para a recepção dos vinhos, seu descanso indispensavel e tratamento antes da venda ;

*e)* o estabelecimento de casas de venda ao público (a varejo) de vinhos e demais bebedas, de forma a aumentar o consumo dos vinhos da companhia e a tornar conhecida a sua marca ;

*f*) a aquisição de propriedades viticolas em condições de se poder assegurar a boa qualidade e o credito da producção de um domínio proprio;

*g*) a exploração por sua conta, e por navios proprios ou fretados, da navegação entre os portos do Brazil e entre estes e os estrangeiros, de que procedam os generos de sua importação;

*h*) exportação de generos nacionaes para com o seu producto satisfazer a importancia dos que receber;

*i*) operações de cambio para o mesmo fim;

*j*) todas as transacções necessarias para o bom andamento dos negocios da companhia.

Art. 6.<sup>o</sup> Realizará, outrossim, a companhia quaesquer negocios que concorram para o augmento dos proventos sociaes, e nesse intuito, poderá :

*a*) receber por conta de terceiro, à consignação, vinhos, cognacs, licores, cervejas e vinagres.

*b*) encarregar-se, mediante encomenda, da importação dos mesmos generos por conta de terceiros;

*c*) receber à consignação qualquer embarcação de navegação transatlantica ou de cabotagem ;

*d*) adquirir trapiches alfandegados para armazenagem de mercadorias suas ou de terceiros, estabelecendo serviço de carga e descarga de navios ;

*e*) efectuar seguros contra fogo e contra risco marítimo ;

*f*) realizar quaesquer operações de carteira ;

*g*) importar por conta propria ou de terceiros todos os generos denominados de estiva ;

*h*) encarregar-se do recebimento de alugueis, juros, dividendo e de quaesquer outras cobranças ou liquidações por conta de terceiros.

### CAPITULO III

#### CAPITAL

Art. 7.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 10.000:000\$000, divididos em cincuenta mil acções de 200\$000 cada uma.

Art. 8.<sup>o</sup> As entradas serão realizadas pela forma seguinte : 30 % no acto da subscrisção e as demais em prestações de 10 %, com intervallos nunca menores de 60 dias.

### CAPITULO IV

#### ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>o</sup> O accionista é responsável pela quota de capital das acções que subscrever, realizando-a de acordo com estes estatutos.

Paragrapho unico. E' permittida a antecipação de entradas com o premio que se concordar.

Art. 10. A impontualidade de entradas no prazo estipulado obriga o accionista ao pagamento de 2 % de multa sobre o valor da entrada em atraso, si elle a fizer dentro de 30 dias contados desde a data da expiração do referido prazo.

Art. 11. O accionista que nem nas condições do artigo anterior tiver cumprido a entrada, perde o direito ás acções, revertendo a favor do fundo de reserva o valor que estas tiverem.

Art. 12. As acções cahidas em commisso serão substituídas por outras de igual numeração.

Art. 13. Enquanto não se acharem integralizadas, as acções serão nominativas e transferíveis por termo assignado no escriptorio da companhia, podendo, depois de integralizadas, ser passadas ao portador e vice-versa, à vontade do possuidor.

## CAPITULO V

### ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Administrará a companhia um conselho director composto de cinco membros.

Art. 15. Esta directoria (excepto a primeira) será eleita pela assembléa geral de entre os accionistas de 100 ou mais acções, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Quando não a haja em primeiro escrutínio, proceder-se-ha a segundo entre os nomes dos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos; a maioria apurada prevalece, ou a sorte, em caso de empate.

Art. 16. A eleição far-se-ha de seis em seis annos.

Art. 17. Os directores eleitos caucionarão cada um, dentro de 30 dias da posse, 100 acções (cem) inalienaveis antes de approvação de contas.

Art. 18. O cargo de director não poderá ser exercido conjuntamente por parentos consanguineos e affins até ao segundo grau, nem por socios de firmas commerciaes.

Art. 19. No caso de impedimento ou ausencia prolongada de algum dos directores, os outros poderão, si assim o entenderem necessário, e de acordo com o conselho fiscal, designar os respectivos substitutos.

Art. 20. Entender-se-ha que resignou o cargo o membro da directoria que não exercer as suas funcções por tempo excedente a seis mezes.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de que, ainda mesmo ausente, esteja prestando serviços á companhia.

Art. 21. A directoria poderá ser reeleita no todo, ou em parte.

Art. 22. Nenhum membro da directoria poderá ser destituído sinão no caso de negligencia, dóló ou culpa no exercicio das suas respectivas funcções.

Art. 23. A directoria fica autorizada a estabelecer as secções que forem necessarias para o serviço da companhia e a elaborar regulamentos internos.

Art. 24. Reunir-se-ha em sessão a directoria todas as vezes que disso tiver necessidade; não deixando de o fazer duas vezes ao menos em cada mez, lavrando acta.

As resoluções serão tomadas por maioria de votos.

Art. 25. São da competencia da directoria, de acordo com o regulamento interno que elaborar, todos os actos de livre administração, relativos ao objecto da companhia, e para isto ficá investida dos precisos poderes.

Art. 26. A primeira directoria compor-se-ha dos Srs.:

Conselheiro Cândido Luiz Maria de Oliveira.

Conselheiro Carlos Afonso de Assis Figueiredo.

Alfonso Henriques Teixeira de Carvalho.

Augusto Víriato da Cunha Porto.

Antonio Soares da Silva.

Art. 27. Os honorarios da directoria ficam fixados em dezoito contos de réis (18:000\$) para o presidente e doze contos de réis (12:000\$) para cada um dos outros membros, annualmente.

## CAPITULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 28. O conselho fiscal compor-se-ha de cinco membros efectivos, accionistas de 50 ou mais ações e de tres suplentes accionistas de 25 e mais ações. Serão eleitos na sessão ordinaria anual da assembleia geral, exercerão o mandato por um anno e poderão ser reeleitos.

Art. 29. Reunir-se-ha o conselho fiscal uma vez, pelo menos, cada mez, lavrando acta.

Art. 30. Compete-lhe dar parecer annualmente sobre o balanço e contas que tenham de ser apresentados á assembleia geral ordinaria, para o que receberá todos os annos, até 31 de janeiro, cópias exactas do balanço e contas.

Art. 31. O conselho fiscal deverá assistir ás reuniões da directoria, quando seja convidado, terá voto consultivo e assinará as actas.

Art. 32. O primeiro conselho fiscal compor-se-ha dos Srs.:

Barão do Alto Mearim.

Henrique Chaves.

Dr. Manoel Rodrigues Peixoto.

Antonio Barroso Fernandes.

Desidério José Nunes dos Santos.

membros efectivos, sendo suplentes os Srs.:

Leonídio José de Almeida Machado.

Dr. Cornelio Vaz de Mello.

Dr. Graciliano Aristides do Prado Pimentel.

Art. 33. Os honorarios serão de tres contos de réis annuaes para cada um dos membros efectivos.

Art. 34. Em caso de impedimento de algum dos membros efectivos, os restantes escolherão substituto entre os supplentes.

Paragrapho unico. Em seguida ao primeiro anno a substituição será feita pelo mais votado dos supplentes, decidindo a sorte em caso de empate.

## CAPITULO VII

### LUCROS, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 35. Lucros líquidos são o resultado favorável das operações indicadas no capítulo II, arts. 5º e 6º, deduzidas as despesas geraes.

Art. 36. Dos referidos lucros líquidos se deduzirão, em primeiro lugar e annualmente, 10 %, para fundo de reserva, até que este atinja a quarta parte do capital nominal.

Art. 37. Em seguida se fará o dividendo aos accionistas até 12 % annuas do capital realizado.

Art. 38. O excedente a estas deduções será applicado pela seguinte fórmula:

Uma quarta parte para distribuição em partes iguaes aos incorporadores ou a seus herdeiros;

Uma dita para divisão em partes iguaes á directoria, a titulo de bonificação ;

As duas quartas partes restantes se levarão ao fundo de reserva, ou se applicarão a uma conta de lucros suspensos ou se dividirão pelos accionistas como *bonus* ou dividendo suplementar.

A directoria poderá resolver este caso, assim como applicar as referidas duas quartas partes restantes com igualdade ao fundo de reserva, à conta de lucros suspensos e a dividendo suppiementar.

Paragrapho unico. Si a quarta parte concedida á directoria exceder a 4 % dos lucros líquidos, só se dividirá até este limite de 4 %.

Art. 39. Os dividendos que não forem reclamados dentro de cinco annos, a contar do ultimo dia fixado para seu pagamento, serão considerados prescriptos e levados á conta de lucros e perdas.

## CAPITULO VIII

### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 40. A sessão de assembléa geral ordinaria será efectuada annualmente em março.

Art. 41. Far-se-hão tantas assembléas extraordinarias, quantas o exigirem os interesses sociaes.

Art. 42. A assembléa geral é a autoridade soberana da companhia, achando-se legalmente constituída.

Art. 43. Achando-se, em virtude de convocação, reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social em acções inscriptas no registro da cōmpanhia com 30 dias de antecedencia ao da reunião, estará legalmente constituída a assembléa.

Paragrapho unico. A convocação será feita por annuncios nos diarios, com antecedencia de 15 dias.

Art. 44. A assembléa geral assim constituida poderá decidir tudo que for de sua competencia, excepto sobre a reforma de estatutos, dissolução, liquidação ou aumento de fundo social, casos para os quaes são necessarios dous terços, pelo menos, do capital, presentes.

Art. 45. Não se reunindo numero de accionistas para deliberarem de acordo com o preceituado nos arts. 43 e 44, observar-se-ha o disposto no decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. Si for necessário convocar segunda ou terceira reuniões, o prazo para a convocação poderá ser reduzido a cinco dias.

Art. 46. Havendo accionistas presentes em numero legal, o presidente da companhia, ou, em sua ausencia, qualquer dos membros da directoria, constituirá a assembléa, e convidal-a-ha a aclamar o accionista que deva presidir a reunião. Este escolherá os secretarios.

Art. 47. A assembléa só discutirá o assumpto para que foi convocada.

Art. 48. Os votos serão contados por grupos de cinco acções; não podendo, contudo, exceder de 20 para qualquer possuidor, seja qual for a importancia das acções que tenha.

Paragrapho unico. O accionista de menos de cinco acções pôde comparecer á assembléa e discutir; mas não pôde votar.

Art. 49. F' admittida a votação por procuração nos termos da lei.

Paragrapho unico. As procurações devem ser entregues tres dias antes na secretaria da companhia, sem o que não produzirão efeito algum.

A prova da entrega poderá fazer-se por meio de recibo de dous membros da directoria.

Art. 50. Quando, no caso previsto no art. 46, não tenha comparecido nem um dos directores, a assembléa será constituída com a presidencia do maior accionista presente, ou por eleição em escrutinio secreto, si o exigirem dous ou mais accionistas.

Art. 51. Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas, nem envolver-se nas discussões, votações e deliberações, sem que tenham depositado as mesmas acções na companhia, até tres dias antes dos fixados para as reuniões.

Paragrapho unico. As acções que tiverem caucionadas ficam dispensadas do deposito; mas é necessário o aviso por escripto, dentro do prazo especificado.

Art. 52. As deliberações da assembléa geral serão tomadas symbolicamente ou por escrutinio secreto.

§ 1.º Este é obrigatorio para a eleição de administradores e fiscaes.

§ 2.º Quando dous ou mais accionistas o requeiram, a votação far-se-há pela representação do capital.

Art. 53. Em caso de empate na votação, tem voto de qualidade o presidente da assembléa.

Art. 54. Compete à assembléa geral:

Julgar as contas annuaes;

Alterar ou reformar os estatutos;

Nomear e destituir os membros da directoria e os do conselho fiscal;

Resolver todos os assumptos concernentes ao capital, liquidação, dissolução da companhia e qualquer outro objecto de interesse social e para o qual houver sido convocada.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 55. Em tudo quanto estiver omisso nestes estatutos, reger-se-há a companhia pelas leis e decretos da Republica.

Art. 56. Fica a directoria autorizada a:

Adquirir edifícios proprios para seus estabelecimentos;

Levantar emprestimos por meio de obrigações ao portador (*debentures*), dentro ou fóra da Republica, vencendo juros modicos e com amortizações;

Pagar as despezas geraes de incorporação e de installação até ao maximo de 10 % do capital nominal da companhia;

Fazer aquisição dos estabelecimentos no paiz e no estrangeiro, de que tratam os arts. 5º e 6º.

Art. 57. Os honorarios estipulados nestes estatutos serão pagos mensalmente.

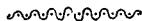
Art. 58. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as questões que se suscitarem na gestão dos negócios da companhia.

Art. 59. A liquidação da companhia, no fim do prazo de sua duração, será feita por uma commissão eleita pela assembléa geral e de preferencia composta de accionistas.

Art. 60. Os accionistas reconhecem que a posse de uma ou mais acções importa em plena adhesão a estes estatutos, aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida por lei e approvam estes estatutos.

Declara-se em tempo que a fls. 8 foi riscado o nome do Dr. Graciliano Aristides do Prado Pimentel e substituído pelo Dr. Manoel Rodrigues Peixoto, e a fls. 9 o nome deste ultimo foi igualmente riscado, sendo nomeado em seu lugar o Dr. Cornelio Vaz de Mello.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1891.— *Affonso Henriques Teixeira de Carvalho.*—*A. V. Cunha Porto.*—*Antonio Soares da Silva.*



## DECRETO N. 503 — DE 27 DE AGOSTO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Distillação Central, de acordo com as alterações votadas pela assembéa geral de accionistas em 1 de julho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Distillação Central, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembéa geral de accionistas em 1 de julho do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 27 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Alterações dos estatutos da Companhia Distillação Central, a que se refere o decreto n. 503 de 27 de agosto de 1891

Art. 16. Em vez de junho, diga-se—julho.

Art. 18. A administração compor-se-ha de tres membros, eleitos em assembéa geral, os quaes dentro si designarão o presidente, o secretario e o thesoureiro.

As suas funções durarão por tres annos, sendo permittida a reeleição.

Art. 19. Além das prerrogativas e encargos que lhe cabem por lei, incumbe à directoria o disposto nos §§ 1º e 6º do art. 20, acrescentando-se ao 6º inclusive as de que trata o n. G *in fine* do art. 2º, e determinar os dividendos.

§ 7º Nomear gerentes praticos e de sua inteira confiança; sendo um para os estabelecimentos que a companhia tiver nesta capital e um para cada um dos Estados em que a companhia possuir ou adquirir sucursaes, os quaes superintenderão na parte commercial e industrial, de acordo com as instruções da directoria.

§ 8º Admittir os empregados necessarios, sob proposta dos gerentes, marcar-lhes os vencimentos e demittir-lhos quando julgar conveniente.

§ 9º Demittir os gerentes, sob consulta e approvação do conselho fiscal, quando entender que não correspondem à confiança nelles depositada.

Suprime-se o § 10.

Art. 20. A directoria poderá fazer assistir os gerentes ás suas reuniões, sempre que precisar de seus esclarecimentos para qualquer medida que pretenda adoptar.

Art. 21. Para as compras de materiaes e materia prima que tenham de ser efectuadas pelos gerentes, será ouvida a direcção.

Art. 22. A distribuição do serviço será regida por um regulamento interno elaborado pelos gerentes e aprovado pela direcção.

Arts. 23, 24 e 25, como se acham.

Art. 26. Os honorários dos directores serão de 9:000\$ annuaes, a cada um, pagos em prestações mensaes, e mais 6% sobre os dividendos a distribuir, divididos igualmente pelos tres.

Art. 27. Independente das atribuições e deveres em commun, compete ao presidente:

§ 1.º Representar a companhia e ser orgão della em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes.

§ 2.º Presidir as reuniões da directoria e do conselho fiscal quando funcionarem conjunctamente, bem como os trabalhos preparatórios das assembléas geraes, até à eleição do presidente.

§ 3.º Assignar com outro director todos os documentos de valor e pôr o —pague-se—nas contas, recibos ou letras depois da respectiva conferencia pelo secretario.

§ 4.º Rubricar, abrir e encerrar todos os livros da companhia que não forem sujeitos a essa formalidade pela Junta Commercial.

§ 5.º Assignar com os demais directores os titulos representativos das acções e debentures da companhia.

§ 6.º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias de acordo com estes estatutos e com a legislação em rigor.

§ 7.º Cumprir e fazer cumprir os estatutos presentes e as determinações das assembléas geraes.

Art. 28. São atribuições do secretario, além das que são inherentes ao cargo de director.

§ 1.º Substituir o presidente e o thesoureiro em seus impedimentos temporarios e auxiliar-los em seus encargos.

§ 2.º Redigir as actas das sessões da directoria, consignando nellas as deliberações tomadas, assignando-as com os outros membros da directoria.

§ 3.º Authenticar as transferencias de acções e debentures quando nominativas.

§ 4.º Assignar os annuncios e a correspondencia, velar pela boa ordem do arquivo, ter sob sua immediata fiscalização todo o movimento do escriptorio, dando as instruções precisas para a boa ordem da escripturação das diversas filiaes.

§ 5.º Assignar com os outros directores os titulos representativos das acções e debentures da companhia.

Art. 29. Além das atribuições inherentes ao cargo de director, compete ao thesoureiro:

§ 1.º Substituir o secretario em seus impedimentos accidentaes e prestar-lhe sua coadjuvação.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade os dinheiros, titulos e obrigações da companhia, pagar e receber todas as quantias e valores a ella pertencentes. \*

§ 3.<sup>º</sup> Effectuar os pagamentos de contas ou recibos que se acharem legalmente conferidos e tenham o —pague-se— do presidente, podendo nomear, com acordo dos outros directores, um empregado-caixa com fiança idonea, para auxiliar-o nos seus encargos.

§ 4.<sup>º</sup> Depositar os saldos em dinheiro em um ou mais bancos que forem designados pela directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Incumbir-se, quando deliberado pela directoria, de empréstimos, descontos ou qualquer outra operação financeira.

§ 6.<sup>º</sup> Assignar com os demais directores os titulos representativos das accções e *debentures* da companhia.

Os arts. 26 e seguintes passam a ser 30 e seguintes.

§ 3<sup>º</sup> do art. 29 — em logar de 10 votos, diga-se — 50 votos, acrescentando-se *in fine* — salvo quando se tratar de assembléa geral extraordinaria, que poderá ser convocada com o prazo que a directoria julgar conveniente e os titulos depositados com a antecipação que for marcada.

§ 8.<sup>º</sup> do mesmo artigo, seja assim concebido:

Os portadores de *debentures* de que trata o art. 13 podem assistir as assembléas geraes e discutir, mas não votar, desde que depositem os seus titulos, de acordo com o § 3<sup>º</sup>.

Art. 35. Suprima-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1891.— *Narciso Luiz Martins Ribeiro*.—*Antonio Joaquim de Carvalho Lima*.—*Alfredo Eliálio da Silva*.—*Hermann Eisenstuck Schumann*.—*Antonio Fernandes da Costa Guimardes*.



#### DECRETO N. 504 — DE 27 DE AGOSTO DE 1891

Approva os estudos complementares do ramal ferreo que partindo de Paquevira, na Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, termine na cidade de Imperatriz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar os estudos complementares do ramal ferreo, que partindo de Paquevira na Estrada de Ferro Sul de Pernambuco, termine na cidade de Imperatriz, a que se refere o decreto n. 69 de 21 de março do corrente anno, os estudos que com este baixam rubricados pelo chefe da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas.

O Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 27 de agosto de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 505 — DE 28 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização ao Banco de Credito Rural e Internacional para constituir-se como sociedade de credito real, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Rural e Internacional, por seu vice-presidente Malvino da Silva Reis, resolve conceder-lhe autorização para constituir-se como sociedade de credito real, nos termos dos arts. 278 e seguintes do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, e aprovar os respectivos estatutos com as alterações abaixo indicadas:

Art. 9º Redija-se, quanto ao commisso das acções, de acordo com o disposto nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno.

Art. 54. Substitua-se a primeira parte pelo seguinte:— As letras hypothecarias serão pagáveis em moeda corrente; e suprima-se a ultima parte.

Art. 96. Substitua-se por outro, redigido de conformidade com o art. 20 do citado decreto de 4 de julho do corrente anno, o qual preceitua que a remuneração dos serviços prestados, ou das despezas feitas pelos incorporadores das sociedades anonymas, só pôde ser resolvida e fixada por deliberação da assembleia geral, e não pela directoria e conselho fiscal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Assinatura de Lucena.*



## DECRETO N. 506 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização ao engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Providencia Popular.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Providencia Popular e com os estatutos que a este acompanham; não po-

dendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## Estatutos da Companhia Providencia Popular, a que se refere o decreto n. 506 de 29 de agosto de 1891.

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E TEMPO DE DURAÇÃO

Art. 1.º Fica constituida a Companhia Providencia Popular, com sede nesta Capital, e regendo-se em tudo pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, mais disposições em vigor e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A companhia poderá ter agencias em outros pontos, a juizo da directoria.

Art. 3.º As operações da companhia se estenderão a todas as capitais e cidades da União; seu capital será de dez mil contos de réis, dividido em cincuenta mil acções de duzentos mil réis, podendo ser elevado, mediante autorização da assembléa geral, até à somma de vinte mil contos de réis ou mais.

Art. 4.º O capital será realizado por prestações, sendo a primeira de 20 % no acto da subscripção, a segunda de 10 % triânta dias depois e as restantes à vontade da directoria, precedendo annuncios de 15 dias pela imprensa, cabendo ao accionista o direito de integralizar suas acções em qualquer tempo que entender.

Art. 5.º Ficam pertencendo ao fundo de reserva da companhia as entradas que cahirem em commisso por falta de pagamento das chamadas de capital, nos prazos marcados nos annuncios.

Art. 6.º A directoria poderá relevar a pena do artigo antecedente, quando a falta for justificada com motivo atendível; e neste caso o accionista pagará, além das prestações devidas, os juros da mória, à razão de 2 % ao mez, não excedendo de 90 dias.

Art. 7.º O prazo da duração da companhia será de trinta annos, podendo ser prorrogado pela assembléa dos accionistas. A dissolução dar-se-ha nos casos previstos pela lei, ou por deliberação da assembléa geral, quando expressamente convocada para tal fim.

Art. 8.<sup>o</sup> A companhia terá os seguintes fins:

- a) Montar em grande escala varias especies de estabelecimentos, a saber: armazens de secos e molhados, alfaiataria, passamanaria, chapelaria, sapataria, açouques, padarias, pharmacias e diversas fazendas para criação e cultura de cereaes;
- b) Fornecer ás classes desprotegidas da fortuna, por meio de assignatura annual, sob fiança idonea, generos alimenticios, vestuarios, soccorros medicos e funerarios, mediante preços fixos consignados em tabellas organizadas e que podem ser revistas depois do 1<sup>o</sup> trienio, no interesse dos assignantes, si isto for deliberado em assembléa geral. Também proporciona ás esposas dos assignantes os serviços referentes a partos;
- c) Fornecer aos accionistas dos depositos quanto for pedido fóra das tabellas, pelos preços das facturas, com o augmento de 10 %, deduzidas as despezas, incluindo-se roupas de superior qualidão, sob medida e a capricho;
- d) Montar idênticos estabelecimentos nas diferentes cidades dos Estados da Republica, si convier à companhia;
- e) Fazer emprestimos sob caução de titulos e valores que tenham cotação no mercado;
- f) Descontar bilhetes do Thesouro e das repartições dos Estados, dos bancos, letras de cambio e de terra, e contas assignadas do mercadorias;
- g) Exercitar quaequer outras operaçoes bancarias, menos as que se referem a credito real.

Tabellas a que se refere este artigo

*Para uma assignatura*

TABELLA A

Pagamento mensal de 20\$000, comprehendendo:

|                                                   |        |             |
|---------------------------------------------------|--------|-------------|
| Arroz.....                                        | 2.100  | grammas     |
| Assucar refinado de 3 <sup>a</sup> qualidade..... | 3.000  | "           |
| Azeite doce.....                                  | 8      | centilitros |
| Bacalhão de 1 <sup>a</sup> qualidade.....         | 720    | grammas     |
| Café em grão.....                                 | 2.400  | "           |
| Carne secca de 1 <sup>a</sup> qualidade.....      | 4.875  | "           |
| Carne de vacca.....                               | 9.100  | "           |
| Farinha de 1 <sup>a</sup> qualidade.....          | 12,90  | decilitros  |
| Feijão preto .....                                | 3,40   | "           |
| Lenha em achas.....                               | 24.000 | grammas     |
| Manteiga de 1 <sup>a</sup> qualidade.....         | 570    | "           |
| Macarrão .....                                    | 195    | "           |
| Pão .....                                         | 9.600  | "           |
| Sal.....                                          | 43     | centilitros |
| Toucinho .....                                    | 936    | grammas     |
| Vinagre .....                                     | 18     | centilitros |

## TABELLA B

*Pagamento mensal de 13\$000*

Fornecimento no correr do anno, comprehendendo:

|                                                    |         |
|----------------------------------------------------|---------|
| Botinas nacionaes.....                             | 3 pares |
| Calças de brim branco.....                         | 3       |
| Calças de brim escuro.....                         | 3       |
| Calças de panno ou casimira (entre fino).....      | 2       |
| Camisas de algodão.....                            | 3       |
| Camisolás de algodão mesciado.....                 | 2       |
| Ceroulas de algodão.....                           | 3       |
| Chapão de pello de lebre.....                      | 1       |
| Lenços de chita.....                               | 4       |
| Meias de algodão.....                              | 4 pares |
| Paletots de brim escuro.....                       | 2       |
| Paletots de panno ou casimira (entre fino).....    | 2       |
| Sobrecasaca de panno ou casimira (entre fino)..... | 1       |
| Sobretudo de panno ou casimira (entre fino).....   | 1       |

Observações — Ao assignante é facultado tomar assignatura de uma ou outra tabella; em tal caso perderá o direito aos soccorros medicos e funerarios, estes reputados em 100\$000.

— O assignante, ou mesmo o que não for, poderá também fornecer-se de generos e vestuarios fora das tabellas, precedendo ajuste.

## TABELLA C

*Pagamento mensal de 20\$000*

Fornecimento no correr do anno, comprehendendo (para os officiaes do Exercito e Armada, subalternos e superiores):

- Alamares dourados de 1<sup>a</sup> qualidate.
- 2 calças de panno de 1<sup>a</sup> qualidate.
- 1 collete de dito idem.
- 1 dolman de dito idem.
- 1 sobrecasaca de dito idem.

Observação — Para os corpos especiaes, mais 1\$ sobre o pagamento mensal, pelo accrescimo do galão nas calças.

## CAPITULO II

## DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de sete membros, eleitos por triennios, os quaes exercerão as funcções de presidente, secretario, thesoureiro, inspector

das fazendas de criação e cultura, inspector dos armazens de fazendas, passamanaria, alfaiataria e sapataria, inspector dos armazens de secos e molhados, padarias e açougues, e inspector das pharmacias e serviços medicos, podendo ser reeleitos.

Art. 10. Cada director caucionará a sua responsabilidade com 100 acções, as quaes serão consideradas inalienaveis, durante o tempo em que exercer o referido cargo.

Art. 11. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes, sem causa justificada, alias será havido como tendo renunciado o seu cargo.

Art. 12. Vagando um lugar de director, os outros em exercício nomearão um accionista tirado de qualquer dos membros do conselho fiscal, para substitui-lo, devendo este reforçar a sua caução, até que na primeira reunião da assembléa geral se proceda à respectiva eleição.

Art. 13. A' directoria compete :

§ 1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os presentes estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear e demittir empregados e fixar-lhes os vencimentos.

§ 3.<sup>º</sup> Organizar o regulamento interno, de acordo com os estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Propor à assembléa geral as alterações que julgar necessarias nos estatutos;

§ 5.<sup>º</sup> Organizar e apresentar à assembléa geral, annualmente, o balanço de todas as operações da companhia.

§ 6.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral extraordinaria, quando ocorrer necessidade que reclame essa providencia.

Art. 14. Ao director-presidente compete:

1.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria, ser orgão della, executar e fazer executar os estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e as da assembléa geral;

2.<sup>º</sup> Convocar a directoria e o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ;

3.<sup>º</sup> Representar a companhia em juizo e fóra delle, sendo no primeiro caso auxiliado pelo respectivo advogado;

4.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral, em nome da directoria, o relatorio annual das operações da companhia ;

5.<sup>º</sup> Abrir, rubricar e encerrar os livros das actas da assembléa geral, e das sessões da directoria e conselho fiscal ;

6.<sup>º</sup> Superintender em geral todos os serviços da companhia.

Art. 15. Ao director-secretario compete:

1.<sup>º</sup> Substituir o presidente nos impedimentos ;

2.<sup>º</sup> Lavrar as actas da directoria ;

3.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da companhia.

Art. 16. Ao director-thesoureiro compete:

1.<sup>º</sup> Dirigir toda a contabilidade da companhia ;

2.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os valores da companhia.

Art. 17. Aos directores-inspectores compete fiscalizar as se-

cções a seu cargo, apresentando trimensalmente à directoria uma exposição do movimento havido nellas.

Art. 18. Os membros da directoria perceberão mensalmente :

|                                    |            |
|------------------------------------|------------|
| O director-presidente.....         | 1:500\$000 |
| Cada um dos outros directores..... | 1:000\$000 |

Paragrapho unico. Além dos honorarios a que se refere este artigo, será distribuida a cada um dos directores, em partes iguaes, a porcentagem indicada no art. 37 § 1º.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. O conselho fiscal será composto de seis membros, eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 20. Ao conselho fiscal compete:

1.º Zelar pela restricta observância dos estatutos e resoluções da assembléa geral;

2.º Examinar os balanços, contas, contractos e inventarios, assim como apresentar à assembléa geral, juntamento com o relatorio da directoria, o seu parecer com as observações que julgar convenientes, denunciando os erros, fraudes ou faltas que possa encontrar;

3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria, quando julgar que as circunstancias exigem essa reunião e que, requerida, o presidente não a promova.

Art. 21. O conselho fiscal reunir-se-ha pelo menos uma vez, para tomar conhecimento das operações da companhia, lavrando-se em actas as resoluções que forem tomadas.

Art. 22. Cada um dos membros do conselho fiscal perceberá 300\$000 mensaes, e deverá possuir, pelo menos, cincuenta acções da companhia.

### CAPITULO IV

#### DO GERENTE, DO MEDICO, DA PARTEIRA, DO DIRECTOR DO LABORATORIO ANALYTICO, DO CAIXA E DO ADVOGADO DA COMPANHIA

Art. 23. Incumbe ao gerente :

1.º Apresentar os pedidos dos generos e artigos necessarios aos diversos estabelecimentos, dirigindo-se para tal fim à directoria, rubricados os pedidos pelos inspectores respectivos;

2.º Dirigir os serviços dos ditos estabelecimentos, comunicando aos inspectores as irregularidades e omissões que encontrar.

Art. 24. Ao medico incumbe :

1.º Dirigir os serviços de clinicas e das pharmacias;

2.º Apresentar ao gerente os pedidos das drogas, vasilhame e mais objectos necessarios aos estabelecimentos ;

3.<sup>º</sup> Acudir promptamente aos chamados dos assignantes da companhia ;

4.<sup>º</sup> Propôr directamente ao inspector da secção a nomeação de auxiliares, quando a affluencia de trabalhos o tornasse necessário, bem como aquellas medidas reputadas de conveniencia ao serviço.

Art. 25. A' parteira incumbe :

1.<sup>º</sup> Attender solicita aos chamados dos assignantes para os serviços de sua profissão, quando suas esposas os reclamarem ;

2.<sup>º</sup> Solicitar a presença do medico, quando preciso ;

3.<sup>º</sup> Apresentar mensalmente um relatorio de seus trabalhos.

Art. 26. Ao director do laboratorio analytico incumbe :

1.<sup>º</sup> Examinar todos os generos alimenticios destinados ao consumo dos assignantes, comunicando ao gerente qualquer occurrencia notavel ;

2.<sup>º</sup> Percorrer os armazens e depositos, independente do aviso, mandando retirar os generos que estiverem viciados ;

3.<sup>º</sup> Agir com tal autoridade neste serviço, que os armazens e depositos do districto federal sejam inspeccionados, pelo menos, uma vez por semana ;

4.<sup>º</sup> Dar certificados dos exames feitos, para que sejam expostos e conhecidos, principalmente quando se tratar de grandes fornecimentos ao Exercito, à Armada ou quaesquer outras corporações.

Art. 27. Ao caixa incumbe :

1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda as quantias e outros valores que lhe forem confiados, pelos quaes responderá ao thesoureiro ;

2.<sup>º</sup> Apresentar diariamente ao thesoureiro uma nota do movimento da caixa.

Art. 28. Ao advogado incumbe :

1.<sup>º</sup> Encarregar-se das causas em que a companhia for parte em juizo ;

2.<sup>º</sup> Dar parecer por escripto sobre propostas apresentadas á directoria, sempre que esta deliberar ouvir-o, ou sobre quaesquer contractos que a mesma submeter á sua consulta.

Art. 29. Os referidos funcionarios perceberão :

|                                        |            |
|----------------------------------------|------------|
| O gerente.....                         | 1:000\$000 |
| O medico.....                          | 500\$000   |
| A parteira.....                        | 400\$000   |
| O director do Laboratorio Analyticoo.. | 500\$000   |
| O caixa.....                           | 500\$000   |
| O advogado.....                        | 1:000\$000 |

Paragrapho unico. Taes funcionarios são obrigados a cairionar : o gerente 50 e os demais 25 acções da companhia, as quaes serão inalienaveis enquanto permanecerem em seus cargos.

## CAPITULO V

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral é a reunião dos accionistas inscritos nos registros da companhia, com antecedencia mínima de 30 dias, regularmente convocados, e em numero que representa, pelo menos, um quarto do capital social nos casos ordinarios e dous terços nos extraordinarios.

Art. 31. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno, no mes de março, e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1.º A reunião ordinaria terá por fim o conhecimento do relatorio da directoria e do parecer do conselho fiscal, seguindo-se a eleição deste para o anno seguinte e da directoria quando estiver proxima a expirar o seu mandato.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assuntos alheios ao da convocação.

§ 3.º As convocações serão sempre motivadas, indicando-se nos anuncios a ordem do dia, e o objecto da reunião.

Art. 32. A assembléa geral será installada e presidida pelo presidente da companhia que chamará dous accionistas para secretários, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ter o expediente e redigir as actas, lavrando-as no livro competente.

Art. 33. O presidente e os dous secretários constituem a mesa, competindo a esta declarar a ordem do dia e manter a devida regularidade dos trabalhos.

Art. 34. As votações serão feitas em geral *per capita* e sempre por maioria relativa.

§ 1.º O presidente da assembléa geral, além do voto ordinario, terá o de qualidade.

§ 2.º Nenhum dos membros da directoria poderá dar o seu voto em materia que tenha relação com os actos da administração.

§ 3.º Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha lugar por acções, sendo este requerimento independente da approvação da assembléa.

§ 4.º As eleições serão feitas por acções e escrutinio secreto.

§ 5.º Cada accionista terá direito a um voto por 10 acções, e até 50 votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 6.º O accionista que tiver menos de 10 acções poderá comparecer á assembléa geral e discutir, mas não terá voto deliberativo.

Art. 35. Compete à assembléa geral exercer as attribuições definidas nestes estatutos; deliberar sobre a reforma dos mesmos, bem como sobre a prorrogação, dissolução e liquidação, e em geral sobre todos os negócios da companhia.

## CAPITULO VI

### DOS LUCROS DA COMPANHIA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 36. Só se fará dividendo aos accionistas dos lucros liquidos das operações da companhia effectivamente concluidas no trimestre.

Art. 37. Do producto liquido semestral deduzir-se-hão 10 % para a formação do fundo de reserva; 2 % para os lucros suspensos, e do restante far-se-lá dividendo.

§ 1.º Quando os dividendos forem superiores a 12 %, será dividido o excesso dos lucros, metade com os accionistas e a outra metade com a directoria.

§ 2.º Desde que a importancia do fundo de reserva e de lucros suspensos for equivalente a 50 % do capital realizado, considerar-se-há integrado um e outro.

§ 3.º Não serão distribuidos dividendos superiores a 20 %, indo qualquer excesso realizado a novo fundo de reserva.

Art. 38. Não se fará dividendo enquanto o capital desfalcado por prejuizos não for de todo restabelecido, si para tanto forem insuficientes os fundos de reserva.

Art. 39. O anno financeiro para a companhia será contado pelo anno civil.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. As assignaturas a que se refere o programma da companhia serão tomadas por um anno.

Art. 41. Os medicamentos, visitas medicas, serviços funerarios serão gratis para os assignantes, assim como os obstetricos para suas esposas.

Art. 42. Os accionistas caucionarão um certo numero de acções na companhia, marcado pela directoria, para garantia do valor dos generos e vestuarios pedidos, incluidos ou não nas tabellas.

Art. 43. Os directores e demais empregados da companhia são responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 44. Todos os empregados de categoria superior são obrigados a possuir um certo numero de acções fixado pela directoria, para que possam entrar no exercicio de seus cargos.

Paragrapho unico. O pessoal empregado na companhia tem rigorosa obrigaçāo de fornecer-se em seus armazens.

Art. 45. A companhia poderá, quando a directoria julgar conveniente, ter edificios proprios para seus estabelecimentos.

Art. 46. A directoria fica autorizada a fazer todas as despezas necessarias para a installação da companhia.

Art. 47. Todo accionista que se ausentar poderá depositar suas acções na companhia, para o fim de lhe serem remetidos os dividendos, sem pôr este facto despendere quantia alguma.

Art. 48. Os accionistas aceitam e sancionam os presentes estatutos e a responsabilidade que lhes é atribuida por lei.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 49. A primeira directoria da companhia será composta dos seguintes accionistas, que nella servirão por seis annos:

Presidente

Almirante Barão do Ladario, presidente do Banco Brazil e Londres.

Thesoureiro

Antonio Paulo de Mello Barreto Junior, capitalista e director do Banco Mineiro.

Inspector das Pharmacias

Dr. Ignacio Francisco Goulart, medico e capitalista.

Inspector dos estabelecimentos de alfaiataria, passamanaria e sapataria

Commendador Francisco José Freitas dos Reis, capitalista e ex-director do Banco Predial.

Inspector de fazendas de criação e cereaes

Engenheiro Francisco de Siqueira Queiroz, capitalista e concessionario de estradas de ferro (iniciador).

Inspector dos armazens de secos e molhados, padarias e açougues

Manoel Gomes Cardia, negociante e capitalista.

Secretario

Engenheiro tenente-coronel J. E. da Silva Oliveira, lente cathedratico da Escola Superior de Guerra.

**Conselho fiscal**

Conselheiro Manoel Antonio Duarte de Azevedo, capitalista e presidente do Banco de Credito e Comissões.

Commendador João Valverde de Miranda, capitalista e presidente do Banco da Lavoura e Commericio.

Conselheiro Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, vice-presidente e director gerente do Banco Brazil e Londres.

Conselheiro Antonio Augusto da Silva Junior, advogado.

Tenente-coronel João Antonio Avila, chefe de secção da Repartição de Ajudante General.

José Antonio Gonçalves, proprietario e capitalista.

**Gerente**

General João Lins Tavares, serviu varias vezes de agente e quartel-mestre nos corpos do Exercito e assistente por muitos annos do Quartel-Mestre General.

Sua longa pratica assegura-lhe as maiores aptidões para o cargo.

**Medico**

Dr. José Aldrete Queiroz Carreira, cirurgião honorario da Armada e inspector das escolas do 4º distrito da Capital Federal.

Director do Laboratorio Analytico dos Generos Alimenticios

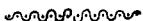
Dr. Genuino Mancebo, lente da Escola de Medicina.

**Caixa**

Tacito de Sá Bittencourt e Camara, ex-mordomo do antigo Hospicio dos Alienados, a cujo cargo teve por longos annos um dos cofres do estabelecimento.

**Advogado**

Dr. Augusto Gurgel.



## DECRETO N. 507 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Concede autorização a João Ferreira Lemos e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Constructora e Comércio Paula Mayrink.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Ferreira Lemos, Mario de Sá Rego e José Lourenço Dias da Silva, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Constructora e Commercio Paula Mayrink, com os estatutos que acompanham o presente decreto ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor. O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Constructora e Commercio  
Paula Mayrink, a que se refere o decreto n. 507  
de 29 de agosto de 1891

## CAPITULO I

## DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO, FINS E SÉDE DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Capital uma sociedade anonyma sob a denominação de Constructora e Commercio Paula Mayrink para os fins consignados nestes estatutos ; a sua duração será de 60 anos, antes dos quais não poderá ser dissolvida, sinão nos casos previstos na lei de 17 de janeiro de 1890.

A sua sede é na Capital Federal, que será também o fóro para todos os seus contractos e acções judiciais que à mesma possam originar.

O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 2.º O capital social será presentemente de mil contos de réis (1.000:000\$), dividido em 20.000 acções de 50\$ cada uma, podendo ser elevado mediante autorização da assembléa geral, até dous mil contos de réis.

Art. 3.º Às acções, uma vez integralizadas, poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do possuidor.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital será realizado em seis chamadas, sendo a 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> de 30 % (trinta por cento) e as restantes de 10 % (dez por cento). O intervallo entre uma e outra chamada não será menor de 30 dias, precedendo annuncios de 15 dias pela imprensa. Ao accionista cabe o direito de integralizar suas acções em qualquer tempo.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam pertencendo ao fundo de reserva da companhia as entradas cahidas em commisso pela falta de pagamento das chamadas de capital que não forem realizadas pelos accionistas nos prazos marcados nos annuncios.

Art. 6.<sup>º</sup> A directoria poderá relevar a penalidade do artigo antecedente, quando ficar provado que a falta foi motivada por força maior, pagando o accionista remisso, além das entradas a realizar, os juros da mória à razão de 10 % ao anno.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia tem por fim: edificar um theatro-circo com jardins, cascatas, restaurant, bilhares e café, com a denominação João Caetano, na estação do Meyer;

Estabelecer douz hoteis com parques, jardins e illuminação electrica ; sendo um na estação do Meyer e outro na cidade de S. Paulo;

Estabelecer olarias a vapor para o fabrico de tijolos, telhas e ladrilhos;

Adquirir pedreiras para explorar;

Comprar terrenos para edificação de pequenas habitações em grupos com a denominação de villas e dividir em lotes para vender;

Comprar e vender madeiras e materiaes de construcção.

Os accionistas que consumirem os generos de que faz commercio a companhia terão um abatimento de 5 % e os que foram pensionistas dos hoteis terão um abatimento de 20 % dos preços estipulados.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA E SUAS OBRIGAÇÕES

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas ; sendo um presidente, vice-presidente, secretario, thesoureiro e gerente.

Art. 9.<sup>º</sup> Só poderá exercer o cargo de director o accionista que tiver pelo menos 20 acções da companhia e que goze dos direitos civis e politicos, e que não seja inhibido de commercializar pelo Código Commercial.

Art. 10. As acções a que se refere o artigo antecedente considerar-se-hão inalienaveis durante o tempo da gestão do cargo de director até serem aprovadas as contas relativas ao ultimo semestre do exercício do mesmo. Estas acções serão averbadas com o titulo de inalienaveis, conforme a disposição do presente artigo.

Art. 11. Não poderão exercer o cargo de director pae e filho, sogro, genro e cunhados, durante o cunhadio.

Art. 12. O mandato da directoria durará seis annos, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

Art. 13. Nenhum membro da directoria poderá deixar de exercer as funções de seu cargo por mais de seis mezes, sem causa justificada; dado este caso, entender-se-ha que resignou o cargo, e será eleito o seu substituto.

Art. 14. Na vaga do lugar de director, os restantes em exercício nomearão um accionista que preencha as condições do art. 11 para substitui-lo, até à reunião da primeira assembléa geral, que deverá fazer a nomeação effectiva.

Paragrapho unico. O director definitivamente nomeado preencherá o cargo pelo tempo que faltar para completar o prazo do director substituído.

Art. 15. A' directoria compete:

1.º Executar e fazer executar os presentes estatutos;

2.º Nomear e demittir empregados, fixar-lhes os vencimentos e as flanças a prestar;

3.º Organizar o regulamento interno, de acordo com os estatutos;

4.º Propôr á assembléa geral as alterações que julgar necessárias nos presentes estatutos;

5.º Organizar e apresentar á assembléa geral, annualmente, o balanço de todas as operações da companhia;

6.º Convocar a assembléa geral extraordinaria e ordinaria, quando for necessário.

Art. 16. Ao director-presidente compete:

1.º Presidir as sessões da directoria, ser orgão della, executar e fazer executar os presentes estatutos, o regulamento interno, as deliberações da directoria e da assembléa geral;

2.º Convocar a directoria e o conselho fiscal quando julgar conveniente;

3.º Representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo transigir, e para isto constituir advogado ou procurador;

4.º Apresentar em nome da directoria á assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia;

5.º Rubricar, abrir e encerrar os livros das actas da assembléa geral, da directoria e do conselho fiscal;

6.º Superintender em geral todos os serviços da companhia e em particular as operações das secções em que está a mesma companhia dividida.

Art. 17. Ao director vice-presidente compete:

Substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 18. Ao director secretario compete:

1.º Substituir o presidente no impedimento do vice-presidente;

2.º Lavrar as actas das sessões da directoria e do conselho fiscal;

3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da companhia.

**Art. 19.** Ao director tesoureiro compete:

Arrecadação das vendas da companhia, ter sob sua guarda e unica responsabilidade, no caso de extravio, para fins estranhos à companhia.

**Art. 20.** Ao director gerente compete:

Administrar e fiscalizar todas as secções em que se divide a companhia, sendo por sua boa ou má administração o unico responsavel.

**Art. 21.** A directoria perceberá o honorario annual de 4:800\$ ; além do honorario receberá mais 2 % do dividendo quando este for de mais de 20 %. A directoria só perceberá esse honorario depois de distribuido o primeiro dividendo.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 22.** O conselho fiscal será composto de oito membros, quatro efectivos e quatro suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas.

**Art. 23.** Ao conselho fiscal compete:

1.º Zelar pela restricta execução dos estatutos e resoluções da assembléa geral ;

2.º Examinar os balanços e contas, contractos e inventarios, e apresentar á assembléa geral, juntamente com o relatorio da directoria, o seu parecer com as observações que julgar conveniente, denunciando os erros, fraudes ou faltas que possam haver ;

3.º Convocar a assembléa geral extraordinaria quando julgar que as circunstancias exigem a sua reunião, expondo-lhe a causa por que a convocou.

**Art. 24.** O conselho fiscal reunir-se-ha, pelo menos, uma vez por mez, para tomar conhecimento do andamento das operaçoes da companhia, lavrando-se em acta as resoluções que pelo mesmo forem tomadas.

**Art. 25.** Os membros do conselho fiscal terão o honorario mensal de 200\$ cada um, que perceberão da data em que principiarem as operaçoes da companhia.

### CAPITULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 26.** A assembléa geral é a reunião dos accionistas, inscritos no registro da companhia com antecedencia minima de 30 dias, regularmente convocados e em numero que represente pelo menos um quarto do capital social, nos casos ordinarios e dous terços nos casos extraordinarios.

Art. 27. A assembléa geral reunir-se-ha uma vez por anno no mez de março e extraordinariamente sempre que for convocada.

§ 1.º A reunião ordinaria terá por fim a discussão e deliberação sobre as contas de administração, parecer do conselho fiscal, eleição da directoria e dos fiscaes, conhecimento e decisão de qualquer negocio de interesse para a companhia.

§ 2.º Nas reuniões extraordinarias não se poderá deliberar sobre assumpto alheio ao da convocação.

§ 3.º As convocações serão sempre motivadas, indicando-se nos annuncios a ordem do dia e o objecto da reunião.

Art. 28. A assembléa geral será installada pelo presidente da companhia, que chamará dous accionistas para vogaes, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes e contar os votos, fazer apuração dos mesmos, ler o expediente, e redigir as actas, lavrando-se no livro competente.

Art. 29. O presidente e os dous vogaes constituem a mesa, competindo a esta : designar a ordem do dia e manter a devida regularidade nos trabalhos.

Art. 30. As votações serão feitas em geral *per capita*, e sempre por maioria relativa.

§ 1.º O presidente da assembléa geral, além do seu voto ordinario, terá o de qualidade.

§ 2.º Nenhum dos membros da directoria poderá votar em materia que tenha relação com os actos da administração.

§ 3.º Basta o requerimento de um accionista para que a votação tenha lugar por acções, sendo este requerimento independente de aprovação de assembléa.

§ 4.º As eleições serão feitas por acções e por escrutinio secreto.

§ 5.º Cada accionista terá direito a um voto por cinco acções, até cincuenta votos, qualquer que seja o numero de acções que possuir.

§ 6.º O accionista que tiver menos de cinco acções poderá comparecer á assembléa e discutir, mas não terá voto deliberativo.

Art. 31. Compete á assembléa geral exercer as attribuições definidas nestes estatutos, deliberar sobre a reforma dos mesmos, prorrogação do prazo, dissolução, liquidação e em geral sobre todos os negocios da companhia.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS DA COMPANHIA, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA

Art. 32. Só se fará dividendo aos accionistas dos lucros liquidados das operaçoes da companhia, efectivamente concluidas no semestre.

Art. 33. Do producto liquido semestral deduzir-se-hão 10 % para o fundo de reserva, 5 % para lucros suspensos e do restante far-se-lá o dividendo.

Paragrapho unico. Desde que as importâncias do fundo de reserva e de lucros suspensos forem equivalentes á importância do capital realizado, serão divididas entre os accionistas de acordo com o numero de accões que cada um possuir.

Art. 34. Não serão distribuidos dividendos enquanto o capital desfalcado em razão de prejuizos não for de todo restabelecido, si para tanto não bastarem os fundos de reserva.

Art. 35. O anno financeiro para a companhia será contado pelo anno civil.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

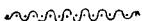
Art. 36. Os accionistas que prestarem serviços além dos seus deveres ou auxílios à companhia, a directoria poderá conferir-lhes os títulos de presidente e vice-presidente honorario, sem retribuição pecuniária, dando conhecimento á assembléa geral dos accionistas.

Art. 37. A companhia poderá ter edifícios próprios para seus estabelecimentos, quando a directoria julgue conveniente.

Art. 38. A comissão fiscal e os suplentes respectivos serão aclamados na reunião de instalação.

Art. 39. O conselho director da companhia durante o prazo de seis annos será:

*Capital Federal, 17 de julho de 1891.—Os incorporadores.—  
João Ferreira Lemos.—Mário de Sá Rego.—José Lourenço Dias  
da Silva.*



#### DECRETO N. 508—DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Concede ao Dr. Joaquim de Oliveira Bastos autorização para organizar o Banco de Crédito Predial Urbano, e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil,

Attendendo ao que requereu o Dr. Joaquim de Oliveira Bastos, advogado e capitalista, residente nesta Capital, resolve conceder-lhe autorização para organizar na praça do Rio de Ja-

Art. 16. Os emprestimos a longo prazo não poderão exceder de 40 annos.

Art. 17. Os emprestimos realizados a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades ou prestações, pagas em dinheiro semestralmente, comprehendendo essas prestações :

- a) o juro estipulado ;
- b) a quota de capital amortizado ;
- c) a porcentagem annual para despesas de administração.

Art. 18. Estas prestações serão iguaes e calculadas de modo que no fim do prazo do contracto se ache extinta toda a dívida.

Art. 19. As prestações serão pagas por semestres vencidos, com excepção da primeira que será paga antecipadamente, sendo no acto da entrega do emprestimo deduzida do capital a parte correspondente ao tempo que deve decorrer da data do contracto até ao fim do semestre do vencimento da prestação.

Art. 20. As prestações vencem-se sempre em 31 de janeiro e 30 de julho, qualquer que seja a data do contracto.

Art. 21. É facultado ao mutuário pagar antecipadamente a sua dívida no todo ou em parte, fazendo-se neste último caso a redução proporcional das prestações que ainda estiver a dever.

Art. 22. Si os pagamentos antecipados forem em letras hypothecárias, estas serão recebidas ao par, e a sociedade terá direito de receber uma indemnização de 2 %, paga no mesmo acto.

Art. 23. Além das condições relativas ao emprestimo, a sociedade estipulará em seus contractos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contracto e despesas judiciais.

Art. 24. Também se estipulará nos mesmos contractos que antes de vencido o prazo a sociedade terá direito de exigir o reembolso da dívida :

- a) si o devedor no prazo de 30 dias não denunciar à directoria da sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito no imóvel hypothecado ;
- b) si igualmente no mesmo prazo não denunciar as deteriorações que o imóvel tenha sofrido, bem como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a sua posse, ou ponham em dúvida o direito de propriedade do imóvel hypothecado ;
- c) si tiver occultado factos por elle conhecidos que tragam a depreciação do imóvel, extinguam ou tornem duvidoso o seu direito.

A exéssão do imóvel por qualquer destes motivos dá direito à sociedade a uma indemnização de 4 %, sobre o capital a reembolsar.

Art. 25. A impontualidade no pagamento da prestação sujeita o mutuário ao juro da mória na razão de 1 % ao mez.

Vencidas e não pagas duas prestações sucessivas, a directoria mandará executir o imóvel hypothecado para pagamento da dívida, sob pena de responder pelo prejuízo que resultar da demora.

Art. 26. A fallencia ou insolvabilidade do devedor dão direito à sociedade de executir o immovel, antes do vencimento do pagamento, ou a usar da faculdade concedida pelo art. 341 do citado regulamento n.º 370.

Art. 27. Os immoveis dados em hypotheca serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos de decima, pennas de agua e fóros, carregados nas prestações assim de ficar garantido o pagamento delles, o qual ficará a cargo da sociedade.

Art. 28. Nos contractos se estipulará que a sociedade ficará subrogada, como procurador em causa propria, no direito de receber, no caso de sinistro, a importancia do seguro da companhia seguradora, para pagar-se da dívida, ou applical-a à reparação do predio, com deducção da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 29. Fica entendido que no caso de sinistro a sociedade fica com o livre direito de receber a importancia do seguro ou applical-o, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 30. Não serão aceitas hypothecas sobre theatros nem de predios indivisos e communs a diversos proprietarios, salvo si todos estes assignarem a proposta e escriptura.

Art. 31. Tambem não serão aceitos em hypotheca predios sujeitos a usofructo ou fidei-commisso, ou que, pertencendo a diversos proprietarios, alguns destes sejam menores ou interdictos.

Art. 32. Para os emprestimos para compra de predios deve o proponente concorrer ao menos com 25 % do valor em que pelo perito da sociedade for avaliado o predio.

Nos emprestimos para construcção de predio poderá o proponente entrar com o terreno, contanto que este represente 25 % do valor da propriedade depois de concluída a obra segundo os orçamentos e calculos feitos por peritos da sociedade, a qual se encarregará da construcção do predio.

Art. 33. A directoria regulará o modo destes contractos com toda segurança para a sociedade, bem como as clausulas a que se sujeitarão os proponentes antes de obter o emprestimo.

Art. 34. O immovel oferecido à hypotheca será avaliado por peritos do banco, os quaes no seu laudo lhe darão valor venal segundo a geral e commun estimação.

#### *Letras hypothecarias*

Art. 35. Nos termos dos decretos ns. 169 A e 370 de 1890 a sociedade fica autorizada, para os emprestimos hypothecarios, a emitir letras hypothecarias cuja emissão não poderá exceder ao valor nominal dos emprestimos, nem ao decuplo do capital realizado.

Art. 36. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Estas são transferiveis por simples tradição, e as no-

minativas, por via de endosso, o qual só terá efeito de cessão civil.

Art. 37. As letras hypothecarias serão do valor de 100\$ em moeda corrente e vencerão os juros de 6 % ao anno, pagos semestralmente.

Art. 38. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem relativa ao anno da sua emissão, e nellas constarão o juro, tempo e modo de pagamento do mesmo juro, e serão assignadas por dous directores da sociedade.

Art. 39. O pagamento dos juros das letras hypothecarias terá lugar nos primeiros dias dos meses de maio e novembro, sendo anunciado com antecedencia de 15 dias nos jornaes mais lidos.

Art. 40. As letras hypothecarias não teem epoca fixa de pagamento, paga-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda à somma de que nessa epoca a sociedade for credora por emprestimos hypothecarios.

Art. 41. O pagamento por via de sorteio realiza-se com a quota de annuidade destinada para amortização e com a importancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro.

Art. 42. Proceder-se-ha a sorteio uma vez cada anno e pela fórmula seguinte: Todas as letras hypothecarias emitidas durante o mesmo anno collocar-se-hão em uma só roda, havendo tantas rodas quantos os annos de emissão.

De cada roda tirar-se-ha quantidade de letras correspondentes á somma destinada para cada amortização annual.

Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia anunciado, cessando desde então os juros dellas.

Art. 43. A directoria poderá estabelecer premios para os primeiros numeros das letras sorteadas.

Art. 44. Serão queimadas as letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio.

Art. 45. As letras recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com carimbo especial e entram em circulação para novos emprestimos.

#### *Assembléa geral*

Art. 46. A assembléa geral é a reunião dos accionistas da sociedade em numero legal e cujas acções estejam registradas na mesma 90 dias antes pelo menos.

Art. 47. A reunião da assembléa geral ordinaria terá lugar todos os annos no mez de setembro e as extraordinarias todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente, ou no caso do art. 15, § 9º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 48. Não se reunindo numero legal de accionistas no dia e lugar aprazado, proceder-se-ha na fórmula do art. 15 do mesmo decreto n. 164.

Art. 49. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da sociedade, ou quem este designar, designando o quo a presidir dous secretarios.

Art. 50. O accionista poderá se fazer representar por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes e quo sejam accionistas os procuradores; as sociedades anonymas, por um dos directores; as firmas sociaes, por um dos socios; as mulheres, por seus maridos; os orphâos, menores e interdictos, por seus tutores e representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios ser apresentados no escriptorio da sociedade tres dias antes do da reunião da assembléa geral.

Art. 51. Os votos para todos os efeitos serão contados na razão de 10 acções por um voto.

Art. 52. A' excepção da eleição, em que a votação será por escrutínio secreto e por acções, as votações serão symbolicas, salvo si tres ou mais accionistas requererem que seja por acções e a assembléa assim o deliberar.

Art. 53. A reunião da assembléa geral tem por fim o designado na lei.

Art. 54. No correr do mez de agosto de cada anno, pelo menos trinta dias antes da reunião da assembléa geral, serão organizados e publicados os inventarios e balanços da sociedade.

#### *Administração*

Art. 55. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros, os quaes dentre si designarão o presidente, secretario e gerente.

Art. 56. Os directores serão eleitos por cinco annos em assembléa geral por maioria de votos; e os directores eleitos, antes de tomar posse do cargo, depositarão no escriptorio da sociedade 100 acções para garantia de sua gestão. Estas acções ficarão caucionadas, não podendo ser levantada a caução, quando o accionista deixar o cargo de director, sinão depois de approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 57. Dentro dos limites da lei e destes estatutos o mandato da directoria é pleno e nelle se comprehende o de transigir e renunciar direitos, nomear e demittir empregados.

Art. 58. Cada director vencerá o ordenado de 12:000\$ annuaes.

Art. 59. A directoria poderá restabelecer as agencias que convier.

Art. 60. Compete ao presidente :

a) representar oficialmente a sociedade em todas as suas relações e em juizo, podendo constituir mandatarios;

b) presidir as sessões da directoria, assignar balanços, inventarios e contratos autorizados;

c) assignar, com um dos directores, as letras hypothecarias e quaesquer titulos de responsabilidade da sociedade ;

*d)* organizar e apresentar à assembléa geral o relatorio das operações sociaes, depois de approvado pela directoria ;

*c)* convocar as assembléas geraes extraordinarias, sempre que julgar conveniente e necessário.

Ao secretario compete :

Redigir as actas da directoria e ter sob sua guarda o respectivo livro.

Ao gerente compete em particular a direcção dos negocios da sociedade, no seu expediente e na parte que não dependa do concurso de todos os directores.

#### *Conselho fiscal*

Art. 61. Todos os annos a assembléa geral ordinaria elegerá tres fiscaes e outros tantos suplentes dentre os accionistas possuidores de 50 accões pelo menos.

Os fiscaes vencerão o ordenado de 100\$000 mensaes.

Art. 62. Os deveres do conselho fiscal são os definidos na lei e os de auxiliar a directoria todas as vezes que esta julgar conveniente ouvilo-o.

Art. 63. No caso de vaga do logar de um director ou impedimento por mais de tres mezes, salvo serviço da sociedade, será substituído por um membro do conselho fiscal, na ordem de sua collocação em votos.

#### *Fundo de reserva e dividendos*

Art. 64. O fundo de reserva destinado a reparar as perdas do capital será formado com 10 %, dos lucros líquidos da sociedade e cessará quando attingir a 50 % do capital nominal.

Art. 65. Todos os semestres será pela directoria fixado o dividendo dos lucros líquidos das operações sociaes, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 66. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 67. Todos os semestres serão retirados dos lucros líquidos :

*a)* 10 % para o fundo de reserva ;

*b)* a somma necessaria para distribuir aos accionistas um dividendo de 12 % ao anno sobre o capital realizado ;

*c)* 3 % correspondente ao dividendo distribuido, que serão repartidos pela directoria ;

*d)* dos lucros restantes serão retirados 25 %, para os fundadores da sociedade, ou seus legitimos sucessores, de conformidade com o disposto no art. 3º, § 3º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 ;

*e)* dos lucros que ainda restarem se distribuirá pelos accionistas até 8 % correspondente ao capital realizado, e o que ainda r estar será levado ao fundo de reserva.

*Dissolução e liquidação da sociedade*

Art. 68. Terminado o prazo de duração da sociedade considera-se esta dissolvida, podendo todavia continuar si assim for resolvido pela assembléa geral e o Governo o permittir.

Art. 69. Antes de terminado o prazo social opera-se a dissolução da sociedade :

- a) por perda de metade do capital ;
- b) por consenso de todos os accionistas ;
- c) por deliberação da assembléa geral ;
- d) pela impossibilidade de continuar a preencher os seus fins ;
- e) pela insolvencia e cessação de pagamentos ;
- f) pela reducção do numero de accionistas a menos de sete.

Art. 70. No caso de dissolução voluntaria, a mesma assembléa geral que a deliberar nomeará tres de entre os seus maiores accionistas para com dous portadores de letras hypothecarias proceder à liquidação, ficando essa commissão com plenos poderes para transigir e vender bens.

Art. 71. A commissão encarregada da liquidação fará um inventario de todos os bens e direitos sociaes, e reconhecendo por elle e pelo balanço que o activo é superior ao passivo, procederá à venda dos bens, chamando compradores à concurrencia e cobrará as dívidas.

A medida que for apurando ou recebendo dinheiro, irá pagando as letras hypothecarias e seus juros por meio de rateios entre os portadores de letras.

Depois de pagos os portadores de letras hypothecarias e seus juros, será o que restar dividido pelos accionistas na proporção de suas acções.

Art. 72. A commissão liquidante publicará todos os trimestres um relatorio dos seus trabalhos para conhecimento dos accionistas e portadores de letras hypothecarias.

Os documentos comprobatorios desse relatorio poderão ser examinados pelos interessados no escriptorio da commissão.

Art. 73. No caso de dissolução e liquidação forçada proceder-se-ha na forma do capítulo 6º da parte 2ª do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, cujas disposições para todos os efeitos ficam fazendo parte integrante destes estatutos.

*Disposições geraes e transitorias*

Art. 74. A directoria fica autorizada a indemnizar os incorporadores das despezas que fizerem com a organização e instalação da sociedade.

Art. 75. A directoria poderá adquirir os edificios que forem necessarios para as funções da sociedade.

Art. 76. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei e approvam estes estatutos,

e usando da faculdade que lhes é concedida pela mesma lei, por excepção ao art. 56, nomeam para a sua primeira diretoria.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891. — Dr. Alfredo da Rocha Bastos.



#### DECRETO N. 509 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Approva os novos estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Rio-Grandense, devilamente representada, resolve approvar os seus novos estatutos que a este acompanham e que foram votados na assembléa geral de accionistas em 28 de março do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### Estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense, a que se refere o decreto n. 509 de 29 de agosto de 1891.

##### I

###### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia Hydraulica Rio-Grandense compõe-se dos possuidores de acções emitidas de conformidade com estes estatutos; e tem a sua séde nesta cidade do Rio Grande.

Art. 2.º A companhia tem por fim fornecer água potável à cidade do Rio Grande, explorando o contracto celebrado entre o Governo da ex-provincia, Higino Corrêa Durão e João Frick em 2 de novembro de 1870, prorrogado pela lei n. 1774 de 29 de março de 1889 e renovado com o Governo deste Estado em 21 de

e usando da faculdade que lhes é concedida pela mesma lei, por excepção ao art. 56, nomeam para a sua primeira direcção.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1891. — Dr. Alfredo da Rocha Bastos.



#### DECRETO N. 509 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Approva os novos estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Hydraulica Rio-Grandense, devidamente representada, resolve approvar os seus novos estatutos que a este acompanham e que foram votados na assembléa geral de accionistas em 28 de marzo do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### Estatutos da Companhia Hydraulica Rio-Grandense, a que se refere o decreto n. 509 de 29 de agosto de 1891.

##### I

###### DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia Hydraulica Rio-Grandense compõe-se dos possuidores de accções emitidas de conformidade com estes estatutos; e tem a sua sede nesta cidade do Rio Grande.

Art. 2.º A companhia tem por fim fornecer agua potável à cidade do Rio Grande, explorando o contracto celebrado entre o Governo da ex-provincia, Higino Corrêa Durão e João Frick em 2 de novembro de 1870, prorrogado pela lei n. 1774 de 29 de março de 1889 e renovado com o Governo deste Estado em 21 de

maio de 1890, e durará até que suas obras sejam desapropriadas na forma do contracto.

Art. 3.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 500:000\$, já realizado e dividido em 2.500 acções.

## II

### DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS

Art. 4.<sup>º</sup> A assembléa geral é a reunião, regularmente constituída, dos accionistas inscriptos no livro de registros, com 30 dias de antecedencia, em numero habilitado para tomar deliberações.

Art. 5.<sup>º</sup> Todos os accionistas tem o direito de votar. De uma a cinco acções, se contará um voto e dahi em deante mais um por cada cinco acções, até o numero de 100, que fazem 20 votos, numero esse que não poderá ser excedido.

Art. 6.<sup>º</sup> Os accionistas poderão fazer-se representar nas assembléas geraes por seus procuradores, tambem accionistas, com poderes especiaes. Não poderão ser procuradores os directores, o gerente e os membros do conselho fiscal.

Art. 7.<sup>º</sup> Serão admittidos a deliberar e votar nas assembléas geraes :

- 1<sup>º</sup>, o tutor ou curador pelos menores ou interdictos ;
- 2<sup>º</sup>, os pais pelos seus filhos ;
- 3<sup>º</sup>, os maridos pelas suas mulheres ;
- 4<sup>º</sup>, os gerentes pelas firmas sociaes ;
- 5<sup>º</sup>, os prepostos ou representantes legaes pelas pessoas jurídicas.

Art. 8.<sup>º</sup> A assembléa geral ordinaria se reunirá annualmente até á primeira quinzena do mez de março, no dia que for designado pela directoria. Essa reunião terá por fim a leitura do parecer do conselho fiscal, o exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuas, apresentadas pela directoria e pelo gerente, a approvação do dividendo a distribuir, e a eleição para varios cargos, de acordo com o art. 14 § 1<sup>º</sup>. Si para deliberar sobre qualquer desses assumptos carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que forem necessarios.

Art. 9.<sup>º</sup> As assembléas geraes ordinarias serão convocadas por annuncios nos jornaes da cidade, com antecedencia pelo menos de 15 dias e as extraordinarias com oito dias, designando-se o logar, hora e motivo da convocação.

§ 1.<sup>º</sup> Si a reunião da assembléa geral ordinaria se retardar mais de tres mezes, além da época estipulada nos estatutos, qualquer accionista poderá exigil-a á administração, e, não sendo attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando essa circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 10. As assembléas geraes ordinarias não poderão funcionar com menos de tres accionistas, capazes de constituir-as, afora

os directores e fiscaes, sob pena de nullidade das deliberações adoptadas.

**Art. 11.** Repitir-se-ha assembléa geral regularmente constituída quando os accionistas presentes representem um quarto do fundo emitido; as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, contados por acções na forma do disposto no art. 5º.

§ 1.º Para a reforma ou alteração dos estatutos, exoneração dos directores e gerente, continuação além do prazo, ou dissolução da companhia, aumento de capital, alienação da empreza ou transferência a terceiros e empréstimo por emissão de obrigações ao portador, é necessário que na assembléa geral estejam representados pelo menos dous terços das acções emitidas.

**Art. 13.** Não se reunindo o numero de accionistas exigido no artigo precedente no dia e hora designados para a reunião da assembléa geral, far-se-ha nova convocação por meio de anuncios pela imprensa, declarando-se nelles que a assembléa deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Parágrafo único. Nos casos do § 1º do art. 11, não se reunindo o numero exigido, será convocada nova reunião e si ainda, então, não comparecerem accionistas que representem dous terços do capital, far-se-ha terceira convocação por meio de anuncios e de cartas circulares com o intervallo conveniente e expressa declaração de que a assembléa deliberará com qualquer numero.

**Art. 13.** A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente, ou quando for requerida por sete ou mais accionistas que representem um quinto do capital realizado, sendo a convocação sempre motivada, não se podendo votar simão sobre o objecto da convocação, mas sendo lícito iniciar outras quaisquer medidas.

Parágrafo único. Si a directoria ou o conselho fiscal recusarem a convocação extraordinaria da assembléa geral, os accionistas que a tiverem requerido farão a convocação por meio de anuncio pela imprensa, declarando nelles, ao lado de sua assignatura, o numero das acções que possuirem por si e como procuradores de outros accionistas e no dia designado, com antecipação de cinco dias pelo menos, se constituirão em assembléa geral e deliberarão na forma dos estatutos.

**Art. 14.** A' assembléa geral compete :

1.º Eleger biennalmente, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, os membros da administração e anualmente os suplementes dos directores e os membros do conselho fiscal; bem como o presidente e os dous secretarios que deverão servir nas reuniões da assembléa geral.

a) feita a chama'a pela relação nominal de que trata o art. 16, cada accionista votará em uma cedula para directores e gerente e em outra para suplementes, em numero igual aos dos directores, devendo no envoltorio das celulas declarar-se o numero de votos que compete ao accionista;

b) os suplementes serão chamados a fazer parte da directoria

sempre que se der por mais de trinta dias impedimento de qualquer dos directores. Em caso de empate decidirá a sorte;

c) em seguida à eleição dos directores, se procederá á do conselho fiscal e á do presidente e secretarios da assembléa geral, em cedulas diversas e com as formalidades da precedente eleição.

2.<sup>º</sup> Destituir os directores e o gerente, sempre que o entender necessário.

3.<sup>º</sup> Discutir e resolver sobre as contas que lhe forem prestadas pela directoria e o gerente, examinar os balanços annuaes e aprovar a distribuição do dividendo definitivo, precedendo sempre relatorio e parecer do conselho fiscal.

4.<sup>º</sup> Alterar ou reformar os estatutos, observando as formalidades para tal fim estabelecidas nos arts. 11, § 1<sup>o</sup>, 12, § 1<sup>o</sup> e 13.

5.<sup>º</sup> Marcar o modo da liquidação da companhia em caso de dissolução, quando a liquidação não tenha de ser feita judicialmente conforme a lei.

A companhia se dissolverá :

- a) pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico ou particular ;
- b) por deliberação da assembléa geral ;
- c) por insolvabilidade ;
- d) por cessação de pagamento de dívidas ;
- e) pela terminação do prazo ;
- f) pela redução do numero de accionistas a menos de sete ;
- g) mostrando-se que a companhia não pôde preencher seu fim por insuficiencia de capital ou qualquer outro motivo.

6.<sup>º</sup> Autorizar emprestimo por emissão de obrigações ao portador, de conformidade com a lei das sociedades anonymas.

7.<sup>º</sup> Resolver em geral todos os negocios, tomar quaesquer decisões, deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessem á companhia.

Art. 15. Nas assembléas geraes não poderão votar os directores e o gerente para a approvação do balanço, contas e inventario que tenham apresentado ; e os fiscaes para approvação de seus pareceres.

Art. 16. Um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria annunciará a administração da companhia ficarem á disposição dos accionistas, no proprio estabelecimento onde ella tem a sua séde:

- a) cópia dos balanços contendo a indicação dos valores, moveis e immoveis, bem como todas as dívidas activas e passivas ;
- b) cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero das acções respectivas e o estudo do pagamento dellas ;
- c) cópia da lista da transferencia de acções, em algarismos, realizadas durante o anno.

§ 1.<sup>º</sup> Até á vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa o relatorio da companhia, com o balanço e parecer do conselho fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> Até 30 dias, quando muito, após a reunião, se publicará pela imprensa a acta da assembléa geral.

## III

## DA DIRECÇÃO

**Art. 17.** A direcção e administração da companhia ficam confiadas a uma directoria de tres membros e um gerente.

**Art. 18.** A directoria compete:

1º, convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral;

2º, fazer, confeccionar e apresentar à assembléa geral todas as peças, e os documentos de que trata o art. 16, indicando as reformas e melhoramentos que julgar convenientes;

3º, fazer regulamento para a boa ordem da administração e fiscalização da venda de agua;

4º, executar e fazer executar pelo gerente as disposições dos estatutos e as resoluções da assembléa geral;

5º fixar e autorisar o pagamento do dividendo provisorio, relativo ao 1º semestre de cada anno;

6º, determinar, sob proposta do gerente, o numero dos empregados da companhia e estipular-lhes os seus vencimentos, ficando dependente da approvação da assembléa geral;

7º, autorizar o movimento dos fundos, conforme for reclamado pela realização das obras da companhia, ou por outras quaesquer necessidades;

8º, pedir e verificar as contas do gerente, sempre que o julgar necessário;

9º, suspender o gerente, quando este, por qualquer forma, não preencher regularmente as obrigações a seu cargo, e neste caso e no de falta de saude nomear outro que o substitua impreterinamente, dando disto immediata conta à assembléa geral;

10, resolver sobre qualquer proposta que lhe for submettida pelo gerente;

11, representar a companhia perante os Governos Federal e do Estado, bem como ante os tribunais do paiz e fora delle exercendo todos os actos de sua gestão, poderes de administração geral.

**Art. 19.** Haverá sessão ordinaria da directoria, com assistencia do gerente, uma vez por mez, e extraordinaria quando ella julgar conveniente.

**Art. 20.** As suas decisões serão tomadas por maioria de votos contados por individuo, polendo cada um dos membros fazer declarar o seu voto na respectiva acta.

O gerente não tem voto nestas discussões.

**Art. 21.** Os directores receberão em commun o vencimento de 1:200\$ annuaes.

**Art. 22.** Ao gerente compete:

1º, dar cumprimento ás deliberações da directoria;

2º, a gerencia e administração das obras da empreza, com poderes para resolver como melhor entender em beneficio da mesma;

3º, assignar os contractos e toda a correspondencia da companhia;

4º, prover a companhia de todos os materiaes necessarios e ordenar o pagamento de todas as despezas ordinarias e extraordinarias, que a marcha dos negocios da companhia exigir :

5º, receber e depositar os dinheiros da companhia em um banco ou casa bancaria, que lhe for designado pela directoria. Retirar esses dinheiros por meio de cheques, e quando haja pagamentos a fazer ou dividendos a distribuir ;

6º, propôr á directoria o numero de empregados da companhia e seus vencimentos, admittil-os e despêndil-os conforme a regularidade do serviço ;

7º, dirigir a escripturação com boa ordem e clareza ;

8º, averbar as transferencias das acções, mandando abrir no livro competente os necessarios assentamentos.

A transferencia de acções se fará por termo lavrado no livro de registros da companhia e assignado pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores, revestidos de poderes necessarios.

No caso de transmissão da accão, o titulo de legado, de successão universal ou em virtude de arrematação ou adjudicação, o termo de transferencia para o novo legatário, herdeiro, arrematante ou credor adjudicatario, não poderá ser lavrado senão à vista do alvará do juiz competente, de certidão de partilha ou da carta de arrematação ou de adjudicação ;

9º, apresentar á directoria os balanços semestraes, e um relatório annual circunstanciado das operações da companhia, indicando as reformas ou melhoramentos que julgar convenientes. Os balanços deverão ser apresentados nos meses de fevereiro e julho de cada anno ;

10, consultar previamente a directoria quando haja de fazer contractos por conta da companhia e ordenar o pagamento de despezas extraordinarias.

Art. 23. Os directores e o gerente, antes de entrarem em exercicio, caucionarão a responsabilidade de sua gestão, os directores com cinco acções cada um e o gerente com 35.

S 1.º A caução far-se-lá por termo e no livro de registros da companhia, podendo ser prestada por qualquer accionista.

S 2.º Quando qualquer dos directores ou o gerente não protestarem ciúme dentro do prazo de 30 dias, entende-se que não aceitou a nomeação, e se procederá á respectiva substituição na forma destes estatutos.

Art. 24. O gerente terá o vencimento de 3:600\$ annuaes podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral.

#### IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 25. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros dos mais votados entre cinco accionistas eleitos e reelegíveis annualmente pela assembléa geral em sessão ordinaria.

§ 1.º No impedimento dos mais votados, servirão os immedios em votos e na falta destes será feita a substituição por nomeação do juiz do commercio, a requerimento de qualquer dos directores.

§ 2.º O exercicio do cargo de fiscaes será retribuido com 300\$ em commun.

Art. 26. Incumbe ao conselho fiscal:

1º, examinar os livros, verificar o estado da caixa e exigir informações dos directores sobre os negocios da companhia durante o trimestre que preceder á reunião ordinaria da assembléa geral;

2º, apresentar á assembléa geral parecer sobre os negocios e operações do anno para que foram nomeados, tomando por base o inventario, o balanço e as contas da directoria e do gerente;

3º, denunciar, no seu parecer, os erros, faltas e fraudes que descobrir, expôr a situação da companhia e sugerir os alvitres e medidas que julgar uteis;

4º, convocar extraordinariamente a assembléa geral, sempre que ocorram motivos graves e urgentes, ou lhe for requerido pelos accionistas na forma do art. 13.

## V

### DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 27. Dos lucros liquidos de cada semestre serão deduzidos 10% para o fundo de reserva, e do restante se fará o dividendo semestral. Não poderá ser distribuido, dividendo algum enquanto o capital desfalcado, em virtude de perdas, não for integralmente restabelecido.

## VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

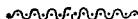
Art. 28. As funcções de membros da administração, inclusive a actual, durará por douos annos.

Art. 29. As ações da companhia serão assignadas pelos directores e gerente.

Art. 30. Justificada perante a directoria a perda de ações, receberá o accionista outras, prestando caução a juizo da directoria.

Art. 31. Terminada a duração da companhia, será dividido pelos accionistas o valor da desapropriação ou o seu activo liquidado.

Art. 32. As hypotheses não previstas nestes estatutos serão reguladas pelas leis em vigor.



## DECRETO N. 511 (\*) — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Permitte a transferencia, por um dos concessionarios da via-férrea de Catalão ás fronteiras da Bolivia, à Companhia Viação Ferrea Sapucahy.

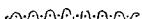
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Francisco Murtinho, um dos concessionarios da estrada de ferro que, partindo de Catalão e passando pelas cidades de Goyaz, de Cuyabá, de S. Luiz de Caceres, e logar navegável do rio Guaporé, termine no Estado de Matto Grosso, em ponto limitrophe com a Republica da Bolivia, resolve permitir que o mesmo concessionario transfira à Companhia Viação Ferrea Sapucahy o direito que lhe cabe pelo decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, com todos os seus onus e vantagens.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

*MANOEL DEODORO DA FONSECA.*

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 512 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Deroga a ultima parte do art. 33 do regulamento que baixou com o decreto n. 371 de 2 de maio de 1890.

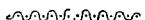
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, derrogando a ultima parte do art. 33 do regulamento para o Collegio Militar approvado pelo decreto n. 371 de 2 de maio do anno passado, resolve decretar que a nomeação e demissão do medico não fica dependente de proposta do commandante do mesmo collegio.

O General de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

*MANOEL DEODORO DA FONSECA.*

*Antonio Nicolão Falcão da Frota.*



(\*) Com o n. 510 não houve acto.

## DECRETO N. 513 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

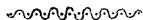
Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno denominado — Nazareth, onde acha-se construído o pharol de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que é de utilidade publica a aquisição do terreno denominado — Nazareth, onde, no Estado de Pernambuco, acha-se construído o pharol de Santo Agostinho, decreta, de conformidade com o art. 1º, § 1º, da lei n. 353 de 12 de julho de 1845, a desapropriação do citado terreno, e determina que para esse fim se proceda nos termos das demais disposições da pedita lei.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 514 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Adopta na Armada Nacional os formulários seguidos no Exercito para os diversos processos estabelecidos pela legislação militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que todas as leis penais, relativas aos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas são, o quanto possível, iguaes as que se observam no Exercito brasileiro, e à conveniencia de manter perfeita harmonia em todos os seus pontos, resolve adoptar na Armada Nacional os formulários seguidos no Exercito para os diversos processos de conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina, estabelecidos pela legislação militar, a que se refere o decreto n. 1680 de 25 de novembro de 1855.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 515 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Proroga por um anno o prazo fixado para conclusão das obras de construção dos 14 kilometros restantes da Estrada de Ferro Central de Macahé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé, resolve prorrogar por um anno o prazo fixado na clausula VI do decreto n. 10.121 de 15 de dezembro de 1888, para conclusão dos 14 kilometros restantes na construção da Estrada de Ferro Central de Macahé, pelos estudos definitivos approvados pelo decreto n. 10.266 de 13 de julho de 1889, sendo para esse effeito modificadas algumas das clausulas que acompanham o referido decreto pelas que com este baixam, assignadas pelo bacharel João barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 515  
desta data**

I

Fica concedida à Companhia Industria, Lavoura e Viação de Macahé prorrogação por um anno do prazo fixado na clausula VI do decreto n. 10.121 de 15 de dezembro de 1888 para conclusão dos 14 kilometros restantes na construção da Estrada de Ferro Central de Macahé, pelos estudos definitivos approvados pelo decreto n. 10.266 de 13 de julho de 1889.

II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente, que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IV

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trânsito mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando sistema idêntico de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## V

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

## VI

Com excepção do que se acha estabelecido na primeira parte da clausula XVII e XXIX do decreto n. 10.121 de 15 de dezembro de 1888, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, vigorarão as demais clausulas do supradito decreto.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 516 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891

Concede à Companhia Estrada de Ferro Leopoldina prorrogação por mais dous annos para conclusão das obras do prolongamento da do Barão de Araruama.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, concessionaria do prolongamento da do Barão de Araruama, a que se refere o decreto n. 10.245 de 31 de maio de 1889, resolve prorrogar por mais dous annos o prazo concedido para conclusão das obras do referido prolongamento, de acordo com as modificações feitas nas clausulas que com este baixam, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o fará executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 516  
desta data**

## I

Fica concedida a prorrogação por dous annos do prazo marcado na clausula VI das que acompanham o decreto n. 10.245 de 31 de maio de 1889, para conclusão das respectivas obras.

## II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres públicos com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IV

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o citado decreto n. 10.245 de 31 de maio de 1889.

## V

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



**DECRETO N. 517 — DE 29 DE AGOSTO DE 1891**

Proroga por dous annos o prazo concedido á Companhia Estrada de Ferro Leopoldina para conclusão das obras do ramal de Itapemirim, da Estrada de Ferro Carangola.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, concessionaria do ramal de Itapemirim, a que se refere o decreto n. 10.119 de 15 de dezembro de 1888, resolve prorrogar por dous annos o prazo fixado na clausula VI do mencionado

decreto, para conclusão das obras do ramal citado, de acordo com as modificações feitas nas clausulas que com este baixam, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 517  
desta data**

I

Fica concedida a prorrogação por dous annos do prazo marcado na clausula VI das que acompanham o decreto n. 10.119 de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das respectivas obras.

II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

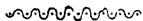
IV

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o citado decreto n. 10.119 de 15 de dezembro de 1888.

V

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencia.

Capital Federal, 29 de agosto de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 518 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1891

Dá novo regulamento para o concurso de admissão aos logares de cirurgião e pharmaceutico de 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Saude da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta que, nos concursos de admissão aos logares de cirurgião e pharmaceutico de 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Saude da Armada, a que se referem a condição 6<sup>a</sup> do art. 2<sup>o</sup> e o art. 15 do regulamento promulgado pelo decreto n. 683 de 23 de agosto de 1890, seja observado o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, que o fará executar; ficando revogado o que foi promulgado pelo decreto n. 833 de 11 de outubro do anno lindo.

Capital Federal, 5 de setembro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

**Regulamento para o concurso de admissão de cirurgiões e pharmaceuticos de 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Saude da Armada.**

**CAPITULO I**

**DO CONCURSO PARA A ADMISSÃO DOS CIRURGIÕES**

**Art. 1.<sup>o</sup>** As vagas de cirurgião de 4<sup>a</sup> classe serão preenchidas mediante concurso, cuja inscrição ficará aberta por espaço de 30 dias, devendo os candidatos satisfazer todas as condições expressas nos parágraphos do art. 2<sup>o</sup> do regulamento annexo ao decreto n. 683 de 23 de agosto de 1890.

**§ 1.<sup>o</sup>** Encerrada a inscrição, será anunciado o concurso nas folhas de maior circulação, com a declaração do logar, dia e hora em que deve efectuar-se a primeira prova.

**§ 2.<sup>o</sup>** Este annuncio, bem como o outro para inscrição dos candidatos, será mandado publicar pelo Quartel General.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Antes do dia marcado para o concurso será nomeado um conselho de julgamento, composto de nove membros, a saber: do inspector de saude naval e dos dous chefes de clinicas do hospital, de que se compõe a Junta de Saude; de tres outros cirurgiões da classe activa do Corpo de Saude da Armada e de mais tres medicos, nomeados de entre os cirurgiões da Armada reformados

ou do Corpo de Saude do Exercito, ou mesmo de entre os professores da Faculdade de Medicina, ou dos clinicos de provada competencia nas mesmas matérias.

Parágrafo unico. Estas seis ultimas nomeações serão feitas por proposta do inspector de saude naval.

Art. 3.<sup>o</sup> O conselho de julgamento será presidido pelo inspector de saude naval, servindo de secretario o cirurgião da Armada mais moderno dos que fizerem parte do conselho, ou aquelle que pelo mesmo inspector for designado.

Art. 4.<sup>o</sup> Os candidatos serão submettidos a tres provas : duas praticas e uma escripta.

Art. 5.<sup>o</sup> As provas praticas constarão: de clinica uma e de medicina operatoria outra.

Art. 6.<sup>o</sup> A prova de clinica se realizará no Hospital de Marinha, sendo dados dous doentes, um de medicina e outro de cirurgia, escolhidos pela commissão examinadora.

Os candidatos terão meia hora para o exame de cada doente e vinte minutos, no maximo, para a exposição, que será feita logo após o exame.

Si o numero dos candidatos exceder a dous, serão dados tantes doentes das duas clinicas quantos forem necessarios para tocar um de cada uma dessas clinicas a cada grupo de dous candidatos.

No caso de ser impar o numero destes, aos candidatos excessentes tocarão dous doentes novos.

Art. 7.<sup>o</sup> A prova de medicina operatoria effectuar-se-ha sobre cadáver, na Escola de Medicina, temlo para esse fim os candidatos o tempo que a commissão julgar necessário.

Art. 8.<sup>o</sup> A prova escripta será realizala no Quartel General e versará sobre um ponto de hygiene naval e regulamentação quarentenaria, ou sobre geographia medica e pathologia exotica.

Para esta prova disporão os candidatos de duas horas, e para fiscalizal-a serão sorteadas pelo inspector de saude naval duas commissões de dous membros cada uma, sendo a primeira sorteada para a primeira hora e a segunda para a segunda hora.

Art. 9.<sup>o</sup> Para cada uma das provas de medicina operatoria e escripta a commissão formulara uma lista de 15 pontos, a qual, depois de numerados os mesmos pontos, será guardada em uma caixa, competentemente fechada e lacrada.

Os pontos serão formulados no dia de cada uma das provas e tirados à sorte pelo primeiro candidato inscrito.

Art. 10. Si o numero dos candidatos não exceder de tres, as provas se realizarão em tres dias successivos, salvo o caso de dia que não funcionem as repartições publicas ; si, porém, for maior o numero de candidatos, o concurso demorará o tempo que a commissão julgar indispensavel.

Art. 11. Por occasião das provas de clinica e de medicina operatoria a commissão julgadora poderá, si assim o entender, dirigir perguntas aos candidatos.

Art. 12. As provas escriptas, logo que os candidatos as terminarem, serão rubricadas por todos elles e pelos membros da comissão que fiscalizarem o concurso, durante a ultima hora.

Feito isto e encerrada cada uma das provas em um involucro lacrado e rubricado pelo autor, serão guardadas em uma caixa que terá duas chaves, que ficarão em poder dos membros da comissão fiscalizadora.

Art. 13. No dia immediato ao da prova escripta reunir-se-ha a comissão julgadora, e perante ella, depois de aberta com todas as formalidades a caixa contendo as provas escriptas, procederão os candidatos á leitura das mesmas, na ordem de inscrição.

A medida que se effectuar a leitura, será ella fiscalizada pelo candidato immedio e a do ultimo candidato pelo primeiro.

No caso de só haver um candidato, será sua prova fiscalizada pelo membro da comissão mais moderno, do serviço activo do corpo.

Art. 14. Depois da leitura da prova escripta e em sessão secreta, procederá a comissão ao julgamento dos candidatos, que sera feito por votação nominal e segundo a ordem da inscrição dos mesmos, devendo cada juiz escrever em uma cedula, por elle assignada, o nome do candidato e o numero de pontos correspondentes á nota que julgar merecida.

Art. 15. O n. 1 corresponderá á nota *má*; os ns. 2, 3 e 4 á *satisfatória*; 5, 6 e 7 á *boa*; 8 á *muito boa*; e o n. 9 á *ótima*.

Art. 16. Logo que for conhecido o numero resultante da somma dos pontos que obtiver cada candidato, será o dito numero proclamado.

Art. 17. Os candidatos cujas votações sommadas não attingirem o n. 18, serão considerados inhabilitados, e os que obtiverem de 18 para cima serão classificados conforme o numero de pontos a que attingirem.

Art. 18. Quando ocorrerem circunstancias de força maior, independentes da vontade de qualquer dos candidatos e que oponham impedimento ao seu comparecimento ao concurso, este poderá ser adiado até oito dias, si o candidato impedido por aquella fórmula o requerer.

Paragrapgo unico. Si o candidato fóra daquellas condições deixar de comparecer, ou retirar-se do concurso, será considerado como tendo desistido deste.

Art. 19. Apurada a votação, o cirurgião que servir do secretario organizará a relação dos candidatos classificados e não classificados, na ordem do numero maior de pontos que houverem os mesmos obtido, e transcreverá esta relação na acta, juntamente com as occurrenceias havidas durante o concurso.

Paragrapgo unico. A referida relação, assignada por todos os membros do conselho de julgamento, será entregue ao chefe do Estado Maior General da Armada pelo inspector de saude naval, que a fará acompanhar das considerações que julgar oportunas.

## CAPITULO II

## DO CONCURSO PARA A ADMISSÃO DE PHARMACEUTICOS

Art. 20. Os candidatos ao logar de pharmaceuticos de 4<sup>a</sup> classe do Corpo de Saude da Armada prestarão, pela mesma forma que aqui fica especificada, as provas de concurso, o qual versará sobre as tres seguintes matérias:

1<sup>a</sup>, pharmacia practica ;

2<sup>a</sup>, materia medica e arte de formular ;

3<sup>a</sup>, chimica practica e analytica em suas applicações à medicina e toxicologia em geral.

Art. 21. Os candidatos exhibirão todas as provas praticamente e fallarão sobre a accão, propriedade, uso das substâncias medicinaes e sobre apparelhos e processos empregados nos laboratorios pharmaceuticos, que servirem de ponto de seu exame.

Art. 22. O conselho de concurso para os pharmaceuticos será composto dos seguintes membros:

Inspector de saude naval, como presidente ; 1º e 2º medicos do Hospital de Marinha, 1º e 2º pharmaceuticos encarregados do laboratorio do mesmo hospital e mais quatro pharmaceuticos do Corpo de Saude da Armada da classe activa ou reformados ; e, na falta destes, pharmaceuticos do Corpo de Saude do Exercito, ou pharmaceuticos civis de reconhecida competencia.

Art. 23. O concurso de pharmaceuticos se effectuará no Hospital de Marinha, em um ou mais dias, conforme o numero de concorrentes, vigorando para elle as disposições prescriptas para o concurso dos medicos, em tudo que lhes possa ser applicavel, e funcionando como secretario o mais moderno dos pharmaceuticos da Armada que fizer parte do conselho ou que para tal fim seja designado pelo inspector de saude naval.

Secretaria da Marinha, 5 de setembro de 1891. — *Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 519 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1891

Approva o orçamento das obras projectadas para os engenhos centraes de Barreiros, no Estado de Pernambuco, e Maragogi, no de Alagoas, e adopta para esses engenhos o plano e desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do de Porto Calvo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Industrial do Norte, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabe-

lecionamento de um engenho central de assucar e alcool de canna em cada um dos municipios de Barreiros, no Estado de Pernambuco, e Maragogi, no de Alagoas, resolve approvar o orçamento das obras projectadas para esses engenhos, adoptando para os mesmos o plano e desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação já aprovados por decreto n. 391 de 13 de junho ultimo para o engenho de Porto Calvo, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento de que trata o decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 520 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1891

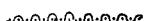
Crêa um Consulado em Glasgow, com jurisdição no respectivo Condado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve crear um Consulado em Glasgow, com jurisdição no respectivo Condado.

Capital Federal, 11 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



#### DECRETO N. 521 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um Consulado na cidade de Roma,

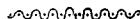
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás conveniências do serviço publico, resolve crear um Consulado na cidade de Roma.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 11 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Justo Leite Chermont.*



**DECRETO N. 522 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1891**

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do engenho central de que é cessionaria a Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool de canna em Terra Nova, no municipio de Santo Amaro, Estado da Bahia, de que trata o decreto n. 635 de 9 de agosto de 1890, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação do dito engenho pelo sistema de diffusão, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento approvado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, não ficando o governo responsável por juros de capital que for empregado além do garantido.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 11 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



**DECRETO N. 523 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1891**

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação dos engenhos centraes de que é cessionaria a Companhia Progresso Industrial do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Progresso Industrial do

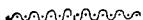
Espirito Santo, cessionaria da garantia de juros e mais favorres para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcohol de canna nos municipios de S. Matheus e Itapemirim, no Estado do Espirito Santo, de que tratam os decretos ns. 645 de 9 de agosto e 1152 de 6 de dezembro de 1890, resolve approvar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação dos ditos engenhos pelo sistema de diffusão, de acordo com o art. 20, § 1º, do regulamento aprovado por decreto n. 10.393 de 9 de outubro de 1889, não ficando o Governo responsavel por juros de capital que for empregado além do garantido, e sob a condição da companhia reformar o serviço do transporte das caunas, logo que for reconhecida essa necessidade.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 11 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 524 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1891

Permitte a transferencia da parte que cabe a um dos concessionarios da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas.

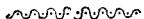
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Augusto José Ferreira, e à vista do documento que apresentou, resolve autorizar a transferencia, que lhe foi feita pelo cidadão Francisco Mendes da Rocha, da parte que a este cabe como um dos concessionarios da Estrada de Ferro de Catalão a Palmas, a que se referem os decretos ns. 862 de 16 de outubro de 1890 e 463 de 25 de julho do corrente anno.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obres Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 11 da setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 525—DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Abre ao Ministerio dos Negocios do Interior o credito de 30:321\$428 para pagamento do subsidio do Vice-Presidente da Republica, no corrente exercicio de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Governo pelo art. 4º da lei n. 9 desta data, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio dos Negocios do Interior, de conformidade com os arts. 3º e 4º da citada lei, o credito de 30:321\$428, para pagamento, no corrente exercicio de 1891, do subsidio do Vice-Presidente da Republica, a contar de 26 de fevereiro, data em que tomou posse do dito cargo, até ao fim do referido exercicio.

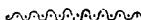
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 526 — DE 12 DE SETEMBRO DE 891

Declara de utilidade publica a desapropriação do terreno denominado Nazareth, no Estado de Pernambuco, adjacente ao pharol de Santo Agostinho, onde acham-se as casas dos respectivos guardas.

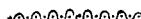
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que é de utilidade publica a aquisição da parte do terreno denominado Nazareth, adjacente ao pharol de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco, onde acham-se situadas as casas dos respectivos guardas :

Decreta, de conformidade com o art. 1º, § 1º, da lei n. 353 de 12 de julho de 1845, a desapropriação do citado terreno, conforme a planta junta, e determina que para esse fim se proceda nos termos das demais disposições da predita lei.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 527 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Transfere à Empreza do Arrazamento do Morro do Castello a concessão constante dos decretos ns. 758 de 18 de setembro de 1890 e 795 de 27 de setembro de 1890, relativos ao arrazamento do morro do Castello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requerem a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil, transfere à Empreza do Arrazamento do Morro do Castello, com todos os onus e vantagens, a concessão constante do decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890, com a alteração feita pelo decreto n. 795 de 27 de setembro de 1890 e relativos às obras do arrazamento do morro do Castello.

João Barbâlo Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlo Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 528 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização a Ignacio do Lago Parga e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Distillação, Bebidas e Gelo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Ignacio do Lago Parga, Dr. Francisco Joaquim Ferreira Nina, Manoel da Silva Miranda e Alvaro Rodrigues de Moura, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia de Distillação, Bebidas e Gelo, com os estatutos que apresentaram e não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlo Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia de Distillação, Bebidas e Gelo, a que se refere o decreto n. 528 de 12 de setembro de 1891.

SOCIEDADE ANONYMA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPITULO I

*Denominação, sede, fins e duração da companhia*

Art. 1.<sup>º</sup> Crêa-se nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada Companhia de Distillação, Bebidas e Gelo.

Art. 2.<sup>º</sup> A sede da companhia é na cidade de S. Luiz do Maranhão.

Art. 3.<sup>º</sup> O fim da companhia é a distillação do alcool e o fabrico do gelo e da cerveja e outras bebidas fermentadas, alcoolicas e gasosas.

Art. 4.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 30 annos (trinta), podendo ser prorrogado este prazo por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II

*Capital social, fundo de reserva, acções e accionistas*

Art. 5.<sup>º</sup> O capital social é de duzentos contos de réis (200:000\$) representado por duas mil (2.000) acções de cem mil réis (100\$000) cada uma.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital social poderá ser augmentado, logo que a assembléa geral o determine.

Paragrapho unico. Quando se faça uma nova emissão para augmentos de capital, terão preferencia os possuidores de acções.

Art. 7.<sup>º</sup> Dos lucros liquidos annuaes serão retirados em primeiro lugar cinco por cento (5 %) para a formação do fundo de reserva.

Paragrapho unico. Esta disposição poderá deixar de executar-se quando o fundo de reserva tenha attingido a metade do capital social, salvo resolução em contrario da assembléa geral.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções serão nominativas ou ao portador.

§ 1.<sup>º</sup> Os titulos serão de uma acção.

§ 2.<sup>º</sup> As acções só podem ser averbadas ao portador quando integralmente pagas.

§ 3.<sup>º</sup> As acções nominativas serão transmissíveis nos registros da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> O capital das acções será satisfeito em prestações de dez por cento (10 %), com intervallos nunca menores de trinta (30) dias.

Art. 10. O accionista que não realizar alguma entrada do capital de suas acções, no prazo marcado, ficará obrigado a pagar o juro de (1 %) um por cento ao mês pela mora e si não satisfizer a entrada e os juros no prazo de sessenta (60) dias, a companhia mandará vender em leilão mercantil as entradas realizadas, restituindo ao accionista o producto liquido da venda, deduzindo os juros e mais despezas relativas.

§ 1.<sup>º</sup> Si a entrada realizada for superior a (20 %) vinte por cento do valor da acção, reverterá ella em favor da companhia, levando o seu importe a credito da conta—Fundo de reserva—e a directoria providenciará para que sejam emitidas novas acções em substituição das mesmas.

§ 2.<sup>º</sup> No caso de morte do accionista, seus herdeiros deixando de fazer duas entradas successivas, a companhia lhes restituirá as entradas realizadas e a directoria passará as acções a outro accionista.

### CAPITULO III

#### *Assembléa geral*

Art. 11. A assembléa geral será composta de todos os accionistas que tenham acções averbadas em seu nome, ou quando ao portador, depositadas no escriptorio da companhia, em ambos os casos, com a antecedencia de 60 dias da data da reunião.

Art. 12. Teem assento na assembléa geral como representantes de accionistas, mas não são elegíveis para cargo algum da gerencia:

- 1.<sup>º</sup> O marido pela mulher ;
- 2.<sup>º</sup> O tutor pelo tutelado ;
- 3.<sup>º</sup> O procurador de accionista ;
- 4.<sup>º</sup> O curador pelo interdicto ;
- 5.<sup>º</sup> O pai pelo filho ;
- 6.<sup>º</sup> Os inventariantes ou tenedores de casaes, quando meeiros ou herdeiros directos ;
- 7.<sup>º</sup> Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias ;
- 8.<sup>º</sup> Os socios de quaesquer firmas sociaes, um só de entre elles.

Art. 13. Conta-se um voto por acção.

Paragrapho unico. Aos representantes de accionistas contam-se-lhe os votos pelo numero de acções proprias e pelo das pertencentes aos representados.

Art. 14. Os trabalhos da assembléa geral serão regulados por uma mesa composta de um presidente e dous secretarios, eleitos pela forma estabelecida no art. 22 e seu paragrapho, dos presentes estatutos, e só poderão referir-se aos assumptos para que forem convocadas.

Paragrapho unico. No impedimento do presidente, será o logar desempenhado por um vice-presidente, e, na falta deste ultimo, pelos secretarios pela sua ordem. Na falta de secretarios, ou quando qualquer destes exercer as funções de presidente, serão chamados a exercer o logar de secretarios os accionistas escolhidos pela presidencia.

Art. 15. Haverá assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, bastando, para constituir as primeiras, accionistas que representem pelo menos (1) um quarto do capital realizado e para constituir as segundas accionistas que representem pelo menos (2/3) dous terços do capital realizado.

Art. 16. Quando pela primeira convocação se não reuna numero de accionistas que represente a parte do capital indicada no artigo antecedente para constituir a assembleia geral ordinaria, será anunciada nova reunião que poderá funcionar com qualquer numero de accionistas que comparecer uma hora depois da marcada. Quanto à assembleia geral extraordinaria, si, nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido no dito artigo antecedente, se convocará a terceira, não só pela imprensa como por cartas, declarando-se que deliberar-se-ha com o numero de accionistas que comparecer. As reuniões terão de intervallo, pelo menos, quinze (15) dias.

Art. 17. Quando os trabalhos da assembleia geral não se ultimarem em uma sessão, o presidente, de acordo com a assembleia, designará o dia em que deverá ter lugar a sessão seguinte.

Art. 18. A assembleia geral ordinaria reunir-se-ha por convocação do presidente, ou de quem suas vezes fizer, no caso de impedimento deste, dentro da primeira quinzena de março de cada anno e as extraordinarias quando forem requeridas ao presidente da mesa pela directoria, pelo conselho fiscal ou por um grupo não menor de sete accionistas, que represente pelo menos um quinto (1/5) do capital da companhia, de acordo com o art. 15. § 9º do decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 19. A convocação para as assembléas geraes, seja por annuncios em jornaes ou por cartas, deverá declarar o fim da reunião, com a antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 20. A assembleia geral ordinaria compete :

1º, eleger a respectiva mesa, directoria, conselho fiscal e substitutos a todos estes cargos;

2º, discutir e votar o relatório da directoria e parecer do conselho fiscal.

Art. 21. Compete á assembleia geral extraordinaria :

1º, interpretar os estatutos e casos controversos;

2º, nomear commissões de inquerito ou quaequer outras com fins especiaes;

3º, resolver sobre qualquer assumpto, nos casos indicados pelo art. 18 destes estatutos;

4º, resolver sobre a alteração dos estatutos, aumento de capital, liquidação ou continuação da sociedade depois do seu termo de dissolução.

Art. 22. As eleições serão por escrutinio secreto e maioria de votos em cedulas contendo no rotulo o numero de votos do accionista; as demais votações serão feitas por signaes convencionaes, salvo o caso de haver qualquer reclamação ou protesto, porque então far-se-hão por meio de chamada, contando-se a cada accionista o numero de votos que lhe pertencer.

Paragrapho unico. No caso de empate na votação, a sorte decidira entre os mais votados.

Art. 23. Todas as deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 24. Logo que esteja realizada a primeira chaimada do capital, convocar-se-há a assembléa geral, afim de ser constituída a sociedade e proceder-se à eleição da directoria e do conselho fiscal, bem assim dos supplentes.

Art. 25. Os negócios da companhia serão geridos por uma directoria composta de tres membros efectivos.

§ 1.º A primeira directoria servirá não só durante a montagem da fabrica como nos quatro annos seguintes, contados da inauguração de seus trabalhos.

As seguintes directorias serão eleitas por dous annos.

§ 2.º Haverá tres directores supplentes para o caso de impedimento de qualquer dos efectivos.

§ 3.º Os directores efectivos e supplentes serão eleitos com designação separada e a sua classificação em cada grupo será por numero de votos, seguindo-se, no caso de empate, a disposição do paragrapho unico do art. 22.

§ 4.º Não podem ser eleitos directores :

1º, os accionistas que possuirem menos de dez acções ;

2º, simultaneamente dous socios da mesma firma, pae e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até 2º grão.

Art. 26. Nenhum director efectivo poderá entrar em exercicio sem que previamente deposito nos cofres da companhia cincuenta acções da mesma, que ficarão inalienaveis durante sua gerencia e até serem approvadas as contas de sua gestão.

Paragrapho unico. Igual deposito fará o substituto que for chamado no impedimento do efectivo, o que se effectuará quando o impedimento for superior a um mez.

Art. 27. Incumbe á directoria, além da superintendencia em todos os negócios da companhia:

1º, celebrar, pelo menos, uma sessão em cada semana, lavrando-se acta respectiva, que será assignada por todos os directores ;

2º, representar a companhia em todos os actos judiciaes e extra-judiciaes ;

3º, redigir os regulamentos que forem necessarios, fazel-os executar, bem como todas as disposições dos presentes estatutos;

4º, nomear, contractar e suspender o administrador ou gerente technico da fabrica e empregados, mestres, etc., arbitrar-lhes os vencimentos e despedil-os;

5º, attender pontualmente ao expediente diario da empreza, legalizando com duas assignaturas os documentos de responsabilidade social;

6º, adquirir os terrenos, machinas e utensilios para o melhor desenvolvimento dos diferentes serviços da fabrica e determinar as construções necessarias para o mesmo fim;

7º, solicitar e aceitar dos poderes publicos quaesquer auxilios, privilegios e concessões que possam ser utilizados pela companhia;

8º, regular e fiscalizar a escripturação da companhia;

9º, ouvir o conselho fiscal sobre as contas e sempre que se tratar de negocios importantes da companhia;

10, distribuir semestralmente, de acordo com o conselho fiscal, o dividendo relativo aos luceros liquidos.

Art. 28. Dos tres directores serão considerados: um presidente, um secretario e um thesoureiro.

Art. 29. Os directores perceberão em remuneração de seus serviços, durante a montagem das fabricas, a quantia de um conto de réis (1:000\$), cada um, e depois de inauguradas as fabricas, perceberão annualmente 10 % dos luceros liquidos, que serão repartidos entre si, não podendo perceber menos de um conto e duzentos mil réis (1:200\$) cada director.

Paragrapho unico. Aos supplentes compete a remuneração correspondente ao tempo de exercicio.

Art. 30. Haverá um conselho fiscal composto de tres membros efectivos, eleito annualmente.

§ 1º Haverá tres membros supplentes para o caso de impedimento de qualquer dos efectivos.

§ 2º Os membros efectivos e supplentes serão eleitos com designações separadas e a sua clasificação em cada grupo será por numero de votos, seguindo-se, no caso de empate, as disposições do paragrapho unico do art. 22.

§ 3º Não podem ser eleitos membros do conselho fiscal:

1º, os accionistas que possuirem menos de dez acções;

2º, simultaneamente dous socios da mesma firma, pae e filho, sogro e genro, irmãos, cunhados durante o cunhadio e parentes por consanguinidade até 2º grau.

Art. 31. Incumbe ao conselho fiscal além das attribuições que lhe impõe a lei:

1º, dar à directoria o seu parecer ácerca dos negocios sobre que for consultado;

2º, vigiar pelo cumprimento dos estatutos;

3º, comparecer à primeira reunião mensal da directoria para dar seu parecer sobre todas as transacções dos negocios da companhia relativos ao mez anterior, assignando com a directoria a respectiva acta.

Art. 32. Os membros do conselho fiscal perceberão cada um annualmente de gratificação a quantia de 200\$000.

Paragrapho unico. Aos suplentes compete a gratificação correspondente ao tempo de exercício.

## CAPITULO V

### BALANÇO E CONTAS MENSAES

Art. 33. O balanço geral das operações será fechado em 31 de dezembro de cada anno e patenteado conjuntamente com os livros geraes no escriptorio da companhia, aos accionistas, durante os 15 dias que precederem à reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 34. O relatorio da directoria, parecer do conselho fiscal e balanço, serão impressos e enviados a cada um dos accionistas nos 15 dias que precederem à reunião da assembléa geral ordinaria.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. O anno da companhia é o anno civil.

Art. 36. Os accionistas, quando eleitos para cargos diferentes, terão de optar por um delles por não ser permittida a accumulação.

Art. 37. É permittida a reeleição para todos os cargos da companhia.

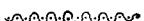
Art. 38. É permittido contrair emprestimos por meio de *debentures*, quando a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria assim resolva, fundada em proposta da directoria sancionada pelo conselho fiscal.

Art. 39. A directoria fica autorizada a pagar aos incorporadores todas as despezas com a incorporação da companhia.

Art. 40. Sempre que os dividendos excederem a 12 %, o excesso será levado a uma conta de lucros suspensos, podendo a todo tempo ser distribuidos como *bonus* aos accionistas.

Art. 41. Nos casos omissos nestes estatutos, resolver-se-há pelas leis vigentes que regem as sociedades anonymas.

S. Luiz do Maranhão, 30 de maio de 1891.—Os incorporadores —*Ignacio do Lago Pargas*.—*Dr. F. G. Ferreira Nina*.—*Manoel da Silva Miranla*.—*Alvaro Rodrigues de Moura*.



## DECRETO N. 529 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarea de São João Baptista do Rio Verde, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' creado na comarea de S. João Baptista do Rio Verde, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de um batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 66, e de um corpo de cavallaria com a designação de 8º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

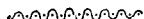
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 530 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarea de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' creado na comarea de Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de dous batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um, e as designações de 64 e 65, e de dous batalhões do serviço da reserva, tambem com quatro companhias e as designações de 20º e 21º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 531 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Araré, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de Araré, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo com quatro companhias cada um e as designações de 66, 67 e 68, de dous batalhões do serviço da reserva, também com quatro companhias cada um e as designações de 22 e 23, e de tres corpos de cavalaria com quatro esquadrões cada um e as designações de 9º, 10º e 11º.

Art. 2.º Esses corpos serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 532 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1.º E' creado na comarca de S. Luiz, no Estado do Rio Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos corpos de cavalaria ns. 52, 76, 77, 93 já existentes, dos de ns. 138 e 145, este desligado do commando superior da comarca de S. Borja, e do de n. 151, ora creado; do batalhão do serviço de reserva n. 34, também desligado daquelle commando, do de n. 64, e das secções de reserva ns. 33 e 34 ora creadas.

Art. 2.º Os corpos de cavalaria, com quatro esquadrões cada um, organizar-se-hão:

O de n. 52, no primeiro distrito do município de S. Luiz;

O de n. 76, no terceiro distrito do mesmo municipio ;  
 Os de ns. 77, 93 e 145, no municipio de S. Thiago do Boqueirão ;  
 O de n. 138 no 2º e 4º distritos do municipio de S. Luiz ;  
 E o de n. 151, no 1º, 2º e 4º distritos do mesmo municipio.  
 Art. 3º Os batalhões e secções de reserva serão organizados :  
 O batalhão n. 34, com oito companhias, no município de  
 S. Thiago do Boqueirão ;  
 O de n. 64, também com oito companhias, no primeiro distrito  
 do município de S. Luiz, e as secções de reserva, com quatro  
 companhias, no segundo, terceiro e quarto distritos do dito mu-  
 nicipio.

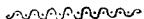
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 533 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de  
 S. Borja, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil de-  
 creta :

Art. 1º E' criado na comarca de S. Borja, no Estado do Rio  
 Grande do Sul, um commando superior de Guardas Nacionaes, que  
 se comporá dos actuaes corpos de cavallaria ns. 51 com tres es-  
 quadões, 75 com quatro esquadões e 92 também com quatro  
 esquadões, do 9º esquadrão de cavallaria e dos batalhões de in-  
 fantaria do serviço activo, n. 12 com seis companhias, e do ser-  
 viço da reserva n. 12 com quatro companhias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 534 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um corpo de cavallaria e um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva na comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. São creados na comarca de Santo Angelo, no Estado do Rio Grande do Sul, um corpo de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 152, e um batalhão do serviço de reserva, com quatro companhias e a designação de 65, que se organizarão no terceiro e quarto districtos do município de Santo Angelo ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 535 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

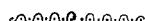
Artigo unico. Fica creado na comarca da capital do Estado do Pará mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 69º, que se formará com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados na freguezia de Inhangapy, da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 536 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crê mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Igarapé-mirim, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta:

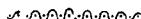
Artigo unico. Fica criado na comarca de Igarapé-mirim, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo com quatro companhias e a designação de 70º, que se formará com os guardas nacionaes do mesmo serviço, qualificados na frequencia da comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 537 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Desliga do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, o 37º batalhão de infantaria e annexa-o ao commando superior da comarca de Afriá, no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

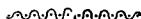
Artigo unico. Fica desligado do commando superior da Guarda Nacional da comarca de Breves, no Estado do Pará, o 37º batalhão de infantaria, o qual será annexado ao commando superior da comarca de Afriá, no mesmo Estado ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 538 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Créa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Vigia, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

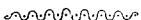
Artigo unico. Fica criado na comarca da Vigia, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 71º, que se formará com os guardas nacionaes do mesmo serviço, qualificados na freguezia de S. Caetano de Odivellas ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 539 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Créa mais um batalhão de artilharia de posição de Guardas Nacionaes, na Comarca de Obidos, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Obidos, no Estado do Pará, mais um batalhão de artilharia de posição, com quatro baterias e a designação de 3º, que se formará com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 540 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Desliga dos commandos superiores da Guarda Nacional das comarcas de Cametá e Breves, no Estado do Pará, os batalhões de infantaria ns. 21 e 35 e annexa-os ao commando superior da comarca de Muaná, no mesmo Estado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Art. 1.º Ficam desligados dos commandos superiores da Guarda Nacional das comarcas de Cametá e Breves, no Estado do Pará, os 21º e 35º batalhões de infantaria, os quaes serão annexados ao commando superior da Guarda Nacional da comarca de Muaná, no mesmo Estado.

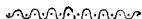
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 541 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crê mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Breves, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Breves, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 72º, que se formará com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados na freguezia de Melgaço, da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 542 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão do serviço de reserva de Guardas Nacionaes na comarca de Santarem, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

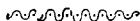
Artigo unico. Fica criado na comarca de Santarem, no Estado do Pará, mais um batalhão de reserva, com quatro companhias e a designação de 6º, que se formará com os guardas nacionaes desse serviço, qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 543 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Muaná, no Estado do Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

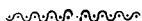
Artigo unico. Fica criado na comarca de Muaná, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria, com quatro companhias e a designação de 73º, que se formará com os guardas nacionaes do serviço activo, qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 544 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

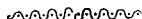
Artigo unico. Fica creado na comarca da Cachoeira, no Estado do Pará, mais um batalhão de infantaria do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 74º, que se formará com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 545 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Alemquer, no Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o Governador do Estado do Pará, decreta :

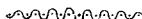
Artigo unico. Fica desligada do commando superior da comarca de Santarém a força da Guarda Nacional qualificada na de Alemquer, ambas no Estado do Pará, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá de dous batalhões de infanteria do serviço activo, com as designações de 75º e 76º, e um batalhão da reserva com a designação de 7º ora creados, com quatro companhias cada um, e que serão organizados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 546 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1891

Altera os arts. 6º e 8º das instruções que acompanharam o decreto n. 499 de 22 de agosto de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Victor José de Freitas Reis, resolve :

Art. 1.º Ficam alterados os arts. 6º e 8º das instruções que acompanharam o decreto n. 499 de 22 de agosto de 1891, na parte referente ao prazo determinado para a apresentação dos planos para a construcção do theatro lyrico e para a aquisição do predio n. 29 da praça da Republica, prazo que fica elevado a 90 dias, a contar da data do contracto.

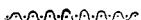
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 547 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

Desliga do Archivo Publico a parte do serviço que lhe cabe na execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 8820 de 30 de dezembro de 1882.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas sobre a conveniencia de desligar do Archivo Publico a parte do serviço que lhe cabe na execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 8820 de 30 de dezembro de 1882 (visto achar-se sobre carregado com os de sua especial organização) e de acordo com o que determina o art. 3º da lei n. 3129 de 14 de outubro daquelle dito anno, resolve que na execução do citado regulamento sejam observadas as seguintes alterações :

Art. 1.º Os relatorios, plantas, desenhos, modelos e amostras que até aqui eram depositálos no Archivo Publico (art. 22 do regulamento de 30 de dezembro de 1882) sel-o-hão de ora avante na Directoria do Commercio da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 2.º O termo de que trata o art. 25 do citado regulamento será assignado pelo inventor ou seu procurador e pelo chefe da

2<sup>a</sup> secção daquelle Directoria, a cujo cargo especial ficará a guarda dos documentos indicados no artigo anterior, e que expedirá ao depositante o conhecimento de que trata o art. 25.

Art. 3.<sup>º</sup> Os pedidos de patentes posteriormente levados à Secretaria serão processados na mesma Directoria do Commercio, como até agora, nos termos do regulamento de 1882.

Art. 4.<sup>º</sup> Nos casos de exame prévio e secreto, os involucros serão abertos perante o director da Directoria do Commercio, o examinador designado e o inventor ou seu procurador, observando-se as formalidades dos arts. 32, 33, 34, 35 e 36 do citado regulamento.

Art. 5.<sup>º</sup> Ao acto da abertura definitiva dos involucros assistirão o director da Directoria do Commercio, o chefe da 2<sup>a</sup> secção desta Directoria e os interessados que comparecerem, ou, na ausencia destes, duas testemunhas, procedendo-se no mais como determina o art. 41 do regulamento.

Art. 6.<sup>º</sup> Incumbe ao chefe da 2<sup>a</sup> secção da Directoria do Commercio a entrega do depósito, mediante recibo, no caso do art. 47 do regulamento.

Art. 7.<sup>º</sup> Entendem-se feitas á Secretaria de Estado as demais referencias que no regulamento se fazem ao Archivo Publico.

Art. 8.<sup>º</sup> Além dos livros mencionados no art. 75 do regulamento para o serviço por este incumbido á Directoria do Commercio, haverá os que para o serviço do Archivo Publico servem até aqui a esta repartição.

Art. 9.<sup>º</sup> Ficam archivados nesta mesma repartição os relatórios, amostras, plantas, desenhos e modelos dos processos findos, e bem assim os que lhe forem sendo remetidos da Secretaria de Estado, à medida que os respectivos processos se forem concluindo.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 548 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

Proroga por dous meses o prazo para a Companhia de Melhoramentos em Sergipe apresentar as plantas, orçamentos das obras, etc. para os seus engenhos centraes em Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás razões expostas pela Companhia de Melhora-

mentos em Sergipe, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de tres engenhos centraes de assucar e alcool de canna no Estado de Sergipe, resolve prorrogar por dous mezes o prazo, já prorrogado por decreto n. 358 de 30 de maio do corrente anno, para apresentação das plantas, orçamento de todas as obras a serem effectuadas nos ditos engenhos, desenhos dos apparelhos e descripção dos methodos de fabricação.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o fará executar.

Capital Federal, 17 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 549 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

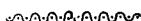
Declara de utilidade publica a desapropriação, no Estado de Pernambuco, da propriedade denominada engenho Camassary.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve decretar a desapropriação, por utilidade publica, para o alargamento da área do nucleo colonial de Suassuna, no Estado de Pernambuco, da propriedade denominada engenho Camassary, limitrophe do engenho Bulhões, que foi, juntamente com outros, mandado desapropriar, para o estabelecimento daquella colonia, pelo decreto n. 154 de 18 de abril do corrente anno.

Capital Federal, 17 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 550 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no de Matto Grosso, com dous ramaes que de Nioc se dirijam para Bahús e ponto navegavel no rio Apa e mais tres ramaes que unam Jatahy, Guarapuava e Tibagy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o engenheiro architecto Francisco Joaquim Bethencourt da Silva e Christiano Cesar Coutinho, resolve conceder-lhes privilegio por sessenta annos, sem garantia de juros, que não poderá jámás ser solicitada em relaçao à esta concessão, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construir, usar e gozar de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no Estado de Matto Grosso, com dous ramaes que de Nioc se dirijam para Bahús e ponto navegavel do rio Apa e mais tres ramaes que unam Jatahy, Guarapuava e Tibagy, de acordo com as clausulas que com este baixam assinadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 550  
desta data**

## I

E' concedido ao engenheiro architecto Francisco Joaquim Bethencourt da Silva e Christiano Cesar Coutinho privilegio por 60 annos, sem garantia de juros que jámás poderá ser solicitada, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre Ponta Grossa, no Estado do Paraná, e Corumbá, no de Matto Grosso, com dous ramaes que de Nioc se dirijam para Bahús e ponto navegavel do rio Apa, e mais tres ramaes que unam Jatahy, Guarapuava e Tibagy.

## II

Além do privilegio, o Governo concede:

1.º Direito de desapropriar, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e

bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as officinas e custeio da estrada;

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilómetros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

### III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco, a contar ambos da data da assignatura do respectivo contracto, sob pena de caducidade.

### IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depositarão os concessionarios no Thesouro Federal e em moeda corrente ou titulos da divida publica a quantia de 20:000\$, a qual reverterá em beneficio da União si os trabalhos deixarem de ser não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

### V

Na execução dos mesmos trabalhos serão executadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, á Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

### VI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 annos, a contar da inauguração do trafego.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio, e tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilegio.

A importancia do resgate poderá ser paga em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1º, os colonos immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo Federal ou pelos Governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim ;

4º, os funcionarios publicos quando viajarem para desempenho de suas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2º, munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados, a serviço do Governo, a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;

3º, todos os generos, de qualquer natureza, que sejam pelo Governo Federal ou pelo Governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e destinados ás obras municipaes dentro da zona servida da mesma estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo «si o preferir» pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico.

## VIII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e um ajudante, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para o The-  
souro, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for fixada pelo mesmo Governo.

E' livre ao Governo, em todo tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e trabalhos da con-  
strucção, assim de examinar si são executados com proficiencia,  
methodo e precisa actividade.

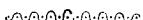
## IX

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicável à presente concessão, o que se contém nas clau-  
sulas que acompanham o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de  
1880.

## X

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem in-  
demnização de especie alguma, a ~~com~~ada com todo o seu material  
e dependencias.

Capital Federal, 17 de setembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 551 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel-Stupakoff.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel-Stupakoff, devidamente representada, re-  
solve approve a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas em 15 de agosto findo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Com-  
mercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Alterações dos estatutos da Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel-Stupakoff, votadas em assembléa geral extraordinaria de 15 de agosto ultimo e a que se refere o decreto n. 551 de 18 de setembro de 1891.**

## CAPITULO I

### DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE, DURAÇÃO E CAPITAL SOCIAL

Art. 1º Sob a denominação de Companhia de Distillação e Aguas Mineraes Christoffel-Stupakoff, autorizada por decreto n. 1376 de 14 de fevereiro de 1891, continua a funcionar a sociedade anonyma, installada om data de 4 de janeiro de 1891; a qual se regerá pelos presentes estatutos e mais disposições da legislação em vigor, tendo por fins:

1º, a fabricação e importação de bebidas alcoolicas e de aguas mineraes, proseguindo na exploração das fábricas, por ella adquiridas, de G. Christoffel & Comp., H. Stupakoff & Comp. e J. Villela & Comp.;

2º, a montagem de alambiques para a fabricação de aguardente, quando a directoria julgar conveniente;

3º, a exploração de quaisquer outras industrias congêneres e que forem julgadas de interesse para a companhia.

Art. 2º A companhia tem sua sede na capital do Estado de S. Paulo e durará pelo prazo de 30 annos, contados da data de sua instalação.

Paragrapho unico. O capital inicial é fixado em 1.400:000\$ (mil e quatrocentos contos de réis) dividido em 14.000 (quatorze mil) acções de cem mil réis cada uma; podendo ser elevado até 2.100:000\$ (dous mil e cem contos de réis), quando o exigirem os interesses da companhia, e assim for resolvido pela assembléa geral.

## CAPITULO II

### DOS ACCIONISTAS

Art. 3º (Sem alteração.)

Art. 4º (Sem alteração.)

Art. 5º As acções integralizadas poderão passar ao portador e vice-versa, à vontade do possuidor.

Art. 6º (Sem alteração.)

Art. 7º O accionista é responsável pelo capital correspondente às acções, que houver subscripto ou lhe forem cedidas; e aquele que não realizar as suas entradas nos prazos anun-

ciados, ou dentro dos 30 dias subsequentes, incorrerá na multa de 10 %, além de ficar sujeito às disposições da lei que no caso couberem.

- § 1.º Supprimido.
- § 2.º Supprimido.
- § 3.º Supprimido.
- § 4.º Supprimido.

Art. 8.º Logo depois de terminado o primeiro semestre do anno, a directoria, em vista da renda conhecida da companhia, fará distribuir um dividendo, o qual, fixado de acordo com o que preceitúa o art. 26 destes estatutos, será considerado definitivo e completo.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

- Art. 9.º (Sem alteração.)
- SS 1º, 2º e 3º. (Sem alteração.)
- Art. 10. (Sem alteração.)
- Art. 11. (Sem alteração.)
- Art. 12. (Sem alteração.)
- SS 1º, 2º, 3º e 4º. (Sem alteração.)
- SS 5º e 6º. (Sem alteração.)
- Art. 13. (Sem alteração.)

### CAPITULO IV

#### DA DIRECTORIA E CONSELHO FISCAL

Art. 14. A directoria será composta de dous directores, eleitos em assembléa geral, sendo um director-presidente e outro director-gerente.

Art. 15. O mandato da directoria é de tres annos; podendo esta, no entanto, ser reeleita.

§ 1.º Quando algum director se achar impedido por mais de 30 dias, observar-se-hão as disposições do art. 19 dos presentes estatutos.

§ 2.º (Sem alteração.)

§ 3.º Haverá um sub-gerente, nomeado pela directoria, percebendo o vencimento de seis contos de réis annuaes, que serão escripturados em despezas geraes da companhia.

Art. 16. (Sem alteração.)

Art. 17. Cada director, antes de entrar no exercicio, como titular ou interino, deverá depositar no cofre da companhia cem acções em caução de sua gestão.

Art. 18. (Sem alteração.)

Art. 19. O director-gerente é o substituto nato do presidente ; para substituir-se em suas faltas ou impedimentos, o conselho fiscal convidará accionistas que reunam as condições exigidas para o exercicio do cargo.

Art. 20. Cada director terá de honorarios a quantia de quatro contos de réis annuaes, os quaes serão levados à conta de despezas geraes.

Art. 21, §§ 1º e 2º. (Sem alteração.)

Art. 22. (Sem alteração.)

Art. 23. Para exercer o cargo de membro da commissão fiscal, o accionista eleito deverá possuir vinte e cinco acções. Cada membro em exercicio perceberá o vencimento annual de 600\$, que será lançado á conta das despezas geraes.

Art. 24. (Sem alteração.)

## CAPITULO V

### DOS LUCROS DA COMPANHIA, DIVIDENDOS, FUNDO DE RESERVA

Art. 25. (Sem alteração.)

Art. 26. Do producto liquido semestral deduzir-se-hão : 10 % para fundo de reserva; 5 % para lucros suspensos ; e 5 % para o director-gerente, como gratificação *pro labore*.

Do restante far-se-ha o dividendo.

§ 1.º As porcentagens destinadas a *fundo de reserva* e a *lucros suspensos* deixarão de ser deduzidas para serem levadas à conta de dividendos, desde que aquelle fundo atinja a 20 % do capital social e a 10 % a conta de lucros suspensos.

§ 2.º Do activo serão gradualmente excluidos os gastos de incorporação, instalação e outros titulos que, de momento, não possam ser convertidos em especie.

§ 3.º O fundo de reserva será convertido em apolices geraes ou do Estado de S. Paulo, bem assim em outros titulos que ofereçam real garantia de renda e de prompta realização na venda, caso esta se torne necessaria.

Art. 27. (Sem alteração.)

Art. 28. (Sem alteração.)

## CAPITULO VI

Supprimido.

S. Paulo, 15 de agosto de 1891.— *Ignacio Wallace da Gama Cochrane.*— *Arthur Ernesto Armando.*



## DECRETO N. 552 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1891

Concede à Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar, com os estatutos que a este acompanham ; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 18 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, a que se refere o decreto n. 552 de 18 de setembro de 1891.

CAPITULO I

DOS FINS, SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º Sob a denominação de — Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos — fica constituída uma sociedade anonyma, que, adquirindo o acervo da firma que nesta praça gyrava sob a razão social de Bandeira & Bello, em cujos direitos e obrigações fica subrogada, tem por fim :

A execução de obras e trabalhos de engenharia, por conta propria ou de terceiros ;

A exploração de serviços publicos e de estabelecimentos industriais;

A exploração de privilegios e concessões ;

A organização de companhias ou empresas ;

O levantamento do emprestimo no paiz ou no estrangeiro ;

O commercio de assucar e outros gêneros alimenticios ou não.

Paragrapho unico. Poderá a Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos fazer toda a sorte de operações bancarias, que tenham por objecto auxiliar os fins sociaes.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde da companhia será nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> O prazo para a duração da companhia será de 30 anos, podendo ser prorrogado.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social será de 15.000:000\$, dividido em 75.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser aumentado.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do possuidor.

Paragrapho unico. As acções ao portador poderão tornar-se nominativas, ou vice-versa, pagando o seu possuidor a taxa de 200 réis por acção, taxa esta que será levada à conta dos lucros sociaes.

Art. 6.<sup>º</sup> As entradas de capital serão feitas por prestações e à medida das necessidades sociaes, devendo sempre ser anunciatadas com oito dias de antecedencia.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas impontuas ficam sujeitos ao pagamento da multa de 2 % por mez de demora, sendo consideradas em commisso as acções cujas entradas forem demoradas por mais de tres mezes.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções que cahirem em commisso serão remitidas e seu producto levado ao fundo de reserva.

Art. 9.<sup>º</sup> Poderá a companhia ter escriptorios filiaes nos diversos Estados da Republica ou no estrangeiro, si assim convier.

## CAPITULO II

### DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 10. As assembléas geraes serão formadas pelos accionistas que possuirem, no minimo, cinco acções, inscriptas 15 dias, pelo menos, antes da reunião, e dos que, possuindo acções ao portador, as depositarem, no escriptorio da companhia, até cinco dias antes da reunião.

Paragrapho unico. É pessoa legitima para fazer parte das assembléas geraes :

1º, o marido por sua mulher;

2º, o tutor e curador por menor ou interdicto;

3º, o inventariante pelo espolio, enquanto *pro-indiviso*, devidamente autorizado ou contemplado pelos ns. 2º e 3º.

Art. 11. Os accionistas que possuirem menos de cinco acções poderão assistir ás assembléas geraes, sem terem, porém, o direito de voto.

Art. 12. Haverá annualmente uma assembléa geral no mez de outubro de cada anno.

Art. 13. As assembléas geraes só poderão validamente deliberar quando representarem, no minimo, um quarto do capital social.

Art. 14. Si no dia designado para qualquer assembléa geral não se reunir numero legal, se convocara outra, que poderá

deliberar com qualquer numero, contanto que exceda de tres, não sendo incluidos neste numero nem os directores, nem os membros do conselho fiscal.

Art. 15. Si se tratar de reforma de estatutos, de dissolução da companhia ou de augmto de capital, para que as assembléas possam funcionar é necessario que estejam representados dous terços do capital social, sem o que serão feitas segunda e terceira convocações, e só na ultima a assembléa poderá validamente funcionar com qualquer numero excedente de tres, na fórmula do artigo precedente.

Art. 16. As deliberações das assembléas geraes serão tomadas por maioria de accionistas ; caso, porém, seja exigido por qualquer accionista, serão por ações, contando-se um voto por grupo completo de cinco ações, não podendo cada accionista ter mais de vinte votos.

Art. 17. As convocações serão motivadas e annunciadas pela imprensa diaria ; as das assembléas geraes ordinarias o serão com antecedencia nuncia menor de oito dias.

Art. 18. As assembléas extraordinarias terão logar quando a directoria, o conselho fiscal ou numero legal de accionistas as convocarem, tudo nos termos da legislação vigente.

Art. 19. As assembléas geraes serão presididas por um accionista, aclamado na occasião, o qual convidará dous outros para secretarios ; ocorrendo duvida ou reclamação, proceder-se-ha á eleição do presidente da assembléa.

Art. 20. A's assembléas geraes compete :

- 1º, discutir e deliberar sobre as contas e relatorios da directoria e sobre os pareceres do conselho fiscal ;

- 2º, eleger o conselho fiscal ;

- 3º, resolver sobre todos os assumptos de interesse social ;

- 4º, eleger a directoria.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21. A companhia será administrada por tres directores, sendo um presidente, um gerente e um tecnico.

Art. 22. Os directores serão eleitos pola assembléa geral, em escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos, devendo a assembléa designar a collocação de cada um.

Art. 23. Para exercer o logar de director é preciso cancionar duzentas ações da companhia, as quaes não poderão ser alienadas, enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 24. O mandato da directoria será de quatro annos, podendo os seus membros ser reeleitos.

Durante o impedimento prolongado de qualquer director será este substituido por um accionista a juizo dos demais directores.

Art. 25. Si qualquer director deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, sem licença da assembléa geral, entende-se ter-o resignado, devendo proceder-se de acordo com o que dispõe o artigo precedente, até á reunião da assembléa geral, na qual deverá ser eleito o substituto.

Art. 26. Os directores poderão ser destituídos em assembléa geral, por maioria de votos, que representem dous terços do capital.

Art. 27. A' directoria, representada por sua maioria, incumbe a resolução de todas as questões que interessem à companhia ; sempre, porém, que se tratar de adquirir ou alienar obras, concessões ou bens, que importem grande responsabilidade para a companhia, deverá a directoria consultar o conselho fiscal, e, no caso de divergência, convocar e ouvir a assembléa geral.

Art. 28. Ao director-presidente compete :

1º, convocar a assembléa geral ordinaria dos accionistas na época determinada por estes estatutos e extraordinariamente quando lhe for requerido por quem de direito, ou quando a directoria julgar conveniente ;

2º, presidir as reuniões da directoria ;

3º, representar a companhia em todas as suas relações ;

4º, assignar os balancetes e balanços que houverem de ser publicados.

Art. 29. Ao director-gerente compete :

1º, dirigir todo o pessoal e serviços de administração da companhia ;

2º, submeter á approvação da directoria os regulamentos necessarios e as nomeações e demissões que julgar convenientes á administração ;

3º, ter sob sua guarda os dinheiros e valores da companhia ;

4º, receber dinheiro e passar recibos ;

5º, efectuar pagamentos ;

6º, assignar os balanços e balancetes com o director-presidente ;

7º, substituir o presidente em seus impedimentos.

Art. 30. Ao director technico compete :

1º, propôr á directoria as nomeações e demissões do pessoal technico ;

2º, superintender a execução de todas as obras da companhia ;

3º, substituir o gerente em seus impedimentos.

Art. 31. A directoria se reunirá sempre que for necessário, podendo funcionar com dous directores.

Art. 32. Os directores terão cada um o ordenado mensal de um conto de réis e mais 5 % dos lucros líquidos excedentes a 10 % sobre o capital, depois de deduzida a quota relativa ao fundo de reserva.

## CAPITULO IV

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. O conselho fiscal será composto de quatro membros efectivos e quatro suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria, de entre os accionistas.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos os membros do conselho fiscal serão substituidos pelos suplentes na ordem da votação.

Quando não houver entre os suplentes numero suficiente para preencher as vagas do conselho fiscal, se procederá à eleição de uns e outros na mais proxima reunião de accionistas.

Art. 34. Ao conselho fiscal, além das attribuições que lhe são conferidas pela lei, compete dar parecer sempre que lhe for pedido, na forma do art. 28.

## CAPITULO V

## LUCROS LIQUIDOS, FUNDO DE RESERVA, CONSOLIDADOS E DIVIDENDOS

Art. 35. Será considerado lucro o producto liquido da exploração dos objectos indicados no art. 1º destes estatutos.

Art. 36. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 10 % para o fundo de reserva, até que este atinja a 25 % do capital realizado, e o excedente será destinado aos dividendos e porcentagens dos directores.

Art. 37. Os dividendos excedentes a 10 % poderão ser pagos em títulos resultantes das operações efectuadas pela companhia.

Art. 38. O fundo de reserva poderá ser constituído em quaisquer títulos que ofereçam suficientes garantias, a juízo da directoria.

Art. 39. Enquanto o fundo de reserva não attingir a 25 % do capital realizado, os dividendos não poderão exceder a 25 % levando-se o excesso de renda áquelle fundo de reserva.

Art. 40. Além do fundo de reserva de que tratam os artigos precedentes, haverá um fundo de consolidados, que terá o capital de 1.000.000\$ dividido em 10.000 títulos ao portador e de valor nominal de 100\$ cada um, vencendo os juros de 7 % annuaes.

§ 1.º Esses consolidados serão distribuídos à razão de um por cada uma das acções primitivas da companhia.

§ 2.º Quando o fundo de reserva estiver integralizado, o excesso de lucros líquidos sobre a importancia necessaria para servir um dividendo de 25 % annuaes, será levado ao fundo de consolidados, abonando-se a cada título a sua quota-parte.

§ 3.º Desde que o fundo de consolidados estiver todo realizado, os respectivos títulos serão resgatados ao par, por sorteio,

applicando-se a essa operação 50 % da importancia destinada ao referido fundo, na forma dos paragraphos anteriores, sendo o restante levado à conta de accionistas.

Art. 41. Deste que o fundo de reserva se ache todo realizado, poderá a directoria distrahir delle a somma precisa para elevar a 10 % os dividendos dos semestres em que os lucros líquidos forem inferiores a essa porcentagem.

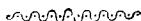
Rio de Janeiro, 30 de julho de 1891.

Os directores

*J. R. de Lima Duarte*, rua do Riachuelo n. 83.

*Dr. Wencesl<sup>io</sup> A. S. de Oliveira Bello*, engenheiro civil, rua do Riachuelo n. 105.

*Manoel C. de N. Bandeira*, engenheiro civil, rua Marquez de S. Vicente n. 48.



#### DECRETO N. 553 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Concede á Companhia Pará e Amazonas autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Pará e Amazonas, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham; devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbalho Uchôa Cavalcanti*.

Estatutos da Companhia Pará e Amazonas, a que se refere o decreto n. 553 de 19 de setembro de 1891.

#### CAPITULO I

##### FIM DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica estabelecida nesta Capital Federal a sociedade anonyma denominada—Pará e Amazonas.

Art. 2.º Tem a companhia a sua sede e fóro nesta Capital para todos os seus negócios, salvo acordo expresso em contrario.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia será de 50 annos, antes dos quaes sómente poderá ser dissolvida nos casos da lei, ou por deliberação da assemblea geral dos accionistas, especialmente convocada para esse fim, e em que estejam presentes accionistas que representem dois terços do capital.

O anno social decorrerá do dia em que for installada a companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> A companhia propõe-se :

§ 1.<sup>º</sup> Explorar e desenvolver o commercio e industria dos productos naturaes das regiões dos Estados do Pará e Amazonas, como sejam : borracha, castanhas, baunilha, salsa, guarana, oleo de copaíba, cumaru, piassaba, oleo de tamaquaré, cacáo, cravo, azeite de andiroba e outros ; montando-se fabrícias para as diversas industrias.

§ 2.<sup>º</sup> Explorar e desenvolver o commercio e industria do corte e preparo de madeiras de construção e ornato — existentes nas propriedades que a companhia vier a adquirir e em outras e bem assim explorar o commercio de artófactos indigenas.

§ 3.<sup>º</sup> Explorar a cultura e preparo do café, nas margens do rio Negro, adquirindo fazendas apropriadas.

§ 4.<sup>º</sup> Explorar o commercio de pelles de animaes, a pesca do peixe pirarucú e outros.

§ 5.<sup>º</sup> Criar, caso convenha, uma secção bancaria, para efectuar todas as operaçōes que tendam ao desenvolvimento dos fins da companhia, com uma sucursal no ponto mais proprio, a juizô da directoria.

§ 6.<sup>º</sup> Finalmente fazer aquisição de propriedades agricolas e pastoris, de concessões do Governo e de terrenos devolutos, não só para o desenvolvimento do commercio e industria dos productos naturaes, como para a industria pastoril de gado vacuum, lanígero e outros.

## CAPITULO II

### DO CAPITAL

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da companhia é de cinco mil contos de réis (5.000.000\$000) dividido em vinte cinco mil acções do valor nominal de duzentos mil réis (200\$000) cada uma, podendo ser elevado até ao triplo mediante autorização da assemblea geral dos accionistas.

Art. 6.<sup>º</sup> A primeira entrada do capital será de 10 % ou 20\$000 por acção, e as outras também de 10 %, com intervallos nunca inferiores a trinta dias, sendo as acções integralizadas com oitenta por cento (80 %).

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não fizer a segunda e demais entradas perderá as suas acções, de conformidade com o decreto de 13 de outubro de 1890.

Art. 8.<sup>º</sup> É permitido aos accionistas antecipar as entradas de suas acções.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As acções serão nominativas, transferíveis por meio do registro, e constarão de cautelas extraídas do livro de talões, e rubricadas pelo presidente, enquanto delas não se fizer título especial.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 10.** A assembléa geral da companhia compõe-se dos accionistas que tiverem as acções registradas pelo menos trinta dias antes da reunião.

**Art. 11.** Haverá uma assembléa geral ordinaria annualmente, até 15 de julho, e as extraordinarias, quando a directoria resolver convocá-las, ou for requerido pelo conselho fiscal, ou por accionistas que representem o quinto do capital realizado.

**Art. 12.** Nas assembléas extraordinarias sómente se poderá tratar do assunto da convocação.

**Art. 13.** Cada accionista terá tantos votos quantos os grupos de dez acções que possuir e o que tiver menos de dez acções poderá discutir em assembléa, mas não votar nem ser votado, não podendo cada accionista ter mais de vinte votos.

**Art. 14.** As assembléas geraes ordinarias serão presididas pelo presidente da companhia, que nomeará 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> secretarios dous accionistas de sua escolha; as extraordinarias, pelo accionista que for para esse fim aclamado, e que completará a mesa pelo modo acima indicado.

**Art. 15.** Compete à assembléa geral ordinaria:

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir e superintender todos os negócios da companhia.  
§ 2.<sup>o</sup> Tomar contas à directoria.

§ 3.<sup>o</sup> Eleger a directoria, o conselho fiscal e arbitrar-lhes os subsídios.

§ 4.<sup>o</sup> Ordenar quaesquer exames e investigações em beneficio da companhia, assim como para o regular andamento dos seus negócios.

§ 5.<sup>o</sup> Deliberar sobre qualquer proposta apresentada.

§ 6.<sup>o</sup> Resolver sobre tudo que possa interessar à companhia.

**Art. 16.** Só em assembléa extraordinaria poder-se-ha tratar de reformar os estatutos, aumentar o capital, não o tendo feito a directoria, prorrogar o prazo social, dissolver a companhia antes de findo o prazo de sua duração e deliberar sobre o modo de liquidação e de fusão com outras empresas.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 17.** A companhia será administrada por uma directoria composta de quatro membros, eleitos por triennios (exceptuando os primeiros directores), dos quais um será o presidente, outro

secretario, e os outros dous thesoureiro e gerente, tendo tambem um agente no Pará e outro em Manáos.

Art. 18. A directoria não funcionará sem a metade e mais um de seus membros.

Art. 19. Cada um dos directores é obrigado a caucionar a sua gestão com 50 acções e os membros do conselho fiscal 25, que ficam especialmente registradas com esse fim até à approvação de suas contas finaes e os agentes a prestar uma fiança, que será arbitrada pela directoria, podendo a mesma fiança ser effectuada por meio de acções da companhia ou de apólices da dívida publica.

Art. 20. No caso de ausencia ou impedimento de algum dos directores por mais de trinta dias, o presidente indicará para substitui-lo um membro do conselho fiscal que oferecer a caução exigida pelos directores.

Art. 21. Si a substituição se fizer por fallecimento, fallencia ou renuncia do director, o substituto será indicado pela directoria, e servirá pelo tempo que faltar até à reunião da assembléa geral.

Art. 22. Compete á directoria :

- a)* cumprir e fazer cumprir os estatutos;
- b)* organizar o regulamento interno do serviço da companhia;
- c)* regular e dirigir todos os negócios da companhia, com excepción unica dos que competirem á assembléa geral ;
- d)* nomear e demittir os empregados e marcar-lhes os ordenados, por proposta do gerente ;
- e)* apresentar annualmente á assembléa geral o relatorio dos negócios, contas e gestão do anno findo, com todas as informações necessarias para o seu exacto conhecimento.

Art. 23. O presidente da companhia representará a directoria em todas as suas relações externas e perante o Governo e tribunaes, podendo para esse fim constituir procuradores.

Art. 24. E' mais de sua competencia :

- 1º*, executar as deliberações da directoria e da assembléa geral;
- 2º*, convocar assembléas ordinarias e extraordinarias, assinar com o thesoureiro os livros de talões e cautelas de acções ;
- 3º*, os termos de transferencias das acções ;
- 4º*, os balanços e balancetes, contas e titulos de dívida, como com o secretario os relatorios annuaes.

Art. 25. O presidente será substituido por um membro da directoria em seus impedimentos.

Art. 26. Os agentes nomeados para o Pará e Amazonas serão incumbidos de todas as operaçoes, de acordo com os estatutos, o regimento interno da companhia, instruções e ordens da directoria.

Art. 27. Para auxiliar a administração da companhia e fiscalizar os seus actos, haverá um conselho fiscal composto de quatro membros, eleitos annualmente pela assembléa geral e reeleigíveis, e cinco supplentes para substitui-los nos seus impedimentos.

Art. 28. O presidente da companhia, bem como o gerente perceberão a gratificação mensal de 800\$ cada um ; e cada um dos outros directores a de 500\$, além da porcentagem indicada no art. 30, e os membros do conselho fiscal a de 200\$ cada um.

## CAPITULO V

### DOS LUCROS E FUNDOS CAPITAES

Art. 29. Além dos balancetes mensaes, dar-se-ha um balanço no fim de cada semestre civil.

Art. 30. Os lucros líquidos da companhia serão divididos do seguinte modo :

20 % para o fundo de reserva ;  
 10 % para a integralização das ações ;  
 10 % para a directoria ;  
 60 % para os accionistas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. O fundo de reserva, que será de quinhentos contos de réis (500:000\$), elevar-se-ha à proporção de seu augmento.

Art. 32. Fica autorizada a directoria a fazer todas as despezas necessarias para a incorporação e installação da companhia.

Art. 33, paragrapho unico. No caso de qualquer impedimento do director-gerente será seu substituto o segundo incorporador da companhia, com o vencimento igual ao do gerente.

Art. 34. Nos casos omissos nestes estatutos, prevalecem as disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 35, paragrapho unico. A primeira directoria da companhia é composta de quatro membros, inclusive o gerente, e o conselho fiscal compor-se-ha tambem de quatro membros e servirão por cinco annos desde o dia da sua installação e compoem-se dos seguintes cidadãos:

#### *Directoria*

Dr. Luiz Vieira de Rezende e Silva, presidente.

João Ribeiro de Andrade, secretario.

Dr. Sábio I. Nogueira da Gama, thesoureiro.

José Miguel de Souza, gerente.

*Conselho fiscal*

Dr. Pedro Leite Chermont.  
 Commendador Abel Guimarães.  
 José Floriano de Souza.  
 Irineu José Machado.

*Supplentes*

Dr. Joaquim da Cunha Bello.  
 Olympio Alves da Silva Campos.  
 Dr. João Coelho Gonçalves Lisboa.  
 Luiz Pedro M. de Souza.  
 Hermenegildo José Alves, advogado da companhia na séde.  
 Dr. João Carlos de Oliva Maya.

*Incorporadores*

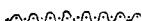
Dr. Luiz Vieira de Rezende e Silva.  
 Franciseo Alberto Machado.

*Agente no Pari*

Dr. Guilherme Salandrini Kaulfuss.

Os accionistas aceitam, aprovam e obligam-se a respeitar e cumprir os presentes estatutos, que subscrevem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1891.— Dr. *Luiz Vieira de Rezende e Silva*, presidente.



## DECRETO N. 554—DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Declara extinta a Inspectoría de Hygiene do Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do art. 3º das disposições transitorias da Constituição da Republica, e attendendo a que se acha organizado o serviço da Assistencia Publica no Estado do Rio de Janeiro ;

Decreta :

Fica extinta a Inspectoría de Hygiene do Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 555 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, que, partindo do Pontal do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, vá terminar em ponto conveniente de Matto Grosso, na fronteira da Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram João Carlos Leite Penteado, Francisco Martins Ferreira Costa, Drs. Jones Nery de Toledo Lion, Joaquim A. Nogueira e Francisco Maria de Mello Oliveira, resolve conceder-lhes privilegio por 70 annos, sem garantia de juros, para, por si ou por meio de companhia que organizarem, construir, usar e gozar uma estrada de ferro, de bitola de um metro, que, partindo do Pontal do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, e passando pela villa do Fructal, em Minas Geraes, por Sant'Anna do Parnahyba, Cuyabá, S. Luiz de Caceres e Villa Bella, no de Matto Grosso, vá terminar em ponto conveniente, na fronteira da Bolivia, segundo os estudos que deverão ser apresentados à approvação, e mediante as clausulas que com este baixame assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 555,  
desta data**

I

E' concedido a João Carlos Leite Penteado, Francisco Martins Ferreira Costa e aos Drs. Jones Nery de Toledo Lion, Joaquim A. Nogueira e Francisco Maria de Mello Oliveira, ou à companhia que organizarem, privilegio por 70 annos, sem garantia de juros, para construir, usar e gozar uma estrada de ferro, de bitola de um metro, que, partindo do Pontal do Rio Pardo, no Estado de S. Paulo, e passando pela villa do Fructal em Minas Geraes, por Sant'Anna do Parnahyba, Cuyabá, S. Luiz de Caceres e Villa Bella, no de Matto Grosso, vá terminar em ponto conveniente, na fronteira da Bolivia, segundo os estudos que deverão ser apresentados à approvação, contanto que sejam respeitadas as zonas das estradas que tiver de atravessar, não podendo dentro dessas zonas tomar ou deixar passageiros, bagagens, animaes, nem mercadorias em geral.

## II

Além do privilegio, o Governo concede :

1.º Direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, dos terrenos de domínio particular, predios, bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos ;

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construção.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente ;

3.º Durante o tempo da concessão não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, salvo direitos de terceiros.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida o direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começado dentro do prazo de tres annos e terminarão no de dez annos, a contar ambos da data da assignatura do contracto, para o qual fica marcado o prazo de trinta dias da data da publicação do decreto de concessão no *Diario Official*, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula antecedente, depositarão os concessionarios no Thesouro Federal, em moeda corrente, a quantia de vinte e cinco contos (25:000\$) em caução, a qual reverterá em beneficio da União, si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos, dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescripções estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, á Secretaria da Agricultura, as plantas e todos os detalhes de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos Governadores dos Estados, para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou aos Estados, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim;

4.º Os funcionarios publicos, quando viajarem para o desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 %, sobre os preços das tarifas :

1.º As autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2.º Munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo Governador do Estado ou outras autoridades que para esse fim forem autorizadas;

3.º Todos os generos de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos soccorros publicos exigidos pela secca, inunilação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo federal ou do Estado não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construcção e custeio dos ramais e prolongamentos da propria estrada e os destinados às obras municipaes dos municipios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá as suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

## VII

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo federal e

pagos pela companhia que, para esse fim, entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## VIII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## IX

A companhia é obrigada a estabelecer e manter tráfego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## X

O Governo terá o direito de resgatar a estrada em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias, no estado em que estiverem então.

Si, porém, o resgate tiver de se effectuar antes do primeiro quinquénio, a indemnização será baseada no preço de trinta contos (30:000\$) por kilometro de via-ferrea construida, podendo em qualquer hypothese ser o respectivo pagamento realizado em titulos da dívida publica.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios, em que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

## XI

Os concessionarios darão gratuitamente um fio para o serviço telegraphico da União, em todo o percurso da linha ferrea, devendo a conservação do referido fio correr por conta dos mesmos concessionarios.

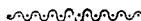
## XII

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

## XIII

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da cláusula 1ª do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for aplicável à presente concessão, o que se contém nas demais cláusulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 556 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Cria um Consulado na cidade d. Malaga.

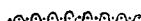
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo às conveniências do serviço publico, resolve **crear** um Consulado na cidade de Malaga.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



## DECRETO N. 557 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Determina como procederão os consules na cobrança dos emolumentos por meio de estampilhas e como se pagaráo dos seus vencimentos e despezas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em execução do decreto n. 997 B de 11 de novembro de 1890, que organizou o Corpo Consular, decreta:

Art. 1.º Haverá em cada Consulado Geral ou Consulado um livro destinado á escripturação da entrada e saída das estampilhas que vão servir á cobrança dos emolumentos, com especificação das utilizadas pelo Consulado e das por elle fornecidas aos Vice-Consulados. (Modelo n. 1.)

Art. 2.º No começo de cada trimestre, a contar de abril de 1892, cada consul geral ou consul remetterá ao Ministerio das

Relações Exteriores uma conta que mostre o movimento das estampilhas no trimestre anterior.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá em cada Consulado Geral ou Consulado um livro (modelo n.º 2) destinado à escripturação dos emolumentos cobrados e das despezas.

A' vista desse livro, o consul geral ou consul organizará em 31 de março de 1892 uma conta que mostre especificadamente os emolumentos cobrados desde o 1º de janeiro no logar da sua residencia, a importancia das despezas feitas e o saldo. Este será remettido no começo de abril ao delegado do Thesouro em Londres e a conta ao Ministerio das Relações Exteriores.

No mesmo dia 31 de março de 1892 cada vice-consul fechará a sua conta. Deduzida a metade dos emolumentos que lhe compete e pagas as despezas, remetterá o saldo da outra metade ao consul geral ou consul no começo de abril com a mesma conta.

Em 30 de junho ou começo de julho de 1892 cada consul geral ou consul, além da conta relativa ao logar da sua residencia, remetterá ao Ministerio das Relações Exteriores as dos vice-consules concernentes ao trimestre anterior e ao delegado do Thesouro em Londres a importancia total dos saldos do Consulado Geral ou Consulado e dos Vice-Consulados.

Iahí por dcante o consul geral ou consul procederá como no caso antecedente, remettendo a sua conta e o seu saldo de um trimestre com as contas e os saldos dos Vice-Consulados relativos ao anterior.

Art. 4.<sup>º</sup> O valor das estampilhas será cobrado ao cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$ brasilieiros, em moeda ingleza ou em outra equivalente, feita neste caso a devida reducção pela ultima cotação conhecida, quando não seja possivel fazel-a pela cotação do proprio dia da cobrança.

Art. 5.<sup>º</sup> No primeiro trimestre de 1892 os consules geraes e consules sacarão adeantadamente sobre a Delegacia do Thesouro em Londres os seus vencimentos e a quantia marcada para o expediente. Em cada um dos trimestres seguintes descontarão os vencimentos dos emolumentos que tiverem arrecadado no trimestre anterior, sacando sómente pela diferença, si a renda não comportar a despesa; e remetterão à dita Delegacia, para a necessaria escripturação, recibo em duplicita da quantia que deduzirem por conta dos seus vencimentos, fazendo em carta de aviso as precisas especificações. Fica entendido que, ainda quando toda despesa seja tirada dos emolumentos, será passado o recibo de que acima se trata.

Os consules geraes ou consules nomeados para logares recentemente criados poderão sacar adeantadamente pelos seus vencimentos e pela quantia marcada para o expediente, fazendo no trimestre seguinte a respectiva liquidação.

Aos consules geraes e consules que não perceberem vencimentos pertencerão como até aqui os emolumentos arrecadados nos respectivos consulados, sem prejuizo de resolução posterior, quando seja exigida pela importancia dos emolumentos. Estes

serão cobrados por verba e escripturados para conhecimento exacto do Governo.

Art. 6.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretário de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*

O Consulado Geral do Brazil em c/c com o Ministerio das Relações Exteriores no Iº quartel de 1892

| DEVE       |    |   |            |            | HAVER |   |             |
|------------|----|---|------------|------------|-------|---|-------------|
| 1892       |    |   |            | 1892       |       |   |             |
| Janeiro... | 2  | Pela importancia das estampilhas consulares recebidas, a saber:   |            | Janeiro... | 3     | Pela importancia de estampilhas dos seguintes valores remetidas ao Vice-Consulado em:                     |             |
|            |    | 1.000 de valor de 18\$000.....                                    | 1:000\$000 |            |       | 160 de 18\$000.....   | 100\$000    |
|            |    | 500 de 28\$000.....   | 1:000\$000 |            |       | 70 de 28\$000.....  | 100\$000    |
|            |    | 500 de 58\$000.....   | 2:500\$000 |            |       | 70 de 58\$000.....  | 250\$000    |
|            |    | 200 de 10\$000.....   | 2:000\$000 |            |       | 200 de 10\$000.....   | 2:000\$000  |
|            |    |   | 6:500\$000 |            |       |   | 2:450\$000  |
| Março....  | 12 | Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores recebidas: |            |            | 34    | Pela importancia das estampilhas consulares utilizadas no corrente mês por este Consulado Geral, a saber: |             |
|            |    | 500 de 48\$000.....   | 500\$000   |            |       | 200 de 48\$000.....   | 2 0800      |
|            |    | 400 de 28\$000.....   | 800\$000   |            |       | 150 de 28\$000.....   | 300\$000    |
|            |    | 400 de 58\$000.....   | 2:000\$000 |            |       | 120 de 58,00.....   | 300\$000    |
|            |    | 300 de 10\$000.....   | 3:000\$000 |            |       | 50 de 10\$000.....  | 500\$000    |
|            |    |   | 6:300\$000 |            |       |   | 1:600\$000  |
|            |    |   |            | Fevereiro  | 29    | Pela importancia das estampilhas dos seguintes valores utilizadas no corrente mês :                       |             |
|            |    |   |            |            |       | 300 de 48\$000.....   | 330\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 100 de 28\$000.....   | 200\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 150 de 58\$000.....   | 750\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 80 de 10\$000.....  | 800\$000    |
|            |    |   |            |            |       |   | 2:050\$000  |
|            |    |   |            | Março ...  | 31    | Pela importancia das estampilhas utilizadas no corrente mês, a saber:                                     |             |
|            |    |   |            |            |       | 400 de 48\$000.....   | 400\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 100 de 28\$000.....   | 800\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 300 de 58\$000.....   | 1:500\$000  |
|            |    |   |            |            |       | 100 de 10\$000.....   | 1:000\$000  |
|            |    |   |            |            |       |   | 3:700\$000  |
|            |    |   |            |            |       |   |             |
|            |    |   |            |            | »     | Pelo saldo que existe no Consulado Geral em estampilhas dos seguintes valores:                            |             |
|            |    |   |            |            |       | 500 de 48\$000.....   | 500\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 200 de 28\$000.....   | 400\$000    |
|            |    |   |            |            |       | 280 de 58\$000.....   | 1:400\$000  |
|            |    |   |            |            |       | 70 de 10\$000.....  | 700\$000    |
|            |    |   |            |            |       |   | 3:000\$000  |
|            |    |   |            |            |       |   | 12:800\$000 |

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

403

**MODELO N.º 2**  
**Receita e despesa do Consulado Geral do Brasil em..... no 2º quartel de 1892**

| <b>DEVE</b> |   |         |             | <b>HAVER</b> |  |
|-------------|---|---------|-------------|--------------|--|
| <b>1892</b> |   |         |             | <b>1892</b>  |  |
| Abril       | 1 Saldo do quartel anterior.....          |         | 7:225\$000  | Abril        | 1 Meus vencimentos do 2º quartel de 18.2.....                      |
| "           | 1 Recebido de 5 procurações a 5\$000..    | 25\$000 |             | "            | 1 Idem do chanceller.....  |
|             | 3 manifestos a 10\$000.....               | 48\$000 |             | "            | 1 Saldo Fundo remetido à Delegacia do Thesouro em Londres.....     |
|             | 2 escripturas a 10\$000.....              | 20\$000 | 93\$000     |              | 30 Importância das despezas de expediente no corrente quartel..... |
| "           | 2 Recebido de 2 procurações a 5\$000..    | 10\$000 | 36\$000     |              | 30 Saldo a transferir para o 3º quartel de 1892.....               |
|             | 1 tradução.....                           | 4\$000  |             |              |  |
|             | 1 manifesto.....                          | 22\$000 |             |              |  |
| "           | 3 Recebido de 1 manifesto.....            | 22\$000 |             |              |  |
|             | 2 ditos a 10\$000.....                    | 32\$000 |             |              |  |
|             | 2 traduções a 5\$000.....                 | 10\$000 | 61\$000     |              |  |
| "           | 4 Recebido de 1 testamento.....           |         | 20\$000     |              |  |
| "           | 5 Idem de 2 manifestos.....               | 32\$000 |             |              |  |
|             | 1 procurações a 5\$000.....               | 20\$000 |             |              |  |
|             | 2 traduções a 4\$000.....                 | 8\$000  |             |              |  |
|             | 5 reconhecimentos de firmas a 2\$000..    | 10\$000 |             |              |  |
|             | 1 escriptura.....                         | 10\$000 | 80\$000     |              |  |
| "           | 6 Renda liquida do Vice-Consulado em..... |         | 1:820\$000  |              |  |
| "           | 7 Recebido de etc., etc.....              |         | 7:057\$000  |              |  |
|             |   |         | 16:395\$000 |              |  |
|             |   |         |             |              | 16:395\$000  |

## DECRETO N. 558 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Concede à Companhia Piscatoria Sul-Americana autorização para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Piscatoria Sul-Americana, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que a este acompanham, devendo antes, porém, preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbalo Uchôa Cavalcanti.*

**Estatutos da Companhia Piscatoria Sul-Americana,  
a que se refere o decreto n. 558 de 19 de setembro  
de 1891.**

**CAPITULO I**

**DENOMINAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO**

Art. 1.º Fica estabelecida uma sociedade anonyma com a denominação de—Companhia Piscatoria Sul-Americana—, para os fins designados nestes estatutos.

Art. 2.º Nesta Capital tem séde a sua directoria e administração, que nella funcionarão para todos os actos e contractos, elegendo-a também por fóro para todos os actos judiciaes que haja de praticar, tanto para demandar como para ser demandada.

Paragrapho unico. A companhia poderá adquirir um edifício para nela funcionar, desde que a administração o entenda conveniente.

Art. 3.º A duração da companhia será de 50 annos, antes dos quaes não será dissolvida senão nos casos previstos na legislação em vigor. Esse prazo, porém, poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, nos termos do art. 34 § 4º.

Paragrapho unico. O anno social principia em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada anno, com excepção do primeiro, que igualmente findará em 31 de dezembro, come-

cando, porém, a decorrer do dia em que for archivado na Junta Commercial o exemplar do *Diário Official* em que se publicarem os presentes estatutos.

## CAPITULO II

### DO FUNDO SOCIAL E DAS ACCÕES

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia é de mil contos de réis (1.000:000\$), representado por cinco mil (5.000) acções de duzentos mil réis (200\$) cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> O capital social poderá ser elevado à proporção do desenvolvimento das operações da companhia, até à quantia de cinco mil contos de réis (5.000:000\$), mediante prévia autorização da assembléa geral, e neste caso terão os accionistas preferência à distribuição proporcional das novas ações.

§ 2.<sup>º</sup> O capital social será realizado em prestações de 10 %, com excepção da primeira, que será de 20 %, da importância total subscripta. Esta é feita desde já e as subsequentes nos prazos estabelecidos pela administração, com prazos nunca inferiores a 60 dias.

Art. 5.<sup>º</sup> O accionista que não realizar as entradas de suas ações dentro dos prazos anunciados, poderá efectuá-las com a multa de 10 %, dentro dos 30 dias subsequentes ao encerramento das chamadas.

Parágrafo único. Não o fazendo nem no primeiro prazo nem no supplementar, califrá em commisso as respectivas ações, as quais serão reemitidas, levado ao fundo de reserva o lucro que porventura houver.

Art. 6.<sup>º</sup> As quantias arrecadadas serão recolhidas a um banco de crédito, com o qual se abrirá conta corrente de movimento.

## CAPITULO III

### DOS FINS E OBJECTO DA COMPANHIA

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia tem por fim e objecto explorar a industria da pesca e da venda do peixe, quer vivo, quer seco, salgado ou de qualquer outro modo.

§ 1.<sup>º</sup> A companhia estabelecerá feitorias nos terrenos que para esse fim haja adquirido.

§ 2.<sup>º</sup> Manterá nos mesmos terrenos as respectivas fábricas de salga de peixe, em geral, fazendo instalações afequadas ao mister de cada uma delas, empregando para a conservação do peixe, camarões, etc., e conveniente depósito os processos mais aperfeiçoados, segundo os preceitos da hygiene.

§ 3.<sup>º</sup> Mandará construir embarcações especialmente destinadas àquele género de serviço, tanto para depósito de peixe

vivo, como de transporte do mesmo para cada mercado que convier abastecer.

§ 4.<sup>º</sup> Usará no serviço da pesca de rêsdes apropriadas, assim como de qualquer outro apparelho, que inventar, para colher os cardumes ou reunião de peixe vivo, sua extração do mar e desembarque para as fabricas de salga e sécca e nos diferentes mercados que fornecer.

§ 5.<sup>º</sup> Manterá por conta proprio medicos e mais pessoal idoneo no preparo e conservação dos productos que serão submettidos ao exame e aprovação de profissionaes competentes.

§ 6.<sup>º</sup> Manterá um laboratorio apropriado ao exame analytico e chimico das substancias empregadas no preparo e conservação dos productos que se destinem ao consumo.

Art. 8.<sup>º</sup> Os productos aprovados pelas autoridades de hygiene publica e cujas marcas serão registradas, constituirão propriedade exclusiva da companhia, assim como os systemas de preparo de peixe e similares que inventar, forma e modo de etiquetas, encaixotamento e vasilhame especial dos respectivos estabelecimentos e fabricas, de conformidade com os privilégios que lhe forem concedidos para semelhante fim.

Paragrapgo unico. Não só procederá criminalmente contra os contraventores, como também contra os que usarem por imitação dos systemas das barcaças de que fizer uso a companhia para o transporte marítimo e deposito do peixe.

## CAPITULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por quatro directores, que de entre si escolherão um presidente, um thesoureiro, um secretario e um gerente, com as atribuições que nestes estatutos lhes forem reconhecidas.

Art. 10. O mandato da directoria durará cinco annos, podendo seus membros ser reeleitos.

Art. 11. Só poderão ser eleitos membros da directoria e entrar nas respectivas funções os accionistas que possuirem pelo menos 50 acções, inteiramente livres de qualquer onus.

§ 1.<sup>º</sup> Nenhum director poderá exercer o cargo sem que caione 50 acções da companhia como garantia desta até que preste suas contas definitivas.

§ 2.<sup>º</sup> Si, decorridos 30 dias depois da data da eleição, algum dos directores eleitos não effectuar a caução determinada no paragrapgo antecedente, entender-se-ha que recusou o mandato.

§ 3.<sup>º</sup> Nenhum director poderá interromper por mais de tres mezes o exercicio de suas funções, sob pena de entender-se que resignou o cargo, salvo si estiver em exercicio da companhia, com annuancia e consentimento dos demais membros da directoria.

§ 4.<sup>º</sup> Verificando-se alguma das hypotheses previstas nos dous paragraphos antecedentes, ou abrindo-se por qualquer circunstancia uma vaga na directoria, será chamado um accionista, que tenha os requisitos para o cargo de director, e o exercerá interinamente até à primeira reunião da assembléa geral, que fará o provimento definitivo si o entender conveniente.

§ 5.<sup>º</sup> O director assim eleito, ou convidado pela directoria, exercerá o cargo por todo o tempo que deveria exercel-o aquele a quem substituiu, com as mesmas vantagens e atribuições.

Art. 12. Os membros da directoria serão eleitos pela assembléa geral dos accionistas dentre os que tiverem os requisitos do artigo antecedente, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. No caso de empate, proceder-se-ha a segundo escrutínio entre os candidatos mais votados, em numero duplo ao dos que faltarem para ser eleitos, prevalecendo a maioria absoluta e decidindo a sorte no caso de novo empate.

Art. 13. Cada director, no efectivo exercicio do seu cargo, perceberá o vencimento mensal de 500\$ e 1 % do dividendo que a companhia distribuir, abonando-se mais ao director-gerente uma gratificação especial para transporte e embarque.

Art. 14. Não podem conjuntamente fazer parte da directoria e conselho fiscal pae e filho, sogro e genro, credor e devedor pignoraticios, assim como não podem ocupar aquelles cargos os legalmente impedidos de negociar ; sendo, portanto, nullos e de nenhun efeito os votos que receberem.

Art. 15. A directoria se reunirá sempre que o reclamar o interesse da companhia; e suas resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes, não podendo haver sessão sem o comparecimento de tres directores.

Art. 16. Compete á directoria :

§ 1<sup>º</sup>, praticar todos os actos de livre administração, velar pela execução dos presentes estatutos, promover por todos os meios o engrandecimento da companhia, fiscalizar as despezas e a arrecadação da receita;

§ 2<sup>º</sup>, celebrar todos os contractos de que provenham direitos e obrigações para a companhia, sacar e aceitar letras, fazer transacções e concordatas, decretar o commisso das acções, fazer chamada da capitais, organizar annualmente o balanço, as contas e o relatorio para serem presentes á assembléa geral, e fixar, no fim de cada semestre e de acordo com o conselho fiscal, o dividendo a distribuir.

Art. 17. Nomear todos os empregados, não só os feitores e chefes de estabelecimentos e fabricas do littoral e das ilhas, como tambem os medicos, chimicos, mestres de salga, capatazes de ribeira e remadores, sarpadores da pescaria de barra fóra, etc., etc.

Art. 18. Compete ao director-presidente :

§ 1<sup>º</sup>, representar a companhia tanto em juizo como fóra delle, podendo no primeiro caso constituir mandatario;

§ 2<sup>º</sup>, conceder plenos poderes a mandatarios para cobrança do que for devido á companhia;

§ 3º, visar todas as contas que lhe forem presentes por importancia de despezas que tenham sido feitas.

Art. 19. Compete ao director-thesoureiro:

§ 1º, arrecadar todas as quantias e valores pertencentes á companhia.

§ 2º, recolher essas quantias e valores a um banco de credito, na forma do art. 6º;

§ 3º, assignar os cheques para pagamento das despezas de que trata o § 3º do artigo antecedente.

Art. 20. Compete ao director-secretario:

§ 1º, ter em guarda e boa ordem os archivos e livros pertencentes á companhia;

§ 2º, lavrar de todas as sessões uma acta detalhadamente, que será transcripta em livro a esse fim destinado.

Art. 21. Compete ao director-gerente:

§ 1º, dirigir e superintender todos os trabalhos das fabricas e mais estabelecimentos;

§ 2º, fazer pagamento ao pessoal.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 22. Os membros do conselho fiscal serão em numero de quatro, eleitos na reuniao ordinaria da assembléa geral, de entre os accionistas, da forma e pelo modo estabelecidos no art. 12 para a eleição dos directores.

Art. 23. As funcções dos membros do conselho fiscal durarão um anno.

Art. 24. Os membros do conselho fiscal não podem ser re-eleitos.

Art. 25. Os membros do conselho fiscal no effectivo exercicio de suas funcões receberão o vencimento mensal de cento e cincocentos mil réis (150\$000).

Art. 26. Compete ao conselho fiscal:

§ 1º, convocar extraordinariamente, nos casos da lei, a assembléa geral dos accionistas, motivando a convocação;

§ 2º, examinar os livros, o arquivo, a caixa, e quaesquer valores e documentos de que precisar para esclarecer-se; exigir cópia de balanços e actas, assim como de quaesquer documentos e contas;

§ 3º, formular annualmente um relatorio para ser presente á assembléa geral;

§ 4º, assistir ás sessões, com voto consultivo.

## CAPITULO VI

## DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é a reunião de accionistas em numero legal e legalmente convocados para deliberar e resolver sobre os interesses collectivos.

Art. 28. Acha-se legalmente constituída a assembléa geral:

§ 1.º Quando houver sido anunciada a reunião pelas folhas de maior circulação, com 15 dias de antecedencia e declaração do objecto della. Este prazo poderá se reduzir a cinco dias, quando não se verificar a reunião, e haja de ser de novo anunciada.

§ 2.º Quando se reunirem accionistas que representem pelo menos a quarta parte do capital realizado em acções nominativas, inscriptas no livro de registro da companhia, 30 dias antes do designado nos anuncios para a reunião.

Art. 29. No caso de não se reunirem accionistas em numero legal, nos termos do § 2º do artigo antecedente, observar-se-ha o disposto no decreto n. 104 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 30. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar annualmente no mez de abril, nos termos do decreto acima citado; e as extraordinarias sempre que o resolver a directoria, ou o requererem sete accionistas, pelo menos, que representem a quinta parte do capital, ou as convocar o conselho fiscal nos termos do § 1º do art. 26 destes estatutos.

Art. 31. Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto.

§ 1.º Os possuidores de acções ao portador não poderão fazer parte das assembléas nem envolver-se nas discussões, votações ou deliberações, sem que tenham depositado na companhia as respectivas acções até à vespera do dia da reunião, si esta for ordinaria, e com dez dias de antecedencia si for extraordinaria a reunião.

Art. 32. As deliberações ou resoluções da assembléa serão tomadas *per capita*, salvo quando por indicação de um ou mais accionistas houverem de ser tomadas pela representação do capital. Nenhum accionista, porém, terá mais de vinte votos.

Art. 33. Podem votar os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres, um dos socios pela firma commercial, os prepostos de corporações e os procuradores sendo accionistas, uma vez que os representantes estejam no caso de tomar parte nas deliberações da assembléa.

Paragrapho unico. As procurações devem ser entregues na secretaria da companhia oito dias antes da reunião da assembléa geral, sob pena de não produzirem efeito algum.

A prova do deposito ou aviso das acções e da entrega das procurações consiste no recibo firmado pelo director-secretario.

Não podem ser procuradores os membros da directoria e do conselho fiscal.

Art. 34. A' assembléa geral compete:  
 § 1º, eleger os membros da directoria e do conselho fiscal ;  
 § 2º, reformar os estatutos ;  
 § 3º, julgar as contas annuaes e dar ou recusar quitação aos seus mandatarios.  
 § 4º, resolver sobre todos os assumptos para que for convocada, inclusive sobre a prorrogação do prazo de duração da companhia e liquidação desta.

## CAPITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 35. Para o fundo de reserva, destinado a fazer face a quaisquer prejuizos, se deduzirão no fim de cada semestre 5 % dos lucros líquidos.

Art. 36. Deduzida a porcentagem a que se refere o artigo antecedente, e os 4 % de que trata o art. 13, se fixará a somma que tem de ser distribuída pelos accionistas como dividendo, sendo que este jamais será superior a 15 %.

Art. 37. Do excedente se deduzirão até 60 % para serem levados à conta de integralização das accções, e o resto será escripturado como lucros suspensos.

Art. 38. Cessará a accumulação do fundo de reserva logo que sua importancia atinja a um quinto do capital social; e neste caso se procederá à divisão dos lucros líquidos correspondentes, elevando-se o mesmo capital ou empregando-o na compra de títulos e bens de raiz.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. A companhia, de acordo com as capitanias dos portos, adoptará os signaes de que fizerem uso as embarcações empregadas no seu trasiego, quer de dia quer de noute, tanto por meio de bandeiras como de pharoletes.

Art. 40. Expirado o prazo determinado no art. 3º ou no caso de dissolução por força maior, a assembléa geral determinará o modo por que deve ser feita a liquidação.

Art. 41. Fica a directoria desde já autorizada a pagar todas as despesas de instalação, incorporação e outras que sejam necessarias ao funcionamento da companhia.

Art. 42. Por derrogação provisória dos arts. 12 e 22 servirão como directores durante o prazo de cinco annos :

Presidente—Barão de Paranapiacaba.

Secretario—Dr. Joaquim Dias da Rocha.

Thesoureiro—Dr. Joaquim José de Siqueira.

Gerente—Arthur dos Reis Carneiro.

E membros do conselho fiscal, durante o prazo de um anno :  
 Theotonio Santiago de Miranda.  
 João Bráulio Muniz.  
 Capitão Raymundo Antonio Fernandes de Miranda.  
 Victor de Lemos Araujo.

**Art. 43.** Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto já citado de 17 de janeiro de 1890 e mais legislação em vigor.

**Art. 44.** Os accionistas aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida nestes estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 559 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1891

Concede à Agencia Constructora do Banco Impulsor e ao Dr. Pedro Caminada  
 permissão para illuminar por Luz electrica os theatros desta cidade,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram a Agencia Constructora do Banco Impulsor e o Dr. Pedro Caminada, resolve conceder-lhes permissão para, na conformidade do plano apresentado, illuminar por luz electrica os theatros desta cidade, sob as condições seguintes :

1.º A presente concessão não importa privilegio e poderá cessar desde que o Governo o entender conveniente.

2.º Onde os conductores para a illuminação electrica tiverem de atravessar as linhas telegraphicais e telephonicas da Repartição Geral dos Telegraphos, ou as linhas telephonicas de outras companhias, cuja concessão for anterior, serão isoladas na extensão, pelo menos, de 20 metros de ambos os lados da travessia e passarão sempre por baixo das linhas telegraphicais ou telephonicas á distancia que for julgada conveniente pela direcção dos telegraphos.

3.º Os conductores para a illuminação electrica não seguirão paralelamente as linhas telegraphicais e telephonicas em distância menor de 100 metros e serão perfeitamente isoladas dos postes e supportes, sendo os postes collocados em condições de evitar qualquer desastre.

4.º Si verificar-se que as correntes empregadas para a illuminação electrica, por qualquer motivo perturbarem o funcionamento das linhas telegraphicais e telephonicas, ficam os con-

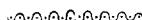
cessionarios obrigados a mudar, sem direito a indemnização, a direcção dos seus conductores.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Pública, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 19 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 560 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Approva os novos estatutos da Companhia Organização Agrícola Mineira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Organização Agrícola Mineira, devidamente representada, resolve aprovar os seus novos estatutos, que a este acompanham e que foram votados pela assembléa geral de accionistas, no dia 1 de agosto do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbilho Uchôa Cavalcanti*

Novos estatutos da Companhia Organização Agrícola Mineira, a que se refere o decreto n. 560 de 24 de Setembro de 1891.

Art. 1º Fica constituida, com sede na cidade de Juiz de Fora, uma sociedade anonyma sob a denominação de — Organização Agrícola.

Art. 2º A companhia tem por fim :

Instituir com o maior desenvolvimento possível estabelecimentos de instrucção em geral, e particularmente de instrucção agrícola, theorica e pratica;

Empreender explorações industriaes em relação com a agricultura, como fabrico de manteiga, queijo, açucar, vinho, álcool, cerveja, etc.;

Organizar o fornecimento e commercio dos generos e productos que preparar;

Dar inteira expansão aos estabelecimentos technicos, industriaes e agricolas, de forma a influir efficazmente para o progresso da instrução em geral, da agricultura e industria, como comportar o beneficio social;

Adquirir immoveis, moveis e semoventes, transigir, alienar, hypothecar, contractar em qualquer outra forma, realizar fusão com alguma companhia congenere;

Operar eminim jurídica e industrialmente, como investida de todas as facultades e poderes que forem necessarios para a realização completa dos fins sociais.

Art. 3.<sup>º</sup> O capital inicial de 300:000\$ fica elevado a 800:000\$, e será representado por 4.000 acções de 200\$ cada uma.

Art. 4.<sup>º</sup> O prazo de duração é de 50 annos, e poderá ser prorrogado.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções são nominativas.

Art. 6.<sup>º</sup> A importância das ações, qualquer que seja o tempo, modo e causa da emissão, se realizará em prestações de 10% do valor nominal de cada ação. A primeira prestação se fará no acto de subscrever o capital, e cada uma das outras em dia marcado pela directoria e anunciado na impressão, com antecedência nunca menor de 15 dias.

Art. 7.<sup>º</sup> O accionista que não realizar as entradas na época fixada, perderá em benefício da companhia, no modo e casos permittidos por lei, o direito ás ações correspondentes, bem como a qualquer prestação anteriormente realizada. As ações que incorrerem em comissão serão reemittidas.

Art. 8.<sup>º</sup> Na subscrição para o aumento do capital terão preferencia os subscriptores antigos até ao numero das ações que possuirem.

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por tres accionistas, um dos quais será o presidente. Entre si regularão o trabalho e o exercicio das atribuições da directoria.

Art. 10. No caso de impedimento ou falta dos mais, o director em actividade poderá exercitar todas as atribuições committidas à directoria.

Art. 11. O tempo de mandato da directoria é de seis annos.

Art. 12. Nenhum director poderá entrar em exercicio sem prestar caução de cincuenta ações.

Art. 13. Compete à directoria :

§ 1.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral dos accionistas ordinariamente nos prazos marcados, e extraordinariamente quando for necessário.

§ 3.<sup>º</sup> Cumprir e fazer cumprir as resoluções da assembléa geral.

§ 4.<sup>º</sup> Dirigir as operações, fazer contractos, compras, ajustes,

pagamentos e mais negocios, praticar todos os actos propriamente de gestão que forem conducentes à realização dos fins sociaes.

§ 5.<sup>o</sup> Contractar o pessoal technico, nomear e demittir empregados ou agentes, marcar-lhes ordenados ou vantagens.

§ 6.<sup>o</sup> Organizar o balanço geral e relatorio do anno social.

§ 7.<sup>o</sup> Convocar e ouvir o conselho fiscal, sempre que se tratar de objecto importante ou quando o conselho entender necessaria a sua audiencia.

§ 8.<sup>o</sup> Determinar os dividendos.

§ 9.<sup>o</sup> Fazer as chamadas do capital e resolver sobre o commisso das acções.

Art. 14. Compete ao presidente da directoria especialmente:

§ 1.<sup>o</sup> Apresentar e assignar o relatorio e balanço, as propostas e mais trabalhos que a directoria houver organizado.

§ 2.<sup>o</sup> Cumprir e fazer cumprir as deliberações da directoria.

§ 3.<sup>o</sup> Representar a companhia nas relações com terceiros e em juizo activa ou passivamente, podendo para isso constituir procurador ou mandatário.

Art. 15. Cada um dos directores perceberá um ordenado fixo de 3:600\$ annuaes. Entre elles ainda se repartirá uma porcentagem equivalente à terça parte dos lucros líquidos que sobrarem do dividendo.

Art. 16. O numero e ordenado dos directores poderão ser modificados pela assembléa geral ordinaria.

Art. 17. O conselho fiscal será composto de tres accionistas. O mandato dos fiscaes é gratuito.

Art. 18. A assembléa geral será composta de accionistas, cujas acções estiverem averbadas tres meses antes da data em que tiver de se verificar a reunião.

Art. 19. A assembléa geral ordinaria, para exame do relatorio, balanço e contas, terá lugar dentro do primeiro trimestre de cada anno.

Art. 20. A convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será annunciatâa pela imprensa com antecedencia de 15 dias.

Art. 21. A assembléa geral será installada pelo presidente da directoria que convidará os accionistas presentes para aclamar ou eleger o accionista que deva presidir os trabalhos. O presidente assim designado chamará um ou dous accionistas para servir na mesa.

Art. 22. Na assembléa geral a votação será por escrutinio secreto para o provimento de qualquer cargo electivo, e nos mais casos se fará symbolicamente.

Art. 23. Na assembléa geral as decisões serão tomadas por maioria de votos, contados à razão de um voto por cinco acções. Nenhum accionista porém terá direito a mais de 50 votos. Quando a votação for por escrutinio secreto, cada accionista depositará na urna tantas cedulas quantos forem os votos de que dispuser.

Art. 24. A' assembléa geral compete:

§ 1.<sup>º</sup> Resolver todos os negócios e assumptos que não entrarem nas atribuições da directoria.

§ 2.<sup>º</sup> Reformar os presentes estatutos.

§ 3.<sup>º</sup> Autorizar empréstimos e emissão de obrigações ao portador.

§ 4.<sup>º</sup> Eleger a directoria e os fiscais.

Art. 25. O fundo de reserva será formado da porcentagem do 10 % dos lucros líquidos. Cessará a delação quando o fundo de reserva atingir a quinta parte do capital social.

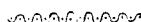
Art. 26. Os lucros líquidos, feita a dedução de 10 % para o fundo de reserva, serão distribuídos em dividendo até 10 %.

Art. 27. As sobras do dividendo de 10 %, serão divididas em três partes: uma para os acionistas, outra para os directores, e a outra para gratificações a juiz da directoria.

Art. 28. Os dividendos que não forem reclamados no prazo de cinco annos, prescreverão em favor da companhia.

Art. 29. Serão considerados integrantes dos estatutos os additamentos e alterações que ao Governo sugerir no acto da autorização e aprovação, e a companhia entender aceitar.

Juiz de Fóra, 1 de agosto de 1891. — *José Ribeiro Mendes*. — *Barão de Santa Helieli*. — *Frederico Ferreira Lage*, por si e por sua mulher D. Alice Ferreira Lage. — *Francisco Isidoro Barbosa Lage*. — *Bernardo Mascarenhas*. — *Francisco Bernardino Rodrigues Silva*, por si, por sua mulher D. Maria Perpetua Vidal Lage e Silva, pelo Dr. Alfredo Ferreira Lage, por D. Maria Amalia Ferreira Lage, por D. Constança Vidal Barbosa Lage, por Antonio Teixeira de Carvalho. — *Manoel José Pereira da Silva*, por si, e como procurador do commendador Manoel Mattos Gonçalves.



#### DECRETO N. 561 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Prorroga até 31 de dezembro de 1893 o prazo para a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão inaugurar os dous engenhos centraes de que é cessionária.

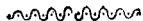
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás razões expostas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de dous engenhos centraes de assucar e alcool de canna no valle do rio Rericuman, Estado do Maranhão, resolve prorrogar até 31 de dezembro de 1893 o prazo para a inauguração dos ditos engenhos.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 562 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização a José Cândido Teixeira para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista Italiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu José Cândido Teixeira, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Cooperativa Paulista Italiana, com os estatutos que apresentou; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Cooperativa Paulista Italiana a que se refere o decreto n. 562 de 24 de setembro de 1891.

#### CAPÍTULO I

##### DOS FINS DA COMPANHIA, SÉDE E CAPITAL

Art. 1.º Fica estabelecida na cidade de S. Paulo uma sociedade anonyma com a denominação de Companhia Cooperativa Paulista Italiana, que se regerá pelos presentes estatutos e pela

legislação respectiva, quando nestes for omissa qualquer determinação.

Art. 2.º A séde, o fôro e a administração serão, para todos os efeitos legaes, na cidade de S. Paulo, podendo alias ser removidas para a Capital Federal no caso de ser nella residente a maioria dos accionistas.

Art. 3.º A duração da sociedade será de 30 annos, contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada pela assembléa geral dos seus accionistas.

Art. 4.º O capital será de 2.000:000\$, dividido em 10.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º A primeira entrada será de 20 %, e as restantes de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 6.º A companhia tem por fins especiaes a importação directa, do estrangeiro e dos Estados, de todos os generos de consumo e operações bancarias.

§ 1.º Os generos de seu commercio serão vendidos aos seus accionistas com o lucro maximo de 10 %.

§ 2.º Os accionistas terão um abonamento para as compras de generos e emprestimos, correspondente a tres partes do valor de suas acções.

§ 3.º Os accionistas que não fizerem as entradas de suas acções nas epochas fixadas pela directoria e nos prazos que forem concedidos, cahirão em commisso, revertendo o seu producto ao fundo de reserva.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 7.º A administração geral da companhia será composta de tres directores, os quaes designarão entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

§ 1.º Fica desde já autorizado o augmento do numero de directores quando o expediente da companhia assim o exigir.

§ 2.º Verificada a necessidade desse augmento, a directoria convidará um ou mais accionistas possuidores de 100 acções pelo menos para o cargo de director.

§ 3.º O numero de directores poderá pelo motivo exposto ser elevado a sete.

§ 4.º Os novos directores assim nomeados servirão com os primitivos até à terminação do mandato destes.

§ 5.º Os directores poderão ser reeleitos.

Art. 8.º Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Art. 9.º Para exercer o cargo de director é necessario ser accionista pelo menos de 100 acções, as quaes ficarão caucionadas à companhia em garantia dos actos da administração, não

podendo ser alienadas enquanto não forem approvadas pela assembléa geral as contas do mandato.

Art. 10. Não poderão exercer conjunctamente na directoria sogro e genro, cunhados, os parentes por consanguinidade até ao 2º grao; e os socios de firmas commerciaes; assim como não poderão ser eleitos os impedidos de commercial.

Art. 11. Quando por motivo de fallecimento, impedimento legal ou resignação do cargo se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-a nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade, cujo mandato durará unicamente até à primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 12. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções de seu cargo por tempo de 30 dias, entende-se que resignou o lugar, podendo ser este preenchido conforme o disposto no artigo precedente.

Art. 13. A' directoria compete:

a) organizar o cadastro da companhia e resolver a installação das suas filiaes;

b) nomear e demittir os gerentes e sub-gerentes e auxiliares, assim como os demais empregados, marcando a todos os seus vencimentos e fazendo com elles os contractos que forem necessarios;

c) dirigir em geral todas as transacções da companhia;

d) fixar os dividendos e apresentar o relatorio annual das transacções da companhia.

Art. 14. As reuniões ordinarias da directoria terão lugar duas vezes por semana e extraordinariamente quando o presidente convocar.

Art. 15. O mandato da directoria é pleno dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir e o de resolver amigavelmente as questões entre a companhia e seus desenvolvedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandada.

Art. 16. Durará seis annos o mandato conferido à primeira directoria.

Art. 17. Os directores vencerão o ordenado annual quo lhes for marcado na reunião de installação da companhia, bem como uma porcentagem sobre os lucros líquidos da mesma.

Art. 18. O presidente terá mais uma gratificação *pro labore*, que lhe será marcada na fórmula do artigo precedente, pelas atribuições especificadas no artigo seguinte.

Art. 19. São atribuições especiais do presidente:

a) executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria, da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operações da companhia;

b) representar oficialmente a companhia perante o Governo e autoridades administrativas, em juizo ou fóra delle, podendo constituir mandatarios;

c) assignar os balanços, procurações e contractos que tiverem sido autorizados, e com o secretario os titulos representativos das acções e quaesquer titulos de obrigação;

d) convocar e presidir as sessões ordinarias da directoria e

as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

*e)* organizar e apresentar à assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o relatorio annual das operações da companhia, depois de approvado pela directoria;

*f)* estabelecer com a directoria o modo pratico da administração da companhia e de suas filiaes.

Art. 20. Nos logares onde houver numero sufficiente de accionistas e forem estabelecidas filiaes, será pela directoria nomeado um gerente, devendo ser preferido o accionista que tenha pelo menos 50 acções.

### CAPITULO III

#### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores de 50 ou mais acções; constará de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e por escrutinio secreto.

Art. 22. Os fiscaes poderão ser reeleitos e vencerão os efectivos a gratificação que lhes for marcada em assembléa geral.

Art. 23. Os membros do conselho fiscal serão substituídos pelos suplentes no caso de renuncia ou outra qualquer circunstancia, sendo nomeados pela ordem de collocação ou votação.

Art. 24. Incumbe ao conselho fiscal examinar os livros, balanços e documentos da companhia, verificar o estado da caixa, assim de formular o seu parecer, que será entregue à directoria para ser publicado com o seu relatorio annual.

Art. 25. O conselho fiscal tem mais todas as atribuições marcadas em lei e o dever de auxiliar a directoria em todos os negocios da companhia.

Art. 26. O conselho fiscal poderá funcionar com dous membros.

### CAPITULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais acções inscriptas no registo da companhia com antecedencia pelo menos de 60 dias. Para todos os efeitos podem os accionistas ser representados por procuração de conformidade com a legislação vigente.

Art. 28. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um de seus mandatarios; as firmas sociaes, por um dos socios; os menores, os ausentes, os fallidos e os interdictos,

por seus tutores, curadores e representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados na séde da companhia com tres dias pelo menos de antecedencia das reuniões da assembléa geral.

Art. 29. Para constituir-se a assembléa geral é necessário que esteja representada no minimo a quarta parte das acções emitidas.

Art. 30. Si no dia e hora marcados não comparecerem, por si ou procuradores, accionistas em numero sufficiente para constituir a assembléa geral, será por annuncios publicos convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma do capital representado; tratando-se, porém, da reforma dos estatutos, aumento do capital além do dobro, dissolução e modo de liquidação da companhia, observar-se-ha o que dispõe o art. 15, § 4º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 31. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que deverá efectuar-se nos mezes de janeiro ou fevereiro, e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias ou forem requisitadas á directoria por sete ou mais accionistas que representem no minimo uma quinta parte do capital da companhia e expounham os motivos da requisição.

Art. 32. As assembléas geraes serão presididas por um accionista eleito ou aclamado pela maioria presente, servindo de secretarios dous accionistas por elle indicados e pela assembléa approvedos.

Art. 33. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Art. 34. Depois de julgadas as contas seguir-se-ha a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores quando necessaria.

Art. 35. Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assumpto especial da convocação.

Art. 36. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes ás contas ou actos administrativos, e nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 37. As votações nas assembléas geraes serão contadas para todos os effeitos na razão de um voto por 10 acções, não excedendo, porém, a 50 votos qualquer que seja o numero de acções que possua o accionista. As votações serão sempre por escrutinio secreto.

Art. 38. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar; podendo, porém, assistir ás reuniões, discutir e propôr o que entenderem conveniente.

Art. 39. A convocação da assembléa geral se fará por annuncios publicos com antecedencia de 15 dias do marcado para a reunião, e a das extraordinarias com antecipação pelo menos de cinco dias.

Art. 40. A transferencia das acções será suspensa alguns

dias antes daquelle que for fixado para a reunião das assembléas geraes, fazendo-se publico pelos jornaes de maior circulação.

Art. 41. Nas attribuições da assembléa geral comprehendo-se o direito de :

- a) reformar os estatutos ;
- b) augmentar ou reduzir o capital social ;
- c) julgar as contas annuaes e dar ou negar quitação aos mandatarios ;
- d) eleger os directores, conselho fiscal e supplentes, e marcar-lhes os vencimentos ;
- e) alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;
- f) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação da companhia, de conformidade com a legislação em vigor ;
- g) finalmente tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses da companhia.

Art. 42. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios em relação ao período das mesmas contas.

## CAPITULO V

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 43. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital da companhia, e será constituído com 5 % dos lucros líquidos verificados semestralmente.

Art. 44. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, e depois de feitas as deduções determinadas e autorizadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, levando-se o saldo que houver a uma conta de lucros para o semestre seguinte.

Art. 45. Nenhum dividendo será distribuído quando por ventura se tenham verificado perdas que desfalcarem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 46. A companhia poderá estabelecer, conforme o numero dos accionistas, filiaes em Santos, Campinas, Rio Claro, Taubaté, Guaratinguetá e outras cidades importantes de S. Paulo.

Art. 47. A companhia estabelecerá, quando convenha, pela sua

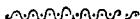
secção bancaria, o commercio de cambiaes e ter filiaes ou correspondentes no estrangeiro.

Art. 48. O anno social termina sempre em 31 de dezembro, principiando em janeiro de cada anno.

Art. 49. Fica a directoria autorizada a satisfazer todas as despezas de incorporação da companhia e installação de suas filiaes.

Art. 50. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é atribuida pela lei e approvam estes estatutos, e, usando da faculdade legal, nomeam para directores e membros do conselho fiscal, durante os seis primeiros annos, os cidadãos que constarem dos presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo, assim como aceitam quaesquer modificações que forem feitas pelo mesmo.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1891. — O incorporador, *J. Cândido Teixeira.*



#### DECRETO N. 563 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa mais dous batalhões de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da capital do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam creados na capital do Estado do Amazonas mais dous batalhões de infantaria, com quatro companhias cada um e as designações de 16º e 17º, que serão organizados com os guardas nacionaes do serviço activo qualificados nas freguezias da mesma capital ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 564 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte:

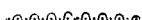
Artigo unico. Fica criado na comarca de Labrea, no Estado do Amazonas, um batalhão de artilharia, com quatro baterias e a designação de 6º, que se formará com os guardas nacionaes desse serviço qualificados nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 565 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Eleva à categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Labrea, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica elevada à categoria de batalhão a 1ª secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da comarca de Labrea, no Estado do Amazonas, já organizada com quatro companhias, por decreto n. 8524 de 13 de maio de 1882 ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 566 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte :

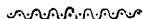
Artigo unico. Fica criado na comarca de Humaytá, no Estado do Amazonas, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de dous batalhões de quatro companhias cada um e as designações de 1º do serviço activo e 4º do da reserva e de um batalhão de artilharia com quatro baterias e a numeração de 7º, devendo os referidos corpos organizar-se com os guardas alistados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 567 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Itacoatiara, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Itacoatiara, separada da de Manicoré, no Estado do Amazonas, um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá do 4º batalhão de infantaria já organizado e dos ns. 19 e 20 de infantaria, com quatro companhias cada um, e do 8º de artilharia, com quatro baterias, ora creados e que se organizarão nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 568 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um batalhão de artilharia de Guardas Nacionaes na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Presidente do Estado do Amazonas, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado na comarca de Manicoré, no Estado do Amazonas, um batalhão de artilharia, com quatro baterias e a designação de 5º, que se formará com os guardas nacionaes desse serviço qualificados nas freguezias da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 569 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1891

Approva os estudos definitivos apresentados pela Companhia Estrada de Ferro do Oeste de Minas, na extensão de cento e quarenta kilometros, referentes á linha ferrea de Barra Mansa a Catalão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro do Oeste de Minas, resolve aprovar os estudos definitivos apresentados para construção da linha ferreade Barra Mansa a Catalão, a que se refere o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890, na extensão de 140 kilometros, bem assim a tabella de preços que a este acompanha em substituição à apresentada pela mesma companhia ; ficando, porém, dependente de acordo com a administração da Estrada de Ferro Central do Brazil, o ponto de entroncamento da mencionada linha.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 570 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização a Antonio do Nascimento Silva e outros para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industria Pecuaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Antonio do Nascimento Silva, Luiz Barbosa Madureira Freire, Paschoal Cavaliere, Francisco Trotta e José Cavaliere, resolve conceder-lhes autorização para organizarem uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Industria Pecuaria, com os estatutos que apresentaram; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de setembro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Industria Pecuaria, a que se refere o decreto n. 570 de 25 de setembro de 1891.

## CAPITULO I

## DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, FINS E SÉDE

Art. 1.º Fica constituída na Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil uma sociedade anonyma denominada—*Companhia Industria Pecuaria*—que durará 50 annos, podendo este prazo ser prorrogado.

Art. 2.º A companhia tem por fins :

§ 1.º A compra de uma fazenda em uma das freguezias rurais do Distrito Federal, para serem nella montados estabelecimentos para a criação, matança e preparados dos gados suino e lanígero.

§ 2.º A montagem das officinas de que carecer a companhia.

§ 3.º A fundação de estabelecimentos na Capital Federal e nos Estados da Republica para a venda dos productos da empreza e exploração do privilegio concedido à actual directoria.

§ 4.<sup>º</sup> A venda da lã e couros nos estabelecimentos da empreza ou em agencias, que para esse fim forem organizadas ou contractadas.

§ 5.<sup>º</sup> A construcção de predios na fazenda onde funcionar o estabelecimento central, para serem alugados a operarios e a empregados da companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia terá sua sede na Capital Federal.

## CAPITULO II

### CAPITAL, LUCROS E SUA APPLICAÇÃO

Art. 4.<sup>º</sup> O capital da companhia é de 1.000:000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma, podendo no entretanto ser elevado a 1.500:000\$ por deliberação da assembléa geral si assim for necessário ao desenvolvimento social.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado por entradas, sendo a primeira de 20 % no acto da subscrição e as outras de 10 %, a juízo da directoria, com intervallos nunca menores de 60 dias.

Art. 6.<sup>º</sup> O accionista que nas épocas fixadas não realizar as entradas, perderá em beneficio da companhia as que tiver efectuado anteriormente, salvo si justificar a mora perante a directoria, caso em que será admitido a fazer as entradas em atraso com os juros de 10 % sobre o valor dellas.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções declaradas em commisso serão vendidas pela importancia das entradas até então realizadas e o producto que dahi provier fará parte do fundo de reserva da companhia.

Art. 8.<sup>º</sup> Dos lucros líquidos, verificados por balanços semestraes, serão deduzidos 10 % para a constituição do fundo de reserva, que será de 300:000\$; 20 % para dividendos aos accionistas, 5 % para a directoria, como gratificação especial, e o resto será applicado em augmento do capital.

Art. 9.<sup>º</sup> O fundo de reserva poderá, à proporção que for sendo constituído, ser applicado em apólices da dívida publica da República ou do Estado do Rio de Janeiro, e o que for destinado ao augmento do capital poderá ser applicado em obras que melhorem ou accrescentem os estabelecimentos da fazenda.

## CAPITULO III

### DA DIRECTORIA

Art. 10. A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros, que exercerão os cargos de director-presidente, director-secretario, director-thesoureiro, director dos estabelecimentos industriaes e director-gerente dos commerciaes e agencias para a venda dos productos da empreza.

Art. 11. Só poderá ser director da companhia o accionista que for possuidor, pelo menos, de 50 acções, as quaes ficarão caucionadas à companhia como garantia de gestão, durante o tempo que exercer o cargo, podendo ser levantadas sómente depois de prestadas e approvadas as ultimas contas.

Art. 12. A directoria reunir-se-há ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for necessário, sendo de suas reuniões lavradas actas em livro especial.

Art. 13. Os directores presidente, secretario e thesoureiro terão o vencimento annual de 6:000\$ cada um, e os dous directores-gerentes o de 8:000\$ annuaes cada um, sendo taes vencimentos pagos mensalmente.

Art. 14. Ao director-presidente compete :

§ 1.º Presidir as sessões da directoria e convocar as sessões extraordinarias quando forem necessarias.

§ 2.º Superintender e fiscalizar todo o movimento da empreza, e organizar o relatorio annual para ser apresentado à assembléa geral.

Art. 15. Ao director-secretario compete :

§ 1.º Lavrar as actas das sessões ordinarias e extraordinarias da directoria.

§ 2.º Dirigir o expediente da empreza e sua correspondencia.

§ 3.º Nomear os empregados que forem necessarios para o auxiliarem, competindo à directoria approvar o numero e vencimentos de taes empregados.

Art. 16. Ao director-thesoureiro compete :

§ 1.º Dirigir a escripturação da empreza e organizar a caixa em dia.

§ 2.º Ter em sua guarda os dinheiros da empreza e fazel-os recolher ao banco que for designado pela directoria.

§ 3.º Organizar os balanços semestraes e annuaes, que depois de approvados pela directoria serão sujeitos à apreciação do conselho fiscal.

§ 4.º Effectuar os pagamentos que forem ordenados pela directoria.

§ 5.º Nomear os auxiliares que forem necessarios para o desempenho de seus deveros, sendo porém approvado pela directoria o numero dos mesmos e seus respectivos vencimentos.

Art. 17. Ao director-gerente dos estabelecimentos industriaes compete :

§ 1.º Gerir os estabelecimentos que funcionarem na fazenda.

§ 2.º Admittir e despedir os operarios que forem necessarios e marcar-lhes os salarios.

§ 3.º Dirigir a remessa dos productos para os estabelecimentos commerciaes e aviar as encomendas que por intermedio delles lhe forem feitas.

§ 4.º Organizar, por meio de um regimento, o serviço das fábricas e dos estabelecimentos industriaes.

§ 5.º Organizar a folha do pagamento dos operarios e sujeitá-la à directoria, de modo que o mesmo se effectue como tiver sido ajustado.

Art. 18. Ao director-gerente dos estabelecimentos commerciaes compete :

§ 1.<sup>º</sup> Gerir os estabelecimentos e agencias destinados à venda dos productos da empreza.

§ 2.<sup>º</sup> Admittir e despedir o pessoal necessario a esses estabelecimentos e agencias e marcar-lhe os salarios.

§ 3.<sup>º</sup> Solicitar do gerente dos estabelecimentos industriais a remessa dos productos que precisar, recebel-os na Capital e dar-lhes destino.

Art. 19. Os dous directores-gerentes terão escripturação especial dos estabelecimentos confiados à sua direcção.

Art. 20. No caso de impedimento temporario de qualquer dos directores, a directoria, em sessão, designará um de seus membros para substituir-o accumulando as funcções de seu cargo; si, porén, for o impedimento longo de molo a exceder de seis mezes, chamará a directoria um accionista com os requisitos do art. 11 para substituir-o.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos eleitos annualmente pela assembléa geral em sua sessão ordinaria, vencendo cada um o ordenado annual de 1:200\$000.

Art. 21. Na mesma sessão em que forem eleitos os membros efectivos do conselho fiscal, o serão tambem tres suplentes para substituir aquelles em caso de impedimento, renuncia ou morte.

Art. 22. Só poderão ser eleitos membros do conselho fiscal efectivos ou suplentes accionistas que, pelo menos, sejam possuidores de 30 acores, que durante o exercicio do cargo ficarão caucionadas para garantia de responsabilidade em que possam incorrer.

Art. 23. Ao conselho fiscal compete:

§ 1.<sup>º</sup> Examinar a escripturação da companhia e dos estabelecimentos, e exigir sobre elles os esclarecimentos que julgar necessarios.

§ 2.<sup>º</sup> Dar parecer sobre as contas que mensalmente forem apresentadas pela directoria e sobre os balanços semestraes e annuaes que a mesma lhe remetter.

§ 3.<sup>º</sup> Indicar à directoria as medidas e alvitres que julgar acertados para melhor fiscalização dos interesses e desenvolvimento sociaes.

Art. 24. O conselho fiscal fará sessões ordinarias, pelo menos, uma vez por inez e extraordinarias quando for assim necessário ou quando for convocado p'la directoria.

Art. 25. As sessões do conselho fiscal serão presididas pelo membro mais velho e servirá de secretario o mais moço, que lavrará a respectiva acta em livro para esse fim especial.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral deverá reunir-se ordinariamente uma vez por anno em data correspondente áquella em que for declarada instalada a companhia e extraordinariamente sempre que a directoria entender necessário, ou for a mesma requerida por accionistas, que representem a quarta parte do capital social.

Art. 27. As assembléas geraes serão presididas por accionista que, para esse fim, for aclamado e a quem compete nomear outros dous que preenchem os cargos de 1º e 2º secretarios, cabendo a este a confecção da respectiva acta.

Art. 28. Podem tomar parte nas discussões das assembléas geraes todos os accionistas ; só poderão, porém, votar em suas deliberações, eleger a directoria e membros do conselho fiscal os accionistas que forem possuidores, pelo menos, de cinco acções, tendo cada um até ao numero de dez tantos votos quantos forem os grupos de cinco acções de que forem possuidores.

Art. 29. A representação dos accionistas nas assembléas geraes por procurador é regulada pelas disposições da legislação em vigor.

Art. 30. As deliberações e eleições da assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos accionistas presentes, segundo o numero de votos que representarem, de acordo com o disposto no art. 28.

Art. 31. As convocações e reuniões das assembléas geraes são regidas pelas disposições da legislação em vigor.

Art. 32. Compete à assembléa geral ordinaria:

§ 1.º Tomar conhecimento do relatorio que lhe for apresentado pela directoria.

§ 2.º Discutir e votar os pareceres do conselho fiscal sobre as contas e balanços.

§ 3.º Eleger de quatro em quatro annos os membros da directoria e annualmente os do conselho fiscal e seus suplentes.

§ 4.º F' sempre permitida a reeleição.

Art. 33. A' assembléa geral extraordinaria compete:

Paragrapho unico. Preencher exclusivamente o fim que determinou sua convocação, deliberando sobre elle como entender acertado.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 34. Os casos omissos nos presentes estatutos serão resolvidos pelas disposições da legislação em vigor.

Art. 35. Fica a directoria autorizada a pagar as despezas da incorporação da companhia, não devendo, porém, estas exceder de 5 % do capital social.

Art. 36. A primeira directoria, eleita por seis annos, compõe-se dos seguintes accionistas:

Director-presidente, o Dr. Antonio do Nascimento Silva.  
 Director-secretario, o Dr. Luiz Barbosa Madureira Freire.  
 Director-thesoureiro, Pasqual Cavaliere.  
 Director-gerente dos estabelecimentos industriaes, Francisco Trotta.  
 Director dos estabelecimentos commerciaes, José Cavaliere.

.....

### DECRETO N. 571 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Concede à Companhia Propagadora dos Vinhos e Generos Italianos autorização para reformar os seus estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Propagadora dos Vinhos e Generos Italianos, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para reformar os seus estatutos, de acordo com as alterações votadas pela assembléa geral de accionistas, em 11 de julho ultimo e constantes dos novos estatutos que a este acompanham.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Burbalho Uchôa Cavalcanti,*

**Reorganização dos estatutos da Companhia Propagadora dos Vinhos e Generos Italianos, em que se acham incluidas as alterações a que se refere o decreto n. 571 de 25 de setembro de 1891**

### TITULO I

#### DENOMINAÇÃO, FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Propagadora dos Productos Italianos e Brasileiros, fica constituída nesta Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, pelo tempo de cincoenta

annos, uma sociedade anonyma commercial com os seguintes fins:

N. 1. Importar da Italia productos agricolas, industriaes e artis-ticos.

N. 2. Exportar productos brazileiros para a Italia.

N. 3. Requerer aos governos concessões de nucleos agricolas para serem colonizados por italianos, estradas de ferro de qualquer natureza, bem como outras convenientes aos seus fins.

N. 4. Comprar concessões já feitas e terrenos ou proprie-dades para os misteres a que se propõe.

N. 5. Introduzir imigrantes italianos de diversas profissões e officios, collocal-os, guial-os e protegel-os em todo o terri-torio da Republica por onde se acharem.

N. 6. Organizar agencias e fazer propaganda séria e activa na Italia e na Republica, para os fins determinados nestes esta-tutos.

N. 7. Realizar todas as especies de operações bancárias, rece-bendo dinheiro em conta corrente, em deposito e em letras a prazo, emprestando sob o credito agricola, pessoal, movele, pignoraticio e hypothecario, até mesmo por pequenas quantias, cujo limite minimo será fixado pela directoria.

N. 8. Promover a fundação de estabelecimentos commerciaes, industriaes e agricolas, e emprestar sobre elles.

Paragrapho unico. A não ser nas hypotheses previstas na lei, não poderá ser dissolvida ou liquidada esta companhia, antes de terminar o prazo de sua duração.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia será regida por estes estatutos, e nos casos omissos, pelas disposições legaes.

## TITULO II

### DO CAPITAL, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 3.<sup>º</sup> E' fixado o capital inicial em mil contos de réis, re-presentados por cinco mil acções do valor nominal de duzentos mil réis cada uma, cujas entradas serão de dez por cento, com intervallos nunca menores de trinta dias.

Paragrapho unico. O capital poderá ser elevado a dez mil contos de réis na proporção das necessidades da empreza, e mediante resolução da assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.<sup>º</sup> O accionista que não realizar as entradas nas epochas designadas, pagará a multa de dez por cento e ficará sujeito ás disposições legaes.

Art. 5.<sup>º</sup> Os dividendos serão distribuidos por semestres do seguinte modo: dos lucros líquidos, serão deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva, até que este se eleve a um terço do capital realizado, e calculado o dividendo na razão de doze por cento ao anno; do excedente, metade será desti-

nada aos accionistas e a outra metade aos fundadores, seus herdeiros e sucessores.

Paragrapho unico. São fundadores os directores mencionados no art. 17.

### TITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 6.<sup>º</sup> A administração da companhia compõe-se de quatro directores e cinco membros do conselho fiscal com outros tantos suplementes.

§ 1.<sup>º</sup> O mandato da directoria durará tres annos, salvo a disposição do art. 17.

§ 2.<sup>º</sup> Cada director deverá caucionar cem acções, antes de entrar em exercicio, as quaes serão inalienaveis até à aprovação das contas de sua gestão pela assembléa geral.

§ 3.<sup>º</sup> Serão respeitadas as incompatibilidades previstas em lei.

§ 4.<sup>º</sup> Poderá a directoria, em deliberação commun, encarregar qualquer de seus membros de serviço da companhia fora da sua sede e ainda mesmo no estrangeiro, sem perda do lugar e da respectiva remuneração.

§ 5.<sup>º</sup> O impedimento por molestia ou por interesses particulares não poderá exceder de quatro mozes, salvo resolução contraria da assembléa geral.

§ 6.<sup>º</sup> A directoria poderá ser reeleita, mas o mandato de todos os directores terminará na mesma época.

§ 7.<sup>º</sup> Si por qualquer motivo se derem duas vagas na directoria, será incontinenti convocada a assembléa geral para as preencher, sendo designados de entre os accionistas pelos outros directores, dous substitutos, que exerçam esses cargos até à eleição dos definitivos.

§ 8.<sup>º</sup> Deverá reunir-se a directoria uma vez por semana, lavrando acta de suas deliberações.

§ 9.<sup>º</sup> Cada director vencerá mensalmente seiscentos mil réis, que deverão ser augmentados proporcionalmente à elevação do capital.

Art. 7.<sup>º</sup> Compete à directoria :

N. 1. Velar pela fiel execução destes estatutos, promover activamente a realização dos fins da companhia e desenvolver a prosperidade della.

N. 2. Nomear, suspender, demittir todos os empregados necessarios, exigir-lhes fianças, determinar-lhes os vencimentos e designar-lhes as obrigações.

N. 3. Celebrar contractos dos quaes provenham direitos e obrigações para a companhia, sacar e aceitar letras para o movimento das transacções; emitir *debentures* até ao valor equivalente ao capital realizado, representar a companhia em juizo ou fóra delle, com poderes especias para transigir.

N. 4. Arrendar, construir edificios, comprar terrenos, casas e tudo que for necessário aos fins da companhia, para o que fica desde já com plenos poderes.

N. 5. Estabelecer as agencias do art. Iº, n. 6, e crear carteiras especias para diferentes ordens de negocios da empreza.

N. 6. Designar as epochas das chamadas de capital, organizar os balanços semestraes, dividir os lucros verificados de acordo com o art. 5º e convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

Art. 8.º A directoria, em reunião, designará entre si o presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro; e nos impedimentos se substituirão por acordo commun, conforme as conveniencias dos trabalhos.

Art. 9.º Ao presidente da companhia compete:

N. 1. Executar e fazer cumprir quanto for deliberado nas assembléas geraes e reuniões da directoria.

N. 2. Ser o orgão da administração exteriormente, e seu principal representante.

N. 3. Assignar os balanços, as cautelas provisorias e as acções, os termos dos livros, rubricar o livro-caixa, o da receita e despesa, e o das actas das assembléas geraes e das reuniões da directoria.

N. 4. Autorizar os pagamentos, visar os cheques bancarios e outros quaesquer titulos que tenham de ser aceitos pelo thesoureiro.

Art. 10. Ao vice-presidente compete:

Substituir em todos os actos e atribuições o presidente.

Art. 11. Ao secretario compete:

N. 1. Lavrar as actas das sessões da directoria.

N. 2. Assignar os termos de transferencias de acções.

N. 3. Abrir e encerrar os livros de actas e os demais necessarios à escripturação da companhia.

N. 4. Manter em boa ordem e em dia a escripturação da companhia, sua correspondencia, expediente e o archivo.

Art. 12. Ao thesoureiro compete:

N. 1. Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores e titulos da companhia ou a ella confiados.

N. 2. Effectuar os pagamentos que forem autorizados.

N. 3. Sacar contra a caixa de crédito bancaria.

N. 4. Aceitar com o presidente as letras ou quaesquer outros titulos que importem valor a pagar ou a receber, assim como os recibos e quitações.

Art. 13. Os membros do conselho fiscal são cinco, serão eleitos annualmente em assembléa geral, e terão as atribuições determinadas por lei.

## TITULO IV

## DAS ASSEMBLÉAS E DOS ACCIONISTAS

Art. 14. No mez de janeiro de cada anno terá logar a assembléa geral ordinaria, à qual será presente o relatorio e contas da directoria, precedidas do parecer do conselho fiscal.

§ 1.º Nestas assembléas nas epochas competentes serão eleitos os directores, depois da aprovação das contas.

§ 2.º Haverá assembléas geraes extraordinarias :

- a) todas as vezes que a directoria julgar necessarias aos interesses sociaes ;
- b) quando o conselho fiscal ou os accionistas representando um quarto do capital o requeiram ;
- c) nos casos previstos em lei.

Nestas assembléas, porém, só serão tratados os fins designados nos annuncios de sua convocação.

§ 3.º Os annuncios de convocação das assembléas geraes ordinarias anteciparão 15 dias ao da reunião, os das extraordinarias poderão ser com antecipação de tres dias, segundo a urgencia ou importancia dos fins.

Art. 15. Ao presidente da directoria, ou quem suas vezes fizer, compete presidir as reuniões até que se verifique o numero legal dos associados presentes a poderem legalmente funcionar, o que feito será eleito ou aclamado o presidente, o qual convidará dous accionistas para 1º e 2º secretarios e si preciso for os demais que julgar necessarios para os trabalhos da mesa.

§ 1.º Comporão as assembléas geraes todos os accionistas, ou seus legitimos representantes ou procuradores, devendo ser estes accionistas.

§ 2.º Nas votações sómente tomarão parte os que possuirem mais de cinco acções.

§ 3.º Cada grupo de cinco acções dá direito a um voto ; nenhum accionista, porém, poderá representar mais de trinta votos por si ou como representante de terceiros.

§ 4.º A caução das acções não inhibe o accionista de votar e ser votado, assim como de receber seus dividendos, salvo expressa declaração no contracto e aviso por escripto à directoria.

Art. 16. A assembléa geral dos accionistas é o supremo poder da sociedade, e dentro da lei tudo pôde resolver.

§ 1.º Deverá nas epochas determinadas eleger a directoria, o conselho fiscal e seus supplentes, e marcar-lhes remuneração.

§ 2.º Nas assembléas ordinarias, discutir e aprovar ou negar approvação ás contas annuas da directoria.

§ 3.º Reformar estes estatutos, no todo ou em parte, e approvalos.

§ 4.<sup>º</sup> Resolver dentro da lei, sobre todos os negócios, aumento ou diminuição do capital, duração, prorrogação ou liquidação da sociedade.

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 17. O anno social terminará sempre a 31 de dezembro, e nos primeiros cinco annos serão directores:

Dr. Torquato José Fernandes Couto.  
Antonio Francisco Baudeira Junior.  
Pedro Lopes da Costa.  
Miguel Del-Vecchio.

Membros do conselho fiscal por um anno.

Dr. Joseph Lynch.  
Ferdinand Turchi.  
Dr. Pedro Isidoro de Moraes.  
Alvaro de Almeida Gama.  
Luiz Camuyrano.

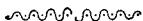
Supplentes:

Dr. Francisco de Góes.  
Joaquim José de Oliveira Guimarães.  
Dr. Agostinho Corrêa.  
Giuseppe Villa.  
Miguel Ciuffo.

Art. 18. A directoria fica autorizada a despender até à quantia de trinta contos de réis com a instalação da companhia, das respectivas agencias, primeiros trabalhos de propaganda na Republica e na Italia, escriptorio e outras indispensaveis de momento para os fins a que se propõe.

Paragrapho unico. Fica arbitrada provisoriamente a mensalidade de cem mil réis a cada membro do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 572 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização a Eduardo Augusto Pereira Nunes e outros para reforçarem os estatutos da sociedade anonyma Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Eduardo Augusto Pereira Nunes, Antonio Ferreira Pinto da Fonseca e Justino Pereira de Novaes

Bastos, incorporadores do Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, resolve conceder-lhes autorização para reformarem os estatutos daquellea companhia, do acordo com as alterações que a este acompanham.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Alterações dos estatutos do Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, apresentados pelos incorporadores abaixo assignados, a que se refere o decreto n. 572 de 25 de setembro de 1891.

A saber:

Ao art. 1º Substitua-se pelo seguinte :

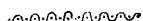
E' constituido na Capital Federal um banco com o titulo de Banco União Commercial Progresso dos Taverneiros, com o capital de 5.000:000\$ (cinco mil contos) podendo ser elevado a 10.000:000\$ (dez mil contos).

O capital de 5.000:000\$ (cinco mil contos) é dividido por 25.000 acções de 200\$ cada uma.

Ao art. 3º Substitua-se pelo seguinte :

As entradas serão de dez por cento ou vinte mil réis por acção, nos devidos tempos permittidos por lei.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1891.—*Eduardo Augusto Pereira Nunes.—Antônio Ferreira Pinto da Fonseca.—Justino Pereira de Novaes Bastos.*



#### DECRETO N. 573 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Melhoramentos em Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Melhoramentos em Sergipe, devidamente representada, resolve approvar a

reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas pela assembléa geral de accionistas, em 28 de agosto do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 25 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalo Uchôa Cavalcanti.*

**Alterações approvadas em 28 de agosto de 1891, pela  
assembléa geral da Companhia de Melhoramentos  
em Sergipe e a que se refere o decreto n. 573 de  
25 de setembro de 1891.**

#### CAPITULO I

Ao numero III do art. 1º accrescente-se : « assim como dos mais productos em que consiste o seu commercio, e desenvolver a industria do corte de madeiras de lei, exportando para a Capital Federal e onde mais convier, por conta propria ou de terceiros, em toros, taboados, e obras adquiridas e preparadas em officinas da companhia. »

O corte de madeiras, porém, só será feito em terrenos de sua propriedade.

#### CAPITULO II

Substitua-se o art. 5º pelo seguinte, salva a 1ª parte :

« A segunda será de 10 % a 20 %, a juizo da directoria, conforme as circumstancias da praça; as seguintes nunca superiores a 10 % com intervallo, no minímo, de 30 dias de uma a outra. »

Fica derogado o art. 6º e substituido pelo seguinte:

« Os accionistas impontuaes ficam sujeitos ao disposto nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, além da multa de 12 % ao anno, a contar do ultimo dia em que lhes competir effectuarem as entradas. »

#### CAPITULO IV

Substitua-se o art. 15 pelo seguinte :

« Os directores, em número de tres nesta cidade, serão eleitos em assembléa geral, por escrutinio secreto e por maioria absoluta

de votos, sendo pelos eleitos designado o presidente, que designará por sua vez o vice-presidente, thesoureiro e o secretario, e representará os interesses da companhia em juizo e fóra delle, activa e passivamente, podendo constituir procuradores.

§ 1.º Haverá mais em Sergipe um director-gerente para os negocios da companhia que forem tratados alli, e exigirem instrucção e fiscalização immediatas, cumprindo-lhe estar em correspondencia com seus companheiros de administração, que receberão participação de todos os factos e operações realizados, e que pretender effectuar, assim como em geral:

- a) dirigir e fazer os pagamentos necessarios;
- b) nomear e demittir o pessoal das obras da empreza, ou da escripturação, para o que terá os livros indispensaveis;
- c) combinar com os outros membros da directoria sobre a execução mais economica dos planos adoptados e que possam ser preferidos;
- d) assistir e tomar contas, em summa, de todo o serviço local por si ou por empregados especiaes, sob sua responsabilidade.»

Em vez dc—paragrapo unico—do art. 15, diga-se—§ 2º.

O § 2º do art. 18 altere-se no seguinte sentido:

« Cada um dos directores, enquanto não for inaugurado o primeiro engenho central, perceberá a remuneração fixa annual de cinco contos de réis (5:000\$), pagos mensalmente, tendo mais o director-gerente a gratificação de dous contos de réis (2:000\$) por anno, tambem pagos mensalmente.

E, como gratificação addicional extraordinaria, perceberá a directoria, semestralmente, cinco por cento (5 %) dos lucros liquidos verificados, quota que será dividida em tantas partes iguaes quantos forem os membros da directoria.»

Fica revogado o art. 19.

Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

« O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos, todos accionistas, e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral em sua reunião ordinaria. Nos seus impedimentos, os membros efectivos do conselho fiscal serão substituidos pelos supplentes, na ordem da votação.»

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1891.—*Sylvio Roméro.*



#### DECRETO N. 574 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Manda arrecadar pela Alfandega da Capital Federal os impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes, e crêa na mesma Alfandega mais um lugar de primeiro escripturário e dous de conferente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o accordo celebrado entre o Presidente do Estado de Minas Geraes e o Ministro da Fazenda sobre a arrecadação dos impostos de exportação pertencentes áquelle Estado,

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> A Alfandega da Capital Federal procederá á arrecadação dos impostos de exportação dos productos do Estado de Minas Geraes, de conformidade com o contracto celebrado pelo Ministerio da Fazenda com o Governo do referido Estado em 18 de setembro corrente.

Art. 2.<sup>º</sup> O Governo da União nomeará mais douos conferentes e um 1<sup>º</sup> escripturario para a Alfandega da Capital Federal, percebendo esses funcionários os vencimentos marcados na tabella annexa ao decreto n. 248 de 6 de março de 1890.

Art. 3.<sup>º</sup> Da importancia total dos impostos de exportação arrecadados sobre os productos do referido Estado serão deduzidos 4 %.: sendo 2 % applicados á renda da União, e dos 2 % restantes deduzir-se-hão os vencimentos dos funcionários de que trata o art. 2<sup>º</sup> deste decreto.

Art. 4.<sup>º</sup> As sobras serão distribuidas em quotas, segundo a tabella A, annexa á *Consolidação das Leis das Alfandegas*, aos empregados quo funcionarem nos despachos do productos exportados pelo Estado de Minas Geraes.

Paragrapho unico. Para o efecto deste artigo serão considerados especiaes e extraordinarios os serviços prestados pelos empregados da Alfandega da Capital Federal na arrecadação do imposto de exportação dos productos daquelle Estado. (Art. 4<sup>º</sup> do decreto n. 172 de 21 de janeiro de 1890, e art. 7<sup>º</sup> do decreto n. 248 de 6 de março do mesmo anno.)

Art. 5.<sup>º</sup> Teem direito a participar das quotas :

- O inspector e seu ajudante ;
- Os chefes de secção ;
- Os conferentes ;
- Os escriptuarios ;
- Os praticantes ;
- O administrador das capatacias e seus ajudantes ;
- O guarda-mor e seus ajudantes ;
- Os fieis de armazem ;
- O thesoureiro e seus fieis ;
- O porteiro e seu ajudante.

Art. 6.<sup>º</sup> As quotas que caducarem por faltas ou licenças dos empregados aos quaes deveriam competir, reverterão em favor do pessoal enumerado no artigo antecedente, que estiver em exercicio.

Art. 7.<sup>º</sup> As quotas de que trata o art. 4<sup>º</sup> em caso algum poderão exceder á quantia correspondente à quarta parte do vencimento dos empregados aos quais competirem.

Art. 8.<sup>º</sup> A quantia que excede o limite das quotas fixado no art. 7<sup>º</sup> reverterá em favor dos cofres da União.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 575 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Permitte aos incorporadores do Banco União Agricola do Brazil, de Credito Real, alterarem os arts. 4º e 10 dos respectivos estatutos.

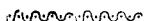
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Lucas Antonio Ribeiro Bhering, R. J. Kinsman Benjamin e Antonio Leite Chermont, incorporadores do Banco União Agricola do Brazil, de Credito Real, resolve conceder-lhes permissão para alterarem o art. 4º dos estatutos do mesmo Banco, aprovados pelo decreto n. 439 de 11 de julho do corrente anno, afim de ampliar a todos os Estados da União a sua circunscripção territorial, e o art. 10, para poderem fazer tambem adeantamentos sobre caução de apólices de seguro de vida.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*



## DECRETO N. 576 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios n. 2 da rua da Ajuda e ns. 89 e 91 da de S. José.

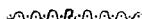
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que expoz o Conselho de Intendencia Municipal em oficio de 23 de julho ultimo, decreta :

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho de 1890 e de conformidade com a clausula 2ª do contracto celebrado entre o mesmo Conselho de Intendencia e a Companhia Ferro-Carril do Jardim Botanico e aprovado por portaria do Ministerio do Interior de 28 de agosto do anno findo, a desapropriação dos prédios n. 2 da rua da Ajuda e ns. 89 e 91 da de S. José.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Tristão de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 577 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização à Companhia Brazileira de Electricidade para colocar lampadas electricas na rua do Ouvidor, desta Capital Federal.

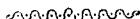
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a Companhia Brazileira de Electricidade, resolve conceder-lhe autorização provisória para colocar lampadas electricas na rua do Ouvidor, desta Capital Federal, observadas as condições do § 2º do art. 1º e §§ 1º e 2º do art. 2º do regulamento approvado pelo decreto n. 372 A de 2 de maio de 1890.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 578 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Concede autorização provisória à Companhia Brazileira de Electricidade para transmittir, por meio de conductores aereos, electricidade para illuminação de casas e estabelecimentos particulares.

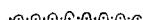
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lho requereu a Companhia Brazileira de Electricidade, resolve conceder-lhe autorização para transmittir, por conductores aereos, electricidade para illuminação de casas e estabelecimentos particulares, sujeitando-se a referida companhia a empregar para tal fim sómente fios isolados que, no caso de se ligarem às linhas telegraphicas e telephonicas pertencentes ao Estado, não interrompam o serviço, ficando entendido que a presente concessão é feita a titulo de ensaio e provisoriamente.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 579 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Lençóes, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Art. 1º E' creado na comarca de Lençóes, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá do actual 41º batalhão de infantaria do serviço activo, de mais um batalhão do mesmo serviço, com a designação de 69º e de douos corpos de cavallaria, com as designações de 12º e 13º, que se organizarão na mesma comarca.

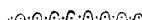
Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 580 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Eleva á categoria de corpo o 3º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

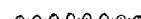
Artigo unico. Fica elevado á categoria de corpo e a designação de 2º o 3º esquadrão de cavallaria da Guarda Nacional da comarca de Laranjeiras, no Estado de Sergipe; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 581 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nas comarcas de Belém do Descalvado e Pirassinunga, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado nas comarcas de Belém do Descalvado e Pirassinunga, no Estado de S. Paulo, um commando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá dos actuaes 30º batalhão de infantaria do serviço activo, 12º batalhão da reserva, 7<sup>a</sup> secção de infantaria do serviço activo, ora elevada a Batalhão, com a designação de 70º, e de mais um batalhão de infanteria do serviço activo, com a designação de 71º, e um corpo de cavallaria e a designação de 14º, ora creados.

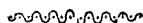
Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 582 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Reorganiza a Guarda Nacional no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril do corrente anno, decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> E' creado no Estado do Maranhão um commando superior de Guardas Nacionaes, que se constituirá com quatro brigadas de cavallaria, uma de artilharia e trinta de infantaria.

Art. 2.<sup>º</sup> As brigadas de cavallaria terão dous regimentos; as de infantaria, tres batalhões do serviço activo e um da reserva, e a de artilharia, tres batalhões de artilharia de posição.

Art. 3.<sup>º</sup> As referidas brigadas serão organizadas;

I. A 1<sup>a</sup> de cavallaria com o 1º e 2º corpos; a de artilharia com o 1º, 2º e 3º batalhões de artilharia de posição, e a 1<sup>a</sup> de infantaria com o 1º, 2º e 3º batalhões do serviço activo e 1º da reserva na Capital.

II. A 2<sup>a</sup> de infantaria, na comarca de Alcantara, com o 4º, 5º e 6º batalhões e o 2º da reserva.

III. A 3<sup>a</sup>, na de Guimarães, com o 7º, 8º e 9º batalhões e o 3º da reserva.

IV. A 4<sup>a</sup>, na de Cururupú, com o 10º, 11º e 12º batalhões e o 4º da reserva.

V. A 5<sup>a</sup>, na do Rosario, com o 13º, 14º e 15º batalhões e o 5º da reserva.

VI. A 6<sup>a</sup>, na de Icatu, com o 16º, 17º e 18º batalhões e o 6º da reserva.

VII. A 7<sup>a</sup>, na de Itapicuru-mirim, com o 19º, 20º e 21º batalhões e o 7º da reserva.

VIII. A 8<sup>a</sup>, na de Baixo-mearim, com o 22º, 23º e 24º batalhões e o 8º da reserva.

IX. A 9<sup>a</sup>, na de Tury-assu, com o 25º, 26º e 27º batalhões e o 9º da reserva.

X. A 10<sup>a</sup>, na de Coroatá, com o 28º, 29º e 30º batalhões e o 10º da reserva.

XI. A 11<sup>a</sup>, na de Codó, com o 31º, 32º e 33º batalhões e o 11º da reserva.

XII. A 12<sup>a</sup>, na de Pinheiro, com o 34º, 35º e 36º batalhões e o 12º da reserva.

XIII. A 13<sup>a</sup>, na de S. Bento, com o 37º, 38º e 39º batalhões e o 13º da reserva, e a 2<sup>a</sup> de cavallaria com os corpos 3º e 4º.

XIV. A 14<sup>a</sup>, na do Alto-Mearim, com o 40º, 41º e 42º batalhões e o 14º da reserva.

XV. A 15<sup>a</sup>, na de Vianna, com o 43º, 44º e 45º batalhões e o 15º da reserva.

XVI. A 16<sup>a</sup>, na de Monção, com o 46º, 47º e 48º batalhões e o 16º da reserva.

XVII. A 17<sup>a</sup>, na de Caxias I, como 49º, 50º e 51º batalhões e o 17º da reserva.

XVIII. A 18<sup>a</sup>, na de Barreirinhas, com o 52º, 53º e 54º batalhões e o 18º da reserva, e a 3<sup>a</sup> de cavallaria com os corpos 5º e 6º.

XIX. A 19<sup>a</sup>, na do Brejo, com o 55º, 56º e 57º batalhões e o 19º da reserva.

XX. A 20<sup>a</sup>, na de S. José de Mattões, com o 58º, 59º e 60º batalhões e o 20º da reserva.

XXI. A 21<sup>a</sup>, na de S. Francisco, com o 61º, 62º e 63º batalhões e o 21º da reserva.

XXII. A 22<sup>a</sup>, na do Alto-Itapecurú, com o 64º, 65º e 66º batalhões e o 22º da reserva.

XXIII. A 23<sup>a</sup>, na de Pastos Bons, com o 67º, 68º e 69º batalhões e o 22º, da reserva e a 4<sup>a</sup> de cavallaria com os corpos 7º e 8º.

XXIV. A 24<sup>a</sup>, na da Barra do Corda, com o 70º, 71º e 72º batalhões e o 24º da reserva.

XXV. A 25<sup>a</sup>, na de Grajahuí, com o 73º, 74º e 75º batalhões e o 25º da reserva.

XXVI. A 26<sup>a</sup>, na de Loreto, com o 76º, 77º e 78º batalhões e o 26º da reserva.

XXVII. A 27<sup>a</sup>, na da Imperatriz, com o 79º, 80º e 81º batalhões e o 27º da reserva.

XXVIII. A 28º, na do Riachão, com o 82º, 83º e 84º batalhões e o 29º da reserva.

XXIX. A 29º, na de Carolina, com o 85º, 86º e 87º batalhões e o 29º da reserva.

XXX. A 30º, na do Alto-Parnahyba, com o 88º, 89º e 90º batalhões e o 30º da reserva.

Art. 4.º Os batalhões de artilharia, infantaria e da reserva terão quatro companhias cada um, e os corpos de cavallaria, quatro esquadões, também cada um. As paradas serão marcadas pelo commandante superior.

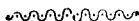
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Alfonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 583 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1891

Modifica o alinhamento do trecho compreendido entre o kilometro noventa e sete mais quinhentos e a Barra, da Estrada de Ferro de Tamandaré, e concede o prolongamento da linha até à cidade de S. Bento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Brazileira de Estrada de Ferro e Navegação, cessionaria da Estrada de Ferro de Tamandaré à Barra, no Estado de Pernambuco, resolve approvar a substituição do trecho do alinhamento primitivo compreendido entre o kilometro noventa e sete mais quinhentos metros e a Barra, por uma linha que, partindo do kilometro quarenta e quatro mais cento e sessenta e seis metros do traçado approvado pelo decreto n. 75 de 31 de março do corrente anno, e passando por Palmares, se entronque ahi com a Estrada de Ferro Sul Pernambuco e bem assim conceder à dita companhia o prolongamento da mesma linha de Palmares, que, seguindo o valle do rio Una, vá terminar na cidade de S. Bento, do referido Estado, e modificada a direcção estabelecida pelo decreto n. 193 de 30 de janeiro de 1890; ficam alteradas algumas das clausulas do mesmo decreto pelas que com este baixam, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado

dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que o faça executar.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 583 desta data**

I

E' concedido á Companhia Brazileira de Estrada de Ferro e Navegação, cessionaria da Estrada de Ferro de Tamandaré à Barra, no Estado de Pernambuco, privilegio por igual tempo firmado para a linha principal pelo decreto n. 193 de 30 de Janeiro de 1890, sem garantia de juros, que jámais poderá ser solicitada, para construcção, uso e gozo do prolongamento da mesma linha de Palmares, seguindo o valle do rio Una, vâ terminar na cidade de S. Bento, do referido Estado; ficando por esta forma modificada a direcção estabelecida no supradito decreto.

II

Os trabalhos do prolongamento começarão no prazo de um anno, contado da data da approvação dos estudos definitivos e deverão ficar concluidos no de tres annos contados da mesma data.

III

Fica substituida a primeira parte da clausula decima nona do decreto n. 193 de 30 de Janeiro de 1890 pela seguinte:

A fiscalisação da estrada, prolongamento e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo e pagos pela companhia, que, para esse efeito, entrará para os cofres publicos, por semestres a vencer, com a quota que lhe couber e for previamente fixada pelo mesmo Governo para essas despezas.

IV

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, este será decidido em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## V

A companhia é obrigada a estabelecer e manter tráfego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## VI

Findo o prazo do privilegio, reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada, seu prolongamento com todo o material rodante e dependencias, sendo por esta circunstancia supprimida a terceira parte da clausula vigezima nona do já referido decreto.

## VII

Com exceção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula I do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regularão, no que for applicável à presente concessão, as demais clausulas do mencionado decreto n. 193 de 30 de janeiro de 1890.

## VIII

O contracto deverá ser assignado dentro do prazo de 15 dias, contado da publicação das presentes clausulas no *Diario Official*, sob pena de caducar a concessão do prolongamento e mais favores da linha principal.

Capital Federal, 26 de setembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 584 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1891

Procura até 31 de dezembro de 1891 o prazo para a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão apresentar os planos de que trata a clausula VI do Decreto n. 8º de 11 de outubro de 1890, para saladeiros centraes no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo às razões expostas pela Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, cessionaria da concessão feita pelo

décreto n. 840, de 11 de outubro de 1890, para o estabelecimento de quatro saladeiros centraes no Estado do Maranhão, resolve prorrogar até 31 de dezembro de 1891 o prazo de que trata a clausula VI do citado decreto, para apresentação dos planos de tais estabelecimentos, observadas as clausulas que acompanham o dito decreto, com alteração das de ns. 7 e 8 pelas que com este vão assignadas pelo bacharel João Barbâlio Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlio Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 584 desta data**

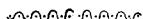
I

Quando, em occasões de secas nos Estados vizinhos, o Governo Federal precisar adquirir productos manufacturados nos estabelecimentos da companhia, para socorrer as populações flagelladas, ser-lhe-hão elles fornecidos com o abatimento de vinte e cinco por cento (25 %) dos preços do mercado.

II

A companhia obriga-se tambem a montar e custear quatro escolas gratuitas de instrução primaria e zootechnia elementar, para o ensino dos operarios e seus filhos, ficando ellas sob a imediata inspecção da autoridade competente do Estado do Maranhão.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891.—*João Barbâlio Uchôa Cavalcanti.*



**DECRETO N. 585 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1891**

Autoriza a Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil a transferir à Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco a concessão constante dos decretos ns. 1030 de 22 de novembro de 1890 e 1235 de 3 de janeiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Empreza de Melhoramentos no Brazil,

cessionaria, pelo decreto n. 1235 de 3 de janeiro do corrente anno, da concessão constante do decreto n. 1060 de 22 de novembro de 1890, resolve autorizar a transferencia do mesmo privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre Caruaru e Crato, sendo, porém, substituidos esses pontos de partida e chegada pelo de Vicencia, no Estado de Pernambuco, e Crato, no do Ceará, passando pelo Bon-Jardim, Taquaretinga, Lagôa do Monteiro, Ingazeira, Flores, Triunpho e Jardim, e para esse efecto modificadas algumas das cláusulas, que acompanham o ultimo dos citados decretos, pelas que com este baixam, assinadas pelo bacharel João Barbâlo Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlo Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 583 desta data**

I

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

II

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

III

A companhia é obrigada a estabelecer e manter trasiego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

IV

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos, nos dias 30 de junho e 31 de

dezembro de cada anno e pagos dentro do terceiro mez depois de findo o semestre, durante o prazo de 30 annos, pela seguinte forma :

§ 1.<sup>º</sup> Enquanto durar a construcção das obras, os juros de 6 % serão pagos sobre a importancia que semestralmente se verificar haver sido empregada, segundo a tabella de preços approvada.

As despezas só serão consideradas para os efeitos desta disposição até o maximo do capital garantido, e em caso algum o Estado será obrigado a pagar juro sobre quantias, que não tenham sido despendidas com obras e material da estrada, ou em serviços que, a juizo do Governo, a esta interessarem directamente.

Estas circumstâncias, porém, não eximirão a companhia da obrigação que assume de concluir as obras e os fornecimentos relativos à estrada de que trata a presente concessão, independente de qualquer augmento de onus para o Estado.

§ 2.<sup>º</sup> A acquisição do material fixo e rodante terá lugar nas proporções que o Governo julgar conveniente, autorizando previamente as respectivas despezas, para que possam ser levadas à conta do capital garantido.

§ 3.<sup>º</sup> Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços e liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidas pela companhia e devidamente examinadas pelos agentes do Governo.

## V

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias no estado em que estiverem então.

## VI

Com excepção do que se acha estabelecido na 1.<sup>a</sup> parte da clausula 19<sup>a</sup>, na 3.<sup>a</sup> parte da clausula 29<sup>a</sup> e na 32<sup>a</sup>, do decreto n. 862, de 16 de outubro de 1890, que prevalecem para a presente concessão, segundo o decreto n. 1060 de 12 de novembro do mesmo anno, que ficam substituidas pelas presentes, continuam em vigor todas as demais clausulas alli estipuladas e as que acompanham o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, no que forem applicáveis a esta concessão.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 586 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1891

Concede à Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil prorrogação por oito meses para conclusão das obras da via férrea Benevento e Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, resolve prorrogar por oito meses o prazo de tres annos marcado na clausula V do decreto n. 10.120 de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das obras da via férrea de Benevento e Minas, de acordo com as modificações feitas nas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o fará executar.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 586  
desta data**

I

Fica concedida a prorrogação por oito meses do prazo marcado na clausula V das que acompanham o decreto n. 10.120 de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das respectivas obras.

II

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

III

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta será decidida em ultima instância e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

IV

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada de ferro com todo o seu material e dependencias no estado em que estiverem então.

## V

Com excepção do que se acha estabelecido na clausula V, na 1<sup>a</sup> parte da clausula VII do decreto n. 10.120 de 15 de dezembro de 1888, regulará o que se contém nas demais que acompanham o supradito decreto, bem assim as do n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, em tudo quanto não for aqui estipulado.

## VI

A companhia é obrigada a collocar e conservar à sua custa em seus postes telegraphicos um fio especial para uso do Governo e que a este, sem indemnização alguma, ficará pertencendo desde logo.

Capital Federal, 3 de outubro de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 587 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro desta Capital a Guaratiba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Affonso Carneiro Brandão, resolve conceder-lhe privilegio por 50 annos, sem garantia de juros, que não poderá juntamente ser solicitada, em relação a esta concessão, para, por si ou por meio de companhia que organizar, construir, usar e gozar uma estrada de ferro de bitola de um metro, a partir desta Capital a Guaratiba, segundo o plano que for approvado e de conformidade com as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 587  
desta data**

## I

E' concedido a Affonso Carneiro Brandão privilegio por 50 annos, sem garantia de juros que jamais poderá ser solicitada

em relação a esta concessão, para, por si ou por intermedio de companhia que organizar, construir, usar e gozar uma estrada de ferro, de bitola de um metro entre trilhos, que, partindo do ponto mais conveniente da Praça da Republica, termine na barra de Guaratiba, conforme o plano que for previamente approvado pelo Governo.

## II

Além do privilegio, o Governo concede:

1.º Direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1855, dos terrenos do domínio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, para os trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construção.

Esta isenção se fura efectiva de acordo com a legislação vigente;

3.º Durante o tempo da concessão e fora dos limites da Capital Federal, regulados de conformidade com os da decima urbana, é concedido o privilegio de zona de 2 kilometros para cada lado do eixo da estrada, sem prejuizo dos direitos de terceiros, legalmente adquiridos;

4.º O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

## III

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de um anno e terminarão no de cinco annos, a contar ambos da data da assignatura do contracto, para o qual flea marcado o prazo de 30 dias da data da publicação do decreto de concessão no *Diario Official*, sob pena de caducidade.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, o concessionário, ou a companhia que organizar, depositará no Tesouro Federal, em moeda corrente ou em titulos da dívida publica, a quantia de 15.000\$ em caução, a qual reverterá para os cofres da União, si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## V

Na execução dos referidos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterá o concessionario, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura, as plantas e todos os detalhes de cada secção á medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

Si o augmento da população das localidades servidas pela estrada e o desenvolvimento das diversas industrias que ali forem fundadas, ou quaequer melhoramentos effectuados pela empreza, tornarem necessário a construcção de um ou mais ramaes, partindo da linha, sem prejuizo de anteriores concessões, poderá o Governo concedelos, precedendo apresentação, por parte dos concessionarios, dos respectivos estudos acompanhados de esclarecimentos e dados justificativos de conveniencia dos citados ramaes.

## VII

O concessionario, cu a companhia, obriga-se a transportar gratuitamente :

1.º Os colonos e immigrants, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores ;

3.º As malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material ;

4.º Quaesquer quantias, em dinheiro, pertencentes ao The-  
souro Federal, sendo os transports effectuados em carro espe-  
cialmente adaptado para esse fim ;

5.º Os funcionários publicos, quando viajarem para desem-  
penho das suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1.º As autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2.º Municipões de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou de Policia com os seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualqueer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou por funcionários que para esse fim forem autorizados ;

3.º Todos os generos, de qualqueer natureza que sejam, pelo Governo enviados para attender aos soccorros publicos exigidos

pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade pública.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de matérias destinados às obras do município servido pela estrada.

Sempre que o Governo exigir, em circunstâncias extraordinárias, o concessionário, ou a companhia, porá às suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo preferir, pagará ao concessionário ou à companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de período idêntico nos últimos três annos.

### VIII

A construção, o trasiego e demais serviços da estrada ficam sujeitos à fiscalização por parte do Governo e para tal fim o concessionário, ou a companhia que constituir, obriga-se a entrar para o Thesouro Federal, no princípio de cada semestre a vencer e a contar do começo dos estudos da via ferrea, com a quantia equivalente que pelo mesmo Governo será previamente fixada.

### IX

No caso de desacordo entre o Governo e o concessionário, ou a companhia, quanto à intelligencia das condições do respectivo contracto, será esta fixada definitivamente e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que resolverá também em ultima instância outras questões que porventura se suscitarem.

### X

O Governo terá o direito de resgatar a estrada em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta do acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio, tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então. Si, porém, o resgate tiver de se efectuar antes do primeiro quinquénio, a indemnização será baseada, também em falta de acordo, no preço de 30:000\$ por kilometro de via ferrea construída, podendo em qualquer hypothese ser o respectivo pagamento realizado em títulos da dívida pública.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

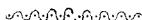
## XI

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

## XII

Com excepção do que se acha estabelecido no § 1º da clausula I do decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880 e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

Capital Federal, 10 de outubro de 1891.—*João Barbato Velho Cavalcanti.*



## DECRETO N.º 588 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1891

Declara extinta a Inspectoria de Hygiene do Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, à vista do art. 3º das disposições transitórias da Constituição da Republica, e attendendo a que se acha organizado o serviço de hygiene no Estado do Pará:

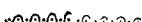
Decreta :

Fica extinta a Inspectoria de Hygiene do Estado do Pará.

Capital Federal, 16 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 590 (\*) — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Altera algumas disposições dos decretos ns. 196 e 805, de 1 de fevereiro e 1 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

Resolve:

Art. 1.<sup>º</sup> Os decretos ns. 196 e 805, de 1 de fevereiro e 4 de outubro de 1890, serão executados com as seguintes alterações:

Art. 2.<sup>º</sup> A Delegacia Fiscal se comporá:

De um delegado fiscal, de nomeação do Ministro da Fazenda; de um auxiliar para escripta e de uma polícia fiscal, dividida em cinco secções, com cinco chefes de secção, cinco sub-chefes e duzentas e noventa praças de cavalaria.

Art. 3.<sup>º</sup> A polícia fiscal perceberá as seguintes gratificações mensais:

O chefe de secção, 150\$ ; o sub-chefe, 100\$ ; a praça de cavalaria, 50\$000.

Art. 4.<sup>º</sup> As secções serão localizadas: a 1<sup>a</sup> em Livramento, para exercer fiscalização desde os limites deste município com o de Quarahy até ao marco 34 da fronteira com a Republica Oriental; a 2<sup>a</sup> em Quayhy ; a 3<sup>a</sup> em Uruguaiana ; a 4<sup>a</sup> em Itaquy e a 5<sup>a</sup> em S. Borja até ao rio Comandahy.

Art. 5.<sup>º</sup> O delegado fiscal fará a distribuição das praças pelas respectivas secções, conforme a importância e extensão da linha a fiscalizar.

Art. 6.<sup>º</sup> Cada secção ficará subordinada à repartição fiscal, existente nos municípios acima referidos.

Art. 7.<sup>º</sup> Continuam em vigor as atribuições que actualmente competem ao delegado fiscal, com as seguintes modificações:

Parágrafo único. Os chefes das repartições fiscais poderão suspender até 15 dias, e punir, segundo os regulamentos e instruções em vigor, os chefes e sub-chefes das respectivas secções; conceder licenças, que não excedam a 30 dias, sem vencimentos, e demissões que forem pedidas; fazer substituições provisórias, sujeitando todos estes actos à aprovação do delegado fiscal.

Art. 8.<sup>º</sup> O delegado fiscal deverá percorrer as repartições da fronteira, pelo menos, duas vezes por anno, informando em relatório ao Ministro da Fazenda acerca do estado em que se acharem e das providencias que convenha tomar para a boa fiscalização da fronteira.

Art. 9.<sup>º</sup> Fica abolida a zona fiscal existente no Estado do Rio Grande do Sul e consequentemente livre em todo aquele Estado o transito de mercadorias despachadas, conforme as leis e regulamentos em vigor e as instruções constantes deste decreto.

Art. 10. As Mesas de rendas de Quarahy, Itaquy e S. Borja são equiparadas à Mesa de rendas do Livramento, para os efeitos de introdução de mercadorias.

(\*) Com o n. 589 não houve acto.

**Art. 11.** Só poderão despachar, por si ou pelos seus prepostos nas repartições do Estado, mercadorias para consumo procedentes do Rio da Prata, os negociantes que para esse fim se inscreverem nas mesmas repartições.

Paragrapho unico. A inscrição precederá a assignatura em livro proprio de um termo de fiança com as cautelas que o chefe da repartição julgar convenientes, obrigando-se o signatário a entrar com a importancia dos direitos das mercadorias, que pretender introduzir, assim como com as multas, em que incorrer por infração deste decreto.

**Art. 12.** Só os negociantes inscriptos pela forma prescripta no artigo anterior e seu paragrapho poderão, por si ou seus prepostos, fazer nos Consulados brasileiros despachos de mercadorias para o Rio Grande do Sul.

§ 1.<sup>º</sup> No acto do despacho apresentarão os exportadores duas vias das facturas das mercadorias a expedir.

§ 2.<sup>º</sup> Nessas duas vias constarão a marca, o numero, qualidade e quantidade de volumes, valor das mercadorias e prazo para terem entrada no ponto a que são destinadas, o qual, sob pretexto algum, após o despacho, poderá ser transferido.

**Art. 13.** Nos Consulados referidos, além do livro de registro dos negociantes habilitados a exportar, havera mais tantos livros de registro de facturas quantas forem as estações fiscaes do Estado habilitadas para o despacho de mercadorias daquella procedência.

**Art. 14.** Dos dous exemplares das facturas de que trata o art. 12, um será entregue à parte para os fins do mesmo artigo, e o outro será oficialmente remetido ao chefe da repartição fiscal do lugar para onde for destinada a mercadoria.

**Art. 15.** Aos consules brasileiros, no Rio da Prata, deverão os chefes das repartições fiscaes do Rio Grande do Sul acusar o recebimento dos exemplares das facturas remetidas oficialmente, assim como fazer a reclamação daquelas que faltarem.

**Art. 16.** Quando se verificar nas repartições fiscaes do Estado que mercadorias despachadas não tiveram entrada no ponto do seu destino, o chefe da repartição mandará calcular os direitos a que estavam sujeitas e os cobrará em dobro.

**Art. 17.** Os chefes das repartições arrecadadoras do Estado poderão cassar a faculdade de despachar nas repartições que dirigirem, assim como negar guia de transito para o interior, aos negociantes que infringirem as disposições deste decreto.

**Art. 18.** Essa proibição será levada ao conhecimento do delegado fiscal, que a manterá ou não, tornando-a efectiva em todas as repartições do Estado e reclamando dos Consulados brasileiros do Rio da Prata a eliminação do nome do negociente do livro do registro de que trata o art. 11.

**Art. 19.** Nas repartições fiscaes do Estado serão concedidas guias para o transito no interior de mercadorias já despachadas.

§ 1.<sup>º</sup> Essas guias conterão a marca, o numero, a qualidade, quantidade e o peso bruto dos volumes, assim como a qualidade, quantidade e valor das mercadorias.

§ 2.<sup>º</sup> As guias constarão de douos exemplares, nos quaes será indicado pelo chefe da repartição o prazo para serem elles apresentadas na repartição para onde se destinam.

§ 3.<sup>º</sup> Um dos exemplares será entregua à parte para acompanhar as mercadorias e o outro remettido à repartição fiscal a que se destinar.

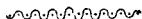
§ 4.<sup>º</sup> As mercadorias encontradas em viagem ou que chegarem aos lugares de seu destino, sem a competente guia, ou quando esta não for exacta, serão apprehendidas como contrabando, sendo instaurado processo na repartição fiscal, onde se der a apprehensão.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



#### DECRETO N. 591 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Concede à sociedade anonyma denominada *The London and River Plate Bank, Limited*, com sede em Londres, autorização para estabelecer uma caixa filial, ou sucursal, nesta Capital, e agencias, onde julgar conveniente, no territorio da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereu Edward Henry Tootal, como procurador bastante da sociedade anonyma denominada *The London and River Plate Bank, Limited*, com sede em Londres, e representada por seus administradores, resolve conceder à mesma sociedade autorização para estabelecer uma caixa filial, ou sucursal do dito Banco nesta Capital, com o capital de 1.500:000\$, bem assim as agencias que julgar conveniente fundar nas diversas praças commerciales da Republica, de acordo com o disposto nos decretos n. 2711 de 19 de dezembro de 1860, n. 8821 de 30 de dezembro de 1882, n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e n. 434 de 4 de julho de 1891, e medeante as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> O prazo da duração da presente concessão será de 20 annos *ad instar* do quo para outros Bancos estrangeiros concederam os decretos n. 2979 de 2 de outubro de 1862, n. 3212 de 28 de outubro de 1863, n. 7993 de 12 de fevereiro de 1881 e n. 10.030 de 7 de setembro de 1888.

2.<sup>a</sup> A caixa filial, além das operaçoes de cambio, fará as de natureza bancaria permittidas no § 3.<sup>º</sup> do art. 1.<sup>º</sup> do decreto n. 2711 de 19 de dezembro de 1860.

3.<sup>a</sup> A referida sociedade sujeitará a administração da sua caixa filial e agencias ás leis e aos regulamentos que regem actualmente no Brazil, ou regerem no futuro os outros estabelecimentos dessa natureza, fundados por sociedades anonymous.

4.<sup>a</sup> A caixa filial e as agencias ficam sujeitas ás leis e aos tribunaes do Brazil, no tocante ás questões suscitadas entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

5.<sup>a</sup> A mesma caixa não iniciará suas operações antes de cumprir o disposto no § 3º do art. 47 do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno.

6.<sup>a</sup> No caso de serem alterados os estatutos da sociedade anonymous de que se trata, não produzira a alteração effeitos no Brazil, quanto á regencia de sua caixa filial e agencias, sem expressa approvação do Governo da Republica.

7.<sup>a</sup> O augmento do capital da caixa filial ficará dependente do cumprimento das condições exigidas no art. 96 do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno.

8.<sup>a</sup> A caixa filial e as respectivas agencias ficarão sujeitas á fiscalização que o decreto n. 493 de 15 de agosto do corrente anno regulou, e á que o Governo, para o futuro, julgar conveniente estabelecer, quer por um ou mais commissarios, para o fim de examinar os livros e o estado dos negócios da dita caixa, quer por meio de commissão permanente, e de acordo com o acto que regulou a mesma fiscalização; ficando, outrossim, obrigada a concorrer com a quota que for arbitrada para a despesa com o serviço de fiscalização.

9.<sup>a</sup> A violação de qualquer das presentes clausulas autorizará o Governo a decretar a liquidação do estabelecimento e declarar revogada a concessão ora outorgada.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

---

*Tradução*

*The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited.* (O Banco de Londres, Buenos-Aires e Rio da Prata, sociedade de responsabilidade limitada.)

Incorporada em 27 de setembro de 1862—Escriptura de constituição e estatutos sociaes.

Solicitadores: Srs. Kwell Sewell & Eduardo—Srs. Anghes Masterman Stuples.

Sociedade de responsabilidade limitada 2854 B 45 N L 29); registrado: 27 setembro 1862—16.216 (Estampilhas).

Escriptura social do *London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited.*

1.<sup>º</sup> O nome da companhia é *The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited.* (O Banco de Londres, Buenos-Aires e Rio da Prata, sociedade anonyma de responsabilidade limitada.)

2.<sup>º</sup> A sede social do banco será estabelecida na Inglaterra.

3.<sup>º</sup> São os fins para que se estabelece a companhia: dedicar-se aos negócios de banqueiros, no escriptorio central em Londres, e por meio de bancos, bancos filiaes, ou agencias em outros lugares do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e em Buenos-Aires, Montevideó, e em outros que de tempos a outros determina a directoria, e para esse fim receber dinheiros em conta corrente ou em deposito, adiantal-o sobre conhecimentos de embarque, mereadorias e outros valores de qualquer especie que approvar conselho de administração. Negociar letras de cambio e escriptos de obrigação. Descontar letras de cambio e outros valores realizaveis. Emissir bilhetes circulares e cartas de credito para todas ou quaesquer partes do mundo. Fazer emprestimos sobre e negociar em ouro e prata em barra, aplices dos governos, valores coloniaes, estrangeiros e outros, fundos e titulos de todas as especies. Dar facilidades commerciaes legitimas para a negociação sobre commissão ou de outra forma, e fazer emprestimos sobre as acções, titulos, obrigações e debentures de empresas que approvar a directoria, negociar emprestimos para os governos, corporações e outras autoridades inglezas, estrangeiras ou coloniaes e geralmente effectuar arranjos monetarios de qualquer especie com os mesmos governos, corporações e outras autoridades e geralmente fazer todos os negócios a que se dedicam ordinariamente os estabelecimentos bancarios, e praticar e executar todos os assumptos e causas que na opinião da directoria pareçam ser conducentes ou incidentes a estes objectos.

4.<sup>º</sup> É limitada a responsabilidade dos accionistas.

5.<sup>º</sup> O capital social nominal é de quinhentas mil libras, dividido em cinco mil acções de cem libras cada uma, podendo ser augmentado ou diminuido.

Nós as diversas pessoas, cujos nomes e domicilios vão subscriptos, desejamos constituir-nos em uma companhia de conformidade com esta escriptura social e respectivamente concordamos subscrever o numero de acções do capital social que se acha escripto ao lado dos nossos nomes respectivos; nomes e moradas dos assignantes; numero de acções assignadas por cada signatario: Henry Bruce n.º 9, Gracechurch Street Londres. Cincuenta acções—George Alexander Hancock Holt, 9 Old Bond Street Londres, Cincuenta acções—John Septimo Rivolta, 150 Leadenhall Street E. C. Londres. Ciucoenta acções—Wm Howden, 79 Avenue Road Regent's Park Middlesex. Quarenta acções—Francis Kuper Dumas, 25 Fenchurch Street Londres. Cincuenta acções—John Elin, 34 Abchurch Lane Londres. Cincuenta ac-

ções—John, Hickie, 124 Leadenhall Street Londres. Cincoenta acções.

Em data de 25 de setembro de 1862.—Testemunha das assinaturas acima dos Srs. Henry Bruce, George Alexander Hancock Holt, John Septimo Rivolta, William Anning, David Honden, Francis Kuper Dumas, John Elin e John Hickie.

A. Masterman, Solicitador—17 Bucklersbury, Londres.

(Estampilha)

E' exemplar conforme.

*J. S. Purcell*, archivista de sociedades anonymas.

2.854 B 45 N. £ 29/2—Registrado—27 de setembro de 1862—  
16.217.

Sociedade de responsabilidade limitada.

(Estampilhas)

## Estatutos do London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited

(Data e sello em secco)

Fica contractado o seguinte :

A tabella B da lei n. 1856 relativa a sociedades de capital unido não será applicável.

1. Os regulamentos contidos na tabella marcada B do appenso da lei de 1856 relativa a sociedades de capital unido nem quaesquer delles terão applicação a esta companhia.

### I—INTERPRETAÇÃO

#### *Clausula de interpretação*

2. Ao interpretar-se estes estatutos as palavras e expressões seguintes terão os significados seguintes, salvo excluindo-os o assumpto ou texto :

Companhia—A companhia quer dizer *The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited*.

As leis—As leis significam e incluem a lei de 1857 relativa à sociedade de capital unido, as leis com elles incorporadas, e todas e quaesquer outras vigentes de tempos a outras, relativas a companhias bancárias de capital unido, com responsabilidade limitada, e necessariamente respeitantes à companhia.

**Estes estatutos**—Estes estatutos quer dizer e inclue os presentes estatutos e os regulamentos da companhia vigentes de tempos a outros.

**Capital**—O capital significa o capital social de tempos a tempos.

**Acções**—Por acções se entende as acções do capital de tempos a outros.

**Accionistas**—Por accionistas se entende os accionistas devidamente inscriptos de tempos a outros relativamente ás acções sociaes.

**Directores**—Por directores se entende a directoria da companhia de tempos a outros, ou segundo for o caso, os directores reunidos em conselho.

**Conselho**—O conselho significa uma junta dos directores devidamente convocada e constituída, ou conforme for o caso, os directores reunidos em sessão do conselho.

**Conselho fiscal e secretario**—Por conselho fiscal e secretario entende-se esses officiaes respectivos da companhia de tempos a outros.

**Assembléa ordinaria**—A assembléa ordinaria quer dizer uma sessão ordinaria da assembléa dos accionistas da companhia devidamente convocada e constituída e qualquer sessão adiada della.

**Assembléa extraordinaria**—A assembléa extraordinaria significa uma sessão extraordinaria da assembléa dos accionistas da companhia devidamente convocada e constituída e qualquer sessão adiada della.

**Assembléa**—A assembléa quer dizer uma reunião dos accionistas.

**Escriptorio**—O escriptorio significa o escriptorio da séde social legal de tempos a outros.

**Sello**—O sello significa o sello symbolico da companhia de tempos a outros.

**Mez**—Por mez entende-se um mez civil.

**Numero singular**—As palavras que significarem sómente o numero singular comprehendem o numero plural.

**Numero plural**—As palavras que significarem o numero plural sómente incluem o numero singular.

**Genero**—As palavras que significam o genero masculino sómente incluem o genero feminino.

## II — CORPORAÇÃO

### *Regulamentos*

3. Serão os seguintes os regulamentos sociaes, sujeitos porém a quaesquer revogações e alterações como dispoem estes estatutos.

## III—NEGOCIOS

4. Os negocios sociaes incluirão os varios objectos indicados na escriptura social, e todas as materias que de tempos a outros pareçam aos directores convenientes para a consecução dasquelles objectos.

*Administração*

5. Os negocios serão feitos pelos ou sob a administração dos directores, sujeitos sómente à fiscalização das assembléas no que dispoem os presentes estatutos.

*Logar dos negocios*

6. O escriptorio central será na cidade de Londres que será a casa bancaria central da companhia, e os negocios sociaes serão feitos alli, em Buenos-Aires, em Montevideo e em outros logares que a directoria julgar conveniente.

## IV—CAPITAL

*Do capital e seu aumento e diminuição*

7. O capital consistirá de 500.000 libras esterlinas, dividido em 5.000 acções de 100 libras cada uma, que serão pagas nas épocas e pela forma dispotas mais abaixoo ; mas poderão os directores de tempos a outros por deliberação especial adoptada por uma maioria composta de não menos que douos terços do numero total dos directores, reduzir o valor nominal das acções ou quaesquer dellas, dividindo-as em um numero maior de acções de qualquer valor nominal autorizado pelas leis, de modo que as acções, depois de reduzidas, sejam juntas equivalentes em valor nominal, ao valor nominal das acções primitivas antes da redução.

Poderão os directores de tempos a outros, por uma deliberação adoptada por maioria não inferior a douos terços do numero total dos directores, aumentar o capital existente até qualquer quantia, creando qualquer numero de acções novas, nos termos, com ou sem preferencia ou prelação no que diz respeito a dividendos ou de outra forma sobre as acções do capital então existente, segundo melhor entender a mesma maioria dos directores.

*Condições exigidas*

8. Entendendo-se que nenhuma resolução para a creação de novas acções, além do numero primitivo das acções que constituam o capital da companhia, será válida enquanto não for ratificada e confirmada por uma deliberação approvada por uma maioria composta de douos terços dos accionistas presentes pes-

soalmente ou por procuração em uma assembléa extraordinaria devidamente convocada para esse fim.

*Como devem levar-se a effeito*

9. Quando for devidamente resolvido augmentar o capital, os directores darão effeito a essa resolução pela forma que melhor entenderem, sujeito porém às disposições das leis e destes estatutos e a quaesquer indicações especiaes, havendo-as, relativas a elles, dadas pela assembléa extraordinaria em que, como dito fica, houver sido ratificada e confirmada a deliberação da directoria.

*O mesmo que o capital primitivo*

10. Qualquer capital assim creado, salvo no que for indicado de outra maneira em qualquer disposição especial, ficará sujeito a estes estatutos da mesma forma que si houvesse formado parte do capital primitivo.

V — ACCÕES

*Acceitação de acções*

11. Um pedido assignado por ou de parte de um solicitante de acções da companhia, seguido da adjudicação de quaesquer acções sociaes, constituirá aceitação de acções no sentido destes estatutos, e a pessoa que por esta ou outra forma aceita qualquer acção e cujo nome fica inscripto no registo será accionista para os effeitos destes estatutos.

*Títulos*

12. Todos os accionistas primitivos, si assim o quizerem, terão direito gratuitamente e todos os outros accionistas successivos ou outros, pagando uma quantia qualquer, não superior a um schilling, que determinar o conselho de tempos a outros; terão direito a um título authenticado com o sello symbolico da companhia, que especifique as acções possuidas por elle e a importancia satisfeita por conta dellas.

*Novação de títulos*

13. Si algum destes títulos se estragar ou perder, poderá elle ser novado medeante o pagamento de uma quantia, não superior a dous e meio schillings, segundo prescrever o conselho de tempos a outros, dando-se porém as provas do direito da pessoa que pedir a novação, que sejam razoaveis, a juizo da directoria.

*A companhia tem direito de retenção sobre as acções*

14. A companhia terá um direito de retenção primordial e permanente sobre todas as acções de qualquer accionista por todo o dinheiro que dever elle à companhia, quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa ; e no caso das acções possuidas por meio de uma pessoa, terá a companhia este direito de retenção a respeito de todas as quantias assim devidas à companhia por todas ou quacsquer dellas.

*O primeiro dos co-proprietarios considerar-se-ha unico proprietario*

15. Si qualquier acção se achar averbada nos nomes de duas ou mais pessoas, poderá a primeira cujo nome se achar inscripto ser, a juizo da directoria, considerada sua unica proprietaria relativamente ao votar nas assembleás, recibo de dividendos, expedição de avisos e todos e quaesquer outros assumptos relacionados com a companhia, excepto a transferencia da acção.

*Não serão subdivididas as acções*

16. As acções não serão subdivididas. A companhia não tem a obrigação de reconhecer interesse algum em qualquier acção, sinão os do accionista inscripto.

17. A companhia não ficará obrigada, nem reconhecerá qualquer direito equitativo, contingente futuro ou parcial em qualquier acção ou (salvo o que ficar expressamente disposto em sentido contrario por estes estatutos) qualquier outro direito, relativamente a uma acção que não for um título absoluto a ella, de conformidade com estes estatutos, da parte da pessoa que de tempos a outros se achar inscripta como sua proprietaria.

*Aviso da mudança de nome ou domicilio ou casamento de accionistas*

18. Nenhum accionista que mudar de nome ou de domicilio, ou que sendo do sexo feminino vier a casar-se e nenhum marido das accionistas mencionadas em ultimo lugar, terá o direito de receber qualquier dividendo ou de votar, enquanto não der aviso da mudança do nome, ou residencia ou casamento para que seja o facto inscripto.

**IV — TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DAS ACÇÕES***Registro dos accionistas*

19. A companhia terá um livro que se designará — Registro de transferencias — no qual se lançará clara e distintamente

os pormenores de cada transferencia ou transmissão de qualquer acção, sendo o livro authenticado de tempos a outros affixando-se-lhe o sello nas assembléas geraes.

*Encerro dos livros de registros*

20. Os livros de registros ficarão cerrados durante os periodos imediatamente anteriores e posteriores ás assembléas geraes ordinarias de cada anno, segundo determinarem os directores de tempos a outros, mas não excedendo de 14 dias ao todo.

Si a companhia recusar-se a registrar transferencias, terá a obrigaçao de comprar as acções, ou de obter comprador para elles.

21. Só se pôde fazer a transferencia de uma acção à pessoa expressamente approvada pelos directores ; mas no caso de não approvarem elle-s um cessionario proposto, deverão, si assim o exigir o proponente, dentro dos 14 dias seguintes ao aviso dado por elle de que tenciona transferil-a, ou comprar a acção para a companhia pelo seu valor no mercado, ou obter alguma pessoa approvada pelos directores que a compre por esse valor e aceite a transferencia, ou não o fazendo elle-s assim, o cessionario proposto será considerado expressamente approvado por elle-s, e sómente para este fim ficará o conselho autorizado e facultado para comprar as acções da companhia.

*Poderá a companhia recusar-se a registrar transferencias enquanto o accionista estiver individuo pra com a companhia*

22. A companhia poderá recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções enquanto o accionista que a fizer estiver a dever à companhia por qualquer motivo, e quer por si só, quer em união a qualquer outra pessoa.

*Direito ás acções de accionistas fallecidos*

23. Os testamenteiros ou administradores de um accionista que fallecer serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como com direito ás suas acções.

*Inscrição da pessoa que tiver direito ás acções por outra qualquer forma que não á de transferencia*

24. Qualquer pessoa que vier a ter interesse em uma acção em consequencia do fallecimento ou da quebra de qualquer accionista, do casamento de qualquer senhora accionista, ou por qualquer meio lícito outro que não o de transferencias ou o de escriptura outorgada de conformidade com estes estatutos, poderá, dadas as provas que o conselho considerar suficientes, ou fazer-se inscrever como proprietario da acção, ou optar em nomear outra pessoa que tenha a approvaçao do conselho para que seja inscripta como proprietaria della.

*Transferencia dessa pessoa à seu subrogado*

25. Fica porém entendido que, si optar em fazer inscrever-a em nome de seu subrogado, atestará essa opção outorgando a favor do subrogado uma escriptura de cessão da ação, ou outra escriptura aprovada pelo conselho e enquanto não o fizer, não ficará livre das responsabilidades relativas à ação.

*Formula da transferencia com a approvação do conselho*

26. Todas as transferencias de ações serão por meio de escripturas e segundo as formulas que de tempos a outros aprovam o conselho, sendo apresentadas à companhia acompanhadas da evidencia que entender o conselho para fazer comprovar direito do cessionario.

*Poderá o conselho exigir provas da transmissão*

27. Todas as transmissões de uma ação serão verificadas pela forma que exigir o conselho, e poderá a companhia recusar-se a registrar qualquer transmissão até que seja assim verificada.

*Taxas sobre transferencias ou transmissões*

28. Pagar-se-ha pela transferencia ou transmissão de qualquer numero de ações passadas para a mesma pessoa, uma quantia qualquer, não superior a cinco shillings, que fixarem os directores de tempos a outros.

## VII — PRESTAÇÕES

*Poderá o conselho cobrar prestações pagáveis pelos accionistas*

29. Poderá o conselho de tempos a outros, mas sujeito às condições abaixo indicadas, cobrar dos accionistas o pagamento das prestações sobre todas as quantias não integralizadas por conta das suas ações, segundo entender o conselho; e cada accionista ficará obrigado a verificar o pagamento de cada prestação cobrada à pessoa e nas épocas e logares designados pelo conselho.

*Aviso de 21 dias a expedir-se antes de cobrar a prestação*

30. Expedir-se-ha aviso pelo menos com 21 dias de antecedência do tempo e logar designados pelo conselho para o pagamento de toda prestação cobrada.

*Épocas das cobranças e valores das prestações*

31. Não se cobrará prestação superior a £ 10 por ação, e decorrerá pelo menos dous mozes entre as épocas fixas para o pagamento de duas prestações successivas.

Considera-se cobrada a prestação no dia em que se adopta a deliberação para cobral-a.

32. Considerar-se-há cobrada uma prestação ao tempo em que se adoptar a deliberação que autorizar a sua cobrança, mas não se cobrarão prestações além da importância de £ 50 por acção, ou a importância da metade do valor nominal de cada acção vigente em qualquer época, conforme for o caso, excepto por deliberação de três quartas partes dos directores, ficando porém entendido que tal deliberação será confirmada em todos os casos pela sessão seguinte do conselho.

#### *Prestações vencendo juros*

33. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer prestação por elle devida, no dia designado para o seu pagamento, ficará responsável pelo pagamento dos juros que determinarem os directores desde o dia designado para o pagamento até o do pagamento efectivo.

Pôde o conselho receber pagamentos em antecipação de prestações e pagar juros por conta della.

34. Poderá o conselho, si assim o entender, receber de quaisquer accionistas que desejem adiantar-as, qualquer parte das quotas das suas acções respectivas, além das quantias efectivamente cobradas, de modo que a importância agregada das quantias assim adiantadas e das efectivamente cobradas não passem juntas da somma de £ 50 por acção, ou qualquer outra metade do valor nominal de cada acção; e sobre as quantias assim pagas adeantadas ou sobre as que de tempos a outros, e em qualquer época sucessiva passarem das importâncias das prestações então cobradas e devidas a respeito das acções por conta das quais são elas adeantadas, poderá a directoria pagar ou abonar juros, na razão que os accionistas que as adiantarem e o conselho vierem a concordar, mas não se pagará dividendo algum sobre as sommas adeantadas.

Fica, porém, entendido que, si em qualquer época depois do pagamento de tais quantias, a razão de juros que ficar concordada em ser paga a qualquer accionista parecer excessiva a juízo do conselho, será lícito ao conselho de tempos a outros reembolsar ao mesmo accionista a quantia que então exceder da importância das prestações cobradas sobre as acções, salvo havendo contrato expresso em sentido contrário; e depois do reembolso ficará o accionista obrigado a pagar e as acções ficarão responsáveis pelo pagamento de todas as prestações posteriormente cobradas, como si houvesse feito o adeantamento.

#### VIII — COMISSO DAS ACÇÕES

##### *Não satisfazendo-se as prestações, expedir-se-ha aviso aos accionistas*

35. Si qualquer accionista deixar de satisfazer qualquer prestação, por elle devida, no dia designado, poderá o conselho em

qualquer época sucessiva, durante o tempo em que ficar por pagar a prestação, dar-lhe aviso em que se exija que pague elle a prestação e bem assim quaesquer juros vencidos em consequencia da falta desse pagamento, como acima se expõe.

*Conteúdo do aviso*

36. O aviso designará um dia (que não será menos de 30 dias a contar da data do aviso), e um lugar ou logares nos quaes devem satisfazer-se a prestação e juros, e indicará também o aviso que, no caso de não satisfazer-se o pagamento da mesma prestação e juros na data e lugar designados, a ação sobre a qual se cobrou a prestação poderá incorrer na pena de comissão.

*Na falta do pagamento poderão ser confiscadas as ações*

37. No caso de não cumprir-se com as exigencias de qualquer desses avisos, todas e quaesquer das ações a respeito das quaes se expedir o aviso poderão ser confiscadas por deliberação do conselho nesse sentido.

*Aviso de confiscação aos accionistas*

38. Ao declarar-se assim confiscada uma ação expedir-se-ha ao accionista aviso do comissão, e lançar-se-ha imediatamente no livro do registro um assento relativo a essa confiscação, com a data della.

*As ações confiscadas podem ser vendidas, extinguidas ou applicadas de qualquer outra forma pelo conselho*

39. Toda a ação que for confiscada tornar-se-ha imediatamente propriedade da companhia, e poderá ser extinta, vendida, adjudicada de novo ou dando-se-lhe qualquer outra applicação quer a favor de seu proprietario primitivo, quer a favor de qualquer outra pessoa, ou por outra forma qualquer, nos termos e do modo que melhor entender o conselho.

*O accionista continua a responder pelas prestações e juros*

40. Qualquer accionista cujas ações forem confiscadas, continuará, não obstante o comissão, a ser responsável pelo pagamento á companhia de todas as prestações em atraso a respeito das ações ao tempo em que foram confiscadas, e ao de juros, si os houver.

*A confiscação da ação extingue os direitos contra a companhia*

41. A confiscação de uma ação importará a extinção ao tempo do comissão de todos os interesses, direitos e reclamações

contra a companhia em relação à mesma acção, e todos os mais direitos attinentes à acção, exceptuando-se sómente os direitos que ficam expressamente salvaguardados pelos presentes estatutos.

*A confiscação não prejudica o direito aos dividendos antes anunciados*

42. A confiscação de uma acção não prejudicará o direito a qualquer dividendo que por conta della haja sido antes anunciado.

*A certidão da confiscação faz prova della*

43. Uma certidão por escripto assignada e sellada por dous directores e referendada pelo secretario estabelecendo que uma acção foi devidamente confiscada de conformidade com estes estatutos, e indicando a data em que teve logar o commisso, fará prova concludente da mesma confiscação e lançar-se-lha nas actas dos trabalhos da directoria um assento relativo a cada uma dessas certidões.

*Podem os directores aceitar renúncias e confiscações de acções*

44. Poderão os directores, em qualquer época, aceitar a renúncia e confiscação de quaesquer acções feita por qualquer accionista que desejar renunciar-a ou perdel-a por commisso, nos termos que melhor entenderem os directores.

## IX — ASSEMBLÉAS DOS ACCIONISTAS

*Primeira assembléa ordinaria*

45. A primeira assembléa ordinaria da companhia terá logar em qualquer tempo no anno de 1863, e no sitio que entender o conselho.

*Assembléas ordinarias successivas*

46. As assembléas ordinarias successivas serão celebradas uma vez por anno ou mais frequentemente, nas épocas e lugares que periodicamente designem os directores.

*Assembléas extraordinarias*

47. Poderão os directores, quando assim o entenderem, convocar uma assembléa extraordinaria, e deverão fazel-o pedido por escripto de vinte ou mais accionistas possuidores de acções ou valores que representem conjunctamente não menos que um decimo do capital social nominal assignado a esse tempo

Qualquer assembléa convocada pelos directores celebrar-se-ha na época e logar designados pelos directores.

Não se nomeando data ou logar por parte dos directores, a assembléa que for convocada pelos accionistas, de conformidade com a disposição aqui abaixo contida para o mesmo fim, reunir-se-ha no escriptorio que então o for, ou em qualquer outro logar conveniente, dentro da cidade de Londres.

*O pedido dos accionistas designará os fins da reunião*

48. Qualquer pedido, que for assim feito pelos accionistas, expressará o objecto da reunião da assembléa que se propõe convocar e será entregue no escriptorio social.

*Ao receberem o pedido os directores convocarão a assembléa ou, si não, poderão os accionistas fazel-o*

49. Os directores ao receberem um tal pedido farão imediatamente convocar uma assembléa extraordinaria, e deixando de fazel-o por um mez, a contar da data da entrega do pedido, poderão os mesmos accionistas, que fizerein o pedido, convocar a assembléa. Fica, porém, entendido que nenhuma das deliberações que forem alli tomadas será obrigatoria para com a companhia, até ser e sinão depois de ser approvada por uma segunda assembléa extraordinaria convocada para esse fim pelo presidente daquelle assembléa extraordinaria, dando-se, pelo menos, 14 dias de aviso a cada accionista.

*A companhia pôde variar os estatutos*

50. Poderá a companhia de tempos a outros, por deliberação tomada, pelo menos, por tres quartas partes dos votos dos accionistas presentes, pessoalmente ou por meio de representação, em qualquer assembléa extraordinaria revogar, alterar, ou estabelecer disposições em logar de, ou em additamento a quaequer regulamentos da companhia, quer contidos nos estatutos, quer não.

*Deve-se expedir aviso de 14 dias da assembléa*

51. Dever-se-ha expedir aviso com, pelo menos, 14 dias de antecedencia de cada sessão da assembléa, no qual se indicará o logar, tempo e hora da assembléa e os objectos e fins da assembléa, a juizo dos directores, quer por meio de annuncios ou remettido pelo Correio, ou de outra forma, ao domicilio inscripto de cada accionista que tiver a sua direcção inscripta no Reino Unido, ou, si assim o entenderem os directores, tanto por meio de annuncios, como por aviso, como dito fia, e não se tratará de outros assumptos em qualquer sessão da assembléa sinão os que forem designados no mesmo aviso.

*De quem deve assignar o aviso*

52. Todos os avisos (excepto como já se disse) serão assignados pelo secretario ou por qualquer outro official que indicarem os directores, salvo no caso de uma assembléa, convocada pelos accionistas, de acordo com estes estatutos, caso em que o aviso poderá ser assignado pelos accionistas que a convocarem.

A comissão da expedição de aviso não invalida a deliberação adoptada pela assembléa.

53. A omissão da expedição de qualquer desses avisos a qualquer dos accionistas, si o aviso houver sido previamente anunciado, não invalidará qualquer deliberação tomada por qualquer dessas assembléas, salvo no caso previsto pelo art. 49.

*Número de accionistas necessário para ocupar-se dos negócios*

54. Excepto no que diz respeito ao annuncio de dividendos, ou no que tira de outra forma disposto por estes estatutos, não se tratará de qualquer negocio em qualquer assembléa geral, não se achando pessoalmente presentes quinze ou mais accionistas no princípio dos trabalhos. Não estando presente o numero exigido, adia-se a assembléa.

55. Si passada meia hora depois do tempo marcado para a reunião, não se achar presente o numero exigido de accionistas, dissolver-se-ha a assembléa, si houver sido convocada a pedido dos accionistas, mas, em todos os outros casos, poderá ficar adiada para qualquer hora do dia seguinte, ou qualquer outro dia, e para o logar que os accionistas presentes ao fim da meia hora determinarem.

*A sessão adiada pôde tratar dos negócios*

56. Em qualquer assembléa adiada os accionistas presentes, qualquer que seja o numero ou o valor das suas ações, terão o poder de decidir todos os assumptos que poderiam ter sido regularmente tratados pela assembléa que se adie, no caso que se houvesse apresentado a ella um numero suficiente de accionistas.

*O presidente dos directores é o presidente das assembléas*

57. O presidente do conselho de directores será o presidente de todas as assembléas, ou não se achando presente ao tempo marcado para a reunião, ou recusando-se, então presidirá o vice-presidente ou presidente delegado; e não se achando este presente ao tempo marcado ou recusando-se, então os directores, estando algum delles presentes, escolherão um membro de seu gremio para presidir a assembléa.

Na ausencia do presidente poderá servir qualquier director ou accionista.

58. Si em qualquer assembléa se acharem reunidos quinze accionistas, e o assento da presidencia não for ocupado pelo presente, vice-presidente ou presidente delegado do conselho ou por um director passada meia hora depois da marcada para a reunião da assembléa, ou si antes desse tempo todos os directores recusarem-se a ocupar o assento da presidencia, os accionistas presentes escolherão um de entre si para presidir à reunião.

*Pôde o presidente adiar a sessão com consentimento*

59. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer sessão de tempos a outros e de lugares a outros; mas não se tratará de negócio algum em qualquer sessão adiada sinão os que ficaram por concluir na sessão que se adiar. Decidem-se as propostas symbolicamente ou por votação; o presidente tem voto decisivo.

60. Todas as propostas que forem apresentadas a uma assembléa, serão decididas symbolicamente em primeiro lugar; e no caso de empate, o presidente, tanto na votação symbolica como por escrutínio, terá um voto decisivo em additamento ao seu voto pessoal.

*Como decidem-se as questões nas assembléas gerais*

61. A declaração do presidente de qualquer assembléa estabelecendo que foi aprovada uma proposta symbolicamente pela mesma assembléa, constituirá prova concludente; e um assento nesse sentido lançado no livro das actas da companhia fará prova suficiente desse facto sem ser preciso evidenciar o numero ou proporção dos votos apurados a favor ou contra a proposta, salvo si imediatamente depois da declaração, pedirem por escripto o escrutínio pelo menos seis accionistas presentes e com o direito de votar nessa sessão da assembléa.

*Como se verifica o escrutínio si for pedido*

62. Si se pedir devidamente o escrutínio, verificar-se-ha elle na data e logar, e ou por votação patente ou secreta, segundo determinar o presidente, e o resultado do escrutínio será considerado a deliberação da assembléa em que se pediu o escrutínio.

*Os trabalhos e deliberações das assembléas são obrigatorios*

63. Os trabalhos de qualquer assembléa devidamente convocada e constituída, e todas as deliberações e decisões dessas assembléas serão válidos e obrigatorios para com a companhia.

## X—VOTOS DOS ACCIONISTAS

*Escala da votação*

64. Em todas as assembléas geraes da companhia cada accionista cujo nome se achar devidamente inscripto por dous mezes, e que possuir acções ou valores do capital social das importâncias nominaes seguintes, terão os seguintes votos, a saber: Do valor nominal de pelo menos £ 200 e inferior a £ 500, um voto. Do valor nominal de £ 500, e menos de £ 1.000, dous votos. Do valor nominal de £ 1.000, e menos de £ 1.500, tres votos. Do valor nominal de £ 1.500, e menos de £ 2.000, quatro votos. Do valor nominal de £ 2.000, e menos de £ 2.500, cinco votos, e assim por diante até 5.000.

E quanto a todos os valores ou acções do valor nominal de £ 5.000, além das primeiras £ 5.000, terá um voto addicional ; mas nenhum accionista que possuir acções ou valores de importâcia nominal inferior a £ 200, ou cujo nome se achar devidamente inscripto por menos de dous mezes, terá direito algum de votar ou de intervir nos trabalhos.

*De como podem votar os accionistas interdictos ou menores*

65. Si algum accionista for alienado, idiota ou interdicto, poderá elle votar por seu curador pessoal ou administrativo ; e sendo menor um accionista, poderá votar por seu tutor ou curador, ou por qualquer dos seus tutores ou curadores, quando houver mais de um.

*Não podem votar accionistas com acções em atraço*

66. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembléa relativamente a qualquer acção possuída por elle, quer por si só quer em união a qualquer outra pessoa, enquanto estiver por satisfazer qualquer prestação cobrada quer por parte delle só ou em união a outra qualquer pessoa.

*Votos pessoais ou por procuração*

67. Podem os votos ser emitidos ou pessoalmente ou por procuração, mas as procurações serão passadas por escripto assignadas pelo constituinte ou authenticadas com o sello symbolico de qualquer corporação que seja a constituinte. O representante deve ser accionista, com direito de votar, e a sua nomeação deve ser depositada em mãos do secretario.

68. Nenhuma pessoa poderá exercer representação, salvo si ao tempo de ser nomeada for accionista com direito de votar como tal ; nem poderá fazel-o, salvo si a escriptura que o nomear

for depositada no escriptorio pelo menos tres dias completos antes da data marcada para a sessão da assembléa em que se propõe votar.

#### XI—DIRECTORES

69. Os Illms. Srs. Henry Bruce, William Anning, Francis Kuper Dumas, Henry Vigurs East, John Elin, John Hackblock, John Hickie, David Honden, George Alexander, Hancock Holt e John Septimo Rivolta serão os primeiros directores da companhia.

#### *Nomeação dos futuros directores até à primeira assembléa ordinária*

70. Todos os directores futuros até à assembléa ordinária do anno de 1864 serão nomeados pelo conselho. Os primeiros directores continuarão a servir até à segunda assembléa ordinária.

71. Os primeiros directores e quaisquer outros directores nomeados pelo conselho continuarão a exercer os seus cargos até que se reuna a assembléa ordinária do anno de 1864.

#### *Pôde o conselho preencher quaisquer vacâncias e aumentar o seu próprio numero*

72. O conselho terá, em qualquer tempo e de tempos a outros, antes da assembléa ordinária que se realizará em o anno de 1864, o poder de preencher quaisquer vacâncias que se derem em seu gremio em consequencia de falecimento, exoneração ou outra causa, e bem assim o de aumentar o seu numero com os directores adicionaes que houverem por bem, mas de modo que ao tempo da reunião da assembléa o numero de directores não seja inferior a quinze.

O director assim nomeado funcionará sómente durante o tempo a que teriam direito os directores que se retirarem.

73. Qualquer vacatura casual que se der no numero dos directores depois da assembléa ordinária que celebrar-se no anno de 1864, poderá ser preenchida pelo conselho, sujeito à approvação da seguinte assembléa annual ordinária, mas qualquer pessoa que for assim escolhida funcionará nesse cargo sómente durante o tempo em que o teria ocupado o director que se retirar, si não se houvesse dado vacatura.

#### *Pôde o conselho aumentar ou diminuir o numero dos directores e determinar a ordem rotatoria do numero aumentado ou diminuido.*

74 : Poderá o conselho, sujeito à approvação da assembléa, aumentar ou diminuir o numero dos directores, de tempos

a outros e em qualquer época depois da assembléa ordinaria que se celebrará no anno de 1864, contanto que o seu numero não seja em caso algum inferior a oito ou superior a quinze ; e poderão tambem os directores determinar qual a ordem rotatoria em que deixará de funcionar o numero assim augmentado ou diminuido.

*Uma terça parte dos directores vagará annualmente*

75. Na assembléa ordinaria que se celebrará no anno de 1864 e na assembléa ordinaria que se celebrar em todos os annos successivos, um terço do numero, ou o mais approximado a um terço dos directores então em exercicio, vagará os seus cargos.

*De como determina-se os directores a vagar*

76. Os directores que tiverem de vagar os seus cargos na assembléa ordinaria que se celebrará no anno de 1864, serão determinados por escrutinio, salvo acordo em contrario pelos directores mesmos.

Em todos os annos successivos os directores que houverem de retirar-se, serão os que tiverem estado em exercicio pelo mais largo tempo.

*Os directores que houverem de vagar podem ser determinados por escrutinio*

77. No caso de suscitar-se qualquer questão quanto aos directores que houverem de vagar dentre os que tiverem estado em exercicio pelo mesmo tempo, será ella decidida por votação de escrutinio.

*Habilitação dos directores*

78. Nenhuma pessoa, que não for um director nomeado nestes estatutos, ou adicionado ao conselho antes da assembléa ordinaria de 1864, ou posteriormente nomeada pelo conselho para preencher qualquer vacatura casual, segundo dispõem estes estatutos, será elegível para o cargo de director si não possuir acções ou valores da importancia nominal de, pelo menos, £ 2.000 do capital social, nem o será si não houver dado aviso por escrito à companhia e com a antecedencia de não menos que dez dias nem mais que tres mezes da eleição, de quo se acha disposto a ser eleito.

Fica, porém, entendido que qualquer director que houver de vagar por ordem rotatoria será considerado disposto e elegível para ser renomeado sem ser preciso tal aviso, salvo dando à companhia aviso por escrito em sentido contrario, pelo menos 21 dias antes da eleição.

*Não havendo eleição adia-se a assembleia assim de fazer-se a eleição*

79. Si em qualquer sessão que deva ter lugar a eleição de directores não houver essa eleição, a sessão ficará adiada para o dia útil seguinte, sendo a reunião na mesma hora e lugar, e si na sessão adiada não houver eleição, os directores que hajam de vagar continuarão a funcionar até à assembleia ordinária que então seguir-se.

*Pôde dar demissão um director*

80. Poderá um director em qualquer época dar aviso por escripto de que deseja ser exonerado, entregando o aviso ao secretário ou deixando-o no escriptorio, e considerar-se-ha vago o seu cargo quando o conselho aceitar a sua exoneração e não antes.

*Honorarios dos directores*

81. Os directores terão o direito de destinar para os seus honorários o receber em cada anno a contar do 1º de setembro de 1862, uma quantia não superior a £ 2.500, e a dividir-l-a entre si pela fórmula abaixo indicada.

Quando a companhia anunciar um dividendo ou bonus ou dividendo e bonus juntos superiores a seis por cento do capital social, e não excedendo de oito por cento, terão direito os directores a um honorário adicional de £ 1.000, perfazendo com a dita quantia de £ 2.500, a de £ 3.500; quando a companhia anunciar um dividendo ou bonus, ou dividendo e bonus juntos superiores a oito por cento, mas não excedendo de dez por cento, terão os directores o direito de receber mais outras mil libras, além das £ 3.500 já mencionadas, perfazendo £ 4.500.

Quando a companhia anunciar um dividendo ou bonus ou dividendo e bonus juntos superiores a dez por cento, mas não passando de doze por cento, os directores terão direito a perceber uma remuneração adicional de £ 1.000, além da dita quantia de £ 4.500, perfazendo £ 5.500.

E quando a companhia anunciar um dividendo ou bonus ou dividendo e bonus juntos, superiores a doze por cento, os directores terão o direito de receber uma remuneração anual de £ 500 além da referida quantia de £ 5.500, perfazendo ao todo a quantia de £ 6.000.

82. A importância assim abonada será distribuída por entre os directores como determinarem elles de tempos a outros.

*De quando fica vago o cargo de director*

83. Ficará vago o cargo de qualquer administrador:

Si aceitar elle ou ocupar qualquer outro emprego na companhia;

Si quebrar ou fizer composição com os seus credores ;  
 Si for declarado interdicto ou soffrer de alienação mental ;  
 Si deixar de possuir o numero exigido de acções que o habilitem para o cargo ;  
 Si se ausentar das sessões do conselho por mais de tres meses consecutivos sem o consentimento do conselho.

*Podem ser demittidos os directores e nomeados sucessores em assembleá extraordinaria*

84. Poderá a companhia em assembleá extraordinaria e por deliberação adoptada pelos votos de accionistas que possuam em conjunto pelo menos quatro quintos das acções inscriptas demittir qualquer administrador antes de terminar o prazo do seu cargo e nomear um accionista habilitado em logar delle, e o director assim nomeado ocupará em todos os sentidos o cargo de seu predecessor.

*Demissão ou suspensão de director*

85. Os directores pela resolução adoptada em sessão do conselho convocada especialmente para esse fim, e na qual resolução concordem, pelo menos, dois terços do numero total dos directores em exercicio a esse tempo, poderão suspender ou demittir qualquer director do mesmo cargo, com ou sem explicação da razão.

*Indemnização dos directores e outros dos seus proprios actos*

86. Todos os directores, fiscaes, gerentes, secretarios e outros empregados e seus herdeiros, testamenteiros e administradores serão pela companhia indemnizados de quaesquer perdas e gastos que respectivamente incorrerem no desempenho dos seus deveres respectivos, salvo os que resultarem dos seus proprios actos voluntarios ou faltas respectivas.

*Indemnização dos directores e outros pelos actos de outras pessoas*

87. Nenhum director ou empregado, nem os seus herdeiros testamenteiros ou administradores serão responsaveis por qualquer outro director ou empregado nem por unir-se a qualquer recibo ou qualquer outro acto de conformidade, ou por qualquer perda ou gasto que incorrer a companhia pela insuficiencia ou defeito do titulo de quaesquer bens adquiridos por ordem dos directores para ou por parte da companhia, nem pela insuficiencia ou defeito de qualquer garantia ou valores em que forem empregados os fundos sociaes, nem por perdas e danmos que se suscitem em consequencia da fallencia ou

acto illegal de qualquer pessoa em cujas mãos forem depositados quaisquer dinheiros, valor ou efeitos, nem por qualquer outra perda, dano ou infortunio que acontecerem na execução dos deveres dos seus cargos respectivos ou em relação com elles, salvo sucedendo elles por sua propria falta ou acto voluntario.

*Nomeação de solicitadores, secretario, gerentes e corretores*

88. Serão nomeados pessoas devidamente habilitadas para de tempos a outros serem solicitadores, gerentes, secretários e corretores da companhia.

XII — PODERES E TRABALHOS DOS DIRECTORES

*Poderes dos directores*

89. Os negócios da companhia serão administrados pela directoria, que em additamento aos poderes e faculdades que pelas leis e por estes estatutos lhe são expressamente conferidos, poderá exercer os poderes, dar os consentimentos, fazer os accordos e geralmente praticar todos os actos e cousas que as leis e estes estatutos indicam ou autorizam que sejam exercidos, dados, feitos ou praticados pela companhia em assembléa geral; sempre porém sujeitos às disposições das leis e destes estatutos, e bem assim sujeito a quaisquer regulamentos (si os houver) que forem de tempos a outros prescriptos pela companhia em assembléa. Mas nenhum regulamento feito pela companhia reunida em assembléa invalidará qualquer acto prévio do conselho que teria sido válido si não houvesse sido disposto o regulamento *Sessões dos directores*.

90. Os directores se reunirão para tratar dos negócios nas datas e logares que melhor entenderem e poderão fazer as disposições que lhes convierem para convocar e celebrar as suas sessões e nelas tratar dos negócios e determinar o numero legal necessário para que possam tratar dos mesmos negócios.

*Podem os directores nomear o presidente*

91. Os directores poderão nomear o presidente, e vice-presidente, das suas sessões e determinar o tempo durante o qual funcionarão estes respectivamente.

*Nomeação do presidente*

92. Todas as sessões da directoria serão presididas ou pelo presidente ou vice-presidente, achando-se presentes; mas no caso de não ser nomeado presidente ou vice-presidente, ou não

estando presentes o presidente e o vice-presidente á hora marcada para ella, poderão os directores presentes escolher um dentre o seu numero que presida á reunião.

*Como se decidem as questões do conselho*

93. Quaesquer questões que se suscitem em qualquer sessão da directoria serão decididas por maioria de votos; e no caso de empate de votos, o presidente da sessão terá um voto decisivo além do seu voto pessoal.

*Pode o conselho nomear as comissões*

94. A directoria poderá delegar quaesquer dos seus poderes, salvo o de cobrar prestações, a quaesquer commissões compostas do membro ou membros de seu gremio, ou de outros accionistas, segundo melhor entender o conselho; e poderá de tempos a outros revogar e exonerar a quaesquer commissões total ou parcialmente, quer quanto ás pessoas ou fins; mas as commissões assim constituídas deverão conformar-se no exercicio dos poderes que lhes forem conferidos, com todos os regulamentos que lhes forem prescriptos pela directoria; todos os actos praticados pelas comissões de conformidade com esses regulamentos e em cumprimento dos objectos para que forem nomeadas, e não outros, terão os mesmos efeitos e valor como si fossem executados pelo conselho; e será lícito aos directores recompenzar aos membros de qualquer commissão nomeada para qualquer fim extraordinario, e lançar essa remuneração em conta dos gastos correntes da companhia.

*Os actos do conselho ou comissões validos, não obstante nomeações informes*

95. Os actos do conselho e de quaesquer commissões nomeadas pelo conselho serão, não obstante qualquer vacância no conselho ou comissões, ou qualquer defeito na nomeação de qualquer director ou qualquer membro da commissão, tão válidos como si não houvesse existido essa vacatura ou defeito, e como si cada uma dessas pessoas houvesse sido devidamente nomeada, contanto que tenha sido praticado o acto antes de descobrir-se o defeito.

*Reuniões das comissões*

96. As reuniões e trabalhos dessas commissões serão regulados pelas disposições aqui consignadas para a direcção das sessões e trabalhos dos directores, em tanto quanto lhes sejam aplicáveis, e não forem substituídas pelos termos expressos das nomeações das mesmas commissões respectivamente.

*Actas dos trabalhos dos directores escripturadas*

97. Os directores farão escripturar, em livros que serão fornecidos para esse fim, actas dos assumptos seguintes, a saber :

1.º De todas as nomeações de empregados e comissões feitas pela directoria.

2.º De todos os nomes dos directores presentes em quaisquer sessões do conselho, e dos membros das comissões nomeadas pelo conselho, presentes a quaisquer reuniões das comissões.

3.º Dos trabalhos de todas as assembleias gerais.

4.º Dos trabalhos de todas as sessões dos directores e das comissões nomeadas pelo conselho.

*Quando podem começar os negócios*

98. Poderão os directores começar os negócios sociais imediatamente que entenderem, ainda que não tenha sido então assignada ou subscripta a totalidade do capital.

*Custodia e uso do sello social*

99. Os directores fornecerão um sello symbolico para o uso da companhia, e providenciarão quanto à boa segurança do sello sob os regulamentos que prescrever a directoria, e não se fará uso do sello sinão por ordem do conselho e na presença de, pelo menos, dous directores.

*Escripturas—como outorgam-se*

100. Todas as escripturas ou outros documentos que precisem ser authenticados com o sello serão assignados por dous directores e referendados pelo secretario.

*Os directores com facultades especiaes para certos assumptos*

101. Na administração dos negócios sociais poderão os directores, sem necessitar de qualquer outro poder ou autorização dos accionistas, executar as causas seguintes, a saber:

*Remuneração dos fundadores*

1.º Em consideração dos trabalhos e gastos que as partes que se ocuparam de organizar e estabelecer a companhia fizem e incorreram com a sua organização e estabelecimento, comprehendendo aluguel de escriptorio até à incorporação da companhia, annuncios, corretagem, custas juridicas, impressões e outros gastos preliminares e mais despesas relativas ao fazer operar a companhia, os directores deverão pagar ás ditas partes a quantia de £ 4.500, quando e assim que forem assignadas e adjudicadas acções pela importancia nominal de £ 400.000 do capital social e o deposito total de £ 4 por acção

satisfeito, e nomeado um dia de liquidação pela commissão da Bolsa; sendo adita quantia de £ 4.500 em plena satisfação de todos os gastos de qualquer e specie feitos pelas partes antes do dia da adjudicação das acções.

*Nomeação, suspensão, demissão e vencimentos dos gerentes e empregados*

2.º Os directores poderão nomear e a seu juizo demittir ou suspender um ou mais solicitadores da companhia, e um gerente geral, secretario e corretores, gerentes de filiaes ou locaes, commissões locaes e outros empregados, caixeiros e criados, quer para serviços permanentes, temporarios ou especiaes, segundo melhor entenderem de tempos a outros para dar andamento aos negocios sociaes, e poderão determinar os deveres e facultades do gerente e secretario, de todos os gerentes de filiaes e locaes, de commissões locaes, e de todos os outros empregados, caixeiros e criados; poderão fixar a importancia dos seus vencimentos e emolumentos, e pagal-os com os fundos sociaes; ficando porém entendido que em todos os casos exigirão que prestem fiança o gerente, o secretario e quaisquer desses empregados, caixeiros ou criados (excepto membros das commissões locaes e directores locaes), antes que assumam as atribuições dos seus cargos, até o valor que bem entenderem os directores para garantir sufficientemente o cumprimento fiel das suas obrigações.

E fica tambem entendido que para a suspensão ou demissão do gerente geral ou qualquer outro chefe da companhia, serão necessarios os votos de uma maioria de não menos que dous terços do numero total dos directores, e que essa suspensão ou exoneração terá lugar sómente em sessão da directoria especialmente convocada para esse fim.

*Emprego e vencimento de corretores e outros*

3.º Poderão empregar os corretores, agrimensores, agentes, avaliadores e outras pessoas que entenderem necessarias para transferir, inspecionar, examinar ou apresentar relatorios sobre quaisquer bens sociaes ou que possam ser offerecidos á companhia ou para cuja aquisição seja conveniente aos directores entrar em negocios; e poderão passar em conta ou satisfazer com os fundos sociaes, ás pessoas assim empregadas, as commissões, salarios, vencimentos e outras remunerações que considerarem adequadas os directores.

*Estabelecimentos de bancos succursaes, etc.*

4.º Poderão estabelecer as directorias locaes, bancos e agencias filiaes, e fazer os regulamentos para a administração delles,

segundo melhor entendrem os directores de tempos a ourra, e poderão de tempos a tempos descontinuar todos os quaesquer desses bancos sucursaes ou agencias.

*Acceite, etc. de letras e obrigações de dívidas*

5.º Poderão emitir, dar, aceitar, endossar, transferir, descontar e negociar as letras de cambio, obrigações de dívidas ou outros escriptos de natureza igual que considerem convenientes para dar andamento aos negocios sociaes.

*Acquisição de immobiliarios para os negocios sociaes*

6.º Poderão, para fazer e dirigir os negocios da companhia, alugar, arrendar ou alquimir quaesquer terras, casas ou edificios quer a titulo feudal quer a outros de menos valor, e nos termos e condições, que de tempos a outros julgarem convenientes.

Poderão derrubar, remover, alterar ou converter essas casas e edificios; poderão erigir e edifcar outras casas e edificios em logar daquelle em quaesquer terrenos alugados, arrendados ou comprados, segundo dito fica e poderão de tempos a tempos alterar ou converter quaesquer das referidas casas e edificios do modo que entenderem necessário ou conveniente para verificar os negocios sociaes. Poderão dispor, mobiliar, e segurar contra perdas por incendios todos ou quaesquer dos mesmos edificios e casas, dar em aluguel ou arrendamento e renunciar a posse de todos ou qualquier parte delles, sejam elles guarnecidos, mobiliados ou de outra sorte, a favor de quaesquer pessoas e nos termos, quanto a locação ou ocupação que considerarem convenientes aos interesses sociaes e ao adeantamento ou prosecução dos seus negocios. Poderão de tempos a outros vender e comprar e tornara vender quaesquer desses terrenos, casas ou edificios já mencionados, e poderão negociar por outra forma com todas ou quaesquer partes delles, segundo entenderem mais util aos interesses da companhia.

*Contractos*

7.º Poderão adoptar e levar a effeito qualquier contracto ou accordo já celebrado em representação da companhia e relativo a quaesquer terras, casas ou edificios destinados para o uso della, e poderão celebrar e levar a effeito qualquier contracto ou accordo que julgarem conveniente, quer sejam com sociedades ou com particulares para a acquisição ou transference de quaesquer immobiliarios, ou para outro fim qualquier em relação a qualquier negocio que diga respeito aos objectos sociaes, nos termos de que tempos a outros houverem por bem.

*Dos creditos e emprestimos*

8.º Poderão conceder creditos, com ou sem garantias, sobre contas de efectivo, até à importancia, na razão de juros, e nas condições que melhor entenderem. Mas nenhum director poderá votar sobre qualquer proposta relativa ao emprestimo ou adeantamento de dinheiro ou concessão de credito por outra forma a si mesmo, ou a seu socio, pae, mãe, filho, ou genro, ou relativa a qualquer das taes emprestimos ou adeantamentos, ou à concessão de qualquer credito, ou credito sobre qualquer garantia, ou ao descontar qualquer letra, obrigação de dívida ou outro valor oferecido por elle mesmo, ou por seu socio ou por qualquer dos parentes acima citados, si for elle ou o socio ou qualquer desses parentes, a pessoa ou uma das pessoas que receberem o dinheiro a que se refira a proposta, e nenhum director ou outro empregado da companhia poderá servir de fiador de qualquer pessoa em qualquer transacção de emprestimo com a companhia, e nenhum accionista terá o direito de exigir como *de jure* creditos monetarios ou outros, ficando inteiramente a juizo dos directores si se concederá ou não esse credito.

*Pagamentos dos bens adquiridos*

9.º Poderão satisfazer o pagamento da aquisição de quaisquer bens que estes estatutos autorisam que sejam adquiridos pela companhia, de contado ou por accções (que se poderão considerar como total ou parcialmente liberadas) ou parte de contado e em parte com essas accções ou de outro qualquer modo que de tempos a tempos julgarem conveniente.

*Hypotheca e venda de bens sociaes*

10. Poderão arrendar, hypothecar, vender ou dar qualquer outra applicação, absoluta ou condicionalmente, do modo, pela forma e nos termos e condições que em todos os sentidos melhor entenderem, a qualquer dos immobiliarios da companhia, e poderão aceitar o pagamento ou satisfação de quaisquer bens assim aplicados em accções integralizadas ou outras ou parte em accções e parte em numerário, ou de qualquer outra sorte que os directores houverem por bem.

*Podem tomar transferencias de hypotheca e outras garantias*

11. Poderão solicitar ou aceitar nas condições que lhes parecerem a cessão de quaisquer hypotheca ou outra garantia tocante a quaisquer bens pertencentes à companhia ou cuja aquisição para a companhia seja autorizada; e isso quer tenham ou não, ao tempo da transferencia, adquirido ou feito qualquer ac-

cordo relativo á acquisition dos mesmos bens ; e poderão pagar com os fundos sociaes todas as quantias que para esse fim forem necessarias.

*Leis futuras*

12. Poderão por parte da companhia utilizar as disposições contidas ou que venham a ser contidas em qualquer lei já promulgada ou que depois se promulgue relativa ou tocante a sociedades anonymas, que elles considerem vantajosas à companhia, mas, no que diz respeito á reducção do valor nominal das acções, sujeito ás disposições antes aqui consignadas relativas á maioria de dous terços dos directores.

*Poder de amalgamar-se ou comprar os negocios de outra companhia*

13. Poderão, nos termos que melhor entenderem, amalgamar-se, comprar ou adquirir os negocios e bens de qualquer companhia, sociedade ou particular que se dedicar a qualquer negocio comprehendido entre os objectos desta companhia como vñõ indicados na escríptura social, e poderão satisfazer o seu preço ou de contado ou em acções, que poderão considerar-se liberadas no todo ou em parte, ou uma parte de contado e a outra nessas acções, ou de qualquer outro modo que julgarem conveniente os administradores de tempos a tempos.

*Poderão dar garantias pelos dinheiros depositados na companhia*

14. Poderão garantir o reembolso de qualquer somma depositada na companhia e dos seus juros medeante vales de deposito, letras de cambio, obrigações de dívidas, *debentures*, escriptos ou obrigações, ou por qualquer outra forma que for concordada entre elles e o depositante.

*Poderão tomar emprestado*

15. Poderão de tempos a outros crear ou tomar emprestado capitaes, em nome da companhia ou de outro modo por parte della, nas importâncias que periodicamente julguem convenientes, já medeante hypotheca da totalidade ou de parte dos bens sociaes, já por meio de obrigações ou *debentures*, ou de qualquer outro modo que melhor entenderem.

*Podem garantir o pagamento dos dinheiros emprestados*

16. Poderão para o fim de garantir o pagamento de quaisquer sommas assim tomadas por emprestimo, e os juros corresponden-

tes, celebrar e levar a effeito quaesquer accordos que tenham por convenientes, transferindo a curadores quaesquer bens sociaes ou de outro modo.

*Emprego dos fundos*

17. Poderão pôr a render a parte dos fundos que não for precisa para satisfazer ou fazer face ás necessidades immediatas, empregando-a em valores ou fundos do Governo, bilhetes do The-souro, ou nos titulos que mais lhe convierem, variar esses empregos de tempos a outros, realizal-os quando for necessário ou quando houverem por bem.

*Acções e reclamações pela e contra a companhia*

18. Poderão intentar, demandar, defender, e transigir, louvar-se em arbitros, e desistir de quaesquer accões juridicas ou outras e reclamações feitas pela ou contra a companhia e os seus directores e empregados ou de qualquer outra sorte relativas aos assumptos sociaes.

Poder estabelecer disposições, regras e regulamentos, e tomar as providencias necessarias para obter para a companhia uma posição legal em Buenos-Aires e outros logares do estrangeiro.

19. Poderão estabelecer todos os regulamentos, disposições e regras que tiverem por bem de tempos em tempos.

Poderão tomar todas as medidas que sejam necessarias a seu juizo, por inscrição ou de outra forma para que obtenha a companhia posição local ou reconhecimento legal em Buenos-Aires, Montevideó ou outros logares, e assim de habilitar a companhia a demandar e ser demandada nos logares antes mencionados, ou em outros, como melhor entenderem de tempos a outros, e poderão requerer, conseguir e aceitar dos governos de Buenos-Aires e Montevideó ou outros governos, repartições ou autoridades desses ou outros logares, todos os decretos, concessões, direitos, poderes e privilegios relativos aos fins sociaes ou quaesquer delles, segundo entenderem convenientes.

XIII — CONTABILIDADE

*Assentos das contas das receitas e despezas*

102. Os directores farão assentar contas exactas de todas as quantias recebidas ou gastas pela companhia, e do assumpto a respeito do qual tiver lugar a receita ou despesa de todos os creditos e responsabilidades sociaes e de todas as matérias necessarias para exhibir a posição e condição exactas da companhia; as contas serão lançadas nos livros, pela fórmula e os livros de contabilidade serão conservados no logar ou logares seguros que os directores houverem por bem.

*Inspecção de documentos*

103. Nenhum accionista, salvo sendo director, membro do conselho fiscal, ou empregado, caixeiro, contador ou outra pessoa cujas atribuições exijam que assim o faça, terá o direito de inspecionar os livros, documentos ou escripturações da companhia, excepto os que forem para esse fim apresentados à assembléa geral, nem terá accionista algum em justiça o direito de que lhes sejam elles descobertos.

*Contas e relatórios apresentados às assembléas gerais*

104. Em todas as assembléas ordinárias os directores apresentarão à reunião delas uma exposição das contas da companhia assentadas até uma data de não mais que seis meses antes da sessão, e a partir da data em que for lançada a exposição da conta apresentada, ou no caso da primeira exposição, a partir do começo da companhia; e todas estas exposições irão acompanhadas do relatório dos directores respeitante ao estado e condição da companhia, e a quantia que recommendam que seja satisfeita com os lucros sociaes, como dividendos ou *bonus* dos accionistas, e a somma (si a houver) que recommendam que sejam conservadas para formar-se um fundo de reserva.

**XIV—FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS***Contabilidade fiscalizada*

105. As contas da companhia serão de tempos a outros examinadas e a exactidão das exposições verificada de tempos em tempos por um conselho fiscal composto de um ou mais membros, de conformidade com os presentes estatutos.

*Habilitação dos fiscaes*

106. Não é preciso que sejam accionistas os fiscaes; mas não poderá ser eleito fiscal de contas a pessoa que tiver outros interesses em qualquer transacção da companhia, que não sejam os de accionista, e que enquanto estiver servindo como tal, nenhum director ou outro empregado da companhia poderá ser eleito como membro do conselho fiscal.

*Nomeação e exoneração do primeiro conselho fiscal*

107. Os directores nomearão o primeiro conselho, assim de fazer um relatório que se apresentará à primeira assembléa ordinária, cessando as suas funções quando for celebrada essa assembléa.

*Nameação dos conselhos fiscaes futuros*

108. Todos os fiscaes successivos, salvo como fica indicado mais abaixo, serão nomeados pelos accionistas reunidos em assembleia ordinaria da companhia e então presentes, e exercerão o cargo até que se reuna assembleia ordinaria seguinte à sua nomeação tão sómente.

*Podem ser reeleitos os fiscaes que houverem de vagar*

109. Poderão ser reeleitos os conselhos fiscaes que tenham de vagar os seus cargos.

*Aviso da tenção de propor-se um fiscal*

110. Nenhuma pessoa, salvo sendo fiscal que tenha de vagar, poderá ser elegivel para fiscal sinão dado aviso da tenção de propol-a na assembleia ordinaria, com a antecedencia de não menos de 10 dias e não mais de um mez antes da sua reunião, e affixar-se-ha nas paredes do escriptorio cópia de cada um desses avisos durante os cinco dias que precedam à sessão da assembleia.

*Vencimentos dos conselhos fiscaes*

111. Os honorarios dos conselhos fiscaes serão determinados e poderão ser variados de tempos a outros pelas assembleias geraes.

*Podem os directores preencher as vacaturas casuaes dos conselhos fiscaes*

112. Si qualquer vacatura que se der no conselho fiscal em qualquer assembleia ordinaria não for preenchida ent'ão, ou si se der vacancia casual, os directores, sujeitos à approvação da assembleia ordinaria seguinte, preencherão a vacatura nomeando uma pessoa que desempenhará o cargo até à assembleia ordinaria seguinte.

*Copias das exposições de contas fornecidas aos fiscaes*

113. Fornecer-se-ha aos membros dos conselhos fiscaes cópias das exposições de contas que tenham de ser apresentadas ás assembleias ordinarias seguintes, com a antecedencia de pelo menos dez dias antes da reunião, e terão elles o dever de examinal-as com as contas e provas documentadas que a elles se refiram.

## XV—DIVIDENDOS, BONUS E FUNDOS DE RESERVA

*Annuncio de dividendo ou bonus*

114. Poderão os directores, com a approvação da companhia em assembléa geral, annunciar um dividendo ou bonus que se satisfará aos accionistas na proporção das suas acções.

*Fundo de reserva*

115. Poderão os directores, antes de recommendar qualquer dividendo ou bonus, retirar dos lucros sociaes a quantia que melhor entenderem para um fundo de reserva, e poderão empregal-a nos valores que lhes parecerem ou applical-a e usal-a na prosecução dos objectos sociaes.

Os directores podem dar balanço aos livros e annunciar dividendos semestralmente, si assim entenderem.

116. Poderão os directores, siassim o entenderem, fazer dar balanço aos livros da companhia ao fim do primeiro seينestre de todos ou quaesquer annos, e pedir ao conselho fiscal que os examine pela fórmā aqui indicada, e si, quando forem assim fiscalizadas as contas, os directores houverem por bem annunciar um dividendo, poderão elles fazel-o, e marcar o tempo do seu pagamento.

*A applicação do fundo de reserva*

117. Poderão os directores de tempos a outros applicar qual-quer parte, segundo melhor entenderem, do fundo de reserva para fazer face a despezas eventuaes ou para igualar dividendos ou para concertar ou conservar os edifícios e construções que tenham relação aos negocios da companhia, ou qualquer parte dos mesmos, ou para quaesquer outros fins socies, que de tempos a outros possam considerar convenientes.

Os dividendos ou juros não satisfeitos não vencem juros.

118. Nenhum dividendo ou juros que não forem pagos poderão por fórmā alguma vencer juros contra a companhia.

*Os directores podem descontar as sommas devidas por conta de prestações cobradas*

119. Os directores poderão descontar dos juros ou dividendos pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro que dever elle à companhia por conta de prestações cobradas.

*Avisos expedidos relativos a juros ou dividendos; si não forem reclamados por tres annos poderão ser confiscados*

120. Expedir-se-ha a cada accionista que a elles tenha direito, aviso de todos os juros ou dividendos que forem pagaveis, e

quaesquer juros ou dividendos que não forem reclamados por tres annos depois da expedição desse aviso, poderão ser confiscados pelos directores para o beneficio da companhia, e, si assim o entenderem os directores, poderão ser applicados para o aumento do fundo de reserva, ou poderão, a juizo dos directores, ser pagos ao accionista nos termos e condições que os directores, julgarem convenientes.

#### XVI — DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA

*Estando exhaustos o fundo de reserva e tres quartos do capital, convocar-se-ha uma assembléa extraordinaria*

121. Si em qualquer tempo os directores acharem que as perdas da companhia exauriram o fundo de reserva e mais tres quartos do capital integralizado, convocarão elles a assembléa geral extraordinaria e lhe apresentarão uma exposição completa dos assumptos da coimpanhia.

*Declaração de dissolução sujeita à disposição especial para a compra de ações*

122. Si ficar demonstrado nessa assembléa extraordinaria, assim convocala pela fórmula antes indicada, e si for devidamente resolvido, que as perdas verificadas da companhia exauriram o fundo de reserva e mais tres quartos do capital integralizado, o presidente dessa assembléa declarará dissolvida a companhia, a qual, salvo para o fim de se liquidar os seus assumptos, ficará dissolvida de conformidade, excepto si se celebrar e outorgar um contracto obrigatorio e suficiente para comprar ao par, ou em outros termos e condições que forem concordados, as ações de todos os accionistas que desejarem retirar-se da companhia, com as disposições sufficientes para que fiquem indemnizados contra as responsabilidades da companhia.

*Quando der-se a dissolução devem preparar-se as contas*

123. Si se dissolver a companhia, os directores em exercicio ao tempo da dissolução com toda a promptidão conveniente liquidarão e trarão os seus negocios e contas a um encerro e liquidação final, porém não serão considerados vigentes os poderes dos mesmos directores para quaesquer outros fins.

*Divisão dos saldos activos*

124. Quando os negocios da companhia forem assim liquidados, encerrados e ajustados, a parte do capital que sobrar, depois de satisfeitos todos os creditos, será distribuida entre os accionistas na proporçãoa que tiverem direito, ficando, assim que isso acon-

teça, nullos estes estatutos, e essa dissolução operará tanto em direito como em equitativa como quitação geral e final de exoneração das partes interessadas.

*Podem os directores dispor das suas dívidas*

125. Para ajudar na liquidação, encerramento e ajuste de contas, como dito fica, será lícito aos directores declarar que quaisquer dívidas más ou duvidosas são irreclamáveis, e vender a quaisquer pessoas, não sendo directores, quaisquer reclamações ou créditos, os bens de pessoas falecidas ou outras, ou sobre espólios de alguma que haja falecido, si os créditos ou direitos não forem pagáveis imediatamente.

*Emprego e applicação final dos dividendos não reclamados*

126. Quaisquer dividendos não reclamados serão postos a render e empregados pela forma que melhor entenderem os directores, e os dinheiros assim empregados e as suas acumulações serão de tempos a outros entregues às pessoas que a elles tenham direito, ficando porém entendido que nenhuma reclamação sera' attendida depois de decorridos seis anos a contar do dia da dissolução, e que os numerários que não tenham sido devidamente reclamados dentro desse prazo, serão então applicados como parte do capital para o benefício dos accionistas entre os quais for ou houver sido distribuído o saldo do capital, e que o decurso do prazo de seis anos constituirá impedimento efectivo contra todas as pessoas que depois reclamarem, quer estas pessoas tenham estado legalmente inhabilitadas ou incapacitadas quer não.

XVII — AVISOS — EXPEDIÇÃO DE AVISOS

127. Todos os avisos ou outros documentos que tiverem de ser expedidos pela companhia aos accionistas, poderão ser expedidos ou por entrega pessoal, ou deixando-os ou mandando-os pelo Correio em carta endereçada ao accionista em sua direcção inscripta no Reino Unido, e todos os avisos que forem enviados assim pelo Correio serão considerados como dados ao tempo em que no curso ordinario do Correio deveriam ser-lhes entregues.

*Expedição de avisos aos accionistas residentes fóra do Reino Unido*

128. Quanto aos accionistas cujos domicílios inscriptos forem fóra do Reino Unido, será o escriptorio considerado a sua dire-

ção inscripta no tocante à expedição de avisos ou outros documentos, no Reino Unido, mas qualquer accionista poderá inscrever qualquer logar no Reino Unido, no qual deseja que se lhe faça a expedição, o que será feito de conformidade.

*Os avisos dos accionistas expedidos pelo Correio*

129. Todos os avisos que tenham de ser expedidos pelos accionistas ou serão entregues no escriptorio ou mandados alli pelo Correio.

*Anuncios*

130. Todos os avisos que tiverem de ser dados por annuncios serão publicados em dous ou mais diarios de Londres com emissão matutina.

*Os avisos, etc., dados aos previsos accionistas obrigam  
a seus sucessores*

131. Todas as pessoas que por operação das leis, transferencia ou outro qualquer meio, vierem a ter direito a qualquer acção, ficarão obrigados por todos e quaesquer avisos ou outros documentos que, antes de serem inscriptos no registro os seus nomes e direcções em relação à acção, houverem sido expedidos às pessoas de quem receberem os seus titulos.

*E' boa a expedição do aviso, não obstante o falecimento  
do accionista*

132. Quando qualquer aviso ou documento for entregue ou enviado de conformidade com os presentes estatutos, no ou ao domicilio inscripto de qualquer accionista, então, não obstante o seu falecimento, e haja ou não este sido participado à companhia, será a expedição do aviso ou outro documento considerada como feita a todos e quaesquer dos seus herdeiros, testamenteiros e administradores, para todos os efeitos dos presentes estatutos.

XVIII — EVIDENCIA

*Provas nas acções ou processos a respeito de prestações cobradas*

133. No julgamento ou audiencia de qualquer acção ou processo intentado ou que possa ser movido pela companhia contra qualquer accionista para cobrar-se-lhe qualquer dívida reclamada por conta de prestações, bastará provar que o nome do demandado acha-se inscripto no registro de accionistas da companhia como proprietário do numero de acções a respeito das quais se incorrer na dívida e que foi mandado aviso da

cobrança da prestação ao demandado de conformidade com estes estatutos, sem ser necessário provar a nomeação dos directores que cobraram a prestação nem que se achou presente numero legal da directoria na sessão em que se determinou cobrar a prestação, nem que fôra devidamente convocada e constituída a sessão em que se resolveu cobrar a prestação, nem outra causa qualquer, sendo a prova dos factos acima indicados evidencia cabal da dívida.

#### XIX — ARBITRAMENTO

##### *Louvação em arbitros*

134. Na louvação em arbitramento de qualquer acção, demanda, disputa ou diferença suscitada em relação a qualquer matéria, causa ou assumpto, a que for parte a companhia, dar-se-ha pleno efeito ás disposições da lei de 1854 relativa nos processos do direito commun, e de toda e qualquer lei futura que lhe seja applicável.

Em data de 25 de setembro de 1862.—E' exemplar conforme.—*J. S. Purcell*, registrador de sociedades anonymas. (Estampilha.)

2854 B. N. 41 L. 27. (Estampilha.) Registrado em 16 de agosto de 1865 3.600 — (Sello). — *The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited.*

Por uma deliberação especial devidamente adoptada de conformidade com as disposições da «lei de 1862 relativa ás companhias» em sessão de assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, acima, celebrada no escriptorio da companhia n.º 40 Moorgate Street, Londres, quarta feira vinte e seis de julho de 1865 e confirmada em sessão da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia acima, celebrada no mesmo logar sexta-feira 11 de agosto de 1865, foi devidamente resolvido:

Que, de conformidade com as disposições contidas na lei de 1862 relativa a companhias, a primeira clausula da escriptura de constituição desta companhia que diz que o nome da companhia é «The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited», seja revogada e a mesma o é em virtude da presente, e que em seu logar e assim que for esta deliberação confirmada por uma outra assembléa extraordinaria que se convocará em virtude da citada lei, será o nome da companhia de então por deante *The London and River Plate Bank, Limited.* — *A. E. Smithers*, secretario. (Estampilha.) E' cópia conforme.—*J. S. Purcell*, registrador de sociedades anonymas. (Estampilhas.) 2.854-B 44-N £ 28/10—Registrado, 12 de dezembro de 1865—5518. (Sello.)

*Cópia das deliberações adoptadas pela directoria do London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited em sessão celebrada terça-feira 29 de novembro de 1864.*

Foi unanimemente resolvido:

1.º Que é conveniente que se convoque a assembléa extraordinaria dos accionistas e que se celebre imediatamente depois de terminados os trabalhos da assembléa geral que tem de celebrar-se na «London Tavern» na sexta-feira 16 de dezembro de 1864, afim de conferir facultades para aumentar o capital deste banco, e que dé-se aos accionistas aviso nesse sentido.

2.º Que sejam emitidas de tempos a outros pelo conselho acções de £ 25 até à importancia de £ 1.000.000 esterlinas pela fórmula, ao preço ou preços na época e sujeito às condições em todos os sentidos que de tempos a tempos o conselho julgar conveniente.

Que essas acções sejam em primeiro logar offerecidas *pro rata* aos accionistas inscriptos no registo ao tempo da emissão.

Em sessão da assembléa extraordinaria dos accionistas, celebrada depois da assembléa geral de 16 de dezembro de 1864 :

Foi unanimemente resolvido:

Que as deliberações adoptadas pelo conselho de administração terça-feira 29 de novembro de 1864 para aumentar a mais o capital do banco com a importancia de £ 1.000.000 esterlinas, sejam e pela presente são aprovadas e confirmadas.

*Cópia das deliberações adoptadas pelo conselho de directores do London and River Plate Bank, Limited, em sessão celebrada terça-feira 28 de novembro de 1865*

Foi unanimemente resolvido:

1.º Que, de conformidade com os poderes conferidos ao conselho pelas resoluções adoptados pela assembléa geral extraordinaria, celebrada em 16 de dezembro de 1864, relativas a mais um aumento do capital do banco, é conveniente que sejam emitidas 20.000 acções de £ 25 cada uma, sendo parte do capital então autorizado, e que sejam elas offerecidas *pro rata* aos accionistas inscriptos no registo do banco a 4 de dezembro de 1865.

2.º Que essas 20.000 acções sejam emitidas ao premio de £ 1,10 s. por acção e que seja por cada accionista satisfeita a importancia de £ 2,10 s. por acção (incluindo esse premio), sobre as acções que lhe forem adjudicadas, ao mais tardar, aos 15 de janeiro de 1866.

3.º Que se dé aviso aos accionistas de que é a intenção actual do consello cobrar uma prestação de £ 2,10 s. por conta das ditas 20.000 acções, pagavel aos 31 de marzo de 1866.

4.º Que os accionistas a quem forem offerecidas quaisquer das novas acções, e por conta das quais não for satisfeito o pagamento mencionado de £ 2,10 s. por acção até o dia 15 de janeiro de 1866, serão considerados como tendo renunciado os seus direitos às indicadas acções.

5.º Que as acções que não forem assim assignadas serão aplicadas como entendam os directores para o beneficio do banco.

6.º Que nenhuma preferencia ou prelação relativa a dividendos ou de outra forma sobre as acções do capital actualmente existente, será concedida a favor das novas acções, e ao anunciar-se dividendos, serão elles computados e satisfeitos proporcionadamente sobre o capital integralizado de tempos a outros.

—A. E. Smithers, secretario. (Estampilha.) E' cópia conforme.  
—J. S. Purcell, registrador de sociedades anonymas.

Eu abaixo assignado William Eustace Venn, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a tradução que precede é verão fiel e conforme do exemplar official da escriptura de constituição e dos estatutos sociaes da sociedade anonyma de Londres designada : *The London and River Plate Bank, Limited*, e bem assim das cópias officiaes das deliberações ou resoluções da directoria e das assembléas geraes da mesma sociedade, tudo constante do documento em idioma inglez, que vae aqui annexo sob o sello do meu officio ; e que o dito documento estando authenticado com a assignatura que reconheço verdadeira do Sr. John Samuel Purcell, registrador de sociedades anonymas da Inglaterra e subscripta a paginas 3, 26, 28 e 29 do mesmo documento possue todas as marcas que para poder fazer fôr exigem as leis inglezas, e que em virtude do exposto os referidos documentos e tradução são dignos de toda fôr e credito tanto nos tribunaes de justiça como fora delles. Em testemunho do que, para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes passo a presente que assigno e faço sellar com o sello do meu dito officio em Londres aos vinte e oito de agosto de mil oitocentos noventa e um.

Resalvo as rasuras, emendas e entrelinhas que dizem—do Bond—dispoem—dois e meio—por parte dos directores—abaixo—presidente—sessão—como—questões—devidamente—completos—o anno de —tres mezos—e receber—do capital social e deposito total — pela e—em qualquer transacção—exoneração—sujeito à disposição especial para a compra de acções—em outros—applicação—no Reino Unido—expedição—considerada como—12—na época—todos—e são inutilisadas as palavras seguintes—e nas assembléas ordinarias que se celebrem nos annos successivos—e—a somma.

Veritas.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, e para constar onde lhe convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e nove de agosto de 1891.—*Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul do Brazil em Londres.

Ministerio das Relações Exteriores.—Rio, 28 de setembro de 1893.—Pelo director geral, *L. P. da S. Rosa*.

## A

(Traducçāo)

2.854/28—Registrada—891—4 de fevereiro de 1879—(Estampilhas e sello).

Resolução especial do *London and River Plate Bank, Limited*, adoptada em 7 de janeiro de 1879, confirmada em 28 de janeiro de 1879, registrada em 4 de fevereiro de 1879; resolução especial do *London and River Plate Bank, Limited*, adoptada pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada e reunida aos 7 de janeiro de 1879; e confirmada pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia devidamente convocada e celebrada em 28 de janeiro de 1879:— Que cada uma das 5.000 accões sociais de £ 100, por conta das quaes já foram satisfeitas £ 40, seja subdividida em quatro acções cada uma de £ 25, com dez libras satisfeitas por sua conta.— *Geo. N. Drabble*, presidente (Estampilha). E' cópia conforme.— *J. S. Purcell*, registrator de sociedades anonymas.

## B

2.854/27—Registrada—254—10 de janeiro de 1879—(Estampilhas e sello).

Resolução especial do *London and River Plate Bank, Limited*, adoptada em 16 de dezembro de 1878, confirmada em 7 de janeiro de 1879, registrada em 10 de janeiro de 1879.

Resolução especial do *London and River Plate Bank, Limited*, adoptada na decima sexta sessão ordinaria da assembléa geral dos accionistas da companhia, devidamente convocada e celebrada a 16 de dezembro de 1878; e confirmada pela assembléa geral extraordinaria dos accionistas da companhia, devidamente convocada e celebrada aos 7 de janeiro de 1879: Que sejam alterados os estatutos da companhia, adicionando-se-lhes poder para a companhia por deliberação especial modificar as condições contidas na escriptura de constituição por forma que, subdividindo as suas acções existentes ou quaesquer dellas, se subdivida o seu capital ou parte delle em acções de menor valor que o que fixa a referida escriptura de constituição. Comtanto que na subdivisão das acções existentes a proporção entre a quantia que for satisfeita e a quantia (havendo-a) por satisfazer sobre cada acção do valor reduzido seja a mesma que havia no caso da acção ou acções existentes, das quaes se deriva o titulo de valor reduzido. (Estampilha)—*Geo. N. Dibble*, Presidente. — E' cópia conforme.— *J. S. Purcell*, registrator de sociedades anonymas.

Eu abaixo assignado, William Eustace Venn, tabellião publico da cidade de Londres por nomeação real devidamente juramentado e em exercicio, certifico que a traducçāo que precede é ver

são fiel e conforme das cópias officiaes das resoluções especiaes do *London and River Plate Bank, Limited*, e que marcadas com as letras A e B se acham aqui annexas sob o sello do meu officio; e que as ditas cópias officiaes estando authenticadas com a assignatura que reconheço verdadeira do Sr. John Samuel Purcell, registrador de sociedades anonymas na Inglaterra, possuem todas as marcas de poder fazer fé que exigem as leis inglezas; e que por tanto as ditas cópias e tradução são dignas de toda fé e credito tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles. Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os efeitos legaes passo a presente que assigno e faço sellar com o sello do meu dito officio em Londres aos 28 de agosto de 1891. Veritas.—*William Eustace Venn.*

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade, que liguei com os documentos ns. 1 e 2 rubricados e numerados por mim, e para constar onde convier a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos 29 de agosto de 1891.—*Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice consul do Brazil em Londres.

Ministerio das Relações Exteriores.—Rio, 28 de setembro de 1891.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa.*

#### TRADUÇÃO

##### *Certidão de incorporação de uma companhia*

(Estampilha)

(Sello)

Certifico pela presente que a sociedade denominada *The London and River Plate Bank, Limited*, antes chamada *The London, Buenos-Aires and River Plate Bank, Limited*, nome que foi trocado por deliberação especial e com a autorização da camara commercial em 25 de agosto de 1865, foi incorporada de conformidade com as leis de 1857 e 1858 relativas a sociedades bancárias de capital unido como sociedade anonyma no dia 27 de setembro de 1862.

Dado sob a minha assignatura em Londres aos 11 dias de agosto de 1891.—*J. S. Purcell*, registrador das sociedades anonymas. Leis das companhias de 1862. Secção 74 — Certidão n.º 7.

Eu, William Eustace Venn, desta cidade de Londres, tabelião publico por autoridade real devidamente nomeado e jura-metido abaixo assignado, certifico pela presente que o que antecede é tradução fiel e conforme da certidão de incorporação

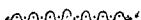
da sociedade *The London and River Plate Bank, Limited* que vae aqui annexa sob o meu sello official, e que a mesma certidão achando-se revestida da assignatura que reconheço ser verdadeira do Sr. John Samuel Purcell, registrador das sociedades anonymas em Inglaterra, é digna de toda fé e credito, assim como o é a ditta traducção tanto nos tribunaes de justiça como fóra delles.

Em testemunho do que para fazer constar onde convier e para todos os effeitos legaes, passo a presente que assigno e sello em Londres aos 27 de agosto de 1891. Resalvo a rasura que diz: sessenta e dous.—*William Eustace Venn.*

Reconheço verdadeira a assignatura junto de William Eustace Venn, tabellião publico desta cidade que liguei com o documento n. 1, rubricado e numerado por mim, e para constar onde convier, a pedido do mesmo passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 29 de agosto de 1891.—*Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul do Brazil em Londres.

Ministerio das Relações Exteriores.— Rio, 23 de setembro de 1891.—Pelo director geral, *L. P. da Silva Rosa.*



#### DECRETO N. 592 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Concede autorização ao *English Bank of Rio de Janeiro, Limited* para continuar a funcionar nesta capital, sob a denominação de *The British Bank of South America, Limited*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Norton Megaw & Comp., como procuradores do *English Bank of Rio de Janeiro, Limited*, com sede em Londres, resolve conceder ao mesmo Banco autorização para continuar a funcionar nesta Capital, sob a denominação de *The British Bank of South America, Limited*, ficando, porém, sujeito ao regimen estabelecido pelo decreto n. 3212 de 28 de dezembro de 1863 e clausulas nelle impostas ao então denominado *Brasilian and Portuguese Bank*, mantidas e reforçadas pelos decretos n. 3713 de 6 de outubro de 1866, n. 8948 de 3 de junho de 1883, n. 9163 de 8 de março de 1884 e n. 9719 de 12 de fevereiro de 1887; bem assim obrigado a concorrer, de conformidade com a legislação do Brazil, com a quota que lhe couber para remuneração dos encarregados pelo Governo da fiscalização do mesmo

Banco, não se julgando completa nem concedida a presente autorização, e nem podendo o Banco praticar acto algum com a referida denominação de *British Bank of South America, Limited*, sem que tenha sido ratificada a clausula accrescida, por declaração expressa de procuradores revestidos de poderes especiaes para esse fim, sob pena de ficar de nenhum efeito a mesma autorização.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



#### DECRETO N. 593 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Progresso Industrial de Cabo Frio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Progresso Industrial de Cabo Frio, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que com este baixam e que foram votadas em assembléa geral de accionistas, effectuada no dia 25 de agosto ultimo, devendo, porém, ser preenchidas as formalidades exigidas pelo art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro do anno proximo findo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Industrial de Cabo Frio, ás quaes se refere o decreto n. 593 de 17 de outubro de 1891.

Art. 11. Em logar de quatro membros, diga-se—dous diretores gerentes.

Art. 15. Accrescente-se — § 7º Hypothecar parte ou todo o acervo da companhia, moveis ou immoveis, quando precisar levantar dinheiro por emprestimo, ouvindo o conselho fiscal.

Em substituição ao disposto no art. 18, diga-se—os dous directores gerentes accumulatorão os cargos cujas atribuições e deveres são descriptos nos arts. 19, 20, 21 e 22.

No art. 33, onde se diz—o conselho fiscal será remunerado, etc., diga-se — o conselho fiscal será gratuito.

Que fossem eleitos para os cargos de directores gerentes os que o tinham sido até aqui, os Srs. tenente-coronel Alípio de Bitencourt Calazans e Dr. Luiz Edmundo Cazes.

Art. 24. Onde se diz—possuidores de 20 ou mais acções, diga-se — possuidores de cinco ou mais acções, e onde se diz — cada 20 acções, diga-se—cada cinco acções.

Art. 23. Onde se diz — 6:000\$, diga-se — 4:800\$000.

Art. 16. Fica redigido : nenhuma deliberação será tomada pela directoria sem ouvir o conselho fiscal, salvo materia de expediente ; quando o conselho fiscal, consultado, julgar de importância extraordinaria a materia da consulta, pôde exigir que os accionistas sejam ouvidos em uma assembléa extraordinaria.

Foram nomeados membros do conselho fiscal : João Alvares de Azevedo Macedo Sobrinho, Joaquim José Valentim de Almeida e Mourão Halfeld, e suplentes os que eram já.



#### DECRETO N. 594 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Concede privilegio, sem garantia de juros, para costrucção, uso e gozo de uma estrada de ferro denominada Pacifico, que partindo do Recife, no Estado de Pernambuco, vá terminar em ponto que for julgado conveniente nas fronteiras do Rio Grande do Sul com a Republica Oriental.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram os engenheiros Antonio Paulo de Mello Barreto, José Arthur de Murinelli, Jorge Mirandola e Juan José Castro e Hermanos, resolve conceder-lhes privilegio por 90 annos, sem garantia de juros, para construirem, usarem e gozarem uma estrada de ferro denominada Pacifico, que partindo do Recife, no Estado de Pernambuco, vá terminar em ponto que for julgado conveniente nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul com a Republica Oriental, de acordo com os estudos que deverão ser apresentados à approvação e sob as clausulas que com este baixam assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cacalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 594  
desta data**

## I

E' concedido aos engenheiros Antonio Paulo de Mello Barreto, José Arthur de Murinelli, Jorge Mirandola e Juan José Castro e Hermanos, privilegio por 90 annos, sem garantia de juros, para, por si ou por companhia que organizarem, construirem, usarem e gozarem uma estrada de ferro denominada Pacifico, que partindo do Recife, no Estado de Pernambuco, vá terminar em ponto que for julgado conveniente nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul com a Republica Oriental, de acordo com os estudos que deverão ser apresentados á approvação.

## II

Além do privilegio o Governo concede:

1.º Direito de desapropriação, na forma do decreto n. 816 do 10 de julho de 1855, dos terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisas para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.º Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre os trilhos, machinas, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, bem como sobre o carvão de pedra indispensável para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

3.º Durante o tempo da concessão o Governo não concederá outras estradas de ferro dentro de uma zona de 30 kilometros para cada lado do eixo da estrada.

O Governo reserva-se o direito de conceder outras estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, com tanto que, dentro da referida zona, não recebam generos e passageiros.

## III

Os estudos terão começo dentro do prazo de 30 mezes e o inicio dos trabalhos dentro de um anno depois de approvedos os estudos definitivos, e terminarão no fim de 10 annos a contar ambos da data da assignatura do contracto, podendo ser este prazo prorrogado a juizo do Governo e de acordo com os concessionarios, caducando este contracto no fim da prorrogação, si não stiverem concluidas as obras.

## IV

Para garantia do que preceitua a clausula precedente depositarão os concessionarios no Thesouro Nacional, em moeda corrente ou apolices da dívida publica, a quantia de 100:000\$, a qual reverterá em beneficio da União si dentro do prazo marcado para o começo dos estudos não estiver incorporado a companhia.

## V

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterão os concessionarios, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura, as plantas e todos os detalhes de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## VI

O Governo terá o direito de resgatar a estrada depois de decorridos 30 anos a contar da inauguração do trasego.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio e tendo-se em consideração a importância das obras, material e dependências no estado em que estiverem então, si o resgate se efectuar antes de expirar o privilégio.

A importância do resgate poderá ser paga em títulos da dívida pública.

Fica entendido que a presente clausula só é aplicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

## VII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3º, as malas do Correio e seus conductores ; o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegráfica e o respectivo material, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou do Estado, sendo os transportes efectuados em carro especialmente adaptado ;

4º, os funcionários públicos, quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiais e respectiva bagagem, quando forem em diligencia;

2º, munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para esse fim forem autorizadas;

3º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal ou do Estado, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matérias que se destinarem à construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada e os destinados ás obras municipais dos municípios servidos pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

### VIII

Os concessionarios darão um fio gratuitamente para o serviço telegraphico da União, em todo o percurso da linha.

### IX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos no começo de cada semestre a vencer com a quantia equivalente, que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

### X

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, está será decidida em ultima instancia pelo Ministro da Agricultura.

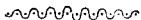
## XI

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, e for de competencia do Governo Federal, o que se contém nas clausulas que acompanham o decreto n.º 7959 de 29 de dezembro de 1880.

## XII

Findo o prazo do privilegio reverterá para o Estado, sem indemnização de especie alguma, a estrada com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N.º 595 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Declara que o fardamento que se distribue ás praças dos corpos de marinha, gratuitamente ou por adeantamento, é destinado ao uso no serviço, só se tornando propriedade das mesmas praças quando expirado o prazo establecido nas respectivas tabellas para sua duração.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha e considerando que o fardamento que se distribue, gratuitamente ou por adeantamento, ás praças dos corpos de marinha é destinado ao uso no serviço, só devendo tornar-se propriedade das mesmas praças depois do prazo fixado nas respectivas tabellas,

Decreta :

Art. 1.º O fardamento fornecido gratuitamente ou por adeantamento ás praças dos corpos de marinha só pôde ser considerado propriedade das mesmas depois de terminado o prazo de duração estipulado nas respectivas tabellas.

Art. 2.º No caso de baixa por incapacidade physica, ou fallecimento e deserção, deve ser arrecadado o fardamento que ainda não tenha completado a sua duração, quando esteja em condições de ser novamente distribuido, com desconto do tempo vencido.

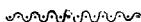
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



DECRETO N. 596 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Altera o plano de uniformes do batalhão naval.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, e considerando a conveniencia de substituir-se o sapato, de que actualmente usa o soldado naval, por cothurnos, mais apropriados à classe militar; considerando a insufficiencia de um só gorro para o serviço do quartel, guardas e formaturas, e bem assim a necessidade de um bonnet e de uma gravata de couro, como parte dos uniformes, em todas as circunstancias de serviço ou passeio:

Decreta:

Art. 1.º Fica alterado o plano de uniformes annexo ao decreto n. 193 B de 30 de janeiro de 1890, e substituida a tabella a que se refere o de n. 209 de 20 de fevereiro do mesmo anno, pela que a este acompanha, assignada pelo Contra-Almirante Fortunato Foster Vidal, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, que o fará executar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

**Tabella para o fornecimento de fardamento ás  
principais do batalhão naval, a que se refere o  
decreto n.º 596 desta data**

| PEÇAS                                       | NO 1º FORNECI-<br>MENTO | DURAÇÃO |
|---|-------------------------|---------|
|   | Ao assentar<br>praça    |         |
| Capote.....                                 | Um                      | 3 annos |
| Platinas.....                               | Um par                  | 2 annos |
| Dolman de panno.....                        | Dous                    | 1 anno  |
| Divisa de galão.....                        | Uma                     | 2 annos |
| Divisa de panno.....                        | Uma                     | 1 anno  |
| Polainas.....                               | Duas                    | 3 mezes |
| Luvas de algolão.....                       | Um par                  | 6 mezes |
| Cothurnos.....                              | Um par                  | 3 mezes |
| Banda de lã.....                            | Uma                     | 3 annos |
| Camisa branca.....                          | Uma                     | 3 mezes |
| Gorro de panno.....                         | Um                      | 1 anno  |
| Capa de brim branco para ca-<br>pacete..... | Uma                     | 6 mezes |
| Dolman de brim pardo.....                   | Dous                    | 6 mezes |
| Calças de brim pardo.....                   | Duas                    | 6 mezes |
| Calças de brim branco.....                  | Uma                     | 6 mezes |
| Capacete.....                               | Um                      | 3 annos |
| Bonnet.....                                 | Um                      | 1 anno  |
| Gravata de couro envernizado..              | Uma                     | 1 anno  |
| Calças de panno.....                        | Duas                    | 1 anno  |
| Capa de brim branco para bonnet             | Uma                     | 6 mezes |

Capital Federal, 17 de outubro de 1891.—*Fortunato Foster Vidal.*



**DECRETO N.º 597 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891**

Concede autorização a Benito Nichols para assentar na Capital Federal os apparelhos denominados « mensageiros electricos ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu o cidadão americano Benito Nichols, resolve conceder-lhe autorização para assentar na Ca-

pital Federal os apparelhos que denomina « mensageiros electri-  
cos », observadas as seguintes condições :

1.<sup>a</sup> O prazo da concessão é de 15 annos e não importa privi-  
legio ;

2.<sup>a</sup> Não poderá ser empregado mais de um filo trausmissor  
para cada grupo de cem assignantes ;

3.<sup>a</sup> Fica vedado ao concessionario, ou empreza que organizar,  
o emprego de postes nas ruas cuja área comprehenda o centro  
comercial da cidade ;

4.<sup>a</sup> A cada assignante não poderá ser cobrada taxa mensal ex-  
cedente a 1\$, devendo o porte dos recados ser regulado por uma  
tabella oportunamente apresentada ao Ministerio da Instrucção  
Publica, Correios e Telegraphos ;

5.<sup>a</sup> A empreza dará 50 % da renda liquida annual excedente  
a 9 % do capital empregado, em beneficio de instituições pias  
designadas pelo Governo ;

6.<sup>a</sup> A empreza será fiscalizada pela Repartição Geral dos Te-  
legraphos ;

7.<sup>a</sup> No caso de querer o Governo proceder a resgate, o paga-  
mento será feito em apolices da dívida publica que produzam  
juros equivalentes à receita liquida média annual da empreza  
nos ultimos cinco annos ou só dos annos anteriores si o resgate  
tiver lugar antes do primeiro quinquenio ;

8.<sup>a</sup> Querendo o Governo utilizar-se do serviço da empreza, terá  
50 % de redução na taxa dos recados ;

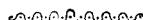
9.<sup>a</sup> A presente concessão calculará si não forem começadas  
as obras dentro de seis meses.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica,  
Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luis Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 598 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Approva os estudos do trecho da linha de S. Pedro de Uberabinha, da  
Companhia Estrada de Ferro Mogiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Mo-  
giana, resolve aprovar os estudos do trecho da linha de S. Pe-  
dro de Uberabinha, comprehendido entre os kilometros cento e  
trinta e sete e duzentos, ficando, porém, substituindo o orçamento

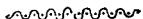
apresentado pelo que organizou o respectivo engenheiro fiscal do Governo; o qual e respectivos estudos com este baixam, rubricados pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Públicas.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 599 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Concede à Faculdade de Direito da Bahia, na forma do art. 420 do decreto n. 1232 II de 2 de janeiro deste anno, o titulo de Faculdade Livre com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
Considerando:

que a Faculdade de Direito da Bahia se acha regularmente funcionando, desde sua installação (15 de abril de 1891), com um corpo docente idoneo, em edificio apropriado, com uma frequencia de 93 alumnos matriculados e ensinando as materias que constituem o programma das Faculdades de Direito federaes, e nas condicões de moralidade e hygiene exigidas pelo art. 19 do regulamento approvado pelo decreto n. 1232 II de 2 de janeiro do corrente anno;

que a criação dessas Faculdades livres é mais um incentivo para o desenvolvimento do ensino superior na Republica:

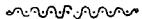
Resolve, de acordo com o parecer do Conselho de instrucción superior, conceder, na forma do art. 420 do citado regulamento, à mesma Faculdade de Direito da Bahia o titulo de Faculdade Livre, com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes, ficando, porém, sujeita ás disposições do mesmo decreto n. 1232 II de 2 de janeiro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucción Pública, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 600 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Manda indemnizar os empregados diplomáticos e consulares das despezas que fizerem com as viagens em serviço público.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tomando em consideração o que lhe representou o Ministro de Estado das Relações Exteriores,

Decreta:

Art. 1.º O empregado diplomático ou consular que tiver de ausentar-se do seu posto por motivo de serviço público, nos casos não especificados nos arts. 9º e 11 dos decretos ns. 997 A e 997 B, de 11 de novembro de 1890, não terá ajuda de custo, mas será indemnizado da despesa que fizer com a sua viagem.

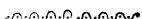
Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



## DECRETO N. 601 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Créa um Consulado em Guatemala.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo às conveniências do serviço público, resolve crear um Consulado na Republica de Guatemala.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



## DECRETO N. 602 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza a desapropriação da casa situada na rua Desembargador Philippe n. 2, em Jaboatão, necessária ao prolongamento do desvio existente na estação do mesmo nome.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve autorizar a desapropriação da casa situada na rua Desembar-

gador Felippe n. 2., em Jaboatão, necessaria ao prolongamento do desvio existente na estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central de Pernambuco.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 17 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



Sr. Presidente da Republica — O decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 aprovou a Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ás sociedades anonymas.

Esta medida tornara-se necessária, attenta a circunstância de se acharem esparsas em diversos actos auctoritarios, do antigo e do novo regimen político da Nação, as prescripções sobre o anonymous, resultando dahi dificuldades e hesitações para o cidadão discernir qual o estudo actual da legislacão vigente.

Entretanto, effectuado aquele importante trabalho, reconheceram-se desde logo muitas lacunas, que urge sejam supridas, estando isto, aliás, na alcada do Poder Executivo, em desempenho da attribuição que lhe confere o art. 48 n. 1º da Constituição Federal.

O projecto de regulamento, que ora apresentamos, contém com exactidão as normas vigentes, sem innovar o direito establecido pelo poder competente; mas, cingindo-se quanto possível aos intuiitos do legislador, buscou acautelar na pratica da lei das sociedades anonymas a reproduçao de graves abusos, que se hão d'alo com frequencia, levantando serios clamores, aos quaes não pôde ser indiferente o Governo da Republica, sob pena de deixar de corresponder á sua elevada e patriótica missão.

Assim que, por meio de medidas convenientes, não vexatorias e de carácter puramente regulamentar, quer a constituição das sociedades anonymas, quer o seu funcionamento e manejo, foram cerculos de garantias de seriedade e honestidade, como é de mister, a bem dos proprio; accionistas e dos terceiros com quem as sociedades entram em relações.

Da responsabilidade dos administradores e fiscalização dos seus actos cogitou o projecto de regulamento, declarando e desenvolvendo regras praticas, que se harmonizam perfeitamente com o pensamento do legislador.

As chamavas da capital, depois de constituidas as sociedades anonymas, ficaram dependentes de voto afirmativo das assembleas geraes dos accionistas. Esta medida foi sugerida e reclamada por importantes banqueiros, que a justificaram nos seguintes termos, que são de irrecusável procedencia, maxime nas

circunstancias anormaes da praça, depois dos exageros e até desatinos que aqui se praticaram:

« Nenhum incoveniente serio pôde resultar de tal medida.

A assembléa geral dos accionistas, recusando o seu voto para que se realize uma chamada de capital, cuja necessidade foi motivada pela administração da sociedade, deixará transparentes o proposito e o animo de não se sentir disposta a contribuir para o fim social, e assim melhor é que se liquide desde logo a sociedade, em vez de arrastar vida anemica e esteril por insuficiencia do capital realizado. A situação ficará desde logo definida, e uma administração séria e honesta, ante o repudio dos socios a concorrerem com as prestações de capital a que se obrigaram, saberá cumprir o seu dever, seguindo a unica linha de conducta que se lhe depara, qual é a liquidação da sociedade, por impossibilidade de preencher os fins para que se organizara.

Melhor será, sem duvida, esta solução, do que as contemporâneas e os tortuosos expedientes, de que estão usando as administrações de algumas sociedades anonymas, à espera de entradas de dinheiro, que se vão adiando indefinidamente.»

Em satisfação ao mais instante reclamo da opinião, pareceu-nos que, para imprimir certo grão de seriedade, indispensável na organização das sociedades anonymas, era de mister instituir numa repartição fiscal a verificação, em ultima instância, do deposito preliminar com que elles se constituíssem.

Uma vez transferido o deposito do estabelecimento bancario, onde se fez o recolhimento das entradas correspondentes ás acções subscriptas, para a repartição fiscal, isenta de suspeções, já não podia pairar duvida sobre a sua existencia, e com isto ganhava em prestigio a propria sociedade em via de organização; não havendo, por outro lado, a imposição de qualquer gravame, visto ser a transferencia do deposito preliminar livre da minima contribuição.

Conformando-nos com esta ordem de considerações, fizemos consignar no projecto de regulamento diversas providencias nas quaes são respeitados todos os preceitos da lei, quer no que concerne á liberdade deixada á maioria dos subscriptores na escolha do estabelecimento bancario para recolher o producto da subscrição, quer no que respeita á fiscalização por parte dos agentes do Governo junto aos ditos estabelecimentos.

A exigencia da transferencia do deposito para uma repartição fiscal não contraria o preceito da lei, antes o revigora, tornando inlubitavel, e por assim dizer palpavel, a realização da parte do capital com que devem instituir-se as sociedades anonymas.

Esta formalidade, pois, contribue em grande parte para revestir de seriedade a organização de taes sociedades, por isso que exclue toda e qualquer suspeita de ter havido favor, camaradagem ou conluio para a simulação de deposito, que em realidade não se fizesse.

As providencias consecutivas á verificação do deposito na repartição fiscal, que o projecto estabelece, são convenientes e necessarias, como é facil de ver-se.

Uma disposição da lei n. 1177 de 1862, que nos parece ainda em vigor, é a que se contém no art. 2º da mesma lei, especial às sociedades anonymas de seguros, permitindo que as respectivas acções sejam negociáveis, independentemente de outras entradas ou prestações de capital, além da primeira com que se tiverem constituído.

Foi uma exceção admitida pelo legislador de então na regra geral por elle estabelecida sobre companhias ou sociedades anonymas, relativamente à porcentagem realizada do capital para se tornarem negociáveis as acções.

Era o preceito genérico, exarado na ultima parte do art. 2º § 5º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, o seguinte.....:  
*e ainda depois de constituida (uma companhia ou sociedade anonyma), suas acções não serão negociáveis nem poderão ser cotações sem que esteja realizado um quarto do seu valor.*

O artigo da lei n. 1177 de 1862, que consagrhou a exceção, assim se exprimiu:

*«A clausula prescripta na ultima parte do § 5º, art. 2º, da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 não será applicada às companhias de seguros.»*

Ainda depois da promulgação da lei n. 3150 de 4 de novembro de 1882 sobre sociedades anonymas, sempre se entendeu não ter sido revogado o art. 2º da lei n. 1177 de 1862, especial às companhias de seguros, e neste sentido foi expedido, entre outros, o aviso de 21 de dezembro de 1886, inspirando-se no princípio universalmente aceito, que a lei geral posterior não deroga a lei especial anterior, salvo si for expressa ou nominativa a respeito della.

Por idêntico e procedente argumento também se entendeu, depois de promulgada aquella lei n. 3150 sobre sociedades anonymas, que as de crédito real continuavam a depender de aprovação do Governo, a bem de se constituirem, não obstante o silêncio que a seu respeito guardara o art. 1º, § 2º, da citada lei.

A razão fundamental da exceção em favor das sociedades que operam sobre seguros em geral foi, como é sabido, a consideração muito relevante de não ser o capital de tais sociedades destinado imediatamente e directamente à realização do seu objecto, mas servir unicamente de caução subsidiária das operações sociais.

E com efeito assim é, podendo dar-se o caso de uma companhia de seguros atravessar todo o período de sua duração social, sem já ter tido necessidade de realizar sinão a quota de capital com que se constituiu.

As chamadas subsequentes só se tornariam necessárias, na ocorrência de sinistros extraordinários, para cuja solução não bastasse os premios percebidos, o fundo de reserva e a parte realizada do capital.

Das companhias de seguros que funcionam nesta cidade desde muitos anos, quasi todas se hão mantido com a quota de capital com que se constituíram (em regra 10 por cento).

A' vista dos expostos argumentos, convencendo-nos de que continua subsistente a exceção declarada pelo art. 2º da le-

n.º 1177 de 9 de setembro de 1862, a fizemos consolidar no art. 19 n.º 3º do projecto ; cumprindo ainda ponderar que identica disposição consagra a legislação de diversos povos cultos sobre sociedades anonymas de seguros.

Delineou o projecto de regulamento normas geraes para funcionarem as assembléas dos accionistas, e afirmou a responsabilidade das mesmas respectivas, assim como das proprias assembléas no caso de tomarem resoluções em contravenção á lei e aos estatutos.

O art. 342 do projecto não estabeleceu sancção civil nova, declarando que as companhias anonymas perdem a prerogativa da responsabilidade limitada, quando tomarem deliberações ou autorizarem a pratica de actos manifestamente contrarios á lei, bem como ás clausulas dos seus estatutos.

A sociedade anonyma é, por esta delimitação de responsabilidade, a que mais se afasta dos principios geraes por que se rege a sociedade commercial, na qual cada socio se obriga pessoal, solidaria e illimitadamente ; por isso mesmo não lhe é lícito abusar de tal prerogativa.

Assim como na societate em commandita simples, o socio commanditario ou de responsabilidade limitada perde esta prerogativa, quando exorbita das regras da lei e do contrato ; tambem perdem a mesma prerogativa os accionistas das sociedades anonymas, que ultrapassam os limites e infringem as clausulas da lei ou dos seus estatutos.

Os actos praticados sahem então do regimen da excepção, qual é o da responsabilidade limitada e entram no regimen geral, que é o da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada.

E' doutrina universalmente aceita e consentanea à nossa lei sobre o anonymato.

Observando as largas proporções, que nas praças de commercio vão assumindo as negociações a prazo dos titulos das sociedades anonymas, e considerando que taes negociações teem sido assunto de vivas e interminaveis controvérsias, visto não haver uniformidade na jurisprudencia dos tribunaes, o projecto de regulamento condensou algumas regras, que pareceram adequadas para imprimirem garantia e seriedade em todas as operações a prazo, que se não confundissem com o jogo illicito de bolsa ; regras que flagrantemente se coadunam com o sistema do nosso Código Commercial sobre o contrato de compra e venda, estando outrossim de acordo com os principios a respeito adop-tados pelas nações cultas.

As sociedades cooperativas já começaram a desenvolver-se em nosso paiz e a sua propagação, não só é de esperar-se, como deve ser fomentada, por serem instituições de incontestável auxilio para as classes operarias em geral e eminentemente moralisadoras.

O projecto de regulamento, pois, não podia deixar de considerar este tipo de associação, desde que revestisse qualquer das formas da responsabilidade limitada.

Algumas regras especiaes foram consignadas, consoante os principios geralmente aceitos a respeito.

A inscripção da denominação das sociedades anonymas em registro especial, creado nas Juntas Commerciaes, se impoz como uma providencia de methodo e inadiavel satisfação, á vista da multiplicidade daquellas e das constantes reclamações que se hão suscitado sobre identidade e semelhança de designação.

A inscripção dos emprestimos pelas sociedades anonymas contrahidos por meio de obrigações ao portador (*debentures*), tornou-se medida impreterivel, desde que o decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890 (art. 32 § 2º) dispor que, *taes obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaisquer títulos de dívida*. Dahi emergiu a necessidade de designar para a inscripção o registro geral da comarca da séde da sociedade mutuária, servindo a mesma inscripção para produzir efeitos contra terceiros, estabelecer a prioridade e evitar conflito com hypothecas e penhores agrícolas que porventura se contrahissem, expostos os mutuantes a serem colhidos pelo dolo ou fraude.

A liberdade, responsabilidade e publicidade são os princípios fundamentais e constitutivos a trilogia modeladora do nosso sistema e régimen legal sobre o anonymato.

O projecto de regulamento timbrou em dar inteira applicação e completo desenvolvimento a esses principios; mesmo com relação ás sociedades anonymas, dependentes de autorização do Governo ou sujeitas á sua fiscalização por circunstancias peculiares, se manteve a fiel observância da primeira daquellas regras basicas.

Comprehende-se que, desle que ao Governo compete autorizar previamente a organização de uma sociedade anonyma, forçoso é que faça examinar, com a devida cautela, os termos em que ella tem de funcionar, não permitindo em seus estatutos disposições incongruentes e incompatíveis com as prescripções da lei.

Dahi, porém, não se segue razoavelmente qualquer limitação ao princípio da liberdade; cohíbe-se apenas o desrespeito á lei ou o olvido dos seus preceitos.

Quanto ás sociedades sujeitas á fiscalização, a inspecção do Governo, exercitada por seus agentes fiscaes, limita-se á do cumprimento da lei, dos estatutos e ao modo como são satisfeitas as clausulas das concessões emanadas do poder competente, e cumpridas as obrigações estipuladas em favor do público: esta suprema vigilância é atribuição inseparável e dever inherente a qualquer sistema regular de governo.

O estudo do regulamento foi confiado a cidadãos praticos, em contacto immediato com sociedades anonymas, banqueiros e comerciantes, cujos sentimentos e aspirações buscaram conhecer.

Isto não obstante, entendemos e propomos a instituição de uma commissão de jurisconsultos e de representantes do commercio, que fique incumbida, durante os primeiros dous annos da vigencia do regulamento, de receber todas as representações, relatórios e quaesquer observações, relativamente ao melhoramento do mesmo e á solução das dificuldades que possam dar-se na sua execução.

Esta commissão fará periodicamente um relatorio ao Governo e proporá quaesquer providencias que lhe pareçam necessarias e convenientes.

E toda a modificação, que de futuro se fizer sobre materia contida no regulamento das sociedades anonymas, será considerada como fazendo parte delle e inserida no logar proprio, seja por meio de substituição de artigos alterados, seja pela suppressão de artigos inuteis, ou pelo addicionamento dos que se tornarem necessarios.

Eis o plano e intuitos do presente projecto de regulamento, que submettemos á vossa criteriosa apreciação.

Capital Federal, 19 de outubro de 1891.— *B. de Lucena.*—  
*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

#### DECRETO N. 603 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Approva e manda executar o regulamento das companhias ou sociedades anonymas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no art. 42 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e usando da atribuição conferida pelo art. 48, § 1º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1.º É aprovado e declarado em execução na Republica o regulamento que a este decreto acompanha, assignado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Fazenda e da Justiça.

Art. 2.º Uma commissão, nomeada pelo Governo e composta de tres jurisconsultos, dos presidentes da Junta Commercial, da Junta dos Corretores e da Associação Commercial na Capital Federal, e de tres commerciantes, será incumbida, durante os dous primeiros annos da vigencia do regulamento, de receber todas as representações, memorias, relatorios, reclamações e quaesquer observações relativamente ás lacunas ou defeitos do mesmo regulamento, e á solução das dificuldades que possam dar-se na sua execução.

Esta commissão, em seus relatorios ao Governo, proporá quaesquer providencias e alterações que lhe pareçam necessarias ou convenientes.

Art. 3.º Toda a modificação que de futuro se fizer sobre assunto contido no regulamento será considerada como parte integrante delle e inserida no logar proprio, seja por meio de substituição de artigos alterados ou pela suppressão de artigos inuteis, seja pelo additamento dos que se tornarem necessarios.

Art. 4.º Ficam revogados o regulamento de 30 de dezembro de 1882 e mais disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

# Regulamento das companhias ou sociedades anonymas, a que se refere o decreto n. 603 desta data

## TITULO I

### NATUREZA, QUALIFICAÇÃO E CONDIÇÕES DAS SOCIEDADES ANONYMAS, SUAS ACÇÕES E OBRIGAÇÕES, EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO RESPECTIVAS

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas, seja civil ou commercial o seu objecto, consideram-se subordinadas, especialmente, aos decretos do Governo Provisorio, com força de lei, ns. 164 de 17 de janeiro, 850 de 13 de outubro e 997 de 11 de novembro, todos de 1890, e n. 1362 de 14 de fevereiro de 1891 (com exclusão dos arts. 11 e 12); devendo observar as disposições deste regulamento.

Art. 2.º O objecto de taes sociedades deve ser definido nos respectivos estatutos e jamais contrario, directa ou indirectamente, à lei, à moral, aos bons costumes e às conveniencias de ordem publica.

Art. 3.º As sociedades anonymas, não incluidas nas excepções de que trata o titulo 2º, podem se constituir livremente, nos termos e segundo os trâmites indicados neste regulamento.

Art. 4.º A denominação ou designação das sociedades anonymas deve constar de seus estatutos e, quanto possível, diferenciar-se de outra sociedade já inscripta no registro de que trata o art. 93, de modo a não poder induzir em erro ou confusão.

Paragrapho unico. Não lhes é permittido ter firma ou razão social, nem qualificar-se, exclusivamente, pelo nome de algum dos seus accionistas.

Art. 5.º São da exclusiva competencia da jurisdição commercial as questões attinentes à existencia das sociedades anonymas, aos direitos e obrigações dos socios entre si e entre elles e a sociedade, à dissolução, fusão, liquidação e partilha, assim como ás demais relações jurídicas em geral.

Paragrapho unico. As acções e os processos respectivos serão regulados pelo decreto n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Art. 6.º Na sociedade anonyma é essencial o concurso, pelo menos, de sete socios (pessoas naturaes ou juridicas) cuja responsabilidade, depois de constituída legalmente a sociedade, fica limitada á valor das acções, que tiverem subscrito para o capital social, ou lhes forem cedidas.

Paragrapho unico. As pessoas juridicas são representadas por aquelles, a quem collectiva ou individualmente, sob qualquer denominação, esta qualidade é confiada, ou pela lei, ou pelos estatutos, contractos e compromissos, ou pela eleição dos membros dellas, ou por nomeação de suas administrações.

Art. 7.<sup>º</sup> O capital das sociedades anonymas pôde consistir em dinheiro, bens, cousas, ou direitos.

Paragrapho unico. O valor das entradas ou prestações em bens, cousas ou direitos só se considera definitivo, depois da verificação por tres louvados e da approvação do laudo destes pela assembléa geral dos subscriptores.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital das sociedades anonymas deve ser representado e dividido em ações, de igual valor nominal, nunca menor de cem mil réis cada uma.

§ 1.<sup>º</sup> As ações se podem subdividir em fracções iguais, que, reunidas em numero que produza valor equivalente a uma ação, conferem os mesmos direitos desta.

§ 2.<sup>º</sup> O dono de cada fração poderá exercer separadamente o direito de alienar e receber dividendos.

Art. 9.<sup>º</sup> É lícito, depois de constituída uma sociedade anonyma, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da sociedade, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros líquidos.

§ 1.<sup>º</sup> Este benefício só pôde ser concedido por deliberação da assembléa geral; ficando entendido que qualquer porcentagem, que for fixada, será calculada sobre os lucros líquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

§ 2.<sup>º</sup> Os títulos comprobatorios do benefício conferido, embora transferíveis pelos modos de direito, não poderão ser equiparados às ações.

Art. 10. As ações, bem como as suas fracções, serão nominativas, enquanto se não integrar o seu valor nominal.

§ 1.<sup>º</sup> Verificada a integração, poderão ser convertidas em ações transferíveis por via de endoso, ou em ações ao portador.

§ 2.<sup>º</sup> A conversão só poderá ser feita por deliberação da assembléa geral, si não estiver prevenida nos estatutos.

Art. 11. As sociedades anonymas podem estipular nos estatutos que as ações integradas (nominativas, transferíveis por via de endoso ou ao portador) convolem de uma para outra categoria, substituindo-se os títulos, à vontade do possuidor; sendo-lhes lícito em tal caso cobrar uma taxa *pro labore*, nunca maior de um decimo por cento ( $\frac{1}{10}\%$ ) sobre o valor nominal de cada ação.

§ 1.<sup>º</sup> Taes convolações são sujeitas ao sello proporcional, de conformidade com o art. 2.<sup>º</sup> n. 5 do regulamento a que se refere o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, e efectuar-seão por termo no livro respectivo.

§ 2.<sup>º</sup> A substituição de ações e certificados destas, extravaiados ou destruídos, terá lugar, mediante as cautelas e precauções legaes, ou consagradas pelos estylos da praça; cobrando a sociedade dos interessados a importancia das despezas feitas com annuncios pela imprensa e renovação dos títulos, além de outras que ocorrerem.

Art. 12. Haverá na séde das sociedades anonymas, além dos livros exigidos pelo Código Commercial (art. 11), um registro para o fim de nelle se lançarem :

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas ações ;

2.º A declaração das entradas de capital realizadas ;

3.º As inscripções de propriedade e as transferencias das ações com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus representantes ;

4.º As conversões das ações nominativas em titulos ao portador ou transferíveis por endosso, assim como as respectivas convolações de uma para outra categoria ;

5.º As ações consignadas em caução ao bom desempenho dos cargos da administração, e outrossim as obrigadas em penhor por virtude de transacção com terceiro (art. 271 do Código Commercial).

Art. 13. O registro se comporá da serie de livros necessarios, a bem de ser clara, completa e expedita a respectiva escripturação.

Parágrafo unico. Os livros destinados aos assentamentos de que tratam os ns. 3, 4 e 5 do artigo antecedente, deverão ser revestidos das mesmas formalidades exigidas para o *Diário* e o *Copiador*, conforme o art. 13 do Código Commercial.

Art. 14. Aos interessados, que o exigirem, se darão certidões dos assentamentos constantes do registro; cobrando a sociedade o devido emolumento.

Art. 15. A transmissão da ação nominativa só produzirá efeito para com a sociedade pelo termo de transferencia, exarado no registro respectivo e desde a sua data.

Art. 16. A ação à ordem ou endossável se transmite, escrevendo o respectivo dono (em regra geral no verso) o seu *pertence* a determinada pessoa, datado e assignado; podendo o endossatário fazer averbar o endosso no registro da sociedade.

Art. 17. A transmissão da ação ao portador se consumma pela simples tradição do título; e o portador se presume dono, enquanto o contrario não for provado.

Art. 18. A transmissão da ação nominativa se pôde dar, já em virtude de cessão por termo de transferencia no livro do registro, já por disposição de lei, ou de contrato anterior ou quasi contracto, como nos seguintes casos :

1.º Comunicação consequente de matrimonio, por força da qual a ação pertencente à mulher, que casar sob o regimen da comunhão de bens, deva ser inscripta em nome do marido;

2.º Devolução por herança ou legado, ou ainda para pagamento de meiação do conjugue superstito;

3.º Para composição do fundo social, si a ação fizer parte do patrimonio particular do socio, ou em virtude de partilha do dito fundo entre os socios, dada a dissolução da sociedade;

4.º Arrematação ou adjudicação solememente feitas;

5.º Pagamento ordenado judicialmente em liquidação de massas fallidas, ou sociedades dissolvidas;

6.º Venda forçada de acções em atrazo ou móra das entradas exigíveis, dando lugar à exclusão do accionista remisso (art. 27);

7.º Em geral quando a transferência for decretada por decisão do poder judicíario;

8.º Alienação por título gratuito;

9.º Venda em leilão de acções apenadas para execução do penhor, quando assim as partes o tenham convencionado;

10. Quando, em virtude de disposição dos estatutos de outras sociedades ou por exigência legal, a transferência for necessária para o recebimento das acções em penhor ou caução.

Paragrapho único. Nas hipóteses dos diversos números deste artigo, os termos de transferência serão lavrados à vista dos documentos habilitantes e suficientemente comprovativos; assinando-os as partes interessadas ou quem legitimamente as represente.

Art. 19. As acções são transferíveis ou negociáveis, observando-se as regras seguintes:

1.º Com a realização de vinte por cento de seu valor nominal:

a) As de sociedades anonymas, constituidas antes do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890;

b) As de sociedades anonymas que se propuserem à realização de melhoramentos materiais, em virtude de concessões feitas pelo Governo Federal, sob garantia de juros, qualquer que seja a data de sua constituição (art. 1º do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890);

c) As de sociedades anonymas que se constituirem com a sua sede nos Estados, para exploração de concessões garantidas pelos respectivos Governos, seja qual for a data de sua constituição (art. 2º do decreto n. 997 de 11 de novembro de 1890).

2.º Com a realização de quarenta por cento, as acções de sociedades anonymas constituidas depois do decreto n. 850 de 13 de outubro de 1890.

3.º Com a realização da primeira entrada com que se tiverem constituído, as acções das sociedades anonymas de seguros, qualquer que seja a data de sua constituição (art. 21 da lei n. 1177 de 9 de setembro de 1862).

Art. 20. São irritos e nulos os contratos que violarem a disposição do art. 19 e imprestáveis juridicamente as procurações em causa própria, para a transferência de acções, antes de se tornarem estas negociáveis, nos termos do citado artigo.

Paragrapho único. A procuração com a cláusula *em causa propria*, para poder ser admitida nas transferências das acções (uma vez que contenha poderes bastante e sejam as acções já negociáveis, por estar realizada a competente porcentagem de seu valor nominal) deverá ter satisfeita em tempo o selo proporcional devido, nos termos do art. 2º n. 5 do regulamento a que se refere o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883; ficando entendido que cada substabelecimento de tal procuração é sujeito a novo selo.

Art. 21. Nas disposições do art. 19 não se inclui a transmissão das acções por virtude das hipóteses previstas nos números 1 a 7 do art. 18.

Art. 22. O cedente será responsável para com a sociedade pelas quantias que faltarem para completar as entradas das acções cedidas.

Esta obrigação prevalecerá tão sómente no caso da sociedade se tornar insolvável, por culpa ou dano ocorridos ao tempo em que elle era accionista; ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionários ulteriores, os quais são solidariamente obrigados.

Art. 23. Cessa a responsabilidade do cedente, desde que a assembléa geral da sociedade aprovar as contas annuaes; salvo o preceito geral do art. 332.

§ 1.<sup>º</sup> Prescreve em todo caso no prazo de cinco annos, a contar da data da publicação da cessão, si a assembléa geral não se reunir, ou não aprovar as contas annuaes.

§ 2.<sup>º</sup> Far-se-há a publicação dos nomes do cedente e cessionário, desde que a requeiram para o efeito do § 1<sup>º</sup>; devendo tal publicação constar da folha oficial e de outra de grande circulação no lugar da séde da sociedade.

Art. 24. A acção é indivisível em referência à sociedade.

Quando da mesma acção vierem a ser co-proprietários diferentes individuos, a sociedade pôde deixar de reconhecer a transmissão e de fazer a transferencia, enquanto não elegerem um de entre si, que os represente perante ella, quanto ao exercicio dos direitos e cumprimento das obrigações correspondentes.

Art. 25. A sociedade poderá, outrossim, suspender o exercicio dos direitos da acção, enquanto não forem satisfeitas as obrigações inherentes à mesma acção.

Art. 26. Uma vez realizada a porcentagem do capital com que se houverem constituído as companhias ou sociedades anonymas, as subsequentes entradas ou prestações, embora prevenidas nos estatutos, não poderão ser exigidas sem voto afirmativo da assembléa geral, especialmente consultada. E para esta consulta a administração da sociedade formulará em tempo a competente proposta, acompanhando-a de uma exposição justificativa, que submeterá aos fiscaes para interporem parecer, antes da reunião da assembléa geral, que de tudo tomará conhecimento.

Art. 27. Quando o accionista não efectuar as entradas no prazo estipulado, cabe à sociedade (salvante a sua acção contra os subscriptores e cessionários e o alvitre da imposição de multa porventura estipulada nos estatutos pela móra) o direito de fazer vender, em público pregão na Praça do Commercio (Bolsa), as acções, por conta e risco de seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas ou jornaes dos de maior circulação, na séde da sociedade.

§ 1.<sup>º</sup> Feita a intimação judicial, será autuada e o notificado, dentro de seis dias, contados da intimação, poderá deduzir por via de embargos toda a defesa que tiver, observando-se o processo indicado nos arts. 313 a 315 do regulamento n. 737 de 25

de novembro de 1850. Da sentença que for proferida caberá agravo.

§ 2.<sup>º</sup> Embora se faça a publicação ordenada no art. 27, a venda não poderá verificar-se sinão depois do julgamento dos embargos em ultima instância.

§ 3.<sup>º</sup> Verificada a venda, será o liquido producto depositado, com guia do escrivão, por conta e à disposição do accionista excluído por atraço de entradas.

Art. 28. Nos logares onde não houver Bolsa, a venda se fará por intermedio de leiloeiro, ou, na falta deste, por pessoa nomeada pelo juiz do commercio.

Art. 29. Quando a venda se não efectuar por falta de compradores, a sociedade poderá declarar em commisso a ação e apropriar-se das entradas feitas, cuja importancia será creditada ao fundo de reserva.

§ 1.<sup>º</sup> O commisso não exonera o accionista para com os credores da sociedade, ficando responsável, dentro do limite do valor das ações inscriptas em seu nome, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento do commisso.

§ 2.<sup>º</sup> O commisso será declarado por termo assignado pela administração da sociedade ou por bastante procurador, nos autos da intimação de quo trata o art. 27.

Art. 30. No caso de ser declarado o commisso, as ações que nello incorrerem serão remittidas oportunamente ; e, quanto o não forem, o valor por elles representado reintegrar-se-ha pelo fundo de reserva.

Art. 31. As ações e as fracções de ações serão assignadas, pelo menos, por um administrador, e deverão conter :

1.<sup>º</sup> O numero de ordem ;  
2.<sup>º</sup> O valor nominal que cada uma representa e as entradas realizadas ;

3.<sup>º</sup> A designação ou denominação da sociedade e a sua sede ou domicilio social ;

4.<sup>º</sup> A somma total do capital subscripto e o numero das ações em que se dividir ;

5.<sup>º</sup> A data do archivamento dos estatutos da sociedade e mais actos constitutivos na Junta Commercial (ou no Registro Geral da comarca), da sua publicação pela imprensa e do archivamento, no dito Registro Geral, de um exemplar da folha em que se tiver feito a publicação ;

6.<sup>º</sup> A duração da sociedade ;  
7.<sup>º</sup> Menção da cidade, villa ou lugar da reunião annual da assembléa geral, assim como a sua data (entendendo-se que, si esta cahir em dia feriado, a reunião se verificará no primeiro dia útil seguinte).

Art. 32. Antes da entrega das ações aos interessados, as sociedades anonymas poderão passar-lhes títulos provisórios representativos das ações, os quais ficarão a elles equiparados, para todos os efeitos ; devendo conter as declarações do artigo antecedente.

Art. 33. As ações podem ser objecto de penhor.

O penhor das nominativas se constitue por simples averbação ou termo no livro para este fim destinado, assignando as partes interessadas ; o das transferíveis por endosso e das ao portador, pela entrega do titulo ao credor e por escripto assignado pelo devedor, ao qual o credor dará a competente resalva ( Código Commercial, art. 271 ).

Art. 34. A constituição do penhor não inhibe o accionista de exercer os direitos da acção nominativa, como o de receber dividendos (salvo ajuste em contrario), tomar parte e votar nas deliberações da assembléa geral.

Art. 35. Não podem as sociedades anonymas fazer adiantamentos ou emprestimos de dinheiro sobre as suas acções, ainda recebendo-as em caução.

Paragrapho unico. O penhor das proprias acções, além da hypothese do art. 134, é tolerado no caso de se acharem ellas integralmente pagas e ter a sociedade de garantir-se por dívida anterior ou preexistente, devendo esta circunstancia constar especificadamente do titulo de penhor.

Art. 36. É vedado ás sociedades anonymas qualquer especulação de compra e venda das suas proprias acções.

§ 1.º Comtudo não estão inhibidas de prover à amortização das acções, uma vez quo seja realizada com fundos disponíveis, por deliberação da assembléa geral, ou disposição dos estatutos.

§ 2.º Outrosim é licita a compra das proprias acções quando, sendo feita para a redução do capital social, se observarem todas as condições e formalidades a bem da legalidade da redução.

§ 3.º As acções assim compradas devem ser annulladas.

Art. 37. As sociedades anonymas, que se proponham a emprehendimentos commerciaes, industriaes ou agrícolas, poderão contrahir emprestimos em dinheiro, dentro ou fóra do paiz, emitindo para esse fim obrigações (*debentures*) ao portador, de juro estipulado e amortizáveis em épocas determinadas.

Paragrapho unico. As sociedades de credito real, constituidas sob a forma anonyma, não o poderão fazer de conta propria, sinão por carteira especial, inteiramente distinta e independente da carteira hypothecaria, destinada ás operações de emprestimos sobre primeira hypotheca, em que se devem fundar as letras hypothecarias, cujos privilégios e garantias são mantidos em sua integridade.

Art. 38. Si a amortização do emprestimo se fizer por sorteio, poderão, sómente com limitação aos primeiros numeros sorteados, ser-lhes atribuídos, além do principal e juros de cada obrigação, premios especiaes consistentes em dinheiro, *ad instar* das letras hypothecarias (art. 322 do regulamento que acompanha o decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890).

Art. 39. O título da obrigação ao portador será assignado, pelo menos, por um administrador e, além das clausulas proprias dos instrumentos desta natureza, deverá conter:

1.º A serie a que pertencer;

- 2.<sup>º</sup> O numero de ordem ;
- 3.<sup>º</sup> O valor nominal da obrigação ;
- 4.<sup>º</sup> A somma total do empréstimo, a cuja serie pertencer ;
- 5.<sup>º</sup> O juro estipulado, epoca e lugar do pagamento ;
- 6.<sup>º</sup> Fórmula, condições e prazo da amortização ;
- 7.<sup>º</sup> O plano de premios especiais, conforme o art. 38 (si houver) ;
- 8.<sup>º</sup> A data da inscrição do empréstimo no Registro Geral da comarca.

Art. 40. Antes da entrega das obrigações aos interessados, as sociedades mutuárias poderão passar-lhes títulos provisórios representativos das obrigações, os quais ficarão a ellas equiparados para todos os efféitos, devendo conter os requisitos do art. 39.

Art. 41. A importancia dos empréstimos de que trata o art. 37 não pôde exceder a totalidade do capital social.

Art. 42. O valor de cada obrigação (*debenture*) nunca será inferior à metade do valor nominal da acção da sociedade emissora.

Art. 43. O tipo das obrigações deve ser identico em cada serie.

Não pôde fazer-se emissão de serie nova antes de subscrição e realizada a anterior.

Art. 44. Essas obrigações terão por fiança todo o activo e bens da sociedade, preferindo a quaequer outros títulos de dívida.

§ 1.<sup>º</sup> No caso de liquidação da sociedade, os portadores dessas obrigações ou obligacionistas haverão a sua importancia antes de quaequer outros credores ; e só depois de recolhidas todas elles, ou depositado o valor das que faltarem, serão pagos os demais credores na ordem das outras preferências.

§ 2.<sup>º</sup> Os ditos obligacionistas concorrerão à respectiva massa pelo valor da emissão das obrigações, deduzido delle tudo quanto se achar amortizado ; e sem prejuízo dos juros, comportando-os a massa.

§ 3.<sup>º</sup> Fica entendido que a preferencia garantida aos obligacionistas é sem prejuízo dos credores hypothecários, antichresistas e pignoraticios quanto às suas hypothecas, antichreses e penhores devida e anteriormente inscritos no competente registro.

Art. 45. E' livre às sociedades anonymas, que contrahirem empréstimos nos termos do art. 37, garantil-los especialmente com hypothecas, antichreses e penhores ; e em tal caso só os bens obrigados em garantia ficarão fora do commercio e não poderão ser alienados.

Paragrapho unico. A inscrição e transcrição respectivas serão reguladas pelo decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 ; não dispensando, porém, a inscrição de que tratam os arts. 46 e 50 deste regulamento, feita no Registro Geral da comarca da séde da sociedade.

Art. 46. A prioridade de cada serie das obrigações se estabelece pela data da inscrição no Registro Geral da comarca da séde da sociedade mutuária.

Art. 47. A inscrição é essencial para validade da preferencia contra terceiros, assim como das series entre si.

Art. 48. Incumbe à administração da sociedade mutuaria promover a inscrição do empréstimo.

§ 1.º Qualquer obrigacionista poderá fazer inscrever o empréstimo e sanar as lacunas, irregularidades ou faltas, que porventura se derem na inscrição feita pela administração da sociedade.

§ 2.º No caso do parágrafo antecedente, o oficial do Registro Geral notificará à administração da sociedade anonyma para ministrá-lhe as indicações e os documentos que lhe faltarem.

Art. 49. Haverá no Registro Geral (de Hypothecas) um livro especialmente destinado para a inscrição dos empréstimos, que contrahirem as sociedades anonymas e em commandita por acções, nos termos do art. 32 e seus paragraphos do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e art. 37 deste regulamento.

Art. 50. A inscrição deve conter os seguintes requisitos :

1.º Número de ordem ;

2.º Data ;

3.º Denominação da sociedade anonyma (ou a firma social, sendo sociedade em commandita por acções), a sua sede ou domicílio e o capital social ;

4.º Data e logar do archivamento dos estatutos e mais documentos constitutivos ;

5.º Data da assembléa geral que houver autorizado o empréstimo ;

6.º Importância do empréstimo, número e valor das obrigações de cada serie ;

7.º Epoca do vencimento de cada amortização e logar do pagamento, dentro ou fóra do paiz ;

8.º Juros estipulados, epoca e logar do pagamento, dentro ou fóra do paiz ;

9.º Declaração da existência ou não de outros empréstimos anteriores, e sua importância ;

10. Averbações.

§ 1.º As averbações compreenderão todas as occurrences que por qualquer modo alterem a inscrição.

§ 2.º Os emolumentos a cobrar serão os mesmos da inscrição e averbação de hypothecas.

Art. 51. Além de um exemplar do extracto em duplicata, assinado pela administração da sociedade e exigível para a inscrição, com todos os requisitos do art. 50, ficarão archivados no Registro Geral a certidão da acta da assembléa geral a que se refere o n.º 5º, e a cópia authenticada do prospecto, plano, contrato ou escriptura, que servir de base para a subscrição ou emissão do empréstimo e estipular as suas condições, assim como o exemplar da folha oficial a que allude o parágrafo único do art. 54.

§ 1.º É facultada gratuitamente a qualquer pessoa a leitura do livro da inscrição e dos documentos archivados, sem prejuízo da regularidade do serviço ; cumprindo ao oficial do

Registro prestar os esclarecimentos verbaes que lhe forem pedidos.

§ 2.º A quem quer que o requeira, dará o official do Registro certidão da inscrição ou averbação feitas e dos documentos archivados.

§ 3.º As certidões devem ser passadas com referencia ao quesito ou quesitos formulados pelo requerente. Todavia, sempre que houver inscrição ou averbação, posteriores ao acto cuja certidão se pede e que por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar na certidão, não obstante as especificações do quesito, todas as alterações e occurrences havidas.

Art. 52. O cancellamento da inscrição do emprestimo, bem como da hypotheca, ou da transcrição da antichrese e penhor, terá lugar nos mesmos casos e pelos mesmos modos indicados nos arts. 99 e seguintes do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Paragrapho unico. Quando a sociedade tiver amortizado, convertido ou resgatado todo o emprestimo, depositando os respectivos títulos, requererá ao juiz commercial o cancellamento, mediante prévia publicação de edital com o prazo de dez dias para o efeito da apresentação de qualquer protesto ou reclamação.

a) Apresentando-se protesto ou reclamação, proceder-se-ha na forma dos arts. 313 a 315 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850; e da sentença que for proferida cabrá aggravo.

b) Decorridos os dez dias sem que haja protesto ou reclamação, será julgada por sentença extinta a dívida; e a certidão da sentença será título hábil para o cancellamento.

Art. 53. O emprestimo de que trata o art. 37 pôde ser tomado em subscrição pública ou particular, mediante intervenção de banqueiro, ou syndicato de capitalistas e banqueiros.

§ 1.º O banqueiro, ou o syndicato, aceitará as garantias reaes que forem dadas (art. 45), nomeando-se depositário a cuja guarda e administração sejam entregues os bens, objecto da garantia.

§ 2.º A substituição do depositário poderá ser decretada pelo juiz commercial a requerimento do fiscal ou fiscaes por parte dos obrigacionistas (art. 55, § 2º).

§ 3.º As disposições dos arts. 223 e 225 do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890 não são applicaveis às obrigações ao portador garantidas por hypothecas.

Art. 54. Antes de aberta a subscrição pública, a administração da sociedade deve, pela imprensa de maior circulação, tornar conhecidas todas as condições do emprestimo, publicando outrossim as declarações constantes dos ns. 3 a 9 do art. 51.

Paragrapho unico. No Distrito Federal deve fazer-se simultaneamente no *Diario Official*, e nos Estados na folha que der o expediente do Governo, a publicação de que trata este artigo.

Art. 55. Aos obrigacionistas é lícito:

1.º Assistir às reuniões da assembléa geral e discutir, sem voto, qualquer assunto que interesse à dívida representada por esses títulos.

2.<sup>º</sup> Nomear um ou mais fiscaes para collaborarem com os que houverem sido nomeados pela assembléa geral dos accionistas, e ainda com poderes expressos e bastantes para represental-os e resolverem definitivamente sobre seus interesses e direitos creditorios em referencia á sociedade.

Art. 56. Os emprestimos por obrigações, embora prevenidos nos estatutos, só se poderão realizar com voto afirmativo da assembléa geral.

Art. 57. A aquisição de obrigações proprias e as operaçōes sobre elles só poderão ser feitas pela sociedade anonyma emissora, para o fim de conversões e amortizações.

Art. 58. As companhias ou sociedades anonymas, que emitem obrigações ao portador, publicarão na primeira quinzena de cada semestre um balancete referido ao ultimo dia do semestre anterior.

Art. 59. As acções e obrigações ao portador das sociedades anonymas podem ser objecto especial de contractos nas Praças de Commercio (Bolsas).

Art. 60. Não poderão, porém, ser admittidas à cotação antes de se acharem legalmente reconhecidas como negociáveis; sendo que as obrigações devem, outrossim, estar integradas e inscriptas nos termos deste Regulamento.

Art. 61. A cotação feita pela Junta dos Corretores determina o curso publico e legal de taes títulos, unico que será reconhecido em juizo.

Art. 62. As negociações sobre acções e obrigações das sociedades anonymas podem ser feitas para se realizarem à vista, ou a prazo.

Parágrafo unico. O prazo não poderá exceder de 90 dias, contados da data em que houver sido ajustada a negociação.

Art. 63. Nas operaçōes a prazo o comprador é sempre obrigado ao pagamento integral do preço, e o vendedor à entrega dos títulos.

§ 1.<sup>º</sup> Na falta de cumprimento do contracto, a parte prejudicada poderá reclamar perdas e interesses. O pagamento da simples diferença na cotação não importa indemnização.

§ 2.<sup>º</sup> A falta de cumprimento do contracto ficará plenamente provada com a certidão do protesto interposto perante o competente oficial publico encarregado dos protestos de letras; e da data da interposição ficará o devedor constituido em mora.

Art. 64. Consideram-se especulações de mera agiotagem, e como taes não produzirão acção em juizo a favor de qualquer das partes, as operaçōes a prazo sobre títulos das sociedades anonymas, que porventura se fizerem para serem liquidadas as responsabilidades, do vendedor e comprador, pela só diferença das cotações, entre a data do contracto e a do respectivo vencimento.

Art. 65. As operaçōes a prazo sómente produzirão acção em juizo, a favor do vendedor, si no acto em que a transacção se vencer existir em seu poder ou à sua livre disposição a causa

vendida, e a favor do comprador, si naquelle mesmo acto elle se mostrar habilitado a satisfazer o preço da compra.

Paragrapho unico. Os titulos e o preço deverão ser depositados, cessando o deposito do preço si dentro de trinta dias o vendedor não entregar os titulos, e o deposito destes si o vendedor dentro de igual prazo não os receber ; sem prejuízo do prosseguimento da ação.

Art. 66. As negociações a prazo serão publicadas na Bolsa e registradas em um livro para isso destinado, sendo a publicação e o registro feitos pelo corretor que tiver intervindo na negociação.

Paragrapho unico. Serão omittidos na publicação os nomes das partes contractantes.

Art. 67. A falta de registro e da publicação torna o corretor pessoalmente responsável pela liquidação das operações a prazo em que tiver intervindo.

Art. 68. As ações e obrigações das sociedades anonymas, desde que sejam negociáveis (art. 58) podem ser objecto do contrato de *reporte*, que consiste na compra, a dinheiro de contado, de taes titulos e na sua revenda simultanea, a termo (não maior de 90 dias) e por preço determinado, sendo a compra e a revenda feitas à mesma pessoa.

Paragrapho unico. É condição essencial à validade do *reporte* a entrega real dos titulos sobre que elle versar, ou o respectivo depósito.

Art. 69. A propriedade das ações e obrigações que fizerem objecto do *reporte* transmite-se para o comprador-revendedor, sendo, porém, lícito às partes estipular que os premios, amortizações e juros, que couberem a taes titulos durante o prazo da convenção, corram a favor do primitivo vendedor.

Art. 70. As partes poderão prorrogar o prazo do *reporte* por um ou mais termos sucessivos.

Paragrapho unico. Reenviado, porém, com referencia a ações ou obrigações diferentes ou por diverso preço, haver-se-há a renovação como um novo *reporte*.

## TITULO II

### DAS SOCIEDADES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO DO GOVERNO

#### CAPITULO I

##### SOCIEDADES NACIONAIS

Art. 71. Dependem da autorização do Governo, para que se possam constituir, as sociedades anonymas que tiverem por objecto:

1.º Operações de banco de circulação ou emissão (havendo para a sua criação prévia autorização do Congresso Nacional).

2.º Operações de crédito real.

3.<sup>o</sup> Operações de monte-pio, de monte de socorro ou de piedade, de caixas economicas e de seguros mutuos.

4.<sup>o</sup> O commercio ou fornecimento de generos e substancias alimentares, comestiveis ou potaveis, naturaes ou artificiaes; não se incluindo na especie as sociedades que se propuzerem a fins industriaes e agricolas, como as de engenhos centraes (Decreto n.º 10.165 de 12 de janeiro de 1889).

Art. 72. As sociedades anonymas, que dependem de autorização do Governo, não poderão obtê-la, senão quando os estatutos se harmonizarem com as disposições deste regulamento, ao qual ficam sujeitas; e ainda depois de obtida a autorização, esta poderá ser cassada a todo o tempo que o Governo verifique, que a sociedade infringe as clausulas da concessão.

Art. 73. Os requerimentos para concessão de autorização ou aprovação dos estatutos das sociedades anonymas serão dirigidos ao Governo, sendo reconhecidas por tabellão as assinaturas dos requerentes.

Art. 74. Recebidos os requerimentos, serão submettidos aos exames precisos para se verificar:

1.<sup>o</sup> Si o objecto, ou fim da sociedade anonyma é lícito (art. 2º);

2.<sup>o</sup> Si a criação pedida é oportunua, e de exito provável;

3.<sup>o</sup> Si as disposições relativas ao regimen administrativo da sociedade anonyma, à prolação de contas, divisão dos lucros, formação do fundo de reserva, aos direitos e obrigações dos accionistas, e em geral às suas operaçōes, estão de acordo com a lei e são suficientes para inspirarem confiança aos interessados e ao publico;

4.<sup>o</sup> Tratando-se de sociedade de credito real, si os seus estatutos estão de conformidade com as disposições do titulo unico, parte II, do decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890.

§ 1.<sup>o</sup> Si se tratar de sociedade anonyma no caso do n.º 4 do art. 71, o exame ainda versará sobre os seguintes pontos, a saber:

a) si a sociedade tende a monopolizar o commercio dos generos de primeira necessidade, ou

b) si propõe-se oferecer ao consumo publico substancias nocivas à saude.

§ 2.<sup>o</sup> Constando que, depois de constituídas, taes sociedades fazem o monopolio de generos indispensaveis à publica alimentação, introduzem ou expoem ao consumo substancias nocivas à saude, o Governo, verificado o abuso pelo inquerito a que mandar proceder, cassara a autorização para elles funcionarem; sem prejuizo de qualquer procedimento criminal que no caso caiba, contra os administradores da sociedade, seus empregados ou agentes.

Art. 75. A autorização pôde ser concedida á pessoa ou pessoas que pretendarem a criação, organização ou incorporação de taes sociedades sob bases definidas, exhibidos os estatutos por que ter-se-ha de reger a sociedade.

Art. 76. Concedida a autorização solicitada, com a aprovação dos estatutos, e adoptadas pelas partes interessadas as alterações

por ventura havidas, à vista do competente decreto de concessão, se passará então a carta ou provisão de autorização e aprovação dos estatutos, pelo Ministerio de Estado a que competir.

Art. 77. Obtida a carta ou provisão de que trata o artigo anterior, a sociedade anonyma se constituirá pela forma estabelecida no presente regulamento.

Art. 78. Praticados esses actos, cessará a intervenção do Governo em relação à sociedade anonyma, sem prejuízo, porém, da fiscalização, nos casos em que esta deva ter lugar.

Art. 79. Uma cópia authentica da carta ou provisão, a que se referem os artigos anteriores, será archivada e publicada conjuntamente com os estatutos da sociedade.

Art. 80. Na prorrogação do prazo da sociedade, bem como em quaisquer alterações dos estatutos, se observarão as disposições deste Regulamento.

Art. 81. As sociedades anonymas que, embora constituídas em paiz estrangeiro, venham ter sua séde na Republica e aqui operar, são equiparadas para todos os efeitos as sociedades nacionaes do que trata este capitulo.

Art. 82. Os monte-pios, os montes de piedade ou de soccorro, as caixas económicas, as sociedades de seguros mutuos, bem como as associações e corporações religiosas continuam a ser reguladas, quanto à sua constituição e ao seu regimen, pelo direito patrio que lhes é peculiar.

Art. 83. As instituições de credito real, quando revestirem a forma de sociedade anonyma, ou em commandita por ações, ficam sujeitas às disposições deste regulamento, em tudo que não for contrario à legislação especial por que se regem.

## CAPITULO II

### SOCIEDADES ESTRANGEIRAS

Art. 84. As sociedades anonymas, constituídas em paiz estrangeiro, onde também tenham a sua séde e funcionem as suas direcções, que quizerem aqui estabelecer sucursal, filial, agencia ou qualquer especie de representação social para operações no territorio da Republica, dependem de autorização do Governo, ficando sujeitas às clausulas deste capitulo, bem como às outras que lhes forem impostas e constarem da carta ou provisão de autorização.

§ 1.º As que se propuzerem a operações bancarias deverão realizar, na Republica, dous terços pelo menos de seu capital, no prazo maximo de dous annos.

§ 2.º São sujeitas às disposições deste regulamento e da lei brasileira, no tocante às relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

§ 3.º As questões relativas à sua constituição regular-se-hão pela lei do lugar onde se tiverem constituído.

§ 4.<sup>º</sup> Si o Governo julgar conveniente, à vista do seu objecto, ou da natureza das operações a que se propuserem, deverão as succursaes, caixas filiaes, agencias, delegações ou correspondencias de sociedades estrangeiras (que não forem bancarias) depositar um fundo de garantia no Brazil, não obstante a responsabilidade de suas caixas matrizess.

A importancia do fundo de garantia será fixada pelo Governo, que poderá ir augmentando o *quantum* respectivo, à medida do desenvolvimento que tiverem as operações; sendo o deposito do mesmo fundo effectuado na estação fiscal ou no estabelecimento bancario que o Governo designar.

§ 5.<sup>º</sup> Terão, pelo menos, um representante, na Republica, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver todas e quaesquer questões de ordem administrativa ou judiciaria, devendo o instrumento do mandato ser depositado e archivado na Junta Commercial.

§ 6.<sup>º</sup> Todos os actos que praticarem na Republica ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos, assim como à jurisdição de seus tribunaes administrativos e judiciarios, sem que em tempo algum possam reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

§ 7.<sup>º</sup> Os representantes publicarão durante a primeira quinzena de cada mez os balanços das operações do mez anterior, e cumprirão as disposições da lei brazileira no que lhes forem applicaveis, ficando sujeitos à respectiva penalidade.

§ 8.<sup>º</sup> Todos os actos que devam produzir efeitos na Republica, uma vez que não contrariem as leis brazileiras, serão legalizados pelo consul do Brazil ou quem suas vezes fizer, acompanhando-os um certificado da autoridade competente que declare estar a sociedade constituída segundo a lei local.

§ 9.<sup>º</sup> Serão fiscalizadas por agentes de confiança do Governo, regulando-se estes pelas instruções que receberem e disposições genericas do titulo V deste regulamento; e deverão concorrer para as despezas da fiscalização na proporção fixada pelo Governo.

§ 10. Sem autorização do Governo para funcionar e sem o deposito do instrumento de mandato, a sociedade estrangeira, sua succursal, caixa filial, agencia, delegação ou correspondencia não poderá ter ingresso em juizo sinão na qualidade de ré ou assistente; e não poderá reconvir.

§ 11. Sem os requisitos indicados no paragrapho antecedente, os representantes considerar-se-hão pessoal e illimitadamente responsaveis e sujeitos à sancção do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, como si operassem por conta propria.

§ 12. As regras sobre a emissão de ações ou obrigações ao portador (*debentures*) na Republica, bem como sobre a sua negociação, são as da lei brazileira, seja qual for a nacionalidade da sociedade.

Art. 85. O Governo não fará alterações nos estatutos ou escritura de contracto das sociedades estrangeiras, limitando-se a conceder ou negar a autorização para funcionarem na Republica,

mediante as clausulas do art. 84 e outras que julgar conveniente.

Art. 86. Qualquer reforma dos estatutos ou alteração da escriptura do contracto de taes sociedades deve ser submettida ao Governo, assim de que resolva si pôde continuar a autorização para funcionar na Republica.

Art. 87. Obtida a autorização, deverão as sociedades estrangeiras, sob pena de nullidade, antes de entrarem em funções, archivar na Junta Commercial, e, onde não a houver, no Registro Geral da comarca, os estatutos ou o contracto da sociedade, a lista nominativa dos socios, com indicação do numero de acções e entrada de cada um, o certificado do deposito em dinheiro da decima parte, pelo menos, do capital, assim como fazer pela imprensa oficial as publicações prescriptas neste regulamento.

§ 1.º As sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar na Republica serão dispensadas de prestar a caução *judicatum solvi*.

§ 2.º A autorização para funcionar se entenderá em todo o tempo ser revogavel, verificando o Governo que ha queixas fundadas contra o modo de operar de taes sociedades, suas succursaes, caixas filiaes ou agencias.

§ 3.º A verificação da parte do capital que taes sociedades, assim como as suas succursaes, caixas filiaes ou agencias, hão de realizar na Republica, será feita por delegados de confiança do Governo.

### TITULO III

#### DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 88. As sociedades anonymas se constituem, ou por escriptura publica, ou por deliberação da assembléa geral dos subscriptores; precedendo ou não subscripção publica.

Art. 89. Os promotores, fundadores, ou incorporadores de sociedades anonymas, antes de abrirem a respectiva subscripção publica, formarão os seus prospectos, nos quais se deverão declarar os nomes das pessoas que preliminarmente se associarem para constituir-as.

Paragrapho unico. Consideram-se promotores, fundadores, ou incorporadores quaisquer pessoas, naturaes ou juridicas, que promoverem, agenciem ou tomarem a seu cargo a organização de sociedades anonymas.

Art. 90. Nos prospectos de que trata o artigo antecedente se mencionarão por suas datas:

1.º Os contractos em que se basearem, si os houver, e os que tiverem sido feitos com banqueiros e capitalistas, syndicatos ou quaisquer entidades civis;

2.º As sommas que se devem desembolsar por compras, comissões, porcentagens ou quaisquer outros encargos.

§ 1.º Os prospectos serão acompanhados do projecto de estatutos, e publicados uns e outros pela imprensa de maior circulação no lugar.

§ 2.º Todos os documentos a que se referirem os ditos prospectos ficarão depositados no escriptorio do incorporador, nominalmente designado nas publicações, pela imprensa, assim de serem examinados por quem deseje subscrever.

§ 3.º A subscrição só poderá efectuar-se oito dias depois de feito esse depósito.

§ 4.º Os documentos serão assignados pelo incorporador e interessados, e servirão para instrucção do archivamento na Junta Commercial.

Art. 91. Os promotores, fundadores, ou incorporadores de sociedades anonymas, os cedentes de contractos, feitos com o poder publico, que auferirem vantagens, sob a forma de renda, comissão ou porcentagem, a deduzir do capital, pagaráo 5 % do valor da renda, comissão ou porcentagem (arts. 7º e 8º do Decr. n. 1362 de 1891).

Paragrapho unico. Este pagamento se efectuará no Thesouro Nacional, com guia dos incorporadores, dentro de 30 dias depois de verificada a assembléa geral dos subscriptores para a constituição da sociedade anonyma, ou de lavrada a escriptura publica de constituição.

Art. 92. As sociedades anonymas só poderão se constituir definitivamente, quando se mostrem verificados os seguintes requisitos:

1.º Ser de sete, pelo menos, o numero dos associados ( pessoas naturae *sui iuris*, ou pessoas juridicas) ;

2.º Acharem-se os estatutos assignados por todos os subscriptores, ou seus bastantes procuradores e a veracidade das assinaturas attestada pelos fundadores ou incorporadores, sendo a letra e firma destes reconhecida por tabelião publico ;

3.º Estar o capital social integralmente subscripto, individualizando cada subscriptor a quota que se obriga a prestar em dinheiro, ou em bens, cousas ou direitos ;

4.º Haver sido aprovada em assembléa geral dos subscriptores a avaliação dos bens, cousas ou direitos, com que tenham de ser efectuadas as entradas ou prestações de todo o capital ou parte dele, nos termos e condições constantes dos estatutos ou do contracto social ;

5.º Estar paga pelos respectivos subscriptores e recolhida em depósito a decima parte, pelo menos, do valor das acções em que se dividir o capital social, si consistir em dinheiro a entrada ;

6.º Haver adoptado denominação não idêntica á de outra sociedade preexistente, nem por tal forma semelhante que possa induzir em erro ou confusão ; devendo a prova deste requisito ser feita mediante certidão negativa, passada pela Junta Commercial da sede da sociedade.

Art. 93. Para a verificação, de que trata o n. 6 do artigo anterior, haverá nas Juntas Commerciaes um registro especial,

onde todas as sociedades anonymas deverão fazer inscrever a sua denominação, logo que entrem em funcções; cancellando-se oportunamente a inscripção das sociedades que se liquidarem ou dissolverem, assim como averbando-se as alterações de denominação, mediante as communicações documentadas das sociedades ou seus representantes, que ficam na obrigação de fazel-as á medida que se derem taes ocorrências.

§ 1.º A inscripção far-se-ha na Junta Commercial, que corresponder ao domicilio ou sede da sociedade, em livro especial, rubricado pelo presidente e a cargo do secretario.

§ 2.º Os emolumentos a cobrar serão os do art. 16 do decreto n. 916 de 24 de outubro de 1890.

Art. 94. O pagamento em dinheiro da quota ou porcentagem do capital, com que as sociedades anonymas tiverem de constituir-se definitivamente, deverá ser efectuado em estabelecimento bancario sujeito à fiscalização do Governo, á escolha da maioria dos subscriptores, ou dos incorporadores, si se tratar de sociedades incluidas no n. 1 letras *b e c* do art. 19 (Decreto n. 997 de 11 de novembro de 1891, art. 3º).

§ 1.º Os fundadores ou incorporadores depositarão no estabelecimento uma cópia authentica da lista ou listas da subscripção, contendo o nome, profissão, domicilio ou residencia de cada subscriptor, com declaração da quota a realizar em dinheiro.

§ 2.º O estabelecimento bancario abrirá uma conta relativa à subscripção das acções, creditando nella as sommas depositadas com indicação dos nomes dos subscriptores, a quem dará o competente recibo, por virtude do qual serão reputados credores de domínio, enquanto o dinheiro permanecer no estabelecimento.

§ 3.º Recolhido todo o producto da subscripção, o fiscal do Governo examinará os lançamentos, e achando que todas as acções subscriptas cujas entradas consistirem em dinheiro tem depositada a porcentagem preliminar que fôr devida, o comunicará á Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, no Distrito Federal, e nos Estados ás Alfandegas, e onde não houver á estação fiscal arrecadadora de rendas da União.

§ 4.º Feitas a conferencia e comunicação a que se refere o paragrapgo antecedente, será então, á requisição do incorporador ou fundador, transferido o deposito para a repartição fiscal a quem tocar nos termos do § 3º e alí verificado em presença da cópia authentica da lista dos subscriptores de que trata o § 1º, lavrando-se o competente termo.

§ 5.º A repartição fiscal dará a quem o requerer certidão do deposito e da lista da subscripção.

Art. 95. Nos logares onde não houver estabelecimento bancario sujeito à fiscalização do Governo, o deposito do dinheiro dos subscriptores poderá ser efectuado directamente nas repartições fiscaes retro alludidas.

Art. 96. Sómente depois de feita a verificação do deposito preliminar na repartição fiscal e della obtido o respectivo certificado (em duas ou mais vias), poderá realizar-se a convocação da assemblea geral dos subscriptores para deliberar sobre a constituição

da sociedade, ou lavrar-se a escriptura publica, si for esta a forma preferida de constituição.

Art. 97. A repartição fiscal, à requisição do fundador ou incorporador, dara guia para o pagamento do sello proporcional que for devido, podendo ser deduzidda o deposito a importancia do sello.

Paragrapho unico. A guia será passada em duplicata, devendo declarar a somma do capital, numero das acções e seu valor nominal, o prazo de duração da sociedade anonyma e o numero e a data do decreto de autorização (havendo); e servirá de base para a inscripção da sociedade e abertura de sua conta corrente no livro ou registro competente, cobrando-se desde logo o sello proporcional da primeira prestação do capital.

O sello das subsequentes prestações será cobrado em presença da respectiva guia, em duplicata, assignada por um dos administradores.

Art. 98. Si a sociedade anonyma se constituir por escriptura publica, observar-se-lá o seguinte:

§ 1.º A escriptura será assignada pelo fundador ou incorporador, assim como por todos os subscriptores, e deverá conter a declaração da vontade de formarem a sociedade, as clausulas ou estatutos por que se ha de reger e a transcripção do conhecimento do deposito preliminar nas condições do art. 96; sendo outrossim exhibidos os documentos a que se refere o art. 90.

§ 2.º Os subscriptores podem assignar a escriptura por quaquer procuradores idoneos, revestidos de poderes bastantes.

§ 3.º A sociedade pôde se constituir por uma só escriptura, ou por escripturas sucessivas.

§ 4.º E' permitido nomear desde logo, na escriptura, os primeiros administradores e fiscaes.

Art. 99. Si as prestações ou entradas dos socios consistirem em bens, cousas ou direitos, se declarará na escriptura que a constituição fica adiada, até que seja apresentada a avaliação e aprovada em assembléa geral.

§ 1.º Em seguida, o fundador ou incorporador convocará a assembléa geral dos subscriptores para a nomeação dos louvados, que teem de avaliar os bens, cousas ou direitos em que consistem as prestações; observado o disposto no art. 328.

§ 2.º Feita a avaliação, se convocará nova assembléa geral para della tomar conhecimento.

a) Si a avaliação for aprovada, os bens, cousas, ou direitos serão admittidos pelo valor estimado. E, em additamento à primeira escriptura, se lavrará outra, na qual se transcreverá a acta da aprovação da avaliação.

b) Por esta escriptura, que tambem será assignada por todos os subscriptores, se entenderá constituída a sociedade anonyma.

§ 3.º Si a avaliação não for aprovada, deixará de ter efeito o projecto de sociedade, cancellando-se em tal caso as escripturas anteriores.

Art. 100. Si a sociedade tiver de constituir-se por deliberação da assembléa geral dos subscriptores, esta só poderá ser con-

vocada depois de assignados os estatutos por todos e de obtido o certificado ou conhecimento do deposito de que trata o art. 96; competindo ao fundador ou incorporador a sua convocação.

Art. 101. No dia marcado, reunidos os subscriptores e eleita ou aclamada a mesa, para dirigir os trabalhos e fiscalizar o preenchimento das formalidades legaes da constituição da sociedade, o fundador ou incorporador apresentará à assembléa geral os estatutos assignados por todos os subscriptores, o conhecimento de deposito da decima parte, pelo menos, do capital em dinheiro, nas condições do art. 96, assim como os documentos a que se refere o art. 90.

*a)* Os estatutos e o dito conhecimento de deposito serão lidos.

*b)* Qualquer subscriptor poderá fazer as observações que entender e propor alterações nos estatutos, com tanto que não afectem a essencia da sociedade.

*c)* Si a maioria dos subscriptores, presentes ou representados, ratificar os estatutos (com ou sem as alterações propostas) e concordar na constituição da sociedade, haver-se-á esta por constituída, e assim declarará o presidente da assembléa, lavrando-se em seguida acta da reunião, com as formalidades do art. 102.

*d)* Nesta mesma reunião serão nomeados os primeiros administradores e fiscaes, ou confirmados os indicados nos estatutos.

§ 1.º Para que a maioria da assembléa geral possa deliberar sobre a constituição da sociedade, é necessário o comparecimento de socios, que representem, pelo menos, dous terços do capital subscripto.

§ 2.º Os subscriptores podem tomar parte na deliberação, representados por quaisquer procuradores idoneos, revestidos de poderes suficientes e expressos.

Art. 102. As actas das reuniões, em que forem nomeados os louvados, aprovada a avaliação, ou deliberada a constituição da sociedade a anonyma, deverão ser assignadas por todos os socios presentes e serão lavradas em duplicata; ficando um dos exemplares exarado no livro proprio em poder da sociedade e sendo o outro destinado ao archivamento na Junta Commercial, ou no cartorio do Registro Geral, conforme no caso couber.

Paragrapho unico. É lícito aos socios presentes conferir mandato especial a dous ou mais de entre si, para a assignatura das actas, das quaes deverá em tal caso constar esta autorização ou outorga de poderes.

Art. 103. Si as prestações ou entradas de algum ou alguns socios consistirem em bens, cousas ou direitos, antes da convocação da assembléa geral para a constituição da sociedade, se reunirá a assembléa para o fim de nomear os louvados que teem de avaliar os ditos bens, cousas ou direitos, observado o disposto no art. 328.

§ 1.º Feita a avaliação, se convocará então a assembléa geral para tomar conhecimento do laudo; e só depois de aprovada a avaliação se poderá deliberar sobre a constituição da sociedade.

§ 2.<sup>º</sup> Si a avaliação for aprovada, os bens, cousas e direitos ficarão definitivamente aceitos pelo valor estimado.

§ 3.<sup>º</sup> Não sendo aprovada a avaliação, o projecto da sociedade ficará prejudicado.

Art. 104. As sociedades anonymas, devidamente constituídas, não poderão funcionar nem praticar validamente acto algum, antes de archivarem na Junta Commercial, e, onde não a houver, no cartorio do Registro Geral da comarca da séde :

1.<sup>º</sup> Os estatutos da sociedade, com a carta ou provisão de sua autorização e aprovação dos estatutos (tratando-se de sociedade dependente de autorização do Governo) ;

2.<sup>º</sup> A lista nominativa dos subscriptores, sua profissão e domicílio ou residência, com indicação do numero de acções e entradas de cada um ;

3.<sup>º</sup> O conhecimento ou certificado do deposito preliminar de que trata o art. 96 ;

4.<sup>º</sup> A acta da assemblea geral constituinte, ou a escriptura pública de constituição (si tiver sido esta a forma adoptada) e outrosim as actas de nomeação de louvados para avaliarem as prestações de capital não consistentes em dinheiro e de aprovação da avaliação (si houver) ;

5.<sup>º</sup> A prova do pagamento do imposto de sello sobre o capital, ou da isenção de imposto ;

6.<sup>º</sup> A prova de estar efectuado o pagamento do imposto a que se refere o art. 91 ;

7.<sup>º</sup> A prova da outorga da mulher casada no caso de entradas ou prestações consistentes em bens ou cousas immoveis ;

8.<sup>º</sup> Os documentos a que se refere o art. 90.

Art. 105. Outrosim, antes das sociedades anonymas entrarem em exercício, farão, sob a mesma communicação do artigo antecedente, publicar num jornal de grande circulação no logar os respectivos estatutos e a certidão do archivamento (na Junta Commercial ou no Registro Geral, conforme no caso couber), com a declaração dos nomes, naturalidades, profissões e domicílios dos administradores.

No Distrito Federal a publicação deverá ser feita no *Díario Oficial*, e nas capitais dos Estados no jornal que der o expediente do Governo, reproduzindo-se em outra folha de grande circulação.

Em todo o caso no *Díario Oficial* se reproduzirá sempre a publicação que houver sido feita por outro jornal.

Art. 106. No cartorio do Registro Geral da comarca da séde das sociedades anonymas será archivado um exemplar do jornal em que se houver iniciado a publicação de que trata o precedente artigo ; dando o oficial do Registro Geral certificado de haver recebido o exemplar, cuja entrada anotará em protocollo especial para esta escripturação.

Art. 107. O livro do protocollo assim como os exemplares dos jornais archivados no cartorio do Registro Geral poderão ser lidos por quem quer que seja, e dos mesmos serão dadas certidões em relatório ou em theor.

A leitura será facultada gratuitamente, enquanto estiver aberto o cartorio do Registro Geral, só pagando emolumentos as certidões que forem requeridas.

Art. 108. A constituição das sociedades anonymas só se considera definitiva, depois de preenchidas as formalidades do archivamento e da publicidade dos estatutos ou escriptura do contracto social e mais documentos constitutivos.

a) O archivamento deve ser provado por certidão da secretaria da Junta Commercial, ou por certidão do official do Registro Geral da comarca da sede nos casos de sua competencia.

b) A publicidade se prova pela certidão de que trata o art. 106.

Art. 109. As faltas, lacunas e irregularidades que se derem na constituição da sociedade anonyma poderão ser sanadas a todo tempo, enquanto não for iniciada alguma accão para o fim de ser declarada não existente de direito.

Paragrapho unico. A falta de assignatura do subscriptor nos estatutos, ou nas actas das assembléas constituintes, não tendo sido suprida em tempo, considera-se com tudo sanada, si houver feito uma ou mais entradas ou prestações de capital, affirmando assim a vontade inequivoca de pertencer à sociedade.

Art. 110. É permittido a qualquer subscriptor promover a regularização da existencia da sociedade, e a qualquer credor intentar a accão de nullidade.

Art. 111. Os actos anteriores à constituição da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos arts. 104 e 105 ficarão sob a responsabilidade dos fundadores.

Art. 112. Os actos posteriores à constituição da sociedade e anteriores ao preenchimento das formalidades dos arts. 104 e 105 ficarão, porém, sob a só responsabilidade dos administradores, si estes houverem sido nomeados na escriptura do contracto social, nos estatutos ou pela assembléa geral constitutiva da sociedade.

Art. 113. A assembléa geral, constituída a sociedade, poderá resolver que a responsabilidade de tales actos corra por conta da sociedade, o que importará a descarga dos fundadores e administradores.

Art. 114. O deposito será levantado da repartição fiscal, sem outra deducção a não ser a do art. 97:

1.º Pela administração da sociedade anonyma, exhibindo os documentos a que se refere o art. 108.

2.º Pelos proprios subscriptores, cada um na parte que lhe for concernente, por via de preceito judicial provocado em accão summaria, instruida com o recibo da entrada de que trata o § 2º do art. 94, aproveitando a todos os subscriptores a decisão a favor de um.

§ 1.º A accão será dirigida contra o fundador ou incorporador e juntamente contra a administração nomeada na escriptura do contracto social, nos estatutos, ou na assembléa geral constituinte; cabível nos seguintes casos:

a) si o archivamento dos actos constitutivos, exigido na Junta Commercial, não se fizer dentro de um mez, contado da data da

escriptura publica da constituição da sociedade, ou da assembléa geral constituinte (art. 5º do Decr. n. 1362 de 1891);

b) si dentro de seis meses contados da data da constituição a sociedade não tiver começado as suas operações (art. 6º do Decr. n. 1362 de 1891).

§ 2.º A acção sómente compete ao subscriptor ou a seus herdeiros.

§ 3.º O deposito não poderá em caso algum ser entregue ao fundador ou incorporador.

#### TITULO IV

##### ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS

Art. 115. É livre às sociedades anonymas, depois de constituídas, fazer nos seus estatutos ou na escriptura do contracto social as alterações que entenderem convenientes, uma vez que observem as disposições legaes e não prejudiquem a terceiros.

Art. 116. Si a sociedade quiser reduzir o capital com que se constituiu, tal deliberação não valerá contra os credores, que se mostrarem prejudicados com a redução e desde que elles se opponham.

§ 1.º Os accionistas, no caso de oposição de credores, ficam obrigados pelo valor da entrada das acções inscriptas em seu nome.

§ 2.º Os ditos credores poderão promover judicialmente as entradas de capital estipuladas nos estatutos ou na escriptura do contracto social, no computo necessário para o seu pagamento; por via de acção summaria, sendo a appellação, porém, em ambos os efeitos.

§ 3.º A sociedade poderá, comtudo, elidir a acção dos credores, satisfazendo-lhes os seus creditos com os juros da mória, quando vencidos, ou mediante o respectivo desconto, quando por vencer.

§ 4.º Si com a redução do capital a sociedade tornar-se insolvável, os credores poderão requerer a liquidação forçada.

§ 5.º Havendo dívida proveniente da emissão de obrigações ao portador (*debentures*), o capital da sociedade mutuaria não poderá ser reduzido sem assentimento dos respectivos credores.

Art. 117. As deliberações da assembléa geral, que tiverem por fim aumentar ou reduzir o capital, determinar a continuaçāo da sociedade, além do seu termo, ou dissolver-a antes, estabelecer o modo da liquidação, ou alterar de qualquer maneira o contracto social ou estatutos, serão, por via de certidões das respectivas actas, archivadas e publicadas na conformidade dos arts. 101 e 102, sob pena de não valerem contra terceiros.

Paragrapho unico. Nos casos de aumento ou redução do capital, antes do archivamento da respectiva acta na Junta

Commercial ou no Registro Geral da comarca, far-se-lia a necessaria averbação na repartição fiscal a que competir a inscripção da sociedade, nos termos do art. 41 do regulamento anexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.

Art. 118. A falta de registro e publicidade das ditas actas não pôde, porém, ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Art. 119. O capital social não poderá ser aumentado sinão nos casos:

1.º De insuficiencia do capital subscripto para o objecto da sociedade;

2.º De accrescimo de obras;

3.º De ampliação de serviços ou operações sociaes.

Art. 120. Toda a proposta de aumento de capital será acompanhada de uma exposição justificativa, formulada pela administração.

Art. 121. A preposta com a exposição será affecta aos fiscaes, para interpor em parecer, sem o qual não poderá ella ser submetida á deliberação da assembleia geral.

Art. 122. Para haver-se por definitivo e legal o aumento do capital social, é de mister que, em relação a cada accrescentamento ou addição que ulteriormente for elle recebendo, se verifiquem e se preenchem os requisitos e formalidades estabelecidos a respeito do capital inicial.

Art. 123. O disposto no precedente artigo não inhibe que, verificando-se lucros acumulados, assim como valores accrescidos e resultantes da aquisição de bens, cousas e direitos, sejam, no computo em que forem estimados por louvados nomeados na forma deste regulamento, creditados ás ações em que se dividir o capital social para o efeito da respectiva integração.

Parágrafo único. Para a assembleia geral em que se tiver de tomar a deliberação de que trata este artigo, é essencial o *quorum* correspondente a dous terços do capital social (sem prejuizo da disposição generica do art. 183 e seus paragraphos).

## TITULO V

### DAS SOCIEDADES ANONYMAS SUJEITAS Á FISCALIZAÇÃO

Art. 124. As sociedades anonymas, ainda que independam da autorização do Governo para se constituirem, contudo podem ser fiscalizadas nos casos e para os efeitos declarados neste título.

Art. 125. As sociedades anonymas que explorarem concessões feitas pela União, pelos Estados e pelos municípios, com privilégio, garantia de juros, subvenção, fiança de garantia ou de subvenção, ou outros favores, poderão ser fiscalizadas por agentes de confiança dos governos e administrações competentes.

§ 1.º A fiscalização versará especialmente sobre o modo como são satisfeitas as clausulas de tales concessões, e cumpridas as obri-

gações estipuladas em favor do publico; podendo para este fim proceder-se a quaisquer investigações nos archivos e escripturação da sociedade.

§ 2.º Os agentes fiscaes regular-se-hão pelas instrucções que, segundo o caso, receberem do governo ou da administração a quem competir expedil-as; tendo o direito de assistir ás reuniões da assembléa geral dos accionistas, e devendo comparecer ás sessões da direcção da sociedade para que forem avisados ou que elles requisitarem, sempre que se haja de tratar e resolver sobre assunto que possa interessar á fiscalização.

§ 3.º Os ditos agentes denunciarão qualquer falta praticada pelas sociedades, e farão inserir nas actas as suas reclamações.

Art. 126. Verificada a prática de acto ou actos em contravenção a qualquer das cláusulas das concessões obtidas do poder público ou dos contractos com elle celebrados, os agentes fiscaes notificarão á direcção da sociedade anonyma que sobresteja na sua execução até ulterior resolução de quem de direito, e representarão imediatamente a respeito.

Art. 127. Podem ser annullados os actos que porventura vierem a ser praticados, não obstante a notificação do agente fiscal para o efeito da sua suspensão.

Art. 128. Outrosim podem ser annulladas todas as resoluções da direcção da sociedade ou da assembléa geral dos accionistas, sem sciencia e assentimento do agente fiscal nos casos especificadamente sujeitos á sua fiscalização.

Art. 129. A nullidade, declarada nos artigos antecedentes é sem prejuízo de outras penas em que possam incorrer as sociedades anonymas e seus administradores.

## TITULO VI

### DOS ADMINISTRADORES

Art. 130. As sociedades anonymas serão geridas por um ou mais administradores, accionistas ou não.

§ 1.º O mandato de administrador não pôde durar mais de seis annos, e é revogável, a todo o tempo, sem necessidade de causa justificativa.

§ 2.º A nomeação e a destituição dos administradores competem á assembléa geral.

§ 3.º Os administradores podem ser reeleitos.

Art. 131. O mandato de administrador pôde ser estipendiado ou gratuito.

Quando, pelos estatutos, ou por deliberação da assembléa geral, for devida aos administradores, ou á quaisquer empregados, uma certa porcentagem dos lucros líquidos, ella será calculada, depois de deduzida a parte destinada ao fundo de reserva.

Art. 132. O numero, a fórmula e as condições da nomeação, a retribuição, o prazo do mandato, a destituição e a substituição dos administradores serão regulados nos estatutos.

Art. 133. Não podem ser eleitos os inhibidos de negociar pela lei, nem servir conjuntamente na mesma administração ascendentes e descendentes, sogro e genro, parentes consanguíneos até o 2º grau, cunhados durante o cunhadio e os membros da mesma firma social.

Art. 134. Os administradores, antes de entrarem em exercício, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

§ 1º A caução far-se-há por termo no livro para este fim destinado.

§ 2º Si as acções forem ao portador, ou transferíveis por via de endosso, serão depositadas na caixa da sociedade, ou em poder da pessoa ou do estabelecimento de crédito que designar a assembléa geral.

§ 3º A caução poderá ser prestada por qualquer accionista, em favor do administrador.

Art. 135. Sobre as acções caucionadas, de conformidade com a disposição antecedente, terão preferência, para seu pagamento, a sociedade, os accionistas e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrerem por faltas, culpas ou delictos.

Art. 136. O administrador que, dentro do prazo de trinta dias, não prestar caução, entende-se que não aceitou a nomeação.

Art. 137. Prestada a caução, seguir-se-há logo a posse dos administradores, lavrando-se o competente termo por elles assinado no livro que servir para as actas das sessões da administração.

O termo de posse estabelece a data em que começa a responsabilidade do administrador.

Art. 138. Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidária, nos contractos ou operações que realizam no exercício de seu mandato.

Art. 139. Os poderes e atribuições dos administradores serão definidos nos estatutos.

Art. 140. No silêncio ou omissão dos estatutos, subsistirão os princípios seguintes :

1º Os administradores reputam-se revestidos de poderes, para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade, e para representar a sociedade em juizo, em todas as acções, activa e passivamente.

2º Podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diária dos negócios da sociedade, sendo em todo o caso responsáveis pelos actos de tais agentes, assim como constituir advogados e procuradores que os representem em juizo e fóra delle.

Art. 141. Não podem os administradores, salvo expressa menção nos estatutos:

1º Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes;

2.º Contrahir obrigações, e alienar bens e direitos ; excepto si estes actos se incluirem nas operações que fizerem objecto da sociedade.

Art. 142. Em caso de vaga de logar de administrador, salvo disposição em contrario nos estatutos, designarão substituto provisório o administrador ou os administradores em exercício e os fiscaes, competindo à assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir.

Art. 143. O substituto, nessas condições nomeado, servirà tão sómente pelo tempo que restar para completar o prazo do mandato do administrador substituído.

Art. 144. Os administradores são responsáveis:

1.º A' sociedade, pela negligência, culpa ou dolo, com que se houverem no desempenho do mandato ;

2.º A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato ;

3.º Solidariamente à sociedade e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos.

Paragrapho unico. Desta responsabilidade são isentos os administradores que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, ou tiverem protestado, com declaração escrita de voto (que será exarada na acta) contra a deliberação da maioria, antes de ser agitada a competente responsabilidade.

Art. 145. A administração de qualquer sociedade anonyma não pôde fazer por conta della operações alheias ao seu objecto ou fim, sendo os factos contrários a este preceito considerados violação expressa do mandato.

Art. 146. O acionista tem sempre salva a acção competente, para haver dos administradores as perdas e danos resultantes da violação da lei e dos estatutos.

Art. 147. A acção poderá ser intentada conjuntamente por dous ou mais acionistas ; não podendo, porém, referir-se a actos e operações já julgados por assembléas geraes ; salvo o preceito genérico do art. 332.

Paragrapho unico. Prescreve em todo caso, decorridos tres annos depois de finido o mandato.

Art. 148. O administrador, que tiver interesse pessoal ou de seus ascendentes, descendentes, conjugue e parentes consanguíneos e affins até o 2º grão, em qualquer assumpto, negocio ou operação social, não poderá tomar parte na deliberação a este respeito, e será obrigado a fazer o necessário aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

S 1.º No caso da disposição antecedente, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, à maioria de votos.

S 2.º Si o administrador deixar de dar aviso nas hypotheses deste artigo e tomar parte nas resoluções sobre os assumptos em que é considerado suspeito, poderá ser annullada a deliberação.

Art. 149. É expressamente proibido aos administradores negociar ou pactuar por conta propria, directa ou indirecta-

mente, com a companhia ou sociedade anonyma, cuja gestão lhes estiver confiada.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, incumbir-se de serviços, de que a sociedade haja mister, fóra da sua sede, e receber por isso a retribuição *extra* que for estipulada.

Art. 150. Os administradores de qualquer sociedade anonyma não poderão exercer pessoalmente commercio ou industria iguaes aos da sociedade, salvo o caso de especial autorização concedida expressamente em assemblea geral.

Art. 151. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros líquidos, provindos de operações efectivamente concluidas no semestre ou semestres anteriores, ou no periodo a que se referir o dividendo ( quando menor do que um semestre).

Art. 152. Para que os haveres sociaes possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações seguros e titulados, como letras e quaesquer papeis de crédito reputados bons, no conceito unânime da administração e do conselho fiscal.

Art. 153. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir a caixa social a somma dos mesmos dividendos, sem prejuizo de outras penas em que incorrem.

Art. 154. Têm ação contra os administradores, pelos prejuizos resultantes da distribuição de dividendos não devidos, a sociedade, os credores da sociedade, no caso desta se tornar insolvável, e os socios prejudicados.

Art. 155. No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas, que houverem recebido dividendos não devidos, serão subsidiariamente obrigados a restituí-los; sendo-lhes, portanto, lícito allegarem benefício de orfem.

Paragrapho unico. Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

Art. 156. Salvo disposição diversa nos estatutos, os administradores deverão reunir-se pelo menos uma vez semanalmente no escriptorio ou estabelecimento da sociedade, em dias determinados, e extraordinariamente sempre que for mister.

Art. 157. Das reuniões dos administradores lavrar-se-hão actas, mencionando, pelo menos em resumo, as resoluções tomadas.

Os votos porventura vencidos poderão ser declarados e motivados.

Art. 158. Das reuniões que a administração celebrar com o conselho fiscal se escreverão as actas respectivas, nas mesmas condições das de que trata o artigo antecedente.

Art. 159. Embora expirado o prazo do mandato, os administradores se conservarão nos cargos aguardando o comparecimento dos seus sucessores eleitos, aos quaes investirão na posse de todos os valores do activo da sociedade anonyma, dos livros, documentos e papeis a ella pertencentes, sem restrição alguma.

## TITULO VII

## DOS FISCAES

Art. 160. Toda a sociedade anonyma deve ter um conselho ou comissão de tres ou mais fiscaes, e suplentes em igual numero; sendo estes chamados a substituição pela ordem da votação, ou por sorteio se esta tiver sido igual.

Art. 161. A nomeação dos fiscaes e suplentes será feita pela assembleia geral na sessão ordinaria annual, e poderá recalcitrar em individuos que não sejam socios.

Art. 162. O mandato dos fiscaes, que pôde ser estipendiado ou gratuito, durará por um só anno; podendo, porém, ser renovado.

Art. 163. As firmas sociaes, as sociedades anonymas e as em commandita por acções podem fazer parte do conselho ou comissão fiscal, funcionando, porém, o socio da firma, o membro da administração ou o gerente, que para este efeito elles deverão designar por aviso escrito no acto de aceitarem a nomeação. Na falta de aviso, entende-se que deverá servir o gerente da firma, ou o presidente da sociedade.

Art. 164. São considerados incapazes para a função de fiscaes os mesmos individuos que não podem ser qualificados juizes de facto ou vogaes, incluidos nos diversos numeros do art. 42 do decreto n.º 1030 de 14 de novembro de 1890.

Art. 165. Não pôde servir como fiscal o individuo que for socio ou ligado a qualquer dos membros da administração pelo vínculo de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, de que cogita o art. 133.

Art. 166. Incumbe aos fiscaes apresentar á assembleia geral o parecer sobre os negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando por base o inventario, o balanço e as contas dos administradores.

Art. 167. Os fiscaes têm o direito, durante o trimestre que precede à reunião ordinaria da assembleia geral, de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes e convocar extraordinariamente a assembleia geral.

Paragrapho unico. Taes exames poderão ser feitos com o concurso de peritos (guardas-livros e contadores) da confiança dos fiscaes, a expensas da sociedade.

Art. 168. A atribuição de convocar extraordinariamente a assembleia geral pôde ser exercida pelos fiscaes, ainda fôra do prazo de tres meses a que se refere o artigo precedente, si ocorrerem motivos graves e urgentes.

Art. 169. O disposto no art. 167 não impede que os fiscaes em qualquer tempo, durante o seu mandato, procedam aos exames e investigações que lhes parecerem convenientes; sendo preventida a administração da sociedade, afim de lhes franquear a sua escripturação e a verificação das diversas caixas e carteiras.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou embaraço por parte da administração, cabe-lhes a acção do art. 351 do regulamento n.º 737 de 25 de novembro de 1850.

Art. 170. Os fiscaes vigiarão por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela administração, e assistirão às sessões desta, sempre que o entendam conveniente.

Art. 171. No parecer, além do juízo sobre os negócios e operações do anno, devem os fiscaes denunciar os erros, factos e fraudes que descobrirem, expor a situação da sociedade e sugerir as medidas e alvitres que julgarem a bem da sociedade.

Art. 172. Os fiscaes farão lavrar actas das resoluções que tomarem, quando se reunirem em conferência especial, e assinarão as actas das sessões da administração a que assistirem, fazendo inserir nelas as declarações e observações que julgarem convenientes.

Art. 173. A deliberação da assembléa geral, aprovando as contas e o balanço, será nulla, si não for precedida do relatório e parecer dos fiscaes.

Art. 174. Si os fiscaes não apresentarem o seu parecer em tempo, a sessão será adiada, e a assembléa geral tomará as providências que forem necessárias, podendo destituir os fiscaes omissos, e nomear outros.

Art. 175. Não sendo nomeados os fiscaes, não aceitando cargo ou se tornando impedidos, assim como os seus suplentes, compete então ao presidente da Junta Commercial, e, onde não a houver, à Inspectoria Commercial ou ao Juiz Federal de Secção, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante o seu impedimento.

Art. 176. A nomeação de fiscaes nas hypotheses do artigo anterior, não sendo requerida por parte da administração da sociedade anonyma, pôde ser promovida por quaisquer accionistas, nos mesmos casos em que lhes compete convocar a assembléa geral.

Art. 177. Os efeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

Art. 178. A responsabilidade dos fiscaes cessa com o julgamento e a aprovação das contas e actos, pela assembléa geral, não se admitindo mais acção criminal contra elles, salvo o preceito genérico do art. 332.

## TITULO VIII

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 179. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negócios, tomar quaisquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessam a companhia ou sociedade anonyma.

Nas suas faculdades, salvo clausula em contrario, se inclue a de modificar e alterar os estatutos, ou contracto social.

Não lhe é, porém, permittido mudar ou inverter a essencia da sociedade, salvo por consenso unanime; nem tomar deliberação contra os preceitos da lei, deste regulamento, ou dos estatutos.

Art. 180. As assembléas geraes são ordinarias ou extraordinarias.

§ 1.<sup>o</sup> A assembléa ordinaria reunir-se-ha uma vez, pelo menos, em cada anno, para os efeitos do art. 205 e seus paragraphos.

§ 2.<sup>o</sup> A assembléa extraordinaria verificar-se-ha sempre que for mister.

Art. 181. Para que a assembléa geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de accionistas que represente, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 182. Si este numero não se congregar, una nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornacs, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas que comparecerem.

Art. 183. A assembléa geral, que tiver de deliberar sobre a constituição da sociedade, e approvação dos valores dados às prestações ou entradas não consistentes em dinheiro, e sobre as modificações e alterações dos estatutos ou contrato social, augmento ou reducção do capital, prorrogação do prazo de duração da sociedade, dissolução antecipada, modo de liquidação e fusão, carece, para validamente se constituir, da presença de accionistas, que, no minimo, representem dous terços do capital social.

§ 1.<sup>o</sup> Si nem na primeira, nem na segunda reunião comparecer o numero de accionistas exigido neste artigo, convocar-se-ha terceira, com a declaração de que a assembléa terá de deliberar, qualquer que seja o *quantum* do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 2.<sup>o</sup> Neste caso, além dos annuncios (si as acções forem nominativas), a convocação se fará por meio de cartas.

§ 3.<sup>o</sup> Os accionistas ausentes em logar sabido dentro da Republica, com o qual haja communicação telegraphica, poderão ser avisados por este meio; sendo por igual licito aos accionistas assim avisados constituir procurador por via de telegramma, cuja minuta, authenticada ou legalizada, deverá ser presente ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circunstancia.

Art. 184. As deliberações da assembléa geral, tanto no caso do art. 181, como no caso do antecedente, serão tomadas pela maioria de votos dos socios presentes.

Art. 185. Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, bem como para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração, com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes, e que sejam accionistas os procuradores.

Art. 186. Além dos procuradores, serão admittidos a votar nas assembléas geraes os representantes das pessoas juridicas e dos incapazes (absoluta ou relativamente).

Art. 187. As convocações das assembléas geraes extraordinarias far-se-hão por annuncios nos jornaes de maior circulação do logar, e, si não os houver, nos do mais proximo, com a antecedencia marcada nos estatutos, ou com intervallo razoavel no silencio destes; devendo sempre mencionar-se, com clareza e individuação, o assumpto de que terão de tratar, não bastando indicação vaga.

Paragrapho unico. Nessas assembléas só se tratara do objecto para que houverem sido convocadas, sem preferição, todavia, das questões connexas e dependentes.

Art. 188. Serão aceitos como socios, para todos os efeitos de direito, os que se apresentarem com acções ao portador, e com as transferiveis por endosso, salvo prova em contrario.

Art. 189. Nos estatutos ou contrato social se pôde estabelecer que os donos das acções ao portador e das transferiveis por endosso as depositem na caixa da sociedade, pelo menos tres dias antes das reuniões da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

Paragrapho unico. A administração dará recebo das acções depositadas nos termos e para os efeitos deste artigo. Com a exhibição do recebo serão os respectivos donos admittidos, na assembléa geral, no pleno exercicio dos direitos atribuidos ás acções que representarem.

Art. 190. Os administradores tem o dever de convocar extraordinariamente a assembléa geral, à requerimento de quaisquer accionistas, concorrendo simultaneamente os seguintes requisitos:

1.º Quando o requerimento for dirigido por socios em numero não menor de sete e representando, pelo menos, um quinto do capital social;

2.º Quando o pedido de convocação for fundamentado com motivo, que não tenha referência á materia, actos e contas já apreciados e julgados em assembléa geral.

Paragrapho unico. Do requerimento dará recebo a administração da sociedade; e no caso de recusa ser-lhe-ha apresentada a petição por intimação judicial.

Art. 191. Pôde a assembléa geral ser convocada pelos proprios accionistas nas condições do n. 1º do artigo antecedente, quando os administradores não fizerem a convocação em tempo de poder reunir-se a assembléa dentro de oito dias, contados da apresentação do requerimento devilamente motivado; salvo si nos estatutos estiver marcado maior prazo, o qual será então observado.

Art. 192. Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista exigil-a da administração, si esta a retardar por mais de tres meses além da época estipulada.

Art. 193. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 194. Nos estatutos se determinará a ordem, que se ha de guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero minimo de

acções que é necessário ao accionista para ser admittido a votar em assembléa geral, e o numero de votos que compete a cada um em relação ao numero de acções que possuir.

Art. 195. Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido à todo o accionista comparecer na reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação : podendo todavia usar do direito de constituir-se em grupo para o exercicio do voto, nos termos do art. 200.

Art. 196. Na assembléa geral, que tem de deliberar sobre a constituição da sociedade, avaliação das prestações ou entradas consistentes em bens, cousas ou direitos, ou sobre o caso de que cogita o art. 329, poderá votar todo o subscriptor ou accionista ainda que não possua o numero de acções exigido pelos estatutos ou contrato social, contando-se um voto por cabeça.

Art. 197. As conclusões dos pareceres fiscaes e de quaisquer comissões, as propostas, requerimentos, indicações e moções que se apresentarem, serão votados separadamente, discri-mundo-se e dividindo-se as questões sujeitas à votação, sempre que assim o requeiram um ou mais accionistas com direito de voto.

Art. 198. Proceder-se-há à votação por acções, desde que o requeiram um ou mais accionistas com direito de voto.

Art. 199. É permittido ao accionista fazer oxarar na acta da reunião a declaração do voto ou o protesto contra a deliberação tomada.

Art. 200. Sempre que os estatutos exijam a posse de um certo numero de acções para conferir voto em assembléa geral, será lícito aos accionistas possuidores de menor numero de acções combinar-se e agrupar-se de modo a, preenchendo o numero exigido, fazerm-se representar por um dos agrupados, cujo nome será indicado por escripto e enviado à mesa da assembléa geral ; esta reconhecerá o nomeado como representante do grupo e com direito ao numero de votos que, conforme os estatutos da sociedade, corresponder á totalidade das acções agrupadas.

Art. 201. No dia designado para a reunião da assembléa geral ; desde uma hora antes da aprazada, estarão à disposição dos accionistas, não só uma relação nominal dos que deverem constituir a assembléa, como o livro de presença, no qual, em seguida a um termo de abertura da lista de comparecimento, referida à data da sessão, irão assinando seus nomes os accionistas ao par e passo que forem se apresentando, por si ou como representantes de outros, com a designação do numero de acções e dos votos correspondentes.

Inspecionará a assignatura da lista de comparecimento um dos administradores da sociedade.

No acto da assignatura os procuradores e mais representantes jurídicos exhibirão os documentos legaes ; e os possuidores de acções ao portador, bem como das transferíveis por endosso, apresentarão a prova de os haverem depositado no escriptorio da sociedade nos termos dos estatutos (art. 189, paragrapho unico.)

A hora de começar a sessão, será verificada a lista de comparecimento e anunciado o numero de acções representadas; continuando o livro depositado sobre a mesa da assembléa geral, afim de ser assignado pelos que comparecerem depois de aberta a sessão.

Paragrapho unico. O termo de que trata este artigo será aberto e assignado pela administração da sociedade; seu lo encerrado e assignado pela mesa da assembléa geral, antes de levantar-se a sessão.

Art. 202. O livro de presença é considerado como appenso do livro das actas da assembléa geral. Uma cópia authenticada da lista de comparecimento acompanhará sempre as certidões das actas, que tiverem de ser archivadas para os efeitos declarados neste regulamento.

Art. 203. A installação da assembléa geral, verificada o *quorum* legal à vista da lista do livro de presença, será declarada por um dos administradores da sociedade anonyma e em seguida a mesma assembléa, por aclamação ou eleição, nomeará o seu presidente, e este escolherá dentre os accionistas presentes um ou dous secretarios, ficando assim constituída a mesa da assembléa geral.

§ 1.<sup>º</sup> Compete ao presidente da assembléa manter a ordem, dirigir os trabalhos e regular a discussão e votação das matérias da ordem do dia.

§ 2.<sup>º</sup> Enquanto não esgotar o assumpto da convocação, a sessão pôde continuar em dias subsequentes, mediante aviso pela imprensa assignado pelo presidente da assembléa.

§ 3.<sup>º</sup> As actas das diferentes sessões serão lavradas, em livro especial, sob a inspecção da mesa da assembléa geral e assignadas pelo seu presidente e secretarios, que ficam responsáveis pela sua exactidão.

Art. 204. Não podem votar nas assembléas geraes: os administradores, para approvarem seus balanços, contas e inventários; os fiscaes, os seus pareceres; e os interessados, a avaliação de suas entradas não consistentes em dinheiro, ou quaesquer vantagens estipuladas em seu favor, individualmente.

Art. 205. Em cada anno haverá uma assembléa geral ordinaria dos accionistas, cuja reunião sera fixada nos estatutos, e sempre anunciada pela imprensa, com a antecedencia de quinze dias e a indicação do logar e hora.

§ 1.<sup>º</sup> Esta reunião terá por fim especial a leitura do parecer dos fiscaes e exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas annuaes dos administradores.

§ 2.<sup>º</sup> Si para deliberar sobre quaesquer dos assumptos mencionados, carecer a assembléa geral de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações que julgar necessarios.

Art. 206. A assembléa geral ordinaria não pôde funcionar com menos de tres socios capazes de constituir-a, afôr os directores e fiscaes; pena de nullidade das deliberações tomadas.

Art. 207. A approvação do balanço e contas, feita sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações relativos.

A approvação, porém, poderá ser annullada, em caso de erro, dolo, fraude ou simulação, por via de ação ordinaria movida em juizo competente.

Art. 208. A approvação, pela assembléa geral, de actos e operações, que importem violação da lei, ou dos estatutos, não perirá a ação dos socios ausentes e dos que não houverem concordado com os seus votos para tal approvação.

Art. 209. Qualquer accionista tem o direito de protestar contra as deliberações tomadas em contravenção ás disposições expressas da lei, deste regulamento ou dos estatutos, e poderá, dentro de tres dias, requerer ao competente juiz do commercio ou tribunal a suspensão da execução de taes deliberações, com prévia notificação dos administradores, que serão ouvidos pelo juiz, em dilação razoável, antes de resolver sobre a procedencia ou improcedencia do requerimento.

§ 1.<sup>º</sup> A administração da sociedade allegará e provará no triduo o que entender a bom da validade das deliberações.

§ 2.<sup>º</sup> Concedido o voto, este ficará sem efeito, si o accionista ou accionistas reclamantes não propuzerem dentro dos dez dias seguintes a sua ação de nullidade contra a deliberação tomada.

Art. 210. As resoluções tomadas e os actos praticados pela administração contra os preceitos da lei, ou dos estatutos, ou contra as deliberações legítimas das assembléas gerais, não obrigarão a sociedade e todos os que tomarem parte em taes actos ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis.

Art. 211. Um mez antes da data marcada para a reunião da assembléa geral ordinaria, anunciará a administração da sociedade ficarem à disposição dos socios, no proprio estabelecimento onde ella tiver a sua sede :

1.<sup>º</sup> Cópia dos balanços, contendo a indicação dos valores moveis, immoveis, e em synopse, das dívidas activas e passivas, por classes, segundo a natureza dos titulos ;

2.<sup>º</sup> Cópia da conta de lucros e perdas;

3.<sup>º</sup> Cópia da relação nominal dos accionistas, com o numero de acções respectivas e o *quantum* do pagamento destas ;

4.<sup>º</sup> Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

§ 1.<sup>º</sup> Cópias dos balanços e da conta de lucros e perdas, manuscritos ou impressos, serão entregues aos accionistas no escritorio da sede de sociedade, pelo menos desde oito dias antes da reunião da assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> Até á vespera, o mais tardar, da sessão da assembléa geral se publicará pela imprensa (inclusive a official) o relatorio da sociedade, com os balanços, conta de lucros e perdas e o parecer dos fiscaes, assim como as cessões ou transferencias de acções realizadas no anno. A publicação dos nomes do cedente e cessionario se fará desde que estes a requeiram para os efeitos legaes.

§ 3.<sup>º</sup> Até trinta dias, quando muito, após a reunião da assembléa geral, a acta respectiva será publicada pela imprensa (inclusive a oficial).

Art. 212. Também serão publicadas pela imprensa (inclusive a oficial) as actas das assembléas geraes extraordinarias, até trinta dias após a sua reunião.

Art. 213. Incumbe às mesas das assembléas geraes fiscalizar que as respectivas actas sejam lavradas de inteira conformidade com as deliberações tomadas.

## TITULO IX

### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

Art. 214. As sociedades anonymas se dissolvem nos casos previstos nos decretos n. 161 de 1890, art. 17, e n. 1362 de 1891, art. 6.<sup>º</sup>; a saber:

1.<sup>º</sup> Si a sociedade não começar a operar dentro de seis meses contados da data de sua constituição;

2.<sup>º</sup> Pelo consenso de todos os accionistas em instrumento publico;

3.<sup>º</sup> Por deliberação da assembléa geral;

4.<sup>º</sup> Por insolvabilidade;

5.<sup>º</sup> Pela cessação do pagamento das dívidas;

6.<sup>º</sup> Pela terminação do prazo de sua duração;

7.<sup>º</sup> Pela reducção do numero dos socios a menos de sete;

8.<sup>º</sup> Mostrando-se que a sociedade não pôde preencher o seu fim, por insuficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo;

9.<sup>º</sup> Pela fusão.

Art. 215. A assembléa geral pôde resolver a dissolução da sociedade, ainda que não ocorra nenhum dos casos mencionados na lei.

Art. 216. A terminação do prazo da sociedade, a não ter havido prorrogação, importa, por força da lei, a dissolução da sociedade; ficando, portanto, illimitada e solidariamente responsaveis pelos actos posteriores os que os houverem praticado, ou concorrido com seus voto; para que se praticassem.

Art. 217. No caso de reducção de socios a numero menor de sete, a sociedade se entenderá dissolvida, si dentro do prazo de seis meses não se preencher o numero legal.

§ 1.<sup>º</sup> O dito prazo de seis meses se começará a contar, si as acções forem nominativas, da data da publicação das transferencias; si, porém, ao portador ou transferíveis por endosso, do dia da reunião da assembléa geral, em que se verificar a alludida reducção.

§ 2.<sup>º</sup> Pelos actos, que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si, dentro do prazo de seis meses, não for preenchido o numero legal.

Art. 218. No caso de perda da metade do capital social, devem os administradores consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.

Art. 219. Si a perda, porém, for de tres quartos ou mais do capital social, qualquer accionista poderá requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 220. A qualquer accionista assiste o direito de pedir judicialmente a dissolução da sociedade, quando não puder esta preencher o seu fim, por insuficiencia de capital, ou por qualquer outro motivo.

Art. 221. Dissolvida a sociedade por qualquer dos fundamentos do art. 214, com excepção do de cessação de pagamentos, ou de conformidade com o do art. 218, a liquidação poderá ser feita amigavelmente.

Art. 222. Supposto dissolvidas, as sociedades anonymas se reputam continuar a existir para os actos e operaçoes da liquidação.

Art. 223. Compete á assembléa geral determinar o modo da liquidação, quando nos estatutos não se haja providenciado a este respeito, e nomear os liquidantes.

Art. 224. Na falta de estipulação dos estatutos, ou deliberação da assembléa geral, serão liquidantes os administradores.

Art. 225. Incumbe aos liquidantes:

1.<sup>º</sup> Organizar o inventario e o balanço da sociedade nos quinze dias immediatos á sua nomeação, ou à dissolução, dado o caso do artigo antecedente;

2.<sup>º</sup> Arrecadar os bens, intentar e defender ações, alienar os valores moveis, cobrar as dívidas activas, pagar as passivas certas e praticar em geral as operaçoes e actos que sejam necessarios para a liquidação;

3.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral para resolver as questões, cuja decisão depender da sua deliberação.

Art. 226. Salvo clausula ou deliberação em contrario, não podem os liquidantes transigir, contrabir compromissos, alienar e hypothecar os immoveis e empenhar os moveis sociaes.

Art. 227. Si os haveres sociaes forem insuficientes para o integral pagamento do passivo, deverão os liquidantes exigir dos socios que completem as prestações que ainda não tenham sido realizadas.

Art. 228. A assembléa geral pôde resolver que ainda antes de ultimada a liquidação, estando pago todo o passivo social, se façam dividendos, à proporção que os haveres sociaes se forem apurando.

Art. 229. De seis em seis meses, os liquidantes darão conta á assembléa geral do estado da liquidação, e das causas que por ventura a tenham embaraçado ou retardado.

Art. 230. Terminada a liquidação e pago todo o passivo social, os liquidantes formarão o plano de partilha do activo liquidado e organizarão suas contas, fazendo-as acompanhar de um relatorio, que deve conter o historico dos actos e operaçoes por elles praticados e dos incidentes ocorridos.

1.º O relatorio e contas serão remettidos ao conselho fiscal do anno em que teve logar a dissolução, para dar parecer;

2.º Em assembléa geral, para esse fim convocada, serão apresentados, discutidos e submettidos à approvação as contas e os planos de partilha, fazendo-se previamente a leitura do relatorio dos liquidantes e parecer dos fiscaes.

§ 1.º O plano de partilha pôde ser approvado, ficando reservada para outra reunião a discussão das contas.

§ 2.º Os accionistas divergentes não poderão reclamar contra a approvação da partilha e das contas, sinão nos casos de violação da lei ou dos estatutos.

A reclamação será feita por via de acção summaria, iniciada dentro de dez dias, a contar da reunião em que a partilha ou as contas houverem sido approvadas.

Art. 231. A approvação das contas pela assembléa geral importa, de direito, a exoneracão de responsabilidade dos liquidantes, salvo o preceito genérico do art. 332.

## TITULO X

### DA LIQUIDAÇÃO FORÇADA DAS SOCIEDADES ANONYMAS

Art. 232. As sociedades anonymas não são sujeitas à fallencia; são, porém, os seus representantes e socios responsaveis pelos crimes que, como taes, commetterem contra a propria sociedade, ou contra terceiros.

Art. 233. A liquidação forçada não pôde ser declarada sinão nos tres casos seguintes:

- 1.º De insolvabilidade ;
- 2.º De cessação de pagamento de dívidas ;
- 3.º De perda de tres quartos ou mais do capital social.

Paragrapho unico. O estado de liquidação amigável não impede a liquidação forçada.

Art. 234. A liquidação forçada só pôde ser declarada:

1.º Por meio de requerimento da sociedade ou de algum accionista em qualquer dos casos do artigo antecedente, devendo ser instruído com o inventario e balanço ;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruído com a competente justificação, tão somente nos casos de cessação de pagamento de dívidas vencidas, certas e líquidas, comprovadas pelos respectivos títulos, e do art. 116 § 4º.

Paragrapho unico. São applicáveis, *mutatis mutandis*, as disposições dos arts. 2, 3 § 1º, 4 § 3º e 8 do decreto n.º 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 235. A vista da petição e documentos, o juiz, depois de proceder às diligências necessárias, dará a sua sentença.

Independentemente de quaisquer diligências, declarará o juiz a liquidação forçada, si ella for requerida pela propria sociedade.

Paragrapho unico. E' applicavel o disposto no art. 6º do citado decreto n. 917, *mutatis mutandis* : e na sentença poderá ser decretada a prisão preventiva dos administradores.

Art. 236. Dessa sentença cabe o recurso de agravo.

Art. 237. A sentença será publicada por editaes impressos nas folhas publicas, affixados na Praça de Commercio (onde a houver), nas portas externas da casa da audiencia e nas da sociedade.

Art. 238. Declarada a liquidação por sentença do juiz do commercio, nomeará este, dentre os maiores credores, dous syndicos, enjas funções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes for offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

Paragrapho unico. A administração da sociedade continuará a represental-a durante a liquidação forçada, si a assembléa geral dos acionistas, que deverá ser immediatamente convocada, não designar outro representante.

Art. 239. Apenas nomeados, os syndicos tomarão posse do patrimonio social por um termo, que deverá conter a relação dos bens.

Art. 240. São obrigados os syndicos a proceder logo, por peritos designados pelo juiz, ao inventario e balanço da sociedade, ou à verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 241. Aos syndicos, enquanto a liquidação não se tornar definitiva, incumbe:

1.º Ter em boa guarda os bens, papeis e documentos da sociedade, sob as penas e responsabilidade de depositários;

2.º Arrecadar os bens da sociedade, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as precatórias necessarias;

3.º Vender em leilão publico, mediante licença do juiz, os géneros e mercadorias que forem de facil deterioração, ou que se não possam guardar sem risco ou grande despesa;

4.º Diligenciar o aceite de letras e a cobrança de todas e quaesquer dívidas activas da sociedade, nomeando cobradores, advogados e procuradores, com salarios previamente ajustados, e passando as necessarias quitações;

5.º Praticar todos os actos conservatorios dos direitos e acções da sociedade, como são os de que tratam os arts. 277, 387 e 453 do Código Commercial.

Art. 242. As quantias, provenientes da venda de bens e mercadorias, da cobrança de dívidas, ou de qualquer outra procedência, serão recolhidas a um estabelecimento bancario, da escolha dos syndicos, si os credores não indicarem para o deposito outro estabelecimento.

Nenhuma somma poderá ser retirada nem despendida, sinão por virtude de ordem do juiz.

Art. 243. Os syndicos ficarão responsaveis por dôlo e falta, devendo empregar toda a diligencia, como si fôra em seus proprios negócios.

Art. 244. Divergindo os syndicos e exposto por elles o ponto de divergência ao juiz, este decidirá sem recurso algum.

**Art. 245.** São nullos, a beneficio dos credores tão sómente:

1.º As hypothecas estipuladas pela sociedade, dentro dos quarenta dias precedentes á sentença que declarar a liquidação forçada, para garantir dívidas contrahidas em data anterior á da escriptura das mesmas hypothecas;

2.º Os pagamentos de dívidas não vencidas, efectuados no prazo de que trata o numero antecedente.

**Art. 246.** Podem ser annullados os actos da sociedade alienatívos de bens immóveis ou moveis, assim como todos os mais actos e obrigações, de qualquer natureza, seja qual for a época em que se tenham efectuado ou contrahido, enquanto não prescreverem, provando-se que nelles interveiu fraude em danno de credores.

**Art. 247.** Contra a massa não correm juros, si ella não bastar para o pagamento do principal, salvo os juros das obrigações ao portador emitidas nos termos dos arts. 32 do Decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e 37 deste regulamento, bem como das dívidas hypothecárias, antichreticas ou pignoraticias, até onde chegar o producto dos bens obrigados em hypotheca, antichrese ou penhor, incluido o agrícola.

**Art. 248.** Os co-obrigados com a sociedade em dívida, não vencida ao tempo da sentença declaratoria da liquidação forçada, darão fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo pagar-a antecipadamente. Esta disposição procede somente no caso de haver co-obrigados simultanea, mas não sucessivamente.

**Art. 249.** Todas as acções pendentes contra a sociedade e as que lhe houverem de ser propostas posteriormente à sentença declaratoria da liquidação forçada só terão de ser continuadas ou intentadas contra os syndicos; estes, porém, não poderão intentar, seguir ou defender acção alguma, em nome da sociedade, sem autorização do juiz.

**Art. 250.** Os syndicos perceberão uma commissão, arbitrada pelo juiz em relação à importancia da massa, a diligencia, trabalho e responsabilidade dos mesmos.

**Art. 251.** As despezas a fazer com os empregados e auxiliares nos negocios e dependencias da massa serão arbitradas pelo juiz, sobre proposta e informação dos syndicos.

**Art. 252.** Fica entendido que correrão por conta da massa e serão pagas precipuamente todas as despezas relativas à liquidação forçada, que se mostrarem autorizadas pelo juiz.

**Art. 253.** De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas que determinaram a liquidação forçada, o juiz convocará os credores, para deliberarem sobre a concordata ou sobre a liquidação, por meio de editaes, com tempo sufficiente, e respeitadas as distâncias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes.

**§ 1.º** O chamamento dos credores conhecidos será por meio de cartas registradas com recibo de volta, e o dos não conhecidos, por editaes e annuncios nas folhas publicas.

§ 2.º Os credores ausentes em logar sabido e com o qual haja comunicação telegraphica poderão ser avisados por esse meio.

§ 3.º Os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta, authenticada ou legalizada, deverá ser apresentada ao expedidor, que na transmissão mencionará esta circunstância.

§ 4.º É lícito a um só individuo ser procurador de diversos credores.

Art. 254. Serão admittidos a tomar parte nas deliberações os prepostos, feitores, gerentes e os representantes legaes de qualquer credor, uma vez que tenham poderes para administrar, mesmo sem a faculdade de alienar.

Art. 255. Reunidos os credores e os syndicos, sob a presidencia do juiz, presentes os administradores da sociedade ou a sua revelia, proceder-se-há à chamada dos credores por lista organizada pelos syndicos. Contra a inclusão ou omissão poderá reclamar qualquer credor.

Art. 256. Si não forem dados por verificados os créditos, nomearão os credores não contestados uma comissão de dous ou mais dentro si para proceder ao devido exame, podendo suspender-se a reunião por algumas horas ou adiar-se para outro dia, independente de nova convocação.

Parágrafo único. Os créditos dos membros da comissão serão verificados pelos syndicos, constituídos para este fim em comissão.

Art. 257. As comissões apresentarão em resumo, por escripto, seu parecer sobre as contestações oferecidas, e, depois do debate, o juiz admittirá ou não os credores contestados a votarem e serem votados, havendo, sómente para este efeito, por verificados os respectivos créditos. Desta decisão do juiz não haverá recurso.

Art. 258. Os credores por títulos ou obrigações ao portador depositar-se-hão, mediante recibo, em mãos dos syndicos até a véspera da reunião, sob pena de não tomarem parte nas deliberações, nem serem attendidos para o cálculo da maioria.

Art. 259. Concluída a verificação dos créditos se passará então a deliberar sobre a concordata, si ella for oferecida pela sociedade e a sua proposição honver sido autorizada por um numero de acionistas, que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

Art. 260. Requer-se, para validade da concordata, que seja deliberada pela maioria dos credores que comparecerem, contanto que essa maioria represente dous terços do valor de todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 261. Torna-se desnecessária a reunião dos credores, si os representantes da sociedade apresentarem ao juiz concordata por escripto, concedida pelos credores em numero legal.

Art. 262. Em qualquer estado da liquidação pôde ajustar-se concordata, ainda quando já rejeitada anteriormente, uma vez que seja concedida nos termos do art. 260.

**Art. 263.** Os credores privilegiados, de qualquer categoria, que tomarem parte na deliberação sobre a concordata, ficarão sujeitos às clausulas e condições nella estipuladas.

**Art. 264.** Os credores dissidentes poderão embargar a concessão da concordata dentro de cinco dias.

Na apresentação, discussão e julgamento dos embargos se observará o seguinte:

1.º Os embargos serão formulados em 24 horas e correrão em auto apertado.

2.º Dos embargos terão vista por 24 horas os administradores e os syndicos.

3.º Concluídos os autos ao juiz, assignará elle 10 dias para a prova.

4.º Finda a dilação, que correrá da publicação do despacho em cartório ou em audiência, serão, sem mais allegações, concluídos os autos para sentença.

5.º A apelação será recebida no só efeito devolutivo.

**Art. 265.** A concordata, depois de legalmente homologada, é obrigatoria para todos os credores, salvo para os privilegiados em geral, que não tomaram parte na deliberação.

Paragrapho único. A homologação da concordata restaura a existência jurídica da sociedade.

**Art. 266.** Negada a concordata, rescindida, ou não havendo sido apresentada, a liquidação se tornará definitiva e proseguirá nos seus termos até final.

**Art. 267.** Os credores, representando dous terços das dívidas activas, podem:

1.º Continuar o negocio da sociedade, organizando para esse fim uma nova sociedade anonyma, ou em nome collectivo, ou dando à empreza a fórmula que lhes aprouver;

2.º Ou cedel-o à outra sociedade existente, ou que venha a se constituir.

§ 1.º A deliberação dos credores a este respeito será reduzida a instrumento público ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social será recebido, assim no caso do n.º 1º como do n.º 2º, por preço nunca inferior ao do inventário, de que trata o art. 240. O excesso, si houver, do dito preço sobre o total das dívidas será restituído aos accionistas.

§ 3.º A' vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz ordenará aos syndicos que entreguem o activo social à pessoa designada no dito requerimento, ou aos terceiros a quem houver sido feita a cessão.

**Art. 268.** Desde o momento em que a liquidação se torna definitiva (art. 266) os syndicos se reputam revestidos de plenos poderes para todas as operações e actos da liquidação, como pagarem dívidas passivas, demandarem e serem demandados.

§ 1.º Os syndicos podem ser destituidos, a requerimento dos credores em maioria de numero e créditos, sem necessidade de allegarem causa justificada.

§ 2.º Dando-se causa justificada, a destituição pôde ser decre-

tada *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor : cabendo agravo desta decisão.

Art. 269. Os syndicos procederão immediatamente à venda de todos os bens, efcitos e mercadorias e à liquidação das dívidas activas e passivas.

A venda será feita em leilão publico, precedendo licença do juiz e com as solemnidades da lei.

Paragrapho único. Exigirão as entradas de capital devidas pelos acionistas e quanto proporcionalmente baste para a solução do passivo ; compellindo-os judicialmente por acção executiva.

Art. 270. Para transigirem sobre as dívidas e negócios da liquidação é necessário que os syndicos tenham poderes expressos, concedidos pela maioria dos credores.

Art. 271. Os syndicos são obrigados a apresentar ao juiz, trimestralmente, uma conta exacta do estado da liquidação e das quantias em caixa.

§ 1.º O juiz poderá ordenar dividendos, sempre que o rateio possa dar 5 %, devendo as quantias pagas ser notadas nos respectivos títulos, ou créditos, e lançadas em uma folha, que os credores assignarão.

§ 2.º Si pelos livros da sociedade, ou por algum documento attendível, constar que existem credores ausentes, o juiz, sobre representação dos syndicos, mandará que se reservem os dividendos que lhes possam tocar.

Art. 272. Os syndicos, logo que for negada ou rescindida a concordata, reverão a lista dos credores, cujos títulos lhes serão entregues no prazo de oito dias, anunciado nas folhas públicas, e, à proporção que os forem conferindo com os livros e papéis da sociedade, os admittirão, por uma nota datada e assignada, ao passivo, ou os rejeitarão pelas razões occurrentes, segundo lhes parecer de justiça.

Em a nota de admissão se declarará a graduação que compete ao crédito.

Os títulos originaes, attendidos ou desattendidos, serão restituídos aos portadores.

Art. 273. Terminadas as diligências de admissão e classificação dos créditos, os syndicos distribuirão os credores pelas classes a que pertencerem, formando de cada classe uma lista.

§ 1.º A classificação e preferência serão reguladas pelas disposições dos arts. 67 a 71 do decreto n.º 917 de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º As listas de classificação serão submettidas ao juiz, e este ordenará as alterações que lhe parecerem justas.

§ 3.º Reclamando-se contra a classificação, o juiz, depois de ouvir as partes breve e sumariamente, si entender que a questão pôde ser decidida pela verdade sabida, constante das alegações e provas adduzidas, julgará definitivamente a reclamação, ou remetterá as partes para os meios ordinários, quando seja de mister mais alta indagação.

§ 4.º Das decisões do juiz cabe o recurso de appelação, no efeito devolutivo sómente.

§ 5.<sup>o</sup> Enquanto penderem as questões, serão provisoriamente contemplados os reclamantes como credores, fixando o juiz a quota que para o eventual pagamento se deva reservar.

Art. 274. Aprovada pelo juiz a classificação dos créditos, seguir-se-há o pagamento, à vista dos respectivos títulos, assignando os credores as folhas de dividendo e dando quitação, parcial ou plena, conforme no caso couber.

Art. 275. Realizados os pagamentos e recolhidos em depósito quaesquer rateios porventura não recebidos, assim como as sobras pertencentes à massa ou valores à ella contestados, serão os credores e os administradores da sociedade convocados para assistirem à prestação de contas.

§ 1.<sup>o</sup> As contas serão prestadas por petição documentada, sobre a qual serão ouvidos, em prazo razoável marcado pelo juiz, os credores e os administradores da sociedade.

§ 2.<sup>o</sup> Com a resposta, o juiz julgará as contas; cabendo da sentença o recurso de agravo.

Art. 276. Com o julgamento da prestação de contas se entendem findas as funções dos syndicos.

Art. 277. São applicáveis à liquidação forcada as disposições do decreto n.º 917 de 24 de outubro de 1899 que não forem incompatíveis com as deste regulamento.

Art. 278. A liquidação forcada das sociedades de crédito real sob a forma anonyma, verificada a sua insolvencia nos termos do § 14 do art. 13 do decreto n.º 169 A de 19 de janeiro de 1890, continua a ser regulada pelo decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890, parte II, título único, capítulo VI.

## TITULO XI

### DA FUSÃO

Art. 279. Verifica-se a fusão, quando duas ou mais sociedades anonymas se dissolvem, para, com os seus elementos reunidos e o concurso dos sócios adherentes, formarem uma só sociedade, que substitue as dissolvidas, subrogando-se em seus direitos e obrigações.

Paragrapho único. A sociedade resultante da fusão equipar-se a uma sociedade nova, e assim:

A) Si a fusão efectuar-se por escriptura pública, esta será assignada por todos os sócios adherentes.

B) Si a fusão, porém, consummar-se por deliberação de assembléa geral, os estatutos, previamente assignados pelos adherentes, serão ratificados pela maioria da dita assembléa, uma vez constituída por accionistas que, no mínimo, representem dois terços ( $\frac{2}{3}$ ) do capital social.

C) Requer-se, em ambos os casos, reunião prévia da assembléa geral para nomear louvados que avaliem as entradas ou prestações não consistentes em dinheiro, e subsequente reunião para resolver sobre a avaliação.

Art. 280. O disposto no precedente artigo não exclue nem inhibe, que uma sociedade anonyma possa incorporar no seu activo a massa de outra ou outras sociedades que porventura se dissolvam e liquidem, adquirindo a sociedade incorporante por compra em globo ou por qualquer licita transacção os bens, cousas e direitos da sociedade ou sociedades dissolvidas.

Paragrapho unico. Em caso algum será o accionista da sociedade dissolvida obrigado a receber em pagamento as acções da sociedade incorporante ou de outra.

Art. 281. Para poder haver fusão, nos termos do art. 278, requer-se que ella seja previamente deliberada pelas sociedades que pretendem fundir-se, convocadas e reunidas para este fim especial as assembléas geraes dos respectivos accionistas.

§ 1.<sup>º</sup> A assembléa geral, para se haver por validamente constituída, carece da presença de accionistas que representem, no mínimo, dous terços ( $\frac{2}{3}$ ) do capital social; e si nem na primeira, nem na segunda reunião se obtiver este *quorum*, convocar-se-ha então a terceira reunião, observando-se as clausulas dos §§ 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> do art. 183.

§ 2.<sup>º</sup> Até oito dias antes da reunião (o mais tardar), ficarão à disposição dos accionistas, no proprio estabelecimento da sede social, para serem examinadas, cópias da proposta ou do projecto dos memoriais e de todos os documentos referentes à fusão, do relatorio a respeito formulado pela administração e parecer dos fiscaes, assim como cópia do inventario dos involvidos do activo e passivo, acompanhado da relação nominal, quer dos credores, quer dos accionistas, e de uma demonstração circunstanciada da situação commercial, financeira e económica da sociedade.

§ 3.<sup>º</sup> Todos esses esclarecimentos serão apresentados à assembléa geral.

§ 4.<sup>º</sup> Da deliberação, que for tomada pela maioria absoluta dos votos presentes, haver-se-ha logo em seguida a competente acta, na qual ficarão consignados quaequer protestos e declarações de voto que porventura haja, e, outrossim, deverão ser expressos os plenos poderes conferidos pela assembléa geral aos administradores para regularem e levarem a effeito a fusão oportunamente.

§ 5.<sup>º</sup> A acta da reunião será publicada, até tres dias depois, na folha oficial (si houver) e em dous jornaes de maior circulação no logar da sede social.

Art. 282. A resolução sobre a fusão não obriga os socios dissidentes, que em tempo protestarem estando presentes na assembléa geral, ou perante o juiz dentro de dez dias contados da publicação da acta pela imprensa.

A minoria dissidente não tem o poder de embarrasar a fusão votada pela maioria; mas assiste aos dissidentes o direito de rehaver a quota do capital realizado e ainda a parte que a cada um possa tocar nos lucros porventura acumulados e reputaveis líquidos, à vista do inventario e balanço da sociedade, que tiverem servido de base para os cálculos da fusão, mediante arbitramento judicial nos termos dos arts. 192 a 204, e exame dos livros na

fórmula do art. 211, todos do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Paragrapho unico. O direito conferido à minoria dissidente pelo artigo anterior deve entender-se subordinado à cláusula de não haver desfalque do capital, ocorrido anteriormente à fusão, pois, havendo-o e não estando o capital reintegrado, aos dissidentes só é lícito reclamar a quota que *pro rata* lhes possa caber.

Art. 283. Quando as sociedades fusionistas não tiverem passivo, e tendo-o, si depositarem a sua importância à disposição dos respectivos credores, ou ainda si estes houverem expressado o seu assentimento à fusão, esta poderá consumar-se e produzir efeitos desde logo.

Art. 284. Fóra dos casos previstos no precedente artigo, a fusão sómente se consuma e produz efeitos após o decurso de 40 dias, contados da publicação dos balanços das sociedades fusionistas pela imprensa e do archivamento na Junta Commercial, ou no Registro Geral da comarca das actas das assembleias gerais autorizando a fusão.

Art. 285. Durante a dilação de que trata o artigo anterior, qualquer credor, exhibindo título de dívida da sociedade, pode opor-se, por via de protesto feito perante o juiz que o admittirá, notificada a administração da sociedade.

Art. 286. O protesto do credor, porém, será julgado improcedente, si a sociedade dentro do tríduo allegar e provar relevante matéria de direito que exclua ou perima a ação do credor; e como tal será considerada a matéria de qualquer das seguintes excepções:

- a)* falsidade do título;
- b)* nullidade;
- c)* pagamento;
- d)* prescrição;
- e)* novação da dívida.

Paragrapho unico. Do julgamento da procedência ou improcedência do protesto cabrá aggravo.

Art. 287. Deve ser expresso o assentimento dos portadores de obrigações (*debtentures*) emitidas nos termos dos arts. 32 do decreto n. 164 de 17 de Janeiro de 1890 e 37 deste regulamento; a adhesão destes credores jamais se presume.

Art. 288. Si as sociedades fusionistas tiverem contratos ou dependências imediatas e directas com o Governo, requer-se ainda a necessária autorização para a fusão poder produzir todos os seus efeitos.

Art. 289. Resolvida a fusão e cumprido o que dispõe este regulamento, serão então praticados os actos finais que a regularizam (art. 281 § 4º *in fine*) e só desde a sua data se reputará perfeita e definitiva para todos os efeitos jurídicos.

## TITULO XII

## DAS SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 290. E' permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314) dividir em acções o capital dos socios commanditarios.

Não pode ser dividido em acções o capital com que entrarem os socios solidariamente responsaveis. Todavia não lhes é prohibido, com seus recursos individuaes, adquirir acções.

Art. 291. Os socios commanditarios só se obrigam pela quota do capital das ações que subscriverem, ou lhes forem cedidas (art. 313 do Código Commercial).

Art. 292. Os gerentes são illimitada e solidariamente responsaveis por todas as dívidas, compromissos e obrigações socias.

Qualquer socio, sem ser gerente, pôde, pelo contracto, contrair responsabilidade illimitada e solidaria.

Art. 293. As sociedades em commandita por acções, embora não lhes seja vedado qualificarem-se por uma denominação especial, ou pela designação do seu objecto, devem ter firma ou razão social.

§ 1.<sup>o</sup> Da firma só podem fazer parte os nomes dos gerentes e dos socios solidarios.

§ 2.<sup>o</sup> Ficam illimitada e solidariamente responsaveis os socios que, por seus nomes, pronomes, ou appellidos, figurarem na firma social, ou que della usarem, assignando-a, salvo si o fizerem como procuradores e com expressa declaração.

Art. 294. Os nomes dos gerentes devem ser indicados no contracto, ou acto constitutivo da sociedade.

Art. 295. As sociedades em commandita por acções se formam por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios, contendo os respectivos estatutos ou as clausulas do contracto social; e nenhuma operação terá lugar por conta da sociedade antes de preenchidas as formalidades legaes a bem de sua definitiva constituição.

Art. 296. As ditas sociedades, para se reputarem definitivamente constituídas e poderem funcionar, devem observar as mesmas normas establecidas neste regulamento com referencia as sociedades anonymas em geral, no tocante à subscrição do capital, à realização e ao deposito da decima parte, pelo menos, da entrada ou prestação de cada socio consistente em dinheiro, ao processo de verificação do dito deposito, ao archivamento da escriptura do contracto social e aos demais modos de sua publicidade.

Paragrapgo unico. Quanto ás entradas ou prestações de capital dos socios commanditarios, que consistirem em bens, couss ou direitos, se procederá consoante o art. 96 e mais disposições correlativas deste regulamento.

Art. 297. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalização, e os casos

de dissolução, além dos mencionados no art. 214 deste regulamento, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 298. No caso de omissão dos estatutos ou contrato social, os gerentes se reputam revestidos de poderes de livre administração, e, portanto, com as faculdades necessárias para praticar todos os actos e operações que entendem com o fim da sociedade.

Não poderão, porém, sem mandato expresso alienar ou hypothecar os imóveis, contrair compromissos e obrigações alheios ao objecto da sociedade, nem transigir sobre direitos de que não lhes é lícito dispor.

Art. 299. Nos estatutos, ou contrato social, se pôde conferir à assembleia geral o direito de destituir o gerente ou gerentes, e de nomear outros que os substituam.

Na falta de clausula expressa, os gerentes nomeados no contrato social não poderão ser destituídos senão por causas legítimas, como incapacidade, abuso, malversação ou fraude.

Art. 300. A sociedade em commandita por ações, salvo estipulação em contrario, se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 301. Salvo clausula ou estipulação em contrario :

§ 1.º A assembleia geral não pôde, sem expresso acordo do gerente, ratificar ou praticar actos que interessem à sociedade para com terceiros, ou que importem mudança ou alteração do contrato social.

§ 2.º Em caso de morte (quando pelo contrato social a morte não traz a dissolução), incapacidade legal, ou de impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisório, que só poderá praticar actos de simples gestão e os que forem necessários para a conservação dos direitos da sociedade.

§ 3.º Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisório, será convocada a assembleia geral para eleger o gerente efectivo.

§ 4.º O administrador provisório só é responsável como mandatário e pela execução do mandato.

§ 5.º Quando os gerentes são dous ou mais, e fallece algum delles, não há necessidade de nomear-se administrador provisório, nem tão pouco substituto efectivo.

Art. 302. Os gerentes representam a sociedade em suas relações com terceiros.

Os sócios commanditários, nas suas relações com os gerentes, são representados pela assembleia geral, e por ella exercem os seus direitos de deliberação e fiscalização.

Art. 303. Os fiscaes são competentes para representar em juiz a sociedade e intentar contra os sócios solidários as ações convenientes, si assim o deliberar a assembleia geral, sem prejuízo do direito de cada um dos commanditários.

Art. 304. São aplicáveis às sociedades em commandita por ações as prescrições dos paragraphos 1º e 2º do art. 1, dos arts. 4, 5, 6, 7, e seus paragraphos, e dos arts. 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 26, 27, 29, 30, 31, 32 e seus paragraphos, todos do

decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890, assim como as disposições correlativas deste regulamento, e ainda as dos títulos II e V.

Art. 305. As sociedades em commandita por acções são sujeitas ao processo de fallência, na conformidade do decreto n.º 917 de 24 de outubro de 1890.

Paragrapho único. São exceptuadas desta disposição as sociedades em commandita por acções devidamente autorizadas para operações de crédito real, cuja insolvência dará lugar à sua liquidação forçada, nos termos e segundo os trâmites do decreto n.º 370 de 2 de maio de 1890, parte II, título único, capítulo VI.

### TITULO XIII

#### DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS SOB A FÓRMA ANONYMA E EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 306. As sociedades cooperativas, que se constituirem sob a forma anonyma, ou em commandita por acções, são aplicáveis as disposições deste regulamento, que não forem incompatíveis com a índole de tais associações, caracterizadas pela variabilidade do capital social e pela illimitação do número dos sócios.

Art. 307. As sociedades cooperativas, que adoptarem para a sua constituição qualquer das formas a que se refere o artigo anterior, observarão outrossim as regras especiais que vão indicadas nos artigos seguintes.

Art. 308. Devem as ditas sociedades fazer preceder ou seguir a sua denominação social das palavras — «sociedade cooperativa anonyma» ou «sociedade cooperativa em commandita por acções».

Art. 309. Nos estatutos se mencionarão:

1.º As condições para a admissão, exoneração ou exclusão dos sócios;

2.º O valor de cada acção (nunca superior a cem mil réis);

3.º O máximo e o mínimo do capital.

Art. 310. As acções serão sempre nominativas e só transmissíveis por termo no livro respectivo.

Paragrapho único. Os estatutos poderão conferir à administração da sociedade (sendo anonyma) ou à gerência (sendo em commandita por acções) o direito de aprovar ou não as transferências de acções.

Art. 311. É lícito estipular que o pagamento do capital se efectue por quotas semanais, mensais, ou anuais, que serão creditadas às acções respectivas.

Art. 312. Outrossim é lícito estipular que cada socio satisfaça um direito de admissão ou joia, destinado a constituir o fundo de reserva.

Art. 313. Cada socio terá um só voto, seja qual for o número das acções que representar por si ou por outrem.

Art. 314. Salva disposição em contrario nos estatutos, o socio tem o direito de se exonerar da sociedade no fim de cada anno social, participando-o à administração oito dias antes.

Art. 315. A exclusão do socio só pôde ser resolvida em assembléa geral, verificadas as condições para isso exigidas nos estatutos.

Art. 316. O socio exonerado ou excluido tem direito a retirar a parte que lhe competir segundo o ultimo balanço, deduzido o passivo e não computado o fundo de reserva. As ações respectivas serão annulladas.

Art. 317. A exoneracao e a exclusão de qualquer socio far-se-hão por averbação lançado no livro da admissão dos socios e assignado pelo exonerado ou excluido; ou ainda por notificação judicial, feita, no primeiro caso, à sociedade, e, no segundo, ao socio.

Art. 318. No livro de admissão dos socios devem assinar os que entrarem para a sociedade, declarando a profissão, domicilio e o numero das ações subscriptas.

Art. 319. Estas sociedades não podem emitir os emprestimos de que tratam os arts. 32 do decreto n. 164 de 1890 e 37 deste regulamento.

## TITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 320. As disposições deste regulamento são applicaveis a todas as sociedades anonymas preexistentes, em tudo que não se referir à forma ou modo de constituição das ditas sociedades, à negociabilidade das ações e ao limite minimo do respectivo valor nominal.

Art. 321. As sociedades anonymas preexistentes se podem converter nas sociedades anonymas de que trata o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

§ 1.º Para esse fim é necessário que, por meio de novos estatutos ou escriptura de contracto social, se reconstituam de conformidade com as disposições do citado decreto.

§ 2.º Pôde formar capital da nova sociedade o capital da antiga e subsistir a mesma divisão de ações, as quais serão substituídas por novos títulos. O capital consistente em bens, couças ou direitos será admittido pelo valor em que for estimado, na conformidade das disposições do supracitado decreto e deste regulamento.

§ 3.º A nova sociedade não se reputará definitivamente constituída, si todo o seu capital não estiver subscripto e si não estiver realizada a decima parte, pelo menos, das entradas ou prestações consistentes em dinheiro.

Art. 322. As sociedades anonymas podem transformar-se em commanditarias por ações e vice-versa. A transformação se equipara para todos os effeitos à constituição de nova sociedade.

Art. 323. As disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e deste regulamento não comprehendem as sociedades de socorros mutuos, nem as litterarias, científicas, políticas e beneficentes, salvo si se constituirem sob a forma anonyma.

As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e continuam a ser regidas pelo direito commun.

Art. 324. Nos estatutos ou na escriptura do contracto social as sociedades anonymas fixarão a porcentagem dos lucros líquidos destinada à formação do fundo de reserva, instituído para fazer face às perdas do capital social e restaurá-lo.

Paragrapho unico. Si forem omissos os estatutos ou o contracto social, se entenderá que tal porcentagem é de cinco por cento dos lucros líquidos, até que o fundo de reserva represente, pelo menos, a quarta parte do capital social, devendo ser reintegrado, sempre que por qualquer motivo vier a reduzir-se.

Art. 325. As sociedades anonymas não poderão distribuir dividendo, enquanto o respectivo capital social, porventura desfalcado em consequência de perdas, não for integralmente restabelecido.

Art. 326. É proibido às sociedades anonymas estipular nos estatutos ou na escriptura do contracto social juros certos e determinados para as ações, as quais só dão direito à parte proporcional que lhes caiua nos lucros líquidos, que efectivamente resultem das operações sociaes, comprovados pelos balanços.

§ 1.º É lícito, contudo, no caso de ser o capital das sociedades garantido pelo Governo da União ou dos Estados, conceder aos accionistas um juro determinado sobre o capital subscrito, não excedente ao da garantia.

§ 2.º O disposto neste artigo não exclue que se possa estipular o limite maximo do dividendo a distribuir.

Art. 327. Quaisquer títulos dando direito eventual à uma parte dos lucros líquidos, que as sociedades anonymas porventura estipularem nos seus estatutos ou na escriptura do contracto social, embora transferíveis ou negociaveis esses títulos e seja qual for a sua denominação, não poderão ser equiparados as ações em que se dividir o capital social.

Art. 328. A nomeação para louvados, nos casos de que constam o decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e este regulamento, deve recahir sobre individuos estranhos à sociedade, maiores de toda a exceção, e peritos, isto é, notoriamente entendidos na especialidade de que se tratar. Seus laudos ou pareceres deverão ser fundamentados e transcriptos na acta respectiva da assembléa geral.

Art. 329. Quaisquer despesas ou encargos preliminares, a título de incorporação ou installação da companhia, de collocação das ações ou sob outra qualquer rubrica, não poderão ser debidas à sociedade, sem que sobre elles se enuncie formalmente a assembléa geral, depois de submettidas as contas respectivas ao seu exame.

Art. 330. É livre à sociedade anonyma, que se julgar preju-

dicada pela identidade ou semelhança da denominação, exigir que seja modificada, bem como demandar as perdas e danños resultantes mediante acção sumária.

Art. 331. Reputar-se-hão bancos e como taes poderão qualificar-se, usando desta designação, sómente as sociedades anonymas que tenham por objecto operações incluidas na definição do art. 1º § 3º ns. 1 a 6 do decreto n. 2711 de 19 de dezembro de 1860.

Art. 332. São annulláveis nos termos de direito os actos e deliberações das assembleias geraes das sociedades anonymas, que forem convencidos de erro, fraude, dôlo ou simulação.

Art. 333. As companhias ou sociedades anonymas bancárias poderão estipular que, no caso de corrida dos depositantes de dinheiro em conta corrente, para retiradas imediatas, reservam-se elles o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro, divididas em seis séries correspondentes á data da exigência e resgatáveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias fique a conta liquida.

Art. 334. Os cheques e mandatos ao portador, à vista e a prazo, passados pelas sociedades anonymas ou contra elles, para pagamento de qualquer importância por virtude de conta corrente, serão apresentados dentro de 10 dias, contados da respectiva data, s. forem passados no mesmo lugar em que tem de ser pagos, e dentro de 30 dias no caso contrario.

Art. 335. Os balanços das sociedades anonymas serão formulados com a clareza e individualização possíveis.

O acionista assiste o direito de requisitar da administração esclarecimentos sobre os pontos que lhe parecerem obscuros ou omissos. A requisição deve ser feita nos cinco dias seguintes ao da publicação pela imprensa de cada balanço, comparecendo o acionista no escriptorio da sociedade e podendo a administração designar preposto seu para satisfazer os pedidos de esclarecimento.

Art. 336. As administrações das sociedades bancárias, suas caixas filiaes ou agencias são obrigadas a publicar, durante a primeira quinzena de cada mez, os balanços de suas operaçōes efectuadas no mez anterior.

No Distrito Federal a publicação, além de ser feita no *Diarío Oficial*, e nas capitais dos Estados na folha que der o expediente do Governo, deve ser reproduzida em outro jornal de grande circulação.

Art. 337. Não tendo sido feitas em tempo as publicações prescritas neste regulamento, ou não havendo sido convocada na época prefixada pelos estatutos a reunião ordinaria da assembleia geral, qualquer acionista tem o direito de requerer vistoria e exame judicial na escripturação da sociedade, em sua carteira e quaesquer documentos ou papeis, que se referirem ao periodo durante o qual a administração da sociedade fosse omisa em fazer as publicações necessarias ou deixasse de prestar contas.

O processo será o da exhibição, nos termos dos arts. 351 a 356 do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850.

Parágrafo único. Fóra do caso deste artigo e em qualquer tempo poderão quaisquer accionistas, representantes por si ou por outros de ações nominativas correspondentes à quarta parte ou mais do capital social, requerer a exhibição judicial dos livros da escripturação da sociedade por inteiro e exame do arquivo, para a verificação dos pontos de facto que os requerentes indicarão em seu requerimento.

O juiz, a quem competir, ouvida a administração da sociedade, ordenará a exhibição e o exame, cujo processo será o mesmo indicado neste artigo.

Art. 338. Os emolumentos que as sociedades anonymas ficam autorizadas a cobrar pelas certidões que passarem são os da tabella B, annexa ao regulamento a que se refere o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.

Art. 339. Haver-se-ão por nullas e, portanto, não existentes de direito, as sociedades sob a forma anonyma ou em commandita por ações, que deixarem de constituir-se nos termos e segundo os trâmites do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e deste regulamento; não tendo sido sanadas em tempo as faltas, lacunas e irregularidades que porventura se derem e forem sanaveis.

Art. 340. O Governo, por intervenção dos agentes do ministerio publico, pôde fazer promover nos juizes competentes as ações que forem necessarias, afim de se haverem como insistentes as sociedades anonymas que funcionem ou se constituam, em contravenção ás disposições do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e deste regulamento.

## TITULO XV

### SANÇÃO CIVIL E CRIMINAL

Art. 341. Os promotores, fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas e em commandita por ações, não constituídas nos termos e segundo os trâmites deste regulamento, quanto prestarem seu concurso directo para que não obstante o defeito de origem, elas funcionem, assim como os socios que autorizarem os actos daquelas, ou tomarem parte nas deliberações, direcção ou gerencia da sociedade que não puder ter existencia de direito, respondem pessoal, solidaria e illimitadamente a terceiros com quem tratarem; havendo-se como constituidos em sociedade de facto e ficando sujeitos á sancção do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 342. As sociedades anonymas e em commandita por ações legalmente constituidas, que tomarem deliberações ou autorizarem a pratica de actos, manifestamente contrarios aos

preceitos da lei e deste regulamento, bem como às clausulas de seus estatutos ou contracto social, perdem a prerrogativa da responsabilidade limitada.

§ 1.º Os efeitos da disposição deste artigo não attingem os accionistas ou socios, que tiverem deixado de tomar parte em tales deliberações ou a ellas se opposto.

§ 2.º Os administradores que executarem as deliberações a que allude este artigo, assim como os fiscaes que consentirem na sua execução, ficarão responsaveis pessoal e solidariamente para com terceiros e os socios estranhos a deliberação illegal, e incorrerão outrosim nas penas criminaes, que lhes forem applicaveis por violação da lei ou das clausulas dos estatutos.

Art. 343. São responsaveis, por perdas e interesses, além das penas criminaes em que possam incorrer, verificada a fraude:

I. Os louvados, no caso de lesão enorme das avaliações, que fizerem para os efeitos previstos neste regulamento.

II. Os corretores, que contravirem ao disposto nos arts. 66 e 355 deste regulamento.

III. Os officiaes do Registro Geral, que deixarem de observar a clausula do art. 51 § 3º nas certidões que passarem, bem como de fazer a notificação de que trata o § 2º do art. 48 deste regulamento.

IV. Os administradores ou gerentes: a) que emittirem ações ao portador e as transferíveis por via de endoso, contravindo ao preceito do art. 10 deste regulamento; b) que deixarem de inscrever no Registro Geral competente os emprestimos contrahidos nos termos do art. 32º do decreto n. 164 de 17 de janairo de 1890, com os requisitos dos arts. 50 e 51 deste regulamento; c) que repartirem dividendos não devidos (art. 151); d) que infringirem as normas de proceder estabelecidas no título VI; e) em geral por todas as ações e omissões que importarem inexécucao do mandato ou violação dos estatutos.

V. Os presidentes e secretarios das mesas das assembleias geraes, que transgredirem as disposições da lei, deste regulamento ou dos estatutos na direccão dos trabalhos das ditas assembleias, deixarem de fazer lavrar as actas respectivas, na sua redacção alterarem de qualquer modo as deliberações tomadas ou o resultado das votações e committerem quaisquer inexactidões ou omissões, de que possa ou venha a resultar prejuizo para a sociedade, para os socios ou para terceiros.

VI. Os fiscaes que negligenciem a fiscalização, que lhes incumbe nos termos do título VII deste regulamento, incorrerem em faltas ou omissões de que venha a resultar prejuizo à sociedade, simularem exames e investigações a que pessoalmente ou com o concurso de peritos de sua confiança não hajam procedido, e consentirem formal ou tacitamente que tenham execução as deliberações exorbitantes das atribuições legaes das assembleias geraes, assim como os actos dos administradores ou gerentes contrarios à lei, às disposições deste regulamento ou às clausulas dos estatutos da sociedade.

VII. Os liquidantes na liquidação amigavel e os syndicos na liquidação forçada, que não se houverem com a necessaria diligencia, como si fôra em seus proprios negocios.

Paragrapho único. A acção será commercial e summaria.

Art. 344. Incorrem na multa de 200\$ a 5:000\$000:

I. Os fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas e em commandita por acções, que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3º, seus paragraphos e numeros do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, e disposições correlativas deste regulamento (título III).

II. Os administradores ou gerentes que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da sociedade ou na assembleia geral constituinte, deixarem de observar todas as formalidades relativas ao archivamento e publicidade dos actos constitutivos.

III. Os administradores ou gerentes que, nos actos relativos ao aumento ou redução do capital, à prorrogação do prazo de duração da sociedade ou sua dissolução antecipada, à fusão, ao modo de liquidação e à outra qualquer alteração nos estatutos ou contrato social, deixarem de observar as formalidades legaes do archivamento ou registro e publicidade dos ditos actos.

IV. Os administradores ou gerentes, que não cumprirem o disposto no art. 12 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890 e 147 deste regulamento.

V. Os administradores ou gerentes que deixarem de convocar a assembleia geral ordinaria nas epochas marcadas nos estatutos.

VI. Os administradores ou gerentes, que não cumprirem o disposto no art. 16 e seus paragraphos do decreto n. 164 de 1890 e nos arts. 211 e 212 deste regulamento.

VII. Os administradores ou gerentes que, na emissão de obrigações ao portador (*debentures*), ultrapassarem o limite estabelecido no § 1º do art. 32 do decreto n. 164 de 1890 e no art. 40 deste regulamento.

Art. 345. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e na multa de 100\$ a 500\$000:

I. Os administradores ou gerentes, que transgredirem a proibição constante do art. 31 do decreto n. 164 de 1890 e art. 36 deste regulamento.

II. Os administradores ou gerentes que, na distribuição de dividendos, violarem a regra do art. 13 do decreto n. 164 de 1890, desenvolvida nos arts. 151 a 153 deste regulamento.

III. Os administradores ou gerentes que, por qualquier artificio, promoverem falsas cotações das acções.

IV. Os administradores ou gerentes que, fizerem adiantamentos ou emprestimos de dinheiro mediante caução ou penhor de acções da propria sociedade, iu ringindo o preceito do art. 35.

Art. 346. Ficam sujeitos á sancção do art. 338 do Código Penal (decreto n. 847 de 11 de Outubro de 1890) os promotores, fundadores ou incorporadores de sociedades anonymas e em commandita por acções, que nos seus prospectos fizeram declarações

falsas e promessas fallazes, ou usarem de qualquer dos artifícios e expedientes dolosos incluidos na definição dos numeros 5 a 9 do mesmo artigo, para obterem subscricção de acções e entrada de dinheiro por conta dellas.

Art. 347. Os fiseaes, que deixarem de denunciar nos seus relatórios anuais a distribuição de dividendos não devítos, e quaequer fraudes praticadas no decurso do anno, constantes dos livros e papéis sujeitos ao seu exame, haver-se-hão por cumplices dos autores desses delictos e como tales serão punidos.

Art. 348. No caso de dissolução da sociedade anonyma sofrerão as penas do art. 340 do Código Penal os administradores, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-n'os, ou lhes alterarem o conteúdo; os que diminuirem, desviarem, ou occultarem parte do activo; ou os que, em instrumentos públicos, em escriptos particulares, ou em balanços atribuirem à sociedade o débito de sommas que ella não dever.

Paragrapho unico. No caso de liquidação forceda da sociedade só applicaveis as disposições do art. 81 do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890.

Art. 349. Em todos os crimes de que trata este título tem cabimento a acção publica.

Art. 350. A sociedade, qualquer accionista e os terceiros julgados podem querelar pelos crimes definidos neste título.

Art. 351. Os relatórios e pareceres dos fiseaes, em que se denunciarem quaequer dos ditos crimes, serão remettidos, por cópia authenticá, aos agentes do ministerio publico, no Distrito Federal ou nos Estados, para darem denuncia (e promoverem os termos da accusação e do processo que no caso couber, perante os juizes e tribunaes competentes).

Art. 352. Serão igualmente e para o mesmo fim remettidas aos agentes do ministerio publico, por ordem do juiz da causa, certidões das peças, autos ou termos, donde conste a existencia de qualquer dos crimes alludidos.

Art. 353. As multas a que este título se refere serão recolhidas ao Thesouro Nacional como verba da receita geral da Republica.

Art. 354. Na imposição das penas, comminadas pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, se observarão as regras do art. 62 do Código Penal.

## TITULO XVI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 355. As sociedades anonymas e em commandita por acções, que, porventura, tiverem illegalmente emitido acções ao portador e as transferíveis por via de endosso, antes de se acharem liberadas pela respectiva integração, ficam obrigadas a

recolhel-as e substituirl-as por outras nas condições legaes ; não podendo ter cotação na Praças de Commercio (Bolsas) enquanto não forem regularizadas.

Paragrapho unico. Para a regularização determinada neste artigo é marcado o prazo de 60 dias, sob a pena do art. 344, além de responderem os administradores das sociedades por perdas e interesses.

Art. 356. As sociedades anonymas, que ora funcionam, com a sua sede no Distrito Federal, no Estado do Rio de Janeiro e nas cidades de Belém, S. Luiz, Fortaleza, Recife, S. Salvador, S. Paulo e Porto Alegre, é marcado o prazo de 30 dias para inscreverem as suas denominações no registro especial de que trata o art. 9º ; o duplo prazo para as sociedades estabelecidas fóra das referidas capitais.

Art. 357. As sociedades anonymas e em commandita por acções, preexistentes, que tiverem empréstimos contrahídos nos termos do art. 32 do decreto n. 164 de 1890, fica marcado para a respectiva inscrição o prazo de 30 dias.

Art. 358. Os prazos marcados correrão da data da publicação oficial deste regulamento nas sedes das ditas sociedades.

Art. 359. São responsáveis por perdas e interesses, a quo a omissão der lugar, os administradores e gerentes, que deixarem de fazer as inscrições dos empréstimos a que se refere o art. 357, além das penas criminais em que incorrerem, verificada a fraude.

Art. 360. Si, feitas as inscrições de que trata o art. 356, verificar-se que ha denominações idênticas ou semelhantes, que possam induzir em erro ou confusão, e as sociedades anonymas interessadas não se combinarem a este respeito, prevalecerá a denominação pertencente áquelle, que for mais antiga na data do archivamento dos estatutos e demais actos constitutivos na Junta Commercial.

Art. 361. As sociedades anonymas estrangeiras ou em commandita por acções, suas succursaes, caixas filiaes ou agencias, actualmente existentes na Republica, ficam obrigadas a renovar perante o Governo o pedido de autorização, afim de poderem continuar em funções, ou solicitar tal autorização as que porventura estiverem irregularmente funcionando sem ella: sendo-lhes marcado para este efeito o prazo de 60 dias, contados da data da publicação oficial deste regulamento nos logares onde se acharem estabelecidas.

Art. 362. As sociedades, suas succursaes, filiaes ou agencias que deixarem de satisfazer a exigencia do art. 361, poderão ser dissolvidas e declaradas em liquidação; ficando seus representantes pessoal e illimitadamente responsáveis e sujeitos à sanção do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, como si operassem por conta propria.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891.—*Barão de Lucena.*—  
*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

# APPENDICE

## REFERENCIAS FEITAS PELO REGULAMENTO DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

---

### I

#### REFERENCIA DOS ARTS. II, § 1º E 20, PARAGRAPHO UNICO

Art. 2º, n. 5 do regulamento que acompanhou o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, combinado com a tabella A, § 1.º

— Para o pagamento do sello proporcional dos titulos designados na tabella A, §§ 1º a 4º, o valor será :

.....  
Nas transferencias de apolices, acoes de companhias ou sociedades anonymas e titulos de obrigacões ao portador das mesmas sociedades (*debentures*), o preço da negociação ou transmissão ; si aquelle preço não for conhecido, o valor nominal.

---

|                                       |        |
|---------------------------------------|--------|
| Até o valor de 200\$000.....          | \$200  |
| De mais de 200\$000 até 400\$000..... | \$400  |
| » » 400\$000 » 600\$000.....          | \$600  |
| » » 600\$000 » 800\$000.....          | \$800  |
| » » 800\$000 » 1:000\$000.....        | 1\$000 |

Assim por deante, cobrando-se mais 1\$000 por conto ou fração de conto.

### II

#### REFERENCIA DOS ARTS. 12 E 13

Art. 11 do Codigo Commercial :

Os livros que os commerciantes são obrigados a ter indispensavelmente são o *Diario* e o *Copiador* de cartas.

Art. 13 do Codigo Commercial (combinado com o decreto n. 596 de 19 de julho de 1890) :

Os dous livros sobreditos devem ser encadernados, numerados, sellados e rubricados em todas as suas folhas por um dos deputados da Junta Commercial respectiva a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo secretario da Junta e assignados pelo presidente.

Nos Estados onde não houver Junta Commercial, as referidas formalidades serão preenchidas pelas Inspectorias Commerciaes.

## III

## REFERENCIA DO ART. 93, § 2º

Art. 16 do decreto n. 916 — de 24 de outubro de 1890.

— Cobrar-se-ha :

|   |        |
|---|--------|
| a) por qualquer inscripção.....                 | 2\$000 |
| b) por qualquer averbação.....                  | 1\$000 |
| c) por certidão em relatorio.....               | 1\$000 |
| d) por certidão de <i>verbo ad verbum</i> ..... | 2\$000 |

## IV

## REFERENCIA DO ART. 117, PARAGRAFO UNICO

Art. 41 do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883.

— Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos nas Juntas e Inspectorias Commerciaes, sem que conste delles o assentamento do sello do capital.

## V

## REFERENCIA DO ART. 164

Art. 42 do decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890.

— Não podem ser qualificados (juizes de facto e vogaes, ainda que saibam ler e escrever) :

1. Os que tiverem sofrido alguma condenação passada em julgado, por crime de homicídio voluntario, furto, roubo, bancharota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão.

2. Os pronunciados por sentença com transito em julgado, e os que tiverem assignado termo de bem-viver ou segurança, enquanto subsistirem os seus efeitos.

3. Os judicialmente interdictos da administração de seus bens.

4. Os incapazes por enfermidade da mente ou do corpo.

5. Os que não tiverem meios de decente subsistencia, ou receberem socorros de instituição de beneficencia pública ou particular.

6. As praças de pret.

7. Os criados de servir.

## VI

## REFERENCIA DO ART. 331

Art. 1º, § 3º, ns. 1 a 6 do decreto n. 2711 de 19 de dezembro de 1860.

— Reputar-se-hão bancos as companhias ou sociedades anonymas sem firma social e administradas por mandatarios (art. 295 do Cod. Comun.), que tenham por objecto :

1.º O commercio, por conta propria ou de terceiros : 1º, de ouro ou prata, em moeda ou em barras ; 2º, de titulos da dívida publica nacional ou estrangeira, e de acções de empreza de qualquer natureza ; 3º, de effeitos de commercio e outros valores negociaveis ou transmissiveis por via de endosso, ou por simples tradição.

2.º Emprestimos de qualquer especie ou natureza.

3.º Operaçōes de cambio.

4.º Depositos de valores de qualquer natureza.

5.º Abertura de contas correntes.

6.º Em geral quaesquer operaçōes, chamadas de banco, ou que tendam ao desenvolvimento do credito publico.

## VII

## REFERENCIA DO ART. 338

Tabellla B, do regulamento annexo ao decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883, § 1º, n. 15 e observações :

Certidões e cópias pagarão de rasa por linha \$050, e de busca por anno \$500 ; sem prejuizo do sello de 200 réis, que é devido por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, e o dobro no caso de excesso destas medidas.

Da somma correspondente à rasa despreze-se a quantidade menor de 100 réis, quando haja, e não se receba menos de 1\$000.

Da contagem de busca são excluidos o anno, em que o livro, processo ou documento se considerar findo, ou pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão.

Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes, em que se dividam os livros sobre o mesmo assunto.

Haverá, porém, a importancia de tantas buscas, quantos os objectos de que se pedir certidão.

## VIII

## REFERENCIA DO ART. 346

Art. 338, ns. 5 a 9 do Código Penal:

«Julgar-se-ha crime de estellionato:

5.<sup>º</sup> Usar de artifícios para surprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilância, ou ganhar-lhe a confiança; e induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito;

6.<sup>º</sup> Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhe haja sido confiado com obrigação de restituir, ou fazer delle uso determinado, e nelle escrever ou fazer um acto que produza efeito jurídico em prejuízo daquelle que o firmou;

7.<sup>º</sup> Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperience de menor, interdicto ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe efeito jurídico, em danno delle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal;

8.<sup>º</sup> Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos títulos, ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de empresas, bens, crédito e influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguém a entrar em negócios ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia;

9.<sup>º</sup> Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir.

Penas — de prisão cellular por 1 a 4 annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto sobre que recahir o crime.



## DECRETO N. 604 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Proroga até 24 de janeiro de 1892 o prazo marcado à Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão para a apresentação dos estudos definitivos das obras de melhoramento do porto do mesmo Estado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, resolve prorrogar até 24 de janeiro de 1892 o prazo de um anno marcado na clausula III do contracto aprovado pelo decreto n. 909 de 23 de outubro de 1890, para a apresentação dos estudos definitivos das obras de melhoramento do porto do mesmo Estado.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3<sup>º</sup> da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 605 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Altera algumas disposições do decreto n. 1257 de 10 de janeiro ultimo, de acordo com o parecer da comissão encarregada pelo governo de Sua Magestade Britannica de propor modificações ás regras para evitar abalroamentos no mar, conforme a deliberação da conferencia maritima internacional de Washington em 1889.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que resultam vantagens para a navegação, das modificações propostas pela comissão encarregada pelo governo de Sua Magestade Britannica de apreciar as regras para evitar abalroamentos no mar, resolve que, de acordo com as mesmas, seja alterado o regulamento annexo ao decreto n. 1257 de 10 de janeiro ultimo, e observado o que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, Contralmirante Fortunato Foster Vidal, que assim fará executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

**Regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 605, de 20 de outubro de 1891**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

As disposições constantes deste regulamento serão observadas por todos os navios, tanto no alto mar, como em aguas com o mar ligadas e que sejam accessíveis aos navios de mar, ou que naveguem no mar.

Para os effeitos desse regulamento, todo o navio de vapor, que navegar exclusivamente à vela, e não a vapor, será reputado navio de vela, e todo o navio que navegar a vapor, quer faça ou não uso do seu panno, será reputado navio de vapor.

Sob a denominação de navio de vapor estará comprehendido todo o navio movido por machina.

Todo navio está em movimento, no sentido deste regulamento, desde que não se acha fundeado, amarrado à terra ou encalhado.

## DISPOSIÇÕES CONCERNENTES ÀS LUZES, ETC.

O termo visivel, quando empregado neste regulamento com referencia a qualquer luz, quer dizer — visivel em noite escura e com atmosphera clara.

Art. 1.<sup>º</sup> As disposições concernentes ás luzes serão observadas com todo tempo, desde o occaso até o nacer do sol, e nesse intervallo nenhuma outra luz se empregará, que possa confundir-se com as luzes que estão prescriptas.

Art. 2.<sup>º</sup> Todo navio de vapor em movimento deverá trazer:

a) No mastro do traquete ou em frente a elle, e na falta deste mastro, à prôa, em altura não inferior a 20 pés acima da borda ou, quando a boca do navio for maior de 20 pés, em altura igual á mesma boca, contanto que nunca exceda de 40 pés — *uma luz branca e brillante* — construída por forma que illumine sem interrupção um arco do horizonte de vinte quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte sobre dez quartas para cada lado do navio, isto é, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez de um e outro bordo, e de tal natureza, que seja visivel à distancia de 5 milhas, pelo menos.

b) Do lado de Boreste — *uma luz verde*, — construída de forma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel à distancia de 2 milhas, pelo menos.

c) Do lado de Bombordo — *uma luz encarnada*, — construída por forma que illumine, sem interrupção, um arco do horizonte de dez quartas da agulha, collocada de maneira que a sua claridade se projecte desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez desse mesmo bordo, e de tal natureza que seja visivel à distancia de 2 milhas, pelo menos.

d) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados serão providas pela parte interna do navio com antepuros dispostos em sentido paralelo à quilha e que avanceem, pelo menos, de 3 pés para vante do foco luminoso, afim de impedir que qualquer dellas seja vista do lado da prôa opposto áquelle em que se acha collocada.

e) Os navios de vapor em movimento poderão trazer addicionalmente — *uma luz branca*.

Esta luz será de construcção igual á da mencionada na secção a) e deverá ficar collocada no mesmo plano da quilha, por ante-a-ré ou por ante-avante dessa outra luz.

Si por ante-a-ré 15 pés mais alta pelo menos, si por ante-avante 15 pés mais baixa, pelo menos do que a primeira; a distância horizontal entre essas duas luzes devendo em ambos os casos ser maior que a vertical.

Art. 3.<sup>º</sup> Todo navio de vapor, que rebocar outro navio, deverá, além das luzes dos lados, trazer — *duas luzes brancas*

*brilhantes* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallo não menor de 6 pés ; si, porém, rebocar mais de um navio ao mesmo tempo, e o comprimento do reboque (medido da popa do rebocador à popa do ultimo navio rebocado) exceder de 600 pés, deverá então trazer adicionamente — *uma terceira luz branca brilhante*, — 6 pés acima ou abaixo das outras duas luzes já referidas.

Essas luzes serão de identica construção e natureza, e estarão collocadas na mesma posição da — *luz branca* — mencionada no art. 2º, secção a), exceptuando-se a — *luz adicional*, — que poderá ficar mais baixa, contanto que nuncia a menos de 14 pés acima da borda.

Para facilitar o governo do navio rebocado, poderá o navio de vapor, que reboca, ter — *uma pequena luz branca* — por ante-a-re da chaminé ou do mastro da popa, com a condição, porém, de que não seja visível da parte d'avante da linha do trávez.

Art. 4.º a) Todo o navio que, em consequencia de algum acidente, estiver sem liberdade de ação, deverá trazer à mesma altura da — *luz branca* — mencionada no art. 2º a), e si for navio de vapor, em substituição dessa luz, mas onde possam ser vistas melhor — *duas luces encarnadas* — dispostas em linha vertical, com intervallo não menor de 6 pés, e de tal natureza que sejam visíveis em toda a volta do horizonte à distância de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallo não menor de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *duas espheras pretas* — ou duas figuras da mesma fórmula e cór, tendo cada uma 2 pés de diâmetro.

b) Todo navio, que estiver ocupado em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphico, deverá trazer na mesma posição da luz branca mencionada no art. 2º a), e si for navio de vapor, em lugar dessa luz — *tres luces* — dispostas em linha vertical e separadas por intervallos não menores de 6 pés. Destas luzes, a de cima e a de baixo serão — *encarnadas* — e a do meio — *branca*, — porém todas de tal natureza, que se tornem visíveis em toda volta do horizonte à distância de 2 milhas, pelo menos.

De dia, deverá esse navio trazer em linha vertical, separadas por intervallos não menores de 6 pés, e onde possam ser vistas melhor — *tres figuras* — de 2 pés de diâmetro, pelo menos, cada uma, e das quaes, a de cima e a de baixo terão — a fórmula espherica — e a — cór encarnada, — a do meio a — fórmula cubica — e a — cór branca.

c) Os navios a que se refere este artigo, quando estejam estacionarios, não farão uso das luzes dos lados ; porém, desde que tenham algum seguimento, deverão trazel-as.

d) As luzes e figuras prescriptas por este artigo devem ser tomadas pelos outros navios como indicação de que, aquelle que as mostra, está sem liberdade de ação, e, portanto, não pode afastar-se do seu caminho.

Estes signaes não são os de navio em perigo e que pede socorro. Taes signaes são os que prescreve o art. 31.

Art. 5.<sup>º</sup> Os navios de vela em movimento, e bem assim os navios rebocados, deverão trazer as luzes que o art. 2<sup>º</sup> prescreve para o navio de vapor em movimento, com exceção das luzes brancas alli mencionadas, das quaes nunca farão uso.

Art. 6.<sup>º</sup> Quando não seja possível conservar nos seus competentes logares as luzes — *verde* — e — *encarnada* — dos lados, como pôde, por exemplo, acontecer nos navios de pequeno porte em movimento, por occasião de mão tempo, essas luzes estarão em todo caso à mão, accesas e promptas; e quando taes navios se achem proximos de outros, deverão ser mostradas dos seus respectivos lados, a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que, não só se tornem bem visíveis, mas tambem que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada do Boreste, e nem, tanto quanto praticável, mais de duas quartas para ré da linha do travez do bordo respectivo.

Afin de tornar o emprego dessas — *luzes portateis* — mais exacto e fácil, serão as lanternas pintadas exteriormente da mesma cor da luz que contiverem, e providas de apropriados anteparos.

Art. 7.<sup>º</sup> Os navios de vapor de menos de 40 toneladas (tonelagem bruta) e bem assim os barcos de remos ou de vela de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta), e outras embarcações menores, quando em movimento, não serão obrigados a trazer as luzes mencionadas no art. 2<sup>º</sup> a) b) e c) e que respectivamente lhes correspondem, porém, uma vez que não façam uso delhas, deverão estar providos das luzes seguintes:

1. Os navios de vapor de menos de 40 toneladas deverão trazer:

a) A' vante, na chaminé ou em frente desta, onde possa melhor ser vista, e em altura nunca inferior a 9 pés acima da borda, — *uma luz branca e brillante* — construída e collocada segundo se preceitua no art. 2<sup>º</sup> a), e de tal natureza, que seja visivel à distancia de 2 milhas, pelo menos.

b) As luzes — *verde e encarnada* — dos lados, construidas e collocadas conforme se preceitua no art. 2<sup>º</sup> b) e c), e de tal natureza, que sejam visiveis à distancia de uma milha, pelo menos; ou, então, — *uma lanterna bicolor* — que mostre uma luz verde e outra encarnada, desde a linha da prôa até duas quartas para ré da linha do travez do bordo respectivo, visiveis na mesma distancia.

Essa lanterna ficará collocada a nunca menos de tres pés abaixo da luz branca.

2. As pequenas lanchas de vapor, da classe dessas quo muitos navios costumam trazer a bordo, poderão ter a — *luz branca* — a menos de 9 pés de altura acima da borda, contanto que ella fique collocada por cima da lanterna bicolor mencionada na secção 1 b) deste artigo.

3. Os barcos de remos e de vela, de menos de 20 toneladas, terão prompta à mão — *uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado* — a qual, sempre que taes barcos se achem proximos de outros navios ou em-

barcações, deverá ser mostrada a tempo de evitar o abalroamento, e de maneira que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada de Boreste.

4. As embarcações muiadas de remos, movendo-se quer a remos, quer à vela, deverão ter prompta à mão uma lanterna de luz branca que será mostrada a tempo suficiente para evitar abalroamento.

Os navios, a que este artigo se refere, não serão obrigados a fazer uso das luzes prescriptas no art. 4º a) e art. II parágrafo ultimo.

Art. 8º As embarcações dos praticos, quando empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, não deverão fazer uso das luzes prescriptas para os demais navios, porém, sim, trazer no topo do mastro *uma — luz branca —*, visível em toda a volta do horizonte e, além disso, mostrar um ou mais fachos com pequenos intervallos, que não excedam nunca de 15 minutos.

Quando se achem proximas de outros navios, deverão também tais embarcações ter acesas e promptas à mão as suas luzes de côn dos lados e fuzel-as lampazar, ou mostrá-las firmes com pequenos intervallos, para indicar a direcção da sua prora, de modo, porém, que a luz verde não seja vista de Bombordo, nem a luz encarnada de Boreste.

As pequenas embarcações dos praticos, da classe dessas que tem de atracar aos navios para dar ou receber o pratico, poderão limitar-se a mostrar a luz branca, em vez de a trazerem no topo do mastro, e, em lugar das luzes de côn acima mencionadas, também poderão reduzir-se a ter prompta à mão uma lanterna com um vidro verde numa das faces e na outra um vidro encarnado, para ser usada, segundo acima se preceitua.

As embarcações dos praticos, quando não estiverem empregadas no serviço da praticagem, nas respectivas estações, deverão trazer ou mostrar as mesmas luzes que os navios ou embarcações da sua tonelagem.

Art. 9º Todo navio que estiver próximo a ser alcançado por outro, deverá mostrar da popa a este ultimo *uma luz branca — ou um — facho.*

A luz prescrita por este artigo poderá mesmo estar fixa, mas neste caso a lanterna, que a contiver, deverá ser por tal forma construída, disposta e provida de anteparos, que a sua claridade se projecte uniformemente e sem interrupção sobre um arco de horizonte de 12 quartas da agulha, isto é, sobre seis quartas a contar da linha da popa para um e outro bordo; e, entrosim, que seja visível à distancia de uma milha, pelo menos. Essa luz deverá também ficar collocada, tanto quanto for possível, no mesmo nível das luzes dos lados.

Art. 10. Os navios de menos de 150 pés de comprimento, quando ancorados, deverão ter avante, onde possa melhor ser vista, mas em altura nunca excedente de 20 pés acima da borda, *uma luz branca —* em lanterna construída por forma, que a claridade da mesma luz se projecte uniformemente, e sem inter-

rupção, sobre toda a volta do horizonte e seja visivel à distancia de uma milha, pelo menos.

Os navios de 150 pés de comprimento, e dahi para cima, deverão ter avante, em altura não menor de 20, nem maior de 40 pés acima da borda, — *uma luz branca* —, como a que ficou já mencionada, e à popa, ou perto da popa, outra luz igual, porém collocada em tal altura, que fique pelo menos 15 pés mais baixa do que a primeira. Accitar-se-ha pelo exacto comprimento de qualquer navio o que constar do seu certificado de registro.

O navio, que estiver encalhado proximo ou em meio de alguma passagem frequentada, deverá içar — *a luz ou luces brancas* — acima mencionadas e mais as — *duas luces encarnadas* — prescriptas no art. 4º.

Art. 11. Todo navio, sempre que for necessário para despertar a attenção de outro, além das luzes que por este regulamento lhe compete trazer, poderá mostrar — *um facho* — ou empregar qualquer signal detonante, contanto que este não seja suscetível de confundir-se com algum signal de socorro.

Art. 12. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia com as regras especiaes estabelecidas pelo governo de qualquer nação a respeito de luzes adicionaes de posição e de signal para dous ou mais vasos de guerra, ou para navios navegando sob comboio, nem com o emprego de signaes de reconhecimento adoptados por armadores e que tenham sido autorizados pelos respectivos governos, e devidamente registrados e publicados.

Art. 13. Todo navio de vapor, que, navegando exclusivamente à vela, tenha entretanto a sua chaminé em cima, deverá de dia trazer içada avante, onde possa melhor ser vista — *uma esfera preta* — ou qualquer figura da mesma forma o círculo, com 2 pés de diâmetro.

#### SIGNAES SONOROS PARA TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 14. Todos os signaes que este artigo prescreve para navios em movimento serão dados :

1. Pelos navios de vapor com o — *apito ou sereia*.
2. Pelos navios de vela com a — *buzina de cerração*.

§ 1. O som prolongado ou longo — de que trata este artigo, deve ter de quatro a seis segundos de duração.

§ 2. Os navios de vapor deverão estar providos de um efficaz — *apito ou sereia* — em que o som seja produzido pela ação do vapor ou de algum agente substitutivo do vapor, e, outrosim, de tal maneira collocado que o mesmo som não venha a ser interceptado por obstáculo de especie alguma ; de uma boa — *buzina de cerração* —, em que o som seja tirado pela ação do ar comprimido por meios mecanicos, e tambem de um adequadó — *sino*.

Os navios de vela de 20 toneladas (tonelagem bruta), e dali para cima, deverão estar providos de uma buzina de cerração e de um sino, como os descriptos acima.

Em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fortes tormentas de chuva, e tanto de dia como de noite, os signaes de que trata este artigo serão usados pela seguinte fórmā :

*a)* Os navios de vapor, desde que tenham seguimento, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *um som prolongado* (— — —).

*b)* Os navios de vapor em movimento, porém que estejam com a machina parada e sem seguimento, ou os navios sem liberdade de accão, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *dous sons prolongados*, — espaçados de cerca de um minuto (— — —).

*c)* Os navios de vela em movimento deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, quando amurados por Boreste — *um som curto*, (—) quando amurados por Bombordo — *dous sons curtos sucessivos* (— —); e quando marcados com vento para ré do través — *tres sons curtos sucessivos* (— — —).

*d)* Os navios ancorados deverão, pelo menos, de minuto em minuto, — *tocar o sino* — vivamente, por espaço de cinco segundos, pouco mais ou menos.

*e)* Os navios fundeados sór dos ancoradouros ordinarios, o que por sua posição possam estorvar o caminho a outros navios, deverão fazer ouvir : si forem de vapor, pelo menos de dous em dous minutos, — *dous sons prolongados sucessivos* (— — —) dados com o apito ou sereia e seguidos de um toque de sino ; si de vela, pelo menos de minuto em minuto, — *dous sons* — dados com a buzina de cerração e seguidos igualmente de um toque de sino.

*f)* Os navios rebocando, em vez dos signaes que lhes estão respectivamente marcados nos §§ *a)* e *c)* deste artigo, deverão fazer ouvir pelo menos de dous em dous minutos — *tres sons sucessivos*, — sendo o primeiro longo e os outros dous curtos (— — —).

Os navios rebocados poderão tambem dar este signal, porém nenhum outro.

*g)* Os navios de vapor, que desejem dar a outros navios esta indicação : — *O caminho é por onde está o meu navio; pôde passar ao meu lado*, — poderão fazer ouvir — *tres sons sucessivos* — (curto, longo e curto) (— — —) espaçados cerca de um segundo.

*h)* Os navios ocupados em lançar, rocegar ou suspender algum cabo telegraphic, ao ouvirem o signal de cerração de outro navio que se approxima, deverão responder com — *tres sons longos sucessivos* (— — —).

Os navios de vela e barcos de menos de 20 toneladas (tonelagem bruta) não serão obrigados a usar dos signaes acima mencionados, porém, uma vez que os não empreguem, deverão fazer ouvir, pelo menos de minuto em minuto, outro qualquer signal sonoro bastante efficaz.

O ANDAR DOS NAVIOS DEVE SER MODERADO EM TEMPO DE CERRAÇÃO

Art. 15. Todo navio em tempo de cerração, nevoeiro, queda de neve ou fôrtes tormentas de chuva, deverá seguir com andar moderado, tendo em consideração as existentes circunstâncias e condições da occasião.

Todo navio de vapor, ao ouvir, apparentemente pela parte d'avante de seu través, o signal de cerração de outro navio, cuja posição não lhe seja possível verificar, deverá, tanto quanto o permittam as circumstâncias do caso, parar a sua machina, e depois navegar com precaução até que haja desapparecido o perigo de abalroamento.

REGRAS PARA GOVERNO E NAVEGAÇÃO

*Advertencia — Risco de abalroamento*

O risco de abalroamento, quando as circumstâncias o permittam, pôde ser deduzido da cuidadosa observação do ruíno a quo demora o navio, que se approxima. Desde que esse ruíno não muda por maneira sensível, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 16. Todas as vezes que douis navios de vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro na seguinte conformidade:

a) Aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver à bolina coxada.

b) Aquelle que estiver à bolina coxada na amura de Bombordo deverá deixar livre o caminho ao que estiver à bolina coxada na amura de Boreste.

c) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém mareados por bordos diferentes, aquelle que receber o vento por Bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por Boreste.

d) Quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e mareados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento.

e) Aquelle que navegar com vento em popa deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 17. Todas as vezes que douis navios de vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para Boreste, de maneira a poderem passar safos por Bombordo um do outro.

Este artigo tão sómiente se applica aos casos em que douis navios de vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroa-

mento, e não áquelles em que dous navios devem passar safos um pelo outro, si conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica vêem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro, enfiando com os seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa ambas as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde à luz encarnada do outro ou a luz verde à luz verde, ou quando pela prôa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 18. Todas as vezes que dous navios de vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por Boreste deverá deixar-lhe frameo o caminho.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios, um de vapor e outro de vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio de vapor deverá deixar livre o caminho ao navio de vela.

Art. 20. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um de dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e o seu andar, salvo quando, em consequencia de cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possivel prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor for para evitar o mesmo abalroamento.

Art. 21. Todo navio, que em virtude do disposto neste regulamento houver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circunstancias do caso o permittirem, evitir de cortar-lhe a prôa.

Art. 22. Todo navio de vapor, que em virtude do disposto neste regulamento tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro e, si tanto for preciso, moderar o seu andar, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 23. Não obstante tudo quo se acha disposto neste regulamento, o navio, que alcançar outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, por outro entrar de qualquer direcção mais de duas quartas partes para ré da linha do través desse outro, isto é, em posição tal, relativamente ao navio que estiver sendo alcançado, que, de noite, não lhe seja possivel ver qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — *navio alcançador*; — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos

dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensal-o-ha do dever de se conservar safo do — *navio alcançado* — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vae entrando, verificar com exactão si está para vante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de dúvida devrá presumir-se — *navio alcançado* — e proceder nessa conformidade.

Art. 24. Em canaes estreitos deverá tolo navio de vapor, quando isso for seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel ou do eixo do canal, que lhe ficar por Boreste.

Art. 25. Os navios de vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios de vela e barcos, que estiverem pescando com rôles, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio de vela ou barco ocupado em pescar o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam de pesca.

Art. 26. Na observancia e applicação práctica dos preceitos constitutivos deste regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação e de abalroamento, mas, ainda, a quaesquer circunstâncias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preterição dos mesmos preceitos, afim de evitar perigo mais imediato.

#### SIGNAES SONOROS PARA NAVIOS À VISTA UNS DOS OUTROS

Art. 27. O — *som curto* — a que se refere este artigo deve ter um segundo de duração pouco mais ou menos.

Achando-se os navios à vista uns dos outros, o navio de vapor, que houver de pôr em prática qualquer manobra autorizada ou prescripta por este regulamento, deverá indicá-lo, no momento de iniciar a sua execução, por meio dos seguintes signaes dados com o apito ou sereia, a saber :

Um som curto: (—) *Estou guinando para Boreste*.

Dous sons curtos: (— —) *Estou guinando para Bombordo*.

Tres sons curtos: (— — —) *A minha machina está anulando atrás a toda força*.

#### EM CIRCUMSTANCIA ALGUMA DEVEM OS NAVIOS DESCURAR AS NECESSARIAS PRECAUÇÕES

Art. 28. Nenhuma disposição deste regulamento poderá eximir qualquer navio ou seu proprietario, capitão ou equipagem, das consequencias resultantes de algum descuido nas luzes ou signaes, na necessaria vigilancia ou naquellas precauções que possam ser exigidas, não só pela prática ordinaria da vida de mar, sinão tambem pelas especiaes circumstâncias do caso.

**RESERVA DAS REGRAS PARA PORTOS E NAVEGAÇÃO DE AGUAS  
INTERIORES**

Art. 29. Nenhuma disposição deste regulamento poderá ter interferencia na applicação de qualquer regra especial, devidamente estabelecida pela autoridade local, com respeita à navegação de portos, rios ou aguas interiores.

**SIGNAIS DE SOCORRO**

Art. 30. Todas as vezes que algum navio se achar em perigo, e tiver de pedir auxilio de outros navios ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, junta ou separadamente, a saber :

*De dia :*

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.
2. O signal de socorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras NC.
3. O signal de socorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apparentando a forma de uma esphera.
4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

*De noite :*

1. Um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos.
2. Chammas a bordo do navio, como as que, por exemplo, podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo.
3. Foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer cor ou especie, atirados um ou uma de cada vez e com pequenos intervallos.
4. Sons continuados, produzidos por meio de qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

**APPENDICE**

**DEVERES DOS NAVIOS EM CASO DE ABALROAMENTO**

Em todos os casos de abalroamento entre douis navios será do dever do capitão de cada um delles, ou de quem as suas vezes faça, podendo, e tanto quanto for praticavel sem risco serio para seu proprio navio, equipagem e passageiros (si os houver), permanecer junto do outro navio até assegurar-se de que elle não

carece mais de soccorro, e prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros (si os houver), todo o auxilio possivel e necessario para salval-os de qualquer perigo proveniente do mesmo abaloamento; e, outrosim, dar ao capitão desse outro navio, ou a quem as suas vezes faça, o nome do seu navio, o do porto do registro, ou do porto ou logar a que pertencer e os dos portos ou logares da sua procedencia e destino.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, 20 de outubro de 1891.—*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 606 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Concede à Empreza do Arrazamento do Morro do Castello prorrogação do prazo para a apresentação dos planos e plantas definitivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a Empreza de Arrazamento do Morro do Castello, decreta a prorrogação por mais seis mezes do prazo constante da clausula 1<sup>a</sup> que baixou com o decreto n. 758 de 18 de setembro de 1890, para apresentação dos planos e plantas definitivos das obras do arrazamento do morro do Castello.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 607 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

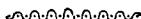
Declara de utilidade publica a desapropriação dos engenhos Entre-Rios e Manassú, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à conveniencia de augmentar a área do nucleo colonial de Suassuna, resolve decretar a desapropriação, por utilidade publica, dos engenhos Entre-Rios e Manassú, situados na comarca de Jaboatão, Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 608 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1891

Concede autorização a Antonio Fortunato do Nascimento para organizar a Companhia Commercio de Farinha de Trigo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Antonio Fortunato do Nascimento, resolve conceder-lhe autorização para organizar a Companhia Commercio de Farinha de Trigo, com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, a companhia constituir-se definitivamente sem que estejam preenchidas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbálio Uchôa Cavalcanti.*

## Estatutos da Companhia Commercio de Farinha de Trigo, a que se refere o decreto n. 608 de 20 de outubro de 1891

### TITULO I

#### FINS, SÉDE E DURAÇÃO

Art. 1º Fica constituida uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Commercio de Farinha de Trigo, que tem por fim:

1º, comerciar em farinha de trigo, importar de conta propria, quando a livre permuta não abastecer o mercado amplamente;

2º, ampliar o credito e proporcionar um mercado sempre sortido e farto á industria de panificação;

3º, favorecer a industria nacional de moagem, sem vexar o consumo em preço e qualidade;

4º, emprestar sobre moagens de trigo, carregamentos de farinha em viagem, ou depositados nos trapiches;

5º, montar, adquirir e commanditar estabelecimentos de compra e venda de farinha de trigo, nesta praça ou fóra della;

6º, realizar todas e quaesquer operações de credito, contrahir emprestimos, emitir titulos de preferencia, ou outros, no intuito de attrahir os capitais de que carecer o mercado de farinha de trigo para satisfazer o consumo.

Art. 2.<sup>º</sup> A companhia terá sua séde e fóro na cidade do Rio de Janeiro, podendo ter succursaes ou agencias nos logares que reputar convenientes, tanto no paiz como no estrangeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia é de 20 annos, contados da instalação, podendo este prazo ser prorrogado.

## TITULO II

### CAPITAL E SUA REALIZAÇÃO

Art. 4.<sup>º</sup> O capital social é de 1.000.000\$000 (mil contos de réis), representado por cinco mil acções (5.000) de duzentos mil réis cada uma, e poderá ser elevado até ao triplo, por deliberação da assembleia geral.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital será realizado parcialmente, sendo 30 % no acto da subscrição, 20 % 30 dias depois da instalação, e os restantes 50 % a aprazimento da administração, em prestações de 10 % cada uma, com aviso de 15 dias o intervallo maior de 30 dias.

Art. 6.<sup>º</sup> Enquanto não se integralizar o capital, o dividendo não excedera de 12 % do capital realizado.

Paragrapho unico. O excedente do dividendo de 12 % formará um fundo de integralização destinado a integralizar as acções, apenas a importância daquelle fundo attingir e igualar a quota do capital a realizar.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas que deixarem de realizar as entradas das acções subscriptas, ou cedidas nos prazos fixados nas respetivas chamadas, ou até 30 dias depois com a multa de 1 %, perderão, em beneficio da companhia, todas as entradas anteriores, e as acções serão declaradas em commisso, salvo o caso de força maior justificado perante a administração.

§ 1.<sup>º</sup> Si a administração aceitar os motivos de força maior, assignará novo prazo ao accionista retardatario, cobrando, além da prestação, o juro da móra, na razão de 1 % ao mez.

§ 2.<sup>º</sup> As acções que cahirem em commisso serão reemittidas, levando-se a fundo de reserva a importância das prestações que ellas representarem, e a lucros e perdas o juro da móra.

§ 3.<sup>º</sup> Si a administração não usar do direito que lhe é conferido, decretando o commisso, permanecerá a responsabilidade do accionista na fórmula da lei vigente, e a obrigação pelo juro de 1 % ao mez por todo o tempo da móra.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções, depois de integralizadas, poderão ser ao portador ou nominativas, à vontade do possuidor.

Art. 9.<sup>º</sup> Fica a administração autorizada a contrahir, quando entender conveniente, empréstimos dentro ou fóri do paiz, por obrigações ao portador, ou *debentures*, na fórmula do art. 32 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Paragrapho unico. No caso de servir-se desta autorização, poderá a administração dar em hypotheca bens sociaes, ou oferecer quaisquer outras garantias.

### TÍTULO III

#### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 10. Haverá um fundo de reserva exclusivamente destinado a reparar as perdas que possa sofrer o capital da companhia.

§ 1.º Será constituído com 3 % dos lucros líquidos, podendo esta porcentagem ser elevada se os lucros da companhia o permitirem.

§ 2.º Cessará a deducção quando a importância do fundo de reserva atingir a quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 11. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre, depois de feitas as deducções determinadas nestes estatutos, e as que sejam resolvidas e autorizadas pela assembléa geral, será tirada a somma que for fixada para dividendos aos accionistas, passando para o fundo de integralização do art. 6º, paragrapho único, o saldo que houver.

Paragrapho único. Os dividendos não reclamados no fim de quatro annos prescreverem em favor da companhia e serão levados a fundo de reserva.

Art. 12. Os dividendos serão distribuídos em janeiro e julho de cada anno.

### TÍTULO IV

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembléa geral da companhia será constituída pelos accionistas de 10 acções no mínimo, devidamente inscriptas 30 dias antes da reunião, e pelos que, possuindo acções ao portador, as depositarem no escriptorio da companhia cinco dias antes da reunião.

Art. 14. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções poderão assistir ás assembléas geraes e discutir, mas não votarão.

Art. 15. Reunir-se-ha annualmente a assembléa geral no mez de março, e extraordinariamente todas as vezes que a administração ou os fiscaes julgarem necessário, ou quando à administração for requisitada, com exposição dos motivos, por sete ou mais accionistas, representando a quinta parte do capital social.

Art. 16. A assembléa geral só poderá validamente deliberar, quando representar no mínimo um quarto do capital social.

Art. 17. Si, no dia designado para a assembléa geral, não se reunir numero legal, convocar-se-ha outra, que poderá deliberar com qualquer numero maior de cinco accionistas, não entrando neste numero nem os directores, nem os fiscaes.

Art. 18. Quando se tratar de reforma de estatutos de dissolução da companhia ou aumento de capital, a assembléa carece de dous terços do capital social ; na falta desse numero processa-se-ha na fórmula da lei vigente.

Art. 19. Os votos para todos os efeitos serão contados na razão de 10 acções para um voto, até ao maximo de 50 votos, que cada accionista poderá ter por si, ou como procurador de outrem.

Art. 20. Os accionistas ausentes podem fazer-se representar por procurador com poderes especiaes, desde que a respectiva procuração tenha sido apresentada à companhia tres dias antes da reunião.

Art. 21. Salvo o caso de eleição, as votações serão symbolicas ; mas si houverem reclamações, o voto será por escrutinio ou por acção.

Art. 22. A's assembléas geraes compete:

§ 1.º Discutir e deliberar sobre as contas, relatorios da administração e parecer dos fiscaes ;

§ 2.º Elegar a administração e conselho fiscal ;

§ 3.º Resolver sobre todos os assumptos de interesses sociaes.

Art. 23. A's assembléas geraes extraordinarias compete :

§ 1.º Alterar os estatutos ;

§ 2.º Prorrogar o prazo social ;

§ 3.º Alterar os fins da companhia ;

§ 4.º Deliberar sobre a dissolução e liquidação da companhia ;

§ 5.º Deliberar sobre o aumento de capital ;

§ 6.º Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva, ao fundo de integralização, e bem assim deliberar com relação ao objecto especial da convocação.

Art. 24. As assembléas geraes ordinarias e extraordinarias serão presididas por um accionista escolhido ou aclamado pela assembléa ; este presidente escolherá dous secretarios, e quando se tratar de eleição, escolherá mais dous escrutadores.

## TITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. A administração se comporá de tres directores, que entre si elegerão o presidente, secretario e thesoureiro.

Art. 26. A administração será eleita pela assembléa geral, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos.

Paragrapho unico. No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 27. Para exercer os cargos da administração é necessário que cada director deposite na companhia 100 acções.

Art. 28. O mandato da administração será de tres annos, podendo ser renovado.

Paragrapho unico. No caso de falecimento, impedimento legal ou resignação do cargo de algum director, a administração preencherá a vaga nomeando um accionista, que

exercerá o mandato até á primeira reunião da assembléa geral ordinaria.

Art. 29. São atribuições do presidente:

§ 1.º Executar e fazer executar os estatutos o o regimento interno da companhia;

§ 2.º Representar oficialmente a companhia em juizo ou fóra delle, nas repartições publicas, podendo constituir mandatarios, fazendo passar e firmando as procurações;

§ 3.º Assignar os balanços, organizar e apresentar á assembléa geral o relatorio das operações da companhia depois de approvado pela administração.

Art. 30. São atribuições do secretario:

§ 1.º Substituir o presidente em seus impedimentos temporarios;

§ 2.º Subscrever as actas da directoria, depois de approvadas;

§ 3.º Dirigir e fiscalizar a escripturação e assignar toda a correspondencia da companhia.

Art. 31. São atribuições do thesoureiro:

§ 1.º Substituir o secretario em seus impedimentos temporarios;

§ 2.º Ter debaixo de sua guarda todos os valores e dinheiros da companhia;

§ 3.º Formar os cheques, que serão visados pelo presidente, dos dinheiros em conta corrente nos bancos, bem como firmar só qualquer recibo ou quitação no expediente da companhia;

§ 4.º Assignar com o presidente e secretario, ou com um delles, na ausencia do outro, os contractos, escripturas ou outro qualquer titulo de responsabilidade da companhia.

Art. 32. Cada director vencerá o honorario fixo annual de 8:000\$ e mais uma porcentagem sobre os dividendos, sendo 3 % para o presidente e 2 %, repartidamente, para os dous outros.

Art. 33. Compete á administração nomear, demittir os empregados, prepostos da companhia, marcar atribuições e estipular os vencimentos delles.

## TITULO VII

### DOS FISCAES

Art. 34. Na reunião ordinaria da assembléa geral se procederá á eleição de tres fiscaes, entre os accionistas, cujo mandato, substituição, direitos e deveres serão regidos pelas leis vigentes.

Art. 35. Para exercer o mandato, nos casos de impedimento ou renuncia dos fiscaes, serão, na mesma occasião, eleitos tres suplentes.

Art. 36. Prevalecem, quanto á eleição dos fiscaes, as disposições do art. 26 destes estatutos, e o mandato poderá ser renovado.

Art. 37. Para exercer o cargo de fiscal é preciso que o eleito possua, pelo menos, 50 acções averbadas nos livros da companhia.

Art. 38. Cada um dos fiscaes receberá 2:400\$ annuaes.

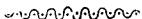
## TITULO VIII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. A companhia poderá comprar, arrendar ou construir os edifícios necessários ao seu serviço.

Art. 40. A primeira directoria da companhia será eleita na assembléa de instalação.

Capital Federal, 21 de setembro de 1891.—*Antonio Fortunato do Nascimento.*



## DECRETO N. 609 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1891

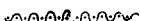
Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento de mais doze kilómetros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvear os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, concernentes aos doze kilómetros entre as estacas mil novecentos e setenta e seis mais doze e dous mil quinhentos e setenta e seis mais doze, além de Santa Luzia, estudos que com este baixam acompanhados do respectivo orçamento e rubricados pelo chefe interino da 1ª Directoria das Obras Públicas.

Capital Federal, 22 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 610 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1891

Declara extinta a Inspectoria de Hygiene do Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do art. 3º das disposições transitorias da Constituição da

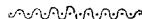
República, e attendendo a que se acha organizado o serviço de assistencia publica no Estado do Amazonas:

Decreta:

Fica extinta a Inspectoria de Hygiene do Estado do Amazonas.  
Capital Federal, 22 de outubro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 611 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1891

Approva a fusão da Companhia Lloyd Brazileiro na Empreza de Obras Publicas no Brazil, continuando a ser observado, com alterações, o decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereram a Empreza de Obras Publicas no Brazil e a Companhia Lloyd Brazileiro, resolve aprovar a fusão em virtude da qual a segunda passou a constituir com o mesmo nome de — Lloyd Brazileiro — a secção de navegação da primeira daquellas sociedades anonymas, continuando a ser observado, com as alterações constantes das clausulas que com este baixam, o decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 22 de outubro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlio Uchôa Cavalcanti.*

#### Clausulas a que se refere o decreto n. 611 desta data

##### I

O Lloyd Brazileiro fica dispensado de realizar as viagens das linhas transatlanticas, cessando nesta conformidade as subvenções e encargos marcados em relação ao serviço dessas viagens, em diferentes clausulas do decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890.

## II

Além das quatro viagens da linha do norte, prescriptas na clausula I do decreto n. 857 de 13 de outubro de 1890, haverá mensalmente uma extraordinaria, sem subvenção, e sem dia determinado para a partida e chegada, entre o porto do Rio de Janeiro e o de Belém, com escala pelos portos da Bahia, Maceió, Recife, Fortaleza e S. Luiz.

## III

O transporte dos passageiros e suas bagagens na Parahyba, entre Cabedello e a capital e desta para aquelle porto, poderá ser effectuado pela estrada de ferro, sem que por este serviço, que deverá ser feito com promptidão, receba o Lloyd qualquer retribuição.

Quanto à escala do porto da Amarração, o Lloyd obriga-se, como experiência, a tocar no dito porto, demorando-se os paquetes quatro horas, no maximo, e tendo alli dous salva-vidas, com pessoal idoneo, afim de ser feito o serviço de condução dos passageiros com suas bagagens. Si realizada a experiência se reconhecer que o desembarque dos passageiros e malas não oferece a necessaria segurança, o Lloyd ficará dispensado de fazer esta escala, e de acordo com elle o Governo estipulará o serviço de navegação para o Estado do Piauhy, que poderá ser feito pela Companhia de navegação a vapor do Maranhão, em correspondencia com os paquetes do Lloyd. No caso de ficar a dita companhia aggremiada ao Lloyd, este regulará o serviço de fórmula que nos vapores costeiros sejam recebidas cargas no Piauhy com destino a qualquer dos portos da Republica, em trasiego mutuo com os paquetes do Lloyd.

## IV

Os paquetes da linha fluvial de Matto Grosso partirão de Montevideo com escala por Buenos-Aires, Rosario de Santa Fé, Assumpção, Foz do Apa, Coimbra e Corumbá, podendo entretanto os ditos paquetes, sempre que convier ao Lloyd, fazer escalas por outros portos, argentinos e paraguayos.

O Lloyd deverá ter no porto de Cuyabá, além dos necessarios meios de transporte de carga para os casos em que os vapores não possam, por falta de agua no rio, nas estações secas, chegar até aquella cidade, embarcações especiaes, apropriadas e com as possiveis commodidades para condução dos passageiros.

Na dita linha fluvial a importancia das passagens e fretes para portos nacionaes ou de procedencia de portos nacionaes, será cobrada em moeda brazileira. Nos fretes que vigoram actualmente para a referida linha será feita a redução de 30 % (trinta por cento).

## V

O Governo determinará, em relação aos vapores que o Lloyd tiver de mandar construir, as modificações consentaneas aos fins ordinarios da navegação costeira e ao serviço especial das diferentes linhas. Para isto o Lloyd sujeitará á aprovação do Governo os respectivos projectos e planos.

## VI

O prazo para as substituições de que trata a clausula XIV do citado decreto n. 857 será de 20 mezes.

## VII

A estatistica prescripta na clausula XXVI do decreto n. 857 será entregue dentro do prazo de 40 dias depois de findo cada trimestre.

## VIII

A's vistorias, a quo, polo respectivo regulamento, ficam sujeitos os paquetes, assistirá o inspector das linhas de navegação subvençionada, o qual para isso será avisado pelo Lloyd, com antecedencia de 24 horas. Quanto aos vapores da linha de Matto Grosso, assistirá ás vistorias, que se effectuarão em Corumbá, o fiscal da mesma linha.

## IX

A contribuição a que o Lloyd é obrigado pela cláusula XXVIII do decreto n. 857 para o serviço de fiscalização, é fixada em 9:900\$ annualmente, sendo 7:200\$ para gratificar o inspector geral e 2:700\$ para o fiscal da linha de Matto Grosso.

## X

Quando se proceder à segunda revisão das tarifas de passagens e fretes, de conformidade com a cláusula XXIV do decreto n. 857, será feito nas passagens o abatimento de 5 %.

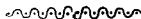
## XI

Quaesquer subvenções e favores concedidos pelos Governos dos Estados da Republica em relação aos serviços a cargo do Lloyd, se tornarão efectivos, sem prejuizo das subvenções e favores a que o mesmo Lloyd tiver direito, em virtude do acto do Governo Federal.

## XII

A' vista de documentos que mostrem estar aggrexiada alguma ou algumas das companhias de navegação a que se refere o art. 1º do decreto n. 208 de 19 de fevereiro de 1890, tornar-se-hão effectivas por parte do Lloyd todas as obrigações contrahidas por aquellas companhias e por parte do Estado todas as vantagens resultantes dos direitos dessas companhias e das obrigações do mesmo Estado.

Capital Federal, 22 de outubro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 612 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Regulamenta o serviço das estações agronomicas da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a conveniencia de serem os agricultores nacionaes auxiliados por meio de estabelecimentos experimentaes e de instrucção practica, destinados ao estudo dos assumptos que se referem à agricultura, resolve approvar para as estações agronomicas da Republica o regulamento que com este vae assignado pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fara executar.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## Regulamento para as estações agronomicas da Republica

### CAPITULO I

#### FINS DAS ESTAÇÕES AGRONOMICAS

Art. 1º As estações agronomicas são estabelecimentos experimentaes e de instrucção practica, destinados ao estudo dos assumptos que se referem à agricultura, procurando auxiliar os agricultores nacionaes.

§ 1º Para esse fim elles habilitar-se-hão, com os meios indicados no art. 2º seguinte, a fornecer aos agricultores informa-

ções ou consultas, sementes e mudas de plantas, todas as vezes que forem pedidas, e aceitará do publico, em geral, a incum-bencia de proceder a analyses chimicas completas de quaisquer substancias.

§ 2.º Quando se tratar de assumpto de interesse geral serão gratuitos os serviços; para as questões de interesse inteira-mente particular haverá uma tabella de preços, que será a ta-ifa approvada pela portaria de 24 de dezembro de 1888 do Mi-nisterio da Agricultura.

Art. 2.º As estações agronomicas terão as secções seguintes:

1.ª *Secção analyticá*, comprehendendo um laboratorio de chimica analyticá e microscopia.

2.ª *Secção de experiencias*, constituída por um campo ou jardim de experiencias de cultura dos vegetaes mais uteis e industriaes, acompanhado de accessorios, como viveiros, estufas, etc.

3.ª *Secção meteorologica*, constituída por um observatorio meteorologico dotado de instrumentos próprios á meteorologia em geral, e especiilmente á meteorologia agricola.

§ 1.º Além dessas secções, cada estação agronomica poderá ter as que forem necessarias para as especialidades agricolas explo-radas nas regiões onde ella se achar estabelecida, competindo ao director a proposta para a criação dessas secções espe-ciaes.

§ 2.º Afim de auxiliar os trabalhos agronomicos em geral e facilitar as respostas ás consultas, possuirá tambem uma bibliotheca dotada de obras relativas á agricultura e sciencias auxiliares (chimica, botanica, etc.)

Um museo agricola para collecções de sementes, amostras de terras, mineraes, etc. completará os recursos das estações agro-nomicas.

Art. 3.º A direcção e a fiscalização do estabelecimento serão confiadas a um director.

Art. 4.º O director será auxiliado pelos empregados se-guintes :

1 primeiro ajudante.

1 segundo dito.

1 terceiro dito.

1 auxiliar escripturario.

1 jardineiro, chefe de culturas.

2 jardineiros.

2 continuos.

Os chefes de serviço e operarios necessarios para os trabalhos praticos das respectivas secções.

## CAPITULO II

### D O D I R E C T O R

Art. 5.º Ao director compete :

§ 1.º Fazer no laboratorio e no campo de experiencias todos os estudos que julgar uteis á laboura do paiz.

§ 2.º Dirigir os trabalhos do laboratorio de cultura, jardina-  
gem e meteorologia, e das demais secções que houver.

§ 3.º Organizar o museo agricola e a bibliotheca.

§ 4.º Escrever e publicar memorias e relatorios dos trabalhos  
que effectuar e sobre assumptos de critica scientifica, devendo  
apresentar todos os annos um annuario completo.

§ 5.º Entreter correspondencia com as instituições congeneres  
no estrangeiro para a permuta de publicações, etc.

§ 6.º Dar pareceres sobre assumptos em que for consultado e  
sobre as analyses effectuadas no laboratorio.

§ 7.º Propor e fazer nomeações e demissões dos diversos em-  
pregados.

§ 8.º Representar ao Ministerio da Agricultura sobre as pro-  
videncias que julgar necessarias ao estabelecimento.

§ 9.º Assignar toda a correspondencia oficial, abrir e encerrar  
os livros da administração.

§ 10. Fazer excursões scientificas, quer para fazer estudos, quer  
para adquirir amostras.

### CAPITULO III

#### DOS AJUDANTES E DEMAIS EMPREGADOS

Art. 6.º Ao 1º ajudante compete :

§ 1.º Substituir o director nos seus impedimentos.

§ 2.º Auxiliar-o em todas as suas funcções.

Art. 7.º Aos demais ajudantes compete:

Parágrafo unico. Auxiliar o director em todos os trabalhos  
technicos, encarregando-se de tudo que lhes for determinado.

Art. 8.º Ao auxiliar escripturario compete:

§ 1.º Ter a seu cargo toda a correspondencia e escripturação,  
sob a immediata fiscalização do director.

§ 2.º Guardar em arquivo todos os papeis da administração.

§ 3.º Encarregar-se do registro das observações meteorologi-  
cas e preparar os respectivos quadros e boletins.

Art. 9.º Ao jardineiro chefe de culturas compete :

§ 1.º Fazer e conservar a plantação de sementes e mu-  
das em viveiros, estufas e no campo geral, das plantas que  
o director designar; dirigir o trabalho de irrigação, fazer  
experiencias sobre os terrenos e a acclimação de plantas; preparar  
mudas e colher sementes para a distribuição pelos agricultores;  
finalmente, cumprir todas as determinações do director e propor  
lhe as medidas que julgar convenientes para a boa marcha dos  
seus serviços.

§ 2.º Distribuir serviço e marcar o ponto aos trabalha-  
dores.

Art. 10. Aos jardineiros compete:

Parágrafo unico. Auxiliar o jardineiro chefe de culturas.

Art. 11. Para os demais chefes de secção será determi-  
nado no regulamento interno o serviço pratico que lhes com-  
petir.

**Art. 12.** Aos continuos compete:

Paragrapho unico. Auxiliar o director e os ajudantes no laboratorio, tratar do asseio e conservação do mesmo e do serviço do estabelecimento.

**Art. 13.** Os trabalhadores serão empregados nos serviços grosseiros do estabelecimento em geral taes como : a limpeza geral, a irrigação, o corte dos gramados, a plantação, o serviço das estufas e viveiros, etc.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS, PENAS E DIREITOS

**Art. 14.** O director será nomeado por portaria do Ministério da Agricultura.

A nomeação dos ajudantes será feita também por portaria do ministro da agricultura, mediante proposta do director.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, que comunicará ao ministro da agricultura as nomeações que fizer.

**Art. 15.** Ao director e aos ajudantes cabe o direito de aposentadoria, regulando-se o Governo, para concedel-a, pelas disposições da legislação geral a respeito.

**Art. 16.** O director deverá possuir as seguintes qualidades:

§ 1.<sup>º</sup> Maioridade legal.

§ 2.<sup>º</sup> Moralidade.

§ 3.<sup>º</sup> Capacidade profissional, provada por trabalhos científicos sobre agronomia, chimica agricola e sciencias naturaes.

**Art. 17.** Os ajudantes deverão satisfazer os dous primeiros requisitos e possuir titulos científicos que os habilite à pratica de chimica agricola e agronomia em geral.

**Art. 18.** O director poderá impor as penas de suspensão ou demissão aos empregados que faltarem aos seus deveres e também licenciar-los até 15 dias, attendendo a motivos justos.

#### CAPITULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 19.** Compete ao director, conforme a portaria de 24 de dezembro de 1888 do Ministerio da Agricultura, metade da renda das taxas de analyses feitas no laboratorio do estabelecimento.

Art. 20. Ao director e mais empregados, quando em viagem, concederá o Governo passaes nas estradas de ferro e uma diaria de 5\$ para os ajudantes, de 10\$ para o director.

Art. 21. O director e um ajudante pelo menos terão residencia no estabelecimento.

Art. 22. O pessoal das estações agronomicas perceberá os vencimentos e salarios da tabella annexa.

Paragrapho unico. As primeiras nomeações de que trata a ultima parte do art. 14 poderão ser feitas por acto do ministro da Agricultura.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

*Tabella dos vencimentos annuaes do pessoal das estações agronomicas da Republica*

|                    | Ordenado   | Gratificação | Salario diario | Salario mensal | Total       |
|--------------------|------------|--------------|----------------|----------------|-------------|
| 1 director.....    | 6:000\$000 | 3:000\$000   | .....          | .....          | 9:000\$000  |
| 1 primeiro ajuda-  | 4:000\$000 | 2:000\$000   | .....          | .....          | 6:000\$000  |
| 1 segundo dito...  | 3:200\$000 | 1:600\$000   | .....          | .....          | 4:800\$000  |
| 1 terceiro dito... | 2:400\$000 | 1:200\$000   | .....          | .....          | 3:600\$000  |
| 1 auxiliar escri-  |            |              |                |                |             |
| pturario.....      |            | 2:400\$000   | .....          | .....          | 2:400\$000  |
| 1 jardineiro-che-  |            | 2:400\$000   | .....          | .....          | 2:400\$000  |
| fe.....            |            |              |                |                |             |
| Para os chefes     |            |              |                |                |             |
| das outras sec-    |            |              |                |                |             |
| cões, até.....     |            |              | .....          | 300\$000       | 3:600\$000  |
| 2 jardineiros..... |            |              | .....          | 90\$000        | 2:160\$000  |
| 2 continuos.....   |            |              | .....          | 95\$000        | 2:280\$000  |
| Serventes(até 10)  |            |              | 2\$500         | .....          | 9:000\$000  |
|                    |            |              |                |                | 45:240\$000 |

## DESPESAS GERAES

|   |             |
|---|-------------|
| Despesas pequenas e expediente.....   | 1:200\$000  |
| Impressão do annuario e outros trabalhos.....   | 2:500\$000  |
| Acquisição de livros e assignatura de revistas....  | 1:000\$000  |
| Acquisição de sementes, plantas, estrume e material de trabalho do campo de experiencias..... | 3:600\$000  |
| Acquisição de reactivos e apparelhos para o laboratorio.....                                  | 1:200\$000  |
| Conservação dos edificios e accessorios.....  | 1:620\$000  |
|   | <hr/>       |
|   | 56:460\$000 |

Capital Federal, 23 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 613 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Manda executar o regulamento para a Fazenda de Santa Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo à conveniencia de regularizar a arrecadação da renda proveniente de fóros e arrendamentos de terrenos, e mais serviços da Fazenda de Santa Cruz, resolve mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Licena.*

**Regulamento a que se refere o decreto  
n. 613 desta data**

Art. 1.º A superintendencia da Fazenda de Santa Cruz fica sujeita à Recebedoria do Rio de Janeiro, a cujo administrador incumbe inspecionar por si, ou por empregado de sua escolha, a marcha do seu expediente.

Art. 2.º A essa superintendencia incumbe :

1.º Fazer escripturar e recolher ao cofre todas as sommas que receber dos foreiros, dos arrendatarios ou de qualquer outra fonte de renda, prestando contas mensalmente à Recebedoria;

2.º Fiscalizar e acautelar tudo quanto pertencer à Fazenda;

3.<sup>º</sup> Assignar as certidões de pagamento, com o escripturario encarregado do livro-caixa.

Art. 3.<sup>º</sup> A renda proveniente de fóros e de arrendamentos será cobrada por anno e adeantada.

#### PESSOAL, VENCIMENTOS E ATTRIBUIÇÕES

Art. 4.<sup>º</sup> O pessoal será o seguinte :

Um superintendente.

Um escripturario.

Um amanuense.

Um praticante.

Um engenheiro.

Um cobrador.

Um continuo.

Um campeiro-mór.

Quatro campeiros.

Um guarda da ponte do rio Itagualhy.

Paragrapho unico. Haverá tantos serventes quantos o exigir o serviço do campo.

Ao superintendente serão imediatamente subordinados todos os outros empregados.

Art. 5.<sup>º</sup> O superintendente é responsável pela exacta arrecadação da renda, podendo, como fiscal da Fazenda Nacional, requerer perante as autoridades judiciarias e policiais o que for em proveito da mesma arrecadação ou da boa ordem e disciplina, dando de tudo conta ao administrador da Recebedoria.

Art. 6.<sup>º</sup> Incumbe-lhe mais:

1.<sup>º</sup> Entregar, por meio de guia que será também assignada pelo escripturario encarregado do livro-caixa, no 1º dia útil de cada mez, a renda cobrada no anterior;

2.<sup>º</sup> Fazer lançar o documento da entrega, no livro competente, até ao terceiro dia depois della feita;

3.<sup>º</sup> Enviar mensalmente ao administrador da Recebedoria o balanço da receita e da despesa, e no começo de cada exercicio, uma demonstração da receita e da despesa no anterior;

4.<sup>º</sup> Apresentar annualmente um relatorio do qual conste, além da receita, a descrição dos immoveis pertencentes à Fazenda, seu estado, valcr e o mais que for necessário para o seu perfeito conhecimento, e bem assim o numero de gado de qualquer espécie, seu valor e productos;

5.<sup>º</sup> Conceder as transferencias de dominio util assignando os termos respectivos depois de liberado o immovel de toda a dívida anterior e das despezas de medição, si já não o houverem feito anteriormente;

6.<sup>º</sup> Remetter, informados e com a respectiva planta assignada pelo engenheiro, ao administrador da Recebedoria, os requeri-

mentos sobre aforamento e arrendamento de terrenos e de predios, devendo taes requerimentos ser dirigidos ao ministro da fazenda, assignando o administrador os titulos de concessão depois de transcriptos no livro respectivo;

7.<sup>º</sup> Propor ao administrador da Recebedoria, motivando, a suspensão de qualquer empregado;

8.<sup>º</sup> Admittir e despedir quando entender conveniente o campeiro-mór, continuo, campeiros, guardas e serventes.

Art. 7.<sup>º</sup> O escripturario e praticante desempenharão o serviço que lhes for designado pelo superintendente.

Art. 8.<sup>º</sup> O engenheiro é obrigado a informar todos os requerimentos que versarem sobre pedidos de aforamentos, arrendamentos ou transferencias de taes obrigações, juntando em duplícata a planta orientada da qual deverá constar o numero de metros quadrados e as confrontações.

Deverá tambem fazer os orçamentos detalhados de todas as obras, servindo taes orçamentos de base para a concurrencia quando a despesa exceder de 200\$, competindo-lhe a fiscalização technica.

§ 1.<sup>º</sup> Perceberá os seguintes emolumentos:

Pela medição de terrenos aforados ou arrendados para edificação 20 rs. por metro quadrado, e, si taes terrenos forem de laboura, 20\$ por alqueire ou cem braças por cem braças ou quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados.

§ 2.<sup>º</sup> Por conta do foreiro ou arrendatario correrá a despesa com o pessoal necessário para a medição.

§ 3.<sup>º</sup> Esses emolumentos serão arrecadados antes da expedição do titulo e entregues mensalmente.

Art. 9.<sup>º</sup> O cobrador só poderá entrar em exercicio depois de prestar no Thesouro Nacional fiança sobre o valor de 2:000\$ em dinheiro, titulos da dívida publica ou bens de raiz situados nesta Capital.

§ 1.<sup>º</sup> Receberá certidões de dívida até ao valor da fiança.

§ 2.<sup>º</sup> Prestará contas no ultimo dia de cada mez e, nesse acto, deverá apresentar as certidões não cobradas que serão substituídas pelas de outros devedores.

§ 3.<sup>º</sup> A não prestação das contas no dia marcado importará na pena de suspensão e perda da porcentagem da quantia que tiver arrecadado, além dos juros da móra.

Art. 10. Ao campeiro-mór incumbe :

1.<sup>º</sup> Executar as ordens que lhe forem transmittidas pelo superintendente;

2.<sup>º</sup> Velar pela boa conservação dos campos, das mattas e do gado que lhe for confiado, sendo responsável pelos extravios e faltas não causados por força maior;

3.<sup>º</sup> Fazer marcar o gado pertencente à Fazenda e dar diariamente um boletim de alterações que será lançado no livro de registro.

Art. 11. E' expressamente vedado aos empregados, sob pena de demissão, negociarem em gado de qualquer especie ou o terem a trato por sua conta nos campos da Fazenda, salvo os animaes que forem necessarios ao seu serviço.

Art. 12. Os empregados de que trata o art. 4<sup>º</sup> perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 13. Com excepção do engenheiro, cobrador, campeiros e guarda da ponte, são sujeitos à assignatura do livro do ponto todos os outros empregados, e a falta de comparecimento ou a retirada sem licença antes de terminado o expediente, importará perda de todo o vencimento.

Art. 14. Serão nomeados pelo ministro da fazenda o superintendente, o escripturário, amanuense, praticante, cobrador e o engenheiro.

Paragrapho unico. Pelo superintendente ou por ordem do administrador da Recebedoria serão admittidos e despedidos todos os outros.

#### EISCALIZAÇÃO

Art. 15. Além dos livros actualmente existentes, haverá mais os da inscripção dos nomes dos foreiros e dos arrendatarios.

Art. 16. No 1<sup>º</sup> dia útil de janeiro estarão extrahidas as certidões de dívida e serão entregues ao cobrador nos limites do art. 9<sup>º</sup>.

Art. 17. Nesse mesmo dia deverão estar relacionadas e serão remetidas ao administrador da Recebedoria as certidões de dívida do anno anterior, afim de proceder-se à cobrança executiva.

Art. 18. E' permitido o pagamento na secretaria da superintendencia, extrahindo-se nova certidão, si a anterior estiver em poder do cobrador.

Art. 19. De acordo com a ultima parte do art. 3<sup>º</sup> da lei n. 66 de 12 de outubro de 1833, será demarcada uma área de terreno cujo centro será mais ou menos o povoado do Curato e que, dividida em lotes de 22 metros de frente, será aforada.

Art. 20. No fim de cada quinquennio serão recolhidos ao arquivo do Thesouro Nacional todos os autos de medição e derrotas dos terrenos arrendados ou aforados.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891.—B. de Lucena.

Vol. II — Poder Executivo 1891

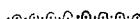
39

## VENCIMENTOS DO PESSOAL

| NUMERO | EMPREGADOS                            | VENCIMENTOS |             |
|--------|---------------------------------------|-------------|-------------|
|        |                                       |             |             |
| 1      | Superintendente.....                  | \$          | 4:800\$000  |
| 1      | Escripturario.....                    | \$          | 2:400\$000  |
| 1      | Amanuense .....                       | \$          | 1:600\$000  |
| 1      | Praticante.....                       | \$          | 960\$000    |
| 1      | Engenheiro.....                       | \$          |             |
| 1      | Cobrador.....                         | \$          |             |
| 1      | Continuo .....                        | \$          | 720\$000    |
| 1      | Campeiro-mór.....                     | \$          | 1:800\$000  |
| 4      | Campeirosa.....                       | 800\$000    | 3:200\$000  |
| 1      | Guarda da ponte do rio Itaguary ..... | \$          | 600\$000    |
|        |                                       |             | 16:080\$000 |

O engenheiro perceberá os emolumentos marcados no § 1º do art. 8º e o cobrador 8 % da cobrança feita em território desta Capital e 12 % da que agenciar no Estado do Rio de Janeiro.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891.— *B. de Lucena.*



## DECRETO N. 614 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Concede autorização aos incorporadores do Banco União Agrícola do Brasil, de Crédito Real para reduzirem a 50.000 o numero de ações, e a 10.000:000\$ o capital do referido Banco.

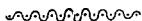
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereram os incorporadores do Banco União Agrícola do Brasil, de Crédito Real, R. J. Kinsman Benjamin, A. L. Chermont e Lucas A. R. Bhering, resolve conceder-lhes autorização para reduzirem a 50.000 o numero de ações do mesmo Banco, e a 10.000:000\$ o capital de 50.000:000\$ fixado nos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n. 439 de 11 de julho do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



#### DECRETO N. 615 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Concede ao Dr. Joaquim de Oliveira Bastos permissão para transferir ao Banco de Credito e Comissões a autorização que obteve por decreto n. 508 de 29 de agosto ultimo, para a organização do Banco de Credito Predial Urbano.

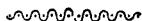
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Joaquim de Oliveira Bastos, concessionario da autorização constante do decreto n. 508 de 29 de agosto ultimo, para a organização de uma sociedade anonyma de credito real denominada — Banco de Credito Predial Urbano —, e o Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, na qualidade de presidente do Banco de Credito e Comissões, resolve conceder ao primeiro dos requerentes permissão para transferir ao segundo dos mencionados Bancos a autorização de que se trata, uma vez que este se adapte ao typo criado pelo decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, incluindo-se nos respectivos estatutos clausulas que garantam a fiel execução das disposições do art. 283 do ultimo dos citados decretos, e regulem a emissão das letras hypothecarias, de acordo com os arts. 310 a 333 desse decreto ; e ficando o seu funcionamento, como instituto de credito real, dependente da aprovação dos referidos estatutos, nos termos do art. 54 do decreto n. 434 de 4 de julho do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 616 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para a abertura de um tunnel que, partindo da rua da Prainha, em frente á dos Benedictinos, terminará na parte mais larga da rua da Saude, proximo ao largo de S. Francisco da Prainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

E' declarada de utilidade publica municipal, nos termos do decreto n. 602 de 24 de julho de 1890, a desapropriação dos predios e terrenos necessarios para a abertura de um tunnel que, partindo da rua da Prainha, em frente à dos Benedictinos, e seguindo em linha recta, terminará na parte mais larga da rua da Saude, proximo ao largo de S. Francisco da Prainha, na conformidade não só do contracto celebrado pela Illma. Camara Municipal do extinto regimen com Manoel Maria Bahiana e aprovado por portaria do Ministerio hoje dos Negocios do Interior, de 14 de julho de 1887, como tambem da planta annexa ao officio do Conselho de Intendencia Municipal n. 615 de 2 do corrente mez, a qual fica aprovada.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 617 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Declara caduca a concessão, de que trata o decreto n. 213 de 2 de maio ultimo, dos favores da lei n. 3151 de 9 de dezembro de 1882, relativamente aos edifícios que o Visconde de Duprat e outros, ou a companhia que por elles fosse organizada, tinham de construir para habitação de operários e classes pobres.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que, dentro do prazo marcado nas clausulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> das que acompanharam o decreto n. 213 de 2 de maio ultimo, o Visconde de Duprat e os cidadãos Alfredo de Barros e Henrique das Chagas Andrade, concessionários dos favores constantes do dito decreto para a construção, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, de edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres, não organizaram companhia, nem comunicaram

si pretendiam levar a effeito as mesmas construções, caso este em que deviam submeter as respectivas plantas à approvação do Governo; ao que accresce o facto de não haverem os concessionarios se apresentado assim de assignar o termo pelo qual teriam de declarar que aceitavam toda a responsabilidade, onus e vantagens daquelle concessão, nem também solicitado guia para o pagamento do competente sello:

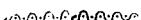
Decreta:

E' declarada caduca, na conformidade da clausula 25<sup>a</sup> do decreto n. 213 de 2 de maio ultimo, a concessão, feita ao Visconde de Duprat e aos cidadãos Alfredo de Barros e Henrique das Chagas Andrade, de diversos favores para a construção de edifícios destinados á habitação de operarios e classes pobres.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 618 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1891

Concede a Ernani Lodi Batalha prorrogação de prazo quanto á concessão a que se refere o decreto n. 322 de 16 de maio de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou Ernani Lodi Batalha afim de levar a effeito a concessão que lhe foi feita por decreto n. 322 de 16 de maio ultimo, para edificar, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, casas destinadas á habitação de operarios e classes pobres;

Decreta:

Fica prorrogado por igual tempo, a contar desta data, o prazo de tres meses, marcado nas clausulas 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> das que acompanharam o decreto n. 213 de 2 de maio do corrente anno, e a que se refere o de n. 322, acima citado, para apresentação dos diversos typos de habitações e organização da companhia.

Capital Federal, 23 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 619 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza a transferencia da concessão feita ao bacharel João Cândido Murtinho à Empresa Industrial de Melhoramentos do Brasil.

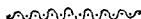
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o bacharel João Cândido Murtinho, resolve autorizar a transferencia da concessão que lhe foi feita por decreto n. 436 A, de 4 de julho de 1891, para construção, uso e gozo de uma via ferrea entre as estações do Commercio, da Estrada de Ferro Rio das Flores e S. Francisco Xavier, com um ramal para a estação de Sapopemba, da Estrada de Ferro Central do Brazil, ficando esta subrogada nos direitos e obrigações constantes do mencionado decreto.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o fará executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 620 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Itajubá, de que é cessionario o Banco Central Mineiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco Central Mineiro, cessionario da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de um engenho central de assucar e álcool de canna no município de Itajubá, Estado de Minas Geraes, de que tratam os decretos ns. 927 de 24 de outubro de 1890 e 1359 de 2 de fevereiro do corrente anno, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos, descrição dos methodos de fabricação do dito engenho; não ficando o Governo responsável por juros de capital que for empregado além do garantido.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 621 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa um Consulado na cidade de Vienna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve crear um Consulado na cidade de Vienna d'Austria.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Chermont.*



## DECRETO N. 622 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa um Consulado em Cardiff.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo as conveniencias do serviço publico, resolve crear um Consulado em Cardiff.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Chermont.*



## DECRETO N. 623 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Concede autorização a José Francisco da Rocha Pombo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Consumo de Carnes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu José Francisco da Rocha Pombo, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma

sob a denominação de Companhia Consumo de Carnes, com os estatutos que a este acompanham ; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

## Estatutos da Companhia Consumo de Carnes, a que se refere o decreto n. 623 de 24 de outubro de 1891

### CAPITULO I

#### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1º Fica constituída, sob a denominação de—Companhia Consumo de Carnes—uma sociedade anonyma, que se regerá por estes estatutos e pela respectiva legislação vigente.

Art. 2º A séde da companhia e seu fóro jurídico é a cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná.

Art. 3º O prazo de duração da companhia é de cincuenta (50) annos, contados da data de sua instalação.

Paragrapho unico. Antes da expiração desse prazo a companhia só poderá ser dissolvida, nos casos previstos na lei.

Art. 4º Findo o prazo de duração da companhia, ou antes disso, no caso de dissolução forçada, a liquidação se efectuará de acordo com a resolução da assembléa geral dos accionistas e conforme o direito vigente.

### CAPITULO II

#### DO FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 5º O capital da companhia é de cem contos de réis (100:000\$), podendo ser elevado ao dobro por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. O capital de 100:000\$ será dividido em quinhentas acções de 200\$ cada uma, e as entradas se farão deste modo : a primeira, de 30 %, nos tres dias que se seguirem ao do

lançamento da companhia por annuncio publico ; e as demais, nunca maiores de 20 % e com intervallos nunca menores de quinze dias, conforme a necessidade das operações sociaes.

Art. 6.<sup>º</sup> Para occorrer a todas as conveniencias dos serviços e operações que tem de realizar, a companhia poderá emitir obrigações ao portador (*debentures*), até ao valor do seu capital, e de acordo com a legislação que rege as sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Para este fim fica desde já a directoria plenamente autorizada.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções da companhia serão nominativas até sua integralização.

§ 1.<sup>º</sup> Integralizadas, poderão ser convertidas em *acções transferíveis por endoso*, ou *acções ao portador*, por deliberação da assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> Pela conversão os accionistas pagarão uma taxa que será fixada pela directoria.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia tem por fim :

§ 1.<sup>º</sup> Proporcionar aos criadores do Estado do Paraná mercado facil e seguro para todos os productos da industria pastoril.

§ 2.<sup>º</sup> Fundar na cidade de Curityba e em outros pontos onde convenha, açougueis para venda de carnes verdes.

§ 3.<sup>º</sup> Fornecer gados a cooperativas de consumo e a marchantes suficientemente garantidos.

§ 4.<sup>º</sup> Exportar para outros Estados da Republica o gado com que contar, quando estejam abastecidos os mercados do Estado.

§ 5.<sup>º</sup> Explorar mais tarde a exportação de carnes pelo sistema frigorifico e todos os elementos aproveitaveis da industria de criação.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por dous directores, um —director-presidente, e outro—director-gerente, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 10. O mandato da directoria durará seis annos e tem a plenitude e integridade jurídica de poderes, inclusive os em causa propria e o de transigir, contractar, alienar e onerar.

Art. 11. A directoria nomeará todos os prepostos que julgar necessarios, marcando-lhes as atribuições, os vencimentos e as fianças.

Art. 12. O director-presidente terá o vencimento annual de 6:000\$ e o director-gerente o de 4:800\$000.

Art. 13. Antes de terminado o prazo do mandato a assembleia geral poderá destituir a directoria ou qualquer director, desde que isso seja da conveniencia da companhia, e de acordo com a lei que rege a materia.

Art. 14. Só poderão ser eleitos para os cargos da directoria accionistas que possuirem, pelo menos, 10 accões da companhia, livres de onus; e, antes de entrar em exercicio, cada um delles é obrigado a garantir a responsabilidade da sua gestão com a caução de 50 accões, as quaes ficarão inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas relativas ao ultimo anno do mandato, entendendo-se que renuncia o cargo o accionista eleito que não fizer a referida caução dentro do prazo de 30 dias.

Art. 15. Não poderão servir conjuntamente na directoria ascendentes e descendentes ou seus affins, irmãos e cunhados durante o cunhadio.

Art. 16. No caso de vaga de algum lugar na directoria, o director que ficar em exercicio chamará um accionista de sua confiança para preencher a vaga imediatamente, e convocará, dentro de 15 dias no maximo, assembleia geral extraordinaria, para eleição de novo director.

Paragrapho unico. O substituto eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar para terminação do mandato do substituido, e é sujeito às disposições do art. 14.

Art. 17. A directoria tem poderes amplos e illimitados de administração, cabendo-lhe a livre escolha, nomeação, suspensão e demissão dos seus prepostos, auxiliares ou quaequer empregados; organizar todos os serviços da companhia; constituir mandatarios revogaveis, no fôro e fôra delle; celebrar contratos de que provenham vantagens, direitos ou obrigações para a companhia; demandar ou ser demandada, podendo transigir como melhor entender no interesse da companhia; resolver sobre os dividendos a distribuir e, finalmente, praticar todos os actos de administração, sem nenhuma restrição.

Paragrapho unico. O director-presidente é o orgão da administração e o representante da companhia nas suas relações externas, e como tal lhe compete:

- a) executar e fazer executar as deliberações das assembleias geraes;
- b) convocar e presidir as assembleias geraes;
- c) assignar as responsabilidades da companhia;
- d) organizar o relatorio annual e apresentá-lo à assembleia geral.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres suplentes, e será eleito annualmente.

Art. 19. Além das funcções que lhe cabem por lei, o conselho

fiscal poderá ser ouvido sobre os serviços e negocios sociaes todas as vezes que a directoria julgar conveniente.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e não terão vencimento algum, salvo si a assembléa geral determinar expressamente o contrario. O mesmo quanto aos suplentes.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Na constituição das assembléas geraes serão observadas as disposições da lei e mais o seguinte :

1.<sup>º</sup> O presidente da directoria será o presidente das reuniões e convidará dous accionistas para secretarios;

2.<sup>º</sup> As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ;

3.<sup>º</sup> Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, cabendo a cada accionista tantos votos quantos forem os grupos de cinco acções, sem limite algum ;

4.<sup>º</sup> O accionista que possuir menos de cinco acções poderá discutir nas assembléas geraes, mas não terá voto deliberativo ;

5.<sup>º</sup> Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, accionistas ou não, contanto que não sejam directores ou fiscaes ;

6.<sup>º</sup> Os possuidores de *acções ao portador ou transferíveis por endoso*, deverão, para poderem tomar parte nas assembléas geraes, depositar as suas acções no escriptorio da companhia até tres dias antes das reuniões, sob pena de não podarem tomar parte nelhas ;

7.<sup>º</sup> Os menores ou interditos serão representados por seus pais, tutores ou curadores ; as mulheres casadas, por seus maridos ; as heranças indivisias, pelos inventariantes ; as firmas sociaes ; por um dos socios e, em geral, as corporações ou pessoas judiricas, por seus administradores ou prepostos.

Art. 22. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar todos os annos na séde social, no mez de dezembro.

§ 1.<sup>º</sup> Extraordinariamente haverá tantas reuniões quantas a directoria julgar necessarias ou forem legalmente requeridas.

§ 2.<sup>º</sup> A convocação das assembléas geraes será feita por anuncios publicos, com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

Art. 23. A votação para eleições será sempre por escrutinio secreto. As outras poderão ser symbolicas, salvo reclamação da mesa ou de algum accionista, em cujo caso deverá ser igualmente por escrutinio secreto.

## CAPITULO VI

### DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 24. Depois de feita a deducção do art. 25 das disposições geraes, se reservará semestralmente dos lucros liquidos a quota de 5 % para constituir um fundo de reserva.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será distribuido pelos accionistas ou incorporado ao capital social, conforme deliberação da assembléa geral, desde que attinja a uma importancia equivalente á decima parte do capital da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

**Art. 25.** A primeira directoria fica desde já autorizada a pagar as despezas da organização da companhia.

**Art. 26.** Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei que rege as sociedades anonymas.

**Art. 27.** Os accionistas abaixo assignados approvam os presentes estatutos da Companhia Consumo de Carnes, em todos os seus capítulos, artigos e paragraphos.

*Curitiba, 3 de setembro de 1891.—José Francisco da Rocha Pombo.*

.....

### DECRETO N. 624—DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Concede autorização a José Francisco da Rocha Pombo para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil e Industrial Paranaense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu José Francisco da Rocha Pombo, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade anonyma sob a denominação de Companhia Mercantil e Industrial Paranaense, com os estatutos que a este acompanham; não podendo, porém, a mesma companhia constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

# Estatutos da Companhia Mercantil e Industrial Paranaense, a que se refere o decreto n.º 624 de 24 de outubro de 1891

## CAPITULO I

### DA CONSTITUIÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Fica constituída sob a denominação de Companhia Mercantil e Industrial Paranaense uma sociedade anonyma que se regerá por estes estatutos e pela respectiva legislação vigente.

Art. 2.º A séde da companhia e o seu fôrro jurídico é a cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná.

Art. 3.º O prazo de duração da companhia é de 50 annos contados da data de sua installação.

Paragrapho unico. Antes da expiração desse prazo a companhia só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 4.º Findo o prazo de duração da companhia ou antes disso, no caso de dissolução forçada, a liquidação se effectuará de acordo com a resolução da assembléa geral dos accionistas e conforme o direito vigente.

## CAPITULO II

### DO FUNDO SOCIAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 5.º O capital da companhia é de 100:000\$, podendo ser elevado ao dobro por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Paragrapho unico. O capital de 100:000\$ será dividido em 500 acções de 200\$ cada uma, e as entradas se farão deste modo: a primeira de 30 % nos tres dias que se seguirem ao do lançamento da companhia por anuncio publico; e as demais, nunca maiores de 20 %, e com intervallos nunca menores de 15 dias, conforme a necessidade das operações sociaes.

Art. 6.º Para ocorrer a todas as conveniencias dos serviços e operações que tem de realizar, a companhia poderá emitir obrigações ao portador, (*debentures*), até ao valor do seu capital e de acordo com a legislação que rege as sociedades anonymas.

Paragrapho unico. Para este fim fica desde já a directoria plenamente autorizada.

Art. 7.º As acções da companhia serão nominativas até sua integralização.

§ 1.<sup>º</sup> Integralizadas, poderão ser convertidas em acções transferíveis por endosso ou acções ao portador por deliberação da assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> Pela conversão os accionistas pagarão uma taxa que será fixada pela directoria.

### CAPITULO III

#### DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia tem por fim:

1.<sup>º</sup> Comprar no Paraná, para revender e exportar, productos naturaes, de lavoura ou de qualquer industria;

2.<sup>º</sup> Montar casas em Curityba e nas localidades da marinha onde convenha, destinadas à companhia;

3.<sup>º</sup> Montar uma ou duas casas de coimissões na cidade de Antonina ou na de Paranaguá;

4.<sup>º</sup> Incumbir-se de agencias de casas estrangeiras e da consignação de generos por conta de terceiros, podendo também importar por conta propria;

5.<sup>º</sup> Montar engenhos e officinas para o fabrico ou manipulação de productos que devam ser exportados;

6.<sup>º</sup> Fazer todos os negocios e operaçoes que se não opponham á sua indole industrial e mercantil.

### CAPITULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 9.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas: o director-presidente, o director-secretario e o director-thesoureiro.

Art. 10. O mandato da directoria durará seis annos e tem a plenitude e integridade jurídica de poderes, inclusive os em causa propria e o de transigir, contractar, alienar e onerar.

Art. 11. A directoria nomeará todos os prepostos que julgar necessarios, marcando-lhes as attribuições, os vencimentos e as fianças.

§ 1.<sup>º</sup> Os directores dividirão entre si o serviço de forma a regularisal-o do melhor modo, e, além de todas as vezes que isto for necessarios, e reunirão no escriptorio central da companhia ao menos duas vezes por semana;

§ 2.<sup>º</sup> Os directores devem residir na séde da companhia e não se poderão retirar dahi ou ausentar-se por mais de 15 dias, sem que a directoria lhes nomeie substituto interino.

Art. 12. O director-presidente terá o vencimento annual de 6:000\$ e os douos outros directores o de 4:800\$ cada um.

Art. 13. Antes de terminado o prazo do mandato a assembléa geral poderá destituir a directoria ou qualquer director, desde que isso seja da conveniencia da companhia e de acordo com a lei que rege a materia.

Art. 14. Só poderão ser eleitos para os cargos da directoria accionistas que possuirem pelo menos 10 accções da companhia livres de onus e, antes de entrar em exercicio, cada um delles é obrigado a garantir a responsabilidade da sua gestão com a caução de 50 accções, as quaes ficarão inalienaveis enquanto não forem approvadas as contas relativas ao ultimo anno do mandato ; entendendo-se que renuncia o cargo o accionista eleito que não fizer a referida caução dentro do prazo de 30 dias.

Art. 15. Não poderão servir conjuntamente na directoria, ascendentes e descendentes ou seus affins, irmãos e cunhados durante o cunhadío.

Art. 16. No caso de vaga de algum logar na directoria o director ou directores que ficarem em exercicio chamarão um accionista de sua confiança para preencher a vaga interinamente, e convocarão dentro de 15 dias no maximo a assembléa geral extraordinaria, para eleição de novo ou novos directores.

Paragrapho unico. O substituto eleito exercerá o mandato pelo tempo que faltar para terminar o mandato do substituido e é sujeito às disposições do art. 14.

Art. 17. A directoria tem poderes amplos e illimitados de administração, cabendo-lhe a livre escolha, nomeação, suspensão e demissão dos seus prepostos auxiliares ou quaequer empregados ; organizar todos os serviços da companhia ; constituir mandatários revogaveis, no fóro e fóra delle ; celebrar contractos de que provenham vantagens, direitos ou obrigações para a companhia ; demandar ou ser demandada, podendo transigir como melhor entender no interesse da companhia; resolver sobre os dividendos a distribuir, e finalmente praticar todos os actos de administração, sem nenhuma restrição.

Paragrapho unico. O director-presidente é o orgão da administração e o representante da companhia nas suas relações externas, e como tal lhe compete:

- a) executar e fazer executar as deliberações da directoria e das assembléas geraes ;
- b) convocar e presidir as assembléas geraes ;
- c) assignar as responsabilidades da companhia e os balanços e balancetes que tenham de ser publicados ;
- d) organizar o relatorio annual e apresental-o à assembléa geral.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 18. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros effectivos e tres supplentes, e será eleito annualmente.

Art. 19. Além das funcções que lhe cabem por lei, o conselho

fiscal poderá ser ouvido sobre os serviços e negócios sociaes todas as vezes que a directoria julgar conveniente.

Art. 20. Os membros do conselho fiscal deverão ser accionistas e não terão vencimento algum salvo si a assembléa geral determinar expressamente o contrario. O mesmo quanto aos suplentes.

## CAPITULO VI

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. Na constituição das assembléas geraes serão observadas as disposições da lei e mais o seguinte:

1.º O presidente da directoria será o presidente das reuniões e convocará dous accionistas para secretários;

2.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes;

3.º Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto, cabendo a cada accionista tantos votos quantos forem os grupos de cinco acções, sem limite algum;

4.º O accionista que possuir menos de cinco acções poderá discutir nas assembléas geraes, mas não terá voto deliberativo;

5.º Os accionistas podem fazer-se representar por procuradores bastantes, accionistas ou não, contanto que não sejam directores ou fiscaes;

6.º Os possuidores de acções ao portador ou transferíveis por endosso, deverão, para poderem tomar parte nas assembléas geraes, depositar as suas acções no escriptorio da companhia até tres dias antes das reuniões, sob pena de não poderem tomar parte nellas;

7.º Os menores ou interdictos serão representados por seus pais, tutores ou curadores; as mulheres casadas, por seus maridos; as heranças indivisias, pelos inventariantes; as firmas sociaes, por um dos socios e, em geral, as corporações ou pessoas juridicas, por seus administradores ou prepostos.

Art. 22. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar todos os annos na séde social no mez de dezembro.

§ 1.º Extraordinariamente haverá tantas reuniões quantas a directoria julgar necessarias ou forem legalmente requeridas.

§ 2.º A convocação das assembléas geraes será feita por annuncios publicos com 15 dias de antecedencia, pelo menos.

Art. 23. A votação para eleições sera sempre por escrutinio secreto.

As outras poderão ser symbolicas, salvo reclamação da mesa ou de algum accionista, em cujo caso deverá ser igualmente por escrutinio secreto.

## CAPITULO VII

### DOS DIVIDENDOS E DO FUNDO DE RESERVA

Art. 24. Depois de feita a deducção do art. 25 das disposições geraes, se reservará semestralmente dos lucros líquidos a quota de 5 % para constituir um fundo de reserva.

Paragrapho unico. O fundo de reserva será distribuido pelos accionistas ou incorporado ao capital social, conforme deliberação da assembléa geral, desde que atinja a uma importancia equivalente à decima parte do capital da companhia.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. A primeira directoria fica desde já autorizada a pagar as despezas da organização da companhia.

Art. 26. Todos os casos omissos nestes estatutos serão regulados pela lei que rege as sociedades anonymas.

Art. 27. Os accionistas abaixo assignados approvam os presentes estatutos da Companhia Mercantil e Industrial Paranaense em todos os seus capítulos, artigos e paragraphs.

Curityba, 2 de setembro de 1891.— *José Francisco da Rocha Pombo.*



## DECRETO N. 625 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganiza a Guarda Nacional do Estado de Santa Catharina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' creado no Estado de Santa Catharina um comando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de doze brigadas, sendo seis de infantaria, quatro de cavallaria e duas de artilharia, ora creadas.

Art. 2.º Cada brigada de infantaria compor-se-ha de tres batalhões do serviço activo e um da reserva ; as de cavallaria, de dous regimentos cada uma, e as de artilharia, de um regimento de artilharia, de campanha e um batalhão de artilharia de posição, cada uma.

Art. 3.º As brigadas de infantaria serão organizadas:

A 1<sup>a</sup> na Capital do Estado, onde será a séde do commando superior, e se comporá dos batalhões de infantaria ns. 1, 2 e 3 e do 1<sup>o</sup> da reserva ;

A 2<sup>a</sup> na comarca de S. Francisco, com os batalhões de infantaria ns. 4, 5 e 6 e o 2<sup>o</sup> da reserva ;

A 3<sup>a</sup> na comarca de Blumenau, com os batalhões de infantaria ns. 7, 8 e 9 e o 3<sup>o</sup> da reserva ;

A 4.<sup>a</sup> na comarca de S. Miguel, com os batalhões de infantaria ns. 10, 11 e 12 e o 4<sup>o</sup> da reserva ;

A 5<sup>a</sup> na comarca do Tubarão, com os batalhões de infantaria ns. 13, 14 e 15 e o 5<sup>o</sup> da reserva ;

A 6<sup>a</sup> na comarca de Lages, com os batalhões de infantaria ns. 16, 17 e 18 e o 6<sup>o</sup> da reserva.

Art. 4º As brigadas de cavallaria se organizarão:

A 1<sup>a</sup> na comarca de Joinville, com o 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> regimentos de cavallaria ;

A 2<sup>a</sup> na comarca de S. Sebastião de Tijucos, com o 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> regimentos de cavallaria ;

A 3<sup>a</sup> na comarca de S. José, com o 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> regimentos de cavallaria ;

A 4<sup>a</sup> na comarca de S. João Baptista de Campos Novos, com o 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup> regimentos de cavallaria.

Art. 5.º As brigadas de artilharia serão organizadas:

A 1<sup>a</sup> na comarca de Itajahy, com o 1<sup>o</sup> regimento de artilharia de campanha e o 1<sup>o</sup> batalhão de artilharia de posição ;

A 2<sup>a</sup> na de N. S. da Graça e se comporá do 2<sup>o</sup> regimento de artilharia de campanha e o 2<sup>o</sup> batalhão de artilharia de posição.

Art. 6.º As paradas dos corpos ora creados por este decreto serão determinadas pelo commandante superior da Guarda Nacional do mesmo Estado.

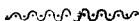
Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 626 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganiza a Guarda Nacional do Estado da Parahyba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril do corrente anno, decreta :

Art. 1º E' creado no Estado da Parahyba um comando superior de Guardas Nacionaes, que se comporá de uma brigada mixta, organizada na capital do mesmo Estado, com um batalhão de artilharia de posição, com quatro baterias e a designação de 1º de um regimento de cavallaria, com quatro esquadrões e a designação de 1º de dous batalhões de infantaria do serviço activo com as designações de 1º e 2º e de um batalhão do serviço da reserva com a designação de 1º e de 28 brigadas de infantria que se organizarão pela fórmua seguinte :

I — A 1ª, na comarca de Santa Rita com o 3º e 4º batalhões de infantaria e o 2º da reserva ;

II — A 2ª, na do Conde com o 5º e 6º de infantaria e o 3º da reserva ;

III — A 3ª, na de Maranguape com o 7º e 8º de infantaria e o 4º da reserva ;

IV — A 4ª, na de Guarabira com o 9º e 10º de infantaria e o 5º da reserva ;

V — A 5ª, na de Bananeiras com o 11º e 12º de infantaria e o 6º da reserva ;

VI — A 6ª, na de Borburema com o 13º e 14º de infantaria e o 7º da reserva ;

VII — A 7ª, na de Areia com o 15º e 16º de infantaria e o 8º da reserva ;

VIII — A 8ª, na de Alagôa Grande com o 17º e 18º de infantria e o 9º da reserva ;

IX — A 9ª, na de Pedras de Fogo com o 19º e 20º de infantaria e o 10º da reserva ;

X — A 10ª, na do Pilar com o 21º e 22º de infantaria e o 11º da reserva ;

XI — A 11ª, na de Itabaianha com o 23º e 24º de infantaria e o 12º da reserva ;

XII — A 12ª, na do Ingá com o 25º e 26º de infantaria e o 13º da reserva ;

XIII — A 13ª, na de Umbuzeiro com o 27º e 28º de infantaria e o 14º da reserva ;

XIV — A 14ª, na de Campina Grande com o 29º e 30º de infantria e o 15º da reserva ;

XV — A 15ª, na de S. João com o 31º e 32º de infantaria e o 16º da reserva ;

XVI — A 16ª, na de Batalhão com o 33º e 34º de infantaria e 17º da reserva ;

XVII — A 17ª, na de Soledade com o 35º e 36º de infantaria e 18º da reserva ;

XVIII — A 18<sup>a</sup>, na de Cabaceiras com o 37º e 58º de infantaria e o 19º da reserva;

XIX — A 19<sup>a</sup>, na do Monteiro com o 39º e 40º de infantaria e o 20º da reserva;

XX — A 20<sup>a</sup>, na de Teixeira com o 41º e 42º de infantaria e o 21º da reserva :

XXI — A 21<sup>a</sup>, na de Patos com o 43º e 44º de infantaria e o 22º da reserva ;

XXII — A 22<sup>a</sup>, na de Souza com o 45º e 46º de infantaria e o 23º da reserva ;

XXIII — A 23<sup>a</sup>, na de Pombal com o 47º e 48º de infantaria e o 24º da reserva ;

XXIV — A 24<sup>a</sup>, na de Piancó com o 49º e 50º da infantaria e o 25º da reserva.

XXV — A 25<sup>a</sup>, na do Catolé do Rocha com o 51º e 52º de infantaria e o 26º da reserva ;

XXVI — A 26<sup>a</sup>, na de Princeza com o 53º e 54º de infantaria e o 27º da reserva;

XXVII — A 27<sup>a</sup>, na de Conceição com o 55º e 56º de infantaria e o 28º da reserva ;

XXVIII — A 28<sup>a</sup>, na de Cajazeiros com o 57º e 58º de infantaria e o 29º da reserva .

Art. 2.º Os batalhões de infantaria e da reserva terão quatro companhias cada um, e as paradas serão marcadas pelo comandante superior.

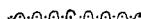
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 627 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Reorganiza a Guarda Nacional do Estado do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decreta:

Art. 1.º E' criado no Estado do Espírito Santo um commando superior de Guardas Nacionaes que se comporá de 10 brigadas de infantaria, com tres batalhões do serviço activo e um do da reserva, cada uma.

Art. 2.<sup>º</sup> As referidas brigadas serão organizadas:

- a) A 1<sup>a</sup> na capital do Estado, onde será a séde do commando superior, e se comporá do 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup> e 3<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e do 1<sup>º</sup> da reserva;
- b) A 2<sup>a</sup> na comarca do Cachoeiro de Santa Leopoldina com o 4<sup>º</sup>, 5<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e o 2<sup>º</sup> da reserva;
- c) A 3<sup>a</sup> nas comarcas de Irirityba e Vianna com o 7<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup> e 9<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e o 3<sup>º</sup> da reserva;
- d) A 4<sup>a</sup> na de Benevente com o 10<sup>º</sup>, 11<sup>º</sup> e 12<sup>º</sup> do serviço activo e o 4<sup>º</sup> da reserva;
- e) A 5<sup>a</sup> na de Itapemirim com o 13<sup>º</sup>, 14<sup>º</sup> e 15<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e o 5<sup>º</sup> da reserva;
- f) A 6<sup>a</sup> nas comarcas do Cachoeiro de Itapemirim e Rio Pardo com o 16<sup>º</sup>, 17<sup>º</sup> e 18<sup>º</sup> do serviço activo e o 6<sup>º</sup> da reserva;
- g) A 7<sup>a</sup> na de Itabapoana com o 19<sup>º</sup>, 20<sup>º</sup> e 21<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e o 7<sup>º</sup> da reserva;
- h) A 8<sup>a</sup> na de Nossa Senhora da Conceição da Serra com o 22<sup>º</sup>, 23<sup>º</sup> e 24<sup>º</sup> do serviço activo e o 8<sup>º</sup> da reserva;
- i) A 9<sup>a</sup> na comarca de Santa Cruz com o 25<sup>º</sup>, 26<sup>º</sup> e 27<sup>º</sup> batalhões do serviço activo e o 9<sup>º</sup> da reserva;
- j) A 10<sup>a</sup> na de S. Matheus com o 28<sup>º</sup>, 29<sup>º</sup> e 30<sup>º</sup> do serviço activo e o 10<sup>º</sup> da reserva.

Art. 3.<sup>º</sup> Os referidos batalhões terão quatro companhias cada um, e as suas paradas serão determinadas pelo respectivo comandante superior.

Art. 4.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 628 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca da Camisão, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o governador do Estado da Bahia, resolve decretar o seguinte.

Artigo unico. Fica criado na comarca do Camisão, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria com quatro compa-

nhias e a designação de 121º, que será organizado com as praças do serviço activo qualificadas nas freguezias da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 629 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o governador do Estado da Bahia, resolve decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Cannavieiras, no Estado da Bahia, mais um batalhão de infantaria de quatro companhias e a designação de 122º, que será organizado com os guardas nacionaes do serviço activo, alistados nas freguezias, da comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 630 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na comarca de Itapirassaba, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o presidente do Estado de Minas Geraes, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Itapirassaba, nº Estado de Minas Geraes, mais um batalhão de infantaria dº

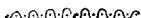
Guardas Nacionaes do serviço activo, com quatro companhias e a designação de 9º, o qual será organizado com os guardas do mesmo serviço qualificados na freguezia da Manga, curato de S. João das Missões e districtos de Meambo e S. Caetano de Japoré, da mesma comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 631 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Cria um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Cataguazes, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o presidente do Estado de Minas Geraes, decreta:

Art. 1.º Fica desligada do commando superior da comarca de Leopoldina a força da Guarda Nacional qualificada na de Cataguazes, ambas no Estado de Minas Geraes, e com ella criado um commando superior da mesma Guarda que se comporá de dous batalhões de infanteria do serviço activo com as designações de 98º e 99º, e de um batalhão do serviço da reserva com a designação de 64º, ora creados, com quatro companhias cada um, os quaes serão organizados com os guardas qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.º O 27º batalhão de infantaria e o 14º batalhão da reserva passarão a ser organizados nas freguezias da comarca de Leopoldina.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 632 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Manguassu, no Estado de Minas Geraes, e eleva á categoria de batalhão a 1<sup>a</sup> secção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que lhe representou o presidente do Estado de Minas Geraes, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do commando superior da comarca de Muriahé a força da Guarda Nacional qualificada na de Manguassu, ambas no Estado de Minas Geraes, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda que se comporá do 25º batalhão de infantaria, da 1<sup>a</sup> secção do serviço activo, ora elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a designação de 100º, já organizados, e de um batalhão da reserva, também com quatro companhias e a designação de 65º, e um corpo de cavallaria com quatro esquadriões e a designação de 9º, ora creados, os quaes se organizarão com os guardas nacionaes qualificados nas freguezias da mesma comarca.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Láz Afonso de Carvalho.*

~~~~~

## DECRETO N. 633 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes na comarca de Philadelphia, no Estado de Minas Geraes, e eleva á categoria de batalhão a 8<sup>a</sup> secção do serviço activo da mesma comarca.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que lhe representou o Presidente do Estado de Minas Geraes, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligada do commando superior da comarca de Gequitinhonha, no Estado de Minas Geraes, a força da Guarda Nacional qualificada na de Philadelphia, e com ella creado um commando superior da mesma Guarda, que se comporá da 8<sup>a</sup> secção do serviço activo elevada á categoria de batalhão com a designação de 101º e de um batalhão de infantaria do serviço activo e a designação de 102º e um batalhão da reserva com a

designação de 66º, ora creados, todos com quatro companhias cada um, que serão organizados nas freguezias da mesma comarca.

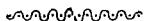
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 634 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Approva os estudos definitivos e o respectivo orçamento de mais 12 kilometros do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve aprovar os estudos definitivos do prolongamento da Estrada de Ferro Central, concernentes aos 12 kilometros entre as estacas 2576 mais 12 a 3176 mais 12, além de Santa Luzia; estudos que com este baixam acompanhados do respectivo orçamento e rubricados pelo chefe interino da 1ª Directoria das Obras Publicas.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

**MANOEL DEODORO DA FONSECA.**

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 635 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central de Paraty, de que é cessionaria a Companhia Agricola e Industrial Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás razões que, em requerimento de 13 de junho de 1891, apresentou a Companhia Agricola e Industrial Fluminense, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o establecimento

mento de um engenho central de assucar e alcool de canua no municipio de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, de que trata o decreto n. 163 de 24 de abril ultimo, resolve approvear o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do dito engenho, não ficando o Governo responsavel por juros de capital que for empregado além do garantido, e sob a condição de que a garantia de juros cessará desde que, havendo algum engenho central que funcione regularmente com os apparelhos da difusão, a companhia não reformar os seus, substituindo-os pelos desse sistema no prazo marcado pelo Governo.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 24 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

#### DECRETO N. 636 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1891

Approva os estudos definitivos e orçamento da Estrada de Ferro de Quaraiim a Itaquy, correspondente ao trecho entre Camaquam e Santo Angelo e da variante entre o kilometro 315 + 106.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu *The Brasil Great Southern Railway Company, limited*, resolve approvear os estudos definitivos e orçamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Quaraiim a Itaquy, correspondente ao trecho entre Camaquam e Santo Angelo e da variante entre o kilometro 315+106 e Santo Angelo, com a condição, porém, que a linha de S. Borja passe pela colonia de S. Gabriel.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 637 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Transfere para a Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos as concessões de tres engenhos centraes, sendo um em cada um dos municipios de Porto Calvo e Maragogi, no Estado das Alagoas, e Barreiros, no • do Pernambuco, de que é cessionaria a Companhia Industrial do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial do Norte, cessionaria da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de tres engenhos centraes de açucar e alcohol de canna, sendo um em cada um dos municipios de Porto Calvo e Maragogi, no Estado das Alagoas, de que foram concessionarios os engenheiros José de Barros Wanderley de Mendonça e Luiz Felipe Alves da Nobrega e um em Barreiros, no Estado de Pernambuco, cuja concessão foi feita ao cidadão Carlos Dias de Oliveira, transfere tais contractos à Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos, com quem acaba de se fundir a requerente, mediante as clausulas que com este vão assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 637 desta data**

I

A Companhia Promotora de Industrias e Melhoramentos fica sujeita, além das demais condições das concessões e contractos e respectivos regulamentos, à decisão administrativa e definitiva pelo Governo e sem mais recurso algum, das questões de qualquer natureza que surgirem na execução dos contractos.

II

A garantia de juros cessará desde que a companhia tenha lucro correspondente a 12 % do capital empregado; para cuja verificação e fiscalização o Governo mandará examinar a escripturação da companhia.

A recusa da companhia motivará a suspensão da garantia de juros.

## III

Si os lucros da companhia não attingirem a porcentagem de que trata a clausula II, a garantia de juros irá sendo reduzida de 1 %, a partir do começo do 19º anno da concessão.

## IV

O prazo para inauguração dos tres engenhos será o fixado nos respectivos decretos de concessão, a contar desta data.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 638 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Approva as plantas apresentadas pela Companhia Estrada de Ferro Sorocabana referentes à construcção de duas estações nos kilometros 331,4 e 365, entre a cidade de Botucatú e a villa do Rio Novo; assim como a modifcação feita no traçado do prolongamento entre os kilometros 373 e 388, na linha de Botucatú a Tibagy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, resolve aprovar as plantas apresentadas pela mesma companhia, referentes à construcção de duas estações nos kilometros 334,4 e 365, entre a cidade de Botucatú e a villa do Rio Novo; assim como a modifcação feita no traçado do prolongamento entre os kilometros 373 e 388 na linha de Botucatú a Tibagy, a que se refere o decreto n. 10,890 de 24 de novembro de 1888, as quaes com este baixam rubricadas pelo chefe interino da 1ª Directoria das Obras Publicas.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 639 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Concede à Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito desta Capital, na forma do art. 420 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro deste anno, o titulo de Faculdades Livres, com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes.

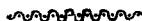
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o parecer do Conselho da Instrucção Superior, resolve conceder, na forma do art. 420 do decreto n. 1232 H de 2 de janeiro deste anno, à Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e à Faculdade Livre de Direito desta Capital, o titulo de Faculdades Livres, com todos os privilegios e garantias de que gozam as Faculdades federaes ; ficando, porém, sujeitas ás disposições do mesmo decreto n. 1232 H de 2 de janeiro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 640 A(\*) — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Autoriza a Companhia Brazileira de Estradas de Ferro e Navegação a transferir à Empreza de Obras Publicas no Brazil as concessões para a construção, uso e gozo das estradas de ferro de Natal ao Valle do Ceará Mirim, do porto de Tamandaré à estação da Barra e de Aracajú a Simão Dias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que requereram a Companhia Brazileira de Estradas de Ferro e Navegação e a Empreza de Obras Publicas no Brazil, resolve autorizar a transference para a mesma Empreza de Obras Publicas das concessões feitas à referida companhia pelos decretos ns. 10.370 de 28 de setembro de 1889, 356 de 26 de abril, 573 de 12 de julho e 992 de 8 de novembro de 1890, 1234 de 3 de janeiro e 76 de 21 de março de 1891, 193 D de 30 de janeiro e 1039 de 20 de novembro de 1890, 75 de 21 de março e 583 de 26 de setembro de 1891, 619 de 2 de agosto de 1890, 53 de 19 de

(\*) O decreto n. 640 não foi publicado.

março e 323 de 16 de maio de 1891, para a construcção, uso e gozo das estradas de ferro de Natal ao Valle do Ceará-Mirim, Tamanharé à estação da Barra, Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o fará executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 610 A desta data**

I

E' concedida autorização á Companhia Brazileira de Estradas de Ferro e Navegação para transferir á Empreza de Obras Públicas no Brazil as concessões para construção, uso e gozo das estradas de ferro de Natal ao Valle do Ceará-Mirim, do porto de Tamanharé à estação da Barra, com o prolongamento de Palmares à cidade de S. Bento, e de Aracajú a Simão Dias, com um ramal para Capella, feitas á referida companhia pelos decretos ns 10370 de 28 de setembro de 1889, 556 de 26 de abril, 573 de 12 de julho e 992 de 8 de novembro de 1890, 1234 de 3 de janeiro e 76 de 21 de março de 1891, 193 D de 30 de janeiro e 1039 de 20 de novembro de 1890, 75 de 21 de março e 583 de 26 de setembro de 1891, 619 de 2 de agosto de 1890, 53 de 19 de março e 323 de 16 de maio de 1891.

II

E' extensivo o privilegio por 70 annos, a que se refere a primeira das clausulas que acompanham o decreto n. 583 de 26 de setembro de 1891, as concessões acima especificadas.

III

A isenção de direitos de importação de que trata o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, para os trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construcção, é extensiva a todas as estradas de ferro que fazem objecto das presentes clausulas.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

## IV

A empreza é obrigada a collocar e conservar á sua custa em seus postes telegraphicos um fio especial em cada uma das linhas, para uso do Governo e que a este, sem indemnização alguma, ficará pertencendo desde logo.

## V

A effectividade da garantia de juros será regulada uniformemente para todas as estradas de ferro a que se refere a presente autorização, pelo que dispõe a XXXIII das clausulas que acompanham o decreto n. 193 D de 30 de janeiro de 1890.

## VI

A construcção, o trasiego e demais serviços das estradas ficam sujeitos à fiscalização por parte do Governo e para tal fim a empreza obriga-se a entrar para o Thesouro Federal, no principio de cada semestre a vencer e a contar do começo dos estudos das vias ferreas, com a quantia equivalente que pelo mesmo Governo será previamente fixada.

## VII

No caso de desacordo entre o Governo e a empreza, quanto á intelligencia das condições do respectivo contracto, será esta fixada definitivamente e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que resolverá tambem em ultima instancia outras questões que por ventura se suscitem.

## VIII

Findo o prazo do privilegio, reverterão para a União, sem indemnização de especie alguma, as estradas de ferro com todo o seu material e dependencias no estado em que estiverem então.

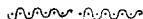
## IX

A empreza é obrigada a estabelecer e manter trasiego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo systema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

## X

Em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará o que se contém nas demais clausulas que acompanham os decretos citados na primeira das clausulas presentes e mais ainda as do tambem mencionado decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 640 B — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Regula o interstício para a promoção dos officiaes da Armada e torna-lhes extensivo o disposto no art. 13 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar de Justiça ácerca da fiel execução que deve ter a lei n. 2941 de 8 de novembro de 1879, que reduziu a dous annos de embarque o prazo de tres, exigido pela lei n. 2296 de 18 de junho de 1873, sem comtudo haver feito referencia á parte relativa aos capitães de mar e guerra; e tendo em vista o que dispõe o art. 85 da Constituição Politica da Republica, que manda conceder aos officiaes da Armada as vantagens que tem os do Exercito;

Resolvo :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica alterado o paragrapgo unico do art. 4<sup>º</sup> do regulamento annexo ao decreto n. 5461 de 12 de novembro de 1873, reduzindo-se a dous annos de embarque o prazo minimo de tres, exigido para a promoção na Armada.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica tambem alterado o art. 5<sup>º</sup> do supracitado regulamento, reduzindo-se a dous annos o prazo de tres exigido para a promoção a contra-almirante, dos quaes um, pelo menos, de embarque.

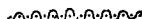
Art. 3.<sup>º</sup> Torna extensivo à Armada o disposto no art. 13 do decreto n. 1351 de 7 de fevereiro de 1891.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 640 C — DE 31 DE OUTUBRO DE 1891

Concede ao Banco dos Funcionários Públicos autorização para transferir ao Banco Auxiliar das Classes, estabelecido na capital do Estado da Bahia, os direitos que lhe foram outorgados pelo decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890.

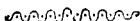
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, entendendo ao que requereu o Banco dos Funcionários Públicos, com sede nesta Capital, e representado por seu presidente Jérônimo Rodrigues de Moraes Jardim, resolve conceder-lhe autorização para transferir ao Banco Auxiliar das Classes, estabelecido na capital do Estado da Bahia, os direitos que lhe assistem em virtude do decreto n. 771 de 20 de setembro de 1890, afim de que possa transigir também com os funcionários federaes pagos pelos cofres da União, naquelle Estado, mediante as condições estabelecidas no supracitado decreto, e no de n. 105 de 4 de abril de 1891, que aprovou os estatutos daquelle Banco.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 31 de outubro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 641 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1891

Dissolve o Congresso Nacional, convoca a Nação para escolher novos representantes e toma outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Tendo em consideração o que nesta data expõe em manifesto ao paiz,

Decreta :

Art. 1.º Fica dissolvido o Congresso Nacional eleito em 15 de setembro de 1890.

Art. 2.º É convocada a Nação para, em época que ultimamente se fixará, escolher novos representantes.

Art. 3.º O Governo expedirá para esse fim um regulamento eleitoral, assegurando ao Paiz plena liberdade nessa escolha.

Art. 4.<sup>º</sup> O novo Congresso procederá à revisão da Constituição de 24 de fevereiro deste anno nos pontos que serão indicados no decreto de convocação.

Art. 5.<sup>º</sup> Essa revisão em caso algum versará sobre as disposições constitucionais que estabelecem a forma republicana federalista e a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade e segurança individual.

Art. 6.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 3 de novembro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1891

Isenta de direitos de consumo e de expediente o gado *vaccum* e *lanigero* e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,

Considerando a actual carestia, no Distrito Federal, dos generos alimenticios de primeira necessidade, e attendendo que é da maxima urgencia occorrer com as medidas indirectas ao alcance do Governo para corrigir tão anormal situação ou pelo menos minorar os seus efeitos; tanto mais que nenhuma providencia foi tomada pelo extinto Congresso ante calamidade que se tornara definitiva e desastrosa;

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> Até ao fim do corrente exercicio fica isento dos direitos de consumo e de expediente o gado *vaccum* e *lanigero* importado em pô.

Paragrapho unico. Aos navios que transportarem o gado de que trata este artigo é concedida dispensa do imposto de pharol.

Art. 2.<sup>º</sup> Durante o mesmo periodo é dispensado o imposto geral por cabeça do gado de qualquer especie abatido no mata-douro, e tambem dispensada a respectiva taxa de transporte na Estrada de Ferro Central do Brazil.

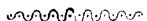
Este favor, porém, aproveitará sómente aos interessados que celebrarem contractos com a Intendencia Municipal a bem da redução dos preços actuais.

Capital Federal, 4 de novembro de 1891.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Barão de Lucena.*

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 642 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1891

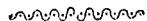
Declara de utilidade publica a desapropriação dos engenhos Palmeira, Penanduba e Caxito, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à conveniência de aumentar a área do nucleo colonial de Suassuna, resolve decretar a desapropriação por utilidade pública dos engenhos Palmeira, Penanduba e Caxito, situados no Estado de Pernambuco.

Capital Federal, 5 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N. 643 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva os estudos e respectivo orçamento do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, de Quixadá a Quixeramobim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvear os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Baturité, de Quixadá a Quixeramobim, estudos que com este baixam acompanhados do respectivo orçamento e rubricados pelo chefe interino da 1ª Directoria de Obras Públicas.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o fará executar.

Capital Federal, 5 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

#### DECRETO N. 644 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação do engenho central em Cucutá, de que cessionarão a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, cessionária da garantia de juros e mais favores para o estabelecimento de nove engenhos centraes de assucré e álcool de canna no Estado de Pernambuco, de que tratam os decretos n.º 704 de 30 de agosto de 1890 e 161 de 24 de abril do corrente anno, resolve aprovar o plano e orçamento de todas as obras projectadas, desenho dos apparelhos e descrição dos methodos de fabricação pelo sistema da dissusão, do engenho em Cucutá, município da Gamelleira, de conformidade com os documentos sob o distico II; e prorroga por tres mezes o prazo para serem apresentados o plano, perfil e orçamento da via-ferrea para o dito engenho, sem prejuízo da obrigação que tem a companhia de fazer funcionar em 1892 (mil oitocentos e noventa e dois) os tres engenhos do primeiro grupo, e sob a condição de lhe ser imposta a caducidade constante do art. 25 do regulamento aprovado por decreto n.º 10.339 de 9 de outubro de 1889, si assim não proceder.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 5 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA,

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 645 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1891

Concede autorização à Companhia Nacional Manufactura de Doces para funcionar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao quo requereu a Companhia Nacional Manufactura de Doces, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem que haja preenchido as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*José Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Estatutos da Companhia Nacional Manufactura de Doces, a que se refere o decreto n. 645 de 5 de novembro de 1891

CAPITULO I

DOS FINS, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º A Companhia Nacional Manufactura de Doces é uma sociedade industrial e mercantil com sede e foro jurídico na Capital Federal, e será regida por estes estatutos e de acordo com a lei que regula as sociedades anonymas.

Art. 2.º A duração da companhia será de 30 annos, contados da data de sua instalação, cujo prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 3.º A companhia tem por fins :

1º, manufaturar doces e massas de qualquer especie, especialmente os que são usados nos botequins, podendo adquirir os estabelecimentos já existentes que exploram esta especialidade;

2º, montar ou adquirir por compra uma refinação de açucar para consumo da companhia e venda avulsa;

3º, comprar, vender e importar todas as mercadorias que possam convir aos interesses da companhia, dando preferencia ás de produção nacional.

## CAPITULO II

### CAPITAL, LUCROS E FUNDO DE RESERVA

Art. 5.<sup>o</sup> O capital da companhia é de 200:000\$ dividido em 2.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 1.000:000\$, medeante autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 6.<sup>o</sup> A companhia poderá encetar as suas operações logo que tenha completado a primeira entrada de 10 % do capital e adquirido os estabelecimentos contractados.

Paragrapho unico. A segunda chamada do capital será de 10 %, 30 dias depois de instalada a companhia, e os 80 %, restantes serão realizados com intervallos nunca menores de 30 dias, a juízo da directoria.

Art. 7.<sup>o</sup> Dos lucros líquidos de cada semestre deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva.

Art. 8.<sup>o</sup> Quando o fundo de reserva attingir a importância do capital, os lucros líquidos serão distribuídos pelos accionistas.

## CAPITULO III

### DOS ACCIONISTAS

Art. 9.<sup>o</sup> Serão consideradas accionistas desta companhia as pessoas que pelo seu credito possam tomar a responsabilidade do valor das acções que subscreverem ou comprarem, ou se acharem inscriptas no livro da companhia.

Art. 10. O accionista impontual no pagamento de suas entradas pagará o juro de 10 %, até 60 dias de espera e, findo este prazo, as suas acções cairão em comissão, podendo a companhia reemití-las, aplicando ao fundo de reserva as entradas já realizadas e o juro que obtiverem.

Art. 11. A morte ou fallência do accionista, havendo ainda obrigações para com a companhia, faculta à directoria proceder de acordo com a lei e justiça.

Art. 12. Os deveres mencionados nos artigos antecedentes serão previamente anunciados pela imprensa, com antecipação de oito dias.

## CAPITULO IV

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 13. A assembléa geral é a reunião dos accionistas devidamente convocados para deliberarem sobre os seus interesses e julgarem dos actos administrativos.

Art. 14. Os accionistas ausentes poderão ser representados por seus procuradores, os maridos por suas mulheres e os tutores por seus tutelados, devendo estes ter procuração especial para o acto.

Não poderão ser procuradores os directores e membros do conselho fiscal.

Art. 15. A assembléa será convocada pelo presidente da directoria, com antecipação de 15 dias.

Art. 16. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria só poderá funcionar estando presentes accionistas que representem tres partes do capital social, em primeira e segunda convocação, e quando não comparecer numero bastante, será feita terceira convocação, e nesta a assembléa deliberará validamente com o numero que se reunir.

Art. 17. Não poderá votar nem ser votado para cargos da companhia o accionista que não se achar inscripto nos livros da companhia 60 dias antes da assembléa geral dos accionistas.

Art. 18. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha nos mezes de fevereiro e agosto, e extraordinariamente quando a directoria ou conselho fiscal julgarem de necessidade, ou quando accionistas representando a terça parte do capital social o requererem, declarando os motivos na petição ; e neste caso o presidente da directoria será obrigado a fazer a convocação da assembléa geral como preceitua o art. 15.

As assembléas geraes serão presididas por um accionista acclamado na occasião, e este convila dous accionistas para servir de secretarios.

Art. 19. Nas reuniões ordinarias, a directoria apresentará o seu relatorio, balanço, contas e documentos referentes, precedidos do parecer do conselho fiscal para serem sujeitos à apreciação da assembléa.

Paragrapho unico. A maioria absoluta de votos vigorará sempre nas votações, dando cada 10 acções dous votos ao accionista.

Art. 20. Nas reuniões extraordinarias é prohibido tratar-se de assunto diverso do da convocação.

Art. 21. A eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes será feita por escrutínio secreto e maioria de votos. Os directores e fiscaes poderão ser reeleitos.

Art. 22. Cumple à assembléa geral ordinaria :

1º, conhecer todos os negocios da companhia, podendo exigir as informações de que carecer ;

2º, eleger a directoria biennalmente e o conselho fiscal annualmente ;

3º, marcar os honorarios e porcentagens à directoria ;

4º, resolver toda e qualquer proposta submettida à sua apreciação.

## CAPITULO V

### ADMINISTRAÇÃO

Art. 23. A administração da companhia será exercida por quatro directores: presidente, secretario, thesoureiro e gerente, vencendo cada um o ordenado de 400\$ mensaes.

Art. 24. Cada director é obrigado a possuir pelo menos 50 ações, que depositará nos cofres da companhia e não poderá dispor delas enquanto não prestar contas do mandato.

Art. 25. A directoria tem por dever :

1º, executar e fazer cumprir as disposições dos estatutos ;

2º, representar a companhia em juízo e fóra delle, podendo constituir procuradores ;

3º, apresentar semestralmente à assembléa geral ordinária o balanço, relatório e contas com o parecer do conselho fiscal ;

4º, exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos os em causa propria.

Art. 26. O mandato da administração durará por seis annos completos, sendo permitida a reeleição.

Art. 27. O director que por qualquer motivo fique impedido até ao prazo maximo de 30 dias, será substituído por um accionista chamado pelos directores em exercício quando o impedimento excede do prazo acima fixado.

A vaga ou renúncia de qualquer director será provida pela directoria, de acordo com o conselho fiscal.

Art. 28. A directoria poderá deliberar por dous votos concordes, mesmo na ausencia do terceiro director.

Art. 29. O thesoureiro não poderá aceitar letras ou qualquer compromisso e documentos, sem o — visto — do presidente, ou secretario na ausencia daquelle.

Art. 30. As actas das sessões da directoria e conselho fiscal serão lançadas em livro especial.

Art. 31. O anno administrativo da companhia findará em 31 de dezembro.

## CAPITULO VI

### CONSELHO FISCAL

Art. 32. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, todos accionistas, e exercerão o mandato por um anno, podendo ser reeleitos.

Os suplentes substituirão os efectivos quando impedidos.

Art. 33. Cumpre ao conselho fiscal :

1º, fiscalizar os actos da directoria e examinar os livros e documentos da companhia, no encerramento do balanço ;

2º, formular o parecer que tem de apresentar aos accionistas na assembléa geral ordinaria ;

3º, prestar o seu concurso à directoria, sempre que esta o consultar.

## CAPITULO VII

### ATTRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA

Art. 34. Compete ao presidente:

1º, presidir todas as sessões da administração ;

2º, processar todas as contas e visar o — pague-se — ao thesoureiro ;

3º, prestar todo o seu concurso no que diz respeito ao desenvolvimento da companhia;

4º, promptificar-se em todo e qualquer tempo do seu mandato e para tudo quanto for relativo aos negócios da companhia.

Compete ao secretario:

1º, manter em boa ordem e em dia a escripturação e maiores papéis concernentes à companhia;

2º, redigir com clareza e fidelidade as actas das sessões ordinárias, fazendo-as archivar competentemente;

3º, auxiliar o presidente em todas as suas attribuições e substituir-o na sua ausência.

Compete ao thesoureiro:

1º, escripturar o livre-caixa da companhia, accusando os recibimentos e pagamentos legalizados pelo presidente;

2º, arrecadar toda a receita diária da companhia e fazel-a depositar em um Banco designado pela directoria as quantias que a mesma resolver;

3º, pagar todas as contas legalmente processadas pelo presidente da companhia;

4º, extrair recibos e fazel-los cobrar por pessoa de sua confiança, responsabilisando-se pela mesma.

Compete ao gerente:

1º, administrar todos os estabelecimentos da companhia, adquirir matéria prima nas condições mais favoraveis para o fabrico;

2º, manter em boa ordem e conservação os estabelecimentos, admittir e demittir o pessoal das fabricas;

3º, prevenir e participar ao presidente toda e qualquer ocorrência extraordinaria e consultal-o sobre qualquer assumpto de interesse da companhia;

4º, processar as folhas para o pagamento do pessoal e remettel-as mensalmente à secretaria;

5º, participar à directoria todas as compras efectuadas.

## CAPITULO VIII

### DISSOLUÇÃO

Art. 35. A companhia só poderá ser dissolvida quando, esgotados os seus recursos, não possa haver mais appello para sua conservação; neste imprevisto caso e contra a vontade de sua administração, anunciar-se-ha 15 dias nos jornais de maior circulação a convocação de uma assembléa geral para esse fim e esta resolverá como for de justiça.

Mas, no caso afirmativo da sua liquidação, pagar-se-hão todas as suas dívidas e ratear-se-ha o restante pelos respectivos accionistas.

## CAPITULO IX

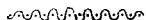
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos como preceitua a lei das sociedades anonymas e o juízo da directoria.

Art. 37. Os accionistas abaixo assignados aceitam e reconhecem a responsabilidade que lhes é atribuída por lei e aprovam os presentes estatutos que subscrevem; e, usando da faculdade que lhes confere a lei vigente das sociedades anonymas, nomeam para directores da Companhia Nacional Manufactura de Doces, para os primeiros seis anos, os seguintes accionistas: José Marques da Silva, Fortunato Lopes da Silva, Francisco José de Mattos Pimenta e Antonio da Costa Machado.

Art. 38. A directoria reunir-se-há todas as quintas-feiras de cada semana às 11 horas em ponto, obrigando-se mais a directoria a comparecer diariamente no escriptorio da companhia.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1891.—*Fortunato Lopes da Silva.*



## DECRETO N. 646 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Crêa um batalhão de infantaria do serviço activo e outro do da reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o governador do Estado de Matto Grosso, resolve decretar o seguinte:

Art. 1º Ficam criados na capital do Estado de Matto Grosso dous batalhões de infantaria, de quatro companhias cada um e as designações de 9º do serviço activo e 3º da reserva, e que serão organizados:

§ 1º O 9º do serviço activo, com os guardas nacionaes qualificados na freguesia de S. Gonçalo.

§ 2º O 3º da reserva se constituirá com as praças alistadas nas freguesias da comarca.

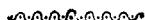
Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOËL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 647 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão da reserva de Guardas Nacionaes na capital do Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o governador do Estado de Matto Grosso, resolve decretar o seguinte:

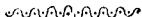
Artigo unico. Fica criado na capital do Estado de Matto Grosso mais um batalhão da reserva, com quatro companhias e a designação de 4º, que se comporá das guardas nacionaes qualificá-los nas freguezias da comarca; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



## DECRETO N. 648 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes nas comarcas do Alto Paraguai, Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o governador do Estado de Matto Grosso, resolve decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica criado nas comarcas do Alto Paraguai, Diamantino e Livramento, no Estado de Matto Grosso, mais um batalhão de infantaria do serviço ativo, com quatro companhias e a designação de 10º, que será organizado na freguezia de N. S. das Brotas; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



DECRETO N.º 649 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Eleva à categoria de corpo o 2º esquadrão da cavalaria da Guarda Nacional da capital do Estado de Mato Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o governador do Estado de Matto Grosso, resolve decretar o seguinte:

**Artigo único.** Fica elevado à categoria de corpo, com quatro esquadões e a numeração de 2º, o 2º esquadão de cavalaria da Guarda Nacional da capital do Estado de Mato Grosso, organizado na comarca de Santo Antônio da Chaz; revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Negócios da Justiça assim o faça exentar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Antonio Luiz Assonso de Carvalho*

સાહેબી વિદ્યા

DECRETO N.º 650 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva os estatutos para a Escola Scientifica de Viniculatura no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do determinado no § 5º do art. 7º da lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, e leis subsequentes, resolve approvar para a Escola Scientifica de Viniculatura no Estado de S. Paulo os estatutos que com este vão assignados pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim fará executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

**Estatutos da Escola Scientifica de Vinicultura no Estado de S. Paulo. (de acordo com a lei n. 3397 de 24 de novembro de 1888, art. 7º § 5º).**

**CAPITULO I**

**FINS DA ESCOLA**

Art. 1º A Escola Scientifica de Vinicultura terá por fim formar a viticultura, vinficieação e industrias congeneres. Este fim conseguirá:

1º, pelo alargamento das bases scientificas das mencionadas industrias;

2º, pela habilitação de alunos para a prática das mesmas.

Art. 2º Esta escola constará da estação oenologica, destinada às pesquisas scientificas e da escola para vinhateiros, onde os alunos receberão precipuamente a instrução prática, peculiar com o ensino theorico indispensavel. A primeira terá uma organização similar às demais estações agronomicas.

§ 1º A administração, o pessoal e os meios auxiliares destas subdivisões da escola ficarão sob a mesma direcção;

§ 2º Ambas as subdivisões trabalharão independentemente uma da outra.

**CAPITULO II**

**DA ESTAÇÃO OENOLOGICA**

Art. 3º A estação oenologica se ocupará de todas as pesquisas e da collecção de todos os factos apropriados para conseguir o fim indicado no art. 1º, a saber:

§ 1º De observações chimico-physiologicas da vide, v. g. de pesquisas sobre os phenomenos de acclimação, sobre a nutrição, sobre as condições locaes, variaveis, etc.;

§ 2º De estudos bacteriologicos, v. g. do da fermentação, dos phenomenos internos da mesma, etc.;

§ 3º De estudos de botanica systematica e da pathologia vegetal;

§ 4º Da collecção do material estatístico sobre as condições economicas e o sucesso da viticultura no paiz;

§ 5º De todas as demais pesquisas que tem relaçao com a viticultura, v. g. a meteorologia.

Art. 4º Os meios de investigação, de que a estação disporá, são:

1º, o laboratorio;

2º, o jardim de ensaios;

- 3º, o vinhedo em cultura ;
- 4º, a secção meteorologica ;
- 5º, a adega de ensaio ;
- 6º, as colecções scientificas ;
- 7º, A bibliotheca.

Art. 5.º De acordo com o caracter deste estabelecimento, não sómente fornecerá elle pareceres a pedido, mas tambem organizará os seus trabalhos de modo a corresponder aos desejos dos interessados na vinicultura.

§ 1.º As analyses feitas e os pareceres dados a pedido, no interesse puramente privado, serão pagos de acordo com as taxas estabelecidas.

§ 2.º Para o fornecimento de bacellos e mudas o director establecerá as taxas respectivas.

Art. 6.º Para o uso da bibliotheca será organizado um regulamento especial.

Art. 7.º A direcção e fiscalização da estação oenologica serão confiadas ao director da Escola Scientifica de Vinicultura.

Art. 8.º O director será auxiliado pelos seguintes empregados :

- Um 1º ajudante chimico ;
- Um 2º ajudante botanico ;
- Um 3º ajudante vinicultor pratico ;
- Um secretario e guarda-livros ;
- Um chefe de culturas ;
- Dous continuos ;
- Trabalhadores.

### CAPÍTULO III

#### DA ESCOLA DE VINHATEIROS

Art. 9.º A escola de vinhateiros habilitará os alumnos para a vinicultura prática. O methodo de instrucção será, por isto, quasi exclusivamente pratico, com os indispensaveis cursos theoreticos.

Paragrapho unico. Sendo principal fim da instrucção do vinhateiros praticos, não será excluída a instrucção theoretico-prática, de conformidade com os preparatorios exigidos dos candidatos. As disposições respectivas constarão do regulamento da escola.

Art. 10. Os meios auxiliares da escola serão os mesmos mencionados no art. 4º, particularmente os de numeros 3º, 5º, 6º e 7º, assim como também os demais indicados.

Art. 11. A educação de vinhateiros praticos se faz por cursos que constarão dos respectivos programas a publicar annualmente.

Obrigatorios serão annualmente :

- 1º, dous cursos praticos de vinicultura ;
- 2º, dous cursos praticos de vinificação ;

3º, um curso theorico sobre o vinho, sua producção e comércio

§ 1.º Opportunamente terão logar cursos especiaes sobre as molestias do vinho, molestias inimigas da videira, etc.

§ 2.º De acordo com o assumpto de cada curso, este será lecionado durante uma ou mais semanas ou durante um ou alguns meses.

Art. 12. O ensino é gratuito.

§ 1.º Admittir-se-hão alumnos de bom proceder, maiores de 16 annos e com os preparatorios necessarios à comprehensão de cada curso.

§ 2.º Depois de findo cada curso, o alumno poderá obter um certificado de frequencia com as notas:

1º, muito applicado ;

2º, applicado ;

3º, sem nota alguma.

Art. 13. O alumno que desejar uma instrucção, científica e prática, mais apurada, poderá trabalhar durante um tempo mais longo em todas as secções da Escola Scientifica de Vinicultura e submeter-se, afinal, ao exame de mestre de adega.

Paragrapho unico. As condições de admissão e as demais disposições referentes a este curso constarão de um regulamento especial.

Art. 14. A direcção e fiscalisação superiores desta escola de vinhateiros pertencerão ao director da Escola Scientifica de Vinicultura.

§ 1.º O 3º ajudante viniculor pratico servirá de director da escola de vinhateiros.

§ 2.º Todos os demais ajudantes servirão de professores e instrutores nos exercícios e trabalhos dos alumnos, e particularmente os 1º e 2º ajudantes serão incumbidos dos cursos e sciencias naturaes e o 4º, do curso de contabilidade.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º Ao director da Escola Scientifica de Vinicultura pertencerá a administração e fiscalização de todos os ramos do serviço deste estabelecimento.

Ao director incumbirão:

§ 1.º Dar ordem e direcção a todos os trabalhos ;

§ 2.º Dar publicidade aos mesmos trabalhos ;

§ 3.º Representar a escola em suas relações exteriores ;

§ 4.º Propor e fazer nomeações e demissões de empregados ;

§ 5.º Representar ao ministro da agricultura sobre as modificações de organização e outras providências que julgar necessárias ao estabelecimento.

Art. 16. A todos os empregados incumbe cumprir com puntualidade as ordens e disposições do director, de conformidade com o regulamento.

## CAPITULO V

### DAS NOMEAÇÕES, LICENÇAS, PENAS E DIREITOS

Art. 17. O director servirá por contracto ou será nomeado por portaria do Ministerio da Agricultura.

A nomeação dos ajudantes será por contracto, mediante proposta do director. No fim de seis annos, si tiverem sempre bem servido, poderão ser nomeados efectivos por portaria do ministro, ouvi-lo o director.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, que comunicará ao ministerio da agricultura as nomeações que fizer.

Art. 18. Ao director e aos ajudantes quando não contractados cabe o direito de aposentadoria, regulando-se o Governo, para concedê-l-a, pelas disposições da legislação geral.

Art. 19. São requisitos para a nomeação ou contracto do director ter o candidato:

§ 1.<sup>º</sup> Maioridade legal.

§ 2.<sup>º</sup> Moralidade.

§ 3.<sup>º</sup> Capacidade profissional provada por trabalhos científicos sobre vinicultura ou por atestado pratica de agronomia em geral, e especialmente chimica agrícola e sciencias naturaes.

Art. 20. Os ajudantes deverão satisfazer os dous primeiros requisitos e possuir títulos científicos que os habilitem à pratica de chimica agrícola e agronomia em geral, respectivamente à de botanica e contabilidade.

Art. 21. O director poderá impôr as penas de suspensão até tres meses ou demissão aos empregados que faltarem aos seus deveres, e também licenciar-los até 15 dias, attendendo a motivos justos. Da demissão haverá recurso para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 22. É applicada à escola a portaria de 24 de dezembro de 1888 do Ministerio da Agricultura, segundo a qual pertence ao director metade da renda das taxas de analyses feitas no laboratorio do establecimento.

Art. 23. Ao director e mais empregados, quando em viagem, concederá o Governo passos nas estradas de ferro e uma diaria de 5\$ para os ajudantes e de 10\$ para o director.

Art. 24. O director e o 3<sup>º</sup> ajudante, pelo menos, terão residencia no estabelecimento.

Art. 25. O pessoal da Escola Scientifica de Vinicultura receberá os vencimentos e salários da tabella annexa.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.—  
João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

*Tabella dos vencimentos annuas da Escola Scientifica de  
Vinicultura de S. Paulo*

|   | ORDENADO | GRATIFICAÇÃO | SALARIO DIARIO | SALARIO MENSAL | TOTAL    |
|---|----------|--------------|----------------|----------------|----------|
| Um director.....                                  | 6:000\$  | 3:000\$      | .....          | .....          | 9:000\$  |
| Um primeiro ajudante chimico.....                 | 4:000\$  | 2:000\$      | .....          | .....          | 6:000\$  |
| Um segundo ajudante botânico.....                 | 3:200\$  | 1:600\$      | .....          | .....          | 4:800\$  |
| Um terceiro ajudante da escola de vinhateiro..... | 2:400\$  | 1:200\$      | .....          | .....          | 3:600\$  |
| Um secretario guarda-livros.....                  | 2:400\$  | 1:200\$      | .....          | .....          | 3:600\$  |
| Um vinhateiro chefe.....                          | .....    | 2:400\$      | .....          | .....          | 2:400\$  |
| Dous continuos.....                               | .....    | .....        | 75\$           | .....          | 1:800\$  |
| Trabalhadores conforme o serviço no maximo.....   | .....    | .....        | 2:500          | .....          | 8:880\$  |
|   |          |              |                |                | 38:880\$ |

#### Despezas geraes

|   |             |
|---|-------------|
| Despezas pequenas e expediente.....   | 1:200\$000  |
| Impressão do annuario e outros trabalhos.....   | 2:500\$000  |
| Aquisição de livros e assignaturas de revistas.....   | 1:000\$000  |
| Aquisição de sementes, plantas e estrume e material do trabalho do campo de experiencias..... | 3:600\$000  |
| Aquisição de reagentes e apparelhos para o laboratorio.....                                   | 1:200\$000  |
| Conservação dos edificios e accessorios.....  | 1:620\$000  |
| Eventuais.....  | 5:000\$000  |
|   | 55:000\$000 |

—João Barbalho Uchôa Cavalcanti.



## DECRETO N. 651 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva com restrição o projecto de reforma dos estatutos do Banco de Credito Real de Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco de Credito Real de Pernambuco, sociedade anonyma, com séde na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, e constituida em 9 de dezembro de 1885, com estatutos aprobados pelo decreto n. 9457 de 11 de julho do dito anno, resolve aprovar o projecto de reforma dos estatutos do mesmo banco, adoptado pelos respectivos accionistas em sessão extraordinaria da assemblea geral de 15 e 16 de julho do corrente anno; suprimindo-se, porém, o art. 6º, excepto quanto á primeira parte na qual se fixa o capital e a sua divisão em acções.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

## Estatutos do Banco de Credito Real de Pernambuco

### CONSTITUIÇÃO, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º O Banco de Credito Real de Pernambuco sociedade anonyma com séde na cidade do Recife, capital do estado de Pernambuco, constituida em 9 de dezembro de 1885, com estatutos aprobados por decreto n. 9457 de 11 de julho do mesmo anno, reger-se-ha de ora em diante pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Os seus fins são ;  
Fazer empréstimos a longos prazos sob garantia de hypotheca de bens immoveis rurais e urbanos.

Emprestar sobre hypothecas convencionaes a curto prazo com ou sem amortização, e fazer todas as mais operações que pela carteira hypothecaria são permitidas ás sociedades de crédito real, nos termos do art. 13 do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890 e regulamento de 2 de maio do mesmo anno.

Art. 3.º O banco poderá ter onde lhe convier as agencias necessárias para o serviço das suas operações.

Art. 4.º O prazo de duração do banco é de 40 annos contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Federal, não podendo entrar em liquidação ou ser dissolvido, antes de

expirar esse prazo, sem que se verifique algumas das hypotheses do art. 109.

Art. 5.<sup>o</sup> O anno social do banco é o civil contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

#### CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 6.<sup>o</sup> O capital do banco é de 1.000:000\$ dividido em 5.000 acções de 200\$ cada uma.

Poderá ser elevado ao decuplo, em 10 séries iguais que a administração emitirá, por séries, quando julgar opportuno; não podendo, porém, emitir uma delas sem que esteja integrada a precedente e não considerando constituída esta parte do capital simão depois de subscritas todas as correspondentes acções e recolhida em dinheiro a décima parte do valor de cada acção e de satisfeitas as disposições do art. 3<sup>o</sup>, §§ 4<sup>o</sup> e 5<sup>o</sup> do decreto n.º 161 de 17 de janeiro de 1890.

Terão preferência para a subscrição destas acções na proporção das que possuirem, competentemente registradas, os accionistas do banco na época da emissão.

Art. 7.<sup>o</sup> Cada acção dá direito a uma parte dos lucros sociais e na propriedade do capital proporcional ao valor realizado da mesma acção.

Art. 8.<sup>o</sup> A importância das acções será realizada em prestações nunca superiores a 10% do seu valor nominal.

As chamadas serão feitas à medida do desenvolvimento dos empréstimos hypothecários, de maneira que o capital realizado nunca seja inferior à décima parte do valor nominal das letras hypothecárias que o banco emitir em virtude de tais empréstimos; serão precedidas de anúncios com antecedência de 15 dias e guardará entre si intervallo nunca menor de trinta.

Art. 9.<sup>o</sup> As acções são indivisíveis e o banco não reconhece accionista de menos de uma acção competentemente inscrita no livro de registro.

Art. 10. Até ao seu integral pagamento as acções serão nominativas; realizada este, poderão ser convertidas em títulos ao portador.

Art. 11. As acções não são negociáveis simão depois de realizados 40%, do seu valor nominal.

Art. 12. A transferência das acções opera-se por termo lavrado no livro de registro assignado pelo cedente e pelo cessionário ou por seus legítimos procuradores.

Art. 13. Será considerado accionista do banco todo aquele que possuir uma ou mais de suas acções, quer como primeiro possuidor, quer como cessionário.

Art. 14. O accionista só responde pelo valor das acções que possue, as quais podem ser transferidas de conformidade com os presentes estatutos e a legislação em vigor.

Art. 15. O accionista é obrigado a efectuar as entradas até ao valor nominal das acções. Quando as não efectue no prazo

estipulado cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, à cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mês em duas folhas das de maior circulação desta cidade.

Quando a venda se não effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a ação e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados da sua responsabilidade.

Art. 16. O accionista que possuir cinco ou mais acções tem o direito de votar e ser votado, contando-se um voto por cada cinco acções. Por maior, porém, que seja o numero de acções que possuir, nenhum accionista podera ter mais de 30 votos. Aquelle que possuir menos de cinco acções não tem, em absoluto, direito de voto; po lerá, porém, assistir às reuniões da assembléa geral e discutir o objecto sujeito à deliberação.

Art. 17. Si o accionista for firma social ou corporação, só um dos seus representantes poderá votar, guardadas as disposições do artigo anterior.

Art. 18. O accionista pôde ser representado por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores ou a fiscaes do banco e que sejam accionistas os procuradores.

#### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 19. A circumscrição territorial do banco limita-se ao Estado de Pernambuco, podendo porém ser estendida até aos estados da Paraíba e Alagoas logo que a assembléa geral dos accionistas, sob proposta da administração, julgar opportuno o desenvolvimento da circunscrição e preceder autorização do Governo Federal.

Art. 20. As operaçoes do banco são :

a) Fazer emprestimos de quantia não inferior a 5:000\$ sobre hypotheca de bens immoveis rurais ou urbanos a longos prazos, com amortização por annuidades.

b) Emissir e negociar as letras hypothecarias provenientes destes emprestimos ;

c) Emprestar sobre hypothecas convencionaes quantias não inferiores a 1:000\$ a curto prazo, com ou sem amortização;

d) Emprestar sobre garantias de letras hypothecarias, de apostices da dívida publica da União ou do Estado de Pernambuco, ou de bilhetes do Thesouro Nacional.

e) Emprestar aos agricultores sobre penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, animaes, machineas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos na escriptura de hypotheca e, quando o estejam, precedendo consentimento do credor hypothecario ;

*f) Receber em deposito, mediante certificado nominativo, ouro, prata, pedras preciosas e letras hypothecarias;*

*Por este serviço perceberá o banco a comissão de 1/8% durante cada anno, sobre o valor depositado;*

*g) Encarregar-se da venda de productos agricolas que lhe hajam sido dados em penhor, ou outros, por intermedio de corretor ou de preposto seu, cobrando a comissão do estylo;*

*h) Finalmente praticar todas as operaçōes permittidas ás sociedades de credito real pela carteira hypothecaria constantes do art. 13, § 16, do decreto n.º 169 A de 19 de janeiro de 1890 e art. 28 do regulamento de 2 de maio do mesmo anno.*

Art. 21. Os emprestimos a longos prazos em que se fundam as letras hypothecarias não se podem celebrar sinão sobre primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada. Não serão contractados por tempo menor de dez annos e nem maior de trinta.

Art. 22. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca, em todo o qualquor caso, os emprestimos destinados ao pagamento de quaesquer dívidas do mutuário, uma vez que a escriptura do contracto com o banco seja em primeiro lugar e sem concurrencia.

Art. 23. Nenhum emprestimo hypothecario pôde exceder a metade do valor dos immoveis rurais e a tres quartos dos immoveis urbanos.

Art. 24. Os emprestimos hypothecarios serão realizados em dinheiro ou letras hypothecarias. Effectuando-se o emprestimo em letras hypothecarias, estas serão ao par.

Art. 25. O banco poderá levantar emprestimos ou fazer quaesquer operaçōes sobre suas letras quando e como lhe convier, dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto ou contraeto que derem ensejo à omission de letras hypothecarias.

Art. 26. Sómente podem ser objecto de hypotheca para os emprestimos a longo prazo os immoveis que tenham rendimento certo e constante.

São excluidos :

Os theatros ;

As minas e pedreiras ;

Os immoveis indivisivos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, excepto com o consentimento de todos estes ;

Os immoveis cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, salvo dando-se o consentimento do usufructuario.

Art. 27. Os emprestimos hypothecarios a longo prazo serão reembolsados por annuidades calculadas de modo que a amortização total se complete no prazo estipulado para o pagamento dos mesmos emprestimos. Taes emprestimos, seja qual for a época do contracto, ficam sujeitos aos vencimentos semestrais previamente fixados pelo banco.

Art. 28. No acto do emprestimo o banco receberá do mutuário ou deduzirá do capital mutual o a annuidade respectiva ao tempo que decorrer desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer, devendo ser attendida a dis-

posição do art. 46, § 3º, si o emprestimo for efectuado em letras hypothecarias.

Art. 29. O limite da quantia mínima fixado pelo art. 20 para os emprestimos hypothecarios a longo prazo, não obsta que os pequenos proprietarios se reunam para fazer um emprestimo collectivo, hypothecando collectivamente os seus immoveis.

Art. 30. Os emprestimos hypothecarios a longo prazo são pagáveis ou por annuidades successivas, art. 33, ou por antecipação, art. 36.

Art. 31. A annuidade comprehende:

1.º O peso estatuido no contracto;

2.º A amortização, quo será calculada sobre os juros e a duração do emprestimo;

3.º A porcentagem da administração, que é fixada em 1 % ao anno.

Art. 32. O banco publicará as suas tabellas de annuidades calculadas de modo a poderem os interessados verificar facilmente e em qualquer tempo qual a somma amortizada e por amortizar, bem como as parcelas dos juros, amortização, do capital e porcentagem de que se compõe cada annuidade.

Art. 33. As annuidades serão pagas em dinheiro e por semestre nas datas fixadas pela administração do banco, de maneira que se efectuem pelo menos 30 dias antes daquelle que for marcado para o pagamento semestral dos juros das letras hypothecarias.

Art. 34. Si não for paga em devido tempo a prestação semestral relativa à annuidade, o mutuário pagará ao banco os juros de 1 %, ao mês pela mora.

Vencerão igualmente os mesmos juros todas as despezas com a cobrança dos créditos hypothecarios, a contar do dia em que elles forem feitas.

Art. 35. A falta de pontual pagamento de qualquer prestação semestral da annuidade dá ao banco o direito de exigir do mutuário o pagamento immediato da totalidade da dívida. Querendo o banco usar desse direito, avisará o interessado para efectuar o pagamento dentro do prazo de 30 dias, contado a data do aviso.

Si ao banco não convier a execução do imóvel hypothecado, poderá requerer o sequestro do mesmo imóvel para pagar-se pelas suas rendas.

O sequestro resolver-se-há ou pelo depósito em poder do devedor ou pela antichrese nos termos, do art. 340 do regulamento de 2 de maio de 1890.

Art. 36. Os emprestimos hypothecarios a longo prazo podem ser pagos antecipadamente pelos mutuários no todo ou em parte em moeda corrente, ou em letras hypothecarias, as quais lhe serão recebidas ao par sem descontação te serie, contanto que não sejam de menor taxa de juros que as da serie do contrato.

1.º Si o pagamento antecipado for parcial, o resto da dívida será reembolsado nos prazos do contracto, por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas.

2.<sup>º</sup> Si o pagamento antecipado for em letras hypothecarias, o banco receberá do mutuario uma indemnização de 1 % sobre o capital reembolsado.

Art. 37. As letras hypothecarias dadas ao banco pelo mutuario por occasião dos pagamentos antecipados, entrarão no sorteio em concurrencia com as outras e serão levadas à circulação logo que houver novos emprestimos.

Quando taes pagamentos forem feitos em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a retirar da circulação e a amortizar letras hypothecarias.

Art. 38. A dívida se tornará exigível e o banco terá o direito à indemnização de 5 %:

§ 1.<sup>º</sup> Si o mutuario não comunicar ao banco, dentro do prazo de um mez, a alienação total e parcial que tenha feito dos immoveis hypothecarios;

§ 2.<sup>º</sup> Si o mutuario não comunicar, no prazo do paragrapho antecedente, quaequer deteriorações sofridas pelo immovel hypothecado e quaequer circumstancias que lhe diminuam o valor ou lhe perturbem a posse, alterem, modifiquem ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade;

§ 3.<sup>º</sup> Si o devedor tiver occultado a existencia de dívidas ou responsabilidades que tenham força de hypotheca legal, independente de registro, ou outros factos que possam dar logar à resolução ou rescisão que afecte o immovel hypothecado.

Art. 39. Os immoveis urbanos hypothecados deverão estar seguros contra fogo, e o instrumento do contracto do seguro será transferido ao banco, que fica com o direito a receber a indemnização em caso de sinistro.

O seguro será renovado annualmente pelo mutuario enquanto durar o emprestimo.

§ 1.<sup>º</sup> Si na occasião do emprestimo o immovel não estiver seguro, este será feito em nome do banco, que pagará o respectivo premio por conta do mutuario, sendo a annuidade do emprestimo aumentada nesse caso com a importancia do mesmo premio;

§ 2.<sup>º</sup> Si o immovel hypothecado já estiver seguro por occasião do emprestimo, fica ao cargo do banco tratar directamente com as companhias a renovação do respectivo contracto, logo que venha este a expirar, sendo o mutuario obrigado a fazer as respectivas despezas;

§ 3.<sup>º</sup> Em caso de sinistro a indemnização será recebida directamente pelo banco, que conservará em seu poder, a titulo de garantia, pelo espaço de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro, a quantia correspondente ao valor do emprestimo, entregando ao mutuario o excedente, si o houver;

§ 4.<sup>º</sup> Si a propriedade tiver sido reedificada, terminado o prazo do paragrapho antecedente, entregará o banco ao devedor hypothecario a parte da indemnização retida, deduzida a respectiva annuidade;

§ 5.<sup>º</sup> O contracto do emprestimo hypothecario será liquidado com a indemnização retida pelo banco, a qual será levada a

credito do devedor e considerada como pagamento antecipado em dinheiro:

I. Si, terminado o caso do § 3º, o devedor não tiver usado do seu direito de reedificar o immovel;

II. Si dentro do mesmo prazo comunicar ao banco sua deliberação de não usar desse direito;

III. Si, feita a reedificação, o banco julgar que o immovel oferece as mesmas e suficientes garantias que oferecia antes do sinistro, salvo o caso de dar o mutuário, em reforço ou substituição, outros immoveis a contento do banco.

Art. 40. A proposta para emprestimo hypothecario deverá ser acompanhada dos titulos de propriedade do immovel, declaração de sua situação, limites e confrontação, e dos demais documentos exigidos pelas disposições regulamentares do banco.

Art. 41. Feita a proposta, nos termos do artigo antecedente, o banco mandará proceder aos exames que entender necessarios, bem como à avaliação dos bens oferecidos por peritos de sua exclusiva nomeação.

Art. 42. Feita a avaliação pelo banco, contractado o emprestimo e fixada a sua importancia, se lavrará a respectiva escriptura com as declarações necessarias, na qual, além do mais, renunciará o mutuário ao seu fôro domiciliário para o fim de poder ser demandado na sede do banco.

Paragrapho único. A escriptura só será assinada em vista da certidão negativa de hypotheca legal e convencional, e o contrato só se tornará firme e subsistente si pela inscrição da escriptura no competente registro verificar-se que a hypotheca contrahida em favor do banco veiu a ficar em primeiro lugar e sem concurrencia.

Art. 43. Todas as despezas de qualquer natureza, effectuadas pelo banco em consequencia de pedidos de emprestimos hypothecarios, serão feitas por conta de quem os pretender, ainda que se não realizem.

Para garantia dessas despezas depositará o proponente, por occasião de fazer a sua proposta, uma quantia convencionada.

Art. 44. O banco reserva-se o direito de não realizar a hypotheca ainda quando tenham sido preenchidas todas as formalidades da lei, dos presentes estatutos e do seu regulamento interno.

Art. 45. Os emprestimos a longos prazos são representados por letras hypothecarias. Em caso algum poderá a emissão dessas letras exceder a somma do valor nominal dos mesmos emprestimos e o decuplo da importancia do capital realizado do banco.

Art. 46. As letras hypothecarias serão emitidas pelo banco, pagáveis ao portador, transmissíveis por simples tradição e isentas do sello proporcional. Cada uma dellas será do valor nominal de 100\$ e vencerá o juro nellas estipulado, pagável por semestres. Haverá para elles um livro de talão do qual serão extraídas e postas em circulação com as assignaturas de dous membros da administração.

§ 1.º Serão appensos ás letras hypothecarias *coupons* de juros semestraes em numero correspondente aos semestres dos annos pelos quaes houver sido effectuado o emprestimo que serviu de base á sua emissão;

§ 2.º Os *coupons* de que trata o paragrapho antecedente serão impreterivelmente pagos nas datas fixadas pelo banco, e taes pagamentos se efectuarão sempre, pelo menos 30 dias depois daquelle que for marcado para o pagamento das anuidades; de acordo com o art. 33 e à medida que forem sendo pagos, serão destacados das letras hypothecarias pelo proprio banco ou por este recolhidos;

§ 3.º Os *coupons* apresentados ao banco, já destacados das letras hypothecarias a que pertencerem, serão considerados de nonhum valor;

§ 4.º As letras hypothecarias só venceerão juros a partir do semestre seguinte áquelle em que se tiver feito a emissão; pelo que, si o emprestimo hypothecario for realizado em letras hypothecarias, art. 28, o banco pagará ao mutuário, no acto do contracto, os juros das mesmas letras correspondentes ao tempo que decorrer desde a data do contracto até ao fim do semestre em que elle se fizer;

§ 5.º Pagos e recolhidos os *coupons* depois, serão elles archivados e inutilizados provisoriamente pelo banco, com um carimbo especial, guardadas as disposições do art. 50, § 5º, dos presentes estatutos, com relação á sua incineração.

Art. 47. As letras hypothecarias serão emittidas por series relativas ao anno de sua emissão e numeradas por ordem seguida.

Art. 48. Poderão ser negociadas em qualquer parte independente da circumscrição territorial da sua criação.

Art. 49. Não haverá época fixa e determinada para o pagamento das letras hypothecarias, as quaes serão amortizadas por meio de sorteios semestraes.

Paragrapho unico. Os fundos necessarios para essa amortização serão fornecidos pelas quotas das anuidades dos emprestimos hypothecarios a longo prazo e pelos pagamentos antecipados em dinheiro.

Art. 50. O sorteio de que trata o artigo antecedente se fará em presença da administração e commissão fiscal do banco. O local onde se efectuar será franqueado a qualquer accionista.

Proceder-se-á ao sorteio do modo seguinte:

§ 1.º Haverá para cada anno de emissão uma roda especial, na qual serão lançados todos os numeros das letras hypothecarias relativas á serie que lhe corresponder;

§ 2.º De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de letras hypothecarias correspondente á somma recebida em dinheiro pelo banco para a respectiva amortização semestral;

§ 3.º Os primeiros numeros poderão ser premiados, si o banco assim o deliberar;

§ 4.º Os numeros designados pela sorte serão publicados nos jornaes oito dias depois do sorteio. As respectivas letras hypo-

thearias serão pagas pelo banco desde o dia do annuncio, e quer sejam ou não apresentadas, não vencerão mais juro ;

§ 5.<sup>o</sup> As letras hypothecarias, assim amortizavas, serão, depois de pagas pelo banco, selladas com um sello especial para serem queimadas em presença de todos os membros da administração e fiscaes, do que se lavrará acta em livro proprio, aberto e encerrado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

Art. 51. As letras hypothecarias não são directa e designadamente garantidas por tal ou tal immovel hypothecado, e sim:

- I. Ter todos os immoveis hypothecados indistinctamente ;
- II. Pelo fundo capital do banco ;
- III. Pelo respectivo fundo de reserva.

Art. 52. As operações de penhor agricola serão effectuadas e reguladas pelas disposições do titulo unico, capítulo 1º, do decreto de 2 de maio de 1890.

Art. 53. Tanto os emprestimos de penhor agricola, como os garantidos por letras hypothecarias ou apolices da dívida publica, etc., serão feitos sobre o respectivo valor venal, na proporção que o banco fixar no seu regulamento interno.

#### DO FUNDO DE RESERVA, LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 54. O banco terá um fundo de reserva exclusivamente destinado a reconstituir e amparar o capital social contra perdas eventuais.

A sua accumulação não cessará enquanto não attingir a 30 %, do capital realizado. A importancia do fundo de reserva deverá ser empregada em apolices da dívida publica da União Federal, do Estado de Pernambuco ou em letras hypothecarias do próprio banco.

Art. 55. Da importancia dos lucros líquidos, provenientes das operações efectivamente concluidas em cada semestre, se deduzirão 10 % para o fundo de reserva.

Os 90 %, restantes dos lucros líquidos serão divididos entre os accionistas, guardadas as seguintes prescrições:

§ 1.<sup>o</sup> Não se distribuirão dividendos enquanto o capital desfalcado por perdas não for integralmente restabilizado.

§ 2.<sup>o</sup> Os dividendos não excederão a 12 % ao anno do valor realizado das ações, enquanto o fundo de reserva não estiver completo, sendo o excedente levado à conta do mesmo fundo.

Art. 56. Para que os haveres sociaes possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa ; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos, ou em direitos e obrigações fora de toda dúvida.

Art. 57. Os dividendos serão pagos semestralmente, um no mês de julho e o outro dentro de 30 dias depois da reunião ordinária da assembléa geral, na sede do banco, de acordo com a inscrição do livro de registro de ações.

Art. 58. Os dividendos não reclamados no prazo de dous annos, a contar da data fixada para o seu pagamento, ficam sujeitos à dedução de uma commissão do 1 % ao anno em favor do banco.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 59. A assembléa geral, regular e legalmente constituída representa a totalidade dos accionistas.

Art. 60. Para que a assembléa geral possa constituir-se legalmente é necessário:

I. Que seja anunciada com antecedencia de 15 dias nos jornais de maior circulação;

II. Que se declare no annuncio o dia, logar e hora em que deve funcionar, bem como o motivo da sua convocação;

III. Que compareça um numero de accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

S 1.º Si este numero se não reunir, será convocada pelos jornais uma nova reunião para cinco dias depois do marcado na primeira convocação, declarando-se nos annuncios que a assembléa deliberará com o numero de socios que comparecer.

S 2.º Nas asssembléas geraes convocadas para modificar ou alterar os presentes estatutos ou para resolver a dissolução do banco, se cumprirá o disposto no art. 15, § 4º, do decreto n. 161 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 61. A assembléa geral, uma vez constituída, continuá até solução da materia para que foi convocada; mas, si para deliberar carecer de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão e ordenar os exames e investigações, que forem necessários.

Art. 62. As asssembléas geraes são ordinarias ou extraordinárias.

S 1.º A assembléa geral ordinaria tem por fim especial deliberar sobre o inventario, balanço e contas da administração, depois de lido o respectivo parecer dos fiscaes; e proceder ás eleições de que trata o art. 65, § 2º. Reunir-se-ha uma vez no anno até 31 de março.

S 2.º As asssembléas geraes extraordinárias tem por fim discutir e deliberar sobre os assumptos para que forem expressamente convocadas, e se reunirão tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 63. A convocação da assembléa geral ordinaria será feita pela administração do banco, e subsidiariamente pela comissão fiscal.

Paragrapho unico. Si a sua convocação for retardada por mais de dous mozes, e si dentro desse prazo não tiver sido convocada pela comissão fiscal, é permittido a qualquer accionista exigil-a da administração e não sendo atendido terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circunstância no annuncio respectivo.

**Art. 64.** A convocação da assembléa geral extraordinaria será feita:

§ 1.º Pela administração do banco, quando o entender conveniente;

§ 2.º Pelos fiscaes, quando ocorrerem motivos graves e urgentes;

§ 3.º Pela administração ou pelos fiscaes, quando o requererem sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social;

§ 4.º Pelos proprios accionistas reclamantes, no caso de reusa da administração ou dos fiscaes.

**Art. 65.** Compete à assembléa geral:

§ 1.º Approvar ou modificar o regulamento interno do banco;

§ 2.º Eleger por escrutinio secreto e para um periodo de quatro annos o presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios da assembléa geral;

Eleger na mesma conformidade e pelo mesmo periodo tres administradores;

E annualmente tres membros da commissão fiscal;

§ 3.º Tomar contas à administração, em face do balanço e do parecer da commissão fiscal que o acompanhar, e sem o qual será nulla a deliberação da assembléa geral sobre a approvação do balanço e contas;

§ 4.º Destituir, por incapacidade, negligencia ou omissão no cumprimento de seus deveres, infracção da lei ou destes estatutos, a qualquer dos funcionários eleitos, e mandal os responsabilisar, quando a lei o permittir;

§ 5.º Adiar a sessão da assembléa geral e tomar as providencias necessarias, si os fiscaes não apresentarem seu parecer em devido tempo;

§ 6.º Tomar qualquer medida a bem da marcha regular e dos interesses do banco, não prevista nestes estatutos e não contraria ás disposições nelles contidas.

**Art. 66.** As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos, guardadas as disposições do art. 16 dos presentes estatutos. Não podem, porém, votar na assembléa geral os administradores para approvarem os seus balanços, contas e inventários, nem os fiscaes os seus pareceres.

Parágrapho único. No caso de empate na votação das deliberações, o presidente da assembléa geral tem voto de qualidade.

**Art. 67.** A approvação sem reserva do balanço e contas importa a ratificação dos actos e operações a que se referem.

**Art. 68.** A mesa da assembléa geral compõe-se do presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretarios.

Parágrapho único. Não poderão ser eleitos para nenhum dos cargos acima indicados os membros da administração e da commissão fiscal.

**Art. 69.** Nas votações por escrutinio secreto, para os cargos do artigo antecedente e dos arts. 77 e 82, proceder-se-ha à chamada pela lista dos accionistas.

As cédulas recebidas pela mesa deverão declarar exteriormente

o numero de votos correspondentes ás acções possuidas pelo accionista. Depois de verificada pela mesa a exactidão do numero de votos, será a cedula depositada na urna respectiva.

Art. 70. As cedulas serão tres: uma para a mesa da assembléa geral, outra para a administração, e outra, finalmente, para a comissão fiscal.

Cada uma dessas cedulas será lançada na urna que lhe estiver especialmente destinada.

Art. 71. No caso de empate na eleição decidirá a sorte.

Art. 72. Ao presidente da assembléa geral compete:

Abrir e encerrar as sessões; dirigir os trabalhos; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas o uso da palavra por mais de duas vezes sobre o mesmo assunto, ainda quanto seja para explicações.

Paragrapho único Os membros da administração e da comissão fiscal poderão usar da palavra quantas vezes quizerem.

Art. 73. Compete ao vice-presidente: substituir o presidente da assembléa geral em seus impedimentos.

Art. 74. Compete ao 1º secretario: substituir o vice-presidente em seus impedimentos, ler o expediente, fazer as chamadas e apurar os votos nas eleições, no que será auxiliado por dois escrutadores, nomeados pelo presidente.

Art. 75. Compete ao 2º secretario: tomar os apontamentos necessários, redigir e ler as actas, auxiliar o 1º secretario na apuração dos votos e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 76. Si a mesa da assembléa geral não puder funcionar por falta ou impedimento de um ou mais de seus membros, serão successivamente chamados os accionistas que, na eleição, tiverem obtido maior numero de votos para os respectivos cargos, até que a mesa possa funcionar.

#### DA COMISSÃO FISCAL

Art. 77. Haverá no banco uma comissão fiscal composta de tres membros eleitos pela assembléa geral ordinaria de entre os accionistas elegíveis. O seu mandato durará um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 78. A comissão fiscal compete:

1.º Inspeccionar os actos da administração do banco;

2.º Apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negocios e operações do anno, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração; expor a situação do banco e sugerir as medidas e alvitres cuja adopção julgue convenientes;

3.º Examinar os livros do banco, verificar o estatuto da caixa e da carteira, e exigir da administração quaisquer informações durante o trimestre que preceder á reunião ordinaria da assembléa geral;

4.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que ocorram motivos graves e urgentes (art. 65, § 2º) ou quando o requeiram sete ou mais accionistas que representem, pelo menos, o quinto do capital social (art. 64, § 3º);

5.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria impreterivelmente no mez de abril ou maio si a administração não o houver feito até ao dia 31 de marzo ;

6.<sup>º</sup> Assistir às reuniões da administração com voto consultivo quando para tal for convidada ;

7.<sup>º</sup> Assistir aos sorteios das letras hypothecarias (art. 50), bem como á incineração das mesmas letras (art. 50, § 5<sup>º</sup>).

Art. 79. No caso de recusa, impedimento ou ausencia dos fiscaes, serão chamados os immediatos em votos, na ordem da respectiva votação, e na falta destes se convocará a assembléa geral para nova eleição.

Art. 80. Os effeitos da responsabilidade dos fiscaes para com o banco são determinados pela regra do mandato.

Art. 81. A commissão fiscal do banco vencerá o honorario que lhe for fixado na assembléa geral que se reunir depois de têrem sido aprovados os presentes estatutos pelo Governo Federal.

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 82. O banco será dirigido por uma administração composta de tres membros eleitos pela assembléa geral ordinaria dentre os accionistas elegíveis, que serão substituídos, em caso de recusa, impedimento ou ausencia, pelos immediatos em votos.

Art. 83. O mandato dos administradores será de quatro annos, podendo ser renovado.

Art. 84. Os administradores escolherão de entre si o presidente, que será substituído em suas faltas, por aquelle dos administradores presentes que tiver obtido maior numero de votos na eleição.

Art. 85. Os administradores poderão nomear um agente de sua confiança que os auxilie na gestão diária dos negócios do banco, mas por cujos actos ficarão, em todo o caso, respondeáveis.

Art. 86. Compete à administração :

1.<sup>º</sup> Representar o banco em juizo ; exercer livre e geral administração, para o que lhe são dados plenos poderes nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos os de que haja possibilidade, ainda os de procuração em causa propria ;

2.<sup>º</sup> Superintender todos os negócios do banco ;

3.<sup>º</sup> Fixar as despezas de administração, nomear e dispensar o agente de sua confiança (art. 85), bem como todos os empregados que forem necessários ;

4.<sup>º</sup> Ouvir a commissão fiscal sempre que o julgar conveniente aos interesses do banco ;

5.<sup>º</sup> Estipular o maximo e o minimo das taxas dos emprestimos sobre hypothecas a longo e curto prazo ; as dos emprestimos sobre caução ou sobre penhor agricola ; bem assim fixar os juros das letras hypothecarias ;

6.º Publicar nos jornaes de maior circulação os balancetes mensaes do banco;

7.º Marcar o valor dos dividendos a distribuir em cada semestre;

8.º Fixar as epochas dos pagamentos das annuidades e dos juros e amortizações semestraes das letras hypothecarias, de acordo com os arts. 33 e 46 dos presentes estatutos;

9.º Organizar um balanço circumstanciado das operaçōes do anno, para ser apresentado à assembléa geral com o parecer da commissão fiscal;

10. Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinariamente, de conformidade com os arts. 63, 64, §§ 1º e 3º, destes estatutos;

11. Providenciar para que, um mez antes da data aprazada para a reunião da assembléa geral ordinaria, seja annunciado ficar à disposição dos socios na sede do banco:

*a)* Cópia dos balanços contendo a indicação dos valores móveis e imóveis, bem como todas as dívidas activas e passivas;

*b)* Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e o estado do pagamento dellas;

*c)* Cópia das listas das transferencias de acções em algarismos realizados no decurso do anno;

12. Fazer publicar pela imprensa o relatorio do banco com o balanço e o parecer da commissão fiscal; publicação esta que deverá ser feita, o mais tardar, até à vespera da sessão da assembléa geral;

13. Até 30 dias, quando muito, após a reunião, fazer publicar pela imprensa a acta da assembléa geral;

14. Dar fiel cumprimento a estes estatutos.

Art. 87. Não pôde a administração contrahir obrigações que onerem o banco, para as quaes não esteja expressamente autorizada.

Art. 88. Cada um dos administradores, antes de entrar em exercicio, é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor ou caução de 40 acções do proprio banco, mediante o respectivo termo no livro competente.

§ 1.º Sobre as acções caucionadas terão preferencia para seu pagamento o banco e terceiros pelas responsabilidades em que os administradores incorrem por falta, omissão, culpa ou delicto.

§ 2.º O administrador que dentro do prazo de 30 dias não prestar caução, será considerado como não tendo aceito o cargo.

Art. 89. Com quanto os administradores não contraiam obrigação pessoal ou solidaria pelos contractos ou operaçōes que realizarem, com tudo são responsáveis:

I. Ao banco e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato;

II. Solidariamente ao banco e aos terceiros prejudicados pela violação da lei e dos estatutos;

III. Ao banco pela negligencia, culpa ou dolo com que se houverem no exercicio de seu mandato.

Art. 90. Serão pessoalmente responsáveis os administradores :

I. Por perdas e danos, si tomarem parte em deliberação ácerca de qualquer operação social em que tiverem interesses opostos aos do banco;

II. A restituir à caixa social a somma dos dividendos, que na falta de inventario, ou, não obstante inventario, ou por meio de inventario fraudulento, repartirem indevidamente.

Art. 91. A administração julgar-se-ha constituída com dous de seus membros ; as deliberações, porém, de certa importância e gravidade deverão ser tomadas, reunidos todos os administradores.

Art. 92. A administração reunir-se-ha no escriptorio do banco, pelo menos, duas vezes por mez, e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Em caso de empate decidirá o voto do presidente.

Paragrapho unico. Todas as resoluções da administração serão reduzidas a actas, em um livro para isso destinado, e assinadas pelos administradores presentes.

Art. 93. As operações do banco serão divididas, classificadas e escripturadas de modo que a administração possa dirigil-as, inspecional-as e conhecê-las imediatamente e facilmente.

Art. 94. Nenhum administrador poderá deixar o exercicio de seu cargo por mais de tres mezes, sob pena de considerar-se resignatário.

Quando for exigida a sua presença, e não comparecer, será chamado o imediato em votos.

Art. 95. Os administradores são obrigados a guardar o maior segredo ácerca dos negócios e operações do banco, sob pena de responderem pelos danos, que de sua indiscrição possam resultar.

Art. 96. A administração procurará pôr termo a quaisquer questões suscitadas entre o banco e terceiros, por meio de arbitramento, quando a isto não se oponham os interesses daquelle.

Art. 97. Ao presidente da administração compete :

1.º Presidir as sessões, fazer executar as deliberações da administração e da assembleia geral ;

2.º Convocar extraordinariamente a administração sempre que lhe parecer conveniente ouvi-la sobre quaisquer assuntos concernentes à administração do banco ;

3.º Assignar os balancetes mensais que se publicarem, bem como toda a correspondência, escriptura, contratos e documentos que importarem responsabilidade para o banco. Na ausencia do presidente estas funções serão exercidas pelo seu substituto ou pelo terceiro administrador ;

4.º Representar o banco em suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultativo para esse fim constituir mandatários ;

5.º Exercer geral inspecção em todos os ramos de operações na escripturação e no expediente do banco.

Art. 98. A um dos administradores incumbe a gestão e manejo dos negócios internos do banco, tendo em consideração os interesses sociais, cumprindo fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as determinações administrativas.

Parágrafo único. Sera auxiliado por um dos outros administradores ou pelo agente auxiliar (art.85) com quem assinará o expediente diário do banco.

Art. 99. A administração vencerá os honorários que lhe forem fixados na primeira assembléa geral que se reunir depois de terem sido aprovados os presentes estatutos pelo Governo Federal.

#### DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO

Art. 100. O banco será dissolvido:

1.º Polo consenso de todos os acionistas, constante de instrumento público ou particular;

2.º Por deliberação da assembléa geral, respeitadas as disposições do art. 60, § 2º;

3.º Por insolvência ou cessação de pagamento das suas dívidas;

4.º Pela terminação do prazo marcado para a sua duração, salvo si for prorrogado por deliberação da assembléa geral dos acionistas, aprovada pelo poder competente;

5.º Pela redução do número dos sócios a menos de sete. Neste caso o banco só se entenderá dissolvido, si durante o prazo de seis meses não se preencher o número legal;

6.º Pela perda de tres quartos do capital social;

7.º Pela impossibilidade de preencher os fins para que foi criado.

Art. 101. Dissolvido o banco nos casos dos ns. 1, 2, 4 e 5 do artigo antecedente, entrará em liquidação amigável e serão liquidantes os administradores em exercício, si outros não forem, para tal fim, especialmente eleitos pela assembléa geral.

Art. 102. Os direitos e obrigações dos liquidantes e a forma da liquidação serão regulados pelo decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Os bens immoveis que o banco venha a receber de seus devedores, amigavel ou judicialmente, deverão ser imediatamente vendidos, salvo quando da prompta venda resultarem tais prejuízos que, a juízo da administração, possam ser evitados com alguma demora.

Art. 104. O banco poderá possuir edifício próprio para seu estabelecimento.

Art. 105. O fóro judicial, quer para todos os contractos e acções judiciaes que elles originarem, quer para as questões entre os accionistas e os administradores, é na cidade do Recife, sede do banco.

Art. 106. Os erros omissos nestes estatutos solver-se-hão pelas leis que regerem a matéria, isto é, como sociedade anonyma pelo decreto n.º 164 de 17 de janeiro de 1890, e como sociedade de credito real pelo decreto n.º 169 A de 19 de janeiro de 1890, art. 13, e regulamento n.º 370 de 2 de março do mesmo anno.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 107. Os accionistas que subscreverem os presentes estatutos approvam todas as disposições n'elles contidas e confetem aos actuaes administradores, Manoel João de Almorig, José Adolpho Rodrigues Lima e Luiz Duprat, todos os poderes para requererem ao Governo Federal a approvação destes estatutos e aceitarem as modificações ou alterações que elle julgar necessarias.

Recife, 16 de julho de 1891 (seguem-se as assignaturas).

MANOEL DEODORO DA FONSECA

#### DECRETO N.º 652 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva, com exclusão do art. 19, a reforma dos estatutos do Banco da Bolsa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco da Bolsa, representado por seu presidente, Dr. Fernando Mendes de Almeida, resolve aprovar a reforma dos estatutos do mesmo banco, adoptada pelos respectivos accionistas em assembléas gerais de 15 e 26 de setembro ultimo; com exclusão do art. 19, relativo à emissão de letras hypothecarias, em ouro.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

# Estatutos do Banco da Bolsa, a que se refere o decreto n.º 652 de 7 de novembro de 1891

## TITULO I

### DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E CAPITAL

Art. 1.º O Banco da Bolsa, estabelecido nesta praça, é uma sociedade bancaria regida por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas.

Art. 2.º A sede e o fóro jurídico são na Capital Federal.

Art. 3.º O prazo para a duração do banco é de 50 annos, contados da data de sua formação, podendo entretanto ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas.

O banco não entrará em liquidação ou será dissolvido antes de expirar o prazo fixado, salvo si se derem algumas das hypotheses previstas na legislação.

Art. 4.º O capital do banco é de 10.000.000\$ dividido em 100.000 ações de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 20.000.000\$ por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 5.º Verificando-se o aumento do capital, os accionistas terão preferencia às novas ações, que serão distribuídas proporcionalmente, e para esse fim serão convidados por anuncios publicados nos jornaes de maior circulação desta Capital, marcando-se o prazo dentro do qual deverão declarar, por escrito, si aceitam. A falta da declaração importa renúncia das ações.

Art. 6.º Os actuaes accionistas que não realizaram ainda a ultima entrada de suas ações poderão realizar de uma vez, ou por partes, até 31 de outubro de 1891, pagando 1 % pela mira até essa data.

De então por diante a directoria procederá conforme o art. 33 do decreto n.º 434 de 4 de julho de 1891.

Parágrafo único. Os accionistas em atraso não poderão receber quaisquer proveitos das ações, ficando igualmente suspensos do exercicio dos direitos de accionistas, sendo os proveitos das ações levados à conta do fundo de reserva.

Art. 7.º As ações serão ao portador, depois de integralizadas, quando a directoria julgar conveniente e sob requisição dos interessados, sendo também lícito passá-las a nominativas.

Art. 8.º Cada ação é indivisível para com o banco, o qual não reconhece mais de um proprietário para uma ação.

## TITULO II

## DOS FINS E OBRIGAÇÕES DO BANCO

**Art. 9.<sup>o</sup>** O Banco da Bolsa tem por fim :

1. Estabelecer uma bolsa livre à noite, com todas as comodidades necessarias a este serviço, em que tenham curso, não só os titulos transferiveis na forma ordinaria, como os que só possam ser alienados por cessão ou poderes conferidos *in rem propriam*; no Distrito Federal e em todos os Estados da Republica, bolsas de titulos, café e cereaes;
2. Emprestar capitais por meio de compras e vendas simultaneas de titulos;
3. Receber em deposito quaequer titulos ou obrigações de juro fixo a tempo determinado mediante premio;
4. Estabelecer na secção de liquidações a liquidação das compras e vendas feitas pelos corretores e outros intermediarios, a dinheiro e a prazo, mediante modica porcentagem;
5. Facilitar os capitais necessarios para a compra e venda a dinheiro e a prazo, por conta de terceiros, de titulos de companhias ou empresas commerciaes e industriaes, de cotação na Bolsa;
6. Integralizar o capital das empresas de reconhecida utilidade;
7. Emitir titulos e obrigações (*debetures*) no paiz e no estrangeiro, em papel e em ouro, por conta alheia;
8. Fazer transferencias de operações realizadas na Bolsa a prazo e auxiliar sua liquidação (*report e del credere*);
9. Organizar, na secção da bolsa livre, todo o movimento sportivo, fazendo as operações necessarias a este serviço;
10. Realizar todas as operações bancarias intermediarias, de acordo e relativas à natureza de sua instituição;
11. Estabelecer uma secção de metaes com cambio de moedas;
12. Fazer operações de credito real, urbano e suburbano, emitindo letras hypothecarias.

## TITULO III

## EMPRESTIMOS E LETRAS HYPOTHECARIAS

**Art. 10.** O emprestimo sobre hypothecas de propriedades suburbanas será ao juro que for combinado e com amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo 30 annos.

**S 1.<sup>o</sup>** O emprestimo sobre hypothecas de immoveis urbanos será por annuitates, calculadas de modo que a amortização total se realize em 20 annos, no maximo.

**S 2.<sup>o</sup>** Os emprestimos sobre hypothecas a curto prazo serão feitos com ou sem amortização.

§ 3.<sup>º</sup> Os empréstimos não poderão ter logar senão sobre a primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada.

§ 4.<sup>º</sup> Os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas, anteriormente inscriptas, só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência, contanto que fique em poder da repartição hypothecaria a quantia necessária para pagar o principal da dívida, juros vencidos e por veneer até à época do pagamento, e a somma precisa para as despesas da subrogação.

§ 5.<sup>º</sup> Assim também ficará retida a quantia precisa para pagar o principal e juros das dívidas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores, para serem os mesmos immoveis hypothecados.

§ 6.<sup>º</sup> Nenhum empréstimo excederá de tres quartos do valor dos immoveis urbanos e suburbanos.

§ 7.<sup>º</sup> Nenhum empréstimo poderá ser de importância superior a 200:000\$000.

§ 8.<sup>º</sup> Serão excluidas da hypotheca, para os empréstimos hypothecários, as propriedades de rendimento precário e as de valor venal e de difícil realização.

§ 9.<sup>º</sup> As propostas ou pedidos dos empréstimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos, com avaliação especial de cada artigo, e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na forma da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar.

§ 10. O contracto não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao banco, feita por perito designado pela administração, o qual procurará verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo dos respectivos proprietários declarações e documentos sobre a renda líquida que elys produzirem, já pedindo informações de outros proprietários e pessoas da vizinhança, já finalmente comprando-o com os de outros bens, que tenham sido anteriormente avaliados e si preenchem as formalidades prescritas no regulamento interno.

§ 11. Todas as despesas efectuadas pelo banco para os exames e avaliações dos immoveis serão feitas por conta de quem houver requerido o empréstimo, ainda quando este não tenha logar.

§ 12. A falta de pagamento, na época devida, da prestação estipulada no contracto, ou seja de juros ou de amortização do capital, dará ao banco direito de cobrar pela móra o juro que for convencionado e igualmente de reclamar o reembolso da totalidade da dívida.

Art. 11. Nos contractos que se celebrarem deverá o banco impor as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, tornar-se exigível toda a dívida, e o mutuário sujeito a pagar uma indemnização de 5% de sua importância, si, no prazo de uma mez, não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do imovel hypothecado, as deteriorações que sofrer este e os sucessos que lhe diminuam o valor e per-

turbem a sua posse, assim como si occultar factos por elle conhecidos que produzam a depreciação do imóvel e extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade;

2<sup>a</sup>, obrigar-se o mutuário a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incêndios, sempre que isso for possível, devendo ser o segurador indicado pelo banco e mantido o seguro durante todo o prazo do empréstimo.

O banco poderá também renovar o seguro, pagando o premio, que levará à conta do mutuário.

Art. 12. Nas operações ou contractos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiais:

1<sup>a</sup>, os empréstimos hypothecários serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecárias;

2<sup>a</sup>, os empréstimos hypothecários serão pagáveis por annuidades sucessivas;

3<sup>a</sup>, as annuidades serão calculadas de modo que a amortização total da dívida, comprehendendo a quota da amortização, os juros estipulados e a porcentagem da administração, termine dentro do prazo do contrato.

Art. 13. Todas as demais condições relativas ao empréstimo serão assentadas no acto dos respectivos contractos.

Art. 14. A emissão das letras hypothecárias não poderá exceder à somma do valor nominal dos empréstimos; assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá à somma pela qual o estabelecimento for credor por tais empréstimos.

§ 1.<sup>º</sup> As letras hypothecárias terão a sua numeração de ordem, que será relativa ao anno da sua emissão, serão extrahidas de um livro especial de talão e assignadas por um director e o presidente do banco.

§ 2.<sup>º</sup> Serão nominativas e como tales transferíveis por endoso, mas só com efeito de cessão civil ou ao portador, e transferíveis pela simples tradição.

§ 3.<sup>º</sup> As letras hypothecárias serão isentas do sello proporcional.

§ 4.<sup>º</sup> Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 100\$, os juros que vencem, o tempo e como dado pagamento dos mesmos, que será por semestres vencidos.

§ 5.<sup>º</sup> Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, oferecer a de premios por sorteios, a importância destes e a sua distribuição serão marcadas pela directoria e deverão constar também nas letras.

§ 6.<sup>º</sup> As letras hypothecárias não terão época fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá lugar no dia designado pela directoria, uma vez em cada anno e na presença de um dos directores, pelo modo e para os fins estabelecidos nas leis vigentes.

§ 7.<sup>º</sup> De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecárias, lavrar-se-há acta em livro especial, de que será enviada cópia ao Ministerio da Fazenda.

§ 8.<sup>º</sup> As letras emitidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte; mas os portadores ou subscriptores pagarárão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro *coupon* semestral, o qual sera destacado da letra.

Em conformidade desta dita disposição, nos seus emprestimos, o banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital que tenha de receber, o juro correspondente aos meses ou dias que decorrerem desde a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se tiver.

§ 9.<sup>º</sup> Os portadores das letras hypothecarias poderão depositá-las no banco, recebendo deste um certificado nominativo, que servirá de título para a cobrança dos juros.

Por este serviço perceberá o banco a comissão do 1 $\frac{1}{8}$ % sobre o valor das letras, durante cada anno.

Art. 15. Os portadores das letras hypothecarias só terão ação contra o banco.

Art. 16. O banco poderá haver dos seus devedores, por meios conciliatórios, os bens que lhe forem hypothecados.

Parágrafo único. Outrossim, poderá haver os ditos bens por meios judiciais, nos seguintes casos:

1<sup>º</sup>, por via de adjudicação, na forma da legislação vigente;  
2<sup>º</sup>, por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do imóvel hypothecado nos termos.

Art. 17. Não convindo ao banco a aquisição pelos meios conciliatórios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos imóveis hypothecados para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

1<sup>º</sup>, convertendo-se o sequestro em depósito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositário judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elles e a repartição hypothecaria;

2<sup>º</sup>, convertendo-se o sequestro em antichrēse, requerendo o banco a emissão na posse dos bens, para os administrar até ao pagamento das anuidades, juros e despezas da administração.

Art. 18. Os emprestimos hypothecarios urbanos ficarão sujeitos ao prazo convencionado e comissão de 1 $\frac{1}{4}$ %, pagável o juro por prestações semestraes, que compreenderão o juro, a quot da amortização e a comissão e sujeitos às condições que forem estipuladas no acto do contracto.

Art. 19. As letras hypothecarias que o banco emitir poderão ser negociadas no paiz e fóra dele, sendo o seu valor de 100\$, moeda corrente, ou £ 11—5—0 ao cambio de 27 d., e poderá negociá-las antecipadamente, sempre que o entender conveniente.

Art. 20. É facultado ao mutuário pagar antecipadamente a sua dívida. Este pagamento poderá ser total ou parcial:

§ 1.<sup>º</sup> Si o pagamento for parcial, effectuar-se-ha a redução proporcional nas anuidades.

§ 2.<sup>º</sup> Os pagamentos antecipados poderão realizar-se em di-

nheiro ou em letras hypothecarias ao par, sem discriminação de series.

§ 3.<sup>º</sup> O pagamento antecipado em letras hypothecarias dá direito ao banco a uma indemnização sobre o capital reembolsado, na importânciâ de 5 %, a qual deverá ser paga no mesmo acto.

§ 4.<sup>º</sup> No caso do pagamento ser feito no vencimento em letras hypothecarias, estas deverão ser da serie respectiva, recebendo-as o banco ao par, podendo este cobrar uma comissão até 5 % sobre o capital pago pela dívida.

#### TITULO IV

##### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral é a reunião dos accionistas possuidores de 20 ou mais ações inscriptas no registro do banco com antecedência nunca inferior a dous mezes.

Art. 22. Os accionistas podem fazer-se representar nas assembléas geraes por procuração conferida a accionistas.

Parágrapho unico. As sociedades anonymas ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios; as mulheres casadas, por seus maridos; os menores, os falecidos e os interditados por qualquer motivo, por seus tutores e representantes legais; devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados com dous dias de antecedencia ao dia da reunião da assembléa geral.

Art. 23. Os accionistas que tiverem transferido suas ações em caução conservam o direito de representação nas assembléas geraes, e poderão receber os dividendos, salvo quando houver estipulação em contrario, caso este que deverá ser comunicado ao banco.

Art. 24. A assembléa geral só poderá ser constituída quando estiver representada, no mínimo, a quarta parte das ações.

Art. 25. Si não comparecerem no dia e hora designados accionistas em numero suficiente para a assembléa geral, convocar-se-lá nova reunião, e esta deliberará qualquer que seja o capital representado.

Art. 26. Si a convocação for para reforma dos estatutos, aumento de capital ou liquidação do banco, observar-se-há o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 27. Os accionistas se reunirão em assembléa geral ordinaria una vez em cada anno no mes de janeiro, e em outras extraordinarias sempre que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessário ou for em requeridas à directoria por um numero de accionistas que representem a quarta parte das ações emitidas.

Art. 28. O presidente do banco em exercício presidirá as assembléas gerais, servindo de secretários dou os accionistas indicados para esse fim e aprovados pela assembléa.

Art. 29. Nas assembléas ordinárias serão apresentados para exame e deliberação os relatórios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Art. 30. Julgadas as contas, se fará a eleição do conselho fiscal e seus suplentes, e a de directoria, caso seja necessário.

Art. 31. Nas assembléas extraordinárias sómente serão tomados em consideração os assumptos especificados na convocação.

Art. 32. Não podem tomar parte nas votações relativas ás contas ou aos actos da administração os directores nem os membros do conselho fiscal, e nem podem, como mandatários, representar outros accionistas.

Art. 33. A contagem dos votos será na razão de um para vinte acções.

Parágrafo único. Os accionistas de menos de vinte acções podem tomar parte na discussão das assembléas gerais ordinárias ou extraordinárias, mas não terão voto.

Art. 34. A assembléa geral ordinária será convocada por anúncios nos jornais com antecedência de 15 dias ao designado para a reunião, e as extraordinárias com antecipação de cinco dias.

Art. 35. A transferência das acções será suspensa alguns dias antes do designado para a reunião da assembléa geral, dando-se aviso por anúncios nos jornais.

Art. 36. Quando as acções do banco se tomarem ao portador em virtude de conversão das nominativas, deverão os accionistas depositar, na ante-vespera do dia marcado para a assembléa geral, na secretaria do banco, as suas acções, recebendo então destes um título que os habilite a votar, de acordo com o art. 22 destes estatutos.

Art. 37. São atribuições da assembléa geral:

- 1º, reformar os estatutos;
- 2º, aumentar ou reduzir o capital;
- 3º, julgar as contas, e dar ou negar quitação aos mandatários;
- 4º, eleger os directores e o conselho fiscal e marcar-lhes os vencimentos;
- 5º, alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva;
- 6º, deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do banco, de conformidade com a legislação em vigor;
- 7º, resolver sobre todos os interesses do banco.

Art. 38. A aprovação pela assembléa geral das contas anuais actos da administração extingue a responsabilidade dos mandatários, relativamente ao período das mesmas contas, salvo as hipóteses previstas pela legislação.

## TITULO V

## DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 39. A administração do banco será composta de tres directores, dos quaes um será o presidente.

Art. 40. Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Si no primeiro escrutínio não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e neste caso será suficiente a maioria relativa de votos.

O empate será decidido pela sorte.

Art. 41. Para exercer os cargos da administração é preciso ser accionista e depositar no banco o presidente 200 acções e os demais directores 100 cada um.

Estas ações flexão em garantia dos actos administrativos e não poderão ser alienadas simão depois que forem approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 42. Os cargos de directores não podem ser exercidos conjuntamente por accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até o 2º grao e os socios de firmas commerciaes; assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de acordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 43. Serão declarados nulos os votos que recahirem em pessoas que estejam impedidas pelas disposições do artigo precedente, procedendo-se em acto seguido a nova eleição.

Art. 44. Além dos mandatarios directores da assembléa geral, o banco terá um ou mais gerentes, podendo ser nomeado para ocupar esse logar um dos directores. Verificada esta hypothese, poderá o nomeado, exercer simultaneamente os dous logares, não podendo, porém, votar nem deliberar nas reuniões da directoria, quando se tratar de conferir-lhe atribuições ou julgar dos seus actos.

Art. 45. Quando por qualquer motivo se verificar alguma vaga de director, a directoria deverá preencher-a nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade. O mandato do nomeado durará sómente até à primeira reunião da assembléa ordinaria.

Art. 46. Si algum dos membros da directoria deixar de exercer as funções de seu cargo, por tempo que exceda a seis mezes, entende-se que renunciou o logar, e neste caso será preenchido, conforme está previsto no artigo precedente ou pela assembléa geral.

Art. 47. Os directores são responsáveis pelos seus actos de mandatarios, nos termos da legislação em vigor.

Art. 48. As atribuições e deveres da directoria são:

1º, nomear e demitir os gerentes do banco, assim como os demais empregados, marcando a todos os seus vencimentos;

2º, tomar conhecimento das transacções, examinar os balancos mensaes e semestraes e proceder a qualquer averiguacão que julgar conveniente;

3º, fixar o dividendo a distribuir semestralmente.

Art. 49. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente, e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

Art. 50. O mandato da directoria é pleno e n'elle se inclue o direito de transigir e autorizar a resolver amigavelmente as questões entre o banco e seus devedores ou terceiros e o de demandar e ser demandado.

Art. 51. O mandato conferido aos directores durará pelo espaço de seis annos, e é permittida a reeleição.

Art. 52. O presidente do banco perceberá os honorarios de 18:000\$ annuaes e cada um dos directores 6:000\$ annuaes. O gerente do banco perceberá os honorarios de 18:000\$ annuaes. Estes honorarios serão pagos mensalmente.

Art. 53. São atribuições e deveres do presidente:

1º, executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembléa geral, e tomar conhecimento diario das operaçoes do banco;

2º, representar oficialmente o banco em todas as suas relações, quer perante o Governo Geral e as autoridades administrativas, quer em juizo ou fóra delle, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatarios;

3º, assignar os balanços, proenrações e contractos que tiverem sido autorizados, e assignar com um director ou com o gerente os titulos representativos das accões;

4º, assignar com um director ou com o gerente os titulos de responsabilidade do banco, seus saques, letras, endossos e creditos que abrir ou conceder e tudo mais que necessario for. O presidente poderá admittir que a assignatura do gerente ou de quem o substituir seja por si só válida nos contractos de penhor mercantil e outros, já resolvidos pela administração diaria do banco, e nas causas minímas de expediente, admissão esta que suspenderá ou restabelecerá toda vez que julgar conveniente e pelo modo que parecer mais acertado;

5º, convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

6º, determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operaçoes diarias do banco;

7º, organizar e apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas reuniões ordinarias, o relatorio annual das operaçoes do banco, depois de approvado pela directoria.

## TITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 54. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres supplentes eleitos annualmente pela assembléa

geral ordinaria e por escrutinio secreto, vencendo o honorario de 200\$ mensaes.

O mandato dos fiscaes poderá ser renovado por eleição.

Art. 55. Ao conselho fiscal compete examinar, nos tres meses que precederem o encerramento do balanço do 2º semestre, os livros e documentos do banco, verificar o estado da caixa para formular seu parecer, o qual deverá ser entregue á directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Tem igualmente o direito de consultar com a directoria sempre que entender necessário, e de reclamar a convocação da assemblea dos accionistas, quando se deem motivos graves e urgentes, podendo mesmo fazel-o directamente, si a directoria se recusar a isso.

## TITULO VII

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 56. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital do banco e será constituido com 10 % dos lucros liquidos.

Quando os lucros o permitirem e a directoria o julgar conveniente, poderá ser aumentada a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 57. Os lucros liquidos serão verificados semestralmente e se dividirão da seguinte forma:

10 % para fundo de reserva até 50 % do capital social ;  
10 % para o incorporador Manoel Vicente Ribeiro Junior, seus herdeiros e sucessores, enquanto durar o banco.

O excedente será distribuido como dividendo das acções, depois de deduzida a porcentagem da directoria.

Paragrapho unico. A porcentagem da directoria será assim dividida: 2 % para o presidente, 2 % para cada director e 2 % para o gerente. Si o gerente for director, não receberá a porcentagem de director e só a de gerente.

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 58. O banco fica sujeito ás leis em vigor no que for aplicavel, regulando em todos os casos omissos nestes estatutos.

Art. 59. O anno soci-l termina em 31 de dezembro, por ter sido considerado o primeiro todo o espaço de tempo que decorreu desde a installação do banco até 1 de janeiro de 1891.

Art. 60. O banco poderá adquirir, por compra, arrendamento ou construcção, os edificios que julgar de necessidade ao seu ser-

viço e bem assim liquidar qualquer estabelecimento que convenha addir ao movimento do banco.

Paragrapho unico. A directoria solicitará do Governo a necessaria autorização para operar sobre credito real.

Art. 61. Os accionistas, por estarem conformes com os presentes estatutos, reconhecem e acatam a responsabilidade que contrahem pela lei; aceitam e approvam os estatutos, e, usando da faculdade que lhes dão a legislação vigente, nomeiam para os cargos de directores do banco durante os primeiros seis annos:

Dr. Fernando Mendes de Almeida, como presidente.

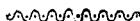
Alfredo Matson.

Gregorio Garcia Seabra.

Art. 62. Para a assignatura das acções ao portador, emitidas em virtude desta reforma dos primitivos estatutos, poderá a directoria servir-se de chancella e distribuir o serviço com o conselho fiscal; de modo, porém, quo, ao menos, uma das assignaturas, em cada acção, seja manuscrita.

Approvedos nas assembléas geraes extraordinarias de 15 e 26 de setembro de 1891.

Banco da Bolsa, 3 de outubro de 1891. — *Fernando Mendes de Almeida*, presidente.



#### DECRETO N. 653 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Revoga os arts. 3º a 7º do decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, relativos à conversão das apólices de cinco por cento em títulos do juro de quatro por cento pagável em ouro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que acarreta considerável onus ao Estado a conversão das apólices de 5 %, emitidas de acordo com o art. 7º da lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884 e o art. 1º do decreto n. 9581 de 17 de abril de 1886 em títulos do juro de 4 % pagável em ouro,

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 3º a 7º do decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890, que ressolveram e regularam a conversão das apólices de 5 % em títulos do juro de 4 % pagável em ouro.

Art. 2.º É respeitada a conversão realizada até esta data, e mantida a obrigação de prestação de juros à taxa de 4 % em ouro às apólices convertidas de conformidade com as disposições do citado decreto n. 823 A, de 6 de outubro de 1890.

Art. 3.<sup>o</sup> São revogadas todas as disposições em contrario.  
O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

~~~~~

#### DECRETO N. 654 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 10.000:000\$000 para ser utilizado nos exercícios de 1892 e 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro dos Negocios da Marinha sobre a inadiável necessidade de reorganizar desde já a Esquadra Nacional, dando-lhe novos navios com os aperfeiçoamentos introduzidos na moderna arte naval, de modo a tornal-a efficiente e prompta ao desempenho da alta missão que lhe incumbe na defesa e integridade da Republica ;

Resolve:

Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito especial de dez mil contos de réis (10.000:000\$000) por conta do de quinze mil contos de réis (15.000:000\$000), concedido por decreto n. 1364 de 14 de fevereiro do corrente anno, afim de ser utilizado como melhor convier ao serviço.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3<sup>a</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

~~~~~

Sr. Presidente.— Na mensagem de abertura do Congresso Nacional no corrente anno sugeristes à sabedoria e patriotismo dos representantes da nação, entre outras providencias a do

arrendamento da Estrada de Ferro Central do Brazil e das demais vias ferreas pertencentes à União. Ahi se lê:

« Invoco a vossa sabia attenção para a necessidade de ser autorizado o arrendamento das estradas de ferro pertencentes à União, mediante a clausula de serem prolongadas as estradas e reguladas as tarifas segundo as razoaveis exigencias da laboura, da industria e do commercio.

A administração actual de taes vias de communicação é summaniente dispendiosa; o pessoal é forçosamente mais numeroso do que seria exigido pela administração particular. As licenças, aposentadorias e montepio representam outros tantos encargos para a União, que naturalmente concorrem para aggravar o *deficit* que tem sempre resultado do tráfego das mesmas estradas, com a excepção unica da Estrada de Ferro Central do Brazil que alias está longe de remunerar sufficientemente, pela sua renda líquida, o valiosissimo capital empregado na sua construcção. Esta operação, auxiliada pelo resgate das vias ferreas de capital garantido, outra necessidade que indica ao vosso cuidado, deverá produzir economia não pequena no orçamento.»

Na « Exposição sobre a situação financeira » que, com mensagem de 19 de setembro, enviastes ao Congresso, novamente encareceestes a medida de que se trata, não só como factor de grande economia no orçamento federal, mas ainda como operação financeira para ser « a quantia effectivamente obtida depositada em Londres, para as operações convenientes, inclusive a do resgate de parte da nossa dívida interna, nas épocas favoráveis—o que tudo de certo contribuirá para que o cambio se liberte da acção deprimente da especulação ».

Por um lado, providos em Londres para o serviço da dívida publica e os demais encargos, por outro lado, com a reducção aduaniera em especie, a moeda metallica terá de forçosamente fixar-se no paiz, a especulação de cambio perderá terreno e os negócios de praça à praça se moldarão pelas normas de uma transacção ordinaria, sobretudo sem carácter aleatorio.

O que o Congresso não pôde fazer, naturalmente por assobiado de outros trabalhos, venho agora propor-vos, em nome de altos interesses da nação.

A administração oficial de serviços de natureza industrial é condenada em princípio e por experiência.

Explorar emprozas industriaes não é missão dos governos e os factos mostram que essa exploração é a mais dispendiosa, a mais imperfeita e a que menos facilidades offerece ao publico. A razão capital, é sabido, reside na ausencia de interesse pessoal. Este anima e fomenta as empresas particulares e não incita nem inflamma os agentes do Estado.

Além da falta desse poderosissimo estímulo, dá-se a natural tendencia por parte dos funcionários do Estado de diminuirem suas responsabilidades. Dahí procede que, enquanto a industria privada procura por todos os modos facilitar os transportes e desenvolver o tráfego, a administração oficial não só deixa de

afanar-se nesse sentido, mas até aferra-se aos regulamentos e obstina-se contra innovações, alias uteis, mas cujo risco o funcionario naturalmente não quer correr. Dahi exploração rotineira, que não procura agralar ao publico, que não multiplica suas relações com elle e que não se pôde tão facilmente e com a precisa flexibilidade amoldar-se ás necessidades commerciaes, tão complexas e tão variadas, como as empresas particulares. As reclamações e pendencias são muito mais incommodas quando é com agentes officiaes que os interessados se toem de haver. As empresas particulares tem necessidade de cuidar muito em bem servir seus clientes, attendem-os mais, satisfazem melhor e mais promptamente seus reclamos.

A experiença assignala o erro que ha em confiar-se a agentes da autoridade publica a função industrial. Uma estatistica de 1882, apresentada pelo economista Edmond Villey, comparando com a exploração oficial a particular apresenta os seguintes dados:

| PAIZES         | RELAÇÃO ENTRE A RECEITA E A DESPEZA |            |
|----------------|-------------------------------------|------------|
|                | Administração<br>publica            | Companhias |
| Belgica.....   | 67 %                                | 56,49 %    |
| Austria.....   | 69 %                                | 63 %       |
| Allemanha..... | 62,33 %                             | 51,95 %    |
| Prussia.....   | 75,53 %                             | 66,40 %    |
| Suecia .....   | 70 %                                | 60,03 %    |

Comprara o governo belga em 1852 as linhas do grande Luxemburgo e o coefficiente de exploração que, no dominio das companhias era de 54%, não tardou em subir a 75%.

Esta lição é para ser aproveitada. A administração melhor e mais barata quanto a empresas industriaes não será jâmnas a exercida por empregados do Governo.

A estes razões accresce outra de ordem politica. As estradas de ferro do Estado oferecem pelos milhares de empresas públicos que nelas existem, um poderosissimo meio de corrupção eleitoral — criação de logares desnecessarios, especialmente nas linhas em construção, onde isto é facilimo, — elevação indevida de salarios, gratificações extraordinarias, accessos immerecidos, eis copia de meios para captarem-se eletores.

Os partidos no poder teem esse recurso immenso que lhes dà votos faceis e baratos.

E quando a corrupção não basta, a ameaça de reducção de empregos e a execução parcial para exemplo dessa reducção, asseguram abundante colheita eleitoral. E' sabido que grande influencia nesse sentido se exerce nos districtos em que ha vias ferreas do Governo, principalmente naquellas que se acham em construção.

E' em face disto que economistas afirmam que ainda quando economicamente fosse vantajosa a exploração pelo Estado, ella deveria ser repelida sob ponto de vista politico e em nome da liberdade individual.

Taes razões condenam, sem appello, a exploração das vias ferreas do Governo por agentes seus e aconselham novo regimen que melhor consulte os interesses do Estado. A Republica, que tantos beneficios tem produzido entre nós, não deve hesitar na adopção dessa medida.

Entre a exploração pelo Estado e a venda das estradas de ferro, ha o expediente do arrendamento dellas, sob clausulas garantidoras e por prazo não mui dilatado.

Esse expediente intermedio é o que tenho a honra de propor a V. Ex. no seguinte decreto.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891.— *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 655 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Decreta o arrendamento das estradas de ferro do Governo Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que nesta data lhe expoz com relação as vias ferreas pertencentes á União o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e considerando de grande conveniencia para o serviço, para o publico e para o Thesouro e interesses financeiros da União o arrendamento das referidas estradas de ferro, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo contractará, de conformidade com o presente decreto, o arrendamento das estradas de ferro pertencentes à União.

Art. 2.<sup>º</sup> O arrendamento se fará por concurrence publica.

Art. 3.<sup>º</sup> São condições delle:

Pagamento em ouro, e adsantadamente de metade, pelo menos, do preço total do arrendamento;

Prazo não excedente de 33 annos;

Construcção dos prolongamentos projectados pelo Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> A preferencia versará sobre :

Preço do arrendamento;

Quantia a adeantar;

Custo das construcções projectadas;

Duração do arrendamento.

A maior idoneidade do concorrente em identidade de condições determinará à preferência.

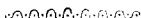
Art. 5.º Os que se propuzerem ao arrendamento deverão habilitar-se perante o Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, provando, a contento delle, sua idoneidade, e depositando no Thesouro Nacional a quantia que for determinada e que o concorrente preferido perderá si no prazo marcado não assignar o respectivo contracto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 7 do novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cacalcanti.*



#### DECRETO N. 656 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 1.492:083\$537 para as verbas — Arsenaes —, Municipões de boca — e — Municipões navaes — do exercicio de 1891

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que expoz o Ministro dos Negocios da Marinha, relativamente ao *deficit* que no fim do corrente exercicio deverá apresentar a verba — Arsenaes —, em consequencia da admissao de grande numero de operarios para o prompto andamento das obras de diversos navios da Armada ; e attendo tambem ás razões apresentadas e justificadas pelo mesmo Ministro, quanto aos *deficits* das verbas — Municipões de boca — e — Municipões navaes —, tudo do exercicio em vigor ;

Resolve:

Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha um credito extraordinario, na importancia de mil quatrocentos e noventa e dous contos oitenta e tres mil quinhentos e trinta e sete reis (1.492:083\$537), assim distribuido:

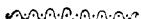
|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| § 12. Arsenaes.....           | 897:777\$804 |
| § 24. Municipões de boca..... | 297:806\$223 |
| § 25. Municipões navaes.....  | 296:499\$510 |

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 657 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 400:000\$000 para construcção de pharões.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a illuminação actual da extensa costa da Republica é insuficiente para atender ás necessidades da navegação de cabotagem e de alto mar; considerando que a verba decretada para semelhante serviço é por demais exigua para o aumento annual de luzes, na proporção das exigencias da navegação; e considerando que a renda dos pharões será tanto maior quanto mais, illuminada tola a costa, augmentar-se a navegação;

Resolve:

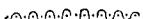
Abrir ao Ministerio dos Negocios da Marinha o credito especial de quatrocentos contos de réis (400:000\$000) para a construcção de pharões nos pontos que se julgarem necessarios, tendo-se em vista a carta dos pharões da costa, projectados pela respectiva Repartição.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortinato Foster Vidal.*



## DECRETO N. 658 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Reune em uma só as repartições de Pharões, Hydrographica e Meteorologica, sob a denominação de — Repartição da Carta Marítima do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando util e conveniente à administração da marinha a fusão das Repartições de Pharões, Hydrographica e Meteorologica,

Resolve:

Art. 1.º Reunir em uma só as Repartições de Pharões, Hydrographica e Meteorologica, sob a denominação de — Repartição da Carta Marítima do Brazil —, ficando o Ministro da Marinha autorizado a expedir nesse sentido o necessário regulamento e aproveitar o pessoal das mesmas repartições, augmentando-o, si preciso for, e dando-lhe os vencimentos que forem designados na tabella respectiva.

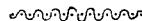
**Art. 2.º** Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 659 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Torna extensivas ao batalhão naval as disposições do decreto n. 1365 do 14 de fevereiro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha,

Resolve tornar extensivas ao batalhão naval as disposições do decreto n. 1365 do 14 de fevereiro do corrente anno, suspendendo temporariamente, enquanto não ficar completo aquelle batalhão, as baixas a que tiverem direito as praças que concluirem o tempo de serviço a que se obrigaram; devendo, porém, o novo tempo ser contado como de reengajados, com as vantagens estabelecidas no decreto n. 673 de 21 de agosto de 1890.

O Ministro de Estado dos Negocios da Marinha assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*



#### DECRETO N. 660 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1891

Concede à Companhia Estrada de Ferro da Tijuca privilegio para construção do prolongamento de sua linha do Alto da Boa Vista até à antiga fazenda do Mocke e da travessa de S. Salvador até à praça do Tiradentes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, resolve conceder-lhe privilegio, sem garantia de juros,

que jámais poderá ser solicitada em relação a esta concessão, para construcção, uso e gozo do prolongamento de sua linha do alto da boa Vista até à antiga fazenda do Mocke e da travessa de S. Salvador até a praça Tiradentes, de acordo com as clausulas que com este bixam, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto  
n. 660 desta data**

I

E concedido à Companhia Estrada de Ferro da Tijuca privilegio pelo prazo restante de 70 annos fixados no decreto n. 8725 de 4 de novembro de 1882, sem garantia de juros, que jámais poderá ser solicitada em referencia a esta concessão, para construcção, uso e gozo dos prolongamentos do alto da Boa Vista até à antiga fazenda do Mocke e da travessa de S. Salvador até a praça Tiradentes.

II

A linha do prolongamento para a cidade, que constitue-se um sistema de *tramway* por tracção electrica, poderá ser de nível ou aerea até ao becco da Casa da Moeda, contanto que dahi até ao seu ponto terminal na praça Tiradentes seja aerea.

Este prolongamento terá a seguinte trajectoria: a partir da travessa de S. Salvador, atravessará a rua de S. Christovão, terrenos particulares até às ruas Fonseca Lima e Miguel de Frias, que a cortando demandará a rua nova de S. Leopoldo, onde cortará a de Machado Coelho, seguirá pelo Campo de Marte e entrando na de S. Leopoldo até à de Sant'Anna, atravessará terrenos particulares; alcançará, cortando, a rua do General Caldwell, ganhará o becco da Casa da Moeda até a praça da Republica, onde tomando a declividade entre o trecho da rua de Sant'Anna e o mesmo becco ao lado da Casa da Moeda, seguirá contornando o jardim pelo lado do Quartel General e da Intendencia Municipal, até entrar na rua da Constituição, pela qual seguirá até ao theatro S. Pedro de Alcantara ou suas imediações, ponto terminal.

## III

A linha será de bitola de 60 centimetros, por tracção electrica e de via dupla.

## IV

O sistema de construção da estrada será, na parte aerea, o da *New York Elevated Railroad*, em viaducto metallico continuo, apoiado em pilares ou columnas de ferro dispostas ao longo dos passeios das ruas, recebendo directamente a via e deixando livre a altura de 4<sup>m</sup>,40 acima das calçadas.

## V

Os pilares ou columnas serão formados de quatro chapas de ferro em T duplo, curvadas na parte superior, formando consolos e ligadas em toda a altura por meio de barras do treliça.

Na parte inferior, cada columna será engastada em uma base de ferro presa por meio de cavilhas a um sólido de alvenaria, constituindo alicerce com dous metros em quadro por base de 1<sup>m</sup>,20 pelo menos de altura.

As columnas serão situadas à distancia de tres metros das sapatas das casas adjacentes e espacadas longitudinalmente, conforme as circumstancias locaes, de 13 metros em geral; o seu sistema poderá ser, entretanto, substituido por outro qualquer mais conveniente, que for verificado na construcção.

As vigas serão de ferro ou de aço igualmente do sistema de trave-grade.

## VI

Os typos do sistema ou systemas adoptados nas construcções de ferro ou aço, serão submettidos à aprovação do Governo em escala de 1:100 ou 1:50 para os planos geraes, de 1:25 ou 1:10 para os detalhes, acompanhados de memoria descriptiva e da justificação theorectica das dimensões das suas partes e conjunto, e do trabalho do material nas circumstancias mais desfavoraveis, não podendo em caso algum esse trabalho exceder a 600 kilogrammas por centimetro quadrado, para a somma dos esforços permanentes, periodicamente passageiros ou accidentaes para o melhor ferro laminado ou batido, ou a 1.000 kilogrammas para o aço, salvo para o aço fundido sujeito sómente á compressão em chapa horizontal, que poderá trabalhar então até com 2.000 kilogrammas por centimetro quadrado.

## VII

Antes da inauguração de qualquer trasego, toda linha ou trecho nessas condições e suas obras, assim como todo o respectivo ma-

terial, serão examinados e experimentados minuciosamente, passando por todas as provas parciaes e geraes, convenientes a dar completa certeza da segurança absoluta nas condições mais desfavoraveis.

No decurso da construeção poderá igualmente ser examinado e rejeitado todo e qualquer material, cuja qualidade não corresponda à resistencia e segurança prevista nos caleulos.

### VIII

Nos terrenos não edificados que a estrada haja de atravessar desviando-se das ruas por conveniencia do traçado, a linha poderá ser construida em viaductos metallicos de vãos variaveis analogo aos geralmente usados para estradas de ferro ordinarias, apoianto-se os pilares em soccos de alvenaria ; semelhantemente nos parques e logradouros publicos, não podendo, porém, a base de alvenaria exceder em altura á superficie do solo.

### IX

A via dupla, nas ruas de 13 metros ou mais de largura, será independente, descansando a superstructura metallica de cada linha sobre uma fila distinta de pilares ou columnas, nas ruas de menos de 13 metros as columnas poderão approximar-se mais das fachadas dos edificios, ligando-se as de uma linha ás da outra por vigas transversaes em cuja parte media assentará a via dupla, ficando livre a altura de 4,40 acima da calçada.

### X

Os trilhos serão de aço do peso de 20 kilogrammas por metro corrente, pregados em dormentes de madeira de lei de 1<sup>m</sup>,80 de comprimento e 0<sup>m</sup>,15 por 0<sup>m</sup>,125 de secção, espaçados de 0<sup>m</sup>,80 de eixo a eixo e presos ás vigas do viaducto por meio de cavilhas de ferro ; de ambos os lados de cada trilho correrão em toda a extensão da linha longrinas de madeira de 0<sup>m</sup>,15 por 0<sup>m</sup>,20 de secção transversal cavilhadas nos dormentes e fazendo o officio de contra-trilhos.

A declividade maxima será de 10 millimetros por um metro e o raio minimo das curvas igual a 25 metros.

### XI

Haverá cinco estações, sendo duas terminaes e tres intermedias ; podendo dentro do perimetro da concessão ser construidas todas as que, além dessas, a companhia julgar convenientes.

As estações terão abrigo para os passageiros e plata forma de acesso, situados ambos ao nível do estrado da linha. Serão situadas de preferencia nos cruzamentos das ruas, uma para cada via, com escadas convenientemente dispostas para entrada e saída distintas e independentes, e de construeção leve e elegante.

## XII

O material rodante será do sistema americano geralmente adoptado nas estradas de ferro aereas. Os carros não poderão ter largura maior do que 2<sup>m</sup>,64, nem mais de 12<sup>m</sup>,50 de comprido, com plataformas cobertas nas extremidades.

Os trens serão compostos de tres carros no maximo, todos providos de freios continuos e automaticos, devendo rodar na linha sempre no mesmo sentido. Os engates serão apropriados à passagem dos carros facilmente nas curvas e à segurança dupla; e as rodas munidas de discos de papelão para amortecer o ruido nos trilhos.

## XIII

A linha aerea deve ser construida de forma que não prejudique a comodidade da população e o transito, em todo o seu trajecto, dos ferro-carris existentes e veiculos.

Na estrada de rodagem do alto da Tijuca ficará livre, para o transito dos carros e carroças, a largura de seis metros de lado e no caminho do Mocke, a de cinco metros.

## XIV

Além do privilegio o Governo concede:

1.<sup>º</sup> Direito de desapropriação na forma do decreto n. 816 de 10 de julho de 1885, dos terrenos de dominio particular, predios, bemfeitorias, que forem precisos para o leito da estrada, estações, armazens e outras dependencias especificadas nos estudos definitivos;

2.<sup>º</sup> Isenção de direitos de importação, na forma do decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880, sobre trilhos, machinismos, instrumentos e mais objectos destinados à construcção.

Esta isenção se fará efectiva de acordo com a legislação vigente.

## XV

Os trabalhos terão começo dentro do prazo de 30 dias e terminarão nos prazos seguintes:

1<sup>a</sup> secção, entre a rua de S. Christovão e o alto da Boa Vista, oito meses.

2<sup>a</sup> secção, entre a rua de S. Christovão e o beco da Casa da Moeda, um anno.

3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> secções, entre o beco da Casa da Moeda e as imediações do theatro S. Pedro de Alcantara, e do alto da Boa Vista à fazenda do Mocke, dous annos, a contar da data da assinatura do contracto, para o qual fica marcado o prazo de 30 dias da data da publicação do decreto da concessão no *Diário Official*, sob pena de caducidade.

## XVI

Para garantia do que preceitua a clausula precedente, depôsitará a concessionaria no Thesouro Federal, em moeda corrente ou apólices da dívida publica, a quantia de 15:000\$ em caução, a qual reverterá em beneficio da União, si os trabalhos deixarem de ser, não só iniciados, mas ainda concluidos dentro dos prazos respectivamente fixados para tal fim.

## XVII

Na execução dos mesmos trabalhos serão observadas as prescrições estabelecidas nos regulamentos vigentes, para o que remetterá a concessionaria, com a precisa antecedencia, à Secretaria da Agricultura as plantas e todos os detalhes de cada secção, à medida que forem sendo realizados os respectivos estudos.

## XVIII

Obriga-se a concessionaria a transportar gratuitamente :

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo, para serem gratuitamente distribuídas pelos lavradores ;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica, e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal, sendo os transportes effectuados em carro especial, adoptado para esse fim ;

4º, os funcionários publicos quando viajarem para desempenho de suas respectivas funções.

Serão transportados com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectiva bagagem, quando forem em diligencia ;

2º, munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, da Guarda Nacional e da Policia, com seus oficiaes e respectiva bagagem, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada a ordem para tal fim pelo mesmo Governo ou outras autoridades que para isso forem autorizadas ;

3º, todos os generos, de qualquer natureza que sejam, enviados pelo Governo para attender aos socorros publicos exigidos pela secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo Federal, não especificados acima, serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os transportes de matrizes, que se destinarem ás obras municipaes comprehendidas nas zonas servidas pela estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, si o Governo o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, não excedendo o valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

## XIX

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e pagos pela companhia, que para esse fim entrará para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## XX

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia, sobre a intelligencia das clausulas deste contracto, esta será decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## XXI

A companhia não poderá estabelecer estações ou paradas em pontos que prejudiquem a Estrada de Ferro Central do Brazil, e bem assim as de empresas particulares actualmente concedidas.

## XXII

O Governo terá o direito de resgatar a estrada e seus prolongamentos, no todo ou parte delles, em qualquer tempo que julgar conveniente.

O preço do resgate será regulado, em falta de acordo, pelo termo medio do rendimento liquido do ultimo quinquenio, tendo-se em consideração a importancia das obras, material e dependencias no estado em que estiverem então, podendo o pagamento ser realizado em titulos da dívida publica.

Fica entendido, porém, que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Governo.

## XXIII

Com exceção das clausulas alteradas, e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará, no que for applicavel à presente concessão, o que se contém nas clausulas que acompanham o decreto n. 7959 de 29 de dezembro de 1880.

## XXIV

Findo o prazo do privilegio reverterá para a União, sem indemnização de especie alguma, a estrada e prolongamentos, com todo o seu material e dependencias.

Capital Federal, 7 de novembro de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 661—DE 12 DE NOVEMBRO DE 1891

Proroga até 12 de junho de 1892 o prazo marcado na clausula sexta do decreto n. 10.125, de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro da Companhia *Tram Road Nazareth.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia *Tram Road Nazareth*, resolve prorrogar por mais oito mezes, a findar em 12 de junho de 1892, o prazo marcado na clausula 6<sup>a</sup> das que baixaram com o decreto n. 10.125 de 15 de dezembro de 1888, para conclusão das obras do prolongamento da estrada de ferro da mesma companhia, entre Santo Antonio de Jesus e a cidade de Amargosa; pagando, porém, a companhia a multa de 2 % por mez de demora sobre as quantias despendidas pelo Governo com a garantia de juros durante a prorrogação, de conformidade com a clausula 33<sup>a</sup> do citado decreto.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de novembro de 1891, 3º da Republica.

M ANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

## DECRETO N. 662 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1891

Concede á sociedade anonyma denominada — Banco de Credito Brazileiro — com sede nesta Capital, autorização para fundar carteira hypothecaria, e aprova, com alterações, a reforma dos respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma denominada — Banco de Credito Brazileiro — com sede nesta Capital, e representada por seus directores, resolve conceder-lhe autorização para fundar carteira hypothecaria de acordo com os preceitos do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, e aprovar a reforma dos respectivos estatutos, adoptada por seus accionistas em assembléa geral do primeiro de outubro do corrente anno, fazendo-se nella as seguintes alterações:

No art. 5º suprimam-se as palavras — de uma só vez ou por series — e acrescente-se: — observadas as disposições dos arts. 119 a 122 do decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891.

Ao art. 6º acrescente-se — não podendo as entradas ser exigidas sem voto afirmativo da assembléa geral, especialmente consultada para esse fim.

O n. 4 do art. 14 seja assim redigido — Deverão especificar o valor, etc. — o mais como no artigo.

Elimine-se o art. 19.

Ao paragrapgo unico do art. 24 acrescente-se — devendo na mesma convocação mencionar-se, com clareza e individuação, o assunto de que terá de tratar a assembléa, a qual não poderá ocupar-se sinão do objecto para que houver sido convocada, salvas as questões connexas e dependentes delle.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

## Estatutos do Banco de Credito Brazileiro

### CAPITULO I

#### DA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º Fica constituída nesta Capital Federal uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco de Credito Brazileiro.

Art. 2.º A sua duração será de 30 annos, dentro dos quaes só poderá ser dissolvida nos casos previstos em lei.

Art. 3.<sup>º</sup> O anno social terminará em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação até 31 de dezembro de 1892, balanceados os negócios em semestres.

Art. 4.<sup>º</sup> O fóro da administração geral do banco é para todos os efeitos legaes nesta Capital Federal.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital é de 1.000:000\$ e dividido em 10.000 acções de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a juizo da directoria, ouvido o conselho fiscal, até 10.000:000\$, de uma só vez ou por series.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital será realizado em prestações não excedentes a 10 %, cada uma e com intervallos nunca menores de 30 dias de uma ás outras.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas que não realizarem o pagamento das suas acções nos prazos fixados pela directoria, e o realizarem dentro dos 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Paragrapgo unico. Os que excederem este prazo ficarão sujeitos ao que determina a lei das sociedades anonymas.

## CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.<sup>º</sup> O Banco de Credito Brazileiro fará as seguintes operações :

1.<sup>º</sup> Negociar por sua conta ou alheia títulos da dívida publica dos Estados federaes, das Intendencias, acções e obrigações de bancos, companhias ou emprezas legalmente organizadas ;

2.<sup>º</sup> Comprar, vender, edificar ou reedificar predios por conta propria ou alheia ;

3.<sup>º</sup> Emprestar dinheiro sobre hypotheca de predios urbanos, suburbanos e rurais, alugueis de predios, penhor mercantil, ouro, prata, pedras preciosas, acções de bancos e companhias, coupons, debentures e creditos publicos ;

4.<sup>º</sup> Emittir titulos de obrigação por conta propria ou alheia, dentro ou fora do paiz, e auxiliar a incorporação de sociedades anonymas commerciaes, industriaes e agricolas que sejam de reconhecida utilidade ;

5.<sup>º</sup> Effectuar todas as operações de *del credere* e fazer as denominadas de *report* por conta propria ou de terceiros ;

6.<sup>º</sup> Abrir, conceder creditos, contas correntes garantidas, descontar e redescontar letras e outros títulos commerciaes, industriaes, á ordem ou a prazo fixo ;

7.<sup>º</sup> Comprar, vender, explorar por sua conta ou alheia privilégios, concessões, minas de ouro ou quæquer outras ;

8.<sup>º</sup> Fazer adeantamentos sobre caução de títulos, mercadorias em deposito nas Alfandegas, armazens, trapiches ou em viagem, e que não sejam de facil deterioração ;

9.<sup>º</sup> Importar e exportar generos, machinas para lavoura e industria, por conta propria ou de terceiros ;

10. Receber dinheiro a premio em conta corrente e por letra a prazo fixo;

11. Encarregar-se da cobrança de dívidas, juros de apólices, coupons, debentures, alugueis de predios, dividendos de acções, liquidação de heranças, promover inventários por conta própria ou de terceiros;

12. Pagar juros e dividendo de acções, comissões mediante ajuste respectivo;

13. Auxiliar as pequenas industrias, commercio de retalho e a pequena lavoura mediante garantias;

14. Encarregar-se da agencia de caixas filiaes, de estabelecimentos congêneres ou de companhias e empresas legalmente organizadas.

Parágrafo unico. Em todas estas operações a directoria terá na mais devida conta a responsabilidade a elas inherente.

## CAPITULO II (*bis*)

### EMPRESTIMOS E LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 9.º O Banco de Credito Brazileiro, além das operações estatuidas no artigo antecedente, effectuará as de empréstimos hypothecarios no Distrito Federal e nos Estados da União, especialmente nos do Pará e Amazonas.

Art. 10. O empréstimo sobre hypothecas de propriedades rurais será do juro que for combinado e com a amortização calculada sobre o prazo convencionado, sendo o maximo de 30 annos.

1.º O empréstimo sobre hypothecas de imóveis urbanos será pago por annuidades, calculadas de modo que a amortização total se realize em 10 annos no maximo;

2.º Os empréstimos sobre hypothecas a curto prazo serão feitos com ou sem amortização;

3.º Os empréstimos não poderão ter logar senão sobre a primeira hypotheca constituída, cedula ou subrogada;

4.º Os empréstimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, só terão logar quando por esse pagamento a hypotheca cedida venha a ficar em primeiro logar e sem concorrência, contanto que fique em poder da repartição hypothecaria a quantia necessária para pagar o principal da dívida, juros vencidos e por vencer, até a época do pagamento e a somma precisa para as despezas da subrogação;

5.º Assim também ficará refida a quantia precisa para pagar o principal e juros das dívidas, cuja garantia hypothecaria haja de ser distractada pelos respectivos credores para serem os mesmos imóveis hypothecados;

6.º Nenhum empréstimo excederá a metade do valor dos imóveis rurais e três quartos dos imóveis urbanos;

7.º Nenhum empréstimo poderá ser de importância superior a 50:000\$000;

8.º Serão excluidas das hypothecas para os emprestimos hypothecarios as propriedades de rendimento precario e as de valor venal e de difficultável realização;

9.º As propostas ou pedidos dos emprestimos conterão a designação dos immoveis e seus rendimentos com avaliação especial de cada artigo e serão acompanhadas de todos os documentos e informações que, na fórmula da legislação em vigor, justifiquem o direito de hypothecar;

10. O contrato não será firmado sem que se verifique a avaliação dos bens que tiverem de ser hypothecados ao banco, feita por perito designado pela administração, a qual procurará verificar acuradamente o valor venal dos mesmos bens, já exigindo das respectivos proprietários declarações e documentos sobre a renda líquida que ellos produzirem, já pedindo informações de outros proprietários e pessoas da vizinhança, já finalmente comparando-o com os de outros bens que tenham sido anteriormente avaliados e si preenchem as formalidades prescriptas no regulamento interno;

11. Todas as despezas efectuadas pelo banco para os exames e avaliações dos immoveis, serão feitas por conta de quem houver requerido o emprestimo, ainda quando este não tenha lugar;

12. A falta de pagamento na época devida da prestação estipulada no contrato ou seja de juros ou de amortização do capital, dará ao banco direito de cobrar pela mora o juro que for convencionado e igualmente de reclamar o reembolso da totalidade da dívida.

Art. 11. Nos contratos que se celebrem deverá o banco impor as seguintes condições:

1<sup>a</sup>, tornar-se exigível toda a dívida, e o mutuário sujeito a pagar uma indemnização de 5% de sua importância, si no prazo de um mês não denunciar a alienação total ou parcial que tenha feito do imóvel hypothecado, as deteriorações que este sofrer e os sucessos que lhe diminuam o valor e perturbem a sua posse, assim como si occultar factos por elle conhecidos que produzam a depreciação do imóvel e extingam ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade;

2<sup>a</sup>, obrigar-se o mutuário a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incêndio, sempre que isso for possível, devendo ser o segurador indicado pelo banco e mantido o seguro durante o prazo do emprestimo.

O banco poderá também renovar o seguro, pagando o premio que levará à conta do mutuário.

Art. 12. Nas operações ou contratos de longo prazo, além dos preceitos consignados nos artigos anteriores, serão observadas as seguintes regras especiais:

1<sup>o</sup>, os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias;

2<sup>o</sup>, os emprestimos hypothecarios serão pagáveis por annuitades successivas;

3<sup>o</sup>, as annuitades serão calculadas de modo que a amortização total da dívida, compreendendo a quota da amortização, os juros

estipulados e a porcentagem da administração, terminé dentro do prazo do contracto.

Art. 13. Todas as demais condições relativas ao emprestimo serão assentadas nos actos dos respectivos contractos.

Art. 14. A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a somma do valor nominal dos emprestimos, assim como o total do valor nominal das que circularem não excederá a somma pela qual o estabelecimento for credor por tales emprestimos.

1.<sup>º</sup> As letras hypothecarias terão sua numeração de ordem, que será relativa ao anno de sua emissão ; serão extrahidas de um livro especial de talão, e assignadas por um director e presidente do banco ;

2.<sup>º</sup> Serão nominativas e, como tales, transferíveis por endosso, mas só com efeito de cessão civil, ou ao portador, e transferíveis pela simples tradição ;

3.<sup>º</sup> As letras hypothecarias serão isentas do sello proporcional ;

4.<sup>º</sup> Deverão especificar o capital, que nunca será inferior a 100\$, os juros que vencerem, o tempo e o modo do pagamento dos mesmos, que será por semestres vencidos;

5.<sup>º</sup> Si a emissão das letras, além das condições acima especificadas, oferecer a de premio por sorteio, a importancia destes e a sua distribuição serão marcadas pela directoria e deverão constar tambem nas letras ;

6.<sup>º</sup> As letras hypothecarias não terão epoca fixa de pagamento, mas serão pagas por via de sorteio, que terá lugar no dia designado pela directoria, uma vez em cada anno e na presença de um dos directores, pelo modo e para os fins estabelecidos nas leis vigentes ;

7.<sup>º</sup> De todo o processo do sorteio e annullação das letras hypothecarias, lavrar-se-há acta em livro especial de que será enviada cópia ao Ministério da Fazenda ;

8.<sup>º</sup> As letras emitidas dentro do semestre só darão direito aos juros do semestre seguinte, mas os portadores ou subscritores pagarão de menos a somma equivalente aos juros contados do dia da emissão até ao vencimento do primeiro coupon semestral, o qual será destacado da letra. Em conformidade desta dita disposição nos seus emprestimos, o banco receberá logo do mutuário, ou deduzirá do capital que tenha de receber, o juro correspondente aos meses ou dias que decorrerem desle a data do contracto até ao fim do semestre em que o mesmo contracto se fizer ;

9.<sup>º</sup> Os portadores das letras hypothecarias poderão depositá-las no banco, recebendo deste um certificado nominativo que servirá de titulo para a cobrança dos juros. Por este serviço perceberá o banco a commissão de 1/8 % sobre o valor das letras durante cada anno.

Art. 15. Os portadores das letras hypothecarias só terão accão contra o banco.

Art. 16. O banco poderá haver dos seus devedores por meios conciliatorios os bens que lhes forem hypothecados.

**Paragrapho unico.** Outrosim, poderá haver os ditos bens por meios judiciaes nos seguintes casos:

- 1.º Por meio de adjudicação na forma da legislação vigente;
- 2.º Por via de licitação nos casos de remissão requerida pelo adquirente do imóvel hypothecado nos termos.

Art. 17. Não couvindo ao banco a aquisição pelos meios conciliatórios nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos imóveis hypothecados, para pagar-se pelas rendas dos mesmos, por algum dos meios seguintes:

1.º Convertendo-se o sequestro em depósito em poder do devedor, obrigando-se este como depositário judicial a entregar os frutos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elles e a repartição hypothecária;

2.º Convertendo-se o sequestro em antichrese, requerendo o banco a emissão na posse dos bens para os administrar até ao pagamento das annuidades, juros e despesas da administração.

Art. 18. Os empréstimos hypothecários urbanos ficarão sujeitos ao prazo convencionado e comissão de 1 ½ % pagável o juro por prestações semestraes, que compreenderão o juro, a quota da amortização e a comissão, e sujeitas às condições que forem estipuladas no acto do contrato.

Art. 19. As letras hypothecárias que o banco emitir poderão ser negociadas no paiz e fóra dele, sendo o seu valor de 100\$ moeda corrente ou £ 11.50 d. ao cambio de 27 d. e poderá negociá-las antecipadamente sempre que o entender conveniente.

Art. 20. É facultado ao mutuário pagar antecipadamente a sua dívida. Este pagamento poderá ser total ou parcial.

§ 1.º Si o pagamento for parcial, efectuar-se-ha a redução proporcional nas annuidades.

§ 2.º Os pagamentos antecipados poderão realizar-se em dinheiro ou em letras hypothecárias ao par, sem discriminação de série.

§ 3.º O pagamento antecipado em letras hypothecárias dá direito ao banco a uma indemnização sobre o capital reembolsado na importância de 5 %, a qual deverá ser paga no mesmo acto.

§ 4.º No caso de pagamento ser feito no vencimento, em letras hypothecárias, estas deverão ser da série respectiva, recebendo-as o banco ao par, podendo este cobrar uma comissão até 5 % sobre o capital pago pela dívida.

### CAPITULO III

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral compõe-se dos accionistas cujas ações tenham sido registradas no banco pelo menos 30 dias antes da reunião.

Art. 22. Cada grupo de cinco ações dá direito a um voto, não podendo nenhum accionista ter direito a mais de 20 votos, seja

qual for o numero de acções que possua por si ou por procuração.

Art. 23. Para que a assembléa possa validamente funcionar é indispensável que se ache representado o terço do capital emitido em acções e seja convocada com antecedencia de 15 dias ; si, porém, não houver numero legal, convocar-se-ha nova reunião com intervallo de oito dias, e si ainda nesta não reunir-se numero suficiente, funcionará com a terceira convocação, seja qual for o numero de accionistas presentes.

Paragrapho unico. Para reforma de estatutos, augmento de capital além do determinado no art. 5º, e liquidação do banco, é necessário que se achem representados pelo menos dous terços do capital emitido.

Art. 24. Haverá annualmente no correr do mez de março ou abril uma assembléa geral ordinaria para apresentação de contas, relatorio e parecer do conselho fiscal.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias terão logar quando a directoria as julgar necessarias ou quando forem requisitadas por sete ou mais accionistas que representem pelo menos a terça parte do capital emitido, e sua convocação será feita pelo menos oito dias antes do que for fixado para a reunião.

Art. 25. Compete á assembléa geral :

1.º Resolver ácerca de todos os negócios do banco que não estejam expressamente commettidos á directoria, observando-se as prescripções legaes ;

2.º Eleger a directoria e conselho fiscal;

3.º Deliberar ácerca das contas e relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal.

4.º Ordenar os exames que julgar convenientes ;

5.º Reformar os presentes estatutos ;

6.º Resolver sobre a dissolução, continuação ou liquidação do banco ;

7.º Deliberar sobre qualquer proposta iniciada por accionistas, directoria ou conselho fiscal.

Art. 26. Os accionistas que tiverem suas acções caucionadas não perdem o direito de representação nas assembléas geraes nem o de receber dividendo, salvo estipulação em contrario.

Art. 27. As transferencias de acções serão suspensas oito dias antes do que for fixado para a reunião da assembléa geral e pagamento dos dividendos.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 28. A administração geral será exercida por cinco directores, eleitos em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, ou por aclamação.

Art. 29. Os directores eleitos pela assembléa geral exercem o seu mandato por cinco annos, e caucionarão antes de entrarem

em exercicio 50 acções cada um, em garantia de sua gestão, as quaes só poderão ser levantadas depois de approuvadas suas contas pela assembléa geral.

Art. 30. Nos limites da lei e destes estatutos o mandato da directoria é pleno, e comprehende o de transigir, empenhar bens sociaes, contrahir obrigações ou debentures até à importancia de seu capital nominal.

Art. 31. Os vencimentos de cada um dos directores serão: o presidente e gerente, de 6:000\$ cada um, e os outros, de 4:800\$ cada um annuaes e pagos mensalmente.

Art. 32. Compete a directoria :

1.<sup>º</sup> Organizar o regulamento interno do banco em que sejam definidos os cargos dos empregados, suas fianças e vencimentos ;

2.<sup>º</sup> Apresentar à assembléa geral o relatorio das operaçoes do banco, precedido do parecer do conselho fiscal ;

3.<sup>º</sup> Convocar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente ouvil-o, e quando determinado nos presentes estatutos ;

4.<sup>º</sup> Organizar o cadastro, o qual será revisto em periodos que não excedam a tres mezes, e fazer-lhes as alterações que julgar necessarias ;

5.<sup>º</sup> Fixar o dividendo que deve ser distribuido aos accionistas em cada semestre.

Art. 33. São attribuições do presidente :

1.<sup>º</sup> Além das que forem determinadas em regimento interno que a directoria formulará em sua primeira reuniao para discriminação dos deveres dos directores, mais as contidas nos numeros 2, 3 e 4 ;

2.<sup>º</sup> Representar oficialmente o banco em juizo ou fóra delle, podendo constituir mandatarios ;

3.<sup>º</sup> Assignar com um dos directores escripturas e contractos autorizados, e bem assim todos os titulos de responsabilidade do banco ;

4.<sup>º</sup> Presidir as sessões da directoria.

Art. 34. A directoria funcionará diariamente e se constituirá em sessão tantas vezes quantas sejam precisas, nunca menos de uma vez por semana.

Art. 35. A directoria em sua primeira reuniao escolherá quaes os cargos que cada um deve exercer.

Art. 36. No caso de falecimento ou não comparecimento de qualquer director por mais de 90 dias, sem causa justificada, entender-se-ha que resignou o mandato. Aos directores em exercicio cabe, em qualquer dos casos, chamar um accionista para exercer interimamente o cargo vago, até que a assembléa geral ordinaria preencha-o definitivamente.

## CAPITULO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 37. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores cada um de mais de 30 acções, constará de cinco mem-

bros effectivos e de cinco suplentes eleitos annualmente pela assemblea geral ordinaria, e por escrutinio secreto ou por acclamação.

Paragrapho unico. Os membros effectivos quando em exercicio serão remunerados com o honorario mensal de 150\$000.

Art. 38. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos.

Art. 39. Os membros effectivos do conselho fiscal serão, em caso de renuncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos suplentes.

Art. 40. Aos membros do conselho fiscal competem as atribuições estatuidas no art. 14, §§ 1º a 4º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

## CAPITULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 41. O fundo de reserva é destinado a reparar as perdas que possam verificar-se no capital, e será constituído com 10 % dos lucros líquidos verificados no fim de cada semestre e as multas de 1 % sobre as entradas retardadas até perfazer 50 % do capital efectivamente emitido.

Art. 42. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas no respectivo semestre, será tirada a somma fixada para dividendo aos accionistas, depois de feitas as deduccões determinadas, levando-se o saldo existente a uma conta de lucros que passará ao semestre seguinte.

Paragrapho unico. Dos lucros líquidos verificados, conforme o presente artigo, serão deduzidos para a directoria 5 % que serão divididos em partes iguais por cada um de seus membros.

Art. 43. Nenhum dividendo será distribuído quando se hajam verificado perdas que desfalcarem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 44. Fica a directoria autorizada:

1.º A requerer ao Governo Geral e dos Estados concessões, privilegios e o mais que convenha aos interesses do banco;

2.º A pedir autorização ao Governo Geral para estabelecer uma secção de caixa economica, assim como de penhores.

Art. 45. O banco só poderá deixar de funcionar nos casos previstos em lei ou por consenso dos accionistas.

Art. 46. Fica a directoria autorizada a estabelecer, quando julgar conveniente, uma ou mais caixas filiaes ou agencias dentro ou fóra do paiz e especialmente nos Estados do Pará e Amazônia.

Art. 47. O banco poderá comprar arrendar ou construir, edifício necessário ao seu serviço.

Art. 48. Os casos omissos nestes estatutos regular-se-hão pelas leis em vigor.

Art. 49. A disposição do art. 5º capitulo 1º na parte relativa ao aumento de capital, não poderá ser realizada, sem prévia consulta feita aos actuais accionistas, os quaes terão preferencia nas novas emissões, sem que para isso contraiam compromisso de tornar sob sua responsabilidade acção alguma do aumento do capital.

Art. 50. Os accionistas reconhecem e aceitam as responsabilidades que lhes são atribuidas pela lei approvando estes estatutos.

#### *Directoria*

Dr. Pedro Leite Chermont.  
 Francisco José Gomes da Silva.  
 João da Costa Rocha Cotrim.  
 Manoel de Bastos Soares.  
 A. da Costa Villela.

---

Os presentes estatutos do Banco de Credito Brazileiro, escriptos em sete folhas, todas numeradas e rubricadas pelo abaixo assinado, na qualidade de presidente da assembléa geral extraordinaria, efectuada em 1 de outubro de 1891, foram approvados nessa mesma reunião, do que para constar se lavrou o presente termo que assigno com os secretarios.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1891. — *Francisco José Gomes da Silva*, presidente da assembléa geral. — *João de Queiros Fragoso*, 1º secretario. — *Antonio Teixeira Lopes*, 2º secretario.

~~~~~

#### DECRETO N. 663 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caducar a concessão feita por decreto n. 10.334 de 31 de agosto de 1889 para o estabelecimento e funcionamento de officinas de ar comprimido nesta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a Companhia Nacional de Ar Comprimido não cumpriu, dentro do prazo marcado na clausula 13ª das que baixaram com o decreto n. 10.334 de 31 de agosto de 1889, a obrigação referente à installação definitiva e perfeito funcionamento das

officinas de ar comprimido, que até ao presente não é distribuido por meio da necessaria canalisaçāo nem vendido, segundo a clausula 1<sup>a</sup> do citado decreto, cujos direitos e obrigações foram transferidos á mesma companhia pelo primitivo concessionario, bacharel Vicente de Toledo, resolve considerar caduca a indicada concessão.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 12 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

#### DECRETO N. 664 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Abre ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de 13.000:000\$ para compra de armamento, equipamento, arreioamento e remonta da cavalaria do Exercito.

Tendo sido dissolvido o Congresso Nacional, o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando de urgente necessidade completar o armamento, equipamento e arreioamento dos corpos das tres armas e attender à remonta da cavalaria do Exercito, de modo que nos achemos preparados para qualquer emergencia, resolve abrir ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario de treze mil contos de réis (13.000:000\$), dos quaes serão despendidos 6.000:000\$ de acordo com a mensagem de 13 de agosto ultimo e 7.000:000\$ com a de 21 de outubro seguinte, dirigidas ao dito Congresso.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicolao Fulcão da Frota.*

~~~~~

## DECRETO N. 665 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio, General Camara e praça da Acclamação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o Conselho de Intendência Municipal no intuito de melhorar o edifício da mesma Intendência, ampliando-o de modo que melhor possa accommodar todos os serviços a cargo de suas diversas repartições.

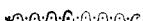
Decreta :

E' declarada de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios e terrenos comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio, General Camara e praça da Acclamação.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 666 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara desligada da Administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no decreto n. 438 de 11 de julho do corrente anno,

Decreta :

Fica desligada da Administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de S. Paulo.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 667 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara de utilidade pública municipal a desapropriação do predio n. 99 da praça da Aclamação e terreno contíguo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Conselho de Intendencia Municipal,

Decreta :

E declarada de utilidade pública municipal a desapropriação do predio n. 99 da praça da Aclamação e terreno contíguo, os quaes serão incorporados ao patrimonio municipal.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araújo.*

SECRETARIA DE ESTADO

## DECRETO N. 668 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva as instruções provisórias para os exames gerais de preparação nos Estados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo às representações dos Governos de varios Estados-dos respectivos Institutos de ensino secundario, bem como à nel cessidade de facultar-se a grande numero de alumnos, que se propõem à matrícula nos cursos de instrução superior, os meios de se habilitarem para tal fim, enquanto não se reorganizam aqueles institutos de modo a preencherem as condições determinadas no art. 38, parágrafo unico do decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890,

Decreta :

Art. 1.º São válidos, para a matrícula nos cursos de ensino superior, os exames preparatórios a que, nos meses de dezembro e janeiro próximos futuros, se proceder nos Institutos oficiais de ensino secundario dos Estados, onde não existirem cursos anexos às Faculdades, de acordo com os programas do Gymnasio Nacional e de conformidade com as instruções que baixam com este decreto; correndo as despezas com as mesmas exâminadoras por conta dos cofres estaduais.

Art. 2.º Serão os ditos exames fiscalizados por um commissário nomeado pela forma e investido das atribuições determinadas nos arts. 3º e 4º do decreto n. 1389 de 21 de fevereiro ultimo;

devendo o mesmo commissario, terminado que seja o processo dos exames, enviar ao Governo Federal, al-m de um relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos, as provas escriptas dos examinandos.

O Ministro de Estado dos Negocios da Instrueçao Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luis Affonso de Carvalho.*

**Instruções para os exames geraes de preparatorios nos Institutos de ensino secundario dos Estados, a que se refere o decreto n. 668 de 14 de novembro de 1891**

Art. 1.º Os exames de preparatorios para a matricula nos cursos de instrueçao superior realizar-se-hão, nos Estados, durante os meses de dezembro e janeiro proximos futuros.

Art. 2.º As mesas examinadoras, organizadas pela directoria do Lyceo estadaoal e fiscalizadas pelo commissario do Governo Federal, compor-se-hão do pessoal docente do estabelecimento.

Paragrapho unico. Dado o caso de ser este pessoal insuficiente, convidará a directoria professores estranhos, com autorização do commissario federal.

Art. 3.º A' directoria do Lyceo estadaoal serão apresentados os requerimentos para a inscripção dos candidatos estranhos ao estabelecimento, os quais exhibirão um *curriculum rite*, assinado pelo director do estabelecimento particular em que tiverem estudado ou pelos professores que os tiverem doctrinado no seio da familia, de onde se possam colher informações sobre seus precedentes collegaes, seu procedimento moral e aproveitamento nos estudos.

§ 1.º Bastará que apresente um só documento deste género o candidato que requerer inscripção em mais de uma materia.

§ 2.º Por cada materia será paga a taxa de 5\$ em estampilhas.

§ 3.º Encerrada a inscripção, ninguem mais será a ella admitido, salvo qualquer pretexto que seja.

§ 4.º As mesas examinadoras serão as seguintes: portuguez, franeez, inglez, allemão, latim, arithmetic e algebra, geometria e trigonometria, geographia, especialmente do Brazil, historia universal, especialmente do Brazil, physica e chimica, historia natural; podendo ser organizadas duas ou mais mesas para a mesma disciplina, conforme a conveniencia do serviço.

§ 5.º Nesta conformidade, a approvação em portuguez será condição indispensavel para que o candidato se inscreva em qual-

quer outra materia; o candidato à inscripção em geometria e trigonometria deverá ter approvação em arithmeticá e algebra; para physica e chimica, será exigida a approvação em mathematica elementar; para historia natural, a approvação em physica e chimica; para historia, a approvação em geographia.

Art. 4.<sup>º</sup> A prova escripta de portuguez constará de uma redacção, fornecidos os elementos pela commissão examinadora, e da analyse lexiologica e logica de um trecho de classicos portuguez, tirado à sorte.

A prova oral constará de leitura expressiva de um trecho sorteado de prosador de nota, resumo do seu conteúdo a livro fechado, explicação de termos e analyses.

Art. 5.<sup>º</sup> As provas escriptas de franez, inglez e allemão constarão de duas partes: versão de um pequeno trecho sorteado de prosa portugueza corrente e facil, e traducción de um trecho poetico franez, inglez ou allemão tirado à sorte, nunca menor de 15 linhas.

As provas oraes constarão de leitura, traducción e analyse de um trecho de prosador facil sem auxilio do dicionario.

Art. 6.<sup>º</sup> A prova escripta de latim constará de traducción de um trecho tirado à sorte, nunca menor de vinte linhas.

A oral constará de leitura, traducción e analyse de um trecho facil de prosador, sem auxilio de dicionario.

Art. 7.<sup>º</sup> As provas escriptas de arithmeticá e algebra, geometria e trigonometria versarão sobre problemas e questões formuladas pelas commissões, no acto do exame, sobre a materia do ponto sorteado. As oraes, sobre a materia do ponto sorteado e generalidades da sciencia, com demonstrações no quadro preto.

Art. 8.<sup>º</sup> As provas escriptas de geographia, historia universal, physica e chimica e historia natural versarão sobre pontos formulados no acto do exame pela commissão, abrangendo cada ponto as diversas partes da materia, compreendida no programma de estudos do Gymnasio Nacional. As provas oraes consistirão de arguição dos examinandos sobre o ponto sorteado e generalidades da materia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os pontos a que se referem os artigos antecedentes serão em numero de doze, formulados differentemente cada dia antes de começar o acto de exame e de maneira que cada um dos pontos comprehenda varias partes da sciencia.

Art. 10. A prova escripta durará no maximo duas horas, a oral para cada examinando nunca menos de vinte minutos em linguas e meia hora em sciencias. A prova pratica de physica e chimica e historia natural durará 15 minutos.

Art. 11. O presidente da mesa poderá arguir o examinando quando lhe parecer conveniente, sem prejuízo do tempo concedido aos examinandos.

Art. 12. Cada membro da commissão examinadora dará por escripto sua nota na prova escripta: *optima, boa, sofrível ou má*. A maioria de notas más inhabilita o candidato a comparecer à prova oral.

Art. 13. Concluído o exame oral e prova prática nos que a tem, cada membro da comissão formulará seu juízo na prova escrita do candidato, declarando si o aprová com distinção, plenamente, simplesmente, ou si o reprová.

§ 1.º A maioria das notas assim exaradas dará o seguinte resultado final do exame: aprovado com *distinção*, si reunir totalidade de notas óptimas em todas as provas; *plenamente*, si reunir totalidade de notas boas; *simplesmente*, si reunir maioria de notas favoráveis; *reprovado*, si reunir maioria de notas más.

§ 2.º Fimdo o trabalho de cada dia, será feito um sucinto relatório dos acontecimentos, servindo de secretário o examinador mais moço, e será entregue ao comissário geral.

Art. 14. Serão chamados diariamente seis examinandos em exame de línguas e quatro nos de ciências.

Art. 15. O exame escrito será feito a portas fechadas, e o oral público.

Art. 16. O examinando que for surprehendido no acto de servir-se de apontamentos particulares ou quaisquer livros não permitidos pela comissão, perderá os seus direitos de inscrição nesta época de exames.

Art. 17. O candidato que não comparecer à chamada, por motivo justificado perante a directoria do Lycéo, poderá ser chamado mais uma só vez, esgotada a lista da inscrição.

Art. 18. A comissão examinadora fornecerá os livros e os dicionários precisos para as provas de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º.

Art. 19. Para os exames de português servirão os livros seguintes: Fausto Barreto e Vicente de Souza—*Seleção Litteraria*; Silva Túlio—*Estudinhos de língua prática*;

Para versão francesa: Fausto Barreto e Vicente de Souza—*Seleção Litteraria*; para tradução: Charles André—*Petit cours de littérature française* e Racine, *Britannicus*, *Bérénice* e *Athalie*.

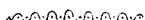
Para versão ingleza: Fausto Barreto e Vicente de Souza—*Seleção Litteraria*; para tradução: James Hewit—*The graduated english reader* e Herrig—*The boitish classical authors. Select specimens*.

Para versão alemã: o mesmo que para a ingleza, e para a tradução: *Excerpts de Schiller*, *Goethe* e *Lessing*.

Para prova escrita de latim: Horácio—*Satyras e Odes*, e para a prova oral: Tacito e Tito Livio.

Art. 20. As certidões de exame serão passadas pela directoria do Lycéo estatual e authenticadas pelo comissário federal, mediante o sello de 200 réis.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891.—*Antonio Luiz Affonso de Carvalho*



DECRETO N. 669 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Concede permissão ao capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto para ligar esta Capital à ilha de Paquetá por meio de um cabo submarino.

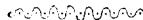
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requerem o capitão-tenente Orozimbo Muniz Barreto, a quem foi concedida, por decreto n. 500 de 22 de agosto do corrente anno, autorização para ligar a Capital Federal à cidade de Niteroy, por meio de um cabo submarino, resolve permitir que esse melhoramento seja estendido à ilha de Paquetá, ligando-a do mesmo modo a esta Capital, e ficando a presente concessão sujeita às clausulas estabelecidas no citado decreto.

O Ministro de Estado dos Negóios da Instrução Pública, Correios e Telegraphos o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



DECRETO N. 670 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva os estudos definitivos apresentados pela *Compagnie Générale des Chemins de Fer Sud Ouest Brésiliens*, da linha de Santa Maria da Boa Vista do Monte à Cruz Alta.

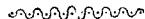
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Générale des Chemins de Fer Ouest Brésiliens*, resolve approvear os estudos definitivos da linha ferrea de Santa Maria da Bocca do Monte à Cruz Alta, na extensão de cento e sessenta kilometros mais quatrocentos metros, apresentados pela mesma companhia, comtanto que o orçamento apresentado não exceda de trinta contos de réis por kilometro, para os efeitos da garantia de juros; enjos estudos con este baixam rubricados pelo chefe interino da 1<sup>a</sup> Directoria das Obras Publicas.

O bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbâlio Uchôa Caralcanti.*



Generalissimo — E', por sem duvida, de alta conveniencia a amortização das dívidas fundadas dos Estados, mais do que as conclusões da teoria económica—os factos seem demonstrado a improcedencia do principio que sacrifica a amortização das dívidas fundadas — à incrementação da fortuna publica por meio do desenvolvimento das industrias, levando a effeito com as sommas de dinheiro que os governos devem deixar nos bolsos dos contribuintes, em vez de retiral-o por meio das contribuições para aplicá-lo à amortização de taes dívidas.

Este conceito de Toulleth Thompson, que levou a Inglaterra a descurar durante algum tempo a amortização da sua dívida, foi repellido pelos americanos do norte, que, logo após a guerra de secessão, metteram hombros á empreza agigantada do pagamento da sua dívida interna de 2.484 milhões de dollars, a qual de 1868 a 1884 conseguiram amortizar em mais de metade.

As verbas orçamentarias consagradas a tal fin foram creadas por imposições gravosas, ás quaes o povo americano sujeitou-se de bom grado, para arredar o pernicioso alvitre adoptado pela Inglaterra em 1828 de amortizar, sem saldos, seguros do orçamento, o que a levou ao expediente, justamente verberado por seus principaes financeiros e por economistas como Leroy Beauville, de contrahir emprestimos para acudir ao resgate, sobreclarregando, como diz Beauville, com o acrescimo de encargos equivalentes á diferença entre a taxa das rendas que emittiu e a das que quasi simultaneamente resgatava.

Sem acreditar na procedencia, para todos os casos do conceito de Giffen que «reduzir os impostos equivale a um malbarato de forças nacionaes, porque de certo ponto em deante a importancia das reduções é consumida e desperdiçada», parece, todavia, que a manutenção e, ainda, a elevação criteriosa da imposição, para amortizar a dívida interna, seria altamente compensada pela redução na prestação das annuidades de tal dívida, que tem todos os graves inconvenientes de um encargo permanente do orçamento da União tão desfalcado na receita quanto elevado de modo gravoso na despesa.

E' de bom conselho, no actual estado do paiz, a medida derogatoria do art. 1º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, que elevou a 2 % do valor total das apolices a quota semestral da amortização das mesmas que o art. 57 n. 2 da lei de 15 de novembro de 1827 fixara em 1 % do capital das então emittidas ; não só porque não se acham ainda, de modo definitivo, fixados os elementos constitutivos do orçamento da receita da União, o que depende de perfeita discriminação das rendas e do estudo completo da matéria tributável, como ainda porque, elevando-se a dívida interna fundada á somma de 536.844:800\$, os recursos mencionados no art. 9º do decreto n. 822 A não estão fixados em orçamento devidamente organizado, de modo a cobrir a importancia da amortização exigida no art. 1º, para tão elevada quantia.

E' ainda de ponderar que alguns dos elementos dos recursos do citado art. 9º são de impossivel realização actualmente, como

o producto da venda dos proprios nacionaes e a economia no serviço da dívida pela redução do juro nas conversões, porquanto aos proprios nacionaes deu a Constituição destino incompatível com a providencia aconselhada, e a economia nos juros das apólices de 5 % convertidas nos de 4 % não existe, porquanto o preço do ouro, devido à sua escassez e immensa procura, torna tão onerosa ao Tesouro a prestação dos juros á taxa de 4 % em ouro, que, em referência ás apólices já convertidas, a redução da taxa de 5 % para 4 % não oferece compensação ao encargo resultante da prestação dos juros em espécie metallica.

A' vista do exposto, submetto á vossa approvação o inclusivo decreto.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891.— *B. de Lucena.*

#### DECRETO N. 671 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Revoga os arts. 1º, 8º e 9º do decreto n. 822 A de 6 de outubro de 1890, que fixaram a quota de 2 % sobre o valor das apólices do juro de 5 %, para a respectiva amortização.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que não se acha organizado o orçamento da União, no qual se deverão apurar as forças da receita por meio da discriminação e fixação das rendas federaes, nem consignada na despesa verba consagrada á amortização das apólices, tal como foi estabelecida nos arts. 1º, 8º e 9º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890;

Attendendo a qua essa verba devia ser constituída com os recursos a que se refere o art. 9º do citado decreto, os quais não podem ser todos aproveitados para tal fim, depois do que estabeleceu a Constituição de 24 de fevereiro que organiza a República, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 1º, 8º e 9º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, que fixaram a quota de 2 % sobre o valor das apólices do juro de 5 % para amortização somestral das mesmas apólices, e fixaram os recursos destinados a esse fim.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da República.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*



## DECRETO N. 672 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Crê mais um corpo de cavallaria de guardas Nacionaes, na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe representou o governador do Estado da Bahia, decreta :

Artigo unico. Fica criado na comarca de Cachoeira, no Estado da Bahia, mais um corpo de cavallaria de Guardas Nacionaes, com quatro esquadões e a designação de, 11º, o qual se organizará com os guardas qualificados para o mesmo servigo nas freguezias da comarca ; revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~

## DECRETO N. 673—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Concede á Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo Americana autorização para funcionar

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo Americana, devidamente representada, resolve conceder-lhe autorização para funcionar com os estatutos que apresentou ; não podendo, porém, constituir-se definitivamente sem preencher as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti*

**Estatutos da Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo Americana, a que se refere o decreto n.º 673 de 14 de novembro de 1891.**

**CAPITULO I**

**DA CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 1.º Com a denominação de Americana é fundada na Capital Federal uma companhia de seguro mutuo contra fogo.

A companhia terá sua sede e fóro jurídico na Capital Federal e estabelecerá succursaes nos Estados da Republica e agencias no interior.

Art. 2.º Será de 50 annos o prazo de duração da companhia. Esse prazo poderá ser prorrogado, por deliberação da assembléa geral e aprovação do Governo.

Parágrapho único. Durante o prazo estabelecido a companhia só poderá ser dissolvida dado algum dos casos previstos na legislação em vigor.

**CAPITULO II**

**DOS PINS DA COMPANHIA**

Art. 3.º A companhia praticará as seguintes operações que constituem seus fins:

1.º Garantir aos seus segurados, sob as clausulas ou condições estabelecidas nos presentes estatutos, toda e qualquer propriedade, móvel ou imóvel, urbana, suburbana ou rural, não só contra o fogo accidental ou proveniente de raio ou de explosões de gaz, mas também contra os danños causados pelas medidas preventivas empregadas pela autoridade competente para impedir ou atalhar o incêndio.

2.º Segurará theatros, engenhos de café, canna de assucar e de serra, a vapor ou a mão, fábricas, officinas, casas e salas de espetáculos públicos e particulares, depósitos ou laboratórios situados em qualquer lugar a juizo da directoria, assim como mercadorias embarcadas, por mar ou por terra, em vias-ferreas, para qualquer ponto de praiz ou do estrangeiro, as quais serão garantidas dos riscos de incêndio, naufrágio ou desastre casnal.

3.º Segurará também mobiliás, bibliothecas e alfués de valor a tales riscos sujeitas.

4.º Segurará colheitas de café, fumo e canna de assucar, dos riscos e danños de geadas, peste e lagarta.

5.º Fará empréstimos sobre hypothecas de predios urbanos, suburbanos e rurais e antichresis de alugueis de predios urbanos, próprios, usufructuarios ou dotaes; sendo preferidos os segundos na companhia e os possuidores dos seus títulos de obrigação.

- 6.<sup>o</sup> Comprará e venderá apolices proprias ou alheias.
- 7.<sup>o</sup> Construirá e reconstruirá predios em terrenos de terceiro, por conta destes, para haver dos alugueis o capital e juros respectivos despendido na construção ou reconstrução.
- 8.<sup>o</sup> Comprará e venderá predios por conta de terceiros.
- 9.<sup>o</sup> Comprará, para vender, ações, títulos e *debentures* de bancos e companhias.
10. Comprará, venderá e descontará títulos de dívida do Governo Federal e dos Estados e, mediante caução delles, emprestará dinheiro.
11. Contratará empreitadas em construções de vias-férreas, engenhos centrais, villas, burgos agrícolas, núcleos, colônias, arrasamentos de morros, aberturas de ruas, calçamentos, etc., etc.
12. Levantará mappas, plantas de edifícios, traçados de vias férreas, engenhos e quaisquer outras obras.
13. Faz empréstimos a indústrias para a execução e desenvolvimento de qualquer invento proveitoso.
14. Explorará qualquer privilégio de invento industrial do reconhecida vantagem e utilidade geral.
15. Receberá em caução, para adeantar dinheiro, apolices, letras comerciais, ações e *debentures* de bancos e companhias.
16. Emprestará dinheiro sobre penhores de ouro e prata em barras ou em joias, brilhantes e pedras preciosas.

Art. 4.<sup>o</sup> As operações da companhia, além de outras regras, obdecerão às seguintes:

§ 1.<sup>o</sup> O seguro da colheita do café é exequivelmente no prazo que decorre do florescimento dos cafeeiros até à colheita do fruto.

Pode o seguro realizar-se em qualquer época. Mas a responsabilidade da companhia só começa com o florescimento dos cafeeiros.

§ 2.<sup>o</sup> Por cada lote de mil pés de cafeeiros que forem damnificados, quer na época do florescimento, quer na época da colheita, pagará a companhia a quantia de quinhentos mil réis. (500\$000).

§ 3.<sup>o</sup> O seguro da canna de açúcar será feito por lotes de braças quadradas de plantação; pagando a companhia por cada lote ou porção de 100 braças quadradas que for damnificada a quantia de duzentos mil réis (200\$000).

§ 4.<sup>o</sup> O seguro do fumo, far-se-há por cada porção de 100 braças de plantação que for damnificada, a quantia de duzentos mil réis (200\$000).

### CAPITULO III

#### DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 5.<sup>o</sup> A companhia será dirigida e administrada por sua directoria, composta de um presidente, um gerente, um tesoureiro e um secretário.

Essa directoria será eleita a primeira pelo prazo de seis annos, pela assembléa geral dos associados, podendo ser reeleita.

Art. 6.<sup>º</sup> A directoria é competente para gerir todos os negocios da companhia e realizar todas as operaçoes de que tratarem os estatutos.

Art. 7.<sup>º</sup> O director presidente será o representante legal da companhia, em juizo ou fóra delle, podendo passar procuração para representar a companhia, e será substituido, no caso de falta ou impedimento, pelos outros directores, na ordem em que estão indicados no art. 5<sup>º</sup>.

Art. 8.<sup>º</sup> A directoria terá, além de outros que julgar necessarios, os seguintes auxiliares : um agente geral, um inspector de incendios, um advogado e um guarda-livros, e os mais auxiliares que julgar necessarios.

Esse auxiliares serão nomeados e demittidos pela directoria, tendo em vista os interesses da companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> Haverá um conselho fiscal da companhia, compostos de tres membros, eleitos annualmente.

Esse conselho fiscal exercerá as funções indicadas nestes estatutos e nas leis das sociedades anonymas.

Art. 10. Os membros da directoria e do conselho fiscal poderão ser reeleitos, a juizo da assembléa geral.

Art. 11. Compete especialmente ao presidente da companhia:

§ 1.<sup>º</sup> Representar a companhia em juizo ou fóra delle, ou dar poderes a quem o substitua.

§ 2.<sup>º</sup> Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 3.<sup>º</sup> Propor os auxiliares da directoria e marcar-lhes os vencimentos.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar com o director-thesoureiro as apolices de seguro.

§ 5.<sup>º</sup> Assignar todos os titulos e documentos não especificados, a correspondencia oficial e o balanço annual.

Art. 12. Os vencimentos do presidente serão de 12:000\$ annuaes.

Art. 13. Ao director-gerente incumbe especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> Crear, de acordo com o presidente, succursaes nos Estados e agencias no interior ; nomeando os empregados, fixando-lhes os vencimentos e demittindo-os quando o exigirem os interesses da companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Organizar de acordo com o thesoureiro os balancetes trimestraes do movimento da companhia.

§ 3.<sup>º</sup> Examinar e fiscalizar o movimento do escriptorio.

§ 4.<sup>º</sup> Propor ao presidente e à directoria em sessão todas as medidas necessarias ao bom andamento dos negocios.

Art. 14. Os vencimentos do director-gerente serão de 9:000\$ annuaes.

Art. 15. Ao director-thesoureiro incumbe especialmente :

§ 1.<sup>º</sup> Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos da companhia, recolhendo-os ao banco escolhido pela directoria, desde que excedam de 3:000\$000.

§ 2.<sup>º</sup> Apresentar ao presidente para o *pague-se* todas as contas que tenham de ser pagas pelos cofres da companhia.

·§ 3.<sup>º</sup> Pagar as despezas pelo presidente autorizadas.

§ 4.<sup>º</sup> Apresentar trimensalmente a caixa para ser examinada pela directoria.

§ 5.<sup>º</sup> Fornecer todos os esclarecimentos pedidos pela directoria e conselho fiscal.

Art. 16. Os vencimentos do thesoureiro serão de 9:000\$ annuaes.

Art. 17. Ao director-secretario, incumbe especialmente a direcção do escriptorio e a correspondencia official da companhia.

Art. 18. Os vencimentos do director-secretario serão de 9:000\$ annuaes.

## CAPITULO IV

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. São attribuições do conselho fiscal :

§ 1.<sup>º</sup> Examinar os balanços e relatórios que o presidente tenha de apresentar à assembléa geral, e os balancetes trimensais que tiverem de ser publicados.

§ 2.<sup>º</sup> Propor, de acordo com o presidente e o director-gerente, as alterações de que precisarem estes estatutos.

§ 3.<sup>º</sup> Reunir-se todos os meses em sessão para designar de entre si um membro que em cada semana acompanhe a directoria em seus trabalhos.

§ 4.<sup>º</sup> Nomear de entre si o seu presidente e secretario.

Art. 20. Cada membro do conselho fiscal será annualmente remunerado com o honorario de 2:400\$000.

## CAPITULO V

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 21. A assembléa geral de associados é a reunião destes, convocados de conformidade com estes estatutos. Suas sessões serão presididas por um socio acclamado, que convidará dous outros para secretarios.

Art. 22. Achando-se presentes socios que representem a quarta parte, pelo menos, de socios segurados em valores nunca inferiores a 10:000\$, estará constituída a assembléa geral.

Art. 23. Não se podendo efectuar a reunião por falta de socios, será feita uma convocação pelos jornaes de maior circulação desta Capital ; e si ainda desta vez não realizar-se, far-se-ha terceira e ultima convocação, e com o numero de socios que comparecerem ter-se-ha por constituída a assembléa geral, excepto nos seguintes casos:

1.<sup>º</sup> Quando tratar-se da reforma destes estatutos ;

2.<sup>o</sup> Quando tratar-se da liquidação voluntaria da companhia. Nestes dous casos será preciso pelo menos um terço do capital representado, podendo o comparecimento dos socios segurados ser feito pessoalmente ou mediante autorização por escripto e firmas reconhecidas.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno; a 15 de abril e logo depois que a commissão de contas tiver apresentado o seu parecer.

Art. 25. A' assembléa geral ordinaria compete:

§ 1.<sup>o</sup> Examinar e approvar as contas annuaes, devendo para isso nomear uma commissão de tres membros.

§ 2.<sup>o</sup> Eleger o conselho fiscal.

§ 3.<sup>o</sup> Resolver a liquidação da companhia no caso do art. 2<sup>o</sup>, nomeando em acto continuo una commissão de tres membros que acompanhará os actos da directoria.

Art. 26. Só para resolver a liquidação da companhia poderão os empregados della votar e ser votados nas assembléas geraes.

Art. 27. Nenhum socio terá mais de um voto na assembléa geral, seja qual for a importancia do seu seguro.

Art. 28. Na assembléa geral extraordinaria só tratar-se-ha do assumpto para que houver sido ella convocada.

## CAPITULO VI

### DOS PREMIOS, DIVIDENDO, FUNDO DE RESERVA E RATEIO

Art. 29. Todos os premios obtidos dos diferentes seguros feitos em cada anno social da companhia, serão depositados em um banco da confiança da directoria a juros em conta corrente.

Art. 30. Dos premios arrecadados e juros vencidos deduzir-se-hão, no dia 31 de dezembro de cada anno, todas as despezas com pagamentos de sinistros e mais despezas da companhia, liquidadas e vencidas até esse dia.

Parágrafo unico. Do saldo restante tirar-se-ha a terça parte para o *fundo de reserva*, e das outras duas partes far-se-ha o dividendo per todos os associados, na proporção dos primeiros que houverem pago ; creditando-se-lhes este saldo nas suas contas especiaes, assim de que, os vençam elles na forma de seus seguros ; a outra sómente com a quota que lhes couber pela condição dos mesmos seguros, ou lhes possa ser applicada a disposição do art. 30.

Art. 31. Entender-se-ha por despezas da companhia :

1.<sup>o</sup> Os honorarios e commissão da directoria;

2.<sup>o</sup> Os vencimentos do conselho fiscal e empregados auxiliares ;

3.<sup>o</sup> O aluguel e gastos do escriptorio ;

4.<sup>o</sup> A factura de chapas emblematicas da companhia.

5.<sup>o</sup> As impressões e custas judicaes ;

6.<sup>º</sup> Em geral todas e quaesquer outras despezas que se façam em prol dos interesses da companhia.

Art. 32. O associado que retirar-se da companhia sem que tenha renovado o seu seguro por cinco annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo, que lhe tiver pertencido até ao anno social anterior ao em que retirou-se, revertendo o seu quinhão em beneficio do fundo de reserva.

Art. 33. Todos os annos, após o balanço, e por meio de annuncios publicados nos jornaes de maior circulação, far-se-ha o annuncio do pagamento dos dividendos aos associados que at ao dia 31 de dezembro do anno correspondente ao balanço estiverem quites com a companhia.

Art. 34. Ficarão fazendo parte do fundo de reserva os dividendos que dentro do prazo de cinco annos, a contar da respectiva liquidação, não forem reclamados.

Art. 35. O fundo de reserva é applicavel tão sómente ás perdas do capital social, ou á sua substituição.

Paragrapho único. Este fundo de reserva deverá ser representado por apolices da dívida publica geral, ou dos Estados, garantidas pelo Governo Federal, por bilhetes do Thesouro, letras hypothecarias dos bancos de credito real garantidos, hypothecas e letras de associados, que offereçam a garantia precisa, a juizo da directoria.

Art. 36. Os dividendos serão pagos nos meses de janeiro e julho de cada anno, não havendo distribuição dos mesmos si o capital social tiver sido desfalcado, enquanto não for este integralmente restabelecido.

Art. 37. O fundo de reserva compor-se-ha :

1.<sup>º</sup> Da terça parte da importancia do saldo, a dividir annualmente nos termos do art. 30 ;

2.<sup>º</sup> Dos juros, que for vencendo e que devem ser capitalizados conforme a disposto nestes estatutos.

3.<sup>º</sup> Dos dividendos comprehendidos no disposto no art. 32.

Art. 38. Cessará a constituição do *fundo de reserva* logo que attinja elle à cifra de duzentos contos de réis, sendo applicadas ao dividendo todas as parcelas que serviram para constituir-o.

Art. 39. A divisão do *fundo de reserva* só poderá ter lugar em qualquer das seguintes hypotheses :

1.<sup>a</sup> Findo o prazo da duração da companhia;

2.<sup>a</sup> Entrando ella em liquidação.

3.<sup>a</sup> Quando duas terças partes do capital representado disseminar em favor dos associados então existentes;

## CAPITULO VII

### DOS SEGUROS E SUAS CONDIÇÕES

Art. 40. A Companhia de Seguro Mutuo Contra Fogo Americana, segundo os bens especificados nos diversos paragraphos do art. 3<sup>º</sup> destes estatutos, segura as fabricas e depositos, os

que forem de *polvora, fogos de artificio, kerozene, phosphoros, alcool e mais materias inflammaveis*, a juizo da directoria.

Os segurados ou seguradores poderão deixar de ter suas propriedades e estabelecimentos seguros na Companhia Americana quando lhes aprouver e para esse fim participarão por escripto 30 dias antes do vencimento do seu contracto e quando não o façam serão considerados assegurados no anno seguinte.

A companhia poderá recusar qualquer seguro, sem dar o motivo por que o faz.

Art. 41. Os riscos começarão do meio-dia, em que forem feitos os contractos ou seguros, e terminarão ao meio-dia em que se findar o prazo da sua duração.

Art. 42. Aceita a minuta, que deverá ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações a bem da validade do contracto, será paga á vista da importancia do seguro, sello, apolices e chapa, si essa importancia não exceder de 100\$000.

Excedendo, aceitará o segurado uma letra a prazo de tres mezes pela importancia do seguro; o que sómente se praticará na Capital Federal.

Art. 43. A falta do pagamento dessas letras no seu vencimento exime a companhia de toda e qualquer responsabilidade no caso de sinistro dos objectos segurados, pelas apolices relativas ás ditas letras.

Art. 44. Cessam os effeitos do seguro :

- 1.<sup>º</sup> Por desapparecimento dos objectos garantidos ;
- 2.<sup>º</sup> Por conclusão do periodo fixado na apolice.

Art. 45. Podem ser reduzidos os capitaes segurados e os premios annuaes, si no decurso do seguro diminuir a importancia deste, o que participará o segurado à directoria, remettendo-lhe a respectiva apolice, assim de ser-lhe feita a diferença no premio co-relativo.

Art. 46. O associado deve declarar, quando assignar a apolice, em que carácter o faz : si de proprietario, credor, usufructuario, ou arrendatario dos bens garantidos.

Paragrapho unico. O silencio, ou falsidade do segurado, que tenda a diminuir a damnificação do risco, ou a trocar a natureza ou objecto della, exclue do mesmo segurado o direito, de em caso de sinistro receber qualquer indemnização, ainda mesmo que, sobre a perda ou daimno sofrido pelo segurado, em nada tenha influido esse silencio ou falsidade.

Art. 47. No caso de se fazerem construções, que augmentem o risco designado na apolice em vigor, de se estabelecer nos edificios segurados outros contiguos eom fabricas a vapor, industrias, ou outros objectos que agravem o perigo do incendio, de serem removidos para outro logar objectos ou remettidos a seguro, ou passarem a ser propriedade de outra ; o segurado garantir, ou já ter garantido por outras companhias no acto de assignar a apolice, os objectos sobre que recahir o seguro; e finalmente não cumprir o que se acha estatuido no artigo antecedente, cessará a obrigação desta companhia, até que o segurado possuidor, comprador usufructuario, herdeiro, credor ou arren-

datario, informe por escripto à directoria e esta declare entrar novamente em suas obrigações para com quem sejam ellas relativas.

Art. 48. O segurado ou alguem por elle autorizado é obrigado a participar à autoridade competente e a um dos directores na Capital Federal, e aos agentes nos suburbios e interior e dentro das primeiras 24 horas uteis, o caso de sinistro.

Art. 49. A ninguem é licto tirar vantagem do seguro que não seja a compensação do prejuizo soffrido ; de sorte que a companhia não é responsavel sinão pelo valor real e commun que os objectos tiuham antes de serem damnificados.

Não accepta por fórmula alguma a companhia beneficios illictos, nem entra em outra qualquer condição que não seja a do seguro.

Art. 50. No caso de incendio à companhia é licto praticar toda a sorte de investigações para esclarecimento do facto ; e exigir do segurado todas as declarações que forem julgadas necessarias.

Paragrapho unico. Dado o sinistro, não é licto ao segurado abandonar total, ou parcialmente, os objectos garantidos, estejam ou não avaliados, sob pena de não ter direito a indemnização alguma.

Art. 51. Avaliado por peritos o valor do danno causado, depois dos necessarios exames e decidido por arbitros, caso não se consiga a avaliação por acordo das partes, será seu valor pago, sem deducção alguma, sendo licto à companhia optar por algum dos seguintes mejos de indemnização:

1.º Restabelecer o objecto segurado ao seu estado anterior ao sinistro ;

2.º Pagar em letras a prazo de seis mezes a importancia do danno arbitrado, deduzindo o valor da parte, ou pagamento dos objectos ou dos materiaes salvos.

Art. 52. Optando a companhia pela primeira hypothese, si o objecto a restabelecer for algum predio, indemnizará ao segurado dos alugueis que o predio produzia antes do sinistro, deixando de ter lugar essa indemnização logo que termine a reconstrucçao.

Na segunda hypothese, porém, os alugueis serão pagos até o vencimento do prazo marcado pelos peritos para a conclusão das obras.

Art. 53. A importancia arbitrada para pagamento do seguro só será paga aos associados depois de reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal.

Art. 54. Soffrendo o segurado prejuizos que um só pagamento esgote o *fundo de reserva ordinario*, ou não seja sufficiente para completar as importancias dos danmos, a directoria recorrerá ao *fundo de reserva extraordinario*, ou entregará ao segurado letras da quantia arbitrada ou reconhecida, ou que faltar para completal-a e mais os juros à razão de 10 % ao anno, pago nas epochas marcadas pelo consello fiscal, as quaes não excederão de 12 mezes.

Art. 55. Na dupla qualidade de segurado ou segurador todo associado é responsavel pelos danmos que possam soffrer os de-

mais associados, na razão da quantia segurada em concordância com o risco que oferecerem os objectos segurados.

Art. 56. Os bens moveis ou immoveis segurados respondem pelo pagamento dos premios do seguro, bem como pelos das quotas, a que os segurados são obrigados nos casos do sinistros, nos termos do art. 55.

Art. 57. A' companhia cabe o direito de, no caso do pagamento do sinistro, qualquer que seja a sua importância, rescindir ou renovar o contracto, pagando novo premio o segurado.

Art. 58. A convocação dos arbitros e peritos será feita a aprazimento das partes e, não chegando elles a um acordo, nomeará cada uma o seu perito e estes o terceiro desempatador.

Art. 59. Si mais de um segurado forem interessados na questão, combinar-se-hão na escolha do perito e si não concordarem escolherão á sorte entre elles os propostos.

Paragrapho unico. Nenhum recurso haverá da decisão dos arbitros, sob pena de perda de metade do valor do objecto questionado em favor do fundo de reserva.

Art. 60. Os arbitros no carácter do juizes julgarão de direito pela verdade sabida e conforme as condições da apolice, independente de formulas e prazos de processo.

Art. 61. E' da competencia dos segurados a satisfação das despezas com os peritos.

Art. 62. No caso de sinistro, o segurado obriga-se a transferir à companhia todo o direito e ação que lhe possa competir contra quem de direito for, constituindo-a para isso procurador em causa propria.

Sem que faça esta caução de direito, quando exigida lhe for, não poderá o segurado reclamar indemnização alguma do sinistro.

Art. 63. No caso de incendio em construções feitas em terrenos alheios, ou que o segurado trata na qualidade de inquilino, arrendatário e que estejam seguros, a indemnização, que possa corresponder ao danno, segundo as clausulas da apolice, afectará unicamente a reparação ou construção no mesmo terreno do edifício incendiado.

Dada esta hypothese, a companhia pagará os prejuizos até à quantia concordada, à proporção que se for verificando a reparação ou construção, e à vista das contas devidamente processadas.

Art. 64. Fica obrigada a companhia tão sómente por estes estatutos, especialmente pelas clausulas geraes e especiaes, impressas e manuscriptas na apolice, de modo que para a interpretação desta não se considerará sinão a sua propria letra e com referência à companhia, como outras pessoas, sinão as que menciona no contracto e seus legitimos herdeiros, ou representantes devidamente reconhecidos.

## CAPITULO VIII

## DAS VANTAGENS DO SEGURO MUTUO

Art. 65. Todos os empregados da Companhia Americana, para entrarem no exercecicio dos seus cargos, precisam segurar-se em valor de cinco contos de reis, (5:000\$) para cima, conforme os seus logares, prestarão fiança idonea arbitrada pela directoria, e serão individualmente responsaveis pelos abusos que nelles commetterem.

Art. 66. As alterações de que precisarem estes estatutos só poderão ser feitas por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo, à excepção do art. 7º, mediante proposta apresentada em uma reunião extraordinaria e approvada em outra.

Art. 67. Fica a directoria autorizada por estes estatutos a contrair um emprestimo de mil e duzentos contos de reis (1.200:000\$) a prazo de cinco annos, e a juro de 8 % ao anno, pagos semestralmente por titulos de obrigação ao portador, de valores de 10\$, 20\$, 50\$ e 100\$, garantidos por báveres e direitos da companhia.

§ 1.º Os juros deste emprestimo serão pagos nos dias 15 de janeiro e julho de cada anno, até findar o prazo.

§ 2.º Findo o mencionado prazo, principiará o resgate dos titulos de tres em tres mezes, cabendo a cada trimestre 50:000\$ mediante sorteio nas epochas indicadas.

Art. 68. Este emprestimo, que será considerado « fundo de reserva extraordinario » para os casos de sinistros em que premios e « fundo de reserva ordinario » não cheguem para a satisfação do danno, será dado a juros sobre letras hypothecarias garantidas pelo Governo, bilhetes do Thesouro Nacional, apólices da dívida publica, e sobre penhores de prata, ouro, brilhantes, mercadorias que offereçam garantia, e hypothecas de bens immoveis urbanos, afim de que esteja sempre prompto a ocorrer a qualquer eventualidade.

Este emprestimo fica a juizo da directoria.

Art. 69. A directoria prestará annualmente contas à assembléa geral dos seus actos em relação a este emprestimo, e sob parecer do conselho fiscal.

Art. 70. O mutuario segurado ou associado nesta companhia gozará das seguintes vantagens:

1ª, ser-lhe pago no caso de sinistro o prejuizo ou avaria occasionada pelo fogo ou qualquer dos outros accidentes a que esteja sujeito o seguro;

2ª, receber annualmente um dividendo relativo ao capital realizado;

3ª, sendo possuidor de taes titulos em valor superior a 1:000\$ e depois de tres annos estando quite com a companhia, terá, caso seja negociante e esteja em risco o seu negocio, todos os recursos de que possa dispor a sociedade, sem prejudicar os

outros mutuarios. No fim de cinco annos terá direito à sua conta corrente, de modo que na liquidação annual esteja completamente quite;

4º, os referidos possuidores de taes títulos, ao cabo de cinco annos, terão o direito de liquidal-os por amortização e sorteio ou de continuar, mediante o juro de 1  $\frac{1}{2}$  % ao mez com os mesmos direitos e onus.

Art. 71. Os associados que do seu seguro houverem pago cinco annuidades seguidas e forem possuidores de *título de obrigação* no valor pelo menos de 200\$ desde tres annos antes além de receberem os juros relativos aos mesmos títulos, ficarão isentos de concorrer com as annuidades seguintes, sendo considerados associados perpetuos com todas as vantagens asseguradas por estes estatutos, até que espontaneamente pecam a amortização de taes títulos.

Art. 72. Os possuidores de « títulos de obrigação ao portador » começarão a perceber as vantagens dos empréstimos dos seus capitais por tais títulos, que serão assignados pelos quatro directores, desde que delles se acharem de posse.

Art. 73. A verificação dos prejuízos causados à lavoura segurada será feita da seguinte forma :

§ 1.º O segurado, nas vinte e quatro horas seguintes ao sinistro, comunicál-o-lhe por si ou por pessoa devidamente autorizada á directoria e ao agente da companhia mais proximo, e não abandonará a mesma lavoura, até que a directoria providencie.

§ 2.º Recebida pela directoria a comunicação, um dos directores ou pessoa por este devidamente autorizada dirigir-se-ha *in continentem* ao logar do sinistro, e procederá nos termos destes estatutos.

§ 3.º Fixada a quantia do dâmnio sofrido, o director ou quem suas vezes fizer, que tiver efectuado o respectivo processo, dará ao segurado um cheque do igual valor contra a companhia.

Art. 74. Os subscriptores associados aceitam estes estatutos, clausulas ou condições, e tabellas da apólice de seguro mutuo contra fogo da Companhia Americana, e autorizam a directoria provisória a assignal-los e a pedir a approvação do Governo.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 75. A Companhia de Seguros Mutuos Contra Fogo Americana, depois de aprovados estes estatutos, será considerada installada e constituida para começar as suas operações logo que esteja subscripto o capital de 500:000\$; esse capital poderá ser elevado, a juizo da directoria, à somma que o movimento da companhia reclamar.

Art. 76. A primeira directoria e conselho fiscal serão compostos do seguinte modo :

Presidente, Dr. José Avelino Gurgel do Amaral.  
 Gerente, João Barroso Pereira.  
 Thesoureiro, João dos Santos Pinto.  
 Secretario, Antonio Alves Loureiro.

#### Conselho fiscal

João Cândido Ferreira da Costa.  
 Manoel Joaquim Cerqueira.  
 Antonio Maria de Castro.

Qualquer dos directores poderá passar o seu mandato a outro de sua confiança que seja assegurado da companhia.

No fim de cada anno, depois do balanço verificado, se pagará no todas as despezas, tirar-se-lá 1/2 % para o fundo de reserva, 1/2 % para os assegurados e o restante será dividido pelos quatro directores.

Art. 77. A directoria funcionará por seis annos e o conselho fiscal por um anno.

Art. 78. São incorporadores, para os fins de que trata a lei n.º 165 de 17 de janeiro de 1890, os seguintes, que ficam autorizados a pedir ao governo a approvação destes estatutos, com ou sem modificações.

São instituidores:  
 João dos Santos Pinto.  
 Antonio Alves Loureiro.  
 Dr. José Avelino Gurgel do Amaral.

#### TABELLA DA COMPANHIA DE SEGURO MUTUO CONTRA FOGO AMERICANA

*1<sup>a</sup> classe, sobre 1 %*

Apparelhos electricos em geral.  
 Armazem de azeite.  
 Dito de cabos massame.  
 Dito de carvão de pedra e lenha.  
 Dito de licores.  
 Dito de madeira.  
 Dito de molhados (por atacado e a varejo).  
 Dito de pianos.  
 Dito de vinhos.

*Artigos navaes*

Balileiros.  
 Brouzeadores e envernizadores.  
 Carpinteiros, carros, carroças, seges-liteiras de aluguel.  
 Cavallariças e cocheiras.  
 Colchoeiros.  
 Cadeirinhas.  
 Café nas tulhas ou em paíões.  
 Confeitarias com fornos.  
 Correeiros e forradores de carro.  
 Deposito de cal viva.  
 Dito de drogas.  
 Dito de licores e vinhos.  
 Dito de colla, sabão e vellas.  
 Dito de rapé.  
 Distillações e laboratorios chimicos.  
 Estancias (deposito de madeiras).  
 Empathadores.  
 Engenhos de café, canna e serraria a vapor ou não.  
 Fabricas de asphalto.  
 Ditas de bilhares.  
 Ditas de burras, balanças e tornos.  
 Ditas de boias de natação e colletes de natação.  
 Ditas de canotilhos, fios e galões.  
 Ditas de graxa de lustro e tintas.  
 Ditas de charutos e cigarros.  
 Ditas de conservas alimentares.  
 Ditas de folles.  
 Ditas de massas.  
 Ditas de pentes.  
 Ditas de rapé e tabaco em pó.  
 Ditas de rollas.  
 Ditas de sellins.  
 Ditas de tecer e flar (sem vapor).  
 Ditas de esteiras da India.  
 Ditas de funo em rollo e rama.  
 Ditas de generos norte-americanos.  
 Ditas de utensilios domesticos.  
 Ditas de trastes.  
 Ditas de bebidas alcoolicas e vasilhame.  
 Ditas de café torrado e polvilho.  
 Ditas de camas de ferro.  
 Ditas de carros e carroças.  
 Ditas de cerveja e aguas gazosas.  
 Ditas de chocolate.  
 Ditas de envernizados e oleados.  
 Ditas de fogões.  
 Ditas de instrumentos em geral.  
 Ditas de machinas.  
 Ditas de moveis.

*2<sup>a</sup> classe sobre 1 %*

Fábricas de pannos.  
 Ditas de papel.  
 Ditas de pianos e orgãos.  
 Ditas de céra (a vapor.)  
 Ditas de sabão, vellas e oleos purificados.  
 Ditas de licores a 26° para cima.  
 Ferreiros e serralheiros.  
 Fundições.  
 Hoteis, restaurantes e cafés.  
 Lithographias.  
 Lojas de fazendas para armadores.  
 Ditas de brinquedos.  
 Ditas de linhagens.  
 Laboratorios metallurgicos e pharmaceuticos.  
 Marcineiros.  
 Moradias de fazendeiros e colonos.  
 Moinhos.  
 Navios em construcção.  
 Propriedades e fazendas.  
 Padarias (com forno).  
 Pasteleiro (idem).  
 Photographias.  
 Pharmacias.  
 Refinações de assucar e toda outra mercadoria ou trâsico reputado perigoso.  
 Trapiches particulares.  
 Tinturarias.  
 Typographias.  
 Vídraceiros.

*2<sup>a</sup> classe sobre 3/4 %*

Alfaiates.  
 Armeiros.  
 Armazem de couros, ferro, aço e cobre.  
 Dito de araruta e assucar.  
 Dito de café, chá e gomina.  
 Dito de instrumentos de musica.  
 Dito de mantimentos secos.  
 Dito de moveis, billhares e pianos.  
 Dito de papel e objectos do escriptorio.  
 Dito de queijos.  
 Dito de sal, tapioca, trigo e grãos em geral.  
 Dito de vellas para navios.  
 Apparelhos de gaz.  
 Armazens de charutos.  
 Afinadores e concertadores de pianos e orgãos.  
 Armadores de gallas e funeraes.

Armarinhos e quinquilharias.  
Caldeireiros.  
Casas mobiliadas.  
Ditas de saude e mobilia.  
Cutileiro.  
Concertadores de leques.  
Ditos de chapéos de sol.  
Confeitaria (sem forno).  
Costureiras.  
Deposito de aguas mineraes.  
Dito de machinias de costura.  
Dito de farinhas.  
Douradores e prateadores.  
Espelheiros.  
Encadernadores.  
Entalhadores e escultores.  
Estamparias e graveiros.  
Estufadores e tapeceiros.  
Floristas.  
Torneiros e tamanqueiros.  
Fabrica de balões.  
Dita de caixas para sabão e vellas.  
Dita de charutos.  
Dita de caixas para joias e homœopathia.  
Dita de ditas de papelão.  
Dita de sellins.  
Dita de chapéos castor, seda e lebre.  
Dita de ditos de sol e bengalas.  
Dita de coletes.  
Dita de louça, porcellana, vidros e crystaes.  
Dita de perfumarias.  
Funileiros e latoeiros.  
Gaioleiros.  
Gravadores e abridores.  
Lojas de aviamentos de bordar.  
Ditas de balanças, pesos e medidas.  
Ditas de bandejas.  
Ditas de calcado.  
Ditas de sellins, couros e arreios.  
Ditas de crystaes, louça e porcellanas.  
Ditas de vidros.  
Ditas de fazendas de lã, seda e algodão.  
Ditas de ferrageus.  
Ditas de instrumentos cirurgicos.  
Ditas de mathemáticas e óptica.  
Ditas de modas e fazendas estrangeiras.  
Ditas de perfumarias e objectos de phantasia.  
Ditas de madeira, de laboura (ou deposito).  
Ditas de modistas e costureiras.  
Ditas de naturalistas.  
Ditas de padaria (sem forno).

Lojas de pasteiteiros.  
 Ditas de salsicheiros.  
 Ditas de sapateiros.  
 Ditas de objectos de vime.  
 Lapidarios.  
 Lampistas.  
 Livrarias.  
 Offleinas de pinturas.  
 Pinceis, plumeiros e vassouras.  
 Retratos a oleo.  
 Torneiros.

*3<sup>a</sup> classe sobre 1/2 %*

Açougues.  
 Agencias e mobilias.  
 Bancos e mobilias.  
 Ditos publicos.  
 Barbeiros e cabelleireiros.  
 Consultorios e mobilias.  
 Clubs, companhias e sociedades com mobilias.  
 Escriptorios.  
 Estatuarios e marmoristas.  
 Moveis de uso de familia.  
 Predios construidos de pedra só.  
 Roupas de uso.  
 Utensilios de familia.

*Tabella dc embarque*

Generos embarcados por mar 1½ %.  
Ditos ditos por terra 1 %.

*Tabella especial*

Cafè em flor ou em fructo por 100 pés, pagará 2½ %.  
 Fumo, em cada 100 braças quadradas, pagará 20\$000.  
 Canna de assucar, em cada 100 braças quadradas pagará 20\$000.  
 Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1891.—Dr. José Avelino  
*Gurgel do Amaral*, presidente.



## DECRETO N. 674 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva a variante proposta pela Companhia *Tram-road Nazareth*, em substituição ao traçado já aprovado, entre o kilometro 53 e o fim da linha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia *Tram-road Nazareth*, resolve aprovar a variante proposta para o traçado de seu prolongamento já aprovado por decreto n. 10400 de 12 de outubro de 1891, a partir do kilometro 53 até ao fim da linha, de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo bacharel João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o faça executar.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 674  
desta data**

## I

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida a um engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo Federal e por elle pagos, devendo para esse fim a companhia entrar para os cofres publicos, no começo de cada semestre a vencer, com a quantia equivalente que for previamente fixada pelo mesmo Governo.

## II

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das clausulas do respectivo contracto, esta sera decidida em ultima instancia e sem mais recurso pelo Ministro da Agricultura.

## III

A companhia é obrigada a estabelecer e manter tráfego mutuo dos trens com as estradas de ferro da Republica, adoptando o mesmo sistema de contabilidade usado na Estrada de Ferro Central do Brazil.

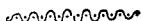
## IV

Com exceção do que se acha estabelecido na primeira parte da clausula XIX, na 3<sup>a</sup> parte da clausula XXVII e nas clausulas XXIX e XXXIX do decreto n. 10.125 de 15 de dezembro de 1888 e em tudo quanto não estiver aqui estipulado, regulará o que se contém nas demais clausulas que acompanham o supradito decreto.

## V

O contracto deverá ser assignado dentro do prazo de 15 dias contados da publicação das presentes clausulas no *Diario Official*, sob pena de caducidade.

Capital Federal, 14 de novembro de 1891.—*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



## DECRETO N. 676 (\*) — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Transforma em brigadas os commandos superiores da Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, para execução do decreto n. 146 de 18 de abril ultimo, decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Os commandos superiores da Guarda Nacional do Estado do Rio Grande do Norte serão substituídos por brigadas e sujeitos a um só commando superior, cuja séde será na capital.

Art. 2.<sup>º</sup> O referido commando superior se constituirá com dezenove brigadas mixtas e duas de infantaria.

Art. 3.<sup>º</sup> As referidas brigadas serão organizadas com os corpos já existentes, criados por decretos de 25 de abril do corrente anno e pela fórmula seguinte:

A 1<sup>a</sup> de infantaria na capital.

A 2<sup>a</sup> de infantaria na comarca do Ceará-mirim.

Art. 4.<sup>º</sup> As brigadas mixtas se formarão:

*a)* A 1<sup>a</sup> na capital com o 1<sup>º</sup> corpo de cavallaria e o 1<sup>º</sup> batalhão de artilharia.

*b)* A 2<sup>a</sup> na comarca de Potengy.

(\*) Com o n. 675 não houve acto.

- c) A 3<sup>a</sup> na do Ceará-mirim com o 2<sup>o</sup> de artilharia e o 3<sup>o</sup> corpo de cavallaria.
- d) A 4<sup>a</sup> na de Goyanninha.
- e) A 5<sup>a</sup> na de S. José.
- f) A 6<sup>a</sup> na de Canguaretama.
- g) A 7<sup>a</sup> na de Trahiry.
- h) A 8<sup>a</sup> na de Acaráhy.
- i) A 9<sup>a</sup> na do Jardim.
- j) A 10<sup>a</sup> na do Seridó.
- k) A 11<sup>a</sup> na do Triumpho.
- l) A 12<sup>a</sup> na de Assi.
- m) A 13<sup>a</sup> na de Sant'Anna de Mattos.
- n) A 14<sup>a</sup> na de Macão.
- o) A 15<sup>a</sup> na de Mossoró.
- p) A 16<sup>a</sup> na de Apody.
- q) A 17<sup>a</sup> na de Martins, antiga comarca da Maioridade.
- r) A 18<sup>a</sup> na de Pão-Ferro.
- s) A 19<sup>a</sup> na de S. Miguel.

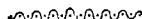
Art. 5.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro da Justiça assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*



#### DECRETO N. 677 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 3 de maio proximo, designa para a eleição geral o dia 20 de fevereiro antecedente e indica quais os artigo da Constituição que tem de ser revistos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em attenção o que ficou exposto no manifesto de 3 do corrente mez e o solemne compromisso contrahido no art. 5<sup>o</sup> do decreto n. 641 da mesma data relativamente ás emendas à Constituição de 24 de fevereiro ultimo e que deveriam ser indicadas no acto de convocar-se a Nação para eleger novos representantes; e

Considerando que a desharmonia dos Poderes Constitucionaes originou-se, em grande parte, de presuppor-se que o art. 35 da mesma Constituição concedia faculdade ampla ao Congresso para intervir tanto no Executivo como no Judiciario e até nullificar actos de mera administração, sem embargo das desclassificações alli expressamente definidas;

Considerando que por esse mesmo motivo ainda é indispensável esclarecer o disposto no art. 40 quanto a época em que o voto presidencial deve ser submetido à discussão no Congresso;

Considerando, outrossim, que os arts. 17, § 1º e 29, 1ª parte, conteem disposição perigosa e conversível em elemento dissolvente daquella harmonia e mesmo sedicioso, desde que autoriza prorrogações e adiamentos illimitados, ao mesmo tempo que não permite ao Senado iniciar a medida quando a Camara pretenda realizar o obstrucionismo;

Considerando mais o inconveniente de tolher-se ao Executivo a utilização de aptidões de alto valor attrahidas ao exercicio de funcções legislativas e que podem tornar-se indispensaveis ao andamento dos negócios publicos, indo prestar o seu contingente em comissões importantes (art. 23, § 2º);

Considerando ainda a desvantagem da exagerada proporcionalidade entre a população e a representação, firmada no art. 28;

Considerando, finalmente, a necessidade de declarar como serão garantidos, de acordo com a propria Constituição, os direitos adquiridos no que toca ao uso de condecorações e distinções oriundas de serviços prestados à Nação e anteriormente reconhecidos;

Decreta :

Art. 1.º É convocado o Congresso Nacional para o dia 3 de maio do anno proximo, realizando-se a eleição geral no dia 29 de fevereiro antecedente.

Art. 2.º As disposições da Constituição de 24 de fevereiro ultimo, que, na fórmula do art. 4º do decreto n. 641 de 3 do corrente mez, devem ser revistas pelo Congresso eleito, são as contidas nos arts. 17, § 1º, 23, ultima parte, 28, 29, 35, 40 e 72, § 2º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negócios do Interior o faça executar.  
Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



#### DECRETO N. 678 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Altera a tabella de vencimentos dos foguistas da Armada Nacional e provisão sobre o modo de satisfazer as urgencias do serviço dos navios de guerra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro da Marinha, sobre a necessidade urgente de adquirir pessoal para o serviço dos navios de guerra, resolve:

Art. 1.º Enquanto não houver lei especial que regule o sorteio

que deve proporcionar pessoal para o serviço da Armada Nacional, segundo o disposto no § 4º do art. 87 da Constituição da Republica, fica o Ministro da Marinha autorizado a tirar dos navios mercantes o pessoal que for necessário para completar a lotação dos navios de guerra, tendo em vista não desfalcar os referidos navios mercantes de mais de um terço no pessoal do convez ou de máquinas.

Art. 2.º O pessoal assim adquirido servirà na Armada por espaço nunca maior de tres annos com as vantagens e onus estipulados nos regulamentos militares da Armada.

Art. 3.º Fica desde já alterada a tabella de gratificações para os foguistas, a que se refere o decreto n. 273 de 18 de marzo de 1890, vigorando dora em diante a que acompanha o presente decreto, para cuja execução o Ministro da Marinha expedirá as convenientes ordens.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Fortunato Foster Vidal.*

Tabella a que se refere o Decreto n. 678 da presente lei

|                        |          |
|------------------------|----------|
| Cabo de foguistas..... | 100\$000 |
| 1ª classe.....         | 90\$000  |
| 2ª classe.....         | 80\$000  |
| 3ª classe.....         | 60\$000  |

#### OBSERVAÇÃO

Os marinheiros do convez, que forem chamados ao serviço das máquinas, perceberão nos dias em que trabalharem a gratificação de 1\$000, como já foi determinado em aviso n. 2770 de 24 de agosto ultimo.

Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha, 21 de novembro de 1891.—*Fortunato Foster Vidal.*

~~~~~

#### DECRETO N. 680 (\*) — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Regula o modo por que devem ser passados os atestados de óbito e das outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que representou o inspector geral de hygiene, quanto

(\*) Com o n. 679 não houve acto

à deficiencia das declarações contidas nos attestados de obito, os quaes constituem a unica base segura para o serviço demographico ;

Decreta :

Art. 1.<sup>º</sup> A contar de 1 de janeiro de 1892 os attestados de obito, de que trata o art. 74 do regulamento annexo ao decreto n. 9886 de 7 de março de 1888, deverão ser passados, no Distrito Federal, segundo o modelo que este acompanha, e conter as declarações constantes do mesmo modelo.

Art. 2.<sup>º</sup> São obrigados a prestar as informações de que carcer o medico que tenha de passar o attestado :

1.<sup>º</sup> O chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e criados ;

2.<sup>º</sup> A viúva, a respeito de seu marido e de cada uma das outras pessoas indicadas no numero antecedente ;

3.<sup>º</sup> O filho, a respeito do pae ou da mãe ; o irmão, a respeito do irmão e das mais pessoas da casa, indicadas em o n. 1<sup>º</sup>; o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente ;

4.<sup>º</sup> O administrador, director ou gerente de qualquer estabelecimento, a respeito das pessoas que allí falecereem, quer o estabelecimento pertença ao Estado, quer pertença a alguma associação ou corporação, civil ou religiosa, quer seja puramente particular ;

5.<sup>º</sup> Na falta das pessoas comprehendidas nos numeros antecedentes, aquella que tiver assistido aos ultimos momentos do falecido, o parocho ou sacerdote que lhe tiver ministrado os socorros espirituais, ou o vizinho que do falecimento houver noticia.

Art. 3.<sup>º</sup> Os officiaes do registro civil remetterão quinzenalmente à Inspectoría Geral de Hygiene as declarações de obito a que se refere o modelo.

Art. 4.<sup>º</sup> Os infractores de qualquer das disposições do presente decreto incorrerão na multa de 200\$, que será imposta pela Inspectoría Geral de Hygiene e cobrada executivamente.

Art. 5.<sup>º</sup> A Inspectoría Geral de Hygiene fornecerá aos medicos, que o solicitarem, os impressos necessarios para execução do disposto no art. 1<sup>º</sup>.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 681 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Autoriza o transporte de sobras, na importancia de 119:000\$, para despesas do Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal no exercicio de 1891.

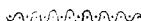
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal da Capital Federal em officio n. 611 A de 31 de outubro ultimo, e na conformidade do disposto no art. 12 do decreto n. 4309 de 31 de dezembro de 1868, resolve autorizar o mesmo conselho a transportar da verba — Reconstrucção e calçamento — do exercicio de 1891 a quantia total de 119:000\$, assim de applica-a:

|                                                                        |              |
|------------------------------------------------------------------------|--------------|
| A's despesas do § 52 — Secretaria.....                                 | 7:000\$000   |
| A's do § 10 — Escolas municipaes (para material).....                  | 22:000\$000  |
| A's do § 13 — Fiscaes e guardas.....                                   | 3:500\$000   |
| A's do § 25 — Restituições e reposições.                               | 20:000\$000  |
| A's do § 28 — Amortização e juros do emprestimo externo municipal..... | 66:500\$000  |
|                                                                        | <hr/>        |
|                                                                        | 119:000\$000 |

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior o faça executar.  
Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



## DECRETO N. 682 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara desligada da administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no decreto n. 438 de 11 de julho do corrente anno,

Decreta :

Fica desligada da administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de Sergipe.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*T. de Alencar Araripe.*



DECRETO N. 683 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Modifica os §§ 8º, 9º e 1º do art. 1º das instruções mandadas observar pelo decreto n. 471 de 1 de agosto deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à conveniencia de simplificar ainda mais o processo para a habilitação ao montepio e meio soldo dos officiaes do Exercito, da Armada e classes annexas,

### Decreta:

Art. 1.º A cópia authentica das declarações de que trata o § 8º do art. 1º das instruções mandadas observar pelo decreto n. 471 de 1 de agosto do corrente anno, será remettida ao commandante do districto militar, que a transmittirá à autoridade competente que tiver de indicar a quem cabem as pensões do montepio e meio soldo.

Art. 2.<sup>o</sup> Feita a indicação a que se refere o artigo antecedente, nos termos dos §§ 9<sup>o</sup> e 10 das referidas instruções, será o processo enviado à Thesouraria da Fazenda do Estado onde tenha falecido o oficial, para que esta, liquidando o direito às ditas pensões, o remetta ao Thesouro Nacional, assim de passar o respectivo título e autorizar o pagamento pela mesma Thesouraria.

Os Ministros, da Marinha, contra-almirante Fortunato Foster Vidal, e da Guerra, general de divisão Antonio Nicolão Falcão da Frota, assim o façam executar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

## MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Antonio Nicoldo Falcão da Frota*

Fortunato Foster Vidal.

۲۰۱۳

DECRETO N. 684 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Transfere a Joaquim Caetano Pinto Junior a concessão feita a seu falecido filho, engenheiro Oscar Pinto, em comum com o tenente-coronel Joaquim Igacio Pessoa de Siqueira, pelo decreto n. 474 de 1 de agosto deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requerer Joaquim Caetano Pinto Junior, resolve transferir-lhe a concessão feita por decreto n.º 474 de 1 de agosto deste anno, para construcção, uso e gozo de ramaos con-

vergentes à Estrada de Ferro Central do Brazil, quanto aos direitos e obrigações que, em commun com o tenente coronel Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira, cabiam ao fallecido engenheiro Oscar Pinto, filho legitimo do referido Joaquim Caetano Pinto Junior, que é unico herdeiro do mesmo engenheiro.

João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim fará executar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

~~~~~

#### DECRETO N. 684 A — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Crêa mais um batalhão de Guardas Nacionaes na comarca de Nazareth, do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe representou o governador do Estado da Bahia, decreta:

Artigo unico. E' criado mais um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço activo na comarca de Nazareth, o qual se comporá de quatro companhias com a designação de \_\_\_\_\_ e será formado dos cidadãos alistados para o referido serviço na cidade de Aratu-hype, do Estado da Bahia; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

*Antonio Luiz Affonso de Carvalho.*

~~~~~

#### DECRETO N. 684 B — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Declara caduca a concessão feita pelo decreto n. 337 de 17 de abril de 1890 de subvenção a uma empreza de vapores frigorificos.

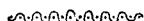
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a Empreza de Vapores Frigorificos não cumpriu o

disposto no decreto n.º 27 de 13 de março de 1891, que lhe marcou, sob pena de caducidade, o prazo de 17 meses para começar a funcionar, contado este de 19 de abril de 1890, data da assignatura do respectivo contrato, resolve declarar caduco o decreto n.º 337 de 17 de abril de 1890, pelo qual lhe foi concedida a subvenção de 150:000\$ annuaes.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



#### DECRETO N.º 684 C — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Manda observar o regulamento para a execução do decreto n.º 169 de 25 de abril do corrente anno, sobre a exigencia das facturas consulares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve mandar observar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, para a execução do decreto n.º 169 de 25 de abril do corrente anno, o qual determina que, entre os documentos mencionados no § 1º do art. 491 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, para o despacho de generos ou mercadorias sujeitas a direitos, sejam tambem comprehendidas as facturas consulares.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

#### Regulamento a que se refere o decreto n.º 684 C desta data

Art. 1º A datar de 1 de janeiro de 1892, de conformidade com os decretos n.º 1327 D de 31 de janeiro e n.º 169 de 25 de abril do corrente anno, a factura, de que trata o § 1º do art. 491 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* e que deve acompanhar as mercadorias que houverem de ser expedidas para o Brazil, será a factura consular recommendada pela convenção internacional americana.

Art. 2.<sup>º</sup> Essa factura será formulada sobre o modelo annexo, e os exemplares necessarios aos exportadores serão fornecidos pelos consulados brasileiros, por serie de tres.

Poderá ser impressa no idioma do paiz da expedição, ou no que alli predominar ; isto é, em inglez, allemão, francez, hespanhol, italiano ou portuguez. Mas o certificado consular, as respectivas observações e o extracto devem ser impressos no idioma nacional.

Art. 3.<sup>º</sup> Para realizar a factura consular, o exportador formulará em tres exemplares a relação dos artigos a embarcar para os portos do Brazil, contendo com toda a fidelidade—os nomes, marcas, numeros, peso, especie, qualidade, quantidade, procedencia ou origem e valor da mercadoria (art. 241 da *Consolidação*), assim como o destino (art. 368 da *Consolidação*) ; e a apresentará ao Consulado brasileiro, para que este a legalise, á vista do conhecimento, ou do recibo do commissario de bordo, ou do empreguelo da doca, onde o navio deva receber carga.

§ 1.<sup>º</sup> Quando a relação das mercadorias não couber na respectiva folha, poderá ser continuada em folha supplementar, nas mesmas condições.

§ 2.<sup>º</sup> A declaração relativa ao peso deve constar do peso bruto, taxa e peso liquido, conforme o exigir a natureza ou especie dos generos.

§ 3.<sup>º</sup> A indicação da procedencia ou origem das mercadorias de que trata o § 1<sup>º</sup> do art. 491 da *Consolidação*, será completa, não dispensando a declaração de terem sido adquiridas em fabrica ou no commercio as quantidades, o peso, as qualidades e o valor de cada qualidade (art. 524 da *Consolidação*).

§ 4.<sup>º</sup> Não ha limite para o valor da mercadoria facturada ; deve ser sempre acompanhado da declaração de sor ou da fabrica ou do commercio.

§ 5.<sup>º</sup> A prova do destino constará :

1º, do local para onde a mercadoria é enviada e do porto por enju intermedio seguirá ;

2º, da entidade a quem é dirigida ;

3º, de ser espontanea a remessa ou perdida.

§ 6.<sup>º</sup> O peso, medida, quantidade, qualidade e valor serão regulados pelas leis e pelos usos do lugar da remessa ou procedencia.

§ 7.<sup>º</sup> Excepto a parte relativa ao numero, marca dos volumes e addições parciaes de preços, todas as declarações serão escriptas por extenso.

§ 8.<sup>º</sup> Nenhuma mercadoria é isenta destas formalidades, ainda que tenha de ser despachada livre de direitos de importação, quer por tolerancia expressa na tarifa, quer por concessão especial de lei.

Art. 4.<sup>º</sup> Cada exemplar da factura deve ser assignado pelo proprietario, pelo vendedor ou pelo embarcador da mercadoria facturada.

No caso de impossibilidade pessoal destes, será assignada por agente seu, devidamente autorizado por meio de procuração apresentada ao Consulado.

Paragrapho unico. O signatario desse titulo ou factura deve mais declarar:

- I. Que ella é em tudo verdadeira ;
- II. Que representa fielmente as qualidades e quantidades de todos os artigos nella mencionados ;
- III. Que no custo estão incluidas todas as despezas especificadas ;
- IV. Que não houve outros descontos, bonus ou restituições (*drawbacks*), além dos declarados ;
- V. Que não fornece, nem fornecerá a pessoa diversa outra factura, com os artigos naquellea mencionados.

Art. 5.<sup>o</sup> O consul dará fé de que os artigos facturados seguem no navio *tal*, não ficando, por este facto, isento das atribuições e dos deveres que constam do art. 372 da *Consolidação*.

§ 1.<sup>o</sup> A legalisacão deve ser feita por meio de um certificado sól o sello consular em cada exemplar da factura, unidas as folhas supplementares, quando as houver, por fita ou barbante passado por baixo do sinete, de modo a garantir a integridade.

§ 2.<sup>o</sup> Do certificado deve constar a data em que a factura foi apresentada ao consul, o nome e a identidade da pessoa que a apresentou, e o porto do destino.

§ 3.<sup>o</sup> Quando o consul não conhecer a firma do exportador ou do fabricante ou do commerçante vendedor, exigirá que seja reconhecida pelos meios legaes.

§ 4.<sup>o</sup> Todas as observações ou correcções consulares serão escriptas na margem em branco ao lado direito da factura, onde se fará tambem referencia ás folhas supplementares, quando as houver, si o consul não preferir repetir o certificado em cada uma destas.

Art. 6.<sup>o</sup> Não é lícito ao consul retardar o certificado, nem reter as facturas além do tempo indispensavel para proceder a averiguacões, que julgue necessarias, sobre o conteúdo ou affirmacões das mesmas, ainda que a duvida verse sobre o valor. Em tal caso, deverá certificar qual o valor real da mercadoria, na sua opinião, ou por effeito de investigações, a que haja procedido, ou sem ellás, deixando ao importador a obrigaçao de provar o contrario na Alfandega.

Art. 7.<sup>o</sup> Para que a execuçao deste serviço seja perfeita, o consul deve habilitar-se quanto possivel para conhecer as qualidades de mercadorias que se exportam do districto de sua jurisdiçao, assim como os pesos, medidas, taras, descontos, usos de praça, etc., de modo a poder fiscalizar com precisão as facturas e satisfazer a todos os requisitos.

§ 1.<sup>o</sup> Para certificar correctamente o valor que tem no mercado exportador cada artigo facturado, deve cuidadosamente indagar do valor dado à mercadoria igual nas vendas effectuadas para outros paizes.

§ 2.<sup>o</sup> Relativamente a artigos de que o Brazil seja o principal ou dos principaes consumidores, si desconfiar ou descohir que ha vendas ficticias para determinar preços nominaes, deve verificar com o maior escrupulo o custo real da produçao, e,

juntando a este as despezas inherentes e a porcentagem habitual para lucros, certificar com as devidas observações e reservas.

§ 3.<sup>º</sup> Em tais casos e em outros especiais, deve exigir amostras, que enviará à Alfandega, principalmente quando as descrições das facturas não forem bastante claras e explicitas.

Em cada amostra que for enviada à Alfandega deve ser colocado um cartão, com os pormenores necessários para que sobre ella não haja engano, e com a assinatura do embarcador da mercadoria ou de seu agente e a confirmação do consul.

§ 4.<sup>º</sup> Quando tiver motivos para suppor que se pretende fazer passar como producto do paiz, favorecido por convenio celebrado com o Brazil, mercadoria importada de outro paiz, procurará haver os documentos comprobatorios para enviar à Alfandega respectiva, e com a base oferecida por esses documentos, dará conhecimento da fraude às repartições locaes competentes.

Art. 8.<sup>º</sup> Nos paizes onde houver consul ou agente consular brasileiro, si estes não residirem no logar do embarque da mercadoria, a factura deverá ser apresentada para ser legalizada pelo que estiver mais perto.

§ 1.<sup>º</sup> Nos paizes onde não houver autoridade consular brasileira, o embarcador solicitará ao chefe da respectiva estação fiscal que a legalise, e na falta deste á autoridade local (art. 369 da *Consolidação*) ; si, porém, nenhum desses se prestar, a factura poderá ser devolutamente legalizada pelo consul de qualquer nação amiga, residente no logar ; e ainda na falta de consules, por dous negociantes respeitaveis da praça exportadora, fazendo-se de tudo expressa menção.

§ 2.<sup>º</sup> Comprehendendo-se por — logar de embarque — aquelle em que a mercadoria foi manufacturada, vendida, preparada e acondicionada para ser exportada para o Brazil, pois que é lá que se presume principiar a viagem e não o logar onde for posta a bordo do navio.

Art. 9.<sup>º</sup> Não é necessaria uma factura para cada marca, si as diferentes marcas vierem á mesma consignação.

§ 1.<sup>º</sup> Pôde, entretanto, haver uma factura para cada marca, ou para alguma das marcas dirigidas a uma só consignação, si assim convier aos interessados.

§ 2.<sup>º</sup> Uma factura não comprehenderá mercadorias consignadas a diversos, nem embarcadas em diversos navios.

Art. 10. Cada factura será formulada por serie de tres exemplares iguaes (cópias exactas) considerados como um só e sujeitos a uma só despesa para a legalização consular (art. 5<sup>º</sup>, §§ 1<sup>º</sup> e 4<sup>º</sup>).

§ 1.<sup>º</sup> O consul remetterá uma das triplicatas á pessoa que a apresentar, outra á Alfandega a que se destinar a mercadoria e archivará a restante.

§ 2.<sup>º</sup> A remessa á Alfandega deve ser feita ou por intermedio do capitão do navio, juntamente com o manifesto, ou pela mala, nunca por intervenção da parte interessada.

§ 3.<sup>º</sup> A que é destinada á Alfandega, depois de sellada abaixo da primeira pagina no canto á esquerda, assignado e sellado

tambem o certificado — contendo a importancia da factura, o numero consular que lhe couber, o nome do Consulado e a importancia dos emolumentos recebidos — será collocada em um enveloppe carimbado com a data e o nome do Consulado e amarrado em cruz com fita estreita lacrada com o sello consular.

Art. 11. As facturas não devem ter claros, sendo estes traçados, para que não possam ser posteriormente cheios. Os numeros de cada uma devem ser escriptos a mão. As que forem enviadas ás Alfandegas devem ser dobradas conveniente e systematicamente, em sentido vertical, sem dobras atravessadas, de modo que o resumo feito na margem esquerda posterior e o certificado consular ocupem as duas superficies ostensivas.

Art. 12. As facturas authenticadas em Consulado no interior serão transmittidas ao Consulado do porto do embarque, acompanhadas de uma lista descriptiva, afim de facilitar a comparação com os manifestos a que se referem.

§ 1.<sup>o</sup> O ultimo consul deve verificar si a remessa é feita nos precisos termos do que fica estabelecido.

§ 2.<sup>o</sup> No ultimo Consulado far-se-há uma cópia, que deve conter a repetição fiel da lista fornecida pelo primeiro, e mais o nome do proprietario e do patrão do navio, e o nome do proprio navio, em que a mercadoria tiver sido embarcada.

§ 3.<sup>o</sup> A cópia acompanhará a factura, que se remette á Alfandega, ficando a lista original archivada no Consulado.

Art. 13. Si os inspectores das Alfandegas, no desempenho de seus deveres, pedirem cópias desses documentos archivados nos Consulados, os consules as fornecerão promptamente.

Igualmente podem fornecel-as aos interessados, si estes as pedirem, authenticando-as mediante os emolumentos devidos nos originaes.

Art. 14. O Governo não fará despesa alguma com as investigações que os consules julgarem necessarias, nem com as consultas que dirigirem a profissionaes ou advogados, nem com depoimentos ou declarações em juizo e certidões, com que elles tenham de justificar as observações ou os certificados em cumprimento de seu dever.

Art. 15. A falta de cumprimento desse dever fará incorrer o consul na pena imposta pelo § 1<sup>o</sup> do art. 385 da *Consolidação* e como tal será considerada a omissão de qualquer dos requisitos determinados neste regulamento.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891.—B. de Lucena.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| Eu, abaixo assinado,<br>Consul dos Estados Unidos do Brazil<br>em _____, certifico que<br>nesta Cidade no dia de<br>de 18 foi-me apresentada por<br>em pessoa a inclusa<br>factura n. _____, na qual estão men-<br>cionados e descriptos fielmente os volumes<br>a que ella se refere, que são | N.<br>Consulado Geral da Republica dos<br>Estados Unidos do Brazil em |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Data                                                                  |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Valor                                                                 |
| na importancia de _____ incluidas<br>todas as despesas, relativas ás merca-<br>dorias nella indicadas, que elle declarou por<br>escripto em minha presença serem desti-<br>nadas ao porto de _____ nos<br>Estados Unidos do Brazil.                                                            | Navio                                                                 |
| Declaro mais que reconheço a pessoa<br>que fez as declarações como<br>que goza de<br>conceito e que sua declaração é<br>verdadeira.                                                                                                                                                            | Porto do destino                                                      |
| Atesto com a minha assignatura e o<br>sello deste Consulado o dia e anno acima<br>escriptos.                                                                                                                                                                                                   |                                                                       |
| Pagou de emolumentos<br>do _____ de _____                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                       |
| Consul                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                       |

DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR OU DONO DA MERCADORIA FACTURADA

Eu, \_\_\_\_\_, declaro solemnemente que sou  
da mercadoria mencionada nesta factura, e que se contém nos volumes indicados,  
quer na quantidade, quer na qualidade, quer no peso; declaro que sua importancia  
é a real, que a factura é verdadeira a todos os respeitos, e que nemha na outra  
factura foi ou será fornecida igual a esta e relativa ás mercadorias de que ella  
consta, as quais foram compradas por \_\_\_\_\_ no dia de \_\_\_\_\_  
de \_\_\_\_\_ pelo preço de \_\_\_\_\_, conforme o preço  
corrente da occasião, \_\_\_\_\_ incluidas as despezas valor de \_\_\_\_\_,  
tendo sido feito o desconto \_\_\_\_\_, e havendo bonus \_\_\_\_\_, restituição  
(drawbacks) \_\_\_\_\_ para serem enviadas para o porto de \_\_\_\_\_ nos  
Estados Unidos do Brazil.

de \_\_\_\_\_ de 18 F.

NOTA — O 1º claro deve conter o nome do declarante — O 2º, a qualidada deste  
— O 3º, o nome do expedidor — O 4º, a data da compra — O 5º, o lugar, ou seja  
fábrica, deposito, armazem, ou escritorio, onde foi comprada a mercadoria —  
O 6º, a declaração do preço por quantidade — O 7º, a importancia do desconto,  
bonus ou restituição, si houver, devendo preceder da palavra — não — quando  
não tiver havido.

Factura n. \_\_\_\_\_

Mercadorias embarcadas por \_\_\_\_\_ neste porto de \_\_\_\_\_ capitão \_\_\_\_\_

à consignação de \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_ e por conta de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

| MARCAS | NUMEROS | QUANTIDADES | ESPECIE | QUALIDADES | PESO BRUTO<br>EM KILOGRAMMAS | TARA | PESO LIQUIDO | VALOR LOCAL | PROCEDENCIA | OBSERVAÇÕES |
|--------|---------|-------------|---------|------------|------------------------------|------|--------------|-------------|-------------|-------------|
|        |         |             |         |            |                              |      |              |             |             |             |

## DECRETO N. 684 D — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Approva a reforma de estatutos da Companhia Restaurants Populares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerer a Companhia Restaurants Populares, devidamente representada, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, de acordo com as alterações que a este acompanham e que foram votadas em assembléa geral de accionistas, realizada em 31 de agosto do corrente anno.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*

Alterações a que se refere o decreto n. 684 de 21 de novembro de 1891 e que constam da seguinte proposta para reforma dos estatutos apresentada e approvada na assembléa geral extraordinaria de 31 de agosto ultimo

Propomos a seguinte reforma dos estatutos vigentes: suprime-se o § 1º do art. 20; substitua-se o numero de 30 constante do § 2º do mesmo artigo, pelo de 100; suprime-se o § 3º.

No art. 25 diga-se: os honorarios dos directores ficam arbitrados em ( 500\$ ) quinhentos mil réis mensaes, além desse honrario perceberá cada um 2 % sobre os lucros liquidos verificados; ao art. 26, onde diz 25 acções, diga-se 50 acções; o art. 27 substitua-se pelo seguinte: os lucros sociaes effectivamente realizados em cada semestre serão distribuidos do modo seguinte: depois de deduzidos 10 % para o fundo de reserva, na forma da lei e a somma precisa para um dividendo fixo de 10 % ao anno sobre o capital effectivamente realizado, do excesso se tirarão 6 % para a directoria, e o mais será dividido em duas partes iguaes, sendo uma para um dividendo addicional no fim de cada anno e a outra parte para os incorporadores.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1891.—*Evaristo Xavier da Veiga*, director-presidente.



## DECRETO N. 684 E — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Fixa prazo aos empregados diplomáticos e consulares, afim de assumirem os seus cargos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1.º E' fixado em tres meses o prazo concedido aos empregados diplomáticos ou consulares, nomeados ou removidos, afim de assumirem os seus cargos, sob pena de perdel-los. Esse prazo será contado da data da nomeação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado das Relações Exteriores assim o faça executar.

Capital Federal, 21 de novembro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*Justo Leite Chermont.*



## DECRETO N. 685 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1891

Convoca o Congresso Nacional para o dia 18 de dezembro proximo futuro

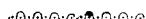
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando ser urgente a votação das leis anuais, da lei eleitoral e das demais que determinaram a prorrogação da sessão legislativa ordinaria deste anno, interrompida pelo decreto de 3º do corrente mes:

Resolve, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1º da Constituição, convocar extraordinariamente o Congresso Nacional para reunir-se no dia 18 de dezembro deste anno.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891, 3º do Republica

FLORIANO PEIXOTO.

*José Hygino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 686 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1891

Atenua os decretos de 3 do corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando :

Que em caso algum pôde ser dissolvido o Congresso Nacional por acto do Poder Executivo (art. 1º § 4º das disposições transitorias da Constituição) ;

Que sómente em caso de aggressão estrangeira ou grave comocção intestina pôde ser declarado o estado de sitio em algum ponto do território nacional (art. 48 § 15 da Constituição) ;

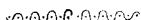
Que nenhuma destas hypotheses verificou-se no Distrito Federal e na capital do Estado do Rio de Janeiro, nem a ordem e a tranquilidade publica se acham ali perturbadas ou ameaçadas :

Resolve anular os decretos de 3 do corrente mês, pelos quais foi dissolvido o Congresso Nacional, suspensas as garantias constitucionaes nos referidos lugares e constituida uma junta militar para o julgamento dos que violassem as ordens do Governo.

Capital Federal, 23 de novembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Higino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 687 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1891

Revoga os decretos ns. 435 de 14 de fevereiro e 659 de 7 de novembro de 1891, que suspenderam temporariamente as baixas das pragas do corpo de marinheiros nacionaes e batalhão naval.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Ministro de Estado dos Negocios da Marinha e attendendo a que cessaram os motivos que determinaram a promulgação dos decretos ns. 1365 de 14 de fevereiro e 659 de 7 de novembro de 1891, que suspenderam temporariamente as baixas das praças do corpo de marinheiros nacionaes e batalhão naval, resolve :

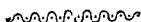
Revogar os referidos decretos, continuando em vigor as disposições anteriores que regulavam a concessão de baixas nos dous corpos.

O contra-almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Custodio José de Mello.*



#### DECRETO N. 688 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1891

Annulla o decreto n. 667 de 11 de novembro anterior, que declarou de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 99 da praça da Acclamação e terreno contíguo.

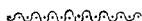
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Fica de nenhum efeito o decreto n. 667 de 14 do mesz findo que declarou de utilidade publica municipal a desapropriação do predio n. 99 da praça da Acclamação e terreno contíguo, visto não verificar-se nenhum dos casos estabelecidos no art. 1º da lei n. 353 de 12 de julho de 1845.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Higino Duarte Pereira.*



#### DECRETO N. 689 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1891

Providencia sobre redução e isenção de impostos municipaes relativos ao corte de gado no matadouro e à venda de carne nos açougueis.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á necessidade de providenciar sobre o abastecimento de carne no mercado desta Capital, decreta :

Art. 1º Até á definitiva organização da Municipalidade do Districto Federal, por lei do Congresso Nacional, e a contar do dia 12 do corrente mez, ficam reduzidos de 50 % os impostos municipaes relativos ao corte do gado no matadouro de Santa Cruz.

Art. 2º Na mesma conformidade, ficam isentos dos respectivos impostos municipaes os açougueis cujos donos, mediante

termo assignado perante a Municipalidade, se obrigarem a vender a carne pelo preço maximo de 500 réis o kilogramma.

Art. 3.<sup>o</sup> E' derogado nesta parte o decreto n. 388 de 13 de junho deste anno.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Higino Duarte Pereira.*



#### DECRETO N. 691 (\*) — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1891

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos do Banco de Credito e Comissões.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o Banco de Credito e Comissões, que passa a operar sob a denominação de — Banco de Credito Predial Urbano — representado por seu presidente Manoel Antonio Duarte de Azevedo, resolve aprovar a reforma dos respectivos estatutos, adoptada por seus accionistas em assembléa geral de 7 do corrente mez, fazendo-se as seguintes modificações :

Art. 6.<sup>o</sup> Redija-se do seguinte modo :

« A importancia das entradas de acções a realizar sera paga em prestações de dez mil réis e vinte mil réis por acção ; não podendo ser exigidas sem voto affirmativo da assembléa geral, especialmente consultada, nos termos do art. 26 do decreto n. 603 de 20 de outubro ultimo, etc. » ; o mais como se acha naquelle artigo.

Art. 22. Depois de 2 %, acrecente-se : — sobre o capital reembolsado. — O mais como se acha no artigo.

Art. 49. Redija-se de acordo com o disposto no art. 203 do citado decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1891, 3<sup>o</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

---

(\*) Com o n. 690 não houve acto.

## Estatutos do Banco de Credito Predial Urbano

### ORGANIZAÇÃO, CIRCUMSCRIÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE

Art. 1.<sup>a</sup> Sobre a denominação de — Banco de Credito Predial Urbano — fica o Banco de Credito e Comissões convertido em uma sociedade anonyma que se destina a fazer operações de credito real com garantia de predios urbanos situados no Distrito Federal, o qual constitue a sua circunscrição territorial.

Art. 2.<sup>a</sup> Para preencher esses fins a sociedade poderá:

1.<sup>a</sup> Emprestar a longo prazo com amortização annual de capital;

2.<sup>a</sup> Emprestar a prazo curto com ou sem amortização;

3.<sup>a</sup> Emprestar para compra e construção de predios;

4.<sup>a</sup> Adquirir terrenos para formar ruas e praças, dividilos em lotes para revender ou edificar por conta propria ou de terceiros;

5.<sup>a</sup> Locar para sublocar predios;

6.<sup>a</sup> Encarregar-se de reparos ou modificações de predios por conta de terceiros, mediante vantagens convencionaes;

7.<sup>a</sup> Receber depósitos de ouro, prata e pedras preciosas, ou recebel-los em garantia de adiantamentos;

8.<sup>a</sup> Emitir letras hypothecarias;

9.<sup>a</sup> Praticar em geral, por carteira especial e distinta da hypothecaria, todas as operações bancarias permittidas pelo art. 13 do decreto n. 160 A de 19 de janeiro de 1890 e parte 2<sup>a</sup> do art. 286, título unico, do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890.

Art. 3.<sup>a</sup> A duração da sociedade será de cincuenta annos, não podendo antes desse tempo ser dissolvida senão por perda do capital ou alguma das motivos do art. 17 do decreto n. 164 de 17 de junho de 1890 e art. 69 destos estatutos.

Art. 4.<sup>a</sup> A sede do banco é na cidade do Rio de Janeiro, onde sarà feito o seu escritorio, para os seus contractos e as acções julgadas que delles se derivarem.

### CAPITAL E ACÇÕES

Art. 5.<sup>a</sup> O capital social é de 3.000.000\$ divididos em 25.000 acções de 120\$ cada una.

Art. 6.<sup>a</sup> A taxa de juro das entradas de acções a realizar será sempre de prestejo de 10% a 20% por acção, precedendo sempre aviso de 30 dias pelos menos, publicado nos tres jornaes de maior circulação, para permitir aos accionistas antecipar as entradas correspondentes.

Art. 7.<sup>a</sup> Quem o accionista não efectuar no prazo estipulado a entrada de quatro centavos de suas acções, fica responsavel pelo mesmo quanto os juros da mória na razão de 1% ao mes, pelo prazo que for concedido pela directoria, a qual, findo esse prazo, poderá promover a acção de pagamento contra

o accionista ou seu cessionario, ou mandar vender em leilão as ações à cotação do dia, por conta e risco do seu dono, depois de notificado por intimação judicial, publicada dez vezes nos jornais de maior circulação (decreto n.º 85) de 13 de outubro de 1890).

Art. 8.º Si a venda não se efectuar em leilão por falta de compradores, as ações serão declaradas perdidas, revertendo as entradas realizadas em beneficio do banco e para seu fundo de reserva.

#### EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 9.º Os emprestimos hypothecarios serão feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias.

Art. 10. Esses emprestimos só podem ser efectuados sobre primeira hypotheca constituída, cedida ou subrogada.

Considerar-se-hão como feitos sobre a primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando por esse pagamento ou subrogação a hypotheca da sociedade venha a ficar em primeiro lugar sem concurrencia, contanto que em poder da sociedade fique a parte do emprestimo necessaria para operar a subrogação.

Em caso nenhum a operação se efectuara semá presente o cedente ou seu legitimo representante.

Art. 11. Nenhum emprestimo poderá exceder a três quartas partes do valor do predio.

Art. 12. Sendo o emprestimo em letras hypothecarias, estes serão ao par.

Art. 13. Si o emprestimo for feito em dinheiro ou letras hypothecarias provenientes desse emprestimo, não obstante a sua liberação pela sociedade como e quando lhe caírem.

Art. 14. A sociedade poderá passar esses empréstimos a outras sociedades permitidas pelo art. 294 do decreto n.º 85 de outubro de 1890.

Art. 15. Os emprestimos se efectuam no juro de 10% a 12% por anno e mais 1  $\frac{1}{2}$  % para despesas de administração.

Art. 16. Os emprestimos a longo prazo só poderão exceder de 40 annos.

Art. 17. Os emprestimos realizados a longo prazo só poderão ser embolsáveis por annuidades ou prestações, ou seja, divididas semestralmente, comprehensivamente essas prestações:

a) o juro estipulado;

b) a quota do capital amortizado;

c) a porcentagem annual para despesas de administração.

Art. 18. Estas prestações serão figuradas na forma de folhas que no fim do prazo do contracto se devem extinguir automaticamente, sendo no acto da entrega do emprestimo constar a data da sua parte correspondente ao tempo que deve prestar-se cada folha no contracto até ao fim do vencimento da prestação.

Art. 19. As prestações serão pagas em dinheiro, com exceção da primeira, que será paga em ações da sociedade, sendo no acto da entrega do emprestimo constar a data da sua parte correspondente ao tempo que deve prestar-se cada folha no contracto até ao fim do semestre do vencimento da prestação.

Art. 20. As prestações vencem-se sempre em 31 de janeiro e 31 de julho, qualquer que seja a data do contracto.

Art. 21. É facultado ao mutuario pagar antecipadamente a sua dívida no todo ou em parte, fazendo-se neste ultimo caso a redução proporcional das prestações que ainda estiver a dever.

Art. 22. Si os pagamentos antecipados forem em letras hypothecárias, estas serão recebidas ao par, e a sociedade terá direito de receber uma indemnização de 2 % paga no mesmo acto.

Art. 23. Além das condições relativas ao empréstimo, a sociedade estipulará em seus contratos as multas que julgar convenientes para o caso de falta de cumprimento das condições do mesmo contrato e despezas judiciais.

Art. 24. Também se estipulará nos mesmos contratos que, antes de vencido o prazo, a sociedade terá direito de exigir o reembolso da dívida :

a) si o devedor no prazo de 30 dias não denunciar à directoria da sociedade a alienação total ou parcial que tenha feito do imóvel hypothecado ;

b) si igualmente no mesmo prazo não denunciar as deteriorações que o imóvel tenha sofrido, bem como todas as faltas que lhe diminuam o valor, perturbem a sua posse, ou ponham em dúvida o direito de propriedade do imóvel hypothecado ;

c) si tiver occultado factos por elle conhecidos que tragam a depreciação do imóvel, extingam ou tornem duvidoso o seu direito.

A exécção do imóvel por qualquer destes motivos dá direito à sociedade a uma indemnização de 4 % sobre o capital a reembolsar.

Art. 25. A impontualidade no pagamento da prestação sujeita o mutuario ao juro da mora na razão de 1 % ao mez. Vencidas e não pagas duas prestações sucessivas, a directoria mandará executir o imóvel hypothecado para pagamento da dívida, sob pena de responder pelo prejuízo que resultar da demora.

Art. 26. A fallência ou insolvabilidade do devedor dão direito à sociedade de executir o imóvel hypothecado, antes do vencimento do pagamento, ou a usar da faculdade concedida pelo art. 341 do citado decreto n.º 370.

Art. 27. Os imóveis dados em hipoteca serão seguros, sendo os premios do seguro, impostos de decima, pennas de água e foros carregados nas prestações assim de ficar garantido o pagamento delles, o qual ficará a cargo da sociedade.

Art. 28. Nos contratos se estipulará que a sociedade será subrogada como procurador em causa própria, no direito de receber, no caso de sinistro, a importância do seguro da companhia seguradora, para pagar-se da dívida, ou applicá-la á reparação do predio, com dedução da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 29. Fica entendido que no caso de sinistro a sociedade fica com o livre direito de receber a importância do seguro ou

applical-o, sob sua administração, ao reparo do immovel hypothecado.

Art. 30. Não serão aceitas hypothecas sobre theatros nem de predios indivisos e communs a diversos proprietarios, salvo si todos estes assignarem a proposta e escriptura.

Art. 31. Também não serão aceitos em hypotheca predios sujeitos a usufructo ou fideicommissio, ou que, pertencendo a diversos proprietarios, alguns destes sejam menores ou interdictos.

Art. 32. Para os emprestimos para compra de predios deve o proponente concorrer, ao menos, com 25% do valor com que pelo perito da sociedade for avaliado o predio.

Nos emprestimos para construcção de predio poderá o proponente entrar com o terreno, contanto que este represente 25% do valor da propriedade depois de concluida a obra, segundo os orçamentos e cálculos feitos por peritos da sociedade, a qual se encarregará da construcção do predio.

Art. 33. A directoria regulará os modos destes contractos com toda a segurança para a sociedade, bem como as clausulas a que se sujeitarão os proponentes antes de obter o emprestimo.

Art. 34. Os immoveis offercidos a hypotheca serão avaliados por peritos do banco, os quaes no seu laudo lhes darão valor venal, segundo a geral e commun estimação.

#### LETRES HYPOTHECARIAS

Art. 35. Nos termos dos decretos ns. 169 A e 370 de 1890 a sociedade fica autorizada, para os emprestimos hypothecarios, a emitir letras hypothecarias cuja emissão não poderá exceder ao valor nominal dos emprestimos nem ao decuplo do capital realizado.

Art. 36. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador. Estas são transferíveis por simples tradição, e as nominativas por via de endosso, o qual só terá efeito de cessão civil.

Art. 37. As letras hypothecarias serão do valor de 100\$000 em moeda corrente e vencerão os juros de 6% ao anno, pagos semestralmente.

Art. 38. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem relativa ao anno de sua emissão, e nellas constará o juro e serão assignadas por dous directores da sociedade.

Art. 39. O pagamento dos juros das letras hypothecarias terá lugar nos primeiros dias dos meses de maio e novembro, sendo anunciado com antecedencia de 15 dias nos jornaes mais lidos.

Art. 40. As letras hypothecarias não tem epoca fixa de pagamento, pagam-se por via de sorteio, de modo que o valor nominal total das que ficarem em circulação não exceda à somma a que nessa epoca a sociedade for credora por emprestimos hypothecarios.

Art. 41. O pagamento por via de sorteio realiza-se com a quota do annuidade destinada para amortização e com a im-

portancia dos pagamentos antecipados, quando feitos em dinheiro.

Art. 42. Proceder-se-há sorteio nma vez cada anno e pela fórmia seguinte:

Todas as letras hypothecarias emitidas durante o mesmo anno collocar-se-hão em uma só roda, havendo tantas rodas quantos os annos de emissão.

De cada roda tirar-se-há quantidade de letras correspondente à somma destinada para cada amortização annual. Os numeros designados pela sorte serão publicados, procedendo-se ao pagamento das letras sorteadas no dia annunciado, cessando desde então os juros delas.

Art. 43. A directoria poderá estabelecer premios para os primeiros numeros das letras sorteadas.

Art. 44. Serão queimadas as letras hypothecarias amortizadas por via de sorteio.

Art. 45. As letras recebidas em pagamentos antecipados serão selladas com carimbo especial e entram em circulação para novos emprestimos.

#### ASSSEMBLÉA GERAL.

Art. 46. A assembléa geral é a reunião dos accionistas da sociedade em numero legal e cujas acções estejam registradas na mesma trinta dias antes pelo menos.

Art. 47. A reunião da assembléa geral ordinaria terá lugar todos os annos no mez de abril e as extraordinarias todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente, ou no caso do art. 15, § 9º, do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 48. Não se reunindo numero legal de accionistas no dia e lugar aprazado, proceder-se-há na fórmia do art. 15 do mesmo decreto n. 164.

Art. 49. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente da sociedade, ou por quem este designar, designando o que presidir, dous secretarios.

Art. 50. O accionista poderá se fazer representar por procuração com poderes especiaes, contanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes e que sejam accionistas os procuradores; as sociedades anonymas, por um dos directores; as firmas sociaes, por um dos socios; as mulheres casadas, por seus maridos; os orphãos, menores e interditados, por seus tutores e representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios ser apresentados no escriptorio da sociedade tres dias antes do da reunião da assembléa geral.

Art. 51. Os votos para todos os effeitos serão contados na razão de dez acções por um voto.

Art. 52. A' excepção da eleição, em que a votação será por escrutinio secreto o por acções, as votações serão symbolicas,

salvo si tres ou mais accionistas requererem que sejam por acções e a assembléa assim o deliberar.

Art. 53. A reunião da assembléa geral tem por fim o designado na lei.

Art. 54. Um mez antes da reunião da assembléa ficarão à disposição dos accionistas o balanço e mais documentos a que se refere o art. 211 do regulamento approvado pelo decreto de 20 de outubro de 1891.

#### ADMINISTRAÇÃO

Art. 55. A sociedade será administrada por uma directoria composta de cinco membros, os quaes de entre si designarão o presidente, secretario e os gerentes da carteira hypothecaria e da carteira commercial, que serão completamente distintos.

Art. 56. Os directores serão eleitos por cinco annos em assembléa geral por maioria de votos; e os directores eleitos, antes de tomarem posse do cargo, depositarão no escriptorio da sociedade 100 ações para garantia de sua gestão. Estas ações ficarão caucionadas, não podendo ser levantada a caução, quando o accionista deixar o cargo de director, sinão depois de approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 57. Dentro dos limites da lei e destos estatutos o mandato da directoria é pleno, e nelle se comprehende o de transigir e renunciar direitos, nomear e demittir empregados e marcar-lhes vencimentos e gratificações.

Art. 58. Cada director vencerá o honorario de 800\$ mensaes, tendo além disso o presidente e os gerentes mais 200\$ cada um.

Art. 59. A directoria se reunirá em sessão ao menos uma vez por semana, lavrando-se della acta circunstanciada.

Art. 60. Compete ao presidente :

- a) representar oficialmente a sociedade em todas as suas relações e em juizo, podendo constituir mandatarios ;
- b) presidir as sessões da directoria, assignar balanços, inventários e contractos autorizados ;
- c) assignar, com um dos directores, as letras hypothecarias e quaesquer titulos de responsabilidade da sociedade ;
- d) organizar e apresentar à assembléa geral o relatorio das operações sociaes, depois de approvado pela directoria ;
- e) convocar as assembléas geraes extraordinarias sempre que o julgar conveniente.

Ao secretario compete :

Redigir as actas das sessões da directoria, ter sob sua guarda o respectivo livro e substituir o presidente nos seus impedimentos.

Aos gerentes compete especialmente, nas respectivas carteiras, a direcção dos negocios na parte que não dependa do concurso de todos os directores.

## CONSELHO FISCAL

Art. 61. Todos os annos a assembléa geral ordinaria elegerá quatro fiscaes e outros tantos suplentes de entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos.

Os fiscaes vencerão o honorario de 150\$ mensaes.

Art. 62. Os deveres do conselho fiscal são os definidos na lei, e os de auxiliar a directoria todas as vezes que esta julgar conveniente ouvir-l-o.

Art. 63. No caso de vaga do lugar de um director, ou ausencia por mais de tres meses sem motivo justificado, salvo serviço da sociedade, será substituido por um membro do conselho fiscal, ou accionista idoneo por designação da directoria.

## FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 64. O fundo de reserva, destinado a reparar as perdas do capital, será formado com 10% dos lucros líquidos da sociedade e cessará quando attingir a 50% do capital nominal.

O fundo de reserva deve ser applicado de preferencia á compra de bens de raiz, fundos publicos, acções e titulos das companhias de notoria segurança e letras hypothecarias.

Art. 65. Em todos os semestres será pela directoria fixado o dividendo, dos lucros líquidos das operações sociaes, depois de deduzido o fundo de reserva.

Art. 66. O anno social conta-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 67. Dos lucros líquidos serão retirados :

- a) 10% para o fundo de reserva ;
- b) a quantia necessaria para distribuir pelos accionistas um dividendo até 12% ao anno sobre o capital realizado;
- c) 5%, que serão distribuidos pelos directores ;
- d) metade dos lucros restantes, que será distribuido pelos accionistas como dividendo supplementar, e a outra metade que poderá ser applicada á integração das acções ou ao aumento do fundo de reserva.

## DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 68. Terminado o prazo da duração da sociedade, considera-se esta dissolvida, podendo todavia continuar si assim for resolvido pela assembléa geral e o Governo o permittir.

Art. 69. Antes de terminado o prazo social opera-se a dissolução da sociedade:

- a) por perda de metade do capital;
- b) por consenso de todos os accionistas ;
- c) por deliberação da assembléa geral ;
- d) pela impossibilidade de continuar a preencher os seus fins ;
- e) pela insolvencia e cessação de pagamentos ;
- f) pela redução do numero de accionistas a menos de sete.

**Art. 70.** No caso de dissolução voluntaria, a mesma assembléa geral que a deliberar nomeará tres de entre os seus maiores accionistas para com dous portadores de letras hypothecarias proceder à liquidação, ficando essa commissão com plenos poderes para transigir e vender bens.

**Art. 71.** A commissão encarregada da liquidação fará um inventario de todos os bens e direitos sociaes, e reconhecendo por elle e pelo balanço que o activo é superior ao passivo, procederá á venda dos bens, chamando compradores á concurrenceia, e cobrará as dívidas.

A medida que for operando ou recebendo dinheiro, irá pagando as letras hypothecarias e seus juros por meio de rateio entre os portadores das letras.

Depois de pagos os portadores das letras hypothecarias e seus juros, será o que restar dividido pelos accionistas na proporção de suas acções.

**Art. 72.** A commissão liquidante publicará todos os trimestres um relatorio dos seus trabalhos para conhecimento dos accionistas e portadores das letras hypothecarias. Os documentos comprobatorios desse relatorio poderão ser examinados pelos interessados no escriptorio da commissão.

**Art. 73.** No caso de dissolução e liquidação forçada, proceder-se-ha na forma do capitulo 6º, parte 2ª, do decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, cujas disposições para todos os efeitos ficam fazendo parte integrante destes estatutos.

#### DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 74.** A directoria fica autorizada a adquirir os edifícios necessários para estabelecimento do banco.

**Art. 75.** Os accionistas aceitam a presente reforma dos estatutos, feita de conformidade com os decretos n. 508 de 29 de agosto e n. 615 de 23 de outubro de 1891, confirmam a nomeação da directoria e elegemmais um director, o Dr. Joaquim de Oliveira Bastos, devendo servir a mesma directoria pelo prazo do art. 56, a contar desta data.

Paragrapho unico. Ficam eleitos membros do conselho fiscal os actuaes, o suplente em exercicio commendador Antonio Alexandre Lopes do Couto e Leopoldo Pereira Tavares, e suplentes commendador Hermano Joppert, Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo, Manoel Ribeiro Dias de Carvalho e Dr. Manoel Lavrador.

---

A directoria do Banco de Credito Predial Urbano, denominação que tomou o Banco de Credito e Comissões, atesta que os presentes estatutos são os votados, em virtude da reforma, pela assembléa geral dos accionistas, reunida em 7 do corrente mês.

Rio, 9 de novembro de 1891. (Seguem-se as assignaturas.)



## DECRETO N. 692 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1891

Torna extensiva aos Estados da União a autorização concedida ao *English Bank of Rio de Janeiro, limited* pelo decreto n. 392 de 17 de outubro de 1891.

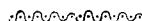
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem o *English Bank of Rio de Janeiro, limited*, representado por seus procuradores Norton Megaw & Comp.— resolve tornar extensiva aos Estados da União a autorização que lhe foi concedida pelo decreto n. 392 de 17 de outubro ultimo, para continuar a funcionar nesta Capital sob a denominação de *The British Bank of South America, limited*, também mediante as clausulas e condições especificadas no citado decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N.693 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Approva os planos dos edifícios que o Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e Luiz Geraldo Albernaz tecem de construir para habitação de operários e classes pobres.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram o Dr. Joaquim Anselmo Nogueira e Luiz Geraldo Albernaz, concessionarios dos favores constantes do decreto n. 213 de 2 de maio do corrente anno, a que se refere o de n. 329 de 16 do mesmo mez, para o fim de construirem, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, edifícios destinados à habitação de operários e classes pobres ;

Decreta :

Ficam aprovados, de acordo com o parecer da Inspectoria Geral de Hygiene, os planos que, à vista do disposto na cláusula II das que acompanharam o primeiro dos citados decretos, foram apresentados com requerimento de 9 de novembro findo.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Higino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 694 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Iguala os preços dos alugueis dos edifícios destinados á habitação de operarios e classes pobres, de que trata o decreto n. 9560 de 27 de fevereiro de 1886, aos que se acham estabelecidos nos de ns. 9859 de 8 de fevereiro de 1888 e 10.386 de 5 de outubro de 1889.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu José Leite da Cunha Bastos, concessionario dos favores de que trata o decreto n. 9511 de 17 de outubro de 1885, a que se refere o de n. 9560 de 27 de fevereiro de 1886, para o fim de construir na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes edifícios destinados á habitação de operarios e classes pobres;

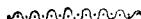
Decreta:

Ficam igualados os preços dos alugueis dos mesmos edifícios, estipulados na clausula 16<sup>a</sup> do primeiro dos citados decretos, aos que se acham estabelecidos nos de ns. 9859 de 8 de fevereiro de 1888 e 10.386 de 5 de outubro de 1889, clausula 7<sup>a</sup>.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Hygino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 695 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1891

Concede autorização a Silva Guimarães & Comp. para organizarem a Companhia Mercantil de Generos de Estiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereram Silva Guimarães & Comp., resolve conceder-lhes autorização para organizarem a Companhia Mercantil de Generos de Estiva, com os estatutos que com este baixam; não podendo, porém, a companhia constituir-se definitivamente sem que estejam preenchidas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 12 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antônio Gonçalves de Faria.*

**Estatutos da Companhia Mercantil de Generos de Estiva, a que se refere o decreto n.º 695 de 12 de dezembro de 1891.**

**DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E SÉDE**

Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Mercantil de Generos de Estiva fica constituída na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, uma sociedade anonyma que se regerá pelos presentes estatutos e legislação em vigor.

Art. 2.º A companhia terá sua sede e fóro jurídico na cidade do Recife.

Art. 3.º O prazo de duração social será de 30 annos, durante o qual só nos casos previstos em lei poderá ser dissolvida.

Art. 4.º O anno social decorre de 1 de janeiro a 31 de dezembro.

**DOS FINS E CAPITAL SOCIAL**

Art. 5.º Os fins da companhia são os seguintes :

a) commerciar em todo e qualquer genero, importando, exportando e vendendo por conta propria, especialmente os generos de estiva ;

b) receber consignações e encarregar-se de commissões por conta de terceiros ;

c) Explorar e desenvolver as industrias que se prendem ao objecto commercial da sociedade, fazendo para este fim as aquisições que forem precisas ;

d) receber á consignação quaequer embarcações, bem como explorar por sua conta e por navios proprios a navegação entre o porto do Recife e aquelles de onde procedam os generos de sua importação ;

e) adquirir um ou mais trapiches alfandegados para armazenar, não só as suas mercadorias, como as de terceiros, estabelecendo nos mesmos um serviço completo para carga e descarga dos navios ;

f) estabelecer succursaes em qualquer Estado da União ;

g) adquirir estabelecimentos commerciaes de generos de estiva e de reconhecida vantagem ;

h) realizar quaequer operações de carteira commercial que possam trazer lucros, a juízo da directoria.

Art. 6.º O capital da companhia é de 3.000:000\$ (tres mil contos de réis), dividido em 15.000 acções de 200\$, podendo, porém, ser elevado até 5.000:000\$ (cinco mil contos) quando for necessário ao completo desenvolvimento social, e mediante autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 7.<sup>o</sup> O capital será realizado em prestações, sendo a primeira entrada de 10 % no acto da subscrição e as outras de 30 % no maximo a juizo da directoria, sempre com intervallos pelo menos de 30 dias.

Art. 8.<sup>o</sup> O accionista que não efectuar a entrada na época determinada, perderá em beneficio da companhia as quotas anteriormente realizadas, declarando-se o commisso de suas acções, salvo caso de força maior devidamente justificada perante a directoria, em que ser-lhe-ha marcado novo prazo por uma só vez, não excedente a 30 dias, pagando então, além da entrada em falta, o juro da mora na razão de 9 % ao anno.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 9.<sup>o</sup> A assembléa geral é a reunião dos accionistas cujas acções estiverem registradas nos livros da companhia pelo menos 30 dias antes e que representem no minimo a quarta parte do capital social.

aragrapho unico. Si na primeira reunião não comparecer o numero do artigo antecedente, será convocada outra com intervallo de oito dias, o que deliberará qualquer que seja o numero do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 10. As primeiras reuniões serão annunciadas pela imprensa quinze dias antes, com declaração dos motivos da convocação.

Art. 11. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente e dous secretarios, sendo aquelle eleito por aclamação e estes nomeados pelo presidente.

Art. 12. Só terão voto os possuidores de 10 ou mais acções, contando-se um voto por 10 acções e não podendo o accionista, qualquer que seja o numero de acções que possuir, ter mais de 100 votos.

Art. 13. O accionista poderá ser representado por outro accionista revestido de poderes especiaes.

Art. 14. São atribuições da assembléa geral :

a) tomar conhecimento e resolver todos os negocios da companhia, sendo que para a reforma dos estatutos, liquidação, dissolução da companhia e augmento do fundo social, é necessário pelo menos a representação de dous terços do capital ;

b) eleger ou destituir os membros da directoria e da comissão fiscal;

c) julgar as contas annuaes apresentadas pela directoria e o parecer do conselho fiscal ;

d) fixar os honorarios dos directores, dos membros do conselho fiscal e dos gerentes das secções, os quaes deverão ser pagos mensalmente.

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. A administração da companhia pertencerá a uma directoria de tres membros, eleitos por escrutínio secreto e

maioria relativa de votos pela assembléa geral de quatro em quatro annos, decidindo a sorte em caso de empate e podendo ser reeleitos fendo o mandato. Cada um dos directores vencerá a quantia de 6:000\$ annualmente.

§ 1.º A directoria, logo que tomar posse, elegerá de entre si o presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º O presidente será o director geral da companhia; substituindo-o hão o thesoureiro e secretario, cumprindo a este e ao presidente assignarem a correspondencia da companhia.

Art. 16. Para ocupar o lugar de director deverá o accionista caucionar 50 acções, que ficarão inalienaveis durante o periodo de sua responsabilidade administrativa, o qual cessará com a approvação das contas pela assembléa geral.

Art. 17. Na ausência ou impedimento de qualquer dos membros da directoria por espaço superior a 60 dias, sera substituido pelo accionista indicado pelos outros directores, salvo si a ausência for a serviço da companhia. Si, porém, prolongar-se além do prazo fixado sem licençia da assembléa geral, será considerado resignatario e substituído por outro nomeado pela assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 18. A directoria se reunirá em sessão, pelo menos, duas vezes por mês e deliberará por maioria de votos.

Art. 19. São atribuições da directoria:

§ 1.º Administrar e decidir todos os negocios da companhia.

§ 2.º Estabelecer para o serviço interno da companhia tantas secções quantas forem necessarias, designando os gerentes de cada uma dellas e providenciando sobre os regulamentos respectivos.

§ 3.º Nomear, suspender e demittir os gerentes e mais empregados, marcando os ordenados destes e fianças que devam prestar.

§ 4.º Fixar os dividendos aos accionistas.

§ 5.º Convocar a reunião da assembléa geral ordinaria e as extraordinarias que julgar necessarias ou forem requeridas, tendo logar aquella em abril.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das operações da companhia.

§ 7.º Consultar o conselho fiscal sempre que entender conveniente.

§ 8.º Contrahir emprestimos em dinheiro dentro e fóra do paiz, com emissão de obrigações ao portador (*debentures*).

§ 9.º Contrahir obrigações, transigir, alienar bens e direitos, hypothecar e empenhar bens sociaes, e finalmente todos os actos e atribuições de livre administração relativas ao fim e utilidade da companhia, para o que são conferidos á directoria todos os poderes necessarios em direito.

Art. 20. Incumbe especialmente ao presidente da directoria representar a companhia em juizo ou fóra delle, podendo constituir mandatarios, assignar os balanços, escripturas, contractos e quaesquer documentos de responsabilidade, executar e fazer executar as disposições destes estatutos.

## DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O conselho fiscal será composto de tres membros efectivos e tres suplentes, eleitos por escrutinio secreto e maioria relativa de votos pela assembléa geral ordinaria, os quaes exercerão o mandato por um anno e poderão ser re-eleitos.

Art. 22. Para ocupar o lugar de fiscal é preciso ser accionista e possuidor de 25 ações pelo menos.

Art. 23. O conselho fiscal reunir-se-há à directoria todas as vezes que esta entender dever consultal-o e então lavrar-se-há a acta do que ocorrer na sessão.

Art. 24. As atribuições, obrigações e responsabilidades que cabem aos fiscaes são as que se acham determinadas no art. 14 e paragraphos da lei de 17 de janeiro de 1890.

## DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA

Art. 25. Dos lucros líquidos deduzir-se-hão 5 % annuaes para constituir o fundo de reserva até 200:000\$ (duzentos contos de réis) destinado a reparar as perdas que se possam dar no capital e no material da companhia.

Art. 26. Os dividendos serão distribuidos até 12 % ao anno, sobre o capital realizado.

Art. 27. Deduzidas as quotas dos arts. 25 e 26, o saldo restante será aplicado à amortização das despezas com a incorporação e com as bonificações resultantes das compras autorizadas pelos §§ 1º e 2º do art. 31 destes estatutos.

Paragrapho unico. Depois de feita a amortização, o saldo será destinado à integralização das ações.

Art. 28. A directoria terá direito a 5 % sobre o saldo restante dos lucros de que trata o art. 27, desde que seja distribuido o dividendo à razão de 10 %.

Art. 29. A directoria poderá applicar o fundo de reserva à compra de títulos que ofereçam a maior garantia.

## DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 30. Em todos os casos omissos nestes estatutos a companhia reger-se-há pelas leis em vigor, na parte que lhe for applicavel.

Art. 31. Fica a directoria autorizada desde já:

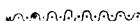
§ 1.º A adquirir pelos preços que julgar conveniente para a realização do objecto da companhia, segundo o art. 5º, os estabelecimentos commerciaes que lhe parecerem mais vantajosos aos fins da companhia.

§ 2.º A pagar as despezas feitas com a organização da companhia, inclusive a commissão dos incorporadores, que não excederá de 3 % do capital social.

Art. 32. As duvidas que possam sobrevir na gestão dos negócios da companhia serão resolvidas por arbitragem, sendo levadas a juizô sómente depois de esgotados os meios conciliatórios.

Art. 33. Os incorporadores reservam-se o direito de, para o primeiro periodo, indicar, de entre os subscriptores, os directores membros do conselho fiscal e suplentes.

Recife, 20 de julho de 1891.—*Silva Guimarães & Comp.*



#### DECRETO N. 696 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara de nenhum efeito o decreto n. 665, de 7 de novembro do corrente anno, que determinou o arrendamento das Estradas de Ferro do Governo Federal.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar de nenhum efeito o decreto n. 665, de 7 de novembro do corrente anno, que determinou o arrendamento das Estradas de Ferro do Governo Federal.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 15 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antônio Gonçalves de Faria.*



#### DECRETO N. 697 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1891

Modifica o regulamento do batalhão academicó.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve substituir no regulamento do batalhão academicó os arts. 3º e 7º, os quaes ficam assim redigidos :

Art. 3º Os officiaes serão tirados dentre os dos corpos especiaes do Exercito e das escolas militares e dentre os alumnos das escolas superiores civis, sendo estes promovidos aos postos de officiaes subalternos e não tendo aquelles direito a remuneração alguma pecuniaria, além da que lhes cabe pelos seus corpos, empregos de cujo exercicio não são dispensados.

Art. 7.<sup>º</sup> O batalhão terá, de acordo com a tactica em vigor, 21 officiaes e 400 praças de pret em seu estado completo, a saber :

Um primeiro commandante com a graduação de tenente-coronel ;

Um segundo commandante com a graduação de major ;

Um ajudante com a graduação ou posto efectivo de capitão ;  
Quatro commandantes de companhia, capitães efectivos do Exercito ou com esta graduação ;

Quatro tenentes e oito alferes para as companhias ;

Dous alferes, sendo um secretario e outro quartel-mestre.

§ 1.<sup>º</sup> O 1<sup>º</sup> e o 2<sup>º</sup> commandantes, o ajudante e os capitães, quando tiverem no Exercito graduação inferior ás que lhes são conferidas por este decreto, não terão, finda a commissão, honras ou privilegios superiores aos que lhes competirem, pelos seus postos efectivos.

§ 2.<sup>º</sup> Os officiaes subalternos serão promovidos pelo Ministro da Guerra, sob proposta do 1<sup>º</sup> commandante, dentro os alumnos praças, segundo as suas antiguidades, habilitações e comportamento.

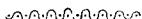
§ 3.<sup>º</sup> Os alumnos, promovidos a officiaes subalternos, gozarão das honras que competem aos officiaes do Exercito, e as conservarão depois de dispensados do serviço por conclusão de tempo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Simeão de Oliveira.*



Sr. Vice-Presidente da Republica — O decreto n. 603 de 20 de outubro ultimo, que aprovou e mandou executar o regulamento das companhias ou sociedades anonymas, tem provocado taes censuras, que tornou-se de justiça a sua revogação.

Na imprensa, como em ambas as casas do Congresso, a sua legalidade foi contestada, sendo bem significativas as palavras contra elle lançadas no manifesto que à Nação dirigiram os seus representantes por occasião do acto dictatorial da dissolução : « E, para não ir mais longe, o Poder Executivo legislou, como a Nação inteira viu, sobre sociedades anonymas, levando o seu desembargo a, contra as prescripções da moral e do interesse publico, criar direito novo, considerando lícito o que é declarado criminoso pelas leis vigentes. »

Com efeito, o decreto n. 603 foi expedido em vista da disposição do art. 42 do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Essa legislação, porém, ficou sem razão de ser pelo art. 13 do decreto n. 1362 de 14 de fevereiro do corrente anno, e assim entendeu o proprio Poder Executivo quando, pelo decreto n. 434 de 4 de julho também do corrente anno, aprovou e mandou executar o regulamento, consolidando as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas.

Demais, o decreto n. 603 foi expedido pelo Poder Executivo no uso da atribuição conferida pelo art. 48, n. 1, da Constituição Federal. Entretanto muitas de suas disposições excedem os limites regulamentares.

Assim é que, entre outras: — no art. 8º impoz a quantia de 100\$ como o valor mínimo de cada ação, com o que evidentemente coareceu a liberdade que a esse respeito consagraram as leis; — no parágrafo único do art. 35 permitiu às sociedades anonymas aceitarem em penhor as suas ações, sob o pretexto de garantir-se de dívidas anteriores ou preexistentes, estabelecendo doutrina contraria às leis, que a isso se oppunham com a pena de estellionato; — nos arts. 361 e 362 exigiu, sob a pena do liquidação, que as sociedades estrangeiras, legalmente autorizadas e já funcionando, renovassem o pedido de autorização, surpreza a quem, confiando na palavra oficial do Governo expressa em decreto, se tinha submetido a determinadas condições e accordado os casos em que podia ter lugar a revogação daquella autorização.

Outras muitas disposições do decreto n. 603 existem em contrário às leis que regem o anonymato, mas o que temos succinctamente exposto nos parece bastante para justificar a sua revogação. Apresentamos, pois, à vossa consideração o decreto junto.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1891. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves. — José Hygino Duarte Pereira.*

#### DECRETO N. 698 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1891

Revoga o decreto n. 603 de 20 de outubro de 1891

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que o decreto n. 603 de 20 de outubro do corrente anno excede os limites da atribuição conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição de 24 de fevereiro do mesmo anno, consagrando disposições de carácter legislativo, resolve revogar o supracitado decreto, que aprovou e mandou executar o regulamento das sociedades anonymas, assinado pelos Ministros de Estado dos Negocios da Fazenda e da Justiça.

Capital Federal, 22 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

*José Hygino Duarte Pereira.*

~~~~~

## DECRETO N. 699 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1891

Manda vigorar no exercicio de 1892 o orçamento municipal approvado para o de 1891.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que representou o Conselho de Intendencia Municipal, resolve mandar vigorar no exercicio de 1892, até ulterior deliberação, o orçamento municipal do exercicio de 1891, approvado pelo decreto n. 338 de 13 de junho ultimo.

O Ministro de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Hygino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 700 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara desligada da administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de Santa Catharina.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do disposto no decreto n. 438 de 11 de julho do corrente anno, decreta :

Fica desligada da administração federal a Inspectoria de Hygiene do Estado de Santa Catharina.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Hygino Duarte Pereira.*



## DECRETO N. 701 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1891

Concede autorização a Guilherme A. C. de Oliveira para organizar uma sociedade em commandita por acções sob a razão social de C. de Oliveira & C.ª

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Guilherme A. C. de Oliveira, resolve conceder-lhe autorização para organizar uma sociedade em commandita por acções que gyrarà sob a razão social de C. de Oliveira & C.ª e com os estatutos que com este bixam, não podendo, porém, a sociedade constituir-se definitivamente sem que tenham sido observadas as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antônio Gonçalves de Faria.*

### Estatutos a que se refere o decreto n. 701 de 28 de dezembro de 1891

Os abaixo assignados teem entre si justo e contractado a formação de uma sociedade em commandita para o commerce de vinhos, molhados e quaesquer outros generos e comestiveis ou ainda artigos de reconhecida vantagem na sua exploração commercial, nas seguintes condições:

#### 1.ª

Esta sociedade terá cinquenta contos de reis de capital, séde no Rio de Janeiro, durará pelo espaço de cinco annos, sujeitos a prorrogação, e gyrará na praça debaixo da firma C. de Oliveira & C.ª

#### 2.ª

O capital será dividido em acções integraes de duzentos mil reis e suas fracções ou submultiplos até vinte mil reis em decimos da mesma acção, constituindo cada uma das acções um voto nas decisões das assembléas geraes. No caso da acção fraccionada o voto correlativo só poderá ser produzido pelo conteúdo unanime de todos os possuidores das fracções. Esta condição entende-se absoluta e não admittindo maximo nem

minimo de votos. O capital poderá ser aumentado sobre proposta justificada do socio gerente e com approvação da asssembléa geral, com dous terços de votos.

3.<sup>a</sup>

A sociedade será dirigida pelo socio gerente Guilherme A. C. de Oliveira, que a administrará por todo o tempo deste contracto, em todas as condições da lei. Além da sua parte de lucros pelo seu capital accionario, perceberá dez por cento dos que se verificarem como liquido em balanços semestraes, depois de deduzidos vinte por cento para fundo de reserva. O restante será dividido pelos socios. O gerente perceberá ainda quatrocentos mil réis mensaes a titulo de honorarios.

4.<sup>a</sup>

O socio gerente não poderá usar da firma social para qualquer negocio estranho à sociedade, sob pena de immediata destruição e responsabilidade por danos causados. Igualmente lhe será vedado fazer qualquer operação de fundos ou commercio de accções de bancos ou companhias, salvo caso de necessaria collocação de fundos de reserva, para que, ainda assim, será preciso a annuencia da asssembléa geral, em sua maioria.

5.<sup>a</sup>

A sociedade dissolver-se-ha sómente nos casos marcados na lei, sendo que, dada a morte do socio gerente, a asssembléa geral poderá resolver a continuação com a sua escolha de novo gerente e assumindo, nesse acto, toda a responsabilidade pela liquidação.

6.<sup>a</sup>

Junto da gerencia haverá um corpo fiscal de tres membros, que serão o Dr. Antonio Zeferino Cândido, o Banco Cooperativo e o socio Augusto Simões Nunes de Souza, que terão a seu cargo toda a superintendencia marcada por lei, sem por isso se tornarem solidarios pelo bom ou máo resultado das operações commerciaes da sociedade. As contas semestraes serão sempre approvadas por este conselho, não podendo validar seus fins sem essa cláusula. No caso de repudio das contas apresentadas pelo gerente, o conselho terá o direito e a obrigação de convocar acto continuo a asssembléa geral para esta resolver como for conforme aos interesses sociaes.

7.<sup>a</sup>

As assembléas geraes funcionarão como é marcado na lei e neste contracto.

8.<sup>a</sup>

Os abaixo assinalados, accionistas da Companhia Importadora de Vinhos Portuguezes, recebem neste acto della todo o seu activo e passivo, pelo qual se responsabilisam e dão quitação nas condições que foram assentadas na assembléa geral da dissolução daquelle e constituição da presente sociedade.

(Seguem-se as assinaturas.)

#### DECRETO N. 702 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1891

Approva não só a planta dos trabalhos realizados para a navegação por vapor no Rio Preto, como o desenho do typo do respectivo material flutuante, e proroga o prazo para a inauguração de semelhante serviço.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu Joaquim Barbosa dos Santos Werneck, concessionario da navegação por vapor no Rio Preto, a que se refere o decreto n. 741 de 12 de setembro de 1890, resolve approve não só a planta dos trabalhos realizados para facilitar a referida navegação, nos termos das clausulas 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> das que baixaram com o citado decreto, mas também o desenho do typo do respectivo material flutuante, de que trata a clausula 9<sup>a</sup>, e proroga por um anno, a contar desta data, o prazo estabelecido na condição 13<sup>a</sup> para inauguração do mencionado serviço; sendo a referida planta e o alludido desenho, que com este baixam, rubricados pelo chefe da 2<sup>a</sup> Directoria das Obras Públicas.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1891, 3<sup>º</sup> da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antão Gonçalves de Faria.*

## DECRETO N. 703 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1891

Manda substituir o art. 8º do regulamento provisório para o serviço externo dos corpos arregimentados do Exército.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo à conveniência do serviço, resolve mandar substituir no regulamento provisório para o serviço externo dos corpos arregimentados do Exército o art. 8º, que ficará assim redigido:

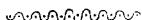
Art. 8º No caso do ajudante ser mais antigo do que o superior do dia, o corpo que der a guarnição ou a maior parte della, designará um subalterno para conduzir a parada a seu destino e preencher as formalidades exigidas para aquelle na occasião da distribuição.

O Ministro de Estado dos Negócios da Guerra assim o faça executar.

Capital Federal, 28 de dezembro de 1891, 3º da República.

FLORIANO PEIXOTO.

*José Simeão de Oliveira.*



## DECRETO N. 704 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1891

Revoga o decreto n. 29 de 14 de março do corrente anno, que aprovou as instruções que devem reger o serviço de embarque e outros, commetidos a officiaes da Armada.

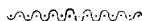
O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que não se pôde ter como de embarque serviços prestados em comissões de terra, porquanto os encargos dos officiaes embarcados são muito mais pesados que os dos que se acham nessas comissões; considerando, por conseguinte, que aos embarcados assiste muito mais direito às promoções do que aos outros; considerando mais que a exigencia do embarque visa a habilitação profissional do official para a promoção, habilitação que só se pôde obter em serviço a bordo; considerando, finalmente, que as disposições relativas ao assunto devem ser consignadas em uma lei de promoção, qual a que está submettida ao juízo da Câmara dos Srs. Deputados: resolve revogar o decreto n. 29 de 14 de março do corrente anno, que aprovou as instruções que devem reger o serviço de embarque e outros, commetidos a officiaes da Armada.

O contra-almirante Custodio José de Mello, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, assim o faça executar.

Capital Federal, 29 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Custodio José de Mello.*



#### DECRETO N. 705 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1891

Prorroga até ao dia 1 de maio de 1892 a execução do decreto n. 684 C de 21 de novembro deste anno, sobre facturas consulares.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, Considerando que a instituição das facturas consulares, adoptadas pelos decretos n. 1327 D de 31 de janeiro e n. 169 de 25 de abril, e regulamentadas pelo decreto n. 684 C de 21 de novembro, todos deste anno, tem produzido reclamações do comércio dos diversos Estados, representado pelas respectivas Associações Commerciaes ; e

Attendendo à conveniencia de investigar-se profunda e criteriosamente até que ponto são procedentes tais reclamações, e quais as modificações que devam ser feitas na legislação competente, afim de que das facturas consulares resultem para o commerce de importação e para a fiscalização aduaneira no Brazil as vantagens que estão colhendo outros paizes da America :

Resolve que, enquanto o contrario não for determinado, a época designada pelo decreto n. 169 de 25 de abril, para a introdução e execução das facturas consulares nos despachos de importação, seja prorrogada até ao dia 1 de maio de 1892, ficando consequentemente suspensos os efeitos do supracitado decreto n. 684 C de 21 de novembro ultimo.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 30 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antônio Gonçalves de Faria.*



## DECRETO N. 705 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1891

Declara de utilidade municipal a desapropriação dos terrenos da rua Dr. Dias Ferreira, necessarios ao estabelecimento da casa de machinas para o serviço de esgotos do bairro do Jardim Botanico.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve declarar de utilidade municipal, nos termos do decreto n. 602, de 24 de julho de 1890, a desapropriação dos terrenos da rua Dr. Dias Ferreira, necessarios ao estabelecimento da casa de machinas para o serviço de esgotos do bairro do Jardim Botanico, desapropriação cuja planta foi approvada pelo decreto n. 1363, de 14 de fevereiro de 1891, no sentido de serem applicaveis ao respectivo processo as regras estatuidas no regulamento que baixou com o decreto n. 1664 de 17 de outubro de 1855.

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim fará executar.

Capital Federal, 31 de dezembro de 1891, 3º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

*Antão Gonçalves de Faria.*

FIM DO SEGUNDO E ULTIMO VOLUME DE 1891

folha em branco original

# ADDITAMENTO

folha em branco original

## ADDITAMENTO

---

DECRETO N. 400 A — DE 20 DE JUNHO DE 1891

Transfere à Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão a que se refere o contracto celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe e o tenente-coronel de engenheiros Eduardo José de Moraes, em 30 de dezembro de 1889 e ratificado pelo decreto n. 626 de 2 de agosto de 1890, relativamente á abertura de canaes de junção entre varios rios e melhoramentos da barra de Cottinguiba no Estado de Sergipe e ao serviço de navegação entre a Capital do mesmo Estado e a Europa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe requereu a Empreza de Obras Publicas no Brazil, como procuradora do tenente-coronel de engenheiros Eduardo José de Moraes, decreta transferir à Companhia de Obras Hydraulicas no Brazil a concessão a que se refere o contracto celebrado entre o Governo do Estado de Sergipe e o mesmo tenente-coronel de engenheiros Eduardo José de Moraes, em 30 de dezembro de 1889 e ratificado pelo decreto n. 626 de 2 de agosto de 1890, relativamente á abertura de canaes de junção entre varios rios e melhoramentos da barra de Cottinguiba no dito Estado de Sergipe e ao serviço da navegação entre a Capital desse mesmo Estado e a Europa, com todos os onus e vantagens da dita concessão e ratificação, medeante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Barão de Lucena, Ministro e Secretario dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Publicas.

Capital Federal, 20 de junho de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

*B. de Lucena.*

### **Clausulas a que se refere o decreto n. 400 A desta data**

#### I

Além das taxas a que se refere o contracto celebrado com o Governo do Estado de Sergipe e a sua ratificação pelo Governo Federal, cobrar-se-ha, segundo o paragrapgo unico do art. 7º da lei n. 3314 de 16 de outubro de 1886, uma taxa não excedente a dous por cento (2 %) do valor da importação. O producto das supracitadas taxas será applicado á garantia dos juros, con-

correndo o Estado sómente com o que faltar a esse producto para perfazer a importancia dos juros de seis por cento (6%), garantidos ao capital empregado nas obras.

## II

A garantia de juros será paga relativamente ao capital efectivamente empregado nas obras à medida do seu adeantamento e entrega ao serviço publico.

## III

Concorrerá o melhoramento da barra com a construcção das outras obras concedidas, por modo que a profundidade total (vinte pés) marcada no contracto para o canal através da barra, seja efectiva antes da conclusão de quaisquer outras das ditas obras.

## IV

Não poderá ser interrompida a construcção das obras, e si o for por mais de tres meses, caducará a fiança da garantia de juros por parte do Governo Federal.

## V

Cessará a garantia, si o porto, depois de realizados os melhoramentos, não apresentar durante todo o prazo da concessão a profundidade estipulada no contracto.

## VI

Serão isentos de qualquer taxa os volumes que constituirem bagagens de passageiros, assim como das de atracação os botes, escaleres e outras embarcações miudas de qualquer sistema e as pertencentes a navios em carga ou descarga.

## VII

Em caso de movimento de tropas ou de imigrantes poderão elles utilizar-se dos caes e mais estabelecimentos do porto pertencentes e ao serviço do concessionario para seu embarque e desembarque, sem pagamento de taxa alguma por isso.

## VIII

A fiscalização e o pessoal encarregado da cobrança das taxas serão pagos pela Empresa.

Capital Federal, 20 de junho de 1891.—B. de Lucena.

